



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2019 – São Paulo, sexta-feira, 05 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002765-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA MAIA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GIRON - SP273445

DESPACHO

Apresente(m) a(s) parte(s) as contrarrazões ao(s) recurso(s) da(s) parte(s) contrária(s), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DIALMA BIZARRIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS - SP67889, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como a prioridade de tramitação.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intímese as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 29 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA, DENISE VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706, RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
Advogados do(a) AUTOR: DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706, RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAÇATUBA-SP

DESPACHO

1. Tendo em conta o valor do contrato de financiamento, assim como as partes autoras atuam em causa própria, entendo descabida a concessão de gratuidade de justiça.
2. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os autores recolham as custas judiciais, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, ou comprovem não terem meios de pagar as despesas processuais.
3. Promovido o recolhimento, cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar defesa, assim como manifestarem-se acerca do pleito de realização de audiência de conciliação.
4. Caso as partes rés tenham interesse na realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos.
5. Não havendo interesse em solução consensual, com a vinda da(s) contestação(ões) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
7. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MOACIR BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO - MS5527

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIA APARECIDA POLLATO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Tendo em vista que a demanda foi ajuizada perante o e. Juízo de Direito em data anterior à instalação do e. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, devem os autos tramitar perante este Juízo Federal.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, formulando o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes rés, ainda, no prazo acima, informar o que segue, **comprovando documentalmente**:

- a) ramo da apólice de seguro contratado; e
- b) situação do contrato de financiamento (em vigor, extinto).

Apresentadas as informações requisitadas, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 25 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a presente Liquidação por Arbitramento na forma do art. 509, I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem pareceres ou documentos elucidativos e, caso desejem que seja realizada perícia, já apresentem quesitos.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 25 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GENY PARRO QUINTANILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE COMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por GENY PARRO QUINTANILHA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

Intimada, a União não apresentou impugnação (ID 8736750).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.716,08 (ID 14486385).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Deixo de apreciar o pedido de restituição do saldo credor (petição ID 11809550), tendo em vista que a decisão judicial determinou apenas a adoção do regime de competência, sem qualquer ordem de restituição. Ademais, a União informou que já iniciou na esfera administrativa o procedimento de restituição do valor apurado (ID 13388893).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDINEI ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT A YRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002617-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JUNIOR APARECIDO LEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos à Execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

Intime-se.

Araçatuba, 26 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMERSON LUIS COZIN
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT A YRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Petição de ID 11243166. Manifestem-se as partes rés quanto ao pleito da parte autora, pugnando pela suspensão da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica, desde já, deferida a suspensão da demanda pelo prazo de 6 (seis) meses.

Caso contrário, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento .

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 26 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002309-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA SOUZA CRUZ, WILLIAM DA SILVA SOUZA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Wesley da Silva Souza Cruz e Willian da Silva Souza Cruz ajuizaram o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 12789896), o INSS sustenta que os autores não comprovaram serem os únicos herdeiros do falecido e que a prescrição para recebimento das parcelas vencidas retroage a 14/11/1998.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 13718962), os exequentes requereram o prosseguimento do feito, apurando os valores devidos do quinquênio do ajuizamento da ACP até 04/2005, ocasião em o INSS efetuou o pagamento de forma administrativa.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

Breve relato. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

Legitimidade dos exequentes

Os documentos anexados à inicial permitem concluir que, com o falecimento do pai Romildo Souza Cruz, os exequentes passaram a receber quota do benefício de pensão por morte NB 102757936-9, desdobrado no NB 135276897-3. Ou seja, trata-se de pedido de pagamento de atrasados referentes a benefício próprio (pensão por morte), e não de terceiros, razão pela qual tenho por prejudicada a análise desta questão.

Enquadramento do exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Os exequentes demonstraram que eram detentores do benefício de pensão por morte, com DIB em 22/06/1996 (ID 11300658).

A carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade do segurado falecido Romildo Souza Cruz (ID 11300654), comprova que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, fato que gerou renda inicial inferior a devida, com reflexos na renda mensal da pensão por morte dos exequentes, bem como o extrato IRSMNB (ID 136280259) mostra que o benefício dos autores foi revisado em decorrência da sobredita ação coletiva.

Assim, tenho por demonstrado que os exequentes se enquadram na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183.

Cálculo das diferenças devidas

Não havendo informação acerca do pagamento dos atrasados, os autores fazem jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 04/2005 (extrato IRSMNB id. 13628059) e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de **14/11/1998 a 31/03/2005**.

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11300679), vejo que o exequente incluiu o período compreendido entre as competências 11/1998 e 01/2009.

Na competência 11/1998, lançou o valor integral da diferença devida em um "mês cheio" naquele período, quando deveria lançar apenas a soma compatível com a fração devida no mês (17 dias).

O cálculo deve ser refêto, portanto.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

Decisão.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS.

DECLARO como devidos ao exequente os valores históricos constantes das memórias de cálculo que acompanham a inicial (ID 11300679), com exceção das competências 11/1998 e 04/2005 a 01/2009.

Para o mês 11/1998, o cálculo deverá ser refêto de modo que a diferença devida equivalha 17/30 do total devido em um mês “cheio”, e as competências 04/2005 a 01/2009 devem ser excluídas, visto que já foram pagas administrativamente.

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pelo autor (ID 11300679), revisado pelo parâmetro constante do parágrafo precedente, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento, observando-se a quota parte de cada exequente.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LINDOMAR FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Antes de apreciar o pleito de produção de prova oral, é adequada a intimação do administrador judicial da massa falida para que apresente ou providencie o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período em que a parte autora exerceu atividade laborativa para a pessoa jurídica WS Indústria e Comércio Ltda.

2. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora aponte o administrador judicial da massa falida a fim de permitir sua intimação.

3. Feita a indicação que permita identificar o auxiliar do Juízo da Falência, promova a Secretaria a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o PPP referente ao período da atividade laborativa 07/12/1987 a 03/11/1997, ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

4. Apresentada a documentação, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 27 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002822-03.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: REZEK NAMETALLA REZEK
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243, EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS - SP262371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 27 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WILSON FERNANDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de ID n.º 12743147, apresentados pela parte executada, ante a concordância da parte exequente quanto ao montante principal R\$ 85.888,52 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), e a parte incontroversa referente aos honorários R\$ 4.505,91 (quatro mil quinhentos e cinco reais e noventa e um centavos), conforme manifestação de ID n.º 12919905.

2. Considerando as alterações trazidas na Resolução n.º 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

3. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, par. 3º, da Resolução 458);
- d) Valores apurados no exercício corrente;
- e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
- f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;
- g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.
- h) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;

4. Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, se o caso, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, artigo 8º, inciso XIV.

5. **Quanto à parte controvertida referente aos honorários advocatícios, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 27 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-24.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA GUERRERO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA MENDES DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI

DESPACHO

1. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de ID n.º 14531668, ante a concordância da parte exequente, conforme manifestação de ID n.º 14902229.

2. Considerando as alterações trazidas na Resolução n.º 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

3. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, par. 3º, da Resolução 458);
- d) Valores apurados no exercício corrente;
- e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;

g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.

h) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;

4. Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, se o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, artigo 8º, inciso XIV.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 27 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCO AURELIO SIMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de ID n.º 12740083, ante a concordância da parte exequente, conforme manifestação de ID n.º 12790653.

2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

3. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, § 3º, da Resolução n.º 458);

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;

g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.

h) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 27 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIS ANTONIO ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência, apresentando documentação comprobatória.

Após, dê-se vista dos autos à parte contrária, também pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem conclusos para sentença.

Int. Publique-se.

Araçatuba/SP, 27 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS, PRISCILA MARA MININI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

DESPACHO

1. Considerando que a inicial veio desacompanhada de instrumento de procuração em que as partes autoras outorgam poderes de representação à i. Advogada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial.

2. Deverão, ainda, apresentar Declaração de Hipossuficiência para fins de aferição do pleito de Gratuidade de Justiça.

3. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para extinção da demanda sem resolução de mérito.

4. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSMAR GILBERTO BIFFE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 29 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-03.2019.4.03.6107

AUTOR: ADRIANO ANGELO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR JOAQUIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em Embargos de Declaração.

ODAIR JOAQUIM LOPES apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença de id. 14183327, alegando a ocorrência de omissão.

Afirma que a sentença desconsiderou o período de 21/09/1987 a 02/1995, laborado pelo autor para o Estado de São Paulo, já constante do CNIS. Acrescentou que com a regularização contaria na DER (21/09/2011) com 34 anos e quinze dias de contribuição.

Aduz que também não se pronunciou a sentença sobre o pedido de reafirmação da DER para a data em que implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício, já que sempre continuou contribuindo com a Previdência.

Oportunizou-se vista dos autos ao INSS (id. 14456011), que não se manifestou.

É o relatório do necessário. **Decido.**

De fato há omissão quanto ao período laborado para o Estado de São Paulo (CNIS id. 8897029).

O cálculo efetuado na sentença de id. 14183327 totalizou 26 anos, 07 meses e 06 dias porque não somou o período de 21/09/1987 a 28/02/1995. Porém, como tal período já consta do CNIS, nenhum prejuízo restaria ao autor com a sentença nos moldes em que foi proferida.

Todavia, a contagem equivocada gerou a não apreciação por este juízo do pedido de reafirmação da DER (já que, mesmo com contagem posterior ao pedido administrativo, não se chegaria a 35 anos).

Com esta nova e correta contagem (34 anos e 14 dias na DER), necessária a apreciação do pedido de reafirmação.

Sem desconhecer a determinação de suspensão dos feitos relacionados ao Tema 995 do STJ (“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, passo a analisar o pedido*”, já que o pleito de reafirmação da DER efetivado nestes autos não abrange contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, pois complementaria 35 anos de contribuição em 07/09/2012 e a ação foi ajuizada em 17/10/2017 – id. 5453519).

Fica indeferido o pedido de reafirmação da DER para o momento em que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício (friso: antes do ajuizamento da ação), já que tal providência demanda provocação prévia do ente previdenciário, sob pena de supressão do direito de manifestação do INSS com relação ao período aditado, antes da instauração da lide jurídica, impossibilitando-o de evitar o ajuizamento da ação e compelindo-o a suportar os efeitos dela decorrentes.

Não é função do Poder Judiciário processar pedidos de natureza eminentemente administrativa, sob pena de usurpar a função precípua de órgãos criados e instituídos para tal mister, com estrutura e recursos materiais e humanos próprios e especializados.

Compete ao Judiciário pacificar as lides surgidas entre as partes. No caso, como jamais houve pedido administrativo (na nova DIB), sequer se pode dizer que existe uma controvérsia entre as partes.

Ademais, esse tipo de providência, se acolhida, geraria situações ‘sui generis’, como a procedência do pedido, porém a condenação do vencedor nas custas e despesas processuais, dado o princípio da causalidade.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, nos termos do acima decidido.

Deste modo, retifico o cálculo constante da sentença de id. 14183327, constando como reconhecidos por este juízo, até 21/09/2011, 34 anos e 14 dias de contribuição. Fica indeferido o pedido de reafirmação da DER para a data em que o autor completou todos os requisitos necessários à implementação do benefício.

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MATEUS DA SILVA BONFIETTI ME e MATEUS DA SILVA BONFIETTI, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 241210704000022336, pactuado em 27/01/2017, no valor de R\$ 75.000,00, vencido desde 26/12/2017.

Houve audiência de tentativa de conciliação (ID 9596617).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (ID 15765981).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas ID 5505742.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6206

CARTA PRECATORIA

0002635-82.2016.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE MELO(SP246353 - FERNANDA DALSOGLIO GARCIA E SP263972 - MARINA DE MELO BRANDÃO) X JUIZO DA 1 VARA

Observo que restou noticiado o cumprimento, por parte do sentenciado Carlos Alberto de Melo, da pena restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade que lhe fora imposta (fl. 110). Quanto à pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, é de se ressaltar que ainda pendem de integral cumprimento (fls. 95 e 100).

Todavia, diante do ulterior pedido de reiteração de prazo para o adimplemento das parcelas vencidas e vincendas (fls. 103/105), e considerando-se, ainda, que a este Juízo cabe apenas a fiscalização do cumprimento da pena imposta, reputo que tal pedido deve ser sopesado/analísado pelo e. Juízo deprecante, razão pela qual determino sejam encaminhadas cópias de fls. 95, 100, 103/105, 110 e deste despacho à 1.ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para o que de direito junto aos autos da Execução Penal lá distribuída sob o n.º 0000659-34.2016.403.6109.

Sem prejuízo, intime-se a Dra. Bruna Gullo de Melo Kühl, OAB/SP 319.855 (subscritora da petição de fls. 103/105) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório. PA 0,15 Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem provocação/maniféstação por parte da 1.ª Vara Federal de Piracicaba-SP, devolva-se a deprecata, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-59.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAÍÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO VENTURA E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADAIO MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WOLFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) DESPACHO PROFERIDO EM 26/02/2019, FL 1885: desnecessária a vinda de novas pesquisas de antecedentes criminais em nome dos réus José Rainha Junior, Claudemir Silva Novais, Wesley Mauch, Rivaldo Alves dos Santos Junior, Carlos Antônio de Araújo, Priscila Carvalho Viotti, Ailton Sadaio Moryama, Marciel Alcântara da Silva, Raimundo Pires da Silva e Vanessa Cristina dos Santos Wolfarth, vez que os autos são do ano de 2015, ou seja, posteriores à data da suposta ocorrência dos fatos sob apuração. Restituam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acaso o deseje, indique o(s) número(s) de processo(s) do(s) qual(is) pretende seja(m) requisitada(s) a(s) certidão(ões) de objeto e pé, e o respectivo Juízo onde distribuído(s), ou para que, no mesmo prazo, em não havendo outras diligências a serem requeridas, manifeste-se em memoriais. Com a eventual apresentação de memoriais, intime-se a defesa para que também os apresente, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos réus José Rainha Junior, Carlos Antônio de Araújo, Wesley Mauch, Claudemir Silva Novais, Rivaldo Alves dos Santos Junior, Ailton Sadaio Moryama, Priscila Carvalho Viotti, Vanessa Cristina dos Santos Wolfarth e Raimundo Pires da Silva para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002991-19.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GENI NEIRO BORINI X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X ALESSANDRO CARLOS GONCALVES PEDRO(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHO PROFERIDO EM 21/03/2019. Considerando-se que a este Juízo apenas interessa a obtenção, para oportuna análise, de certidões de objeto e pé relativas a processos com decisão definitiva em data pretérita à(s) do(s) fatos que ora estão sendo apurados, reputo desnecessário renovarem-se as pesquisas de antecedentes criminais em nome dos referidos réus (fls. 399/402, 403/404, 408/410, 448, 450/451 e 453/454). Assim, manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, que poderá, em tal fase processual (e se assim o pretender), solicitar certidão(ões) de objeto e pé de processo(s) que eventualmente conste(m) das pesquisas supramencionadas. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos réus Luiz Carlos Rodrigues Borini e Alessandro Carlos Gonçalves Pedro para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-03.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL AUGUSTO BARBOZA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X VALDIR PEREIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 416 e 421/425 (conforme certidão de fl. 428), cuide a Secretaria de:

- 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado Valdir Pereira, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação;
- 2) providenciar quanto ao condenado Valdir Pereira o determinado nas alíneas a, b, e d de fl. 359, atentando-se, quando da expedição dos ofícios para as comunicações de praxe, que, em sede recursal, a pena de multa imposta ao referido condenado fora reformada/reduzida para 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;
- 3) providenciar junto ao rol dos culpados, no que tange a estes autos, a devida alteração da pena de multa cadastrada para o condenado Rafael Augusto Barboza (ou, na impossibilidade, inserir um novo cadastro com os dados definitivos de sua condenação), porquanto lhe foram estendidos os efeitos da decisão que reformou/reduziu a pena de multa imposta ao condenado Valdir Pereira;
- 4) efetuar, em relação ao condenado Rafael Augusto Barboza, novas comunicações aos órgãos de estatística criminal e ao TRE/SP, face à ocorrência mencionada no item 3, e
- 5) expedir carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda à intimação dos condenados Valdir Pereira (NOVO ENDEREÇO

informado à fl. 370) e Rafael Augusto Barboza (endereço à fl. 370) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam no depósito desta Subseção, a fim de que Valdir retire o aparelho de telefonia celular de marca Samsung, cor branca, com a inscrição DUOS, o aparelho de telefonia celular de marca LG, cor preta, com a inscrição Quad Sim 4, o aparelho de telefonia celular de marca Motorola, de cor preta, o telefone celular sem marca aparente, cores vermelha e preta, com a inscrição cyber-shot, e a Carteira de Identidade (RG 18.387.636-2-SSP/SP), e Rafael retire os documentos discriminados nos itens 17 e 20 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 83/85 (cuja cópia acompanhará a deprecata, juntamente com a cópia deste despacho), podendo a retirada dos objetos e documento pertencentes a Valdir serem entregues à sua advogada constituída, Dra. Arlete Rosa dos Santos, OAB/SP 262.201 (instrumento procuratório com poderes para receber e dar quitação - fl. 393), e os documentos pertencentes a Rafael serem entregues ao seu advogado constituído, Dr. Marcos Antônio Joazeiro, OAB/SP 222.340 (instrumento procuratório com poderes para receber e dar quitação - fl. 183), advertindo-se os condenados, quando de suas intimações, de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou na hipótese de se manifestarem pelo desinteresse em receber os objetos, fica, desde já, autorizado sejam os mesmos destruídos, preferencialmente, por reciclagem, nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005. O condenado Valdir também deverá ser intimado para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 143,48 (cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao valor RATEADO das custas processuais - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU.

No mais, oficie-se ao NUAR (com cópias de fls. 81/85 e deste despacho) para que proceda à destruição, preferencialmente, por reciclagem, dos materiais/documentos discriminados nos itens 1 a 16, 18, 19 e 21 a 30 de fls. 83/84 (apreendidos em poder de Rafael Augusto Barboza), e dos materiais/documentos discriminados nos itens 6, 7, 9 e 10 de fls. 84/84 (apreendidos em poder de Valdir Pereira), devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo Termo ou Auto de Destruição, tão logo o ato se formalize. Ressalto que o destinatário poderá, por conveniência, destruir conjuntamente TODOS os objetos, acaso sobrevenha eventual CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO quanto às providências a cargo dos condenados Valdir e Rafael.

Fl. 362, primeiro parágrafo: declaro perdido em favor da União o numerário discriminado no item 5 de fl. 16 (que fora depositado à fl. 48) - nos termos do parecer ministerial, que acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos - e, por conseguinte, determino a conversão do referido numerário em renda da União, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 3971, solicitando à destinatária que converta o numerário depositado à fl. 48 (na conta n.º 3971-005-9808-5) em renda da União, e o destine ao FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional- CNPJ 00.394.494/0008-02; código da Receita: 20230-4; código do Banco: 001-Banco do Brasil; agência: 1607-1; conta corrente: 170500-8; código Identificador: 200333000120230; Unidade Gestora: 200333; Gestão emitente: 00001), devendo o cumprimento da diligência ser oportunamente comprovado pela CEF, por meio de documentação hábil a tanto.

Fl. 403: oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 3971, solicitando à destinatária que, em relação à conta n.º 3971-005-9816-6, converta à União, no prazo de 10 (dez) dias, o total de R\$ 143,48 (cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) - correspondente ao valor RATEADO das custas processuais devidas pelo condenado Rafael Augusto Barbosa - vinculando-se o saldo remanescente aos autos da Execução Penal n.º 0002268-24.2017.403.6107, onde terá lugar a destinação do referido saldo.

No mais, considerando-se que à fl. 359 fora determinada a restituição, em benefício do INSS, da importância transferida para a conta do réu (e ora condenado) Rafael Augusto Barboza, cuide a serventia de oficiar ao Banco Itaú (com cópia da sentença de fls. 351/359-v.º) para que a instituição destinatária adote o necessário a concretizar a referida restituição.

A destinação do veículo SpaceFox, placas EEP-6985 (apreendido em poder do condenado Valdir Pereira - fl. 16, item 9) já fora dada, conforme Auto de Entrega acostado à fl. 128, nada mais havendo a se deliberar nesse sentido.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Penal n.º 0002268-24.2017.403.6107, em desfavor de Rafael Augusto Barboza.

Atendidas todas as providências ora determinadas, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000794-18.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FERRANTE/SP229336 - WILSON RICIOLI JUNIOR) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO PROFERIDO EM 11/03/2019. Solicite-se ao e. Juízo da 1.ª Vara Federal de Catanduva-SP, por meio eletrônico, que informe a este Juízo acerca da regularidade (ou não) do cumprimento, por parte do réu Marcos Roberto dos Santos, do benefício da suspensão condicional do processo por ele aceito nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000033-60.2018.403.6136. Sem prejuízo, manifestem-se o Ministério Público Federal e o réu Ronaldo Ferrante no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo MPF. Nada sendo requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e ao réu Ronaldo Ferrante para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do réu Ronaldo Ferrante para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-70.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MARCO DIAS/SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 12/03/2019. Fl. 207: nada a deliberar, porquanto a questão (continuidade do cumprimento das medidas cautelares por parte do réu Leonardo Marco Dias) já fora apreciada quando da decisão proferida à fl. 135 e verso, parte final, que deverá ser integralmente cumprida. Assim, depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, nos termos em que determinado. Após a expedição da carta precatória, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do réu Leonardo Marco Dias para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000560-02.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO FLORENCIO JUNIOR/SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X FABIO ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 126/127-v.º: recebo a denúncia em desfavor dos réus Luís Alberto Florêncio Júnior e Fábio Antunes Ferreira dos Santos, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio.

Requisitem-se em nome dos referidos réus as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como, as respectivas certidões do que constar.

Expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Promissão-SP e a Uma das Varas Criminais da Comarca de Iporã-PR, a fim de que procedam, respectivamente, às citações dos réus Luís Alberto Florêncio Júnior e, bem como às suas intimações para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Endereços indicados à localização dos réus:

1) Luís Alberto Florêncio Júnior - Av. Washington Luiz n.º 1900, Centro (fl. 122) OU Rua dos Manacás n.º 98, bairro Jardim Bom Viver, ambas no município de Promissão-SP, e

2) Fábio Antunes Ferreira dos Santos - Rua França n.º 548 (OU 1105, Centro, conforme pesquisa junto ao WebService da Receita Federal, que acompanha este despacho), município de Cafézal do Sul-PR.

Fl. 41, parte final: defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Dr. Marcelo Miranda Rosa (OAB/SP 230.219) regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório em relação ao réu Fábio Antunes Ferreira dos Santos.

Fls. 43/45: concedo ao réu Luís Alberto Florêncio Júnior os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Fl. 119, item 3: acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a promoção ministerial e, por conseguinte, deixo de dar prosseguimento à persecução penal atinente ao delito de descaminho, no que tange às mercadorias apreendidas (fl. 07, 3). Desnecessárias, todavia, as comunicações aos órgãos de identificação criminal, ante a ausência de indiciamento de quaisquer dos réus quanto ao delito em testilha.

No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requisite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que autue os presentes autos como Ação Penal.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002596-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CARLOS MASSATI NISHIKAWA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 5000374-88.2018.403.6107.

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a garantia insuficiente nos autos da Execução Fiscal 5000374-88.2018.403.6107, aguarde-se a integralização da garantia do Juízo em referido feito, que deve ser comunicado nestes autos.

Comunicada a garantia, voltem conclusos para apreciação da inicial.

Cientifique-se a parte embargante.

ARAÇATUBA, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001310-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

A executada foi citada, conforme aviso de recebimento juntado aos autos -ID 9382850.

Aguarde-se, sobrestado em secretaria, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se a ré.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROZANGELA SEBASTIANA DA CRUZ COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA LISBOA - SP326851, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do (a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMAR QUIRINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.840,51 – 01/2019 – Consulta de Informações do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO MARTIN MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.537,17 – 02/2019 – INFEN do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DEJENTAL ROSENDO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, OCTACILIO CREMASCHI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante, conforme consta dos extratos do INFEN do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 4.359,16 – 01/2019 – INFBEN do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LOULLI JUNIOR - SP280159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA - ME, ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA

D E S P A C H O

Determino a realização de penhora de veículo(s) do(s) executado(s) no sistema **RENAJUD**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Havendo tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) **ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA ME, CNPJ. 03.363.307/0001-45, ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA, CPF. 034.597.828-54**, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobre-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, par. 1º, do CPC.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SERGIO ANDREOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LEANDRO - SP133196

D E S P A C H O

Defiro o pedido da exequente e determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema **RENAJUD**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso reste infrutífera a penhora de veículo(s), defiro a pesquisa de bens imóveis do(s) executado(s) via sistema **ARISP**. Sendo encontrados bens, dar-se-á vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando infrutíferos os bloqueios pelo sistema **RENAJUD** e **ARISP**, defiro o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) **SERGIO ANDEOTTI, cpf. 496.475.048-53**, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, por ele apresentada. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobre-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, par. 1º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONIDES DA SILVA JUSTINIANO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Indefiro o pedido da exequente para levantamento da penhora de numerário, uma vez que o executado não foi intimado da constrição.

Intime-se o executado por carta com AR acerca do valor penhorado via BACENJUD, para manifestação no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso reste infrutífera a penhora de veículo(s), defiro a pesquisa de bens imóveis do(s) executado(s) via sistema ARISP. Sendo encontrados bens, dar-se-á vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando infrutíferos os bloqueios pelo sistema RENAJUD e ARISP, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) LEONIDES DA SILVA JUSTINIANO (cpf. 293.682.861-91), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, por ele apreendida.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, par. 1º, do CPC.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050.

Intime-se. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser regularmente instruída pela secretaria.

ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-82.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIACENTE & MELO CADASTROS LTDA - ME, MARIA DE MELO PIACENTE

DESPACHO

Determino a realização de penhora de veículo(s) do(s) executado(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Havendo tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) PIACENTE A MELO CADASTROS LTDA ME, CNPJ. 10.783.226/0001-60 e MARIA DE MELO PIACENTE, CPF. 117.455.678-10, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, par. 1º, do CPC.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

RÉU: LUIZ HERCILIO DE SOUZA

DESPACHO

ID 12898068- F. 63 (autos originários): Ante a notícia de falecimento do(a) RÉU, comprovada na consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar e ainda face a petição apresentada (ID 13690623), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) esclarecer se persiste seu pedido de desistência da ação, com consequente extinção do processo;
- b) caso insista em prosseguir com a demanda, apresente cópia da certidão de óbito do réu;
- c) prosseguindo com a ação, promova a habilitação dos sucessores do réu falecido, através da juntada dos autos do inventário e nomeação de termo de inventariante ou termo de formal de partilha.

Caso haja desistência da ação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-07.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
RÉU: MUNICÍPIO DE QUATÁ
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO ROBERTO SCALI - SP162912

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória, pelo procedimento ordinário, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO – 3** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ/SP**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo provimento jurisdicional que determine ao réu a suspensão do "ITEM I – DO CARGO PÚBLICO" para o cargo de Terapeuta Ocupacional do Edital do Concurso Público da Prefeitura de Quatá/SP nº 01/2017, bem como seja retificado referido Edital, no tocante à carga horária máxima para o terapeuta ocupacional. Sustenta que o Município réu está exigindo de seus funcionários terapeutas ocupacionais o cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais, o que desrespeitaria o disposto na Lei Federal n. 8.856/94, que fixa em 30 (trinta) horas semanais para tais cargos.

À inicial juntou procuração e documentos.

Em emenda à inicial apresentou cópia do Edital questionado e do aviso de recebimento da notificação.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pela decisão do ID nº 2401840 e determinada a citação do Município réu.

Regularmente citado, o réu ofertou contestação no ID nº 2855771. Não suscitou preliminares. No mérito, sustenta a autonomia municipal para legislar, dizendo que o Edital obedeceu à Lei Complementar Municipal nº. 3.147/2017, a qual criou uma função pública de "Terapeuta Ocupacional", referência salarial "17", com carga horária de "40 horas semanais". Defende que a lei municipal respeitou o limitador de jornada de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal aplicado ao município em decorrência da previsão do artigo 39, §3º, da Constituição Federal. Aduz que por se tratar de assunto de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal) possuiu competência para legislar e autonomia para fixar regras locais de horário de trabalho para os servidores que proveem os cargos públicos regidos por estatuto próprio. Dessa forma, segundo alega, não há qualquer irregularidade na fixação da carga horária do Terapeuta Ocupacional em 40 horas semanais. Requer a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica no ID nº 10216086.

Instando a especificar provas, o réu informou não pretender produzir novas provas, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito (ID nº 14044230).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidando-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Jornada de Trabalho do fisioterapeuta e terapeuta ocupacional fixada em edital, em conflito com legislação federal.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3ª Região – CREFITO - 3/SP objetiva limitar a jornada de trabalho dos profissionais da área de terapia ocupacional junto ao Município réu para 30 horas semanais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856/94.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Por sua vez, o artigo 22, inciso XVI, determina que compete privativamente a União legislar sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Em obediência aos dispositivos constitucionais em comento, foi editada a Lei nº 8.856/94, que dispõe expressamente em seu artigo 1º que:

"Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho".

O artigo 22 da Constituição Federal, ao listar as matérias de competência privativa da União, deixa claro a sua prevalência em relação aos demais entes da Federação. Em outras palavras, com fundamento na relevância e na abrangência nacional de determinados temas, a norma constitucional impõe a necessidade de uma legislação uniforme de algumas matérias (dentre as quais estão as profissionais), consideradas de observância obrigatória por todos os entes federativos.

O Município sustenta tratar-se de assunto de interesse local e que a previsão editalícia se coaduna com a sua autonomia para legislar sobre o quadro funcional. Contudo, a autonomia municipal para estipular condições de trabalho dos respectivos servidores não prepondera sobre a competência constitucional privativa da União de regular o exercício de profissões (artigo 22, inciso XVI), devidamente exercida através da Lei nº 8.856/94.

Embora o parágrafo único do artigo 22 da Constituição autorize a delegação de algumas matérias, ela pode ser feita somente aos Estados, mediante Lei Complementar, que deverá delegar um ponto específico de sua competência, sob pena de violação do princípio da igualdade federativa.

Portanto, a **carga horária máxima de 30 horas semanais** de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, limitada pela Lei nº 8.856/94 com base na competência privativa da União de regular o exercício de profissões (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal), **deve ser observada pelo Município réu** no que pertine ao concurso e ao vínculo estatutário que tem ou terá em relação aos profissionais (tanto os aprovados em concurso público, quanto os eventuais prestadores de serviços).

A jurisprudência do Egr. TRF da 3ª Região é pacífica nesse sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL.

1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI).

3. Em relação à jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, a regulamentação deu-se por meio da Lei n.º 8.856/94, cujo art. 1º prescreve que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

4. A Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição.

5. A Lei n.º 8.856/94 determinou que a carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2129582 - 0003391-86.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016).

Assim também a jurisprudência do Egr. TRF da 4ª Região, no sentido de que a fixação da carga horária da jornada de trabalho dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais deve observar o limite legal:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. JORNADA DE TRABALHO. LEI N.º 8.856/94. Aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, ainda que ocupantes de cargo no serviço público municipal, devem ser aplicadas as disposições da Lei federal n.º 8.856/94, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício das profissões. Precedentes" (TRF4 5002653-51.2014.404.7015, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/07/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. FISIOTERAPIA. Fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais estão sujeitos a jornada de trabalho máxima de trinta horas semanais, com fundamento no artigo 1º da Lei 8.856/94, tendo em vista que a manutenção de extensa jornada de trabalho poderia prejudicar o interesse público, ante o risco à saúde dos profissionais envolvidos" (TRF4, AC 5003983-46.2015.404.7210, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/06/2017).

A questão já foi, inclusive, objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte aresto:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 869896 AgR, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 01/09/2015, DJe 23/09/2015).

Nesse contexto, imperativa a condenação do Município-réu a adequar a jornada de trabalho dos profissionais Terapeutas Ocupacionais investidos nos referidos cargos, seja em decorrência do Concurso Público ou posterior, ou de vínculo anterior, para o máximo de 30 horas semanais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.856/94.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, mantenho a decisão que deferiu o pleito de tutela de urgência, proferida no ID nº 2401840, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO 3ª REGIÃO/SP, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de condenar o Município de Quatá/SP a promover a adequação da jornada de trabalho dos profissionais Terapeutas Ocupacionais que componham seu quadro funcional, seja em decorrência de nomeação oriunda de aprovação no concurso público regido pelo Edital do Processo Seletivo nº 001/2017 ou posterior, assim como daqueles anteriormente nomeados, para o máximo de 30 horas semanais, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 8.856/94.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil).

A parte ré arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais antecipadas pelo autor.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil).

Com a eventual interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, § 3º, do CPC), cabendo à Secretaria abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do artigo 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de José Ribeiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a averbação de tempo de labor rural exercido em regime de economia familiar.

Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 175.952.633-6, o qual foi indeferido. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (10/10/2016).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.126,38 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 2365719 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela de urgência requerida. Concomitantemente, determinou a citação do INSS.

Regularmente citada, a Autarquia ré ofereceu contestação (ID nº 2582513). Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou que o autor não possui prova material suficiente para comprovar todo o labor rural alegado. Registrou, ainda, que, em entrevista rural realizada, embora as respostas do segurado tenham sido claras, a documentação foi insuficiente, tendo juntado prova plena apenas no período compreendido entre 26/10/1987 a 02/10/1989. Por fim, pugnou pela rejeição do pedido autoral. Apresentou documentos.

Réplica no ID nº 2924408.

Por meio da petição do ID nº 3033602, o autor requereu a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Pela decisão proferida no ID nº 4382490 foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Goioerê/PR para a oitiva das testemunhas arroladas.

Com o retorno da carta precatória (ID nº 11492006), foi realizada audiência de instrução (ID nº 14766851), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (ID nº 15467200).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 10/10/2016, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/08/2017) não decorreu o lustro prescricional.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Resalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Entim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação arrolada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO RURAL

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedeu que, por seus termos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: “ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. COMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

CASO DOS AUTOS:

I - Do tempo rural

Pretende o autor o reconhecimento de labor rural sem registro no período compreendido entre 08/09/1965 a 02/09/1996. Relata que, de 1965 a 1968, morou nas cidades de Teodoro Sampaio e São João do Caió e lá realizavam o plantio, colheita e manutenção das culturas de algodão, milho, feijão, mandioca e mamona; que em 1968, a família mudou-se para Goioerê, permanecendo até 1996, quando fora para Sarandi, iniciando seu labor com anotação em CTPS como motorista, profissão que exerce até hoje. Portanto, alega que laborou, em regime de economia familiar, até o ano de 1995.

No intuito de comprovar o alegado labor rural, o autor juntou:

- a) Sua CTPS (fls. 01-11 do ID 2342525);
- b) Certidão de nascimento de sua irmã - Maria Ribeiro de Souza, datado de 26/05/1955, constando que a profissão de seu genitor era a de lavrador (fl. 02 do ID 2342537);
- c) Certidão de nascimento de seu irmão - Valter Ribeiro de Souza, datado de 20/07/1957, constando que a profissão de seu genitor era a de lavrador (fl. 03 do ID 2342537);
- d) Nota fiscal, emitida pela Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda e datada de 26/10/1987, em seu nome (fls. 04-05 do ID 2342537);
- e) Nota promissória à Cooperativa Agropecuária Goioerê/PR, datada de 09/09/1988, sendo o autor o emitente (fls. 06-07 do ID 2342537);
- f) Controle de cobrança, em seu nome, datado de 29/09/1988 (fls. 08-09 do ID 2342537);
- g) Duplicatas / Nota fiscal, emitida pela Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda e datada de 28/10/1988, em seu nome (fls. 10-17 do ID 2342537);

- h) Duplicata, emitida pela Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda e datada de 03/11/1988, em seu nome (fls. 18-20 do ID 2342537);
- i) Romaneios de entrada de produtos agrícolas, emitido pela COAGEL - Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda e datados de 27/04/1989, 26/05/1989 e 29/03/1989, em seu nome (fls. 23-29 do ID 2342537);
- j) Nota fiscal, emitida pela Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda e datadas de 02/10/1989, 12/01/1990 e 13/02/1990, em seu nome (fls. 30-33 do ID 2342537);
- k) Romaneios de movimentação de produtos agrícolas, emitido pela COAGEL - Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda e datado de 30/03/1991 e 05/03/1991, em seu nome (fls. 34 e 37 do ID 2342537);
- l) Autorização nº 96363 à COAGEL para proceder ao fechamento de produtos, datada de 09/05/1991, consoante o seu nome como produtor (fls. 35-36 do ID 2342537);
- m) Recibo nº 213049 da COAGEL, correspondente a desconto de frete e retenção de fundo capital, para o autor, datado de 07/07/1992 (fl. 38 do ID 2342537);
- n) Nota fiscal, emitida pela ALGOESTE - Sociedade Algodoeira do Oeste Paranaense Ltda e datada de 11/10/1993, em seu nome (fls. 39-41 do ID 2342537);
- o) Romaneios de peso, emitido pelo ALGOESTE e datados de 04/04/1994, 15/04/1994 e 20/04/1994, em seu nome (fls. 42-46 do ID 2342537); e
- p) Demonstrativo de entrega de leite, datado de 07/1996, em seu nome (fl. 47 do ID 2342537);
- q) Nota fiscal, emitida por Laticínios Goioerê Ltda e datada de 30/06/1996, em seu nome (fl. 48 do ID 2342537).

Os documentos apresentados, em tese, podem ser considerados como início de prova material, desde que devidamente corroborados pela prova oral.

Relativo à prova oral, a parte autora prestou depoimento pessoal. Relatou que trabalhou na lida rural em Mirante do Paranapanema/SP, em Teodoro Sampaio/BA, em São João do Caiá/PR (a partir de 1968/1969, ficando por lá, aproximadamente, 02 anos) e Goioerê/PR (no Sítio São Pedro, local que chegou por volta dos seus 16 anos de idade - 1969 - e saiu em 1996, quando passou a trabalhar como empregado, em vínculo urbano). Afirmou, ainda, que o Sítio São Pedro era de propriedade de seu genitor, onde moravam seus pais, ele e seus 10 irmãos; que, neste local, plantavam algodão, soja, milho, feijão e mandioca.

As testemunhas arroladas foram ouvidas no Juízo Deprecado.

A testemunha Ananias Gomes da Silva relatou que faz 40 anos (1979) que conhece o autor, porque foram vizinhos de sítio por, aproximadamente 06 anos; que o autor vivia com seus genitores em um sítio de 20 alqueires e que trabalhou na roça; que o sítio deles produzia algodão; que tinham um trator e que só contavam com terceiros na época da colheita.

Já a testemunha Danilo Gonçalves Sanches afirmou que o conheceu em "venda branca" - bairro de Paraná do Oeste/PR; que seus pais chegaram neste local em 1960 e os do autor em 1970; que no sítio do pai do autor, que contava com 25 alqueires, plantavam algodão, soja e milho; que todos da família do autor trabalhavam juntos, de forma manual, sem empregados; e que eles ficaram lá até o ano de 1996, quando foram embora para Sarandi/PR e seus pais (o do deponente) compraram a terra deles.

Por fim, a testemunha Aparecido dos Santos informou que conhece o autor desde 1970, porque era vizinho de sítio e o foi por 20 anos; que seu pai (o do deponente) trabalhou como arrendatário do pai do autor por uns 02 ou 03 anos em um pedaço da terra; que o autor trabalhava junto com seu genitor; e que toda colheita era feita manualmente.

Pois bem. O autor demonstrou conhecimento relativo à atividade rural, prestando informações detalhadas sobre o dia-a-dia rústico, em especial quanto ao cultivo de algodão e milho, as quais merecem credibilidade e, também, porque fora extremamente honesto ao justificar as tentativas de saída da lida rural, nos curtos períodos de 01/07/1985 a 31/07/1985 (desempenhou a função de "caseiro" - empregado doméstico - em Ribeirão Pires/SP, evidenciando que não se afastou totalmente da lida rural) e 05/07/1990 a 22/11/1990 (vínculo urbano; porém, retornou ao sítio do seu genitor para dele cuidar logo após derrame sofrido).

As provas subjetivas, por sua vez, foram bastante harmoniosas fática e cronologicamente, bem como coerentes no sentido de demonstrarem que o autor, juntamente de seu pai e irmãos, cultivavam áreas de terra em regime de economia familiar.

Não obstante a circunstância delimitar a ordem fático-cronológica subjetivamente a partir de 1970, a documentação amalhada aos autos remete apenas ao ano de 1987, no município de Goioerê/PR.

Nessa linha intelectual, reconheço o efetivo trabalho rural prestado pelo autor, em regime de economia familiar, tão somente nos períodos compreendidos entre 01/08/1985 a 04/07/1990 e 23/11/1990 a 01/09/1996 (intervalos de retorno à lida rural).

II - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER

Conforme simulação de tempo de serviço, denota-se que os períodos de labor rural ora reconhecidos (01/08/1985 a 04/07/1990 e 23/11/1990 a 01/09/1996), somados com os já contabilizados pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo, não perfazem tempo suficiente para a concessão da pretendida aposentação.

Sendo assim, de acordo com o cômputo, que segue em anexo, até a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 10/10/2016, o autor computava **26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias** de atividade, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais pela regra 85/95 (Lei nº 13.183/2015), razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Referida lei (nº 13.183/2015) introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: 2

I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II – igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos"

(...)

Tais regras dizem respeito aos requisitos necessários para afastar a incidência do fator previdenciário. No caso dos autos, para a incidência da norma, a soma do tempo total de serviço mais a idade deve ser igual ou superior a noventa e cinco pontos. O autor nasceu em 08/09/1953, portanto, na data do requerimento administrativo (10/10/2016) contava com 63 (sessenta e três) anos de idade. Dessa forma, computada a idade mais o tempo de contribuição **26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias**, o autor não atinge 95 (noventa e cinco) pontos, não fazendo jus à concessão do benefício pretendido, nos termos da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por José Ribeiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, tão somente para **DECLARAR como de efetivo trabalho rural prestado pelo autor, na condição de regime de economia familiar, os períodos compreendidos entre 01/08/1985 a 04/07/1990 e 23/11/1990 a 01/09/1996**. Condeno o INSS a averbar os períodos ora reconhecidos para todos os fins previdenciários, exceto para carência e contagem recíproca.

Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Ribeiro de Souza / 368.073.039-04
Nome da mãe	Ana Rolim de Souza
Tempo rural reconhecido	01/08/1985 a 04/07/1990 e 23/11/1990 a 01/09/1996, que deverão ser averbados para fins previdenciários, exceto carência e contagem recíproca.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GENESIO APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 11968232), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 3 de abril de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9036

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-70.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LEONCIO HORODESKI X LUANA CAROLINA PALUDO X PAULO CEZAR DA SILVA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI)
1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDIANEIRA/PR; 3. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício.Apresentadas as defesas preliminares dos réus ff. 132/149, 164/181 e 225/227 não se verifica qualquer causa que enseje a sua absolvição sumária.A alegação de inépcia da inicial formulada pela defesa dos réus Luana Carolina Paludo e Paulo César da Silva não prospera, tendo a denúncia preenchido os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal.Na denúncia consta o dia e local dos fatos (28/05/2016, em Assis/SP), indicando que na ocasião, policiais militares rodoviários, em patrulhamento de rotina, ao abordarem o caminhão baú VW modelo 24280, placa AVW-3494, Toledo/PR, conduzido por Leoncio Horodeski, de propriedade de Luana Carolina Paludo e Paulo César da Silva, localizaram em seu interior, além de farta quantidade de produtos lácteos, acompanhada da documentação necessária, outras mercadorias de origem estrangeira internados irregularmente em território nacional e sem a devida documentação fiscal. As mercadorias apreendidas no interior do veículo, que eram de origem estrangeira, e que estavam desacompanhadas de documentação fiscal, foram avaliadas em R\$ 304.430,84 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), sendo o total de tributos iludidos em uma eventual importação regular no valor de R\$ 131.674,16 (cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme termo de apreensão e guarda fiscal de ff. 36/38.Portanto, há prova nos autos da materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria, sendo que no depoimento prestado pelo réu Leoncio Horodeski perante a Autoridade Policial às ff. 11/12, foi afirmado por ele, que é motorista e que prestava serviços para a empresa PAULO CÉSAR DA SILVA TRANSPORTES, sediada em Foz do Iguaçu/PR, de propriedade de Luana Carolina Paludo e Paulo César da Silva, e que teria recebido a incumbência dos proprietários para dirigir o caminhão baú, modelo VW 24280, placas AVW-3494, com os 16 fardos de celulares e pendrives, desacompanhados de notas fiscais, até a cidade de São Paulo, entre os produtos lácteos produzidos pela empresa LEVAPAN.Por outro lado, apesar de a alegação da defesa, os depoimentos prestados pelos acusados Luana Carolina Paludo e Paulo César da Silva às ff. 71 e 73, por si sós, não tem o condão de afastar os indícios de autoria, e participação deles na prática delitiva, havendo a necessidade de produção de provas perante o Juízo para o deslinde da causa.Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 122/126, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.DESIGNO O DIA 24 DE JULHO DE 2019, ÀS 13H30MIN., para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR).Na ocasião, será formulada proposta de suspensão condicional do processo em relação aos corréus LEONCIO HORODESKI e LUANA CAROLINA PALUDO, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal à f. 107, mediante o cumprimento das condições que seguem: a) proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde residem, por período superior a uma semana, sem autorização ao respectivo Juízo;b) comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informar seu endereço e suas atividades;c) pagamento de 6 (seis) cestas básicas, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, uma por mês de prova, a uma entidade beneficente de assistência social;d) apresentação, a cada 6 (seis) meses, das certidões de antecedentes criminais dos fóros federal e estadual.Os réus Leoncio Horodeski e Luana Carolina Paludo deverão ser cientificados de que o seu não comparecimento na audiência será entendido como recusa a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo órgão ministerial, e ainda, que será dado prosseguimento à ação penal, com a inquirição das testemunhas comuns, e realizado o interrogatório do réu que estiver presente ao ato, prosseguindo-se com o julgamento do feito.1.3 Esclarecemos que, em razão da dificuldade de localização do réu Leoncio Horodeski em seu endereço residencial, será deprecada a sua intimação junto ao Juízo de Direito da Comarca de Medianeira/PR, para comparecer nesse r. Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, para a audiência designada.LUANA CAROLINA PALUDO, brasileira, casada, auxiliar administrativa, portadora do RG n. 8741.570-8/SESP/PR, CPF/MF n. 044.652.149-36, filha de Ademar Antônio Paulo e Elaine Elisete Paludo, nascida aos 01/02/1989, natural de Santa Helena/PR, residente na Rua Pedro Lenzi, 228, Jardim São Rafael, CEP 85.858-637, em Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 99844-1923;PAULO CÉSAR DA SILVA, brasileiro, motorista, casado, portador do RG n. 6.962.620-3/SESP/PR, CPF/MF n. 018.716.719-22, filho de Erani Ribeiro da Silva e Clair Santos da Silva, nascido aos 23/03/1976, natural de Medianeira/PR, residente na Rua Pedro Lenzi, 228, Jardim São Rafael, CEP 85.858-637, em Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 99844-1923;LEONCIO HORODESKI, brasileiro, motorista profissional, viúvo, portador do RG n. 427.691-6/MT/PR, CPF/MF n. 039.000.029-91, filho de Max Morodeski e Maria Stankevich, nascido aos 21/04/1946, natural de Porto União/SC, residente na Rua Santiago, 814, Medianeira/PR, tel. (45) 99993-3607 ou (45) 3264-6966.2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDIANEIRA/PR, solicitando a INTIMAÇÃO do réu LEONCIO HORODESKI, abaixo qualificado, para comparecer perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, sito na Rua Edmundo de Barros, 1989, Jardim Naiipi, CEP: 85856-310, tel. (45) 3521-3600, NO DIA E HORÁRIO ACIMA DESIGNADOS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será formulada proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.2.1 O réu fica ciente de que, caso não compareça na audiência, será entendido como recusa à proposta ministerial, dando-se prosseguimento do feito, com a inquirição das testemunhas comuns, e realizado o interrogatório do réu que estiver presente ao ato.2.2 O deverá comparecer na audiência com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, podendo entrar em contato com o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 3521-3600, ou junto a este Juízo Federal de Assis/SP, tel. (18) 3302-7906, setor criminal, para maiores esclarecimentos quanto ao seu comparecimento na audiência.LEONCIO HORODESKI, brasileiro, motorista

profissional, viúvo, portador do RG n. 427.691-6/MT/PR, CPF/MF n. 039.000.029-91, filho de Max Morodeski e Maria Stankevitz, nascido aos 21/04/1946, natural de Porto União/SC, residente na Rua Santiago, 814, Medianeira/PR, tel. (45) 99993-3607 ou (45) 3264-6966.3. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação de JUNIOR CHICHINELLI, Policial Militar Rodoviário, RE 1052179, e MARCOS ANTÔNIO CORREA DE CAMPOS, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, RE 904854-5, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas comuns (acusação e defesa).3.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.3.2 Ressalto que, caso os policiais compareçam na audiência portando arma, será necessário acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum.4. INTIME-SE o dr. BRUNO DORINI DE OLIVEIRA ROSSI, OAB/SP 389.514, com escritório profissional sito na Rua Benjamin Constant, 292, Boa Vista, em Assis/SP, tel. 3323-7079, ou (18) 99766-1760, na qualidade de defensor dativo do réu Leoncio Horodeski, acerca deste despacho, bem como da audiência designada.5. Publique-se.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERNANDES SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Paraguaçu Paulista/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003776-61.2001.403.6108 (2001.61.08.003776-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0)) - FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP230328 - DANIELY DELLE DONE E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeçãoCiência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001371-61.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-94.2015.403.6108 () - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA DEPOSITAR OS HONORÁRIOS SUPLEMENTARES.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003915-22.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-85.2015.403.6108 () - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI52644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Após a apresentação do laudo pericial (f. 215-228), as partes manifestaram-se às f. 232 (UNIMED) e 234-238 (ANS), tendo o ente estatal requerido alguns esclarecimentos acerca das respostas apresentadas. O Expert nomeado falou às f. 240-242, porém, a ANS apresentou nova petição em que insiste na falta de esclarecimento de parte dos seus quesitos (f. 244-246).

Pois bem. Entendo que, realmente, alguns esclarecimentos acerca do quanto aferido pelo I. Perito são necessários.

Antes porém de qualquer decisão, intime-se a UNIMED para que traga aos autos os documentos que denotem a quantificação referida no item 3, da folha 245, rememorando-a de seu dever legal de comprovação das alegações. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Vencido o prazo, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003372-82.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-33.2016.403.6108 () - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI52644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Após a apresentação do laudo pericial (f. 184-197), as partes manifestaram-se às f. 199 (UNIMED) e 201-204 (ANS), tendo o ente estatal apresentado quesitos complementares.O Expert nomeado falou às f. 206-207, porém, a ANS apresentou nova petição em que insiste na falta de esclarecimento de parte dos seus quesitos (f. 209-210). A UNIMED, por sua vez, defendeu a legitimidade do laudo (f. 212-214).Pois bem. Entendo que, realmente, alguns esclarecimentos acerca do quanto aferido pelo I. Perito são necessários, determinando a sua intimação para(a) Esclarecer o sentido a ser empregado no trecho constante do último parágrafo da f. 187 e, a partir daí, qual o valor concluiu ser o efetivamente devido na execução em apenso e qual deve ser expurgado da cobrança, R\$ 82.712,80 (Anexo 1) ou R\$ 39.881,53 (f. 188);b) Esclarecer se os atendimentos realizados fora da área de abrangência o foram em caráter de urgência ou emergência e se este aspecto foi levado em consideração para fins de ser ou não devido o ressarcimento, visto que a legislação (Lei nº 9.656/98) obriga a cobertura em tais casos (Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional).Ressalto que, que não cabe ao auxiliar do juízo a análise do aspecto legal que afaste a limitação contratual, não sendo preciso qualquer correção do estudo, porém, de bom alvitre que sejam esclarecidos desde já se tais AIHS foram realizadas sob a rubrica de urgência ou emergência, para fins de julgamento (momento da análise jurídica dos casos postas).Prazo de 15 (quinze) dias úteis.Na sequência, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, e, ao final, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002371-28.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-76.2011.403.6109 ()) - COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S/C. LTDA - ME(SP369307 - MARIA CLARA DE ALVARENGA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Pela petição de f. 486-493, a parte embargante requer sejam requisitados documentos junto à RFB. Ocorre que, tratando-se de documentação relativa à pessoa jurídica requerente, o caso é de indeferimento da medida até que sobrevenha nos autos, sendo o caso, a negativa administrativa de fornecimento dos registros e demais elementos que estiverem na posse do fisco. Nesta esteira, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante providencie junto ao órgão federal o que entender conveniente. Fica suspensa a realização da perícia até que se ultime o referido prazo. A questão do arbitramento de honorários complementares será analisada após a conclusão dos trabalhos e desde que existam motivos para tanto. Ressalva-se que a majoração ocorre somente em casos excepcionais, devendo os honorários serem estipulados integralmente na proposta inicial. Intimem-se, inclusive ao perito nomeado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003179-33.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-26.2016.403.6108 ()) - PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, FICA A PARTE EMBARGANTE INTIMADA ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 172 DOS AUTOS, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE: Intime-se a embargada acerca da sentença, e para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirar dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução). Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e trasladadas as cópias de fs. 138/143 e 172 à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003361-19.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-75.2017.403.6108 ()) - AUTO POSTO AVENIDA CASTELO LTDA(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser efetivado obrigatoriamente em meio eletrônico, caberá ao credor efetuar a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao retirar os autos, deverá o credor comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deverá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, assim como a alteração da classe processual (rotina MV-XX), remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos e da execução correlata deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000806-92.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-06.2016.403.6108 ()) - JOSE JACKSON DUTRA LENCOIS PAULISTA - EPP(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA ZILLO E SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA JOSE JACKSON DUTRA LENCOIS PAULISTA - EPP opõe embargos à execução fiscal nº 0002420-06.2016.403.6108, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com vistas a afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS, ante a patente inconstitucionalidade da cobrança. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 150). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fs. 151-157v, na qual alegou a necessidade de suspensão do processo até a decisão definitiva do RE 574.706/PR e a ausência de prova documental acerca da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS devendo o pedido ser julgado improcedente. Diz que a legislação de regência indica de modo expresso os casos e situações que autorizam a exclusão da base de cálculo, não se identificando entre eles qualquer referência aos valores recolhidos a título de ICMS. A embargante manifestou-se em réplica às fs. 161-162, insistindo no pleito de declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o necessário relatório. DECIDO. Não é necessária a juntada de documentos para comprovação da incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS nesta fase processual, podendo isso ser realizado na fase de execução de sentença, com alínea se dá em relação ao mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RE 574.706/PR. AGRADO LEGAL EXCLUSÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA DE ALGUMAS GUIAS DARF. AGRADO DA UNIÃO NÃO PROVIDO E AGRADO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Retornam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado com o RE 574.706/PR. 2. De fato, o aresto proferido anteriormente por esta Turma conflita com a atual jurisprudência do STF, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão. 3. Requer a impetrante, em suma, a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. 4. A jurisprudência do STF, julgada sob o rito do artigo 543-B, do CPC/73, reconheceu que os montantes recolhidos a título de ICMS devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. RE 574.706/PR e outros precedentes. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, verifica-se que a impetrante colacionou aos autos algumas guias DARF, comprovando os recolhimentos indevidos, e o valor do indébito será apurado posteriormente, na fase de liquidação de sentença. Precedentes do STJ. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, c/c a Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. Precedente do STJ, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73. 7. Agravo da União não provido e agravo da impetrante parcialmente provido, em juízo de retratação. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 354669 0012745-57.2013.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018) O pedido de exclusão do valor correspondente ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da COFINS merece ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E1 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE

CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)Especificamente sobre o ISS, superada, pois, a posição do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo de Controvérsia de nº 1330737/SP, não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISS, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS. Como já dito, a Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador da COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR. Celso de Mello: Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo. (...) Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: (...) - O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, b, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...) Rosa Weber: Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio, constituindo um dado positivo para a mutação patrimonial. Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito - e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo -, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de lembrar. O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos: DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subinação do ICMS na hipótese legal de incidência. - O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 7. Torna-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo nominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. (...), (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017) Assim, tenho que o pedido principal da parte autora é procedente. A exclusão de parte dos créditos tributários das CDAs, relativamente à COFINS, todavia, não causa nulidade por completo dos títulos executivos fiscais, que poderão ser posteriormente retificados e substituídos nos autos, com o decote dos valores indêbitos. Considerando a parcial procedência dos embargos e a existência de garantia da cobrança nos autos da execução apensa, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário até final julgamento destes embargos, podendo a Executada obter certidão positiva com efeito de negativa, caso o bem perhorado seja suficiente, ao que parece ser, para suportar o montante exigido judicialmente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para acolher o pleito de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e determinar à Fazenda Nacional que proceda ao recálculo das Partidas de Dívida Ativa que instruem os autos da execução fiscal nº 0002420-06.2016.403.6108, nos termos da fundamentação apresentada na presente sentença. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Em face da sucumbência recíproca - pois a exclusão deferida nesta sentença produz redução, mas não extinção da execução fiscal correlata - cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus patronos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0002420-06.2016.403.6108 arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001207-91.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-81.1999.403.6108 (1999.61.08.004400-9)) - LUIZE & LUIZE LTDA X MARCILIO LUIZE FILHO X DENYZE PADILHA GARCIA/SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X FAZENDA NACIONAL
DIANTE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, FICA A PARTE EMBARGANTE INTIMADA NOS TERMOS DO DESPAHO DE FL. 06:
(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC)(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001252-95.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-13.2015.403.6108 ()) - JOAO J LUIZ & CIA LTDA ME X RENATHA DOS SANTOS LUIZ X JOAO JOSE LUIZ/SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: JOÃO J LUIZ E CIA LTDA ME E OUTROS, representado por seu CURADOR ESPECIAL, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, argumentando a tempestividade dos embargos e contestando os fatos por negativa geral. O despacho de f. 06 recebeu os embargos, deu por atribuir efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada, que apresentou sua peça de defesa à f. 08. É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar no mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do Código de Processo Civil, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Execuente. Cumpre ressaltar, entretanto, que o permissivo legal é bastante claro em sua extensão, limitando-o ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Passo, então, a verificar questões de legalidade da execução fiscal proposta em face do ora embargante. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 02-20 da execução fiscal nº 0005584-13.2015.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c., art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de

prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, formalmente válido o título executivo. TAXA SELICA matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, julgamento: 18/10/2012) JUROS MORATORIOS, CAPITALIZAÇÃO E MULTAS Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Neste ponto, ressalto que aplicação do índice SELIC afasta qualquer alegação de que há capitalização dos juros. Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Excluído a multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 00023191920144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017). Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impontualidade dos administrados. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicação da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. MULTA DE 20% Pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 02-20 dos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a vinte por cento dos valores principais devidamente atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgamento da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito do Embargante, devendo a execução fiscal prosseguir em seus termos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluso o encargo legal de 20% na CDA, na forma do DL 1.025/69, que substitui a verba sucumbencial (Súmula 168 do TFR). Sem custas ante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0005584-13.2015.4.03.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Arbitro os honorários para o curador especial nomeado no valor máximo previsto na Tabela anexa em vigor. No trânsito em julgado, solicite-se o pagamento. Rememore-se que o encargo processual em relação à Execução de Fiscal nº 0005584-13.2015.4.03.6108 permanece até que seja extinta a execução ou quando determinado o sobrestamento dos autos, por falta de impulso pela parte exequente. Ao final, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001552-57.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-04.2017.403.6108 ()) - FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

DESPACHO DE FL. 13, PARCIAL:

(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC) (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000330-20.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-13.2016.403.6108 ()) - ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo advogado dativo nomeado, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Garantida a dívida mediante o bloqueio integral do débito (f. 10), recebo estes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do e. STJ.

Adiante que a eventual ausência de garantia não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, na hipótese de ser nomeado advogado dativo.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). DEVERÁ SE MANIFESTAR, INCLUSIVE, QUANTO AO PEDIDO DE DESBLOQUEIO E O ULTERIOR PARCELAMENTO NOTICIADO.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-11.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-47.2008.403.6108 (2008.61.08.005229-0)) - IVANA DE CASSIA TURBIANI SILVA (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Não conheço os embargos de declaração interpostos (f. 104-107). A sentença proferida foi publicada em 01/03/2019, tomando em conta que se deve considera-la publicada no primeiro dia útil subsequente à data mencionada, o prazo fatal para a interposição do mencionado recurso seria 11/03/2019. Ocorre que, a peça de f. 104-107 foi protocolizada em 18/03/2019 (vide f. 104), sendo, deste modo, intempestivo o recurso manejado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001378-15.1999.403.6108 (1999.61.08.001378-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FANTINI DE TINTAS LTDA X YVONNE APARECIDA DA SILVA FANTINI X CLAUDIA FANTINI SVENSON (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 10/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 24/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 26/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 21/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 04/11/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Proceda a Secretária ao necessário

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso, e ainda a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010683-86.2000.403.6108 (2000.61.08.010683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVIO MARCOS DA SILVA BAURU ME(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)

Fls. 158/160 - Autorizo a retirada da restrição de transferência, via Renajud, lançada sobre o veículo Toyota Corolla XEI 2.0 Flex, placa EVZ 0085, a fim de que seja viabilizado o licenciamento.

Comunique-se imediatamente a autoridade de trânsito, que fica incumbida de providenciar o LICENCIAMENTO DO VEÍCULO E A ULTERIOR REINSCRIÇÃO DA RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, caso adimplidas as exigências legais e recolhidas as taxas pertinentes.

Concluída a medida e noticiado nos autos, retornem ao arquivo na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009809-28.2005.403.6108 (2005.61.08.009809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

SENTENÇA presente execução fiscal foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 14 de novembro de 2005, para o fim de assegurar a satisfação de dívida ativa em relação às competências de 1999 a 2002. Infrutíferas as diligências realizadas para efeito de penhora, a União requereu o bloqueio, via Bacenjud, de eventuais numerários existentes em contas e aplicações financeiras, que foi deferido à f. 27. À f. 67, a exequente pediu a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que as tentativas de localização dos bens restaram frustradas. O feito permaneceu arquivado desde 26/03/2013 (f. 76verso). Já em 29/08/2018, o executado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a incidência da prescrição intercorrente (f. 82-91). Ouvida, a exequente reconheceu a procedência do pedido, requereu a extinção da demanda por conta do cancelamento da inscrição e, em consequência, a não fixação de honorários, invocando o artigo 19 da Lei 10.522/02, c.c. o artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 93-94). É o relato do necessário. DECIDIDO. A prescrição intercorrente é de ser reconhecida, ao que, aliás, não se opõe a Fazenda Pública Nacional. Ao contrário, a Credora anui ao pedido e, por conta disso, pede sua não condenação na verba honorária. De fato, decorridos mais de cinco anos desde a data do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/1980, esta execução fiscal não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Em relação aos honorários, a Exequente requereu a aplicação ao caso do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, para ficar exonerada do ônus sucumbencial. Alterando meu entendimento sobre o assunto, tenho por certo que o pedido da Fazenda Nacional deve ser acolhido, com fundamento na legislação referida. Por sua pertinência, transcrevo os artigos de lei que dão fundamento à não condenação da Credora: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; E, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, já sedimentou os termos do reconhecimento da prescrição intercorrente em detrimento da Fazenda Pública no REsp n. 1.340.553 - RS, Veja-se o teor da ementa: [...]. 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) A propósito, veja-se julgado do TRF da 3ª Região dando por indevida a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição intercorrente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO POSITIVA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO ADVOGADO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifico que assiste razão ao agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. 2. Deve ser aplicado o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, na medida em que, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação de prescrição intercorrente. (fls. 79/81). 3. Se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285713 0000679-53.2006.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) Além disso, deve-se não perder de vista que na maioria das vezes é o próprio devedor quem dá causa à paralisação da execução fiscal e seu arquivamento na forma do art. 40 da LEF, especificamente por não fazer o pagamento da dívida e pela não indicação e/ou localização de bens penhoráveis, como é o caso destes autos (f. 67). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios ante o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, cuja matéria já está sedimentada em jurisprudência do STJ (recurso representativo de controvérsia), incidindo no caso o disposto no art. 19, V e 1º, I, da Lei 10.522/2002. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002 e artigo 496, 3º, 1 e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010769-13.2007.403.6108 (2007.61.08.010769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR)

Intime-se a empresa executada, na pessoa do representante legal, mediante publicação ao patrono constituído, para que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pela credora à f. 288, de modo a comprovar o efetivo desapossamento dos bens, e não sua ocultação deliberada (fls. 264/265).

Havendo descumprimento, reputo caracterizada a prática de ato atentatório a dignidade da justiça e, em razão disso, arbitro-lhe multa de 5% do valor da causa (art. 774, incs. III, IV e V c/c parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005237-24.2008.403.6108 (2008.61.08.005237-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCESCO ANTONIO ANASTACIO(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Após o arquivamento dos autos, Francesco Antônio Anastasio opôs nova exceção de pré-executividade às f. 206-227.

Ocorre que analisando toda a argumentação lançada, ao que parece o requerimento deveria ter sido direcionado aos autos nº 0003107-80.2016.403.6108, que tramitam perante a 3ª Vara Federal local.

O extrato em sequência denota que o assunto daquela execução fiscal é PROFISSIONAL - MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA NÃO - TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO CDA N.

2014/025256 - MULTA ELEICAO 2012, exatamente o tema levantado na petição mencionada anteriormente.

Assim sendo, intime-se o exequente para falar sobre sua insistência ou não na apreciação da matéria posta.

Havendo pedido, defiro desde já o desentranhamento da petição de f. 206-227 para entrega ao patrono responsável e, tão logo retirada, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Persistindo-se na análise do petitião, tomem conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001857-56.2009.403.6108 (2009.61.08.001857-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fls. 140/141 - Requer a devedora a suspensão das hastas sob o fundamento de que ingressou com pedido de parcelamento em 29/11/2018, e que este ainda não teria sido homologado em razão de impedimentos técnicos, complexidade e morosidade por parte da exequente.

Colaciona e-mails retratando as tratativas com a credora (fls. 157/161), os quais, a meu ver, não trazdem com exatidão a pretensa morosidade e, sim, apenas, orientações quanto ao procedimento a ser adotado.

Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a dizer que a medida é nitidamente protelatória, pois a devedora tem conhecimento de que o parcelamento deve ser entablado junto à CEF.

Ao analisar os autos constatei que o débito já foi objeto de parcelamento anterior, o que denota o prévio conhecimento da devedora quanto aos seus prazos e trâmites administrativos (fls. 103/106).

Além disso, a mera intenção de a executada aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já decidiu o c. STJ:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal. 2. A recorrente sustentou que a adesão ao programa de parcelamento induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consecutório, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). 4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp: 1216131 SC 2010/0189198-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010).

Assim, afigurando-se desnecessárias maiores digressões acerca do tema, mantenho as hastas já designadas, nos moldes do despacho de f. 126, cabendo à executada diligenciar com mais afinco no intuito de sanear eventuais

irregularidades impeditivas da homologação do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001275-80.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP218735E - AMANDA SERQUEIRA DE MEDEIROS)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 12/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 26/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 14/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 28/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 06/11/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Proceda a Secretaria ao necessário

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso e ainda a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003513-67.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

F. 58 - Anote-se a representação processual.Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 664/2016.Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304974-19.1996.403.6108 (96.1304974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X NELLY REGINA DE MATTOS X FAZENDA NACIONAL

Diante do certificado à fl. 129, promova-se a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito e seu apenso, bem como intime a credora NELLY REGINA DE MATTOS para que, no prazo de cinco dias, adite o seu pedido e acrescente o cálculo da verba referente à presente execução fiscal no cumprimento de sentença 5000183-74.2017.403.6108, que tramita no sistema PJE e refere-se somente ao feito apenso 1304976-86.1996.403.6108.

Deverá, ainda, a exequente promover a juntada da certidão de trânsito em julgado do feito 1304976-86.1996.403.6108, bem como as peças processuais mencionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142 alterada pela Res. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente a esse feito.

Na sequência, intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados e indicação de eventuais irregularidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142 alterada pela Res. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Descumprida a medida, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização do feito, remetendo-se o presente feito e seu apenso ao arquivo e o cumprimento de sentença no sistema PJE ao arquivo sobrestado, até que a exequente promova a sua regularização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-73.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA FALCO SALLES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e o certificado nos IDs 2808762 e 2819654, bem como informação prestada pela CEF (ID 13222446), intime-se a exequente para o recolhimento das custas finais. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Em seguida, arquivem-se os autos.

BAURU, 27 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO WAGNER THIAGO - SP82719, ALINE RODRIGUERO DUTRA - SP213117, CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516, HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287, GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI - SP202442

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

No silêncio, cumpra-se a parte final (ID 10604791), com o arquivamento do feito.

BAURU, 27 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002339-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TALITA SALLAZAR ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SALLAZAR ANTUNES - SP326359
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com razão à exequente em sua petição ID 15213075. Tendo a CEF cumprido espontaneamente o julgado nos autos do processo físico de referência, deve ser adotada a providência de conversão em renda, a favor da CEF/EXECUTADA, do depósito efetuado em duplicidade, conforme guia ID 14380729.

Oficie-se ao PAB local - Agência 3965 - para a conversão ora determinada, servindo cópia desta determinação como Ofício/SD01, para a finalidade acima, que deverá ser encaminhado por e-mail à Gerência da CEF para atendimento com brevidade.

Informado o cumprimento do ofício, providencie a Secretaria o imediato cancelamento da distribuição destes autos incidentais de cumprimento de sentença, como já determinado.

Dê-se ciência desta providência, via Imprensa Oficial.

BAURU, 29 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEGATIN & MOSELLA - SORVETES LTDA - ME, VALDEMIR FLORINDO PEGATIN, MARCIA ANTONIA MOSELLA PEGATIN

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e o certificado nos IDs 7566606 e 7871699, intime-se a exequente para o recolhimento das custas finais. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Em seguida, arquivem-se os autos.

BAURU, 29 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-52.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MATEUS FIORIO PEREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

BAURU, 29 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-14.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDAÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora a prestar os esclarecimentos solicitados pela União Federal (pet. ID 15559565), pois os documentos são imprescindíveis para prosseguimento da execução. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Uma vez regularizados, intime-se novamente a União acerca dos cálculos apresentados para os fins do artigo 535 do CPC.

BAURU, 29 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-22.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER JOSE DALALIO BAURU - ME, VAGNER JOSE DALALIO, CASSIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e o certificado nos IDs 4038687 e 4133987, intime-se a exequente para o recolhimento das custas finais. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Em seguida, arquivem-se os autos.

BAURU, 29 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-05.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GINALDO SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente consigno que a recusa fazendária à conferência dos documentos digitalizados não obsta o prosseguimento do feito (ID 14229844), devendo esta providenciar a restituição da quantia indicada na guia de f 62, atualizada monetariamente, nos moldes do julgado em sede de embargos (ID 10828278).

Quanto à verba sucumbencial, colacione o(a) credor(a) os cálculo(s) correspondente(s).

Com a resposta, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

Não apresentada impugnação, homologo a conta apresentada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da Resolução nº 458/2017 determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretária deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

Bauri, 08 de março de 2019

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SILMARA BARBOSA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 14706339 e das diligências de ID 15632534, 15632854 e 156632856.

BAURU, 3 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000080-96.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS
DEPRECADO: SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU-SP

DESPACHO

Considerando os apontamentos lançados pelo perito judicial em sua petição ID 15689400, observo que a situação narrada pelo experto é excepcional (artigo 28, parágrafo único, da Res. 305 CJF). Logo, em se tratando de perícia com especialidade em segurança do trabalho, bem como o deslocamento do perito para a realização das tarefas, acolho em parte seu requerimento, ficando majorado para 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do CJF em vigor, isto é, atingindo o montante de R\$ 745,60 como valor dos honorários periciais.

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia para o dia 30 de abril de 2019, às 10h, junto às instalações da empresa Sendi Engenharia e Construções Ltda., com endereço na Rodovia Estadual Cesário José Castilho, SP 321, km 345 + 600m.

Comunique-se o Juízo deprecante, COM URGÊNCIA, para as providências necessárias quanto à intimação do autor, como requerido pelo perito.

Oficie-se ao departamento pessoal da empresa acima mencionada, aos cuidados do Setor de RH e na pessoa da Sra. Bruna Massarioli, tel. 3102-4500, e-mail rh@sendi.com.br, informando sobre a perícia agendada.

Cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO/2019-SD01 para ciência da diretoria da empresa, por meio de comunicação eletrônica com a confirmação do recebimento pelo meio mais célere.

Publique-se para fins de ciência do(a) patrono(a) da parte autora. Intime-se o INSS, via Sistema.

Com a entrega do laudo abra-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo necessários esclarecimentos do perito, requeiram-se os honorários e devolva-se a deprecata, com as cautelas de estilo.

BAURU, 26 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000613-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho de ID 15046779: (...) intime-se a parte executada acerca da conversão do depósito em penhora e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

BAURU, 4 de abril de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002686-37.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSA-SOM COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, MATEUS GUTIERRES GOMES, FABIO HENRIQUE PIRES DE MATTOS

Advogado

VANDERLEI GIACOMINI

Advogado do(a) EXECUTADO VANDERLEI: ANDRE PACCOLA SASSO - SP167055

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 8, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação, acerca do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0002108-30.2016.403.6108 (determinou levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 11.475 de Lençóis Paulista-penhora já levantada nos embargos).

Bauru/SP, 3 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002321-75.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & BERNARDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - ME, MARIA ROSANI DE OLIVEIRA BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 3 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001982-87.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, EVERALDO MARQUES MARCELINO, JOAO CERAMITARO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 3 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-12.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA)

Ante os extratos atualizados anexados, ciência às partes, aguardando-se trânsito em julgado nos autos do RE 1.055.941/SP pelo STF e no Habeas Corpus nº 0011542-68.2015.4.03.0000 pelo E.TRF.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Anote-se o sobrestamento.

Expediente Nº 12185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-88.2008.403.6108 (2008.61.08.004017-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FALOTICO(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X JADSON FERNANDO BETTA

Ante a certidão de fl.374, cumpra o advogado constituído do réu, a determinação de fl.372, apresentando a resposta à acusação, bem como regularizando sua representação processual, com procuração atualizada.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-08.2019.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, ante os esclarecimentos prestados pela CEF, ID 15852285.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-65.2019.4.03.6108

AUTOR: DIRCY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Manifeste-se a parte autora, portanto, acerca da competência deste Juízo para processamento da causa.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-38.2019.4.03.6108

AUTOR: ALESSANDRO MANTEIGA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-24.2018.4.03.6108

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: MUNICIPIO DE URU

Advogado do(a) RÉU: BRUNO PAPILE POLONI - SP229008

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 4 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005661-22.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA CANDIDO SOUTO - ME, WALTER DE OLIVEIRA SOUTO, VERA LUCIA CANDIDO SOUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-44.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS VALENTE - SP261763, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI - PR27739

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASI BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o pedido formulado nestes autos está atrelado às questões discutidas nos autos dos RE 603.624 e RE 630.898, com repercussão geral reconhecida, manifeste-se a impetrante sobre o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos mencionados recursos.

A inércia implicará o sobrestamento do feito na forma aventada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-31.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelas rés Sul América, ID 15239632 e CEF, ID 15304883, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5005655-76.2019.4.03.0000 e 5006207-41.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-78.2018.4.03.6108

AUTOR: ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 14736547, fl. 944).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-63.2018.4.03.6108

AUTOR: IZALMIDI PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 14736683, fl. 944).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-85.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO GUNTENDORFER

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 14737258, fl. 944).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-76.2018.4.03.6108

AUTOR: EDNA APARECIDA GIANEZZI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 14737270, fl. 944).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-70.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 14731992, fl. 944).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-49.2018.4.03.6108

AUTOR: UNIAO DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS EM BAURU - UNACOB

Advogado do(a) AUTOR: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a decisão ID n. 11738176, que determinou o sobrestamento do feito até julgamento do agravo de instrumento interposto pela União (extratos de andamento processual anexos a esta deliberação).

Intime-se a autora para que se manifeste em réplica.

Sem prejuízo, manifestem-se as rés sobre o requerimento formulado pela autora (Id n. 14830235).

Publique-se. Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-13.2018.4.03.6108

AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação regressiva proposta por **Liderança Limpeza e Conservação Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando: (i) o reconhecimento e a declaração do descumprimento contratual pela ré, ante a inexistência da boa-fé no cumprimento das obrigações pactuadas, para condená-la ao pagamento de R\$ 66.255,38 (sessenta e seis mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), que corresponde ao valor adimplido pela autora para satisfação da obrigação imposta em sentença proferida na reclamatória trabalhista proposta por Natália Alves Tosta Ocanha; (ii) subsidiariamente, não sendo este o entendimento, mas considerando que a Administração Pública contribuiu para a ocorrência do ato ilícito, a condenação em percentual equivalente a sua responsabilidade, sugerindo-se desde já o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor, devidamente corrigido e acrescido de juros legais; e (iii) na remota hipótese de não acolhimento dos pedidos supramencionados, o reconhecimento da necessidade de reequilíbrio do contrato entabulado, eis que a condenação trabalhista acarretou desequilíbrio nas condições financeiras inicialmente contratadas, provocados pela Requerida.

Sustenta ter mantido com a requerida contrato de prestação de serviços de telefonia. Em decorrência dos serviços prestados nas dependências da Requerida, em 18/11/2013, a ex-colaboradora da Requerente, Natália Alves Tosta, ajuizou reclamatória trabalhista em desfavor das partes litigantes. Por sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, foram condenadas ao pagamento de verbas trabalhistas, no valor de R\$ 66.255,38.

Busca a autora o ressarcimento do valor pago em cumprimento à sentença transitada em julgado, sob o fundamento de que o dano originário da condenação foi causado pela requerida, ao alocar a ex-colaboradora em atividade diversa (bancária) daquela para a qual fora contratada (telefonista). O desvio de função decorreu de ordens diretas da ré (subordinação jurídica).

A petição inicial veio instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas (Ids n.ºs 5414607 e 5414609).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da ré (Id n. 8727530).

A tentativa de conciliação restou inexistosa (Id n.º 11190274).

A ré contestou o pedido (Id n. 11692157).

Réplica (Ids n.ºs 12430054 e 12430058).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de coisa julgada aventada pela Caixa Econômica Federal, pois o pedido da parte autora está alicerçado no direito de regresso, de voltar-se contra os corresponsáveis solidários, para ser ressarcida do valor que afirma ter adimplido na integralidade.

Pelo mesmo fundamento, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Postula a autora o ressarcimento integral ou proporcional (metade) do valor pago em cumprimento à sentença transitada em julgado, proferida nos autos de reclamatória trabalhista.

Pelo comando sentencial lá transitado em julgado, **houve o reconhecimento de responsabilidade solidária das requeridas:**

"(...) A prova testemunhal produzida nos autos logrou comprovar que, de fato, a reclamante realizou serviços inseridos nas atividades fins da terceira reclamada (CEF), desenvolvendo funções típicas de bancário: além de trabalhar no interior da agência da terceira reclamada (inclusive em uma sala juntamente com outros empregados do banco), atendia clientes do banco (não somente como telefonista, mas também informava saldos de contas, efetuava cobranças, preenchia cadastros, conforme se verá mais adiante).

No mais, embora contratada pela primeira e segunda reclamadas, e considerando-se a subordinação direta da autora à terceira reclamada — eis que recebia ordens do gerente geral da agência —, bem assim que exercia atividades típicas de bancária, restou evidente que o banco utilizou-se da primeira e segunda reclamadas para burlar a legislação trabalhista, tendo a reclamante prestado serviços inerentes à sua atividade fim (da terceira reclamada). Por todo o exposto, sendo ilegal a contratação da reclamante pela terceira reclamada por intermédio da primeira e da segunda (Liderança e Delta), seria o caso de se reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a terceira reclamada, contudo, diante da vedação constitucional (artigo 37, inciso II, da CF), reconheço a responsabilidade solidária da terceira reclamada pelo cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego mantido com a primeira e segunda reclamadas, tudo com fundamento no artigo 942, do Código Civil (de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho por força do artigo 8º, parágrafo único da CLT).

(...)

Irrelevante, acrescente-se, o conteúdo de cláusulas dos contratos mantidos entre as reclamadas, por meio da qual a primeira e segunda reclamadas assumiriam todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes do contrato de trabalho de seus empregados, tendo em vista que referida matéria encontra-se afeta apenas à relação comercial existente entre as reclamadas, e eventual direito de regresso da terceira reclamada poderá ser exercido através de ação própria junto ao Juízo competente. No mais, a primeira e segunda reclamadas ficarão responsáveis pelas verbas porventura deferidas na presente, cada qual pelas obrigações decorrentes do período em que a autora prestou-lhes serviços: a primeira reclamada (Liderança), do período não alcançado pela prescrição (18/11/2008) até o dia 02/03/2012 e a segunda reclamada (Delta), desde a admissão, ocorrida em 22/02/2012, até o dia 07/09/2013.

(...)

D) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos não alcançados pela prescrição formulados por NATALIA ALVES TOSTA OCANHA, CONDENANDO LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. (do período imprescrito até o dia 02/03/2012), DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (de 22/02/2012 a 07/09/2013) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta de forma solidária (abrangendo todo o período objeto da condenação, isto é, do período imprescrito até 07/09/2013), a PAGAREM-LHE, em valores a serem apurados em liquidação de sentença: D.1.) diferenças salariais e reflexos em férias acrescidas de 1/3 e 13ºs salários; D.2.) FGTS (8%) e indenização de 40%; D.3.) indenização do auxílio refeição e auxílio cesta alimentação; D.4.) participação nos lucros ou resultados;

(...). (Id n.º 11692166)."

Após o trânsito em julgado, as partes transigiram (Id n.º 11692168):

"A reclamada Liderança pagar(a) reclamante a importância LÍQUIDA de R\$ 62.175,95, sendo que parte do pagamento (R\$ 31.447,31) será efetuado mediante liberação do valor por ela depositado a título de depósito recursal, e o valor remanescente (R\$ 30.728,64) em 06 parcelas iguais, mensais e consecutivas no valor de R\$ 5.121,44 cada, vencíveis 23/06/2016, 25/07/2016, 23/08/2016, 23/09/2016, 24/10/2016 e 23/11/2016. FORMA PAGAMENTO O pagamento da reclamada Liderança será efetuado por meio de depósito bancário, diretamente ao(a) advogado(a) do(a) reclamante, em sua conta corrente, cujo número, banco e agência são informados neste ato à(o) reclamada(o). A reclamada CEF pagará ao(a) reclamante a importância LÍQUIDA de R\$ 40.173,46, em parcela única vencível em 30/06/2016. FORMA PAGAMENTO. 2 A reclamada efetuará o pagamento por meio de depósito judicial, a ser efetuado nestes autos(...).

As reclamadas deverão efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, na proporção dos valores que cada uma se comprometeu no acordo supra, na forma da legislação pertinente em vigor e no prazo legal, com comprovação nos autos em até 05 (cinco) dias subsequentes ao do último recolhimento, sob pena de execução (art. 114, VIII, da Constituição Federal e art. 876, parágrafo único, da CLT)." (Id n. 6181136).

Tem-se, portanto, que a sentença transitada em julgado condenou as empresas Liderança Limpeza e Conservação Ltda. e Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda. a pagarem à reclamante os valores compreendidos, respectivamente, do período imprescrito até o dia 02/03/2012 e de 22/02/2012 a 07/09/2013, respondendo a Caixa Econômica Federal, de forma solidária, por todo o período objeto da condenação.

Na forma do art. 283 do Código Civil, **o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota**, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Não pairam controvérsias, portanto, quanto ao desvio de função ocorrido (de telefonista para executora de serviços bancários propriamente ditos) e **em relação ao título executivo judicial que condenou a autora e ré, solidariamente**, ao pagamento das verbas trabalhistas.

Tem-se, portanto, que a responsabilidade solidária das requeridas já está definida na sentença transitada em julgado, sendo insuscetível de alteração, neste processo, sob pena de se violar a coisa julgada que vinculou autora e ré.

A argumentação da Caixa Econômica Federal de que efetuou o pagamento estabelecido no acordo superveniente à sentença transitada em julgado não elide o pedido formulado. Com efeito, a autora pagou integralmente a condenação que lhe fora imposta, referente ao período não alcançado pela prescrição (18/11/2008) até o dia 02/03/2012, no valor de R\$ 62.175,95, conforme o apurado, para esse período, pelo perito (Id n.º 5322957).

Está comprovado que a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento da importância líquida de R\$ 40.173,46, porém, não está relacionada ao período adimplido pela autora. Não há prova nos autos que comprove o pagamento, pela Caixa Econômica Federal, da condenação suportada pela autora, ainda mais se considerada a responsabilidade da reclamada Delta.

De outro lado, a pretensão da autora de ser ressarcida, na integralidade, com amparo no art. 934 do Código Civil^[1] não merece acolhimento. Com efeito, a autora foi solidariamente condenada a pagar as verbas trabalhistas. A sentença transitou em julgado, não sendo permitido a este Juízo adentrar no mérito da extensão da responsabilidade de cada uma das contratantes.

Não cabe perquirir, nessa via e perante este Juízo, a extensão da responsabilidade das partes, diante da decisão, acobertada pela coisa julgada material, proferida pelo Juízo Competente nos autos da Reclamatória Trabalhista. É vedado rediscutir as questões acobertadas pela coisa julgada material, que vincularam a autora e a ré, na esfera trabalhista.

Tendo a autora comprovado o cumprimento integral da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista, na proporção que lhe coube (do período imprescrito até o dia 02/03/2012), cabe à ré ressarcir-la da metade do montante despendido.

Diante do acolhimento do pedido, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário de revisão contratual.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente, em parte, o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à autora a metade do valor por ela despendido para cumprimento da sentença transitada em julgado proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º Reclamatória Trabalhista n.º 0001869-48.2013.5.15.0115, movida por Natália Alves Tosta Ocanha, abrangidas as contribuições previdenciárias que incidiram sobre o valor do acordo.

O montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar da data do desembolso, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Acolhida a pretensão autoral pela sua exata metade, condeno cada uma das partes a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-77.2017.4.03.6108

AUTOR: ANDREA MARTINS DE SOUZA TELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora e a corrê Caixa Seguradora da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverá ser direcionado requerimento aos autos físicos.

Ante a certidão ID 13461701, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a complementação da digitalização, ou seja, a juntada dos documentos contidos no CD de fl. 474 dos autos físicos.

Após, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, à conclusão para deliberação acerca da competência deste Juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12186

EXECUCAO FISCAL

0004654-29.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LISETE BARBOSA ROSA(SP375016 - AGDA LUCY BARBOSA ROSA)

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Lisete Barbosa Rosa à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, arguindo a nulidade de citação e da penhora (fls. 71/83).

Sobreveio manifestação da exequente (fls. 86/87).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A própria executada compareceu espontaneamente aos autos, quando foi concretizado o ato citatório (fl. 39), de modo que rejeito a arguição de nulidade.

Também não procede a arguição de nulidade da penhora.

Primeiro, porque o que houve nos autos foi o arresto de quantia necessária à satisfação do crédito tributário, após duas tentativas infrutíferas de citação da executada.

A possibilidade de arresto de bens da executada, em atendimento à ordem de preferência prevista no art. 9º, I, da Lei n. 6.830/80, após terem sido empreendidas tentativas de citação, não viola o direito de defesa.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante.

Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1693593/SC, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2018)

No presente caso, como se infere das folhas 24/28 e 34/36, foram empreendidas as tentativas de citação que restaram infrutíferas, ensejando o deferimento do pedido de arresto (fl. 37).

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Indefiro, por conseguinte, o pedido de levantamento do valor depositado, pois a adesão da executada ao parcelamento se deu após a efetivação do arresto.

Rejeito também o pedido da União de conversão do valor depositado em pagamento, pois a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força do parcelamento (art. 151, VI, do CTN).

Concedo o prazo de 15 dias: (i) à executada para que informe se há interesse de utilizar o valor bloqueado para amortizar as parcelas e (ii) à União para que informe a atual situação do parcelamento.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, .

EXECUCAO FISCAL

0001233-60.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO)

Em que pese a manifestação do executado pugnano pelo desbloqueio do valor penhorado pelo sistema Bacenjud (fls. 39/50), o exequente, embora intimado para se manifestar, ficou-se inerte (fl. 51). Não obstante, passo a apreciar o petição da parte executada. Vejamos:
A regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.
Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]
Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.
Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor.
Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.
Na hipótese em apreço, o executado não apresentou prova nesse sentido.
No tocante à alegação de se tratar de conta salário, os documentos apresentados pela parte executada, não comprovam que o valor bloqueado é aquele decorrente, unicamente, dos proventos de aposentadoria. A mera juntada de extrato da conta bloqueada, no curto período colacionado, impossibilita a aferição pelo juízo da existência ou não de eventuais valores sem natureza alimentar ali creditados.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados.
Por ora, deixo de determinar a conversão do arresto em penhora, e concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente extrato original completo da conta corrente nº 1000221-4, agência 2289, do Banco Bradesco, dos últimos 60 dias anteriores à constrição decorrente da ordem judicial.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.
Sem prejuízo, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005172-48.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RR PRESTACAO DE SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E L(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA)

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada RR Prestação de Serviços de Terraplanagem E L à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança dos valores representados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 12.849.496-4 e 12.849.497-2 (fls. 39/42).
Aduz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante da pendência de recurso administrativo, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, com o que deve ser suspensa e cobrança executiva. Instruiu o pedido com documentos de fls. 44/67.

A União manifestou-se à fl. 80, aduzindo que o Pedido de Revisão do débito n.º 12.849.497-2 foi parcialmente procedente pelo auditor-fiscal da SRFB, remanescendo o débito no valor de R\$ 1.367,62 e, quanto ao débito n.º 12.849.496-4, informou haver a necessidade de aguardar o julgamento, não se opondo ao sobrestamento do feito. Apresentou documentos de fls. 81/83.

Sobreveio manifestação da executada, contendo inclusive o julgamento de improcedência do lançamento referente ao débito n.º 12.849.496-4 (fls. 88/92).

A União requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fl. 93).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O manejo de recurso administrativo configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, ensejando, por conseguinte, o sobrestamento da execução.

Não se trata de hipótese de extinção da execução, pois os recursos foram manejados em 14 de janeiro de 2017, após a propositura da execução fiscal em 24/10/2016.

Ou seja, no momento da propositura da execução fiscal, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que a obstasse.

Aos recursos interpostos, a devedora obteve parcial êxito: (i) quanto ao débito n.º 12.849.497-2, o recurso foi parcialmente provido, remanescendo o débito no valor de R\$ 1.367,62, que ensejou a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fl. 93) e (ii) quanto ao débito n.º 12.849.496-4, a Receita Federal julgou improcedente o lançamento.

A decisão administrativa enseja a extinção desta execução fiscal em relação ao crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 12.849.496-4, em virtude da inexistência de débito, por força da extinção da obrigação (seja pelo pagamento, ou pela compensação).

Em relação ao crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 12.849.497-2, diante do parcial provimento ao recurso, a exequente já promoveu a substituição da Certidão de Dívida Ativa para ajustar a cobrança nos termos da decisão administrativa, limitada ao valor remanescente de R\$ 1.367,62.

Em que pese o acolhimento, ainda que parcial, da exceção, os honorários advocatícios são incabíveis. A execução fiscal foi proposta com base no crédito tributário declarado pela própria executada. Posteriormente, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ao perceber os equívocos, emitiu as respectivas guias retificadoras, a fim de regularizar o valor declarado, o que ensejou o provimento, ainda que parcial, dos recursos aviados (fls. 81/82 e 88/89). Desse modo, quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal para cobrança do valor inicial foi a própria executada.

Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar extinta a execução fiscal em relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 12.849.496-4 e determinar o prosseguimento em relação à cobrança do valor remanescente objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 12.849.497-2.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Tendo havido a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fl. 93), seguida de manifestação da executada, sem a prova do pagamento do débito remanescente (fl. 98), intime-se a executada para que comprove o pagamento acenado à fl. 87.

Inerte, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento. O silêncio implicará o sobrestamento no arquivo desta execução fiscal.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11444

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003557-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003557-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SUPERMERCADO ZUCHIERI LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X PEDRO ZUCHIERI JUNIOR(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X PEDRO ZUCHIERI NETO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X JORGE FLAVIO RODRIGUES MARCHESI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X MAGALI ZUCHIERI MARCHESI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

DESPACHO DE FL. 320: Ante o cadastramento do advogado do polo passivo determinado à fl. 105, dos autos nº 0021193-41.2007.4.03.6100, republique-se o comando de fl. 308, para fins de ciência.

DESPACHO DE FL. 308: Fls. 306/307: defiro a alienação particular, a ser realizada por iniciativa da própria parte exequente, quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 13.870 do CRI de Pirajui/SP, tendo em vista a ausência de adjudicação do bem penhorado. Fixados até dez dias para que a parte exequente esclareça se realizará pessoalmente o procedimento ou se o fará por intermédio de corretor credenciado nesta Seção Judiciária, bem como indique tudo que for necessário para intimação dos interessados nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Para viabilizar o procedimento, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem, considerando que já decorreram mais de dois anos da última reavaliação. Ultimadas as providências, voltem conclusos para fixação das condições da alienação, na forma do artigo 880, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005172-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SPI47103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome do Dr. Estevão José Carvalho da Costa.

Prazo: 15 dias.

Com a regularização, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GLAUCIA LANZETTI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimada a parte autora a manifestar-se até a próxima 3ª feira, dia 09/04/19, sobre a intervenção do INCRA ao pedido liminar, seu silêncio traduzindo concordância.

BAURU, 3 de abril de 2019.

Expediente Nº 11445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005375-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005375-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X WILSON TOMAO JUNIOR(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

S E N T E N Ç A Extrato: Extinção da Punibilidade - Prescrição retroativa da pena em concreto. Autos nº: 0005375-88.2008.4.03.6108. Autora: Justiça Pública Réus: Sergio Ricardo de Lima Carvalho e Wilson Tomao Junior Sentença Tipo E - Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual os réus Sergio Ricardo de Lima Carvalho e Wilson Tomao Junior, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 293, V, c/c art. 304, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2013 (fl. 213). Após regular tramitação do feito, houve julgamento, com sentença prolatada às fls. 326/350, na qual foram fixadas as reprimendas de dois anos de reclusão e de trinta dias-multa para os réus. Sobreveio o julgamento de apelação criminal (fls. 443/449), na qual o e. TRF da 3ª Região absolveu Wilson Tomao e manteve a condenação em dois anos para o corréu Sergio Ricardo, diminuindo a pena de multa para dez dias-multa, sendo a forma de cumprimento das penas restritivas substituidoras a serem fixadas pelo Juízo da execução. Houve a ocorrência do trânsito em julgado para as partes, em 29/07/2016, consoante certificado à fl. 452. Aberta vista dos autos ao órgão acusador, o MPF pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do condenado, na modalidade retroativa, face ao transcurso do lapso de mais de quatro anos entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia (fls. 507/508). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O acórdão condenatório, que impôs a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, para SERGIO RICARDO, transitou em julgado para as partes em 29/07/2016, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em quatro anos, a teor do art. 109, inciso V, c/c. art. 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal. Considerando que entre a data de conhecimento dos fatos, março/2008 (fls. 211/212), e a data do recebimento da denúncia, aos 03/10/2013 (fls. 213), transcorreu prazo superior a quatro anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 109, V, 110, 1º e 2º, e 114, II, todos do Código Penal, na redação vigente ao tempo dos fatos, mais favorável ao condenado. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO, qualificado à fl. 211, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido ou necessário, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.C.

Expediente Nº 11446

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000225-43.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-90.2019.403.6108 ()) - ANDREA APARECIDA FARIAS DE JESUS(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

CONCLUSÃO Em 02 de abril de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário, RF 4690D E I S À Ó Extrato : art. 334-A, CPB - 60 (sessenta) pacotes de cigarros da marca Eight e 29 (vinte e nove) pacotes da marca San Marino apreendidos - Pedido de Liberdade Provisória - concordância ministerial - deferimento, com condicionantes. Liberdade Provisória com ou sem fiança. Autos n.º 0000225-43.2019.4.03.6108. Requerente: Andrea Aparecida Farias de Jesus. Requerida: Justiça Pública. Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado a fls. 02/06, por Andrea Aparecida Farias de Jesus, presa em flagrante delito, em 24/02/2019, fls. 03-verso, do Auto de Prisão em Flagrante n.º 0000196-90.2019.4.03.6108, por infração ao artigo 334-A, 1º, IV e V, CPB, pois apreendidos, em seu poder, 60 (sessenta) pacotes de cigarros da marca Eight e 29 (vinte e nove) pacotes da marca San Marino. Por ocasião da audiência de custódia, realizada em 24/02/2019, em plantão judicial, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, fls. 29/32 do Flagrante. Alegou, em síntese, insignificância. Pugnou o MPF, em plantão, pela manutenção da prisão preventiva, fls. 18/20. O Juízo também de plantão manteve a preventiva, fls. 24/25. A fls. 35/57, formulou a custódia de revogação de prisão preventiva c/c pedido de liberdade provisória, insistindo na tese da insignificância. Asseverou ter residência fixa, fls. 46. Carreou os documentos de fls. 58/87, demonstrando antecedentes, fls. 60/62, residência fixa, fls. 71/72, e ocupação lícita, fls. 74/76. Não se opôs o MPF, a fls. 95/96-verso, à pretensão de fixação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o pagamento de fiança, a não modificação de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, a não ausência da Comarca na qual reside sem prévia autorização judicial, além do comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as atividades da ora ré na ação penal n.º 0000196-90.2019.403.6108, (fls. 71/73 daquele feito). A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o mínimo coninado in abstracto, à infração penal apontada pelo Auto de Prisão em Flagrante, tanto quanto pela denúncia ofertada na ação penal, de se aplicar, in casu, a concessão da liberdade provisória à segregada, mediante o pagamento de fiança (arts. 321 e 323 do C.P.P.). Com efeito, os documentos juntados a fls. 58/87, fazem-se suficientes para que este Juízo aprecie os pleitos formulados. A fls. 60, há menção ao feito n.º 0001785-25.2016.4.03.6108. Este Juízo, em consulta ao sistema processual, logrou constatar a prolação, em 10/09/2018, ainda sem trânsito em julgado, pelo E. Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru/SP, de sentença penal condenatória, com o seguinte teor: DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno a ré Andrea Aparecida Farias de Jesus, brasileira, convivente, comerciante, nascida aos 02 de março de 1980, com CPF sob n.º 218.352.568-13, à pena de um ano e dois meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em restrição de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e possuindo a mesma duração da pena privativa de liberdade. A condenada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados e dê-se ciência à Justiça Eleitoral. Honorários a serem arbitrados após o trânsito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. RODAPÉ: Do que de relevante declarou a testemunha, extrai-se: sou auditora fiscal da Receita Federal. Atuei na fiscalização no Shopping Center 7, foi uma ação de porte médio, a partir de denúncia, de que naquele local eram comercializadas mercadorias estrangeiras sem a documentação da importação. Abordamos várias lojas, no recinto, e uma delas era da Andrea. Não lembro se falei com Andrea lá. Naquele momento, fazemos uma pesquisa prévia, se havia nota de entrada das mercadorias, e não havia. Separamos a mercadoria pela origem - se estrangeira ou nacional -, e também quanto a marcas. A mercadoria é lacrada, e embarcada para o depósito, onde é contada e avaliada. A apreensão é por loja, cada casa é relacionada a um dos estabelecimentos. Salvo engano, a ré tinha três boxes. Não saberia dizer se são três lojas, sei que são três boxes, muitas vezes eles são unificados. Apreendemos como se fosse estabelecimento único. Não participei da fase da contagem. Depois de contada e avaliada, eu faço o auto de perdimento. Não houve impugnação do auto. A separação da mercadoria nacional da estrangeira é feita a partir da marcação no próprio produto. Os de qualidade inferior, sem origem declarada, ficam com a identificação pendente. Todos os produtos relacionados no auto de perdimento são estrangeiros. A maior parte tem indicação de procedência, especialmente China. No caso da ré, não havia um estoque separado, a mercadoria fica em prateleiras, alguma coisa em gavetas, mas tudo ali, em local aberto ao público. Do que de relevante declarou a testemunha, extrai-se: sou auditora da Receita Federal, participei da fiscalização no box da ré. Todos os boxes do Shopping foram fiscalizados. No box de Andrea, ela não possuía a documentação da mercadoria, e daí foram apreendidas. Havia bastante mercadoria importada, em que marcada a origem na China. Foi quem conduziu a fiscalização, eu auxiliei. Os produtos estavam expostos à venda. Era um box grande, não lembro exatamente o número de boxes. Mas eram todos juntos. Participei só da apreensão. Não me lembro se foi apresentada alguma nota fiscal por Andrea. Só apreendemos o que estava nos boxes, exposto à venda. Do que de relevante declarou a testemunha, extrai-se: sou analista tributário da RF. Participei da fiscalização no Shopping Center 7. Chegamos, são equipes, eu estava acompanhando um auditor, e cada um foi para um box. Eu não fiz o box de Andrea. Ajudei a embalar e a identificar mercadoria, a origem víamos pela etiqueta, pela embalagem, onde consta a procedência. Depois de lacrada a mercadoria, é levada para a Dinamo, para o depósito. Lá ficam em um cofre, este é lacrado. Depois fazemos a contagem, de acordo com cada termo de retenção. Participei da abertura e contagem dos volumes. Não faço a avaliação. Do que de relevante declarou a testemunha, extrai-se: não conheço a ré. Sou subfidel depositário. Não sei dizer se recebemos mercadorias do Shopping Center 7. No que relevante, disse a ré: natural de Guarantã, reside em Bauru desde os 07 anos. Estudou até a 8ª série, tem quatro filhos, com 21, 17, 15 e 12 anos. Vive em união estável, o companheiro é autônomo, ele viaja para fora, eu tenho banca, ele traz roupa de São Paulo. Ele é sacoleiro, eu faço a mesma coisa, fico na banca, na Agenor Meira. Fico na rua, na quadra 07. Quanto à acusação, para mim, não dava nenhum problema, têm várias lojas no centro, na Batista, que vende a mesma coisa que eu, eu achava que não tinha nada a ver. Eu tinha a loja, certinho, aberta. Comprei a mercadoria em São Paulo, e de gente que vinha vender aqui. As mercadorias eram importadas, videogames, X-BOX, Playstation, réplica de relógios. A pessoa que trazia vinha do Paraguai. Ele me dava uma nota dele, para eu trocar se quebrasse. Ele me dava uma nota fiscal. Eu também dava nota. Eu não apresentei as notas para a Receita. Mas elas, as fiscais, não pediram nada. Tinha treze pessoas na minha loja. Rasgaram a lona da minha loja. Tava tudo exposto, não tinha nada em gaveta. Não me pediram papel nenhum, nada. Ela me falou o que era original, o que não era, o que era do Paraguai, o que não era. Elas jogavam as coisas no chão, falavam alto. Disseram para eu pegar meu contador, e depois levar o papel para elas. Não me chamaram na Receita, nenhuma vez, por isso não apresentei. Já fui condenada, a muito tempo, porque eu tinha banca. Pela Federal, só foi uma vez, há dezessete anos. Na Estadual eu tenho por CD e DVD, paguei cesta básica. As pessoas vinham vender para a gente ali mesmo, não precisava viajar. Acho que tenho as notas. Meu contador é o Marcos. Ele era contador da maioria do pessoal do Shopping. Fiz tudo certinho, abri firma, não entendo nada, fui com o Marcos. Já fazia dois anos que abri quando teve a fiscalização. Ali no local, um ano. Eles fecharam as casas, lacraram e puseram o nome. Não tenho ideia do valor da mercadoria apreendida. IPI e II. Efetivamente, o princípio constitucional insculpido a partir do art. 5º, LXVI, é de mensagem clara, em favor de situações como a presente, em que o jus libertatis deve ser preservado, mediante a garantia fidejussória, pois inexistentes, prima facie, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (arts. 311, 312 e 324, inciso IV, este a contrario sensu, CPP). Por outro lado, envolvido que está delito cujo apenamento máximo alcança 05 (cinco) anos, art. 334-A, 1º, CPB, bem como ao fato de terem sido apreendidos, por ocasião do flagrante, 60 (sessenta) pacotes de cigarros da marca Eight e 29 (vinte e nove) pacotes da marca San Marino, tanto quanto pelo fato de a requerente ter sido recentemente condenada (ainda sem o trânsito em julgado), o que não foi suficiente para afastá-la do flagrante em questão, de se observar o montante estabelecido pelo inciso II do art. 325, C.P.P., fortes as características do caso vertente, por seus contornos. Ante o exposto, observados os arts. 327 e 333, C.P.P., CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA À ORA RÉ, mediante: 1) recolhimento de fiança, a qual deve ser fixada em moeda atualizada, no montante de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), correspondente a 10 (dez) salários mínimos de referência, ou seja, R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), consideradas as peculiaridades do caso vertente; 2) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (art. 310, parágrafo único, e 327, CPP), sob pena de revogação do benefício e de considerada quebrada a fiança; 3) comparecimento mensal em Juízo, entre os dias 01 e 10 de cada mês, até o sentenciamento, para informar e justificar suas atividades; 4) proibição de ausentar-se da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, onde reside, por mais de 7 (sete) dias, sem autorização do Juízo; 5) recolhimento domiciliar, no período noturno e nos dias de folga. Expeça-se alvará de soltura clausulado, após o pagamento da fiança referida, e intime-se a ré para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do Termo de Compromisso. A seguir, ao MPF, para ciência. Intimem-se. Bauru, 03 de abril de 2019. José Francisco da Silva Neto. Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-90.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDREA APARECIDA FARIAS DE JESUS(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) Autos n.º 0000196-90.2019.403.6108Fls. 89/93: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração por societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, designe-se audiência para oitiva das testemunhas Juliano e Fagner, Policiais Militares Rodoviários, arrolados em comum pelas partes (fls. 71-verso e 93), para o dia 11/04/2019, às 15:00 horas, bem como para o interrogatório da Ré, perante este Juízo. Requisite-se à Polícia Militar Rodoviária, o comparecimento dos testigos na audiência designada, servindo este como OFÍCIO. Requisite-se à DPF e a Unidade Prisional, a escolta e apresentação da Ré na audiência designada. Intimem-se. Publique-se. Bauri, 03 de abril de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003578-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GASPAREL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003572-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO CUIIN JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003582-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO MAIER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003584-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO PAULA ARRUDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003585-07.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NEULI DOS SANTOS BRAGA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003588-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NATALIA PIGATO CANOVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003589-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MOGMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003446-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO TEZOTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003447-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEO ROBERTO GALDINO TORRESAN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003450-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEILA CRISTINA DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003451-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS DONISETE SERAPHIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003435-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUARI SERVICOS DE CONSERVACAO DE RODOVIAS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003454-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS FELIPE FAVA LENA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003458-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MANOEL ROBERTO SANCHES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003459-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ARAUJO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003456-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LINHA 3 CONSTRUCOES LTDA.

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003463-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PUCCINELLI GUSMAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003465-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO SOARES TAVARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003466-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SQUARIZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003469-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO BENVENUTTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003470-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUSSON

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003472-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MOYA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003474-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAIS MONTAGENS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003483-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARAMBIAIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 15:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003477-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003489-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO DE PAULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003490-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO CHINELLATO DE AZAMBUJA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003492-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ DANTAS GRION NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003476-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BAPTISTELLA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003480-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ALVARO RODRIGUES ALVES BENEVENUTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003482-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003486-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003491-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAVASSANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003498-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ PAULO POMPEU DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003493-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE JESUS ARAUJO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003502-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MIBA SINTER BRASIL LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003384-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KGPO KLOPPER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003387-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KARIN MARIA FERLIC

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003389-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JUAN CARLOS CONCHA VARGAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003393-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KNOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003390-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KELLY ABONANTE SILVA PURGATO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003396-29.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAERCIO FERNANDES BALEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003392-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: K.O.M. MONTAGENS E COMERCIO LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003399-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KLEBER ROBERTO FAGUNDES LAZARO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003400-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAZARO GUSTAVO DE LUCCAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003401-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA DORTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003403-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JULIANO PEREIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 16:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003405-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JUSTIMIANO DELGADO BRITZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 17:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003406-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: K & MA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 17:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003408-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO PENATTI AGOSTINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 17:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003410-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCIANA MARIA GUADAGNINI ARAUJO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 17:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003414-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE SOUZA TEIXEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 17:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003415-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LIQUI DO BRASIL TRANSPORTADORES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA.

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 17:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003417-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES DE SOUSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 17:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003419-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LINCOLN CESAR DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 17:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003422-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCAS PEREIRA DA CUNHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 17:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003423-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 17:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003424-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LINCOLN DE OLIVEIRA ALVES BENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 17:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003426-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CAMPOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 17:00.

4 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FILLIPE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DO DESPACHO DE ID 14178237:

"dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias."

FRANCA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **CHB. COM SISTEMAS LTDA.** contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) se reconheça e declare a exclusão do ISSQN, que incidir sobre as prestações de serviços realizadas pela autora, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB – art. 7º, Lei 12.546/11), tendo em vista que:

a.1) os valores pagos a título de ISSQN não se enquadram na base de cálculo estipulada pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, dado que receita tem por conceituação a riqueza auferida pela empresa, advinda do desempenho de suas atividades e que efetivamente pertença à sociedade; diferentemente dos valores do tributo municipal em comento que se configuram em meros ingressos, que apesar de circularem no caixa da autora, são repassados aos entes tributantes municipais;

a.2) inclusive, é de se salientar, que receita consiste justamente em conceito de direito privado utilizado pela Constituição na partilha das competências tributárias, de modo que é defeso ao ente público tributante modificá-lo, no sentido de estabelecer efeitos tributários ao seu bel prazer, com intuito puramente arrecadatório, consoante expressa previsão do artigo 110, do Código Tributário Nacional.

b) ato contínuo, seja determinado à União a restituição/compensação da importância de CPRB recolhida sobre os valores pagos a título de ISSQN, que representa, com relação ao período de novembro de 2012 a setembro de 2017, a quantia total e original de R\$ 37.550,27 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), a qual que deve ser devidamente corrigida desde a data dos pagamentos indevidos (Súmula 162, STJ) pelos mesmos critérios de correção dos tributos federais.

b.1) ademais, por oportuno, seja assegurado à autora a restituição de eventuais valores pagos indevidamente sob essa mesma rubrica, nas competências posteriores a setembro de 2017.

Requer-se, outrossim, caso a autora opte por realizar depósito judicial das porvindouras cobranças de CPRB apuradas sobre os montantes pagos a título de ISSQN, seja suspensa a exigibilidade dos aludidos créditos tributários, bem como se impeça a Fazenda Pública ré de ajuizar execução fiscal ou de realizar qualquer medida judicial ou extrajudicial tendente às suas cobranças.

Sustenta a parte autora, pessoa jurídica dedicada ao setor da tecnologia da informação, que o ISSQN a que se submete na prestação de seus serviços não se enquadra no conceito de receita ou faturamento porque representa recurso de terceiro que apenas transita nas suas operações, de modo que a exigência tributária de que seu valor componha a base de cálculo da CPRB importa em violação ao art. 110 do CTN e, conseqüentemente, por via reflexa, não encontra suporte no art. 195, I, da Constituição Federal.

Pontua que o valor referente ao ISSQN não integra conceito de receita, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB, exação prevista no art. 7º da Lei 12.546/11.

Defende a aplicação ao caso concreto da *ratio decidendi* do Tema 69 das repercussões gerais do Supremo Tribunal Federal, derivada do julgamento do RE 574.706/PR, no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins".

Atribui na petição inicial à causa o valor de R\$ 37.550,27, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 3953755). Juntou procuração e documentos.

Recebeu-se a petição inicial e determinou-se a citação da ré (id 4209256).

Em contestação, a União, em suma, defendeu a legitimidade da exação da forma como vem ocorrendo (Id 4972704).

As partes foram instadas a especificar as provas a produzir, nos termos do art. 350 do CPC, e ainda, a se manifestarem sobre os termos do art. 357, § 2º, do CPC (id 5035828).

Em resposta, a União postulou pelo julgamento antecipado da lide (id 5678618); já a parte autora, aproveitou o ensejo para impugnar a contestação, sem protestar pela produção de provas (id 5498536).

Determinou-se a emenda da petição inicial para determinar que a parte autora, no prazo de 15 dias, ajustasse o valor da causa à disciplina do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, de modo que todas as parcelas vencidas e vincendas integrassem o valor da causa; no mesmo prazo, comprovasse o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de, nos termos do art. 290 do CPC, ser cancelada a petição inicial (id 11105088).

Em resposta, a parte autora ajustou o valor da causa para R\$ 52.315,05 (id 11665708) e recolheu as custas complementares (id 11665738).

Na sequência, foram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de restituição de indébito, por meio da qual a parte autora pretende reconhecer o direito de proceder à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 (CPRB), relativos aos serviços prestados e atinentes ao seu objeto social (setor de tecnologia de informação), bem como a devolução dos valores indevidamente pagos no lustro antecedente à propositura da demanda.

O cerne da controvérsia, pois, cinge-se em decidir se a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 é ou não inconstitucional ou ilegal. Se positiva a resposta, definir sobre a extensão do direito à repetição do indébito.

A matéria é eminentemente de direito e dispensa a produção de outras provas além daquelas documentais que já foram produzidas.

A Lei n. 12.546/2011 instituiu a Contribuição Previdenciária Substitutiva com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Promoveu, assim, a possibilidade de substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/91 para uma nova Contribuição, cuja base de cálculo é a receita bruta.

Assim estabelece e estabelecia a Lei n. 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). (revogado)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (revogado)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (revogado)

Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) (revogado)

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) (Sem eficácia)

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (revogado)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento).

Nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o Texto Constitucional define que o financiamento da Seguridade Social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas, e que somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que as mesmas razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para concluir que são inconstitucionais as normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são plenamente aplicáveis para se reconhecer que o ISSQN ou ISS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, vez que, na concepção adotada pelo Pretório Excelso, o referido imposto também não configuraria faturamento ou receita do contribuinte, por ser um tributo devido ao Município.

Ressalvo neste ponto meu entendimento pessoal, no sentido de que tanto o ICMS como o ISSQN ou ISS são tributos que integram o preço das mercadorias ou serviços prestados para quaisquer efeitos, razão pela qual o seu valor deve ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS e, via de consequência, da CPRB.

Inclino-me, todavia, às razões esposadas no julgamento do aludido recurso extraordinário, pois a questão foi apreciada sob o prisma constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem é atribuída a missão de proferir a última palavra em matéria de interpretação constitucional.

Ademais, em decisões específicas sobre a questão em debate, os tribunais regionais federais têm se inclinado a aplicar os mesmos fundamentos adotados no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (Incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15). 2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos. 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 5. Reconhecido o direito da embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2015, após as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco. 8. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 9. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. A efetivação da compensação deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado do presente feito, em face do art. 170-A do CTN. 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365192/0012396-80.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vencidas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 0008038-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, Dje-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. 'Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS' (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, Dje 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Resalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1). 7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos. 8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0071738-14.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/09/2017 PAG.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS/ISSQN. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAFER CONSTRUÇÕES CIVIS E MONTAGENS LTDA em face do acórdão que deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL. 2. A embargante alega, em síntese, tanto o ICMS quanto o ISSQN são elementos estranhos ao conceito de faturamento e, em sendo o conceito de receita bruta sinônimo ao conceito de faturamento, deve ser aplicada à receita bruta a interpretação já consolidada junto ao órgão máximo judicante, levando a inexorável conclusão pela exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB, revelando-se assim omissão passível de superação por este Egrégio Tribunal Regional Federal. Contrarrazões aos embargos à folha 190. 3. Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1- A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2- O excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como sendo equiparável à expressão "receita bruta". 3- O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 4- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Remessa necessária e apelação providas". 4. A embargante ingressou com mandado de segurança na condição de sujeito passivo da CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA), requerendo que o ICMS/ISSQN seja excluído da base de cálculo do referido tributo, tendo em vista não integrar o faturamento da empresa, nem sequer sua receita. 5. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que buscam a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, de modo que a modificação do julgado, desde aquela de caráter parcial até a completa inversão de resultado, só será admitida caso seja detectado na sentença ou acórdão ponto omissivo, obscuro ou contraditório. 6. No caso, embora não conste, propriamente, qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 1 do CPC, considerando que o STF consolidou entendimento contrário àquele firmado na decisão embargada, seja em razão do que dispõe o artigo 1.030, inciso II, do CPC, seja, ainda, por questões de economia processual, penso que não há como deixar de ser promovida a adequação deste julgamento ao precedente firmado na Corte Suprema. 7. Efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base RE 574.706 de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário se alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória, portanto. 8. Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do "ICMS" não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". Feitas estas digressões, igual lógica há de ser aplicada à sobreposição do ICMS/ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB. 9. Destarte, estou (excepcionalmente) dando provimento aos embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, para excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, conforme declarado na sentença, negando-se, conseqüentemente, provimento ao recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL e à REMESSA NECESSÁRIA. 10. Embargos de declaração providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0076370-26.2015.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA. 1. O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB) prevista na Lei no 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subsequentemente repasse ao Município. 2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II). 3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias). 4. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ. 6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0077617-42.2015.4.02.5101, LETÍCIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Compensação

A restituição do indébito tributário reconhecido judicialmente se dá mediante restituição (art. 165 do CTN) ou compensação (art. 170 do CTN).

Conforme Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, "*o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*".

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo o requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MC). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 113738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A autorização para compensação das contribuições substitutivas é objeto do art. 89 da Lei 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Quando do ajuizamento desta ação, todavia, o artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 (Lei da super-receita), dispunha que o artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título das contribuições substitutivas previstas na Lei 12.546/2001, calculadas sobre o valor do ISSQN incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação. (...) 6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. (...) (TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538-0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nêilton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC. I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral. II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007. IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Recame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Da atualização do valor devido

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para:

I) declarar a inexigibilidade do valor do total do ISSQN na base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 (CPRB).

O depósito integral do montante discutido para fins de suspensão da exigibilidade é direito potestativo do contribuinte e, portanto, independe de autorização judicial.

II) Utilizar os valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) A critério do contribuinte, a repetição dos valores poderá ser efetivada na modalidade restituição, a ser processada nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença, ou administrativamente, por restituição ou compensação, também após o trânsito em julgado.

IV) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

A União responderá pelas despesas do processo e pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condono a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São compreendidas no valor da condenação as prestações vencidas até o momento da prolação desta sentença, aplicando-se na espécie, por analogia, a inteligência da Súmula n.º 111, do E. STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*).

Caso o montante da condenação supere o patamar inicial previsto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão devidos no percentual mínimo constante nos incisos subsequentes, observando a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 5º, do mesmo Estatuto Processual.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário.

Nada obstante o valor do tributo que a parte autora pretende a repetição, referente ao lustro prescricional que antecedeu o ajuizamento desta demanda, seja inferior ao valor de alçada previsto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, é certo que a obrigação tributária em apreço configura relação jurídica de trato sucessivo, de sorte que não é possível aferir, com absoluta segurança, que o valor da condenação não supera aquele patamar.

Retifique a grafia utilizada na autuação, incluindo-se o termo EPP do nome da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000481-51.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSEDA CRUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas G.M. Artefatos de Couro Ltda e Precisão Artefatos de Borracha Ltda**, requerida pela parte autora, na petição inicial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, providencie a regularização dos PPP's emitidos pela empresa Neobor Indústria e Comércio de Borracha Franca LTDA, fazendo constar a qualificação na empresa do emiteente dos referidos formulários.

Concedo, ainda, o mesmo prazo para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 20 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-09.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANDO RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o silêncio do exequente por prazo superior a trinta dias, intime-se o pessoalmente para cumprir o quanto determinado nos despachos de IDs 3600316, 5027566 e 9636826, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo, para que se manifeste, nos termos do parágrafo sexto do mesmo artigo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO COMUM

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS MACHADO E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JERONIMA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MONTEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM MONTEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NICE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença - Autos nº 1403464-61.1996.403.6113 Autora: Jeronima Monteiro e outras Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, oficiê-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 511/2018, o qual requisitou providências no sentido de proceder à disponibilização a cada um dos herdeiros indicados abaixo, a quantia equivalente a 1/11 (um onze avos) do saldo da conta 1500101223668, conta esta em nome da falecida Maria Aparecida Monteiro: 1 - PEDRO ANTÔNIO MONTEIRO - RG 7.024.278-1;2 - IDELMO ANTÔNIO MONTEIRO - RG 9153823;3 - MARCO ANTÔNIO MONTEIRO - RG 13.201.773-8; 4 - DANIEL ANTÔNIO MONTEIRO - RG 17.617.680-9;5 - ESEQUIEL ANTÔNIO MONTEIRO - 15.772.645-9; 6 - RONALDO ANTÔNIO MONTEIRO - RG 22.898.861-5;7 - VERA LÚCIA MONTEIRO LIMA - RG 52.442.743-4; 8 - SÔNIA MARIA MONTEIRO MACHADO - 22.273.940-X; 9 - FABIANA MONTEIRO SANTOS - RG 25.450.239-8;10 - MIRIAM MONTEIRO BORGES - RG 25.495.170-3;11 - VANESSA MONTEIRO - RG 28.269.246-0. Seguem cópias do ofício 511/2018, bem como do extrato de depósito de fl. 432 e da decisão de fl. 508. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Como cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-05.2009.403.6318 - DEVAIR AUGUSTO DA SILVA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA E SP288251 - GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o E. TRF da 3ª Região homologou o acordo das partes, conforme termo de fl. 312, bem ainda que houve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.387.801-2), conforme petição e documentos de fls. 306/307.
Diante do exposto, dê-se vista ao autor para manifestar sua opção pelo benefício concedido judicialmente ou a manutenção daquele implantado na esfera administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, para o prosseguimento da execução, compete ao credor ao requerer a execução, instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 534 e seus incisos, do Novo Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-25.2010.403.6113 - ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à Fazenda Nacional para, caso queira, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, inclusive da petição de fl. 526. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-09.2010.403.6113 - ORIPES APARECIDO BIZZI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ORIPES APARECIDO BIZZI SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e honorários contratuais a título de perdas e danos. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário, o qual restou indeferido pela autarquia em razão do não enquadramento como especial das funções exercidas. Afirma que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 15-45. Instado, o autor ratificou o valor da causa às fls. 49-51. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56-65, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pelo improcedência da pretensão do autor. Apresentou questionários e juntou extratos do CNIS e de benefício às fls. 66-72. O feito foi saneado à fl. 73, ocasião em que foi deferida a produção da prova pericial. Decisão de fl. 84 reconsiderou o deferimento da prova pericial, a qual foi objeto de agravo de instrumento (fls. 88-97). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo, consoante decisão de fls. 99-100. O autor insistiu na produção de prova pericial (fls. 101-103), contudo, foi mantido seu indeferimento (fl. 134). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 137-143), havendo oposição de embargos de declaração (fls. 146-148), que foram rejeitados (fl. 150). Após interposição de recurso (fls. 156-178), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 185-188). Instado a se manifestar acerca de seu interesse de agir, uma vez que passou a receber a aposentadoria por invalidez acidentária (fl. 193), o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, uma vez que o benefício foi concedido por meio de ação judicial que não transitou em julgado e juntou documentos (fls. 196-200). Decisão de fl. 207 determinou a realização de perícia nos locais de trabalho do autor. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 210-230. Intimado, o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor às fls. 28-290. Após manifestação do INSS (fls. 293-294) foi determinada a complementação da perícia, sendo o laudo complementar colacionado às fls. 297-308, do qual as partes foram intimadas (fls. 309-310). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo de acolher a alegação do réu acerca da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 09.02.2010 e a propositura da presente ação, distribuída em 08.06.2010. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus a aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial juntar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS 8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistematização de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 21.10.1972 a 07.10.1974, 09.10.1974 a 19.04.1975, 23.04.1975 a 30.09.1976, 23.10.1976 a 04.12.1981, 22.01.1982 a 28.01.1982, 19.08.1982 a 27.07.1984, 15.10.1984 a 03.06.1985, 04.06.1985 a 06.02.1987, 01.03.1987 a 20.09.1989, 01.11.1989 a 04.05.1990, 01.06.1990 a 27.11.1990, 01.04.1991 a 06.07.1995, 02.01.1996 a 04.01.1999, 15.03.2000 a 08.04.2000, 10.04.2001 a 18.05.2002, 01.02.2006 a 14.08.2009 e 23.03.2010 a 28.05.2010 (data informada pelo autor), nos quais trabalhou como serviços de lavagem em geral, trabalhador rural, serviços diversos em frigorífico, auxiliar geral em curtime, serviços diversos rurais, ajudante geral de transportadora, aparador, descarnador, auxiliar de produção e serviços gerais, para Samir Bittar, Aimar Joppert, Paulo Villela de Andrade, Antônio de Pádua Junqueira, Frigorífico Industrial Patrocinio Paulista Ltda., Curtime Belafraza Ltda., Calçados Remo Ltda., Maria Lacerda Rosa Falleiros, Dora Pucci Bueno, CTH Cotham Transporte Intermodal Ltda., Transporte Rodor Ltda., Curtime Orlando Ltda. Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda., Liga Franca Amador de Futebol e Boi Santo Couros Ltda. - EPP. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que a várias empresas em que o autor trabalhou encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a contemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em

abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias, caso dos PPPs juntados às fls. 33, 34-37 e 38-41. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável a parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, notadamente o laudo complementar de fls. 308, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 22.01.1982 a 28.01.1982, 19.08.1982 a 27.07.1984, 15.10.1984 a 03.06.1985, 01.04.1991 a 06.07.1995, 02.01.1996 a 04.01.1999, 15.03.2000 a 08.04.2000, 10.04.2001 a 18.05.2002, 01.02.2006 a 14.08.2009 e 28.03.2010 a 28.05.2010, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a umidade, ruído em níveis de 91,86dB e 92,22dB, além de hidrocarbonetos e compostos de carbono (15.10.1984 a 03.06.1985), que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.3, 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Deixo de reconhecer como especial os períodos laborados nas funções de serviços de lavoura em geral, serviços diversos, trabalhador rural e serviços gerais na agropecuária, de 21.10.1972 a 07.10.1974, 09.10.1974 a 19.04.1975, 23.04.1975 a 30.09.1976, 23.10.1976 a 04.12.1981, 04.06.1985 a 06.02.1987 e 01.03.1987 a 20.09.1989, uma vez que nem todas as atividades campestres estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A especialidade da atividade campestre é assegurada aos empregados de empresa agroindústria que se encontravam no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69. Assim, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade por mero enquadramento. Por outro lado, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo perito. Nesse sentido, embora o perito judicial informe o exercício de atividade com exposição a ruído de 92,32dB provenientes do trator, além de contato com produtos químicos derivados do petróleo (agrotóxicos), pela descrição das várias atividades exercidas no desempenho das funções, tenho que o contato com os agentes nocivos não ocorria de maneira habitual e permanente. Também não reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.11.1989 a 04.05.1990 e 01.06.1990 a 27.11.1990, nos quais o autor trabalhou como ajudante geral de transportadora, considerando a conclusão do laudo pericial no sentido de que as coletas dos sapatos nas fábricas de calçados eram realizadas com veículos de pequeno porte e somente na cidade de Franca. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 22.01.1982 a 28.01.1982, 19.08.1982 a 27.07.1984, 15.10.1984 a 03.06.1985, 01.04.1991 a 06.07.1995, 02.01.1996 a 04.01.1999, 15.03.2000 a 08.04.2000, 10.04.2001 a 18.05.2002, 01.02.2006 a 14.08.2009 e 28.03.2010 a 28.05.2010. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 14 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários, tem-se que o autor conta com 34 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (09.02.2010) e 35 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição até 28.05.2010 (data requerida pelo autor), conforme planilhas em anexo, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação comprobatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando de sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (06.04.2017). Por outro lado, conforme extrato do Sistema PLENUS e documentos juntados pelo autor (fls. 194 e 197-200) verifico que ele obteve judicialmente, embora a decisão não tenha transitado em julgado, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária (NB 170.010.911-9) com data de início (DIB) em 01.04.2014, razão pela qual faculta ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pela aposentadoria por invalidez importará a renúncia ao benefício ora concedido e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Do mesmo modo, não merece prosperar o pleito do autor no tocante ao pedido pagamento de honorários contratuais a título de perdas e danos, considerando que o valor avençado entre o cliente e o seu advogado não pode ser qualificado como dano imputável à autarquia, na medida em que tal despesa decorre de relação particular entre partes, as quais firmam contrato de prestação de serviços advocatícios por mera liberalidade, não possuindo, assim, qualquer relação de causalidade direta com a conduta do INSS. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pelo autor os períodos de 22.01.1982 a 28.01.1982, 19.08.1982 a 27.07.1984, 15.10.1984 a 03.06.1985, 01.04.1991 a 06.07.1995, 02.01.1996 a 04.01.1999, 15.03.2000 a 08.04.2000, 10.04.2001 a 18.05.2002, 01.02.2006 a 14.08.2009 e 28.03.2010 a 28.05.2010; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4) e acresce-los aos tempos de serviço comum e aos recolhimentos previdenciários, de modo que o autor conte com 35 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição até 28.05.2010; 2.2) conceder em favor de ORIPES APARECIDO BIZZI o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 06.04.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar, caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie à aposentadoria por invalidez, as prestações vencidas entre a DIB (06.04.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC e c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (quarenta mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Arbitro o os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (06.04.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retrada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretária a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobreamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: ORIPES APARECIDO BIZZOData de nascimento: 04.07.1955CPF: 034.440.068-96Nome da mãe: Antônia Maciel BizziPIS: 1.205.108.618-6 (NIT)Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 06.04.2017.Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado.Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.Endereço: Av. Elias Limonta, nº 1.397, Jd. Aeroporto III, CEP. 14.404-255 - Franca/SP.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000522-23.2010.403.6113 - REINALDO BATISTA VALERIANO/SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prete o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando o laudo pericial e seu complemento (fls. 367-382 e 404-416), verifico que, embora a empresa Sandflex Ltda. se encontre em atividade, consoante extrato de consulta junto ao SINTEGRA que segue anexo, a perícia foi realizada por similaridade, não obstante a determinação de fl. 402 para complementação do laudo pericial. Desse modo, a fim de dar integral cumprimento à ordem exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 357-358), momento considerando que o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, que tendem a retratar com maior fidelidade as condições do ambiente de trabalho, determino a intimação da empresa Sandflex Ltda., para que encaminhe a este juízo o PPP e os respectivos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho - LTCAT, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não possua o laudo da época da prestação dos serviços, deverá fornecer o laudo atual, informando se as condições de trabalho da época da prestação dos serviços permanecem as mesmas consignadas no laudo. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado às fls. 399-400 para abranger tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito até ulterior comunicação da Superior Instância. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003863-84.2010.403.6113 - IVO RIBEIRO DA SILVA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista ao trânsito em julgado da sentença/acórdão e provimento do recurso especial (fls. 509v/511), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, acórdão/decisão e da certidão de trânsito em julgado para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (25/02/2010), comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo exequente, promova a Secretária a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intinando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-24.2010.403.6113 - CICERO PEREIRA GOMES/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por CICERO PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre

esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 32-143. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 149-164, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou extratos do requerimento administrativo e do CNIS às fls. 165-167. Instado (fl. 168), o autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 169-184. Decisão de fls. 185-189 indeferiu o pedido de produção de prova pericial e de expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos. O autor interpôs agravo retido às fls. 191-195, manifestando-se o réu à fl. 197, sendo mantida a decisão agravada (fl. 198). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 201-205). Após interposição de recurso (fls. 210-221), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 291-294). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 295). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 306-318, acompanhado dos documentos de fls. 319-342. Em atendimento à fl. 343, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 347-398. Manifestação da parte autora às fls. 401-402 e do INSS à fl. 404. Instado a se manifestar sobre o pedido de fls. 401-402, acerca da reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajustamento da ação, o que implicaria em suspensão do feito, e ressaltando-se que no silêncio haveria presunção de que optou por continuar litigando segundo os limites do pedido formulado na inicial (fl. 405), o autor manteve-se inerte (fl. 409). À fl. 406 foi expedida requisição de pagamento dos honorários periciais. É o relatório. Decido: I - FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS, ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, uma vez que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual. No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a títulos de danos valor equivalente a R\$ 25.000,00, o que se encontra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo. Passo à análise do mérito, considerando a ausência de manifestação do autor no sentido de reiterar o pedido de reafirmação da DER. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, sob substituição do formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 14.01.1980 a 15.05.1981, 03.08.1981 a 21.01.1982, 01.03.1982 a 13.12.1982, 27.06.1983 a 25.07.1987, 02.05.1988 a 28.11.1990, 02.05.1991 a 30.11.1994, 02.05.1995 a 17.08.2001, 02.05.2002 a 31.05.2003, 10.11.2003 a 27.04.2007, 15.10.2007 a 23.12.2007 e 18.02.2008 a 10.02.2010, nos quais trabalhou como sapateiro, acabador e lixador de planta, Francisco Marcos Gomes & Cia., Calçados Apache Ltda., A. M. Pereira Indústria de Calçados Ltda., Olivetto Calçados Ltda., Medieval Artefatos de Couro Ltda., Indústria de Calçados Rada Ltda., Prayano Artefatos de Couro Ltda., Free Way Artefatos de Couro Ltda. e Calçados Ferracini Ltda. Verifico que os dois primeiros contratos de trabalho do autor não constam data de encerramento no CNIS, o que não impede o seu computo no tempo de serviço do autor, uma vez que contam na CTPS e foram devidamente anotados na CTPS e considerados pelo INSS na planilha de contagem de seu tempo de contribuição (fls. 394-395). Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a substância das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que várias empresas encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vslumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 14.01.1980 a 15.05.1981, 03.08.1981 a 21.01.1982, 01.03.1982 a 13.12.1982, 27.06.1983 a 25.07.1987, 02.05.1988 a 28.11.1990, 02.05.1991 a 30.11.1994, 02.05.1995 a 17.08.2001, 02.05.2002 a 31.05.2003, 10.11.2003 a 27.04.2007, 15.10.2007 a 23.12.2007 e 18.02.2008 a 10.02.2010. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 25 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do

requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação probatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (25.07.2017). Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 14.01.1980 a 15.05.1981, 03.08.1981 a 21.01.1982, 01.03.1982 a 13.12.1982, 27.06.1983 a 25.07.1987, 02.05.1988 a 28.11.1990, 02.05.1991 a 30.11.1994, 02.05.1995 a 17.08.2001, 02.05.2002 a 31.05.2003, 10.11.2003 a 27.04.2007, 15.10.2007 a 23.12.2007 e 18.02.2008 a 10.02.2010; 2) CONDENAR o INSS a: 1) averbar referidos períodos como especiais, de modo que o autor conte com 25 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição até 10.02.2010; 2.2) conceder em favor de CÍCERO PEREIRA GOMES o benefício da aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 25.07.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (25.07.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno(A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Arbitro o os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em 03 (duas) empresas e perícia indireta em 06 (seis) empresas, além da entrevista com o autor. Provedeza a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais relativo ao valor complementar, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (25.07.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJE, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestromento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: CÍCERO PEREIRA GOMES Data de nascimento: 20.02.1963 CPF: 048.931.598-44 Nome da mãe: Grinauria Monteiro Gomes Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 25.07.2017. Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Major Urias Antônio do Nascimento, nº 440, Vila Raycos, CEP: 14.405-299 - Franca/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-59.2011.403.6113 - JOSE DERLY CHAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-21.2011.403.6113 - VALDECI DOS REIS CARETTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-26.2011.403.6113 - ADILIO ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 558 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-08.2011.403.6113 - VILMAR MATIAS DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do pericial, e caso queiram, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-57.2012.403.6113 - LECIO PEDRO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito transitado em julgado em que reconhecido o exercício de atividades especiais nos períodos de 02/01/1984 a 07/03/1995, 11/04/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 26/04/2005, 15/08/2005 a 25/08/2010 e de 01/11/2011 a 13/11/2012 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir 13/01/2012, nos termos da decisão de fls. 282/290. Intimado do retorno dos autos do Tribunal, o autor requereu a intimação do INSS para averbar os períodos especiais reconhecidos, abrindo mão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e dos atrasados a que teria direito de executar (fl. 297). Instado para manifestação, o INSS requer a intimação do autor para dizer se renuncia aos direitos decorrentes da presente ação em relação ao benefício deferido, visando o título executivo tão somente no tocante à averbação dos períodos reconhecidos como atividades especiais (fls. 310/311). É o relatório. Decido. De início, destaco que não há necessidade de nova intimação do autor para renunciar aos direitos decorrentes da ação, em relação à implantação da aposentadoria concedida judicialmente, posto que já o fez em sua manifestação de fl. 297, ao dizer que abre mão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012 e dos atrasados a que teria direito. Assim, homologo a renúncia manifestada pelo autor quanto ao provimento condenatório da demanda em relação à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando mantido o provimento declaratório que reconheceu o exercício das atividades especiais, nos termos do julgado. Em razão da renúncia manifestada pelo autor, não há valores a serem executados nestes autos. Oficie-se ao setor competente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP (Equipe de Apoio às Demandas Judiciais - EADJ) para adotar as providências necessárias à averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-05.2012.403.6113 - ANTONIO TEOFILO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO TEOFILO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário mencionado, o qual restou indeferido pela autarquia em razão do não enquadramento como especial das funções exercidas. Afirma que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 21-94. Em atendimento à determinação de fl. 96 o autor retificou o valor da causa e juntou planilha demonstrativa (fls. 97-101). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 106-118, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor. O feito foi saneado à fl. 119, ocasião em que foi indeferida a produção da prova pericial requerida. Às fls. 122-132 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 134, sendo a decisão agravada mantida (fl. 135). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 139-152). Após interposição de recurso pelas partes (fls. 155-163 e 177-186), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 210-213). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 220). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 223-264. Manifestação do autor às fls. 271-279. Intimado, o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor às fls. 284-315. Decisão de fl. 321 determinou a complementação da perícia, sendo o laudo complementar colacionado às fls. 323-336. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 338. II - FUNDAMENTAÇÃO ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O ceme da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idóneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela

Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigo, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 12.07.1978 a 11.01.1985, 01.02.1985 a 15.08.1989, 01.09.1989 a 28.12.1990, 18.04.1991 a 01.07.1994, 18.07.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 08.11.2011, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 89,41dB e 85,82dB, que se enquadram como especiais no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, no tocante aos períodos de 06.03.1997 a 03.07.1997, 04.07.1997 a 24.09.1997, 06.04.1998 a 18.12.1998 e 01.06.1999 a 22.11.2011, nos quais trabalhou como sapateiro, montador manual e montador, para Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Indústria de Calçados Kissol Ltda., Calçados Cincoli Ltda. e Indústria de Calçados Karlitos Ltda. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é o que tal fato não pode mitigar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria decisão ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irrisignação do INSS à fl. 338. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigo, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, notadamente o laudo complementar de fls. 323-336, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 12.07.1978 a 11.01.1985, 01.02.1985 a 15.08.1989, 01.09.1989 a 28.12.1990, 18.04.1991 a 01.07.1994, 18.07.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 08.11.2011, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 89,41dB e 85,82dB, que se enquadram como especiais no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, no tocante aos períodos de 06.03.1997 a 03.07.1997, 04.07.1997 a 24.09.1997, 06.04.1998 a 18.12.1998 e 01.06.1999 a 18.11.2003, o perito também informa o exercício de atividades com exposição a ruído de 89,41dB e 85,82dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora estão aquém do limite acima estabelecido para os lapsos em questão (acima de 90dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Insta consignar, que não obstante o perito apontar o contato também com agentes químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono), pela descrição das atividades não é possível aferir com certeza que a exposição ocorria de maneira habitual e permanente, considerando que, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, caso da cola de sapateiro. A respeito do laudo de fls. 45-93, importa tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 12.07.1978 a 11.01.1985, 01.02.1985 a 15.08.1989, 01.09.1989 a 28.12.1990, 18.04.1991 a 01.07.1994, 18.07.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 08.11.2011. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 26 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo. É de se definir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do 1º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação comprobatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando de sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (20.02.2017). Por outro lado, conforme documentos de fls. 206-208, o autor obteve na esfera administrativa a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.761.779-9) a partir de 01.10.2014, razão pela qual faculto ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pelo autor os períodos de 12.07.1978 a 11.01.1985, 01.02.1985 a 15.08.1989, 01.09.1989 a 28.12.1990, 18.04.1991 a 01.07.1994, 18.07.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 08.11.2011; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar referidos períodos como especiais, de modo que o autor conte com 26 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço especial até 02.12.2009; 2.2) conceder em favor de ANTÔNIO TEÓFILO DE SOUZA o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 20.02.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar, caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (20.02.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Em caso de opção do autor pelo benefício concedido administrativamente e a consequente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, excluído o valor pretendido a título de danos morais, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (trinta mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Consoante determinado à fl. 220-verso providencia a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (20.02.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retiradas dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, arquive a Secretária a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, e b e da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: ANTÔNIO TEÓFILO DE SOUZA Data de nascimento: 05.07.1965 CPF: 073.976.918-97 Nome da mãe: Olga Sé de Souza PIS: 1.085.963.331-1 Benefício

concedido: Aposentadoria Especial.Data do início do benefício (DIB): 20.02.2017.Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado.Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.Endereço: Rua Osório Carbone, nº 2.361, Jd. Pinheiros, CEP. 14.407-361 - Franca/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-37.2012.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS REFERENTES AS EMPRESAS: FLS. 583/643; 644/372 e 678. Convento o julgamento em diligência.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Verifico incongruências capazes de comprometer as conclusões do laudo pericial elaborado às fls. 387-405 e 553-566, notadamente em relação às empresas que se encontram em atividade, uma vez que a perícia não foi realizada diretamente em todas as empresas em situação ativa, não obstante a determinação de fls. 551 para complementação do laudo pericial.Desse modo, a fim de dar integral cumprimento à ordem exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 374-375), momento considerando que o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, que tendem a retratar com maior fidelidade as condições do ambiente de trabalho, determino a intimação das empresas Indústria de Calçados Soberano Ltda. e Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., para que encaminhem a este juízo os PPPs e/ou os respectivos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho - LTCAT, esclarecendo quais as atividades o autor exerceu na empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não possuam os laudos da época da prestação dos serviços, deverão fornecer os laudos atuais, informando se as condições de trabalho da época da prestação dos serviços permaneceram as mesmas consignadas nos laudos.Por outro lado, considerando que em vários feitos em trâmite neste Juízo foi determinada a intimação da empresa Calçados Samello S/A para apresentação do laudo técnico, bem assim, que o referido laudo encontra-se arquivado em Secretaria, determino a extração de cópia para juntada ao presente feito, no tocante à atividade de blaqueador.Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-62.2012.403.6113 - ILDEU GIL FRANCO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nota da secretaria: JUNTADA DE OFÍCIO DO INSS COMUNICANDO AVERBACAO DE TEMPO DE CONTRIBUICAO DO AUTOR: FL. 391 Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, que reconheceu como especial parte do labor especial postulado na inicial (fls. 327/338), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cunprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-66.2013.403.6113 - JOSE RONALDO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais.Verifico incongruências capazes de comprometer as conclusões do laudo pericial elaborado às fls. 292-307, notadamente em relação às empresas que se encontram em atividade, uma vez que a perícia não foi realizada diretamente nas empresas, ou seja, o perito elaborou o laudo por similaridade tanto para as empresas inativas quanto para aquelas que se encontram em atividade, não obstante as determinações em sentido contrário.Desse modo, a fim de dar integral cumprimento à ordem exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 279-280), momento considerando que o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, que tendem a retratar com maior fidelidade as condições do ambiente de trabalho, determino a intimação das empresas Calçados Sândalo S/A, H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Neife Alves da Silva - ME, Apache Artefatos de Couro - EIRELLI e Calçados Score Ltda., para que encaminhem a este juízo os respectivos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho - LTCAT, esclarecendo quais as atividades o autor exerceu na empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não possuam os laudos da época da prestação dos serviços, deverão fornecer os laudos atuais, informando se as condições de trabalho da época da prestação dos serviços permaneceram as mesmas consignadas nos laudos.Por outro lado, considerando que em vários feitos em trâmite neste Juízo foi determinada a intimação da empresa Calçados Ferracini Ltda. para apresentação do laudo técnico, bem assim, que o referido laudo encontra-se arquivado em Secretaria, determino a extração de cópia para juntada ao presente feito, no tocante à atividade de cortador de vaqueta.Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-09.2013.403.6113 - ELZA TERRINI BECARI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a revogação da tutela antecipada, conforme Acórdão de fl. 128/130, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias das decisões/acórdãos proferidos na instância superior e da certidão de trânsito em julgado para o cumprimento da referida determinação, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cunprida a determinação supra, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social da decisão de fls. 142.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-68.2013.403.6113 - NARCISO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por NARCISO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário mencionado, o qual restou indeferido pela autarquia em razão do não enquadramento como especial das funções exercidas. Afirmando que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 34-171.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 177-203, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Apresentou quesitos e juntou extratos do CNIS às fls. 204-208.O autor manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial (fl. 210).O feito foi saneado à fl. 211, ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a produção da prova pericial.As fls. 213-217 o autor interps agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 219, sendo mantida a decisão agravada (fl. 220). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 223-228).Após interposição de recurso (fls. 233-246), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls.311-312).Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor e a expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo (fls. 316-317).Cópia do processo administrativo do autor juntada às fls. 319- 342.Laudo da perícia judicial juntado às fls. 350-363, acompanhado dos documentos de fls. 364-381.Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se às fls. 384-382.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial (fl. 321-verso). Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação.Registro que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada à fl. 211.No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, fariá juízo à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS 8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos

dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.800/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houver previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e o Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autor o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.03.1973 a 15.05.1981, 13.07.1981 a 15.07.1987, 24.08.1987 a 12.09.1990, 28.08.1991 a 04.11.1991, 24.02.1992 a 22.04.1992, 01.10.1992 a 15.02.1994, 08.11.1994 a 07.12.1994, 01.07.1996 a 20.11.1996, 03.01.1997 a 09.07.1997, 01.02.2005 a 03.03.2007, 02.05.2008 a 18.02.2009 e 09.11.2009 03.09.2012, nos quais trabalhou como serviços diversos, sapateiro, servente e cortador, Francisco Marcos Gomes, Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, J. G. Peixoto & Cia Ltda., Empresa Brasileira Engenharia e Comércio S/A, Calçados Sidmar Ltda., Calçados Maperfran Ltda., Cicero Romalho Neto Franca - ME, Indústria de Calçados Karlitos Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Baskker Ltda. e Point Shoes Ltda. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.800/79) a submissão das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria discrição ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos os PPPs sem a observância das formalidades legais. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.03.1973 a 15.05.1981, 13.07.1981 a 15.07.1987, 24.08.1987 a 12.09.1990, 28.08.1991 a 04.11.1991, 01.10.1992 a 15.02.1994, 08.11.1994 a 07.12.1994, 01.07.1996 a 20.11.1996 e de 03.01.1997 a 05.03.1997, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 86,3dB, 82,7dB a 81,8dB, além de névoas evaporadas de cola e tintas a base de solventes (metil etil, tolueno) e hidrocarbonetos aromáticos no primeiro período, que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. No tocante aos períodos de 06.03.1997 a 09.07.1997, 01.02.2005 a 03.03.2007, 02.05.2008 a 18.02.2009 e 09.11.2009 a 03.09.2012 (verifico apenas a ocorrência de erro material do perito ao mencionar o último período como 08.02.2010 a 11.09.2011, o que não compromete o laudo) o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 81,8dB, 82,7dB e 80,5dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora apontados estão aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida em relação aos referidos lapsos. Ressalto que os PPPs emitidos pela Indústria de Calçados Baskker Ltda. - ME (fls. 109-112), relativos aos períodos de 01.02.2005 a 03.03.2007 e 02.05.2008 a 18.02.2009, não são aptos a comprovarem a insalubridade das atividades, considerando que indicam fatores de risco que não encontram previsão de enquadramento (postura, repetitividade e ATT) e não indicam o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, não cumprindo as exigências legais. A respeito do laudo de fls. 113-163, importa tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente pericadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Por fim, quanto ao período de 24.02.1992 a 22.04.1992, no qual o autor trabalhou na Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S/A, ressalto que a função de servente não se enquadra como especial pela simples atividade ou ocupação, de modo que necessária a comprovação da especialidade da referida atividade, não bastando para isto, a simples descrição na inicial sem comprovação documental. Assim, no tocante ao período requerido, incabível o reconhecimento como especial, uma vez que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos preenchidos pelo empregador indicando a exposição a agentes nocivos, bem ainda considerando que não possível a realização da perícia, consoante esclarecimento do perito no sentido de que esta empresa não existe e está baixada, impossibilitando assim a realização de perícia Direta/Indireta, não sendo possível evidenciar os fatos que permitiria este concluir quanto à exposição dos agentes nocivos, sem a verificação do local real ou similar, em função das atividades discriminadas pelo autor. (fl. 355). Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.03.1973 a 15.05.1981, 13.07.1981 a 15.07.1987, 24.08.1987 a 12.09.1990, 28.08.1991 a 04.11.1991, 01.10.1992 a 15.02.1994, 08.11.1994 a 07.12.1994, 01.07.1996 a 20.11.1996 e de 03.01.1997 a 05.03.1997. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 19 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários, tem-se que o autor conta com 37 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (03.09.2012), conforme planilha em anexo, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação comprobatória do exercício do labor especial de sua época própria, atrasando de sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (25.07.2018). Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pelo autor os períodos de 01.03.1973 a 15.05.1981, 13.07.1981 a 15.07.1987, 24.08.1987 a 12.09.1990, 28.08.1991 a 04.11.1991, 01.10.1992 a 15.02.1994, 08.11.1994 a 07.12.1994, 01.07.1996 a 20.11.1996 e de 03.01.1997 a 05.03.1997; II) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4) e acresce-los aos tempos de serviço comum e aos recolhimentos previdenciários, de modo que o autor conte com 37 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço especial até 03.09.2012; 2.2) conceder em favor de NARCISO SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 25.07.2018, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (25.07.2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Arbitro o os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Consoante determinado à fl. 316-verso providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Considerando o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 25.02.2013, consoante extrato do CNIS em anexo, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida. Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode ser sujeitar a eventual revogação, o que implicará em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (25.07.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retrada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cunprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestromento dos autos, em Secretaria, pelo CPF de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: NARCISO SILVA. Data de nascimento: 01.03.1960. PZO: 045.116.298-62. Nome da mãe: Avarina de Jesus Silva PIS: 1.054.987.430-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 25.07.2018. Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Nicola A. Filho, nº 591, Pq. Dom Pedro I, CEP. 14.409-227 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-83.2013.403.6113 - VANDA LUCIA MISAEL DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VANDA LUCIA MISAEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício

da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 132. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 139-153, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão da autora. A autora tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial (fl. 155). O feito foi saneado à fl. 156, ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a prova pericial. As fls. 158-162 a autora interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 164, sendo mantida a decisão agravada (fl. 165). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora (fls. 168-175). Após interposição de recurso (fls. 179-194), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 239-240), com o retorno dos autos fl. determinada a realização de perícia nos locais de trabalho da autora (fl. 246). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 256-267, acompanhado dos documentos de fls. 268-280. Manifestação da parte autora às fls. 283-284. Em atendimento à determinação de fl. 287 o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 288-335. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 336 e 338). Instada da a se manifestar sobre o pedido de fls. 283-284, acerca da reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajustamento da ação, o que implicaria em suspensão do feito e ressaltando-se que no silêncio haveria presunção de que optou por continuar litigando segundo os limites do pedido formulado na inicial (fl. 287), a autora manteve-se inerte (fl. 341). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, anoto que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial. Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Registro que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada à fl. 156. Passo à análise do mérito, considerando a ausência de manifestação da autora no sentido de reiterar o pedido de reafirmação da DER. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltava a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 57 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tóxico, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 09.07.1985 a 06.11.1992, 19.07.1993 a 01.02.1995, 22.05.1995 a 11.09.1995, 10.10.1996 a 27.12.1998, 19.05.1999 a 07.11.2006 e 07.11.2006 a 18.04.2013, nos quais trabalhou como sapateira, pespontadeira e revisora de pesponto, para N. Martiniano & Cia. Ltda., Indústria de Calçados Karlitos Ltda., Calçados Terra Ltda., S. B. Artigos de Couro Ltda., Calçados Samello S/A e Vero Moc Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que a autora trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos os PPPs sem a observância das formalidades legais. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 09.07.1985 a 06.11.1992, 19.07.1993 a 01.02.1995, 22.05.1995 a 11.09.1995, 10.10.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.11.2006, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que a autora esteve exposta a ruído em níveis de 82,6dB, 88dB e 86dB, os quais se enquadram como especiais no código 1.1.6 quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Também reconheço como especial a atividade exercida no período de 07.11.2006 a 18.04.2013, considerando que o perito concluiu que durante sua jornada de trabalho como pespontadeira de amostras a autora esteve exposta a agentes químicos por contato dérmico e aspiração (adesivos a base de solvente tolueno - metil benzeno - e acetona), conforme definição do anexo nº 13, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho - hidrocarbonetos e seus compostos de carbono, que se enquadram no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, no tocante aos períodos de 06.03.1997 a 27.12.1998 e 19.05.1999 a 18.11.2003, verifico que o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 82,6dB, 88dB e 86dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora indicados estão aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 85dB e acima de 90dB), inabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Insta ressaltar que o perito indica exposição a agentes químicos por aspiração e contato dérmico a agentes químicos (adesivos a base de solvente tolueno - metil benzeno - e acetona) no exercício de atividade de pespontadeira de amostra nos lapsos mencionados (06.03.1997 a 27.12.1998 e 19.05.1999 a 18.11.2003), porém, não há comprovação de que a autora tenha exercido tal atividade, considerando que a CTPS contém anotação de pespontadeira e revisora de pesponto (fls. 60-61) e indica função de pespontadeira de amostras apenas em seu último contrato de trabalho, de modo que indevido o seu reconhecimento como especial. Acrescento ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, o perito informa que não há evidência de registro de EPIs da autora, portanto, não há como afastar a insalubridade das atividades. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pela autora nos períodos de 09.07.1985 a 06.11.1992, 19.07.1993 a 01.02.1995, 22.05.1995 a 11.09.1995, 10.10.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 06.11.2006 e 07.11.2006 a 18.04.2013. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 18 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que a autora conta com 29 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo e 29 anos, 08 meses e 15 dias até a propositura da ação (27.11.2013), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de

concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reforçado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que a autora exerceu atividades em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 09.07.1985 a 06.11.1992, 19.07.1993 a 01.02.1995, 22.05.1995 a 11.09.1995, 10.10.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 06.11.2006 e 07.11.2006 a 18.04.2013; b) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em relação à parte autora em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro o os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Consoante determinado à fl. 246-verso providência a respeito, a autora solicitou o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretária a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autora: VANDA LÚCIA MISAEL DA SILVA Data de nascimento: 31.01.1971 CPF: 138.695.768-20 Nome da mãe: Neide Cubero Misael Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 09.07.1985 a 06.11.1992, 19.07.1993 a 01.02.1995, 22.05.1995 a 11.09.1995, 10.10.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 06.11.2006 e 07.11.2006 a 18.04.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-30.2014.403.6113 - JOAQUIM RIBEIRO DE FARIA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 144 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-44.2015.403.6113 - AGNALDO MANOEL DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..... Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-02.2015.403.6113 - NELSON CAPOLA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado nos autos (190, 178v/178 e 188), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (fls. 130/138) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 190v) para promover a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, considerando que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo exequente, promova a Secretária a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente o Procurador do exequente, mediante vista dos autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003114-57.2016.403.6113 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..... Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003427-18.2016.403.6113 - AMAURY DE SOUZA CASTRO (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS INFORMANDO AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: FLS. 138/139: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/131 que reconheceu como especial o labor realizado no período de 25/03/1996 a 05/03/1997 (Indústria de Calçados Kissol Ltda) e condenou o INSS a averbar tal período, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação do período reconhecido, com a respectiva conversão em tempo comum, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005664-25.2016.403.6113 - FERNANDO JANUARIO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Considerando as recentes e reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da nulidade das sentenças prolatadas em autos no bojo dos quais foram indeferidas perícias para a verificação da exposição do segurado a agentes nocivos, entendo que o julgamento do processo no estado em que se encontra poderá acarretar danos à parte autora, seja pelo cerceamento do direito probatório da parte, seja pela elevada probabilidade de anulação da sentença, prolongando o desfecho definitivo do caso. Portanto, passo a apreciar o pedido de realização de prova pericial. Verifico que o autor juntou os documentos de fls. 68, 70, 7175-76, 77-78, 79-80, 84, 86-87, 195-198 e 204-205 55-61, relativos às empresas Calçados Andracas Ltda., Sanbino Calçados e Artefatos Ltda., Calçados Sândalo S/A, Indústria de Calçados Kissol Ltda., Carrera Silva & Cia Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e Nirut Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Ainda, os formulários emitidos pelas empresas Calçados Andracas Ltda., Sanbino Calçados e Artefatos Ltda., Calçados Sândalo S/A e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. não se revestem das formalidades legais pois não indicam o agente nocivo e/ou o profissional responsável pelos registros ambientais. Outrossim, verifico que a empregadora Calçados Score Ltda., embora solicitada, não forneceu o PPP ao autor, consoante documentos de fls. 207-208. Desse modo, determino a intimação das empresas Calçados Andracas Ltda., Sanbino Calçados e Artefatos Ltda., Calçados Sândalo S/A, Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e Calçados Score Ltda., para que encaminhem a este juízo os PPPs e os respectivos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho - LTCAT relativos aos períodos em que o autor trabalhou, esclarecendo quais as atividades ele exerceu na empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não possuam os laudos da época da prestação dos serviços, deverão fornecer os laudos atuais, informando se as condições de trabalho da época da prestação dos serviços permanecem as mesmas consignadas nos laudos. Em relação às empresas que se encontram inativas o autor requereu a realização de perícia indireta. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, admito a perícia por similaridade em relação aos períodos e empresas inativas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar a possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fl. 217 para deferir a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) Gilmar de Souza - de 01.08.1978 a 17.01.1980; b) Calçados Terra S/A - de 27.03.1981 a 18.02.1983; c) Calçados Perla Ltda. - de 14.01.1985 a 04.02.1988 e 02.05.1988 a 25.05.1988; d) Fundação Educandário Pestalozzi - de 26.05.1988 a 17.06.1994; e) Castaldi Indústria e Calçados Ltda. - de 08.09.1994 a 07.10.1994 e 08.10.1994 a 05.12.1994; f) Zero Stress Indústria de Calçados Ltda. - EPP - de 17.09.1999 a 15.03.2007; g) Passerine Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - de 03.03.2008 a 30.09.2008; e h) Strega Confecções em Couro Ltda. - ME - de 01.10.2008 a 30.12.2008 e 02.02.2009 a 14.07.2010. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independentemente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 11 - Responder aos questionamentos formulados pelas partes. Ressalto que, caso alguma das empresas mencionadas acima a serem intimadas para apresentação de documentos (Calçados Andracas Ltda., Sanbino Calçados e Artefatos Ltda., Calçados Sândalo S/A, Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e Calçados Score Ltda.), esteja inativa, não possua o laudo técnico ou informe que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, também deverá(ão) ser objeto da prova pericial. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor a sua apresentação e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos

do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-12.2016.403.6113 - PAULO MARTINS SANT ANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do pericial, e caso queiram, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005992-52.2016.403.6113 - SAULO PEREIRA DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFÍCIO DO INSS INFORMANDO AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FLS.232/237: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 217/224 que reconheceu como especial alguns períodos laborados pelo autor, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo comum, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006290-44.2016.403.6113 - LUIS ANTONIO DA MATA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-24.2017.403.6113 - IVANIR LUCIO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e devidamente representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora. Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que desaja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador. Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria. Nesse sentido, os documentos fornecidos pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. serão analisados por ocasião da prolação da sentença. Por outro lado, embora a empresa Francaflex Indústria de Calçados Ltda. tenha emitido o PPP juntado ao processo administrativo do autor, referido documento apresenta irregularidades no seu preenchimento. Houve tentativa de intimação do representante legal da empresa para esclarecimentos e juntada dos documentos preenchidos com o mesmo, todavia, não foi localizado. Desse modo, considerando que a referida empresa encontra-se inativa, consoante extrato do CNIS em anexo, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais na empresa Francaflex Indústria de Calçados Ltda., nos períodos de 02.10.2006 a 30.11.2006, 07.03.2007 a 07.12.2007, 29.01.2008 a 12.12.2009 e 01.03.2010 a 20.12.2013. Quanto à(s) empresa(s) a ser(em) utilizada(s) como paradigma(s), ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s). Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Deverá o perito 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e 11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 12 - Responder aos questionamentos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Faculto às partes, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-52.2017.403.6113 - JOSE REINALDO MENA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os Perfis Profissionais Previdenciários - PPP emitidos pelas empresas FRANORTE REPRESENTAÇÕES DE COURO LTDA. EPP, J.N. COURO COMÉRCIO LTDA EPP, COMPONEW COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. E M.N. COMÉRCIO DE RASPAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME, juntados às fls. 179/189, não estão formalmente em ordem, pois não trazem os fatores de risco, suas intensidades e não constam os nomes dos Profissionais Legalmente Habilitados, responsáveis pelos registros ambientais. Assim, intimem-se os representantes legais das referidas empresas, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo se possuem Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos e dos PPPs devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso os laudos técnicos sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverão os representantes das empresas esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas das épocas em prestados os serviços pelo autor. Restam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópias desta decisão servirão de MANDADOS DE INTIMAÇÃO. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003152-11.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002249-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LEONILDE DE FATIMA CATARINO SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

NOTA DA SECRETARIA: CÁLCULO JÁ REALIZADO PELA CONTADORIA ÀS FLS. 97/110.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para refinamento dos cálculos de liquidação, compensando-se os valores recebidos administrativamente pela parte embargada, a título de benefício inacumulável, no período abrangido pela condenação, conforme v. Acórdão transitado em julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 477: Considerando a concordância dos autores com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal para a quitação do débito, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono dos mesmos para indicar os dados das contas bancárias dos autores (ou dos herdeiros habilitados) para posterior transferência das importâncias depositadas à ordem judicial (fls. 443/449), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá indicar o responsável pelo levantamento das custas judiciais, bem ainda informar os respectivos dados bancários (agência, nº conta, titularidade e CPF). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000387-79.2008.403.6113 (2008.61.13.002387-5) - NYHYRO BANDEIRA COUTINHO X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO X NYHYRO BANDEIRA COUTINHO FILHO X MARCOS ANDRE COUTINHO X THAYS EUGELIA COUTINHO NAHUX X TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO X THAYS EUGELIA COUTINHO NAHUX(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NYHYRO BANDEIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que a CEF foi condenada a restituir aos exequentes as diferenças existentes entre os percentuais que deveriam ter sido aplicados na correção monetária das cadernetas de poupança (IPC de 42,7% relativo a janeiro de 1989) e o que foi efetivamente utilizado, nos termos das decisões de fls. 134/137 e 170/174. No tocante à atualização das diferenças devidas, estabeleceu o julgado a aplicação de correção monetária pela Resolução 561/07, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) desde a data que deveriam ser creditados até o encerramento das contas poupança e juros de mora desde a citação tão somente pela taxa SELIC, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária e juros. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 136/137). Foi determinado à CEF que apresentasse os extratos ou microfichas das contas poupança, com inversão do ônus probatório nos termos da legislação consumerista, o que restou atendido parcialmente, ou seja, foram apresentados somente os extratos com os saldos do período de outubro/1989 (fls. 176/187). Apresentada a impugnação pela CEF, os exequentes discordaram dos cálculos apresentados, que apurou as diferenças devidas a partir da recomposição

dos saldos das contas em janeiro/1989, conforme manifestações e documentos de fls. 259/263 e 379/385. Nos cálculos dos exequentes foram utilizados valores divergentes daqueles aplicados pela CEF em janeiro/1989 (fl. 233). Assim, considerando que os extratos apresentados estão incompletos, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar nos autos as datas de encerramento das contas poupança, a fim de viabilizar a aplicação dos juros remuneratórios, sob pena de sua aplicação até a data da distribuição da ação em 16/12/2008, critério utilizado pela parte autora nas memórias de cálculos apresentadas quanto do ajuizamento da ação (fls. 22). Apresentados ou não os extratos ou decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para recompor os saldos existentes nas contas poupança em dezembro/88 constantes na declaração de imposto de renda de fl. 23 (NczS 5.888,94 - conta nº 013.422098-6 e NczS 5.098,28 - conta nº 013.791455-9) até janeiro de 1989 e realizar os cálculos de liquidação das diferenças devidas em razão dos expurgos inflacionários, promovendo a atualização segundo os critérios estabelecidos no julgado. Caso não apresentadas pela CEF os extratos ou informações sobre as datas de encerramento das contas, os juros remuneratórios de 0,5% devem incidir até a data da distribuição da ação. Deverá a Contadoria abater os pagamentos parciais já efetivados pela CEF em 07/03/2017 (fls. 241/242). Realizados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001790-95.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.I. SILVA PLASTICOS EIRELI - ME X MOISES INACIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.I. SILVA PLASTICOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES INACIO SILVA

Fls. 587: Tendo em vista que o decurso do prazo para pagamento do débito, defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) M I SILVA PLASTICOS EIRELLI, CNPJ 62.215.652/0001-09 e MOISES INACIO SILVA, CPF 081.672.298-66, até o valor de R\$ 99.302,64 (noventa e nove mil, trezentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), informando na petição inicial. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de inpenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCP). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Sendo negativo o bloqueio, promova-se pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. Restando positiva a medida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos eventuais veículos bloqueados, intimando-se os executados da penhora formalizada, nos termos do art. 841, do CPC. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD. Não havendo êxito na medida anterior, promova-se a consulta de bens através do sistema JURISP. Restando infrutíferas as medidas supras, fica deferido o pedido para pesquisa da última declaração de bens do(s) executado(s), junto ao sistema INFOJUD. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6) - SEBASTIAO FLAUSINO SILVA X CELEUNICE SOARES DA CRUZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003190-91.2010.403.6113 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por LUIZ ROBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor apresentado inicialmente no importe de R\$ 265.755,71, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 319-339). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação às fls. 342-344, alegando excesso de execução, sob o argumento de que o exequente não descontou os períodos em que o exequente esteve em gozo de seguro desemprego, de 02/2010 a 06/2010, ocasionando reflexo na apuração dos honorários advocatícios. Requeru o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 250.321,56 (fls. 345-352). Instado, o exequente manifestou-se às fls. 355-356, concordando com o desconto dos períodos recebidos a título de seguro desemprego, apresentando novo cálculo no montante total de R\$ 308.980,02, já desconsiderados os períodos em que recebeu seguro desemprego, pugnano pela aplicação do IPCA-E como índice da correção monetária, face à inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo STF através do RE 870.947, apreciado em sede de Repercução Geral através do Tema 810 (fls. 356-360). Intimado, o INSS reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 362). À fl. 363 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando nas informações e cálculos de fls. 364-370. O exequente discordou dos cálculos apresentados pela contadoria insistindo na aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária à fl. 373 e o INSS manifestou apenas ciência à fl. 374. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excesso nos valores cobrados, consistente no equívoco do exequente em não descontar as parcelas recebidas a título de seguro desemprego, causando reflexo na apuração dos honorários advocatícios devidos. O exequente concordou com o desconto dos valores recebidos a título de seguro desemprego e adotou em seus cálculos o mesmo valor da RMI informada pelo INSS quando da implantação do benefício (fl. 316), de modo que a controvérsia reside nos critérios de atualização do débito e seu reflexo no valor dos honorários de sucumbência. O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros fixados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme V. Acórdão de fls. 300-307, acobertado pelos efeitos da coisa julgada, segundo o qual: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos dos artigos 322 e 493 do CPC/2015, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir de 30/06/2009, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, 2º e 3º, do NCP), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei. Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros, a partir de sua vigência. Destaque que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos da decisão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada. Nesse ponto, tem-se que o Acórdão prolatado foi no sentido da aplicação da Lei nº 11.960/2009 para fins de cálculo de juros e correção monetária, conforme já aludido. Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE nº 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância. Por outro lado, insta ressaltar que a proibição de percepção conjunta do seguro-desemprego com o benefício previdenciário - aposentadoria especial - do exequente decorre automaticamente da lei, independentemente de pronunciamento judicial. Confira-se a legislação que rege a matéria: Lei 8.213/91 Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Lei 7.199/90 Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar (...) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. Logo, embora inexistente lide sobre essa questão, considerando que o exequente manifestou concordância com o desconto do período em que recebeu as parcelas do seguro desemprego, na apuração do valor devido ao credor, impõe-se a exclusão do período de percepção das parcelas do seguro-desemprego (competências fevereiro, março, abril, maio e junho de 2010 - fl. 350). Ademais, há expressa determinação no julgado para dedução de valores concomitantes recebidos pelo exequente. Desta forma, diante das inconsistências constatadas nos cálculos apresentados, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (fls. 365-367), atualizado até 05/2017, é superior àquele apresentado pelo executado e inferior aos dois cálculos contabilizados pela exequente. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010-CJF e ADI 4357. Logo, fixo como devido, atualizado até 05/2017, o valor de R\$ 274.153,35 (duzentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos). Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado e a renda mensal inicial apurada pelo INSS na implantação de benefício, constatarem excesso em relação aos cálculos da parte exequente, e também uma diferença em relação aos valores pretendidos pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença. É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação. Isso posto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 365-367, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 274.153,35 (duzentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 269.610,14 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e dez reais e catorze centavos) quanto ao principal e de R\$ 4.543,21 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2017. Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente (R\$ 308.980,02) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 274.153,35) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). Considerando o Comunicado 02/2018-UFEP, que complementou o ofício CJF-OFI-2018/01775 e informa a possibilidade do cadastramento de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que considerado o valor total de referência para escolha do tipo de requisição (RPV ou Precatório), defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais e sucumbenciais a serem requisitados em nome da Sociedade de Advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC, conforme requerido às fls. 319-320 e contrato de serviços jurídicos anexado à fl. 326. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MATHEUS THIAGO ALVES MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - MGI53700, ADRIANO SALGE PEREIRA - MGI41703, ELTON TEIXEIRA - MG62342

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que promova sua matrícula no 7º período do curso de Medicina e não impeça as matrículas subsequentes até julgamento definitivo do presente mandado de segurança, sob pena de fixação de multa.

Afirma o impetrante que foi submetido ao processo admissional, tendo ingressado no Curso de Medicina ofertado pela Faculdade Morgana Potrich – FAMP, na cidade de Mineiros/GO, no primeiro semestre de 2016. Concluiu o 3º período do curso em julho de 2017, tendo se submetido posteriormente ao processo seletivo de transferência de alunos da UNIFRAN.

Alega que foi aprovado e se matriculou no 4º período do curso, passando a frequentar regularmente o curso na UNIFRAN, tendo concluído o 4º e 5º períodos, bem como o 6º período em dezembro de 2018.

Sustenta ter sido surpreendido em 11/12/2018 com uma notificação realizada pela autoridade impetrada condicionando sua matrícula no 7º período à apresentação de documento comprobatório da sua pontuação e classificação no vestibular realizado pela instituição de ensino de origem – FAMP, em janeiro de 2016.

Aduz que o referido documento nunca foi exigido anteriormente pela UNIFRAN, nem mesmo por ocasião do processo seletivo de transferência de alunos disciplinado pelo Edital de 27 de julho de 2017, no qual fora aprovado, tendo, inclusive promovido o pagamento da taxa de matrícula, além de ter frequentado regularmente o curso, que foi concluído sem qualquer pendência acadêmica ou financeira.

Assevera que a FAMP já informou a UNIFRAN sobre a impossibilidade de fornecer a pontuação e colocação do impetrante no vestibular nº 2015.2, em razão do sigilo decretado no Inquérito Policial nº 308/2015, em trâmite na Comarca de Mineiros/GO. Narra ter comparecido à FAMP e solicitado o documento requerido, sendo informado não possuir a Faculdade a relação dos classificados com a devida pontuação, em razão de furto de documentos realizado no veículo do Diretor-Geral, Sr. Alessandro Rogério Barros de Rezende, situação verificada em conformidade com o Ofício 01-2019-JUR-FAMP, emitido pelo atual procurador da faculdade, Dr. Marcus Rafael Panigo Fernandes, OAB/GO 36.870.

Refere não figurar como investigado no referido Inquérito Policial (nº 308/2015), não havendo qualquer suspeita quanto à regularidade do seu ingresso naquela IES. Defende que a conduta praticada pela autoridade impetrada é inconstitucional por ofender o direito à educação.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 14641680).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 15893991) defendendo que na solicitação de entrega de documentos do impetrante constou expressamente a pendência no tocante à entrega do histórico escolar completo da instituição de ensino superior, face à pendência de determinadas informações. Afirma que houve apresentação de histórico escolar pelo impetrante (Id 14540603), contudo, o documento não atende aos requisitos legais por não indicar a classificação e pontuação do impetrante no processo seletivo prestado para ingresso na FAMP. Aduz ser informação indispensável e obrigatória para que a UNIFRAN possa atestar a regularidade da situação acadêmica do aluno. Alega que diante da inércia do impetrante em promover a regularização da situação, apesar de alertado por reiteradas vezes, a UNIFRAN o notificou em 05/12/2018 sobre a imprescindibilidade da apresentação do documento para efetivação de sua matrícula para o período de 2019. Argumenta não se tratar de solicitação de documento adicional, considerando que tenta suprir a ausência de dados que deveriam estar registrados no corpo do histórico escolar emitido pela FAMP. A fim de suprir a omissão alega ter entrado em contato com a FAMP, que alegou não poder prestar informações face ao sigilo do Inquérito Policial nº 308/2015. Assevera que as informações omitidas pela FAMP no histórico escolar contraria o Parecer do Conselho Nacional da Educação – CNE nº 379/2004, que estabelece as informações necessárias que devem constar nos diplomas e históricos escolares emitidos pelas IES do Brasil. Afirma que a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional condiciona o acesso ao ensino superior à conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo, consistindo em pré-requisito essencial para o ingresso do aluno em curso de graduação. Assim, por exercer função pública delegada pelo Estado, age em consonância com o estrito cumprimento do dever legal, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela UNIFRAN que negou a matrícula. Juntou documento proveniente dos autos da ação nº 1009048-15.2018.8.26.0008, em caso similar ao tratado no presente feito, em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Tatuapé, na Comarca de São Paulo. O documento refere-se à lista de aprovados no processo seletivo do curso de medicina para o período de 2016.1, apresentado pela FAMP juntamente com a contestação ofertada naquele feito, na qual não se encontra registrado o nome do impetrante. Postula a denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, a alegação da impetrante quanto a eventual ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, se consubstancia na negativa da matrícula do impetrante no 7º período do curso de Medicina.

Alega o impetrante se tratar de documento novo exigido pela UNIFRAN, considerando que desde a sua transferência no segundo semestre de 2017 já concluiu o 4º, 5º e 6º períodos do curso.

Contudo, verifica-se no caso em tela a existência de documentos nos autos indicando que o impetrante foi notificado, em 30/10/2017, acerca da necessidade de entrega do histórico completo do ensino superior (Id 15893994 – pag. 2). Em razão da inércia, em 11/12/2018, o impetrante foi cientificado quanto ao impedimento da realização de matrícula no primeiro semestre de 2019, em razão do vício existente no Histórico Escolar emitido pela FAMP, considerando a inexistência no corpo do documento sobre informações referentes ao mês, ano e sua classificação no processo seletivo.

Não há direito líquido e certo a amparar sua pretensão, momento considerando que a lista de aprovados no processo seletivo para o curso de medicina realizado em 2015 para ingresso no primeiro semestre de 2016, emitida pela FAMP e anexada aos autos, não indica o nome do impetrante como aprovado.

O Parecer do Conselho Nacional da Educação – CNE nº 379/2004 regulamenta a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, que condiciona o acesso ao ensino superior à conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo. Portanto, trata-se de pré-requisito essencial para o ingresso do aluno em curso de graduação.

Evidente que poderia a parte impetrante comprovar sua aprovação no processo seletivo através de outros meios, contudo não houve apresentação de qualquer documento nesse sentido.

Por outro lado, seu ingresso na UNIFRAN se deu regularmente através de transferência e aprovação em processo seletivo, contudo, não há possibilidade de suprir a omissão referente ao vício constatado no histórico escolar, que não atende aos requisitos legais.

Ademais, relevante notar a existência de notícia sobre eventuais indícios de fraude em processo seletivo realizado pela Faculdade Morgana Potrich – FAMP, cujos fatos estão sendo apurados através do Inquérito Policial instaurado sob o nº 308/2015, em trâmite na Comarca de Mineiros/GO. Destaco, outrossim, que a própria IES (FAMP) se recusou a fornecer informações sobre os dados essenciais do processo seletivo que deveria constar no Histórico Escolar do impetrante.

Nesse diapasão, o ofício nº 01/2019-JUR-FAMP (Id 14540608) informa que, mesmo não havendo informação que vincule o impetrante a qualquer irregularidade, sua pasta acadêmica encontra-se apreendida na Delegacia de Polícia Civil de Mineiros/GO, no Inquérito Policial nº 308/2015, cujo objeto consiste na investigação de ingresso irregular de alunos na IES no ano de 2015.

O acesso a tais documentos e informações pela parte autora poderia ser obtido por ela com o uso dos instrumentos jurídicos apropriados dirigidos aos respectivos autos em que ocorrem as investigações. Mas a demonstração da regularidade do ingresso da parte impetrante na IES de origem se mostra imprescindível para o reconhecimento da possibilidade de seu direito nesta fase processual, não podendo ser considerada questão meramente administrativa e burocrática.

Destarte, entendo não haver elementos suficientes para deferimento da medida liminar pleiteada.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dá-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 3760

EXECUCAO FISCAL

0001544-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL E SP377801 - JHONATAN PINATI) X SERGIO MAZZA BARBOSA(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Considerando que a executada Mazza Empreendimentos Imobiliários Franca Ltda não cumpriu a determinação de fl. 459, passo a apreciar o pedido remanescente da exequente de fl. 301. Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento da dívida nem garantia do juízo, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da

Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do coexecutado Sérgio Mazza Barbosa, CPF 252.410.778-71, até o montante da dívida informado à fls. 418/443 (RS 940.343,96). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, identificando-os do prazo para oposição de embargos e para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000643-93.2001.403.6113 (2001.61.13.000643-3) - CALCADOS SAMELLO S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X CALCADOS BRASILEIROS LTDA X DB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Considerando que a impetrante está realizando diligências para aproveitamento administrativo do crédito reconhecido nestes autos, defiro a manutenção do feito em secretaria pelo prazo de dois meses. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002373-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AYRTON ALVES DUPIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES FONSECA - SP412399, THAIS MIRENE TAKATU ROSA - SP260548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, referentes à cobrança de honorários sucumbenciais, homologo a conta apresentada (ID nº 10338596).

Certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da referida Resolução).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000463-67.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS PASSPORT LTDA, VAINER FINATTI, IVAN LANZA FINATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

DESPACHO

Id 13575402: Regularize-se a representação processual das partes executadas, conforme requerido. Cumpra-se.

Id 14067705: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que as partes executadas, até a presente data, não efetuaram o pagamento do débito nem nomearam bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados CALCADOS PASSPORT LTDA - CNPJ: 46.721.585/0001-30, IVAN LANZA FINATTI - CPF: 051.540.158-78 e VAINER FINATTI - CPF: 149.771.508-30 até o montante da dívida informado id 14067710 (RS 5.435,20).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promovase vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-31.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPYMATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 10359536 já foi publicado e com a expedição do ofício requisitório (ID 16058671), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, com separação do valor dos honorários contratuais no importe de 30 % (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme cláusula 1ª, do contrato juntado aos autos. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se."

FRANCA, 4 de abril de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HILDA CANDIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Hilda Cândida Ferreira dos Santos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

O INSS concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 10307592).

O exequente discordou dos cálculos, pois, embora o título judicial tenha estabelecido que os juros moratórios seriam devidos à taxa de 1% ao mês, a Contadoria utilizou tal índice somente até 06/2009, e após, os índices da caderneta de poupança (ID 10783654).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 11675090).

É o relatório do essencial. **Passo, pois, a decidir.**

Inicialmente, registro que **não** se aplica à presente execução a suspensão do processo até a modulação dos efeitos da declaração de **inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, no tocante apenas e tão-somente à correção monetária**, quando do julgamento do RE 870.847/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ausência de litigiosidade a respeito desse ponto.

A controvérsia entre as partes restringe-se aos juros de mora.

O título judicial estabeleceu o seguinte: "Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação".

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência.

Ante o exposto, porque atendeu aos ditames explicitados acima, especialmente às orientações do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, **homologo o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, qual seja R\$ 150.788,18, posicionado para setembro de 2016.**

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 5.026,27, posicionados para setembro de 2016.**

3. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive dos honorários arbitrados em desfavor do INSS.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3717

EXECUCAO FISCAL

1404849-73.1998.403.6113 (98.1404849-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HIGYNO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Cumpra-se a v. decisão monocrática superior encartada por cópia às fls. 449/451, a qual concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 402. Mantenho, em sede de juízo de retratação, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Comunique-se à E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, servindo de ofício cópia deste despacho, com as nossas homenagens. Ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000365-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELÓPOLIS

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

1. Considerando a informação ID n. 15905470, designo perícia médica para o dia 03/05/2019, às 16h15min, com a Dra. Fernanda Reis Vietz (CRM 138.532), a ser realizada no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP.

2. Intimem-se as partes, bem como pessoalmente o autor, que se encontra preso no Centro de Detenção Provisória desta comarca, expedindo-se, ainda, ofício para condução do preso.

3. Encaminhe-se cópia deste despacho ao E. Juízo Deprecante, para ciência.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: REGINA CARDOSO COPPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000588-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: JOSE ALFREDO PRETONI, MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI, ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI

DESPACHO

ID 16011650: a despeito das alegações e documentos juntados pela parte autora, mantenho o despacho **ID 15758212** pelos seus próprios fundamentos.

Consultando os autos do processo, verifico que o mandado de citação da Caixa Econômica Federal foi cumprido, com diligência positiva, juntado ao feito no **ID 15969330**, no dia 02 de abril de 2019.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Com a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.-sc.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELZA BARBOZA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000494-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI MARCELLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500506-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FERNANDA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).
Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOANA DE MATOS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA GUERRA GOMES - SP217176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).
Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5833

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000268-0) - ILDA MARIA DE MORAES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ILDA MARIA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ILDA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000219-2) - VIRGILIO MARCIO FAGUNDES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X VIRGILIO MARCIO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5) - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X HOZANA PEREIRA VAZ PINTO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-02.2008.403.6118 (2008.61.18.00089-5) - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-90.2013.403.6118 - EDNO FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP219574E - ROBERTA MOREIRA SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044949-86.2002.403.0399 (2002.03.99.044949-5) - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E MG072899B - HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES E SP024983 - JOAQUIM CAETANO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-98.2002.403.6118 (2002.61.18.000232-4) - SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001920-1) - PAULO BARRETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PAULO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000585-9) - GAMALIEL JOSE DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GAMALIEL JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000291-0) - ROBERTO DE FREITAS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002014-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002014-6) - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000695-6) - JOSE CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001168-0) - GILBERTO MARQUES X NILCEIA DA SILVA HENRIQUE MARQUES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEIA DA SILVA HENRIQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000079-8) - IVAN FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X IVAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes

a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-35.2012.403.6118 - EDNA MARIA TEIXEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-50.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO GUMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS ALBERTO GUMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-14.2013.403.6118 - ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5834

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-91.2004.403.6118 (2004.61.18.001767-1) - DARCI FLORENCIO DE LIMA X CELIA JUSTINA DOS SANTOS LIMA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CELIA JUSTINA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8) - MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIGRACA FARIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-19.2012.403.6118 - SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA(SP230933 - ERICA CRISTINA ELIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-78.2003.403.6118 (2003.61.18.000826-4) - LINO FRANCISCO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LINO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-35.2004.403.6118 (2004.61.18.000264-3) - JORGE ELIAS VITAL(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JORGE ELIAS VITAL X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-17.2005.403.6118 (2005.61.18.000153-9) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001440-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001440-7) - DIMAS DIOGO BORGES X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DIMAS DIOGO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DIOGO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001551-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001551-5) - ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO X LUIZA ODETE DOS SANTOS CASTILHO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ODETE DOS SANTOS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001682-9) - LUIZ BENEDITO ROSA(SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA E SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ BENEDITO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001270-1) - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PASCOAL RUBENS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011090-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011090-6) - GUILHERME ITALO SCHULTZE(SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GUILHERME ITALO SCHULTZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-10.2011.403.6118 - FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO(SPI75301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 250:

1. Fls. 248/249: DEFIRO o pedido de vista dos autos formulado pelos novos advogados da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após decorrido o prazo, caso nada seja requerido, determino o retorno dos autos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até que haja o pagamento do precatório expedido (fl. 244).
3. Uma vez noticiado o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desarmar o feito de ofício e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
4. 3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Int. Cumpra-se.

PORTARIA DE FL. 251:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-15.2012.403.6118 - THIAGO MAGALHAES DE ALVARENGA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X THIAGO MAGALHAES DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-33.2012.403.6118 - CLEUNICE DA CONCEICAO SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CLEUNICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14906

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000776-56.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0) - NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

DILIGÊNCIA FL. 330: De fato, vejo que o ofício do Banco do Brasil trouxe informações incompletas sobre os depósitos judiciais realizados pela autora, pois constato a existência de depósitos não relacionados, a exemplo dos de fls. 148/150 e da relação de fl. 340. Assim, determino a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil, instruindo-o com cópia do extrato de fl. 340, para que apresente a correta relação dos depósitos vinculados a este processo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, cabendo à autora manifestar-se quanto aos valores declarados pela instituição. Em caso de discordância deverá juntar os comprovantes de depósito para demonstrar suas alegações. Após, considerando que a CEF já indicou o valor que entende devido em contestação, nos termos do art. 544, parágrafo único, CPC, bem como a autora impugna os cálculos e consectários apresentados pela Contadoria, caberá a ela demonstrar a suficiência do valor depositado para extinção da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar memória de cálculo do valor entende correto. Após, retomem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Esclareço, para todos os efeitos, que os cálculos deverão observar, para

cômputo de multa e juros, se o depósito foi realizado na data do vencimento da obrigação.Int.

Expediente Nº 14907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013017-98.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X ADRIANA PEREIRA UCHE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Informação de Secretária: Nos termos da Ata de Audiência de fl. 696, fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PERFILUZ DO BRASIL FERRAGENS EIRELI, MARCIO DOMINGOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação De Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado de citação, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 4230789/14940028).

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (ID 14940038).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO:.. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000823-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MANOELINO CORDEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação De Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado de citação, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 14940654).

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (ID 14940661).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaque nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º; CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Despacho, apontando necessidade de esclarecer cálculo do valor causa, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cálculo.

Passo a decidir.

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa.

Ausente tal documento, sem que a parte autora tenha apresentado qualquer justificativa para tanto, evidente descumprimento de determinação a que foi intimada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Despacho, apontando necessidade de esclarecer cálculo do valor causa, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cálculo.

Passo a decidir.

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa.

Ausente tal documento, sem que a parte autora tenha apresentado qualquer justificativa para tanto, evidente descumprimento de determinação a que foi intimada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CANDIDO BERDEAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora juntar os formulários de atividade especial das empresas **Chelmi S.A.** (03/08/1981 a 08/04/1985), **Eldorado S.A. Comércio, Indústria e Importação** (10/07/1985 a 25/03/1986), **Tecelagem N. S. de Lourdes Ltda.** (01/12/1986 a 06/02/1987) e **Unibanco Transportes e Serviços Ltda.** (23/02/1987 a 02/08/1991) ou comprovar a tentativa/impossibilidade de obtenção de tais documentos junto a essas empresas.

Verifico, ainda, que na maior parte do período questionado da empresa **Maggion Ind. de Pneus e Maquinas Ltda.** (21/02/2001 a 21/05/2001 e 27/01/2009 a 28/04/2009) o autor esteve em gozo de auxílio-doença (recebido de 21/02/2001 a 21/05/2001 e 12/02/2009 a 30/04/2009 – ID 15629086 - Pág. 66 e 67).

Ocorre que não houve fundamentação na inicial para a pretensão de conversão do período em gozo de auxílio-doença. Ademais, o e. STJ determinou a **suspensão do julgamento** dos processos pendentes que tratem do assunto "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*", no Recurso Especial 1.759.098, afetado ao rito dos recursos repetitivos.

Assim, deverá a parte autora esclarecer se pretende o reconhecimento da especialidade no período em gozo de auxílio-doença e, em caso de resposta afirmativa, apresentar a adequada fundamentação para essa pretensão.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial em relação a esses períodos.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VANDEILDO VIANA CALDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Id. 14328859: Acolho como emenda à inicial, tendo em vista a ausência de oposição da CEF. O autor esclarece que pretende utilizar o saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, incisos VI e VII da Lei nº 8.036/90. A viabilidade da utilização será decidida com a resolução do mérito da demanda ou mediante eventual acordo entre as partes, já que a CEF é o órgão operador do FGTS e cabe a ela decidir sobre a possibilidade de utilização dos valores concretamente.

Vejo que o imóvel foi vendido a terceiros em 02/03/2018 (Id. 5458888 - Pág. 21), após a propositura desta ação (05/10/2017), portanto, quando a CEF já possuía ciência inequívoca da pretensão do autor, consoante se vê da petição Id. 3693199, datada de 30/11/2017. Assim, levou o imóvel a leilão ciente das pendências existentes, cabendo-lhe, inclusive, alertar os interessados quando do leilão. Lembro, ainda, a existência de anterior ação (proc. nº 0005760-27.2013.403.6119, ainda em sede recursal). **A CEF deverá demonstrar se promoveu ciência dos adquirentes, sob pena de litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias.**

As audiências de conciliação realizadas restaram infrutíferas, seja por falta de proposta da CEF ou pelo fato de o imóvel ter sido arrematado no decorrer da ação; o autor insiste na realização de nova audiência de conciliação. Porém, antes de determinar realização de nova audiência, necessário que o autor junte aos autos o extrato atualizado de sua conta vinculada para que demonstre o valor que possui, bem como junte planilha dos valores já depositados em juízo para que apresente dados concretos para eventual conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à CEF para que se manifeste expressamente, inclusive quanto à possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada para eventual tentativa de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, inviável a concessão de tutela visando anulação do leilão ou aplicação de multa na forma requerida pelo autor (Id. 13036517), pois tais intercorrências serão objeto de análise quando do julgamento do feito.

Sem prejuízo, observando a manifestação dos adquirentes (ID 5458849), determino sejam inseridos na qualidade de réus nos registros processuais; entendo já citados diante da manifestação espontânea nestes autos. **Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa que entenderem cabível.** Com a juntada, manifeste-se parte autora.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003159-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOGIVAL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente ajuizou ação de repetição de indébito, obtendo sentença de procedência, condenando a União "a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, inclusive sobre os juros de mora, cujo valor deverá ser apurado na fase de execução, devidamente corrigidos, na forma da fundamentação, devendo a autoridade fazendária proceder a nova avaliação da Declaração de Renda do autor nos termos do RE 614406, avaliando a incidência mês a mês, pelos valores nominais à época em que o autor deveria ter recebido, em cotejo com os limites de isenção e alíquotas de cada competência, aplicando, se for o caso, a alíquota de imposto de renda da faixa correspondente ao rendimento tributável verificado."

O pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo exequente limita-se a pleitear "seja a União Federal intimada a dar cumprimento ao título judicial, encaminhando os documentos necessários à autoridade fazendária (Receita Federal), para que realize a reavaliação das declarações de imposto de renda do autor, nos termos da decisão transitada em julgado".

Porém para viabilizar a realização de nova avaliação da União sobre as declarações do autor, necessário que apresente planilha discriminando os valores que deveriam ter sido recebidos nas épocas próprias, em cada ano-calendário, de acordo com o que ficou decidido na ação trabalhista.

Deverá, ainda, apresentar o valor do IR incidente sobre os juros de mora, na forma do julgado, devidamente atualizados para restituição pela executada, procedendo-se nos termos do art. 534, CPC.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o pedido de cumprimento de sentença, apresentando a planilha de valores na forma acima exposta.

Com a juntada, **INTIME-SE** a União, nos termos do art. 536, §4º, c.c. 535, CPC, por se tratar da Fazenda Pública, para que cumpra a obrigação determinada pela sentença, procedendo a "nova avaliação da Declaração de Renda do autor nos termos do RE 614406, avaliando a incidência mês a mês, pelos valores nominais à época em que o autor deveria ter recebido, em cotejo com os limites de isenção e alíquotas de cada competência, aplicando, se for o caso, a alíquota de imposto de renda da faixa correspondente ao rendimento tributável verificado.". **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi apresentada resposta ao ofício pelo INSS (ID 13853133 - Pág. 1).

Consta dos autos o recebimento do AR enviado ao *administrador judicial* da empresa *Trans Fly* (ID 14035634 - Pág. 1), sem resposta até o momento. Assim, **expeça-se mandado para intimação do administrador judicial** a prestar os esclarecimentos e fornecer os documentos requeridos pelo juízo (ID 13229056 - Pág. 3).

Diligencie a secretaria quanto ao retorno do AR enviado à empresa *Assessoria Aerea Vip* (ID 13229056 - Pág. 3 e 13273695 - Pág. 1). Caso seja constatado recebimento do AR sem resposta até o momento, **expeça-se mandado de intimação.**

ID 14070108 - Pág. 2: o autor afirma que enviou solicitação à empresa **Construções e Comércio Camargo Correa S.A.**, porém, não juntou nenhum documento que comprove essa alegação. Assim, para análise do pedido de expedição de ofício, defiro **prazo de 10 dias** para a parte autora comprovar a realização da diligência mencionada junto à Camargo Correa.

No mesmo prazo, para análise do pedido de *perícia indireta* nas empresas requeridas (**Transfly, IAC e Alvorada**), deverá o autor, ainda, juntar cópia da ficha cadastral da Jucesp dessas empresas, bem como da empresa paradigma indicada (**Orbital Servicos**), conforme mencionado no saneador (ID 13229056 - Pág. 2).

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR MANZAN - SP402131, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

DESPACHO

Observando o que autora narra (ID 15871858 - Pág. 12), ou seja, que o produto referido pela corrê Claro não é seu, não constato dos autos demonstração de que a autora fazia uso da marca CLARO. Com efeito, tal demonstração tem sentido de ser promovida, tanto em função da Lei nº 9.279/1996, art. 143, quanto de maneira a analisar efetiva necessidade/interesse neste feito. Disso, preliminarmente à análise de provas, concedo prazo de 15 (quinze) dias para autora demonstrar documentalmente fazer uso da marca CLARO, sob pena de indeferimento da inicial. Com juntada de documentos, vista aos réus por 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINALDO BARBOSA DA SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do saldo devedor, com restituição dos valores pagos a maior.

Sustentam que a ré vem cobrando valores abusivos, com a cobrança de juros compostos na amortização da dívida pelo método SAC. Dizem, ainda, que pretendem a revisão do contrato, adequando-o à realidade financeira dos autores, tendo em vista, inclusive, problemas de saúde que prejudicaram o adimplemento das prestações.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A ré apresentou contestação, rebatendo as afirmações da inicial, aduzindo que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, uma vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes (*pacta sunt servanda*). Sustenta, ainda, inocorrência de capitalização de juros.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela sumária, os autores interpuseram agravo de instrumento, recurso ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Audiência de conciliação infrutífera.

Houve réplica.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a prova pericial.

Decisão saneadora, deferindo a prova pericial.

Parecer da Contadoria Judicial apresentado.

Intimadas as partes, os autores apresentaram manifestação, quedando-se inerte a CEF.

Relatório. Decido.

Inicialmente, conquanto os autores tenham juntado parecer contábil discordante, não impugnaram expressamente o laudo pericial judicial, deixando de apontar concretamente eventual incorreção ou formulado pedidos de esclarecimentos. Assim, à míngua de expressa impugnação das partes, adoto as conclusões elaboradas pela Contadoria Judicial como substrato técnico para o julgamento do feito.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O pedido de revisão embasa-se em dois pontos: a impossibilidade de capitalização de juros que alegam ter ocorrido no cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como a onerosidade do contrato, em decorrência de superveniente problema de saúde de um dos contratantes.

Pois bem. De fato, o STJ, em sede de recurso repetitivo, decidiu ser vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, nos contratos celebrados no âmbito do SFH:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)

Todavia, não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, nem no Sistema de Amortização Crescente – SACRE, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da Autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pela Autora. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

O acerto da SAC, como sucede relativamente ao SACRE, resta claro de vários arestos, dentre os quais, destaco:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONTRAMINUTA DE FLS. 67/76 NÃO CONHECIDA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SAC - - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Contraminuta de fls. 67/76 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência da agravante não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que está inadimplente desde dezembro de 2006 e somente em julho de 2007 é que interpôs a ação em juízo, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido.

5. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de primeiro público leilão e intimação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida.

6. Agravo improvido. (TRF3 - Quinta Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200703001014874/SP, Rel. RAMZA TARTUCE, DJF3 12/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. SOBRESTAMENTO.

1. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência.

2. Conforme entendimento desta Corte, uma vez ajuizada a ação de revisão contratual de mútuo habitacional, deve restar sobrestada a execução extrajudicial da dívida pelo credor. (TRF4 - Quarta Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 200804000024349/RS, Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008)

Certa, portanto, a pertinência das seguintes lições ao caso concreto:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos cr

2. Ainda que o percentual da multa moratória esteja estipulado em lei ou no contrato, o fato é que a parte, se entende ser ele abusivo, tem direito de questioná-los, até porque a parte ré, em sua contestação, suster

3. "A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pode ser proclamada pelo juiz de primeiro grau, 'incidenter tantum', quando tiver que decidir o litígio que lhe é submetido" (TRF 1ª Região, AMS n

4. Afastada a extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, e de redução da multa moratória, podendo o mérito do pedido, no caso, ser apreci

5. *O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável*

6. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações fut

7. *No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajuz*

8. *A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja re*

9. *O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para*

10. *Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no*

11. a 21 – omissis.

22. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução de*

23. *A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.*

24. a 27 – omissis.

28. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido." (TRF3, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL 200461140041091/SP, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 20/05/2008, de

Esta conclusão é confirmada pelo parecer da Contadoria Judicial (Id. 14983501), no sentido de que não houve capitalização composta mensalmente de juros no cálculo do valor dos encargos e do saldo devedor. Colhe-se o seguinte: "Não houve capitalização; para apuração das prestações foi utilizado o Sistema de Amortização Constante: Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculado, dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas. Por sua vez, os juros são calculados sobre o saldo devedor, multiplicando-se a taxa pelo saldo. Finalmente, a soma da amortização e dos juros resultam no valor da parcela. A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do valor principal (emissão), desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização."

A capitalização de juros ocorreu apenas após o vencimento da dívida e possuía previsão expressa na cláusula 7.1 do contrato firmado.

Portanto, resta afastada a alegação de capitalização de juros, que teriam tornado as parcelas excessivamente onerosas, pois, como visto, tal não ocorreu.

Por outro lado, no que tangê às alegações de revisão para adequação do contrato à realidade financeira dos autores, igualmente não merece guarida.

É certo que o artigo 6º, V, CDC autoriza a revisão contratual para "modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990.

Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.

Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros, os quais foram estipulados no contrato.

Não há que se falar, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a parte autora.

Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a parte autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato.

Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato.

Eventual redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisto. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção.

Ademais, eventual causa de desemprego constitui evento previsível a qualquer pessoa. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar, por motivo de doença, como se alega na inicial.

Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser facilmente desejável, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduzem-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Concluo, portanto, que não restou demonstrado o direito revisional pleiteado na inicial.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Respectivas exigibilidades, contudo, deverão ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5010497-36.2018.4.03.0000 interposto pelos autores.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOANA DE LURDES ZANETE - EPP, JOANA DE LURDES ZANETE, MARILENE DA SILVA CASTILHO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. JOANA DE LURDES ZANETE EPP, CPF/CNPJ: 13918512000183, Endereço: RUA IBIPORA, 202, Bairro: CIDADE PARQUE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07170-560; 2. JOANA DE LURDES ZANETE, CPF/CNPJ: 22793856860, Endereço: RUA ORLANDO PEDRONI, 250, Bairro: JARDIM PONTE ALTA I, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07179-330; 3. MARILENE DA SILVA CASTILHO, CPF/CNPJ: 75845318815, Endereço: RUA AFONSO SCHIMIDT, 1220, Bairro: ANTONIO ZANAGA, Cidade: AMERICANA/SP, CEP:13474510, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N41ACDDDD32>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a ver honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens (propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANUEL LEMA PARIS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MONTEIRO BORBA CONVENIENCIAS - ME, LUIZ FERNANDO MONTEIRO BORBA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. LUIZ FERNANDO MONTEIRO BORBA CONVENIENCIAS ME, CPF/CNPJ: 08329954000154, Endereço: EST PRESIDENTE JUSCELIN KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, 390 LOJA 01, Bairro: JARDIM ALBERTINA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07252000; 2. LUIZ FERNANDO MONTEIRO BORBA, CPF/CNPJ: 34668410896, Endereço: AVENIDA OTACÍLIO TOMANIK, 376, Bairro: VILA POLOPOLI, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 05363-000., servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D13E210B4A>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002690-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROGERIO REIS RODRIGUES

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. ROGERIO REIS RODRIGUES, CPF/CNPJ: 21653559829, Endereço: ABRAHAM LINCOLN, 263 AP34, Bairro: JARDIM GUARULHOS, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07090-100., servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F31D587A>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NEUZA MUNHOZ NISHIMURA EPP - ME, NEUZA MUNHOZ NISHIMURA, CRISTIANE MUNHOZ NISHIMURA DE AGUIAR

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de POÁ – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. NEUZA MUNHOZ NISHIMURA EPP - ME, CPF/CNPJ: 01370934000188, Endereço: AV GETULIO VARGAS, 445, Bairro: CALMON VIANA, Cidade: POA/SP, CEP:08560-000; 2. CRISTIANE MUNHOZ NISHIMURA DE AGUIAR, CPF/CNPJ: 29205924830, Endereço: AV DEPUTADO JOVIANO ALVIM, 460, Bairro: CENTRO, Cidade: POA/SP, CEP: 08561-500; 3. NEUZA MUNHOZ NISHIMURA, CPF/CNPJ: 16059294847, Endereço: AV DEPUTADO JOVIANO ALVIM, 460, Bairro: JARDIM RUTH, Cidade: POA/SP, CEP: 08561-500; no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Expediente Nº 14908

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000464-2) - APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Olfentiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPEDITO MATHIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

Expediente Nº 14909

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004406-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X EDILEUSA ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de EDILEUSA ALVES DOS SANTOS, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes. Alega que a ré, notificada extrajudicialmente para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato de desocupação coercitiva do imóvel, quedou-se inerte. A liminar foi deferida (fls. 30/31). Certidão na fl. 37, informando a citação da ré e a impossibilidade de proceder à reintegração de posse por não constar do mandado a anotação do uso de força policial e arrombamento. Contestação nas fls. 42/46, alegando a inconstitucionalidade do PAR; pleiteia a aplicação do CDC; invoca a nulidade da cláusula relativa ao esbulho, bem como o cerceamento de defesa e a função social da propriedade. Contra a liminar, a ré interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual o Relator negou seguimento (fl. 58/59). Audiência de conciliação prejudicada, tendo em vista o não comparecimento da ré (fl. 81). Diligências realizadas para localização da ré, todas infrutíferas. Relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, destaco que não se aplicaria o CDC, a princípio, aos contratos de arrendamento residencial, por não se tratar de relação de consumo, mas, sim, de programa governamental de promoção à moradia para pessoas com baixa renda. Nesse sentido, orientação do TRF 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA CITRA PEITTA: NÃO CARACTERIZADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedente. 2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. Tratando-se de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia, impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. 4. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho. 5. Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem. Precedente. 6. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal da arrendatária. A lei não exige a notificação por meio de Cartório de Notas, sendo suficiente a notificação pessoal para a constituição do devedor em mora. A apelante não nega o inadimplemento da obrigação, caracterizando o esbulho e a amparando o direito da CEF à reintegração da posse do bem. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 8. Preliminar afastada. Apelação não provida. (Primeira Turma, AC 00220777020074036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 28/03/2017 - destaques nossos) Ainda que assim não fosse, seria necessário demonstrar concretamente as normas consumeristas que entende violadas, o que não ocorreu in casu. A título de exemplo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeleção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato viola normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (Primeira Turma, AI 00173681720114030000, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 24/11/2011 - destaques nossos) Passo ao exame do mérito. Destaco que o descumprimento contratual alegado na inicial é fato incontroverso, já que não contestado pela ré. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação para desocupação do imóvel (fl. 21v). Assim, vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 561, do CPC, os quais autorizam o provimento pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial (fls. 21v). O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR objetiva prover recursos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia. Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento. Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final. Não se destina, porém, a cumprimento de assistência social com o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRÁ. INADIMPLIMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017 - destaques nossos) Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, autorizando a reintegração de posse. Por esse motivo, não vejo qualquer mácula na cláusula contratual que prevê a caracterização do esbulho tal como arguido em contestação, já que amparada em previsão legal expressa. É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel objeto de arrendamento residencial, com base no mencionado art. 9º, cuja constitucionalidade já foi amplamente reconhecida: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. LEI 10.188/2001. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO ASSEGURADO À ARRENDADORA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 3. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o

acordo de vontades for contrário à lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 4. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários. 5. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, vez que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República que não conflita com o direito à moradia, nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. 6. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 7. As dificuldades financeiras enfrentadas pela parte ré não servem de fundamento para afastar a reintegração de posse prevista no contrato. 8. Apelação da parte ré desprovida. (Quinta Turma, AC 00093149520114036100, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 27/10/2016 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. ... 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o devido processo de law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (Quinta Turma, AC nº 2009.03.00.016675-4, Rel. Des. Federal. André Nekatschalow, DJF3 05/11/2009 - destaques nossos)PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A decisão proferida no agravo de instrumento nº 2013.03.00.006340-3 deferiu o efeito suspensivo, para suspender o cumprimento da liminar até o julgamento do recurso, sob o fundamento de que é justificável a observância do contraditório nos autos da ação de reintegração de posse, à ré devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, momento levando em consideração que se trata de imóvel adquirido pelo programa de arrendamento residencial. 2. No caso dos autos, observo que foi dada oportunidade à parte ré para se manifestar nos autos; contudo, não consta nos autos, qualquer depósito judicial de modo a quitar a dívida. 3. Como se vê, não restou evidenciada a intenção da apelante de pagar o débito em atraso e reassumir os pagamentos futuros, não podendo agora, nesta fase processual, autorizar a apelante a fazer o depósito judicial da dívida. 4. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 6. In casu, a documentação que instrui os presentes autos, trazida pela CAIXA, comprova o inadimplemento, por parte da ré, do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, tendo sido enviada notificação extrajudicial para a purgação da mora pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sem que houvesse o pagamento dos encargos (fls. 12/15). 7. Interessante observar que a sentença impugnada está em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça, no sentido de que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, não conflitando com o direito à moradia, nem ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, na medida em que cabe ao Poder Judiciário observar o devido processo de law aplicável a essa espécie de tutela. 8. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Quinta Turma, AC 00105964820104036119, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 02/05/2017 - destaques nossos)Não vejo o cerceamento de defesa alegado. Isso porque a ré estava plenamente ciente das consequências do não adimplemento das prestações, nos termos do contrato por ela firmado, bem como foi devidamente intimada para pagamento, assim como acerca da configuração do esbulho possessório (fl. 21v). Na realidade, a permanência de arrendatário inadimplente no imóvel é que viola os princípios invocados em contestação (moradia, função social da propriedade), ao colocar em risco o Programa de Arrendamento Residencial, que tem por finalidade única a realização do direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 6º da CF. Destaco, ainda, que a arrendatária abandonou o imóvel (sendo atualmente desconhecido seu paradeiro), o que configura um fator a mais a autorizar a reintegração de posse, já que o bem poderá servir para terceiros, que realmente necessitem de moradia. Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna irregular eventual permanência da devedora na posse direta do bem. Concluo que: a) a ré descumpriu o compromisso assumido no contrato firmado; b) o esbulho possessório encontra previsão legal e encontra-se configurado concretamente; c) a inadimplência das prestações compromete as regras e funcionamento do Programa de Arrendamento e, d) a permanência de arrendatário inadimplente prejudica as demais pessoas de baixa renda que aguardam a oportunidade para aquisição de imóvel arrendado, que tem por finalidade única, propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 6º da CF. Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a definitivamente na posse do imóvel. Por fim, conquanto inúmeras diligências tenham sido realizadas para localização da ré, reputo fato irrelevante para o deslinde da questão, pois já se encontra devidamente representada nos autos pela DPU, não existindo qualquer prejuízo à sua defesa ou ao prosseguimento da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel consistente no apartamento 14, Bloco I, do Conjunto Residencial Cidade Calbo, situado na Rua Flor da Serra, nº 01, bairro Bonsucesso, Guarulhos, CEP 07178-360, confirmando a liminar anteriormente deferida. Expeça-se o necessário para a realização de nova diligência visando a definitiva reintegração da CEF na posse do imóvel, nos termos da liminar deferida, devendo constar, inclusive, ordem de arrombamento, se necessário. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa, por ser a ré defendida pela DPU. Expeça-se o necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027083-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal da manifestação apreçada pelo autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008063-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI RODRIGUES DE BARROS - SP153864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida oportunidade à impetrante de emendar a petição inicial, INTIME-A a comprovar sua condição de contribuinte do FGTS, tendo em vista que não trouxe qualquer documento a instruir o pedido. Esclareço não ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que demonstre que é contribuinte da exação, bem como ostenta a condição de credora tributária. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 14910

EXECUCAO DA PENA

0003312-08.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HILDORFO LOPEZ GARCIA

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.008002-8, pela qual HILDORFO LOPEZ GARCIA, colombiano, filho de José Hildorfo Lopez e Mary Gloria Garcia, nascido aos 15/07/1975, com residência Avenida Bella Vista, 152-47, torre 14, ap. 502, Colombia, foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, consistente no pagamento de 10(dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. O Ministério Público Federal requereu a extinção da presente execução penal ou caso não seja esse o entendimento deste Juízo, requereu seja solicitada cooperação jurídica internacional em matéria penal ao Peru, a fim de que o executado cumpra a pena no exterior. Cálculo da contadoria às fls. 28/30. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Embora exista condenação transitada em julgada, é notória a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a competência do Ministério Público para fiscalizar a execução da pena (art. 38, VII da LC 75/93). É que o próprio Ministério Público requereu a extinção do processo, sustentando que: as particularidades do caso concreto indicam que o interesse público será melhor atendido com o reconhecimento da superveniente ausência de interesse processual. Ora, apenas tal fato evidencia ausência de interesse processual por parte do Parquet para promover execução da pena. Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD e INTERPOL para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa AQUECEDORES CUMULUS S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO CNPJ: 61.323.390/0001-25 com endereço à AVENIDA SÃO LUIS, 86, CONJUNTO 131, REPÚBLICA – SÃO PAULO/SP – CEP: 01046-000, nos termos do despacho de ID 15124121.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSENILDO ABILIO DO O

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Id 15803022: na juntada das informações, a autoridade impetrada apresentou, na verdade, a petição inicial do impetrante, face ao notório erro, oficie-se novamente, via e-mail, no endereço constante no Id 15522552, para que o Impetrado proceda a juntada correta das informações, no prazo de 2 dias.

Após, conclusos para a Decisão sobre a Liminar.

Int.

Expediente Nº 14911

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-05.2007.403.6119 (2007.61.19.003460-5) - FERRACO IND/ E COM/ LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AURELIO PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 23/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 19/03/2019 (ID 15990392 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 4 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (protocolo de requerimento nº 1468019978), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

Expediente Nº 14912

PROCEDIMENTO COMUM

0008855-31.2014.403.6119 - CIDEX LOGISTICA LTDA - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 14913

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011918-40.2009.403.6119 (2009.61.19.01.1918-8) - WASNI ONORATO DA SILVA (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA) X WASNI ONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 14914

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001797-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001797-7) - JULIAO ELIAS DA CUNHA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIAO ELIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: Nos termos do artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 14915

MONITORIA

0010597-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALENA NATALIA GAICHE

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 14916

MONITORIA

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de JOSÉ APARECIDO IZIDIO DA SILVA, objetivando a cobrança do valor do R\$ 21.777,16, devidos em razão da celebração do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD. A ré não foi localizada, sendo citada por edital (fl. 152). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 154). Embargos nas fls. 156/180, sustentando: a) a aplicação do CDC; b) ilegalidade da prática de anatocismo e da TR e Tabela Price; c) impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,57%; d) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade; e) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; f) ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona; g) cláusula que estipula a pena convencional e honorários advocatícios; h) ilegalidade da cobrança do IOF; i) vedação ao estímulo ao superendividamento e j) inibição da mora e obrigação da CEF indenizar a parte no valor indevidamente cobrado. Impugnação da CEF nas fls. 117/134. Saneador na fl. 202. Parecer da Contadoria Judicial na fl. 207, com manifestação das partes (fls. 209 e 211). Relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida (fl. 23). Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ. Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato. Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Já liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados. No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017). Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frutíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal. Pontes de Miranda afirmava: Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32). Carlos Roberto Gonçalves explica: O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409). Pois bem. O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura - Decreto 22.626/33 -, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo. O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF (As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional). No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (Resp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstra a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, Resp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 - destaque nossos) Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compostos. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano a partir do ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos) O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do REsp 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS I. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-ór, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos) Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória. Concretamente, vejo que o parecer da Contadoria Judicial (fl. 207) aponta que não houve capitalização de juros na fase de utilização e antes da impontualidade, tal como alegado pelo embargante. A Contadoria constata ainda que a cobrança dos juros de 1,57%, foi calculada de forma capitalizada durante o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR (cláusula décima quarta), estando em consonância com o contrato firmado. Portanto, há previsão expressa no contrato firmado entre as partes acerca da incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação (fl. 13). Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar bis in idem. A propósito: (...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018). E, como visto, inexistindo vedação à capitalização de juros em contratos bancários e havendo previsão contratual sobre sua incidência, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros ocorrida, diante da expressa permissão legal e contratual. Em conclusão parcial, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura - e sendo o contrato discutido nos autos posteriores à supracitada norma e firmado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada de forma capitalizada. Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anotismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juros composto quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anotismo. Nesse sentido: DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Dívida oriunda de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADE DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anotismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tomou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. (...) Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 23/02/2017 - destaques nossos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. Inexistiu qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anotismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos) Por outro lado, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acessada dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompôr o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda. A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, fiso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário. Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. Por outro lado, observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não veio configurado o alegado anotismo. Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a cademeta de poupança livremente pactuada. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anotismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, REsp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos) DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anotismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaques nossos) Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é encargo moratório. Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente, conforme análise dos extratos (fls. 20/22) e planilha de evolução da dívida (fl. 23). Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade do embargante, até

porque sempre esteve com saldo negativo e a dívida permaneceu inalterada. Na realidade, vejo que o embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. 3. A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais. 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora em cobro. 9- Não há de se considerar abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos) Quanto à alegação de vedação ao estímulo ao superendividamento, não há nos autos demonstração concreta de abusividade por parte da CEF, como já visto. O autor necessitou do mútuo bancário para compra de materiais de construção, tendo a CEF disponibilizado o crédito, sendo notória que as taxas do CONSTRUCARD são vantajosas se comparadas aos demais empréstimos disponibilizados no mercado. Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, concreto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convenicionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu. Porém, quanto à legitimidade da incidência do IOF, com razão a parte embargante. Isso porque a Cláusula Décima Primeira prevê expressamente a isenção de IOF na operação de crédito oriundo do CONSTRUCARD. Dessa forma, ainda que tenha sido cobrado apenas após a inadimplência, consoante constatado pela Contadoria Judicial, o fato é que, isento o crédito, não há amparo para inclusão do imposto no cálculo do montante da dívida. Friso, ainda, que as operações de crédito para fins habitacionais, em que se enquadra o crédito CONSTRUCARD (alíás, expressamente reconhecido em contrato na referida Cláusula Décima Primeira), o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta a cobrança do IOF, prevê, em seu art. 9º, I, a isenção da operação. Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. 1. (...) 4. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 5. (...) 8. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2213367, 0015199-51.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 23/04/2018 - destaques nossos) DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. 1 - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. 11 - Isenção do IOF prevista contratualmente, devendo ser afastada a cobrança do referido imposto. III - (...) VI - Recurso parcialmente provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 2049111, 0026619-63.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF317/05/2018 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CITAÇÃO EDITALÍCIA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ISENÇÃO DO IOF. IMPLICAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 7. No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança. 8. Em virtude da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso da parte apelante no que tange às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou supostamente indevida, consistente em inibição da mora. 9. (...) 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 1958834, 0020909-91.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAURÍCIO KATO, e-DJF3 05/12/2017 - destaques nossos) Por fim, restam prejudicadas, via de consequência, as alegações de inibição da mora, exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e obrigação da CEF em indenizar a parte pelo valor indevidamente cobrado, diante a exigibilidade do débito. Eventual excesso constatado relativo ao IOF, não enseja a aplicação do art. 940, CC, pois se trata de questão meramente acessória da dívida, devendo apenas ser retirado do cálculo, até porque não vejo evidente má-fé na cobrança. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DOS JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DPU. NÃO CONCESSÃO. IMPLICAÇÕES CIVIS - INIBIÇÃO DA MORA - DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 9. Não assiste razão à apelante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro ou compensação diretamente do débito por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedentes. 11. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 12. No caso em apreço, a má-fé da CEF não restou evidenciada. 13. Não procedem os argumentos de inibição da mora, dado o reconhecimento da dívida em cobro. 14. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2179594, 0021720-17.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017 - grifos nossos) Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para determinar a exclusão do IOF do cálculo do montante da dívida discriminada na planilha de fl. 23. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência do IOF ora declarado inexigível para constituição definitiva do título. Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-49.2013.403.6119 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Intime-se o INSS a trazer a relação do total de descontos realizado no benefício do autor relativamente ao empréstimo em discussão, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Banco Itaú para que junte aos autos o extrato da aplicação Itaúvest realizada em 24/11/2011, no montante de R\$ 12.028,63, que demonstre a movimentação do valor na aplicação financeira. Deverá ainda, em caso de resgate da aplicação, trazer o respectivo extrato da conta-corrente do autor para demonstrar o crédito efetuado. O ofício deverá ser instruído com o extrato de fl. 165, devendo o Banco Itaú apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003335-51.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-07.2011.403.6119 ()) - RITA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP355200 - MILENA MECHE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a penhora de bem móvel, efetivada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0005837-07.2011.403.6119, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MADEIREIRA DOIS PINHEIROS e outros. Alega a embargante que o veículo penhorado na execução é de sua propriedade há mais de dois anos, muito antes da inclusão do bloqueio no RENAJUD, o que afasta eventual falha à execução. Intimada, a embargada impugnou o pedido de justiça gratuita e que o bloqueio deveu-se à demora na transferência do veículo pela embargante. Intimadas as partes, nos termos do art. 10, CPC, sobre a falta de interesse superveniente, não houve manifestação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a insurgência da CEF veiculada na manifestação de fls. 43/45, já que, nos termos do art. 99, 3º, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela embargante, de forma que caberia à CEF fazer prova para desconstituir a afirmação, porém, nada trouxe. Assim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à embargante. No mais, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pois já foi determinado o desbloqueio do veículo de propriedade da embargante, por força de decisão proferida nos autos da execução em apenso (fl. 123). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 14917

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001039-61.2015.403.6119 - INES MARIA FERREIRA ALVES(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias do documento apresentado pela parte autora.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/4/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COMERCIO DE VEICULOS THOMAZ E TRILHA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ANTONIO CAETANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, indicando discriminadamente quais protestos pretende ver suspensos em sede de tutela antecipada, comprovando documentalmente. Deverá, ainda, especificar as multas e débitos de IPVA que pleiteia a declaração de inexigibilidade, até porque já possui sentença proferida pela Justiça Estadual quanto a esse ponto (Id. 15718359 - Pág. 56/57).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A parte autora pleiteia, em síntese, obtenção de parcelamento de débito fiscal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON TELES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 27/04/2016. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 9.032/95 e apreciada a tese do *"in dubio pro misero"*.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora, que também requereu provas.

Em saneador foi acolhida em parte a impugnação à justiça gratuita, afastada a alegação de prescrição, deferida a prova testemunhal, deferido ofício à empresa Tejofran e prazo para a juntada de documentos (ID 7386681).

O autor peticionou comprovando o recolhimento de custas.

No dia da audiência designada o autor desistiu da oitiva das testemunhas presentes.

Juntada resposta do ofício da empresa Tejofran, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por consequente, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **90 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. GARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividades sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Tejofran Saneamento e Serviços Gerais Ltda.** de 02/05/1988 a 09/06/1989, como *auxiliar de limpeza* (ID 13514708 - Pág. 1 e 2)
- Pinturas Ypiranga** de 22/05/1989 a 22/02/1990, como *ajudante de pintor e pintor* (ID 3753631 - Pág. 1 e 2).
- Transcorder Transporte de Cargas** de 29/05/1990 a 15/10/1991, como *ajudante* (ID 3753391 - Pág. 3 e 4).
- Fasal Siderúrgica (Soluções em Aço Usiminas S.A.)** de 01/04/1992 a 27/04/2016, como *servente de obras, zelador e auxiliar de produção* (ID 3753561 - Pág. 1 a 5, 3753585 - Pág. 1 a 4).

O ruído informado na documentação para o período de 01/01/2004 a DER (ID 3753561 - Pág. 3) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/01/2004 a DER em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcálicos constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Como visto, para tais os agentes (*químicos*) o enquadramento pode ser feito com a simples apresentação de formulários (independentemente da existência de laudo técnico) até 05/03/1997.

O DSS8030 da empresa **Pinturas Ypiranga** informa exposição a *hidrocarbonetos* no trabalho realizado de 22/05/1989 a 22/02/1990. A especialidade pela exposição a esse agente encontra previsão no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

O PPP da empresa **Tejofran** não menciona exposição a agentes químicos considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária.

Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão do período de 22/05/1989 a 22/02/1990 pela exposição a **agentes químicos**.

O **calor** mencionado no ID 3753561 - Pág. 2 e 3 (PPP da empresa **Usiminas S.A.**) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição.

O autor sustenta na inicial o direito ao enquadramento do período de 01/07/1994 a 30/12/2003 por categoria profissional, ante similaridade com o cargo de guarda/vigilante (ID 3753262 - Pág. 10). Porém, a descrição das atividades do autor no cargo de "zelador" contidas no PPP (ID 3753585 - Pág. 1) evidenciam que desempenhava trabalho similar ao de "porteiro", atividade que não encontra previsão para enquadramento por atividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. VIGILANTE. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. PORTEIRO. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (...). O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. (...) - Quanto ao período de 01/06/2000 a 17/02/2001, consta que o autor trabalhou como porteiro, sendo suas atividades descritas como "Controlar e identificar a entrada e saída de veículos da Usina" (PPP, fl. 90), desse modo não é possível que seja reconhecida sua especialidade. (...) - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287108 0000100-76.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2019)

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento do período de 01/04/1992 a 30/06/1994 trabalhado como "servente de obras" por categoria profissional no código 2.3.3 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (ID 3753262 - Pág. 10). Porém, essa atividade não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - No que tange aos lapsos de 01/06/1988 a 02/10/1989 e de 01/07/1992 a 21/09/1992, impossível o enquadramento, uma vez as profissões do demandante de "controlador de estoques" e "servente de obras" não perfilam nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Além do que, não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos com relação a esses dois períodos. (...) - Sentença anulada de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelo prejudicado. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290974 0002892-03.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 11/09/2018)

Cumpra-se anotar que o código 2.3.3 mencionado pelo autor na inicial se refere a trabalhos realizados em *altitude*, situação que não se desprende do cargo ocupado ou do ramo de atividade do empregador (empresa siderúrgica).

O trabalho como "ajudante de caminhão" encontra previsão para enquadramento por categoria profissional no código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. O autor juntou cópia da carteira de trabalho na qual consta o registro apenas como "ajudante" (ID 3753391 - Pág. 3), porém verifico desse documento (CTPS), que o trabalho foi desempenhado em empresa de transporte de cargas. Assim considerada a natureza dos trabalhos realizados pelo empregador, entendo possível a conversão do período de 29/05/1990 a 10/10/1991. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. – (...) - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - Com relação aos períodos de 12/10/1978 a 30/11/1983, trabalhado na empresa Casas Buri, e de 01/09/1988 a 19/11/1992, trabalhado na empresa Lajes Eternas, observo que o autor exerceu profissão de motorista, conforme anotado na sua CTPS às fls. 27, 30, 32 e 33. Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos cópia da CTPS às fls. 27, 30, 32 e 33, onde consta que exercia a profissão de motorista apenas, sem constar se era de caminhão ou de ônibus de passageiros. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Deste modo, os períodos não podem ser considerados especiais. - Por fim, em relação aos períodos de 01/02/1986 a 30/08/1988, trabalhado na empresa Transporte Trans Eterna Ltda, e de 01/06/1994 a 25/02/1997, trabalhado na empresa Transportes Rodoviários, consta em CTPS que o autor exercia a função de motorista em referidas empresas, que eram destinadas ao transporte de cargas, e, especificamente ao segundo período supra - de 01/06/1994 a 25/02/1997 - verifica-se à fl. 108/verso que o código de atividade da empresa é 60627, ou seja, transporte rodoviário de cargas em geral, extraindo-se, também, em consulta ao CNIS e CBO do segurado como sendo 0985-60, ou seja, motorista de caminhão. Dessa forma, tais períodos são especiais, conforme código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272225 0001599-65.2013.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2018)

Cumpra-se anotar que o vínculo anotado na CTPS para esse período possui rasura na data de saída (ID 3753391 - Pág. 3); assim, à mingua de impugnação específica desse ponto referente ao tempo contributivo na inicial, será mantida a contagem da autarquia, que considerou o vínculo até 10/10/1991 (ID 3753514 - Pág. 37).

À época em que prestado o trabalho na empresa Tejofran (02/05/1988 a 09/06/1989) estavam vigentes os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que assim previam quanto aos agentes biológicos:

53.831/64:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

83.080/79:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

Apenas o Decreto 2.172/97, veio trazer previsão relativa a trabalho com "coleta e industrialização de lixo" (o mesmo sendo previsto pelo Decreto 3.048/99):

BIOLÓGICOS

3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, verifica-se que à época da prestação do trabalho não havia previsão específica na legislação relativa à especialidade decorrente de "coleta e industrialização de lixo". De todo modo, a descrição das atividades da autora informa que ela realizava atividades diversas, não havendo permanência na exposição ao fator de risco, conforme exigido pelo código específico à época em que prestado o trabalho. Ademais, é mencionado EPI eficaz na documentação, fator a ser levado em consideração pelo juízo (STF, ARE 664335/SC).

Ressalto que a informação quanto ao "EPI Eficaz" constante no PPP é meio previsto na legislação para avaliar a situação relativa ao uso de EPI, devendo o documento ser preenchido com base em laudo técnico elaborado por profissional qualificado para tanto. Não existem nos autos elementos que indiquem que a empresa prestou informações inverídicas ou que não estejam amparadas no Laudo Técnico.

Nesses termos, não restou demonstrado o direito à conversão do período por exposição a agentes biológicos.

Cumpra-se anotar que a legislação estabelece expressamente que cabe "ao segurado" comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, "dúvida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação" (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 94). Portanto, no caso em análise não se está diante de situação que suscita "dúvida" mas de "ausência de prova" pela parte que tinha tal ônus expressamente estabelecido em legislação, não havendo que se falar no *in dubio pro misero*.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária", que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. – (...). - Em relação ao princípio *in dubio pro misero*, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34). - Oportun não deslembra que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas" (Elcír Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). – (...). - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00305373720174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2018 - destaques nossos)

O autor ainda pleiteia que se declare a inconstitucionalidade "do artigo 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS" sob alegação de violação a tratados internacionais ("Pacto de São José da Costa Rica" e "protocolo de São Salvador") especialmente no que tange a princípios de proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social.

A partir da EC 45/2004 abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com status de emenda constitucional quando "aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros" (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem status de "supralegalidade" (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com *prevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status* de emenda constitucional. Observados esses termos, não há que se falar em "inconstitucionalidade", já que não se está diante de "**controle de constitucionalidade**" e sim de "**controle de convencionalidade**".

Na inicial a parte autora ainda alegou que o STF "*firmou entendimento no sentido de que em matéria de direitos e garantias fundamentais sociais (Título II, Capítulo II da CF) é proibido o retrocesso social*", mencionando como precedente o ARE 845337/SP.

Quanto a esse ponto, é preciso, inicialmente, fazer um *descreminem*, posto que esse precedente tinha como cerne o debate quanto ao descumprimento de implantação de *políticas públicas* por ente federativo (na contratação de profissionais habilitados em LIBRAS) por alegada dificuldade financeira. Portanto, o precedente citado em nada se assemelha com o caso dos autos.

Na verdade, em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo, a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida), passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício) e existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).**

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

No caso em análise o autor invoca o "não-retrocesso" não propriamente por "supressão" do "evento que gera o amparo" (a aposentadoria especial continua a existir), mas para "proteção" em relação às alterações legislativas que ajustaram os termos do benefício, especialmente no meio probatório, com exigência, por exemplo, de Laudo Técnico para comprovação do direito; pretendendo não apenas o restabelecimento do "critério de presunção a agentes nocivos", como também que se admita um enquadramento por "ramo de atividade" da empresa ou mesmo por "grau de risco empresarial".

Essa interpretação dada pela parte autora ao "*não retrocesso social*" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estancando), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) **Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizámos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-defeso e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casseb Continente, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinhamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elcyr Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto **inconstitucional**. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017)**

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o **motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes**.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "*igualdade perante a repartição de encargos públicos*". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que “o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de “limites do sacrifício”, que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual”.

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferir por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferir rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraham à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos “limites do sacrifício”. (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/ta/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, **não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos ao “in dubio pro misero” e “vedação ao retrocesso” ou inconstitucionalidade “do artigo 3º da Lei 9.032/95.**

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 33 anos e 28 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não possuía 25 anos de tempo exclusivamente especial, não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 22/05/1989 a 22/02/1990, 29/05/1990 a 10/10/1991, 01/01/2004 a 27/04/2016, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCAS BELTRAO PERESSIM
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BASILIO SOUZA - SP324604
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUCAS BELTRÃO PERESSIM contra a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação da suspensão do exercício profissional imposta ao autor, por já ter cumprido o lapso temporal e a obrigação de apresentação de contas. Diz ter havido edital com suspensão publicado em 01/12/2017. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 7.500,00 mensais, multiplicado pelos meses de excesso da pena imposta ao autor, até a efetiva reversão da suspensão, bem como de R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

Sustenta o autor que lhe fora aplicada a pena de suspensão do exercício profissional em processo administrativo, pelo período de 30 dias e até a efetiva prestação de contas ao ex-cliente (autor da representação que gerou a condenação). Diz que o prazo de 30 dias já escoou, bem como protocolizou a comprovação da prestação de contas junto à ré em 22/01/2018, porém, até a presente data não houve qualquer providência para a cessação da penalidade de suspensão, fato que está a lhe causar sérios danos, por impedir o exercício de sua profissão.

Postergada a apreciação do pedido de tutela sumária, a ré foi citada.

Contestação apresentada Subseção de Guarulhos da OAB/SP e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (requerendo sua inclusão no feito), sustentando a ilegitimidade passiva da primeira, tendo em vista não possuir personalidade jurídica própria, devendo figurar no polo passivo apenas segunda contestante. Alegam em preliminar, ainda, a incompetência territorial relativa e a falta de interesse de agir. No mérito, aduzem não existir qualquer nulidade na aplicação da penalidade, sendo desnecessária a propositura da ação, pois a questão ainda está sendo discutida na via administrativa. Sustenta, por fim, a inexistência de dano material ou moral indenizável.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Houve decisão saneadora (ID 12798754), com tutela de urgência deferida para que fosse analisado pedido administrativo do autor. Cumprimento pela ré (ID 13021697 - Pág. 39).

Autor manifestou-se.

Decisão ID 14702827, a título de esclarecimento da tutela de urgência, determinando que complemento da análise administrativa, com cumprimento (ID 15002304 - Pág. 33/36).

Autor manifestou-se. Com juntada de documentos, ré apresentou manifestação.

Relatei. DECIDO.

As questões processuais foram analisadas na decisão saneadora. Passo ao mérito. Vejamos.

Constou da decisão saneadora, sem oposição por qualquer das partes (**tomou-se estível**, art. 357, §1º, CPC), o que segue:

A questão de fato preponderante consiste na possibilidade de cessação da suspensão do exercício profissional, com a verificação do implemento da segunda condição, qual seja, a efetiva prestação de contas ao cliente. Ainda que o autor tenha protocolizado petição em que alega ter satisfeito esse requisito, não é possível aferir a suficiência do cumprimento a fim de autorizar a cessação dos efeitos da penalidade imposta.

Tal análise depende diretamente da decisão da OAB a ser proferida no processo administrativo para, somente após, constatar-se a possibilidade de cessação da penalidade imposta e avaliar eventual abusividade na conduta morosa da ré. **Destaco que não se discute nos autos se a comprovação do cumprimento pelo autor foi satisfatória, já que não há pedido nesse sentido na inicial**, o que se confirma pelo fato de não ter juntado qualquer documento que possibilitasse essa análise. (destacou-se)

Pois bem, **diante do objeto do feito**, entendo que, no momento, resta avaliar pendência do implemento da segunda condição para possibilitar retorno do autor às funções como advogado.

O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994, dispõe o seguinte:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, **pelo prazo de trinta dias a doze meses**, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º **Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.**

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Das regras acima, pode-se concluir que a suspensão pode perdurar de um mês a um ano. Como exceção, poderá ir além de um ano, na pendência de satisfação de integral de dívida, inclusive correção monetária.

Dos autos, vê-se que o autor, em verdade, não prestou as informações de forma suficiente a seu antigo cliente. É o que se conclui dos pontos destacados pela ré (ID 15870249 - Pág. 3/4), todos bastante pertinentes e dignos de esclarecimento.

Ocorre, contudo, que a pendência de informações suficientes não autoriza suspensão indefinidamente. Única hipótese para tanto é a pendência de pagamento de dívida. Mas que dívida?

Eis o problema que constato concretamente: a OAB nem antigo cliente apontam com clareza qual seria a dívida do autor.

Poder-se-ia argumentar com razão que não é possível saber com certeza sobre a dívida, pois tais informações dependeriam do autor. Entretanto, fosse assim, a regra de suspensão indefinida faria menção genérica à pendência de prestação de contas. Mas não é disso que o dispositivo excepcional de suspensão (art. 37, §2º) trata.

Ora, tanto por estatuir **regra excepcional** (dilação de prazo de suspensão além da previsão ordinária de um até doze meses), como porque se supõe que a **lei não traga palavras inúteis**, entendo necessário fazer valer a previsão de existência de dívida como motivo hábil a manter suspensão de exercício da advocacia para além de um ano. Por fim, tal conclusão resta reforçada pelo **caráter punitivo** da norma em questão.

Calha à perfeição lição constante de voto do Relator, com trecho abaixo transcrito:

No que se refere à impugnação quanto ao mérito administrativo, a jurisprudência pátria já firmou entendimento segundo o qual o controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e da legalidade do ato administrativo, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, não sendo possível o controle do mérito de decisões administrativas como a discutida neste feito.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA.

I - O controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

II - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017." (STJ, AgInt no RMS 47.608/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. (...) CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES.

(...)

9. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de modo que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar a fim de adotar conclusão diversa daquela à qual chegou a autoridade administrativa competente.

10. Não é possível a análise de todas as provas produzidas no compêndio administrativo a fim de afastar as conclusões de que a Associação Brasileira de Integração para Proteção Pessoal e Patrimonial (PROTEP), presidida pelo impetrante, era, na verdade, uma empresa de seguros travestida de associação. (...) (STJ, MS 22.828/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário apreciar o mérito administrativo discricionário, mas tão somente a legalidade dos atos e eventuais excessos nas escolhas, sob pena de invasão de competência. O caso dos autos não acusa manifesta violação de direitos e garantias fundamentais do servidor para escorar o controle do mérito da sanção aplicada pela administração pública. (TRF3, Segunda Turma, Ap 0010068-95.2015.4.03.6100/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2019)

Em suma, com olhos na legalidade, constato incorreção na suspensão do exercício profissional do autor para além de um ano. A **condição imposta para prazo superior a um ano, efetivamente, não foi demonstrada administrativamente, não podendo dar azo à justificativa suspensiva.**

Quanto aos pedidos indenizatórios, não vejo razão à pretensão inicial.

Como bem destacado pela ré (mais de uma vez nos autos, inclusive, ID 15870249 - Pág. 3/4), o autor persiste nas respostas insuficientes a antigo cliente. Ou seja, se sofreu com suspensão tão longa, isso se deve a sua própria incuria, não oponível à OAB. Registre-se que autor nada alegou relativamente à decisão saneadora, sequer pediu produção de provas (ID 12156859 - Pág. 7).

Tutela de urgência. Do que já se disse, necessário permitir que autor retorne à atividade profissional, o que fica judicialmente autorizado, devendo a ré atualizar as informações cadastrais do autor, no prazo de 5 (cinco) dias. É que o prazo máximo de suspensão já foi alcançado.

Observa-se, por derradeiro, de qualquer maneira, que, verificado efetivamente haver pendência de dívida em relação a antigo cliente, a OAB poderá promover nova suspensão.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, de forma a: **fazer cessar suspensão de exercício da atividade profissional** do autor pela OAB (que deverá adequar os registros relativos em seus bancos de dados); **rejeitar pedido condenatório** (tanto por indenização de danos materiais quanto por compensação por danos morais). Resolvo o mérito (art. 487, inciso I, CPC).

Observando a sucumbência do autor no que se refere a danos materiais e morais pedidos – que motivaram o valor da causa que apresentou (ID 10609542 - Pág. 3) –, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Não promovo condenação da OAB, pois não consta parcela relativa ao pedido de cessação de suspensão no valor da causa adotado na inicial. Observando concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa exigibilidade de cobrança de honorários; autor isento em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Intíme-se ré para cumprimento da tutela de urgência.

Finalmente, registro que deixei de atender ao pedido de provocação do MPF (ID 10382760 - Pág. 14), por não constatar qualquer das hipóteses previstas no art. 178, CPC.

Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.J.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ALVES MORAIS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE SENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA

DESPACHO

Manifeste-se exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da executada de ID 15827000, na qual se informa ter sido efetuado o pagamento do débito, requerendo-se, ato contínuo, a extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006614-16.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS(SP269894 - JOSE ROBERTO SANT ANA)

Diante da informação de fl. 395, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, JEAN FERNANDO PASSOLD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IASZ DE MORAIS - SP285919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Dê-se vista à União Federal acerca do comprovante de pagamento acostado aos autos às fls. 37 (ID 15438922), para que se manifeste acerca da satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
2- Intime-se o autor exequente acerca do pagamento de fls. 40 (ID 15999672), consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Após, conclusos.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 12302

DESAPROPRIACAO
0011412-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MARIA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO) X MARIA HELENA ANTONIO SERAFIM X JOSE ANTONIO X PEDRO ANTONIO FILHO X DAMIAO NASCIMENTO ANTONIO X DEOLINDA MARIA ANTONIO X VICENTE ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO X PAULO SERGIO ANTONIO X CICERO ANTONIO X JOSEFA ANTONIO DE PAIVA X TEREZA ANTONIO X FRANCISCA DOS SANTOS ANTONIO X APARECIDO DOS SANTOS ANTONIO X GABRIEL DOS SANTOS ANTONIO X ALUISIO DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIO LOPREATO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

1- Fls. 398/400: Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 471, oficiando-se o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos informando que não há valores disponíveis em favor da expropriada JOSEFA MARIA DE JESUS, instruindo-se com cópia de fls. 181/182, 217, 335, 343 e verso, 373/374 e 398/400.
2- Concomitantemente, intime-se a INFRAERO para que informe se o alvará nº 67/2014, expedido às fls. 342, foi liquidado.
Caso negativo, providencie a devolução para cancelamento e expedição de novo alvará haja vista o saldo apresentado no extrato de fl. 400.
Após a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para extinção.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006030-87.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: LIDER MADEIRAS E FERRA GENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autoconposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.
Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.
Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-77.2019.4.03.6119
AUTOR: TEREZA DE SOUZA BRITO

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-83.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO NOGUEIRA, SARAH LEMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos principais, aguarde-se sobrestada manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5004162-11.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeriam o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000802-32.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte autora para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, decisão final do Agravo de Instrumento nº 5018308-47.2018.4.03.0000.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006771-96.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLIMPIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PUNTANI - SP91799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autor para que cumpra a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005617-38.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SELMA MARIA NEVES MESSIAS DRUMOND, SEBASTIAO NEVES DRUMOND
Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ELZA DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: LUISLA CACILDA ROCHA DE FREITAS - MG153414

DESPACHO

Intime-se a apelante para que cumpra a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se a autor para que cumpra a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO DE SOUZA SENHORINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11894293: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos ID 11312344 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora com a petição ID 11894293.

Após, cumpram-se as demais determinações da decisão ID 11237616.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUSENIRA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, AGÊNCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão do pedido de alteração de espécie de benefício.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 26/06/2018, requereu a alteração de espécie de benefício de 31 para 91, ou seja, de benefício de auxílio-doença, para o auxílio-acidentário na APS de Mogi das Cruzes/SP, e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Deferida a liminar (doc. 17, PJe).

Informações prestadas (doc. 21, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar de alteração da espécie do benefício protocolado sob o nº 35412.013175/2018-57 que está sem andamento desde junho de 2018.

A impetrada comprovou que deu andamento ao feito, com perícia marcada para o dia 22/03/2019.

Assim, não há mais necessidade de provimento jurisdicional.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-45.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO MIKTIKS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do NB 31/613.223.673-6 em 09/05/16. Pediu a justiça gratuita.

Ao final pediu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do NB 31/613.223.673-6 em 09/05/16, subsidiariamente, da cessação do NB 31/619.857.605-5, em 23/08/17.

Alega ter requerido o benefício auxílio-doença em 09/15/19, NB 31/613.223.673-6, concedido até 09/05/16 e, após piora de seu quadro clínico, em 30/05/17, NB 31/618.775.487-9, concedido até 18/07/17, do qual pediu prorrogação, indeferido, razão pela qual em 23/08/17 formulou novo pedido, NB 31/619.857.605-5, indeferido.

Emendada a inicial retificando o valor da causa para R\$ 79.189,33.

Concedida a **justiça gratuita**, indeferida a tutela e determinada realização de perícia médica.

Quesitos do INSS (id 4675714).

Manifestação do autor requerendo perícia vascular e não psiquiátrica (id 4745933, 5278532, 6470166, 9093331), corrigido erro material para constar perito nomeado em especialidade clínica geral (id 9368660).

Laudo pericial (id 11715529), com manifestação do autor (doc. 70, Pje).

Concedida parcialmente a tutela provisória de urgência (doc. 59, Pje).

Contestação, com proposta de acordo (doc. 62, 66, Pje).

Réplica (doc. 69, Pje).

O autor aceitou a proposta de acordo (doc. 73, Pje).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos o exequente aceitou (doc. 73, Pje) a proposta de acordo ofertada pela parte executada (doc. 66, Pje).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos da proposta apresentada (doc. 66, Pje), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LAERCIO DA ROCHA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor sobre o valor atribuído à causa, uma vez que mesmo reconhecidos todos os períodos pedidos mais o reconhecido administrativamente não haveria tempo suficiente à aquisição do direito na DER, portanto não haveria direito a atrasados nos termos da própria inicial, sequer em tese, **em 15 dias**.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003938-39.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENIRA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do “*direito à extensão do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, às operações de venda para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, tanto para o 1º Reintegra instituído pela Lei nº 12.546/2011, bem como por intermédio da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, que reinstalou o Reintegra de forma PERMANENTE, nos termos da fundamentação, além da declaração ao direito de compensação dos valores relativos ao programa nos últimos 05 (cinco) anos*”.

Determinada a readequação do valor da causa com recolhimento das custas em complementação (doc. 328, PJe), a impetrante comprovou o recolhimento de custas no teto, e pediu o prazo de 5 dias para readequar o valor da causa e juntar planilha de cálculo (docs. 330/331, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a título de liminar se valer do benefício fiscal do REINTEGRA.

Ocorre que o REINTEGRA é benefício fiscal que consiste em créditos a ressarcir ou compensar, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.546/11:

Art. 2º. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 4º. A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

- I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, o que pretende a impetrante, a rigor, é o direito de compensar ou ressarcir créditos mediante liminar, o que é expressamente vedado pelo art. 170-A do CTN.

Este dispositivo não faz qualquer ressalva quanto às espécies de compensação, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

A Constituição expressamente qualifica o aproveitamento de créditos a título de não-cumulatividade como compensação, prescrevendo no art. 153, § 3º, II, que o IPI “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.”

Com efeito, para a finalidade do artigo discutido, evitar a extinção de débitos com créditos precários, a situação da compensação de indébito e a de compensação de créditos de benefício fiscal é rigorosamente a mesma.

Logo, a interpretação teleológica confirma o que se extrai da gramatical, que todas as espécies de compensação, inclusive a relativa a benefício fiscal, somente são admitidas quando os créditos reconhecidos em juízo tenham amparo em decisão transitada em julgado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a aplicabilidade do art. 170-A do CTN a casos como o presente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco.

(...)

3. A Primeira Seção do STJ quando do julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp 1.167.039/DF, interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que “essa norma não traz qualquer alusão, nem faz qualquer restrição relacionada com a origem ou com a causa do indébito tributário cujo valor é submetido ao regime de compensação”.

4. No caso, a impetrante teve reconhecido o direito de serem “incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS”.

5. Aplicável à espécie a norma inserta no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, por se tratar de mandado de segurança impetrado já na vigência da Lei Complementar nº 104/2001. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1344735/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Pela mesma razão não há *periculum in mora*, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, obtenção de valores a título de benefício fiscal, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se às autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a autora para regularizar o valor da causa em conformidade com as custas recolhidas, em 15 dias.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELESTINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial. Pediu justiça gratuita.

Petição Inicial com documentos (docs. 1/3, Pje).

Deferido o pedido do benefício da justiça gratuita. (doc. 21, Pje)

Contestação impugnando a justiça gratuita ora deferida, e no mérito, pugando pela improcedência do pedido (doc. 22, PJE)

Acolhida a impugnação a justiça gratuita, a parte autora foi intimada a recolher custas (doc. 27), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação contida na decisão doc. 27, Pje quanto ao recolhimento das custas.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. **A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição**, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das Contribuições a Terceiros (Salário-Educação) apurado periodicamente pela Impetrante, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário até decisão final e que determine a autoridade coatora não se abster de fornecer/renovar a Certidão de regularidade fiscal, bem como não inscrever o nome da impetrante no CADIN.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento da impetrante, pela natureza peculiar do Salário-Educação.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 15684095).

Certidão Indicativa de Prevenção (id 15692407).

Autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pela diversidade de objetos.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue:

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário-Educação) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica**, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão quanto aos limites temporais do provimento declaratório de isenção da sentença embargada.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois não existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Não havendo limitação expressa no dispositivo ou fundamentação da sentença, é evidente que a eficácia do provimento jurisdicional declaratório, que reconhece a isenção incondicionada, é plena, **abarcando todo o período de vigência da norma que a instituiu**, o que é inerente a esta espécie de provimento, dispensando manifestação expressa do juízo a respeito.

Ressalto, porém, por eventualmente pertinente em face da suposta dúvida posta pela autora nestes embargos, que o provimento declaratório não tem o condão de desconstituir créditos tributários já constituídos antes da propositura desta ação, a que se presta **pedido anulatório, de eficácia desconstitutiva**, nos mesmos termos daquele formulado nestes autos para os débitos do Processo Fiscal nº 16095.000.879/2008-83, ou seja, havendo eventuais créditos tributários já constituídos antes do ajuizamento desta ação e não tratados no Processo Fiscal nº 16095.000.879/2008-83, deverão ser impugnados em ação própria, se for o caso, mesmo que versem sobre a mesma tese jurídica destes autos.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 12303

PROCEDIMENTO COMUM

0008110-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008110-0) - ADINALDO DIAS DA MOTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Adinaldo Dias da Mota (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 257, 259, 260.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006974-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006974-4) - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Arlindo Martins Ribeiro (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 427 e 429DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-55.2014.403.6119 - ANTONIO PERRENCCELLI FERRER PARRA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRENCCELLI FERRER PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Antonio Perrencelli Ferrer Parra (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 262 e 264.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008143-68.2005.403.6309 - MARIA CECILIA DA SILVA SEVERINO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DA SILVA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Maria Cecília da Silva Severino (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 302 e 304.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003156-40.2006.403.6119 (2006.61.19.003156-9) - AMILTON RAMOS DA SILVA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Amilton Ramos da Silva (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 531 e 532.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007414-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007414-7) - WASHINGTON BRASIL DE SA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ E SP140743 - ALDO PEREIRA RODRIGUES E SP160962 - ADNILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON BRASIL DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Washington Brasil de Sá (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 912 e 914.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003456-7) - ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Antonia dos Santos da Silva (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 370 e 372.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009581-15.2008.403.6119** (2008.61.19.009581-7) - MARIA AMALLIA MORAIS PEDRO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALLIA MORAIS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Maria Amalia Morais Pedro (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 239 e 241.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012587-93.2009.403.6119** (2009.61.19.012587-5) - FRANCISCO SEGURA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEGURA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Francisco Segura Lazaro (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 396.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009440-25.2010.403.6119** - GERSON TURCHETTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON TURCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Gerson Turchetto (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 351.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002867-34.2011.403.6119** - MAXIMO KATUHIRO SENDAY(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO KATUHIRO SENDAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Maximo Katuhiro Senday (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 256 e 268.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004395-69.2012.403.6119** - LUIZ GONZAGA DE LIMA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Luiz Gonzaga de Lima Filho (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 247.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009918-62.2012.403.6119** - ELIAS AMARAL DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Elias Amaral de Souza (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fl. 293.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007736-69.2013.403.6119** - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Aedeildo Jose da Silva (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 217 e 219.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010226-64.2013.403.6119** - ROGERIO DOMINGOS DE ALMEIDA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DOMINGOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Rogério Domingos de Almeida (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 225 e 227.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004687-83.2014.403.6119** - JOAO TERTULINO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Joao Tertulino da Silva (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 235.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006615-69.2014.403.6119** - EDUARDO SILVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Eduardo Silveira (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 253, 254 e 256.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 12304

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003563-41.2009.403.6119** (2009.61.19.003563-1) - ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA X DAVI INACIO DOS SANTOS X LUIZ JOSE DOS SANTOS X MARIO MASACO KOBATA X MARIA EUNICE MATEUS X VIVALDO DAVI DOS SANTOS(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X DAVI INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASACO KOBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO DAVI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum)Exequirente: Davi Inácio Dos Santos e Outros (autora)Executado: Caixa Econômica Federal (ré)DECISÃORelatórioTrata-se de execução de obrigação de fazer contra a CEF, fundada em título judicial.Definido o teor da condenação, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação em relação a LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, requerendo a extinção do feito quanto a este (fl. 295).É o relatório. Passo a decidir.Assim, está esgotada a atividade jurisdicional no processo no que tange a LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF.DispositivoAnte o exposto, com relação ao co-autor LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.PROSSIGA-SE O FEITO com relação aos demais exequentes.Proceda a Secretaria à exclusão de LUIZ JOSÉ DOS SANTOS do polo ativo do feito.Defiro à parte exequente o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação de fl. 293 (juntada de extrato de suas contas fundiárias). Juntados, à parte contrária para manifestação. Decorridos sem cumprimento, ao arquivo sobrestado.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008469-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE

Classe: Cumprimento De Sentença Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDESENTENÇARelatórioTrata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Apreendido o veículo (fls. 50/53).Sentença que julgou procedente o pedido (fls. 63/64).Definido o valor da condenação, a ré apresentou guia de depósito no valor de R\$ 1.295,46 (fl. 152).Instada a CEF a informar se seu crédito foi inteiramente satisfeito, silenciou (fls. 153,157).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).Definido o valor da condenação, a ré apresentou guia de depósito no valor de R\$ 1.295,46 (fl. 152), e instada a CEF a informar se seu crédito foi inteiramente satisfeito, silenciou (fls. 153,157), o que traduz sua concordância tácita.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.Autorizo a apropriação, pela CEF, do valor depositado à fl. 152.Libere-se a construção de fls. 50/53.Em seguida, arquivem-se os autos.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008585-85.2006.403.6119 (2006.61.19.008585-2) - MARIO LEONARDO SIQUEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LEONARDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Mario Leonardo Siqueira (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 287 e 289.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004150-97.2008.403.6119 (2008.61.19.004150-0) - HELIO BATISTA DE ALMEIDA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Helio Batista de Almeida (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 261 e 263.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-26.2010.403.6119 - GINO ANASTACIO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum)Exequente: Gino Anastacio (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010582-30.2011.403.6119 - NILTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum)Exequente: Nilton Carlos da Silva (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001141-46.2012.403.6133 - APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE JESUS SANTANA X UNIAO FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Aparecida de Jesus Santana (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 465 e 468.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005613-98.2013.403.6119 - JOSE SA DE AZEVEDO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: José Sá de Azevedo (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 530 e 532.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 12305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005003-4) - JUSTICA PUBLICA X DECIO FRANCISCO NEVES(SP055228 - EDISON FARIA) X MARCELO JERONYMO FERREIRA(SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO) X NELSON MATIAS(SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X ALESSANDRO CASTIGLIONI(SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO)

Aguardar-se a mídia da audiência de reinterrogatório do corréu MARCELO JERONYMO FERREIRA.

Após, Dê-se vista ao MPF para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ato contínuo, intemem-se as Defesas para o mesmo fim.

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Vistos em inspeção

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de N & C Comércio de Produtos M D P Ltda.–ME, João Gianelli Neto e Maria Celma de Sousa Gianelli, objetivando a cobrança do montante de R\$ 117.886,31.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id. 9421082), acerca da qual a CEF restou silente (Id. 10320060).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação (Id. 11108829), a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte executada (Id. 12721278).

Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC) (Id. 13555606).

A CEF requereu o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros da parte executada (Id. 13656611), o que foi deferido (Id. 14572195) e cumprido (Id. 15378154).

Nos Ids. 15378159 e 15378161 conta a restrição realizada no RENAJUD do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769, 2008/2009, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*.

No Id. 15378171, p. 3, consta o bloqueio realizado no BACENJUD do valor de R\$ 5.062,72, de conta do Bradesco, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*.

A coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* foi pessoalmente intimada da penhora, sendo lavrado o respectivo Auto (Ids. 15628511 e 15629034).

A coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* protocolou petição requerendo o desbloqueio realizado na sua conta poupança (Id. 15639134), sobre o qual a CEF manifestou-se no Id. 15775736, ocasião em que requereu, ainda, seja designado data e hora para realização do leilão do bem móvel penhorado.

É o relatório.

Decido.

Prevê o artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Ao contrário do que alega a CEF no Id. 15775736, o documento acostado pela coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* no Id. 15639789 demonstra que o valor foi bloqueado da conta poupança n. 1.006.797-9, agência 0154-6, Banco Bradesco, incidindo, assim, tanto o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **determino o desbloqueio do valor constrito no 15378171, p. 3., no importe de R\$ 5.062,72.**

No mais, designo leilão do bem móvel penhorado, para os dias 15.07.2019 e 29.07.2019 (215ª Hasta Pública), devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Antônio Carlos Barbosa de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.520.736-0) com DIB em 13.11.2009 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial entre 24.03.1980 e 12.11.2009, incluindo a condenação ao pagamento dos valores atrasados.

Decisão deferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a citação do requerido (Id. 12140329).

O INSS apresentou contestação, com proposta de acordo, pugnano pela homologação do acordo ou, caso rejeitado, pela fixação do termo inicial das prestações vencidas na citação (Id. 13928588).

A parte autora rejeitou a proposta de acordo e apresentou réplica, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 14668232).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

No caso concreto, a autora pretende a conversão da aposentadoria tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER em 13.11.2009, em razão do reconhecimento do período de 24.03.1980 a 12.11.2009 como especial.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu como tempo especial todo o período em discussão, conforme se observa da análise do documento de Id. 11989741, pp. 28 e 36, mas não concedeu a aposentadoria especial.

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo (13.11.2009), o autor possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de atividade exercida sob condições especiais, o que é suficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.520.736-0) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças, **observada a prescrição quinquenal**.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.520.736-0) em aposentadoria especial, a partir de 01.04.2019 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência.**

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-79/2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Sérgio Rezende de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 27.07.1992 a 18.12.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.12.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sucessivamente a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a justiça gratuita, e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12641275).

Contestação no Id. 14006665 em que o INSS pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica e manifestação sobre provas no Id. 14990193.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à Percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 18.12.2017, com o reconhecimento do período de 27.07.1992 a 18.12.2017, laborado na indústria têxtil, como especial.

O PPP emitido pela empresa “Zarplast S/A” (Id. 12304881, pp. 7-11) revela que o autor exercia as seguintes funções: ajudante geral de tecelagem, auxiliar tecelão, tecelão, ½ oficial mecânico de linha, mecânico de linha.

De acordo com o PPP, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades: 27.07.1992 a 18.11.1992, 102,4 dB(A); 19.11.1992 a 21.09.1993, 101,6 dB(A); 22.09.1993 a 24.10.1993, 103,0 dB(A); 25.10.1993 a 27.08.1995, 101,3 dB(A); 28.08.1995 a 28.08.2001, 101,7 dB(A) e 29.08.2000 até a DER, 101,8 dB(A).

Assim, **em razão da exposição a ruído acima do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária**, o período de 27.07.1992 a 18.12.2017 deve ser computado como tempo especial, sendo forçoso concluir que o segurado computava mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de atividade exercida sob condições especiais, na DER, o que é suficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Saliento que o artigo 57, § 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Assim, tendo em conta que o segurado continuou trabalhando na mesma atividade (Id. 12642491, p. 8), a presente sentença terá efeitos financeiros a contar de **01.04.2019**, sendo certo que o segurado não mais poderá exercer atividade sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 27.07.1992 a 18.12.2017 como de exercício de atividade em condições especiais, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças a contar de **01.04.2019**, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a contar de 01.04.2019 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADI**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista que não é devido o pagamento de valores atrasados, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBSON BEZERRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Robson Bezerra de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado aos 29.03.2018.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nomeando perito e designando data para a realização de perícia (Id. 9596479).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte requerente não faz jus ao benefício (Id. 10064387) e apresentando quesitos e assistente técnico para a realização da perícia requerida pela parte autora.

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 11391368).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 12778573).

A parte autora se manifestou (Id. 13668133), ao passo que o INSS se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção do benefício de auxílio-doença. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se do dispositivo em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação.

O Sr. Perito apontou que *“de acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de um quadro ortopédico/reumatológico caracterizado por uma poliartralgia e uma polimialgia com início declarado dos sintomas algicos no ano de 2006, ocasião em que passou a apresentar dores generalizadas com acometimento da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, iniciando acompanhamento médico regular e sob tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória. Ao longo dos anos o periciando foi submetido à investigação de exames complementares, porém sem estabelecimento do diagnóstico etiológico das moléstias, mantendo-se sempre com orientação das mesmas medidas terapêuticas. Ao longo dos anos, o periciando apresentou evolução regular, com permanência dos sintomas, especialmente com queixas em coluna vertebral e com sinais de radiculopatia com alterações motoras e sensitivas em membros superior e inferior direitos, comprovadas ao exame físico atual. Além disso, o periciando é portador de obesidade e de hipertensão arterial sistêmica de longa evolução, controlada através do uso de medicações anti-hipertensivas e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrição para a realização de atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga para o aparelho locomotor. Há restrições para a função habitual de mecânico de manutenção, mas com possibilidade de reabilitação para função compatível”* (Id. 12778573, pp. 7-8).

Desse modo, havendo incapacidade para o exercício da função habitual, faz-se presente hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/518.078.349-2), desde 29.03.2018, data da cessação indevida.

Destaco que o benefício apenas e tão somente poderá ser cessado após a realização de programa de reabilitação, conforme se depreende do teor do laudo pericial.

À derradeira, saliento que na hipótese do segurado ser convocado para o programa de reabilitação e não comparecer, o benefício deverá ser cessado imediatamente.

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/518.078.349-2), desde 29.03.2018, data da cessação indevida. **Destaco que o benefício apenas e tão somente poderá ser cessado após a realização de programa de reabilitação.** Saliento que na hipótese do segurado ser convocado para o programa de reabilitação e não comparecer, o benefício deverá ser cessado imediatamente.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 01.04.2019 (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos.

Expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26/2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15914118, tendo em vista a apresentação da proposta de honorários pelo Sr. Perito, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, § 3º, CPC).

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001577-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Karen Raquel Santana da Silva, objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, 5.388, casa 2, Bloco E, Vila Aeroporto – Guarulhos, SP, CEP 07170-350.

A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 14915820.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em **30.10.2018** (Id. 14833270, p. 6), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em **19.03.2019**, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, 5.388, casa 2, Bloco E, Vila Aeroporto – Guarulhos, SP, CEP 07170-350, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 14833268).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILTON DE OLIVEIRA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Adenilton de Oliveira Bastos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 06.09.1989 a 23.11.1991, 01.12.1991 a 24.07.1995, 01.08.1995 a 15.12.2003 e 02.02.2004 até a data do ajuizamento da ação e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 11.07.2018.

A inicial foi instruída com documentos. Dentre eles, a cópia do processo administrativo (Id. 13929425) e laudo pericial descrito como prova emprestada (Id. 13929436).

Decisão deferindo a Justiça Gratuita e determinando a citação do réu (Id. 13959238).

O requerido apresentou contestação no Id. 14059561.

Manifestação sobre provas no Id. 14436658, com pedido de prova pericial e de prova testemunhal.

Pedido de produção de provas no Id. 14436658.

Réplica no Id. 14436660.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Com relação ao pleito de prova pericial, observo que existe no Id. 13929425, p. 13, documento expedido pela empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda. afirmando que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus nos períodos de 06.09.1989 a 23.11.1991, 01.12.1991 a 24.07.1995, 01.08.1995 a 15.12.2003, exposto a intempéries climáticas, ruídos e poeiras, mas que a empresa não possui laudo técnico-pericial.

Há, ainda, PPP da empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (Id. 13929425, pp. 20-21), em que se indica a exposição a ruído e a calor do autor, mas em grau inferior àquele considerado para a qualificação como atividade especial.

A parte autora não trouxe nenhum documento idôneo para infirmar as informações veiculadas nos documentos firmados pelas empregadoras, sendo certo, outrossim, que houve a juntada de prova emprestada (Id. 13929436, pp. 1-23), o que tornaria desnecessária a realização de perícia, motivo pelo qual **indefiro o pedido de prova pericial**.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interm a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, o autor exerceu atividade de cobrador no período entre 06.09.1989 a 23.11.1991, 01.12.1991 a 24.07.1995 e 01.08.1995 a 15.12.2003 na “Viação Brasil Luxo Ltda.”, e entre 02.02.2004 até a DER na “Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.”.

Os períodos de **06.09.1989 a 23.11.1991** e **01.12.1991 a 28.04.1995** já foram considerados como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa (Id. 13929425, p. 37), não havendo em relação a esses períodos interesse processual.

De acordo com o documento de Id. 13929425, p. 13, a parte autora exerceu a função de “cobrador de ônibus” em transporte urbano de passageiros, em linhas operadas pela empresa mencionada.

Dessa forma, viável o enquadramento por atividade até **28.04.1995**, na forma do item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, o que já foi feito pelo INSS na esfera administrativa.

Entre 29.04.1995 e 24.07.1995 e entre 01.08.1995 e 15.12.2003, o autor exerceu atividade de cobrador, na empresa “Viação Brasil Luxo Ltda.”.

Todavia, conforme já exposto acima, para o período **posterior a 28.04.1995** não é possível o enquadramento considerando apenas a atividade exercida.

O documento de Id. 13929425 indica que havia exposição a “intempéries climáticas (frio, calor), ruídos e poeiras”.

Não há laudo técnico, o que impede o reconhecimento do agente nocivo ruído.

Não há como reconhecer a condição de atividade especial do período com relação à suposta exposição aos agentes “frio, calor” e “poeiras”, à míngua de outros elementos técnicos.

Entre **02.02.2004 e 11.07.2018** o autor trabalhou como cobrador, na empresa “Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 13929425, pp. 20-21), esteve exposto a ruído de 68,5 dB(A) e a calor de 28,5 IBUTG.

Assim, o ruído estava abaixo do patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária.

E com relação ao agente nocivo calor, deve ser dito que a atividade de cobrador é exercida, sentada, com movimentos moderados, sendo caracterizada como leve (NR-15, quadro n. 3 – “taxas de metabolismo por tipo de atividade”), o que exigiria exposição ao agente nocivo calor superior a 30 IBUTG, para que a atividade pudesse ser considerada especial.

Assim, esses períodos não podem ser reconhecidos como especiais.

Saliento, outrossim, que a indicação de que as atividades de motoristas e cobradores seriam insalubres, por suposta “vibração” (Id. 13929436, pp. 1-23), não pode ser acolhida, tendo em consideração que, **para fins previdenciários**, exige-se habitualidade e permanência, com exposição não ocasional, **nem intermitente**. As atividades de motoristas e cobradores são exercidas de **forma intermitente**, na medida em que o ônibus efetua paradas constantes, inclusive mais prolongadas nos pontos finais/de partida.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-16.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAQUEL DE SENA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931

EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Vistos em inspeção

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que junte aos autos cópias dos documentos apontados pelas partes nos id. 15351159 e 15373916, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, manifeste-se a respeito da petição id. 15373916.

Após, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NILBA GOMES LEAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nilba Gomes Leão** contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao recurso de benefício de pensão por morte (NB 21/185.302.801-8), pendente de decisão desde 20.02.2019.

Decisão determinando a intimação da impetrante para, querendo, proceder a retificação do polo passivo para inclusão da **11ª Junta de Recursos da Previdência Social de Niterói, RJ**, e se manifestar acerca do interesse processual em dar continuidade ao processo nesta Subseção ou em ajuizar o mandado de segurança no foro competente diretamente (Id. 15703859).

Petição da impetrante requerendo a inclusão da 11ª Junta de Recursos de Niterói, RJ no polo passivo e informando acerca do interesse em dar continuidade ao processo nesta Subseção (Id. 15955601).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, que no caso concreto se situa em Niterói/RJ.

Diante do exposto, **declino da competência, em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Niterói, RJ**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo para que conste como autoridade impetrada a **11ª Junta de Recursos da Previdência Social de Niterói, RJ**.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA LAVRAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ANDERSON ALVES DA SILVA, MARTA SOUZA DA SILVA

Vistos em inspeção

Tendo em vista que a diligência restou negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça no id. 15765477, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000431-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SP CONSULTORIA ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI, JOAO PAULO PEREIRA BARBOSA

Vistos em inspeção

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OZAIR RIBEIRO SOARES

Vistos em inspeção

Id. 15772577: **Intime-se o representante judicial da CEE**, para que indique preposto ou representante, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Com o cumprimento, diante do certificado no id. 15772577, tendo em vista que há indícios de ocultação, **expeça-se novo mandado de imissão da CEF na posse, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC.**

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003984-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RECONVINDO: ALDO GOMES DA SILVA PADARIA - ME, ALDO GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003138-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: SUELY APARECIDA CRINITI

Vistos em inspeção

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002115-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RECONVINDO: CENTRO AUTOMOTIVO NAKASHIMA LTDA - ME, LAZARA MARIA MACHADO NAKASHIMA, MARCELO HENRIQUE NAKASHIMA

Vistos em inspeção

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008038-64.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457, ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039

Vistos em inspeção

Id. 15510468: A parte exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id. 15026781.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5006737-45.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, aguarde-se eventual prolação de decisão naqueles autos.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DJENIFFER DA SILVA VICTORINO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Djeniffer da Silva Victorino Barbosa em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de salário maternidade, protocolo 165570844, requerido em 19.10.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 15686958).

A autoridade impetrada informou que o requerimento n. 165570844 foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício sob n. 80/189.930.395-0 (Id. 16038186).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 165570844 foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício sob n. 80/189.930.395-0 (Id. 16038186), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

Id. 15993664: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela impetrante em face da sentença Id. 15728054, alegando que o relatório padece de erro material.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No relatório da sentença constou: *Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 15478175)*, quando, na verdade, através da decisão (Id. 15478175) este Juízo deferiu o pedido de liminar.

Assim, onde se lê, no relatório: *Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 15478175)*, leia-se: *Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 15478175)*.

Em face do explicitado, conheço e acolho os embargos de declaração para **corrigir o erro material**, nos termos acima indicados, mantendo, no mais, os demais termos da decisão.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500690-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A., AUNDE TEXTRIM BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Aunde Brasil S/A e Aunde Textrim Brasil Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito das Impetrantes se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final da ação, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 14009019).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 14114516).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial para atribuir à causa o montante de R\$ 2.955.321,79 (dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) juntando a respectiva guia de custas (Ids. 14962556 e 14962558).

Decisão notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 15002121), as quais foram prestadas no Id. 15557897.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 15885215).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a intervenção do Ministério Público no presente feito, deixando de se manifestar no mérito da lide (Id. 15943556).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 15954340).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a parte impetrante narra que está sujeita, dentre outros tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, à incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n. 70/1991, e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar n. 7/1970. Em que pesem as aludidas contribuições incidirem inicialmente sobre o faturamento, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e de 3% para a COFINS, nos termos, respectivamente, do artigo 8º da Lei n. 9.715/1998 e do artigo 8º da Lei n. 9.718/1998, com o advento da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, com início de vigência, respectivamente, para o PIS, em dezembro de 2002 e, para a COFINS, em fevereiro de 2004, criou-se a sistemática não cumulativa de incidência das referidas contribuições, como forma de atender ao clamor empresarial e reduzir a carga tributária incidente na cadeia produtiva. Nos moldes da nova sistemática não cumulativa, passou-se a aplicar uma alíquota majorada (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS) sobre as receitas auferidas pela empresa e, em contrapartida, os contribuintes passaram a ter o direito e apropriação de créditos passíveis de abatimento na apuração do PIS e da COFINS devidos. Embora em um primeiro momento a não cumulatividade do PIS e da COFINS decorresse apenas das supracitadas leis, sobreveio a Emenda Constitucional n. 42/2003, que acrescentou o § 12 ao artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e alçou a não cumulatividade destas contribuições a status constitucional. A partir de então, a não cumulatividade se tornou verdadeiro princípio informador da tributação do PIS e da COFINS, definindo a Carta Magna, ainda, o campo de atuação possível do legislador infraconstitucional, qual seja: a definição dos setores de atividade econômica que se sujeitarão à sistemática não cumulativa das referidas contribuições. Verifica-se, portanto, que a legislação que trata do PIS e da COFINS pode, apenas e tão somente, indicar quais os setores da economia que se sujeitarão à sistemática não cumulativa e quais continuarão sujeitos à sistemática cumulativa do PIS e da COFINS, não lhe competindo versar sobre a sistemática da não cumulatividade em si. Em outras palavras, não pode o legislador infraconstitucional tolher o alcance do primado da não cumulatividade que, como visto acima, possui status constitucional. E, apesar de precederem a Emenda Constitucional nº 42/03, as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 estão em plena sintonia com os novos contornos constitucionais do PIS e da COFINS, **no sentido de que o cálculo do crédito deve ocorrer sobre todos os custos e despesas decorrentes de aquisições de bens e serviços que concorreram para a geração das receitas sujeitas às referidas contribuições.** Ao disciplinar a matéria, no entanto, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa n. 247, de 21 de novembro de 2002 (IN nº 247/02) e a Instrução Normativa n. 404, de 12 de março de 2004 (IN n. 404/2004), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços. Ocorre que, ao assim dispor, a IN n. 247/2002 e a IN n. 404/2004 acabam por determinar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre uma base de cálculo indevidamente majorada, em razão da impossibilidade de tomada de crédito sobre todos os custos e despesas decorrentes de aquisições de bens e serviços que concorreram para a geração das receitas sujeitas às referidas contribuições. E, ao assim fazê-lo, a IN n. 247/2002 e a IN n. 404/2004, violam os ditames da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, o primado da legalidade em matéria tributária, bem como o primado da não cumulatividade do PIS e da COFINS, devendo a sua aplicação ser afastada de imediato.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora afirma que o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado ao ICMS e IPI. Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a tributação em cascata. Já a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza o conceito que determina somente o desconto de valores referentes a determinados encargos. As leis que instituíram o PIS e a COFINS não cumulativas apenas autorizam a apropriação de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como “insumos” na fabricação de produtos destinados à venda, sem explicitar qual o alcance desse termo. Contudo, isso não significa que se possa caracterizar como insumo qualquer elemento necessário à produção de bens e serviços, sendo evidente que só podem ser abatidos na etapa seguinte os créditos previstos na legislação. As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, em seu artigo 3º, enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Com o intuito de regulamentar a não cumulatividade prevista nas leis que instituíram a não cumulatividade do PIS e COFINS, foram editadas as INs. SRF n. 247/2002 (PIS) e n. 404/2004 (COFINS) que explicitaram o conceito de insumos. Assim, a autoridade administrativa, ao definir insumos, não amplia o conteúdo legal, mas reforça o modo legalmente previsto de aproveitamento dos créditos no sistema não cumulativo do PIS e COFINS, ou seja, considera, para efeitos de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, de modo que as referidas instruções normativas não incorrem em vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Deve-se entender como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, apenas os elementos com aplicação direta na confecção do produto ou na prestação do serviço, o que não é o caso dos itens indicados pelas impetrantes na presente ação, os quais não estão intrinsecamente vinculados ao processo produtivo.

Com efeito, o STJ, em sede de Recurso Repetitivo - REsp n. 1.221.170/PR – firmou entendimento de que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”. Abaixo, segue a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 30., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

No caso concreto, segundo as próprias impetrantes afirmaram seus objetos sociais são: A) Aunde Brasil S.A.: "(i) a industrialização, comércio, manufatura, importação e exportação de fios, tecidos, combinados têxteis, plásticos e espumas, (ii) a confecção de artefatos têxteis, de plástico e de couro, (iii) o fornecimento de mão-de-obra para terceiros, e (iv) a participação em outras sociedades civis ou comerciais, como sócia, quotista ou acionista"; B) Aunde Textrim Brasil Ltda.: "prestação de serviços de corte, moldagem em prensa, soldagem e costura de materiais têxteis, couros e plásticos".

Portanto, verifica-se que os itens indicados pelas impetrantes na inicial, **não se tratam de elementos com aplicação direta** na confecção do produto ou na prestação do serviço, de modo que não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANESCO CRIGOLON - SP365452, VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Indústrias Marrucci Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex pela forma majorada da Portaria MF n. 257/2011, autorizando a impetrante a realizar o recolhimento da taxa, nos moldes da Lei 9.716/1998.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 14847283).

Decisão determinando a redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária (Id. 15309331).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar (Id. 15449770).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 15551477).

Parecer do MPF opinando pelo prosseguimento do feito (Id. 15653382).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 15770756).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

As custas processuais são devida pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015803-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLINDA ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 14681333, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, que, portanto, é relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte demandada, que ainda não integra a lide, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA/DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG: 00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Em face do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Aguarde-se decisão sobrestado.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.

12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.

13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.

14. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.

15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

16. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

18. Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

19. Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

21. Saliendo que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

22. Cumpra-se.

GUARULHOS, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURI DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Alega o autor que ingressou com requerimento administrativo em 17/05/2016 sob nº 42/177.123.594-0, o qual restou indeferido. Argumenta o exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 19/05/1986 a 14/07/1989, 15/01/1990 a 28/02/1991, 13/08/1991 a 18/08/1994, 01/09/1995 a 01/1996 e de 01/1996 a 01/1997.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 15853485 e ss).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar; portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CEZAR MARQUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO CEZAR MARQUES DE MOURA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria especial desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Alega o autor que ingressou com requerimento administrativo em 16/07/2017 sob nº 46/183.500.676-8, o qual restou indeferido. Argumenta o exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2005 e 01/01/2010 a 16/07/2017, além dos períodos reconhecidos administrativamente (22/04/1991 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2009).

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 14484237 e ss), complementados pelos de ID. 15494457 e seguintes.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 15523256), o autor recolheu as custas iniciais (ID. 15964173)

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende de demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ APARECIDO DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Alega o autor que ingressou com requerimento administrativo em 10/10/2017 sob nº 1852507125, o qual restou indeferido.

Argumenta o exercício de atividades sob condições especiais no período de 07/05/2001 a 18/02/2013, exposto a ruído acima de 88,4dB(A).

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 15789069 e ss).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARIA VILANY TEMOTEO DE LIRA - ME, MARIA VILANY TEMOTEO DE LIRA

DESPACHO

Dê-se ciência do resultado das pesquisas à exequente, para que se manifeste em cinco dias.

No mesmo prazo, deverá indicar os endereços a serem diligenciados visando à citação.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11182

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
000788-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú informa que os autos estão com vista para a parte ré manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 11201

ACAO CIVIL PUBLICA
0003851-63.2007.403.6117 (2007.61.17.003851-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SP139944 - AURELIO SAFFI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP342778 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001768-50.2002.403.6117 (2002.61.17.001768-9) - EMILIO ARRADI & CIA LTDA(SP376654 - GUILHERME DE OLIVEIRA LEME) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 310: Defiro o pedido da Fazenda Nacional, proceda-se o desentramento da petição de fl. 249 para ser juntada na respectiva execução fiscal.

Fl. 308: Defiro vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-57.2005.403.6117 (2005.61.17.001127-5) - M. LOBATO JAU - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. LOBATO JAU - ME

Indefiro, intime-se a CEF para que efetue a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002288-27.2008.403.6117 (2008.61.17.0002288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO X MAURICIO ROGERIO BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO BOTELHO

Acolho o pedido do executado de fls.312/313.

Remeta-se o processo ao Contador Judicial para atualização dos cálculos observando-se o julgado e os depósitos efetuados pelo executado.

Com a publicação deste despacho estarão as partes intimadas para manifestação sobre o cálculo no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Superado o prazo venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro vista ao requerente para extração de cópias, por 48 (quarenta e oito) horas.

Após, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002733-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001863-60.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ E SP140784 - GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000881-12.2015.403.6111 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X ANDREIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5838

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-13.2006.403.6111 (2006.61.11.001685-6) - JOAO RAMOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no Pje (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004026-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004026-4) - CICERO DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002330-96.2010.403.6111 - LUZIA MARTINS BATISTA LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-29.2011.403.6111 - JAIRO RETAMERO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-16.2011.403.6111 - SERGIO MARIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-89.2013.403.6111 - JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fs. 291/293).

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004712-23.2014.403.6111 - EDGAR LAURENTINO DE ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Recurso Especial (fs. 165/170).

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-27.2015.403.6111 - EDMILSON DA SILVA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-63.2015.403.6111 - ROMARIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fs. 332/334).

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª

Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-71.2015.403.6111 - EDUARDO APARECIDO MOSQUINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-12.2015.403.6111 - EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias (art. 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região) no PJe (PROCESSO QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-73.2015.403.6111 - VERA LUCIA CRUZ(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-80.2016.403.6111 - SANTINA DE JESUS AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-80.2016.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000144-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000144-3) - ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 326, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se a parte exequente para que promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

Expediente Nº 5839

PROCEDIMENTO COMUM

1002050-02.1996.403.6111 (96.1002050-0) - CELSO JOSE MEYER X ANTONIO TARCISO MEYER X HUGO LEODEGARIO MEYER X SEBASTIAO DA SILVA X FRANCISCO WALTER MEYER(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-71.1999.403.6111 (1999.61.11.002279-5) - ELETRO TECNICA TAKIZAWA LTDA(SP198179 - FERNANDO GILACON CISCATO E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006676-9) - APARECIDA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora de que estes autos foram desarquivados e ficarão disponíveis em Secretaria para eventual digitalização e instrução dos autos nº 5002133-75.2018.403.6111 no PJe, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo mediante a baixa do tipo digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-46.2010.403.6111 - MITIE OKIMURA MIURA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste sobre o teor da petição da União de fls. 222/231.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-74.2013.403.6111 - MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa do tipo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-78.2013.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para retirar os autos, a fim de promover a inserção das peças necessárias no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-29.2013.403.6111 - ELISA ROSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados às fls. 40/51.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-23.2014.403.6111 - VANESSA DE CASSIA GONCALVES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-57.2014.403.6111 - FLORISBELA CONCEICAO BOTIM(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 268/276).

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-73.2015.403.6111 - ROSANGELA MARIA FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para retirar os autos, a fim de promover a inserção das peças necessárias no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004275-45.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-44.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-49.2016.403.6111 - ROSEMEIRE MENDES DA SILVA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora de que estes autos físicos foram desarquivados e ficarão disponíveis em Secretaria para eventual digitalização, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo mediante a baixa do tipo digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000057-08.2014.403.6111 - ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Apos, retornem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-25.2013.403.6111 - JOSE NIVALDO SANTIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NIVALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-08.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA BENEDITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDITA CORREA

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 69/82, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância ou no silêncio, proceda-se a baixa da construção através do Renajud.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002828-56.2014.403.6111 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X RUBIA BARROS DE SOUSA(SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

Esclareça a parte exequente acerca de sua alegação de fls. 194/197, vez que não computou o depósito de fls. 162, bem como não computou corretamente os valores bloqueados (fls. 180, 185 e 187).
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

002604-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002604-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DIANIRA SARAIVA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004001-86.2012.403.6111 - WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X ANNE KAMYLE MAGALHAES CORREIA X ELAINE CRISTINA MAGALHAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNE KAMYLE MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005055-19.2014.403.6111 - SERGIO PAULINO DE SOUZA(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a advogada da parte autora acerca da divergência existente em seu nome junto à OAB com o cadastro na Receita Federal (fl. 206).

Providencie a retificação do nome junto ao órgão competente, informando-se nos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado a retificação, requirite-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002266-13.2015.403.6111 - VITOR DA SILVA CAMPOS X MARTA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogado do autor preste contas do valor levantado, conforme requerido pelo MPF às fls. 215.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004627-03.2015.403.6111 - JOAO DE OLIVEIRA SUBRINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE OLIVEIRA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001518-44.2016.403.6111 - RENATO SAMPAIO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-42.2016.403.6111 - MARCELO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5840

MONITORIA

0001333-49.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANDREIA APARECIDA SALLES GONCALVES X ANDREIA APARECIDA SALLES GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo já decorrido o prazo de 1 (um) ano, retomem os autos ao seu trâmite normal, reuendo a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1003600-32.1996.403.6111 (96.1003600-7) - CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CENIRA AKICO DOI X TAKAIUKI DOI X NOWUKO DOI - ESPOLIO X TAKAIUKI DOI X ITALO AURELIO FERRARI X CELI NUNES FERRARI X CESAR AUGUSTO FERRARI X MARIZA ALMEIDA FREITAS DE TOLEDO X RAQUEL NUNES X TELMA MARIA MENDONCA X TEREZINHA RODRIGUES CAMPOS X SILVIA REGINA LEME CAMOLEZE X IRIA MARQUES FLEURY X LEVINA RODRIGUES DA SILVA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 1235/1241: expeça-se nova requisição excluindo-se a sra. Nowuko Doi, vez que o sr. Takayuki Doi é o único sucessor de Cenira Akico Doi.

Com relação à informação contida às fls. 1242/1246, regularize a coautora Terezinha Rodrigues Campos sua situação cadastral junto à Receita Federal, vez que consta como irregular (fls. 1246). Prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, requirite-se novamente o pagamento.

Com relação aos pagamentos de fls. 1247/1252, manifeste-se a União Federal acerca da penhora no rosto dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1001537-97.1997.403.6111 (97.1001537-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001381-46.1996.403.6111 (96.1001381-3)) - PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do resultado do Recurso Especial interposto pela União Federal (fls. 318/339).

Desapensem-se destes autos as Execuções Fiscais nº 1002456-52.1998.403.6111 e 0006658-21.2000.403.6111.

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-78.2005.403.6111 (2005.61.11.003804-5) - CRISTIANO FERREIRA SOARES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-37.2008.403.6111 (2008.61.11.002526-0) - AMALIM ANTONIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se nada requerido, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.

Tudo feito, façam os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-62.2011.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a União Federal (PGFN) acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000582-58.2012.403.6111 - LEONARDO ARGENTON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-06.2014.403.6111 - MARLENE CARDOSO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretária no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-30.2014.403.6111 - JOSE DONIZETI NUNES TEIXEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-83.2014.403.6111 - ROSA JOANA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretária no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-25.2016.403.6111 - ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse na conversão do processo físico em digital (PJe), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, PROCEDA a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos e após, intime-se a parte autora para promover a inserção de todas as peças no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-45.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-79.2015.403.6111 ()) - ELZA DIVINA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse na conversão do processo físico em digital (PJe), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, PROCEDA a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos e após, intime-se a parte autora para promover a inserção de todas as peças no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002084-13.2004.403.6111 (2004.61.11.002084-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000271-12.1996.403.6111 (96.1000271-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X NELSON SIGUERU KAKITANI X OMAR BARREIROS X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X TAKASHI MASUDA X VANIA CRISTINA DA CRUZ ELIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ciência às partes do resultado do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial (fs. 463/479).

Trasladem-se para os autos principais, as cópias de todas as peças necessárias à execução do julgado.

Manifeste-se a parte executada sobre eventual interesse na execução da verba honorária arbitrada nestes autos.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001695-28.2004.403.6111 (2004.61.11.001695-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007786-64.1997.403.6111 (97.1007786-4)) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X ROSANA GODOI PASCHOAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X MARLI ROQUE FERREIRA X MIRIAN BORGES GOBBI DA SILVA(SP12013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X UNIAO FEDERAL X ROSANA GODOI PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARLI ROQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAN BORGES GOBBI DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a coexecutada Mirian Borges Gobbi da Silva, para comprovar o pagamento da 12ª parcela do acordo de parcelamento celebrado com a União Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005013-82.2005.403.6111 (2005.61.11.005013-6) - LUZIA PEREIRA MARTINS X SILVANA MARTINS X IVANILDE MARTINS X EVA PEREIRA MARTINS X ADAO MARTINS X EDER MARTINS X SEBASTIAO MARTINS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUZIA PEREIRA MARTINS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003661-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003661-0) - MANOEL DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004311-58.2013.403.6111 - SELMO RODRIGUES COUTINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SELMO RODRIGUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consta dos autos a prolação da sentença de fls. 123 a 129, que reconheceu tempo especial de 21 anos, 11 meses e 22 dias (fl. 128) e, por conseguinte, concedeu o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (tempo comum), ao totalizar tempo superior aos trinta e cinco anos de tempo comum. Da sentença houve recurso apenas do INSS (fl. 134 a 141), sendo que o autor apresentou apenas contrarrazões (fls. 145 a 148). Em segunda instância, em V. Decisão Monocrática, fls. 151 a 158, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para fixar a correção monetária nos termos da fundamentação (fl. 158). O tempo especial reconhecido em Segundo Grau foi de 06/03/1997 a 22/03/2013, o mesmo período reconhecido na sentença de primeiro grau (fl. 129 v). Lá, também, afirmou-se que o INSS reconheceu a atividade especial no período de 01/04/91 a 05/03/97. A afirmação constante na fl. 158 (...) O autor completou os 25 anos necessários à aposentadoria especial, conforme a sentença, é de evidente erro material, data venia, porquanto a sentença não considerou completos 25 anos de tempo especial. Ademais, o dispositivo da E. Decisão determina apenas a modificação do julgado de primeiro grau no tocante à correção monetária nos termos da fundamentação, sendo cediço que somente faz coisa julgada o dispositivo do julgado e não os seus fundamentos (art. 504 do CPC). Por fim, caso se compreendesse não haver erro material na única frase constante da v. decisão, haveria a compreensão de que a Egrégia Segunda Instância teria modificado o julgado em desfavor do único recorrente, contrariando o princípio processual que veda a reformatio in pejus. Portanto, por óbvio, a v. decisão de segundo grau não concedeu a aposentadoria especial ao autor, apenas determinou os critérios de correção monetária. Logo, indefiro o pedido de fls. 184. No decurso do prazo recursal, tomem os autos ao arquivo na forma do decidido na fl. 180. Int.

Expediente Nº 5841

MONITORIA

0003609-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO TEIXEIRA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X RICARDO ROMA DE CARVALHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1005389-95.1998.403.6111 (98.1005389-4) - CLAUDIO LUIS RUI(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-15.2006.403.6111 (2006.61.11.002241-8) - PATRICIA JANAINA MOREIRA DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICIA JANAINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 176.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002174-9) - MARINA RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-63.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-66.2010.403.6111 - MARIO NAMOUR FILHO X JAMIL ZAKI NAMOUR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretária no aguardo da solução dos Agravos interpostos em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000092-02.2013.403.6111 - SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-22.2013.403.6111 - MARLI DE OLIVEIRA ALVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-30.2013.403.6111 - ILSON GERALDO ROSSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005104-94.2013.403.6111 - LEANDRO ALONGE DA SILVA(SP334580 - JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-84.2014.403.6111 - LAURO MARIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA X ALINE DE LIMA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo mediante a baixa do tipo sobrestado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-91.2015.403.6111 - SUELI DOS SANTOS DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-20.2016.403.6111 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/192 e 194/195: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-34.2016.403.6111 - ANA JULIA ROCHA NOGUEIRA X CICERA DE LOURDES ROCHA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-02.2016.403.6111 - OSMAR FAUSTINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-79.2010.403.6111 - PAULO BRUNO GIUBILEI X MARIA ZELIA NUNES GIUBILEI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRUNO GIUBILEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003214-86.2014.403.6111 - ADILSON CARLOS PAIVA X INES CRISTINA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON CARLOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-54.2015.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X VITORIA SILVA OLIVEIRA X VANESSA APARECIDA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003008-38.2015.403.6111 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002465-98.2016.403.6111 - MARIA HELENA ANASTACIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-51.2016.403.6111 - VANDERLEI BARRETO X CECILIA DE BARROS CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-63.2017.403.6111 - FLAUZINA EFIGENIA DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAUZINA EFIGENIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5842

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-25.2007.403.6111 (2007.61.11.003027-4) - MARIA CONCEICAO PRADELA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 135.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004598-55.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-71.2013.403.6111 - EDIVANIA FERREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAF AEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-40.2013.403.6111 - ADEMIR DONIZETTI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004159-10.2013.403.6111 - ERIKA APARECIDA MOURA PEREIRA X WELTO DIAS PEREIRA X CLEUSA DA SILVA MOURA PEREIRA X ELAINE APARECIDA MOURA PEREIRA X CICERO IGIDIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-13.2014.403.6111 - BEATRIZ GOMES SILVA X MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA X MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-95.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora (exequente) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-17.2014.403.6111 - HILTON JORGE ALVES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-47.2014.403.6111 - EDSON DOS SANTOS BACO JUNIOR(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-54.2014.403.6111 - JOSE APRIGIO DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005468-32.2014.403.6111 - IRACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-79.2015.403.6111 - MARIA IZAURA CARLOS ALVES(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos interpostos em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003551-75.2014.403.6111 - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante a baixa do tipo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-47.2014.403.6111 - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISVALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-72.2012.403.6111 - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR TORRALBA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à União Federal o direito à eventual execução da verba honorária a que a parte autora foi condenada na decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-85.2014.403.6111 - JOSE GALDINO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004703-61.2014.403.6111 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004934-88.2014.403.6111 - AUDIR DE OLIVEIRA X HILDA BERNARDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004158-54.2015.403.6111 - DONIZETE ROMUALDO DA SILVA(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, e em face da informação de id 16022029, fazer a opção pelo benefício que entende mais vantajoso.

Marília, 3 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010724-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 3 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-36.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIS AMAURI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000754-44.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: TOKIYE YMAI NUMAZAWA, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, ZULEICA FLORENCIO, VALTER LUIS BOSSONI, BEATRIZ CASTILHO BOSSONI
SUCEDIDO: EDNA APARECIDA CASTILHO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento à r. decisão monocrática proferida pelo TRF da 3ª Região (id. 13345798 – Pág. 52/55), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o índice de 28,86%, aplicado nos vencimentos dos autores entre janeiro de 1993 e dezembro de 1996, é superior (ou não) aos reajustes implementados gradualmente a partir de janeiro de 1997 pela Lei nº 9.421/96, apontando, se o caso, eventuais diferenças relativa ao referido índice que ainda possam ser devidas.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação.

Int. e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000024-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por MÁRCIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de ser portador de enfermidade mental incapacitante (CID F68 - Outros transtornos da personalidade e do comportamento do adulto e F62 - Modificações duradouras da personalidade não atribuíveis a lesão ou doença cerebral), não tendo meios de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e constatação social (fs. 26/27).

Mandado de constatação cumprido foi anexado às fs. 42/44.

Nova representação processual do autor foi acostada às fs. 46/49.

Em manifestação sobre o relatório social, às fs. 55-57 noticiou-se que o autor mora na rua, em um veículo Fiat 147.

Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa (fs. 59-74) sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários à obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos.

Réplica às fs. 77/79.

Laudo pericial veio aos autos (fls. 84/92); sobre ele manifestou-se o autor à fls. 95; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente (fls. 96).

O Ministério Público Federal, a seu turno, manifestou-se às fls. 100/102, opinando pela procedência da demanda.

À fls. 104 o julgamento foi convertido em diligência para nomeação de curador especial ao autor; termo de compromisso da curadora nomeada foi acostado no Id 15321269.

O MPF teve nova vista dos autos e manifestou-se nos termos do Id 15827114.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, o autor contando **36 anos** de idade quando da propositura da ação, vez que nasceu em **31/03/1979**, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse particular foi juntado às fls. 84/92 o laudo pericial produzido por médico psiquiatra e datado de 02/04/2018, onde informa o digno perito que o autor é portador de Outros Transtornos Mentais especificados, devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física – CID F06.8, encontrando-se incapacitado de forma definitiva.

Referiu o experto: *“Paciente com declínio no desempenho cognitivo, dificuldade de concentração, atenção, alteração do humor, e de memória. Falta de senso crítico de realidade”* (item “b”, fls. 89).

E concluiu: *“Concluo que o periciado se encontra com INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA para atividades trabalhistas, bem como para os atos da vida civil.”*

Dessa forma, restou demonstrado que atende o autor ao requisito de deficiência, que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, foi realizado estudo social em 15/04/2017, conforme relatório de fls. 42/44, onde afirmou a senhora Oficiala de Justiça que no endereço declinado foi atendida pelos pais do autor. Na ocasião, relatou que a genitora *“foi enfática em afirmar que ele não reside naquele local. Ocasionalmente vai até lá para alimentar-se, mas há cerca de seis meses vive nas ruas. Acrescentou que o autor tornou-se dependente químico aos 15 anos e essa situação perdurou até três anos atrás, quando sofreu um acidente que causou traumatismo craniano. Após este fato, chegou a residir por cerca de um ano na casa dos pais, mas devido à agressividade e dificuldades de relacionamento deixou o local. Relatou ainda a Sra. Maria Aparecida que seu filho esteve internado várias vezes no Hospital Espírita, nesta cidade, e não possui nenhuma fonte de renda.”*

Na sequência, o patrono do autor informou às fls. 55-57 que o endereço constante da inicial é dos pais do autor e que *“seus pais expulsaram o Requerente de casa, sendo assim, o Requerente mora na Rua, dentro de um fiat 147, estacionado junto a Rua Manoel Pinheiro Matos, defronte a Escola Mário Covas, n. 837, conforme fotos anexos.”*

Pois bem.

Do que se extrai do relatório social, o autor vive na rua e não possui nenhum tipo renda; ocasionalmente, alimenta-se na casa dos pais; assim, não possui meios de sobreviver por seus próprios meios.

Por outro lado, vê-se que a genitora do autor foi nomeada como sua curadora, em que pese o afirmado na petição de fls. 55, de que os pais expulsaram o autor de casa; assim, embora se encontre o autor sem as mínimas condições de sustento próprio, não há certeza de que a renda oriunda do benefício aqui vindicado seria, de fato, utilizada em prol do autor.

Ademais, ante a existência de parentes que podem auxiliar o autor em sua subsistência, no caso, os pais, indica que haveria a necessidade de, primeiramente, se cumprir o encargo familiar previsto na legislação civil e, somente depois, em situação de comprovada impossibilidade, cumprir-se-ia ao Estado a assistência. Isso porque, a intervenção do Estado neste tipo de prestação somente se justifica de forma subsidiária.

O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial vindicado e, assim, a improcedência de sua pretensão é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARILIA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, promovida por CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a parte autora a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF do bem imóvel por ela adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Informa que após a compra do imóvel passou por um período muito difícil, razão da inadimplência junto à instituição bancária, situação que tentou regularizar, todavia, todas as tentativas restaram infrutíferas. Também afirma que não recebeu qualquer notificação para purgação da mora, tampouco foi avisada sobre a realização de leilão, de modo que a consolidação da propriedade está evadida de vícios, razão do ajuizamento desta ação declaratória de nulidade. Sustenta, ainda, a possibilidade de pagamento da dívida até a expropriação do imóvel, além de alegar inconstitucionalidade dos leilões extrajudiciais. Em tutela provisória de urgência, pede seja a CEF impedida de promover atos expropriatórios em relação ao imóvel, a fim de que seja a autora mantida na posse do bem até que possa transacionar com a ré no sentido de retomar o pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado entre as partes.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

A tutela de urgência postulada foi indeferida, nos termos da decisão de id. 8485187.

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 9248319), rebatendo os argumentos da autora e anexando documentos comprobatórios da regularidade na consolidação da propriedade do imóvel em seu nome.

Em réplica, a autora reconheceu a correção do procedimento extrajudicial realizado pela CEF, requerendo, de outro modo, a intimação da ré para informar o valor total da dívida e manifestando interesse na realização de audiência de conciliação (id. 11834495).

Diante da anuência da CEF, audiência de conciliação foi designada. Todavia, a autora deixou de comparecer ao ato, como relatado no Termo de Audiência (id. 15796348), razão porque lhe foi imposta multa de 2% sobre o valor da causa, revertido em favor da União, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Logo depois foi apresentada declaração da autora, afirmando não possuir condições de comparecer à audiência designada em razão de compromissos profissionais, declarando, ainda, não ter condições financeiras para assumir qualquer tipo de negociação com a CEF para fins de composição (id. 15715186).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Sem necessidade de produção de outras provas, julgo a lide antecipadamente, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A questão debatida diz respeito ao Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS (id. 9248343), celebrado em 21/01/2016, onde o imóvel adquirido pela autora/mutuatária foi alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal, como garantia de pagamento de uma dívida no valor de R\$ 87.458,98.

Diante da inadimplência de prestações devidas, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, consolidação que foi concluída, segundo a ré, em 16/03/2017.

A autora, nestes autos, pede a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, alegando que não foi notificada para purgação da mora, conforme prevê o artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97. A CEF, contudo, afirma que a autora foi devidamente notificada para realizar a purgação da mora em 23/11/2016, fato que comprova anexando os documentos respectivos (id. 9248347).

Com efeito, ao falar em réplica a autora reconheceu a regularidade no procedimento realizado pela CEF (id. 11834495), de modo que, respeitados os trâmites da legislação para a consolidação da propriedade alienada fiduciariamente à ré, não há nulidade a reconhecer, inprocedendo a pretensão nesse aspecto.

Também não há amparo para a alegação de inconstitucionalidade dos leilões extrajudiciais. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição, na medida em que resta intocável a possibilidade do executado não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC 1.713.945, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 26.03.2013 – g.n.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. In casu, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 09/10/2009.

2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

5. Agravo legal improvido.

(TRF - 3ª Região, AC nº 1.668.283, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 05.06.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 18.06.2012, g.n.)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.

2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97.

3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.

(TRF – 3ª Região, AC 00203581920084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha, Primeira Turma, CJ1 DATA: 08/02/2012)

Registre-se, por fim, que a autora, ainda que tenha se manifestado na inicial no sentido de purgar a mora e retomar os pagamentos das prestações do financiamento, bem como pleiteado em réplica a intimação da CEF para informar o valor total da dívida e pretendendo, outrossim, a realização de audiência de conciliação, não compareceu ao ato designado, razão pela qual foi-lhe aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, tal qual previsto no § 8º do art. 334 do CPC. Tal penalidade deve ser mantida, eis que não se pode considerar a declaração de id. 15715186 como justificativa razoável para a ausência, pois, decerto, se a autora sabia que não tinha condições financeiras para qualquer acordo com a CEF, não procedeu com lisura em insistir na realização da audiência de conciliação, fadada, obviamente, ao fracasso. Resta mantida, portanto, a pena de multa aplicada, que não se releva pela gratuidade judiciária concedida (art. 98, § 4º, do CPC).

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios pela autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor dos advogados da ré, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual civil.

Sem custas, diante da gratuidade concedida à parte autora.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à União para execução da multa processual fixada na audiência de conciliação, que resta mantida, como exposto na fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Revendo a sentença proferida (id. 15770512), constato haver **erro material** no dispositivo, porquanto se estabeleceu “condenar os réus, solidariamente”, quando, em verdade, a ação foi proposta unicamente em face da Caixa Econômica Federal.

Assim, cumpre, de ofício, realizar a devida correção, com fundamento no artigo 494, I, do NCPC, para que fique constando no primeiro parágrafo do dispositivo:

“Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré no pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.685,87 (sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) valor posicionado na data em que entregue o imóvel, 11 de março de 2016.”

As demais disposições restam mantidas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEYANE FERNANDES CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autos nº 5003099-38.2018.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por DEYANE FERNANDES CLEMENTE em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o objetivo de declarar *ilegal a cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (21.11.2012) até a entrega do imóvel (03.2016); condenando a parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou, subsidiariamente, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação*. Pediu, ainda, a condenação da ré no pagamento da indenização de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou a contestação ao pedido inicial. Disse sobre a ausência de legitimidade processual da CEF; tratou da natureza dos juros cobrados durante a fase de construção. Refutou o pedido de restituição em dobro dos valores pagos. Sustentou a inexistência de danos morais no caso.

Réplica da autora no id 14481093.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em casos que tais, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor da construtora e da empreendedora da obra, apenas. Por conta desse raciocínio, não se justifica, também, a inclusão da UNIÃO na lide, considerando a sua competência meramente normativa.

No entanto, no tocante à empresa pública, a jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolva atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa e Minha Vida. Além do quê, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência.

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

-Agravado de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Logo, mantenho a competência deste juízo e afasto a matéria preliminar deduzida pela CEF.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Como ensina a jurisprudência, o efeito prático da incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, **mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual**, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda reiditória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra. (TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) – g.n.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução da taxa de obra e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem, o atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso. Veja-se que a própria ré não nega explicitamente esse fato, porém atribui a responsabilidade à construtora. Diz a autora que o prazo para a conclusão e entrega do imóvel é de 21.11.2012. Afirma que o imóvel só foi concluído e entregue em **março de 2.016**.

No entanto, segundo o texto da contestação de processo *simile*, apresentado pela autora (id. 14481094), a entrega ocorreu em 29 de fevereiro de 2016 para os imóveis do Condomínio 14 – Eucaliptos.

A fase de obras prevista, inicialmente, encerraria em outubro de 2.012 (id 12318531).

Com efeito, a fase de obras se estendeu **indevidamente** por mais de três anos, aproximadamente. Logo, resta claro que o pagamento nesta fase não redundou em amortização da dívida e, assim, o atraso da obra está sendo imposto à autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houver, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faz jus a autora à restituição de valores **pagos efetivamente** a título de encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (cláusula 7ª, item I, segunda letra "a"), dentre o período de **novembro de 2.012 – como requerido - a fevereiro de 2016**, na forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença. Esse valor corresponde aos encargos de obra que foram impostos à autora, sem amortização da dívida; apesar de o indevido atraso na fase de obras não ser de responsabilidade da autora.

A repetição em dobro do montante adimplido não é devida, porquanto tal providência somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Veja que o dispositivo do Código do Consumidor ressalva a hipótese de engano justificável. Não existindo comprovação de cobrança a maior em virtude de má-fé da mutuante, a devolução deve-se dar de forma simples.

Observe, por fim, que entregue o imóvel, o atraso experimentado pela autora, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa e Minha Vida, justifica, sim, **dano moral**. A frustração e a insegurança experimentada pela autora, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, o que restou evidenciado e comprovado nestes autos, é causa suficiente para a indenização.

O atraso foi de pouco mais de 3 (três) anos para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a insegurança causada é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido *simile*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes.

2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.

3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Tendo em conta o valor do financiamento (R\$ 62.000,00), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses de atraso (3 anos e 3 meses = 39), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$ 8.060,00 (oito mil e sessenta reais) valor posicionado na data em que entregue o imóvel (fevereiro de 2016). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença os juros devem se contar a partir da citação.

Em se tratando da culpa da empresa pública ao não atender o teor da cláusula terceira, que lhe impunha o acompanhamento do andamento das obras e a substituição da construtora em inadimplência (cláusula nona), possui responsabilidade.

Destarte, a ação procede em grande parte.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré no pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 8.060,00 (oito mil e sessenta reais) valor posicionado na data em que entregue o imóvel (fevereiro de 2016).

Condeno, ainda, a ré a devolver a autora os valores, por ela, efetivamente pagos a título de encargos de obra, conforme fundamentação, dentre o período de novembro de 2012 a fevereiro de 2016 (inclusive), na forma simples.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Custas pelo réu. Honorários pelo réu no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 2 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003231-95.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: OMAR JIDDAH TERCIO PIRES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, 2 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS PAULO DOS SANTOS QUINTANILHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autos nº 5003102-90.2018.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por LUIS PAULO DOS SANTOS QUINTANILHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o objetivo de obter a restituição dos valores indevidamente pagos, de forma dobrada, cumulado com a condenação da ré em danos morais, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Atribui ser ilegal a cobrança da “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (31.07.2012) até a entrega do imóvel (10.2015); condenando a parte requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na “Planilha de Evolução do Financiamento – PEF” com os códigos “MSG 310”, “MSG 922” e “MSG 564”, na forma dobrada ou, de forma sucessiva, na forma simples.

Resposta da ré veio na contestação do id. 13667768. Diz, em linha preliminar, a ausência de legitimidade processual. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade da Caixa no evento, discorreu sobre os *juros cobrados durante a fase de construção*. Pede que seja atribuída a responsabilidade somente à Construtora. Aduz a inexistência de danos materiais e morais. Considera, por fim, excessivo o valor pedido a título de danos morais.

Réplica no id. 14517090.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em casos que tais, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor da construtora e da empreendedora da obra, apenas. Por conta desse raciocínio, não se justifica, também, a inclusão da UNIÃO na lide, considerando a sua competência meramente normativa.

No entanto, no tocante à empresa pública, a jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolva atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa e Minha Vida. Além do quê, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

-Agravos de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Logo, mantenho a competência deste juízo e afastamento a matéria preliminar deduzida pela CEF.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Como ensina a jurisprudência, o efeito prático da incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, **mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual**, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) – g.n.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução da taxa de obra e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem, o atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso. Veja-se que a própria ré não nega explicitamente esse fato, porém atribui a responsabilidade à construtora. Diz a autora que o prazo para a conclusão e entrega do imóvel é de 31.07.2012. Afirma que o imóvel só foi concluído e entregue em **outubro de 2.015**.

A planilha de evolução teórica da taxa de obra indica o término em 04/06/2012 (id. 12327413). A partir de 31.07.2012, haveria de ser cobrado o encargo da fase de amortização. Segundo a contestação, a previsão relativa ao condomínio *Praça das Figueiras* sofreu atrasos, com a entrega em 01/10/2015 (data que coincide com a do documento do id. 12327414).

Com efeito, a fase de obras se estendeu **indevidamente** por mais de três anos, aproximadamente. Logo, resta claro que o pagamento nesta fase não redundou em amortização da dívida e, assim, o atraso da obra está sendo imposto à autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houver, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faz jus a autora à restituição de valores **pagos efetivamente** a título de **encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (cláusula 7ª, item I, segunda letra “a”)**, dentro o período de 07.2012 a 10.2015, na forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença. Esse valor corresponde aos encargos de obra que foram impostos à autora, sem amortização da dívida; apesar de o indevido atraso na fase de obras não ser de responsabilidade da autora.

A repetição em dobro do montante adimplido não é devida, porquanto tal providência somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Veja que o dispositivo do Código do Consumidor ressalva a hipótese de engano justificável. Não existindo comprovação de cobrança a maior em virtude de má-fé da mutuante, a devolução deve-se dar de forma simples.

Observe, por fim, que entregue o imóvel, o atraso experimentado pela autora, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa e Minha Vida, justifica, sim, **dano moral**. A frustração e a insegurança experimentada pela autora, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, o que restou evidenciado e comprovado nestes autos, é causa suficiente para a indenização.

O atraso foi de pouco mais de 3 (três) anos para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a insegurança causada é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido símile:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes.

2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.

3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Tendo em conta o valor do financiamento (R\$ 66.154,00), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses de atraso (3 anos e 3 meses = 39), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$ 8.600,02 (oito mil e seiscentos reais e dois centavos) valor posicionado na data em que entregue o imóvel (outubro de 2015). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença os juros devem se contar a partir da citação.

Em se tratando da culpa da empresa pública ao não atender o teor da cláusula terceira, que lhe impunha o acompanhamento do andamento das obras e a substituição da construtora em inadimplência (cláusula nona), possui responsabilidade.

Destarte, a ação procede.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré no pagamento da indenização por danos morais no importe de **R\$ 8.600,02 (oito mil e seiscentos reais e dois centavos)** valor posicionado na data em que entregue o imóvel (outubro de 2015).

Condeno, ainda, a ré a devolver ao autor os valores, por ele, efetivamente pagos a título de encargos de obra, conforme fundamentação, dentre o período de 07.2012 a 10.2015 (inclusive), na forma simples.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Custas pelo réu. Honorários pelo réu no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 2 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000843-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, promovida por MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 25/11/2014.

Julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 13389860 - pág. 117/126, o INSS interpôs recurso de apelação apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (13389860 - pág. 136/139).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

O MPF, por sua vez, deu-se por ciente dos atos processuais praticados.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de Id 13389860 - pág. 136/137, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000300-44.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALINE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ALINE APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o auxílio-doença, desde o requerimento administrativo do benefício.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 13367694 - Pág. 143/152, o INSS interpôs recurso de apelação apresentando, contudo, ao final, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 13367694 - pág. 157).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de Id 13367694 - pág. 157, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora ALINE APARECIDA DE SOUZA, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a alegação constante da pag. 2 do ID nº 14067637 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Traga a exequente os documentos relativos ao título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321 e parágrafo único).

Int.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003103-34.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: OSMAR LOPES DA COSTA - SP175154

DESPACHO

ID nº 14395494: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, com vistas à composição extrajudicial do litígio. Sobrestem-se os autos.

Int.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000297-33.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: IRIS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação deduzida por pessoa natural (ID nº 14389807), DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a requerente apresentar extrato que comprove a existência de resíduo do(s) benefício(s) previdenciário(s) em nome da falecida, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único).

Com a vinda do documento, ou no decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004536-15.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TAIS REGINA DA SILVA PEREIRA
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Acolho a manifestação de id 15975327. Com efeito, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência do presente feito em fase de cumprimento de sentença, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC.

Desnecessária a intimação da executada, tendo em vista que a ação correu à sua revelia (vide id 13358061, fls. 74, 75 e 77/83).

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, como se viu, o(a) executado(a) não constituiu advogado para atuar no presente feito.

Custas na forma da Lei, a cargo da exequente (art. 90, *caput*, do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 2 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005322-88.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA INFORMATICA - ME, LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 15779434, e diante da certidão de id 1604444, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 3 de abril de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003276-34.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JANET MARTINS LATORRE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILLIAN AFONSO PIRES, ISABELA CORSO GTABET PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF .

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000406-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MILTON LUIZ DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDES DOS ANJOS - PR62621
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de restituição de coisas apreendidas mediante o qual se requer a devolução do veículo Mercedes Benz/L 1620, ano/modelo 1999, cor branca, placas MEJ-4H80 (documento Id – 15045467), apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0019/2019-DPF/MII/SP.

De acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão nº 11/2019 (documento Id-15535798), juntado pelo requerente, a apreensão se deu no dia 28/01/2019, em um canal, na cidade de Tarumã/SP.

O Ministério Público Federal, tendo em vista haver inafastável relação de dependência entre a liberação de bens apreendidos e o processo principal – IPL 19/2019 – DPF/MII/SP (se é que já não resultou em ação penal), requereu o declínio de competência com a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal de Assis/SP, competente para processar e julgar crimes ocorridos no município de Tarumã, nos termos do art. 2.º do Provimento n.º 400/2014 do CJF, posto que embora o acautelamento do automóvel e a investigação estejam mantidos em Marília/SP, sua apreensão foi efetivamente realizada em Tarumã/SP (documento Id -15832214).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que a apreensão em tela ocorreu em Tarumã/SP, entendo que a competência para processar e julgar o(s) crime(s) ora investigado(s) é da Subseção Judiciária de Assis/SP, e, por consequência, para processar e julgar também a liberação de bens apreendidos na sua investigação, tendo em vista a sua dependência com o processo principal.

ISSO POSTO, acolhendo a manifestação ministerial, determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Assis/SP, competente para processar e julgar o presente pedido.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, dê-se **baixa por incompetência** e encaminhem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-07.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MATHEUS MEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NAIRA JANAINA MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDSON MIGUEL DOS SANTOS, WESLEY MURILO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: QUESIA CRISTINA RAIMUNDO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-60.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571, VICTOR GOMES FERRARI - SP392191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002807-12.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO GIUSTI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-29.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: NILMA ELENICE CAMPRUBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-20.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CECILIA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001791-96.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CECILIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANNA BORIM PEREIRA - SP342139, LUIZ MARIO MARTINI - SP327557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 1 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA MARTINS ALVES

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas da cédula de crédito bancário – contrato nº 0000992544802790, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.

Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entre a requerida e o Banco contratante (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária) e a mora da devedora.

A mora, nos termos do artigo 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, “decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte da devedora, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (automóvel da marca/modelo I/RENAULT FLUENCE DYN20A, cor preta, ano/modelo 2015/2016, placa FUV 8631), descrito e identificado nos documentos que instruíram a inicial.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, a ser cumprido no endereço da requerida, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, parágrafos 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-86.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para juntar aos autos as fls. 117/155 do processo físico, conforme estabelece o art. 10, inciso VII, da Resolução Pres nº 142, de 30/07/2017. Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.
MARÍLIA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-43.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
INVENTARIANTE: MARIA TEREZA FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARÇA LTDA - ME, SILVIO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por MÓVEIS E ESQUADRIAS SÃO JOSÉ DE GARÇA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica no ID 12843306, sendo expedido o respectivo Alvará de Levamento em favor da exequente (ID 1325152).

O Alvará de Levamento foi regularmente cumprido, como se verifica nos documentos acostado no ID 15385239.

É o relatório.

DECIDIDO.

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARÇA LTDA - ME, SILVIO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por MÓVEIS E ESQUADRIAS SÃO JOSÉ DE GARÇA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica no ID 12843306, sendo expedido o respectivo Alvará de Levamento em favor da exequente (ID 1325152).

O Alvará de Levamento foi regularmente cumprido, como se verifica nos documentos acostado no ID 15385239.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por MÓVEIS E ESQUADRIAS SÃO JOSÉ DE GARÇA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica no ID 12843306, sendo expedido o respectivo Alvará de Levamento em favor da exequente (ID 1325152).

O Alvará de Levamento foi regularmente cumprido, como se verifica nos documentos acostado no ID 15385239.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELSON MARTINS DEMAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14630512.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15948237).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela a satisfação de seu crédito (ID 16033263).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001766-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nas guias de ID 14263350 e ID 14263904. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que a parte beneficiária deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a diferença devida a título de honorários no valor de R\$ 430,36 (quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos), conforme requerido no ID 14335483, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 29 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008807-75.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIUNA ALIMENTOS LTDA, PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO, DANIEL DIANAS RIBEIRO

DESPACHO

Prejudicado os pedidos das partes (ID: 15886184 e 1596244-5), tendo em vista que já deferido o pedido de desbloqueio Bacenjud nos autos da ação anulatória nº 5001346-18.2019.403.6109, conforme cópias trasladadas para estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-18.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRIUNA ALIMENTOS LTDA, DANIEL DIANAS RIBEIRO, PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela provisória de de urgência em caráter liminar, proposta por **Friuna Alimentos Ltda., Daniel Dianas Ribeiro e Pedro Alcântara Ribeiro Neto**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a anulação das autuações efetivadas no procedimento fiscal nº 0812500.2017.00097 e inscritas em Dívida Ativa sob nº 80.4.18.002723-24, 80.4.18.002724-05 e 80.4.18.002725-96. Pugnam que, em caráter liminar, lhes seja deferida a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos, bem assim os protestos decorrentes.

Sustentam que em 10/07/2017 foi formalizado Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal nº 0812500.2017.00097, que teve por objetivo “fiscalizar a empresa no período de apuração de janeiro/2014 a dezembro/2014 (processo administrativo nº 13888-722.461/2017-05), resultando também na lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária em face dos sócios administradores.”

Aduzem que a Receita Federal chegou “à equivocada conclusão de que o autor-frigorífico descumpriu a legislação pertinente ao caso, motivo pelo qual lavrou as autuações”. Argumentam que na condição de adquirente de matéria prima de produtor rural pessoa física, o frigorífico não é responsável tributário por sub-rogação, motivo pelo qual não está obrigado à retenção do FUNRURAL ora exigida. Sustentam que em decorrência do protesto da CDA nº 80.4.18.002725-96 pela ré, estão com dificuldades de adquirir matéria prima, bem como crédito bancário, motivo pelo qual requerem a concessão da tutela de urgência, para exclusão de seus nomes do protesto e dos órgãos de proteção ao crédito. Oferecem um imóvel rural como caução.

A Fazenda Nacional se manifestou, sustentando a constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, a partir da edição da Lei 10.256/2001 (ID 15903127).

É o que basta.

2. Fundamentação

O eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV da Lei 8.212/91, que previu a responsabilidade tributária por sub-rogação do adquirente da produção rural, e que qualquer cobrança baseada no referido dispositivo não poderia subsistir.

Posteriormente, o Senado Federal editou a Resolução nº 15/2017 suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais. A Resolução em questão possui o seguinte teor:

“O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Segundo a União Federal sustenta, fundada em posterior interpretação atribuída pelo eg. STF, é que “o ato do Senado suspende a execução do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 apenas quando aplicado conjuntamente com o art. 25 da mesma Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, à vista do reconhecimento da inconstitucionalidade formal desse último dispositivo, não afetando a cobrança realizada com base na sub-rogação a partir da edição da Lei nº 10.256/2001”.

A autuação fiscal atacada afirma a existência de responsabilidade da pessoa jurídica e dos seus sócios com base na aplicação da regra prevista no art. 25, inc. IV, da Lei n. 8212/91 que, como já dito, teve sua execução suspensa pelo Senado Federal e que, por isto, é **inaplicável**.

Uma vez suspensa a execução do ato normativo pelo Senado Federal, no exercício da competência prevista no art. 52, inc. X, da Constituição Federal, não há como reativar a execução normativa por meio de interpretações judiciais. Não existe lei mais ou menos suspensa ou suspensa apenas em tais e tais situações.

E mais: se a UNIÃO FEDERAL discorda do teor da resolução editada pelo Senado Federal porque, segundo afirma, poderia ensejar interpretações incompatíveis com o que decidido pelo eg. STF, que busque perante o órgão competente a solução da questão, da forma que foi feita na ADI 3929 MC. O que não vejo como possível é o ente público querer afastar a decisão político-constitucional do Senado Federal por meio interpretativo.

Postas tais premissas, o teor da resolução deixa claro que foi suspensa execução do art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual a aplicação de tal norma pela Receita Federal do Brasil, que previa imputação responsabilidade tributária por subrogação, se equipara a aplicação de norma inexistente, restando assim violado o Princípio da Reserva de lei.

Observo ainda que o eg. TRF 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema em acórdão assim ementado, publicado no DJE de 11/10/2018, acórdão que, embora não transitado em julgado, serve como diretriz desta decisão:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRODUÇÃO RURAL. COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA OU COOPERATIVA. LEGITIMIDADE. SUB-ROGAÇÃO. INCISO IV DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.212/91. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENADO FEDERAL. SUSPENSÃO. RESOLUÇÃO Nº 15/17.

1. Mandado de segurança ajuizado com o fito de obter provimento jurisdicional que afaste “a cobrança dos débitos sob nºs 353382175, 350106533, 350106541, 353382167, 350106550 e 351976370, assegurando-se o direito da Impetrante às sucessivas renovações da certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos em comento, decretando-se a extinção dos créditos tributários na forma do inciso X, do artigo 156, do CTN, em razão do reconhecimento expresso e definitivo da inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL declarada pela C. STF, em sede de repercussão geral no RE nº 596.177/RS, com base no RE nº 363.852/MG”.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pessoa jurídica, adquirente de produto rural, detém legitimidade para discutir a exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL.

3. A contribuição social devida pelos empregadores rurais, pessoas naturais, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a exigência de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social, "ex vi" do disposto no artigo 195, § 4º, c/c o artigo 154, I, da CF (RE 363852, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010).

4. Posteriormente, houve o Pleno do STF por reafirmar o posicionamento, agora em sede de repercussão geral, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE 596177, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011).

5. Nada obstante, o Senado Federal, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF no antecedente RE nº 363.852, houve por bem suspender, com arrimo no artigo 52, inciso X, da CF, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, editando a Resolução nº 15/17, publicada no DOU em 13/09/2017 nos seguintes termos: "Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852".

6. Segue-se assim inarredável a conclusão de que, uma vez suspenso o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo também restaram invalidadas, nestas se incluindo especialmente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que dispõe: "Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)".

7. Nessa senda, decorre ainda que, ao retirar do ordenamento jurídico a eficácia da norma que previa a sub-rogação, o Senado Federal também acabou por afastar das pessoas jurídicas, mencionadas pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ("a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa"), a obrigação por sub-rogação pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida.

8. Assim sendo, perde relevância a assertiva da apelante ao sustentar que "A adquirente, por dispor do valor a pagar ao produtor rural por sua produção, simplesmente age como agente de arrecadação, retendo o percentual devido pelo contribuinte para posterior repasse à Previdência Social", uma vez que a Lei nº 10.256/2001 sequer reproduziu o texto veiculado pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e tampouco houve por disciplinar a matéria.

9. Considerando a inexistência de norma que preveja expressamente a sub-rogação, infere-se que a impetrante/apelada encontra-se desobrigada à retenção e recolhimento da contribuição social devida pelo produtor rural, posto que inexistente lei que lhe atribua responsabilidade tributária. Frise-se, tanto na decisão proferida pelo STF como no ato editado pelo Senado Federal não há qualquer ressalva à manutenção do recolhimento por sub-rogação. Depreende-se daí que a ordem legal para tal forma de recolhimento (por sub-rogação) encontra-se sem fundamento de validade, dado que deixou de produzir efeitos a partir da publicação da Resolução nº 15/17 do Senado Federal.

10. Prejudicado o exame dos demais questionamentos suscitados no recurso.

11. Apelação, conhecida em parte, e remessa oficial desprovidas."

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000284-26.2017.4.03.6100/SP 2017.61.00.000284-8/SP, RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Órgão Julgador: 1ª Turma, V.U, j,2/10/2018, DJE 11/10/2018

Merece ser reproduzido o texto do voto, que bem retrata o entendimento deste Juízo:

"Sob estes subsídios segue-se inarredável a conclusão de que, uma vez suspenso o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo também restaram invalidadas, nestas se incluindo especialmente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 - que dispõe:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

V - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)"

Nessa senda, decorre ainda que, ao retirar do ordenamento jurídico a eficácia da norma que previa a sub-rogação, o Senado Federal também acabou por afastar das pessoas jurídicas, mencionadas pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ("a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa"), a obrigação por sub-rogação pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida.

Assim sendo, perde relevância a assertiva da apelante ao sustentar que "A adquirente, por dispor do valor a pagar ao produtor rural por sua produção, simplesmente age como agente de arrecadação, retendo o percentual devido pelo contribuinte para posterior repasse à Previdência Social", uma vez que a Lei nº 10.256/2001 sequer reproduziu o texto veiculado pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e tampouco houve por disciplinar a matéria.

Portanto, considerando a inexistência de norma que preveja expressamente a sub-rogação, infere-se que a impetrante/apelada encontra-se desobrigada à retenção e recolhimento da contribuição social devida pelo produtor rural, posto que inexistente lei que lhe atribua responsabilidade tributária.

Frise-se, tanto na decisão proferida pelo STF como no ato editado pelo Senado Federal não há qualquer ressalva à manutenção do recolhimento por sub-rogação.

Depreende-se daí que a ordem legal para tal forma de recolhimento (por sub-rogação) encontra-se sem fundamento de validade, dado que deixou de produzir efeitos a partir da publicação da Resolução nº 15/17 do Senado Federal."

Tal quadro jurídico aliado à situação de necessidade dos recursos bloqueados por meio do BACENJUD demonstra que a autora de fato se encontra em face de exigência indevida de tributos, razão pela qual estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requestada.

Quanto ao oferecimento de caução, tenho-o por prejudicado ante a suspensão da exigibilidade do crédito. Já quanto ao valor bloqueado em sede de BACENJUD, deverá ser liberado imediatamente em favor dos proprietários.

3. Dispositivo (tutela de urgência)

Ante o exposto, com base no art. 300 do CPC e art. 151, inc. do CTN, **defiro** a tutela de urgência e suspendo a exigibilidade dos créditos oriundos do Procedimento Fiscal nº 0812500.2017.00097, incluindo os já inscritos em dívida ativa da União, a saber: CDA's nº 80.4.18.002723-24, 80.4.18.002724-05 e 80.4.18.002725-96.

Defiro ainda, em consequência, o cancelamento dos protestos lavrados nos nomes dos autores (pessoa jurídica e pessoas físicas), cabendo à UNIÃO FEDERAL adotar as medidas necessárias e imediatas para tanto a contar da intimação desta decisão, devendo trazer aos autos os documentos comprobatórios da adoção das providências.

Defiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados por meio do BACENJUD. Expeça a secretária o necessário.

Intime-se a União para ciência e imediato cumprimento da presente tutela concedida.

Intimem-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1176

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-31.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUE GABRIEL NUNES PAIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rito ordinário, na qual o autor postula a anulação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.11.100647-20. Sustenta que sempre trabalhou como funcionário de empresas, na função de serviços gerais e que seus salários jamais atingiram a base mínima para incidência do imposto de renda ora exigido. Aduz que em 2006 teve alguns de seus documentos furtados, inclusive a carteira de trabalho anterior e que foi vítima de estelionato, tendo seus documentos clonados e usados para a prática de várias infrações. Em função disso, ajuizou diversas ações com o objetivo de excluir seu nome do rol dos devedores, todas julgadas procedentes. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos de fls. 08/34. Houve concessão de assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela para suspender o trâmite da execução fiscal (fl. 37). Foram interpostos embargos de declaração pela ré (fls. 42/45, 50 e 53/55), que restaram parcialmente acolhidos (fls. 58/59). Sobreveio contestação (fls. 63/74), sobre a qual se manifestou o autor (fls. 83/84). Pelo despacho de fls. 85/86, determinou-se à União Federal que prestasse diversos esclarecimentos. A fl. 123 foi deferido requerimento da ré e determinada a expedição de ofício à DRF em Maceió/AL para prestar esclarecimentos. As fls. 129/192 foram juntadas as informações prestadas pela DRF de Maceió, sobre as quais se manifestaram as partes (fls. 197/198 e 200/201). Alegou o autor que tais informações corroboram a tese de que não é o responsável tributário pelos débitos em questão. A ré reafirmou que não há nos autos prova capaz de afastar a presunção legal de veracidade, liquidez e certeza de que se reveste a CDA. Sustentou que caberia ao autor requerer providências ao Juízo no sentido de elucidar os fatos. Por fim, requereu a produção das seguintes provas: quebra do sigilo de dados que permita identificar o IP do computador utilizado para transmissão da declaração impugnada; certidão negativa de propriedade expedida pelos CRIs dos locais dos imóveis indicados como do autor, nos últimos 20 anos; certidão negativa de veículos expedida pelo órgão competente. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Das provas. Inicialmente, nos termos dos artigos 355, I c/c 370, único do CPC, indefiro o requerimento de produção de provas, considerando que os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da demanda. 2. Da origem dos créditos exigidos na execução fiscal nº 00046679320124036109O crédito inscrito sob nº 80.1.11.100647-20, apurado no P.A. nº 13888.601877/2011-97, se refere a Imposto de Renda - IRPF 2004/2005, constituídos a partir da declaração de ajuste anual nº 04/18.445.041. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que há inconsistências que não podem ser ignoradas. Primeiro, na declaração que originou o crédito ora cobrado, consta como fonte pagadora, o próprio contribuinte (fl. 89-v). Ao ser questionada acerca desse fato, a Receita Federal afirmou que NÃO é possível uma pessoa física ser fonte pagadora de si mesmo, com recolhimento na própria fonte pagadora. (Nas pesquisas efetuadas no sistema DIRF - Consulta Declaração, ano-calendário 2004 não consta nenhuma informação de fonte pagadora cujo beneficiário seja o CPF: 908.994-04... Em segundo lugar, não há possibilidade de identificação dos bens que foram declarados (fl. 90), de modo a impedir qualquer pesquisa para comprovação da veracidade das declarações. Sobre esta questão, a DRF afirmou que localizou um dos imóveis no Cadastro de Imóveis Rurais, onde consta o CPF do executado, indicando-o como proprietário até 2008. No entanto, não logrou êxito em localizar documentos que esclarecessem a propriedade do imóvel na data do fato gerador do tributo exigido (fls. 139/140 e 163). Prosseguindo, questionada acerca do meio utilizado para intimação do contribuinte, anterior à citação editalícia, utilizado para informar acerca do início do expediente fiscal, a DRF afirmou que foi o termo de intimação fiscal nº 2005/604187750411090. Todavia, não obstante tenha trazido aos autos o respectivo termo, não juntou qualquer aviso de recebimento ou documento que o valha para corroborar a informação. Dessa forma, não restou comprovado que houve observância à regra estabelecida no artigo 23, do Decreto 70.235/72. 2. Apreciação das alegações da parte autora, merece ser acolhida. 3. Dos danos materiais e morais. Não há que se falar em indenização por danos materiais, eis que o autor não fez qualquer prova do efetivo dano material sofrido. Quanto aos danos morais, o autor, a fim de embasar seu pedido, afirma que sofreu danos nos seus direitos de personalidade. Sustenta, ainda, que nada deve, não obstante sofreu lesão em seus direitos de personalidade em decorrência da dívida objeto da ação principal. A questão da condenação por dano moral em decorrência de atos administrativos é deveras discutida. A Constituição Federal, em seu artigo 37, atribuiu responsabilidade objetiva à Administração Pública, o que torna desnecessária a verificação da existência de dolo ou culpa, bastando a existência de nexo de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente público para o surgimento do dever de indenizar. No caso dos autos, o dano está caracterizado pelos documentos juntados, demonstrando que o autor teve seu nome indevidamente inscrito em Dívida Ativa e que não é responsável pelo débito exigido na execução fiscal nº 000466793.2012.403.6109, na qual figura como executado. O nexo causal resta verificado, tendo em vista que em decorrência da falha na prestação do serviço da União, o autor foi inscrito em dívida ativa e, além disso, foi executado judicialmente, o que o obrigou a constituir defensor a fim de provar as inconsistências relativas à DIRPF e ao processo administrativo ora analisados, situações que manifestamente causaram transtornos ao autor. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa do réu, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior. 2. Cabendo à União a responsabilidade pela inscrição em dívida ativa dos débitos relativos à declaração de renda e multa, esta responde pelo prejuízo causado ao autor que sofreu as consequências da indevida inscrição. O fato de ter havido culpa de terceiro - o qual, mediante fraude, utilizou-se de dados pessoais do autor - não exime de responsabilidade a União, uma vez que o dano não decorreu de ato praticado exclusivamente por pessoa estranha à administração pública, mas sim, de conduta aliada ao ato administrativo, por meio de agente público, que reconheceu a existência de dívida fraudulenta e realizou a indevida inscrição. 3. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 4. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. 5. Mantida verba honorária fixada na sentença. Assim, configurado o dano moral, a ensejar indenização. 3.1 Da quantificação do dano moral No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Cível, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). A doutrina também é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que inaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja

de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179). (gn). Para Carlos Alberto Bitar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, tem assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, pede o autor indenização equivalente à importância cobrada na execução fiscal. A União, por sua vez, em nenhum momento reconheceu as inconsistências no débito inscrito e defesa de danos morais. O eg. STJ assentou entendimento no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. A existência de ato ilícito a ensejar a condenação por danos morais foi estabelecida por meio da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência deste Tribunal Superior permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. 2.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes. 2.2. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em sede de recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1355540/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019) Nessa linha de entendimento, considerando que além de ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente, o autor teve contra si ajuizada a execução ora em discussão, fixo a título de indenização por danos morais, o valor atualizado do débito cobrado na execução fiscal. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para: a) acolher o pedido de extinção da execução fiscal nº 00046679320124036109, em razão da anulação do débito constituído em nome do autor; b) acolher o pedido de indenização por danos morais; c) rejeitar o pedido de indenização por danos materiais. Condeno a União a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o equivalente ao valor atualizado da execução fiscal nº 00046679320124036109. Condeno a ré, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da parte autora, no percentual de 15% sobre o valor atualizado do débito cobrado na execução fiscal nº 00046679320124036109. Condeno o autor, em razão da parte em que foi sucumbente, nos termos do artigo 85, do CPC, em honorários em favor da Fazenda Nacional, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito cobrado na execução fiscal nº 00046679320124036109, ficando a execução condicionada à perda de sua qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Havendo recurso, dê-se vista à parte ex adversa para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a exequente, dando-lhe ciência. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-62.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006836-5)) - GUIASOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME/SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA E SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

A presente ação anulatória foi distribuída por dependência à execução fiscal nº 200961090068365. Pretende a autora seja declarada a nulidade das CDAs exigidas na mencionada execução fiscal, sustentando que os valores cobrados foram objeto de retenção na fonte e efetivo recolhimento, conforme documentos trazidos com a inicial. É o que basta. Decido. O feito comporta decreto de extinção, por perda superveniente de objeto. Ocorre que, foi declarada a extinção dos créditos tributários em cobrança nos autos principais pela ocorrência de prescrição intercorrente. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida nas verbas sucumbenciais, considerando que já houve condenação nos autos da execução fiscal nº 200961090068365, incidente sobre os mesmos valores objeto de discussão na presente ação anulatória. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inc. I, do CPC. Sem custas. Translate-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-04.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-67.2013.403.6109 ()) - J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TATIANE DO CARMO PORFIRIO X OSVALDO FERREIRA LIMA

I - Relatório Trata-se de ação ordinária proposta em face da FAZENDA NACIONAL, de TATIANE DO CARMO PORFIRIO e de OSVALDO FERREIRA LIMA, objetivando a anulação da arrematação ocorrida no leilão realizado em 23/11/2018 nos autos da execução fiscal nº 00065036720134036109. A autora foi intimada a efetuar o pagamento das custas processuais iniciais (fls. 22), contudo, deixou de cumprir a determinação (fls. 23). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que a parte exequente, embora devidamente intimada, deixou de proceder ao recolhimento das custas iniciais, é caso de extinção da presente execução, com o cancelamento da distribuição. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo art. 485, inc. III e 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 00065036720134036109 e, após, ao arquivo, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102926-05.1995.403.6109 (95.1102926-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100733-17.1995.403.6109 (95.1100733-5)) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002886-17.2004.403.6109 (2004.61.09.002886-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-67.2002.403.6109 (2002.61.09.003702-7)) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002129-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002129-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-74.2004.403.6109 (2004.61.09.007771-0)) - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008404-51.2005.403.6109 (2005.61.09.008404-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003141-5)) - BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA-EPP.(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem para revogar os despachos de fls. 210 e 226.

Após devida leitura dos vv. acórdãos de fls. 193/195 e 205/207-verso, constatei que, a despeito do provimento dado pelo E. TRF a 3ª Região ao recurso de apelação interposto pela embargante, o Tribunal não condenou a embargada/FAZENDA NACIONAL em verba sucumbencial, tendo apenas isentado a embargante da condenação fixada na sentença de fls. 136/139.

Deste modo, não há o que se executar a título de verba sucumbencial neste feito.

Considerando que este Juízo, equivocadamente, intimou a embargante para dar início à fase de execução da sentença, deixo de condená-la em honorários advocatícios em favor da embargada, ficando indeferido, portanto, este pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL na impugnação de fls. 223/224.

Translate-se cópias da sentença de fls. 136/139, dos vv. acórdãos de fls. 193/195 e 205/207-verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 209-verso para os autos da execução fiscal nº 0003141-8.2005.403.6109.

Cumprido, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000433-78.2006.403.6109 (2006.61.09.000433-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-36.2000.403.6109 (2000.61.09.003049-8)) - DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000489-77.2007.403.6109 (2007.61.09.000489-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-31.2003.403.6109 (2003.61.09.004213-1)) - ESPOLIO DE JAYME PEREIRA X ABEL PEREIRA X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSSUKU) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007547-63.2009.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-87.2004.403.6109 (2004.61.09.006438-6)) - JUAREZ TADEU BENA(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002309-29.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-62.2009.403.6109 (2009.61.09.007851-6)) - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003318-26.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012687-78.2009.403.6109 (2009.61.09.012687-0)) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004602-69.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-13.2000.403.6109 (2000.61.09.004221-0)) - MARIA SALETTE MENEZES DE NAPOLI(SP119473 - TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008652-41.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007196-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007196-0)) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002398-47.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-81.2012.403.6109 () - PUMA TAMBORES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000878-18.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6)) - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por NG METALÚRGICA S.A., em face da sentença prolatada às fls. 1166/1166º, sustentando ocorrência de omissão. Alega que a sentença embargada acolheu os embargos de declaração opostos pela União, para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à PGFN, com base no patamar mínimo fixado nas faixas do artigo 83, 3º, do CPC, tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para adesão ao PERT.... Aduz que a r. sentença deixou de considerar que já houve pagamento dos honorários na esfera administrativa e que há dispositivo de lei expresso eximindo o contribuinte da verba honorária nos processos judiciais. Intimada, a União se manifestou às fls. 1179/1179º. II. Fundamentação Inicialmente, cabe ressaltar que é perfeitamente possível a oposição de embargos de declaração em face de decisão prolatada em embargos anteriores, desde que permaneçam limitados à matéria veiculada na própria decisão que julgou estes últimos. Contudo, tal situação não é a que se verifica no caso concreto, eis que nos atuais embargos de declaração, pretende a embargante suscitar questão que não foi objeto da sentença ora embargada. Eis a cronologia das decisões: Às fls. 1099/1103, foi prolatada sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 1114/1120, a embargante interps embargos de declaração, ocasião em que não questionou a condenação em honorários. Tais embargos foram julgados improcedentes (fls. 1121/1122). Sobreveio recurso de apelação da embargante. Às fls. 1151/1152, a União interps embargos de declaração, apontando obscuridade em relação ao valor dos honorários advocatícios fixados. A NG Metalúrgica apresentou resposta (fls. 1161) e os embargos foram acolhidos, apenas para esclarecer a base de cálculo da verba honorária fixada (fl. 1166). Desta sentença, a NG opõe os presentes embargos de declaração. Pretende em verdade a ora embargante, eximir-se da condenação em honorários advocatícios que lhe foi imposta na sentença que julgou os embargos à execução (fls. 1121/1122), uma vez que a sentença ora embargada, que acolheu os embargos de declaração da União, tão somente fixou a base de cálculo dos honorários já aplicados. Assim, o que poderia ser admitido em novos embargos, seriam apenas questionamentos acerca do teor da sentença de fls. 1166, o que não ocorre no presente caso. Trata-se, portanto, de tentativa de questionar matéria já preclusa, não impugnada no momento adequado, o que não se admite. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, em face da intempestividade, não conheço os embargos de declaração. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004011-68.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-18.2013.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005102-96.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-73.2013.403.6109 () - COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA E SP276741 - ALEX WILLIAMS ADAMI E SP243548 - MARIEL VILIOTTI BOTTENE E SP281067 - GUSTAVO SANTIAGO MARCONDES DE MENEZES SOARES E SP303760 - LUANA BRUZASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004366-44.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-31.2005.403.6109 (2005.61.09.000322-5)) - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009314-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-86.2014.403.6109 () - VANDERLEI TANGUI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 117/118: Intime-se a embargante para querendo, apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da embargada, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008646-24.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-03.2000.403.6109 (2000.61.09.007261-4)) - LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 20061090072614 foram interpostos os presentes embargos, visando: a) o reconhecimento da prescrição e, b) a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 55860, do 2º CRI de Piracicaba/SP, eis que se constitui bem de família. A fl. 29 os embargos foram recebidos. A embargada ofertou impugnação às fls. 31/39. É o que basta. II - Fundamentação Compulsando os autos da execução fiscal ora embargada, observo que o Sr. Libório Luiz Gonçalves Neto foi incluído na execução por força de decisão judicial. Por sua vez, nesta data foi prolatada por este Juízo decisão naqueles autos para: a) excluí-lo do polo passivo da execução, b) ordenar a desconstituição da constrição que recaiu sobre seu bem. A decisão, além de anular o despacho que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, ainda reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e declarou a extinção do crédito inscrito na CDA nº 80.2.99.094151-20, objeto da execução. Analisando a petição inicial dos presentes embargos, observo que a ocorrência de prescrição restou apreciada na decisão da execução fiscal e a alegação de bem de família, resta superada ante a exclusão do embargante e a desconstituição da penhora que recaiu sobre seu bem, na execução supramencionada, cuja cópia foi trasladada para estes autos e integra esta sentença para reconhecer a ausência superveniente de interesse processual. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, ante a carência superveniente de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Incabível a condenação em custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 20061090072614. PRL.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004705-32.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-41.2015.403.6109 () - WALDIR FORTES DE ARRUDA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Chamo o feito à ordem. I - Relatório Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00030474120154036109, objetivando a desconstituição do bloqueio eletrônico efetuado na conta bancária do embargante. Nos autos da execução fiscal o Juízo determinou a extinção da execução fiscal em decorrência da decadência do direito de retificação da CDA nº 2013/014507, bem como da falta de interesse de agir na cobrança das CDAs nº 2014/012564, 2015/013808 e 2015/026367, restando desconstituído, por conseguinte, o bloqueio de valores via Bacenjud (fls. retro). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que a extinção da execução fiscal principal implicou na automática liberação dos valores bloqueados, via Bacenjud, na conta bancária do executado, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005214-60.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-97.2012.403.6109 () - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00042279720124036109 (piloto) e execuções apensas nº 00044862420144036109, 00017702420144036109, 00033508920144036109 e 00038401420144036109. Sustenta a embargante a nulidade da(s) CDA(s), considerando a) a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no que concerne às CDAs nº 80.6.14.089959-69 e 80.7.14.020089-20, e b) a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal, inclusive RAT/SAT e terceiros, sobre as seguintes verbas: tempo constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 48/332). Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 334). A embargada apresentou impugnação, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 337/359). Sobreveio réplica (fls. 361/388). Determinou-se à embargante, a emenda da inicial (fl. 390), o que foi cumprido (fls. 391/394). A embargada se manifestou (fls. 398). É o que basta. II. Fundamentação. 2. I. Embasamento legal O NCPCC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se toma estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 3º (...) Passa agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPCC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPCC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida consiste em: a) pagamento de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: tempo constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDAs nº 40.153.858-3 e nº 40.153.859-1 (execução fiscal nº 0004227-97.2012.403.6109), nº 43.513.827-8 (autos nº 0000034-68.2014.403.6109), 43.826.336-7 (autos nº 0001770-24.2014.403.6109), 44.089.301-1 (autos nº 0003350-89.2014.403.6109) e 44.649.347-3 (autos nº 0003840-14.2014.403.6109); b) incidência ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no período abrangido pelas CDAs 80.6.14.089959-69 e 80.7.14.020089-20. 2.5. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 2.6. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. III - Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, CARLOS AUGUSTO MACHADO DA MOTTA, inscrito no Conselho Regional de Economia sob nº 34.5523/SP, com e-mail: carlosmotta1@terra.com.br e celular 19-9990-7755, perito cadastrado neste Juízo. Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Cumprida essa providência, intime-se o sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPCC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e as que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPCC. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000861-40.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-81.2017.403.6109 () - CASA DE REPOUSO VIVENDA DO SOL NASCENTE LTDA - ME(SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00062998120174036109, proposta para a cobrança de anuidades referentes aos anos de 2012 a 2015. Sustenta a embargante que tem como atividade fim o acolhimento de idosos, desde 2004, permanecendo neste mesmo seguimento até os dias atuais, sem qualquer alteração de suas atividades. Aduz que em razão da atividade desenvolvida, não está obrigada a manter um médico responsável em seu quadro de funcionários e não está sujeita ao pagamento de anuidades ao CRM. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/49). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 54/57). A embargada apresentou impugnação às fls. 58/72, defendendo a legitimidade da cobrança, tendo em vista que o fato gerador do tributo é a inscrição no órgão de fiscalização, conforme prevê o art. 5º, da Lei 12.514/11. É o que basta. II. Fundamentação. I. Da legitimidade da cobrança No caso dos autos, a questão controvertida é meramente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. A embargante, uma casa de acolhimento de idosos, sofreu autuações por debar de pagar anuidades. Segundo entendimento atualmente pacificado no STJ, após a entrada em vigor da Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, o fato gerador da cobrança das anuidades é o regular registro no órgão de fiscalização profissional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENEÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL (...). 3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017) No caso concreto, portanto, o centro da questão não é a inexistência de médicos em seu quadro de funcionários ou a desnecessidade de contratação deste profissional para o exercício das atividades que exerce, mas sim, o fato de estar inscrita no respectivo Conselho. De acordo com o documento traduzido aos autos à fl. 63, consistente em registro de pessoa jurídica, a embargante está inscrita no Conselho Regional de Medicina desde 28/06/2005. Desta forma, considerando que as anuidades ora cobradas se referem a períodos posteriores à vigência da Lei 12.514/2011, permanece exigível a cobrança. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 487, inc. I, do CPC, para rejeitar o pedido da embargante. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, considerando que já foi fixada, na execução fiscal o percentual de 10% a título de verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Havendo recurso, dê-se vista à parte ex adversa para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a exequente, dando-lhe ciência. PRL.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010883-46.2007.403.6109 (2007.61.09.010883-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-06.1999.403.6109 (1999.61.09.006500-9)) - KATIA ALESSANDRA ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006549-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006549-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104949-16.1998.403.6109 (98.1104949-1)) - MARIA APARECIDA RAZERA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007311-14.2009.403.6109 (2009.61.09.007311-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-94.2003.403.6109 (2003.61.09.004461-9)) - HELDER FERREIRA PEDRO(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006928-65.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101477-75.1996.403.6109 (96.1101477-5)) - CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007832-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-91.2002.403.6109 (2002.61.09.003390-3)) - ROBSON CHIODI X JANAINA GIMENES CHIODI(SP332762 - VINICIUS ANDRIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011109-36.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-71.2000.403.6109 (2000.61.09.004437-0)) - LUIZ PEXE(SP268153 - SABRINA MAC FADDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO MARCOS OSORIS COELHO
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIZ PEXE em face da FAZENDA NACIONAL e de ANTONIO MARCOS OSORIS COELHO, objetivando, em sede de liminar, a desconstituição da construção que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 73.787 do 2º CRI de Piracicaba e, no mérito, o reconhecimento de seu direito de usucapão relativo ao imóvel em questão. Foi certificado nestes autos a extinção da execução fiscal nº 0006533-54.2003.403.6109 e a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto desta ação. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que a extinção da execução fiscal principal implicou no cancelamento da penhora recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 73.787 do 2º CRI local, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional III - Dispositivo Ante o exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, tendo em vista que o embargante constituiu advogada para defender seu imóvel, em decorrência de construção materializada em ação ajuizada indevidamente pela credora/embargada, condeno a FAZENDA NACIONAL, com base no art. 85 e, do NCPC, em honorários de advogado em favor da patrona do embargante, calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0006533-54.2003.403.6109. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1102337-47.1994.403.6109 (94.1102337-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100963-93.1994.403.6109 (94.1100963-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 1, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

1105582-32.1995.403.6109 (95.1105582-8) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X EMPREMIL EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 11023905719964036109 foi desconstituída a Certidão de Dívida Ativa que embasava a ação principal, por se tratar de cobrança ilegal (fls. 68/73 e 86/89). É o que basta. II - Fundamentação Considerando a desconstituição do título que embasava a presente ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Desconstituiu a penhora de fl. 21. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100151-46.1997.403.6109 (97.1100151-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos da Ação Ordinária nº 97.1102883-2 houve anulação do débito fiscal em cobrança (fls. 152/155 e 158/162). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve anulação do débito fiscal executado, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Ficam canceladas as penhoras de fls. 68, 87, 123, 126, 136 e 139. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1103517-93.1997.403.6109 (97.1103517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00080091020154036109 foi reconhecida a inexigibilidade da dívida em cobrança (fls. 256/258). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que foi reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário executado, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. V, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Fica cancelada a penhora de fl. 244. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003579-40.2000.403.6109 (2000.61.09.003579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO

Inicialmente, verifico que o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0006142-21.2004.403.6109 ocorreu perante o órgão de 2º grau, cuja cópia da certidão encontra-se juntada às fls. 353, dessa forma e por não caber a este juízo certificar trânsito de julgado estranho a estes autos, indefiro o pedido da exequente nesse sentido.

Defiro o requerimento de Fábio André Ramos para levantamento do valor depositado na conta n. 3969.635.8101-7 (fls. 312).

No entanto como o requerente não é parte nos autos, fica inviável a expedição de alvará.

Intime-se o subscritor de fls. 345/349 para que apresente o número da conta corrente para depósito.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0004437-71.2000.403.6109 (2000.61.09.004437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO MARCOS OSORIS COELHO(SP330168 - THIAGO ATHAYDE)
SENTENÇA:Chamo o feito à ordem! - Relatório:Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A executada foi citada, por carta com AR (fls. 10), retornando negativa a diligência de penhora de seus bens (fls. 15/15-verso e 34/34-verso).Houve inclusão do sócio ANTONIO MARCOS OSORIS COELHO no polo passivo da ação (fls. 41 e 50).Citado o coexecutado, por carta (fl. 54), o mandado de penhora expedido em seu nome retornou negativo (fl. 59/60).A penhora eletrônica de ativos financeiros dos executados restou infrutífera (fls. 71/72).A exequente informou nos autos que a executada aderiu ao REFIS em 28/04/2000, sendo excluída em 01/10/2001, e ao PAES em 30/07/2003, cuja exclusão se deu em 16/08/2005 (fls. 92/97).Ante as tentativas frustradas de penhora de bens dos devedores, a credora peticionou postulou o reconhecimento de fraude à execução nas transmissões dos imóveis pertencentes ao sócio ANTONIO (fls. 101/ 102), tendo o Juízo deferido a penhora do imóvel indicado (fls. 119), determinado, contudo, a intimação dos terceiros adquirentes, nos termos do art. 792, parágrafo 4º, do CPC (fl. 123).Houve penhora do imóvel de matrícula nº 73.787 do 2º CRI local pertencente ao coexecutado ANTONIO (fl. 140/142).O 2º CRI local informou nos autos que o imóvel penhorado foi desmembrado em outras 6 matrículas, restando encerrada a matrícula nº 73.787 (fl. 146). Foram opostos os embargos de terceiro nº 0009602-40.2016.403.6109, 0010374-03.2016.403.6109, 0010533-43.2016.403.6109, 0011109-36.2016.403.6109 e 0002225-81.2017.403.6109.Os embargos de terceiro nº 0009602-40.2016.403.6109, 0010374-03.2016.403.6109 e 0010533-43.2016.403.6109 foram julgados procedentes, com trânsito em julgado (fls. 158/166).Os embargos de terceiro 0002225-81.2017.403.6109 também foram julgados procedentes, aguardando em Secretaria a virtualização do feito pela FAZENDA NACIONAL, a fim de que seja remetido para o Tribunal para julgamento da apelação por ela interposta.Os embargos de terceiro nº 0011109-36.2016.403.6109, que tramitam em apenso, encontram-se pendente de julgamento.A exequente se manifesta nos autos postulando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel do coexecutado (fl. 155).É o que basta.II - FundamentaçãoA presente execução foi ajuizada em 15/08/2000.A exequente informou nos autos que a dívida em cobrança esteve parcelada (REFIS) no período de 28/04/2000 a 01/10/2001 (fls. 92/95).Dispõe o artigo 1º da LEF que a execução fiscal será regida por esta lei e pelo Código de Processo Civil.A respeito do processo de execução, dispõe o Código de Processo Civil que:Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível substanciada em título executivo. (g.n.)Prescreve o Código Tributário Nacional que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)VI - o parcelamento (g.n.)Neste contexto, tem-se que a credora ajuizou indevidamente a presente execução fiscal, pois em 15/08/2000 o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.A propósito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AJUIZAMENTO INEVIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS.1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.2. In casu, a executada após exceção de pré-executividade às f. 42-49, alegando que houve o parcelamento da dívida antes do ajuizamento da demanda, devendo ser extinta a execução, em virtude da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Em resposta, a exequente requereu que a exceção de pré-executividade fosse julgada improcedente, ao fundamento de que o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Compulsando os autos, percebe-se pelo extrato juntado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às f. 88, que foi solicitado parcelamento pelo SISPAR em 15 de maio de 2015, sendo o mesmo deferido em 19 de maio de 2015 com a seguinte expressão: ATIVA NAO AJUIZAVEL PARCELADA NO SISPAR. Desse modo, com o deferimento do parcelamento em 19 de maio de 2015, operou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, sendo indevido o ajuizamento, ocorrido em 29 de maio de 2015 (f. 2).3. A exequente deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios, pois a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade no intuito de defender-se. Por outro lado, considerando que o valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 55.800,20 (cinquenta e cinco mil, oitocentos reais e vinte centavos) em 20 de abril de 2015, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrados a título de condenação em honorários advocatícios, não desbordou do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973.4. Reexame necessário e apelação, desprovidos.(TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2200408 / SP 000773-80.2015.4.03.6117, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Terceira Turma, d. j. 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:03/02/2017)Assim, forçoso reconhecer que a CDA que instrui a presente execução fiscal não ostenta o requisito da exigibilidade, razão pela qual há que se concluir pela sua nulidade.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, em razão ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários. Translade-se cópia desta sentença para os embargos de terceiro em apenso nº 0011109-36.2016.403.6109.Desconstitua a penhora de fls. 140/142.Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007261-03.2000.403.6109 (2000.61.09.007261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIPATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO(SPO20981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS
Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica CIPATEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.O despacho inicial de citação foi proferido em 14/12/2000 (fls. 09).A executada foi citada, por carta com AR, em 15/01/2001 (fls. 10), e que foi deferido.Os embargos de penhora em 01/02/2001 (fl. 39ª), que foi cumprido em 02/04/2003, restando penhorados alguns bens móveis (fl. 41).A exequente requereu a designação de leilão (fl. 45), o que foi deferido.Os leilões restaram negativos (fls. 43/75).Ciente do resultado negativo das hastas públicas em 02/12/2004 (fl. 76), a exequente requereu a inclusão dos sócios Libório Luiz Gonçalves Neto e Maria Aparecida Gonçalves Chagas no polo passivo da execução, com filio no art. 135, III, do CTN, diante da inexistência de outros bens de titularidade da executada (fl. 77).O pedido foi deferido (fl. 88).A citação foi concretizada por edital, até a tentativa frustrada de citação por carta (fls. 93/94 e 100).Realizada penhora de bem imóvel pertencente aos sócios (fl. 114).Intimado acerca da penhora, o sócio se manifestou às fls. 212/213 e interpôs embargos à execução (fl. 214).Sobreveio petição da exequente, informando ter constatado que apesar dos sócios terem sido incluídos no polo passivo da execução, não restou devidamente comprovada a dissolução irregular, motivo pelo qual não faz objeção à exclusão dos sócios do polo passivo.É o que basta.II - FUNDAMENTAÇÃO I. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Transcrevo, por oportuno, a decisão proferida à fl. 88, que deferiu em 02/06/2005 a inclusão dos sócios LIBÓRIO E MARIA APARECIDA no polo passivo:Fl. 86: Ao SEDI para inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da presente Execução Fiscal.Após, citem-se por carta com AR.O pedido de inclusão formulado pelo exequente à fl. 86, se deu nos seguintes termos:Tratando-se os bens penhorados de difícil comercialização (o que se constata pela ocorrência de vários leilões negativos), e inexistindo outros bens de titularidade da executada passíveis da efetiva garantia do juízo, conforme provam as anexas pesquisas DOI, ITR, RENAVAM e CRIs outra alternativa não resta à exequente senão requerer, com filio no artigo 135, III, do CTN, a inclusão dos sócios gerentes da empresa, abaixo qualificados, no polo passivo da ação, e sua citação, via postal com AR.(...)A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito.No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica.A despeito da importância da tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação.Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente.As hipóteses de responsabilização de terceiros estão disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão de fl. 43 sequer menciona.Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, e, em consequência, nula a constrição que recaiu sobre seu bem.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Em sede de Recurso Especial Repetitivo - Resp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto

ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o bem móvel penhorado às fls. 136/139 é de propriedade dos sócios (fls. 188/190), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa executada. A pessoa jurídica foi citada em 15/01/2001 (fl. 10) e realizada penhora sobre bens móveis em 02/04/2003 (fl. 41). Os leilões restaram negativos (fls. 73/75) e deste resultado foi a exequente identificada em 17/01/2005, manifestando-se nos autos para informar que tais bens não serviam como garantia útil do juízo e requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. A partir daí, iniciou a busca de bens em nome dos sócios. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 17/01/2005, data em que a exequente tomou ciência do resultado negativo dos leilões e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 17/01/2005 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 16/01/2006, iniciando-se, no dia seguinte, 17/01/2006 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito executando, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 16/01/2011 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito para, com base no art. 487, II, do CPC, anular a decisão de fl. 88 que determinou a inclusão dos sócios LIBORIO LUIZ GONÇALVES NETO e MARIA APARECIDA GONÇALVES CHAGAS no polo passivo da presente execução fiscal, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão imediata dos autos, ficando desconstituída, por conseguinte, a constrição que recaiu sobre seu bem; declarar a extinção do crédito inscrito na CDA nº 80.2.99.094151-20 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, em consequência, declarar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Condeno a exequente em honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º do CPC, no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor atualizado da execução. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000929-15.2003.403.6109 (2003.61.09.000929-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VIP REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/02/2003 em face da pessoa jurídica VIP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.6.02.066549-09 (fls. 03/05). O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 17/02/2003 (fl. 07), retornando negativo o AR em 29/05/2003 (fls. 09/11). Intimada a credora em 04/07/2003 (fl. 12), requereu a expedição de mandado de livre penhora (fl. 13), o que foi deferido pelo Juízo em 16/12/2004 (fl. 16). Antes do cumprimento da ordem de expedição de mandado de penhora, a exequente peticionou em 15/02/2007 postulando a penhora no rosto dos autos da ação nº 2000.61.09.004221-0 em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba (fl. 78), pedido deferido em 26/02/2007 (fl. 21), resultando na penhora de fls. 29/30 em 03/10/2008. O Juízo da 2ª Vara Federal oficiou a este Juízo informando a vinculação do depósito, resultado de bloqueio via Bacenjud efetuado naquele dia, a esta execução fiscal (fls. 32/33), cuja guia de depósito foi juntada à fl. 35. Intimada em 29/06/2009 (fl. 36), a credora requereu a conversão em renda do valor disponibilizado à ordem deste Juízo (fl. 37). Em 22/07/2009 o Juízo determinou a intimação da devedora acerca da penhora (fl. 39), diligência que restou negativa (fl. 46/46-verso). O Juízo, constatando que a citação da executada não se completou, recebeu os valores transferidos da 2ª Vara como arresto e determinou a citação da empresa em 06/10/2014 (fl. 50). Expedida carta de citação, retornou negativa em 09/09/2015 (fl. 52), procedendo-se à citação da executada por edital em 16/06/2016 (fls. 53/54), sem manifestação (fl. 55). É o que basta. II - Fundamentação DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. I. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (na redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não ajuizadas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012). A ação foi proposta em 03/02/2003. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada foi proferido em 17/02/2003 (fl. 07), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que após a ordem inicial de citação da devedora proferida em 17/02/2003 (fl. 07), foi expedida carta de citação, com AR, que retornou negativo, com a informação Mudou-se (fl. 10-verso). A credora teve vista da juntada do AR em 04/07/2003 (fl. 120) e requereu diligências construtivas (fls. 13 e 18), resultando na penhora no rosto dos autos nº 2000.61.09.004221-0 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Comarca (fls. 29/30), cujo valor lá penhorado já se encontra a disposição deste Juízo (fls. 32/33 e 35). Ocorre que, após a penhora, o Juízo constatou a ausência de citação válida da executada em 06/10/2014, ocasião em que recebeu os valores depositados nos autos como arresto, determinando a citação da devedora (fl. 50), que ocorreu por edital em 16/06/2016 (fls. 53/54). Sabe-se que o período da dívida contida na CDA nº 80.6.02.066549-09 é de 1997/1998 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 03/02/2003. Assim sendo, considerando que a pessoa jurídica foi citada apenas em 2016, tem-se que desde a constituição definitiva do crédito tributário decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, caput, do CTN, sem que houvesse qualquer evento interruptivo neste interregno (art. 174, parágrafo único, do CTN). Por esta razão, o crédito tributário em cobrança está extinto pela prescrição da pretensão executória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.02.066549-09 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN. Desconstituo o arresto dos valores depositados nestes autos à fl. 35. Intime-se a executada, por mandado, para que informe os dados bancários para transferência do valor. No silêncio, os valores permanecerão depositados à disposição deste Juízo até que a executada requiera sua devolução. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000448-95.2003.403.6109 (2003.61.09.00448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOTAPE GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA X RICARDO DE JESUS CRESPILO X THERESA JUNQUEIRA DOS SANTOS X LUIZ CESAR JUNQUEIRA DOS SANTOS

I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica JOTAPE GRAFICA E EDITORA LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. A executada foi citada, por carta com AR, em 11/08/2003 (fl. 14), sem manifestação (fl. 15), razão pelo qual foi expedido mandado de penhora e avaliação em seu endereço, retornando negativa a diligência (fls. 19/20). Intimada do resultado da negativa diligência, a credora requereu a inclusão dos sócios administradores RICARDO DE JESUS CRESPILO, JOSÉ CLAUDIO CAMPOS RODRIGUES, JOSÉ AMARO BUENO, ENIL ANTONIO FRANCO DA CRUZ, EDIMAR FERREIRA PORTO, LUIS CARLOS SCARPA, SILVANA CRESPILO E OSVALDO MODESTO DE PAULA NETO no polo passivo da ação (fls. 22/23), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 45). Os sócios JOSÉ AMARO, JOSÉ CLAUDIO e OSVALDO MODESTO postularam suas exclusões do polo passivo, ante a ausência de responsabilidade tributária (fls. 49 e 68/69), tendo o Juízo reconhecido a ilegitimidade dos sócios JOSÉ CLAUDIO e OSVALDO MODESTO (fls. 124/125), contra o que não se opôs a exequente, que requereu a exclusão também dos sócios JOSÉ AMARO, SILVANA, EDIMAR, ENIL e LUIZ CARLOS e a inclusão dos sócios THERESA JUNQUEIRA DOS SANTOS e LUIZ CESAR JUNQUEIRA DOS SANTOS (fls. 128/128-verso), pleitos acolhidos pelo Juízo (fls. 136/136-verso). Sobreveio aos autos informação de que a empresa executada encontrava-se em processo de falência (fls. 107/112), procedendo-se à penhora no rosto dos autos filiais (fls. 121/123 e 154/156). Posteriormente foi juntado a informação do Juízo Estadual de que o processo falimentar da executada foi encerrado (fls. 148/149), manifestando-se a exequente pela extinção do feito em relação à empresa e prosseguimento em relação aos sócios administradores (fls. 151). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I - DA NULIDADE DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E DA PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egregio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter) Pessoa, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios de responsabilidade física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p.

186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Ênfase ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três terras atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS. Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200), cita por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014-2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificaria a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1,658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbebo sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562.276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de

lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II;- o dever de prestar à Secretária da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III;- o dever de declarar à Secretária da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV.Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento . Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 1155.) sustenta que a peculiaridade da art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014).Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicialSeção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:(...)A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência.Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro.Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade.Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreenderá:(...)II - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g)Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto às sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016):No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa.Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática deato ilícito, não podem ser submetidos a consequência deato ilícito.O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial.Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerpto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade desolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (inTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial:Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, daí porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem dívida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência,

exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, registados sem a quisa medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no ARESP 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado).A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil.A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal.- não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexecução da fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)KIYOSHI HARADA, em Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores.(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.LançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1ª Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa do Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atribuições, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14.º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tribuante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja direção é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas

materias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigencia do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão para o redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/76. 10. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face dos sócios. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 11/08/2003 (fls. 14). Quando a exequente veio aos autos, em 12/02/2015 (fls. 128/128-verso), postulando a inclusão dos sócios no polo passivo sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Jugador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agrado Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015). DJe em 27/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agrado regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) Partindo desse entendimento, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica (11/08/2003) e o pedido de inclusão dos sócios (12/02/2015), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. II.2 - DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora para garantia deste processo, sendo caso, portanto, de extinção da execução. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: II.1) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios THEREZA JUNQUEIRA DOS SANTOS e LUIZ CESAR JUNQUEIRA DOS SANTOS e, em relação a eles, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. II.2) reconheço a carência superveniente da ação por falta de interesse processual em relação à empresa JOTAPE GRAFICA E EDITORA em, em relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Inabél a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004675-85.2003.403.6109 (2003.61.09.004675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIPATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS X CIPATEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA - ME X SMD - TELEFONIA E ELETRONICA EIRELI - ME(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Fls. 193/211: Trata-se de petição dos coexecutados LIBÉRIO LUIZ GONÇALVES NETO e sua mulher MARIA APARECIDA GONÇALVES CHAGAS, solicitando o cancelamento da penhora aqui realizada sobre o imóvel de matrícula nº 55.860, do 2º CRI local, por se tratar de bem de família.

A exequente, devidamente intimada, reconhece restar demonstrado que o imóvel é utilizado para fins residenciais, estando protegido pelas garantias da Lei nº 8.009/90, razão pela qual não se opõe à liberação da construção (fls. 214).

É o relatório. Decido.

Diante da anúncia da exequente, defiro o requerido pelos coexecutados e determino o cancelamento da penhora de fls. 93 e desonero seu depositário do encargo.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 93 que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 55.860 (Av. 8 e 9).

Cumpra salientar que a penhora foi realizada quando os autos tramitavam na 3ª Vara Federal deste juízo, tendo sido redistribuídos quando da especialização desta Vara.

No presente caso, em razão do princípio da causalidade, caberá à exequente a obrigação de proceder ao pagamento dos emolumentos, nos termos da Lei de Registros Públicos.

No entanto, nada obsta que o interessado requiera o cancelamento e providencie o pagamento dos emolumentos perante o Cartório acima indicado.

Intime-se os coexecutados por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos acerca desta decisão para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, tomem conclusos para deliberação a respeito da inclusão dos sócios.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006533-54.2003.403.6109 (2003.61.09.006533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CANINHA RIO DAS PEDRAS 1 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ROBERTO SOARES PEREIRA X MARCELU PEREIRA DA SILVA X GILMAR NUNES CAXIADO X VALDIMAR LUIZ SILVA X JUVANILDO ALVES BERTOLDO

Sentença Chamo o feito à ordem.I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica CANINHA RIO DAS PEDRAS 1 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.O despacho inicial de citação foi proferido em 08/10/2003 (fl. 13).A executada foi citada, por carta com AR, 18/03/2004 (fls. 16), sem manifestação (fl. 28-verso).Intimada em 14/06/2004, a exequente requereu expedição de ordem de bloqueio do imóvel da executada (fl. 17/18), no entanto, o Procurador da exequente não assinou sua manifestação, tendo o Juízo intimado a credora a regularizá-la (fl. 24), sendo-lhe dada vista dos autos em 25/09/2006, ocasião em que a exequente requereu a desconsideração do pedido anteriormente formulado (fl. 26).Em 09/01/2008 o Juízo determinou a expedição de mandado de penhora (fl. 29), que retornou negativo em 12/06/2008 (fl. 34).Foi dada vista dos autos à credora em 31/10/2008 (fl. 35), oportunidade em que postulou pelo bloqueio de ativos financeiros da executada (fl. 36), pedido deferido pelo Juízo em 23/01/2015 (fl. 59), sem sucesso (fl. 60).Intimada, em 28/09/2015 do resultado infrutífero da diligência construtiva (fl. 61), a exequente peticionou em 20/10/2015 requerendo o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores, tendo em vista a notícia de dissolução irregular da executada extraída de outro processo em trâmite nesta Vara (fls. 62/62-verso).O Juízo deferiu o pedido da credora em 05/09/2016 (fls. 74/74-verso), retomando positivo os ARs expedidos para citação dos sócios ROBERTO E JUVANILDO (fls. 77/78) e negativo o relativo aos sócios GILMAR e MARCELU (fls. 79/80). Não retornou o AR expedido em nome de VALDIMAR.Este Juízo determinou a suspensão do cumprimento da decisão que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo, tendo em vista a afetação dada à matéria no REsp nº 1377019/SP (Tema 962) e 16551333/SP (Tema 981) (fl. 81), tendo a exequente interposto agravo de instrumento desta decisão (fls. 83/88) e o E. TRF da 3ª Região concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 87/89).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO.OI.1 - DA NULIDADE DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 5013038-42.2018.4.03.0000 (fls. 88/89), bem como o novo entendimento deste Juízo acerca do fundamento que embasa a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da presente execução, reapreio a matéria posta em discussão.1. DA SUPERÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APOŚ decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.202/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei n.º 8.202, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.202/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.

Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de

responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveitasse aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, trata o mesmo artigo a mesma situação regularizada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Obvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outros, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio descobece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO em A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazedárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbebo sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocials, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infraterras contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), valendo assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado (...). 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de

descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 TRF v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerador responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispor o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade da art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINES Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de uma sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma postura obrigatória de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento (...) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016) : No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência devida ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à álea econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso,

uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/9/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concludo pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado):A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos e negativamente, como custo-Brasil.A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal,- não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e médias empresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO A LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 7.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 7.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional(...).Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros(...).Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegações de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os moldes procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB n.º 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autoanulamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Procedimentos, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autoanulamentos com execução ajuzada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades,

demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção IDisposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja ditação é Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePeso/16,MI7916,610440+Novo+Código+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o Sr. JUIZ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão de fls. 74/74-verso que deferiu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86.10. DA PRESCRIÇÃO DO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face dos sócios. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 18/03/2004 (fls. 16). Quando a exequente veio aos autos, em 20/10/2015 (fls. 62/62-verso), postulando a inclusão dos sócios no polo passivo sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas condiziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Jugador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n) 3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubiosamente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. I. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n) 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não logaram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação (24/09/2003) e o pedido de inclusão dos sócios (20/10/2015), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. II. 2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO) APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput do art. 40, da LEF, somente a lei é o (ordena o art. 40, 4º: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. A pessoa jurídica executada foi citada em 18/03/2004 (fls. 16), sem manifestação (fl. 28-verso). Após sua citação, houve tentativa de penhora de seus bens por oficial de justiça e de bloqueio de seus ativos financeiros, via Bacenjud, medidas, contudo, que restaram infrutíferas (fls. 34 e 60/60-verso). A exequente teve vista dos autos logo após as tentativas frustradas de busca de bens (fls. 35 e 61), contudo, em momento algum indicou bens penhoráveis para satisfação do seu crédito, encontrando-se o feito sem garantia útil até a presente data. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembarçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 31/10/2008 (fl. 35), data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (resultado negativo do mandato de livre penhora) e não indicou bens livres e desembarçados para constrição. A partir de 31/10/2008 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 30/10/2009, iniciando-se, no dia seguinte, 31/10/2009 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 30/10/2014 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito em cobrança pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: II.1) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios ROBERTO SOARES PEREIRA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, GILMAR NUNES CAXIADO, VALDIMAR LUZ SILVA e JUVANILDO ALVES BERTOLDO, em relação a ele, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; II.2) declaro a extinção dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.3/03.001610-56, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com anparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006876-50.2003.403.6109 (2003.61.09.006876-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ACESSORIOS REX LTDA X CARLOS DEDINI LACKNER X JOSE LEOPOLDO DEDINI LACKNER X JOSEF LACHNER X IRACEMA DEDINI LACHNER X MARGARIDA LACHNER

I. RELATÓRIO/Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ACESSORIOS REX LTDA, CARLOS DEDINI LACKNER e JOSE LEOPOLDO DEDINI LACKNER, visando a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Os executados foram citados por edital em 04/11/2004 (fls. 52/53). A exequente requereu expedição de mandado para penhora, avaliação e depósito dos imóveis pertencentes aos coexecutados CARLOS DEDINI LACKNER e JOSE LEOPOLDO DEDINI LACKNER (fls. 55/59), pedido deferido pelo Juízo, como ordem de arresto (fls. 61), resultando no auto de arresto de fls. 67/69, sem nomeação de depositário. Intimada, a credora requereu a desconstituição do arresto, pugnando pela penhora de valores, via Bacenjud (fls. 72/76), tendo o Juízo indeferido a desconstituição da construção e deferido o pedido de bloqueio de valores (fls. 104/105), diligência que resultou infrutífera (fls. 109/112). A exequente requereu a suspensão do feito em relação às inscrições nº 35.271.233-3 e 35.271.231-7, para análise da aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do STF, e, em relação ao débito remanescente, postulou pelo reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a empresa Rex - San Materiais para Saneamento Ltda - EPP, a inclusão das pessoas físicas JOSEF LACKNER, IRACEMA DEDINI LACHNER e MARGARIDA LACHNER no polo passivo da ação, a tentativa de bloqueio de valores dos executados, via Bacenjud, pugnando, ainda, pela aplicação do art. 185-A, do CTN em relação aos sócios CARLOS e JOSE LEOPOLDO (fls. 115/128). O Juízo deferiu a suspensão do processo em relação às CDAs indicadas, a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da ação e o pedido de penhora eletrônica, indeferindo, contudo, os pedidos de reconhecimento de grupo econômico e indisponibilidade de bens (fls. 262/263). A tentativa penhora eletrônica de valores nas contas dos executados restou infrutífera (fls. 266/273). A coexecutada MARGARIDA foi citada, por carta com AR, em 07/07/2016 (fl. 282), e os coexecutados JOSEF e IRACEMA, por edital, em 10/03/2017 (fls. 284/286). Este Juízo facultou à exequente emendar ou substituir a inicial, indicando as contribuições que exige em cada competência (fls. 287/307), tendo a credora interposto agravo de instrumento (fls. 359/366) e o E. TRF da 3ª Região suspendido os efeitos da decisão, para determinar o prosseguimento do feito (fls. 367/368). A exequente peticionou nos autos requerendo a extinção parcial da execução em relação às inscrições nº 35.271.231-7 e 35.271.233-3, a exclusão dos coexecutados JOSEF LACKNER, IRACEMA DEDINI LACHNER, MARGARIDA LACHNER e da empresa ACESSORIOS REX LTDA, a manutenção dos sócios CARLOS e JOSE LEOPOLDO, ante a comprovação de dissolução irregular da empresa e o prosseguimento do feito em relação às CDAs remanescentes nº 35.271.232-5 e 35.271.234-1 (fls. 309/309-verso). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS INSCRIÇÕES Nº 35.271.231-7 E 35.271.233-3 Tendo em vista o cancelamento administrativo dos débitos previdenciários, objeto das inscrições nº 35.271.231-7 e nº 35.271.233-3, é caso de extinção da presente execução em relação a estas dívidas. 2. DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS JOSEF LACKNER, IRACEMA DEDINI LACHNER, MARGARIDA LACHNER E DA EMPRESA ACESSORIOS REX LTDA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO Considerando que a exequente reconhece que os sócios JOSEF LACKNER, IRACEMA DEDINI LACHNER, MARGARIDA LACHNER e a empresa ACESSORIOS REX LTDA não têm responsabilidade tributária pelos créditos em cobrança, é caso de exclusão do polo passivo da ação. 3. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS CARLOS DEDINI LACKNER E JOSE LEOPOLDO DEDINI LACKNER NO POLO PASSIVO COM BASE NO ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93 E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe: Art. 790. São sujeitos à execução os bens (...). II - do sócio, nos termos da lei (...). No caso, os sócios foram incluídos nas certidões de dívida ativa, como responsáveis tributários, conforme se extrai da(s) CDA(s) acostada à fls. 09/35. Observo que não consta decisão administrativa que tenha resultado na inclusão dos coexecutados na(s) CDA(s), razão pela qual entendo que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. No entanto, não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua revogação expressa pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei. Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (diferente pessoa, terzo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco criou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dle-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 IR v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Sabendo disso, a credora peticionou nos autos em 07/01/2019 (fl. 309), postulando a manutenção dos sócios no polo passivo da ação sob novo fundamento, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435/STJ. Não obstante, não há como validar tal situação jurídica, com efeito retroativo. Vejamos. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada por edital em 04/11/2004 (fls. 52/53). Até 07/01/2019, data em que a exequente justificou nos autos que a inclusão/manutenção dos sócios se funda na dissolução irregular da sociedade, os coexecutados integravam a relação processual, na qualidade de corresponsáveis, com fundamento em lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 13 da Lei 8.620/93). Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito ex tunc, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide. Partindo dessa premissa, tem-se que, no caso dos autos, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal padece de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento da ação, em 02/10/2003. Quando a exequente veio aos autos, em 07/01/2019, apresentando novo fundamento, com o fim de manter os sócios no polo passivo da execução, sua pretensão de postular a inclusão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a rebouque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n) 3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n) 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) Partindo desse entendimento, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica (04/11/2004) e o pedido de inclusão dos sócios (07/01/2019), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. E, considerando que inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, norma declarada inconstitucional pelo C. STF, sua nulidade tem efeito ex tunc, como já consignado nesta decisão, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide, especialmente a construção de fls. 67/68. 4. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NAS CDAs Nº 35.271.232-5 e 35.271.234-1 Em sede de Recurso Especial Repetitivo - Resp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Tese julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá,

de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que a única medida construtiva que existia nos autos referia-se a bens de propriedade dos sócios, cuja inclusão é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada por edital em 04/11/2004 (fls. 52/53). Após sua citação, houve tentativa de bloqueio de seus ativos financeiros, via Bacenjud, por duas vezes, medidas que restaram infrutíferas (fls. 110/111 e 271/272). A exequente teve vista dos autos após as tentativas frustradas de busca de bens (fls. 114 e 308), contudo, em momento algum indicou bens penhoráveis para satisfação do seu crédito, encontrando-se o feito sem garantia útil até a presente data. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executório permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 30/09/2008 (fl. 114), data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (resultado negativo do Bacenjud) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 30/09/2008 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEP, que se esgotou em 29/09/2009, iniciando-se, no dia seguinte, 30/09/2009 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEP, que se encerrou em 29/09/2014 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção dos créditos inscritos nas CDAs nº 35.271.232-5 e 35.271.234-1 pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, em relação às CDAs nº 35.271.231-7 e 35.271.233-3, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80; 2) acolho o pedido da exequente de fls. 309/309-verso e determino a exclusão de JOSEF LACKNER, IRACEMA DEDINI LACHNER, MARGARIDA LACHNER e da empresa ACESSORIOS REX LTDA do polo passivo da ação; 3) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios CARLOS DEDINI LACKNER e JOSE LEOPOLDO DEDINI LACKNER e, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; 4) declaro a extinção dos créditos previdenciários inscritos nas CDAs nº 35.271.232-5 e 35.271.234-1 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com anparo no art. 40, 4º, da LEP e no art. 174, do CTN; e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Desconstituo o arresto de fls. 67/68. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todas as pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Comunique-se o teor desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 5032265-18.2018.4.03.0000 (fl. 368). Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0003113-70.2005.403.6109 (2005.61.09.003113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOTAPE GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA X THEREZA JUNQUEIRA DOS SANTOS X LUIZ CESAR JUNQUEIRA DOS SANTOS

I. RELATÓRIOTrata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica JOTAPE GRAFICA E EDITORA LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Em 10/07/2007 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a citação da executada na pessoa de Ricardo de Jesus Crespillo (fl. 47), que peticionou nos autos alegando não ser o representante legal devedora, que teria sido vendida a LUIZ CESAR DOS SANTOS (fls. 33/37), que também compareceu nos autos, através da petição de fls. 49/51, sustentando, contudo, a responsabilidade tributária de Ricardo pela dívida em execução. Diante do comparecimento espontâneo de LUIZ CESAR JUNQUEIRA DOS SANTOS, por meio da petição de fls. 49/51, a citação da executada se operou em 28/05/2008. A credora requereu a inclusão dos todos sócios da executada no polo passivo da ação (fls. 78/79), pedido indeferido pelo Juízo (fls. 92). Inconformada, a exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 0028336-04.2014.4.03.0000/SP, tendo o E. TRF da 3ª Região requisitado informações ao Juízo (fl. 109), que se retratou da decisão de indeferimento e determinou a inclusão de THEREZA JUNQUEIRA DOS SANTOS e LUIZ CESAR JUNQUEIRA DOS SANTOS no polo passivo da execução (fls. 110/110-verso), restando prejudicado o julgamento do recurso (fls. 117/118). Os sócios foram citados por edital (fls. 112/123), sem manifestação (fl. 124). Sobreveio aos autos informação de que a empresa executada encontrava-se em processo de falência (fls. 69/74), procedendo-se à penhora no rosto dos atos falimentares (fls. 97/99). Posteriormente foi juntada a informação do Juízo Estadual de que o processo falimentar da executada foi encerrado (fls. 125/126 e 131/133), manifestando-se a exequente pela extinção do feito em relação à empresa e suspensão em relação aos sócios administradores, com anparo no art. 20 a 22 da Portaria PGFN 396/2016 (fls. 128). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I - DA NULIDADE DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ autorizada ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Inoportuno aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/03. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128, 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a geração ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(…) quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder de, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser no direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testes-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atentar ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição

Federal).Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS.Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material por não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciada na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada.g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR/2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO em A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Covace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015.Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5(cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro 2014 a setembro 2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015(mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atendendo-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato correioiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correioiro, então o redirecionamento que ele autoriza também é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim correioiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é correioiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correioiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ,REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa.De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg).Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado(...). 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima;- segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art.105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos.(...)Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art.105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (muita) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão.Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc.III, da CF).Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores:- o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b;- o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II;- o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III;- o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV.Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento . Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível emhttp://conteudojuridico.com.br/?colunas&columnista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aumentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de

preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, alfa) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requerer a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cunha-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreenderá: (...) II - (o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos a (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3.ª REGIÃO, firmado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3.ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DIF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR: importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerpto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, daí porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a dívida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giústina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3.ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3.ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIVOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição fiscal competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se

os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.ª Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMAACORDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da história in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tribuante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negativas, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, aliás, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2.º, 1.º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2.º Não se desvirtuando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1.ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dPeso/16,MI9166,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO (S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão para o redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/76. II.2 - DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora para garantia deste processo, sendo caso, portanto, de extinção da execução. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: II.1) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 110/110-verso que determinou a inclusão dos sócios THERESA JUNQUEIRA DOS SANTOS e LUIZ CESAR JUNQUEIRA DOS SANTOS no polo passivo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/76; II.2) reconheço a carência superveniente da ação por falta de interesse processual em relação à empresa JOTAPE GRAFICA E EDITORA em, em relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, XLVII, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes da cópia do acórdão trasladado para os autos da execução fiscal juntado às fls. 172/178.

EXECUCAO FISCAL

0003678-34.2005.403.6109 (2005.61.09.003678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Chamo o feito à ordem.I. RELATÓRIOTrata-se de execução proposta em face da pessoa jurídica CAMUZZO & CIA LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa.O despacho inicial de citação foi proferido em 09/06/2005 (fl. 33).Citada, por carta com AR, em 23/06/2005 (fl. 47), a executada peticionou nos autos em 28/06/2005, oportunidade em que indicou bens à penhora (fls. 34/45), recusados pela exequente em 23/06/2006, que requereu expedição de mandado de livre penhora (fls. 49/50).Expedido mandado de penhora e avaliação em face da executada, a diligência restou infrutífera, conforme certificado em 03/09/2008 (fl. 66/66-verso).Intimada em 01/12/2008 (fl. 69), a credora pugnou pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 70/86), pedido que fora indeferido pelo Juízo em 10/09/2009 (fl. 87), tendo a exequente interposto agravo de instrumento (fls. 89/109), julgado improcedente pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 127/133).Em 09/11/2009 a exequente postulou a tentativa de bloqueio de valores, via Bacenjud (fls. 89/90), pedido deferido pelo Juízo em 23/03/2011 (fl. 115), sem êxito na medida (fl. 117).Intimada a credora do resultado negativo da diligência em 16/09/2013 (fl. 119), pugnou por nova tentativa de penhora de valores, bem como pelas buscas de bens da devedora nos sistemas Renajud e Arisp (fl. 120/120-verso), pedidos indeferidos em 04/03/2015 (fl. 134), do que foi intimada a exequente em 06/04/2015 (fl. 135).Em 08/06/2015 a credora requereu o apensamento deste processo ao feito nº 2003.61.09.005505-9 (fl. 138), providência indeferida pelo Juízo em 06/04/2016 (fl. 142).Intimada desta decisão em 11/04/2016 (fl. 143), a exequente postulou a penhora do faturamento da empresa (fls. 144/174), tendo o Juízo determinado à credora que comprovasse documentalmente o faturamento declarado pela executada (fl. 175), o que foi por ela cumprido em 28/04/2017 (fls. 177/186).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEm sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor é/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, de posse de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.A executada foi citada, por carta com AR, em 23/06/2005 (fl. 47), tendo nomeado bens à penhora em 28/06/2005 (fls. 34/38), recusados pela exequente em 23/06/2006 (fls. 49/50). Com vistas a localizar bens da devedora, foi expedido mandado de livre penhora no endereço fornecido e determinado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, medidas que restaram infrutíferas (fls. 66/66-verso e 117/117-verso).A exequente teve vista dos autos logo após todas as tentativas frustradas de busca de bens da executada (fls. 69 e 119), assim como logo após o indeferimento, pelo Juízo, de diligências de constrição por ela requeridas (fls. 120/120-verso, 134 e 135), contudo, em momento algum indicou bens penhoráveis para satisfação do seu crédito ou manifestou seu inconformismo pela via recursal, encontrando-se o feito sem garantia útil até a presente data.É este o contexto fático dos autos.Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN.Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 01/12/2008 (fl. 69), data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (mandado de livre penhora negativo) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição.A partir de 01/12/2008 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 30/11/2009, iniciando-se, no dia seguinte, 01/12/2009 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 31/11/2014 (termo final).Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, declaro a extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.05.030963-08, 80.6.05.042842-04, 80.6.05.042843-87 e 80.7.05.013274-06, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006966-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP187996 - PRISCILA NAVARRO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

E APENSO 0007027-45.2005.403.6109

Fls. 241: Trata-se de petição da arrematante 3A PARTICIPAÇÕES LTDA., li qualificada, solicitando o cancelamento da penhora aqui realizada sobre os imóveis de matrícula nº 9.792, 39.113 e 25.664, todos do 2º CRI local, em razão da arrematação realizada.

Diante dos documentos por ela acostados, verifico que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC, razão pela qual defiro o requerido.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 102 que incidiu sobre os imóveis de matrícula nº 9.792, 39.113 e 25.664 (R. 17, 13 e 6, respectivamente).

Cumpra salientar que as penhoras foram realizadas quando os autos tramitavam na 1ª Vara Federal deste juízo, tendo sido redistribuídos quando da especialização desta Vara.

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao arrematante ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se a arrematante acerca desta decisão para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, considerando a manifestação da exequente às fls. 227, cumpra-se o quanto mais determinado às fls. 270, com a expedição de ofício à CEF para conversão em renda.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007027-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007027-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ALBERTO MONDONI X ANTONIO CARLOS GOBETTI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP114904 - NEI CALDERON E SP187996 - PRISCILA NAVARRO)

Fls. 260: Trata-se de petição da arrematante 3A PARTICIPAÇÕES LTDA., li qualificada, solicitando o cancelamento da penhora aqui realizada sobre os imóveis de matrícula nº 9.792, 39.113 e 25.664, todos do 2º CRI local, em razão da arrematação realizada.

Diante dos documentos por ela acostados, verifico que a arrematação foi realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0006966-87.2005.403.6109, entre as mesmas partes destes autos, estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC, razão pela qual defiro o requerido.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 33/36 que incidiu sobre os imóveis de matrícula nº 9.792, 39.113 e 25.664 (Av. 19, 15 e 8, respectivamente).

Cumpra salientar que as penhoras foram realizadas quando os autos tramitavam na 1ª Vara Federal deste juízo, tendo sido redistribuídos quando da especialização desta Vara.

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao arrematante ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se a arrematante acerca desta decisão para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, cumpra-se o quanto mais determinado no feito piloto.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003255-40.2006.403.6109 (2006.61.09.003255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO)

Diante do teor da certidão de fl. 125, e ante a desconstituição da penhora efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 11.058, determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, INTIME o senhor JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO - CPF/MF 937.055.498-04, com endereço no Sítio Tijuco Preto, 465 - Distrito de Tupi - Piracicaba - SP., de que foi desonerado do encargo de depositário do referido imóvel, bem como para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, a fim de providenciar junto ao SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PIRACICABA, o cancelamento das averbações constantes na matrícula do imóvel, mediante os requisitos e pagamentos dos emolumentos exigidos por aquele CRI, conforme Lei de Registros Públicos.

Instrua o mandado com a cópia do Auto de Penhora de fl. 114 e verso.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00349 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0003396-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DZ S/A.- ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal conforme requerido às fls. 891. Após, ciência às partes dos laudos de constatação e avaliação cumpridos nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0003760-31.2006.403.6109 (2006.61.09.003760-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRN HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO LIMA TORREZAN

Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica TRN HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. O despacho inicial de citação foi proferido em 19/07/2006 (fl. 40). A executada foi citada, por carta com AR, 02/08/2006 (fls. 44), sem manifestação. Intimada em 26/02/2007, a exequente requereu o desentranhamento dos ARs juntados equivocadamente nos autos (fl. 47), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 50) e cumprido pela Secretária (fl. 45). Foi dada nova vista dos autos à credora em 18/03/2008 (fl. 51), ocasião em que requereu a expedição de mandado de livre penhora de bens (fl. 53). Em 16/08/2010 o Juízo indeferiu o pedido da credora e determinou a realização de Bacenjud (fl. 66), medida que restou infrutífera em 27/10/2011 (fl. 76/78), tendo o Juízo determinado em 07/11/2011 a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço da executada (fl. 79). Em 08/04/2014 o Juízo reconsiderou a despacho anterior, para determinar a expedição de mandado de penhora, avaliação e constatação de funcionamento da empresa, deferindo, desde logo, a busca de bens pelos sistemas da Justiça Federal (fls. 81/82), determinação que não se cumpriu, tendo em vista a informação certificada nos autos de que em outro feito as mesmas diligências restaram negativas em relação à devedora (fls. 83/88). A exequente teve vista dos autos em 11/01/2016 (fl. 89), tendo peticionado em 20/01/2016 postulando o redirecionamento da execução em face do sócio MARCELO LIMA TORREZAN (fl. 90), pedido que fora deferido pelo Juízo em 27/01/2017, com base na Súmula nº 435, do STJ (fls. 94/95). Foi expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado, retomando positiva a citação e negativa a tentativa de penhora de seus bens em 06/07/2017 (fls. 98/98-verso). Intimada em 23/10/2017 acerca do resultado negativo da diligência de penhora (fl. 102), o credora requer a aplicação do disposto no art. 185-A, do CTN (fls. 103/107). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA NULIDADE DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/0 art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecida. Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter) Pessoa, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciada na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inante que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, é inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova como a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciada na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-

se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que, felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descondição objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio físico ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o oficial dá a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infiteras contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ou inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi adotada no julgamento do RE citado (...). 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562.276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT v. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n.º 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n.º 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e arapl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não argumentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 32, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na

forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei. É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará substituída a confissão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3.ª REGIÃO, fizado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3.ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial I, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de fato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (PITOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). Of. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importância da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraiadas consiste, argir, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, o contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/7/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3.ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3.ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIVOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e não tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Contabilidade e Contabilidade deficiente em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto

n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário. EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovias), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos processuais no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais - Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovias), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicação é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto (...). A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato legal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão que deferiu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. 10. DA PRESCRIÇÃO DO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face dos sócios. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 02/08/2006 (fls. 44). Quando a exequente veio aos autos, em 20/01/2016 (fls. 90), postulando a inclusão do sócio no polo passivo sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPREVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduzirá, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n) 3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubiosamente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de Segunda Instância, e não abrangendo os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgrRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, jul. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n) 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da

segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010)Partindo desse entendimento, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica (02/08/2006) e o pedido de inclusão dos sócios (20/01/2016), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente.II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEm sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo parágrafo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é o (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe a extinção. 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.A pessoa jurídica executada foi citada em 02/08/2006 (fl. 44), sem manifestação. Em 16/05/2008 a exequente teve vista dos autos, ocasião em que requereu a expedição de mandado de livre penhora de bens em face da devedora (fl. 53).O Juízo indeferiu seu pedido em 16/08/2010 e determinou a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud (fl. 66), medida que restou infrutífera em 27/10/2011 (fls. 76/78), razão pelo qual o Juízo determinou em 07/11/2011 a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço da executada (fl. 79), despacho que foi reconsiderado em 08/04/2014, para determinar também a constatação de funcionamento da empresa e a busca de bens da executada pelos sistemas da Justiça Federal (fls. 81/82), determinações que não foram cumpridas em razão da informação certificada nos autos, em 02/12/2015, de que tais diligências/providências restaram inócuas em relação à devedora em outro processo (fls. 83/88).Em 11/01/2016 foi dada vista dos autos à exequente (fl. 89), que postulou a inclusão do sócio no polo passivo (fl. 90), pedido deferido em 27/01/2017 (fls. 94/95), com a citação do sócio, não obstante a infrutífera tentativa de penhora de seus bens (fls. 98/98-verso), vindo a credora postular, em 14/11/2017, o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A, do CTN.É este o contexto fático dos autos.Antes de adentrar na análise da prescrição intercorrente, imprescindível se faz declinar a competência legal (atribuições) prevista na lei à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.As atribuições do ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional estão expressas em vários diplomas normativos, todos exprimindo em síntese, o que dispõe o art. 131 da Constituição Federal. A Constituição da República estabelece que:Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.A Lei Complementar n. 73, de 10/02/1993, estabeleceu nos artigos 12 e 13 as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, que são as seguintes:a) apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;b) representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;c) examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;d) representar a União nas causas de natureza fiscal e) exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.No que interessa a essa decisão, ressalto o quanto disposto no 3º do art. 131, da CF, bem como as atribuições previstas nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar n. 73/1993, em especial, representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário.No exercício de sua competência, na qualidade de representante legal da credora da dívida fiscal (União), deve a PGFN zelar pelo regular andamento dos feitos, a fim de restituir aos cofres públicos os valores a eles devidos, porém, inadimplidos pelos seus contribuintes/responsáveis tributários.Para isso, deve a PGFN ter o controle dos seus processos judiciais.A partir desse entendimento, não se pode admitir que a PGFN, após a distribuição de uma execução fiscal, fique inerte e aguardar que o Poder Judiciário a impulsione a realizar as atribuições que legalmente lhe competem.A PGFN é detentora de todas as informações relativas ao crédito tributário e, por isso, deve fiscalizar o andamento do seu processo de cobrança, a fim de garantir a satisfação de sua pretensão (pagamento do tributo), peticionando nos feitos dentro do prazo prescricional a fim de impulsionar seu processamento. Feitas essas considerações, passo a discurrir sobre a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição com o início da contagem da prescrição intercorrente.Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos, por desídia da credora. Isso porque, após ter tido vista dos autos em 18/03/2008 (fl. 51), a exequente requereu a expedição de mandado de livre penhora de bens em 02/04/2008 (fl. 53) e, após isso, ficou inerte, deixando de fiscalizar/impulsionar/zelar pelo regular andamento do processo.Da data de seu pedido de expedição de mandado de penhora em 02/04/2008 até sua nova manifestação nos autos em 20/01/2016 (fl. 90), transcorreram-se quase 8 anos, tendo o feito sido impulsionado nesse período exclusivamente por atos do Poder Judiciário, sem o acompanhamento/fiscalização da credora.E nem se alegue que ausência de vista dos autos neste interregno afasta a inércia da credora, porque, como já consignado nesta decisão, a ela compete o dever de zelar pelo regular andamento do seu processo de cobrança.Neste contexto, resta configurada a inércia da exequente, bem como o transcurso do prazo prescricional, pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente.Fixo como marco inicial para a contagem o dia 16/10/2010, 60 dias após a data do despacho que indeferiu seu pedido de expedição de mandado de penhora (16/08/2010 - fl. 66).A partir de 16/10/2010 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 15/10/2011, iniciando-se, no dia seguinte, 16/10/2011 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 15/10/2016 (termo final).Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III. DISPOSITIVOAnte o exposto:II.1) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face do sócio MARCELO LIMA TORREZAN e, em relação a ele, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC:II.2) declaro a extinção dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.6.06.045874-70 e 80.7.06.015289-18, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002754-52.2007.403.6109 (2007.61.09.002754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VERDE SIDERURGIA, FUNDICAO E DISTRIBUIDORA LTDA X CELSO CASTELANI

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/04/2007 inicialmente em face de VERDE SIDERURGIA, FUNDIÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA, para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.O despacho inicial de citação foi proferido em 15/02/2008 (fl. 27).O Aviso de Recebimento (AR) referente à citação da executada retornou negativo em 29/09/2008 (fls. 30/31).Intimada da tentativa frustrada de citação em 29/06/2009 (fl. 32), a credora requereu a citação da empresa por oficial de justiça (fl. 33), o que foi deferido pelo Juízo em 06/09/2011 (fl. 39), restando, contudo, infrutífera a diligência em 09/12/2011, ocasião em que o oficial de justiça certificou o encerramento das atividades da empresa (fl. 44).A credora foi intimada da não localização da empresa executada em 26/03/2012 (fl. 45) e, em 19/04/2012, postulou a inclusão do sócio gerente no polo passivo da ação e a sua citação por oficial de justiça (fls. 46/47).Em 23/07/2014 o Juízo determinou nova tentativa de citação da pessoa jurídica por oficial de justiça em razão da existência de endereço ainda não diligenciado (fls. 54/55), retomando novamente a diligência em 30/09/2014 (fl. 59).Em decorrência disso, foi expedido edital para citação da executada, operando-se sua citação em 31/08/2015 (fls. 62/63). Houve tentativa frustrada de penhora de valores via Bacenjud (fl. 65/66).Foi dada vista dos autos à credora em 06/06/2016 (fls. 67), ocasião em que pugnou pelo redirecionamento da execução em face do sócio CELSO CASTELANI em razão da dissolução irregular da empresa, postulando, ainda, sua citação e diligências constritivas (fls. 68/68-verso).O Juízo deferiu a inclusão do sócio indicado no polo passivo, com fundamento na Súmula 435 do STJ, determinando expedição de mandado de citação e penhora (fls. 81/81-verso).Em 03/05/2018 o Juízo determinou a suspensão do processo, com amparo no art. 1037, II, CPC, em razão da matéria relativa aos sócios estar afetada pelo julgamento dos REsp nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981) (fl. 85/85-verso), tendo a exequente interposto agravo de instrumento (fls. 87/90) e o E. TRF da 3ª Região suspendido os efeitos da decisão (fls. 91/93).É o que basta.II - Fundamentação DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.413/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não ajuizadas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141),T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012).A ação foi proposta em 18/04/2007. O despacho inicial foi proferido em 15/02/2008 (fl. 27), ou seja, após o advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho.A despeito disso, o que concerne à interrupção da prescrição da pretensão executória pelo despacho citatório, o C. STJ já se manifestou no sentido de que referida interrupção só tem o condão de retroagir à data da propositura da ação quando a parte promover a citação do réu no prazo legal (art. 240, 1º e 2º, do CPC), não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula nº 106, do STJ).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do

luto prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC, c/c o art. 174, I, do CTN).2. Da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Pela análise dos trechos da decisão impugnada, depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora no trâmite processual, mas a Fazenda Nacional que deixou de impulsionar o feito (fls. 248-249, e-STJ).4. Recurso Especial não provido.(REsp 1642067/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, Dje 18/04/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.2. O Código de Processo Civil, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.3. A retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.(EDcl no AgrRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, Dje 19/06/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO.INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(...)III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, Dje de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC/73 e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordena a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, Dje de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC).V. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.VI. Na decisão agravada, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), tendo sido citados, ainda, outros julgados desta Corte, no sentido de que não se aplica o art. 40 da Lei 6.830/80, não se tratando de prescrição intercorrente, mas de prescrição inicial.VII. In casu, tendo o Tribunal de origem consignado, no acórdão recorrido, que a citação não se realizou em razão da inaplicação do Exequente de localizar a parte executada, ônus processual que lhe competia, conclusão em sentido contrário, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art.543-C do CPC/73.VIII. Agravo interno improvido.(AgrInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, Dje 15/02/2017)Neste diapasão, tem-se que, no caso em tela, o despacho interno que deferiu a citação não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Vejamos.Houve duas tentativas frustradas de citação da pessoa jurídica executada, por carta com AR (fls. 30/31) e por oficial de justiça (fls. 43/44), do que tomou ciência a exequente (fls. 32 e 45).Quando a credora tomou foi intimada da segunda tentativa frustrada de citação da executada (por oficial de justiça), ao invés de requerer sua citação por edital, postulou a inclusão do sócio administrador no polo passivo da ação, nada mencionando em relação à pessoa jurídica (fls. 46/47). A citação da pessoa jurídica ocorreu por edital em 31/08/2015 (fls. 62/63), por impulso exclusivo do Poder Judiciário (fls. 54/55). Não obstante, nesta data, a pretensão executória do crédito já estava extinta pela prescrição. Sabe-se que o objeto da presente execução refere-se à IRPF, COFINS e PIS, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.A propósito:O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou o do vencimento do tributo, o que for posterior (REsp 1.651.585/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, Dje 19/4/2017).A partir desta informação, tem-se que - o período da dívida constante nas CDAs em cobrança é de 2004/2005 - o ajuizamento da execução fiscal se deu em 18/04/2007 - o despacho inicial de citação foi proferido em 15/02/2008 - a citação por edital da executada ocorreu em 31/08/2015.Assim sendo, considerando que a exequente deixou de promover a citação da devedora em tempo hábil, o despacho citatório não teve o condão de produzir o efeito interruptivo da prescrição, em consonância com entendimento consolidado no E. STJ. Não incide, no caso, a retroação prevista no art. 240, 1º, do CPC, já que a demora no trâmite processual é culpa exclusiva da exequente, que deixou de impulsionar o feito, não se aplicando o entendimento constante na Súmula nº 106, do STJ.Neste esteio, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito tributário em cobrança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.06.075411-46, 80.6.06.157377-97 e 80.7.06.038807-08, pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN.Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Comunique-se o teor desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 5013040-12.2018.4.03.0000 (fl. 92).Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006836-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GUIASOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Sobreveio petição da executada (fls. 148/150), requerendo seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente informou que reconheceu administrativamente a incidência da prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 165). É o que basta. II - Fundamentação: Considerando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obter o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo: Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário inscrito nas CDAs nº 80.2.06.012460-96, nº 80.2.08.025685-38 e 80.6.08.122482-68 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Condeno a exequente em honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º do CPC, no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da execução. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007183-91.2009.403.6109 (2009.61.09.007183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NOVO ATLANTICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X ADRIANA MUNIZ(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X IZUMI NISHIDA

Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de valores pelo BACENJUD em contas de titularidade da coexecutada (fls. 44). Às fls. 48/49 a coexecutada requer a liberação do bloqueio, pois realizado em valores que dizem respeito à sua bolsa de estudos de Mestrado. Juntou histórico de pagamentos e extratos bancários. A exequente se manifestou no sentido da não liberação dos valores para a executada, alegando que não é sua única fonte de renda; aponta transferências bancárias online e ainda que há sempre saldo positivo na conta bancária da executada e o relatório do necessário. Decido. Diante das informações trazidas pela executada, corroboradas pelos documentos acostados às fls. 50/52 e 61/70; que demonstram que o valor bloqueado na conta corrente é referente a salário/benefício recebido pela Coordenação de Aperfeiçoamento da Pessoal de Nível Superior - CAPES, entendo que tais valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, razão pela qual defiro o quanto lá requerido e determino que seja feita a liberação total dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2019.00381 à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação total do bloqueio. Oportunamente, retomem conclusos para deliberar a respeito da legitimidade do sócio no polo passivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011736-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MOTA FERREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X AGUINALDO RAMALHO MOTA X MARIA DE LOURDES NUNES FERREIRA

Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. No entanto, determino que se publique a sentença, nos termos do artigo 346 do CPC. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000094-46.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIANO EXPRESSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP X DIRCEU INACIO DA SILVA X DIRCEU INACIO DA SILVA JUNIOR(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Fls.142/143: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Os atos construtivos regularmente praticados antes da adesão ao parcelamento são plenamente válidos e devem ser mantidos independentemente da suspensão do processo, até a extinção da execução pelo parcelamento ou qualquer outro fato que torne os atos construtivos inúteis ou desnecessários. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000167-18.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NBA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. EPP(SP255194 - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS P. G. MINNICELLI)

I - Relatório: Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de NBA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. EPP, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s). Às fls. 62/63, a executada sustentou o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido da parte de reconhecimento da prescrição intercorrente, pugnano, contudo, pela não condenação da UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da LEF, e art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, ou, subsidiariamente, pela aplicação do art. 90, 4º, do CPC (fls. 69). É o que basta. II - Fundamentação: Considerando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obter o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. Com fundamento no princípio da causalidade,

observe que o pedido da executada de extinção do feito, protocolado em 20/03/2018, se deu antes da extinção da dívida efetuada pela exequente, conforme o documento de fl. 70 datado de 16/05/2018. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade)Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela executada, para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 4 10 053512-01 pela ocorrência de prescrição intercorrente.Condenao a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo previsto no inciso 1 do 3º, do artigo 85 do CPC, aplicado sobre o valor atualizado do crédito tributário extinto, nos termos do fundamento supra e conforme o disposto na jurisprudência do TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291987 - 0012550-86.2000.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2018.Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010382-53.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETRICIDADE LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Diante do teor da certidão de fl. 683, e ante a desconstituição da penhora efetuada nestes autos que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas dos autos 24.846, 24.847 e 24.848, determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, INTIME o senhor ANTONIO VERNIER, - CPF/MF 002.266.148-40, com endereço à Rua Dona Lídia, 1690 - Terras do Engenho - Piracicaba - SP., de que foi desonerado do encargo de depositário dos referidos imóveis, bem como para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de providenciar junto ao REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE JOSÉ BONIFÁCIO - SÃO PAULO, o cancelamento das averbações constantes nas matrículas dos imóveis, mediante os requisitos e pagamentos dos emolumentos exigidos por aquele CRI, conforme Lei de Registros Públicos.Instrua o mandado e com cópia do Termo de Penhora nº 01/2014 de fl. 497, e com fls. 692/693 . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00347 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o envio de cópia desta decisão ao referido Cartório, através do e-mail: cri@netnew.com.br, para ciência e oportuno cumprimento.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004227-97.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Fls. 79 e 97: Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos inscritos em dívida ativa contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ.As fls. 110, foi juntado ofício expedido pelo Juízo onde tramita a falência da executada, informando que os créditos da União devem ser objeto de habilitação, para recebimento conforme as preferências legais. A União se manifestou, requerendo expedição de ofício àquele Juízo, informando que deve ser mantida a penhora efetuada no rosto dos autos da falência (fl. 112).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO.1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais não são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada.g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não está mais funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro 2015 a setembro 2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu do fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(....)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à alean econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos.ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é

inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc.II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma falência:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)II - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são falências que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (n TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp n. 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incapaz. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL. CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa prestação construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracibaca, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajustada. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se acatasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Indefiro os pedidos de fls. 79 e 97. A competência para a execução dos créditos apurados na falência não é do Juízo das execuções fiscais. Incumbe à exequente formular tal pleito perante o Juízo Falimentar. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004321-45.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA/SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACLITOTO NERY)

Inicialmente, promova-se o levantamento da penhora de fl. 22. Face o julgamento definitivo (fls. 33/36) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora excecutada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008619-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRE RISTORIANTE & VINOTECA LTDA - ME/SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos e confirmada pelo exequente (fls. 79), suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento, uma vez que presente circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001400-79.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCELO CRUZ DA SILVA

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2008, 2009, 2011 e 2012. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5905/1973, 11.000/204 e 12514/2011 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita. EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal

prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei nº 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanesendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Do caso concreto No caso, o crédito exigido pelo exequente no presente feito, competências 2008, 2009 e 2011, está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à anuidade de 2012. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. III. Dispositivo Diante do exposto) quanto às anuidades de 2008, 2009 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002670-41.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de J.P.A. - AMBIENTAL, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 189/222, a executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da CDA, ante a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS. A exequente se manifestou às fls. 241/246. É o que basta. II - Fundamentação 1. Nulidade das CDAs A tese que defende a ilegalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, demanda instrução probatória ante a necessidade de realização de perícia contábil ou eventuais provas que não são admitidas na estreita via da exceção de pré-executividade e, portanto, deve ser ajuizada na via adequada onde será possível a discussão, pelo sujeito passivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendendo que os vícios alegados em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não estando presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez e certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DISTRATO.09/08/2013). Considerando a necessidade de instrução probatória a fim de ser apurada a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS no caso concreto, a questão não pode ser discutida nesta via incidental. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, inadmito o pedido de reconhecimento de existência de excesso de execução, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação. Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do DL n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003298-93.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA X EB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS E FUNDIDOS EIRELI(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

No âmbito do eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, admitiu-se o reconhecimento judicial do grupo econômico e, ao mesmo tempo, está pacificada a necessidade de dilação probatória para que o interessado demonstre a existência de grupo econômico, além de ser necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. I. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. As ações da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) Adstrito ao que vem sendo assentado pelo eg. STJ nesta matéria, a ocorrência de grupo econômico depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. No presente caso, a exequente afirma a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, indicando de que forma tal abuso se deu. Em tais casos, deve-se seguir o entendimento do eg. STJ e determinar a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica para que a pessoa jurídica que a exequente quer ver incluída no polo passivo possa se defender. Ante o exposto, cumpra-se a decisão retro, ficando instaurado nestes autos o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, devendo ser observadas as regras previstas no Código de Processo Civil (art. 133 e seguintes). Determino a citação da pessoa jurídica apontada como integrante do grupo econômico, EB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS E FUNDIDOS EIRELI, qualificada às fls. 103, para os fins do art. 135 do CPC, devendo ela, no entanto, constar nos registros processuais como interessada e não como executada. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003047-41.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDIR FORTES DE ARRUDA(SPI83886 - LENITA DAVANZO)

I. Relatório Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 23/04/2015, para a cobrança de crédito de anuidade, inscritos em dívida ativa nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014. O exequente requer em 2018 a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, 8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDAs com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal. É o que basta. II. Fundamentação 1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, 8º, da LEF estabelece que até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima. Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (...). 2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato o parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição da CDAs, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes. II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria. III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração justificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, no espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão. V - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA

DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor. 3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constituiu-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu: No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado). Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo. Ao assentir que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas. No presente caso, observa-se que, no que concerne à CDA nº 2013/014507, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa (19/01/2012) e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (08/01/2018), razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência. 2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005. Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, é nula a CDA nº 2013/014507 que instrui a execução. 3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado O Superior Tribunal assentiu o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, mutatis mutandis, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. I. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes. 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição. 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistiu modificação do julgamento após o seu encerramento. 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional. 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido. 7. Recurso especial do particular provido em parte. (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica - e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei. Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação à CDA nº 2013/014507.3. Das anuidades remanescentes - incidência do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito na CDA nº 2013/014507, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas CDAs nº 2014/012564, 2015/013808 e 2015/026367. Não obstante, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. III. Dispositivo Ante o exposto, extingui a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação à CDA nº 2013/014507, e com base no art. 485, inciso VI, do CPC em relação às CDAs nº 2014/012564, 2015/013808 e 2015/026367. Proceda-se à devolução do valor bloqueado à fl. 23, via Bacenjud, para a conta bancária do executado indicada à fl. 44. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. Fls. 77/91: Nada a decidir, considerando que a pessoa física indicada na petição não integra a presente relação processual, bem como diante do teor da petição do credor de fl. 92. Custas pela exequente. Incabível a condenação em honorários. Translate-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 00047053220174036109. Transitada em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005659-49.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY)

Fls. 82/84: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a transição do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006557-62.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUDIVAL MOVEIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 92 para que promova a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual.

Após, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 91, intime-se a exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009412-14.2015.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP216666 - RENATO GULLO BELHOT E SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 106.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0001724-64.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACON - INSTALACOES ELETRONICAS E INFRA-ESTRUTURA LTDA

Intime-se a executada para que tome ciência do teor da sentença prolatada às fls. 44/65, bem como para que apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da apelante de fls. 68/72, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, retomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009537-45.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIO LUIZ CAMPOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Citado (fl. 10), o executado opôs exceção de pré-executividade, alegando nulidade da CDA (fls. 19/79). A exequente apresentou impugnação, sustentando que o excipiente teria apresentado administrativamente pedido de revisão e extinção da dívida, razão pelo qual requereu sua intimação, a fim de que informasse se desistira da via administrativa ou aguardaria a análise da Receita Federal (fls. 82/85). Intimado, o executado reiterou os termos da exceção apresentada, buscando a improcedência da execução (fl. 88/88-verso). Este Juízo assinou o prazo de 60 dias para que a exequente providenciasse o encerramento do processo administrativo nº 13888.601467/2016-51 referente ao requerimento de revisão e extinção da CDA nº 80 1 16 065151-34, devendo informar, em seguida, acerca do resultado do processo administrativo supracitado (fl. 91). Instada a se manifestar, a credora requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fl. 93). Intimado, o executado requereu a extinção do feito, pugnando pela condenação da exequente em honorários advocatícios (fl. 96). É o que basta. II - Fundamentação I. Do cancelamento administrativo da dívida Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. 2. Dos honorários do advogado Considerando que o executado precisou se valer de advogado para obter o cancelamento da dívida, deverá a exequente ser condenada em honorários sucumbenciais. 2.1 Dos honorários sucumbenciais Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos (...). Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. O benefício econômico buscado pela FAZENDA NACIONAL era a cobrança da totalidade da dívida indicada na inicial e, logicamente, do lado oposto,

o benefício econômico buscado e obtido neste Juízo pelo executado é o reconhecimento de que a dívida exigida não era devida. Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional do defensor do executado, à natureza e à importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante no percentual de 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4% na faixa superior a 20.000 (cem mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2% na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 2.2. Dos honorários do defensor dativo. Considerando que o patrono do executado atuou como defensor dativo neste feito, deverá receber os honorários previstos na Resolução 305/2014 CJF. III - Dispositivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Em razão do princípio da causalidade, condeno a executante, com base no art. 85 e, do NCP, em honorários de advogado em favor do patrono do executado, calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante, consistente no valor atualizado da dívida executada, a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4% na faixa superior a 20.000 (cem mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2% na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Na qualidade de defensor dativo, arbitro os honorários do Dr. Wagner Renato Ramos OAB/SP 262.778 no valor máximo da tabela oficial. Providencie a Secretária o necessário para que o pagamento seja efetuado, nos termos da Resolução 305/2014 CJF. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010252-87.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRATA REFRATÁRIOS LTDA, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 52/93, a executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentada na nulidade da CDA, por excesso de exação, em razão da incidência de contribuição previdenciária patronal, RAT e Terceiros, sobre as verbas de natureza indenizatória, relativas a auxílio-doença, férias gozadas, hora extra e respectivo adicional, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem como auxílio-educação. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA. A executante se manifestou às fls. 126/136. II - Fundamentação I. Contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salarial e inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando, comprovando, documentalmente, a incidência de cada uma das verbas questionadas, o que não é possível na estreita via da exceção de pré-executividade. Assim, conclui-se que deve ser ajuizada na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região. AGRADO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA.09/08/2013). III - DISPOSITIVO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE) Ante o exposto, inadmito o pedido, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação. Incabível a condenação da executante/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001259-21.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA SECHINATO LTDA - ME (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA SECHINATO LTDA. - ME, visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Às fls. 41/54, a executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentada na nulidade da CA, uma vez que a cobrança destinada ao INCRA tem como fundamento, artigo de lei que foi revogado. Defende a iliquidez da CDA em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, relativas aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, às férias gozadas, o adicional de férias de 1/3, horas extras, o aviso prévio indenizado, bem como as contribuições a terceiras entidades (INCR, SESI, SENAI, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE). A executante se manifestou às fls. 129/139. II - Fundamentação I. Contribuição destinada ao INCRA sustentada a nulidade da CDA, pela ocorrência da revogação da legislação que fundamenta a exigência da contribuição destinada ao INCRA. A contribuição para o INCRA foi instituída pela Lei 2.613 de 23 de setembro de 1955 e restou mantida pelo Decreto-lei nº 1.146 de 31 de dezembro de 1970. Com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se o entendimento de que a exação devida ao INCRA teria a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição da República, notadamente por financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, temos que as Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não ocasionaram a extinção da referida exação, justamente por sua natureza tributária. As contribuições ao INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988. Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. Confira-se, nesse sentido, a Ementa do REsp 977058/RS: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe onera o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora elitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravou o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, a minguada de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (STJ - RESP 200701903560, Recurso Especial 977058, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/11/2008 RDDT VOL.00162, PG00116) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AERESP 200900819400, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 780030, Rel. Ministro Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 03/11/2010) INCRA - natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - não SE SUJEITA à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 - exigibilidade da contribuição A contribuição ao INCRA foi instituída pelo artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Posteriormente, tal contribuição foi confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70. Já a contribuição ao FUNRURAL foi criada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 11/71. A Lei nº 6.439/77, ao instituir o Sistema Nacional de Previdência Social - SINPAS, manteve o FUNRURAL até a implantação definitiva desse sistema. A Lei nº 7.787/89 instituiu a contribuição das empresas em geral, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL. Referida lei revogou a exação em tela. O entendimento, portanto, era unânime quanto à inexistência da contribuição ao INCRA, divergindo, entretanto, somente em relação à data da revogação da exação. Para parte da jurisprudência, como me refiro, e segundo corrente a qual me filava, a inexistência se instaurou a partir da vigência da Lei nº 7.787/89. Para outro segmento, no entanto, a revogação se deu pela edição da Lei nº 8.212/91, pois teria instituído novo plano de custeio da seguridade social, sem relacionar o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos. O Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não estava sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 (ERESP nº 681.120 e ERESP nº 770.451), sendo a mesma exigível também em relação às empresas urbanas. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Esta Turma em vários precedentes dos quais cito a AC nº 2005.61.00.024479-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, no qual proferi voto acompanhando o relator, e a AC nº 2002.61.08.008735-6, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, já adotou este novo entendimento, adequando-se assim à jurisprudência das cortes superiores. Firmada a exigibilidade da contribuição em tela, prejudicadas as demais questões relativas à eventual repetição de indébito. Apelações interpostas e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, APELREE 200561260029670, Apelação/Reexame Necessário - 1351258, Rel. Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 CJI 20/10/2009, página 179) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. 1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007). 2. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF). 3. A Lei nº 2.613/55, em seu art. 3º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei nº 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ex vi do DL 1.110/70. 4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1º do DL 1.146/70). Como o advento da Lei Complementar nº 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Como o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF) 5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação. 6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). 7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação. 8. Embargos do INCRA acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juntada do Voto Divergente. Embargos declaratórios da União Federal e da Impetrante prejudicados. (TRF 3ª Região - MAS 200361190091450, Apelação em Mandado de Segurança - 277443, Rel. Juiz Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 CJI 22/07/2011, página 828) Assim, não há que se falar em nulidade da CDA, sob o fundamento de base legal revogada acerca da contribuição do INCRA, eis que a contribuição instituída pela lei nº 2.613/55, foi mantida pelo Decreto-lei 1.146/70. 2. Contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salarial. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando, comprovando, documentalmente, quantos funcionários receberam os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, às férias gozadas, o adicional de férias de 1/3, horas extras, o aviso prévio indenizado e

as contribuições de terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE), o que não é possível na estreita via da exceção de pré-executividade. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/08/2013). III - DISPOSITIVO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE) Ante o exposto, a) julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando o pedido de extinção da execução fiscal ante a irregularidade das CDAs, e b) inadmitindo o pedido de reconhecimento de existência de excesso de execução, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação. Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002208-45.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TORETI & TORETI COMERCIO DE CONCRETO USINADO E ARGAMASSA LTDA(S/196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TELHEIRA BRILHANTE USTRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TORETI & TORETI COMÉRCIO DE CONCRETO USINADO E ARGAMASSA LTDA., visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Às fls. 101/159, a executada interpôs exceção de pré-executividade, defendendo a iliquidez da CDA em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, relativas a auxílio-doença e acidente, teor constitucional de férias gozadas, férias gozadas, auxílio-creche, vale transporte, hora extra e respectivo adicional, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, décimo terceiro salário, salário maternidade, descausos semanal, horas em itinere, ajuda de custo, bônus e demais abonos, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, teor constitucional de férias, bem como as contribuições para o SAT e a terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SENAC E SEBRAE). A exequente se manifestou às fls. 186/199.É o que basta.II - Fundamentação1. Contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salarialNo caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando, comprovando, documentalmente, a incidência de cada uma das verbas questionadas, o que não é possível na estreita via da exceção de pré-executividade. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/08/2013). III - DISPOSITIVO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE) Ante o exposto, inadmito o pedido de reconhecimento de existência de excesso de execução, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação. Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005238-88.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3396 - VINICIUS VIEIRA CALDEIRA DE LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI(S/255038 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA EIRELI, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 24/39, a executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da CDA por ausência de requisitos necessários, corroborados em falta de indicação da origem do crédito e da forma de lançamento, bem como ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS. A exequente se manifestou às fls. 42/51.É o que basta.II - Fundamentação1. Regularidade das CDAsA excipiente defende a inexigibilidade do(s) débito(s) constantes nas CDAs em cobrança, alegando a ausência de indicação da origem do crédito e da forma de lançamento. Não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA apontada, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 202, inc. III, do CTN, a CDA deverá indicar a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. O art. 6º da LEF, dispõe que a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Feitas essas considerações, observo que os requisitos legais foram atendidos pela exequente.2. Excesso de execuçãoA tese que defende a ilegalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, demanda instrução probatória e, portanto, deve ser aduzida na via adequada onde será possível a discussão, pelo sujeito passivo. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/08/2013). Considerando a necessidade de instrução probatória a fim de ser apurada a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no caso concreto, a questão não pode ser discutida nesta via incidental. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, a) julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando o pedido de extinção da execução fiscal ante a irregularidade das CDAs e, b) inadmitindo o pedido de reconhecimento de existência de excesso de execução, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação. Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005622-51.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(S/149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP279968 - FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO E SP367722 - LETICIA ARIZOZ GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de J.P.A. - AMBIENTAL, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 70/95, a executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da CDA por ausência de particularização dos tributos devidos e excesso de execução, pois indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS. A exequente se manifestou às fls. 110/117.É o que basta.II - Fundamentação1. Regularidade das CDAsA excipiente defende a inexigibilidade do(s) débito(s) constantes nas CDAs em cobrança, alegando a ausência de especificação do tributo cobrado, a origem e a natureza do crédito. Não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA apontada, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 202, inc. III, do CTN, a CDA deverá indicar a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. O art. 6º da LEF, dispõe que a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Feitas essas considerações, observo que os requisitos legais foram atendidos pela exequente.2. Excesso de execuçãoA tese que defende a ilegalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, demanda instrução probatória e, portanto, deve ser aduzida na via adequada onde será possível a discussão, pelo sujeito passivo. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/08/2013). Considerando a necessidade de instrução probatória a fim de ser apurada a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no caso concreto, a questão não pode ser discutida nesta via incidental. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, a) julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando o pedido de extinção da execução fiscal ante a irregularidade das CDAs, e b) inadmitindo o pedido de reconhecimento de existência de excesso de execução, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação. Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005685-76.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE LUIZ BERBEL EIRELI(S/194177 - CHRYSITIAN ALEXANDER GERALDO LINO)

Defiro o pedido de fls. 34, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se nova carta de citação, em cumprimento ao despacho retro, considerando que o AR da carta expedida nos autos não retornou. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102993-96.1997.403.6109 (97.1102993-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102992-14.1997.403.6109 (97.1102992-8)) - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSS/FAZENDA X IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Despacho. Relatório Cuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei-se intimasse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade. Em resposta, o (a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs (fls. 127/127-v°). É o que basta. II. Fundamentação Da verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União. A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada. Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente. Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se: CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. (...) Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n) É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica que o autorizando. No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituíram o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem? Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou o próprio Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais. Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência. II. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos. Sem prejuízo, intime-se o administrador judicial da massa falida do prazo para impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105160-86.1997.403.6109 (97.1105160-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102842-04.1995.403.6109 (95.1102842-1)) - QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(Proc. ANDRE ROBERTO CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA

Despacho. Relatório Cuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei-se intimasse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade. Em resposta, o (a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs (fls. 89/90). É o que basta. II. Fundamentação Da verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União. A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada. Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente. Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se: CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. (...) Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n) É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica que o autorizando. No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituíram o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem? Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou o próprio Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais. Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência. II. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos. Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 76/82 da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face das pessoas físicas ERMESON LUIZ FELIPE e MARIA APARECIDA ROSA, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC, ressalvando-se que se processará nos próprios autos, por medida de economia processual. AO SEDI para as devidas anotações, nos termos do art. 134, parágrafo 1º, do CPC, devendo as pessoas acima indicadas constar nos registros processuais como terceiras interessadas/demandadas e não como executadas. Após, expecta-se o mandado de citação a fim de que as pessoas ora incluídas manifestem-se e requeram as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (art. 135, do CPC). Concluída a instrução, se necessária, ou decorrido o prazo legal, sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105541-94.1997.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100418-18.1997.403.6109 (97.1100418-6)) - FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSS/FAZENDA X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA

Publique-se a r. decisão de fls. 164/167.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para análise da petição de fls. 169/170.

Intimem-se.

DECISÃO DE FL. 164/167

I - Relatório Cuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei-se intimasse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade. Em resposta, o(a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs. Afirma o seguinte, em síntese: Em atenção à determinação de fl. 160, a Fazenda Nacional esclarece que há legitimidade concorrente entre a arte e o advogado para promover a execução de honorários advocatícios, conforme

jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios. Com efeito, tal entendimento está no enunciado da Súmula 306 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. É oportuno lembrar que na forma prevista no artigo 927, inc. IV, do Código de Processo Civil, os tribunais e juízes devem observar os enunciados das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, sendo indiscutível a legitimidade da União Federal para promover a execução dos honorários (...) A argumentação é repetida, com poucas variações, em todos os processos nos quais determinei que a UNIÃO FEDERAL esclarecesse sua legitimidade. É o que basta. II. Fundamentação Da verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União. Alega a UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente. Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se: CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS. Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos nos incisos do art. 30, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. (...) Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n) É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando. No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituirão o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem? Em seguida o art. 30, Par. único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quem o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais. Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, com o intuito de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência. Da vedação de superposição de regras gerais veiculadas no CPC sobre regras especiais veiculadas na Lei 6.830/80 - Inviabilidade de mesclagem de um procedimento especial e de um procedimento geral. Dispõe o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB): Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Como se pode verificar, em nenhum momento o dispositivo legal atribui legitimidade a um ente público para executar honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidos pelo Juiz em favor de advogados públicos e que pertencem a estes. E mais: o referido dispositivo legal não se aplica aos advogados públicos porquanto os fundamentos legais de validade dos honorários percebidos pelos membros da Advocacia Pública Federal não estão na Lei n. 8.906/94, mas no CPC (art. 85, 19) e na Lei n. 13.327/16 (art. 27 c/c art. 29). A questão que agora deve ser analisada é aplicação da regra veiculada no art. 85, 13, do CPC, aos casos envolvendo execução fiscal ante o regramento específico de execução dos créditos públicos. A execução por quantia certa contra devedor solvente comum está prevista no CPC/2015 e, no que concerne aos honorários, dispões o referido estatuto normativo: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitadas ou julgadas improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Este é o dispositivo legal do CPC no qual os PFNs embasam a pretensão de querer cobrar na execução fiscal honorários fixados nos embargos à execução fiscal. Pois bem: A execução fiscal é uma execução por quantia certa, seja o devedor solvente ou insolvente, que é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80) na qual os exequentes estão expressamente indicados no seu art. 1º. Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Antes do advento da Lei n. 13.327/16, as condenações em honorários das partes que litigavam contra a UNIÃO FEDERAL pertenciam ao ente público, a despeito da vigência do EOAB. Isto porque o regime de remuneração dos membros da Advocacia Pública Federal não previa remuneração por forma diversa dos subsídios. Neste quadro normativo, havia a possibilidade de inscrição em dívida ativa da UNIÃO dos honorários sucumbenciais, já que estes pertenciam ao ente público. Após o advento da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se: CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS. Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. (g.n) O art. 29 da Lei n. 13.327/2016 estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Basta separar os dizeres legais para se ter: a) o objeto da relação de pertinência são honorários de advogado de sucumbência de causas em que entes públicos forem parte e b) tais honorários pertencem aos ocupantes dos cargos da Advocacia Pública Federal indicados art. 27. Os honorários advocatícios fixados em ações judiciais em que a UNIÃO seja a parte demandada são executados conforme o rito estabelecido no CPC como execução civil comum. Já os honorários advocatícios previstos no D.L. n. 1025/69 são executados conforme o rito estabelecido na LEF, como execução civil especial, com procedimento e regramentos inerentes à cobrança da dívida ativa. A regra prevista no art. 85, 13, do CPC, é aplicável a processos regidos pelo CPC, não se podendo aplicá-la em prejuízo da legislação especial (Lei n. 6.830/80), a qual, fisa-se, não autoriza a cobrança de nenhum outro valor que não créditos públicos, pertencentes a um ente público. Diante deste quadro, não é admissível a cobrança do direito de honorários sucumbenciais fixados em outras demandas (embargos à execução fiscal, embargos de terceiros, ações pelo procedimento comum etc. - art. 30, inc. I, da Lei n. 13.327/2016) no bojo da execução fiscal, com base na regra do art. 85, 13, do CPC. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho os argumentos deduzidos pela UNIÃO FEDERAL para reconhecer sua legitimidade para executar os honorários de advogado e, ato contínuo, anulo o despacho de fl. 156 para, com base nas regras da LEF e do CPC citadas nesta decisão, determinar que a execução dos honorários advocatícios se dê nestes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006331-14.2002.403.6109 (2002.61.09.006331-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-68.2002.403.6109 (2002.61.09.000876-3)) - JOSE GERALDO TOZZI X ANTONIO MARCO SARACCHINI (SP)131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE GERALDO TOZZI Despacho. Relatório. Cuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei-se intimar a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade. Em resposta, o (a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs (fl. 137). É o que basta. II. Fundamentação Da verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União. A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada. Alega a UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente. Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se: CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS. Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. (...) Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n) É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando. No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituirão o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem? Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais

responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou sequer o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais. Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatórios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência. II. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos. Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de livre penhora em face do executado/embargante ANTÔNIO MARCOS SARACCHINI, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC, devendo ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006520-79.2008.403.6109 (2008.61.09.006520-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - PEDRO REGITANO NETO (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PEDRO REGITANO NETO

Despacho. Relatório Cuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei se intimasse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade. Em resposta, o (a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs (fls. 124/125). É o que basta. II. Fundamentação Da verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União. A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada. Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente. Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se CAPÍTULO XVDAS CARREIRAS JURÍDICAS Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos cargos suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluirão: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. (...) Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatórios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n) É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando. No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituiriam o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem? Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatórios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou sequer o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais. Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatórios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência. II. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos. Sem prejuízo, defiro a tentativa de bloqueio de ativos da parte executada pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, do CPC, e determino a expedição de mandado a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003057-61.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-82.2005.403.6109 (2005.61.09.007031-7)) - HELENA STOLF DIAS (SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSS/FAZENDA X HELENA STOLF DIAS

I - Relatório Trata-se de execução de honorários movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Helena Stolf Dias. Instada a se manifestar acerca dos pagamentos efetuados pela executada em guias DARFs (fls. 94, 98, 100, 101, 103, 105, 107, 108, 109, 111, 112, 113 e 115), a exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 118/119). Na sequência, a executada equivocadamente efetuou pagamento em excesso (fls. 122/125). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Poderá a executada obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente por DARF (fls. 122/125), devendo, para tanto, dotar os procedimentos da Secretaria da Receita Federal (IN RFB nº 1717, de 17/07/2017, disponível em (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=84503&visao=anotado>), conforme previsto no Comunicado nº 15/2018 - NUJ. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001712-89.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-12.2005.403.6109 (2005.61.09.003091-5)) - JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA.

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 309, haja vista que se trata de execução de multa e não de verbas sucumbenciais.

Fls. 307/308: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.

Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 19.978,29 em agosto/2015), que deverá ser devidamente atualizado, em GRU (código 18804-2), ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005143-58.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-31.2007.403.6109 (2007.61.09.007683-3)) - MARCIO ROGERIO CAMPION X MARIA INES DE OLIVEIRA CAMPION (SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA INES DE OLIVEIRA CAMPION X FAZENDA NACIONAL X MARCIO ROGERIO CAMPION

Fls. 87/90: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela FAZENDA NACIONAL.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.

Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 9.249,82 em fevereiro/2019), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003992-82.2002.403.6109 (2002.61.09.003992-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102220-22.1995.403.6109 (95.1102220-2)) - JOAO JORGE GABRIEL (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. MARCOS ANTONIO G. SALMEIRO.) X JOAO JORGE GABRIEL X INSS/FAZENDA

Diante das informações prestadas pela contadora às fls. 87/88, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003669-86.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102179-84.1997.403.6109 (97.1102179-0)) - PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA

FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(SP017659 - ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME) X PIRAPÉL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fls. 46, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração do nome da embargante, excluindo-se a expressão MASSA FALIDA, para fins de expedição de RPV. Após, cumpra-se o despacho de fl. 37, expedindo-se o competente ofício requisitório (RPV) em favor de DENISE SCARPARI CARRARO (fls. 47/48). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte apelante (impetrante) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a virtualização (digitalização) complementar dos autos físicos (nº 0012303-62.2016.403.6112) a partir da peça de fl. 366 em diante daquele "writ", a fim de anexar referidos documentos neste feito (sistema Pje).

Fica, na sequência, cientificada a parte apelada (impetrado - União), bem como o MPF, a fim de procederem a conferência dos documentos digitalizados no prazo de cinco dias, bem como cientificados inclusive, se em termos, de que este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região (despacho id 15259477 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009947-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação id 15466394 e documentos anexos, bem como cientificada da petição id 15469394.

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) parte autora intimada(o) para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS id nº 8430829.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000358-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE NANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371

RÉU: MARCOS VENICIO ZAGO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ SOUZA PINTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA - SP81160
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica parte autora intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca das petições id's nº 9002269 e 8834240.

Ficam, no mesmo prazo acima mencionado, intimados para manifestação o Ministério Público Federal, a União (Advocacia Geral da União) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (petição id 5759140).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 15144304).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7895

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-34.2011.403.6112 - NEIDE DA SILVA X CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0010682-69.2012.403.6112 - VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008121-09.2011.403.6112 - CARLOS KENHITI SAWAMURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS KENHITI SAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008139-35.2008.403.6112 (2008.61.12.008139-8) - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006557-92.2011.403.6112 - REINALDO DE SOUZA APOLINARIO X JOSELITA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE SOUZA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-46.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA SALVATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVANA APARECIDA SALVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 7896

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

Fls. 108,117 e 121/123 - Conforme esclarece o Juízo da falência, o crédito lá habilitado se refere a contratos diversos daqueles que deram origem à dívida ora em cobrança, de forma que resta mantida a decisão de fl. 95-de resto, irrecorrida. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias a fim de que a Ré formule seus quesitos, sob pena de preclusão da prova pericial. Não se manifestando a Ré, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005718-28.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-36.2015.403.6112 () - FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 133/134, 137/139 e 142 - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é de quem requer a perícia, visto que a prova, em tese, se destina primordialmente a comprovar suas alegações. Desse modo, cabe à Embargante o encargo. Quanto à estimativa de valor, a não ser a vaga alegação de que é muito alto à vista do valor da dívida em causa, a Embargante nada apresentou de substancial para se contrapor à pretensão do d. Perito. Da mesma forma, a Embargada nada opôs. Assim, fixo os honorários em R\$ 2.950,00, cujo depósito deverá ser realizado pela Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo deve a CEF apresentar as informações requeridas pelo Perito, uma vez que há muito expirado o prazo por ela requerido à fl. 142. Se em termos, intime-se o expert para proceder à diligência nos termos do anteriormente estipulado. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONILDO MATHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS - SP167341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham para transmissão. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data e assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CEZAR DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo à parte exequente requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002354-21.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão lançada como ID 15976902, intime-se a parte exequente a dar regular andamento no PJe nº 0005889-44.1999.4.03.6112, cumprindo o que ali fora determinado.

Remetam-se estes autos virtuais ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203007-50.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES, JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

ID - 15983506: Vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004198-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B

DESPACHO

Intime-se a parte apelante (embargante) para conferência dos documentos digitalizados pela C.E.F., devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDISON DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-62.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANIRALDO SOARES

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-15.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MILTON NUNES

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo à parte exequente requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000249-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: MIDORI KOGIMA SAKATE

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar fiscal proposta pela União Federal pleiteando a concessão de medida liminar de bloqueio de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da requerida; a indisponibilidade de todos os bens imóveis existentes em seu nome – via sistema ARISP e Central de Indisponibilidade de Bens; a indisponibilidade de todos os veículos existentes em nome da requerida (via sistema RenaJud); e por fim a decretação de sigilo em face da natureza da documentação juntada aos autos, e por derradeiro, a citação da requerida.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar, julgando-se procedente a presente ação cautelar para decretar a indisponibilidade dos bens e ativos financeiros da requerida até o limite de R\$ 3.820.894,72 (três milhões oitocentos e vinte mil oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), decorrentes do somatório dos tributos não pagos, multa qualificada isolada, e pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Por derradeiro, informa que a execução fiscal será ajuizada tão logo haja o trânsito em julgado administrativo, o qual ainda não se concretizou tendo em vista pendência de julgamento de impugnação. (Id. nº 4541595).

Com a inicial, trouxe a documentação constante dos id^s nºs 4541617 a 4542018.

Conforme certificação lançada nos autos pelo Diretor de Secretaria Judiciária, a autora é isenta do pagamento de custas judiciais. (Id. nº 4563283).

A medida liminar foi deferida nos moldes em que formulada e operacionalizada, pela Serventia Judiciária, dando-lhe o efetivo cumprimento. Posteriormente, sobrevieram os comprovantes da efetivação das medidas (id^s nºs. 4578146, 4584741, 4584766, 4585029, 4585044, 4596716, 4596737; e 4835493; 4835553; 4836052, 4836110,).

A requerida juntou procuração, requereu e lhe foi deferida vista dos autos. Comunicou e comprovou a interposição de agravo de instrumento. (Id^s nºs 4619791, 4619817, 4619821, 4665600; e 5016943, 5016982, 5017015 e 5017146).

Expedida e encaminhada via malote digital a deprecata para citação da requerida, ato formal e pessoalmente aperfeiçoado. (Ids. nºs 4693716, 4702179, 4702224; 5429633; 5429651 – [folhas 06/08]; e 8439780; 8439783 – [folhas 01/04]).

A Requerente expressou ciência quanto à liminar deferida e pugnou pelo seu integral cumprimento. (Id^s. nºs 4821247 e 4821262).

Oportunizada a manifestação da Fazenda Nacional, esta alegou não ter localizado o agravo de instrumento cuja interposição fora noticiada pela requerida, visando aferir os efeitos em que recebido o recurso e requereu fosse a requerida instada a comprovar que efetivamente o fizera. Argumentou que as alegações da requerida são improspéráveis, que aqui se busca acautelar o crédito tributário regularmente constituído em face de evidente tentativa de blindagem patrimonial e que seria imperiosa a decretação da indisponibilidade dos imóveis doados ao filho pela requerida, conduta conducente a sua insolvência, reafirmando que tal medida visa prevenir disposição dos bens em detrimento do credor público, diante de crédito já constituído (lançado) de modo que eventual e futura execução fiscal não reste frustrada pela sua conduta, não se tratando de medidas executórias, mas de acautelamento de crédito público constituído, diante de conduta potencialmente lesiva da requerida que, temendo ver seus bens executados diante da iminência do lançamento, transferiu todos os imóveis para o filho. Pugnou por nova intimação após certificado o efeito em que recebido o recurso, pugnano pelo prosseguimento do feito. (Eventos nºs 6971631, 7412673 e 7412684).

A Requerida foi instada e comprovou a efetiva interposição do recurso de agravo de instrumento. Informou, inclusive, que não havia sido atribuído efeito suspensivo em razão da intimação da parte adversa para contraminuta-lo. Anexou documentos. (7655156; 8316789; 8316791 e 8316794).

Decorreu o prazo – em 26/06/2018, às 23h59min59ss – sem que a Fazenda Nacional se manifestasse quanto às informações da requerida.

Instadas à especificação de provas, a requerida pugnou, este Juízo deferiu e foi oficiado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), solicitando informações acerca da atual situação do processo administrativo de lançamento de crédito tributário nº 15940.720.054/2017-07. (Id^s nºs 9751267, 9955196, 9955199; 11378280 e 11494593).

A União disse não ter provas a produzir. (Id nº9956462).

Sobreveio aos autos informação do Delegado da Receita Federal acerca da atual fase do processo administrativo da requerida, oportunizando-se vista ao requerido e franqueando-lhe esclarecer eventualmente se haveria outras provas a produzir. (Id^s nºs 12189459, 12189465, 12209537).

Disse não haver interesse na produção de outras provas e pontuou - sobre o documento juntado –, que o teor das informações constantes do ofício da Receita Federal do Brasil apenas confirmariam o que já fora exposto neste feito, ressaltando que não foram preenchidos os requisitos determinados pela Lei 8.397/92 para a concessão da medida cautelar pretendida, além de não terem sido esgotadas as discussões no âmbito administrativo acerca do crédito tributário, encontrando-se o procedimento fiscal com prazo em aberto para interposição de recurso voluntário, circunstância que evidenciaria a não configuração da hipótese legal de cabimento da medida cautelar fiscal nesta ação, cabendo a sua revogação, bem como a improcedência desta ação. Derradeiramente, esclareceu que tão logo seja interposto o recurso cabível na esfera administrativa, comunicará o Juízo, que em face desta manifestação, deu por prejudicado o requerimento precedente de prova testemunhal e determinou a conclusão dos autos. (Id^s nºs 12447255, 12447256 e 12504923).

É o relatório.

DECIDO.

É pacífico o entendimento do C. STJ no sentido de que, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode decretar a indisponibilidade dos bens do devedor ao fundamento exclusivo de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido, conforme previsão do art. 2º, inc. VI, da Lei nº 8.397/1992.

Mas, também é certo que é desnecessária a definitividade dos créditos para o deferimento da medida cautela, de sorte que cabível é que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário.

E no presente caso, encontra-se na iminência de ser definitivamente constituído, tendo a União constatado atos da parte requerida que se transmutam em ocultação e/ou dilapidação patrimonial que podem leva-la à insolvência e ao inadimplemento do crédito tributário, enquadrando-se os fatos na hipótese legal objeto do pleito liminar.

A indisponibilidade prevista na medida cautelar preparatória do executivo fiscal objetiva resguardar, por meio de bloqueio amplo e geral, o resultado útil do processo principal, sendo certo que, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.397/92, a Fazenda Nacional está autorizada a valer-se dessa medida quando o devedor incorrer em alguma das hipóteses ali previstas.

Contudo, a hipótese tratada nos autos é exatamente uma daquelas em relação às quais o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992 autoriza a instauração de medida cautelar fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário, pois trata de situação de dilapidação ou tentativa de ocultação de patrimônio, circunstâncias em relação às quais a lei autoriza expressamente a medida cautelar prévia à constituição do débito.

Convém ressaltar que “a cautelar em questão busca apenas manter o patrimônio do requerido até que possa satisfazer inteiramente o crédito fiscal e tem ensejo na existência de suspeitas sérias e objetivas da prática de condutas sub-reptícias”.^[1]

No caso dos autos, a despeito de o crédito fiscal ainda não haver sido constituído definitivamente – haja vista que ainda há possibilidade de a requerida interpor recurso administrativo – é certo que sua situação subsume-se à hipótese legal que autoriza o deferimento da liminar antes da efetiva constituição do crédito tributário, qual seja, aquela constante no artigo 2º, incisos III e V, alínea “b”, da Lei nº 8.397/92, incluída pela Lei nº 9.532/97.

E a licença legal visa exatamente amparar futura execução intentada pelo fisco, garantindo a satisfação do crédito ante os fortes indícios de ocultação, desvio e dilapidação patrimonial.

Não há que se falar em expiração da eficácia da liminar na medida em que o artigo 11 da Lei nº 8.397/92 é claro ao estabelecer que “Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública **propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa.**”. (destaquei).

Havendo previsão legal autorizando o bloqueio de bens para a satisfação de créditos fiscais, a liminar concedida não configura inobservância ou afronta a qualquer princípio constitucional.

Conquanto a requerida argumente que o crédito tributário ainda pende de decisão definitiva na esfera administrativa como motivo que justificaria a revogação da liminar deferida, é certo que a Lei nº 8.397/92 e a jurisprudência do C. STJ não a amparam na medida em que os argumentos por ela apresentados na contestação são incapazes de desconstituir a medida decretada.

Destarte, diante de fatos gravosos apurados no decorrer do procedimento administrativo apuratório, sinalizando o comprometimento da capacidade da requerida em honrar com seus compromissos fiscais, justificam a medida acautelatória declarando a indisponibilidade dos bens da requerida, visando prevenir a dilapidação/ocultação de seu patrimônio, com vistas à satisfação do crédito tributário.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do TRF/3ª Região:^[2]

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - LEI Nº 8.397/92 - INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA - CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MONTANTE DA DÍVIDA SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO - CABIMENTO.

1. O expediente processual eleito reveste-se de caráter de excepcionalidade, sendo admissível apenas nas hipóteses taxativamente previstas na Lei nº 8.397/1992.
2. A medida cautelar busca a indisponibilidade dos bens do contribuinte em débito com o Fisco, acautelando, assim, o pagamento devido.
3. A concessão da tutela cautelar exige não só a comprovação da constituição do crédito tributário, como também a prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992.
4. In casu constata-se que foram lavradas inúmeras NFLD's em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e que juntas somaram a importância aproximada de R\$ 3.819.438,50 (três milhões, oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), o que atesta a constituição dos créditos fiscais.
5. A soma dos créditos tributários de responsabilidade dos recorrentes ultrapassa a soma de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da empresa, o que configura a hipótese descrita no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, justificando a presente medida cautelar fiscal.
6. Tendo em vista a constatação de diversas irregularidades praticadas, bem como diante do fato de que o montante da dívida ultrapassa o percentual de 30% do patrimônio da empresa, resta configurado o fumus boni iuris. Ademais, justifica-se o periculum in mora na utilização da medida em tela devido ao risco de tornar-se inviável a satisfação da dívida.
7. Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença.
8. Pedido de desbloqueio do imóvel formulado a fls. 1955/1968, fica indeferido tendo em conta a extensão do presente julgado, e a necessidade da ocorrência ser dirimida no âmbito adequado.
9. Recurso improvido.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. AGRAVO INOMINADO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DO CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DE DÉBITOS ACIMA DE 30% DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO (ARTIGO 2º, INCISO VI, DA LEI 8.397/92). RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros"), e VII (quando o contribuinte: "VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei").
2. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. Desse modo, não é ilegal ou inconstitucional a legislação, especificamente no que estipulou a cautelar fiscal fundada no inciso vi do artigo 2º da lei nº 8.397/92, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
3. Na espécie, admitem os próprios contribuintes o "patrimônio zero", salvo o ativo permanente, tanto assim que, para garantir a dívida fiscal, foi indicado imóvel do sócio-controlador. Ocorre, contudo, que tal bem, avaliado tão-somente com base no valor declarado no IRPF (R\$ 694.348,20), para débito de R\$ 347.103,38 em valores de outubro/06, foi penhorado, pela Justiça do Trabalho, numa fração ideal de 40%, equivalente a R\$ 136.000,00, para crédito trabalhista de R\$ 66.921,10. Note-se que o imóvel não pertence integralmente ao contribuinte, pessoa física, pois metade da fração, antes do condomínio originário, foi adquirida pelo casal. Desse modo, se a fração ideal de 40% do imóvel encontra-se penhorada e ao sócio-controlador sobejam apenas mais 35%, resta claro que a garantia é insuficiente diante do valor do débito fiscal, mormente se proporcionalmente calculado o valor do imóvel com base na avaliação do oficial de justiça, quando da penhora da fração de 40%. Nem se alegue, por outro lado, que houve comprovação da quitação da dívida trabalhista, pois consta dos autos apenas acordo homologado, tanto assim que não houve baixa da penhora pela Justiça do Trabalho.
4. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevido, porquanto configurada a situação objetiva de débitos, pela firma, que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. Por outro lado, cabe destacar que esta cautelar fiscal foi ajuizada em 15/01/2007, ao passo que a adesão ao parcelamento ocorreu em 30/11/2009, de modo que, mesmo que suspensa a exigibilidade, nada impede a cautelar fiscal diante da situação objetiva da lei, presente no caso concreto, conforme precedentes da jurisprudência elencados.
5. Assim, a hipótese não é de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, vi, do código de processo civil, mas de procedência da ação cautelar fiscal, como constou da decisão agravada.
6. Agravo inominado desprovido.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - LEI 8397/92 - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM NOME DA REQUERIDA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A indisponibilidade de bens autorizada pela Lei nº 8.397/92 não compromete a subsistência do devedor, visto que não implica na transferência de propriedade, podendo os bens, inclusive, serem substituídos a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor do débito para com a Fazenda Pública (art. 10). Não há que se falar, portanto, em violação ao direito de propriedade, ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.
2. No caso, considerando que os débitos da parte agravante para com a Fazenda Nacional estão sendo cobrados em diversas execuções fiscais, inclusive na Execução Fiscal nº 37/94, e que superam 30% do seu patrimônio conhecido, resta justificada a utilização da medida acautelatória prevista na Lei nº 8397/92, até porque os bens penhorados nas diversas execuções não são suficientes para a garantia total da dívida.

3. A requerida foi excluída do REFIS em 01/05/2008, conforme se vê do extrato de fl. 163, não tendo optado por outra modalidade de parcelamento, de acordo com informação constante de fl. 170. E não obstante a sua reinclusão no REFIS ainda seja objeto de análise nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.20.004160-5, já houve duas decisões que lhe foram desfavoráveis: a decisão que indeferiu a liminar e a sentença de improcedência, além do que não se verifica relevância dos seus argumentos que justifique a suspensão da medida, visto que, conforme se depreende da sentença trasladada às fls. 719/721, o recolhimento da parcelas do débito não observou o disposto na Lei nº 9964/2000.

4. Todavia, o decreto de indisponibilidade deve restringir-se aos bens que compõem o ativo permanente da parte agravante, visto que a Lei nº 8397/92, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, é expressa no sentido de que, "na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente". E a parte agravante demonstra, através de fl. 178, que a decisão agravada extrapolou os limites da lei, tendo sido expedido, ao Banco Central, ofício determinando o bloqueio do numerário existente em contas de sua titularidade, o que, certamente, compromete as suas atividades empresariais.

5. Agravo parcialmente provido.

Reafirmo que a ocorrência de fatos graves envolvendo vultosa movimentação financeira que, segundo restou apurado em procedimento fiscal, teria origem em depósitos bancários de origem não comprovada, conduzindo à presunção de omissão de receitas e, demais disso, a Requerida também teria transferido um sem-número de bens imóveis de seu patrimônio pessoal ao seu filho Sérgio Hiromichi Sakate, circunstância que conduz à conclusão inexorável de que está tentando ocultar/dilapidar/transferir patrimônio para furta-se a satisfação de eventual débito que venha a ser constituído, autorizando a manutenção plena da medida liminar pleiteada, porque sua conduta se amolda aos incisos III e V, "a" do artigo 2º da Lei nº 8.397/92 com redação atualizada pela Lei nº 9.532/97.

Ante o exposto, **mantenho a medida liminar**, acolho o pedido e julgo procedente esta demanda, forte no artigo 487, inciso I, do CPC, e determino que sejam mantidas todas as medidas disponíveis já operacionalizadas pela Serventia – através dos sistemas BacenJud, RenaJud, Central de Indisponibilidade, ARISP – relativos ao bloqueio integral de contas bancárias, ativos e aplicações financeiras, bens móveis e imóveis em nome da requerida **MIDORI KOGIMA SAKATE, CPF/MF nº 138.175.338-88**.

Conquanto haja entendimento em sentido diverso, deixo, neste caso, de impor à requerida ônus de sucumbência na medida em que esta ação cautelar tem a finalidade de garantir o resultado útil do processo executivo a ser ajuizado, onde haverá efetivamente a repercussão pecuniária sobre a qual também poderá incidir honorários advocatícios.

A requerente é isenta do pagamento de custas conforme já certificado pela direção da serventia judiciária no Evento nº 4563283.

Na forma do artigo 14 da Lei nº 8.397/92, tão logo ajuizada a ação executiva, estes autos deverão a ela ser vinculados (apensados).

Comunique-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 5004604-64.2018.403.0000, distribuído à 3ª Turma do TRF/3ª Região, sob relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

[1] STJ, REsp 1012986/SC, 1ª Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/03/2008, DJe 17/04/2008.

[2] AC 0001020-49.2000.403.6000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, j. 24/05/2011, DJ 01/06/2011; ApelReex 0000525-31.2007.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. 16/08/2012, DJ 24/08/2012; AI 0044353-28.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 18/05/2009, DJ 03/06/2009.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAROLINE FERREIRA VANZELI

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DESPACHO

Intim-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDMAR MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que houve o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EUROBASE ENGENHARIA, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo à parte exequente requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000855-34.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARTINHA FERREIRA DA CUNHA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho anterior (id 15270249).

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007493-85.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DCAMPOS COSMETICA EIRELI - EPP, JOSIANE MACHADO RUIZ, THEREZINHA MACHADO RUIZ

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela CEF, haja vista que sequer iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Considerando que decorreu o prazo sem que se tenha ocorrido o pagamento ou a apresentação dos embargos previstos no art. 702, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a CEF para que informe o valor atualizado da dívida.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006291-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TADEU GOMES CORREA

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009535-81.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONILDO BATISTA SPINOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. [1]

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. [2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido (ID13457195), no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

[1] Tipo Acórdão Número 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.

[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-48.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Comprove a impetrante a inexistência de prevenção ou litispendência, indicada na Aba Associados – processo nº 5008044-65.2018.4.03.6112 – que parece tratar do mesmo assunto desta demanda, no prazo de dez dias. No mesmo prazo promova o recolhimento das custas processuais. Pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-92.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BOTICARIO COMERCIO DE DROGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a manifestação apresentada pela impetrante (id 15763030).

Prossiga-se nos termos da decisão (id 14830034).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ORLANDELI

CURADOR ESPECIAL: SOLANGE APARECIDA ORLANDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00096373520094036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, pretendendo a utilização de seus créditos oriundos de prejuízo fiscal de IRPJ e CSLL para amortização da dívida que atualmente possui junto ao Fisco.

Disse que após aderir ao PERT buscou, junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil, a amortização do débito contraído junto a União, sendo notificado acerca do indeferimento, e encaminhado o processo ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional.

Alegou que pediu revisão da decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional. Entretanto, até o momento, não houve manifestação da autoridade impetrada.

Pediu a concessão de liminar para depósito em Juízo do saldo devedor do aludido parcelamento.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (Id 14947493).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, prestou informações alegando inicialmente a decadência do direito à utilização de mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade do ato, na medida em que somente ao devedor optante pelo parcelamento é dado o direito de utilização de créditos para amortização do saldo devedor, o que não teria ocorrido no caso (Id 15894492).

É o relatório.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Todavia, o direito à utilização da via mandamental extingue-se em cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, da Lei nº 12.016/2009).

No caso, alega a autoridade impetrada que a impetrante teve ciência do ato impugnado em período superior aos cento e vinte dias previstos na lei, operando-se assim a decadência do direito de requerer mandado de segurança.

Assim, considerando que, por um lado, o princípio do contraditório recomenda que a parte impetrante se manifeste sobre tal alegação, antes que a questão seja resolvida, e, por outro, as alegações da autoridade impetrada gera fundada dúvida quanto à possibilidade de dar continuidade ao mandado de segurança, não há como deferir o pleito liminar nesse momento.

Ante o exposto, por ora, **indefero** o pedido liminar.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial sobre a alegada decadência.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação das partes, **foram** os autos conclusos para sentença.

-

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-51.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PANICAMPOS ALIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA DE ABREU DIAS MARTINS - SP308856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

PANICAMPOS ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS e do ISS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi deferido (Id 14950884).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 15090760), pugnano pela denegação da ordem.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (Id 15242952).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 15477397).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS e do ISS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo (Id 12944475).

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embuído no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)”.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embuído no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, extenuando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da inpretrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 22/01/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 22/01/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS e do ISS efetivamente recolhido pelo contribuinte, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo processual, devendo constar como autoridade impetrada o “Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente”.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009909-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data:	IMPETRANTE: ALEFFER CAFETERIA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, TARCISIO MARRA - SP334716, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos em sentença.

1 – Relatório

ALEFFER CAFETERIA LTDA impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem para que seja mantida no PERT, bem como a emissão do documento necessário para pagamento da 5ª parcela do programa de recuperação.

Disse que aderiu ao parcelamento do PERT – Programa de Recuperação Tributária instituído pela Lei 13.496/2017, optando por recolher 5% do valor consolidado em 05 parcelas de R\$ 1.203,40.

Falou que pagou as 04 parcelas iniciais, não conseguindo efetuar o pagamento da parcela final (5ª parcela) no prazo acordado em decorrência de falha operacional.

Alegou que, constatado o problema, acessou o sistema PERT no site da Receita Federal para a emissão da guia DARF. Entretanto, o sistema não permitiu a emissão da guia em virtude do não pagamento integral da “entrada de 5%” no prazo estipulado.

Sustentou que procurou a Receita Federal, sendo informado pelo servidor de que não era possível a emissão do documento, uma vez que o não recolhimento da parcela implicou na exclusão do contribuinte do Programa.

Argumentou que a legislação do PERT permite o pagamento de parcela com até 30 dias do vencimento.

Assim, pretende o pagamento da parcela em atraso, bem como sua permanência no Programa.

Alternativamente, requereu autorização para depósito do valor referente à 5ª parcela da “entrada” no PERT, com os acréscimos legais, bem como das parcelas da dívida consolidada até a regularização no sistema do programa.

Pela petição (Id. 12680805), a parte impetrante noticiou o recolhimento do valor referente à 5ª parcela em atraso, bem como da 1ª parcela do restante do parcelamento. Juntou documentos (Id. 12680807).

O pedido liminar foi deferido para que a impetrante fosse mantida no PERT, até julgamento final do writ (Id 12722375).

O Ministério Público Federal manifestou pela petição Id 12928287, no sentido de que o caso não justifica sua intervenção como *custos iuris*.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando, em síntese, que não houve exclusão do parcelamento, mas de cancelamento do mesmo, em decorrência de inobservância de condição essencial para sua efetivação, qual seja, o pagamento inicial de 5% do valor da dívida consolidada no prazo legal (Id 13025563). Pediu a denegação da ordem.

Manifestação da parte impetrante no Id 15066011.

É o relatório.

Decido.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada emita ou que seja disponibilizado acesso via sistema PERT de imediato o documento (DAS) para pagamento da 5ª parcela da entrada, vencida em 31/10/2018, com os acréscimos legais, para que a impetrante possa recolher o valor devido; bem como das parcelas da dívida consolidada.

Pois bem, o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), foi instituído em abril de 2018, pela Lei Complementar nº 162/2018, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

1 - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (destaquei)

a) liquidada integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

O §2º, do artigo 4º, da Resolução CGSN nº 138, de 19 de abril de 2018, dispõe que:

§ 2º Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Veja que a Lei Complementar nº 162/2018, possibilitou ao contribuinte a oportunidade de pagar com desconto ou parcelar débitos com incentivos, mas condicionou o benefício ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, em até cinco parcelas mensais e sucessivas.

Dessa forma, deve o contribuinte dentro desses cinco meses quitar o percentual exigido para obter o benefício fiscal então oportunizado. Todavia, ao que consta, a parte impetrante encontrou dificuldades na impressão da guia para pagamento da 5ª parcela, destinada a completar os 5% do valor necessário à adesão ao parcelamento.

Por certo, a prova de que o não pagamento da quinta parcela se deu por falha do sistema é de difícil apuração, constando nos autos apenas "prints" da tela do site da Receita Federal, que evidenciariam o erro, mas a análise do conjunto de fatores que se apresentam, dão credibilidade às alegações da impetrante.

Veja que, com abatimento do valor do débito e parcelamento do saldo consolidado, o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), representou a possibilidade de regularização tributária para milhares de empresas de pequeno porte que se encontram em dívida com a Receita Federal, sendo ilógico que a parte impetrante após aderir ao programa e pagar quatro parcelas, simplesmente deixe de quitar a quinta e última parcela do montante de 5% necessário ao ingresso no programa e em momento imediatamente subsequente busque o judiciário para efetivar o pagamento.

Ademais, ao impetrar o mandado de segurança a impetrante de pronto depositou em juízo o valor referente à 5ª parcela, bem como as parcelas subsequentes, o que deixa clarividente sua boa-fé.

Assim, considerando a ocorrência de erro escusável aliado à boa-fé do contribuinte, resta justificado o saneamento do problema, assistindo à parte impetrante, direito líquido e certo a ser mantida no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para conceder a ordem e extinguir o feito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora mantenha a impetrante do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), determinando a regular emissão das guias para pagamento do parcelamento.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria com as medidas necessárias para a transferência dos valores depositados em juízo em favor da União/Fazenda Nacional.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da sentença ora proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data:	IMPETRANTE: JOSE CLAUDEMIR MARCOLINO Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE CLAUDEMIR MARCOLINO** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada processe e conclua o requerimento administrativo protocolado sob o nº 190294403 na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente - SP em 25/05/2018.

Pelo despacho (Id. 14718885), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o requerimento administrativo foi apreciado em 08/03/2019 (Id 15327245).

Oportunizada a manifestar sobre as informações prestadas (Id 15330798), a impetrante ponderou que não seja imposta condenação em custas e honorários (Id 15411477).

O Ministério Público Federal disse ciente do pedido (Id 15577632).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada concluído o requerimento administrativo, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZILDA NEDER GOMES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de documento pela APSDJ, às partes para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUBENS PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Concedo aos réus o prazo de 20 dias para comprovarem nos autos o cumprimento das obrigações de fazer impostas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARMANDO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

ARMANDO ANTÔNIO DE MORAES ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte de sua companheira Fátima Pereira da Cruz, bem como que o INSS deixe de cobrar valores referentes ao pagamento do benefício, que entende indevidamente pago.

Relata que vinha recebendo o benefício (NB 162.426.971-8) desde o óbito (03/12/2012), o qual veio a ser cessado por entender que na data do óbito a segurada não mantinha a qualidade de segurada. Todavia, alega que a falecida estava em gozo do benefício de auxílio-doença.

Parecer contábil para aferição do valor da causa (id 7091660).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade que foi requerido que o autor apresentasse cópia integral dos autos nº 0007202-28.2009.8.26.0482 (id 7838161).

O autor atendeu ao solicitado, juntando cópia integral do processo movido por FÁTIMA PEREIRA DA CRUZ de restabelecimento de benefício auxílio-doença perante a Justiça Estadual (id 8529892 e seguintes).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à resposta do réu. Sem prejuízo, foi designada audiência para produção de prova oral (Id 8570803).

Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, destacou a diferença entre carência e qualidade de segurado, sustentando que a instituidora do benefício não mantinha tal qualidade por ocasião do óbito. Ressaltou a necessidade de que seja demonstrada nos autos a condição do autor de convivente com a falecida. Por fim, defendeu a legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9527008).

Em audiência realizada em 02 de agosto de 2019, foi tomado o depoimento pessoal do autor (id 9856380).

Réplica veio aos autos, insistindo na apreciação do pleito antecipatório (Id 9861646).

A decisão id 12291724 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (id 12587463), sendo designada audiência para o dia 22 de março de 2019 (id 13997400), oportunidade em que foi ouvido o autor e duas testemunhas (id 15658907).

As partes apresentaram alegações finais remissivas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Delibero.

O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. “

Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.

No caso dos autos, verifico que o falecimento de Fátima Pereira da Cruz, ocorrido em 03/12/2012, é questão incontroversa, conforme certidão de óbito juntada no processo administrativo (fl. 11 do Id 6340662).

A condição de dependente do autor em relação a falecida não foi contestado pelo INSS e inclusive reconhecido no processo administrativo o qual concedeu o benefício de pensão por morte NB 162.426.971-8, de modo que incontroverso.

No mais, a prova produzida nos autos demonstra que Armando e Fátima residiam no mesmo endereço e as testemunhas ouvidas nos autos, José Alberto Menegatti e Jurandir Nogueira de Carvalho relataram que viviam como casados há mais de seis anos.

A qualidade de segurada da *de cuius* é o ponto controverso dessa demanda.

Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, § 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do § 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pois bem, o autor teve concedido em seu favor o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua convivente Fátima Pereira da Cruz que estava em gozo de auxílio-doença, obtido por decisão judicial prolatada nos autos 0007203.28-2009.4.26.0482, o qual tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Presidente Prudente (Justiça Estadual).

O benefício de auxílio-doença (NB 532.931.539-1) foi revogado, em segunda instância, quando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante ao fundamento de que a empregada doméstica não está no rol de segurados com direito ao recebimento de auxílio-acidente.

Nesse contexto o INSS cessou o benefício de pensão por morte, com fundamento na ausência da qualidade de segurada da instituidora do benefício.

Veja que Fátima Pereira da Cruz, quando de seu falecimento, mantinha a qualidade de segurada em razão do benefício acidentário que vinha recebendo por decisão judicial que veio a ser cassada com fundamento de que não lhe assistiria direito a benefício daquela natureza (acidentário), por se tratar de empregada doméstica.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 129, inciso II, estabelece que os litígios relativos a acidentes de trabalho será apreciado na via judicial pela justiça dos Estados (auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente, ambas decorrente de **Acidente de Trabalho**).

Em que pese a ação 0007203.28-2009.4.26.0482 ter tramitado perante a Justiça Estadual, presumindo-se decorrer de acidente do trabalho, na verdade verifica-se que o objeto da ação era o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário – espécie 31 – vide comunicados de deferimento e indeferimento do benefício emitido pelo próprio INSS – fls. 28 e 29 do id 8530011.

Ademais, o laudo pericial firmado naqueles autos, deixa claro que a autora possuía problemas psiquiátricos, endócrinos, reumáticos e ortopédicos, além de alcoolismo. Descreve ainda quadro depressivo, psicótico somatizante e processo inflamatório crônico (dores nos ombros e nos braços, Tendinite bilateral de ombros e Síndrome do Túnel do Carpo direito), com incapacidade total e permanente.

Por fim, o acórdão que transitou em julgado, analisou pedido de auxílio-acidente de 50% (fls. 67/72 do id 8530021) e não o objeto da demanda, restabelecimento de auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) – vide petição inicial fls. 01/12 do id 8530011.

Ora, se por um lado a condição de empregada doméstica não dava a falecida direito ao benefício de auxílio-acidente, por outro há de se considerar a possibilidade de que lhe assistisse direito ao benefício de auxílio-doença, o qual manteria sua qualidade de segurada.

Conforme já analisado na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, o Juízo Estadual concedeu o benefício acidentário a Fátima Pereira da Cruz, com base no laudo pericial juntado aos autos (Id 8530021 – Pág. 1/5), o qual atestava “tendinite bilateral dos ombros e Síndrome do Túnel do Carpo direito, com Incapacidade Total e Permanente”.

Com efeito, se Fátima era segurada e se encontrava incapacitada, não se apresenta razoável desconsiderar a manutenção de tal qualidade, pelo fato de que o Poder Judiciário ter, em momento posterior, constatado que concedera a ela benefício que não amparava sua categoria profissional.

Por todo o exposto, conclui-se que a razão pela qual o INSS cassou o benefício de pensão por morte do autor, não se justifica, de modo que faz jus ao restabelecimento da pensão por morte (NB 162.426.971-8) desde a data da cessação. Consequentemente, declaro nula a cobrança de R\$ 45.834,53 promovida pelo INSS.

Antecipação de tutela

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, **CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida na decisão id 12291724.**

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, confirmo a medida antecipatória e condeno o INSS a **restabelecer ao autor o benefício de pensão por morte (NB 162.426.971-8), desde a data da cessação e declarar nula a cobrança de R\$ 45.834,53 promovida pelo INSS.**

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.

Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS PERES GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

LUCAS PERES GONÇALVES promove ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo a condenação da requerida para efetuar novo cálculo do valor das contribuições devidas com a utilização de critérios vigentes à época dos fatos geradores, bem como a exclusão dos juros moratórios e multa.

Disse que a planilha apresentada pelo INSS resultou em montante de R\$ 168.019,38, o que não corresponde ao real.

Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar. Juntou documentos.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora alegou o *periculum in mora* caracterizado no impedimento a concessão do benefício de aposentadoria do autor, colocando em risco a própria subsistência.

Todavia, o autor não comprovou ter preenchido os demais requisitos para comprovação do direito de concessão de aposentadoria, de modo que o aguardo do trâmite normal do feito até a prolação da sentença não causará risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

Defiro a gratuidade processual.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

-

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009538-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de **CARLOS GALHEGO PICARO** e **PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO**, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 42.820,94, relativos aos contratos: 1) CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) Nº 3127195000240890; 2) CDC (OPERAÇÃO 400) Nº 243127400000248507; 3) MASTERCARD BLACK Nº 0000000203727869 (NÚMERO DO CARTÃO: 5530.96XX.XXXX.3102).

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma dos artigos 700 e seguintes do NCPC (Id 12473262).

Citada, os requeridos apresentaram embargos monitoriais arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido (Id 14140723).

A parte embargante regularizou sua representação processual (Id 14282379).

A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitoriais (Id 14914183), sobre a qual os embargantes se manifestaram (Id 15493009).

É o relatório. Delibero

A preliminar arguida pela parte embargante não merece acolhimento.

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possui prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria.

A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os Contratos juntados aos autos, embora desprovidos de executividade, consistem em prova escrita capaz de embasar a propositura de ação monitoria por parte do credor.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art.700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA COM DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO DETALHADO. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É suficiente para instruir a ação monitoria o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito, conforme a Súmula nº 247, do STJ. 2. Importante registrar, por outro lado, que, nos termos do art. 700, parágrafo 2º e parágrafo 4º, do NCPC, na petição inicial incube ao autor explicitar a importância devida, instruindo-a com a memória de cálculo, devendo ela ser indeferida quando não atenda essa exigência. 3. Hipótese em que o demonstrativo de débito apresentado pela demandante não é suficiente e hábil para instruir a ação, por não indicar a evolução da dívida, com respectivo encargo e periodicidade, não preenchendo, pois, o requisito necessário para o prosseguimento da demanda em tela, de modo que deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem o exame do seu mérito. 4. Apelação desprovida. (TRF5. AC 00156755420124058100. Terceira Turma. Relator Desembargador Paulo Machado Cordeiro. DJE de 13/04/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o contrato de abertura de crédito, mas também demonstrativos e extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria, com o que resta afastada a preliminar levantada.

Passo a analisar a preliminar arguida pela CEF.

Da "aplicação do disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC"

De início, registro que, pela própria natureza da ação (monitoria), a obrigação prevista no § 2 e § 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa.

Além disso, verifico que na defesa apresentada, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da Caixa. Por fim, eventual o propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar.

Pelas mesmas razões, entendo que não é aplicável ao caso concreto as restrições previstas no art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC.

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. Dívida ativa. Cédula de crédito rural. Cessão. Tesouro Nacional. Prova pericial. Capitalização de juros. Legitimidade passiva ad causam. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal" (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Por fim, **faculto às partes a juntada de novos documentos**. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo novas manifestações, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADCON CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ADCON CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a suspensão da Portaria nº 1.565/14 do MTE, que concede adicional de periculosidade de 30% sobre o salário de motoboys, em relação a seus empregados. Alega que a portaria contém vícios formais.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar. Juntou documentos.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora alega o *periculum in mora* para evitar de ser aplicada as sanções decorrentes da notificação do MINISTÉRIO DA ECONOMIA SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

Todavia, não juntou aos autos qualquer notificação.

Ante o exposto, por ora, **indeferro** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

Diante do informado por meio do ofício nº 234/2016/AGU/PSU-PPPE-rbs, arquivado em Secretaria, na qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010273-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE CARVALHO

DESPACHO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Endereço para cumprimento:

Paulo Sergio De Carvalho, Rua Donato Armelin, nº 392, Presidente Prudente/SP.

Prioridade: 8

Segue link para visualização dos documentos:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/D14703955B>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JESUS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010333-68.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMAURI DE LIMA DECKS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010424-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA CARROMEU DOMINGUES VIEIRA

DESPACHO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Endereço para cumprimento: Fernanda Carromeu Domingues Vieira, Rua Dos Cisnes 396 , Presidente Prudente/SP.

Prioridade: 8

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8F6C2C488>

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003925-49.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-44.2018.403.6112 ()) - JR DE OLIVEIRA & CIA LTDA(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por JR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. no qual se objetiva sejam-lhes restituídos: a) um veículo caminhão Trator Scania/R420 A4X2, ano/modelo 2009/2010, de cor azul, placas IAP-8297 de Ponta Porã/MS, b) um semirreboque marca SR/Guerra/Granelero, ano/modelo 2013/2013, de cor vermelha, placa EVO-6122 de Ponta Porã/MS, apreendidos nos autos nº 0003699-44.2018.403.6112, em trâmite neste juízo, que versa sobre a prática do crime insculpido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, fato atribuído a JULMAR SILVA DE SOUZA. Aduz, em apertada síntese, que é proprietária dos bens apreendidos. A petição inaugural menciona que nada leva a crer que a requerente tinha conhecimento da empreitada criminosa e que se submeteu seu motorista contratado que, inclusive, em audiência de custódia, afirmou que trabalhava na firma ora requerente há aproximadamente 2 meses, recebendo salário por comissão. Juntou procuração e os documentos de fs. 8/64, entre os quais, o contrato de experiência de fs. 18/19, datado de 11/04/2018, firmado entre a requerente e JULMAR SILVA DE SOUZA. Opinou o MPF pelo indeferimento do pedido a fl. 66, carreado o documento de fl. 67/83. A requerente peticionou apresentando novos documentos às fs. 85/121. Manifestação do Ministério Público Federal, pugnano novamente pelo indeferimento (fs. 123). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Compulsando os autos, verifica-se que a requerente comprovou a propriedade dos veículos apontados em seu requerimento na época dos fatos descritos no feito principal, ocorridos em 07/07/2018. De fato, de acordo com os Certificados de Registro de Veículos de fs. 28/29, os veículos em questão pertencem a JR DE OLIVEIRA & CIA LTDA desde data anterior à apreensão, sendo certo que a propriedade dos bens móveis transfere-se pela tradição (artigos 1226 e 1267 do Código Civil). Contudo, é certo que os veículos em questão, foram utilizados para transporte ilícito de substância entorpecente, conhecida como cocaína. E o Laudo de Perícia Criminal Federal referente aos Veículos de fs. 49/54, apontou claramente, em resposta aos quesitos nº 2 e 3 que questionavam sobre a existência de modificações e/ou adaptações nas características originais e, em caso positivo, se essas modificações e/ou alterações favorecem ao transporte oculto de mercadorias, que: O caminhão-trator de placas IAP-8297 apresenta compartimento preparado para acondicionamento e transporte dissimulado de produtos/substâncias, localizado no interior do banco-cama (ver Figura 6 na seção III). Quanto aos demais veículos examinados, não foram constatadas modificações ou adaptações nas suas características originais - Fl. 53. Anotou-se, por fim, que os veículos apreendidos já tiveram o seu perdimento decretado por ocasião da sentença condenatória proferida no feito principal, onde se consignou: Conquanto a droga tenha sido escondida apenas na cabine do caminhão (fl. 177), é certo que os semirreboques não possuem tração própria, dependendo do outro veículo (Caminhão Scania) para se locomover. Ademais, os semirreboques (carregados com a carga lícita de soja) serviram de disfarce para o transporte da cocaína que estava dentro da cabine do caminhão Scania. Assim sendo, todos os veículos apreendidos foram utilizados para a prática do crime, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.343/06. Aláís, a própria CRFB, em seu art. 243, parágrafo único, prevê que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. - fl. 137v. A sentença proferida nos autos principais (nº 0003699-44.2018.403.6112), constante às fs. 128/138, já decretou o perdimento dos veículos, todavia, ressaltou o perdimento a eventual deferimento neste Pedido de Restituição. O fato do laudo pericial de fs. 49/54 concluir sobre a existência de preparação do caminhão-trator Scania para fins de ocultar o transporte do entorpecente pesa desfavoravelmente à requerente. Além disso, leva a crer que a restituição de veículo previamente preparado para o tráfico, possibilitaria a futura prática de delitos do mesmo tipo penal, o que vai de encontro à finalidade da Justiça. Desse modo, acolhendo as razões de decidir constante da sentença de fs. 128/138, e cuja transcrição constou supramencionada, INDEFIRO o pedido de restituição formulado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000056-44.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-78.2018.403.6112 ()) - ROSEMEIRE JESUS SANTOS(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por ROSEMEIRE JESUS SANTOS, visando a restituição do veículo GM/Celta 2P Spirit, ano/modelo 2006/2007, Flex, de cor vermelha, placas DCS-1690, RENAVALM 00884207099, Chassi 9BGRX08907G110986, apreendido em razão da instauração do IPL 8-0248/2018-4-DPF/PDE/SP (autos nº 0004227-78.2018.403.6112), consoante fs. 20/21, em que se apura a prática do crime previsto no Art. 33, caput, c/c Art. 40, Incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06. Argumenta que, embora o veículo tenha sido apreendido na posse de ROBERTO BARBOZA SILVA, é de sua propriedade, conforme Certificado de Registro de Veículo (CRV), de fl. 9. Alega que emprestou o veículo ao acusado para uma viagem de trabalho e que não tem vínculo com o delito investigado. O MPF, aduz que A simples apresentação de CRV - Certificado de Registro de Veículo não é, por essa razão, prova suficiente de propriedade lícita, muito menos pode ser prova de que seria terceiro prejudicado inocente, Para eventual deferimento do pedido de restituição na qualidade de terceiro, deve existir sólidas provas da sua condição. E coloca em dúvida a possibilidade de que a requerente, mediante seus rendimentos, tenha condições para adquirir um bem do valor do veículo em discussão. Menciona, ainda, que a requerente sequer possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e que não apresentou nenhum documento que comprove o exercício de domínio efetivo sobre o bem. Assim, sendo, diante das alegações contidas no parecer ministerial de fs. 36/37, oportuno à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, esclarecendo, de forma clara e precisa, comprovando nos autos, a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do veículo que pretende seja restituído, bem como, para ciência dos documentos juntados às fs. 38/54 e do CNIS que segue. Certifique a Serventia se consta nos autos principais a notícia de realização de perícia no automóvel, a fim de constatar a existência de adulteração nos sinais identificadores ou modificações nas características originais, e, em caso positivo, traslade cópia do laudo pericial do veículo apreendido para estes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000122-24.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-16.2018.403.6112 ()) - BRUNO ANDRADE DOS SANTOS(SP390713 - MICHELE GALHARDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por BRUNO ANDRADE DOS SANTOS no qual se objetiva seja-lhe restituído o veículo VW/GOL 1.0 GIV, 2011/2011, de cor prata, placas HED 8841 de Santo Anastácio/SP, chassi nº 9BWA05W1BP086630. Aduz, em apertada síntese, que é possuidor legítimo e de boa-fé do veículo apreendido. Informa que o veículo é financiado junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A e que vem quitando regularmente as prestações contratadas. Esclarece que emprestou o automóvel para Rafael Araújo Marques, indiciado nos autos de nº 0004160-16.2018.403.6112 em que se apura crime de moeda falsa/assimilados, do art. 289, e parágrafos, do CP. Relata que é terceiro de boa-fé, idôneo, trabalhador, que nunca foi processado e reside junto com os pais. Argumenta que é vítima do ocorrido e a fim de comprovar o alegado, apresenta os documentos juntados com a inicial. Ressalta que a propriedade do veículo apreendido está comprovada documentalente, não está sujeita ao perdimento como efeito da condenação no que dispõe o artigo 91 do CP, pois seu proprietário se quer foi indiciado ou denunciado a final do inquérito policial, não havendo mais interesse processual que justifique a manutenção do veículo no pátio da polícia federal, razão pela qual, se faz presente o nobre requerimento com o escopo de restituir ao Requerente o veículo que lhe pertence - fl. 6. Juntou documentos (fs. 8/24). À fl. 26, foi determinado ao requerente a juntada de cópia do auto de prisão em flagrante e do termo de apreensão, o que restou cumprido às fs. 27/36. Em parecer de fs. 38/39, o MPF requereu a juntada de cópia do laudo pericial do veículo apreendido, por entendê-lo imprescindível para atestar eventual adulteração nos sinais identificadores ou modificações em suas características originais. O Laudo Pericial Criminal Federal (Veículos) foi carreado às fs. 42/45. Opinou o MPF pelo deferimento do pedido (fs. 47/48). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Compulsando os autos, verifica-se que o requerente comprova ser possuidor do veículo em testilha. Em que pese o veículo constar alienado ao Banco Bradesco Financiamentos S/A (fl. 14), o requerente demonstra que vem quitando as parcelas do financiamento, objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 0103508560, de fs. 15/18, consoante fs. 19/23. O veículo restou periciado e o Laudo de Perícia Criminal concluiu pela inexistência de modificações ou adaptações nas características originais do veículo, bem como de vestígios de adulteração nos sinais e dados de identificação veicular (fs. 42/45). Ademais, o implicado Rafael Araújo Marques da Cunha, no interrogatório prestado à Autoridade Policial declarou que o veículo apreendido foi emprestado de Bruno (fl. 32), confirmando a alegação do requerente de ter-lhe emprestado o automóvel em questão. Desse modo, resta incontroversa a posse legítima do bem, não havendo interesse na manutenção de sua apreensão, uma vez que já ultimadas as atividades investigativas. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIDADE E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE E LICITUDE DO BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do delito de roubo de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Assumindo o réu papel indispensável para a prática do delito, não há que se falar em participação de menor importância. 3. Fixadas as penas-base nos mínimos legais, irrelevante, na espécie, a confissão espontânea e a menoridade relativa, já que em nada poderão intervir na reprimenda aplicada, conforme Súmula nº 231 do STJ e 42 deste e. TJMG. 4. A restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando houver comprovação da propriedade, não ser o bem confiscável e o mesmo não mais interessar ao processo, o que ocorreu in casu. (TJMG; APCR 1.0223.14.001209-5/001; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 31/03/2015; DJEMG 10/04/2015) PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INQUÉRITO POLICIAL. VEÍCULOS PERICIADOS. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PEDIDO DEFERIDO. 1. A autoridade policial que preside as investigações é a pessoa mais indicada para avaliar a necessidade da manutenção da apreensão dos bens que se encontram sob sua guarda. 2. Sendo informado pelo delegado de polícia federal que os bens apreendidos já foram periciados, por isso que não mais interessam às investigações, devem ser devolvidos aos proprietários, mediante termo de entrega a ser juntado aos autos. 3. Restituição de coisa apreendida deferida. Acórdão decide a segunda seção do TRF da 1ª região, por unanimidade, deferir a restituição dos bens apreendidos, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de outubro de 2014. Desembargador federal Mário César Ribeiro relator terceira seção, (TRF 1ª R.; Rest 0051253-71.2014.04.01.0000; RO; Segunda Seção; Rel. Des. Mário César Ribeiro; Julg. 15/10/2014; DJF1 28/10/2014; Pág. 4) Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à autoridade policial que devolva ao requerente BRUNO ANDRADE DOS SANTOS, ou a quem legitimamente este indicar, o veículo VW/GOL 1.0 GIV, 2011/2011, de cor prata, placas HED 8841 de Santo Anastácio/SP, chassi nº 9BWA05W1BP086630, ressaltando-se a apreensão para fins fiscais. O requerente deverá providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, carreado nos autos instrumento de procuração ad judicium com a grafia correta do seu nome, consoante documentos de fs. 9/11, tendo em vista a incorreção constante à fl. 8. Transida em julgado, expeça-se ofício para a entrega do veículo ao requerente e comunique-se a Receita Federal de Presidente Prudente - SP acerca do teor desta decisão. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0004160-16.2018.403.6112). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO E DF029002 - SAMARYA COSTA SILVA SOUZA)

Apresente a Defesa do réu Jonathan Wercelelens da Silva as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003828-49.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

DESPACHO DE FLS. 367: Ratifico todos os atos praticados pela E. Justiça Estadual. Sem prejuízo, segue sentença em separado.

SENTENÇA DE FLS. 368/371: Trata-se de ação penal inaugurada mediante denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual contra ANTÔNIO CARLOS ALVES FERREIRA, pela prática, em tese, da conduta delituosa descrita no artigo 299, caput, do Código Penal. Inicialmente, a ação foi distribuída à Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, em 08/09/2011, onde tramitou registrada sob nº 0003645-29.2011.8.26.0493 para apuração de crime de falsidade ideológica praticado nos autos da ação previdenciária nº 493.01.2011.000534-4 (nº de ordem 239/2011). A denúncia veio estribada no Inquérito Policial nº 151/2011 - Delegacia de Polícia de Regente Feijó/SP. A peça acusatória narra que Segundo se apurou, o Denunciado ingressou com ação previdenciária nesta comarca em fevereiro de 2011 e, conforme procuração e declaração de fls. 22/23, documentos que forneceu para a advogada Djenany Zuardi Martinho, o mesmo informou como endereço residencial Instância Garrido, situada na Zona Rural, neste município e comarca, onde ele efetivamente não residia. Verificou-se, através de diligência pelo Oficial de Justiça deste r. Juízo que o denunciado não residia no endereço declarado no momento da propositura da demanda, confirmando-se que ele alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja o seu endereço, tendo em vista o objetivo de se beneficiar em sua ação previdenciária, pois segundo informou seu irmão José Alves Ferreira, o Denunciado, na época, residia na cidade de Anhumas, comarca de Presidente Prudente, mais distante de Regente Feijó - fls. 1d/2d. As fls. 4/23, consta cópia da petição inicial da ação previdenciária ajuizada pelo réu, da procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência mencionadas na denúncia. À fl. 128, o Ministério Público Estadual informa o oferecimento de denúncia contra ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA, como incurso no art. 299, caput, do Código Penal e requer o arquivamento em relação à pessoa de DJENANY ZUARDI MARTINHO, qualificada à fl. 66, por tratar-se de advogada contratada pelo acusado, não havendo demonstração de que estava ciente a respeito da falsidade do endereço fornecido pelo seu cliente e que, ao menos indiretamente, tenha concorrido para a prática do crime. A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2013, oportunidade em que também foi determinado o arquivamento dos autos em relação à DJENANY ZUARDI MARTINHO, consoante consta à fl. 129. O órgão ministerial se manifestou à fl. 138, deixando de oferecer proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95), tendo em vista os maus antecedentes do réu de fls. 17/19 do apenso. Pugnou pelo prosseguimento do feito. À fl. 139, restou acolhida a manifestação do Ministério Público de fl. 138, e foi determinado o regular prosseguimento do feito com a citação do réu. Ao réu, foi nomeado defensor dativo à fl. 141 (Dr. Gustavo Henrique Sabela), o qual apresentou defesa escrita (fls. 145/146). Contudo, o acusado constituiu advogado à fl. 197. Citado o réu (fl. 218), apresenta defesa preliminar à fl. 204, por meio de defensor constituído à fl. 197. Não arguiu preliminares, alega inocência e arrola como testemunhas as mesmas relacionadas pela acusação. Não constatada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397, do CPP, prosseguindo-se na instrução do feito, com a designação de audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 03/11/2015, às 15:50 horas (fl. 205). Foram ouvidas duas testemunhas comuns, a saber: José Alves Ferreira (fls. 227/228) e, por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Tupi Paulista/SP, Djenany Zuardi Martinho (242/244 e 295). O réu foi interrogado, conforme fls. 275 e 280. A instrução processual foi encerrada (fl. 281). Na fase do art. 402, a acusação requereu o desarquivamento do feito nº 493.01.2011.000534-4 (controle 239/2011) e a juntada da folha de antecedentes e respectivas certidões criminais atualizadas (fl. 283). Pela defesa, nada foi requerido (fl. 285). À fl. 287, consta certidão de decurso de prazo para a defesa, a respeito dos requerimentos do art. 402 do CPP. A acusação apresentou alegações finais na forma de memoriais escritos, pugnano pela improcedência da ação penal, diante da fragilidade probatória acerca da imputação do crime atribuído ao réu, com a consequente absolvição de ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA (fls. 297/300). Decorrido o prazo legal sem apresentação de alegações finais pelo defensor constituído do réu (fl. 311). O réu foi devidamente intimado a constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quedando-se inerte (325/325v e 326), sendo nomeado novo defensor dativo para apresentar as alegações finais da defesa (fl. 327). Assim, houve a apresentação de memoriais escritos da defesa às fls. 331/334, alega que não há provas seguras para o decreto condenatório e pede pela absolvição do réu (fls. 331/334). Às fls. 335/339 consta decisão de declínio de competência em favor da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, IV, da Constituição Federal. Desta forma, o feito veio distribuído a esta 5ª Vara Federal, em 16/08/2018 (fl. 352) e, após serem recebidos, foi aberta oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal que lançou o parecer fls. 354/357 em que requer a ratificação dos atos judiciais praticados pela Justiça Estadual, ratifica em todos os seus termos as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Estadual (fls. 297/300), na qual é postulada a absolvição do réu. À fl. 358, foi nomeada como advogada dativa do réu a Dra. Aline Marie Batifsch Rego Cortez - OAB/SP 313.240, para atuar perante a Justiça Federal e que se manifestou à fl. 365 sem oposição ao parecer ministerial de fls. 354/357, requerendo a improcedência do feito e absolvição do réu. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ausentes preliminares a apreciar, passo ao julgamento de mérito da acusação. Informa a denúncia, resumidamente, que, no mês de fevereiro de 2011, o réu ajuizou ação previdenciária na qual inseriu declaração falsa em documento particular a respeito de informação de seu endereço residencial (procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Bem analisando os autos, tenho que o parecer ministerial de fls. 354/357 comporta integral acolhimento, senão vejamos. O delito imputado ao acusado (art. 299, caput, do CP) possui pena de reclusão, de um a três anos, e multa, em se tratando de documento particular: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (destaquei) Compulsando os autos, não há elementos seguros para inferir a autoria do suposto ilícito. Em que pese haver prova de que o endereço constante de fls. 4, 22 e 23, não diz respeito a endereço residencial do acusado, não há provas robustas de que ele foi o responsável pela inserção do endereço na petição inicial da ação previdenciária, na procuração ad judicium e na declaração de hipossuficiência. A testemunha de acusação e irmão do réu, José Alves Ferreira disse que em 2011 o réu residia com a genitora de ambos, na cidade de Anhumas. Esclareceu que quem mora na Instância Garrido há 26 anos é o deponente e que o acusado jamais morou naquele local. Disse que o acusado pediu para inserir o endereço do declarante no seu processo de aposentadoria, mas que nunca lhe forneceu nenhum comprovante de endereço. Aduziu, ainda, que o réu tem distúrbios mentais. Por sua vez, a testemunha Djenany Zuardi Martinho, advogada do réu 4/21 e subscritora da petição inicial da ação previdenciária movida pelo réu, de fls. 4/21, disse que não se recorda se o acusado lhe entregou comprovante de endereço, tampouco se ele forneceu endereço diverso. Em seu interrogatório, o réu alegou que morava em Anhumas/SP e não se recorda do endereço. Que contratou uma advogada em Regente Feijó/SP para mover ação visando a obtenção de benefício previdenciário, mas desistiu devido à demora e mudou-se para Colrado/PR e lá se aposentou. Informou que sofre de desmaios motivados por enfermidades mentais e ingere cerca de 10 comprimidos por dia e que cuida da sua vida financeira e sua companhia. Ainda quanto à autoria, repito as palavras certas do órgão ministerial do Estado de São Paulo Assim, as provas produzidas não demonstram claramente que teria sido o réu quem inseriu a declaração falsa nos autos. Inclusive, os documentos imputados na inicial sequer foram redigidos por ele - fl. 299. E quanto à materialidade delitiva, por outro lado, verifica-se que, de fato, o conjunto probatório carreado ao feito restou irremediavelmente prejudicado por não constar dos autos a apresentação de nenhum comprovante de residência em que conste o endereço indicado às fls. 4, 22 e 23 como endereço do réu. Um decreto condenatório não pode ser baseado em probabilidades acerca da materialidade e autoria do delito, visto que no processo criminal brasileiro a prova deve ser clara, positiva e indiscutível. Persistindo a dúvida, portanto, mínima que seja, impõe-se a absolvição do Acusado pelo princípio do in dubio pro reo. Mutatis mutandis, é o que se extrai do seguinte julgado: Não comprovadas, portanto, a autoria e materialidade do delito quanto a JAIRO, e dada à gravidade das sanções penais previstas para o crime apontado na denúncia, necessária a aplicação do princípio in dubio pro reo, mantendo-se sua absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. (TRF2. Apelação Criminal - 3182. Rel. Desembargadora Federal Vera Lucia Lima. DJU 11/08/2004). Nessa ordem de ideias, em face da ausência de provas contundentes da materialidade e autoria do delito narrado na denúncia, a absolvição do Acusado é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA da imputação que lhe é feita na inicial acusatória, por inexistir prova suficiente para condenação, o que faço com arrimo no artigo 386, II e V, do CPP (com redação da Lei 11.690/2008). Após o trânsito em julgado: a) Ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO); b) Requistem-se os honorários do ilustre advogado dativo, que fixo no valor máximo da tabela; e c) Ao arquivo, com as comunicações de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GESSE JORGE GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS GIROTTI SOARES - SP405446, NATALIA MEDEIROS GONCALVES - SP405540

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6B9FC98BD
Prioridade: 8
Endereço para cumprimento: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, com endereço na Avenida 11 de Maio, nº 1.319, Jardim Bongiovani, Presidente prudente.

Expediente Nº 1502

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003442-19.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-06.2014.403.6112) - ROBERTO DACOME X IRONDINA BARBOSA DACOME (SP337273 - ITALO

ROGERIO BRESQUI) X FAZENDA NACIONAL X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI (SP097191 - EDMILSON ANZAI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2019 245/1237

Converto o julgamento em diligência. Por meio da petição de fls. 173/174, requerem os embargantes a produção de prova oral. Conforme orientação jurisprudencial pacífica perante o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o enunciado de Súmula 375 não se aplica às execuções fiscais, que estão sujeitas a regra do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que prescreve hipótese de presunção absoluta de fraude à execução caso o sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional alienou ou onere bens ou rendas sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia. O objetivo da prova oral pretendida pelos embargantes - provar que à época da compra do imóvel construído não existia penhora registrada - não tem o condão de afastar a análise do caso sob a ótica do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Nada obstante, a fim de possibilitar aos embargantes o exercício da ampla defesa, defiro a produção da prova oral e designo audiência de instrução para o dia 24/04/2019 às 16h30m, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, com vistas à colheita do depoimento pessoal dos embargantes e das testemunhas. As partes deverão apresentar, em 05 (cinco) dias, os respectivos róis com as qualificações das testemunhas. Nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, cientifiquem-se o advogado dos embargantes e a Procuradoria da Fazenda Nacional de que é seu dever informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, hora e local da audiência designada nos autos, dispensando-se a intimação do juízo, advertindo-lhes ainda que a inércia em tal intimação implica desistência de sua inquirição (art. 455, 3º). Em caso de servidores públicos, as partes deverão informar, em tempo hábil, o órgão a qual pertencem, bem como a chefia a que estão subordinadas, com o fim de se cumprir o artigo 455, 4º, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000106-70.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201659-94.1995.403.6112 (95.1201659-1)) - NENILSO FERREIRA DOS SANTOS/SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 148.000,00.

Intime-se a parte embargante para colacionar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de compra e venda do imóvel mencionado à fl. 03.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação do contrato mencionado, cite-se o INMETRO para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar sua defesa.

EXECUCAO FISCAL

1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES (SP251136 - RENATO RAMOS E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X JOAO TADEU SAAB (SP170218 - SHERLING CHRISTINO NUNES)

Fls. 428: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do requerimento.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1203426-36.1996.403.6112 (96.1203426-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - (SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fls. 526/541: considerando os registros de arrematação do imóvel de matrícula 18.158 (R3 e 25), encaminhe-se cópia da petição e documentos que instruem aos Juízos, abaixo mencionados, para deliberarem quanto ao levantamento ou não dos registros/averbações especificados entre parêntesis:

5 Vara Cível de Pres. Prudente, autos 1.1645/97 (R2);

TRT 15-Núcleo Regional de Gestão de Processos e de Execução da Circunscrição de Presidente Prudente (AV. 15);

1a Vara Federal desta Subseção, autos 10005970-90.1999.403.6112 (AV. 8), 1201199-39.1997.403.6112 (AV. 10) e 0005970-90.1999.403.6112 (AV. 24);

3a Vara Federal desta Subseção, autos 0006024-56.1999.403.6112 (AV. 14) e 0006024-56.1999.403.6112 (AV. 17).

Traslade-se cópia deste despacho e das fls. 526/541 para os autos 1201480-29.1996.403.6112 (AV. 12).

Oficie-se o CRI para levantamento da indisponibilidade AV.11/18.158.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos ao arquivo

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204013-24.1997.403.6112 (97.1204013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUARDA NOTURNA DE PRES PRUDENTE X JOSE FERREIRA DA SILVA (SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1) - INSS/FAZENDA (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fl. 301: acolho as razões lançadas pela União e indefiro o requerimento da parte executada de fls. 296/299, considerando que a Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral não é aplicável ao presente caso, uma vez que devem ser utilizados os índices constantes na CDA.

Decorrido o prazo recursal para a parte executada, oficie-se a CEF, conforme parâmetros de fl. 301v.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0008554-28.2002.403.6112 (2002.61.12.008554-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AMELIA TAKAYAMA X AMELIA TAKAYAMA (SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Fls. 416: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006275-35.2003.403.6112 (2003.61.12.006275-8) - INSS/FAZENDA (Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fls. 128/131: Considerando que já houve comunicação pelo Ciretran que foram levantadas as restrições sobre o veículo de placa CNT-1944 (fl. 98), no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o requerente SERGIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR que o veículo ainda possui restrições emanadas deste Juízo.

Comprovado, por documento atual, que há restrição deste Juízo, oficie-se o CIRETRAN solicitando seu cancelamento. Não comprovada a existência de restrição ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 126.

EXECUCAO FISCAL

0002844-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002844-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004313-9)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI (SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X LUIZ PAULO CAPUCI (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X JOSE CLARINDO CAPUCI (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Nos termos da determinação de fls. 1213, fica a parte executada intimada para promover a digitalização integral dos autos e a migração do processo para o sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000960-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000960-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP

Solicite-se a devolução do mandado de fl. 222 independente de cumprimento.

Fls. 223/229: levante-se as restrições de fl. 187, bem como a penhora de fl. 192.

Após, tendo em vista a inexistência de bens garantindo esta execução, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, considerando as diligências já realizadas nos autos 0002699-43.2017.403.6112.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010788-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010788-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Fls. 172: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009456-29.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO CANDIDO DE MATTOS(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Fls. 143: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do requerimento.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001117-42.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ILIDIO CAPUTO - EPP X ILIDIO CAPUTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 242: em que pese a constatação fática de que o imóvel de matrícula 54.091 está dividido em partes (lojas inferiores e sobrelojas onde vivem o executado e a coproprietária, conforme certidão de fls. 229/234), entendo que não é possível a manutenção da penhora somente em parte do imóvel, conforme requerido pela exequente. Tal entendimento se deve ao fato de que a penhora tem como objetivo a alienação do bem em hasta pública, mas, no caso presente, isso não é possível, pois a matrícula do imóvel não está desmembrada, possibilitando assim, eventual arrematação de bem determinado.

Cumpre destacar que o desmembramento do imóvel não pode ser realizado por mera certidão do Oficial de Justiça, pois depende de conhecimentos técnicos e equipamentos específicos (para demarcação da metragem, etc), bem como de trâmites perante a Prefeitura, tendo em vista que é necessário respeitar os limites mínimos de área estabelecidos pela legislação municipal.

Nesse contexto, determino, após o transcurso do prazo recursal, o levantamento da penhora de fl. 140. Oficie-se o CRI competente.

Manifeste-se a exequente se possui interesse na designação de leilão em relação aos bens reavaliados às fls. 232 e 250.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para constatação, reavaliação e intimação dos executados em relação aos veículos de placas: ARQ-445; EIJZ-744; EDE-672; HFD-726.

Tendo em vista a informação de furto de fl. 246, promova-se a inclusão de restrição de circulação em relação ao veículo de placa BIK-739 no sistema RENAJUD.

EXECUCAO FISCAL

0011281-66.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STELLA BAZAN CORRAL TRANSPORTES - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento/parcelamento do saldo remanescente informado às fls. 81/87.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002699-43.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD

Suspendo a transferência de valores determinada à fl. 133.

Manifeste-se à União quanto ao ofício de fls. 145/148.

Caso haja concordância da União em relação ao requerido pela Justiça do Trabalho, oficie-se à Caixa para transferência do numerário (fl. 118) a conta indicada à fl. 146, último parágrafo, bem como para conversão em pagamento definitivo das custas do leilão depositadas à fl. 119.

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, comunique-se o Juízo da 2ª Vara do Trabalho pelo e-mail indicado à fl. 145, encaminhando-se cópia deste despacho e do comprovante de transferência.

Após, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008508-82.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-40.1999.403.6112 (1999.61.12.002061-8)) - MARIA EDUARDA POLO ALVES(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA EDUARDA POLO ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fl. 132. Aduz, em apertada síntese, que houve equívoco na extinção da ação, fundamentada na quitação da obrigação inscrita sob nº 80.6.99.008771-98, quando, em verdade, a extinção se deve ao pagamento dos honorários de sucumbência nos embargos à execução que determinou a exclusão da outora coexecutada Maria Eduarda Pólo Alves. Realça que a dívida fiscal referida não foi paga. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. A seu turno, o STJ já se pronunciou no sentido de que é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre o qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. (Edcl no REsp 599.653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.08.2005). Essa é exatamente a hipótese dos autos, pois a sentença embargada, partindo da premissa equivocada - quitação do crédito tributário - aplicou resultado diverso ao julgamento. Assim sendo, o caso é de acolhimento dos embargos de declaração para o fim de extinguir o presente feito nos seguintes termos: Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o crédito tributário representado pela CDA nº 80.6.99.008771-98 permanece hígido nos autos da execução fiscal nº 0002061-40.1999.403.6112. Diante da correção apontada, reabro às partes o prazo para apresentação de eventual recurso. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004152-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003514-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 130/134: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 1501**PROCEDIMENTO COMUM**

0010545-63.2007.403.6112 (2007.61.12.010545-3) - CLAUDIO COSTA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que direcione o pedido de fls. 386/389 aos autos eletrônicos.

Após, arquivem-se com baixa-digitalizado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012712-53.2007.403.6112 (2007.61.12.012712-6) - NIVALDO JOSE DE SALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0016844-22.2008.403.6112 - (2008.61.12.016844-3) - JOAO LAPIDARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LAPIDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO HELOISA CREMONEZI, OAB/SP Nº 231.927, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-70.2010.403.6112 - JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA, OAB/SP Nº 342.952, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-91.2011.403.6112 - ARLETE APARECIDA DE JESUS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009428-61.2012.403.6112 - ROBERTO ERSSE ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ERSSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 159, fica a parte autora intimada da manifestação e documentos colacionados aos autos (fls. 161/163). Prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009523-91.2012.403.6112 - FRACINEZ DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-19.2013.403.6112 - JAIR ESTEVAM(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO E SP403568 - VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB/SP Nº 403.568, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-50.2015.403.6112 - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES E SP290349 - SAMIRA MONAYARI BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO SAMIRA MONAYARI M. SILVA, OAB/SP Nº 290.349, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008545-12.2015.403.6112 - ISMAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007222-35.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-77.2016.403.6112 ()) - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS GALEANO X VERGINIO DE AZEVEDO GALEANO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0009389-25.2016.403.6112 - AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista ao Estado de São Paulo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010076-75.2011.403.6112 - SALETE APARECIDA SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003948-92.2018.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE SANVEZZO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 72 e 98 para comparecerem à audiência designada.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007171-39.2007.403.6112 (2007.61.12.007171-6) - ASSOCIACAO COML IND PRES PRUDENTE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO CAMILA DE MORAES LAINE, OAB/SP Nº 264.870, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001934-14.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007848-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007848-8) - JOAO BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1) - LUIZ RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001942-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001942-9) - AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005325-79.2010.403.6112 - JAIME GUEDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007467-56.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002517-67.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO TOLEDO DIAS

Fls. 469: defiro. Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003098-82.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000343-17.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005343-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005343-3) - BRAZ TIBURTINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ TIBURTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006251-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006251-3) - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004802-33.2011.403.6112 - PEDRO TEODORO DE HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEODORO DE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HUSS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006055-85.2013.403.6112 - MANUEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006505-28.2013.403.6112 - CLAUDINEI SILVA MASSARELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI SILVA MASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002065-18.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002807-43.2015.403.6112 - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de pagamento (fls. 393), expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se o rateio deferido às fls. 379.
Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.
Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000314-59.2016.403.6112 - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006450-63.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ADAUTO CALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo conferida à exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-96.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO PAVANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES - SP96455

DESPACHO

Analisando os autos verifico que na decisão ID nº 15913781 constou equivocadamente o nome de LUCIANA BRIGLIADORI DE ALMEIDA IGNÁCIO CPF nº 145.411.448-75, quando deveria constar corretamente o nome do executado. Assim, corrijo o referido despacho para que onde se lê: "LUCIANA BRIGLIADORI DE ALMEIDA IGNÁCIO CPF nº 145.411.448-75 leia-se: "JOÃO PAVANELLI, CPF nº 074.964.788-49.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005326-28.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA

DESPACHO

Petição ID nº 15971845: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004019-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho ID nº 14033950.

Documento ID nº 15928920: Ciência às partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006414-04.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HUMBERTO PIERONI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Humberto Pieroni Neto, alegando preliminarmente a nulidade das CDAs. No mérito, pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos ante a ausência do fato gerador das anuidades, tendo em vista que, em 30.03.2015, efetuou requerimento de baixa definitiva de seu registro profissional junto ao exequente. Por fim, requer a extinção da execução fiscal.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado (ID nº 15942999).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade das CDAs.

O excipiente aduz que não consta dos autos a forma de calcular os juros e a correção monetária, bem ainda que há falta de informações acerca da origem e natureza do débito, o que acarretaria a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

No caso concreto, as CDAs trazem em seu bojo, o nome do devedor, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a forma de cálculo da atualização monetária, bem como o fundamento legal da dívida, a data e o número de inscrição na dívida ativa e o número do processo administrativo.

Todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributários Nacional estão presentes nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal.

Assim, afasto a alegação de nulidade das CDAs.

No mérito, o excipiente requer a declaração de inexigibilidade dos débitos em cobrança (anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018, bem como a multa eleitoral de 2015) ao fundamento de que, em 30.03.2015, protocolou requerimento de baixa definitiva de seu registro profissional perante o exequente (ID nº 14585228), sendo que não está exercendo atividade profissional ligada ao Conselho Regional de Contabilidade desde aquela data.

No caso dos autos, anoto que, embora tenha sido protocolado requerimento de baixa junto ao Conselho em 30.03.2015, verifica-se que foram expedidos os ofícios nº 02617-2015 e 05041-2015, recebidos, respectivamente, em 21.05.2015 e 11.09.2015, notificando-se o excipiente acerca da necessidade de serem cumpridas exigências/pendências referentes ao pedido de baixa de inscrição junto ao Conselho (ID nº 15943230).

Além disso, anoto que os documentos juntados através dos IDs nºs 14585231, 14585235, 14585240, 14585244, 14585245, 14585247, 14585249 e 14585801, não têm o condão de demonstrar que o executado tenha cumprido todas as formalidades para obter a exclusão de seu registro junto ao Conselho.

E, por outro lado, o Conselho noticiou que a baixa do registro profissional “se trata de ato administrativo vinculado, adstrito ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no Decreto-Lei 9.295/46 e nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.” (ID nº 12297587).

Desse modo, tal como o ato de inscrição deve observar as formalidades exigidas pelas normas do Conselho de classe, o cancelamento deve se revestir de um mínimo de formalidade legal, que não foi observado pelo executado, pois, consoante ressaltado pelo excepto, o pedido de baixa de registro profissional foi arquivado tendo em vista o não atendimento das exigências formuladas.

Outrossim, o fato de o excipiente não estar atuando na área de contabilidade não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional.

Assim, é a inscrição e não a efetiva prestação de atividade afeita à fiscalização do Conselho que enseja a cobrança de anuidades.

Com efeito, só a baixa da inscrição junto ao embargado que a exoneraria da cobrança, estando a jurisprudência do E. STJ consolidada no sentido de que fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização é a inscrição do profissional e, no caso dos autos, conforme já ressaltado acima, não foram cumpridas as exigências/pendências para finalização da solicitação de baixa junto ao Conselho.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006004-41.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO JOSE DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA - SP282607

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 15971993).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003489-96.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA TOLOI PEREIRA - SP351817, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 15964917).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006353-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 15972796).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003665-48.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO VITORIA DE RIBEIRAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 15965534).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012474-49.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DENISE ANDREA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 15963009).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002966-23.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CONTI DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SOLIMENO RAPATONI - SP194246

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 15974002).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

0011299-16.1999.403.6102 (1999.61.02.011299-0) - ODAIR DE JESUS ALVES X MARIA APARECIDA COSTA X DJANIRA ALVES X MARCELO EDUARDO BIGAL(SP376534 - ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI E SP192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA E SP188677 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Deifiro o desarquivamento requerido pela parte autora. Vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-58.2001.403.6102 (2001.61.02.002109-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso pendente. Após, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF. Em termos, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015430-53.2007.403.6102 (2007.61.02.015430-2) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo crédito deverá parte interessada promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, em observância aos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, anteriormente, a Secretaria providenciará a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário. Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte credora para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais necessárias ao processamento da execução de sentença. Em termos, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002297-2) - DONIZETI APARECIDO BRAZ(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.238/240: manifeste-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0015016-84.2009.403.6102 (2009.61.02.015016-0) - RUBENS LIMA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se a parte interessada para, querendo, promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, anteriormente, a Secretaria realizará a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, preservando o número originário. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados referente ao cumprimento de sentença, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004327-44.2010.403.6102 - CLAUDIO OSMAR FERREIRA(SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE E SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº5003413-18.2017.4.03.0000 no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-08.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deifiro a produção de prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dra. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006572-28.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SILMARA SOUZA APRIGIO X ALESSANDRA GUIMARAES APRIGIO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Intime(m)-se a parte interessada para, querendo, promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, anteriormente, a Secretaria realizará a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, preservando o número originário. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados referente ao cumprimento de sentença, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010925-14.2010.403.6102 - JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.282/283: em observância a Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, intime-se o autor para promover a regularização da virtualização dos autos junto ao Sistema Judicial Eletrônico, visto que, conforme comprovante juntado à fl.279, a Secretaria realizou a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, para posterior inserção das peças processuais. Remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-65.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO MALAGUTTI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL273: vista à parte autora. Havendo execução do julgado, a parte interessada promoverá a distribuição no sistema PJE, devendo, para tanto, anteriormente, comparecer na Secretaria desta Vara, onde o serventário fará a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, onde então serão anexadas as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-44.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MOREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nova vista ao autor para promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, deverá a Secretaria promover a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-18.2012.403.6102 - EDUARDO ROBERTO ANTONIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005105-43.2012.403.6102 - JOAO BATISTA LEME(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deifiro a produção de prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dra. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-13.2012.403.6102 - PEDRO TITARO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo de Instrumento interposto pelo INSS: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls.325/330 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo, pelo prazo de quinze dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-87.2012.403.6102 - VIOLANDA GEMENTE ARAN X LEONOR APARECIDA RODRIGUES ROSSINI X NELSON RODRIGUES ARAN X ROSA APARECIDA RODRIGUES X LUCIANA MARIA RODRIGUES PEPEU X RICARDO RODRIGUES ARAN X JOSE RENATO RODRIGUES ARAN(SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.259/260, pois elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013. Prossiga-se a execução no valor lá indicado, Expeça-se a competente requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF. Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006539-67.2012.403.6102 - ADRIANA APARECIDA BORTOLOTTI GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-75.2012.403.6102 - PEDRO OMAR MACHADO(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008316-87.2012.403.6102 - DAMIAO COSTA ANJOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a expedição de ofício às empresas indicadas às fls.249/250, para que apresentem formulários previdenciários (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP) que comprovem o trabalho desempenhado pela parte autora sob condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde. Deiro a realização da prova pericial em todas as empresas situadas nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, com a indicação pela parte autora de empresa com atividade similar. Quanto as empresas situadas fora, intime-se a parte interessada para apresentar endereço completo e atualizado, visando a expedição de carta precatória para realização da perícia técnica. Nomeio para o encargo a o Dr. DIMAS AMORIM, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Professor Lourenço Roselino, nº192 - nesta, telefones 16 - 9818-6483 e 16 - 999722096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-86.2013.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002125-89.2013.403.6102 - APARECIDO BATISTA JUSTINO(SPI79156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte interessada, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005648-12.2013.403.6102 - ADEMAR PETERSEN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo crédito deverá parte interessada promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, em observância aos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, anteriormente, a Secretaria providenciará a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário. Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte credora para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais necessárias ao processamento da execução de sentença. Em termos, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-39.2014.403.6102 - GIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.332 e seguintes: deiro a elaboração de perícia técnica nas empresas mencionadas à fl.337. Para tanto, nomeio para o encargo a Dra. EZEIZA MARIA BORCEZZI, CREA 5061402036, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Udeleio Scodro 84, apto. 22 - Bosque das Juritis, telefone 16 - 3636-7614, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo: prazo de 30 dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004532-34.2014.403.6102 - VANIA JOCELI VICTORINO DA SILVA MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a produção de prova oral, com a realização da oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora. Designo a audiência para o dia 28/05/2019, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunha(s), com o respectivo nome e número junto ao Cadastro de Pessoa Física, no prazo de 10(dez) dias, devendo ser observadas as novas regras previstas no artigo 455 e parágrafos do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005031-18.2014.403.6102 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.352/353: ante a oposição de embargos de declaração da decisão de fls.345/349 pelo autor, intime-se o INSS, ora embargado, na forma do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015 para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005869-58.2014.403.6102 - JOSE LUIZ BORTOLETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000418-18.2015.403.6102 - APARECIDO ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA(SPI61110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-92.2015.403.6102 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 208/218: vistos. Trata-se de embargos de declaração nos quais a embargante alega, em síntese, omissão na r. sentença que teria deixado de se pronunciar quanto ao pedido superveniente para alteração da DER do benefício visando a não incidência do fator previdenciário, em decorrência da MP nº 676/2015. Deu-se vistas ao INSS, que não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento para suprir as omissões apontadas. O autor, ora embargante, formula pedido superveniente ao ajuizamento a fim alterar a DIB/DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data de vigência da MP 676/2015, ou seja, em 17/06/2015. De fato, o segurado tem a opção quanto ao melhor benefício a ser concedido, observada a regra de cálculo mais favorável na forma do direito adquirido. Ademais, como se trata de norma superveniente, cabível sua consideração no momento da sentença, a requerimento do segurado. No caso dos autos, em 17/06/2015, quando da edição da MP 676/2015, a autora contava com 52 anos de idade e mais de 33 anos de tempo de serviço, de tal forma que a soma superava o limite de 85 pontos, de forma a afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício. Desta feita, acolho o pedido da embargante e a opção feita para que o INSS conceda o benefício com DIB a partir da vigência da MP 676/2015, uma vez que preenchidos os requisitos nela previstos, com o cálculo do benefício sem a aplicação do fator previdenciário. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, nos termos dos fundamentos acima expostos, para alterar a DIB/DER do benefício concedido na sentença, para 17/06/2015, com regra de cálculo segundo a MP 676/2015 e a Lei 13.183/2015, com o pagamento dos valores em atraso desde então, devidamente atualizados, mantidas as demais determinações da sentença. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-04.2015.403.6102 - RAQUEL DE ARAUJO OLIVEIRA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003821-92.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-52.2014.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VANDER BARBOZA

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o réu, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-25.2015.403.6102 - WLADEMIR SEVERINO DE LIMA(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 6º da Resolução Pres nº142 e demais alterações, reitere-se a intimação da parte autora para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais nos autos digitais nº0004401-25.2015.403.6102(fl.296), para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a diligência acima, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-85.2015.403.6102 - JOSE AUGUSTO MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se a parte interessada para, querendo, promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, anteriormente, a Secretaria realizará a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, preservando o número originário. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados referente ao cumprimento de sentença, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005248-27.2015.403.6102 - DIRCEU SCAVACINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006328-26.2015.403.6102 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora e ré, intime(m)-se para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006736-17.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009363-91.2015.403.6102 - JOAQUIM CALDEIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS em promover a digitalização dos autos, providencie a Secretária a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, em observância aos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações.Cumprida a diligência acima, intime-se a parte autora a retirar os autos físicos em carga, proceder a virtualização e inserção das peças processuais, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acatelem-se os autos em Secretária, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010150-23.2015.403.6102 - MARISTELA GALI ORTIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010893-33.2015.403.6102 - GENIVAL FERREIRA DE BRITO(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-46.2016.403.6102 - MARIA MADALENA MENDONÇA ARAGÃO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao artigo 6º da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, reitere-se a intimação da autora para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em termos, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Caso não seja dado cumprimento a virtualização dos autos, acatelem-se em Secretária, sem prejuízo de novas intimações, nos termos da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-49.2016.403.6102 - PEDRO RIBEIRO DE SOUSA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais junto ao sistema PJE, conforme comprovante de protocolo de fl.438, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em termos, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006404-16.2016.403.6102 - NILTON CESAR BIENEMANN(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Técnico Pericial juntado às fls.180/205, no prazo sucessivo de dez dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013506-89.2016.403.6102 - LOURDES APPARECIDA TOVO ORTIGOSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção de Revisão de Benefício PrevidenciárioProcesso: 0013506-89.2016.403.6102Autora: LOURDES APPARECIDA TOVO

ORTIGOSORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe benefício previdenciário pensão por morte - NB 149.443.281-9 - DIB 26/01/2009. Sustenta que, quando o benefício do instituidor da pensão por morte foi revisado, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, a RMI ficou superior ao teto de pagamento vigente naquele momento. Aduz que, a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o INSS deveria ter adequado a renda do benefício do autor aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido pelo STF no RE 564.354/SE. Ao final, requer que o benefício seja recalculado, considerando para o reajustamento após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Assim, efetuado o cálculo dessa forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-a ao benefício quando o redutor do teto permitir, readequando-a, assim, aos novos tetos constitucionais. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparcimento das diferenças, ou seja, 12/98 e 01/2004, desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183 que teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA (fls. 29/50). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 53/72). Levanta preliminar de decadência da ação. No mérito, aduz a prescrição quinquenal e requer a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 75/89). O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos (fls. 106/111). As partes se manifestaram a respeito. Autor às fls. 113, o INSS à fl. 117. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, pois o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Emenda do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido da parte autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto(a) a aplicação do novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor;b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPCLevando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida Lei Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. I. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TRF). DO RECALCULO DA RMI A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 (aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais); EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFFI JUIZ Federal Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESE 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013. - FONTE REPUBLICAÇÃO.) No caso dos autos, em consonância com os documentos de fls. 106/111, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios

instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação, segundo os critérios de cálculo da contadora judicial de fls. 106/111. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome da segurada: Lourdes Aparecida Tovo Ortigos2. Benefício revisado: NB 149.443.281-93. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal5. CPF da segurada: 021.666.908-156. Nome da mãe: Altiêla Tiballi Tovo 7. Endereço: Rua Santos Dumont, 230, Centro, Dumont/SP, CEP 14.120-000Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), _____ de fevereiro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-03.2017.403.6102 - MARCOS ANTONIO BONFIM(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo autor e réu, intimem-se as partes, para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007550-97.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012950-39.2006.403.6102 (2006.61.02.012950-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Deíro o desarquivamento requerido pelo embargado.Vista dos autos pelo prazo de dez dias.Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312387-94.1991.403.6102 (91.0312387-1) - ANGELO NACARATO X ANTONIO SAMPAIO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X BENEDITO SYLVERIO DUTRA X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X CANDIDO FERREIRA DOCA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X FLORIANO FONTANEZI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSEFINA PISI DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X OLAVIA DANIEL PUGNOLLI X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO X FRANCISCO DEZERTO X NEUZA DIZERTO LELIS X ELIZABETH DIZERTO BORTONI X THEREZINHA NEUZA SCANDIUZZI CARINHANI X SILVIA HELENA CARINHANI ROMANELLA X TANIA MARIA CARINHANI X ANA RITA CARINHANI LIMA X ELIZABETH ROSE CARINHANI RIBEIRO X ELIANE MARIA SCANDIUZZI CARINHANI BRAGHETO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANGELO NACARATO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X THEREZINHA NEUZA SCANDIUZZI CARINHANI X SILVIA HELENA CARINHANI ROMANELLA X TANIA MARIA CARINHANI X ANA RITA CARINHANI LIMA X ELIZABETH ROSE CARINHANI RIBEIRO X ELIANE MARIA SCANDIUZZI CARINHANI BRAGHETO(SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA) X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSEFINA PISI DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X OLAVIA DANIEL PUGNOLLI X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO X FRANCISCO DEZERTO X NEUZA DIZERTO LELIS X ELIZABETH DIZERTO BORTONI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO E SP366320 - AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA)

Diante da conversão do depósito judicial nº118100550363959 à disposição deste Juízo, intime-se a ilustre patrona dos herdeiros, Dra. Ritamar A. Gonçalves Pereira, OAB/SP 137267, para informar a cota parte de cada beneficiário a fim de possibilitar a expedição dos avarás e posterior levantamento. Em termos, prossiga-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317632-76.1997.403.6102 (97.0317632-1) - ROMILDO DA SILVA X ROMILDO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de impugnação oposta pelo executado INSS em face dos cálculos apresentados pelo autor/exequente, na qual apresenta os seus cálculos acusando excesso de execução. A exequente pleiteou o valor incontroverso. Foi deferido e expedido os competentes ofícios precatórios. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A Contadoria apurou à fl. 296 o valor de R\$ 27.859,04, demonstrando que aplicou as regras contidas no julgado (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Assim, acolho os cálculos de fl. 296, de autoria da Contadoria Judicial e determino que sejam expedidos os competentes ofícios precatórios complementares, nos termos da Resolução vigente. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005779-84.2013.403.6102 - DIRCEU RIBEIRO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo de Instrumento interposto pelo INSS: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls.260/265 pelos seus próprios fundamentos.Aguardar-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo, pelo prazo de quinze dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010209-55.2008.403.6102 (2008.61.02.010209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IARA ANTUNES CAMACHO X IVONE ANTUNES X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CELIO FRANCISCO DE SOUZA E SP182262 - JAIME LEANDRO BULOS) X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP254255 - CELIO FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA ANTUNES CAMACHO

Fls.364/366 e 382/383: a documentação carreada aos autos bem demonstra que os valores constroídos são fruto de salários e/ou aposentadoria, os são impenhoráveis nos termos do art. 833, inc.IV do Código de Processo Civil. Assim sendo, cancela-se a constrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306155-95.1993.403.6102 (93.0306155-1) - NELSON BEZERRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X NELSON BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.323 e seguintes: vista às partes.Em termos, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão dos cessionários no polo ativo como terceiros interessados.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-70.2001.403.6102 (2001.61.02.004669-2) - JOAO ORLANDO LOPES X ILDA HONORIA DE SOUZA LOPES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO ORLANDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA HONORIA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. A autora manifestou-se a respeito da impugnação. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.Assim, tem decidido os nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do

efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.536/543, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado, Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004258-56.2003.403.6102 (2003.61.02.004258-0) - MARIA HELENA MANCIBO DO NASCIMENTO X MARISA HELENA DO NASCIMENTO X HELOISE DO NASCIMENTO X ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO BALSAMO X RUI CESAR BALSAMO(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X MARIA HELENA MANCIBO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA HELENA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO BALSAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CESAR BALSAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.553 e seguintes: intime-se a parte autora acerca da comunicação de estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº13.463/2017.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008472-17.2008.403.6102 (2008.61.02.008472-9) - SEBASTIAO APARECIDO ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SEBASTIAO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.438: pleito impertinente em face da decisão de fl.409.Cumpra-se o parágrafo final da sentença de fl.432Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007742-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007742-0) - DAMIAO RODRIGUES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a resposta, vista as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013554-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013554-7) - JOSE GILMAR PEREIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Agravado de Instrumento interposto pelo INSS: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls.321/326 pelos seus próprios fundamentos.Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso pendente no arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005201-29.2010.403.6102 - VITOR FILINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VITOR FILINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deíro o desarquivamento requerido pela parte autora.Vista dos autos pelo prazo de dez dias.Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008528-11.2012.403.6102 - IGNES CARLOS GOMES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005391-50.2014.403.6102 - EDUARDO RAMOS MEDEIROS(SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RAMOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de virtualização do presente feito e inserção de cumprimento de sentença junto ao sistema PJE, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500617-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAHUANA LUIZA BIM GRIGOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Tahuana Luiza Bim Grigoletto em face da União Federal, por meio do qual objetiva, inclusive em sede de tutela de urgência, a remoção do Campus Jacarezinho para um campus próximo à cidade de Ribeirão Preto.

Informa ser docente, em regime de dedicação exclusiva, junto ao Instituto Federal do Paraná – Campus Jacarezinho, e que tem tentado remoção por todos os meios possíveis para localidade mais próxima à sua residência em Ribeirão Preto, sem obter êxito. Alega ter necessidade de cuidar de pessoas da família (irmã e pais), ter filho menor sob seus cuidados direto e estar sofrendo de depressão, além de outros problemas de saúde.

Junta documentos com a petição inicial.

A petição inicial foi aditada para retificação do polo passivo e recolhimento de custas processuais.

DECIDO.

Recebo o aditamento à petição inicial. Retifique-se o polo passivo, com a inclusão do Instituto Federal do Paraná e exclusão da União Federal.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No caso discutido nos autos, em que pese a relevância dos argumentos deduzidos na petição inicial, a concessão da tutela, com todas as consequências dela advindas, tornaria a medida irreversível. Assim, o deferimento da medida encontra vedação no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA MARA FIOCO TRIFONI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DI LELLO - SP328347, MAYARA MOREIRA ARCARA - SP392099
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007976-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-83.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: RONISI MALTA VICTAL - SP341094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

José Carlos Firmino ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o desbloqueio dos valores referentes ao seu benefício de auxílio-doença concedido judicialmente (NB n. 612.710.728-1) sob pena de aplicação de multa, bem ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

Alega que obteve por meio de sentença (proc. n. 0004115-98.2012.8.26.0081 – 2ª Vara de Adamantina/SP) o benefício de aposentadoria por invalidez, em 14.02.2013, entretanto, referido benefício foi convertido em auxílio-doença em sede de recurso de apelação (NB n 612.710.728-1), com data de início em 18.06.2012.

Informa que as prestações do benefício têm sido depositadas em conta, porém, o último pagamento foi indevidamente bloqueado e, segundo apurou, o bloqueio teria ocorrido em razão de não ter sido encontrado no endereço antigo, na cidade de Adamantina, embora tenha informado a sua mudança de endereço ao INSS. Por conta disso, recebeu notificação para realizar novo exame pericial, que foi agendado para o dia 07.03.2017.

Sustenta, porém, que o bloqueio de seu benefício não pode prosperar, por ter atualizado seu endereço, e que o pagamento deve ser realizado até o exame pretendido pelo INSS, pois necessita dos valores para seu sustento. O erro do INSS tem lhe causado sofrimento, afetando sua dignidade, razão pela qual deve ser indenizado.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor. Na mesma decisão lhe foi concedido prazo para aditar a inicial, atribuindo à causa valor econômico condizente com o pretendido. Sem prejuízo, considerando a proximidade do recesso forense foi analisada e indeferida a tutela de urgência, em razão da falta de elementos suficientes para a análise do quanto alegado. Ao final, foi determinada a expedição de ofício a AADJ para esclarecimentos acerca dos motivos do bloqueio alegado (id 461570).

O autor se manifestou atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00. Trouxe documentos e esclareceu que o bloqueio do depósito não ocorreu na conta bancária, mas no próprio INSS (id 479583).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, em razão da satisfação do pedido na via administrativa, com o pagamento das parcelas de seu benefício, com a satisfação do pedido na área administrativa. Quanto ao mérito, defendeu que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e que a autarquia estabelece os procedimentos para a manutenção dos benefícios por incapacidade, sendo necessária a manutenção dos dados cadastrais atualizados para a comunicação com o segurado. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, sustentou que não foram demonstrados os requisitos básicos para configurar a obrigação. Trouxe documentos (608308 e 608352).

Réplica à contestação (id 634605).

O julgamento foi convertido em diligências, com intimação da parte autora para a juntada de documentos que demonstrem que informou a modificação de endereço ao INSS em data anterior ao alegado bloqueio e que o bloqueio de parcelas efetivamente ocorreu (id 4209164).

O autor se manifestou, juntando documentos (id 4546520).

O INSS reiterou os termos de sua contestação, requerendo a improcedência da pretensão, destacando que a parte autora não comprovou ter informado a mudança de endereço e que os valores inicialmente bloqueados, referentes ao mês de 11/2016, foram integralmente pagos no próprio mês de pagamento. Trouxe histórico de créditos (id 8465576).

Nova manifestação do autor informando o cumprimento das determinações, em razão dos documentos juntados (id 8540409 e 8541262).

Fixado o valor da causa em R\$ 56.302,35, considerando as informações trazidas, tendo sido postergada a análise da preliminar de falta de interesse de agir para a sentença.

Intimado, o INSS reiterou sua contestação, bem como a petição apresentada em 29.05.2018.

Encaminhados os autos para julgamento, o autor juntou nova petição informando o cancelamento abrupto do benefício. Alegou que obteve informações no INSS de que o benefício foi cancelado em virtude de um suposto exame, do qual não teria participado. Sustentou que o benefício deve ser mantido até o trânsito em julgado desse processo, sendo ilegal o cancelamento. Requereu a intimação do INSS para depósito do valor referente ao mês de outubro e dos demais que vierem a vender, a realização de perícia médica para a comprovação de sua incapacidade e a manutenção do benefício até o trânsito em julgado (id 11869846).

Nova manifestação do autor informando a persistência da incapacidade laboral e requerendo a manutenção do benefício arbitrariamente interrompido, com o depósito judicial dos valores (id 14528153). Juntou documentos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Pretende a parte autora o desbloqueio do pagamento de seu auxílio-doença, ocorrido em dezembro de 2016, referente à competência de novembro de 2016, e o recebimento de indenização por danos morais, em razão da atuação arbitrária do INSS.

No caso, o benefício foi concedido judicialmente, por acórdão transitado em julgado que, reformando parcialmente a sentença proferida, determinou a implantação de auxílio-doença em favor do autor a contar da cessação indevida, em 18.06.2012.

O autor alega na inicial que os pagamentos do benefício vinham sendo regularmente realizados, no entanto, o valor referente à competência de novembro de 2016, a ser pago em dezembro de 2016, teria sido bloqueado erroneamente. Segundo informações, o bloqueio ocorreu devido o autor não ter sido encontrado no seu endereço anterior, deixando, assim, de receber a notificação para realização de novo exame pericial.

Sustenta a parte autora que informou ao INSS seu novo endereço, atualizando seu cadastro desde a época em que se mudou para a cidade de Ribeirão Preto, sendo, portanto, indevido o bloqueio dos pagamentos.

Pois bem. O benefício pleiteado tem sede constitucional e se constitui em importante instrumento de pacificação social.

Para o gozo de auxílio-doença é preciso qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-doença é benefício temporário, sendo que o artigo 101 da Lei 8.213/91 impõe ao segurado a sua submissão periódica a exame médico, a cargo da Previdência Social.

Embora tenha alegado que realizou a atualização de seu endereço junto ao INSS, desde que se mudou para Ribeirão Preto, tal fato não restou devidamente comprovado nos autos, sequer há informações da data em que o autor passou a residir nesta cidade.

Os comprovantes de endereço trazidos nos autos, sendo o mais antigo referente ao mês de fevereiro de 2016, não estão no nome do autor e não há outros documentos que demonstrem sua ligação com o imóvel. Também não apresentou qualquer documento em relação à atualização do cadastro junto ao INSS, quer por meio físico ou eletrônico.

Consultando os dados cadastrais do autor no CNIS, verifico que há informação de atualização em 08.12.2016, conforme documento que será juntado a seguir, mesma data em que o autor compareceu na agência do INSS para o agendamento de perícia (cf. segundo documento do id 479589).

De qualquer forma, há informações e comprovação por parte do INSS da continuidade do pagamento das parcelas (id 604558), com a satisfação do pedido na via administrativa. Os valores bloqueados inicialmente, referentes mês de novembro de 2016, foram integralmente pagos em 16.12.2016, ou seja, no mesmo mês em que deveria ser realizado o pagamento.

Deste modo, tendo havido o desbloqueio administrativo do benefício, com o pagamento do mês questionado nos autos, ou seja, dezembro de 2016, não há mais interesse de agir do autor quanto a esse pedido.

Em relação ao recebimento de indenização por danos morais, considerando que não ficou demonstrada a errônea atuação do INSS e que o pagamento foi retomado no mesmo mês em que deveria ter sido realizado, não há fundamentos para a condenação do INSS.

Importante consignar que não havia nos autos qualquer determinação para a manutenção do benefício até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nestes autos, uma vez que a tutela pleiteada não foi concedida.

A questão de posterior cancelamento, decorrente de alegada retomada da capacidade laborativa é matéria diversa da trazida na inicial, ou seja, não está relacionada ao pedido e à causa de pedir apresentada inicialmente. A demanda já se encontra estabilizada, de modo que não cabe qualquer alteração, devendo o autor, se o caso, buscar o que entender de direito em processo autônomo.

Nessa conformidade e por estes fundamentos:

1 – **DECLARO** o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil quanto ao pedido de desbloqueio do pagamento do benefício, em razão da perda superveniente de objeto;

2 - **JULGO IMPROCEDENTES** demais pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 10, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de Justiça concedida.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENGEPPRESS AUTOMACAO E CONTROLE EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 15930967: intime-se a impetrante para que se manifeste a respeito da ilegitimidade arguida pela autoridade coatora, no prazo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CALISTO COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie o autor a juntada do formulário previdenciário do atual empregador atualizado, nos termos do art. , 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Recolhidas as custas processuais e justificado o valor atribuído à causa, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA REGINA GERACE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4775644: recebo a emenda da inicial, devendo a Secretaria providenciar a exclusão dos documentos ID 3812779 dos autos, por se referirem à pessoa estranha ao feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação da autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Cite-se e requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome da autora.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006787-33.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ALESSANDRA JACOB PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da afirmação da exequente de que há uma parcela em atraso, vencida em 20 de maio de 2010, correspondente ao valor de R\$ 806,06.

Fica mantida, por ora, a audiência de conciliação designada para o dia 25.04.2019, às 14h30min, na Central de Conciliação deste fórum.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUCIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FREITAS MOTTA - SP81269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Dê-se vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS (Id 14440254), no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000438-72.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA SATIKO FUÇI - SP108551
RÉU: JULIANA ROSA DE OLIVEIRA ELETRONICOS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização pela DPU, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001600-05.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005523-49.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANCHES PEREZ, CONCEICAO APARECIDA SANCHES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OSORIO PALIN - SP148195, PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OSORIO PALIN - SP148195, PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do requerido pela União, intime-se a parte executada para impugnar a execução, no prazo de 15 dias, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: Z.P.P. INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Homologo a desistência da execução manifestada pela parte impetrante (id. 14153618) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Requeira a União o que de direito, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005655-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO ZAGUE LOPES, ANTONIO ZAGUE LOPES

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) **impugnar** a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005426-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PLINIO ANTONINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) **impugnar** a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005426-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PLINIO ANTONINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) **impugnar** a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) **impugnar** a execução ou efetuar o pagamento, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003464-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: B. PEREIRA DA SILVA LTDA - ME, BENEVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas, conforme alegado, no prazo de 15 dias.. Regularizados os autos, prossiga-se consoante determinado no despacho id 4279551.

No silêncio, à conclusão para sentença para extinção.

Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003252-28.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROGERIO AGOSTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BREGOLIN - SP271741, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL NUTI PONTES JORGE - SP274716

DESPACHO

ID 15976807: manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores depositados pela CEF.

Havendo concordância de fiore, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor representado pela guia de ID 15976810, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006622-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que o devedor, devidamente intimado não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 15784663), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006705-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. B. AEROPORTO LOJA DE CONVENIENCIA EIRELI - ME, FRANCISLAINE VASCONCELOS MACHADO, BARBARA EMANUELLE LAGES

Advogados do(a) RÉU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097, RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

Advogados do(a) RÉU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097, RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

DESPACHO

IDs 14176844 e 16007621: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Maniféste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003250-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA - ME, ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA, GLAUCIA FORASTIERO FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 10880649 e 16019771), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 10927354 e 10927355) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (IDs 10927364 e 10927365).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTEVES & ESTEVES COMERCIO DE BRINDES LTDA. - ME, MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES, RAQUEL DE OLIVEIRA MARANHÃO ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944

DESPACHO

ID 15957664: defiro a penhora do imóvel pertencente ao devedor.

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008444-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO REIS HERCULANO

DECISÃO

Vistos.

ID 15436545:

Com o devido respeito, **não há contradição, obscuridade** ou **omissão** a serem esclarecidas.

A sentença embargada (ID 15212342) está devidamente fundamentada e não há falha de raciocínio, vício de lógica ou qualquer outro defeito a ser sanado.

De outro lado, o juízo **esgotou** a prestação jurisdicional, não sendo caso de retratação porque o juízo respeitou o sistema de garantias processuais.

Observe que a CEF se manteve inerte, apesar de regularmente intimada.

Por esta razão, **conheço** dos embargos de declaração da CEF e **lhes nego** provimento.

Int.

Rib. Preto, 03 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004218-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: MARILIA EQUI MARTINS
Advogado do(a) RÉU: JOSE NEWTON M DE SOUZA JUNIOR - SP161290

DESPACHO

ID 14914605: certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (sentença de procedência).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando-se que a avaliação do bem penhorado é de 04.07.2017 (ID 3052295), expeça-se carta precatória para que se proceda a nova avaliação do imóvel.

Antes, porém, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de concessão de pensão por morte.

Narra que requereu o benefício em 12/11/2018, protocolo 45104365, o qual não foi processado até a data da impetração.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 14723128) é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu o benefício de pensão por morte em novembro de 2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie imediatamente o pedido de concessão do benefício do impetrante, protocolo 45104365, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERISVALDO LIMA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em fornecer cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício n. 87/702.522.507-0, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações, **facultando à autoridade coatora a apresentação do referido documento.**

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: YURI DE PAULO MAEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Deiro a AJG requerida.

No presente caso, não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim em respeito ao princípio do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade indicada para prestar as informações no prazo de dez dias.

Notifique-se a respectiva representação processual.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004827-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COOP COOPERATIVA DE CONSUMO impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, para postular provimento jurisdicional que lhe autorize a creditar os valores relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quando sujeitas ao regime monofásico de recolhimento, a ser calculado com base nas alíquotas majoradas previstas na Lei 10.147/00 (ou na norma que vier a alterá-la). Requer, subsidiariamente, seja reconhecido seu direito ao creditamento na forma da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03. Postula ainda a repetição do indébito, vencido no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Relata inicialmente que se dedica ao comércio de variada gama de produtos, dentre os quais estão artigos farmacêuticos e de perfumaria e tocador/higiene pessoal, sujeitando-se ao regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS. Aduz que a Lei 10.865/04 deu nova redação às Leis 10.637/02 e 10.833/03, proibindo o creditamento do PIS e COFINS sobre as aquisições de bens sujeitos à sistemática monofásica, passando a vedar a apropriação dos créditos para os produtos relacionados na Lei 10.147/00, vendidos pelos fornecedores da impetrante. Afirma que a modificação na legislação não poderia ter vedado a manutenção dos créditos de PIS e COFINS pelos adquirentes, uma vez que sobre as operações de revenda também ocorre a incidência dos tributos, ainda que seu recolhimento já tenha sido adiantado na etapa inicial da cadeia produtiva.

Afirma que a Lei 11.033/2004 autoriza a manutenção dos créditos pelo vendedor nas operações efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

A decisão ID 13058986 indeferiu a liminar postulada. Houve a interposição de agravo de instrumento, pendente de apreciação.

A União pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, d Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, a inadequação da via processual adotada. No mérito, defende a rejeição da pretensão formulada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma postulada.

De arrancada, afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita. É certo que o mandado de segurança exige a apresentação de documentos aptos à comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte impetrante. No caso concreto, a cooperativa autora anexou cópia de seu contrato social dando conta que a sociedade explora o comércio de mercadorias em geral, dentre as quais estão produtos sujeitos ao regime monofásico (como bebida não alcoólicas e produtos de higiene e perfumaria). Comprova ainda que é contribuinte da exação contestada. Logo, tratando-se de discussão de matéria de direito, possível o exame da controvérsia na via especial.

Pretende a impetrante que os valores recolhidos pelo produtor ou importador de mercadorias, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sejam aproveitados nas operações subsequentes, mesmo que tais contribuições estejam sujeitas ao regime monofásico de recolhimento.

No citado regime tributário, a cobrança de determinadas contribuições concentra-se no início da cadeia produtiva, desonerando as etapas subsequentes. Assim, o produtor ou importador de mercadorias seria o responsável pelo recolhimento das contribuições de toda a cadeia produtiva, dispensando os revendedores, atacadistas ou varejistas, do recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS nas operações que realizassem.

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 dispuseram sobre o creditamento de contribuições relativas a produtos sujeitos ao regime monofásico de recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS nos seguintes termos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. [...]

Da leitura deste dispositivo, constata-se que os revendedores de produtos sujeitos à isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, como a impetrante, não podem se creditar dos valores recolhidos nas operações anteriores, justamente por não serem onerados com o pagamento de tais exações.

Isso porque o que a fixação da sistemática monofásica de tributação objetiva, ao fim e ao cabo, concentrar em etapa única a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de produção - comercialização.

Assim, se não há tributo a recolher, não há tributo a compensar e, em consequência, não há tributo a creditar.

A questão não comporta maiores discussões, pois o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade da operação pretendida:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1771695 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2018)

No mesmo sentido, inclusive, tem-se orientado a jurisprudência do TRF3:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE CREDITAMENTO REVENDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistente a incidência tributária "em cascata" e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis a alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados.

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12 prevê o regime da não-cumulatividade. No entanto, não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo, a exemplo da Lei 10.833/03, através da qual foi concedido ao contribuinte o aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS, tais como os créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços.

- No caso em exame, anoto que, a partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (artigos 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03).

- Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º.

- A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional. -Na hipótese, a autora, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04, produtos de que trata. Precedentes desta Corte Regional.

- Embora a autora vise provando que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido.

- Quanto ao disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, trata-se de regra especial, dirigida a situações específicas, cujo âmbito de incidência restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos.

- Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN.

- Apelação não provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP , Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO (REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

2. Com a entrada em vigor do art. 17 da Lei 11.033/04 e a previsão de que "(a)s vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", passou-se a discutir a eventual revogação tácita daquelas normas, permitindo-se ao adquirente de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS se creditar daquelas contribuições.

3. Duas correntes foram formadas no âmbito do STJ. A Segunda Turma entende que a disposição contida no art. 17 não é exclusiva dos contribuintes beneficiados pelo REPORTE, mas não permite o creditamento se a cadeia operacional fica submetida à tributação monofásica do PIS/COFINS, porquanto inexistente a não cumulatividade. Por seu turno, a Primeira Turma afirma que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTE ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS.

4. Considera-se a primeira posição mais adequada a não cumulatividade. O direito ao abatimento (ICMS) ou ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; desaparece o risco de a mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.

5. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispensada pela Segunda Turma do STJ. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP , Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Observo também que a impetrante suscita a revogação tácita do artigo 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/02 e artigo 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833/03 pelo art. 17 da Lei 11.033/04.

O dispositivo indicado tem a seguinte redação:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

A regra em questão não se aplica ao caso concreto. Com efeito, a Lei 11.033/04 trata da tributação do mercado financeiro e de capitais e institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. A manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos. Por tal motivo, resta óbvio que o diploma legal é dirigido a situações específicas, não possuindo incidência nas operações desenvolvidas pelas empresas autoras.

Logo, diante da necessidade de interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e sobre a outorga de isenção, o benefício fiscal instituído pela Lei 11.033/2004 não pode ser estendido à situação sob análise, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. I - A Lei nº 10.865/2004, estabeleceu o regime monofásico de incidência de tais contribuições concernentes à produção e comercialização de diversos produtos, fazendo com que a carga tributária de toda a cadeia de produção e circulação de determinados bens, ficasse concentrado em uma fase, acarretando tributação zero na fase seguinte. II - A técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins é, visceralmente, incompatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero. III - A questão dos autos não merece maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada. IV - Com efeito, as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. V - Destarte, por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. Cumpre ressaltar que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência hialina da Corte Superior. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior. VI - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja 'setores da atividade econômica' para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. VII - No que pertine à questão do princípio da legalidade, aduzida pelo apelante, por se tratar de ato administrativo que deve ser vinculado à lei lato sensu, entendendo que, por toda fundamentação expendida acima, de que o recorrente, não há que se falar em infringência da administração pública ao princípio em apreço. VIII - Apelação não provida. (TRF3, AC 345903-0005077-21.2012.4.03.6120, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, Terceira Turma, j. em 21/07/2016)

No que se refere à pretensão de creditamento dos tributos contestados com base nas alíquotas previstas nas Leis 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%), de rigor salientar que citados diplomas legais dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, determinando que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Assim, e em harmonia com a regra do artigo 111 do CTN, a hipótese de creditamento está restrita aos bens e serviços utilizados como "insumo", ou seja, aqueles relacionados ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica. Conforme o contrato anexado ao ID 12994607 a cooperativa autora dedica-se ao repasse de seus cooperados produtos, equipamentos, gêneros, insumos e artigos, tais como alimentos, bebidas, tabaco, refeições prontas, produtos de perfumaria, higiene, farmacêuticos, ferramentas, eletrodomésticos, artigos de mobiliário, cortinas, artigos de vestuário, instrumentos musicais, refeições, revistas, bicicletas e triciclos, dentre outros.

Como se vê, não existe direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. Os bens indicados pela impetrante destinam-se à revenda, de maneira que inviável o aproveitamento postulado.

Logo, a pretensão deve ser rejeitada em sua totalidade.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Comunique-se a presente à relatora do agravo de instrumento 5002048-55.2019.403.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5003646-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: STARX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

SENTENÇA

STARX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos monitorios, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de afastar a cobrança de valores relativos ao cartão de crédito empresarial no valor de R\$ 153.799,27.

Para tanto, informa que a questão relativa ao débito está sendo discutida nos autos da ação n. 0005143-50.2016.403.6317, a qual foi julgada improcedente e se encontra pendente de apreciação de recurso de apelação.

Com base em tal argumento, sustenta que o valor atribuído à causa está incorreto, na medida em que inclui aqueles débito e que há excesso, visto que ainda não há decisão final acerca da ação declaratória proposta. Alega, também, litispendência com a ação de conhecimento.

Intimada, a CEF apresentou impugnação pleiteando o indeferimento da petição inicial em virtude da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 15063137.

É o relatório. Decido.

A CEF propôs ação monitoria para cobrança de valores relativos ao cartão corporativo n. 5526.68XX.XXXX.9790, cuja fatura acompanhou a inicial.

Indeferimento liminar por ausência de documentos

A CEF se baseia no dispositivo legal relativo aos embargos de devedor para sustentar a inexistência de documentos essenciais à oposição dos embargos.

Ocorre que os embargos monitorios têm disciplina própria, prevista no artigo 702, do CPC, a qual não exige a juntada de outros documentos.

Não faria mesmo sentido exigir a juntada de documentos já constantes dos autos da monitoria, na medida em que os embargos são opostos nos mesmos autos.

Valor da causa

A questão relativa ao valor da causa se confunde com o mérito, na medida em que somente se se concluir pelo afastamento da dívida é que ele poderá ser reduzido.

De todo modo, correto o procedimento adotado pela CEF, na medida em que o valor da causa corresponde ao bem da vida pleiteado, ou seja, o pagamento do débito relativo a cartão de crédito.

Litispendência

Sustenta o embargante litispendência desta ação com aquela de número 0005143-50.2016.403.6317, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Santo André.

Não se trata, propriamente, de litispendência ou coisa julgada, na medida em que lá se pleiteia a declaração de inexistência do débito e nos autos da monitoria se cobra referido débito.

Seria o caso, na verdade, de mera conexão deste feito com a ação de conhecimento.

Ocorre que a ação de conhecimento já foi julgada. Assim, não há que se falar em prevenção ou reunião dos feitos, nos termos da Súmula 235, do STJ (*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi Julgado*).

Passo a apreciar o mérito.

Mérito

A questão relativa à dívida constante das faturas de cartão de crédito que instruem a ação monitoria foi decidida nos autos da ação 0005143-50.2016.403.6317 nos seguintes termos:

“Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por STARX - IMPROTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento das cobranças indevidas de despesas de cartão de crédito, não efetuadas pela parte autora. A ação foi inicialmente proposta por RUBENS DO NASCIMENTO NETO. Argumenta que em 14/02/2016, estando em viagem no exterior, em Londres, perdeu o cartão de crédito, tendo imediatamente entrado em contato com a CEF a fim de cancelar o referido cartão. Ocorre que na fatura do mês de 28/03/2016 houve cobrança indevida de despesas não reconhecidas, visto que realizadas após a perda e cancelamento do cartão de crédito. Notícia ter encaminhado formulário de contestação de despesas, tendo ainda entrado em contato com a CEF diversas vezes, consoante protocolos enumerados na inicial. Sustenta a responsabilização objetiva da CEF, requer a condenação da ré à indenização pelos danos morais. Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência. E documentos. O processo foi, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal. Tendo em vista a titularidade do cartão de crédito ser da empresa STARX, determinou-se a retificação do pólo ativo, e por consequência reconhecida a incompetência do Juízo para processamento do feito. Pugando ao final pela improcedência do pedido. Convertido julgamento em diligência para que a CEF trouxesse aos autos a data e horário do protocolo de cancelamento do cartão, além do procedimento de contestação de despesa, trouxe a CEF aos autos documentos de fls. 102/103. Dada vista a autora, reafirmou pedido de condenação da ré. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. No julgamento da ADI nº 2591/DF, o E. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por esse motivo, sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: “Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” O artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrárias e a excessiva onerosidade para a parte ré. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: “No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa.” (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito seja classificado como “contrato de adesão”, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. No caso dos autos, a parte autora relata que em viagem ao exterior na cidade de Londres teria no dia 14/02/2016 perdido o cartão adicional empresarial. Alega que comunicou incontinenti a perda, solicitando o cancelamento do cartão. Não informou, no entanto, o autor o horário aproximado da referida ligação ou mesmo o número do protocolo de tal ocorrência. Observa-se assim, que na mesma data da perda, diversas despesas foram efetuadas, estas que alega a parte autora que não teria realizado. Para fins de acolhimento da pretensão da parte autora, mister se seria determinar o horário em que o bloqueio do cartão teria sido solicitado pelo autor, na medida em que as despesas foram realizadas no mesmo dia e, consoante documento acostado pelo réu às fls. 102, a partir das 22:22, até as 03:37. A CEF alega que a contestação ocorreu em 24/02/2016. Possível verificar que outras compras foram transacionadas com o cartão em questão, compras internacionais e nacionais, ao que parece em compras pela internet, não acatadas por erro de CVV entre outras ocorrências. Assim, em que pese a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, o certo é que a parte autora minimamente não se desincumbiu de comprovar a verossimilhança de sua alegação de que teria efetuado o bloqueio do cartão, a tempo da realização das despesas, que ocorreram, diga-se no mesmo dia. Os protocolos que o autor acostou com a exordial referem-se a manifestação de contestação de defesa realizadas após o seu retorno, isto é, a partir de 24/03/2016. Em formulário acostado às fls. 37 dos autos, declara a parte autora que como reclamação mais pretérita a realizada em 04/04/2016. Veja-se que em documento trazido pela CEF, a mesma informa que o primeiro protocolo de contestação teria se dado “em 24/03/2016, pelo canal INDRA ATC, sem crédito provisório.” Desta forma, diante da vaga alegação da autora de que teria procedido ao bloqueio do cartão logo após a perda do cartão, e em face da documentação acostada pela CEF, entendo não estar suficientemente demonstrada a procedência do pleito. Não estando comprovada a procedência do pleito declaratório, não há que se cogitar em indenização por danos morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Custas de lei. P. R. I.”

Como se vê, por ora, o que se tem é a legalidade e validade da dívida apontada na inicial da presente ação monitória.

Não consta dos autos qualquer prova de que tenha sido atribuído efeito especial ao recurso interposto pela parte embargante, eletronicamente através do processo n. 5002275-34.2018.403.6126.

Logo, é de se concluir que o débito existe e é exigível.

Pelos motivos acima expostos, não se pode, também, afirmar que há excesso, na medida em que ele decorreria exclusivamente da alegada irregularidade da dívida constante das faturas.

Por fim, não há razão para determinar a suspensão da ação monitória, na medida em que, no momento, o débito é exigível.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais. Beneficiária da justiça gratuita, a execução dos honorários e custas processuais fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002460-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RODRIGO GRAMLICH ANDRADE

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da citação do executado.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

DESPACHO

Face aos documentos anexados ID's 15986547 e 15986545, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, CASSIA HELENA BORDAO DIAS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Borges da Silva** em face de ato praticado pelo Sr. **Gerente Executivo do INSS em Santo André**, consistente na demora em concluir processo de auditoria relativo a valores em atraso decorrentes da implantação de benefício previdenciário.

Sustenta que a demora ultrapassou o prazo legal de quarenta e cinco dias, estando a autoridade coatora, assim, em mora.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

Em consulta ao Sistema Plenus, verificou-se que foi efetuado o pagamento do valor de R139.152,46 em 22/02/2019.

Intimado, o impetrante requereu a desistência do feito.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva **HOMOLOGAÇÃO** da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de maio de 2019.

D E C I S ã O

Tendo em conta que o contrato cuja revisão se pretende foi firmado pela autora e seu cônjuge, emende a parte a petição inicial, para a inclusão daquele.

Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Quando em termos, requirite-se em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intimem-se.

Santo André, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENTO PEREIRA DA TRINDADE, JOSE BENEDITO XAVIER, ARMANDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no ID14883730, intem-se os Exequentes para que informem a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Quando em termos, requirite-se em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intem-se.

Santo André, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO RAMOS DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo.

ID12874696: Defiro o destaque dos honorários contratados, na forma requerida.

Informe a parte autora sobre despesas dedutíveis, providenciando a juntada da pesquisa da situação cadastral de seu CPF.

Quando em termos, requirite-se nos termos da Resolução CJF458/17.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELVIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo.

ID: 13750568: Defiro o destaque dos honorários na forma requerida, bem como a expedição dos honorários de sucumbência em nome da sociedade.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003058-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENJAMIM BERTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14991233/Id 14991246: Primeiramente, cumpre esclarecer que não há valor a título de honorários sucumbenciais, conforme se verifica no cálculo homologado por este Juízo (Id 8386458).

Outrossim, defiro o destaque de honorários contratuais na proporção indicada no documento Id 14991244, bem como a requisição desses honorários em nome da sociedade de advogados.

Dê-se ciência. Após, cumpra-se o despacho Id 12270229.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002619-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Exequente para fins do artigo 534 do CPC.

Com a memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAVIS GONCALVES PIRES HAUCK
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial ID 11789508.

SANTO ANDRÉ, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PIRES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11789518: Traga o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-50.2019.4.03.6126

AUTOR: WALDEMR SPECLAN
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003456-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA DIAS TRIANA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11819254: Manifeste-se o autor acerca da informação prestada pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-11.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: THEREZA ALVES NINCAU
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-28.2018.4.03.6126

AUTOR: NIVALDO JOSE DE MELO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 01 de abril de 2019.

AUTOR: ANNA DE LOURDES HOFMANN
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSELAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 01 de abril de 2019.

AUTOR: LYDIA LIPPI PERRELLA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 01 de abril de 2019.

EXEQUENTE: JOSE CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAZARO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 90 dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALTINO FERAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 90 dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **EDUARDO DA SILVA VIEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 171.772.396-6), requerida em 01/10/2014.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 20/02/1986 a 27/03/1989 e 01/08/1996 a 01/10/2014.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor noticiou o recolhimento das custas.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação das atividades especiais, exposição ao ruído dentro dos parâmetros legais, ausência de informação quantitativa do valor de exposição ao agente químico e neutralidade da exposição ao agente nocivo por utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *“a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”*.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Ademais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dívida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE ÀQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item I, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que o INSS enquadrado como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 20/02/1986 a 27/03/1989 e de 13/04/1989 a 03/07/1996, sendo, portanto incontestáveis.

Destarte, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 20/02/1986 a 27/03/1989, o autor não tem interesse de agir.

Sendo assim, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, no período de 01/08/1996 a 01/10/2014.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 20/08/2014, indicando que houve exposição ao agente físico ruído e ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, de modo contínuo, por todo o período de trabalho.

Nos termos do PPP, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da exposição ao agente agressivo “ruído”, tendo em vista a técnica utilizada (pontual) em desacordo com a previsão legal (vide fundamentação retro).

Porém, laborou de modo contínuo e durante todo o período que pretende ver reconhecido, também em contato com o agente químico “ciclohexano-n-hexano-iso”, espécie de hidrocarboneto alifático ou aromático para o qual não há nível seguro de exposição, a ensejar o enquadramento da atividade laborativa no item 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, visto não exigir mensuração, conforme previsto no Anexo n.º 13 da NR-15.

Assim, considerando a exposição a agente cancerígeno, o período de **01/08/1996 a 20/08/2014 deve ser considerado especial** (data limite considerando a data da elaboração do PPP).

Computando o tempo especial do autor até a DER (01/10/2014), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Viação São José	Incontroverso	20/02/86	27/03/89	E	3	1	8	1,00	38
2	Bridgestone Do Brasil	Incontroverso	13/04/89	31/07/96	E	7	3	18	1,00	88
3	Bridgestone Do Brasil	Químico	01/08/96	20/08/14	E	18	0	20	1,00	217
									Soma	343
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (28a 5m 16d)	28a	5m	16d						
	Tempo total	28a	5m	16d						

Tendo em vista que o autor computou **28 anos, 5 meses e 16 dias** de tempo especial até a data da entrada do requerimento (01/10/2014), faz jus ao benefício pleiteado. Ressalto que o fato de ter requerido administrativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) não inviabiliza sua pretensão, na medida em que os documentos comprobatórios da especialidade do labor foram juntados por ocasião na DER, e a legislação previdenciária rege-se, dentre outras regras, pela observância da garantia ao melhor benefício para o segurado.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/08/1996 a 20/08/2014 e determinar ao réu a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/10/2014). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/05/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 171.772.396-6;
2. Nome do beneficiário: EDUARDO DA SILVA VIEIRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/05/2019;
8. CPF: 392.699.495-91;
9. Nome da mãe: OLÍMPIA DA SILVA VIEIRA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Tritão, 67, Jardim Teles de Menezes, Santo André/SP, CEP: 09171-110.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **ROGÉRIO VALLERIO MATTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, NB 46/184.212.489-4, requerida em 23/08/2017.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO, de 21/09/1981 a 18/07/1984, e BASF S/A, de 02/09/1996 a 23/08/2017, exposto aos agentes nocivos ruído, frio e químicos (tais como amônia, aguarrrás, poeira respirável, dentre outros), além do período junto à empresa GRUPO OK CONSTRUÇÕES, de 28/01/1993 a 16/06/1994, já enquadrado como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A parte autora emendou à inicial para fins de desistir do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, e noticiou o recolhimento das custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, afirmando, genericamente, que para o reconhecimento de atividade especial é necessária apresentação de laudo técnico contemporâneo, necessidade de demonstração da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, necessidade de apresentação de laudo técnico contemporâneo, bem como que a utilização de EPI eficaz afastou a especialidade do período, mesmo para o agente nocivo ruído.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar as partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

FRIO:

O agente físico frio se encontra previsto nos códigos 1.1.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e anexo I do Decreto nº 83.080/79, e diz respeito às operações em locais com temperatura excessivamente baixa (abaixo de 12° C), capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Os serviços e atividades profissionais correlatas, segundo o regulamento, são os trabalhos na indústria do frio, tais como operadores de câmaras frigoríficas e outros.

A comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo frio sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, assim como ruído e calor, até mesmo para aquelas atividades desempenhadas antes da promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995. Em que pese o anexo IV do Decreto nº 2.172/97 deixar de contemplá-lo no rol de agentes nocivos, a jurisprudência dominante pacificou que este rol é meramente exemplificativo.

Por fim, o frio tem previsão normativa no Anexo IX da NR-15 do MTE, segundo o qual as atividades executadas no interior de câmaras frigoríficas (ou em locais que apresentem condições similares) que exponham os trabalhadores ao agente agressivo frio, serão consideradas insalubres, desde que inferior a 12°C e cujo contato seja indissociável à atividade desempenhada pelo trabalhador.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho nas empresas COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO, de 21/09/1981 a 18/07/1984, e BASF S/A, de 02/09/1996 a 23/08/2017, vez que o período junto à empresa GRUPO OK CONSTRUÇÕES, de 28/01/1993 a 16/06/1994, fora enquadrado como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO, de 21/09/1981 a 18/07/1984:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício e registro da função de "balconista", bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 23/11/2017, com indicação da função de "balconista", exposto ao agente físico frio na intensidade variável entre 4 a 10° C, segundo a técnica NR-15, Anexo IX.

Cabível o enquadramento da especialidade do trabalho, tendo em vista a comprovação da exposição ao agente nocivo frio em temperatura abaixo de 12° C, pois segundo a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, constantes do PPP, o acesso/ingresso às câmaras frigoríferas de frios e laticínios e locais afins (tais como gôndolas e balcões frigoríferos e geladeiras) é indissociável das atividades desempenhadas por ele, consoante fundamentação.

BASF S/A, de 02/09/1996 a 23/08/2017:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício e registro da função de "prep. proc. produção", bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 11/09/2017, com indicação das funções de "prep. prod. produção", "prep. proc. produção semi espec.", "oper. produção II" e "colorista II e III", exposto ao agente físico ruído na intensidade variável entre 85,5 e 102,2 dB (A), segundo a técnica "dosimetria de ruído - NR-15, Anexo I", e agentes químicos "amônia, poeira respirável, aguarrás, dióxido de titânio, óxido de zinco, carbonato de cálcio, Sílica livre cristalina (quartzo), poeira total, óxido de cálcio, óxido de alumínio, EEMEG 2- etoxietanoal; éter etílico do monoetileno glicol, 2-butoxietano I, hexileno glicol, Acetona, Etanol, Metil Etil Cetona (ME), nas intensidades ali indicadas.

Cabível o enquadramento da especialidade do trabalho, tendo em vista a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior aos limites legais de tolerância (com exceção do período de 01/01/2002 a 31/12/2002), e aos diversos agentes químicos em intensidade superior aos limites legais de tolerância, tais como amônia e acetona, e dióxido de titânio, inclusive constante da LINACH, exposições estas que ocorreram de modo habitual e permanente durante todo o período.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (23/08/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e o período incontroverso, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Coop	Frio	21/09/81	18/07/84	E	2	9	28	1,00	35
2	Grupo Ok	Incontroverso	28/01/93	16/06/94	E	1	4	19	1,00	18
3	Basf S/A	Ruído E Quím	02/09/96	23/08/17	E	20	11	22	1,00	252
									Soma	305
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 2m 9d)	25a	2m	9d						
	Tempo total	25a	2m	9d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **25 anos, 2 meses e 9 dias de tempo especial**, suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 21/09/1981 a 18/07/1984 e de 02/09/1996 a 23/08/2017, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/184.212.489-4) com DIB na data do requerimento (23/08/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/04/2019, pois em que pese ter o autor apresentado emenda à inicial (id 10671970) apenas para desistir de tal pedido, o benefício tem caráter alimentar e o deferimento pode ocorrer de ofício, consoante a letra da lei.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/184.212.489-4;
2. Nome do beneficiário: ROGÉRIO VALLERIO MATTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 23/08/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/04/2019;
8. CPF: 091.322.458-82;
9. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES MATTOS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Adriático, 151, bloco 6, apto. 13, bairro Jardim Estádio, Santo André/SP, CEP 09172-180.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000828-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CIRO ANTONIO DE MIRANDA, SONIA DA CONSOLACAO SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
EMBARGADO: GERIBELLO ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por CIRO ANTONIO DE MIRANDA E SONIA DA CONSOLAÇÃO SOARES DE MIRANDA, alegando, em síntese, que o imóvel objeto da construção realizada nos autos da Ação de Civil de Improbidade Administrativa nº 0005462-48.2012.403.6126, movida pelo Ministério Público Federal em face de Monica Mascarenhas Graner e outros, não pertence à Geribello Engenharia Ltda.

Alegam, em síntese, que adquiriram em 02 de fevereiro de 1995, por Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, pelo valor de R\$ 19.000,00, o imóvel matriculado sob o número 173.019 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP.

Aduzem que o pagamento foi efetuado à vista à vendadora, mas não puderam levar a venda a registro no Cartório de Registro de Imóveis porque não lhes foi fornecida a Escritura Definitiva.

Argumentam, ainda, que o negócio foi realizado anteriormente à propositura da Ação Civil de Improbidade Administrativa; que quando a propriedade foi adquirida não havia qualquer restrição sobre ela; que moram no imóvel desde a data da aquisição, o que configura bem de família, nos termos da Lei 8.009/90 e que existem outros imóveis em nome da ré capazes de garantir a ação e acautelar o interesse da sociedade.

Requerem a concessão de tutela de urgência, determinando a suspensão de qualquer penhora ou leilão sobre o imóvel.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, colho dos autos principais que a determinação de indisponibilidade dos bens dos réus foi determinada em sede do Agravo de Instrumento n.º 5003498-67.2018.403.0000.

Em cumprimento à ordem exarada, foram tomados indisponíveis diversos bens dos réus, dentre eles, o imóvel de matrícula n.º 173.019, objeto de discussão dos presentes Embargos.

Dos documentos juntados a estes embargos, os embargantes comprovam que adquiriram o imóvel em questão em 02 de fevereiro de 1995, quando ainda sequer havia propositura de Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Os embargantes aduzem que o registro da compra e venda não foi efetuado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em virtude do não cumprimento da obrigação da vendedora de entregar a Escritura Definitiva.

A oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do art. 674, do Código de Processo Civil:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”

Assim, considerando que a constrição recaiu sobre bem imóvel de propriedade dos embargantes, configurado está o interesse processual destes.

No tocante à restrição de bens que extrapolem a propriedade do réu, o art. 678 do CPC dispõe que:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

De acordo com os autos principais, vê-se que, em realidade, não houve a efetivação da penhora, tal como alegado pelos embargantes, mas tão somente a decretação da indisponibilidade.

Não obstante esta observação, os documentos juntados dão prova que os embargantes o adquiriram de boa-fé, pois que a compra e venda ocorreu muito antes à propositura da Ação Civil de Improbidade Administrativa, não sendo admissível onerá-los com uma indisponibilidade.

O fato de terem comprovado que a aquisição se deu em momento muito anterior à propositura da Ação Civil de Improbidade Administrativa afasta eventual má-fé dos embargantes em suposta fraude à execução, execução esta que sequer está em curso, haja vista que os autos principais ainda estão em fase de conhecimento e a indisponibilidade decretada possui apenas natureza acautelatória.

Assim, apesar de não ter sido levado a registro no Cartório de Registro Civil, o fato é que o bem já não pertence mais à empresa Geribello.

Desta feita, defiro a tutela antecipada, a fim de declarar insubsistente a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, matriculado sob o n.º 173.019 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Deixo de determinar a prestação de caução, dada a comprovada hipossuficiência dos embargantes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0005462-48.2012.403.6126.

Proceda-se à retificação do polo passivo, devendo constar o Ministério Público Federal.

Cite-se o Ministério Público Federal para contestação, no prazo do art. 679 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-81.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JERONIMO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002191-65.2011.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para aplicação dos efeitos da coisa julgada, no cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004808-63.2018.4.03.6126
RECONVINTE: EDSON DA SILVA MELO
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 14692263 apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 103.122,67, diante da expressa concordância da parte Exequite.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora, ID 15989316, ventilando que não deseja a antecipação dos efeitos da tutela, encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais para retirada dos efeitos e restituição do estado anterior.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SALVADOR LOPES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 14564718, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004808-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: EDSON DA SILVA MELO
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo ao despacho ID 15146076, expeça-se igualmente Requisição de Pagamento no valor de R\$ 10.312,26 em favor do Patrono Edimar Hidalgo Ruiz, inscrito no CPF 12420227832.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-52.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-48.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VANIA MARIA VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 15027644, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-81.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PANIGHIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008044-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

IVO BASTOS RUIZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 01.02.1985, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 30.01.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEÓRI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Frise, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de abril de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NORMA DE BRITO FONSECA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência que foi apresentado em 27.11.2018, sob protocolo n. 1074745359. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID14647413). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID15930086).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão do indeferimento na concessão de benefício em sede administrativa manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência que foi apresentado em 27.11.2018, sob protocolo n. 1074745359, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-08.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZA LUNARDI PORRAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUÍZA LUNARDI PORRAS, devidamente qualificada na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata a Autora que no momento da concessão da aposentadoria que originou o benefício de pensão, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID11650181), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito (ID11697463). Nada foi requerido na fase das provas. Os autos foram remetidos à contadoria (ID14125347). Parecer do contados Judicial (ID14161063), manifestação da autora (ID15015912).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

"é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais" (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base no cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial coligido ID14161063, depreende-se que apesar do benefício ter sido concedido com limitação ao teto, o percentual referente à diferença entre o salário de benefício e o teto da época foi integralmente utilizado.

Ademais, no que concerne aos cálculos apresentados pela Autora, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas, eis que as diferenças apuradas se encontram eivadas de erro de apuração.

Por tal motivo, adoto o parecer da Contadoria Judicial para apontar o erro apuração feito pela parta autora, "in verbis":

"(...) parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente. Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições. Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 259.747,14, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo). Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.(...)"

Dessa forma, a autora não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Adite a parte Impetrante o valor da causa de acordo com o bem da vida objetivado.

Sem prejuízo, apresente a guia de recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-91.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONARDO REGINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-07.2019.4.03.6126
AUTOR: ANDREA FRANCO ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OJACIO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas os valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-94.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006164-86.2015.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAVERO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577, ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI - SP253195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006164-86.2015.4.03.6126, para processamento da apelação, cite-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019418-59.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE LIMA CALABREZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 15988203 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-71.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15858942 - Defiro o prazo de 20 dias requerido.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004949-82.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-94.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCIO DA CONCEICAO ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-08.2018.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propõe ação para ressarcimento ao erário em face do BANCO BRADESCO S/A objetivando a recomposição do montante pago a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB.: 41/063.497.524-2) a pessoa desconhecida e sem autorização legal após o óbito do titular (Ciriaco Vicente leite) em 16.12.2014. Dá a causa o valor de R\$ 788,88. Com a inicial, juntou documentos.

Citada (ID12023366), a ré não contestou o feito.

Decretada a revelia da ré (ID13475603). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico que a ré foi citada pessoalmente pelo oficial de justiça (ID12023366), não apresentou contestação e, por isso, declarada revel (ID13475603).

Assim, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, entendo a ré como devedora da parte-autora na quantia de R\$ 788,88 (setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em 23.10.2018, a ser atualizada na forma da lei.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, em consequência, CONDENO a ré no pagamento da importância de R\$ 788,88 (Setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), os quais deverão ser atualizados pela Resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-42.2018.4.03.6126
AUTOR: VALNIRA SANTOS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

VALNIRA SANTOS BARRETO MARTINS, já qualificada, propõe a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e/ou a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa em 20 abril de 2018. Com a inicial, juntou documentos.

Alega sofrer com problemas psicológicos, estado depressivo, esquizofrenia e demência vascular que eliminam sua capacidade para o trabalho. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como houve a determinação da realização de prova pericial médica, pela decisão proferida no ID11748335.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e informa que se encontra em manutenção o benefício de aposentadoria por invalidez (NB.: 32/538.318.268-0), no mais, pugna pela improcedência do pedido (ID11941784). Laudo pericial (ID14124439). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implementar o auxílio-doença por seis meses (ID14187365). Foram rejeitados os embargos de declaração manejados pela Autarquia (ID15102648). Não foram apresentadas impugnações pelas partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que diante dos documentos carreados, depreende-se que a autora atualmente possui 55 anos de idade, é divorciada, tem escolaridade baixa (primário incompleto) e já contribuiu à Previdência Social como segurada obrigatória por cerca de 11 anos e 9 meses, desde o início do exercício da atividade profissional em 01.08.1988 (data do início do vínculo laboral mais antigo) até o término do último vínculo laboral em 08.10.2002, exercendo a atividade profissional de **copeira**.

Constato, ainda, que a autora recebeu quatro benefícios de auxílio-doença entre 05.09.2000 a 12.10.2000 (NB.:31/118.127.306-1), de 20.07.2002 a 18.09.2002 (NB.:31/504.045.018-0), de 14.03.2003 a 25.02.2008 (NB.:31/300.183.306-0) e de 27.03.2008 a 27.08.2009 (NB.:31/529.607.873-6), bem como recebe o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 28.08.2009 a 20.10.2019 (NB.:32/538.318.268-0), mas cessado diante do indeferimento da manutenção da aposentadora por invalidez em 20.04.2018 (ID11718127), por causa do parecer médico contrário.

Assim, em virtude da cessação do benefício de aposentadoria por incapacidade, a Autarquia previdenciária observou o procedimento previsto no artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/91:

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

(...)

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

Deste modo, é indiscutível que a autora manteve a sua qualidade de segurada e pelos mesmos documentos constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência.

Com relação à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetida à perícia médica, assevera a perita que:

“... a autora é portadora de patologia psiquiátrica (...) A autora acompanha com psiquiatra e faz uso de Sertralina, Rivotril e Bupropiona. Durante exame médico pericial apresentou-se agitada, com discreta alteração de memória e humor depressivo. Considerando o exame físico e o fato de que a autora parou a psicoterapia, **há uma incapacidade total e temporária**” (negritei). Sugere, por fim, a necessidade de reavaliação após o prazo de seis meses (ID14124439). (...)”.

Assim, por considerar que o quadro depressivo gerava uma inaptidão laborativa momentânea que poderia ser restabelecida, mediante tratamento clínico com acompanhamento do médico assistente, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para conceder o auxílio-doença (ID14187365).

No entanto, depreende-se que a perícia judicial que embasou a concessão judicial do benefício previdenciário (Nb.:32/538.318.268-0), na ação que tramitou perante a Primeira Vara Federal local (n. 000.0644-58.2009.403.6126), foi incisiva em diagnosticar a autora como portadora de **transtorno psicótico esquizoafetivo** (ID11717939) e não tem perspectiva de cura.

O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da autora, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho e para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. (AI 00208457720134030000, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-djf3 judicial 1 data:10/01/2014 ..fonte_republicação).

Neste contexto, tendo em vista que a autora sempre trabalhou em atividades que demandaram esforços físicos (copeira), aliada ao seu baixo nível de instrução acadêmica (primário incompleto), bem como em função de sua idade avançada (mais de 55 anos de idade) e por sofrer de uma doença que atinge o sistema psíquico comprometendo o juízo de realidade sem perspectiva de cura, entendo que ela não tem possibilidades de disputar um lugar no atual mercado de trabalho em condições de igualdade, e assim, resta forçoso reconhecer a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de seu trabalho.

Desta forma, considero que a autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 20.04.2018, uma vez que as provas produzidas na ação n. 0000644-58.2009.403.6126 em conjunto com o exame pericial em juízo, demonstram que a autora não recuperou sua capacidade laboral.

Por isso, à míngua de prova no sentido contrário, considero devido o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cassação administrativa em 20.04.2018.

Entretanto, o pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338).

Ademais, a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexos causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pela segurada. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2022399 0002936-09.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a cessação administrativa ocorrida em 20.04.2018. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença**, para conceder a aposentadoria por invalidez à autora e determino ao INSS que implante e coloque o benefício em manutenção, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-73.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001555-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: HAMILTON FRANCO VENANCIO, MARIA DE FATIMA MARRERO VENANCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO.

MARIA DE FÁTIMA MARRERO VENÂNCIO e HAMILTON FRANCO VENÂNCIO, já qualificados na petição inicial, propõem ação anulatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como o leilão designado para 27.03.2019, mediante alegação de que as tentativas de renegociação do contrato não foram acolhidas pela ré. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. De início, pontuo que não foram apresentados os documentos essenciais a propositura da ação, tais como o contrato de financiamento e a matrícula do imóvel para comprovar a titularidade do direito pleiteado na presente demanda.

Do mesmo modo, verifico que, através do sistema de Distribuição da Justiça Federal, foi apontada prevenção dos presentes autos com o processo n. 0005384-83.2014.403.6126, que foi distribuído perante a Primeira Vara Federal local, sendo indeferida a petição inicial, em virtude do reconhecimento da prescrição do direito de pleitear em juízo a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e da adjudicação do bem imóvel matriculado sob n. 33.460, no 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André, cuja sentença foi alvo de apelação e se encontra pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª. Região desde 08.01.2015.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora acerca da ausência de acolhimento da pretensão para realização de audiência de conciliação, apesar dos autores declararem ciência de que o imóvel não mais lhes pertencia e sequer manifestam interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.

Indefiro, também, as benesses da gratuidade de justiça, eis que os documentos carreados e as alegações deduzidas na presente demanda demonstram a capacidade financeira dos autores para arcarem com os custos do processo.

Promovam os autores ao recolhimento das custas processuais, bem como emendem sua petição inicial mediante a juntada dos documentos necessários a propositura da presente demanda, como já indicado alhures, além do que esclareçam a propositura da presente ação, diante da possível prevenção apontada com os autos n. 0005384-83.2014.403.6126, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 2 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002811-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMERICAN CLASSIC VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 14278514, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada, bem como diante da expressa concordância das partes, fixando a execução em R\$ 19.538,83.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, incidente sobre os valores que cada um decaiu de seu pedido:

- 1 - O Exequente objetivou a fixação dos valores devidos em R\$ 36.417,89, decaindo assim de R\$ 16.879,06, sendo que os honorários incidentes sobre a diferença é de R\$ 1.687,90.
- 2 - O Executado objetivava a fixação dos valores devidos em R\$ 16.510,83, decaindo assim de R\$ 3.028,00, sendo que honorários incidentes sobre a diferença é de R\$ 302,80.

Determino o abatimento dos referidos honorários supra, dos valores depositados nos autos.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, R\$ 15.016,09(Autor), R\$ 3.137,64(honorários advocatícios) e R\$ 18.264,16 (Réu).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-89.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Perita nomeada, conforme ID 16025724, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, ID 15908338, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00, de acordo com a proposta apresentada pelo perito, a qual está compatível com o trabalho desenvolvido.

Promova a parte Autora o depósito nos autos dos valores dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor da expedição de inteiro teor juntada aos autos.

Aguarde-se o decurso de prazo em curso ou eventual manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada a virtualização dos autos nº 00064185920154036126, conforme ID 03010470, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500785-40.2019.4.03.6126
AUTOR: PEDRO MARCELLO VIRGINIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino a continuidade a ação, nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-27.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho ID 14928912, mantendo-se a requisição de pagamento como expedida ID 12980558.

Diante dos valores apurados para pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão ID 13423987, em favor da União Federal, fica a parte Autora, ora Executada, intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-80.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NATAM EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004174-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOSE LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da contradição apontada nos declaratórios, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003937-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CALFA ANTONIO - EPP, ROGERIO CALFA ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada ID 15848138, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 14831196, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13236699 - Manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ APARECIDO BELLO
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação de custas e perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, conforme documentos juntados ID 15735186, havendo capacidade financeira.

Defiro os benefício da justiça gratuita exclusivamente para eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Apresentado novos documentos pelo Exequente, para virtualização dos autos nº 0002906-15.2008.403.6126 e início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-22.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-15.2017.4.03.6126
AUTOR: SANDOVAL FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-40.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO CESAR CAPELARI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020999-12.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OLAVO STACHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação de custas e perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira.

Defiro os benefício da justiça gratuita exclusivamente para eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004001-43.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: REGINALDO APARECIDO NORATO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Embargado, ora Exequente, para início da execução, fica o Embargante, ora Executado, intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGA O SANTOS - SP213794

DESPACHO

Indefiro o pedido de designação de leilão dos bens penhorador, por hora, diante da distribuição de embargos à execução nº 5000781-03.2019.403.6126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-67.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE HAMILTON DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-94.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-21.2018.4.03.6126
AUTOR: BLISTER EMBALAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6957

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004007-19.2010.403.6126 - OSIEL FRANCISCO DA SILVA X VANDA BUENO DA SILVA(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos valores consignados em pagamento nos presentes autos, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006823-61.2016.403.6126 - ZIBIA DO NASCIMENTO GARCIA(SP384472 - MARCELO BALBINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA AZEVEDO(SP137927 - ROBERTO LUIZ LEHOCZKI)

Manifêste-se o autor no prazo de 15 dias, sobre a contestação de fls. , nos termos do artigo 351 do CPC.

Vista a CEF da contestação interposta pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MONITORIA

0005302-52.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, executada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

MONITORIA

0000534-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS
Aguardar-se por 30 dias o retorno da Carta Precatória pendente (Fls. 89 - Limoeiro/PE).

MONITORIA

0007369-19.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA X ANTONINO JOAQUIM MACEDO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X MARIO VICENTE CAMPOS

Diante da inércia do executado, requeira a exequente no prazo de 15 dias o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-30.2001.403.6126 (2001.61.26.001052-7) - APPARECIDO GARCIA VICENTE X VICTAL DA SILVA X FERNANDO JOSE DA SILVA X GERALDO MARGARIDO DA CUNHA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK)

Considerando o trânsito em julgado do recurso pendente (Recurso Extraordinário em sede de Agravo de Instrumento 0006295-92.2004.403.0000), requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-88.2001.403.6126 (2001.61.26.002917-2) - VENCESLAU SANTOS CARDEAL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se o autor acerca da divergência na grafia do nome na Base de Dados da Receita Federal, conforme cancelamento de fls. 210/214.

Aguardar-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-58.2016.403.6126 - CELSO VENTURA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-04.2016.403.6126 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO E SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos carreados pelo INSS demonstram que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez NB: 32/621.631.045-7, desde 17.01.2018 (fls. 121). Deste modo, apesar da juntada do laudo pericial, não há lide que justifique o exame da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional neste momento processual. Isto porque, em virtude da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, resta incontroverso o fato deduzido na presente ação com relação ao reconhecimento de que a doença alegada incapacita o autor de forma total e permanente para o trabalho. Assim, como o exame das demais questões suscitadas na demanda se referem apenas aos efeitos pretéritos do benefício e ao pedido de indenização por dano moral, não verifico presente a hipótese de periclitamento de direito e nem o perigo de dano invocado ou de difícil reparação. Por isso, indefiro a tutela pretendida, ante a ausência dos pressupostos legais e dou o feito por saneado encerrando a instrução processual. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 104/111), no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0) - LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ ANTONIO REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo como requerido por 5 (cinco) dias.

Após, transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-26.2003.403.6126 (2003.61.26.002354-3) - CICERO PEREIRA DO AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CICERO PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s) e trânsito em julgado da fase de conhecimento, diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-31.2014.403.6126 - AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do Ofício Requisitório expedido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005301-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)

Diante da inércia do executado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000311-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: AUZINIO GIMENEZ PERES, ELYDIA PERES DOS SANTOS, LAURINDO PERES, LUSIA PERES NONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação (Id. 15980780), no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 03 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008914-64.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

DESPACHO

Esclareça a CEF o protocolo de duas petições com requerimentos distintos, uma no dia 12/09/2018 (Id. 12818058) e a outra no dia 19/06/2018 (Id. 11447431, fl. 130).

Id. 15356095. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 03 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007157-98.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA - ME, WINSLEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

DESPACHO

Antes da análise do pedido de fl. 250 (Id. 11626816), apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, em conformidade com a sentença proferida (fl. 231/243, Id. 11626816).

Id. 15410258. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 03 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002777-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME, JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Id. 12919846. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005566-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIEL ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Id. 13511394/5. Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça que noticia o falecimento do executado, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Id. 15973019. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 03 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004127-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO FRANCO FLORINDO

DESPACHO

1-Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2-Id. 15971874. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 03 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005147-91.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ROXY LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a executada intimada a apresentar o comprovante da última parcelas, conforme determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012308-84.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA LOPES PRADO - SP145206
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a manifestação da parte exequente (ID 15894886), homologo os cálculos apresentados pelo INSS, juntamente com a sua impugnação (IDs 13200326 e 13200327).
2. Assim, se em termos, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).
3. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006013-17.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AÍDIO AGUIAR DA SILVA, SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, CELSO GONCALVES PINHEIRO, AÍDIO AGUIAR DA SILVA

DESPACHO

1. Ante o resultado do bloqueio de valor(es), via sistema BACENJUD, intime-se o executado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC.
2. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a CEF para se manifestar, no mesmo prazo.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001344-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A
RÉU: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS VICENTE GUARUJA E CUBAT

DESPACHO

Certidão ID 16019774: decreto a revelia da parte ré, aplicando-lhe os efeitos respectivos, na forma dos artigos 344 e 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Ademais, exclua-se a Advocacia Geral da União do polo ativo da ação.

Na sequência, tornem-me conclusos para julgamento antecipado da lide, na letra do artigo 355, II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos, 3 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000540-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SARA DE JESUS CABRAL GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS CATALANI PIRANI - SP358958

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 14674023:

"Diga o MPF, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a requerente para manifestação eventual, em igual prazo, através da republicação deste parágrafo do despacho".

SANTOS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO LOBATO BOZZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela impetrada, noticiando a necessidade de apresentação de documentos pela impetrante, sendo referida exigência cumprida em 12/03/2019, reputo inexistente fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Sem prejuízo, solicite-se à impetrante, por meio eletrônico, informações atualizada acerca do exame do requerimento administrativo formulado pela impetrante,

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ao MPF.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

Santos, 3 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002781-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDITORA DCL - DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre este autos e o informado na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL.COMERCIAL.IMP.E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, SORAYA SAAB - SP288060
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre este autos e o informado na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo, excepcional, de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009158-90.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE CENTRAL SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME, JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR, JOSE MARTES

DESPACHO

Id. 15110421: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003333-05.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

DESPACHO

Id. 15224780: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESMERALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Id. 15428755: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011009-04.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARI PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SILVA DO ROSARIO - SP340059

DESPACHO

ID 15263003: Defiro pelo prazo requerido.
Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.
Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002359-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009864-73.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA, ALEXANDRE BARROSO EUZÉBIO, JOSE DOMINGOS EUZÉBIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563

DESPACHO

Tomou sem efeito o provimento id. 14426721, vez que ALEXANDRE BARROSO EUZÉBIO e JOSÉ DOMINGOS EUZÉBIO interpuseram embargos à execução sob nº 0008349-32.2016.403.6104, sendo que naqueles autos apresentaram instrumento de mandato.

Assim, anote-se o nome dos procuradores.

No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF no id. 15359926.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006123-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

Id. 15937194: Como já consignado no provimento de fl. 85, o cumprimento de sentença se refere somente aos honorários advocatícios (sucumbência) fixados às fls. 27/29.

A satisfação do débito exequendo deve prosseguir nos autos da ação de execução de título extrajudicial.

Assim, requeira o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado (sucumbência), em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008283-23.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CERCHIARI PAISAGISMO E ARRANJOS LTDA - ME, EDUARDO CESAR CERCHIARI, MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

DESPACHO

Id. 15685087: Considerando os termos do provimento id. 15219693, indefiro a citação por edital dos devedores CERCHIARI PAISAGISMO E ARRANJOS LTDA e EDUARDO CESAR CERCHIARI.

Assim, requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de tais devedores.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004058-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TJ JEANS ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - ME, ANTONIO NETO FILHO, SONARIA MARIA DUTRA

DESPACHO

Id. 15602799: Defiro, por 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF, a fim de que apresente novos endereços para localização de SONARIA MARIA DUTRA.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0007410-86.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
CONFINANTE: JABAQUARA ATLETICO CLUBE
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MATHEUS JEQUETA
Advogado do(a) CONFINANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 13826188), no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006994-75.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLOVIS JULIO NOGUEIRA, EDMIR CALDEIRA, ELI NOBREGA DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO LOPES, JOSE VITORIO FILHO, VALDIR RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15706687: Trata-se de pedido de retificação dos officios requisitórios cadastrados (ID 15262434), para que deles conste o nome da Sociedade de Advogados, bem como que sejam destacados os honorários contratuais.

Em relação à retificação para constar o nome da Sociedade de Advogados, o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro.

Quanto aos honorários contratuais, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

À vista dos documentos ID 15707253, defiro, retificando-se os officios requisitórios já cadastrados, abatendo-se dos valores devidos aos exequentes, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 15% (quinze por cento).

Quanto ao exequente Edmir Caldeira, para o qual ainda não foi expedido officio requisitório, providencie a Secretaria o cadastramento de sua requisição nos moldes acima definidos.

Intimem-se as partes do teor dos officios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguardem-se os pagamentos dos mesmos.

Publique-se.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA MARIA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEVANIR FABIO LOPES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005414-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELY AUGUSTUS SILVA BILL
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

DESPACHO

ID 16008095: Defiro pelo prazo requerido.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

DESPACHO

Id. 16025949: Defiro a inclusão do Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (OAB/SP 188.698) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos, para que tenha acesso aos documentos sigilosos, por 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

DESPACHO

Id. 15326645: Indefero, vez que tais pesquisas já foram realizadas, conforme documentos id. 8290341.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008086-34.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: INSERT DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA, JOAO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Id. 16027077: Defiro a inclusão do Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (OAB/SP 188.698) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos, para que tenha acesso aos documentos sigilosos, por 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000315-64.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO, LEONIDAS FIGUEIREDO MELO, DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO, MANOEL BENEDITO, MANOEL FERREIRA DA COSTA, ALBERTINA SERPA DE PONTE, MILTON ANTONIO AGUIAR, MIRUEL GARCEZ, MANUEL RENATO DE PONTE, NAIR LEON MESQUITA, FRANCISCO CIOFFI, LINETE MARIA APARECIDA CIOFFI VENTRIGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório – PRC (2018.0013710, 2018.0013711 e 2018.0013712), intím-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório – PRC (2018.0013714), que encontra-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007442-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 16021079, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Atente a parte autora para os princípios da celeridade e da economia processual, vez que os prepostos indicados pela CEF não podem dificultar o fiel cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., MARCO ANTONIO SIMAO, LUIZA APARECIDA DA SILVA SIMAO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 11020932), manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 000600-95.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL - RJ123594

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772, FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185

Advogado do(a) RÉU: MILENA DAVI LIMA - SP174208

DESPACHO

Manifeste-se o autor popular sobre a alegação de prevenção da União (ID 15822531), em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008871-55.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES COSTA PESO

Advogado do(a) EXEQUENTE IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamentos de precatório - PRC, intem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008102-13.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIO KASAI, TARCISIO MOTA SIQUEIRA, TOSHIHIKO UESUGUI, VALDENIA SOARES FERNANDES, VALTER LUIZ DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamentos de precatório - PRC, intime-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001156-88.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ABEL FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003398-20.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIA MENDES ARDUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002846-21.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELI GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002939-81.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-26.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CORBINIANO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16025729: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao(s) beneficiário(s), para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009533-14.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA LUCIA IVO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014556-04.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANT MARINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014946-71.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE VAZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUIZ SILVA VAZ PEREIRA, GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Prossiga-se nos embargos à execução nº 0008145-27.2012.403.6104.

Para tanto, traslade-se para aqueles autos cópias das peças de fs. 106/108, 116/129 e 134/135 (ID 12500363).

Após, aguarde-se o deslinde dos referidos embargos.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015553-84.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALTAIR RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017927-73.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000022-21.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA LEANDRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000310-66.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DELSUITA PEREIRA CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004534-47.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamentos de precatório - PRC, intuem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008178-95.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA ZENI SOARES PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intíme-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000843-88.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMA DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16025434: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao(s) beneficiário(s), para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004259-64.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIEZER TAVARES PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intíme-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006598-93.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007930-95.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALDO CHICALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012160-83.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA, VANESSA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, RAFAEL REINALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamentos de precatório - PRC, intem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012270-82.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005539-36.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOISES LUIZ RAGO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006035-65.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO REINALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008140-15.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BENFICA MERTHAN - SP66132, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA BENFICA MERTHAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008207-77.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamentos de precatório - PRC, intinem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-87.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DEISE EDNA FREIRE DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011757-12.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011804-83.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004587-52.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ SILVERIO DINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16026152: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao(s) beneficiário(s), para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007088-76.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007575-46.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RONALD AUGUSTO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008767-14.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-46.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDITO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000088-88.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamentos de precatório - PRC, intím-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000657-89.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intím-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003150-97.2010.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELISABETH SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15987526: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intím-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

ID 16011127: Primeiramente, a parte exequente deverá apresentar em Secretaria, cópia da procuração que deseja ser autenticada.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-75.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDEREZ GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intím-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004785-55.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO JOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: REGIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS JOSE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ABILIO LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004929-29.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MARIA GUALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005253-19.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006240-55.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007540-52.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUZIENE RODRIGUES DOS REIS, LAURIZETE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIZETE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008733-05.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDSON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-57.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIVA FRANCO FERREIRA DIAS, TACIDIO FERREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16025706: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao(s) beneficiário(s), para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-24.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006740-48.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARISA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007726-02.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HORACIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007958-14.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA ORNELAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409, CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA - SP155318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008130-92.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NOE DE SOUZA FONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010222-43.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011131-85.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-25.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIAS CICERO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006225-72.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamentos de precatório - PRC, intinem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009185-44.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIZILDA DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE ORSETTI NOBRE

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011041-43.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZETE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-52.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-42.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-32.2013.4.03.6321 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRACEMA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DAS GRACAS MAFRA - SP287264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-84.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO PEDRO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-95.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005512-09.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA PEREZ LANCHÁ, LUCIANA PEREZ LANCHÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE - SP278575
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE - SP278575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamentos de precatório - PRC, intinem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005863-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODETE FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamentos de precatório - PRC, intinem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-14.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEILA PAIVA VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-36.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PALOMA DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007467-75.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA NUNES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamentos de precatório - PRC, intem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-10.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZETE MARQUES NUNES, VITALINA DE LIMA SAMPAIO, VIVIANE SAMPAIO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamentos de precatório - PRC, intem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-59.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIRCELINA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamentos de precatório - PRC, intem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009792-23.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intem-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011465-51.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SELSON MENDONCA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEOMAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012733-43.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000214-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALDIR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003003-71.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERSON MAGNO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005215-65.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007854-56.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008094-45.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILMA SUELY DOS SANTOS, REGINA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK - SP161218
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK - SP161218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGINA HELENA DOS SANTOS, PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK & LESCREEK FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009834-38.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-78.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-98.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA MIREIA ARDAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES - SP139737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000844-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DALVA HELENA SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR, JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamentos de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO COMUM

0008101-28.2000.403.6104 (2000.61.04.008101-2) - PAULO ROBERTO INTERDONATO AZEVEDO X RIVALDO PAULO BARRETO X RUI BARBOSA SIANI X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATOS X SIDNEI LEPORINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000622-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-05.2001.403.6104 (2001.61.04.005630-7)) - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, desansem-se estes autos da Cautelar nº 0005630-05.2001.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fs. 482/491, 538/543, 559/562, 730/731, 850/852, 882/889, 894, 896/899 e 914/924. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-30.2002.403.6104 (2002.61.04.001856-6) - GERONIMO FRANCISCO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005651-44.2002.403.6104 (2002.61.04.005651-8) - ROBERTO POETA WALTER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009714-78.2003.403.6104 (2003.61.04.009714-8) - LIZETE TOURINHO LATUF(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012717-41.2003.403.6104 (2003.61.04.012717-7) - DANIEL DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001182-68.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014774-32.2003.403.6104 (2003.61.04.014774-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011523-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011523-5) - ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-09.2008.403.6104 (2008.61.04.007431-6) - ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5000875-17.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007985-94.2011.403.6311 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5000950-56.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008355-10.2014.403.6104 - MANOEL ALVES DOS REIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5000982-61.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000913-56.2015.403.6104 - PAULO CESAR COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5000983-46.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-87.2015.403.6104 - WELLINGTON PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5000758-26.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001441-95.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-93.2002.403.6104 (2002.61.04.005014-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ARMANDO CARLOS MUNFORD X DIMAS ROCHA RODRIGUES X FRANCISCO PORTO NEGRAO X REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO X VICTOR VALEJE LOPES(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA)

1. Dê-se ciência da descida dos autos. 2. Trasladem-se para os autos principais (0005014-93.2002.403.6104), cópias de fs. 06/15, 47/49, 59/vº, 104/106, 118/119, 128/134, 143/148vº, 176/177 e 225/235. 3. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002430-96.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-21.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Desansem-se estes da Ação Ordinária n. 0006897-21.2011.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fs. 26/27 e 43/48. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005494-08.2001.403.6104 (2001.61.04.005494-3) - NAIR DA SILVA BRAGGION(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA BRAGGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008624-35.2003.403.6104 (2003.61.04.008624-2) - MARIA DE FATIMA GOMES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA DE FATIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013439-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013439-4) - JOSE MELO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/230: Dê-se ciência às partes. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010877-30.2002.403.6104 (2002.61.04.010877-4) - MAGDO TAVARES ENG(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDO TAVARES ENG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

Expediente N° 4914

PROCEDIMENTO COMUM

0209272-07.1998.403.6104 (98.0209272-0) - JOSE OSVALDO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES NORO X JOSUE QUERINO DE SOUSA X LUIZ DE OLIVEIRA X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MARCELO CLAUDIO GONCALVES SANTOS DINIZ X LUIZA SANTANA AFONSO X NELSON DOS SANTOS X NICOLAU VILCHEZ RAMOS JUNIOR X NICOLINO FRANCISCO AIRES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retorne ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-56.1999.403.6104 (1999.61.04.001292-7) - VLADIMIR JOSE BATISTA X MARIA JUDITE PEREIRA CARNEIRO X JOSE ARMANDO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JEIFER MIEREL CARDOSO X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER MADUREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-85.2002.403.6104 (2002.61.04.005603-8) - ANALICE BARBOSA DAVIZ DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002389-18.2004.403.6104 (2004.61.04.002389-3) - JASON CESAR DE SOUZA GODINHO X JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO X PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO X HIDEAKI NAGAI X CARLOS BÊNTO DIAS FARIAS X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA X DOUGLAS PINHEIRO MATEUS X ANTONIO CARLOS CHAGAS X WILSON ALVES BRANCO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001393-07.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001767-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000240-8) - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-55.2010.403.6104 - NALVA MARTINEZ NOGUEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009872-21.2012.403.6104 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010024-69.2012.403.6104 - ADEMILSON TORRES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-15.2013.403.6104 - GILSON MACIEL DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200398-09.1993.403.6104 (93.0200398-1) - NATALIA OLIVEIRA DA SILVA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANDREA OLIVEIRA VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203456-78.1997.403.6104 (97.0203456-6) - ORLANDO ATAIDE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ORLANDO ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203622-28.1988.403.6104 (88.0203622-5) - JOAQUIM CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAQUIM CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64,

de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207118-31.1989.403.6104 (89.0207118-9) - NAIR GAMMARO SODERI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GAMMARO SODERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003112-08.2002.403.6104 (2002.61.04.003112-1) - GIUSEPPE VARONE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GIUSEPPE VARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013349-67.2003.403.6104 (2003.61.04.013349-9) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

Expediente Nº 4915

PROCEDIMENTO COMUM

0207090-53.1995.403.6104 (95.0207090-9) - ANA PEDROSO PEIXOTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006563-70.2004.403.6104 (2004.61.04.006563-2) - JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012382-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012382-6) - MARIA HELENA GUIMARAES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MONTEIRO COSTA(SP085913 - WALDIR DORVANI) X LUAN MONTEIRO SILVA - INCAPAZ(SP085913 - WALDIR DORVANI) X JACIRA MONTEIRO COSTA X VANESSA MONTEIRO SILVA(SP085913 - WALDIR DORVANI)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-49.2006.403.6104 (2006.61.04.000617-0) - BRASIL EUGENIO DA ROCHA BRITO X RITA DE CASSIA SABRA DA ROCHA BRITO(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008848-7) - JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008010-49.2011.403.6104 - ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011586-79.2013.403.6104 - WALDO SERRAT DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009094-80.2014.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA X ROSEMARY FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA X VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA X LUIZ FELLIPHE FERNANDES FERREIRA X FERNANDA FERNANDES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005381-05.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-18.2004.403.6104 (2004.61.04.002389-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JASON CESAR DE SOUZA GODINHO X JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO X PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO X HIDEAKI NAGAI X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA X DOUGLAS PINHEIRO MATEUS X ANTONIO CARLOS CHAGAS X WILSON ALVES BRANCO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004562-44.2006.403.6104 (2006.61.04.004562-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-05.2002.403.6104 (2002.61.04.004994-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARCILIA GONZALES FARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-10.2003.403.6104 (2003.61.04.004002-3) - MARIA CICERA DA SILVA(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DEBORA KERLEY ALVES CORREA X MARLI ALVES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X MARIA CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 812/815: Dê-se ciência à beneficiária, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do C.JF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006027-35.1999.403.6104 (1999.61.04.006027-2) - ADIRCE CHESCA VIEIRA X CLEIRI SANTOS DIAS X CONCEICAO RIBEIRO SIQUEIRA X JOSEFA MARIA MACHADO X LUCIA THOMAZ CABRAL X LUZIA JAYME DE CAMPOS X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X RENE EUGENIA FREITAS BRANDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIRI SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retorne ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002833-0) - ANA MARIA DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARRREIRO MATEOS) X ANA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-15.2002.403.6104 (2002.61.04.004476-0) - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL X EDSON PAULO FANTON X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

Expediente Nº 4916**PROCEDIMENTO COMUM**

0205562-57.1990.403.6104 (90.0205562-5) - FABIO REZENDE MACHADO FREIRE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-12.2002.403.6104 (2002.61.04.003060-8) - LEOCYR MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008334-20.2003.403.6104 (2003.61.04.008334-4) - REGINA PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-94.2007.403.6104 (2007.61.04.000948-4) - HELENA ENGELBRECHT ZANTUT COSTA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003727-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005823-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005823-6) - MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS X JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007896-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007896-0) - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-71.2011.403.6104 - JOSE MARCOS DO NASCIMENTO(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007356-28.2012.403.6104 - ANESIO IGNACIO DAU(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-83.2013.403.6104 - VIVIAN MARIA VOSS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-05.2015.403.6104 - MIRTHES SALIM GATTAZ(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DELLAQUA NASI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000879-47.2016.403.6104 - CLAUDIO DE MELLO X MAISA CUNHA OLEGARIO DE MELLO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-98.2001.403.6104 (2001.61.04.001511-1) - MARIA DA GRACA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA DA GRACA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-32.2007.403.6104 (2007.61.04.001172-7) - WILMA LION ESTANQUEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WILMA LION ESTANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001313-43.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004728-23.1999.403.6104 (1999.61.04.004728-0) - JULIA DOS SANTOS LOPES(SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 316/319: Dê-se ciência à parte exequente. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200750-69.1990.403.6104 (90.0200750-7) - DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 170/207: Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003212-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003212-4) - APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA X TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-95.2002.403.6104 (2002.61.04.001496-2) - ODILA DA SILVA ARANHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ODILA DA SILVA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004970-74.2002.403.6104 (2002.61.04.004970-8) - LINDAURA DE JESUS CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA DE JESUS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003895-8) - ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007830-62.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCILIO DE CARVALHO MATHELS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES DE CASTRO - SP90685

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, SIMONETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA FONSECA LIMA - SP295521

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da sentença (Id 12543939, pag. 47/54), conforme segue.”

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAUTOS Nº 0007830-62.2013.403.6104AUTOR: MARCÍLIO DE CARVALHO MATHEUS RÉUS: UNIÃO e SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Sentença Tipo ASENTENÇA: MARCÍLIO DE CARVALHO MATHEUS propôs a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, LEWATT COMERCIAL LTDA, UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA e SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando provimento judicial que: a) declare a existência de relação jurídica obrigacional decorrente de contrato de aluguel do imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo, 185 - Santos/SP, entre o autor e a empresa LEWATT COMERCIAL LTDA; b) condene a corré UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA a restituir ao autor os valores de aluguéis pagos pela sublocatária do imóvel supracitado; c) condene as corré a pagar danos materiais e morais, a serem apurados em liquidação de sentença. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor possui contrato de locação, que tem como objeto o imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo, 185 - Santos/SP, de propriedade da Associação Beneficente dos Empregados da CODESP. Consta que referido contrato foi celebrado em 1998, com sucessivas prorrogações, sendo que em 2010 foi renovado por mais quatro anos (31/12/14). Aduz o autor que, a partir de 2005, sublocou o imóvel supramencionado à empresa LEWATT COMERCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, pelo preço de R\$ 1.400,00 mensais. Todavia, em 05/11/2011, durante a vigência do contrato supracitado, teria sido surpreendido com notificação extrajudicial promovida pelo locador, dando conta que o imóvel em comento teria sido alienado judicialmente, nos autos de ação trabalhista movida por LEDA IRUSSA (autos nº 01607006320015020444, da 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Santos). Na mesma época, tomou conhecimento que o sublocatário teria sido notificado pelo arrematante (SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA), que reclamou o pagamento das locações vencidas. Em virtude dessa notificação, o sublocatário passou a pagar o valor da locação diretamente ao arrematante, gerando, desde então, os danos materiais reclamados nesta demanda. Sustenta que a alienação judicial do bem foi realizada com vícios, uma vez que o arrematante não teria comprovado a disponibilidade financeira de capital para tanto, de modo que reputa legal o ato, o que foi reconhecido judicialmente, nos termos de decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Esclarece, ainda, que as rés foram notificadas extrajudicialmente dos equívocos perpetrados na alienação judicial. Aponta, por fim, que tentou discutir esses danos no bojo da ação trabalhista, o que teria sido indeferido pela Justiça do Trabalho, e que as tentativas de composição fracassaram, pois as corrés não aceitaram recompor seu patrimônio. Com a inicial (fls. 02/49), vieram documentos (fls. 50/149). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo concedida a gratuidade da justiça (fls. 152/153). O autor desistiu do feito em relação à empresa LEWATT COMERCIAL LTDA, uma vez que esta teria assumido o encargo de pagar as prestações vencidas após a desconstituição do ato de alienação judicial (maio de 2013) e ratificado o contrato de locação, com vigência até 2014 (fls. 185/191). A desistência foi homologada por este juízo (fl. 193). Citadas, as demais rés contestaram os pedidos. UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA (fls. 172/176) apresentou preliminares de ilegitimidade passiva, argumentando ostar a qualidade de terceiro de boa-fé, tendo em vista que adquiriu o imóvel do arrematante, e de impossibilidade jurídica do pedido, forte em que a alienação judicial constitui um ato jurídico irretroativo. No mérito, apontou que a locatária deixou de pagar os aluguéis vencidos, a partir de maio de 2013, e que não obrou com culpa, uma vez que agiu dentro dos ditames legais. A UNIÃO contestou o pedido, sustentando que o erro judiciário não enseja responsabilidade sem prova de dolo ou fraude (art. 133, inciso I, CPC), o que no caso não ocorreu. Além disso, alega que não há nexo de causalidade entre a alienação judicial e os danos suportados pelo autor, além de ter havido culpa concorrente do proprietário do imóvel, que não regularizou sua representação processual no bojo do processo trabalhista. Por fim, sustenta que não há relato no inicial do dano moral concreto suportado pelo autor. De igual modo, a empresa SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA requereu a improcedência dos pedidos, sustentando que agiu com boa-fé ao exercer os direitos de proprietário decorrentes da alienação judicial do imóvel. Houve réplica (fls. 274/278). Instadas, as partes manifestaram interesse na realização de dilação probatória, com a produção de prova oral, exceto pela União, que não requereu produção de nenhuma prova. Em decisão saneadora (fls. 301/302), foram afastadas as questões preliminares arguidas. As partes apresentaram rol de testemunhas (fls. 314/316). Após, o autor e a corré UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, em petição conjunta, informaram ao juízo que com a anulação da alienação judicial e da venda feita pela SIMONETTI, os valores recebidos foram devidamente devolvidos. E ainda, que "com o recebimento da devolução do valor pago pela compra do imóvel, a ora requerida também devolveu os aluguéis recebidos durante o período em que foi proprietária do imóvel". Requereram as partes, assim, a exclusão da corré UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, do polo passivo (fls. 325/326). Este juízo recebeu o pedido das partes e homologou a desistência da ação também em relação a UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, julgando extinto o feito sem resolução do mérito em relação a ela (fl. 327). Em audiência, foi colhido o depoimento do autor e da testemunha presente (fls. 328/331). Por fim, o autor juntou aos autos o cheque comprobatório da composição realizada entre ele e a empresa UNA MARKETING, já excluída da lide (fls. 336/337). As rés tiveram ciência do derradeiro documento juntado aos autos (fls. 341/343 e 345/346). É o relatório. DECIDO. Nesta ação, pretendia a parte autora, inicialmente, a edição de provimento judicial declaratório da existência de relação jurídica obrigacional decorrente de contrato de aluguel do imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo, 185 - Santos/SP, para com a empresa LEWATT COMERCIAL LTDA, bem como a condenação da corré UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA a restituir ao autor os valores de aluguéis pagos pela sublocatária do imóvel supracitado. Além disso, requereu a condenação das corrés a pagar danos materiais e morais, a serem apurados em liquidação de sentença. Consoante acima exposto, o pedido declaratório de existência de relação jurídica locatícia da autora com a corré LEWATT COMERCIAL LTDA em relação ao imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo, 185 - Santos/SP foi excluído do objeto do processo, em razão da desistência expressamente requerida pelo autor e homologada por este juízo (fl. 193). Por ocasião do pedido de desistência, o autor informou, ainda, o autor informou, ainda, a exclusão dos danos materiais, realizada pela referida empresa LEWATT, no tocante aos aluguéis devidos após a anulação da alienação judicial do imóvel, bem como a formalização da renovação do contrato (fls. 185/191). Após a notícia de composição extrajudicial também com a requerida UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, (fls. 314/315), que foi excluída da lide (fl. 327), bem como o pagamento dos valores devidos (fls. 336/337), o pedido de dano material em relação aos aluguéis vencidos e vincendos, restou sem objeto. Isso porque a pretensão foi exclusivamente direcionada à UNA MARKETING, consoante consta do item 2 do pedido e quadro de responsabilização (fls. 45). Remanesce, portanto, o pleito de dano moral, que não pode ser presumido, na espécie, consoante já salientado por ocasião da decisão saneadora, bem como a pretensão de receber indenização pelos gastos com assessoria jurídica (honorários advocatícios). Pretende o autor a condenação da União e da empresa arrematante, Simonetti Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, ao pagamento de danos morais que alega ter suportado decorrente de "aborrecimentos e transtornos" causados pela perda do recebimento dos aluguéis a que fazia jus em virtude do contrato de locação (fl. 48). Nesse sentido, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a reafirmar o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente nesta sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos. Neste âmbito, passo a analisar as provas constantes dos autos a fim de verificar a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o nexo de causalidade entre as condutas das rés e o dano suportado, a necessidade ou não de demonstração de comportamento culposo, bem como eventual excludente da responsabilidade das corrés. No caso, não houve comprovação de dano moral, que não pode ser presumido, em que pese a inegável confusão ocasionada pela arrematação judicial do bem sublocado pela autora a terceiros. Ausência de responsabilidade da União. Desconstituição de ato judicial No caso, pretende o autor o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência de ato judicial de arrematação, posteriormente anulado em segunda instância. Com efeito, O art. 37, parágrafo 6º Carta Magna estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Em seu art. 5º, incisos V e X, a Constituição da República tratou de assegurar a indenização por eventuais danos que a pessoa vier a sofrer, inclusive sob o aspecto moral. A hipótese discutida, porém, não se enquadra no disposto no art. 37, parágrafo 6º, da CF, pois se cuida, o ato impugnado e supostamente lesivo, de ato judicial propriamente dito, ou seja, ato jurisdicional. Diversamente dos atos administrativos praticados por juízes, os atos judiciais ou jurisdicionais típicos, assim entendidos os praticados por agentes políticos, não autorizam, mesmo que lesivos, a responsabilidade civil do Estado, salvo na hipótese do art. 5º, LXXV, da CF/88, que dispõe que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença", ou quando houver culpa ou dolo do agente. Na hipótese em tela, não há que se falar em conduta ilícita, dolosa ou fraudulenta, de omissão ou de retardamento pelo magistrado que enseje a responsabilização estatal. Como bem dito pela União, em sua contestação, a posterior anulação da arrematação decorreu do entendimento de que não havia prova concreta de que a executada teria recebido efetivamente as notificações, por meio do seu representante legal, consoante cópia do acórdão acostado aos autos (fls. 112/113). Desse modo, não se configura conduta dolosa ou culposa do magistrado que presidiu a execução, a ensejar a reparação moral. No caso, insurge-se o autor, ainda, com o fato de o juízo do trabalho não ter apreciado sua petição, que mandou desentranhar dos autos e devolver ao subscritor. O autor, na condição de terceiro possuidor (locatário), não era parte na execução, e, portanto, não poderia alegar a ausência de requisitos indispensáveis à realização da hasta pública (art. 686, I, do antigo CPC) ou, por consequência, de vício na arrematação, pois lhe faltava interesse e, assim, legitimidade. Ademais, não há notícia de que tenha sido obstada a utilização do instrumento adequado para a defesa de direitos de terceiros (art. 1046, CPC/73). Destarte, o autor não logrou comprovar culpa ou dolo do Juízo da 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Santos ou qualquer erro judiciário a justificar, nos termos do art. 5º, LXXV, da CF/88, o reconhecimento de responsabilidade a ser imputada à União. Da pretensão de responsabilizar o arrematante De igual modo, não verifico nexo causal entre a conduta da arrematante, empresa SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e os eventuais danos causados ao sublocatário. Com efeito, após a expedição da carta de arrematação e transferência do bem imóvel ao adquirente, é possível a alienação do imóvel arrematado a terceiro de boa-fé, de modo que também não há censura legal nesse ato praticado pela arrematante, ora corré. Assim, sobrevida causa legitimadora da anulação do procedimento do leilão extrajudicial do imóvel descrito na exordial, a consequência natural é que se restabeleça o contrato de aluguel firmado entre as partes primitivas. Vale destacar, ainda, que o autor, na qualidade de locatário de imóvel levado à hasta pública, poderia ter pleiteado em face do exequente (não do arrematante) indenização em razão do prejuízo pela rescisão antecipada do contrato, sendo que tal indenização seria descontada do preço pago pela arrematante. Assim, a pretensão do autor deveria ser dirigida ao exequente, não ao arrematante, posto que terceiro de boa-fé. Os demais argumentos não merecem prosperar. A alegação do autor no sentido da responsabilidade da empresa arrematante não possuía comprovação da averbação de capital social compatível com o valor do bem arrematado não constitui requisito para admissão em hasta pública. De qualquer modo, não há nos autos comprovação de que o edital exigia da empresa participante a prova de capital social devidamente averbado e compatível com o valor do bem arrematado. Ademais, consoante já salientado acima, a anulação da arrematação decorreu do entendimento de que não havia prova concreta de que a executada teria recebido efetivamente as notificações, por meio do seu representante legal, consoante cópia do acórdão acostado aos autos (fls. 112/113) e não de eventual irregularidade perpetrada pela arrematante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não haveria razão para condenar as corrés remanescentes por danos materiais (honorários dispendidos) ou morais. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios às requeridas, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 3 de abril de 2019.

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO COMUM

0205063-29.1997.403.6104 (97.0205063-4) - CIRILO CAETANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005697-81.2012.403.6104 - ROSIMEIRE FATIMA RODRIGUES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a atuação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206226-10.1998.403.6104 (98.0206226-0) - JULIETA CRISPIM TORRES X MARIA DO ROSARIO FLORIPES DA SILVA X NEIDE CALIXTO COUCEIRO X LEOBINA PEREIRA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA PEREIRA X AGENOR ARMINDO PEREIRA X NELZI EULALIA PEREIRA SANTOS X NAGIBE SOUZA PEREIRA X DIANE EULALIA PEREIRA MACHADO X THAINA EULALIA PEREIRA DOS SANTOS X NELZI EULALIA PEREIRA ELOY X DINALVA PEREIRA DOS SANTOS X MONICA DOS SANTOS PEREIRA SILVA X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA X EDGAR DOS SANTOS PEREIRA X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS X DINA DE SOUZA BRITO X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVESTRE X OLAIR RAMOS AMERICO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JULIETA CRISPIM TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a atuação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002626-7) - JONAS GONCALVES SOARES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a atuação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8) - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Manifieste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203100-54.1995.403.6104 (95.0203100-8) - DIMAS COUTO X FLAVIO ALVES X JORGE ROBERTO ROSA X SILVIO MORAES X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP147998 - RENATA SILVA AMARAL NICO) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X DIMAS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0203100-54.1995.403.6104 EXEQUENTES: DIMAS COUTO E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇADIMAS COUTO, FLAVIO ALVES, SILVIO MORAES, CLAUDIO GARBIATI JUNIOR E JORGE ROBERTO ROSA propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Iniciada a execução, a CEF apresentou cálculos e noticiou o crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 539/587). Os exequentes impugnaram os cálculos apresentados (fls. 590/598). Às fls. 728/732, a CEF alegou que o exequente Jorge Roberto Rosa aderiu ao termo de adesão proposto pela Lei Complementar 110/01 (fls. 728/732). A executada efetuou crédito complementar na conta fundiária do exequente Dimas Couto (fls. 752/756). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos de fls. 758/789. A CEF comprovou o depósito dos valores remanescentes nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 805/815). Foi homologado o acordo constante do termo de adesão firmado entre a executada e o exequente Jorge Roberto Rosa, sendo extinta a execução em relação a ele (fls. 831/834). Houve nova remessa dos autos à contadoria para apuração do crédito exequendo (fls. 957/963). Os exequentes concordaram com o parecer do setor contábil (fl. 967). Às fls. 969/987, a executada noticiou o crédito das diferenças nas contas vinculadas dos exequentes. Os cálculos da contadoria judicial foram acolhidos (fl. 1001). O exequente Dimas Couto aduziu restar crédito em seu favor (fls. 1005/1006). A contadoria informou não restar saldo remanescente em favor dos exequentes, conforme fls. 1014/1016. Instada a se manifestar quanto à satisfação da pretensão, a parte exequente ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Consoante sentença proferida às fls. 831/834, que homologou o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, o feito foi julgado extinto em relação a Jorge Roberto Rosa. Quanto aos exequentes Dimas Couto, Flavio Alves, Claudio Garbiati Junior e Silvio Moraes, em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 26 de março de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011229-85.2002.403.6104 (2002.61.04.011229-7) - SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0011229-85.2002.403.6104 EXEQUENTE: SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇASÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Iniciada a execução, a CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes da recomposição fundiária na conta vinculada do exequente (fls. 146/155). O exequente impugnou o cálculo apresentado (fl. 162/166). Houve remessa dos autos à contadoria judicial, que elaborou os cálculos de fls. 176/182 e apurou saldo a ser estornado em favor da CEF. O parecer do setor contábil foi homologado, conforme decisão de fl. 198. O exequente comunicou a interposição de agravo retido contra a decisão que acolheu os cálculos da contadoria (fls. 202/206). À fl. 217, o feito foi extinto, à vista do integral cumprimento da obrigação. Por força do v. acórdão de fls. 235/240, que deu provimento ao agravo retido e à apelação do exequente, a r. sentença foi reformada para determinar o prosseguimento da execução. Intimada, a CEF apresentou planilha de cálculo e efetuou crédito complementar (fls. 256/262). Ante a discordância do exequente com o cálculo apresentado, os autos foram encaminhados à contadoria, que alegou não restar crédito exequendo (fls. 275/278). Por força da decisão de fl. 286, foi determinado à CEF que cumprisse integralmente a obrigação. Cumprida a determinação às fls. 291/299, Após, o exequente requereu o desbloqueio dos valores creditados (fls. 311/316). À fl. 318, a executada informou que procedeu ao desbloqueio dos créditos. Instada a se manifestar quanto à satisfação da pretensão, a parte exequente nada mais requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 26 de março de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206223-02.1991.403.6104 (91.0206223-2) - VERA LUCIA DA CRUZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X RAFAEL ALBANO X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA X JOAO AUGUSTO ALVES X SONIA MARIA ALVES X NEUSA DE FREITAS ALVES X OSWALDO ALVES JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se, com urgência, carta precatória para intimação da Secretaria do Orçamento Federal - SOF acerca da decisão de fl. 1091.

Int.

Autos nº 0002719-29.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão prolatada sob id 12485555 - página 248, que deferiu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega, em síntese, obscuridade na decisão atacada, tendo em vista que, com a requisição de valores através de precatório, restaria cessada a condição de hipossuficiência do exequente, o que ensejaria a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

O exequente manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco que fora concedido os benefícios da gratuidade de justiça ao exequente quando da apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela União (id 12485555 - página 248).

Naquela ocasião, constou expressamente da decisão que a execução dos honorários advocatícios ali arbitrados se sujeitaria às disposições contidas no artigo 98, § 3º do CPC, justamente em razão da gratuidade de justiça concedida.

Ciente da decisão, a União limitou-se a requerer a reserva da quantia referente aos honorários de sucumbência arbitrados em seu favor sem, contudo, apresentar qualquer pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária concedidos à exequente.

Assim, considerando a ausência de impugnação através do meio processual adequado para tanto, não há que se falar em obscuridade.

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos declaratórios.**

Intimem-se e, após, tomem imediatamente conclusos.

Santos, 1 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004752-33.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALLACE DE PAULA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos (Id 16054262 e ss), pelo prazo de 10 (dez) dias”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-66.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, FERNANDO PIFFER - SP370550

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS – SP e ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de se sujeitar ao Imposto de Importação à alíquota *ad valorem* de 2% (dois por cento) dentro do regime do Ex-tarifário concedido pela Resolução CAMEX nº 28, de 29/03/17, para fins de desembaraço de mercadorias com NCM nº 8462.99.90 e 8462.10.90 ou, ao menos, a antecipação dos efeitos de exceção tarifária decorrente de nova resolução que venha a ser expedida em razão de pedidos de renovação pendentes de apreciação.

Afirma a impetrante que se destaca dentre as mais tradicionais e importantes indústrias fabricantes de armas de fogo, munições, equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional do país. Informa que, no desenvolvimento de suas atividades, obteve sucesso em pedidos de concessão de redução do imposto de importação, na forma de Ex-tarifário, para importação de produtos sem equivalente nacional com os NCM nº 8462.99.90 e 8462.10.90, consoante Resolução CAMEX nº 28, de 29/03/17.

Sustenta que em razão da expiração do prazo de vigência dos citados Ex-tarifários em 31/12/18, bem como pelo fato de que, desde abril/2018, ou seja, ainda durante a vigência da Resolução CAMEX 28/2017, já vinham sendo feitas negociações para a importação de mercadorias de NCM nº 8462.99.90 e 8462.10.90, protocolizou, na data de 22/01/2019, pedidos de renovação da exceção tarifária, os quais se encontram pendentes de análise pelo órgão responsável.

Alega, porém, que no próximo dia 02/02/19 realizará pela primeira vez, após a concessão dos citados Ex-tarifários, o desembaraço aduaneiro de mercadorias amparadas pelo benefício fiscal, razão pela qual a ausência de análise de seus pedidos de renovação certamente lhe causará uma série de prejuízos, haja vista que as mercadorias importadas, que não possuem similar nacional, se tornarão demasiadamente custosas, o que impedirá a modernização de seu parque industrial e, por consequência, a geração de novos empregos, fato já noticiado administrativamente à CAMEX.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, sem notícia de deferimento do pleito.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a regularidade do ato impugnado. Alega que a Resolução CAMEX nº 28/2017 que amparava a pretensão do impetrante, venceu em 31/12/2018, tendo sido protocolado pedido de renovação de *ex tarifário*, junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior-MDCC, ainda não apreciado pela autoridade competente. Sustenta, portanto, a ausência de direito líquido e certo do impetrante, posto que a fixação de alíquota reduzida do imposto de importação, na condição de ex-tarifário é ato discricionário da Administração Pública e a impetrante não possuía ato concessório válido no momento do registro das DIs.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir o Imposto de Importação fora do regime do Ex-tarifário concedido pela Resolução CAMEX nº 28, de 29/03/17, que estipula a alíquota *ad valorem* de 2% (dois por cento), para fins de desembaraço de mercadorias com NCM nºs 8462.99.90 e 8462.10.90 ou, ao menos, que sejam antecipados os efeitos de exceção tarifária decorrente de nova resolução que venha a ser expedida em razão de seus pedidos de renovação, apresentados em 22/01/19, à data do efetivo desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Inviável a concessão da segurança.

Com efeito, o § 1º do art. 4º da Lei nº 3.244/1957 dispõe que a isenção ou redução de imposto para a importação total ou complementar de matéria-prima e de qualquer produto de base não produzido nacionalmente, ou que a produção nacional for insuficiente para atender ao consumo interno, será concedida *conforme as características de produção e comercialização e a critério do Conselho de Política Aduaneira*.

Caracteriza-se o regime do Ex-tarifário, portanto, numa *redução excepcional e temporária da alíquota do imposto de importação*, cuja prorrogação fica a critério da administração.

Com efeito, a Resolução CAMEX nº 28, de 29/03/17 estabelece, em seu art. 1º, a alteração para 2% (dois por cento), *até 31 de dezembro de 2018*, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre bens de capital, dentre os quais se incluem os de NCM nºs 8462.99.90 e 8462.10.90, na condição de Ex-tarifários.

No caso, relata a impetrante que apesar das tratativas para a importação de mercadorias amparadas pela exceção tarifária em questão terem se iniciado em abril/2018, ou seja, durante a vigência da Resolução CAMEX 28/2017, sua chegada ao país só ocorreria em 02/02/19, razão pela qual protocolizou, *na data de 22/01/19*, pedidos de renovação de Ex-tarifário (ids 13893331 e 13893332), os quais, segundo a impetrante, encontram-se pendentes de análise.

Verifico, contudo, que a exceção tarifária, por se constituir em norma especial, deve ser interpretada restritivamente, não podendo beneficiar a importação de mercadorias que não estejam estritamente enquadradas na norma que institui o benefício fiscal ao tempo da ocorrência do fato gerador.

Nesse passo, o Código Tributário Nacional reputa ocorrido o fato gerador, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja ela definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável (art. 116, inciso II), a qual, no caso, se aperfeiçoará com o registro da declaração de importação (art. 73, inciso I, do Decreto nº 6.759/09).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO COM VALIDADE EXPIRADA NO MOMENTO DO REGISTRO DA DI. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.

2. A matéria pertinente ao indeferimento da prova pericial restou definitivamente e exaustivamente decidida no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.017923-1, transitado em julgado em 26.11.2013.

3. A jurisprudência, há muito, aponta que o fato gerador do Imposto de Importação se configura quando do aperfeiçoamento da operação de importação, que se dá exatamente no momento do registro da regular declaração no órgão aduaneiro.

4. A importação se deu em desabrigo a qualquer exceção tarifária, não se podendo conferir à Resolução CAMEX n.º 53/2010, editada e publicada em momento posterior ao registro da declaração de importação, efeito retroativo.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

(TRF3 – Apelação Cível nº 0007138-68.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS – Terceira Turma - e-DJF3: 26/09/2018)

Na hipótese dos autos, o enquadramento das mercadorias em exame na exceção tarifária foi efetuado pelos órgãos de comércio exterior com prazo certo (31/12/2018), de modo que o importador tinha ciência, ao tempo da importação, do prazo de vigência do favor fiscal, assim como da necessidade de prazo razoável para a análise dos pedidos de renovação por ele apresentados (após a expiração do prazo do benefício fiscal), ou mesmo de seu indeferimento.

Nessa medida, não há que se cogitar de insegurança jurídica ou ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Inviável, portanto, o enquadramento tarifário pretendido, bem como da antecipação de efeitos de eventual resolução favorável, que consiste em evento futuro e incerto.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P. R. I.

Santos, 03 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a petição da perita Iris Marques Nakahira (id 15348620 e ss) informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico e o endereço completo do local onde o autor laborou suas atividades.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 4 de abril de 2019.

MDL – RF 6052

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8504

CARTA PRECATORIA

0001478-49.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X VICTOR HENRIQUES CURY RODRIGUES SAVOY VARELLA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Pedido e documentos de fls. 67/98. Não havendo qualquer demonstração de prejuízo à parte, reputo que não haver nulidade a ser declarada, e, por conseguinte, a ser sanada. Encaminhe-se ao Juízo Deprecante cópia do propugnado às fls. 67/69, junto com os documentos que o acompanham, bem como com a manifestação de fls. 100 do Ministério Público Federal. Dê-se ciência.

EXECUCAO DA PENA

0001072-91.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos. Intime-se o réu para que apresente em juízo comprovante referente ao mês de janeiro de 2019 e a complementação de parcela do mês de novembro de 2018, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 93. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0001409-80.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VITOR STOCCO FERNANDES(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

Vistos. Vitor Stocco Fernandes foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão, em regime aberto, e pena de 12 (doze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. As fls. 90-91 o executado pretende a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária ou na obrigação de fornecimento de cestas básicas, em face de compromissos profissionais. Instado a se manifestar, o MPF às fls. 104-106, se opõe à conversão, em face do afastamento da finalidade penal pretendida pela prestação de serviços à comunidade. As fls. 108-111, consta ofício encaminhado pela CPMA-São Vicente-SP asseverando o cadastramento, encaminhamento e início do cumprimento pelo reeducando da pena de prestação de serviços na entidade Associação Comunidade Vila Jockey-SP. Feito este breve relatório, decido. Vitor Stocco Fernandes foi condenado à pena privativa de liberdade, e beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Antes mesmo de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços, requereu o reeducando a conversão da pena em prestação pecuniária. Do pedido formulado às fls. 90-91, extrai-se que o sentenciado pretende converter uma das penas cominadas, passando a cumprir duas penas pecuniárias, além da pena de multa. Reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve atender ao disposto no art. 44 do Código Penal. É certo que as penas restritivas de direito são autônomas, não podendo serem impostas penas substitutivas da mesma natureza, sob pena de ser aplicada efetivamente apenas uma. Deve-se, ainda, observar a previsão do artigo 46 do Código Penal, a fim de que se alcancem os fins pretendidos pelo legislador: ressocialização e prevenção. No caso, anoto que já foi aplicada à sentenciada a pena pecuniária consistente no pagamento à União no valor de R\$ 4.714,94 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos). Com estas breves considerações, indefiro, o pedido deduzido às fls. 90-91. Abra-se vista ao MPF para ciência quanto ao cumprimento das penas impostas ao condenado. Nada sendo, requerido, aguarde-se em Secretaria. Dê-se ciência.

EXECUCAO DA PENA

0001411-50.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES E SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES)

Vistos. Vânia Stocco Fernandes foi condenada à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão, em regime aberto, e pena de 12 (doze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. As fls. 97-98 a executada pretende a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária ou na obrigação de fornecimento de cestas básicas, em face de compromissos profissionais. Instado a se manifestar, o MPF à fl. 108, se opõe à conversão, em face do afastamento da finalidade penal pretendida pela prestação de serviços à comunidade. As fls. 106 e 119-125, consta ofício encaminhado pela CPMA-São Vicente-SP asseverando o cadastramento, encaminhamento e cumprimento da reeducando da pena de prestação de serviços na entidade CAPS-Infantil de São Vicente-SP. Feito este breve relatório, decido. Vânia Stocco Fernandes foi condenada à pena privativa de liberdade, e beneficiada com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Antes mesmo de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços, requereu o reeducando a conversão da pena em prestação pecuniária. Do pedido formulado às fls. 97-98, extrai-se que a sentenciada pretende converter uma das penas cominadas, passando a cumprir duas penas pecuniárias, além da pena de multa. Reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve atender ao disposto no art. 44 do Código Penal. É certo que as penas restritivas de direito são autônomas, não podendo serem impostas penas substitutivas da mesma natureza, sob pena de ser aplicada efetivamente apenas uma. Deve-se, ainda, observar a previsão do artigo 46 do Código Penal, a fim de que se alcancem os fins pretendidos pelo legislador: ressocialização e prevenção. No caso, anoto que já foi aplicada à sentenciada a pena pecuniária consistente no pagamento à União no valor de R\$ 4.714,94 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos). Com estas breves considerações, indefiro, o pedido deduzido às fls. 97-98. Abra-se vista ao MPF para ciência quanto ao cumprimento das penas impostas à executada. Nada sendo, requerido, aguarde-se em Secretaria. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009796-17.2000.403.6104 (2000.61.04.009796-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA REGINA ANTUNES X AGENOR APARECIDO DA COSTA X EVERTON CRISTHIANO MARQUES(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES)

Vistos. Dê-se ciência à subscritora do requerimento de fl. 273 quanto ao desarquivamento dos autos. Em relação à solicitação de certidão de inteiro teor, necessário o prévio recolhimento das custas, na forma da Resolução PRES n. 138/2017. Comprovado o recolhimento, expeça-se, conforme solicitado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7527

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

5008775-85.2018.403.6104 - PAULO ANDRE BLOC BULLARA E SILVA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 5008775-85.2018.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL IMPETRANTE: PAULO ANDRÉ BLOC BULLARA E SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA TIPO D SENTENÇA PAULO ANDRÉ BLOC BULLARA E SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS, Dr. LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES ou quem lhe faça às vezes, objetivando a edição de provimento judicial que assegure acesso aos autos do Inquérito Policial nº 1738/18, inclusive aos quesitos elencados na Carta Precatória nº 0176/18-4, de modo que seja garantido ao impetrante e aos advogados por ele constituídos, o direito à vista e à extração de cópias, bem como para realização dos demais atos pertinentes à advocacia. Com a inicial (fls. 04/12), vieram documentos (fls. 13/17). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 23). Expedida notificação, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e esclareceu que a Carta Precatória nº 0176/2018-4 teria por objeto diligência em andamento, cujo acesso aos quesitos tornaria inócua a colheita da prova. Sustentou a autoridade policial que a pretensão do impetrante não encontra respaldo na Súmula Vinculante nº 14 do STF e que agiu com observância na Orientação Normativa nº 36/10 da Corregedoria-Geral da Polícia Federal (fls. 26/27- verso). Distribuído à 1ª Vara Federal de Santos, ante a natureza eminentemente criminal do procedimento administrativo objeto da impetração, o juízo declinou a competência para uma das Varas Criminais Federais de Santos, tendo sido o mandamus redistribuído para este juízo (fls. 29- verso). Em plantão, o pedido liminar foi parcialmente deferido, a fim de assegurar ao impetrante e aos demais patronos constituídos o direito ao acesso ao IPL 1738/18, apenas no que tange às diligências já realizadas no referido inquérito (fls. 32/32- verso). A AGU manifestou-se pela extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, por

entender inadequada a via eleita. Alternativamente, postulou pela denegação da segurança, por entender inexistente a ilegalidade ou o abuso de poder (fls. 40/45). O MPF concluiu pela inexistência de interesse que justifique a sua intervenção (fls. 56/58). É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.No caso, de início, cabe destacar que não consta dos autos notícia acerca da existência de Inquérito Policial de número 1738/18 em tramitação na Delegacia da Polícia Federal de Santos, cujo interessado seja o impetrante.Logo, parte da pretensão resta sem objeto, da forma como deduzida.Na verdade, segundo consta das informações e da documentação acostada aos autos, em cumprimento ao pedido de cooperação formulado na Carta Precatória nº 0176/18-4 (administrativa), extraída do IPL 28/17 em tramite na Delegacia da Polícia Federal de Joinville/SC, foi expedido o mandado de intimação nº 1738/18 pela DPF Santos para oitiva do impetrante (fl. 14).Diante desse cenário, à luz do art. 322, 2º do CPC, o pedido deve ser interpretado levando em consideração o conjunto da postulação, de modo a delimitar-se a pretensão ao acesso aos documentos constantes da carta precatória supracitada, antes da produção da prova que dela é objeto, como forma de assegurar o pleno exercício do direito à ampla defesa, nesta incluídas as prerrogativas profissionais dos advogados constituídos pelo impetrante.Consoante se percebe da narrativa contida na inicial, a autoridade policial não se negou a esclarecer a origem da carta precatória, mas sim fornecer o acesso ao requerente à carta precatória, por se tratar de prova em produção. Funda-se, portanto, a resistência da autoridade policial na existência de diligências em andamento na unidade (fls. 26/27 - verso). É fato incontestante que a legislação confere tratamento diferenciado ao advogado, em razão da relevância da função que exerce. Aliás, nesse aspecto, cabe lembrar que a própria Constituição (art. 133) proclama que o advogado é indispensável à administração da justiça e assegura que seus atos e manifestações, no exercício da profissão, são invioláveis, observados os limites da lei.Nessa medida, o exercício da advocacia está submetido a um regime jurídico diferenciado (Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94), que, inclusive, confere-lhes prerrogativas especiais (art. 7º), em razão da natureza e relevância da função exercida.Impende destacar que as prerrogativas legais instituídas em favor dos advogados não devem e não podem ser confundidas com privilégios corporativos, pois, enquanto estes são incompatíveis com a noção republicana de igualdade, as prerrogativas consistem em garantias ou direitos instrumentais, instituídos e legítimos para assegurar a plena satisfação de deveres legais.Nesta medida, no que concerne à tutela que se procura obter com o presente mandado de segurança, o Estatuto da Advocacia prevê expressamente, entre outros, que são direitos do advogado, entre outros: a) ingressar no serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (inciso VI, alínea c); b) examinar, em qualquer órgão da Administração Pública, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (inciso XIII); c) ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos seus próprios meios (inciso XVI); d) retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias (inciso XVI).Evidentemente, nenhuma norma de hierarquia inferior pode dispor de forma diversa, pena de flagrante ilegalidade. Por outro lado, essas prerrogativas devem ser compatibilizadas com as demais normas contidas no ordenamento jurídico e não interpretadas de modo isolado.Por outro lado, com decorrência substancial do princípio da ampla defesa, constitucionalmente consagrado (art. 5º, inciso LV, CF), o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 14, que assim dispõe:É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (grifos nossos).Como se observa, o amplo acesso se limita aos elementos de prova já documentados nos autos, o que compatibiliza a prerrogativa profissional atribuída aos advogados e o direito de acesso à ampla defesa com a utilidade da prova que se pretende produzir.Ressalto que a exclusão de acesso com relação às diligências policiais em andamento, que poderiam restar frustradas em razão do conhecimento prévio do investigado, tem sido reiteradamente mencionada na jurisprudência (e.g., STF, HC 93767, 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 21-09-2010; TRF3 Apelação nº 338252, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, e-DJF3:02/04/2018).A propósito, trago à colação o precedente abaixo, da lavra do E. Des. Fed. Nelson dos Santos, que bem discorre sobre a compatibilidade da possibilidade de tutela da prerrogativa dos advogados com outras preferências legais:MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERE PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE INQUÉRITO POLICIAL. MÉRITO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA QUE A DEFESA EXTRAIA CÓPIAS DAS DILIGÊNCIAS JÁ CONCLUÍDAS E DOCUMENTADAS.1. O acesso restrito ao conteúdo de inquérito policial pode prejudicar o sucesso das diligências investigativas a serem efetivadas.2. A Súmula Vinculante 14 assegura o acesso amplo aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa e que já tenham sido documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária.3. Ordem parcialmente deferida, reconhecendo o direito ao acesso e à obtenção de cópias, nos termos supra. (MS 337515, 3ª Turma, e-DJF3 12/12/2012).Logo, o impetrante não tem direito ao prévio acesso aos quesitos contidos na Carta Precatória nº 0176/18-4, providência que tomaria a diligência infrutífera.Por fim, constato que a Orientação Normativa nº 36, de 31 de março de 2010, da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, que estabelece rotinas para atendimento a pedidos de vista e extração de cópias dos autos de Inquéritos Policiais e Cartas Precatórias, em seus artigos 5º e 6º assegura aos advogados o acesso a dados e documentos já incorporados aos autos, exceto em relação a diligências em curso. A fim de assegurar a integridade das diligências ainda não cumpridas ou em andamento, determina esse diploma que caberá ao escrivão do feito desentranhar despacho ou documentos que façam menção à diligência ainda não cumprida (art. 7º).Por sua vez, o mesmo diploma determina que sejam aplicadas as diretrizes nele contidas aos pedidos de vistas e extração de cópias de cartas precatórias em trâmite nas unidades da Polícia Federal, vedado o acesso aos quesitos formulados pela autoridade deprecante, a fim de não frustrar a eficácia da diligência policial (art. 9º).A toda evidência, o teor da referida norma coaduna-se com as diretrizes fixadas na jurisprudência.Logo, em razão da existência de ato administrativo interno, que não contradita com as prerrogativas da advocacia, nem tampouco com a Súmula Vinculante nº 14 do STF, não há justificativa plausível para a recusa de acesso parcial ao conteúdo da carta precatória por parte da autoridade policial.Nesta medida, a medida liminar deve ser parcialmente confirmada, a fim de assegurar ao impetrante e seus patronos o direito de acesso à carta precatória nº 176/18, apenas e tão-somente em relação às diligências já realizadas no inquérito. Anoto, por fim, que seria desproporcional exigir do investigado que diligência junto à autoridade policial deprecante para acesso aos documentos colacionados ao inquérito policial e que por ventura instruíram a precatória.À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, a fim de assegurar ao impetrante e a seus patronos o direito de acesso à carta precatória nº 176/18, apenas e tão-somente em relação às diligências já realizadas no inquérito policial da qual foi extraída.Para fins de cumprimento do presente deverá a autoridade policial observar o disposto no art. 7º da IN-COGER/DPF 36/10, providenciando o desentranhamento de despacho ou documentos que façam menção às diligências ainda não cumpridas ou em andamento.Isento de custas.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Decorrido o prazo e processados eventuais recursos, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.P. R. I.Santos, 26 de março de 2019.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 7528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001453-70.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEIDE TOKIE SAKATA HOSOTANI(SP305946 - ANDREA VAINER)

Ação Penal nº 0001453-70.2016.403.6104 Acusado: CLEIDE TOKIE SAKATA HOSOTANI Sentença tipo ECLEIDE TOKIE SAKATA HOSOTANI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal.Segundo a denúncia de fls.127-142, CLEIDE TOKIE SAKATA HOSOTANI, no âmbito da Alfândega do Porto de Santos, teria inserido declaração diversa da que deveria ter sido escrita em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - ocultação do real importador, referente a DI n. 11/0072194-2.A denúncia foi recebida em 04/03/2016 (fls.143-143 verso).Em audiência realizada aos 30/01/2017, a proposta do MPF foi aceita pelo acusado CLEIDE TOKIE SAKATA HOSOTANI (fls.233-234). Às fls.265 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de CLEIDE TOKIE SAKATA HOSOTANI, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e deciso.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu CLEIDE TOKIE SAKATA HOSOTANI, realizada em 30/01/2017, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fls.235 e seguintes).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada CLEIDE TOKIE SAKATA HOSOTANI.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 22 de março de 2019.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 7529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-12.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDUARDO ARANA SLEIMAN(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 14/05/2019, às 15 horas, a audiência anteriormente agendada para 14/11/2018, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado JOSÉ EDUARDO ARANA SLEIMAN, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Adite-se a carta precatória nº 417/2018 (fls. 133), que tramita na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, sob nº 0011728-70.2018.403.6181, com relação a nova data da audiência, servindo de aditamento cópia deste despacho. Providencie a Secretaria o necessário.

Expediente Nº 7530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-63.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Processo n. 0007526-63.2013.403.6104 Acusado: ARTHUR CELSO DE SOUZASentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ARTHUR CELSO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas dos Arts.299 e 334 c/c Art. 14, II, do Código Penal.Consta da denúncia (fls.268-269) que o acusado tentou importar mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria, bem como omitiu o real adquirente das mercadorias, em documento público, alterando a verdade sobre fato jurídico relevante, aos 27/03/2008.Denúncia recebida aos 10/09/2013 (fls.270/271).Sentença proferida em 02/03/2019 (fls.566-577), absolveu o acusado do delito previsto no art.299 e condenou ARTHUR CELSO DE SOUZA nas penas do delito previsto no art.334, caput, c/c art.14, II, todos do Código Penal, à pena definitiva de 01 (UM) ANO, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO.O decurso transitou em julgado para a acusação (fls.580).Relatei.Fundamento e deciso.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR

2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó) (grifos nossos).6. In casu, o acusado ARTHUR CELSO DE SOUZA, foi condenado à pena definitiva de 01 (UM) ANO, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO.7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu pela prática do crime previsto nos 334 c/c Art.14, II, ambos do Código Penal já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (29/07/2013) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ARTHUR CELSO DE SOUZA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.C.Santos, 21 de março de 2019.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003114-69.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443, MARCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA - SP139052

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a executada, nos termos da parte final do despacho lançado no ID 13386338, pág. 56.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114
AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEICOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
Advogados do(a) RÉU: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUSANA REGINA PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA REGINA PORTUGAL - SP120259
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de ID 12677309, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001340-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: DANIELA RODRIGUES BRAJAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ABIBI SOARES DA SILVA - SP330970
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DANIELA RODRIGUES BRAJAO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pretendendo, em síntese, a suspensão ou cancelamento de leilão designado, referente à imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento.

Aduz que referido imóvel foi adquirido durante vigência da união estável com Jailton Silva Barbosa, único titular do contrato junto à CEF, com o qual posteriormente se casou e de quem atualmente está se divorciando em ação em trâmite, na qual visa à declaração judicial de que é meira do imóvel em questão.

Alega, ainda, que possui interesse em renegociar a dívida junto à Caixa Econômica Federal a fim de manter o imóvel, entretanto somente pode fazê-lo com a prolação da sentença judicial de divórcio e meação dos bens.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Autora é carecedora de ação, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito.

Com efeito, alega a autora que o imóvel financiado junto à Ré, em nome de Jailton Silva Barbosa, é objeto de disputa judicial para que a autora seja declarada meira. Contudo, tal fato não resta demonstrado nos autos.

A autora apenas acosta uma consulta processual (ID 15669193) que diz respeito ao divórcio litigioso da autora e Jailton, sem, entretanto, juntar qualquer comprovação no que diz respeito a eventual meação sobre o imóvel referido.

Logo, falta à Autora necessária legitimidade para ajuizar a presente ação, visto que a Ré não celebrou qualquer contrato com a mesma, não podendo, destarte, ser chamada a responder à pretensão veiculada no presente feito, voltada à anulação de execução extrajudicial movida em face de terceira pessoa, merecendo total aplicação o disposto no art. 18 do Código de Processo Civil, assim vazado:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-56.2017.4.03.6114

AUTOR: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15173382: Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intim-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001676-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ANDRES RAFAEL ANKA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RAMOS CARVALHO - SP324729

DESPACHO

O requerente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000228-87.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTO HORIGOSHI, PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

Intime-se a CEF para retirada do Alvará de Levantamento já expedido.

ID 15955955: Cumpra-se a parte final do despacho lançado no ID 13361385, pág. 177.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-84.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 15714120 e 15719257.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID's 15714120 e 15719257 como emenda à inicial.

A questão sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA., RC BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 15642665.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 15642665 como emenda à inicial.

A questão sobre a legalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-20.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o **dia 29/05/2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP.

Cite-se e intem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: A GACE EMBALAGENS EM PLASTICOS, VIDROS E DESCARTAVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALL JORGE - SP140525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEX SANDRO SIGNORELLI PAULA CRISTINA REALE SIGNORELLI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ALEX SANDRO SIGNORELLI e PAULA CRISTINA REALE SIGNORELLI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da Ré.

Afirmam que pretendem honrar os pagamentos das prestações vencidas.

De outro lado, mencionam irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades ínsitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não foram pessoalmente intimados acerca das datas de realização do leilão, e, também, que este foi designado para data posterior ao prazo de 30 dias depois da consolidação da propriedade em favor da credora.

Requereram antecipação de tutela e pedem seja anulada a consolidação da propriedade, bem como de toda a execução extrajudicial do contrato, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência dos Autores que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 5130250).

Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois os Autores questionam apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

O exame da Certidão acostada no ID 4784805 deixa claro que os autores foram devidamente notificados para purgar a mora, quedando-se, porém, inertes.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando os mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Desta feita, não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela alegada falta de intimação pessoal acerca da data de realização do leilão, vez que tal fato não trouxe qualquer prejuízo aos autores, os quais tiveram conhecimento da data antes da sua realização, pleiteando, inclusive, sua suspensão através da presente ação.

Assim, tendo o ato alcançado sua finalidade, não restando demonstrado qualquer prejuízo, há que se afastar a alegada nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DECRETO-LEI N. 70/1966. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da assertiva de não recebimento dos avisos de que trata o art. 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de haverem ingressado com medida cautelar, da qual resultou a suspensão liminar da praça. 3. Não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 606517/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERIFICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL ACERCA DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. UTILIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento acidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1698143/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018).

Destaque-se ainda que o fato de haver passado mais de 30 dias entre a consolidação da propriedade e a posterior oferta à venda em leilão também não tem o condão de nulificar o procedimento, nenhuma consequência prevendo a lei para o caso de postergação do prazo.

Esclareça-se que aludido prazo de 30 dias depois do registro da consolidação da propriedade foi instituído em favor do próprio devedor fiduciante, a permitir a tomada de eventuais providências voltadas ao desfazimento da consolidação da propriedade antes que o imóvel seja alienado a terceiro por leilão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO SILVA CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A análise dos autos indica um impasse.

Pretende o Autor seja a Ré condenada a permitir a movimentação de seu saldo de FGTS para, com os valores, poder adquirir a fração do imóvel pertencente a sua ex esposa.

De um lado, a CEF insiste na inexistência de formal requerimento administrativo por parte do autor para movimentação do FGTS, ao passo em que este, por seu turno, reitera o argumento de que tentou fazê-lo, mas foi verbalmente impedido.

Diante do exposto, e em busca de uma solução, designo o dia 29 de maio de 2019, às 16h20 para tentativa de conciliação, devendo o Advogado da CEF vir acompanhada de preposto vinculado a qualquer agência de São Bernardo do Campo - SP com atribuições de recebimento e análise de pedidos de movimentação de FGTS para fim de aquisição/quitação de casa própria, trazendo consigo eventuais formulários relativos ao procedimento.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante dos depósitos judiciais com ID 15183854, **DEFIRO** a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos presentes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, até final decisão.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13027687: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (Fazenda Nacional) em relação aos cálculos apresentados pelo patrono da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, bem como com o levantamento do depósito judicial (ID 11084244), no valor de R\$4.974.801,64, expeçam-se o competente ofício requisitório em favor de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, além de alvará de levantamento para a quantia acima referida, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão com ID 13247053, uma vez que a parte autora não acrescenta qualquer novo documento para comprovar as suas alegações acerca da sua incapacidade financeira.

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Autora recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005064-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOSE VALMI BRITO

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.** atual denominação de RAGI REFRIGERANTES LTDA. e **BRABEB – BRASIL BEBIDAS EIRELI** em face do **UNIÃO FEDERAL** visando, em síntese, à anulação dos Atos Declaratórios nºs 19, 23 e 24, lançados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10932.000002/2014-45, pelos quais, *ex officio*, foi declarada a nulidade da 13ª alteração contratual da primeira, determinando a readoção da sua antiga denominação “RAGI Refrigerantes Ltda.”, bem como o retorno ao antigo CNAE e endereço, além de declarar nulo o CNPJ da segunda.

Aduzem as Autoras, em síntese, que a RAGI REFRIGERANTES LTDA. tinha como atividade produzir refrigerantes da marca Dolly até que, por decisão interna, não mais sendo-lhe interessante a produção, passou a fornecer mão de obra na área para a marca e outras indústrias do ramo, por isso promovendo sua 13ª alteração contratual, passando a denominar-se **ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.** e modificando seu objeto social para locação de mão de obra temporária, assim alterando seu CNAE, também transferindo sua sede para a cidade de Barueri - SP, na Alameda Grajaú, 60, CJ. 609, Alphaville.

Por outro lado, a **BRABEB – BRASIL BEBIDAS EIRELI** substituiu a **ECOSERV** na fabricação de refrigerantes da marca Dolly, passando a ocupar o antigo endereço desta e a utilizar os equipamentos e instalações lá existentes, além de grande parte dos veículos de terceiros que utilizava, ato contínuo contratando a mão de obra da **ECOSERV**.

Em 19 de junho de 2018 a **ECOSERV** foi intimada para cumprir o Ato Declaratório Executivo nº 19, de 13 de junho de 2018, decorrente do despacho decisório DRF/SBC/SP-SEFI nº 042/2018, proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10.932.000002/2014-45, pelo qual foi recusada a aludida 13ª alteração contratual da RAGI REFRIGERANTES LTDA., bem como determinando que, no prazo de 30 dias, corrigisse seus dados cadastrais, em ordem a restabelecer a antiga denominação, CNAE e endereço, sob o entendimento de que as alterações promovidas teriam por escopo dificultar a fiscalização e arrecadação de tributos, diante de passivo superior a 2 bilhões de reais somente em dívidas tributárias com a União, além de estar impedida de fazê-lo em decorrência de sentença cautelar que tornou indisponíveis os bens do grupo econômico.

Pelo mesmo despacho decisório, foi declarada a nulidade do CNPJ da **BRABEB**, não só de sua matriz quanto de sua filial, diante do vício cadastral e também pelo fato de duas empresas coexistirem no mesmo endereço, disso emanando o Ato Declaratório Executivo nº 23, de 30 de julho de 2018, publicado em 1º de agosto de 2018, seguido do de nº 24, de 14 de agosto de 2018, corrigindo equívoco do ato anterior, publicado em 15 de agosto de 2018.

Afirmam que as decisões questionadas foram tomadas sem oportunidade de defesa a ambas as empresas, as quais sequer tomaram conhecimento dos fatos que lhe eram imputados.

Contra o Ato Declaratório Executivo nº 19, a **ECOSERV** apresentou impugnação dentro do prazo nele assinado, contado de seu recebimento, ocorrendo que a mesma não foi apreciada, por entendimento de que se trataria de descumprimento do Ato, em seguida encaminhando-se o processo para que, de ofício, fossem promovidas as alterações no CNPJ. Irresignada, apresentou recurso hierárquico, que restou inadmitido por alegada intempestividade.

De seu lado, a **BRABEB** intentou recurso hierárquico dentro do prazo contado da publicação do Ato Declaratório nº 24, também inadmitido por ser tido como manifestação de pessoa jurídica inexistente.

Afirmam que o despacho decisório DRF/SBC/SP-SEFIS nº 042/2018 e os Atos Declaratórios Executivos nºs 19, 23 e 24, dele decorrentes, são nulos de pleno direito, por derivarem de procedimento administrativo nos quais não se oportunizou às Autoras direito a ampla defesa e contraditório, em afronta aos princípios constitucionais insculpidos nos incisos LIV e LV da Constituição Federal e à Lei nº 9.784/99.

De outro lado, argumentam com a fragilidade das razões que fundamentam a decisão, exaltando a plena normalidade das alterações questionadas pelo Fisco federal, com isso afastando a alegação de que a mudança teria por escopo dificultar a fiscalização tributária e a cobrança de créditos da União, representando flagrante afronta ao princípio de livre iniciativa, tratado no art. 1º, IV e 170 da Magna Carta.

Quanto aos alegados débitos mencionados no despacho decisório DRF/SBC/SP-SEFIS nº 042/2018, afirmam a inconsistência das cobranças, algumas delas já declaradas inexistentes pelo Judiciário e, ainda assim, baseando providências que lhes são desfavoráveis.

Fazem referência, ainda, ao histórico da relação da **ECOSERV** perante o Fisco do Estado de São Paulo, mencionando que a empresa fora vítima de um golpe engendrado por escritório de contabilidade que lhe prestava serviços sob total confiança e que, porém, promoveu desvio de valores que seriam destinados ao pagamento de tributos em seu prejuízo, obrigando-a a quitar débitos junto ao Estado para lograr manter sua inscrição estadual, que se encontrava em processo de cassação.

No mais, apontam a impossibilidade de se manter a nulidade do CNPJ da **BRABEB**, a qual se encontra em processo de Recuperação Judicial, situação que impediria o cumprimento do plano de recuperação assumido.

Requerem tutela de urgência que determine a suspensão dos efeitos do despacho decisório DRF/SBC/SP-SEFIS nº 042/2018 e dos Atos Declaratórios Executivos nºs 19, 23 e 24 dele decorrentes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O despacho decisório DRF/SBC/SP-SEFIS nº 042/2018, lançado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10.932.000002/2014-45, bem como os Atos Declaratórios Executivos nºs 19, 23 e 24 que lhe são correlatos são objeto do Mandado de Segurança nº 5004637-45.2018.4.03.6114, impetrado pelas ora Autoras no dia 31 de agosto de 2018 sob os mesmos fundamentos de não se haver oportunizado direito a ampla defesa e contraditório, em afronta aos princípios constitucionais insculpidos nos incisos LIV e LV da Constituição Federal e à Lei nº 9.784/99, visando à suspensão de seus efeitos até que obtido o trânsito em julgado dos recursos hierárquicos interpostos.

Naqueles autos foi requerida liminar que restou deferida mediante decisão lançada nos autos no dia 14 de setembro de 2018 com os seguintes fundamentos:

“Vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração que justifica o deferimento da medida in initio litis.

Dispõem os arts. 59 a 61 da Lei nº 9.784/99:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Em princípio, como se vê, os recursos administrativos não contam com efeito suspensivo, não se podendo, apenas por isso, falar em afronta aos princípios constitucionais de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, na medida em que, por primeiro, a solução restritiva da suspensão do ato recorrido decorre da própria lei e não da vontade do administrador, restando atendido, assim, o último dos princípios citados.

Quanto ao contraditório e à ampla defesa, são esses princípios voltados à fase anterior à recursal, pressupondo a possibilidade de contrapor os fundamentos iniciais do procedimento administrativo e, em face deles, produzir as provas que se entender cabíveis.

*O Parágrafo único do art. 61 abre, porém, a possibilidade de suspensão da eficácia do ato atacado sempre que houver **justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação**, o que, em análise perfunctória, aparentemente se verifica.*

Com efeito, tenho que a imediata nulificação do CNPJ da empresa BRABEB, com isso tornando-a inexistente no mundo jurídico, bem como a ordem de retomada da empresa ECOSERV de sua antiga razão social, seu CNAE e seu endereço (este exatamente onde hoje se encontra instalada a BRABEB) representa grande risco de prejuízo de incerta recuperação caso, ao final, decida a instância superior administrativa por rever o ato, cabendo ter em mente que cabe à BRABEB sustentar o parque fabril do denominado grupo DOLLY, com evidente prejuízo aos seus funcionários, fornecedores, clientes e, até mesmo, ao próprio Fisco.

Ademais, cabe convir que o aguardo do denominado trânsito em julgado administrativo de forma alguma poderá agravar as supostas irregularidades alegadamente praticadas pelas empresas em ordem a justificar a imediata aplicabilidade das medidas questionadas, nisso considerando que a alteração contratual envolvendo a ECOSERV foi celebrada em 22 de maio de 2017 e que a BRABEB foi constituída 17 de maio de 2017, estando ambas em atividade sob tais condições desde então.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar o processamento dos recursos hierárquicos apresentados pelas Impetrantes em face dos Atos Declaratórios nºs 19,23 e 24, lançados nos autos do Procedimento Administrativo nº 10932.000002/2014-45 sob efeito suspensivo, assim se mantendo até que atingido o "trânsito em julgado administrativo". Para tanto, e enquanto não encerrada a fase administrativa, deverá o CNPJ da BRABEB ser reativado e mantido em seu atual endereço. De outro lado, deverá ser mantida a razão social da ECOSERV, com o CNAE e endereço indicados em sua 13ª alteração contratual.

Notifique-se e solicitem-se informações.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018".

Observada a evidente relação de prejudicialidade entre a presente ação e o aludido Mandado de Segurança, vez que a o provimento cautelar aqui buscado se encontra, em princípio, resguardado naqueles autos, a permitir a manutenção do CNPJ da **BRABEB**, além da razão social, CNAE e endereço indicados na 13ª alteração contratual da **ECOSERV**, sobreveio a petição, juntada nos autos daquele Mandado de Segurança e aqui reproduzida sob ID 15825048, revelando a parte autora que, em consulta sobre o CNPJ da **BRABEB**, verificou-se constar a anotação de "nula por vício" sem qualquer notificação prévia, mesmo diante da liminar referida.

Tenho que a tutela de urgência requerida nos presentes autos ostenta natureza acautelatória de maior amplitude em relação à liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança, a qual, como transcrito, apenas determinou a suspensão dos efeitos dos Atos Declaratórios nºs 19,23 e 24, lançados nos autos do Procedimento Administrativo nº 10932.000002/2014-45 até que atingido o "trânsito em julgado administrativo", o que, aparentemente, já ocorreu, não obstante nenhuma informação a respeito tenha a Receita Federal prestado sob tal aspecto.

Nos presentes autos, a pretensão de nulidade dos referidos atos administrativos é baseada na suposta afronta aos princípios de ampla defesa e contraditório, tomando as Autoras conhecimento das providências determinadas apenas quando intimadas para cumprimento. Também, questionam as Autoras os fundamentos que levaram o Fisco a determinar o cancelamento do CNPJ da **BRABEB** e a retomada da situação societária da **ECOSERV** anterior à 13ª alteração contratual da RAGI.

Da análise do Processo Administrativo Fiscal nº 10932.000002/2014-45 conclui-se que foi o mesmo instaurado em 11 de abril de 2014 visando apurar a mudança da sede da empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA, da Avenida Parapanema, nºs 142/192, Diadema – SP para a Rua João Alves Coelho, nº 44, Guaratinguetá-SP, disso redundando a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 11, de 12 de maio de 2014, pelo qual a Receita Federal recusou o novo domicílio fiscal, considerando anterior constatação de que a empresa efetivamente não se mudara para o novo local.

Contra isso a RAGI REFRIGERANTES LTDA. apresentou recurso hierárquico apresentando justificativas à mudança de seu endereço, afirmando que o fez mediante alteração contratual que, também, determinou a alteração de seu objeto social, passando de fabricação de refrigerantes para "industrialização e envasamento de refrigerantes por conta e ordem de terceiros", dentre outras, justificando a busca de uma nova sede com menores dimensões,

Paralelamente, foi juntada aos autos do mesmo procedimento administrativo consulta apresentada por empresa denominada MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sediada no município de Duque de Caxias – RJ, informando que, visando expandir sua atividade, resolveu abrir filial na Avenida Parapanema, nºs 142/192, Diadema – SP, onde se encontrava instalada a RAGI REFRIGERANTES LTDA., herdando todas as instalações e equipamentos arrendados de terceiros que esta utilizava, consultando como proceder para alterar o SICOBÉ para seu CNPJ.

Relativamente ao recurso hierárquico apresentado contra o Ato Declaratório Executivo nº 11, de 12 de maio de 2014, foi expedido o Despacho Decisório GAB/SEFIS/DRF-SBC/SP nº 08/2014, pelo qual negado pedido de reconsideração e admitido seu processamento, encaminhando-se à superior instância administrativa.

Ato contínuo, foram expedidos os Atos Declaratórios Executivos nºs 13 e 14, ambos de 16 de junho de 2014, o primeiro alterando *ex officio* o endereço da RAGI REFRIGERANTES LTDA. para a Avenida Parapanema, nº 142/192, Diadema – SP e o segundo declarando nulo o CNPJ da MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, disso apresentando ambas as empresas recursos hierárquicos.

Paralelamente, ambas as empresas impetraram mandados de segurança perante esta Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

O writ impetrado por RAGI REFRIGERANTES LTDA. foi distribuído a esta 1ª Vara Federal sob nº 00037525-82.2014.403.6114, sobre o qual foi prolatada a seguinte sentença:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAGI REFRIGERANTES LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso proferido contra decisão administrativa proferida no processo administrativo n. 10932.000002/2014-45, que indeferiu a mudança de domicílio fiscal de Diadema para Guaratinguetá. Alega a regularidade da mudança de domicílio tributário, ocorrida por força do objeto social da sociedade empresária. Entretanto, o pedido foi indeferido pela autoridade coatora, a qual nega dar efeito suspensivo ao recurso interposto em face da referida decisão. A inicial veio instruída com os documentos. Informações prestadas às fls. 35/63, acompanhadas dos documentos de fls. 64/286, alegando: (i) fraude na eleição falsa de domicílio fiscal e abandono da Ragi Refrigerantes Ltda com passivo tributário de mais de dois bilhões de reais e no surgimento da filial da impetrante no mesmo local; (ii) legalidade da recusa do domicílio fiscal eleito de forma fictícia por Ragi Refrigerantes Ltda; (iii) inexistência de previsão legal para dar efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto. Manifestação do Parquet Federal pela denegação da segurança, fls. 288/289.

*Relatei o necessário.
Decido.*

O recurso no processo administrativo, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.784/99, não goza de efeito suspensivo automático, ou seja, "ope legis", depende, portanto, de pedido do interessado e de decisão fundamentada da autoridade administrativa. Na espécie, foi requerida a concessão de efeito suspensivo, indeferida por decisão fartamente fundamentada, a qual não merece qualquer reparo, em especial em decorrência das supostas razões que levaram à formulação do pedido de transferência de domicílio tributário. Não demonstrou a impetrante a existência de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, condição essencial para o acolhimento do pedido formulado à Administração. Desse modo, não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador, quando este atua de modo legítimo. Ademais, a situação narrada nos autos é por demais grave e, ao contrário do que alega a impetrante, determina a não concessão de efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto, com vistas a, em especial, garantir o interesse público, eis que evidenciada tentativa de fraudar o Fisco Federal, consoante amplo relato constante das informações. A tentativa de mudança do domicílio tributário e de objeto social, pelo que se depreende dos autos, tem nítido propósito de afastar a responsabilidade tributária da impetrante por vultosa soma de débitos para com o Fisco Federal. Natural e adequada, portanto, a recusa da Administração. Quanto sentencie o feito n. 0004311-15.2014.403.6114, na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual a sociedade empresária Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda. pretendia a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/06/2014, o qual cancelou o cadastro e a abertura da filial daquela parte em Diadema, exatamente o antigo endereço da atual impetrante, conclui pela inadequação da via eleita, mas não pode de deixar de fazer considerações acerca do procedimento adotado por ambas sociedades empresárias, em comum acordo, que resultou, por fim, na atuação da Receita Federal do Brasil para obstar a mudança de domicílio tributário de ambas. Trago à colação parte da sentença prolatada, em razão da afinidade de fatos: "Afasto a alegação de conexão deste feito como mandado de segurança n. n. 0003752-58.2014.403.6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, impetrado por Ragi Refrigerantes Ltda., uma vez que o pedido formulado no último, qual seja, a concessão de efeito suspensivo a recurso hierárquico interposto contra a decisão que indeferiu a mudança de domicílio fiscal, não guarda qualquer relação com o impetrado por Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda. Indefiro a liminar pleiteada, na medida em que não trouxe a impetrante qualquer prova da ilegalidade do ato impugnado. Alega ausência dos requisitos para baixa de inscrição de filial, inobservância do contraditório e qualquer relação com a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda. Consoante documentos juntados pela própria impetrante, esta, com sede em Duque de Caxias/RJ, optou pela abertura de filial em Diadema/SP, em endereço onde anteriormente funcionava a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda., valendo-se do maquinário desta, sob a forma de arrendamento. Vindas as informações, constato a existência de ligação entre as duas sociedades empresárias, ao contrário do quanto alegado na peça exordial, cuidando-se, na verdade, do mesmo grupo econômico comandado por Laerte Codonho, detentor da marca de refrigerantes Dolly, emvasado por ambas. Ragi Refrigerantes Ltda. Tem contra si vultosa dívida tributária, na casa de bilhões, resultante do não recolhimento de tributos, estaduais e federais, e multas pelo descumprimento de obrigações acessórias. Após providências cíveis e administrativas, nas duas esferas, que resultariam ou resultaram na indisponibilidade do patrimônio desta sociedade empresária, houve pedido de mudança do domicílio fiscal para a cidade de Guaratinguetá/SP, onde, posteriormente comprovou-se, por visita à nova sede eleita, a sua inexistência de fato no local, com a publicação de ato administrativo recusando a eleição de domicílio fiscal. Nesse interregno, a impetrante optou pela abertura de filial em Diadema/SP, sediada no mesmo endereço de Ragi, de quem teria "herdado" os maquinários, já que estou modificou, em parte, o objeto social. Com a recusa ao domicílio eleito por Ragi, pelas razões descritas às fls. 297/299, e com a constatação de que, embora alegasse mudança de endereço, continuava a produzir refrigerantes na antiga sede, fls. 112/113 (termo de constatação fiscal), negou-se a abertura da filial da impetrante, uma vez que, na realidade, a primeira sociedade empresária ainda atuava no local e, de modo fraudulento, tentava alterar a sede, com o fim exclusivo de evasão fiscal. Transcrevo trecho das informações, fls. 297/299, que evidenciam a ligação entre as duas sociedades empresárias, comprovando tratar-se de grupo econômico: a) Ao perceberem que a empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA, não mais interessava aos propósitos da organização, já que as decisões judiciais de cobranças das dívidas tributárias, tanto por parte da Fazenda Estadual quanto da Fazenda Federal reconheciam a sujeição passiva de Laerte Codonho como o principal favorecido do esquema, sendo que uma dessas decisões, em sede de medida cautelar de autoria do Fisco Estadual, havia tornado indisponíveis todos os bens das empresas em face da Ragi, pela confusão patrimonial do grupo, com condenação em ação penal contra LAERTE CODONHO, e também pelo fato da empresa acumular somente com o Fisco Federal, dívida nominal de R\$ 2.723.702.969,72, era o momento para descartá-la; b) Providenciou a organização, a transferência da RAGI para outro domicílio da Federação (Guaratinguetá/SP) distante do Município de Diadema-SP, parque industrial da empresa e do local da Comarca Judicial que estava reconhecendo a responsabilidade de LAERTE CODONHO e as demais empresas do grupo, como responsáveis pela RAGI, face a confusão patrimonial, para visar com isso, o desaforamento de novos feitos administrativos tributários e judiciais para a Comarca de Guaratinguetá/SP, local que, teoricamente, a índole de seus administradores e responsáveis não era conhecida; c) Procedeu a alteração de seus contratos sociais na Junta Comercial do Estado, com a mudança de seu objeto negocial para fabricação e emvasamento de produtos por conta de terceiros, e depósito fechado, visando legitimar a mudança de seu domicílio para o Município de Guaratinguetá-SP, e dar aparência de legalidade, em edificação locada pela insignificante importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (...) para alugar uma empresa que detém mais de 50% do mercado de refrigerantes do Estado de São Paulo (...) em edificação modesta que ser completamente inapropriada para tal operacionalidade e que não possui qualquer representação da empresa no local, conforme demonstram várias correspondências devolvidas pela EBCT.d) Ato contínuo, utilizaram uma das empresas que serve a organização, constituída sob a interposição de Adilson Teodoro Costa, a MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede no Estado do Rio de Janeiro, para constituir na JUCESP, através do protocolo 0.307.111/14-3 uma filial da MAXXI no endereço situado à Avenida Paranapanema, 142/192 - Jardim São Judas Tadeu - Diadema SP, que fictamente foi deixado vago pela mudança da RAGI para Guaratinguetá SP, sob a argumentação de ter herdado gratuitamente todo o acervo industrial, quando em verdade, seria o escopo desse ardil artifício, dar nova roupagem ao complexo industrial que jamais deixou de existir no endereço sito a Rua Paranapanema, 142/149 (...) e que também jamais foi transferido com a alteração da RAGI REFRIGERANTES LTDA para a Rua Joao Alves Coelho, 44, Jardim Coelho Neto - Pedregulho - Guaratinguetá SP, pelas próprias inadequações dessas instalações, instituindo uma nova pessoa jurídica no referido local (Diadema/SP) que se utilizaria dos mesmos equipamentos, fabricando os mesmos refrigerantes da marca DOLLY, já que esta, por pertencer a DETTAL de propriedade de LAERTE CODONHO, os interesses da organização estariam mantidos com o artifício também de cessão da marca. Seria a filial da MAXXI BEVERAGE, no endereço da Avenida Paranapanema, 142/192, Diadema SP, em abuso da forma jurídica de todo anômala, sob o manto da ficção, acobertando as atividades da RAGI REFRIGERANTES que não deixou de existir no referido endereço, apenas uma simulação de ato, nulo em sua essência, não produzindo efeitos jurídicos perante terceiros, visando a fraude e a sonegação fiscal. Seria a MAXXI BEVERAGE a própria RAGI REFRIGERANTES, operando no mesmo local, com os mesmos equipamentos, vestida como nova roupagem, explorando a marca DOLLY de Laerte Codonho mediante cessão de marca e livre das dívidas tributárias transferidas para serem cobradas no domicílio fictício de Guaratinguetá SP. Além das correspondências encaminhadas ao endereço da Ragi Refrigerantes em Guaratinguetá-SP, fatos que evidenciam a sua inexistência de fato nesse endereço, as impugnações aos processos administrativos tributários, mesmo constatando endereço a Rua João Alves Coelho n. 44 - Pedregulho - Guaratinguetá S, que dista cerca de 200 km de São Bernardo do Campo, eram protocoladas nesta Delegacia, evidenciando que a RAGI sempre esteve nesta circunscrição fiscal. e) Com o artifício da mudança de seu domicílio para Guaratinguetá SP, os refrigerantes da marca DOLLY, saiam do depósito fechado da RAGI REFRIGERANTES LTDA, a empresa REDIMPEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA, situada a Rua Garcia Lorca, 233 São Bernardo do Campo SP, acobertado com notas fiscais da empresa CBR INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, com endereço a Avenida dos Aeronautas, 500 - Tatui SP, interior do Estado, conforme ficou comprovado em operação fiscal de diligências com a Polícia Militar de Diadema SP, nas imediações da REDIMPEX, ocasião em que foi apreendida a nota fiscal n. 000.392.974 transportada pelo veículo caminhão placa CYN 2980 - Diadema SP, cavalo mecânico ELM 8930, conforme fotografias e demais termos lavrados. Percebe-se, pois, a existência de ligação entre RAGI REFRIGERANTES LTDA e a impetrante, provavelmente integrantes do mesmo grupo econômico e a tentativa de fraude decorrente da mudança do domicílio fiscal da primeira de Diadema para Guaratinguetá, ambas no estado de SP. Recusa a mudança de domicílio, por consequência também se indeferiu a criação da filial no endereço onde situada RAGI, posto aparentemente decorrente de fraude, porquanto, de fato, a exploração da atividade econômica continuaria a ser exercida pelo mesmo grupo, havendo, na verdade, simulação. Tais fatos, dada a gravidade, não autorizam o deferimento da liminar, uma vez evidenciada a ocorrência da situação descrita no art. 27, II, da Instrução Normativa n. 1470, da Receita Federal do Brasil. Observado o devido processual legal, tanto que apresentado recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu a criação de filial no endereço descrito nos autos. Ademais, não tenho como certo o cabimento de mandado de segurança para questionar o ato impugnado, na medida em que, aparentemente, exigir-se-ia dilação probatória, incabível na via eleita. "Pois bem, a situação de fato é basicamente a mesma, encontrando-se, conclusão a que chego a partir das informações prestadas, dentro de uma tentativa da impetrante de furta-se à responsabilidade tributária por dívida com a União. Assim, a mudança do domicílio tributário e do objeto social tem nítida implicação nessa responsabilidade e, por isso, andou bem a Administração ao impedi-la e, por conseguinte, ao negar efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto contra a decisão proferida nesse sentido. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quanto ao mandado de segurança impetrado por MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foi o mesmo distribuído à 3ª Vara Federal deste Fórum sob nº 0004311-15.2014.403.6114, o qual foi julgado com as seguintes considerações:

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/06/2014, o qual cancelou o cadastro e a abertura da filial da impetrante em Diadema. A impetrante narra que está sediada no Estado do Rio de Janeiro e, com vistas a expandir o seu negócio, requereu a abertura de filial no Município de Diadema. Informa a impetrante que no local em que instalou a sua filial funcionava a empresa Ragi Refrigerantes Ltda, cujo pedido de transferência de estabelecimento para Guaratinguetá foi indeferido pela Receita Federal. Consigna que referido indeferimento ocorreu em data posterior à concessão regular da instalação da impetrante. Contudo, o cadastro e a abertura da filial pela impetrante também restaram cancelados por meio do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/06/2014, revelando-se arbitrário e desmotivado. A inicial veio instruída com os documentos. Informações prestadas às fls. 286/308, acompanhadas dos documentos de fls. 309/520, alegando: (i) conexão com o mandado de segurança n. 0003752-58.2014.403.6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, impetrado por Ragi Refrigerantes Ltda., com pedido de reunião dos feitos; (ii) fraude na eleição falsa de domicílio fiscal e abandono da Ragi Refrigerantes Ltda com passivo tributário de mais de dois bilhões de reais e no surgimento da filial da impetrante no mesmo local; (iii) legalidade da anulação do CNPJ da impetrante em face da recusa do domicílio fiscal eleito de forma fictícia por Ragi Refrigerantes Ltda; (iv) observância do contraditório e da ampla no processo administrativo que resultou no indeferimento do CNPJ da impetrante, filial Diadema/SP. Indeferida a liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento. Manifestação do Parquet Federal pela inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória.

Relatei o necessário.

Decido. Quando indeferi a liminar, assim me manifestei: "Afasto a alegação de conexão deste feito como mandado de segurança n. n. 0003752-58.2014.403.6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, impetrado por Ragi Refrigerantes Ltda., uma vez que o pedido formulado no último, qual seja, a concessão de efeito suspensivo a recurso hierárquico interposto contra a decisão que indeferiu a mudança de domicílio fiscal, não guarda qualquer relação com o impetrado por Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda. Indefiro a liminar pleiteada, na medida em que não trouxe a impetrante qualquer prova da ilegalidade do ato impugnado. Alega ausência dos requisitos para baixa de inscrição de filial, inobservância do contraditório e qualquer relação com a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda. Consoante documentos juntados pela própria impetrante, esta, com sede em Duque de Caxias/RJ, optou pela abertura de filial em Diadema/SP, em endereço onde anteriormente funcionava a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda., valendo-se do maquinário desta, sob a forma de arrendamento. Vindas as informações, constato a existência de ligação entre as duas sociedades empresárias, ao contrário do quanto alegado na peça exordial, cuidando-se, na verdade, do mesmo grupo econômico comandado por Laerte Codonho, detentor da marca de refrigerantes Dolly, envasado por ambas. Ragi Refrigerantes Ltda. Tem contra si vultosa dívida tributária, na casa de bilhões, resultante do não recolhimento de tributos, estaduais e federais, e multas pelo descumprimento de obrigações acessórias. Após providências cíveis e administrativas, nas duas esferas, que resultariam ou resultaram na indisponibilidade do patrimônio desta sociedade empresária, houve pedido de mudança do domicílio fiscal para a cidade de Guaratinguetá/SP, onde, posteriormente comprovou-se, por visita à nova sede eleita, a sua inexistência de fato no local, com a publicação de ato administrativo recusando a eleição de domicílio fiscal. Nesse interregno, a impetrante optou pela abertura de filial em Diadema/SP, sediada no mesmo endereço de Ragi, de quem teria "herdado" os maquinários, já que estou modificou, em parte, o objeto social. Com a recusa ao domicílio eleito por Ragi, pelas razões descritas às fls. 297/299, e com a constatação de que, embora alegasse mudança de endereço, continuava a produzir refrigerantes na antiga sede, fls. 112/113 (termo de constatação fiscal), negou-se a abertura da filial da impetrante, uma vez que, na realidade, a primeira sociedade empresária ainda atuava no local e, de modo fraudulento, tentava alterar a sede, com o fim exclusivo de evasão fiscal. Transcrevo trecho das informações, fls. 297/299, que evidenciam a ligação entre as duas sociedades empresárias, comprovando tratar-se de grupo econômico: a) "Ao perceberem que a empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA, não mais interessava aos propósitos da organização, já que as decisões judiciais de cobranças das dívidas tributárias, tanto por parte da Fazenda Estadual quanto da Fazenda Federal reconheciam a sujeição passiva de Laerte Codonho como o principal favorecido do esquema, sendo que uma dessas decisões, em sede de medida cautelar de autoria do Fisco Estadual, havia tornado indisponíveis todos os bens das empresas em face da Ragi, pela confusão patrimonial do grupo, com condenação em ação penal contra LAERTE CODONHO, e também pelo fato da empresa acumular somente com o Fisco Federal, dívida nominal de R\$ 2.723.702.969,72, era o momento para descartá-la; b) Providenciou a organização, a transferência da RAGI para outro domicílio da Federação (Guaratinguetá/SP) distante do Município de Diadema-SP, parque industrial da empresa e do local da Comarca Judicial que estava reconhecendo a responsabilidade de LAERTE CODONHO e as demais empresas do grupo, como responsáveis pela RAGI, face a confusão patrimonial, para visar com isso, o desforçamento de novos feitos administrativos tributários e judiciais para a Comarca de Guaratinguetá/SP, local que, teoricamente, a indole de seus administradores e responsáveis não era conhecida; c) Procedeu a alteração de seus contratos sociais na Junta Comercial do Estado, com a mudança de seu objeto negocial para fabricação e envasamento de produtos por conta de terceiros, e depósito fechado, visando legitimar a mudança de seu domicílio para o Município de Guaratinguetá-SP, e dar aparência de legalidade, em edificação locada pela insignificante importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (...) para alojar uma empresa que detém mais de 50% do mercado de refrigerantes do Estado de São Paulo (...) em edificação modesta que ser completamente inapropriada para tal operacionalidade e que não possui qualquer representação da empresa no local, conforme demonstram várias correspondências devolvidas pela EBCT.d) Ato contínuo, utilizaram uma das empresas que serve a organização, constituída sob a interposição de Adilson Teodoro Costa, a MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede no Estado do Rio de Janeiro, para constituir na JUCESP, através do protocolo 0.307.111/14-3 uma filial da MAXXI no endereço situado à Avenida Parapanema, 142/192 - Jardim São Judas Tadeu - Diadema SP, que fictamente foi deixado vago pela mudança da RAGI para Guaratinguetá SP, sob a argumentação de ter herdado gratuitamente todo o acervo industrial, quando em verdade, seria o escopo desse artil artificial, dar nova roupagem ao complexo industrial que jamais deixou de existir no endereço sito a Rua Parapanema, 142/149 (...) e que também jamais foi transferido com a alteração da RAGI REFRIGERANTES LTDA para a Rua Joao Alves Coelho, 44, Jardim Coelho Neto - Pedregulho - Guaratinguetá SP, pelas próprias inadequações dessas instalações, instituindo uma nova pessoa jurídica no referido local (Diadema/SP) que se utilizaria dos mesmos equipamentos, fabricando os mesmos refrigerantes da marca DOLLY, já que esta, por pertencer a DETTAL de propriedade de LAERTE CODONHO, os interesses da organização estariam mantidos com o artifício também de cessão da marca. Seria a filial da MAXXI BEVERAGE, no endereço da Avenida Parapanema, 142/192, Diadema SP, em abuso da forma jurídica de todo anômala, sob o manto da ficção, acobertando as atividades da RAGI REFRIGERANTES que não deixou de existir no referido endereço, apenas uma simulação de ato, nulo em sua essência, não produzindo efeitos jurídicos perante terceiros, visando a fraude e a sonegação fiscal. Seria a MAXXI BEVERAGE a própria RAGI REFRIGERANTES, operando no mesmo local, com os mesmos equipamentos, vestida como nova roupagem, explorando a marca DOLLY de Laerte Codonho mediante cessão de marca e livre das dívidas tributárias transferidas para serem cobradas no domicílio fictício de Guaratinguetá SP. Além das correspondências encaminhadas ao endereço da Ragi Refrigerantes em Guaratinguetá-SP, fatos que evidenciam a sua inexistência de fato nesse endereço, as impugnações aos processos administrativos tributários, mesmo constatando endereço a Rua João Alves Coelho n. 44 - Pedregulho - Guaratinguetá S, que dista cerca de 200 km de São Bernardo do Campo, eram protocoladas nesta Delegacia, evidenciando que a RAGI sempre esteve nesta circunscrição fiscal. e) Com o artifício da mudança de seu domicílio para Guaratinguetá SP, os refrigerantes da marca DOLLY, saíram do depósito fechado da RAGI REFRIGERANTES LTDA, a empresa REDIMPEX ARMAZENS GERAIS LTDA, situada a Rua Garcia Lorca, 233 São Bernardo do Campo SP, acobertado com notas fiscais da empresa CBR INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, com endereço a Avenida dos Aeronautas, 500 - Tatui SP, interior do Estado, conforme ficou comprovado em operação fiscal de diligências com a Polícia Militar de Diadema SP, nas imediações da REDIMPEX, ocasião em que foi apreendida a nota fiscal n. 000.392.974 transportada pelo veículo caminhão placa CYN 2980 - Diadema SP, cavalo mecânico ELM 8930, conforme fotografias e demais termos lavrados. "Percebe-se, pois, a existência de ligação entre RAGI REFRIGERANTES LTDA e a impetrante, provavelmente integrantes do mesmo grupo econômico e a tentativa de fraude decorrente da mudança do domicílio fiscal da primeira de Diadema para Guaratinguetá, ambas no estado de SP. Recusa a mudança de domicílio, por consequência também se indeferiu a criação da filial no endereço onde situada RAGI, posto aparentemente decorrente de fraude, porquanto, de fato, a exploração da atividade econômica continuaria a ser exercida pelo mesmo grupo, havendo, na verdade, simulação. Tais fatos, dada a gravidade, não autorizam o deferimento da liminar, uma evidenciada a ocorrência da situação descrita no art. 27, II, da Instrução Normativa n. 1470, da Receita Federal do Brasil. Observado o devido processual legal, tanto que apresentado recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu a criação de filial no endereço descrito nos autos. Ademais, não tenho como certo o cabimento de mandado de segurança para questionar o ato impugnado, na medida em que, aparentemente, exigir-se-ia dilação probatória, incabível na via eleita. "Mantenho os mesmos fundamentos, porquanto inalterada a situação de fato e de direito. De fato, conforme consignado na parte final da decisão de fls. 522/524, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto necessária dilação probatória para comprovar a inexistência de simulação no ato de transferência de sede da sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda., o que não se admite não via eleita, a qual não admite dilação probatória, uma vez que exige prova pré-constituída. Ausente, assim, interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Os recursos hierárquicos apresentados pelas empresas RAGI e MAXXI BEVERAGE foram julgados em conjunto no dia 11 de novembro de 2014, sendo conhecidos, porém, improvidos, conforme Despacho Decisório nº 447 - SRRF08/Disit.

Baixados os autos à instância de origem, no dia 13 de junho de 2018 foi expedido o Despacho Decisório DRF/SBC/SP-SEFIS nº 42/2018, efetivo objeto da presente ação, pelo qual, considerando os fatos até então apurados e as decisões tomadas, além de fatos novos decorrentes de comunicações encaminhadas à Receita Federal pela AFREBRAS – Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, Ministério Público do Trabalho e pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, foi recusado o novo domicílio fiscal da ECOSERV, devendo a mesma corrigir seus atos cadastrais relativamente ao seu CNAE e denominação social. Também, foi declarado nulo o CNPJ da BRABEB.

Ato contínuo, foram expedidos os atos declaratórios executivos nºs 19, 23 e 24 de 2018, cujas nulidades pretendem as Autoras por inobservância dos princípios constitucionais de contraditório e da ampla defesa, bem como por não configurados os fundamentos que se adota.

Conforme relatado no aludido Despacho Decisório DRF/SBC/SP-SEFIS nº 42/2018, vê-se que, passado pouco tempo do julgamento dos recursos hierárquicos interpostos pelas empresas RAGI e MAXXI BEVEGAGE, basicamente a mesma conduta novamente adotou o grupo Dolly para, segundo se afirma, furtar-se às suas responsabilidades fiscais, da mesma forma alterando-se o objeto social da RAGI, que passou a atuar na fabricação por conta de terceiros em outro domicílio fiscal, agora sob a nova denominação social de ECOSERV, enquanto outra empresa, a BRABEB, foi constituída de forma absolutamente livre e desembaraçada de passivo tributário para assumir a produção de refrigerantes no endereço da Avenida Parapanema, nº 142/192, Diadema – SP, contratando aquela.

Ora, substitua-se RAGI por ECOSERV, MAXXI BEVERAGE por BRABEB e GUARATINGUETÁ por BARUERI e teremos a repetição dos fatos já devidamente apurados pela Receita Federal e julgados em duas oportunidades em mandados de segurança impetrados perante a Justiça Federal, a impedir a repetida providência, com a única diferença de que, no intento anterior, a empresa RAGI passara a atuar na fabricação por conta de terceiros, enquanto atualmente a RAGI/ECOSERV passou a fornecer mão de obra.

Em uma ou outra situação, o que flagrantemente se observa é a retirada de de uma empresa fabricante, com grande passivo tributário, que passa a atuar na simples prestação de serviços, colocando-se em seu lugar outra sem débitos.

Descabe, assim, falar em necessidade de observância da ampla defesa e contraditório no caso em análise. Tais garantias, pela evidente repetição de condutas, já foram devidamente observadas no mesmo processo administrativo, sobrevindo julgamento de recursos hierárquicos que culminaram com a manutenção do atos declaratórios executivos nºs 13 e 14. Se, ainda assim, o responsável por todas as empresas envolvidas achou por bem repetir sua conduta, por óbvio não se lhe figura lícito exigir novo processamento.

Desnecessário se figura incursionar à questão atinente à eventual afronta ao Princípio de Livre Iniciativa ou à insubsistência dos débitos alegados pelo Fisco, bastando a certeza de que a conduta repetida de substituir empresas já foi analisada e devidamente rechaçada tanto pela Receita Federal quanto pelo Judiciário.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-50.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FRANCISCO BISPO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CERQUEIRA DE LIMA - SP414632
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, **liminarmente JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem condenação em honorários, à **mingua** de triangularização da relação processual.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001369-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente em que objetiva o Autor que a Autarquia Ré abstenha-se de efetuar quaisquer descontos consignados em seu benefício, sob alegação de recebimento indevido, bem como para que apresente o processo administrativo que apurou o recebimento indevido do benefício (NB 32/609.885.821-0).

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A tutela deve ser parcialmente deferida.

Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela.

Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, é direito do autor ter acesso ao procedimento administrativo que consignou os descontos em seu benefício.

Contudo, ausente, neste momento processual, elementos que comprovem a ilegalidade nos descontos efetuados.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela antecipada em caráter antecedente, com fulcro no artigo 303, do CPC, determinando ao Réu que apresente o procedimento administrativo relativo aos descontos efetivados no benefício NB 32/609.885.821-0.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor tome as providências necessárias em conformidade com o parágrafo primeiro, inciso I, do Art. 303, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-18.2018.4.03.6114
AUTOR: JEFFERSON LUIZ BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez, promova a parte autora, sob pena de extinção, a regularização da petição inicial, no que tange ao polo passivo, porquanto não se tratando de mandado de segurança não há de se falar em autoridade coatora no polo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-18.2018.4.03.6114
AUTOR: JEFFERSON LUIZ BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez, promova a parte autora, sob pena de extinção, a regularização da petição inicial, no que tange ao polo passivo, porquanto não se tratando de mandado de segurança não há de se falar em autoridade coatora no polo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-34.2017.4.03.6114
AUTOR: ADAUTO HELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-45.2017.4.03.6114
AUTOR: HELIO MENINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-55.2017.4.03.6114
AUTOR: SIGMAR TRIDICO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006216-28.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005572-85.2018.4.03.6114
AUTOR: ISNALDO SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-11.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON LEVI DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-75.2018.4.03.6114
AUTOR: PEDRO JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-79.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ROGERIO PASCOASO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-35.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MATOS DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-68.2017.4.03.6114

AUTOR: DONISETE SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 24/04/2019, às 11:30h, pelo Juízo deprecado.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSCAR ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ID nº 5436539 – Providencie o Autor juntada de cópia autenticada do livro de registro de empregados de nº 1354, mencionados na declaração da Empresa Lua Nova Ind e Com de Produtos Alimentícios Ltda acostada sob ID nº 4241557, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Dracena/SP e Pacaembu/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor sob ID nº 3218016.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004210-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA, AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

D E S P A C H O

Mantenho a decisão id. 15074860 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002426-36.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos (ID 14623775).
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exequente.
Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002435-95.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

DESPACHO

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do por que entende não ser devedora dos valores em cobrança.

A Exequente não se manifestou.

Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora.

Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.

Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventuais embargos.

Oportunamente, tornem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004458-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente Id. 15861768, , dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004158-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006210-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA FERNANDES MORENO, NILTON MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIULA CHERICONI - SP189561
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIULA CHERICONI - SP189561

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 13235458, fl. 24 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Prejudicada, portanto, a análise do contido na petição ID nº 14706775, visto ser o pedido de extinção anterior à apresentação da referida peça.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003201-85.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA JORDAN

SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito com relação a ela, doc. ID nº 10438649, juntou documentos (ID Nº 110439102, 10439104 e 10439107).

O Município, se manifesta através do documento ID 14829717 pela retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 10438650, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003056-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KOCHAB INCORPORADORA LTDA., KAREN CYNTHIA DA SILVA BRILHANTE LINHARES, SIDNEI SOARES LINHARES

S E N T E N Ç A

T I P O C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito com relação a ela, doc. ID nº 13323261, juntou documentos (ID Nº 13323262/13323265).

O Município, se manifesta através do documento ID 14828540 pela retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 13323262, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4031

EXECUCAO FISCAL

0002914-43.1999.403.6114 (1999.61.14.002914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA DE METAIS DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Diante da certidão de fls. 281, verificou-se que a segunda data da 220ª HPU do r. despacho de fls. 280 estava divergente da constante nos Grupos de Hastas Sucessivas encaminhado a esta Secretaria.

Nestes termos, corrijo o citado erro material para que passe a constar na 220ª HPU: 18/09/2019 e 02/10/2019.

No mais, prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001241-78.2000.403.6114 (2000.61.14.001241-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, nomeio depositário dos bens do executado, o representante legal da empresa o SR. VALDIR ROVAI CPF: n.º 110.054.918-87.

Expeça-se mandado de intimação do depositário, acerca do referido encargo, instruindo-se com as cópias necessárias.

Tudo cumprido, prossiga-se com a designação de datas para leilão.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006764-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Fls. 172/177: Mantenho a r. decisão de fls. 171 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009110-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP060769 - JOSE SCJARRETTA E SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Diante da certidão de fls. 385, verificou-se que a segunda data da 220ª HPU do r. despacho de fls. 354 estava divergente da constante nos Grupos de Hastas Sucessivas encaminhado a esta Secretaria.

Nestes termos, corrijo o citado erro material para que passe a constar na 220ª HPU: 18/09/2019 e 02/10/2019.

No mais, prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003660-56.2009.403.6114 (2009.61.14.003660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GIBA AUTO POSTO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007892-43.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 331: Preliminarmente em relação ao pedido sobre o veículo de placas BPK 4521, nada a apreciar tendo em vista que o referido bem não está incluído nas Hastas designadas (informação de fls. 317).

Quanto às informações do Executado acerca do transporte e instalação das máquinas penhoradas nestes autos, como bem assinalado pela Fazenda Nacional, estas não tem o condão de alterar a avaliação destes bens.

Pelo poder geral de calutela, comunique-se a CEHAS instruindo com as cópias necessárias para informação em caso de possível arrematação.

No mais, prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003542-75.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X EDSON LOPES DOS SANTOS X ERICSEN RENNER ALVES

Diante da certidão de fls. 238, verificou-se que a segunda data da 220ª HPU do r. despacho de fls. 235 estava divergente da constante nos Grupos de Hastas Sucessivas encaminhado a esta Secretaria.

Nestes termos, corrijo o citado erro material para que passe a constar na 220ª HPU: 18/09/2019 e 02/10/2019.

No mais, republique-se a r. decisão de fls. 235 e prossiga-se com os leilões designados.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 212, 216 e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 08/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 22/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 31/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 216ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/10/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002710-08.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERGIO APARECIDO TURZI(SP160477 - ALESSANDRA TURZI)

Fls. 142/144: indefiro.

Havendo interesse na composição amigável do débito deve a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.
Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pelo executado implicar na interferência direta em questões puramente administrativas, tais como a organização da forma e prazo para atendimento dos contribuintes que pretendem comparecer pessoalmente para tratar de questões, por vezes, diversificadas.
Anoto que a intenção de parcelar o débito exequendo se traduz em mera expectativa de suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente do processo executivo, vez que não se encontra inserida nas causas fixadas pelo artigo 151 do C.T.N., sendo vedada a interpretação livre e analógica do conteúdo inserido em seus incisos.
Nestes termos, determino o prosseguimento do feito com a realização dos leilões designados.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002210-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Intime-se o Executado da resposta do Detran de fls. 146/151, para que tome as providências administrativas necessárias ao licenciamento dos veículos penhorados nestes autos.
No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Embargos a Execução Fiscal.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006861-12.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 57/76: Nada a apreciar, tendo em vista a existência nos autos de garantia útil a satisfação do débito exequendo, ainda que parcial.
Ademais, trata-se de execução fiscal com valor consolidado superior a 1 (um) milhão de reais.
Prossiga-se com os leilões designados.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007806-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL)

Diante da certidão de fls. 137, verificou-se que a primeira data da 216 e a segunda data da 220ª HPU do r. despacho de fls. 135 estavam divergentes das constante nos Grupos de Hastas Sucessivas encaminhado a esta Secretaria.
Nestes termos, corrijo o citado erro material para que passe a constar na 216ª HPU : 17/07/2019 e 31/07/2019 e na 220ª HPU: 18/09/2019 e 02/10/2019.
No mais, prossiga-se com os leilões designados.
Cumpra-se e Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003972-29.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI - SP133046

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

.PA 0,05 Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005877-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, bem como uma nova procuração onde deverá especificar o nome de seu representante legal como outorgante, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500154-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 4019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004959-92.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-95.2013.403.6114 ()) - GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

GFS GESTÃO DE FATORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência dos embargos com a extinção do feito e consequente desconstituição do título que lhe alberga uma vez que teria recolhido todos os tributos devidos. Relata que teria recolhido os tributos por meio do regime SIMPLES NACIONAL até 2005, por preencher os requisitos legais. Contudo, a partir de 2006, considerando um aumento significativo do faturamento, passou a recolher os tributos por meio do sistema de LUCRO PRESUMIDO, consoante previsão legal. Desta forma, completa, os valores que estão sendo cobrados a título de SIMPLES foram recolhidos pelo regime do LUCRO PRESUMIDO, nada mais devendo ao Fisco a esse título. Trouxe documentos de fs 09/94, 100/116. Após regularização da inicial os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fs.117/118). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fs.125/126, 131, 135/137). Juntou documentos de fs.138/150. Às fs.153/156 e 159 novas manifestações da Embargante e Embargada, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Trata-se de execução de valores a título de SIMPLES NACIONAL. Ainda que a empresa tivesse optado pela classificação fiscal no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, nos anos que correspondem às competências o regime tributário da Embargante não era mais o do SIMPLES sendo comprovado que recolheu os tributos da empresa pelo lucro presumido. Ainda que a opção do SIMPLES seja irratável, há que ser considerada se houve ou não o fato gerador do SIMPLES e o que se viu aqui é de que não houve, logo o SIMPLES não é devido. É fato que a empresa deveria ter ajustado a opção do regime de recolhimento tributário, pois uma opção anula a outra, mas um equívoco não pode levar a outro: cobrar SIMPLES se a Embargante já recolheu os tributos federais por Lucro Presumido. Cobrar novamente acarretaria bitributação. Talvez pudesse ser penalizada por não ter regularizado sua opção de recolhimento tributário, mas não é possível exigir um tributo se não ocorreu o fato gerador. Repiso: não houve o fato gerador do SIMPLES logo não há fundamento legal para a sua cobrança. Ocorreu fato gerador para o lucro presumido e a empresa Embargante promoveu os recolhimentos deste tributo à época, muito embora estivesse cadastrada como devedora de SIMPLES. A Delegacia da Receita Federal alega que o processo administrativo, constante da CDA aqui embargada, tratava-se de DCOMP de pagamento indevido ou a maior do débito de IRPJ de receita 2089, onde o contribuinte, aqui Embargante, tentou compensar tal pagamento com o débito de código 6106, onde não houve reconhecimento de nenhum direito creditório, contudo, de forma lacunosa e imprecisa responde: Aparenta ser este o motivo da cobrança do débito inscrito em CDA (...). Inaceitável essa resposta de um técnico em seu parecer. Os recolhimentos são os constantes das fs. 82, 83 e 84. Os valores constantes dos documentos de fs. 113, 114, 115 são valores depositados judicialmente na execução fiscal para poder embargar. Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois não há valores devidos, pela Embargante, nas competências cobradas a título de SIMPLES. Com o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos da Execução Fiscal deverão ser levantados a favor do Embargante. Custas nos termos da lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que fixo em 8% do valor atualizado das CDAs canceladas, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do CPC.P.R.L. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005911-71.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-02.2014.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição dos títulos que lhe albergam, reconhecendo a iliquidez e incerteza destes. Alega que realizou compensação que foi indeferida por ausência de crédito. Afirma que não conseguiu acesso às Declarações de Compensação e aos despachos decisórios que não homologaram os pedidos, impedindo a ampla defesa. Os Embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo (fs.263/264). Houve agravo de instrumento e o E.TRF3ª Região negou provimento, mantendo a decisão de primeiro grau (fs.345/350). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial e juntou documentos referentes às decisões administrativas proferidas para o caso da Embargante (fs.282/336, 338/342, 456, 555/574). A embargante se manifestou dos documentos (fs.416/448). A Receita Federal intimada apresenta parecer de fs.460/550. Embora intimada, a Embargante deixou o prazo transcorrer in albis não se manifestando sobre o parecer da Receita Federal de fs.460/550. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Afasto a preliminar aventada pela Embargada. A vedação contida no 3º do art. 16, da Lei 6.830, não atinge a pretensão de convalidar, na via incidental dos embargos, a compensação realizada anteriormente, sobretudo após a edição da Lei nº 8.383, pois o que não se admite é a pretensão de que se faça a compensação nos próprios autos dos embargos, para obstar a cobrança de crédito exigível. A parte defende, nesta via processual, que houve a compensação administrativa. Inicialmente, a Embargante, embora intimada, não contestou o parecer da Receita Federal juntado às fs.460/550. Os débitos em cobrança aqui embargados são de IRPJ, PIS e COFINS: (1) CDA nº 80.7.14.000249-70 no valor original de R\$ 122.591,12; (2) CDAs nº 80.2.14.000703-04; 80.2.14.000704-87; 80.2.14.000702-15, no valor originário de R\$ 1.563.460,58 e, (3) CDAs nº 80.6.14.001096-33; 80.6.14.001095-52; 80.6.14.001097-14 no valor originário de R\$ 329.245,02 todos em fevereiro de 2014, quando do ajuizamento. A Embargante alega que realizou compensações e os valores aqui cobrados foram pagos com os créditos. Contudo, tais compensações não foram homologadas pela Receita Federal sob o fundamento de inexistência de crédito. O ofício da Receita Federal de fs. 460/492, de maneira detalhada, que ora passa a ser parte integrante desta sentença e fundamento para decidir, dá conta das razões pelas quais as compensações tentadas pela Embargante não foram homologadas. Analisando tem-se que a compensação referente a CDA (1) foi transmitida em 25/10/2012, processada em 16/12/2012, despachada em 10/01/2013, com ciência para o contribuinte em 17/01/2013, todavia a DCTF retificadora só foi transmitida em 17/07/2014, razão pela qual quando foi processada não havia ainda a retificadora tampouco os tais créditos. E após a retificadora, não foi transmitida nova declaração de compensação que tentasse aproveitar o suposto crédito reclamado. A DCTF é o instrumento hábil e suficiente para constituir e confessar a dívida e reclamar eventual crédito. O contribuinte não apresentou a DCTF no momento certo, não podendo, agora exigir o que não foi levado a conhecimento do Fisco. Nas palavras do auditor: para que um pedido de restituição ou declaração de compensação seja avaliada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é imperioso que o demandante execute a retificação da DCTF em momento anterior a transmissão do pedido de restituição ou declaração de compensação, o que não foi o caso em questão. A retificação da DCTF efetuada após a não homologação da compensação não pode ser reconhecida como válida, sob pena de graves prejuízos ao Erário. (...) Cabe ressalva sobre os documentos remetidos junto a inicial do contribuinte, em que não existe nada que possa indicar a existência do crédito alegado ou que permita a execução de procedimentos de auditoria que possam validar a apuração retificadora, mesmo a destempo. (fs.466). Não há como deferir o pedido de extinção do débito de PIS - período de apuração setembro de 2012, como quer a embargante, pois a condição resolutoriária da compensação não foi implementada. O mesmo se deu com o débito de COFINS CDA (2) - período de apuração setembro/2012, razão pela qual indefiro o pedido de extinção deste débito, com fundamento

nas razões do parecer da Receita Federal de fls.467/486, que faz parte integrante desta sentença.Quanto as inscrições em dívida ativa nº 80.2.14.000702-15, 80.2.14.000703-04, 80.2.14.000704-87, referente a IRPJ, que estão atreladas a PERDCOMP nº 38931.49183.010207.1.7.02-5045, tendo como favorecido a Arno S/A valho-me também, como razão de decidir, do despacho decisório da Receita Federal que, resumidamente, esclarece: O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação no PER/DCOMP: 38931.49183.010207.1.7.02.5045 (fls.549). E ainda, não há que se falar em decadência, pois o pedido de compensação foi transmitido em 01/02/2007 e o contribuinte foi cientificado da decisão em 18/10/2011, portanto dentro do prazo quinquenal previsto na Lei 9.430/96, art.74, 5º. Quanto aos débitos de COFINS inscritos em dívida ativa nº 80.6.14.001095-52; 80.6.14.001096-33 e 80.6.14.001097-14 as declarações de compensações foram transmitidas, processadas e proferido despacho decisório denegatório de homologação, do qual o contribuinte teve ciência dentro do prazo legal, consoante se pode ver às fls.467/486 sendo certo que a DCTF retificadoras foram encaminhadas posteriormente, razão pela qual não foram evidenciados os créditos pretendidos para a compensação.A retificação de DCTF efetuada após a não homologação da compensação não pode ser reconhecida como válida a produzir a extinção do crédito tributário relativo ao COFINS, quer administrativamente, quer nestes embargos à execução, por absoluta incompatibilidade.De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prosiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001251-29.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-02.2012.403.6114 () - VERA LUCIA DE GASPARE SABADINI X VERGILIO HORACIO SABADINI(SP224453 - MARIANA ALESSANDRA MADDALENA DE GASPARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposto por VERA LUCIA DE GASPARE SABADINI e VERGILIO HORACIO SABADINI em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que sofreram indevida penhora em bem (Imóvel) de sua propriedade. Trouxeram documentos de fls.14/29. Aditaram a inicial às fls.33/67. Embargos foram recebidos. (fls. 68/69-verso). Citada, a Embargada, manifestou-se à fl. 72, reconhecendo a procedência do pedido, pugnando tão somente pela não condenação nas verbas de sucumbência. Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido.Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.15), defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Passo ao exame do mérito nos termos do art. 355, I, CPC.A Embargada reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 1200 do 1º CRI de Santo André/SP. Custas nos termos da Lei. Observado o princípio da causalidade, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que fixo em 8% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do CPC.Contudo, face à não resistência por parte da Embargada ao pedido dos Embargantes, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis de Santo André-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel. Prosiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006334-02.2012.403.6114. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001278-12.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-02.2012.403.6114 () - RAQUEL DACIU ROCHA X ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA(SP11040 - ROBERTO LUIS GASPARE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposto por RAQUEL DACIU ROCHA e ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que sofreram indevida penhora em bem (Imóvel) de sua propriedade. Trouxeram documentos de fls.14/76. Aditaram a inicial às fls.82/104. Embargos foram recebidos. (fls. 105/105-verso). Citada, a Embargada, manifestou-se à fl. 110, reconhecendo a procedência do pedido, pugnando tão somente pela não condenação nas verbas de sucumbência. Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido.Inicialmente, nos termos das declarações de hipossuficiência apresentadas (fls 66/67), defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Passo ao exame do mérito nos termos do art. 355, I, CPC.A Embargada reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 24.323 do 1º CRI de Santo André/SP. Custas nos termos da Lei. Observado o princípio da causalidade, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que fixo em 8% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do CPC.Contudo, face à não resistência por parte da Embargada ao pedido dos Embargantes, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis de Santo André-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel. Prosiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006334-02.2012.403.6114. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004627-23.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-42.2016.403.6114 () - BILSING AUTOMATION DO BRASIL EIRELI(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL)
BILSING AUTOMATION DO BRASIL EIRELI opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a desconstituição do crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal de nº 0007926-42.2016.403.6114/4. Embargada/Exequente às fls. 48/51 dos autos da execução fiscal, informa que a ora embargante parcelou o débito que pretendia ver desconstituído nestes autos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.A Embargada noticia o parcelamento dos créditos sob execução (fls. 48/51 dos autos de nº 0007926-42.2016.403.6114) o que indica que o ora embargante reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso.A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que inexistiu nos presentes autos.3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.5. Apelação provida.(TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretirável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.P. RI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001568-90.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-64.2016.403.6114 () - DAILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP237581 - JUCELAINÉ LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3332 - SUZANA REITER CARVALHO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por DAILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME em face da sentença de fls. 31/34-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.Por oportuno, esclareço que não o presente caso não se submete ao art. 321, do CPC, pois não se trata da ausência de algum dos requisitos da petição inicial, mas sim, ausência do requisito de admissibilidade da ação. O simples oferecimento de bens à penhora não garante o juízo, nem abre prazo para oposição de embargos à execução. Friso uma vez mais, o contribuinte executado, apenas, estará apto a apresentar os embargos à execução fiscal, depois de ter devidamente garantido a satisfação da execução fiscal, a teor do 1.º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, in verbis: [...] Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Garantido o juízo, contudo, preleciona o artigo 16, incisos I a III da Lei nº 6.830/80 que os embargos à execução fiscal devem ser opostos dentro de 30 (trinta) dias, cuja contagem do prazo inicia-se i) com o depósito; ii) com a juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia e iii) com a intimação da penhora. Ora, para que se efetive a intimação da penhora, é necessário que antes seja lavrado o auto ou termo de penhora. Frize-se, ainda, que não há até o presente momento, penhora de bens nos autos da Execução Fiscal. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 31/34-verso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001674-52.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-52.2014.403.6114 () - MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL
MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A opôs embargos à execução movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, o reclassificação das multa e exclusão dos juros cobrados na CDA que aparelha a Execução Fiscal nº 0007031-52.2014.403.6114 e apenso.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos são intempestivos.Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 23/11/2018.Compulsando os autos da execução fiscal anoto que a decisão que determinou a intimação da executada na pessoa do administrador judicial, da penhora efetivada no rosto dos autos da Ação de Falência nº 1027309-48.2014.8.26.0564, foi disponibilizada no DJE em 01/10/2018 (fls.142-verso).Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.O prazo é contado a partir da intimação da penhora, ainda que insuficiente.Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10.E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição.Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por Massa Falida De Proema Automotiva S/A em face da Fazenda Nacional, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos da execução fiscal, desde que devidamente instruído com dos documentos pertinentes.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Decorrido o prazo recursal promovam-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006635-07.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-73.2006.403.6114 (2006.61.14.002922-1) - EDELICIO DOS SANTOS ESCOBAR(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por EDELICIO DOS SANTOS ESCOBAR em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando que é proprietário do bem penhorado na execução fiscal nº 0002922-73.2006.403.6114, ajuizada contra AFQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME e seus sócios. Trouxe documentos de fls.12/53. O pedido de justiça gratuita restou indeferido através da decisão de fl. 54, com determinação do recolhimento das custas processuais. Da referida decisão o embargante interpôs Agravo de Instrumento.As fl. 85 foi determinado o prosseguimento do feito, com suspensão do recolhimento das custas nos termos dos artigos 101 e 102 do CPC. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 87/87-verso, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Parecer PGN/CR/ nº 2606/2008.Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.Embora o autor não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia da escritura de compra e venda (fls. 13/15) firmado em data anterior ao decreto judicial de penhora do bem nos autos da Execução Fiscal nº 0002922-73.2006.403.6114 (data de 29/03/2016), dando ênfase à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda.O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado

(artigo 1.417 do Código Civil). Há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embargado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constricção realizada sobre o bem (...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro ajuizados por EDELICIO DOS SANTOS ESCOBAR em face da Fazenda Nacional, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 57.082. Observado o princípio da causalidade, condeno EDELICIO DOS SANTOS ESCOBAR ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que fixo em 8% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do CPC. Isso porque foi o próprio embargante que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro da escritura de compra e venda do bem imóvel. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. No entanto, resta suspensa tal obrigação até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001546-87.2017.403.0000. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel (57.082). Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso e para a execução fiscal nº 0002922-73.2006.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1502585-25.1997.403.6114 (97.1502585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORMA CRISTAIS LTDA X DUVAL JOSE DE FIGUEIREDO CALDEIRA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 258/264, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado nestes autos pelo sistema BACENJUD (fls. 245/246). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1502586-10.1997.403.6114 (97.1502586-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502585-25.1997.403.6114 (97.1502585-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORMA CRISTAIS LTDA X DUVAL JOSE DE FIGUEIREDO CALDEIRA

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl. 258/264 dos autos de nº 1502585-25.1997.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1502587-92.1997.403.6114 (97.1502587-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502585-25.1997.403.6114 (97.1502585-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORMA CRISTAIS LTDA X DUVAL JOSE DE FIGUEIREDO CALDEIRA

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl. 258/264 dos autos de nº 1502585-25.1997.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1511753-51.1997.403.6114 (97.1511753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JC MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JONE CHARNAY X ENCARNACAO CARDOSO CHARNAY(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

ENCARNAÇÃO CARDOSO CHARNAY requer o levantamento das penhoras que recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 75.359, alegando ser o mesmo bem de família e matrículas nºs 20.204 e 3507, do CRI de Tatuí/SP, alegando que os mesmos não mais lhe pertence desde 1997.

Juntou documentos, fls. 417/458.

Intimada, a exequente se manifestou às fls. 462 reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado com relação ao imóvel de matrícula nº 75.359 e requereu outras providências.

Considerando a expressa anuência da União Federal, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 75.359, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP.

Oficie-se ao respectivo Cartório para baixa do registro do ato construtivo ora levantado.

Com relação às matrículas nºs 20.204 e 3507, considerando a manifestação expressa da requerente de que os imóveis não mais lhe pertence desde 1997, sendo tal assertiva corroborada pelo documento de fls. 417/424, incide a regra prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual deixo de apreciar o pedido com relação ao referido imóvel.

De outra parte, indefiro o requerido pela exequente, visto que tal providência é ónus que cabe à própria exequente.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filero no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1512160-57.1997.403.6114 (97.1512160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X TRANSPORTADORA SAO BERNARDO LTDA(SP054396 - NEIDE MAROSSI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 96/98, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1502267-08.1998.403.6114 (98.1502267-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X AUTO ESTUFA ARCO IRIS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO STUCHI CRUZ(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 77/78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1503305-55.1998.403.6114 (98.1503305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 301/304, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes os autos de nºs 9815033476 e 9815033824. Trasladem-se para os autos de nº 9815033476 cópia dos documentos de fls.: 12/13, 204/205, 208/211, 234/235, 283/284, 301/304, bem como desta sentença. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 205), com a consequente baixa em seu registro, vinculando os referidos veículos aos autos de nº 9815033476. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1505171-98.1998.403.6114 (98.1505171-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0001309-62.1999.403.6114 (1999.61.14.001309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X H B MARCON CIA/ LTDA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/12/2004, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 12/02/2019 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005491-91.1999.403.6114 (1999.61.14.005491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA

FALIDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/11/2002. Em 12/02/2019 a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014569-60.2000.403.6119 (2000.61.19.014569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MAMUTEX TEXTIL LTDA(SPI33194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO)
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/05/2012. Em 12/02/2019 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da INDISPONIBILIDADE DE BENS do(s) executado(s), certificada à fl. 116, mediante expedição de ofício. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.s

EXECUCAO FISCAL

0004231-37.2003.403.6114 (2003.61.14.004231-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VINCLER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS

Considerando a sentença prolatada nos autos de nº 0005688-07.2003.403.6114, que reconheceu a prescrição dos créditos tributários em cobro nestes autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do CPC. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, que fixo em 10% do valor atualizado das CDAs canceladas, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do CPC, entretanto, ante a não resistência por parte da excipiente ao pedido do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005688-07.2003.403.6114 (2003.61.14.005688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VINCLER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SPI43068 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS(SPO99293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, na qual alega excesso de execução, nulidade das CDAs e prescrição do crédito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não existe a prescrição apontada pela parte excipiente. Entretanto, atendendo a determinação deste juízo, a Fazenda Nacional às fls. 384/391 (piloto) informa que a DCTF N° 3156436, que originou os débitos em cobrança nestes autos e nos autos em apenso, foi entregue em 30/04/1998, e mais, que não houve causas interruptivas da prescrição. Os fatos foram distribuídos em 09/2003 (0005688-07.2003.403.6114- piloto e 0005747-92.2003.403.6114 apenso) e 07/2003 (0004231-37.2003.403.6114), o que permite concluir que entre a entrega da declaração pelo contribuinte e o ajustamento das execuções fiscais, com consequente ordem de citação, houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição dos créditos tributários ora executados, conforme artigo 156, V, do CTN e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da União em exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa que aparelham os executivos fiscais. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, que fixo em 10% do valor atualizado das CDAs canceladas, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do CPC, entretanto, ante a não resistência por parte da excipiente ao pedido do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo, após as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005747-92.2003.403.6114 (2003.61.14.005747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VINCLER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS

Considerando a sentença prolatada nos autos de nº 0005688-07.2003.403.6114, que reconheceu a prescrição dos créditos tributários em cobro nestes autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do CPC. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, que fixo em 10% do valor atualizado das CDAs canceladas, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do CPC, entretanto, ante a não resistência por parte da excipiente ao pedido do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009130-78.2003.403.6114 (2003.61.14.009130-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUIJ)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 198/200, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009337-77.2003.403.6114 (2003.61.14.009337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 198/200 dos autos de nº 200361140091302 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007409-57.2004.403.6114 (2004.61.14.007409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SPI26928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/04/2011, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 12/02/2019 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000284-04.2005.403.6114 (2005.61.14.000284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAR COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SPI04490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAUZIRA E SOUZA) X ARMANDO MANOEL DE SOUZA

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001886-30.2005.403.6114 (2005.61.14.001886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA(SPO34720 - VALDEMAR GEO LOPES) X JOAO BARBOSA DA SILVA X HELIO NILTON ALMEIDA SAMPAIO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2011. Em 12/02/2019 a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003679-04.2005.403.6114 (2005.61.14.003679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP248899 - MATHEUS FANTINI) X EDSON NICOLETTI

Edson Nicoletti alega ser legítimo proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 201.124, 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e que o mesmo é bem de família.

Junto cópia da matrícula do imóvel (fls. 403/406-verso).

Intimada, a exequente se manifestou à fl. 409/409-verso, reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado.

certidão do oficial de justiça à fl.118, atesta que o imóvel é residência do executado, de outra parte, nos autos de nº 0002280-37.2005.403.6114, foi proferida decisão reconhecendo o imóvel como bem de família e determinando o levantamento da indisponibilidade que incidia sobre esse mesmo imóvel, ante a expressa anuência da Exequente .

Assim, resta provado que o bem imóvel objeto da matrícula nº 201.124, trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º), razão pela qual determino que, quando do cumprimento do determinado às fls.396/397 , o registro de indisponibilidade junto à Corregedoria Geral de Justiça (Central de Indisponibilidade) seja efetuado somente no CNPJ da empresa.

Quanto ao requerido pela Exequente às fls. 409/409-verso, considerando que a pessoa jurídica a quem se refere é estranha a estes autos, cabe a própria exequente diligenciar no sentido de verificar a constatação do funcionamento da referida empresa.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o determinado às fls.396/397, observando-se o aqui decidido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004614-10.2006.403.6114 (2006.61.14.004614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X HOLDING A F Z LTDA] X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUCAO DE CARNES LTDA X FABIO ZERBINATTI X GERVAZIO ZERBINATTI(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X ALEXANDRE ZERBINATTI X DENISE ZERBINATTI(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X EDNA PAULINO LOPES X ALFREDO DA SILVA LOPES X GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Trata-se de Exceção de pré-executividade proposta por GERVÁSIO ZERBINATTI, objetivando em resumo a desconstituição da penhora que incidiu sobre imóvel de matrícula nº 97.229, do 6º CRI de São Paulo/SP. Alega ser sócio da empresa Guapavaru Administradora De Bens Ltda, CNPJ 05.238.206/0001-78 (incluída no pólo passivo deste feito, nos termos da decisão de fls.560/562) e que a transferência da propriedade do imóvel para a pessoa jurídica, em nada descaracteriza o imóvel como bem de família.

Apresentou documentos (fls. 1637/1701).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1704/1708, alegando em preliminar a via inadequada para análise da questão posta em discussão, e requerendo, no mérito, o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, observo que não há necessidade de abertura de vista à excipiente para manifestar-se quanto à preliminar arguida pela excipiente, porque o possível enquadramento do bem penhorado, nos moldes da Lei 8.009/90, trata-se de matéria argüível a qualquer tempo e por qualquer via, por ser considerada de ordem pública.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, o imóvel pertencente à pessoa jurídica vem sendo ocupado pela excipiente.

A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de coisa que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família, isto porque o art. 1º, da Lei n. 8.009/90.

O caráter protetivo da Lei está voltado apenas à entidade familiar, não albergando, portanto, a impenhorabilidade de imóvel registrado em nome de pessoa jurídica, ainda quando destinado para servir de residência do sócio da empresa.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA, AO ARGUMENTO DE QUE AS SÓCIAS DA EXECUTADA RESIDIRIAM NO IMÓVEL. INCABIMENTO. IMÓVEL QUE NÃO PERTENCE ÀS PESSOAS FÍSICAS. ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO PROVIDA. - A questão que se coloca nos autos da apelação é a de se saber se o imóvel penhorado na execução fiscal que tramita na instância de origem reveste-se ou não da condição de bem de família. A resposta a tal indagação permitirá concluir-se pela viabilidade ou inviabilidade de se proceder à constrição do mencionado bem imóvel em favor do Fisco. - A Fazenda Nacional instaurou execução fiscal contra a sociedade empresária com o fito de cobrar débitos relativos a contribuições previdenciárias. A executada não pagou a dívida em comento, e tampouco ofereceu qualquer bem à penhora, razão pela qual o Oficial de Justiça diligenciou ao local em que sediada e procedeu à constrição do imóvel em litígio. Na oportunidade, o Oficial de Justiça atestou ter penhorado imóvel que também se prestava à moradia das sócias. - Com base na constatação promovida pelo Oficial de Justiça no sentido de que existiria uma parcela do imóvel penhorado que serviria de moradia para as sócias da empresa executada, o juízo de primeiro grau entendeu pela procedência dos pedidos vertidos na peça exordial deste feito, reconhecendo a sua impenhorabilidade, ante a sua consideração enquanto bem de família. Razão não lhe assiste.

Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos - Em primeiro lugar, porque a Matrícula do imóvel aponta de maneira inequívoca e incontestante que o imóvel está sob a titularidade da sociedade empresária executada. Ora, não sendo as sócias as proprietárias do bem imóvel penhorado, mas sim a própria pessoa jurídica, torna-se incabível que estas aleguem sua condição de bem de família, pois a movimentação de tal argumento dependia, segundo o art. 1º da Lei n. 8.009/90, que estas (i) exercessem o domínio sobre ele; e (ii) residissem nele. Apenas o segundo requisito restou preenchido na espécie. Precedentes. - A conclusão encampada pelo juízo de primeira instância em sua sentença não merece guarida, em segundo lugar, porque a sociedade empresária alega a impenhorabilidade do imóvel visando favorecer a situação de suas sócias. Em sendo assim, a pessoa jurídica pretende, com os embargos à execução fiscal, tutelar, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pela legislação processual civil (art. 6º do CPC/1973 c/c art. 18 do CPC/2015). Doutrina. Precedentes. - Apelação a que se dá provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276857 / MS - 0000006-33.2014.4.03.6002 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY- Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/02/2018 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade porque o sócio/excipiente não exerce o domínio sobre o imóvel, e desta forma, só atende a um dos requisitos do art. 1º da Lei n.8009/90, qual seja, residir no imóvel.

Aguardar-se por ora, a regularização das penhoras anteriormente efetivadas, após o que, deliberarei quanto ao requerido pela exequente às fls. 1708.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004771-80.2006.403.6114 (2006.61.14.004771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA.(SP105119 - CRISTINA DA SILVA MADUREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/04/2011, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 14/02/2019 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001618-05.2007.403.6114 (2007.61.14.001618-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/01/2011. Em 19/02/2019 a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003616-08.2007.403.6114 (2007.61.14.003616-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA. X JOAO BARBOSA DA SILVA X HELIO NILTON ALMEIDA SAMPAIO

Tendo em vista a prescrição intercorrente noticiada às fls. 69/71 dos autos de nº 0001886-30.2005.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005444-39.2007.403.6114 (2007.61.14.005444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008146-55.2007.403.6114, transitado em julgado em 04/10/2018, cópias juntadas às fls. 53/65 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEP, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito, efetuado nestes autos (fls.31).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007986-30.2007.403.6114 (2007.61.14.007986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X ALEXANDRE ZERBINATTI X HOLDING AFZ LTDA X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUCAO DE CARNES LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GERVAZIO ZERBINATTI(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X DENISE ZERBINATTI X ALFREDO DA SILVA LOPES X EDNA PAULINO LOPES

Trata-se de Exceção de pré-executividade proposta por GERVÁSIO ZERBINATTI, FÁBIO ZERBINATTI e ALFREDO DA SILVA LOPES, objetivando em resumo, o reconhecimento dos imóveis objeto das matrículas nº 97.229 e 134.111, do 6º CRI da capital, 12.212 e 27.340, do 1º CRI de Vinhedo e 65.776 e 101.954, do 1º CRI de Santo André, como bens de família, evitando assim, a constrição dos referido imóveis. Apresentaram documentos, fls. 824/894.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1704/1708, alegando em preliminar a via inadequada para análise da questão posta em discussão, e requerendo, no mérito, o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos..

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Desnecessária a abertura de vista à excipiente para manifestar-se quanto à preliminar arguida pela excipiente, porque o possível enquadramento dos bens que se pretende penhorar nos moldes da Lei 8.009/90, trata-se de matéria argüível a qualquer tempo e por qualquer via, por ser considerada de ordem pública.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, observo que o senhor FÁBIO ZERBINATTI não integra o pólo passivo da Execução Fiscal, e, nessa condição, inviável o manejo de exceção de pré-executividade. Assim, resta prejudicado todo o alegado em relação aos imóveis objeto das matrículas de nºs: 12.212, 27.340 e 134.111.

O excipiente/executado ALFREDO DA SILVA LOPES, limitou-se simplesmente a apresentar cópia das matrículas dos imóveis (fls. 887/893) e uma única conta de luz (fl. 894), referente ao mês de outubro/2018, no

simbólico valor de R\$29,65 (fl. 894).

Tais elementos são insuficientes para se alcançar conclusão no sentido de que referidos imóveis servem como base para seu núcleo familiar.

Considerada a via estreita da exceção de pré-executividade, concluo que não há prova de que os imóveis objeto das matrículas nºs 65.776 e 101.954 enquadram-se como bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º). Afaiço, portanto, o pedido de declaração de impenhorabilidade do bem imóvel.

Passo agora a analisar o pedido de impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula nº 97.229.

Tal pedido já foi apreciado nos autos de nº , cujo teor ora transcrevo e uso como causa de decidir: A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família, isto porque o art. 1º, da Lei n. 8.009/90. O caráter protetivo da Lei está voltado apenas à entidade familiar, não albergando, portanto, a impenhorabilidade de imóvel registrado em nome de pessoa jurídica, ainda quando destinado para servir de residência do sócio da empresa. A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA, AO ARGUMENTO DE QUE AS SÓCIAS DA EXECUTADA RESIDIRIAM NO IMÓVEL. INCABIMENTO. IMÓVEL QUE NÃO PERTENCE ÀS PESSOAS FÍSICAS. ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO PROVIDA. - A questão que se coloca nos autos da apelação é a de se saber se o imóvel penhorado na execução fiscal que tramita na instância de origem reveste-se ou não da condição de bem de família. A resposta a tal indagação permitirá concluir-se pela viabilidade ou inviabilidade de se proceder à construção do mencionado bem imóvel em favor do Fisco. - A Fazenda Nacional instaurou execução fiscal contra a sociedade empresária com o fito de cobrar débitos relativos a contribuições previdenciárias. A executada não pagou a dívida em comento, e tampouco ofereceu qualquer bem à penhora, razão pela qual o Oficial de Justiça diligenciou ao local em que sediada e procedeu à construção do imóvel em litígio. Na oportunidade, o Oficial de Justiça atestou ter penhorado imóvel que também se prestava à moradia das sócias. - Com base na constatação promovida pelo Oficial de Justiça no sentido de que existia uma parcela do imóvel penhorado que serviria de moradia para as sócias da empresa executada, o juízo de primeiro grau entendeu pela procedência dos pedidos vertidos na peça exordial deste feito, reconhecendo a sua impenhorabilidade, ante a sua consideração enquanto bem de família. - Razão não lhe assiste.

Jurisprudência TRF3 - Acórdãos - Em primeiro lugar, porque a Matrícula do imóvel aponta de maneira inequívoca e incontestada que o imóvel está sob a titularidade da sociedade empresária executada. Ora, não sendo as sócias as proprietárias do bem imóvel penhorado, mas sim a própria pessoa jurídica, toma-se incabível que estas aleguem sua condição de bem de família, pois a movimentação de tal argumento dependia, segundo o art. 1º da Lei n. 8.009/90, que estas (i) exercessem o domínio sobre ele; e (ii) residissem nele. Apenas o segundo requisito restou preenchido na espécie. Precedentes. - A conclusão encampada pelo juízo de primeira instância em sua sentença não merece guarida, em segundo lugar, porque a sociedade empresária alega a impenhorabilidade do imóvel visando favorecer a situação de suas sócias. Em sendo assim, a pessoa jurídica pretende, com os embargos à execução fiscal, tutelar, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pela legislação processual civil (art. 6º do CPC/1973 c/c art. 18 do CPC/2015). Doutrina. Precedentes. - Apelação a que se dá provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276857 / MS - 0000006-33.2014.4.03.6002 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/02/2018 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018.

Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Em prosseguimento, cumpre-se integralmente a decisão de fls. 772/772-verso, após o que, deliberarei quanto ao requerido pela exequente às fls. 901-verso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007814-54.2008.403.6114 (2008.61.14.007814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Tendo em vista a prescrição intercorrente noticiada às fls. 95/97 dos autos de nº 0001618-05.2007.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 487, II Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001484-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABRIMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PECAS INJETA(S)P238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 249, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.S

EXECUCAO FISCAL

0001497-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X B B DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(S)P058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES) X WILSON ROBERTO MARQUES FERNANDES DA SILVA X TOSHIO OZAWA X RAMON DE BARROS LEONEL X NARUHITO WADA
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 224/227, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA(S)P109368 - WALDEMIR SIQUEIRA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 175/176, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 74), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Autorizo o levantamento da construção incidente sobre imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004789-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(S)P208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/02/2011, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 27/08/2010 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004805-16.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PINCAS GRASSI LIMITADA(S)P097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO) X ELIZEU SIMIONE

Analisando melhor estes autos, anoto que falta ao subscritor da petição de fls. 373/376 capacidade postulatória para representar a pessoa jurídica em juízo, visto que a procuração juntada à fl. 377 foi outorgada não pela pessoa jurídica, e sim, pelo seu sócio administrador.

Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 373/376.

Em prosseguimento, intime-se a Exequente para análise da possibilidade de aplicação da Portaria 396/2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005465-10.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S)P192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO(S)P325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 26), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008316-22.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADRIANA BERGARO SAGULA VANDITCH(S)P133457 - ANGELA MARIA ESTEVAM FIUSA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 64/65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000372-32.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X B.B. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LT X WILSON ROBERTO MARQUES FERNANDES DA SILVA X TOSHIO OZAWA X RAMON DE BARROS LEONEL X NARUHITO WADA
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 224/227 dos autos de nº 0001497-06.2009.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000783-41.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L X RTC INDUSTRIA DE EMBALAGENS E EDITORA LTDA X VIFRAN EMBALAGENS LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X RAFAEL PARMIGIANO X RAFAEL PARMIGIANO - ME(S)P162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(S)P176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por RAFAEL PARMIGIANO - ME em face da decisão de fls. 1001, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes

autos. Não há qualquer omissão passível de correção na referida decisão. Isto porque, restada prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, resta prejudicada também a análise de todas as peças à ela correlatas. Por oportuno, é de se esclarecer que não foi determinado novo ato construtivo, e sim a formalização de penhora anteriormente efetivada às fls. 608/616. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 1001. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001132-44.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO - S(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 110/112, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004411-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIDRO-FASMA MANUTENCAO HIDROELETRICA LTDA(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X ABINADABE ALVES DE JESUS X DANIEL JUNIO DA SILVA MARTINS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 232/233, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 157/158), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007803-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VIGO MOTORS LTDA.

Vistos em decisão.

Fls. 120/132: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por VIGO MOTORS LTDA, CNPJ 07.070.838/0001-09, na qual alega que a empresa AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A permanece ativa, exercendo suas atividades de agenciamento do comércio de veículos automotores, com endereço na Rua Campos Sales, 167, sala 207 e, portanto a responsabilidade do sucessor adquirente é subsidiária nos termos do art. 133, II, CTN. Alega, ainda, que a AVEL tem créditos a serem recebidos em ação monitoria, onde há depósitos, há imóvel e depósitos judiciais dos aluguéis onde já há pedido de penhora no rosto dos autos em outra execução fiscal, bem como que a AVEL é credora da União e está na iminência de receber esses créditos referentes a IPI. E ainda menciona créditos da AVEL junto a MAN Latin America cujos códigos são DN4927 e DN4848. Requer, assim, sua exclusão do polo passivo dando a existência de valores suficientes para quitar o débito.

A Excepta se manifestou pela rejeição da exceção (fls. 195/196).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a exceção foi incluída no polo passivo em razão da sucessão tributária e por restar configurada a situação prevista no art. 135, III, CTN, uma vez que há fortes indícios de que houve violação à lei (art. 50, CC) e confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas.

A Exceção não nega a sucessão empresarial, apenas requer que a responsabilidade tributária na sucessão seja enquadrada no inciso II do art. 133, CTN. Contudo, não é possível tal enquadramento. Nos autos da execução fiscal nº 150.6560-21.1998.403.6114, que tramita nesta 2ª Vara Federal, restou demonstrada por decisão judicial que a referida sucessão se enquadrou no inciso I do art. 133, CTN, quando se evidenciou, pelas provas lá colhidas e que ora uso de maneira emprestada, que a atividade, estrutura e o pessoal até então da AVEL foi absorvido e permanece no comando da VIGO MOTORS. No endereço apontado pela Exceção houve inúmeras diligências por Oficial de Justiça que ao final certificou que lá é apenas uma sala não havendo qualquer atividade de agenciamento de veículos. Não precisa muito para se evidenciar que uma atividade de agenciamento de veículos não pode ser desenvolvida numa única sala, no 2º andar, em um prédio comercial. Se isso não bastasse há nos referidos autos provas de que houve uma incorporação de fato, com assunção da VIGO MOTORS no lugar da AVEL APOLINÁRIO. A maior prova disso é o nome fantasia AVEL adotado pela VIGO MOTORS, conforme alteração do contrato social, onde a alienante passa a adotar o nome AVEL MOTORS LTDA, divulgando assim em seu site de publicidade, logo, não seria crível que as duas empresas, estivessem usando o mesmo nome comercial em suas atividades. A sucessão foi sim enquadrada no inciso I, art. 133, CTN, sendo a responsabilidade tributária integral pois a AVEL alienante cessou a exploração do comércio/atividade e o fato de ter um endereço não caracteriza continuidade das atividades, tampouco o fato de haver patrimônio não exime a Exceção de suas responsabilidades tributárias.

É neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A inscrição na Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, presunção esta relativa, que somente poderá ser afastada por prova cabal e descaracterizá-la, cujo ônus é conferido ao devedor ou ao terceiro interessado (art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3.º da Lei n.º 6.830/1980).

Ademais, não se deve declarar a nulidade da certidão de dívida ativa em razão de eventuais falhas que não gerem prejuízos ao executado para promover a sua defesa: Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. (AgRg no Ag 485.548/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/5/2003, DJ 19/05/2003). 2 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3 - Havendo fortes indícios de vínculos entre as empresas fica caracterizada a hipótese de sucessão, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. 4 - A situação narrada nos autos configura abuso de personalidade, posto que enquanto uma sociedade assume as dívidas, a outra permanece com o patrimônio, dificultando a cobrança da dívida pelo Fisco, conduta esta que o direito colhe e a justiça rejeita. Tais dados constituem elementos para a caracterização da sucessão de fundo de comércio, justificando a responsabilização direta da Desejo Recursos Humanos e dos seus sócios administradores, aplicando-se o disposto no artigo 50 do CC, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal. 5 - Quanto ao cálculo do IRPJ e da CSLL, observa-se que o recurso do apelante não traz qualquer elemento concreto que comprove que o valor informado pelo Fisco está incorreto. Meras afirmações de irregularidades desacompanhadas de provas inequívocas e indicações precisas não são capazes de ilidir a presunção de legitimidade e veracidade do título executivo judicial. 6 - Recurso de apelação desprovido. TRF3. APC 0000731-72.2013.4.03.6126. Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. - DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019

A título ilustrativo há débitos tributários ajustados em execução fiscal da alienante AVEL muito antes da sucessão pela adquirente VIGO MOTORS S/A. Qualquer certidão de distribuição nos fóruns do Município dariam conta da situação de devedora tributária da AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por VIGO MOTORS LTDA mantendo-a no polo passivo desta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento da execução fiscal examino o pedido da Exceção de inclusão no polo passivo das pessoas físicas indicadas às fls. 90.

De tudo que já foi apreciado a respeito da assunção da AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A pela VIGO MOTORS LTDA, nestes autos às fls. 86/87 e em outros de mesmas partes é de se concluir que seus administradores agiram em fraude à lei e confusão patrimonial, sendo de rigor a inclusão destes no polo passivo. Transcrevo trecho de minha decisão, nos autos 1506560-21.1998.403.6114 que reconheceu tal situação, como razão e fundamento para aqui também decidir pelo deferimento do pedido, nos mesmos termos: No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, DENIZE APOLINÁRIO (CPF nº 048.866.908), NEUSA MARIA VIGORITO (CPF nº 522.383348) e HERNES SCHINCARIOL JUNIOR (CPF nº 155.450.548-80), observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento.

Ao SEDI para incluir no polo passivo as pessoas físicas: DENIZE APOLINÁRIO (CPF nº 048.866.908), NEUSA MARIA VIGORITO (CPF nº 522.383348) e HERNES SCHINCARIOL JUNIOR (CPF nº 155.450.548-80). Após cite-se.

Com relação aos bens indicados anoto que já houve penhora nos autos da Execução fiscal nº 1506560-21.1998.403.6114, devendo a Exceção adotar as medidas cabíveis. Quanto aos eventuais créditos de IPI, alegado pela Exceção e referidos no documento de fls. 183 - Circular DR-007-16 MAN Latin America, nada a decidir, pois não há comprovação de que a AVEL se enquadrou nos requisitos estabelecidos nesta Circular, ônus que cabia a Vigo Motors comprovar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002636-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BERNARDINO VIEIRA BARRETO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 249, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 41), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003195-08.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSLOADS NEW EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS) X FABIANA STORTE X MARIA DO CARMO LIRA FERNANDES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 53/54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000952-57.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSE FABIOLA DA SILVA SANTOS(SP360271 - JHARLLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 54/57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005352-17.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESOLUCAO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME(SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 843/844, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006642-67.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO

Fls. 76/79:

Notícia a exequente que dos débitos em cobro no presente feito não houve a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, uma vez que a inscrição dos referidos débitos é anterior a 05/2007.

Requer, assim, o arbitramento de honorários na mesma proporção do encargo legal.

No presente caso, a inscrição dos débitos é anterior à 05/2007, e conforme consta do documento de fl. 78, não há possibilidade de se exigir os encargos legais, desse modo, incabível a fixação dos honorários na mesma proporção do encargo legal.

Desse modo, arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Providencie o executado, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização da garantia do débito, efetuando o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios, na proporção acima arbitrada, devidamente atualizado. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007174-41.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSANA COSTAMAGNA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00063371520164036114, transitado em julgado em 14/11/2018, cópias juntadas às fls. 94/96 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com anparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 69), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007426-44.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULO MARQUES DA SILVA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA)

PAULO MARQUES DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer a nulidade da execução fiscal em razão da ilegitimidade de parte.Para comprovação do alegado, foram apresentados documentos (fls. 29/122).A Fazenda Nacional, após manifestação da Delegacia da Receita Federal, requereu a extinção da presente execução e juntou documentos (fls.146/147). Eis a síntese do necessário. Passo a admitir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.É o caso dos autos, eis que a Fazenda Nacional, com base no parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal, pediu a extinção do feito por cancelamento.Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada e extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485 VI, do CPC.Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), entretanto, ante a não resistência por parte da excipiente ao pedido do excipiente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo, após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001168-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON X SANDRO RICARDO GUSSON X SERGIO RODRIGO GUSSON(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, SERGIO RODRIGO GUSSON e SANDRO RICARDO GUSSON em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a ilegitimidade de parte em razão da inexistência de sucessão tributária quanto à pessoa jurídica e ausência de atos praticados com excesso de poderes pelas pessoas físicas.Imputação da União Federal às fls. 503/509-verso pela rejeição do pedido.Eis a síntese do necessário. Passo a admitir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.A exceção de pré-executividade sub judice, trata de defesa apresentada por pessoa jurídica e seus respectivos sócios administradores que foram incluídas no polo passivo da presente execução fiscal em razão do reconhecimento de sucessão tributária de fato, nos termos da decisão de fls. 426/428-verso, da qual extraia as partes mais relevantes, nos seguintes termos:II. Quanto ao reconhecimento da hipótese de sucessão tributária O tema em apreço encontra-se disciplinado no artigo 133, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. I o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005).Da análise da norma supra, conclui-se que, na seara tributária, a sucessão de empresas é caracterizada no momento em que há uma operação de venda e compra de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, com exploração contínua do mesmo ramo de atividade anterior. Nesta hipótese, a sucessora responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. O pleito de reconhecimento da sucessão somente há de ser deferido se trazidos aos autos indícios suficientes de ocorrência da hipótese supra, em especial, aqueles tendentes a comprovar a aquisição, por parte da indicada sucessora, não apenas das instalações físicas, mas também de móveis e utensílios usados na exploração daquele comércio e da própria clientela atendida pela sucedida.No caso dos autos.O pedido formulado pela exequente reúne todas as condições necessárias ao seu deferimento.Os documentos colacionados aos autos pela exequente, às fls. 401/402 e 403/404, trazem indícios suficientes de que a empresa LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não apenas adquiriu as instalações físicas da executada, mas também a força de trabalho e a própria clientela da devedora.A esse respeito, anoto o seguinte:1) da análise das fichas cadastrais juntadas pela exequente às fls. 403 e 404, resta comprovado que a) a coincidência do objeto social de ambas as pessoas jurídicas;b) a pessoa jurídica executada nestes autos (sucedida) foi constituída em 27/06/1983. Aquela indicada como sucessora em 27/06/2002;c) ambas dividiram o mesmo endereço comercial (situação fática comprovada por meio da certidão negativa de fl. 388);d) a composição do quadro societário das duas pessoas jurídicas conduz à presunção de existência de relação familiar entre os administradores de ambas.2) os documentos de fls. 401 e 402 fazem, respectivamente, prova de que os empregados ali individualizados mantiveram contratos de trabalho continuados com ambas as empresas apontadas pela exequente.Tais indícios são, à luz da jurisprudência pacífica que se formou sobre o tema, suficientes para o reconhecimento da sucessão tributária entre as empresas indicadas.Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese de sucessão tributária entre as empresas indicadas pelo exequente e determino a inclusão de LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 61.187.506/0001-46.No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, SANDRO RICARDO GUSSON (CPF nº 276.515.918-10) e SERGIO RODRIGO GUSSON (CPF nº 276.516.408-88), observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento.Determino também a inclusão das pessoas físicas acima mencionadas no polo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente.Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias à inclusão das pessoas físicas de GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON (CPF nº 089.359.028-29), SANDRO RICARDO GUSSON (CPF nº 276.515.918-10) e SERGIO RODRIGO GUSSON (CPF nº 276.516.408-88), bem como da pessoa jurídica LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 61.187.506/0001-46 no polo passivo desta execução fiscal.Analisando tudo o que dos autos consta, observo que no caso em tela não é viável o exame da pretensão veiculada pela parte excipiente porque há necessidade de dilação probatória, providência incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.Neste sentido, trago à colação o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, traduzido nos votos dos MM. Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA e HÉLIO NOGUEIRA que passo a reproduzir:(...) 11. A questão atinente à legitimidade passiva ad causam demanda dilação probatória, a se considerar que a inclusão do agravante no polo passivo da execução deu-se com fundamento no art. 135, III do CTN e art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, pois constatado que houve o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei. 12. Não se vê óbice à inclusão dos agravados no polo passivo da execução, devido processo legal ou contraditório, pois, no caso, a desconsideração da empresa executada e a consequente inclusão dos agravantes deu-se tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional e a farta documentação acostada aos autos a indicar uma série de atos e negócios que justificavam tais medidas. O redirecionamento da execução fiscal não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da demanda; e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 13. Agravo de instrumento improvido. AI 00144913620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506731, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018(,...)Dispõe a Súmula n. 393 do STJ:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.(AI 00204911820144030000, PRIMEIRA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)Na esteira deste entendimento, observo que a defesa oferecida pela excipiente não traz qualquer matéria de ordem pública, ou que deva ser conhecida de ofício pelo magistrado.Observo, ainda, que o conjunto de provas documentais apresentado pela parte excipiente não permite sequer que, excepcionalmente, examine-se o mérito do seu pedido.Para tanto, basta simples verificação das imagens reproduzidas às fls. 435/436, que não permite qualquer identificação das pessoas jurídicas instaladas nos respectivos prédios, eis que a legenda foi ali inserida pela própria excipiente.De igual teor, os documentos de fls. 482/483, 484/494, isoladamente não são suficientes para lidar hipótese de sucessão já reconhecida, até mesmo porque, dizem respeito apenas às informações prestadas no ano de 2010 (fls. 484/494).No que diz respeito a configuração da hipótese de sucessão tributária, é certo que a decisão que a reconheceu analisou a farta documentação trazida aos autos pela parte exequente, e a exceção de pré-executividade não se afigura adequada à desconstrução dos indícios atestados quando da análise daquele pedido.A matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano.Desta feita, face à necessária dilação probatória, deverá a excipiente se valer do meio processual adequado, que não é este. A matéria poderá ser debatida amplamente por meio dos embargos do devedor, após a garantia total do débito.Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por LABOR LASER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, SERGIO RODRIGO GUSSON e SANDRO RICARDO GUSSON.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, Tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expõe-se o mandado de citação para a coexecutada GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON, deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho que determinou a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo desta execução fiscal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003169-39.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA.(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES E SP357341 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 110/118, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004145-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP em face da decisão de fls. 87/87-verso, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Por oportuno, esclareço que a ora embargante apontou apenas um dos motivos pelos quais a exceção foi rejeitada, assim, friso uma vez mais que a necessidade de dilação probatória é medida incompatível com a natureza excepcional desta via processual. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 87/87-verso.

EXECUCAO FISCAL

0005425-52.2015.403.6114 - UNIAO FEDERAL X MLS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. - ME(SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR) X NAIR MIELE CODIPIETRO X REGINA MESSIAS DE AGUIAR X ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO

Vistos em decisão.

Fls. 160/165: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado NAIR MIELE CODIPIETRO, pretende a extinção dos débitos sob a alegação de prescrição.

A Excepta, na manifestação e documentos de fls. 170/191, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito em cobro é de mais de R\$ 3.977.512,33.

A Excipiente é corresponsável tributária com a MLS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME e outras pessoas físicas.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Prescrição, em síntese, é a perda do direito de cobrar o crédito definitivamente constituído.

No caso sub judice os débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL todos constituídos por auto de infração datado de 13/01/2014, após conclusão de Procedimento Fiscal, que se iniciou em 09/02/2012, onde restou constatado as seguintes infrações: falta de recolhimento de CSLL deve sobre receitas de atividades omitidas, depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de receita sujeita à COFINS e à contribuição para o PIS/PASEP. O prazo prescricional do débito tributário se inicia com a sua constituição definitiva, vale dizer quando não há mais recurso administrativo.

No caso destes débitos, após a lavratura do auto de infração o contribuinte impugnou o lançamento, dando-se início assim ao contencioso administrativo. A decisão proferida foi pela improcedência dos pedidos com a manutenção do lançamento do crédito tributário em 29/09/2014 (fls. 176/183). Permanecendo inerte, ocorreu a preclusão do direito do contribuinte de recorrer, sendo lavrado o termo de perempção (fls. 186), tornando-se, então, definitiva a constituição dos créditos. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 12/06/2015 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 28/08/2015.

Assim, da data da constituição definitiva dos créditos em cobro até a distribuição desta execução fiscal não decorreram cinco anos, restando descaracterizada a prescrição.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois os débitos não foram alcançados pela prescrição e a Excipiente não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em razão da ausência da coexecutada REGINA MESSIAS DE AGUIAR em seu domicílio, tomando infrutífera a entrega da citação por via postal, expeça-se mandado de citação no mesmo endereço oferecido pela exequente, prosseguindo-se na forma do despacho que determinou a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da presente execução fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital de citação, para aperfeiçoamento do ato citatório ora determinado.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007762-14.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCO ANTONIO KODA(SP133632 - DOUGLAS BOWEN PENTEADO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 79/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 29), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003077-27.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Vistos em decisão.

Fls. 132/191: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado BEDAL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA, pretende a extinção dos débitos sob a alegação de prescrição e iliquidez do título executivo, ausência do processo administrativo, ilegalidade da majoração da COFINS e do PIS, ilegalidade da taxa SELIC, multa e juros exorbitantes e ilegalidade do encargo previsto no DL 1025/69. Nomeia bens a penhora.

A Excepta, na manifestação e documentos de fls. 197/218, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

A Excipiente nomeia mais bens a penhora (fls. 220) e junta outros documentos para fundamentar sua tese de defesa pela extinção dos débitos.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito em cobro é de mais de R\$ 1.691.076,37

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos de PIS, COFINS, lucro presumido todos débitos constituídos pela entrega, pelo contribuinte, das DCTFs. As datas da entrega das DCTFs estão nos documentos juntados pela Excepta, mas de maneira geral são nos anos de 2013, 2014, 2015 e a execução fiscal foi distribuída em 2016, portanto não há que se falar em prescrição.

Ultrapassadas e desatualizadas as alegações da inconstitucionalidade da PIS e COFINS. São débitos dos anos de 2013, 2014 e 2015, tem fundamento legal as Leis 10.637/02 e 10.833/03 que tem a base constitucional do art. 195, I, CF. As alegações de que na apuração das contribuições de PIS e COFINS estão inseridos valores referentes a ICMS e IPI estão desprovidas de comprovação de que a Excipiente é contribuinte destes tributos. Não trouxe documentos comprobatórios do recolhimento de ICMS e de IPI no período dos débitos em cobro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente

pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. 0-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples imp pontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, açadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO96 UF:RS TURMA01 REGIAO04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG047160 Relator: JUIZ-405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP). Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimar o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 20%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRECINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N.º 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINGTIFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). A lei especial prevalece sobre a lei geral (CPC). O encargo legal faz com que se defira ao contribuinte devedor tratamento diferenciado, fazendo incidir sobre ele, o ônus de suportar o custo das despesas necessárias à consecução da cobrança do crédito tributário inadimplido. Nada há de ilegal.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois os débitos não foram alcançados pela prescrição e o excipiente não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução com o cumprimento integral da decisão de fls.131.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005048-47.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STM - SOUZA TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SPI50002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X JOAQUIM ROBERTO ANGELO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal por meio da qual a União Federal promove a cobrança de débitos referentes ao não pagamento de PIS e COFINS entre outros.

Consta dos autos manifestação da parte executada alegando em síntese nulidade da CDA e requerendo a extinção do feito.

Desde logo, conclui-se não ser caso de extinção do presente feito, eis que no momento do ajuizamento do feito o título executivo reúne todas as condições de processamento, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade.

Considerando que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de outros débitos além de PIS e COFINS, e considerando que a executada em sua exceção de pré executividade insurgiu-se apenas com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS E COFINS, é justo que prossiga-se a execução fiscal para os demais tributos.

Desta forma, suspendo a execução apenas das CDAs 80.6.15.151384-82, 80.6.16.031769-04 e 80.7.16.013355-49 por tratarem da cobrança de COFINS E PIS, até o transitio em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 574706. Anoto, desde já, que as partes deverão provocar este Juízo para o prosseguimento da cobrança dos tributos, temporariamente suspensos, quando for possível o recálculo dos valores, apresentando novas CDAs que expressem certeza e liquidez.

Em prosseguimento, expeça-se mandado para penhora de bens da executada no endereço indicado pela exequente às fls. 203.

Restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006939-06.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA GOMEZ ROSA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 18), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Outrossim, os termos da planilha BACENJUD ora anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício. Em face da

renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001439-22.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Vistos em decisão.

Fls. 20/82: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado BEDAL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA, pretende a extinção dos débitos sob a alegação de prescrição e iliquidez do título executivo, além de excesso de execução e a ilegitimidade da Fazenda Nacional.

A Excepta, na manifestação e documentos de fls.92/100, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

A Excipiente nomeia bens a penhora (fls.102) e junta outros documentos para fundamentar sua tese de defesa pela extinção dos débitos (fls.103/256)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito em cobro é de mais de R\$ 127.877,31.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos de FGTS e de contribuições sociais incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, previstas na LC 110/01. Considerando o novo entendimento modulado do STF, a contagem do tempo de prescrição para o FGTS tem-se que: créditos vencidos até dia 13/11/2014 o prazo de prescrição da ação será de 5 anos contados da sessão de julgamento, caso transcorrido menos de 25 anos do vencimento, ou se aplicará o prazo trintenário quando o crédito estiver vencido há mais de 25 anos.

FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECONHECIDA.

1. Até o ano de 2014, o entendimento dominante apontava prazo prescricional trintenário para cobrança de contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2.O referido entendimento também estava amparado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n.210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. 3.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13 de novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Decreto Regulamentador n. 99.684/1990, que previam a prescrição trintenária. 4.Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. 5.De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça. 6.Como consequência, caso a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido em momento anterior aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação, há que se reconhecer a prescrição de todas as parcelas. 7.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/05/2010 estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 21/05/1980. 8. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que o autor foi admitido em 10/11/1971 e teve rescindido seu contrato de trabalho em 30/01/1985, o que comprova que o vínculo trabalhista se encerrou antes de 21/05/1980. 9. Portanto, patente a ocorrência de prescrição. 10. Apelação não provida. TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL - 2277806. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018

Os débitos de FGTS em cobro nesta execução foram objeto de Notificação de Débito de fundo de Garantia - NRFC lavrado em 16/06/2014, consoante FGSP 201607954, 201607955 e 201607656 de fls. 03 a 17. Os débitos de FGTS tinham vencimento em 06/2007 a 02/2008, 08/2007 a 01/2009 e 03/2013 a 05/2014. Assim, consoante entendimento modulado pelo STF, até 13/11/2014, data do julgamento do ARE 709212/DF, os débitos já vencidos prescrevem em 30 anos. O ajuizamento se deu em 09/03/2017, portanto não houve prescrição dos débitos de FGTS. Como não houve pagamento o débito foi inscrito em 18/11/2016.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. O crédito foi constituído mediante a notificação para pagamento decorrente da instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente.

Descabida a alegação de que houve incidência de Taxa SELIC e dos encargos previstos no DL 1025/69. Para os débitos em cobro não houve a incidências desses encargos. A atualização monetária e os juros de mora estão previstos na Lei 8036/90 e aos encargos são consonantes a Lei 9964/2000, como se vê nos fundamentos legais do título executivo.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

A alegação de pagamento parcial não restou comprovada.

Nos termos da Lei 9467/1997, que alterou a redação do art.2º da Lei 8.844/94, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da CEF, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Desta forma, a Fazenda Nacional é parte ativa legítima para figurar nesta execução fiscal.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois os débitos não foram alcançados pela prescrição e o excipiente não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os bens oferecidos como garantia da presente execução.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002870-91.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO - E(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO, em face da decisão de fls. 91/91-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.91/91-verso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005670-39.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-40.2007.403.6114 (2007.61.14.000872-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP182559E - EMILIO MENDONCA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl.231 e a manifestação da exequente, fl. 239, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008757-61.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 () - EURIPEDES DIVINO SOARES X SENIRIA AFONSO DE SOUZA(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES DIVINO SOARES

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 141 e a manifestação da exequente, fl. 143, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003829-40.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2019 397/1237

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003012-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MASSABOR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003862-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003880-51.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP. INDL. DE TRAB. EM ART. DE PLASTICO-PLASTCOOPER
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005292-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: L. FORTUNATO - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO JOAO BASSOLI - SP109568

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do Exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003967-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

Mantenho da decisão (id. 15583672), pelos seu próprios fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004326-88.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Em razão do depósito id 13702939, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequerente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes da efetivação da conversão em renda em favor do INSS, consoante documento - extrato de conta judicial zerado (id 15938101).

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMNHAIN ZANATTA - SP340808
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.671,60 (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos), atualizados em abril/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001501-72.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: EDUARDO LAZZARO DE ALMEIDA

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 250.440,07 em 28/03/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003239-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAILTON VERISSIMO PEREIRA EIRELI - ME, JAILTON VERISSIMO PEREIRA

Vistos.

Primeiramente, cite-se o coexecutado JAILTON VERISSIMO PEREIRA no endereço indicado pela CEF: RUA CARLOS G. FERREIRA – Nº 186 – CS 02 – JARDIM MELO – SÃO PAULO/SP – CEP 04423110.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001723-71.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Tendo em vista a diligência negativa, defiro a CITAÇÃO DO RÉU através de Edital (id 13152780), nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido, consoante documento 16014601, abra-se vista União Federal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005134-52.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte executada quanto ao interesse em audiência de conciliação, manifeste-se o Exequente - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004558-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LANIR ORLANDO - SP11727, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: TADAHIRO YASSUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte exequente (INSS), remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003012-71.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840

Vistos.

Defiro a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa Executada, nomeando -se depositário, que deverá ser intimado para apresentar o depósito em Juízo todo dia 10 de cada mês.

Assim, expeça-se mandado de penhora e nomeação do depositário.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

Vistos.

Diga a CEF expressamente o valor total que pretende executar, eis que somente fez a juntada de planilhas nos autos.

Após tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006830-07.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO JOACI DA COSTA, MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte executada quanto eventual interesse em audiência de conciliação, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005031-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL EDEZIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, CESAR ROBERTO MARQUES - SP147304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada na prolação da sentença.

Cite-se.

Sem prejuízo, verifiquem-se os PPP constantes do PA (Id 15936171 p. 15/17) encontram-se incompletos, providencie a autora cópia integral dos referidos documentos aos autos, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004048-71.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARLINDO TERRA, PEDRO VIEIRA ANDRADE, RAQUEL DA CRUZ ANDRADE, NELLY ALVES DE SOUZA, MARIO LOURENCO, MARIA DE SOUZA BACELAR, MARIA EMILIA PAREDES, JOAO TORRES, EZEQUIAS BEZERRA,

EDSON JOAO DE ASSIS, ANA JANUARIA DOMINGOS, APARECIDA MARTINS LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os cálculos da contadoria judicial no ID 13403789 página 132.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE EDMILSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cômputo de períodos comuns, o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 182.979.678-7 desde a DER em 14/02/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-34.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-86.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE VIEIRA NETO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 853,16 referente ao depósito judicial ID 072019000001865790 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HEGLEAM COMERCIO DE PAPELARIA E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, ANTONIO MARCOS DE FRANCA SOUZA

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no ID 14696966 sob pena de estorno aos executados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 150.963,96 e R\$ 11.696,73 (honorários advocatícios) – diferenças de novembro de 2009 a junho de 2017.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que não existem valores a serem executados, uma vez que o benefício do exequente foi limitado ao teto, mas por ocasião da aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, não alcançou o valor teto e, mesmo aplicadas as Emendas Constitucionais, não chegariam ao valor dos tetos, portanto, sem diferenças a serem pagas.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, questionando a inexistência de diferenças, uma vez que o INSS revisou a RMA.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: “O benefício do(a) autor(a) ao ser revisado nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91 foi limitado ao teto na data da concessão; 2. Este mesmo benefício não foi novamente limitado em 06/1992 no teto vigente; 3. O benefício do(a) autor(a) não estava no teto em 1998, e, mesmo evoluindo-se seu salário de benefício sem teto o valor não seria barrado ao teto em 12/19981) • 4. O v. acórdão, às fls. 103v, § 1º, afirma que o autor não requereu o reajuste do benefício previdenciário e nem a utilização de índices proporcionais entre a renda mensal percebida e o limite máximo instituído pelas Emendas. Nos cálculos do autor foi utilizado o último item e, portanto, não há diferenças a serem executadas” (fl. 207).

Em outubro de 2018, após idas e vindas, determinei novamente que fossem conferidos os cálculos, conforme decidido na decisão liquidanda: “Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se existem diferenças em relação às Emendas Constitucionais, uma vez que o acórdão determinou sua apuração, se existentes. A verificação deverá ser efetuada consoante os documentos de fls. 206/278. Esclareça a revisão efetuada pelo INSS, se correta. “

Informou a Contadoria Judicial: “A revisão efetuada pelo INSS foi a mesma que apuramos às fls. 51/54 (com apuração de diferenças indevidas às fls. 55/56); 2. Esta revisão foi confirmada, mas as diferenças desconsideradas em nossa informação de fls. 64, POIS O BENEFÍCIO DO AUTOR NÃO ESTAVA NO TETO E TAMPOUCO ESTARIA SEM A LIMITAÇÃO DO TETO; 3. Esta informação foi ratificada às fls. 180/181 por este setor; 4. E após, às fls. 285/289 e 335/338 foram apuradas diferenças por este setor em atendimento ao despacho de fls. 281, pois ratificamos nossa informação de nada devido às fls. 284. Resumidamente, o INSS efetuou a revisão aplicando o índice de diferença entre a média salarial e o teto vigente na concessão, entretanto o benefício do autor NUNCA ESTEVE OU MESMO ALCANÇARIA O TETO DE 1998 COM A APLICAÇÃO DE TAL ÍNDICE”.

Como inicialmente já havia rejeitado o pedido, com base na constatação de que o benefício do autor não estava no teto, mesmo evoluindo a renda, por ocasião das emendas e conforme o teor da decisão de segundo grau, devidas as diferenças se apuradas, e NÃO FORAM APURADAS DIFERENÇAS, concluiu que realmente nada é devido ao exequente, inclusive sendo necessária a revisão novamente da RMA para que retome o valor anterior a 06/2017, com as correções legais, anulando-se a revisão efetuada em junho de 2017.

Oficie-se com urgência.

Ficará o exequente dispensado de devolver as quantias recebidas indevidamente, uma vez que decorrentes de erro ou equívoco do INSS no cumprimento da decisão.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que nada é devido ao exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

Vistos.

Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias, tendo em vista o decurso do prazo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-67.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA PIO FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-39.2019.4.03.6114
AUTOR: ADAO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES DE OLIVEIRA - SP413137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MOACIR ALVES MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o certificado no ID 16028984, retifico o despacho ID 15982451 apenas para redesignar a videoconferência com a Subseção de Campo Mourão/PR para o dia 02 de outubro de 2019, às 15:00, mantendo as demais disposições do mencionado despacho inalteradas.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO ELIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 16027368, retifico o despacho ID 15988000 apenas para redesignar a videoconferência com a Subseção de Iguatu/CE para o dia 17 de setembro de 2019, às 15:00 horas, mantendo, no mais, tal despacho inalterado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTINA LOVATO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER em 30/01/2018, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001747-02.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES - ME, ROGERIO LOPES JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de *ação ordinária de anulação de procedimento de consolidação de propriedade imóvel com pedido de liminar de tutela de urgência* ajuizada por **ROBSON LISBOA PEREIRA** e **GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alegam os autores, em síntese, que em 06/05/2016 adquiriram o *apartamento localizado no 7º pavimento do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONQUISTA PRESTES MALA, situado na Avenida Parapanema, 1.343, Diadema - CEP: 09930-450 contrato de financiamento imobiliário com a empresa ré de número 8444412153360, imóvel matriculado sob o número 58.585, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP, com direito a uma vaga de garagem, para moradia da família, constituída pelos autores e 4 (quatro) filhos menores.*

Esclarecem que o contrato foi realizado na modalidade de alienação fiduciária nos termos da lei nº 9.514/97.

Informam que o valor da venda do imóvel foi de R\$285.000,00, (duzentos e oitenta e cinco mil reais), sendo a entrada de R\$62.496,53 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), e restando a pagar o valor de R\$222.503,47, (duzentos e vinte e dois mil quinhentos e três reais e quarenta e sete centavos), em 360 meses com início das parcelas a partir de 06/06 de 2016.

Afirmam que vinham honrando assiduamente com as parcelas de seu contrato. Entretanto, por uma intercorrência financeira da família, os autores não conseguiram honrar com as parcelas do financiamento a partir do mês de março de 2017, uma vez que a esposa/coautora ficou sem sua fonte de renda.

Alegam que buscaram negociar administrativa a dívida junto à instituição financeira e que, em meados de setembro de 2017, os autores, receberam uma intimação em seu endereço residencial do cartório de registro de imóveis situado na Rua Graciosa, 406, - Parque Sete de Setembro - Diadema/SP, informando um débito de R\$12.861,07, referente às parcelas 10, 11, 12, 13, e 14, no valor de R\$18.753,28 (dezoito mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), o qual deveria ser pago no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, o que de fato ocorreu, como demonstra o documento de registro atualizado.

Nada obstante, sustentam a possibilidade de purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação, pugrando pela aplicação ao caso da faculdade reconhecida pelo Decreto-Lei n.º 70/1966, conforme reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Alegam que o autor **ROBSON** possui saldo de FGTS suficiente para amortização de parcela da dívida.

Assim, pedem, dentre outros requerimentos, a procedência da ação para que seja determinada a liberação do FGTS do autor para pagamento da dívida, bem como autorização para depósito em juízo, das prestações vencidas e vincendas do financiamento, até que os autores consigam efetuar o pagamento direto para a ré.

Em sede de tutela de urgência, pedem a suspensão do leilão para alienação extrajudicial do imóvel, agendado para o dia 10/03/2018.

Além disso, pedem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e a designação de audiência de conciliação.

Por intermédio da decisão Id 4505144, determinou-se aos autores a juntada aos autos de declaração de rendimentos e holerites, a fim de comprovar a necessidade de justiça gratuita, bem como o depósito da quantia necessária à purgação da mora.

Os autores, então, recolheram as custas processuais, e depositaram em Juízo a quantia de **R\$26.611,05 (vinte e seis mil seiscentos e onze reais e cinco centavos)**, relativa às parcelas 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do financiamento, alegadamente atualizadas e com a incidência dos encargos devidos (ID 4902789 e 4902809).

Em razão disso, concedeu-se o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender qualquer ato de alienação do bem imóvel pela ré (ID 4972671).

Em seguida, os autores depositaram nos autos o valor das parcelas relativas aos meses de março (ID 5121827), abril (ID 8294893), maio (ID 8295692) e junho de 2018 (ID 8617566).

Citada, a CAIXA contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, diante da consolidação da propriedade, ocorrida em 17/11/2017, e a inépcia da petição inicial, por violação ao disposto no artigo 50, da Lei 10.931/2004. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento extrajudicial de execução e a impossibilidade de utilização dos recursos de FGTS para refinanciamento da dívida, pugrando pela improcedência da demanda (Id 5442322).

A audiência de conciliação restou infrutífera, diante da ausência da CAIXA ao ato (Id 8609708).

Sem prejuízo, determinou-se a intimação da CAIXA para se manifestar sobre os pagamentos realizados nos autos pelos autores, indicando eventuais diferenças e, em caso positivo, sobre o requerimento formulado pelos autores em audiência para amortização desses valores com recursos do FGTS.

A CAIXA, então, informou, em outubro de 2018, que o valor total do depósito judicial era de R\$ 35.337,62, que o valor total da dívida era de R\$ 223.170,18, que o valor total das parcelas atrasadas (de julho a outubro de 2018) era de R\$ 14.234,65, e que as despesas extrajudiciais relativas à consolidação da propriedade do imóvel era de R\$ 9.029,20. Além disso, indicou que o autor **ROBSON** possuía saldo de FGTS de R\$ 19.465,43.

No entanto, alegou não ser permitida a utilização do FGTS para operações de PPP – pagamento parcelado – superiores a 3 (três) prestações em aberto, e que ainda que superado esse óbice, tal valor não seria suficiente para o pagamento da integralidade da dívida (ID 11480953, 11893549, 11893550 e 11894151).

Instados a se manifestar, os autores apresentaram réplica, reiterando o pedido de procedência da ação, e requerendo a designação de nova audiência de conciliação (ID 12241533).

Seguiu-se, então, decisão de saneamento, por intermédio da qual foram afastadas as preliminares de ausência de interesse de agir e de inépcia da inicial, arguidas em contestação, bem como se assentou a possibilidade de emprego dos recursos de FGTS para amortização das parcelas em atraso de financiamento imobiliário (ID 13434386).

Superadas essas questões, definiu-se que a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade, inclusive, nas custas do cancelamento da respectiva averbação, e designou-se audiência de conciliação, ocasião em que a CAIXA deverá apresentar a atualização dos valores indicados nos documentos ID 11893548, 11893549, 11893550 e 11894151, o saldo atualizado de FGTS do autor **ROBSON**, e o valor necessário ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, após a purgação da mora.

A CAIXA, então, requereu o cancelamento da audiência, por não estar autorizada a formular proposta de acordo (ID 1350990).

Em seguida, informou que o valor atualizado das prestações em atraso, relativas ao período de julho de 2018 a janeiro de 2019 é de R\$ 21.672,48, reiterando o valor das despesas administrativas de recuperação do bem (R\$ 9.029,20), totalizando R\$ 30.701,68, e que o saldo atualizado de FGTS de **ROBSON** é de R\$ 23.459,91 (ID 13814829).

Com base nas alegações da CAIXA, foi cancelada a audiência de conciliação.

Na mesma decisão (ID 13824396), registrou-se que os depósitos de FGTS (R\$ 23.459,91) são suficientes, em princípio, para amortização das parcelas do financiamento atualmente em atraso (R\$ 21.672,44), relativas aos meses de julho de 2018 a janeiro de 2019, mas não para o reembolso das despesas administrativas incorridas pela CAIXA.

Para além do valor de R\$ 9.029,20, é necessário investigar o montante das despesas atreladas ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do bem em favor da CAIXA.

Assim, determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, a fim de que informasse o valor das despesas necessárias ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em favor da CAIXA do imóvel matriculado sob o número 58.585.

Ademais, concedeu-se o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores depositassem em Juízo o valor das despesas administrativas (R\$ 9.020,20), ao qual seria acrescido, oportunamente, o montante relativo às demais despesas cartorárias e às prestações que se vencerem a partir da decisão em questão, proferida em 24/01/2019.

Em seguida, os autores depositaram em Juízo o valor relativo às despesas administrativas (R\$ 9.020,20) e à parcela de fevereiro de 2019 (R\$ 2.149,26) – ID 14220820, 14220828 e 14220833.

Por sua vez, o Cartório de Registro de Imóveis de Diadema informou nos autos que o valor do necessário depósito prévio dos emolumentos relativos ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade na matrícula 58.585 é de R\$ 684,25 (ID 15341701).

Por fim, a CAIXA foi instada a se manifestar acerca dos depósitos adicionais realizados pelos autores (ID 15370179), mas o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório. DECIDO.

Conforme já consignado, os autores ajuizaram a presente ação com o intuito de purgar a mora relativa ao contrato de financiamento imobiliário número 8444412153360 valendo-se, inclusive, de recursos de FGTS.

Desde o início, os autores reconheceram a existência do débito e, inclusive, que foram notificados pessoalmente para purgação da mora antes da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA.

Embora não haja questionamento quanto à regularidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia fiduciária, o fato é que a purgação da mora é admitida mesmo após a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

A esse respeito, registro que a possibilidade de purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação, bem como com o emprego de recursos de FGTS para esse fim já foi assentada por ocasião do saneamento do feito (ID 13434386).

Da análise dos autos, verifico que os autores pagaram regularmente as parcelas de junho de 2016 a fevereiro de 2017 (1 a 9).

Ademais, depositaram em Juízo o valor das parcelas de março de 2017 a junho de 2018 (10 a 25) e fevereiro de 2019 (33), além das despesas administrativas.

No que diz respeito às parcelas de julho de 2018 a janeiro de 2019 e de março de 2019, consignou-se nos autos suficiência dos depósitos de FGTS de **ROBSON** para sua amortização (ID 13824396).

Registro, por fim, que conquanto a consolidação da propriedade do imóvel em favor da **CAIXA tenha sido legítima, inicialmente**, seja em razão da mora, seja em razão da ausência de sua purgação após regular notificação extrajudicial, o fato é que caberia à instituição financeira **permitir que os autores regularizassem a dívida a despeito da consolidação da propriedade, na seara administrativa**. E, além de não ter sido admitida essa possibilidade, e após o ajuizamento da ação, a **CAIXA** contestou a demanda arguindo, inclusive, a ausência de interesse de agir, pois a consolidação da propriedade extinguiria o contrato de financiamento e, por conseguinte, eliminaria o direito à purgação da mora.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a ação para o fim de anular a consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel 58.585, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, diante da purgação da mora pelos autores, devendo a **CAIXA** empregar os recursos de FGTS do autor **ROBSON LISBOA PEREIRA** para amortização das parcelas de julho de 2018 a janeiro de 2019 e março de 2019 e, por conseguinte, restabelecer o contrato de financiamento imobiliário 8444412153360, permitindo aos autores o pagamento regular das parcelas a partir do mês de abril de 2019, sem prejuízo da obrigação dos mutuários de pagamento das despesas necessárias ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Registro, ademais, que eventuais diferenças devidas pelos autores deverão ser apuradas e amortizadas previamente ao restabelecimento do contrato, em âmbito extrajudicial.

Sem prejuízo, **mantenho a tutela de urgência** concedida nos autos para o fim de **suspender qualquer ato de alienação do bem imóvel pela ré** e determino o **restabelecimento do pagamento mensal das parcelas do financiamento, a contar da de número 35 (abril de 2019)**, pelos modos regulares de liquidação (boleto bancário ou débito automático em conta).

Diante da sucumbência, condeno a **CAIXA** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, no percentual de 10% sobre o valor correspondente aos depósitos judiciais realizados em Juízo, para purgação da mora atinente às parcelas do financiamento, o que deverá ser apurado em sede de liquidação, nos termos do artigo 85, §2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007124-44.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro o prazo requerido pela parte autora, 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004508-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114
AUTOR: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-04.2018.4.03.6114

AUTOR: RONALDO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FIAMM LATIN AMERICA COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121, MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade.

Custas recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, as contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não toma inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade de produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se a ré.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008045-18.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERA ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diga a parte autora sobre a situação do parcelamento informado às fls. 189/190.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo, com baixa finda.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-17.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO, CIBELE APARECIDA NAKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008598-89.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP235387

Vistos

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo E. STJ

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1501449-56.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BASF SA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON WADY SABBAG - SP43152, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro o requerido pela União Federal.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo E. STJ

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001473-12.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Manifestação id 15485308. Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003367-13.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLORIANO CESAR XAVIER FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842
Advogado do(a) RÉU: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842

Vistos

Requeiram a parte autora e a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-77.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLENE SOUZA DE GOIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LETTE DE ARAUJO - SP237129
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893-B, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B
Advogado do(a) RÉU: CIBELE MOSNA - SP131507
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Vistos

Requeira a parte autora ao que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1505295-81.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO NERY RIBEIRO, ARNALDO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo E. STJ

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1500691-77.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, MARIA DE LOURDES DADA - SP44779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo E. STJ

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Petição id 15941913. Defiro o prazo requerido pela parte autora, 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1506785-41.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANTANA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HEROS MARCELINO DE ALMEIDA - SP104777
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro o requerido pela União Federal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até solução do processo falimentar e/ou manifestação da parte interessada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143, HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422

Vistos

Defiro o prazo requerido pela CEF, 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI,
PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

Vistos.

Devidamente intimados, os executados: *CINTHIA D. S. SILVA*, *MANOEL B. COUTO* e *PERICLES R. VIERA*, não efetuaram o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 715,49 para a executada CINTHIA; R\$ 729,78 para o executado MANOEL; e R\$ 3.017,41 para o executado PERICLES; cálculos atualizados em março/2019, consoante cálculos apresentados pela CEF (id 15323307).

Cumprida a diligência acima, intimem-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresentem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008062-44.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCINEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 290 (dos autos físicos - id 13398892).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012189-84.2002.4.03.0399

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859
EXECUTADO: DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 365,33 (dívida com o exequente Senac - id 13943549); bem como para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 1.170,00 (dívida com o exequente SENAC - id 14995838).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à parte exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista o transcurso de tempo, oficie-se o BACENJUD, INFOJUD (DRF), SIEL, INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços.

Em caso de não localização de novo endereço, expeça-se Edital para citação da ré, conforme requerido pela CEF. Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008161-48.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: GLDASIO ALVES DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o BACENJUD, INFOJUD (DRF), SIEL, INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços do réu.

Em caso de não localização de novo endereço, expeça-se Edital para citação da parte ré, conforme requerido pela CEF.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004782-36.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista o transcurso de tempo, eis que os autos se encontravam no arquivo sobrestado, desde novembro/2014, oficie-se o BACENJUD, INFOJUD (DRF), SIEL, INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços.

Em caso de não localização de novo endereço, expeça-se Edital para citação da ré, conforme requerido pela CEF.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o BACENJUD, INFOJUD (DRF), SIEL, INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-14.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ECOIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR ULTRA SOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Adequar o Impetrante o valor da causa ao bem da vida pretendido: deve corresponder ao valor do ISS a ser descontado das contribuições, no período pretendido à restituição.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 15775437), com vistas à exclusão da condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.

É o relatório.
Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 - II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III - corrigir erro material.
- ...”

No caso dos autos, não verifico a existência da contradição apontada pelo INSS.

De fato, constou expressamente da sentença, no próprio parágrafo destacado pelo recorrente, que a perícia administrativa foi realizada **por força de antecipação de tutela concedida no bojo dos presentes autos**.

Por outro lado, embora exista previsão normativa que autorize a suspensão do benefício em caso de não comparecimento do segurado à perícia, o fato é que, conforme também destacado expressamente na sentença, o próprio INSS sequer defendeu a regularidade da cessação do benefício em causa em sua contestação.

Quanto a esse ponto, registro que o autor afirmou, na inicial (terceiro parágrafo) que *compareceu à agência do impetrado, e foi informado que seu nome sequer constava na relação de segurados convocados para perícia*.

Desse modo, bastaria ao INSS que trouxesse aos autos o comprovante de entrega da correspondência endereçada ao segurado convocando-o para a realização da perícia ou, ainda, a edição do Diário Oficial da União em que essa convocação tenha sido realizada, o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que ao contrário do alegado em sede de recurso, o INSS deu causa ao ajuizamento da ação e, assim, deve suportar a imposição da verba honorária.

Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

PR.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Gomes da Silva Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/04/1982 a 23/09/1987 e 03/12/1998 a 08/06/2009 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 164.083.753-9 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 14/03/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 08/04/1982 a 23/09/1987
- 03/12/1998 a 08/06/2009

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos seguintes períodos:

- 08/04/1982 a 23/09/1987
- 03/12/1998 a 08/06/2009

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **08/04/1982 a 23/09/1987**, laborado na empresa TRW Automotiva Ltda., exercendo as funções de ajudante de serviços gerais e montadora de peças, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído de 86,1 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 12734892).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **03/12/1998 a 08/06/2009**, laborado na empresa Affinia Automotiva Ltda., exercendo a função de montadora, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído de 90,5 decibéis e contato dermal direto com graxa e óleo mineral, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A VERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..."**, onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - **No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, devo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE TORNEARIA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellman Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017...FONTE_REPUBLICAÇÃO.) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, fáz jus a autora ao reconhecimento do período especial de **08/04/1982 a 23/09/1987 e 03/12/1998 a 08/06/2009**.

Da análise e decisão técnica de fls. 51 do processo administrativo, verifica-se que o período de 24/04/1989 a 02/12/1998 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reuniu, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia** de tempo especial, de modo que fáz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 08/04/1982 a 23/09/1987 e 03/12/1998 a 08/06/2009 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 164.083.753-9, desde 14/03/2013.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

PRL

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid.: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-92.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS, MICHELLE SILVA ROCHA, JESSICA DOS SANTOS SILVA, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da decisão de fs. 448 e verso, na qual foi acolhido o pleito dos exequentes no tocante à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da entrada do precatório.

Afirma o Embargante INSS que a decisão liquidanda foi expressa ao afirmar que somente caberiam os juros até a data da liquidação, citando o AI AGR 492779/DF, fs. 314 verso, que exclui a incidência de juros após a conta de liquidação: *"Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF)".*

A parte exequente manifestou-se sobre os embargos de declaração.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, uma vez que em não sendo relação continuativa, incide a coisa julgada e deve da ser respeitada, uma vez que o instituto confere segurança ao sistema jurídico como um todo.

Já decidida a matéria, a superveniência de entendimento contrário não abala o decidido e que deve ser cumprido.

A decisão exequenda efetivamente já abordou a questão da incidência dos juros de mora e os afastou após a data da conta de liquidação.

Desse modo não cabe reabrir a discussão.

Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS para resolver a contradição apontada e revogar a decisão de fs. 448 e verso, para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

Expediente Nº 11534

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-74.2003.403.6114 (2003.61.14.001228-1) - DULCÍDIO VIANA ROSA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-22.2003.403.6114 (2003.61.14.001322-4) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-97.2003.403.6114 (2003.61.14.004130-0) - VALDEMIRO NUNES RAMOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-31.2003.403.6114 (2003.61.14.004794-5) - ROBERTO DI VINCENZO - ESPOLIO X THIAGO DI VINCENZO X IARA ARAUJO DI VINCENZO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GODINHO DOMINGUES X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Remetam-se os autos ao setor de contabilidade judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007154-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007154-8) - AMARO PAULO DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado no Egrégio Tribunal Federal Regional da Terceira Região.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007944-73.2010.403.6114 - GUSTAVO FERREIRA VILACA X TAUAN FERREIRA VILACA X LUCINEIDE FERREIRA DE MELO(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006026-97.2011.403.6114 - OTONIEL TOMAZ DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-96.2012.403.6114 - OSMAR DOS REIS OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005091-23.2012.403.6114 - LOURISVALDO SILVA DA COSTA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado no Egrégio Tribunal Federal Regional da Terceira Região.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-49.2013.403.6114 - WILSON DOS SANTOS(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado no Egrégio Tribunal Federal Regional da Terceira Região.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-13.2013.403.6114 - ALUISIO LUIZ DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o depósito efetuado pela parte executada às fls. 188, oficie-se ao Renajud para levantamento da restrição do veículo VW/QUANTUM CL, placa: BVP6019. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005496-25.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006366-70.2013.403.6114 - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-43.2013.403.6183 - COSME BENTO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ofício-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado no Egrégio Tribunal Federal Regional da Terceira Região.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-95.2014.403.6114 - MANOEL CANDIDO DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ofício-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005604-20.2014.403.6114 - JORGE DA CRUZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ofício-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-57.2015.403.6114 - ADERCIO MORA DOMINGUES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ofício-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado no Egrégio Tribunal Federal Regional da Terceira Região.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-72.2015.403.6114 - RUBENS VENDRAMINI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ofício-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-83.2016.403.6114 - SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ofício-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado no Egrégio Tribunal Federal Regional da Terceira Região.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004764-39.2016.403.6114 - JOSE MARTHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ofício-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007010-08.2016.403.6114 - JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ofício-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006860-61.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X ANTONINHO DOLEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178638 - MILENE CASTILHO)

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos. Deiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502907-11.1998.403.6114 - ANTONIO ALBERTO PETA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALBERTO PETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8) - GILBERTO ROSA MORAES X SEBASTIAO ROSA MORAES - ESPOLIO X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILBERTO ROSA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o TRF - Setor de Precatório para que conste no ofício precatório 20180026096 levantamento à ordem do Juízo, tendo em vista a cessão de crédito noticiada às fls. 252/254.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007575-26.2003.403.6114 (2003.61.14.007575-8) - JOSE BARBOSA X JOSE MARIA MANDRO X ANTONIO FERNANDES GRAVA X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE FERRARI - ESPOLIO X HILDA PARUSSULO FERRARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO FERNANDES GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA PARUSSULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-60.2013.403.6114 - RUBENS BARBOSA FILHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373214 - THIAGO PAULINO MARTINS) X RUBENS BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 371/376: Providencie o autor Rubens Barbosa Filho a regularização do seu CPF

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026166-51.1999.4.03.0399

AUTOR: SERGIO LUIZ KERMENTZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA - SP134925

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-69.2019.4.03.6114

AUTOR: YASMIM LAISLA SOUZA DE LIMA

REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-16.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AGUINELO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-86.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANA BARBOSA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Haja vista as intimações (ID 13262757 e 14435540) para que o autor apresentasse o processo administrativo sem sucesso, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORAIDE DIAS DA SILVA, ORLANDO TAVARES NOGUEIRA, PAULO ROBERTO BRUMATTI, RENATO SOARES CASTANHA, RUI SANGUIN, MARIA APARECIDA HELENO SANGUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Dê-se ciência a parte autora do documento id 15864609.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro a habilitação de Cleia Gomes Coelho e Terezinha Gomes Coelho como herdeiras da autora falecida.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, expeça-se o ofício requisitório na proporção de 50% para cada herdeira.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA GENEROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Indica o valor devido de R\$ 135.198,44 (09/2018).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$ 21.458,05.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

A competência encontra-se correta, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC, combinado com o artigo 109, §2º da CF, como regra o foro do domicílio do autor.

No tocante à prescrição, verifico que: (i) o Benefício de pensão por morte NB 0674853946 foi concedido em 10/03/95; (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 27/09/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício (DDB em 10/03/1995) e a propositura da Ação Civil Pública (14/11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 10/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Aliás, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem a corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

A decadência fica afastada, porquanto o benefício revisado, o foi por meio de ação civil pública, ajuizada em 2003, não decorridos cinco anos entra a data da concessão e o ajuizamento da ação coletiva.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base nos índices estabelecidos na decisão exequenda: Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do C.J.F) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, sem aplicação da TR ou IPCA-e e juros de 1% ao mês.

A citação foi realizada em 11/2003, conforme andamento processual e a intimação para manifestação nos autos da ACP foi o termo inicial para a apresentação da contestação.

Consoante a Contadoria Judicial, os cálculos foram conferidos e apresentados no ID 1558213, os quais dou por corretos, em consonância com a coisa julgada a ser cumprida.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 133.781,10, valor atualizado até 09/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC: R\$ 4.998,82.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 83.792,87, atualizado até 09/2018.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDA SATIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
A antecipação de tutela será apreciada por ocasião da sentença.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e ratifico os atos já praticados.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício n. 181.179.443-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que ação anterior já foi extinta pelo descumprimento da decisão, o que se repetirá.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE SOUZA RIL
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ENIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JULIO GONCALVES - SC7740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 53.970,20, conforme planilha anexada aos autos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-93.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Id 16032016: Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Campo Mourão/PR) e depoimento pessoal do autor para o dia 9 (nove) de outubro (10) de 2019, às 15:00h. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, tanto a residente em Santo André como a residente em Campo Mourão, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-52.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-97.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-30.2019.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se,

MONITÓRIA (40) Nº 5001748-84.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUZA COMERCIAL LTDA - ME, ISAIAS FRANCISCO DE MATOS, LEIDYDIENE FERREIRA DE MATOS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-84.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: FIA CAO E TECELAGEM TOGNATO S.A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509, RICARDO RADUAN - SP267267

Vistos.

Abra-se vistas às partes acerca da juntada de documentos (id 16025178), em resposta ao ofício expedido nestes autos.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI SANTOS DE PAULA

Vistos.

Tendo em vista a renúncia de mandado (id 15434119), providencie a Secretaria a exclusão da advogada, consoante requerido.

Tendo em vista a inércia da CEF em cumprir integralmente a determinação - id 14353454, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intím(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Vistos.

Não efetuado o pagamento pelo executado, defiro o requerido pela União Federal no id 14685137.

Oficie-se ao Bacen para penhora de numerário.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HELENA MARIA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica interessada, vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 11545

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-63.2003.403.6114 (2003.61.14.006512-1) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES E SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VALIO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA

Vistos.

Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício (fls. 429/442).

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-77.2007.403.6114 (2007.61.14.000973-1) - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 490. Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008229-32.2011.403.6114 - ISMAEL ARAUJO DA SILVA X MIRIAM SILVA JUNQUEIRA DA SILVA(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000855-57.2014.403.6114 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-09.2015.403.6114 - FRANCISCA DE SA LOPES(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008503-54.2015.403.6114 - DEMETRIO ANTONIO DE LIMA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico pelo sistema PJE.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002043-56.2012.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Fls. 336. Indeferido, tendo em vista a sentença de fls. 200, onde foi extinto o processo com resolução de mérito em relação aos antigos proprietários.

Intime-se, após ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1475

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-77.1999.403.6115 (1999.61.15.005440-0) - NOGIRI E NOGIRI LTDA - ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000279-97.2019.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001069-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 830.

A instituição bancária depositária é a responsável pelo cálculo e pagamento das correções e acréscimos devidos nos depósitos judiciais. A União, em sua manifestação de fls. 666, não apontou expressamente eventual diferença que lhe fosse devida, em razão de erro na aplicação de correção monetária e/ou no levantamento dos valores, tendo se limitado a apontar o valor que entendia devido à parte autora.

Entretanto, conforme fls. 829, 615 e 460, o valor convertido em renda parece estar correto, tanto que restaram R\$ 28.308,44 do valor depositado originariamente (sem correção - fls. 829), em consonância com o descrito às fls. 460.

Assim, manifeste-se a UNIÃO-PFN sobre o documento de fls. 829.

Não havendo discordância, defiro o pedido de fls. 666/667 apenas para determinar que se oficie à CEF para converter em renda o valor de honorários devidos à UNIÃO, que deverá também trazer aos autos novo valor atualizado. Com o novo valor e não havendo discordância, oficie-se à CEF.

Após, expeça-se alvará de levantamento à parte autora referente ao valor remanescente na referida conta judicial, encerrando-a. Faculto à parte autora que indique nos autos conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-23.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Considerando que até a presente data, embora devidamente intimado, o interessado não requereu o cadastramento dos metadados para distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, nos termos da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-70.2013.403.6115 - PEDRO ROTTA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL

*

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-47.2014.403.6115 - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Aceito a conclusão.

2. Tendo em vista a informação retro, proceda a Secretaria a digitalização destes autos, a partir de fls. 266 e, inclusive, desta decisão e, encaminhem-se ao gabinete da 2ª Turma do Eg. TRF3 para a juntada nos autos do processo eletrônico de nº 5001054-49.2018.403.6115.

3. No mais, traslade-se cópia desta decisão para os autos cadastrados no sistema do PJe sob nº 0002498-47.2014.403.6115 e tornem aqueles autos conclusos.

4. Tudo cumprido, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-60.2015.403.6115 - JOSE CARLOS MACHADO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando que até a presente data, embora devidamente intimado, o interessado não demonstrou interesse no início do Cumprimento de Sentença dos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, nos termos do Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-50.2015.403.6115 - ANTONIO WILSON ASSUMPCAO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000659-23.2019.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-58.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-findo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-12.2016.403.6115 - NILSON MARCOS MATSUDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades,

sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fimdo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-81.2016.403.6115 - CESAR ALVES FERRAGI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Considerando que até a presente data, embora devidamente intimado, o interessado não procedeu à digitalização e distribuição virtual deste feito em meio digital para o processamento do Cumprimento de Sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, nos termos do Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Traslade-se cópia deste despacho para os metadados cadastrados em meio virtual, remetendo-os ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004449-08.2016.403.6115 - LAURINDO FRANCISCO(SP335208 - TULIO CANEPEPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:(...) Após, dê-se ciência as partes e tomem conclusos para decisão sobre o valor dos atrasados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001924-24.2014.403.6115 - RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao DETRAN a fim de que esclareça qual restrição judicial consta no RENAVAL do veículo Kombi, ano 1989, placa CVJ 0190, chassi 9BWZZZ3ZKP013904.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7) - MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-06.2004.403.6109 (2004.61.09.000022-0) - IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da manifestação do Contador Judicial, facultada a manifestação em dez dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDICTO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X MIRTES TERESINHA RODRIGUES CATHOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO X AUREA PASQUALINA LAVOS SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 002218-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MARILIA GOMES LEONARDO - ME, MARILIA GOMES LEONARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Marli Alves Leonardo - ME e Marli Alves Leonardo, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo a extinção da ação executiva.

Alegaram que a citação por edital é nula, pois não preenchidos os requisitos elencados no artigo 257 do CPC, especialmente o inciso I. No mérito, apresentou impugnação por negativa geral, questionando, de forma genérica os juros e encargos objeto de cobrança na ação executiva.

Recebidos os embargos, a CEF apresentou impugnação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial. No mais, alegou que foram demonstrados os requisitos do art. 257 do CPC para determinação da citação editalícia, não sendo possível dizer que houve nulidade. Sustentou, no mais, a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, salientando que o título representa uma dívida confessada pelos embargantes, cuja origem não dá margem a que se suscite nenhuma dúvida.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Os embargos à execução foram subscritos por curador especial nomeado pelo juízo às executadas, que foram citadas por edital e não constituíram advogado. Nos embargos, o curador especial alegou a nulidade da citação por edital e, no mérito, apresentou impugnação por negativa geral. Embora a CEF tenha questionado a generalidade das matérias arguidas na petição inicial, é imperioso considerar que, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, não se aplica o ônus da impugnação especificada dos fatos ao curador especial. Assim, não se pode considerar que a petição inicial é inepta por não especificar as irregularidades contratuais apontadas.

No que se refere à citação por edital, o art. 256 do CPC/2015, repetindo o teor do art. 231 do CPC/1973, dispõe que será realizada: “I – quando desconhecido ou incerto o citando; II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III – nos casos expressos em lei”.

Analisando-se os autos nº 0002484-63.2014.403.6115, já virtualizados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que a ação de execução em face das embargantes foi ajuizada em 10/12/2014.

Houve uma primeira tentativa de citação das executadas, por meio de carta precatória, no endereço informado no contrato firmado com a CEF (Rua José Zanata, 69, Descalvado). A tentativa de citação restou infrutífera, tendo o Oficial de Justiça informado que no local residia, há dois anos, pessoa diversa das executadas.

A Caixa Econômica Federal informou, então, novo endereço para citação (Rua 15 de novembro, 283, Descalvado). Houve nova tentativa de citação infrutífera, tendo o Oficial de Justiça informado na ocasião que “o imóvel encontra-se fechado e (...) há mais de três anos ninguém reside no imóvel e que anteriormente funcionava uma Loja de Tintas. Não há notícia do atual paradeiro da representante legal da requerida”.

Realizou-se pesquisa de outros endereços das executadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, mas os endereços encontrados foram os mesmos nos quais já realizadas as diligências acima descritas.

Assim, esgotados os meios para a localização das executadas, foi regularmente deferida a citação por edital, a qual encontra fundamento no inciso II do art. 256 do CPC.

Ao contrário do que sustentou a petição inicial dos embargos, a citação por edital observou o disposto no inciso I do art. 257 do CPC, uma vez que, como acima relatado, constam dos autos da execução as certidões dos oficiais de justiça descrevendo as diligências negativas realizadas nos endereços das executadas constantes dos sistemas de informação oficiais.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade na citação por edital.

No mais, a dívida objeto de execução é decorrente de cédulas de crédito bancário.

No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes vieram acompanhados de extratos bancários, Demonstrativos de Débito, com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilhas de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 – (...) 16 - Apelação parcialmente provida.”

(TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018- grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Deste modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Outrossim, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. As embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, não comprovou a parte embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (*spread*). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, verifica-se, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial da execução, que houve a incidência apenas de comissão de permanência, não acumulada com outros encargos.

A existência de cláusulas permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, *in verbis*: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Como no caso dos autos não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos, não há irregularidade na cobrança efetuada pela instituição financeira.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **Marli Alves Leonardo - ME e Marli Alves Leonardo** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0002484-63.2014.403.6115).

Caso haja recurso, as embargantes deverão instruir estes autos de embargos com cópia integral do processo de execução em apenso, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC/2015, tendo em vista a alegação de nulidade de citação. As peças processuais juntadas com a inicial destes embargos não comprovam todo o trâmite da execução, por isso a necessidade de complementação da documentação em caso de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002218-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARILIA GOMES LEONARDO - ME, MARILIA GOMES LEONARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Marli Alves Leonardo - ME e Marli Alves Leonardo, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo a extinção da ação executiva.

Alegaram que a citação por edital é nula, pois não preenchidos os requisitos elencados no artigo 257 do CPC, especialmente o inciso I. No mérito, apresentou impugnação por negativa geral, questionando, de forma genérica os juros e encargos objeto de cobrança na ação executiva.

Recebidos os embargos, a CEF apresentou impugnação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial. No mais, alegou que foram demonstrados os requisitos do art. 257 do CPC para determinação da citação editalícia, não sendo possível dizer que houve nulidade. Sustentou, no mais, a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, salientando que o título representa uma dívida confessada pelos embargantes, cuja origem não dá margem a que se suscite nenhuma dúvida.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Os embargos à execução foram subscritos por curador especial nomeado pelo juízo às executadas, que foram citadas por edital e não constituíram advogado. Nos embargos, o curador especial alegou a nulidade da citação por edital e, no mérito, apresentou impugnação por negativa geral. Embora a CEF tenha questionado a generalidade das matérias arguidas na petição inicial, é imperioso considerar que, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, não se aplica o ônus da impugnação especificada dos fatos ao curador especial. Assim, não se pode considerar que a petição inicial é inepta por não especificar as irregularidades contratuais apontadas.

No que se refere à citação por edital, o art. 256 do CPC/2015, repetindo o teor do art. 231 do CPC/1973, dispõe que será realizada: “I – quando desconhecido ou incerto o citando; II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III – nos casos expressos em lei”.

Analisando-se os autos nº 0002484-63.2014.403.6115, já virtualizados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que a ação de execução em face das embargantes foi ajuizada em 10/12/2014.

Houve uma primeira tentativa de citação das executadas, por meio de carta precatória, no endereço informado no contrato firmado com a CEF (Rua José Zanata, 69, Descalvado). A tentativa de citação restou infrutífera, tendo o Oficial de Justiça informado que no local residia, há dois anos, pessoa diversa das executadas.

A Caixa Econômica Federal informou, então, novo endereço para citação (Rua 15 de novembro, 283, Descalvado). Houve nova tentativa de citação infrutífera, tendo o Oficial de Justiça informado na ocasião que “o imóvel encontra-se fechado e (...) há mais de três anos ninguém reside no imóvel e que anteriormente funcionava uma Loja de Tintas. Não há notícia da atual paradeiro da representante legal da requerida”.

Realizou-se pesquisa de outros endereços das executadas pelos sistemas Bacerjud, Renajud e Webservice, mas os endereços encontrados foram os mesmos nos quais já realizadas as diligências acima descritas.

Assim, esgotados os meios para a localização das executadas, foi regularmente deferida a citação por edital, a qual encontra fundamento no inciso II do art. 256 do CPC.

Ao contrário do que sustentou a petição inicial dos embargos, a citação por edital observou o disposto no inciso I do art. 257 do CPC, uma vez que, como acima relatado, constam dos autos da execução as certidões dos oficiais de justiça descrevendo as diligências negativas realizadas nos endereços das executadas constantes dos sistemas de informação oficiais.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade na citação por edital.

No mais, a dívida objeto de execução é decorrente de cédulas de crédito bancário.

No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes vieram acompanhados de extratos bancários, Demonstrativos de Débito, com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilhas de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 – (...) 16 - Apelação parcialmente provida.”

(TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018- grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Outrossim, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. As embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, não comprovou a parte embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (*spread*). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, verifica-se, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial da execução, que houve a incidência apenas de comissão de permanência, não acumulada com outros encargos.

A existência de cláusulas permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, *in verbis*: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Como no caso dos autos não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos, não há irregularidade na cobrança efetuada pela instituição financeira.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **Marli Alves Leonardo - ME e Marli Alves Leonardo** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0002484-63.2014.403.6115).

Caso haja recurso, as embargantes deverão instruir estes autos de embargos com cópia integral do processo de execução em apenso, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC/2015, tendo em vista a alegação de nulidade de citação. As peças processuais juntadas com a inicial destes embargos não comprovam todo o trâmite da execução, por isso a necessidade de complementação da documentação em caso de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIA DE JESUS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência)

I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para se determinar a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial e, consequentemente, da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 21.729, do CRI de Porto Ferreira/SP, cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF. Pugna a parte autora pela marcação de audiência de conciliação e, se não obtida, pela procedência da ação para garantir à autora o direito de reabertura contratual para retomar o pagamento do financiamento a fim de continuar no imóvel.

A autora aduz, em relação aos fatos, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

A parte Autora, em 26/08/2014, firmou com EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RECREIO FELIZ SPE LTDA, “**CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA**” nº. 8.4444.0665024-2 (DOC4), estando a requerida como terceira credora fiduciária, a aquisição do seguinte bem imóvel:

[omissis]

Infelizmente, de acordo com a sucinta carta de próprio punho firmada pela parte Autora (DOC5), a mesma não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento do financiamento imobiliário...

Não obstante ao parcial inadimplemento, a requerida tomou as providências necessárias e consolidou fiduciariamente a propriedade, segundo matrícula anexa (DOC6).

[...]

Consolidada a propriedade, o requerido disponibilizou o bem imóvel da parte Autora junto ao sítio eletrônico LANCE LEILÕES, cuja primeira praça fora realizada no dia 29/03/2019, às 10:00 horas, conforme Edital de Leilão (DOC7).

Felizmente, o bem imóvel não foi arrematado.

Uma vez que a parte Autora teme por disponibilização do bem imóvel em hasta pública e de eventual arrematação extrajudicial, a parte Autora bate às portas do poder judiciário, buscando resguardar o seu direito, a fim de demonstrar ao Douto Juízo a possibilidade da garantia do seu direito e, conseqüentemente, da suspensão de eventual procedimento extrajudicial levado a efeito pela requerida, no que tange eventuais disponibilizações em leilão, concorrência pública ou venda direta.

Ainda, tendo em vista o fato de que o contrato foi firmado em 26/08/2014, a parte Autora pugna pela possibilidade da aplicação da tese elaborada por este subscrevente, no que tange a aplicação do princípio *tempus regit actum*, a fim de que a parte Autora possa exercer o seu direito da forma devida, visto que, com o advento da Lei nº. 13.465, de 11 de Julho de 2017, o direito da parte Autora foi suprimido (de purgar a mora até o auto de arrematação), como se vê na seqüência.

Para isso, pugna a parte Autora pela suspensão dos atos extrajudiciais pela parte requerida, especialmente, no que tange a disponibilização do bem imóvel em leilões, concorrência pública ou venda direta, **bem como pela designação de audiência de conciliação**, a fim de que a requerida traga aos autos o valor necessário para reabertura contratual, incidindo na manutenção do mesmo.

Não havendo acordo em audiência conciliatória, prossiga o feito sob a concessão da tutela antecipada pretendida e, ao final, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados pela parte Autora.

Eis um breve relato dos fatos.”

No mais, a parte autora, em resumo, defende o seu direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, afastando as novas regras trazidas pela Lei n. 13.465/17, que permitem a purgação da mora apenas até a consolidação da averbação da propriedade, defendendo a autora a aplicação do princípio do *tempus regit actum*, uma vez que quando da elaboração do contrato as disposições referidas na Lei n. 13.465/17 não existiam, não podendo as novas disposições prejudicar o direito da autora. Aduz, ainda, a função social da propriedade e o princípio da boa-fé objetiva sustentando que tem interesse em manter o imóvel.

Pede a autora:

“VII - DOS PEDIDOS

Pelo acima exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) Seja deferido o PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, no intuito de que a parte requerida deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial, especialmente, no que tange a disponibilização do bem imóvel em leilões extrajudiciais/concorrência pública/venda direta, objeto do contrato sub judice, nos termos do Art. 294 e ss., do NCPC, ante o interesse da parte Autora fazer valer o seu direito, na tese apresentada;

b) Seja designada de audiência de conciliação para que as partes possam vir a por fim ao andamento processual através de uma sentença homologando vindouro acordo entre os mesmos, nos termos do Art. 334 e ss., do NCPC;

c) Seja realizada a intimação e citação da parte ré, conforme os trâmites legais necessários para sua realização, consoante ao disposto no Art. 238 e ss., do NCPC, através do endereço já mencionado, a fim de que a mesma se manifeste e tome ciência quanto a audiência de conciliação a ser designada, bem como apresente resposta no prazo legal, de modo que, não o fazendo, responda pelo ônus da revelia;

d) Não havendo composição amigável entre as partes em audiência conciliatória, seja mantida a suspensão de qualquer ato extrajudicial para com o bem imóvel e, em sentença, seja garantida a parte Autora a reabertura contratual, diante da possibilidade da aplicação do princípio *tempus regit actum*;

e) Ainda, em sentença, não havendo composição de acordo em audiência de conciliação, seja a ré condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa nos termos da lei (Art. 85, § 2º, do NCPC), e;

f) Seja dada a total procedência dos pedidos acima expostos.

(...)”

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o que basta. DECIDO.

II – Fundamentação

1. Da Justiça Gratuita

A autora juntou com a petição inicial declaração de pobreza (Id 15961823, pág. 1).

Em sendo assim, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se seu estado de necessidade, sendo de rigor o deferimento da gratuidade processual.

2. Da tutela de urgência

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Antes de prosseguir a análise do caso, apenas friso alguns aspectos do regime brasileiro atual da alienação fiduciária, no que toca à mora do devedor fiduciante. A mora pode ser purgada em dois tempos diversos, segundo a legislação atual. Em primeiro tempo, a mora é purgável em 15 dias contados da notificação extrajudicial, nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Em segundo tempo, isto é, inaproveitado o prazo da notificação extrajudicial, a mora é purgável até a averbação da consolidação da propriedade, mas com o acréscimo das despesas previstas no inciso II do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, nos termos do § 2º do art. 26-A da mesma lei. Após a averbação da consolidação da propriedade, não se fala em purgação da mora, mas, se interessar ao devedor, em exercício do direito de preferência, sob os contornos do § 2º-B do art. 27 da citada lei.

Pois bem.

Conforme se vê da documentação juntada a autora prestou garantia fiduciária em AGOSTO/2014 (R. 04 da matrícula 21.729) para garantir dívida de 360 parcelas. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário foi averbada em 19/09/2018 (Av. 07/21.729).

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e proceder sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

No caso concreto, a autora não aduz qualquer mácula ou vício do procedimento de consolidação da propriedade. Insurge-se, como se vê da inicial, quanto à aplicação dos dispositivos atuais no que toca ao prazo para purgação da mora, sustentando ter direito à aplicação do princípio do *tempus regit actum*, a fim de que possa purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação que, segundo a autora, ainda não ocorreu, uma vez que o imóvel não foi alienado no leilão realizado no dia 29.03 próximo e passado.

A tese sustentada pela autora não tem sido admitida pela jurisprudência, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A parte agravante manifesta intenção na purgação da mora em data posterior à referida alteração legislativa.

- Não seria possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, uma vez que o caso em análise se trata de alienação fiduciária e não de contrato garantido por hipoteca.

- Com relação ao exercício do direito de preferência que lhe assegura o art. 27, §2º-B, acima transcrito, considero que o mesmo poderá ser exercido no momento em que o mutuário é cientificado por notificação pessoal quanto à data de designação do leilão, como determina o comando legal previsto no §2º-A do art. 27, da Lei nº 9.514/97.

- Observa-se dos documentos que instruem o presente recurso que operou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada na data de 04/05/2018, em regular procedimento promovido através do Cartório de Registro de Imóveis, com notificação extrajudicial e averbação na matrícula respectiva.

- Sobreveio a designação do 1º leilão para a data de 22/08/2018, alegando, as partes agravantes, a preferência ao seu direito de preferência previsto no art.27, §2º-A da Lei nº 9.514/97.

- Verificado após instrução do recurso e em consulta aos autos de origem através do sistema processual eletrônico de primeira instância, que houve efetiva e prévia notificação pessoal dos mutuários cientificando-lhes quanto às datas de designações das praças realizadas, de maneira que não há que se falar em preferência ao direito de preferência.

- Não se verificam nessa fase, quaisquer ilegalidades naquilo que foi contratado ou ainda, quaisquer irregularidades aptas ao deferimento da tutela .

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025975-84.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019)

AUGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. PEDIDO PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º70/66 passaram a ser aplicáveis "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca". Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos termos consignados alhures, aos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas àqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei.

II. Deste modo, tendo requerido a purgação mora na vigência da nova redação legal (12/07/2017), é garantido apenas o "direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel" (art. 27, §2º-B).

III. É de se salientar, ademais, que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019613-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2019)

Assim, como se vê, nos termos da novel legislação, não cabe a figura da purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, restando ao interessado o exercício do direito de preferência, nos termos legais, não se podendo falar, como menciona a autora em sua exordial, de reabertura do prazo para pagamento das parcelas.

Ainda que se admitisse a possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, nos termos do julgado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.462.210/RS), proferido em 18/11/2014, a purgação deveria englobar o pagamento de toda a quantia devida, inclusive a vencida antecipadamente, a fim de se recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, obter-se o termo de quitação da dívida. Além disso, a dívida deveria ser acrescida dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação (ITBI, custas cartorárias, etc).

Com efeito, a autora não peticionou nos autos indicando que recolheria esses valores (quitação total da dívida) para purgar a mora. Indicou, apenas, que queria recolher o valor das parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, mais encargos.

Ora, a mera manifestação de intenção de quitação da dívida, desacompanhada do depósito integral dos valores devidos, não justifica o deferimento da tutela de urgência, mesmo porque eventual depósito independe de qualquer autorização judicial.

Do exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois não há demonstração da probabilidade do direito alegado, requisito essencial para o deferimento da tutela de urgência, tampouco de pagamento integral dos valores devidos.

III – Dispositivo

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, indefiro o pedido da autora.

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual. **Anote-se**.

Cite-se a CEF dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação, nos termos do art. 231 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, uma vez que em outras demandas com a mesma matéria a parte ré demonstrou não ter interesse em conciliar.

Em havendo efetivo interesse da CEF na audiência de conciliação, deverá expressamente consignar esse fato na peça de defesa.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vam Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANA ESPERANZA YERO ORTEGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
IMPETRADO: MINISTRO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANA ESPERANZA YERO DE DOIMO, qualificada nos autos, ajuizou mandado de segurança em face de ato emanado do **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, que a impediu de inscrever-se no programa Mais Médicos, via *internet*.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Conforme decisão proferida (Id 13156585), a impetrante foi instada a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Regularmente intimada, nas pessoas dos advogados que a representam, por meio de publicação no DJe, a impetrante deixou escoar *in albis* o prazo concedido para cumprir a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Em razão da inércia da interessada, o presente processo deve ser extinto.

Conforme se verifica, a impetrante foi instada pelo Juízo para regularizar a petição inicial, na forma do art. 321 do CPC, nos seguintes termos:

"A impetrante pede segurança para participar do chamamento de profissionais do programa Mais Médicos, uma vez que sua inscrição teria sido indeferida a pretexto de responder a processo administrativo apurador de irregularidade a ela imputada. Requeiru liminar, uma vez que o prazo final de inscrição findaria dia 18/12/2018.

A inicial contém defeitos impeditivos da análise da pretensão. Em primeiro lugar, não especifica a qual edital de adesão se destina sua inscrição. A informação não apenas é importante para verificar os requisitos específicos da inscrição, como é necessária para identificar de qual certame se fala, uma vez que há diversos editais em aberto no sítio eletrônico do programa mais médicos.

Segundo, em que pese a impetrante identificar o ato coator como a negativa de sua inscrição, não há qualquer documento que o comprove. O ato de indeferimento é essencial à análise do caso, pois, por normalmente veicular o motivo do indeferimento, é a base pela qual o juízo poderá avaliar se houve ilegalidade ou abuso de autoridade. No mais, sem o ato de indeferimento, não se consegue estabelecer o nexo entre o ato e a causa de pedir vertida na inicial — resta imponderável saber se o indeferimento, se é que houve, efetivamente se deve à notificação recebida pela impetrante. Aparentemente, o nexo estabelecido na inicial é mera conjectura e convida o juízo, no premer da data final, a pretexto de risco iminente de ineficácia do provimento final, a lhe dar segurança liminar, sob a possibilidade de afastar ato lídimo da Administração.

Não se diga que o mandado de segurança poderia ter contornos preventivos. A parte não fez essa delimitação. A mais, se é que a causa de pedir possa ser lida como conjectura, não há nenhum indício de que a Administração relacionará o processo administrativo em que notificada a se defender (ID 13133963) com o pleito de inscrição.

1. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, em 15 dias, a fim de (a) especificar o edital a que se refere a adesão de que quer participar; (b) juntar cópia do indeferimento de sua inscrição e (c) estabelecer o nexo entre a razão do indeferimento e a ilegalidade alegada, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade."

Intimada, manteve-se inerte e não procedeu a emenda da petição inicial na forma determinada.

A inércia prejudica o desenvolvimento regular do feito.

Conforme previsão do art. 321 do NCP, havendo defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, e infrutífera a tentativa de vê-lo saneado, há de ser indeferida a inicial.

Pelo exposto, **indefiro o recebimento da petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com base no artigo 330, I e IV c/c art. 485, I e IV, todos do Novo Código de Processo Civil, posto não procedida a regular emenda da petição inicial na forma do determinado (Id 13156585).

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RENE ALBERS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: GERENTE APS PORTO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-31.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OZIAS MARCOS FERREIRA TSCHERNE - ME, OZIAS MARCOS FERREIRA TSCHERNE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-41.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONEI EDUARDO PILLA - ME, RONEI EDUARDO PILLA, MARCIA ELISABETH GRAU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-68.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO VICENTE PASTRO - ME, EDUARDO VICENTE PASTRO, SUELI APARECIDA JUSTINO PASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-81.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL LANZA - EPP, MARCO ANTONIO LANZA, RAQUEL LANZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-92.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WYMER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCILIO CARLOS SGOBBI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-44.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISTOPHE ALAIN DIVRY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF acerca da devolução do AR sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-09.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO DONIZETI ROMERO TRANSPORTES - ME, APARECIDO DONIZETI ROMERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF sobre a devolução do AR sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-16.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ALVARO JOSE FRANZIN, EDSON SEBASTIAO RAVAZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFRA CONSTRUTORA LTDA., ALVARO JOSE FRANZIN, EDSON SEBASTIAO RAVAZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 3 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002019-27.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: LUCILEIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500085-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI - SP250396
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes do ofício ID 15577500, informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação. Reitere-se a intimação para que o interessado se manifeste em iniciar o cumprimento de sentença sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado (R\$1.601,91) e o valor homologado (R\$722,60). Caso nada seja requerido, os autos serão arquivados, nos termos do r. despacho ID 13651449."

SãO CARLOS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER, OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS - SP227894
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983
EXECUTADO: WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO - SP175945

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo sem pagamento por parte do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento."

SãO CARLOS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000493-52.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER, VILSON TADEU BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "reitere-se a intimação para que o exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, caso pretenda iniciar o cumprimento de sentença."

São CARLOS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA CECILIA SEISDEDOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SUTANI DE PAULA - SP364782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

São CARLOS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001842-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANGELO POLIDORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido sem manifestação o prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

São CARLOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-60.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ODAIR MANGERONA
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-06.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. G. PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

Considerando o bloqueio de circulação de veículos da executada, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação dos veículos bloqueados.

Caso não sejam localizados veículos em quantidade suficiente para a garantia do débito, deverá o Oficial de Justiça promover a livre penhora em bens da executada, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

Finalmente, não sendo possível a penhora, deverá o Oficial de Justiça efetuar a constatação a fim de averiguar se a empresa continua a exercer suas atividades ou se as encerrou sem a devida composição com o fisco, devendo certificar ainda quanto a outras atividades empresariais exercidas no local, inclusive com o fornecimento do CNPJ e do ramo de atividade praticada.

Com a devolução do mandado, dê-se nova vista à exequente e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 1479

INQUERITO POLICIAL

000157-09.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X PAULO CEZAR JORGE(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO)

Fls. 143/7: Dê-se vista à defesa do acusado. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SELMA DE TOLEDO LOTTI(SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI) X SILVIA CRISTINA FALKENBURG(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS

(...) Dê-se vista à defesa dos acusados SILVIA CRISTINA FALKENBURG e RONALDO FERNANDES DOS SANTOS para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000393-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERTRUDES DE SOUZA BARBOSA(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão condenatória, o valor apreendido (fls. 79 e 136) deverá permanecer acatelaada até o final da execução da pena. Sendo assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o depósito realizado seja colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária e vinculado aos autos da Execução Penal, deduzindo-se o valor referente às custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) que deverá ser convertido em renda da União, mediante Guia de Recolhimento - GRU, sob código 18710-0, servindo o saldo remanescente para dedução do valor fixado a título de prestação pecuniária e da multa.

No mais, cumpra-se, na íntegra, o r. despacho de fl. 407.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-05.2009.403.6115 (2009.61.15.001568-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALVARO BAUNGARTNER JUNIOR X MICHELE DE FREITAS(SP121474 - SAUL LEDERMAN) X ANGELA MARIA FALA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SUELI DO CARMO GALHARDI CANDIDO(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X FATIMA MARIA RIBEIRO MUSSARELLI(SP121474 - SAUL LEDERMAN)

MICHELE DE FREITAS, ÂNGELA MARIA FALA, SUELI DO CARMO GALHARDI CÂNDIDO e FÁTIMA MARIA RIBEIRO MUSSARELLI, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A, III, c/c art. 71, caput (vinte e quatro vezes), todos do Código Penal. Narra a denúncia que as acusadas MICHELE DE FREITAS E ÂNGELA MARIA FALA, na qualidade de administradoras da empresa FALA & FREITAS LTDA., a acusada SUELI DO CARMO, na qualidade de administradora de BOLSERVICE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, e FÁTIMA MARIA RIBEIRO MUSSARELLI, na qualidade de sócia e administradora de COLORADO ARARAQUARA EVENTOS LTDA., conluídas entre si, teriam suprimido contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários e demais rendimentos mensalmente pagos à então empregada Kelly Priscila Rodrigues, como fatos geradores da exação fiscal, no período de 15/02/2002 a 10/01/2004 e de 23/06/2004 a 02/09/2004. Segundo a denúncia, Kelly começou a trabalhar para a empresa Colorado a partir de 15/02/2002, mas sem registro em CTPS. Não obstante continuasse trabalhando para o estabelecimento, a partir de 24/06/2004 a empresa Fala & Freitas Ltda. registrou como sua empregada, além de ter sido compelida a vincular-se à Bolservice. O vínculo se estendeu até 02/09/2004, quando Kelly afastou-se por auxílio-doença. Relata a denúncia que Kelly ingressou com reclamação trabalhista (autos nº 0154200-57.2004.5.15.0106) contra as ex-empregadoras, para reconhecimento dos períodos, bem como para recebimento de verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas. Relata a denúncia que, ao final do feito trabalhista, as empresas foram condenadas a proceder ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social no montante de R\$17.565,32 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos). A denúncia foi recebida em 05/08/2015 (fls. 295/296). As acusadas Michele de Freitas e Fátima Maria Ribeiro Mussarelli apresentaram defesa escrita às fls. 333/334. A acusada Sueli do Carlo Galhardi Candido apresentou defesa às fls. 347/349. Nomeado defensor dativo à acusada Ângela Maria Fala (fls. 358), a defesa apresentou razões escritas às fls. 369/375. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 381/382 requerendo a expedição de ofício à Justiça do Trabalho de São Carlos solicitando informações a respeito do recolhimento das contribuições previdenciárias. Deferida a expedição de ofício (fls. 383), o Juízo do Trabalho foi inconclusivo com relação ao parcelamento/quitação do crédito previdenciário. Após requerimento do MPF, foi expedido ofício à Receita Federal, que informou que não consta no sistema parcelamento de valor integral (fls. 398). O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 401). Relatados brevemente, decidido. A conduta imputada às acusadas na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 337-A, III, c/c art. 71, caput (vinte e quatro vezes), todos do Código Penal. Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa. No mais, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita individualização das condutas dos imputados. Assim, é admissível denúncia não tão detalhada quanto às condutas, desde que a acusação seja compreensível e possível a ampla defesa, como é o caso dos autos. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA RECORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE INFRAÇÃO PENAL EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. A hipótese cuida de denúncia que narra suposto delito praticado por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. Embora em um primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, 3º, da Constituição Federal. 3. Ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Não pode ser acoinhada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 5. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 6. Na espécie, de acordo com a exordial, os recorrentes, na qualidade sócios e administradores da empresa OPPNUS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., responsáveis pela direção, gerência e regularidade fiscal da pessoa jurídica, com ciência e controle das transações e negócios por ela realizados, apresentaram as Declarações de Informações do ICMS e Movimento Econômico - DIMÊs à Secretaria de Fazenda, deixando, contudo, de recolher, no prazo legal, os valores apurados e declarados, que resultaram em notificações fiscais que totalizam R\$ 1.448.519,63 (um milhão, quatrocentos e quarenta

deram de forma diversa de como aduzido pela acusação. Não arrolou testemunhas e pugnou pela concessão da gratuidade processual. A decisão de fls. 187, datada de 15/02/2016, manteve o recebimento da denúncia e concedeu a gratuidade processual ao acusado Paulo César. As fls. 223/227, consta renúncia do mandato do advogado constituído pelo acusado Paulo César. As fls. 232/235, novo pedido de revogação da prisão feito pelo acusado Paulo César, representado por nova advogada (fls. 234). A decisão de fls. 243 manteve o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. O cumprimento do mandato de prisão de Paulo César Oliveira Coelho foi informado a fls. 246. As fls. 251/262, informação da Secretaria sobre decisão negatória do recurso ordinário em habeas corpus impetrado pelo acusado Paulo César. Foram ouvidas as testemunhas José Helder Sarah Sidou (fls. 290/291), Rogério da Silva Conde (fls. 299/301) e Italo Antonio Montoni Vicente (fls. 302/304). A decisão de fls. 315 determinou a realização, por meio de carta precatória, de audiência de interrogatório e custódia em razão da certidão de fls. 314. O réu Paulo César Oliveira Coelho foi interrogado (fls. 351/353), ocasião em que estava assistido por novo defensor constituído (fls. 354/355). O advogado de Josenilton Silva Cabral participou do ato processual. A decisão de fls. 358 determinou o prosseguimento do processo sem a realização do interrogatório de Josenilton Silva Cabral, bem como a intimação das partes para manifestarem interesse em diligências. O MPF pugnou pela vinda de certidões (fls. 361). A defesa de Paulo César, sem outros requerimentos ou provas, apresentou alegações finais (fls. 364/390). As fls. 396/422 e 431, certidões criminais e informações de antecedentes. A defesa de Josenilton apresentou alegações finais (fls. 432/438). Alegações finais do MPF às fls. 442/447. Ratificação das alegações finais dos réus Paulo César (fls. 450) e Josenilton (fls. 451/457). As fls. 459/462, por vislumbrar a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência das provas até então produzidas nos autos sobre elemento ou circunstância da infração penal não descrita na denúncia, houve decisão para baixar os autos em diligência para manifestação das partes. O MPF manifestou-se às fls. 480/483. Aduziu que, após a realização dos autos, verificou, de fato, que a capitulação jurídica mais correta seria a tipificação descrita no art. 155, 4º, incisos II e IV, do CP. Não obstante, o Parquet sustentou que todas as elementares e circunstâncias já estavam devidamente descritas na denúncia, pugnano pela aplicação do disposto no art. 383 do CPP, com julgamento do feito. Subsidiariamente, requereu o recebimento da petição como aditamento à denúncia nos seguintes termos: (...) b) Subsidiariamente, caso o juízo entenda que é caso de incidência do art. 384 do CPP, requer o recebimento da presente petição como aditamento da denúncia. Nessa última hipótese, vale registrar que os denunciados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, no dia 02/05/2015, às 10h21, em agência da CEF localizada em Pirassununga/SP e na data de 23/05/2015, às 8h28, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Porto Ferreira/SP, previamente associados, obtiveram vantagem ilícita, no importe, respectivamente, de R\$ 4.500,00 e R\$ 3.000,00, subtraindo para si referidas quantias que não lhe pertenciam, mediante fraude e destreza, através da prestação simulada de auxílio aos correntistas, em prejuízo da instituição bancária federal. Sob o pretexto de prestar auxílio aos correntistas, os réus colocavam algo na máquina de autoatendimento que dificultava a operação pelo cliente. A partir dessa dificuldade criada, os réus se aproximavam das vítimas fornecendo-lhes ajuda. Os distraíram a atenção das vítimas, os réus retiravam o cartão da máquina, substituindo-o por outro. Por ocasião da ajuda, as vítimas forneciam a senha bancária aos réus. De posse do cartão e senha das vítimas, os réus realizaram as operações bancárias, subtraindo para si as quantias acima descritas das contas correntes da CEF, incorrendo no crime previsto no artigo 155, 4, II e IV, do CP. De igual modo, utilizando o mesmo modus operandi, nos dias 2/5/2015, às 8h58, em agência da Caixa Econômica Federal situada no município de Araras/SP; 2/5/2015, às 10h57, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Porto Ferreira/SP; 6/5/2015, às 9h01, em agência da CEF localizada em Sorocaba/SP (ag. Sorocaba Norte); 6/5/2015, às 9h56, em agência da Caixa Econômica Federal situada em Sorocaba/SP (ag. Wanell Ville); 10/5/2015, às 8h45, em agência da CEF localizada na cidade de Jundiá/SP; 12/5/2015, às 8h15, em agência da Caixa Econômica Federal localizada no município de Piracicaba/SP (ag. Carlos Botelho); 12/5/2015, às 8h35, em agência da CEF situada em Piracicaba/SP (ag. Piracicaba); 12/5/2015, às 10h34, em agência da Caixa Econômica Federal sediada na cidade de Itacemópolis/SP; 12/5/2015, às 12h24, em agência da CEF situada em Americana/SP (ag. Praça XV de Novembro); 12/5/2015, às 13h10, em agência da CEF localizada em Americana/SP (ag. avenida Iacanga); 22/5/2015, às 10h15, em agência da Caixa Econômica Federal no município de Rio Claro/SP; 24/5/2015, às 8h22, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Cajamar/SP; 25/5/2015, às 12h08, em agência da CEF situada em São Carlos/SP; 25/5/2015, às 16h32, em agência da CEF situada na cidade de Pitangueiras/SP; 20/5/2015, às 10h28, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Bebedouro/SP; 27/5/2015, às 17h10, em agência da CEF sediada na cidade de Votuporanga/SP; 27/5/2015, às 17h19, também em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Votuporanga/SP; 5/6/2015, às 8h16, na agência da CEF em Amparo/SP; 5/6/2015, às 9h05, em agência da Caixa Econômica Federal situada em Mogi Mirim/SP (ag. Praça Floriano Peixoto); e 5/6/2015, às 9h25, em agência da CEF também localizada na cidade de Mogi Mirim/SP (ag. Mogi Mirim), os réus PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, previamente associados, tentaram subtrair para si coisa alheia móvel (dinheiro ou ativos financeiros depositados nas cidades agências), induzindo e mantendo em erro (fraude) clientes da Caixa Econômica Federal, mediante prestação indevida de auxílio aos correntistas, em prejuízo da Instituição bancária federal, só não se consumando por circunstâncias alheias às suas vontades. Assim, requer a condenação dos réus como incurso nas penas do crime previsto no artigo 155, 4, II e IV, do CP, por duas vezes, aplicando-se a regra do art. 69; e artigo 155, 4, II e IV, do CP, c/c o art. 14, II (crime tentado), por vinte vezes, também com a aplicação da regra contida no art. 69, todos do Código Penal. Por fim, reitera a manifestação pela absolvição dos réus pela prática do art. 288, caput, do Código Penal. A defesa de Paulo César Oliveira Coelho se manifestou sobre o aditamento (fls. 484/505). Em resumo, aduzir: a) que o réu não praticou crime algum; b) que não foi ouvida nenhuma vítima até o momento; c) que por se tratar de crime patrimonial devém existir vítimas, mas que a acusação não as indicou; d) que pelas imagens do circuito interno do banco não há nenhuma imagem onde o réu aborda qualquer cliente; e) que entrar e sair de agências bancárias não é fato tipificado como crime; f) mesmo se o réu tivesse tal intenção (abordar clientes), não houve tal ato, sendo que os atos praticados, então, devem ser considerados como atos preparatórios; g) que, quanto aos crimes consumados, a acusação sequer requisiu a qualificação das vítimas à instituição bancária; h) que a existência de meros indícios não são suficientes para formar juízo de condenação; i) subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pugnou pela aplicação do crime continuado, determinação do cumprimento da pena em regime aberto, com possibilidade de recurso de apelação em liberdade. Dispensou a defesa técnica a realização de novo interrogatório, bem como a produção de outras provas. A defesa de Josenilton Silva Cabral se manifestou sobre o aditamento (fls. 506/514). Em síntese, aduzir: a) que os fatos não se deram como descritos, notadamente pela ausência de provas dos fatos imputados; b) que as imagens do circuito interno não comprovam qualquer ilícito, ainda mais que não há vítimas que tenham prestado qualquer depoimento acerca de algum crime; c) que a ausência de demonstração da atividade ilícita implica em reconhecer o benefício da dúvida em favor do réu. As fls. 516/517 foi proferida decisão admitindo o aditamento da denúncia formulado pelo MPF. Nessa mesma decisão, foi consignado que se deixava de designar audiência em continuação porque nenhuma das partes requereu outras provas a produzir, bem como que a defesa do réu mesmo dispensou novo interrogatório e o outro réu estava foragido. A decisão de fls. 532/537 determinou, com base no art. 158 c/c art. 156, inc. I, ambos do CPP, a realização de pericia sobre as gravações de imagens capturadas pelos sistemas de segurança de CEF. Facultada a apresentação de quesitos pelas partes, o MPF afirmou que não tinha quesitos a apresentar e o acusado apresentou seus quesitos às fls. 548/549. O acusado também formulou requerimento de revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ocorrência de excesso de prazo por culpa da acusação (fls. 542/546). Quanto ao requerimento de revogação da prisão de Paulo César Oliveira Coelho, o MPF manifestou-se às fls. 553/554, sustentando que a pretensão não comportava deferimento. A decisão de fls. 567/572 revogou a prisão preventiva de PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO, sendo concedida a liberdade provisória. A defesa do acusado Josenilton apresentou quesitos à fl. 591. A autoridade policial encaminhou laudo e mídias às fls. 596/634. O Ministério Público requereu a complementação do laudo à fl. 638. Na decisão de 05/10/2017 (fls. 652) foi determinada a complementação do laudo pericial. As fls. 703/710 foi informada a captura do acusado Josenilton em 19/01/2018, bem como o efetivo cumprimento do mandato de prisão expedido. O Ministério Público Federal requereu a complementação do laudo pericial (fls. 732). Após a juntada do pedido de relaxamento de prisão às fls. 737/751, foi determinado ao setor técnico da polícia federal cópia da complementação do laudo pericial, bem como que fosse dada vista dos autos ao MPF. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 759/760). As fls. 761/783 foi encaminhada pela Delegacia da Polícia Federal a complementação do laudo pericial. O laudo complementar foi juntado às fls. 787/808. A decisão de fls. 810/815 revogou a prisão preventiva de Josenilton, o qual foi interrogado por intermédio do sistema de gravação audiovisual (mídia às fls. 845). Novamente inquiridas se possuíam interesse na produção de diligências complementares (art. 402 do CPP), acusação e defesa nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 849/856, requerendo a procedência da ação. O acusado Josenilton apresentou alegações finais às fls. 857/864, requerendo a absolvição. Sustentou não estar provada a existência do fato e inexistirem provas suficientes para a condenação. O acusado Paulo apresentou alegações finais às fls. 866/867, requerendo a absolvição, sob o argumento de que não houve prova capaz de fundamentar uma condenação, momento pelo fato de que não houve a oitiva de qualquer suposta vítima. II - Fundamentação. I. Dos fatos que ensejaram a instauração deste processo. Os acusados foram presos em flagrante, em 05/06/2015, na cidade de Mogi Mirim/SP. Conforme se tem nos autos, a CEF, por meio de sua empresa de monitoramento, observou que os acusados (e mais duas pessoas não identificadas neste processo) praticavam condutas criminosas no interior de suas agências em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, tudo conforme relatório e imagens anexadas aos autos (fls. 54/55 e mídias - fls. 60/61). No dia da prisão, o monitoramento da CEF acionou a Polícia Militar (Mogi Mirim), que obteve sucesso em deter os acusados, apresentando-os na Delegacia de Polícia Federal de Campinas. Junto com o acusado PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO foram encontrados dois cartões da CEF em nome de terceiros, sendo um da agência de Taquarubá e outro da Agência de Araraquã, além de comprovantes de operações em contas da CEF distintas, ocorridas em outros locais, sendo uma em Amparo e duas outras em agências diferentes em Mogi Mirim. Segundo o relatório da Autoridade Policial, a CEF encaminhou relatório com a ação dos indivíduos, incluindo relação de agências visitadas por ambos e por outros dois membros da quadrilha (denominada pelo monitoramento da CEF como Quarteto Fantástico), sendo que os outros membros, que não os ora denunciados, foram presos em ação distinta na data de 12/05/2015, quando tentavam aplicar golpes na cidade de Americana/SP. Relata a Autoridade Policial que, na ocasião da prisão de PAULO e JOSENILTON, a polícia localizou nas proximidades da agência onde se deu o flagrante um veículo FORD FIESTA, de São Paulo, registrado em nome de Paulo, sendo que no interior do veículo, que estava aberto e com chaves embaixo do tapete do lado do motorista, encontraram uma quantia de R\$3.500,00, além de dois celulares. 2. Imputação feita pela acusação. No curso da ação penal, a acusação modificou a capitulação contida na denúncia, dando os acusados como incurso nas penas do crime previsto no artigo 155, 4, II e IV, do CP, por duas vezes, aplicando-se a regra do art. 69; e artigo 155, 4, II e IV, do CP, combinado com o art. 14, II (crime tentado), por vinte vezes, também com a aplicação da regra contida no art. 69, todos do Código Penal. Por fim, no aditamento, a acusação pugnou pela absolvição dos réus pela prática do art. 288, caput, do Código Penal. Com efeito, dispõe a Lei Penal/Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel/Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. (...) Furtos qualificados 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...) Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) O crime de furto mediante fraude (art. 155, 4º, II do CPB) é concretizado mediante embuste quando o agente ludibria a vigilância do correntista e da instituição financeira, que não percebem que a res está sendo subtraída. Por isso, a competência deste Juízo para o processamento desta demanda, uma vez que a instituição bancária atingida é a Caixa Econômica Federal. 3. Considerações gerais acerca da prova direta ou indireta e os níveis probatórios necessários a um decreto condenatório. Antes de se adentrar na análise meritória do pedido da acusação, cumpre esclarecer que vigora no Processo Penal Brasileiro o Princípio da Livre Apreciação da Prova, podendo o magistrado decidir pela condenação, fundamentadamente, diante da presença de indícios veementes da prática delituosa. Em outras palavras, ainda que não seja suficiente a presença de um indicio isolado, é reconhecida a validade jurídica da prova indiciária, quando verificada a coexistência de vários vestígios concretos que se apresentem coesos com aquela realidade que se propõe evidenciar. Com efeito, para a formação do juízo condenatório, o julgador poderá considerar tanto provas como indícios, conforme previsão dos artigos 155 e 239 do Código de Processo Penal. Indício, seguindo a definição legal, é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Equivale dizer, é um juízo que se exerce a partir de determinados fatos comprovados, para se concluir acerca de outros fatos ou circunstâncias. Eugênio Pacelli de Oliveira explica, com exemplar clareza, o instituto: Na verdade, o indicio mencionado no art. 239 do CPP não chega a ser propriamente um meio de prova. Trata-se, antes disso, da utilização de um raciocínio dedutivo, para, a partir da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chegar-se à conclusão da existência de um outro ou de uma outra. Com efeito, pelo indicio, afirma-se a existência do conhecimento de uma circunstância do fato delituoso, por meio de um processo dedutivo cujo objeto é a prova da existência de outro fato. Parte-se, então, para um juízo de lógica dedutiva para a valoração de circunstâncias que estejam relacionadas com o fato em apuração. (Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 367) Tanto a prova direta quanto os indícios têm valor jurídico. No convencimento do juízo, não há que se falar que a prova indiciária deve ser considerada prova de menores importância. Deve, sim, ser analisada com maior cautela dentro do conjunto probatório. Assim, como juízo lógico para gerar o convencimento acerca de fatos ou circunstâncias, sua força está a depender da maior ou menor solidez que representar dentro do contexto em que está inserida. A regra que deve ser seguida é a de que as evidências devem levar o julgador, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição. Sobre o nível de prova necessário ao decreto condenatório, já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVAÇÃO QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O principal processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 2. O julgador pode, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 3. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 4. A reapreciação do acervo probatório é vedada na via estreita do habeas corpus, conforme a remanosa jurisprudência desta Corte Suprema. Precedentes (HC 106393, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RHC 98731, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010; HC 72979, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 23/02/1996; HC 93369, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009). 5. In casu: (i) consta dos autos que os pacientes transportaram, para determinado comprador, quantidade de maconha suficiente para a confecção de 2 (dois) mil cigarros, a mando de comparsa em cuja casa os agentes policiais encontraram 3,100g (três gramas e um decigramma) de cocaína; (ii) o Tribunal de Justiça afastou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que as condições em que praticado o crime revelaram que os ora pacientes têm experiência no ramo do tráfico de drogas e que agiam com habitualidade em conluio com terceiros, tendo sido surpreendidos no auge do esquema de narcotráfico, resultando para ambos condenação a 5 (cinco) anos de reclusão, como incurso no art. 33, caput, da Lei de Drogas; (iii) apesar da

robusta fundamentação, sustenta o impetrante que não houve adequada motivação do arremetido da aludida minorante, pois entende que teria sido considerada apenas a quantidade da droga. 6. O Tribunal de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. Ordem denegada. (HC 103118, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 574-583) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA PRODUZIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - As alegações constantes nestes writ não foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, circunstância que impede o exame da matéria pelo STF, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. II - A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte assentada no sentido de que a via do habeas corpus não comporta reexame de fatos e provas para alcançar a absolvição do paciente. III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ademais, firmou-se no sentido de que os elementos do inquérito podem influir na formação do juízo para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo (RE 425.734-Agr/MG, Rel. Min. Ellen Gracie), e é válida a prova feita na fase do inquérito policial, quando não informada por outros elementos colhidos na fase judicial (HC 82.622/SP, Rel. Min. Carlos Velloso). Trata-se, contudo, de matéria a ser examinada em sede própria. IV - Habeas corpus não conhecido. (HC 114592, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013) Passo, então, a analisar a pretensão punitiva deduzida pela acusação. 4. Da prova testemunhal colhida durante a instrução) Testemunha José Helder Sarah Sidou (fls. 290/291) A testemunha disse que é consultor regional de segurança da CEF. afirmou que a CEF tem central de monitoramento e monitora remotamente todas as suas agências. afirmou que no autoatendimento é muito comum fraude. Salientou que prestam atenção em comportamentos diferentes e que, com a identificação da ação de fraudadores, os agentes de segurança são acionados. Aduziu que as ações criminosas, em regra, são feitas quando não há atendimento interno, porque a vigilância não é tão ostensiva. afirmou que não se recordava dos trajetos dos acusados e que não viu as imagens do caso concreto. Ressaltou que é usual que quadrilhas se especializem nesse tipo de crime. Esclareceu que, quando não é possível a abordagem pelos agentes de segurança, a central de monitoramento continua monitorando a ação dos agentes, catalogando o histórico de ação até conseguirem a prisão do fraudador. Relatou que a fraude, nesses casos, consiste em trocar o cartão do cliente, colocando os fraudadores, para isso, algo na máquina que dificulta a operação. Explicou que, como regra, o cartão fica retido e, a partir de então, o fraudador atua para ajudar o cliente, de forma que, enquanto um dos agentes direciona a atenção do cliente para um lado, o comparsa faz a troca do cartão. b) Testemunha Rogério da Silva Conde (fls. 329/331) A testemunha declarou o seguinte: que foi radiado via CAD para que a gente se deslocasse até a agência da Caixa Econômica Federal da Padre Roque, por que segundo o monitoramento indivíduos estariam com atitude suspeita e, que faziam parte de uma quadrilha que estava agindo nas agências da Caixa Econômica Federal. Inclusive, no dia já tinham praticado o crime na agência da cidade de Amparo e na outra agência daqui, Praça Floriano Peixoto. Nos deslocamos até o local, de posse das características, chegando lá já avistamos um dos indivíduos saindo da agência, descendo as escadas. Foi abordado lá na frente. O outro estava na fila do caixa eletrônico. Os dois abordados, levamos eles de canto e indagamos, questionamos o que estavam fazendo ali. Falaram que eram de São Paulo e que estavam em Mogi Mirim de passagem e, falaram que vieram de ônibus. Feito contato com o gerente para saber maiores informações sobre os dois, ele nos falou que os dois estavam sendo monitorados, que faziam parte de uma quadrilha chamada fantástica. Dois deles estavam presos e eles dois estavam agindo na região. O gerente estava com a lista de onde eles tinham praticado os crimes. Inclusive, as imagens e fotografias. Perguntado ao gerente de que forma agiam, ele falou que eles ficavam na agência e quando percebiam que o cliente tinha dificuldade, se ofereciam para ajudar e, mediante uma conversa conseguiam a senha da pessoa. Ajudavam a pessoa na operação em si e na hora de devolver o cartão, trocavam o cartão com o outro pessoa. De posse do cartão e da senha transferiam o dinheiro por conta de outra pessoa que também tinham dado golpe e faziam o saque. Tanto que um deles tinha dois cartões de nomes desconhecidos. Questionado, falou que tinha achado no chão da agência. Também, achamos muito estranho eles estarem a pé. Como falaram que vieram de São Paulo, passamos a procurar nas proximidades carros estacionados com placa de São Paulo. Achamos um Fiesta de São Paulo, inclusive em nome de um deles, estava aberto. Feita a revista, encontramos a chave embaixo do tapete e na mala do quebra-sol tinha R\$ 3.500,00. Ai um deles informou que o veículo era dele e que o dinheiro era produto da compra de um carro. Falou que ficou com medo de falar que estava de carro. Disse que um deles trazia dois cartões em nome de terceiros e que além desses cartões havia comprovantes de operações bancárias, sendo que o acusado não apresentou justificativa plausível. Relatou ter visto as fotografias de outras agências, de Amparo e de Mogi Mirim. Esclareceu que os agentes estavam com as mesmas vestes e que não dava para ver os rostos especificamente, embora as características fossem as mesmas. c) Testemunha Italo Antonio Montoni Vicente (fls. 332/334) A testemunha declarou o seguinte: No dia dos fatos recebemos uma ligação da agência informando que tinha feito o monitoramento de dois indivíduos, um branco e um moreno. Eles estavam sendo monitorados nas filas dos caixas eletrônicos. Eles estavam na agência do Jardim Velho, porém tinham saído, estavam no momento na agência da Rua Padre Roque. Nos deslocamos até lá e, quando chegamos, o Josenilton estava saindo do banco, descendo as escadas, onde foi abordado. O Paulo estava dentro da agência, na fila do caixa. Conseguimos abordá-los, porém, nada de ilícito foi encontrado. Com o Paulo foi encontrado cartões bancários de terceiros, dois cartões e, se não me engano, alguns comprovantes de transações bancárias. Indagados de onde eram, falaram que eram de São Paulo. Indagados por que estavam ali, falaram que vieram a Mogi Mirim fazer negócio de carro. Fomos tentar localizar o veículo que eles estavam, sendo que antes informaram que estavam a pé, porém desconfiados e próximo à agência, 400 metros, encontramos um Ford Fiesta, placa de São Paulo. O veículo estava aberto e, debaixo do tapete tinha a chave de contato e no quebra-sol tinha R\$ 3.500,00. O veículo estava em nome do Paulo. Falaram que o dinheiro era para fazer uma compra de um carro, que vieram para Mogi Mirim fazer uma compra de carro também não souberam informar maiores detalhes. Posteriormente, entramos em contato com o representante do banco que veio até a Delegacia e trouxe um monte de imagens de outras agências. Como o crime era contra uma instituição federal, o Delegado informou que teriam que ser apresentados em Campinas. Conversamos com o Doutor Jessé, da Polícia Federal e os conduzimos até lá, onde ratificou a voz de prisão. Disse, ainda, que Paulo trazia consigo cartões bancários de terceiros e também comprovantes de transações bancárias. afirmou que os agentes não indicaram o nome da pessoa com a qual vieram a Mogi Mirim para estabelecerem um negócio de carro. Asseverou que teve acesso a fotos ou imagens deles em outras agências e que na mesma data, pela manhã, eles tinham ido à agência de Amparo. Destacou que as roupas dos agentes eram as mesmas. d) Interrogatório de Paulo César Oliveira Coelho (fls. 352/353) Em seu interrogatório judicial, o acusado Paulo negou a acusação. Alegou que entrou no banco para consultar seu cartão e que foi pego pelos policiais. afirmou que tem conta na Caixa Econômica Federal e que entrou na agência para consultar a sua conta. Disse que Josenilton estava junto com ele e que não sabe dizer por que foi abordado. Asseverou que frequenta o banco no horário de atendimento das 10 às 16 h e que as filmagens são mentiras. Disse que não sabe por que fizeram isso para incriminá-lo e que não tem inimigos. Declarou que não sabe falar se era ele nas filmagens. Alegou que não sabe usar direito o banco, conhecendo apenas o necessário, como tirar extrato ou efetuar um saque. Salientou que não ajudou ninguém em relação aos fatos aqui discutidos. Declarou que Josenilton trabalha como motoboy. Disse que não viu as imagens na Delegacia de Polícia Federal. Relatou que no dia da prisão tinha acabado de chegar na cidade. Ressaltou que nenhuma vítima compareceu na Delegacia para reconhecê-lo. Confirmou que havia dois cartões com ele, mas alegou que eles tinham sido encontrados dentro do banco e que estavam enrolados em um papel. e) Interrogatório de Josenilton Silva Cabral (fls. 844/845) Em seu interrogatório judicial, Josenilton também negou a acusação. afirmou ser correntista da Caixa Econômica Federal na Capital de São Paulo. Disse ter frequentado agência da CEF em Mogi Mirim, ocasião em que foi abordado na companhia de Paulo. Alegou que estava na agência de Mogi Mirim apenas para consultar o saldo de sua conta, vez que estava na cidade para realizar a compra de um veículo. Declarou que trabalhava com Paulo efetuando a compra e venda de veículos. Asseverou que possuía R\$ 3.000,00 (três mil reais) para investir no negócio, que se destinava à aquisição de uma moto. Disse não saber se havia alguma razão específica para tentarem realizar a transação em Mogi Mirim naquele dia. afirmou que Paulo também é correntista da CEF. Relatou que, durante a revista pessoal, foi encontrado com ele apenas o seu cartão. Confirmou que foram localizados, em poder de Paulo, dois cartões da CEF em nome de terceiros e comprovantes de operações bancárias realizadas em agências da CEF em outros municípios. Negou ter conhecimento de que Paulo guardava consigo tais objetos. Aduziu que todas as negociações com veículos que realizaram foram feitas na Capital. Narrou que, no dia dos fatos, passaram em duas agências em Mogi Mirim e que, nesse mesmo dia em que fora abordado em Mogi Mirim, antes estivera em Amparo. Confirmou ter passado na agência da CEF em Amparo, acompanhando de Paulo. Disse não ter aproveitado para tirar o saldo nessa agência porque esquecera a carteira no carro. Declarou não se recordar se, na semana anterior, estivera em Votuporanga para realizar algum negócio. 5. Da materialidade e da autoria dos crimes de furto qualificado e tentativa de furto qualificado Em linhas gerais, a materialidade dos delitos restou corroborada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls. 14/15 e 16/17), pelo documento de fls. 53 (ofício da CEF informando prejuízo na data e agência do fato), relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61) e pelo extrato de fls. 59, que comprova a movimentação/saque irregular na conta corrente do cliente lesionado. Destaca-se, nesse aspecto, que a Caixa Econômica Federal, por meio de sua empresa de monitoramento, constatou, por intermédio de suas câmeras de segurança, as condutas criminosas praticadas no interior de suas agências em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo. As apurações internas e imagens gravadas no interior das agências pela Caixa Econômica Federal encontram-se devidamente descritas no documento acostado às fls. 53/61. A autoria, da mesma forma, é inegável. Embora os réus tenham negado a participação nos fatos descritos na denúncia, as provas constantes dos autos revelam que ambos praticaram vários dos delitos descritos pela acusação. Em seu depoimento, a testemunha José Helder Sarah Sidou relatou que houve um longo acompanhamento dos acusados pela central de monitoramento da Caixa Econômica Federal com o intuito de identificar os criminosos e apurar a forma pela qual os delitos eram cometidos. Ainda que não tenham sido identificadas as vítimas diretas das condutas praticadas pelos acusados, referida testemunha, na condição de consultor regional em segurança da Caixa Econômica Federal, confirmou o monitoramento dos acusados por câmeras até o momento em que foi possível efetivar a prisão deles. As testemunhas Rogério da Silva Conde e Italo Antonio Montoni Vicente, por sua vez, confirmaram que as imagens das câmeras de segurança foram entregues aos policiais durante as diligências que resultaram nas prisões dos acusados. Além disso, o relatório apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 53/61 e o depoimento da testemunha José Helder Sarah Sidou encontram respaldo nas imagens de segurança das agências bancárias, bem como nos extratos e documentos encontrados em poder dos réus. Ademais, os laudos periciais relativos às imagens captadas pelas câmeras de segurança apontaram, apesar da baixa qualidade das imagens, a existência de características físicas semelhantes entre os acusados e os indivíduos que nela apareceram. Do Laudo nº 1837/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 600/634), relativo ao acusado Paulo César Oliveira Coelho, extraía as seguintes passagens: Os procedimentos incluíram a verificação da adequabilidade do material encaminhado, visando determinar se possui as características mínimas aceitáveis para obtenção de resultados conclusivos em se tratando de identificação de indivíduos por comparação de imagens faciais. As imagens questionadas (gravações de vídeo ou imagens estáticas oriundas de sistemas de CFTV equipados somente com câmeras de situação) são de baixa qualidade para este tipo de cotejo e impossibilitam a visualização adequada da morfologia facial de todos os indivíduos identificados por Q1, Q2, ... a Q28 (Tabela 2), prejudicando o emprego de técnicas forenses recomendadas a este tipo de exame. Entretanto, características físicas gerais presentes nos elementos suspeitos Q3 (visto em Ataras, Pirassununga e Porto Ferreira), Q7 (Sorocaba Norte e Wanel Ville), Q12 (Várzea Paulista), Q16 (Carlos Botelho, Piracicaba, Itacampolís e Praça XV de Novembro, exceto Iacanga), Q20 (Rio Claro), Q22 (Porto Ferreira), Q26 (Vila Prado, Pitangueiras e Votuporanga) e Q28 (Amparo, Floriano Peixoto e Mogi-Mirim), notadamente os tons de pele, formatos craniofaciais, anatomias das estruturas faciais, linhas de origem capilar, portos físicos e detalhes de roupas (muitas vezes repetidas entre as diversas localidades), além do fato mencionado nos autos que o indivíduo nomeado Q28 foi detido na data de 05/06/2015 em Mogi-Mirim e corresponde a PAULO CESAR DE OLIVEIRA COELHO (P1 - Figura 1), pode-se inferir que o resultado da análise das imagens corrobora, ainda que não seja de maneira clara e inequívoca, com a hipótese de que P1 tenha participado das ações ora investigadas. (...) Conforme resposta ao quesito (c) constante do Despacho proveniente da 2ª Vara Federal de São Carlos e tendo-se como base todas as imagens encaminhadas a exame, não é possível excluir o réu do rol de suspeitos investigados, uma vez que possui características físicas gerais semelhantes às encontradas nos indivíduos filmados nas localidades em questão. (...) Nas imagens encaminhadas a exame, em diversas localidades, indivíduo(s) cujas características físicas poderia(m) corresponder à do acusado (relação contida na resposta ao quesito (c) do Juízo) aborda(m) supostos usuários dos terminais de autoatendimento de maneira sistemática e repetitiva (mesmo modus operandi). (grifos nossos) Do Laudo nº 1109/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 787/808), relativo ao acusado Josenilton Silva Cabral, extraía as seguintes passagens: (j) Levando-se em consideração os argumentos técnicos e ressalvas apresentadas na subseção III.2 e III.3 deste Laudo, os procedimentos incluíram a verificação da adequabilidade do material encaminhado, visando determinar se possui as características mínimas necessárias para a obtenção de resultados conclusivos em se tratando de identificação de indivíduos por comparação de imagens faciais. As imagens questionadas (gravações de vídeo ou imagens estáticas oriundas de sistemas de CFTV equipados somente com câmeras de situação) são de baixa qualidade para este tipo de cotejo e impossibilitam a visualização adequada da morfologia facial de todos os indivíduos denominados Q2, Q6, Q10, Q15, Q17, Q19, Q21, Q23, Q25 e Q27 (...). Entretanto, características físicas gerais e comportamentais presentes nos elementos suspeitos Q2 (visto em Ataras, Pirassununga e Porto Ferreira), Q10 (Várzea Paulista), Q17 (Bebedouro), Q21 (Porto Ferreira), Q25 (Vila Prado, Pitangueiras e Votuporanga) e Q27 (Amparo, Floriano Peixoto e Mogi-Mirim), notadamente os tons de pele, formatos craniofaciais, linhas de origem capilar, portos físicos e detalhes de roupas (muitas vezes repetidas entre as diversas localidades), viabiliza a suposição de que trata-se, possivelmente, do mesmo indivíduo. Salienta-se também o fato mencionado nos autos, que o elemento nomeado como Q27 foi detido na data de 05/06/2015 em Mogi-Mirim e corresponde a JOSENILTON SILVA CABRAL (P2-Figura 2). Considerando-se estes parâmetros adicionais, o resultado da análise das imagens corrobora levemente, ainda que não seja de maneira clara e inequívoca, com a hipótese de que P2 tenha participado das ações ora investigadas. (...) Conforme resposta ao quesito (j) constante do Despacho proveniente da 2ª Vara Federal de São Carlos e tendo-se como base todas as imagens encaminhadas a exame, não é possível excluir o réu do rol de suspeitos investigados, uma vez que possui características físicas gerais semelhantes às encontradas nos indivíduos filmados nas localidades em questão. (grifos nossos) Assim, como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, ainda que as imagens captadas pelas câmeras de segurança da CEF sejam de baixa qualidade, constituem forte elemento indiciário da participação dos réus na prática dos delitos narrados na incoativa (fls. 855). No mais, embora os réus tenham negado a participação nos fatos descritos na denúncia, não apresentaram versão verossímil que justificasse a presença deles na agência da Caixa Econômica Federal de Mogi Mirim na data em que efetivada a prisão deles. Em seus interrogatórios, os acusados alegaram que compareceram na agência de Mogi Mirim em razão de um negócio envolvendo a compra e venda de um veículo. Contudo, não juntaram aos autos nenhum documento que pudesse comprovar a existência do negócio alegado na referida cidade. Aliás, a defesa dos acusados não demonstrou nos autos que eles, de fato, têm conta na CEF, alegação usada para tentar justificar a presença constante nas agências da instituição bancária. Não se desincumbiram, portanto, de seu ônus probatório, tal como previsto no art. 156 do CPP. Além disso, indagado acerca dos cartões de terceiros e extratos de transações bancárias apreendidos com ele, o acusado Paulo apresentou versão fantasiosa de que os havia encontrado no interior da agência. Ainda que se admitisse como verossímil a versão, há que se ressaltar que o acusado não explicou a razão de ter mantido consigo os objetos, ao invés de restituí-los à agência bancária. Destaca-se, ainda, que os policiais ouvidos em juízo relataram que os réus, quando abordados, alegaram em um primeiro momento que teriam ido a Mogi Mirim de ônibus, tentando ocultar, portanto, o meio de transporte utilizado para a realização da viagem. Somente após a localização do veículo Ford Fiesta, com placas de São Paulo, os réus admitiram que estavam na posse do veículo, no qual também foi encontrada a quantia de R\$ 3.500,00. Assim, diante da imputação de condutas criminosas por diversos fatos, passo a verificar a materialidade e autoria em relação a cada um deles. 5.1 - Fato 1 - Furto em Pirassununga/SP (02/05/2015) O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL o furto, no dia 02/05/2015, às 10h21, em agência da CEF localizada em Pirassununga/SP, da quantia de R\$ 4.500,00, subtraindo para si referida quantia que não lhes

pertenciam, mediante fraude e destreza e concurso de agentes, através da prestação simulada de auxílio a corretista da CEF, com posterior prejuízo da instituição bancária federal. A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls. 14/15 e 16/17), pelo documento de fls. 53 (ofício da CEF informando prejuízo na data e agência do fato) e relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61). Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 0334, conforme pasta 0334 PIRASSUNUNGA 2015-05-02, com o seguinte conteúdo: I) arquivo 7_2_1_07PSDM0334; II) arquivo 8_2_1_08AUTOATEND0334; III) arquivo 9_2_109GERENTE0334. As imagens não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus e de seus comparsas na empreitada criminosa. Extraí-se do quanto gravado que: a) a abordagem aos corretistas foi insistente e voluntária; b) que o comportamento dos acusados não foi usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que se portaram de maneira ostensiva e coordenada para criar um ambiente propício à abordagem; d) que se colocaram em posições nitidamente suspeitas para observarem senhas e demais dados; e) que a conduta dos acusados demonstra que as pessoas ficam, de certa forma, indefesas quando estão sendo abordadas. As imagens acima descritas permitem visualizar a presença dos acusados e de outros dois comparsas no dia dos fatos em análise neste item, bem como a conduta criminosa perpetrada pelos agentes. Elas comprovam que os acusados estavam atuando na agência bancária nos momentos em que houve a consumação do furto mediante fraude (dia 02/05/2015, às 10h24m e 10h25m, cf. informação da CEF de fls. 59). Assim, diante das imagens apresentadas, em especial do comportamento dos acusados dentro da agência bancária, e dos demais elementos probatórios produzidos nos autos, considero comprovada a autoria e o dolo dos réus, em comunhão com outros indivíduos não identificados no processo, em relação ao furto ocorrido na agência da cidade de Pirassununga/SP (em 02/05/2015). 5.2 - Fato 2 - Furto em PORTO FERREIRA/SP (23/05/2015) O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL o furto, no dia 23/05/2015, às 8h28, em agência da CEF localizada em Porto Ferreira/SP, da quantia de R\$ 3.000,00, subtraindo para si referida quantia que não lhes pertenciam, mediante fraude, destreza e concurso de agentes, através da prestação simulada de auxílio a corretista da CEF, com posterior prejuízo da instituição bancária federal. A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls. 14/15 e 16/17), pelos documentos de fls. 53 e 56 (ofício da CEF informando prejuízo na data e agência do fato) e relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61). Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 0740, conforme pasta 0740 PORTO FERREIRA 2015-05-23. As imagens, gravadas em diversos ângulos, demonstram a entrada dos acusados, a estranha conduta deles dentro da agência (idas e vindas em alguns caixas eletrônicos) e a saída deles às 8h35m16s e 8h37m30s. Os ofícios da CEF (fls. 53 e 56) indicam, expressamente, que a movimentação irregular na conta se deu na agência referida, às 8h45m1m, oportunidade em que os acusados já não estavam mais dentro da agência. Pelas imagens trazidas aos autos não é possível verificar se no dia do fato havia, dentro da agência, algum outro comparsa não identificado, em atuação coordenada com os acusados. Sendo assim, não obstante tenham estado na agência em atitude suspeita e mantendo o modus operandi de atuação habitual, é fato que a prova colhida não permite a este Juízo concluir que os acusados foram os autores da movimentação indevida, de modo que de rigor a absolvição dos acusados em relação a este fato, por não haver prova suficiente para a condenação. Assim, não há nos autos prova ou indícios suficientes para a condenação dos acusados em relação ao fato ocorrido na agência de Porto Ferreira no dia 23/05/2015. 5.3 - Fato 3 - Furto tentado em ARARAS/SP (02/05/2015) O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 02/05/2015, às 8h58, em agência da CEF localizada em Araras/SP, utilizando o mesmo modus operandi dos crimes acima referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades. A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls. 14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61). Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 0283, conforme pasta 0283ARARAS 2015-05-02. O arquivo 13_2_1_SAA.mpeg demonstra os acusados e outros dois indivíduos dentro da agência bancária. As imagens não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus e de seus comparsas na empreitada criminosa. Extraí-se do quanto gravado: a) que houve uma abordagem a corretista; b) que o comportamento dos acusados não foi o usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que se portaram de maneira ostensiva e coordenada para criar um ambiente propício à abordagem; d) que se postaram em posições nitidamente suspeitas para observarem senhas e demais dados; e) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF. As imagens acima revelam a presença dos acusados no local dos fatos, bem como a conduta criminosa perpetrada pelos agentes. Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados, em comunhão com outros indivíduos não identificados no processo, em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Araras/SP (em 02/05/2015). 5.4 - Fato 4 - Furto tentado em PORTO FERREIRA/SP (02/05/2015) O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 02/05/2015, às 10h57, em agência da CEF localizada em Porto Ferreira/SP, utilizando o mesmo modus operandi dos crimes retro referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades. A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls. 14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61). Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 0740, conforme pasta 0740PORTO FERREIRA 2015-05-02. O arquivo 14_3_1_14AUTOATEND740.mpeg demonstra a conduta dos acusados no interior da agência, juntamente com um indivíduo não identificado. As imagens não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus e de seus comparsas na empreitada criminosa. Extraí-se do quanto gravado: a) que houve uma abordagem a corretista; b) que o comportamento dos acusados não foi o usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que se portaram de maneira ostensiva e coordenada para criar um ambiente propício à abordagem; d) que se postaram em posições nitidamente suspeitas para observarem senhas e demais dados; e) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF. As imagens acima revelam a presença dos acusados no local dos fatos, bem como a conduta criminosa perpetrada pelos agentes. Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados, em comunhão com outros indivíduos não identificados no processo, em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Porto Ferreira/SP (em 02/05/2015). 5.5 - Fato 5 - Furto tentado em SOROCABA/SP (NORTE) (06/05/2015) O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 06/05/2015, às 9h01, em agência da CEF localizada em Sorocaba/SP (Ag. Norte), utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades. A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls. 14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61). Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 4090, conforme pasta 4090SOROCABA 2015-05-06. As imagens (fotos) não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus e de seus comparsas na empreitada criminosa. Extraí-se do quanto gravado: a) que houve uma abordagem a corretista; e b) que os acusados e comparsas efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF. As imagens (fotos) acima descritas revelam a presença dos acusados no local dos fatos, bem como a conduta criminosa perpetrada pelos agentes. Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados, em comunhão com outros indivíduos não identificados no processo, em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Sorocaba/SP (Ag. Norte), utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades. A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls. 14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61). Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 4892, conforme pasta 4892 WANEL VILLE 2015-05-06. As imagens revelam os acusados e outros dois indivíduos dentro da agência bancária, bem como a conduta criminosa perpetrada pelos agentes. Extraí-se do quanto gravado: a) que houve uma abordagem a corretista; b) que o comportamento dos acusados não foi usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que se portaram de maneira ostensiva e coordenada para criar um ambiente propício à abordagem; d) que se postaram em posições nitidamente suspeitas para observarem senhas e demais dados; e) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF. Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados, em comunhão com outros indivíduos não identificados no processo, em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Sorocaba/SP (Ag. Wanel Ville, em 06/05/2015). 5.6 - Fato 6 - Furto tentado em SOROCABA/SP - AG. WANEL VILLE (06/05/2015) O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 06/05/2015, às 9h56, em agência da CEF localizada em Sorocaba/SP (Ag. Wanel Ville), utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades. A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls. 14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61). Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 4892, conforme pasta 4892 WANEL VILLE 2015-05-06. As imagens revelam os acusados e outros dois indivíduos dentro da agência bancária, bem como a conduta criminosa perpetrada pelos agentes. Extraí-se do quanto gravado: a) que houve uma abordagem a corretista; b) que o comportamento dos acusados não foi usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que se portaram de maneira ostensiva e coordenada para criar um ambiente propício à abordagem; d) que se postaram em posições nitidamente suspeitas para observarem senhas e demais dados; e) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF. Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados, em comunhão com outros indivíduos não identificados no processo, em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Sorocaba/SP (Ag. Wanel Ville, em 06/05/2015). 5.7 - Fato 7 - Furto tentado em JUNDIAÍ/SP (10/05/2015) (AGÊNCIA VÁRZEA PAULISTA) O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 10/05/2015, às 8h45, em agência da CEF localizada em Jundiaí/SP (Ag. Várzea Paulista), utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades. A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls. 14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61). Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 2109, conforme pasta 2109VARZEA PAULISTA 2015-05-10. O arquivo 4_2_1_SAA.mpeg demonstra os acusados e outros dois indivíduos dentro da agência bancária. As imagens não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus e de seus comparsas na empreitada criminosa, revelando toda a audácia revelada pelo comportamento deles, de forma a deixar os clientes atordoados pela ostensividade dos ataques. Extraí-se do quanto gravado: a) que houve uma abordagem a corretista voluntária; b) que o comportamento dos acusados não foi o usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que se portaram de maneira ostensiva e coordenada para criar um ambiente propício à abordagem; d) que se postaram em posições nitidamente suspeitas para observarem senhas e demais dados; e) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF. Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados, em comunhão com outros indivíduos não identificados no processo, em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Jundiaí/SP (Agência Várzea Paulista, em 10/05/2015). 5.8 - Fato 8 - Furto tentado em PIRACICABA/SP (12/05/2015) (AGÊNCIA CARLOS BOTELHO) O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 12/05/2015, às 8h15, em agência da CEF localizada em Piracicaba/SP (Ag. Carlos Botelho), utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades. A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls. 14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61). Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 3008, conforme pasta 3008CARLOS BOTELHO 2015-05-12. O arquivo 9_1_1_09AUTOATEND23008.mpeg demonstra os acusados e outros dois indivíduos dentro da agência bancária. As imagens não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus e de seus comparsas na empreitada criminosa. Extraí-se do quanto gravado: a) que houve uma abordagem a corretista; b) que o comportamento dos acusados não foi o usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF. Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados, em comunhão com outros indivíduos não identificados no processo, em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Piracicaba/SP (Agência Carlos Botelho, em 12/05/2015). 5.9 - Fato 9 - Furto tentado em PIRACICABA/SP (12/05/2015) (AGÊNCIA PIRACICABA) O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 12/05/2015, às 8h35, em agência da CEF localizada em Piracicaba/SP (Ag. Piracicaba), utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades. A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls. 14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61). Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 0332, conforme pasta 0332 PIRACICABA 2015-05-12. Os arquivos 6_1_1_06AUTOATEND.mpeg e 11_1_1_11AUTOATEND.mpeg contêm imagens que não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus na empreitada criminosa. Extraí-se do quanto gravado: a) que houve uma abordagem a corretista; b) que o comportamento dos acusados não foi o usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF. Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados, em comunhão com outros indivíduos não identificados no processo, em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Piracicaba/SP (Agência Piracicaba, em 12/05/2015). 5.10 - Fato 10 - Furto tentado em IRACEMÓPOLIS/SP (12/05/2015) O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 12/05/2015, às 10h34, em agência da CEF localizada em Iracemópolis/SP, utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades. A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls. 14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61). Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 2109, conforme pasta 1223IRACEMAPOLIS 2015-05-12. O arquivo 7_1_1_07AUTOATEND.mpeg demonstra os acusados e outros dois indivíduos dentro da agência bancária. As imagens não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus e de seus comparsas na empreitada criminosa. Extraí-se do quanto gravado: a) que houve uma abordagem a corretista; b) que o comportamento dos acusados não foi o usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que se portaram de maneira ostensiva e coordenada para criar um ambiente propício à atividade criminosa; d) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF. Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados, em comunhão com outros indivíduos não

identificados no processo, em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Iracemápolis/SP (em 12/05/2015).5.11 - Fato 11 - Furto tentado em Americana/SP (12/05/2015) (AGÊNCIA PRAÇA XV DE NOVEMBRO)O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 12/05/2015, às 12h24, em agência da CEF localizada em Americana/SP (Ag. XV de Novembro), utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades.A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls.14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61).Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens (fotos) da agência n. 2102, conforme pasta 2102 PRAÇA XV DE NOVEMBRO 2015-05-12. As fotos mostram os acusados e os dois comparsas não identificados ingressando na agência, bem como a utilização do caixa eletrônico.As imagens (fotos) não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus e de seus comparsas na empreitada criminosa, demonstrando que ingressaram na agência e utilizaram o caixa eletrônico na tentativa de auferirem vantagem econômica indevida.Extrai-se do quanto fotografado que os acusados estavam na agência e utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF.Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados, em comunhão com outros indivíduos não identificados no processo, em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Americana/SP (em 12/05/2015).5.12 - Fato 12 - Furto tentado em Americana/SP (12/05/2015) (AGÊNCIA IACANGA)O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 12/05/2015, às 13h10, em agência da CEF localizada em Americana/SP (Ag. Iacanga), utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades.Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 4493, conforme pasta 4493 IACANGA 2015-05-12. O arquivo 16_1_1_16EXTERNA.mpeg traz imagens externas da agência. Não há sequer uma imagem interna que permita averiguar se os acusados e outros indivíduos não identificados efetivamente adentraram na agência e tentaram fazer operações bancárias nas máquinas do autotendimento e/ou fizeram abordagem a clientes da CEF. As imagens demonstram apenas que nesse dia houve abordagem policial que culminou, conforme referido no relatório de monitoramento da CEF (fls. 54 v), com a prisão dos dois indivíduos não identificados neste processo, que agiam em comum com os acusados. Conclui-se, dessa forma, que a materialidade e a autoria do delito imputado aos acusados não restaram demonstradas, cabendo consignar que não há nos autos imagens internas da agência do circuito interno de monitoramento da CEF.Assim, em relação a este fato, os acusados devem ser absolvidos, com base no art. 386, VII do CPP, por não haver prova suficiente para a condenação.5.13 - Fato 13 - Furto tentado em Bebedouro/SP (20/05/2015)O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 20/05/2015, às 10h28, em agência da CEF localizada em Bebedouro/SP, utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades.A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls.14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61).Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 0291, conforme pasta 0291 BEBEDOURO 2015-05-20.Os arquivos 10_1_1_10AUTOATEND.mpeg e 13_1_1_13AUTOATEND.mpeg contém imagens que não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus na empreitada criminosa.Extrai-se do quanto gravado: a) que houve uma abordagem a corretista; b) que o comportamento dos acusados não foi o usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que se portaram de maneira ostensiva e coordenada para criar um ambiente propício à abordagem; d) que se postaram em posições nitidamente suspeitas para observarem senhas e demais dados; e) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF.Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Bebedouro/SP (em 20/05/2015).6.2.14 - Fato 14 - Furto tentado em Rio Claro/SP (22/05/2015)O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 22/05/2015, às 10h15, em agência da CEF localizada em Rio Claro/SP, utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades.A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls.14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61).Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 0341, conforme pasta 0341RIO CLARO 2015-05-22. O arquivo 0341 RIO CLARO.avi contém imagens que não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus na empreitada criminosa.Extrai-se do quanto gravado: a) que houve uma abordagem a corretista; b) que o comportamento dos acusados não foi o usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que se portaram de maneira ostensiva e coordenada para criar um ambiente propício à abordagem; d) que se postaram em posições nitidamente suspeitas para observarem senhas e demais dados; e) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF.Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Rio Claro/SP (em 22/05/2015).5.15 - Fato 15 - Furto tentado em Cajamar/SP (24/05/2015)O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 24/05/2015, às 8h22, em agência da CEF localizada em Cajamar/SP, utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades.A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls.14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61).Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 0546, conforme pasta 0546CAJAMAR 2015-05-24.O arquivo 9_3_1_09AUTOATEND.mpeg contém imagens que não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus na empreitada criminosa.Extrai-se do quanto gravado: a) que houve uma abordagem a corretista; b) que o comportamento dos acusados não foi o usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que se portaram de maneira ostensiva e coordenada para criar um ambiente propício à abordagem; d) que se postaram em posições nitidamente suspeitas para observarem senhas e demais dados; e) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF.Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Cajamar/SP (em 24/05/2015).5.16 - Fato 16 - Furto tentado em São Carlos/SP (25/05/2015)O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 25/05/2015, às 12h08, em agência da CEF localizada em São Carlos/SP, utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades.A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls.14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61).Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 3855, conforme pasta 3855VILA PRADO 2015-05-25.Os arquivos constantes da referida pasta contém imagens que não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus na empreitada criminosa.Extrai-se do quanto gravado: a) que houve uma abordagem a corretista; b) que o comportamento dos acusados não foi o usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que se portaram de maneira ostensiva e coordenada para criar um ambiente propício à abordagem; d) que se postaram em posições nitidamente suspeitas para observarem senhas e demais dados; e) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF.Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de São Carlos/SP (em 25/05/2015).5.17 - Fato 17 - Furto tentado em Pitangueiras/SP (25/05/2015)O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 25/05/2015, às 16h32, em agência da CEF localizada em Pitangueiras/SP, utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades.A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls.14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61).Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 1182, conforme pasta 1182 PITANGUEIRAS 2015-05-25.Mais uma vez, as imagens contidas nos arquivos não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus na empreitada criminosa.Extrai-se do quanto gravado: a) que houve uma abordagem a corretista; b) que o comportamento dos acusados não foi o usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que se portaram de maneira ostensiva e coordenada para criar um ambiente propício à abordagem; d) que se postaram em posições nitidamente suspeitas para observarem senhas e demais dados; e) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF.Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Pitangueiras/SP (em 25/05/2015).5.18 - Fato 18 (17h10) e Fato 19 (17h19) - Furto tentado em Votuporanga/SP (27/05/2015)O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativas de furto qualificado, no dia 27/05/2015, às 17h10 e 17h19, em agência da CEF localizada em Votuporanga/SP, utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades.A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls.14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61).Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 0364, conforme pasta 0364 VOTUPORANGA 2015-05-27.O arquivo 8_1_1_08AUTOATEND.mpeg (PRIMEIRA VEZ) traz imagens que demonstram os acusados ingressando na agência e um caixa eletrônico. Em seguida, um deles tentou contato com uma cliente, que não lhe deu atenção. Já o arquivo 8_1_1_08AUTOATEND.mpeg (SEGUNDA VEZ) mostra os acusados, em conjunto, operando outro caixa eletrônico.As imagens não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus na empreitada criminosa.Extrai-se do quanto gravado: a) que houve uma tentativa de abordagem a corretista; b) que o comportamento dos acusados não foi o usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que se portaram de maneira ostensiva e coordenada para criar um ambiente propício à abordagem; d) que se postaram em posições nitidamente suspeitas para observarem senhas e demais dados; e) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF.Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Votuporanga/SP (em 27/05/2015).Não há que se falar, contudo, em duas tentativas de furto, tal como sustentou a acusação. A prática delituosa se deu no mesmo contexto, na mesma data, na mesma agência e em horários muito próximos, de modo que os acusados apenas mudaram de caixa eletrônico com o intuito de obter sucesso na mesma empreitada criminosa. Não há que se falar em dois fatos puníveis, portanto.5.19 - Fato 20 - Furto tentado em Amparo/SP (05/06/2015)O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 05/06/2015, às 8h16, em agência da CEF localizada em Amparo/SP, utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades.A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls.14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61).Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 0279, conforme pasta 0279AMPARO 2015-06-05. O arquivo 13_1_1_13AUTOATEND.mpeg contém imagens que não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus na empreitada criminosa.Extrai-se do quanto gravado: a) que houve a abordagem a um corretista; b) que o comportamento dos acusados não foi o usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; c) que se portaram de maneira ostensiva e coordenada para criar um ambiente propício à abordagem; d) que se postaram em posições nitidamente suspeitas para observarem senhas e demais dados; e) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF.Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Amparo/SP (em 05/06/2015).5.20 - Fato 21 - Furto tentado em Mogi-Mirim/SP (05/06/2015 - Agência Praça Floriano Peixoto)O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 05/06/2015, às 9h05, em agência da CEF localizada em Mogi-Mirim/SP (Agência Praça Floriano Peixoto), utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades.A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls.14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61).Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 4900, conforme pasta 4900FLORIANO PEIXOTO 2015-06-05. O arquivo 8_1_1_08AUTOATEND.mpeg contém imagens que não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus na empreitada criminosa.Extrai-se do quanto gravado: a) que o comportamento dos acusados não foi o usual para clientes que vão ao banco para utilizar caixas eletrônicos; b) que se portaram de maneira ostensiva e coordenada para criar um ambiente propício à abordagem; c) que se postaram em posições nitidamente suspeitas para observarem senhas e demais dados; d) que os acusados efetivamente utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF.Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Mogi-Mirim/SP (em 05/06/2015, Agência Praça Floriano Peixoto).5.21 - Fato 22 - Furto tentado em Mogi-Mirim/SP (05/06/2015 - Agência Mogi)O Ministério Público Federal imputou aos acusados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL tentativa de furto qualificado, no dia 05/06/2015, às 9h25, em agência da CEF localizada em Mogi-Mirim/SP (Agência Mogi-Mirim), utilizando o mesmo modus operandi dos crimes antes referidos, só não conseguindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas

vontades. A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apreendidos (autos de apresentação e apreensão - fls. 14/15 e 16/17) e pelo relatório de imagens da central de segurança da CEF (fls. 54/61). Nos autos consta mídia digital com cópia das imagens da agência n. 0323, conforme pasta 0323M001 MIRIM 2015-06-05. Os arquivos 9_1_1_09AUTOATENDIMENTO.mpeg e 11_1_1_11AUTOATENDIMENTO.mpeg contém imagens que não deixam dúvidas sobre a conduta dos réus na empreitada criminosa. Já as imagens contidas no arquivo 16_1_1_16XETERNA mostram o momento da abordagem policial ao acusado Paulo, quando saía da agência. Extrai-se do quanto gravado que os acusados efetivamente estiveram na agência e utilizaram o caixa eletrônico fazendo ou tentando fazer operações na máquina da CEF. Nessa oportunidade houve a prisão em flagrante. As imagens acima descritas permitem visualizar, sem sombra de dúvidas, a presença dos acusados no dia dos fatos em análise neste item, bem como a conduta criminosa perpetrada pelos agentes. Aliás, como bem destacou o Ministério Público Federal em alegações finais, cotejando as imagens acima referidas e aquelas relativas à tentativa de furto ocorrida na agência 0279 de Amparo com os extratos apreendidos em poder de Paulo (fls. 07), nota-se claramente o liame existente entre tais fatos criminosos. Tais fatos também servem de indício a fortalecer a prova da prática dos fatos criminosos nas diversas outras agências de diferentes municípios do Estado de São Paulo. Para evitar tautologia, transcrevo a seguinte passagem das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, que bem revela a existência do vínculo entre diferentes fatos criminosos praticados pelos acusados (fls. 853/854): As imagens captadas no Município de Amparo a partir das 8h16min (oito horas e dezesseis minutos) do dia 5 de junho mostram ambos os investigados entrando na agência (JOSENILTON está de camiseta branca, enquanto PAULO CÉSAR aparece segurando um capacete). JOSENILTON simula realizar uma operação em caixa automático (momento em que imprime o terceiro comprovante juntado na fl. 7, referente a uma operação indisponível devido ao bloqueio de senha), apenas para ter o pretexto de, em seguida, abordar uma senhora que está no caixa ao lado. Aparentemente, o agente não logrou êxito no intento de ludibriá-la. Mais tarde, em Mogi Mirim, por volta das 9h25min (nove horas e vinte e cinco minutos), PAULO CÉSAR entra na agência, sem capacete na mão e vestindo uma camisa azul (conforme se observa no arquivo 9_1_1_09AUTOATENDIMENTO.mpeg), vai até o caixa automático vizinho do terminal onde está uma senhora e imprime o primeiro comprovante juntado na fl. 7, chegando a olhar para trás, observando a fila de clientes que está na agência, antes de se retirar. Poucos segundos depois, chega JOSENILTON, agora vestindo uma camisa listrada, mas ainda usando tênis vermelhos. O arquivo 11_1_1_11AUTOATENDIMENTO.mpeg revela que JOSENILTON se dirige inicialmente ao último caixa, observa o movimento da agência, afasta-se, vai até outro caixa, afasta-se novamente e depois vai até o penúltimo caixa (é o momento em que imprime o segundo comprovante de fls. 7), antes de se afastar novamente. Por volta das 9h32min (nove horas e trinta e dois minutos), uma funcionária da Caixa aparece e orienta uma senhora. Consoante relatado pelas policiais militares ouvidas como testemunhas de acusação, PAULO foi abordado saindo da agência, enquanto JOSENILTON ainda estava lá dentro, o que fica confirmado pelas imagens. Assim, analisando todo o conjunto probatório e atentando-se para o fato de que as defesas não trouxeram dados capazes de colocar em dúvida o contexto formado para justificar a presença constante dos acusados nas agências da instituição bancária e as atitudes demonstradas pelas imagens, o pleito da acusação deve ser reconhecido. Dessa forma, as imagens, que revelam o comportamento dos acusados dentro da agência bancária, aliadas aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, comprovam a autoria e o dolo dos acusados em relação à tentativa de furto ocorrida na agência da cidade de Mogi-Mirim/SP (em 5/06/2015, Agência Mogi-Mirim). 6. Definição jurídica dos fatos. Conforme restou comprovado pelo conjunto probatório colhido nos autos, a conduta dos acusados não visava propriamente induzir a erro as vítimas para que entregassem o bem espontaneamente a eles. Em verdade, os acusados agiam de modo a auxiliar as vítimas, que voluntariamente informavam os dados da senha, e distraí-las, com o intuito de subtrair o cartão bancário delas. Assim, de posse do cartão e com a informação dos dados da senha, os próprios acusados efetuavam os saques das contas das vítimas. Conclui-se, dessa forma, que as condutas praticadas pelos acusados realmente se amoldam ao disposto no art. 155, 4, II, do CP, tendo em vista que a subtração do bem não ocorria com o consentimento da vítima. Nesse aspecto, reitero a seguinte passagem da decisão de fls. 459/462, que bem abordou a questão: Como se sabe configura-se o crime de furto qualificado pela fraude quando há subtração de valores de conta corrente, mediante transferência ou saque bancários sem o consentimento do correntista (STJ, CAT 222/MG). Ademais, o crime de furto mediante fraude (art. 155, 4º, II do CPB), é concretizado mediante embuste quando o agente ludibrija a vigilância do correntista e da instituição financeira que não percebe que a res está sendo subtraída. Esse crime difere do estelionato, onde a vítima é conduzida ao erro para que entregue o bem de forma espontânea ao agente; não há qualquer subtração. Com efeito, das provas colhidas nos autos não se verifica espontaneidade das vítimas na entrega dos cartões que teriam servido para os futuros saques. A testemunha de acusação José Helder Sarah Sidou em seu depoimento, embora tenha dito não ter visto as filmagens, relatou qual era a prática de golpes desse jaez, ocorridos nas agências, indicando as características e a fraude comumente perpetrada. Por sua vez, as imagens trazidas, notadamente as relativas aos dias dos saques efetuados, não demonstram a entrega espontânea. Não se vê que os acusados tenham se passado por funcionários da CEF para ludibriar os clientes a fim de conseguirem entregas espontâneas. As qualificadoras dos incisos II e IV do art. 155 do Código Penal restaram devidamente comprovadas. Em todas as condutas criminosas, os agentes agiram de maneira coordenada para criar um ambiente propício à abordagem de clientes, com o claro intuito de obter informações, como dados de senhas, e distraí-los de modo a efetuar a troca de cartões bancários. A prática dos fatos mediante fraude foi devidamente comprovada, portanto. Ademais, as imagens juntadas aos autos comprovam que ambos os acusados participaram de todos os delitos comprovados nos autos. Algumas das condutas criminosas contaram também com a participação de outros dois indivíduos. Dos crimes comprovados nos autos, contudo, apenas um restou consumado, qual seja, aquele praticado no dia 02/05/2015, às 10h21, em agência da CEF localizada em Pirassununga/SP, uma vez que os acusados chegaram efetivamente a subtrair valores da vítima, mediante a realização de saque no valor de R\$ 4.500,00. Em relação aos demais delitos, não há prova de que os acusados chegaram a subtrair valores dos correntistas da Caixa Econômica Federal, embora as imagens apresentadas nos autos revelem o início da execução da conduta delituosa, com o ingresso dos acusados na agência bancária, a abordagem a clientes e a utilização de máquinas de autoatendimento. Como exige prova do início da execução dos crimes, os quais não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, eles deverão ser condenados pela prática de furto qualificado tentado. Por fim, não há que se falar em concurso material na hipótese. Os acusados praticaram condutas reiteradas e semelhantes em agências da Caixa Econômica Federal, utilizando o mesmo modo de execução e em breve intervalo de tempo entre uma conduta e outra. Destaca-se que: a) todas as condutas praticadas pelos agentes tipificaram delitos de furto mediante fraude, consumado ou tentado; b) todos os crimes foram praticados em um período de cerca de 30 dias (entre 02/05/2015 e 05/06/2015); c) todos os fatos foram praticados em agências da Caixa Econômica Federal localizadas em municípios do interior do Estado de São Paulo relativamente próximos um do outro; d) o modus operandi, acima descrito, foi semelhante em todas as ocasiões. É possível vislumbrar, ainda, um liame entre todos os fatos, de modo que os agentes, com suas condutas, visavam obter o máximo de lucro com a empreitada criminosa, mediante a abordagem de clientes diversos, ainda que para tanto tivessem que atuar em agências diferentes dentro do mesmo município ou em municípios próximos. Tanto havia esse liame que foi possível à Caixa Econômica Federal realizar o monitoramento das condutas dos agentes até a data da prisão. Assim, considero que estão comprovados os pressupostos para o reconhecimento da continuidade delitiva, de acordo com a teoria objetiva-subjetiva, de modo que os crimes subsequentes podem ser havidos como continuação do primeiro. Assim se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CORRIEU. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI Nº 12.850/2013. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. ABSOLUIÇÃO PARA UM DOS CORRÉUS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DOSIMETRIA DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO RELATIVA AO CRIME CONTINUADO. 1. As provas produzidas nos autos comprovam a materialidade e a autoria dos acusados, que participavam da organização criminosa voltada à prática reiterada de delitos relacionados às fraudes com cartões bancários desviados dos Corréus. As atividades criminosas desenvolvidas se davam dentro de uma estrutura extremamente organizada, com divisão de tarefas e hierarquia, caracterizando uma verdadeira empresa voltada à prática de delitos. 2. O elemento subjetivo do tipo (dolo) também se encontra devidamente demonstrado pelo conjunto probatório produzido, sendo incoerente que os réus tinham plena ciência de que participavam de uma organização criminosa. 3. A estrutura criminosa contava com a colaboração de funcionários públicos, nos termos do conceito do art. 327 do Código Penal, o que caracteriza a incidência do inciso II do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. 4. O conjunto probatório produzido demonstrou que, de posse das senhas bancárias obtidas de forma fraudulenta, eram realizados saques nos caixas eletrônicos por membros da organização. 5. As acusadas que obtinham as senhas pelo telefone, mediante fraude, podem ser consideradas partícipes do crime de furto qualificado (CP, art. 29), ainda que não tenham praticado o núcleo da figura típica do delito, pois suas condutas objetivavam contribuir para a efetiva concretização do uso, por meio de saques e compras, dos cartões bancários desviados. 6. As provas dos autos não permitem concluir, com a certeza necessária, que o acusado responsável pela entrega dos cartões bancários desviados tenha realizado qualquer ato tendente ao desbloqueio e uso fraudulento desses cartões, não havendo como manter o decreto condenatório pela prática do crime de furto qualificado mediante fraude. 7. O delito de furto qualificado é crime autônomo cuja prática não se presume pela participação na organização criminosa, não tendo sido demonstrado que, além de integrante da organização criminosa, o acusado também agiu direta e especificamente para a prática delitiva dos furtos qualificados. Absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. 8. As penas-base para o crime de organização criminosa ficam mantidas no mínimo legal. Embora não haja dúvida quanto ao grande alcance da empreitada criminosa, que envolveu um grande volume de cartões bancários desviados e utilizados fraudulentamente, a atuação dos corréus dentro da organização criminosa restringiu-se a apenas uma fase na cadeia de atos delitivos praticados, não podendo ser atribuído a eles o montante do prejuízo causado às instituições financeiras e seus clientes. 9. A habitualidade na prática do delito é própria da participação em organização criminosa, ou seja, é circunstância inerente à estrutura empresarial delituosa descrita no tipo penal, já considerada pelo legislador quando da definição das penas em abstrato. Inviável sua valoração negativa na primeira fase da dosimetria da pena. 10. Incabível a aplicação da circunstância atenuante da confissão, na medida em que todos os réus negaram perante o juízo, em seus interrogatórios, qualquer participação na organização criminosa, tendo inclusive afirmado desconhecer sua estrutura. 11. Incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal para uma das corréus, que tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ. 12. Correta a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso II do 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, pois a organização criminosa em questão valia-se de funcionários públicos (carteiros) para a prática das infrações penais. Mantida a fração de aumento em 1/6 (um sexto), vez que proporcional às circunstâncias do caso concreto. 13. Penas de multa fixadas de forma proporcional à pena corporal, conforme precedentes desta Turma. 14. Mantida a pena-base no mínimo legal para o crime de furto qualificado. Ainda que o montante do prejuízo causado às instituições financeiras e seus clientes seja elevado, o exame das provas revelou que muitas das senhas obtidas pelas corréus mostraram-se inviáveis para a realização de saques ou compras com os cartões bancários desviados. 15. A habitualidade na prática do delito de furto, nas mesmas condições de tempo, modo e lugar deve ser considerada na terceira fase da dosimetria da pena, como causa de aumento relativa à continuidade delitiva, visto que a sua valoração negativa na primeira fase da dosimetria implicaria bis in idem. 16. A jurisprudência considera o número de infrações cometidas o critério mais adequado à fixação do quantum de aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71). Fração de aumento majorada para 2/3 (dois terços). 17. Mantido o regime semiaberto para início do cumprimento das penas privativas de liberdade das corréus, e fixado o regime aberto para o corréu 18. Substituição da pena privativa de liberdade do corréu por duas penas restritivas de direitos. 19. Apelação do MPF parcialmente provida. Apelações das defesas desprovidas e parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65110 / SP, 0009226-40.2014.4.03.6104, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Tolko, e-DJF3 de 10/08/2018 - grifos nossos) Assim, os réus deverão ser condenados como incurso no art. 155, 4, II e IV, do Código Penal e art. 155, 4, II e IV, do CP c/c o art. 155, 4, II, do Código Penal, por deztois vezes, aplicando-se a regra do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva). 7. Do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) A denúncia havia imputado aos acusados o crime de Associação Criminosa. Entretanto, o aditamento formulado às fls. 480/483 pugna pela absolvição dos acusados em relação a esse crime. De fato, não obstante as imagens apresentadas nos autos mostrarem a atividade conjunta dos acusados com outros dois indivíduos em diversos dos fatos criminosos, não restou demonstrada, porque não foi objeto da prova colhida, a estabilidade e a permanência da associação. Desse modo, a absolvição da imputação do crime de associação criminosa é de rigor, por falta de provas para a condenação. 8. Da individualização judicial das penas. 8.1. Paulo César Oliveira Coelho Ao delito descrito no artigo 155, 4, do Código Penal são cumulativamente cominadas as penas de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. O acusado possui uma condenação que configura reincidência, conforme será especificado na segunda fase de fixação da pena. Em relação aos demais apontamentos constantes dos autos, não é possível verificar a existência de condenação penal com trânsito em julgado. Assim, nos termos da Súmula n. 444 do E. STJ, não é possível a exasperação da pena-base em função dos antecedentes, da personalidade e da conduta social do acusado. No mais, tendo sido reconhecidas duas qualificadoras, para fins de qualificação utilizar-se-á aquela prevista no art. 155, 4º, inciso IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas), sendo que aquela disposta no inciso II (com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza) será considerada como circunstância judicial negativa. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. AUMENTO DA PENA BASE COM UMA DAS QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO PELA PRESENÇA DA REINCIDÊNCIA E DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Exceção, firmou orientação no sentido de não admitir a imputação de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da imputação, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização de uma qualificadora para exasperar a pena-base no crime de furto quando presentes duas ou mais qualificadoras (precedentes). III - Mantida a pena-base acima do mínimo legal, e presente a agravante da reincidência, mostra-se adequado o estabelecimento do regime inicial fechado, não sendo o caso de incidência da Súmula 269/STJ, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HC 367338, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 30/11/2016 - grifos nossos) A culpabilidade é normal no caso, não havendo qualquer elemento que destaque os agentes da maioria daqueles que cometem esse tipo penal. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Ressalvo que a reiteração na prática delituosa não pode justificar o aumento da pena-base, sob pena de bis in idem, uma vez que reconhecida a continuidade delitiva. Os motivos do crime não podem ser tidos como negativos apenas pelo objetivo de ganhar dinheiro fácil, porque comuns à espécie (delito patrimonial). As consequências dos crimes não foram tão graves, pois somente em um caso houve a subtração da quantia de R\$ 4.500,00, que não pode ser considerada vultosa. O comportamento das vítimas não foi apurado nos autos. Assim, diante da presença de circunstância judicial negativa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase, incide a circunstância agravante da reincidência. Pela folha de antecedentes juntada aos autos (fls. 407 e 410), constata-se que o acusado Paulo foi condenado nos autos 062403/2004 (controle 1105/2004) pela prática de furto qualificado. O trânsito em julgado para o réu ocorreu em 06/05/2009 (fls. 37 dos autos n. 001828-36.2015.4.03.6127, em apenso). A pena privativa de liberdade foi extinta por decisão proferida em 04/06/2012 (fls. 407). Como os fatos descritos na denúncia ocorreram nos meses de maio e junho de 2015, está configurada a reincidência, conforme previsão do art. 63 do Código Penal. De acordo com o inciso I do art. 64 do CP, a condenação anterior somente não prevaleceria, para efeitos de reincidência, se entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior tivesse decorrido período de tempo superior a cinco anos. Por essa razão, aumento a pena de 1/6 (um sexto), totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa. Não incidem circunstâncias atenuantes. No mais, reconhecida a continuidade delitiva, deve ser aplicada a pena do crime mais grave (consumado), aumentada de 2/3 (dois terços). O percentual de aumento é definido em razão do número de infrações praticadas (dezenove). Totalizam-se, dessa forma, as penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa. Não incidindo causas de diminuição de pena, tanto definitivas as penas acima fixadas. Para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime fechado, em razão do quantum da pena privativa de liberdade fixada, da existência de circunstância judicial negativa e da reincidência específica, consoante o disposto no art. 33, 2º, do Código Penal. De acordo com as condições econômicas do acusado, reveladas na qualificação feita na fase policial (fls. 18: taxista, com renda mensal de R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00), estabeleço o valor unitário do dia-multa em um quinto do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde

então.O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem à concessão do sursis, em razão do quantum da pena privativa de liberdade fixada, da existência de circunstância judicial negativa e da reincidência específica.8.2. Josenilton Silva CabralEmbora o acusado já tenha sido condenado pela prática do crime de furto qualificado tentado (fls. 697/699), não há nos autos prova da existência de condenação penal com trânsito em julgado. Assim, nos termos da Súmula n 444 do E. STJ, não é possível a exasperação da pena-base em função dos antecedentes, da personalidade e da conduta social do acusado.No mais, tendo sido reconhecidas duas qualificadoras, para fins de qualificação utilizar-se-á aquela prevista no art. 155, 4º, inciso IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas), sendo que aquela disposta no inciso II (com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza) será considerada como circunstância judicial negativa.A culpabilidade é normal no caso, não havendo qualquer elemento que destaque os agentes da maioria daqueles que cometem esse tipo penal. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Ressalto que a reiteração na prática delituosa não pode justificar o aumento da pena-base, sob pena de bis in idem, uma vez que reconhecida a continuidade delitiva.Os motivos do crime não podem ser tidos como negativos apenas pelo objetivo de ganhar dinheiro fácil, porque comuns à espécie (delito patrimonial).As consequências dos crimes não foram tão graves, pois somente em um caso houve a subtração da quantia de R\$ 4.500,00, que não pode ser considerada vultosa.O comportamento das vítimas não foi apurado nos autos.Assim, diante da presença de circunstância judicial negativa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Reconhecida a continuidade delitiva, deve ser aplicada a pena do crime mais grave (consumado), aumentada de 2/3 (dois terços). O percentual de aumento é definido em razão do número de infrações praticadas (dezenove). Totalizam-se as penas de 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa.Não havendo a incidência de causas de diminuição de pena, tomo definitivas as penas acima fixadas.Para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime fechado, em razão do quantum da pena privativa de liberdade fixada e da existência de circunstância judicial negativa, consoante o disposto no art. 33, 2º, do Código Penal.De acordo com as condições econômicas do acusado, reveladas na qualificação feita na fase policial (fls. 19: vendedor de carros, com renda mensal de R\$ 2.000,00), estabeleço o valor unitário do dia-multa em um quinze avos do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então.O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem à concessão do sursis, em razão do quantum da pena privativa de liberdade fixada e da existência de circunstância judicial negativa.9. Bens apreendidosEm apenso específico, este Juízo já deliberou sobre o veículo em nome do acusado Paulo César Oliveira Coelho que fora apreendido.Em relação aos cartões bancários em nome de Geraldo Alves Moraes e Ozorio de Moura e aos extratos bancários do FGTS, deverão ser mantidos nos autos até o trânsito em julgado da sentença, ocasião em que, caso não haja a formulação de requerimento de restituição por seus verdadeiros proprietários, deverão ser destruídos. Em relação aos telefones celulares (02 aparelhos), verifico que não constituem coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nem configuram produto ou proveito do crime. Assim, após o trânsito em julgado, deverão ser restituídos aos seus proprietários.Por fim, decreto o perdimento dos valores apreendidos (quantias em dinheiro), uma vez que são decorrentes da atividade criminosas e os acusados não demonstraram cabalmente o exercício de atividade lícita à época dos fatos. Após o trânsito em julgado, os valores deverão ser transferidos ao juízo federal competente para as execuções penais para que seja dada a devida destinação.III - DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim dea) ABSOLVER os réus PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL relativamente à imputação do delito tipificado no art. 288 do Código Penal (Associação Criminosa), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER os réus PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL relativamente às imputações de prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em 23/05/2015, na agência de Porto Ferreira/SP, e de prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, II e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em 12/05/2015, na Agência de Americana/SP (Agência Iacanga), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;c) CONDENAR o réu PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO, por infração ao art. 155, 4, II e IV, do Código Penal e art. 155, 4, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, por dozeito vezes, aplicando-se a regra do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 28 (vinte e oito) dias multa, fixado o valor do dia-multa em um quinto do salário mínimo;d) CONDENAR o réu JOSENILTON SILVA CABRAL, por infração ao art. 155, 4, II e IV, do Código Penal e art. 155, 4, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, por dozeito vezes, aplicando-se a regra do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias multa, fixado o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo.Poderão os réus apelar em liberdade, observando-se o que restou determinado pelas decisões de fls. 567/572 e 810/815.Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por ausência de pedido expresso da acusação.Quanto aos bens apreendidos, observe-se o quanto decidido no item 9 desta sentença.Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação dos acusados, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-43.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SHIGUEO HAYATA(SPI53581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SPI69485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X HELIO HAYATA(SPI153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SPI69485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ANDRE HAYATA(SPI53581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SPI69485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ROMEU HENRIQUE DA SILVA(SPI191421 - GIOVANA MARA RODRIGUES)

1. As fls. 739/741, a defesa de Romeu Henrique da Silva requereu informações sobre a carta precatória expedida para a comarca de Ipuá-SP, local onde passaria a cumprir o determinado no item 14, b da decisão de fls. 310. Informou, no mais, que não tomou conhecimento da audiência realizada no dia 14/12/2018 em Novo Horizonte/MG, tendo em vista que somente constou na carta precatória o nome do acusado Shigueo Hayata. Sustenta que, como as testemunhas inquiridas foram arroladas junto com a defesa, e como não houve o cadastro correto dos réus e seus procuradores, tal fato acarretou prejuízos ao réu Romeu Henrique, que não teve oportunidade de inquirir sua testemunha, causando nulidade absoluta, bem como cerceamento de defesa. Requer, assim, a expedição de carta precatória para a realização de nova oitiva da testemunha. Requer, ainda, a expedição de ofício à Comarca de Tauboeiras para que conste no cadastro da Carta Precatória n. 0027970-08.2018.8.13.0680 o acusado Romeu Henrique como parte, uma vez que as testemunhas foram arroladas para a sua defesa, sob pena de nulidade. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. A defesa de Romeu Henrique da Silva peticionou às fls. 620/621, requerendo a expedição de precatória para Ipuá/SP, o que foi deferido, conforme decisão de fls. 625 (publicada em 01/10/2018, conforme certidão de fls. 634).Nos termos da informação de fls. 745, a carta precatória expedida para Ipuá/SP foi enviada no dia 19/11/2019 e distribuída em 12/03/2019, sob nº 0000200-51.2019.8.26.0257.Aguarda-se, pois, o cumprimento.3. Ademais, constou da certidão de fls. 745 que, No que diz respeito à expedição da carta precatória para as Comarcas de Novo Horizonte e Tauboeiras, nas referidas precatórias constou o nome dos advogados do réu, bem como réu que encabeça a ação, qual seja SHIGUEO HAYATA com complemento E OUTROS, conforme cópias juntadas às fls. 38/40 do apenso específico. Finalmente, saliento que o cadastro dos réus nas precatórias encaminhadas, cabe ao Juízo Deprecado e que na oportunidade foram encaminhadas, cabe ao Juízo Deprecado e que na oportunidade foram encaminhadas as cópias das peças necessárias para tanto, inclusive da denúncia com a qualificação de todos os réus, bem como da defesa oferecida pelo acusado ROMEU HENRIQUE DA SILVA às fls. 359/71, com o nome da advogada que a subscreveu, Dra. Giovana Mara Rodrigues.Não obstante a carta precatória tenha sido expedida corretamente por este juízo deprecante, conforme acima certificado, houve falha no seu cumprimento pelo juízo deprecado. Além de não terem sido incluídos todos os réus no cadastro processual naquele juízo, não houve nomeação de defensor ad hoc para representar o réu Romeu Henrique da Silva na audiência realizada (fls. 692/694). O prejuízo à sua Defesa é presumido, pois uma das testemunhas ouvidas naquele juízo foi arrolada também por Romeu e não lhe foi assegurada a possibilidade de formular perguntas.Assim, determino a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte para nova oitiva das testemunhas arroladas que residem naquele local.Para evitar novas irregularidades, deverão ser especificados na carta precatória os nomes de todos os réus, bem como os advogados que estarão representando cada um deles.4. A decisão de fls. 669 homologa a desistência das testemunhas Silvano Silva Santos e Amadeus Rodrigues de Souza, formulada pela Defesa de Shigueo Hayata, Hélio Hayata e André Hayata.Ocorre que as referidas testemunhas também foram arroladas pela Defesa de Romeu Henrique da Silva, com se verifica a fls. 371, sem que tenha sido formulada a sua desistência.Ademais, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, constatei que: 1) na carta precatória expedida para cumprimento na comarca de Tauboeiras foi cadastrado como réu apenas Shigueo Hayata; 2) na referida carta precatória existe audiência de instrução designada para o dia 17/05/2015, às 16 horas.Diante dessas circunstâncias, adite-se a carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Tauboeiras/MG para) solicitar a inclusão do nome de todos os réus e dos respectivos advogados no cadastro da carta precatória n 0027970-08.2018.8.13.0680, de forma que todos possam estar devidamente representados durante a audiência que será realizada naquele juízo;b) oitiva das Testemunhas Silvano (ou Silvano) Silva Santos e Amadeus Rodrigues de Souza, na condição de testemunhas arroladas pela Defesa de Romeu Henrique da Silva.Cumpra-se com urgência, tendo em vista a data designada para audiência no juízo deprecado.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-80.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RUI CESAR DE SOUZA(SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP417260 - AMANDA SILVA TREVISAN)

Fl. 375: Ante a ausência de manifestação por parte da defesa do réu JORGE LUIZ RODRIGUES, dou por preclusa a oitiva da testemunha Cícero Olímpio de Moura.

Intimem-se as partes conforme determinado a fl. 350 verso.

(Fl. 350 verso: (...)) Após a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-62.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PATRICIA APARECIDA AIELLO FRAGA(SP287152 - MARCELLA PICCOLO FLORA) X SAMANTA CARRERA DE MIRANDA(SPI35768 - JAIME DE LUCIA) X VALDIMAR LOPES RODRIGUES(SPI133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X EDNA LEITE COSTA RODRIGUES(SPI133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

I - RelatórioPATRÍCIA APARECIDA AIELLO FRAGA e SAMANTA CARRERA DE MIRANDA, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput, e 3º, c/c os arts. 29 e 71, caput, todos do Código Penal, e VALDIMAR LOPES RODRIGUES e EDNA LEITE COSTA, qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso no art. 171, caput, e 3º, c/c os arts. 29 e 71, caput, com a aplicação da regra do art. 69 (por duas vezes), sempre do Código Penal. Narra a denúncia que, no período de 29/05 a 26/09/2013, PATRÍCIA APARECIDA AIELLO FRAGA obteve, para si, vantagem ilícita consistente na percepção do benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no importe de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais), mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), mediante o artifício fraudulento consistente em deixar de comunicá-lo sobre a existência de novo contrato de trabalho, e contando, para isso, com a colaboração de VALDIMAR LOPES RODRIGUES e EDNA LEITE COSTA.Consta também que, no período de 18/06 a 29/07/2013, SAMANTA CARRERA DE MIRANDA obteve, para si, vantagem ilícita consistente na percepção do benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no importe de R\$ 2.653,37 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), mediante o artifício fraudulento consistente em deixar de comunicá-lo sobre a existência de novo contrato de trabalho, e também contando, para isso, com a colaboração de VALDIMAR LOPES RODRIGUES e EDNA LEITE COSTA.A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2016 (fls. 101/103).Citados, os acusados apresentaram respostas às fls. 128/138, 145/152, 167/173.O MPF se manifestou sobre as defesas escritas às fls. 179/181.A decisão de fls. 183/184 manteve o recebimento da denúncia. Durante a instrução, foi colhido o depoimento de Marcela Oprini Schiavoni (fls. 220/222). Na sequência, os acusados foram interrogados (fls. 255/260).O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 265/269, requerendo a improcedência parcial da denúncia, com a absolvição de Patrícia Aparecida Aiello Fraga, Edna Leite Costa e Valdimar Lopes Rodrigues, em relação ao fato relacionado com o recebimento, no período de 29/05 a 26/09/2013, do benefício de seguro-desemprego em nome de Patrícia, no montante de R\$3.390,00, com fulcro no art. 386, caput e incisos VI e VII, do Código Penal. No mais, requereu a condenação de Samanta Carrera de Miranda, Edna Leite Costa e Valdimar Lopes Rodrigues, pela prática de crime único de estelionato descrito no art. 171, caput, com a causa de aumento prevista no 3º do Código Penal, em relação ao fato relacionado com o recebimento, no período de 18/06 a 29/07/2013, do benefício de seguro-desemprego em nome de Samanta, no montante de R\$2.653,37.A acusada Patrícia Aparecida Aiello Fraga apresentou alegações finais às fls. 271/276, requerendo a absolvição e a improcedência da ação penal.Os acusados Valdimar Lopes Rodrigues e Edna Leite Costa apresentaram alegações finais às fls. 277/294, requerendo a absolvição por atipicidade da conduta e insuficiência probatória. Sustentaram a ausência de dolo e alegaram que nunca tiveram a intenção de agir ilícitamente. Subsidiariamente, requereram que a pena seja fixada no mínimo legal.A acusada Samanta Carrera de Miranda apresentou alegações finais às fls. 303/307, requereu a absolvição e a improcedência da ação penal. Alegou que a culpa exclusiva pelo recebimento indevido é de Valdimar e Edna, que não efetivaram o registro do vínculo empregatício na CTPS em abril de 2013. Sustentou, assim, que o MPF não comprovou o dolo específico de causar prejuízo alheio.II - Fundamentação.1. Imputação feita na denúnciaVersam os presentes autos sobre delito praticado em detrimento do Ministério do Trabalho e Emprego, mais especificamente do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Relata a denúncia que PATRÍCIA APARECIDA AIELLO FRAGA e SAMANTA CARRERA DE MIRANDA eram empregadas do estabelecimento Flix Tecnologia e Inovação em Cabelos Ltda. (CNPJ n 10.905.542/0001-67), ambas com início das atividades laborais em 3 de abril de 2013.Segundo a denúncia, não obstante o início da prestação de serviço na referida data, as empregadas somente foram formalmente registradas em 2 de dezembro de 2013, de modo a possibilitar o recebimento indevido do benefício de seguro-desemprego.Relata a denúncia, ainda, que o ilícito contou com a colaboração de VALDIMAR LOPES RODRIGUES e EDNA LEITE COSTA, então administradores da pessoa jurídica Flix Tecnologia e Inovação em Cabelos Ltda., os quais, cientes de que suas empregadas recebiam os benefícios trabalhistas, deixaram de promover o registro em CTPS para viabilizar a percepção do seguro-desemprego pelas denunciadas PATRÍCIA e SAMANTA.O pagamento do benefício à denunciada PATRÍCIA APARECIDA AIELLO FRAGA seu deu em 5 (cinco) parcelas, cada uma no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme comprovam os documentos de fls. 44/50.Em relação ao seguro-desemprego usufruído pela inquetada SAMANTA CARRERA DE MIRANDA, foram pagas 3 (três) prestações, sendo 2 (duas) no valor de R\$ 864,55 (oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) e a última no montante de R\$ 924,27 (novecentos e vinte e quatro reais e sete centavos). A denunciada promoveu a restituição apenas da última parcela paga indevidamente, consoante comprovam os documentos de

fls. 44/50 e 85/87. Segundo a denúncia, a fraude somente veio a ser detectada no curso da Reclamação Trabalhista nº 0000657-82.2014.5.15.0106, distribuída ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho local e movida por SAMANTA CARRERA DE MIRANDA em face da empresa Flix Tecnologia e Inovação em Cabelos Ltda., sendo uma de suas alegações a falta de registro em carteira de trabalho do período real em que laborou na empresa. Ainda segundo a denúncia, na esfera policial (fls. 53/54 e 58/59), as denunciadas PATRÍCIA e SAMANTA confirmaram a prestação de trabalho concomitantemente ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Por outro lado, os denunciados VALDIMAR LOPES RODRIGUES e EDNA LEITE COSTA, em suas inquirições prestadas na seara policial (fls. 68/69 e 82), alegaram que PATRÍCIA foi contratada como estagiária, enquanto, com relação a SAMANTA, afirmaram desconhecer o recebimento de seguro-desemprego pela empregada. Relata a denúncia que as ações perpetradas por PATRÍCIA e SAMANTA apresentam entre si similitude de tempo (saques realizados mensalmente nos períodos de 29/05 a 26/09/2013 e de 18/06 a 29/07/2013, respectivamente), lugar, modo de execução, entre outras semelhanças, em ordem a evidenciar a presença do elo da continuidade delitiva entre essas ações.

2. Materialidade e autoria: A materialidade dos delitos restou corporificada pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, por meio do Ofício nº 324/2015 da Justiça do Trabalho, foram encaminhadas as principais peças da reclamatória trabalhista nº 0000657-82.2014.5.15.0106 (fls. 05/07 e 25/43) movida por Samanta Carrera de Miranda em face da empresa dos acusados Valdimar Lopes Rodrigues e Edna Leite Costa. Na petição inicial da referida ação trabalhista, a reclamante informou que, não obstante tenha sido admitida em 06/08/2013, somente foi registrada em 02/12/2013 (fls. 30), fato corroborado pela empresa Flix Tecnologia e Inovação em Cabelos Ltda em sua contestação, da qual extraiu a seguinte passagem: A reclamante foi admitida no dia 06/08/2013 para trabalhar na função de AJUDANTE DE SERVIÇOS, na empresa reclamada, tendo realmente seu registro na CTPS efetivado em 02/12/2013, como informa da inicial, que andou com a verdade até aqui somente (fls. 39). Contudo, no curso da referida reclamação trabalhista, as partes formalizaram acordo para assentar que O período sem registro compreende um interregno de 03/04/2013 a 01/12/2013, pois já foi feito registro a partir de 02/12/2013 (fls. 06v). Por sua vez, com a resposta inicial a ré Patricia juntou cópia de sua CTPS, a qual indica como data de sua admissão pela empresa Flix Tecnologia e Inovação em Cabelos Ltda o dia 02/12/2013 (fls. 157). O Ofício n. 209/2015 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP (fls. 44/50), por sua vez, comprova o recebimento das parcelas de seguro-desemprego por parte das acusadas Samanta Carrera de Miranda e Patricia Aparecida Aiello Fraga, conforme descrito na denúncia. Já o Ofício nº 053/2016 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP (fls. 85/87), relativo à acusada Samanta, confirma o recebimento de duas parcelas do benefício em 18/06/2013 e 01/07/2013, referente à dispensa de 11/02/2013, bem como informa que, em relação à 3ª parcela recebida em 29/07/2013, a segurada fez a restituição em 11/11/2014, entretanto, não deu continuidade aos procedimentos pertinentes em relação à notificação de vínculo não encontrado. Assim, não há dúvida de que as acusadas Patricia e Samanta receberam parcelas de seguro-desemprego concomitantemente ao trabalho exercido para a empresa Flix Tecnologia e Inovação em Cabelos Ltda. Da mesma forma, ficou comprovado que o recebimento do seguro-desemprego somente foi possível porque não houve a anotação dos vínculos em CTPS por parte da empresa referida, de titularidade dos acusados Valdimar e Edna. Também não há dúvida quanto à autoria. As acusadas Patricia e Samanta jamais negaram ter recebido o seguro-desemprego concomitantemente à prestação de serviços à empresa Flix Tecnologia e Inovação em Cabelos Ltda. Samanta, aliás, informou que promoveu a restituição de uma das parcelas recebidas depois de tomar conhecimento da impossibilidade de pagamento. Valdimar e Edna, por sua vez, jamais negaram que promoveram a anotação do vínculo em CTPS somente em dezembro de 2013, não obstante Patricia e Samanta tenham iniciado o trabalho em sua empresa em data anterior.

3. Elemento subjetivo do tipo: Os acusados foram ouvidos pela autoridade policial e confirmaram os fatos narrados na denúncia, embora todos tenham negado a intenção de causar prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A acusada Patricia Aparecida Aiello Fraga, ouvida à fl. 53, afirmou que trabalhou no salão Flix como estagiária: (...) que no tocante ao vínculo empregatício com a empresa FLIX TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM CABELOS LTDA, quer consignar que na verdade se tratava de um estágio; que recebia mensalmente a quantia de R\$400,00 para custear inclusive as despesas com seu deslocamento, já que residia em Ribeirão Bonito/SP; que foi efetivamente contratada em 12/2013 na condição de auxiliar de cabeleireira, quando teve sua CTPS anotada; (...) que esclarece que durante o período em que recebeu seguro-desemprego (em razão de vínculo mantido com a empresa Maria Alice Simões Gibi - ME no período de 10/2011 a 03/2013) realizou estágio na empresa FLIX, mas não sabe precisar a data que teve início o estágio; que acredita que tenha estagiado na empresa FLIX por cerca de seis meses; que recebeu cinco parcelas do benefício; que não tinha conhecimento que não poderia receber seguro-desemprego durante período que estava prestando serviços para a empresa FLIX, na condição de estágio remunerado (...) que os proprietários da empresa desconheciam que a interrogada estava recebendo seguro-desemprego; que quer consignar que tinha concluído curso de cabeleireiro motivo pelo qual precisava do estágio para adquirir conhecimentos práticos (...) Em seu interrogatório judicial, Patricia afirmou que fez o curso de cabeleireira e queria aprender mais sobre a profissão. Relatou que, por meio de uma amiga, conseguiu um estágio na empresa Flix. Informou que se tratava de um estágio e que recebia uma ajuda de custo. Alegou que não imaginou que não poderia receber o valor do estágio. Disse que recebia menos que um salário mínimo. Afirmo que fazia um curso, observava os funcionários trabalhando e às vezes ajudava, mas era raro. Esclareceu que estava no salão para aprender a trabalhar como cabeleireira. Disse que ia ao salão apenas quando tinha mais movimento. Afirmo que começou a prestar serviços de cabeleireira apenas quando foi registrada em dezembro. Relatou que o estágio, iniciado em abril, era informal, e que não ia todos os dias ao salão. Asseverou que, como estagiária, comparecia aos finais de semana, trabalhando por 2/3 horas. Depois de registrada, disse que ia ao trabalho todos os dias, de 8h às 18h. Relatou que prestou depoimento na reclamação trabalhista, como testemunha dos empregadores, e que naquela ocasião não soube responder que na verdade era estagiária no início do contrato. Disse que ficou muito nervosa no dia em que prestou depoimento na justiça do trabalho. Afirmo que não sabia que Samanta recebia seguro-desemprego. Informo que Samanta fazia a limpeza do salão. Reafirmo que fazia apenas estágio e assumiu o lugar de outra empregada como auxiliar quando foi registrada. Já a acusada Samanta Carrera de Miranda, ouvida na fase extrajudicial (fls. 58/59), declarou QUE atualmente trabalha na empresa FLIX TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM CABELOS LTDA; QUE foi contratada em 03/04/2013 para trabalhar em tal empresa na condição de ajudante geral; QUE teve sua CTPS anotada em dezembro de 2013; QUE ingressou com ação judicial para recebimento de verbas trabalhistas e retificação de sua CTPS; QUE o Juiz do trabalho condenou a empresa a fazer a retificação da CTPS, o que efetivamente ocorreu; QUE esclarece que quando foi contratada estava recebendo seguro-desemprego em razão de vínculo mantido com a empresa GRANGEIRO E MIRANDA LTDA no período de 09/2012 a 02/2013; QUE recebeu quatro parcelas do benefício; QUE não tinha conhecimento que não poderia receber o seguro-desemprego durante período que estava trabalhando uma vez que foi admitida na nova empresa na condição de experiência, de forma que não tinha certeza se seria efetivamente contratada; QUE após tomar conhecimento que recebeu o benefício de forma indevida imediatamente efetuou a devolução, conforme comprovante que apresenta nesta oportunidade; QUE não sabe dizer se PATRÍCIA APARECIDA AIELLO recebia seguro-desemprego quando foi contratada para trabalhar na empresa FLIX; QUE começaram a trabalhar na referida empresa no mesmo dia; QUE nunca, foi preso(a) e/ou processado(a) criminalmente. Interrogada em juízo, Samanta afirmou que a acusação é verdadeira. Disse que trabalhou na empresa Flix no período mencionado na denúncia e que recebia seguro-desemprego. Alegou que não foi registrada porque era um bico, fazendo faxina, sendo que entrava e saía a hora que quisesse. Relatou que nem ela nem seus empregadores sabiam do recebimento do seguro-desemprego. Esclareceu que o trabalho era de serviço de limpeza. Afirmo que chegou a dizer a Edna e Valdimar que recebia seguro-desemprego e que ambos disseram que nesse período fariam uma experiência. Declarou que se considerava empregada deles e trabalhava no horário que eles estabeleciam. Afirmo que tanto ela como Patricia foram registradas em dezembro. Disse que Patricia era estagiária da empresa e iniciou o trabalho em abril. Confirmo ter promovido reclamação trabalhista e disse que, no dia da audiência trabalhista, ficou sabendo pelo juiz que o recebimento do seguro-desemprego era crime. Relatou que compareceu na Receita Federal e efetuou a devolução de R\$926,00. Afirmo que não sabia que não poderia trabalhar e receber seguro-desemprego. Valdimar Lopes Rodrigues foi ouvido pela autoridade policial às fls. 68/69 e relatou o seguinte: QUE é proprietário do estabelecimento FLIX TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM CABELOS LTDA desde 2012; QUE no tocante aos fatos apurados no presente IPL tem a dizer que PATRÍCIA APARECIDA AIELLO nunca foi sua funcionária, já que era recém-formada e comparecia de forma eventual no salão para aprendizado prático; QUE sequer foi contratada como estagiária; QUE desconhecia que ela recebia seguro-desemprego durante o período que ali prestou serviços; QUE no tocante a SAMANTA CARRERA DE MIRANDA quer consignar que quando ela foi contratada informou que estava recebendo seguro-desemprego, o que o declarante tomou conhecimento somente em data posterior; QUE quando pediu sua CTPS tomou conhecimento que ela estava em gozo do benefício e não poderia ser registrada; QUE desconhecia que ela não poderia trabalhar enquanto recebia o seguro-desemprego; QUE pensou que estaria ajudando sua funcionária; QUE confirma que ela trabalhava e recebia seu salário durante o período em que esteve em gozo do benefício; QUE após tal episódio, tal irregularidade não se repetiu; QUE as CTPS foram devidamente anotadas e as contribuições recolhidas; QUE nunca foi preso(a) e/ou processado(a) criminalmente. Nada mais disse nem foi perguntado. Ao ser interrogado em juízo, Valdimar disse que Patricia e Samanta realmente trabalharam no salão. Afirmo que sempre foi cabeleireiro e não tinha experiência como empresário. Declarou que Patricia apenas ficava observando o trabalho, tendo sido registrada posteriormente como auxiliar. Esclareceu que Samanta foi contratada para trabalhar como faxineira. Disse que ambas não tinham horário para cumprir. Declarou não se recordar se sabia que Patricia e Samanta recebiam seguro-desemprego. Alegou que seu foco era mais nos clientes e quem mantinha contato mais frequente com os funcionários era sua esposa Edna. Edna Leite Costa, perante a autoridade policial, afirmou (fls. 82) QUE é proprietária do estabelecimento FLIX TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM CABELOS LTDA desde 2011, juntamente com seu cônjuge VALDIMAR LOPES RODRIGUES; QUE é bióloga, mas atualmente também trabalha no salão; QUE a gestão da empresa e contratações ficavam a cargo de VALDIMAR; QUE após a seleção feita por ele, a declarante tão-somente encaminha o interessado para o escritório de contabilidade responsável pelas formalidades; QUE no tocante aos fatos apurados no presente inquérito tem a dizer que PATRÍCIA APARECIDA AIELLO não era funcionária da empresa, já que era recém-formada e comparecia de forma eventual no salão para aprendizado prático; QUE não foi contratada como estagiária; QUE era somente ressarcida das despesas com deslocamento; QUE desconhecia que ela recebia seguro-desemprego durante o período que ali prestou serviços; QUE no tocante a SAMANTA CARRERA DE MIRANDA quer consignar que quando ela foi contratada não informou que estava recebendo seguro-desemprego, o que somente tomou conhecimento em data posterior; QUE foi indicação de uma funcionária, sendo irmã dela; QUE tinha conhecimento que ela não poderia trabalhar enquanto recebia seguro-desemprego, mas desconhecia tal condição; QUE as CTPS foram devidamente anotadas e as contribuições recolhidas; ... Em seu interrogatório judicial, Edna afirmou que Patricia recebia uma ajuda para locomoção. Alegou que Samanta fazia bico. Declarou que as duas foram registradas em dezembro porque não tinham experiência como empregadores. Informo que nunca foi administradora e a falta de experiência motivou a ausência de registro, pois acreditava que os bicos não precisavam de registro. Afirmo que Patricia era estagiária e estava recebendo seguro-desemprego. Disse que em dezembro ambas foram registradas e começaram a cumprir horário. Esclareceu que era a pessoa responsável pela contratação e administração do salão e acreditava que não teria problemas ao não registrar Samanta e Patricia porque elas recebiam seguro-desemprego. Informo que a empresa foi desativada. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se, inicialmente, que não há prova da existência de vínculo de emprego entre a acusada Patricia e a empresa Flix anteriormente à anotação efetuada em CTPS. Patricia sustentou que foi inicialmente contratada como estagiária, vindo a trabalhar efetivamente como empregada somente a partir da formalização do vínculo no mês de dezembro de 2013. Valdimar e Edna confirmaram o trabalho da autora na condição de estagiária, esclarecendo que efetuavam apenas o pagamento das despesas de deslocamento de Patricia, a qual não tinha uma jornada de trabalho rígida. No mesmo sentido, a testemunha Marcela Oprini Schiavoni afirmou que Patricia foi contratada para aprender e realizar estágio no salão com o acusado Valdimar. Afirmo que Valdimar só pagava uma ajuda de custo para o transporte e alimentação da ré. Além disso, Valdimar e Edna afirmaram que não tinham conhecimento de que a estagiária era beneficiária de seguro-desemprego, circunstância que foi confirmada por Patricia em seu interrogatório. Assim, em relação à imputação relacionada ao benefício de seguro-desemprego recebido por Patricia, não há prova segura de que ela, Edna e Valdimar tinham conhecimento de que a percepção do benefício era indevida. Ainda que a renda decorrente do estágio não descaracterize o crime de estelionato, em razão do disposto no art. 3, caput, V, da Lei n. 7.998/90, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em memoriais finais, não há prova suficiente da ciência dos réus do elemento do tipo penal vantajamente indevida, na medida em que PATRÍCIA era considerada estagiária e recebia mera ajuda de custo. Assim, é plausível a tese de que os réus não tinham ciência da ilicitude na percepção simultânea da renda do estágio com os valores do seguro-desemprego (fls. 268). Impõe-se, portanto, a absolvição dos réus Patricia, Edna e Valdimar, em relação ao fato relacionado com o recebimento, no período de 29/05 a 26/09/2013, do benefício de seguro-desemprego em nome de Patricia, no montante de R\$ 3.390,00, com fulcro no art. 386, caput, e incisos VI e VII, do Código de Processo Penal. Já em relação ao benefício de seguro-desemprego em nome de Samanta, o dolo dos réus Samanta, Valdimar e Edna foi devidamente comprovado. Em seu interrogatório, Samanta relatou que informou a Valdimar e Edna que recebia o seguro-desemprego e, mesmo assim, foi admitida para trabalhar na empresa Flix na condição de experiência. Quando prestaram declarações na fase extrajudicial, Valdimar e Edna afirmaram que, quando Samanta foi contratada, ela não informou que estava recebendo seguro-desemprego. Disseram, ainda, que tomaram conhecimento do fato somente em data posterior. Valdimar disse, ainda, QUE quando pediu sua CTPS tomou conhecimento que ela estava em gozo do benefício e não poderia ser registrada. Todos negaram ter conhecimento da proibição de Samanta auferir remuneração concomitantemente com o recebimento do seguro-desemprego. Pois bem. Como bem salientou o Ministério Público Federal em memoriais finais, a instrução processual revelou a existência de relação de trabalho sem o devido registro empregatício, não mero bico ou estágio sem remuneração definida. De fato, essa conclusão pode ser extraída não só dos documentos extraídos da reclamação trabalhista ajuizada por Samanta em face da empresa Flix Tecnologia e Inovação em Cabelos Ltda., como também do interrogatório da acusada nesta ação penal. Samanta salientou em seu interrogatório que sempre se considerou empregada da empresa de titularidade de Valdimar e Edna, tanto que posteriormente ingressou com reclamação trabalhista para reconhecer a existência do vínculo de emprego anterior à data em que efetuada a anotação em CTPS. Embora Valdimar e Edna tenham afirmado em seus interrogatórios que Samanta apenas fazia bico de faxineira, sem horário a cumprir, não produziram qualquer prova que pudesse dar base à afirmação. Não se desincumbiram, portanto, de seu ônus probatório, tal como previsto no art. 156 do CPP. Valdimar e Edna, por sua vez, não se negaram a promover o registro do vínculo em CTPS. No entanto, somente promoveram a anotação a partir de dezembro de 2013. Não foi apresentada, por parte dos titulares da empresa, nenhuma justificativa razoável para o fato de o vínculo de emprego de Samanta ter sido formalizado somente no mês de dezembro. A realidade que se extrai do conjunto probatório é que eles, em comum acordo com Samanta, optaram por prorrogar o registro do vínculo com o claro intuito de possibilitar o recebimento indevido do seguro-desemprego por Samanta. Confirma essa conclusão a afirmação de Samanta, em seu interrogatório, no sentido de que chegou a dizer a Edna e Valdimar que recebia seguro-desemprego e que ambos disseram que nesse período fariam uma experiência. Ora, nos termos do art. 3, V, da Lei n. 7.998/90, o recebimento de renda de qualquer natureza inviabiliza o recebimento do seguro-desemprego. Assim, fica evidente que, ao concordarem em realizar a contratação apenas com experiência, Samanta, Edna e Valdimar já tinham conhecimento de que a formalização do vínculo poderia ocasionar a suspensão ou o cancelamento do benefício de seguro-desemprego. Também confirma essa conclusão a afirmação de Valdimar, ainda na fase extrajudicial, de que estaria ajudando Samanta mesmo ciente da impossibilidade de formalização do registro do vínculo: QUE quando pediu sua CTPS tomou conhecimento que ela estava em gozo do benefício e não poderia ser registrada; QUE desconhecia que ela não poderia trabalhar enquanto recebia o seguro-desemprego; QUE pensou que estaria ajudando sua funcionária; QUE confirma que ela trabalhava e recebia seu salário durante o período em que esteve em gozo do benefício; QUE após tal episódio, tal irregularidade não se repetiu (fls. 69). Ainda que os titulares da pessoa jurídica fossem inexperientes na gestão empresarial, não há como isentá-los da responsabilidade criminal, uma vez que não há dúvidas de que tinham ciência da irregularidade administrativa na percepção do seguro-desemprego por parte de Samanta. Assim, não há qualquer dúvida de que Samanta agiu com dolo ao receber o benefício do seguro-desemprego em período concomitante ao do contrato de trabalho, plenamente consciente da ilicitude de sua conduta. Também não há qualquer dúvida de que os empregadores Edna e Valdimar agiram com dolo, uma vez que estavam cientes de que Samanta recebia o benefício e deixaram de promover o registro em CTPS para viabilizar a percepção do seguro-desemprego por Samanta. Logo, em relação a eles foram comprovadas todas as elementares do crime tipificado no art. 171 do Código Penal. 4. Causa de aumento de penalidade na hipótese a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, uma vez que o crime foi praticado em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Em sendo assim, incabível a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo

89 da Lei n.º 9.099/95, em razão do não preenchimento do requisito objetivo para o seu cabimento. 5. Continuidade delitiva Não há que se falar em crime continuado na hipótese, mas em crime permanente. O benefício de seguro-desemprego é pago em parcelas, mas o delito se aperfeiçoa com a realização de apenas uma conduta, cujos efeitos se protraem no tempo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECEBIMENTO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo da conduta, deve ser mantida a condenação do réu João Goulart Ferreira pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal. 2. O recebimento de parcelas de seguro-desemprego obtido mediante a prática do delito de estelionato qualificado configura crime permanente, de ação contínua, pois há apenas uma conduta e, consequentemente, resta excluída a regra da continuidade delitiva (STJ, REsp n. 858.542, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10.05.07; TRF da 3ª Região, ACr n. 00045217520004036108, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 14.03.17; ACr n. 00077827820054036106, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 02.02.16 e ACr n. 00019507820034036124, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 24.02.14). 3. Conforme documentos juntados às 5 (cinco) parcelas referentes ao seguro-desemprego recebido pelo corréu Leomar perfaz o valor total de R\$ 2.620,00 (dois mil seiscentos e vinte reais), não se verifica ainda a presença das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal aptas a majorar a pena-base, não sendo cabível, também, a majoração pela utilização de sentença sem trânsito em julgado, conforme e Súmula n. 444 do STJ. 4. Sem atenuantes, deve ser considerado o agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, uma vez que o acusado na condição de empregador deixou de registrar corretamente como empregado o corréu Leomar para que este pudesse receber o seguro-desemprego em prejuízo do patrimônio do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, restando evidenciada a violação de dever inerente ao seu exercício profissional. 5. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 45, 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. 6. Apelação da defesa provida em parte. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 70454/SP, Desembargador Federal André Nekatschlow, e-DJF3 18/09/2017) 6. Arrependimento posterior e estelionato privilegiado Samanta auferiu três prestações do seguro-desemprego, sendo duas no valor de R\$ 864,55 e a última no montante de R\$ 924,27. Restituiu apenas a última parcela paga indevidamente. A aplicação do art. 16 do Código Penal exige a comprovação da integral reparação do dano ou a restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário. Como não há nos autos prova da restituição integral dos valores recebidos por Samanta, não há como reconhecer o arrependimento posterior. A reparação parcial dos danos promovida por Samanta permite apenas reconhecer a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, b do Código Penal. Outrossim, a quantia recebida por Samanta a título de seguro-desemprego superava o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que inviabiliza o reconhecimento da figura do estelionato privilegiado (CP, art. 171, I), conforme jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7. Penas-Passo à dosagem das penas que serão atribuídas aos réus. Ao delito do art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo que a pena-base não deve ser fixada acima do mínimo cominado no art. 171, caput, do Código Penal para nenhum dos condenados. Os acusados não possuem maus antecedentes. Nada de relevante se vislumbra em relação à conduta social e à personalidade dos réus. A culpabilidade, os motivos e as circunstâncias são as habituais para esse tipo de delito. As consequências não foram tão graves, tendo em vista o valor auferido por Samanta (R\$ 2.653,37) e o fato de ela ter restituído uma das parcelas do benefício. Logo, fixo a pena-base, para todos os réus condenados, no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não incidem circunstâncias agravantes nem atenuantes em relação aos acusados Valdimar e Edna. Em relação a Samanta, incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, b do Código Penal. Contudo, a incidência da circunstância não possibilita a redução da pena a patamar inferior ao mínimo cominado no tipo. Incide, porém, a causa de aumento de pena descrita no 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual aumento as penas em 1/3, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não havendo outras causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitivas as penas acima fixadas para todos os réus. Considerando o disposto no art. 33, 2, c do Código Penal e tomando em consideração o quantum, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade por todos os acusados condenados. Considero, outrossim, presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal e substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. A prestação pecuniária resta fixada em 1 (um) salário mínimo para cada um dos acusados, mínimo previsto no 1 do art. 45 do CP, por ser proporcional à vantagem obtida com a conduta delituosa e tendo em vista o fato de que Samanta já restituído voluntariamente uma das parcelas recebidas indevidamente. O valor das prestações pecuniárias deve ser destinado à União, entidade lesada com a ação delituosa, nos termos do art. 45, I, do CP. Não havendo prova segura acerca das condições econômicas dos réus condenados, fixo o valor unitário de cada dia-multa, para todos, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que deverá ser atualizado na fase da execução (CP, art. 49, 1º, III). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de) absolver PATRICIA APARECIDA AIELLO FRAGA, EDNA LEITE COSTA e VALDIMAR LOPES RODRIGUES, qualificados nos autos, da imputação de infração ao artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal, em relação ao fato relacionado com o recebimento, no período de 29/05 a 26/09/2013, do benefício de seguro-desemprego em nome de Patricia, no montante de R\$3.390,00, com fúlcro no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal; b) condenar os réus SAMANTA CARRERA DE MIRANDA, EDNA LEITE COSTA e VALDIMAR LOPES RODRIGUES, qualificados nos autos, em relação ao fato relacionado com o recebimento, no período de 18/06 a 29/07/2013, do benefício de seguro-desemprego em nome de Samanta, no montante de R\$2.653,37, por infração ao artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas a cada um dos réus por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo para cada um dos réus. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas aplicadas, asseguro aos réus o direito de recorrer em liberdade. Com fundamento no art. 387, IV, do CPP, fixo a quantia de R\$ 1.729,10 (mil setecentos e vinte e nove reais e dez centavos), já deduzido o valor restituído pela acusada Samanta, atualizada para a data da denúncia, como valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, tendo como base os documentos juntados às fls. 44/50 e 85/87. Custas pelos acusados condenados, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000239-40.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP082826 - ARLINDO BASILIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-22.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MILTON APARECIDO NONATO (MG121019 - TULIO FIGUEIREDO DUARTE)

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas Milton Fernando Massuco, arrolada pela acusação, intimando-a a no endereço declinado pelo MPF, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.
2. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-60.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS (SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)

ANTONIO RAMOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, I, inciso IV do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 15 de fevereiro de 2018, Antonio mantinha em depósito, para fins de venda e comercialização, 240 (duzentos e quarenta) maços de cigarros da marca Eight, 19 (dezenove) maços de cigarro da marca TE, 54 (cinquenta e quatro) maços de cigarros da marca San Marino, 06 (seis) maços de cigarro da marca Mix e 07 (sete) maços de cigarro da marca Hobby, todos de origem paraguaia, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e laudo pericial de fls. 15/16, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em decisão de fls. 54, o juízo da 3ª Vara Criminal de São Carlos, acolhendo parecer do MPE, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais. O Ministério Público Federal manifestou ciência às fls. 63/64. Ratificou a denúncia anteriormente oferecida, admitindo-a para alterar a imputação para o delito tipificado no art. 334-A, inciso IV do Código Penal e, também incluir o requerimento de aplicação do disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Citado, Antonio Ramos apresentou resposta à acusação (fls. 75/91). Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Federal para processar o delito. Requeru a desclassificação para o crime de descaminho, bem como a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do tributo antes do recebimento da denúncia. Alegou inépcia da denúncia, por não ter descrito, de forma detalhada e pormenorizada, a suposta conduta praticada pelo acusado. Defendeu a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo e requereu a aplicação dos princípios da insignificância e do estado de inocência. Sustentou que desconhecia que os produtos eram de origem estrangeira, que inexistia a responsabilidade do réu e que não há provas contra ele e improcedência da ação, com a absolvição do réu. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao acusado. Conforme salientado pelo Ministério Público Estadual às fls. 51v/53 e pelo Ministério Público Federal às fls. 63/64 e 104/109, a competência para instrução e julgamento do delito de contrabando de cigarros de origem paraguaia é da Justiça Federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta do agente (STJ, CC 160.748-SP, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Assim, reconheço a competência deste juízo para o processamento e julgamento da demanda. No mais, a conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se amolda ao tipo penal de contrabando (art. 334-A, I, inciso IV do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.008/2014). O contrabando consiste na importação ou exportação de mercadorias tidas como proibidas (absoluta ou relativamente); o descaminho, por sua vez, é a entrada ou a saída de mercadorias permitidas, relativamente às quais o agente ilude o pagamento do tributo, evitando o recolhimento dos impostos devidos. Na hipótese, a importação clandestina de cigarros configura o delito de contrabando. Sobre o tema é tranqüila a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravos regimental conhecido e não provido. (STF, HC 125847 AgR/PR - Paraná, Primeira Turma, Relatora Min. Rosa Weber, DJe 25.05.2015, publ. 26.05.2015) Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 120.550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12.02.2014) O pedido de desclassificação do delito imputado na denúncia para o crime de descaminho deve ser rejeitado, portanto. Por consequência, em se tratando de contrabando, que envolve bens cuja importação é vedada, o pagamento integral do tributo é irrelevante para fins de configuração da responsabilidade penal, não ocasionando a extinção da punibilidade. Em outras palavras, não é possível estender a extinção da punibilidade relativa aos crimes contra a ordem tributária ao delito de contrabando, o qual não tem como objeto jurídico o não recolhimento de tributo, mas sim a regularidade das importações e exportações, bem como as políticas nacionais de desenvolvimento da indústria nacional. Nesse aspecto, convém salientar que a Súmula 560 do E. STF tinha como fundamento o disposto no art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/67, restando superada com o advento da Lei 6.910/81, cujo art. 1º excluiu do campo de incidência daquele os delitos de contrabando ou descaminho. Além disso, o STJ firmou entendimento pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao aludido crime, pois a conduta atinge interesses que transbordam a mera elisão fiscal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regulação, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 171.7048/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/9/2018 - grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o cotejo analítico entre julgados de Tribunais diversos, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes. 2. No caso concreto, a despeito de transcrever pequeno trecho do voto condutor de julgamento recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o agravante não logrou demonstrar a semelhança fática entre os casos abordados pelo acórdão paradigma e o acórdão proferido pela instância ordinária nestes autos. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 3. A condenação do agravante está amparada por provas antecipadas e não repetíveis colhidas no inquérito policial instaurado a partir de sua prisão em flagrante e apreensão de mercadorias, submetidas posteriormente ao contraditório diferido, bem como por prova oral produzida em juízo, no curso da instrução, sob o pálio do devido processo legal. Rever o acórdão recorrido, inclusive para considerar a possibilidade de desclassificação criminal, demandaria a incursão no contexto fático-probatório estabelecido nos autos, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbito da Súmula n. 7/STJ. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o crime de contrabando de cigarros não comporta aplicação do princípio da insignificância, haja vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, que ofende a saúde e a segurança públicas. Precedentes. 5. O art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, confere ao Relator a possibilidade de, em decisão monocrática, conhecer de agravo para não conhecer de recurso especial inadmissível, onde a parte recorrente busca o revolvimento de matéria fático-probatória. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1226987/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 02/04/2018 - grifos nossos) Outrossim, para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, e subsunção do fato à norma penal e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa. Como já ressaltou a decisão de fls. 66, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal,

pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Não há que se falar em denúncia genérica, portanto. Por outro lado, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, *prima facie*, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade da agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias arguidas na resposta inicial do acusado, especialmente no que se refere às alegações de que não tinha ciência da origem estrangeira dos produtos apreendidos, de que as mercadorias não estavam expostas à venda e de ausência de justa causa, confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2019, às 14h00, oportunidade que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa serão inquiridas e, na sequência, o acusado interrogado. Indefiro o pedido formulado pela Defesa de expedição de ofício à Receita Federal para juntada do processo administrativo (fs. 90), pois a decisão de fs. 66 já determinou a expedição de ofício requisitando cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF), o que foi juntado às fs. 96/106. Saliento, por fim, que é inviável o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo na hipótese, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito é de 02 (dois) anos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CATARINA AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DE MARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MAJ A V. CAMILO COLOMBO FREITAS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-38.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ITA FERNANDES FALLACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Com o retorno, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLAVIA GRADELA ROBAZZA
REPRESENTANTE: ADRIANO GRADELA ROBAZZA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CLAY BIZ - SP133043,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FLÁVIA GRADELA ROBAZZA, interdita, representada por seu curador, propôs em face da **UNIÃO FEDERAL** a presente demanda, alegando ser a autora portadora de deficiência intelectual/mental, deficiência que lhe dá o direito de obter a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, ocorrido em 12/04/2017, a fim de receber valor relativo a 50% dos proventos deixados pelo genitor, indicando que sua ex-companheira está percebendo o benefício por completo.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 6434128). Nessa mesma decisão, foi determinada a citação da ré (União), impondo-lhe, ainda, o dever de indicar a qualificação da pessoa que atualmente titulariza a pensão por morte para a parte autora promover a emenda da inicial a fim de integrar à lide a litisconsorte necessária. Sem prejuízo, foi designada perícia judicial médica para se averiguar as condições de saúde da autora.

A decisão ID 6548606 indicou a necessidade de intervenção do MPF.

Antes da manifestação da União, a parte autora apresentou petição de emenda da petição inicial (ID 7483199), indicando a qualificação da litisconsorte necessária, pugnando por sua citação.

A União apresentou quesitos (ID 8345525) e contestação (ID 8517799).

A autora juntou documento médico recentemente elaborado (ID 9013098) por seu médico assistente.

Laudo médico pericial anexado aos autos (ID 14758737).

Impugnação do laudo pericial pela União (ID 15162910 e 15162917).

Manifestação da autora concordando com laudo pericial, requerendo a procedência da ação, inclusive com antecipação da tutela em sentença (ID 15182084).

DECIDO.

1. Da citação da litisconsorte

Primeiramente, **acolho** a emenda da petição inicial feita pela petição (ID 7483199), indicando a qualificação da litisconsorte necessária, pugnando por sua citação. **Anote-se.**

Cite-se a litisconsorte necessária indicada para, querendo, contestar a ação no prazo legal, com as advertências de praxe.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**

2. Da complementação do laudo pericial

Sem prejuízo da determinação contida no item anterior, diante da impugnação ofertada pela União ao laudo pericial apresentado pelo auxiliar do juízo, determino que o il. perito seja **intimado** a se manifestar, **no prazo de 15 dias**, sobre as alegações do assistente da União, bem como apresentar as devidas respostas aos quesitos formulados pela União, os quais não foram respondidos no laudo apresentado.

Com a juntada do laudo complementar, digam as partes no prazo de **15 dias**, oportunidade em que, em consonância com art. 369, do CPC, deverão especificar se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a eventual requerimento de prova testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Após a manifestação da partes, diga o MPF.

Oportunamente, cumpridos os itens "1" e "2" anteriores e com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos para deliberação ou decisão que couber.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGUINALDO CAMMAROSANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por **AGUINALDO CAMMAROSANO (NB 42/077.475.686-1 – DIB em 02/01/1984)** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

No despacho de ID 10375317 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu ilegitimidade da parte autora para pleitear a revisão de benefício instituidor de pensão por morte, a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal, bem como requereu a improcedência do pedido autoral.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (ID 11432379).

Intimado, o autor apresentou sua réplica (ID 11992704).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor peticionou nos autos requerendo a produção de prova pericial.

É o que basta.

II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

1. Ilegitimidade ativa

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS, porquanto se verifica dos autos que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não a revisão de benefício instituidor de eventual pensão por morte.

2. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

3. Prescrição

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela autora, de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.** 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- **Existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).**- **O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.**- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

4. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS**". (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

4.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RM diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é *irrelevante* para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

4.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora não juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a *regra objetiva aplicável* é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor "**zero**" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo da Renda Mensal apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência das partes e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

5. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, *em tese*, do INSS, entendendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **AGUINALDO CAMMAROSANO (NB 42/077.475.686-1 – DIB em 02/01/1984)** de revisão do benefício previdenciário titularizado pela autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C. n. 20/98 e pela E.C. n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Ademais, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, **observada a prescrição quinquenal** das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes ao pagamento de custas processuais.

Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/077.475.686-1.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁMO JÚNIOR

Juiz Federal

I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por **ERMINIO BETTONI (NB 077.475.686-1 – DIB em 15/05/1984)** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

No despacho de ID 11588968 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal, bem como requereu a improcedência do pedido autoral.

Intimado, o autor apresentou sua réplica (ID 14130494).

É o que basta.

II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Prescrição

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela autora, de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.** 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- **A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).**- **O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.**- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS**". (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RM diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é *irrelevante* para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora não juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a *regra objetiva aplicável* é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor "**zero**" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo da Renda Mensal apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência das partes e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, *em tese*, do INSS, entendendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **ERMINIO BETTONI (NB 077.475.686-1 – DIB em 15/05/1984)** de revisão do benefício previdenciário titularizado pela autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Ademais, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, **observada a prescrição quinquenal** das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes ao pagamento de custas processuais.

Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 077.475.686-1.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁMO JÚNIOR

Juiz Federal

Converto o julgamento em diligências.

Pedro Sponton do Carmo ingressou com a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor em sua petição inicial fundamentou e requereu expressamente:

(i) o reconhecimento como **tempo especial** das atividades desempenhadas nos períodos de:

- a) 11/08/1977 a 28/07/1978;
- b) 06/12/1982 a 30/11/1986;
- c) 01/12/1986 à 05/01/1988;
- d) 01/04/1988 à 09/06/1997 e
- e) 08/05/1988 à 11/09/2000.

(ii) o reconhecimento como **tempo comum** de 17 meses laborados na atividade profissional de motorista de caminhão autônomo, correspondentes a:

- f) julho, agosto e dezembro/2010;
- g) abril, maio, julho, agosto e dezembro/2011;
- h) fevereiro, setembro e dezembro/2012;
- i) janeiro, fevereiro, junho, julho e dezembro/2013,
- j) dezembro/2014.

O INSS foi citado e apresentou contestação em 27/09/2018.

Intimado a manifestar-se sobre a contestação, o autor apresentou sua réplica (ID 12082513), na qual aditou o pedido (item ii) passando a pleitear o reconhecimento como **tempo comum** de 25 meses laborados na atividade profissional de motorista de caminhão autônomo, correspondentes a:

- junho/2007
- abril/2008
- janeiro, junho, agosto, outubro e dezembro/2009;
- fevereiro, abril, maio, julho, agosto e dezembro/2010;
- abril, maio, julho, setembro e dezembro/2011;
- fevereiro, setembro e dezembro/2012;
- fevereiro e junho/2013;
- dezembro/2014;
- junho/2016.

Outrossim, em petição de 07/12/2018, o autor aditou novamente seu pedido inicial ao informar "*que procedeu ao pagamento da GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS, na qual foram consolidadas 27 (vinte e sete) competências, cujo labor (motorista de caminhão) foi desempenhado na condição de contribuinte individual, nos seguintes períodos: 06/2007; 04/2008; 01, 06, 08, 09, 10 e 12/2009; 02, 04, 05, 07, 08 e 12/2010; 04, 05, 07, 08, 09 e 12/2011; 02, 09 e 12/2012; 02, 06/2013, 12/2014, e 06/2016, que devem ser considerados como tempo comum e especial, tendo que o autor quando da análise do pedido administrativo, não foi informado para providenciar o pagamento da diferença de valores existentes entre o recolhido em relação ao devido.*" (grifei)

Convém rememorar que o artigo 329 do CPC atual disciplina:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar." (grifo nosso)

Assim, tendo em vista o disposto no inciso II acima transcrito, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se concorda com os aditamentos do pedido formulados pelo autor.

Havendo o consentimento, deverá o INSS, no mesmo prazo acima assinalado, manifestar-se sobre os pedidos aditados.

Não havendo o necessário consentimento do Instituto réu, venham os autos conclusos para decisão de saneamento, ocasião em que será apreciado o pedido de designação de audiência formulado pelo autor.

Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por **CARLOS ADÃO LAZZARINI (NB 070.084.172-5 – DIB em 03/08/1983)** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Inicialmente distribuído perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo conforme decisão de ID 9669345.

No despacho de ID 9858847 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal, bem como requereu a improcedência do pedido autoral.

Intimado, o autor apresentou sua réplica em 29/10/2018.

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor peticionou nos autos requerendo a produção de prova pericial.

É o que basta.

II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Prescrição

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela autora, de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravtchyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Coleando STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS**”. (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da “RMI diminuída pelo teto”, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora não juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor “zero” em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuízo da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo da Renda Mensal apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência das partes e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de CARLOS ADÃO LAZZARINI (NB 070.084.172-5 – DIB em 03/08/1983) de revisão do benefício previdenciário titularizado pela autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Ademais, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes ao pagamento de custas processuais.

Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 070.084.172-5.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁMO JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Tratam os autos de ação ajuizada em face do INSS visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, providenciando a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, a parte autora emendou a inicial, retificando o valor atribuído para constar R\$ 13.185,60 (ID 15766052).

Pois bem

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 13.185,60.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, verifico da petição inicial que a il. advogada da autora endereçou o processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DELSIN
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" (§ 1º) e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpradas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO promovida por JOSÉ EDUARDO RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo tutela provisória de urgência, para o fim de:

- 2) O deferimento do pedido liminar, a fim de que seja o Banco impedido de negativar o nome do Autor em todos os órgão restritivos de créditos SCPC, Serasa, SINAB, Sisbacen (SCR), SICCF, Sicow, Cadin bem como quaisquer outros existentes, enquanto persistir a presente ação e se negativado, que seja, digno-se Vossa Excelência, determinada sua imediata retirada a fim de evitar maiores prejuízos ao Autor consumidor.

Para tanto, o autor alega o seguinte:

DOS FATOS:

No ano de 1995 o Autor firmou com o Banco Requerido, Contrato de abertura de conta corrente, sob o nº 01038625-0, agência nº 0353, na cidade de São José do Rio Preto/SP, passando a utilizar-se dos serviços prestados pelo Banco-Requerido, que lançava os débitos e créditos na referida conta corrente do Autor.

Tão logo aberta a conta corrente, o Autor recebeu do Banco Requerido um limite de crédito, sendo que, o mesmo aderiu ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, onde restava a ele apenas concordar com as cláusulas e condições preestabelecidas, o que por si só, conforme ampla jurisprudência, caracteriza ato típico de abuso de poder econômico.

Observando por oportuno que na ocasião da contratação, o Autor não recebeu a cópia do contrato e que, até o momento não foi disponibilizado pelo Banco.

Na relação havida entre as partes, como era comum, a instituição financeira não estipulava o percentual de juros a ser praticado, não estipulava previamente os encargos e taxas e tarifas que seriam creditadas na conta corrente do Autor. Cobrava juros capitalizados diariamente sem fundamento legal, praticou a comissão de permanência, juros remuneratórios extorsivos, a cobrança de uma infinidade de taxas e encargos não previstos no contrato, enfim, uma série de abusos e irregularidades.

Ocorreram também, várias renovações automáticas do contrato por imposição do Banco Requerido, inclusive com o aumento de juros sobre o crédito eventualmente utilizado, mesmo sem que o Autor tivesse pactuado ou até mesmo não informado previamente das taxas que seriam cobradas.

Ao longo do tempo, o Autor foi percebendo que o Banco cobrava valores demasiadamente onerosos e abusivos, tornando-se impraticável a continuação da relação comercial em questão. Foi então que, em Outubro de 2018 o Autor deixou de movimentar a conta e, visando a recomposição do prejuízo causado pelo Banco Requerido, propõe a presente ação de revisão de contrato com pedido de repetição em dobro do indébito, evitando assim, que se estabeleça verdadeiro abuso de direito, com sérias consequências para o consumidor.

DO ESTUDO PRELIMINAR CONTÁBIL

O Autor, indignado com os valores cobrados em sua conta-corrente, buscou a orientação de um profissional especializado em cálculos financeiros, o contador Sr. José Luis Simões, economista e contabilista, e entregou-lhe os extratos parciais do período de setembro de 1995 até outubro de 2018 e, conforme se verifica da Análise Econômica Financeira ora acostada, foram detectadas várias irregularidades ocorridas como: cobrança de taxas, tarifas, encargos/juros não pactuados, inclusive a prática da ilegal e indevida capitalização, as quais deverão ser devidamente expurgadas do contrato, corrigidas e consequentemente, devidas ao Autor em forma de repetição do indébito.

O Autor, apesar de nunca ter concordado com os valores cobrados apresentados pelo Banco Requerido, posto que a modalidade de adesão não permitiu ao mesmo a manifestação de livre vontade, e este, constrangia-se sempre pela necessidade de crédito, sem maiores questionamentos, mas na certeza da existência de escancarada divergência nos valores apresentados pelo Banco-Requerido com aquilo que foi efetivamente contratado!

Desta forma, com a presente revisional de cláusulas do contrato de abertura de conta corrente, comprovadas as irregularidades cometidas, tendo o Autor inclusive, para maior elucidação ao julgador, determinado uma perícia contábil parcial (doc. anexo), pois muitos dos extratos estão faltando, bem como o contrato firmado entre as partes, onde restaram comprovadas todas suas desconfianças com relação ao procedimento adotado pelo Banco Requerido que, como as demais instituições financeiras, se portam como se estivessem acima da Lei. Ignoram-nas por completo, fingem desconhecer os limites legais a que estão sujeitos e fazem as suas próprias regras, auferindo lucros exorbitantes que ultrapassam a cifra de bilhões ao ano e sempre em detrimento do consumidor.

Assim, não restando outra alternativa ao Autor, senão, a de buscar junto ao Poder Judiciário a Revisão do Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente, com a análise de todas as movimentações de crédito e débito que ocorreram desde a abertura do referido contrato até o encerramento, com o propósito de, através de perícia contábil a ser realizada por Perito de confiança deste E. Juízo, ver reconhecida sua pretensão, para expurgar do mesmo todas as irregularidades e abusos apontadas na presente inicial, em nome da legalidade e equilíbrio contratual como veremos a seguir:

Examino o pedido de tutela provisória de urgência com base no alegado e a prova documental carreada com a petição inicial.

A – DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário existente entre as partes às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

B – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do NCPD pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada.

Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço.

Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resqúcio de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações do autor, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros, cobrança de tarifas e outros encargos, bem como *spread* excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré/CEF; ao revés, inversão justificaria caso a ré/CEF tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do autor para que realizasse saques e este afirmasse de forma verossímil que não realizou.

Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

C.1 – DA LIMITAÇÃO DA TAXA

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.2 – DA CAPITALIZAÇÃO

A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP n.º 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negrite)

Mas isto só não basta - celebração de contrato bancário **depois** da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, ainda que tenha sido celebrado negócio jurídico bancário **depois** da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice a **capitalização mensal de juros remuneratórios** realizada pela ré/CEF no contrato de abertura de conta - cheque Especial ou Azul - nº 0353.001.00038625-0, isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme tenho observado nas cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta o contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Viola, portanto, como sustenta o autor, o **pacto e a Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada no contrato de abertura de conta - cheque Especial ou Azul - nº 0353.001.00038625-0.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000,

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível.

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

D - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que tenho observado em cláusula contratual.

Legal, portanto, é a cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, assim, ser respeitado - *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na **cumulação** de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, **não há prova de cumulação delas**, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual.

Há, portanto, **probabilidade do direito** do autor - existência de capitalização da taxa de juros remuneratórios -, mas, por outro lado - outro requisito essencial para concessão - **não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, cujo requisito incumbe a ele demonstrar na petição inicial, corroborada por prova documental, pois, num simples exame do extrato bancário de fls. 666-e, verifico a existência de saldo positivo na citada conta corrente, e **não** de saldo negativo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, conduziria à negatização de seu nome nos bancos de dados de restrição de crédito.

POSTO ISSO, não concedo a tutela de urgência pleiteada.

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 671/672-e, posto serem diversos os contratos de abertura de conta - cheque Especial ou Azul.

Cite-se a ré/CEF e intimem-se as partes a comparecerem na audiência de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, que designo para o **dia 14 de maio de 2019, às 16h30min**, conforme disciplina do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Caso as partes não conciliem na audiência designada, a ré/CEF **deverá apresentar com sua contestação** as cópias do contrato de abertura de conta - cheque especial ou azul - nº 0353.001.00038625-0, inclusive eventuais renovações, e dos extratos bancários dos períodos de 01/09/96 a 31/10/96, 01/09/97 a 30/11/97 e de 01/01/2002 a 31/12/2008.

Defino o a prioridade de tramitação, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000439-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OLIVEIRA CORIOLANO DA SILVA, CELINA BARBOSA DA SILVA CORIOLANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

OLIVEIRA CORIOLANO DA SILVA e **CELINA BARBOSA DA SILVA CORIOLANO** opôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-o com procurações e documentos, requerendo o deferimento de liminar para suspender os efeitos da constrição/penhora da fração de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 52.268 do 1º CRI de Sorocaba-SP e, alfm, a procedência do pedido.

Alegam, em síntese, os autores que o executado Orlando Ferro cedeu em 10/09/1997 à Marluce Possidonio Costa e seu cônjuge, José Severiano Costa, por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Compromisso de Venda e Compra, os direitos ao imóvel acima mencionado, tendo o casal cessionário em 25/10/1999, por meio de instrumento similar, transferido os direitos adquiridos aos embargantes que passaram a exercer a posse do imóvel e só deixaram de formalizar o registro imobiliário por não localizarem os antigos possuidores, de modo que, nesse contexto, é indevida a constrição judicial.

Em análise preliminar, deferi aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça e determinei a juntada da cópia da matrícula do imóvel objeto da lide.

Cumprida a determinação da juntada da cópia da matrícula, deferi o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender os atos de expropriação em relação à fração ideal 50% do imóvel objeto da matrícula de nº 52.268, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, correspondente a parcela sob a posse dos embargantes.

Nessa decisão, determinei a citação da ré e designei audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2019, às 16h30min a ser realizada na Central de Conciliação.

A embargada/CEF, mesmo antes da citação formal (*feita por Oficial de Justiça*) apresentou **manifestação** (Num. 15520069), concordando com o pedido dos embargantes. Ressalvou, todavia, que a ausência de resistência ao pedido deve culminar na sua isenção ao pagamento de quaisquer ônus sucumbenciais.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos embargantes, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Os embargantes pleiteiam que seja desconstituída a constrição judicial que recai sobre a fração ideal 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula de nº 52.268, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

A análise dos documentos carreados ao feito e já foram examinados quando do deferimento da tutela de urgência (decisão num. 15249877 – págs. 284/285-e).

Verifico, ainda, que tramita neste Juízo Federal a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002385-52.2016.03.6106, ajuizada em **13/04/2016** pela Caixa Econômica Federal em face de NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – ME, ORLANDO FERRO e REINALDO CANDOLO (num. 15075369 – pag. 49-e) e somente em **18/01/2017** é que o executado Orlando Ferro foi citado.

Verifico, ainda, que deferi em 16/01/2018, a pedido da exequente, a pesquisa de bens imóveis via sistema ARISP, quando foi localizado o imóvel objeto da presente lide.

Dessa forma, considerando que restou comprovada a alienação de parte do imóvel anteriormente à constrição judicial, o que demonstra a boa-fé dos compradores/embargantes, aliado ao fato de que a própria embargada/CEF reconheceu a procedência do pedido, a desconstituição da constrição judicial ora questionada é a medida que se impõe.

Por fim, tendo em vista que a embargada/CEF não deu causa à constrição judicial indevida, já que não é possível atribuir-lhe culpa pela constrição judicial da fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 52.268, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como não opôs resistência à pretensão dos embargantes, incabível a condenação em honorários de sucumbência.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelos embargantes **OLIVEIRA CORIOLANDO DA SILVA e CELINA BARBOSA DA SILVA CORIOLANO**, para o fim de determinar a desconstituição da penhora sobre a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 52.268, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a aplicação do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada/CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002385-52.2016.403.6106, na qual, se comprovado o registro da penhora, expeça-se mandado de levantamento de penhora.

Cancele-se a audiência designada para o dia 13 de maio de 2019, às 16h30min.

Cancele-se o mandado expedido para a citação da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005784-07.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AFONSO ALONSO SOLER
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE RUBIO - SP169661, ALEXANDRE JOSE RUBIO - SP155299
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Faço vista do presente feito à parte autora, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais, promovidos pela C.E.F.

No silêncio, o feito será remetido à Superior Instância.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000469-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Ao aditar o pedido inicial, a autora requereu a conversão do feito em Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito c/c pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para suspensão da exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração nº 4803/2016 e cancelamento do protesto levado a efeito pelo Tabelaio de Protesto de São José do Rio Preto/SP (fs. 49/59-e).

Alega, em síntese, ser infundada a multa aplicada, posto que o Auto de Infração baseia-se em negativa de garantir cobertura para procedimento cirúrgico a beneficiário, o que não ocorreu. E, além do mais, com o depósito da multa (fs. 60-e) pretende seja concedida a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do débito, bem como o cancelamento do protesto.

É o breve relato para exame da tutela provisória requerida.

Ab initio, **defiro** a emenda à petição inicial, conquanto endereçada a "Juiz de Direito".

Anote-se a nova classe processual.

No contexto dos autos, o depósito judicial da multa aplicada tem o condão de suspender sua exigibilidade, conforme a disciplina do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplicável, por analogia, também ao crédito não tributário.

Posto isto, **defiro** a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 4803/2016 e, por conseguinte, o cancelamento do protesto e a suspensão de eventuais atos de execução, a não inclusão do nome da autora em órgãos de restrição de crédito e a garantia de expedição de certidão negativa de débito.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o réu da medida concedida para cumprimento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001490-67.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ESDRAS MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109, REINALDO VASCONCELLOS - SP290336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a parte exequente, intimada no processo físico (fl. 340-verso), não procedeu à inserção das peças digitalizadas.

Certifico, ainda, nos termos da decisão proferida às fls. 339/340, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não regularizada a virtualização dos autos e que estes autos serão arquivados, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002566-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-76.2011.403.6106 - RENATO VALESTEGUIM GIL(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE PUBLICIDADE CATANDUVA LTDA(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP167405 - ELAINE CRISTINA ORLANDO HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Vistos,

Providencie a Empresa de Publicidade Catanduva Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação juntando aos autos cópia do contrato social (fs. 368/370).

Diante do tempo decorrido sem a designação de data e horário para a realização da perícia técnica, revogo a nomeação da perita Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani.

Nomeio como perito o engenheiro Dr. André Luis Borsato Sanchez, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá realizar a perícia direta nas empresas Loren Sid Ltda e Empresa de Publicidade Catanduva Ltda, listadas às fs. 345/348, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Intime-se o perito que deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Sem prejuízo, deverá o SUDP incluir na autuação a Empresa de Publicidade Catanduva Ltda, CNPJ nº 56.361.140/0001-40, como terceiro interessado.

No mais, cumpra-se a decisão de fs. 349/v.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008759-84.2016.403.6106 - JOAO DOS SANTOS FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ao proceder a conferência da virtualização deste processo no sistema PJe verifiquei os documentos de fs. 22, 25 e 28 estão parcialmente legíveis.

Certifico, ainda, que, a fim de regularizar a virtualização do processo, por serem apenas três documentos parcialmente legíveis, excepcionalmente, providenciei a inserção dos documentos de fs. 21/22, 25/26 e 27/28 no processo eletrônico.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando anotação na autuação para constar gratuidade de justiça (fl. 79).

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fs. 257, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO EVANGELISTA MOREIRA DOS SANTOS 06605688880

Advogado do(a) AUTOR: HELIOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TEREZINHA DE FATIMA PADI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Deiro dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

**00020275320174036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA****

Expediente Nº 2629

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002423-64.2016.403.6106 - JEFFERSON BRITO GUIMARAES(SP137610 - CARMEM LEÃO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
SENTENÇA Trata-se de ação de consignação ajuizada, equivocadamente, no Juízo de Direito de Tanabi/SP, que declinou de sua competência para este logo após novo ajuizamento da ação com mesmas partes, pedidos e causa de pedir neste Juízo Federal. (autos n. 0002329-19.2016.403.6106). Dessa feita, reconhecida a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015. Ante a ausência de manifestação da ré, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a executada, por via postal, da penhora efetivada (ID 6711168) e de sua nomeação como depositária do imóvel penhorado, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil).

Intime-se também o cônjuge da executada da penhora, por via postal.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12860214: Defiro.

Primeiramente, oficie-se ao DETRAN-SP para que informe a este Juízo o nome do credor fiduciário do veículo I/BMW X1 SDRIVE 1.8, placa FBU-1963.

Com a informação, expeça-se ofício ao credor fiduciário solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000016-71.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO LOESER - SP120084
ESPOLIO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

Expediente Nº 2631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000950-72.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FERNANDES MIRANDA(DF037068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES E SP303983 - LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 427/430, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO VIDA - EIRELI - EPP, ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA, GUILHERME AUGUSTO FERRAZ GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

DESPACHO

ID 14621861: Considerando que ainda não há decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, indefiro o pedido de suspensão requerido.

Tendo em vista, outrossim, que a penhora ainda não foi averbada e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário da parte ideal correspondente a 50% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 35.999 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade do coexecutado Guilherme Augusto Ferraz Galvão, descrito no Auto de Penhora de ID 10031019, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Não havendo justificativa para recusa do encargo, nomeio como depositário do imóvel acima o coexecutado e coproprietário Guilherme Augusto Ferraz Galvão, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Intime-o dessa nomeação, por intermédio de seu(s) procurador(es).

Caberá à exequente o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Após a averbação da penhora, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 12276616.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUJEGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, SERGIO ANTONIO CAMPOS, EDNA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248

DESPACHO

ID 15683795: O Agravo de Instrumento, como é sabido, não possui efeito suspensivo automático, de modo que a sua interposição não impede o prosseguimento da ação. Entretanto, *ad cautelam*, tendo em vista a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado via Bacenjud, aguarde-se decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo nele formulado.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização das hastas públicas designadas na decisão de ID 8446501.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2759

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003542-26.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008203-24.2012.403.6106 ()) - ROSICLEIRE PISSOLATI (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIAO

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ROSICLEIRE PISSOLATI à EF nº 0008203-24.2012.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, pelo qual a Embargante arguiu a prescrição das anuidades de 2006/2007 e exclusão de valores indevidos denominados THA e TCJ. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 08/58. Foram recebidos estes embargos com suspensão parcial do andamento da execução fiscal (fl. 62). O Embargado apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 63/68), na qual defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. A Embargante ofereceu réplica (fl. 76). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente do feito com arrimo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição para fiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotada pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à prescrição das anuidades dos exercícios de 2008 e 2009 e à condenação do exequente em honorários advocatícios, em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre, não na data de inscrição em dívida ativa, mas imediatamente com o seu vencimento, data a partir da qual tem início a fluência do prazo prescricional. 4. Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 5. Na espécie, considerando que as anuidades dos exercícios de 2008 e 2009 venceram, respectivamente, em 31/03/2008 e 31/03/2009 e a execução fiscal foi proposta aos 02/04/2014, imperioso o reconhecimento da prescrição quinquenal. 6. O Colendo Superior

Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.185.036/PE, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento quanto ao cabimento da fixação de honorários sucumbenciais em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. 7. Apelação desprovida. (Ap 00154313520174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018. FONTE_REPUBLICACAO); Fixados tais parâmetros, passa-se, assim, à análise da ocorrência da prescrição no caso concreto. Em relação às anuidades devidas ao CRP/SP prescreve o Decreto 79.822/77, in verbis: Art. 50º O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição de legitimidade do exercício da profissão pelo Psicólogo. Art. 51º A anuidade será paga até o último dia do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do psicólogo. Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estar o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CRP/SP no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Logo, em estrita consonância com a Lei, as anuidades dos exercícios de 2006/2007 tiveram seus respectivos vencimentos em 31/03/2006 e 31/03/2007, sendo constituída ex vi legis no primeiro dia desse exercício e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir dos dias 01/04/2006 e 01/04/2007. Inprocede eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspenderia a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos. Sinal-se, ainda, que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. Considerando que não houve notícia, pelo Exequente, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência do prazo prescricional acima mencionado, cujo termo a quo é 01/04/2006 e 01/04/2007, tem-se que o crédito exequendo relativo às anuidades 2006/2007 foram extintos pela prescrição, eis que a EF atacada somente foi ajuizada em 07/12/2012, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. Por outro lado, em relação à alegação de cobrança de valores indevidos, não assiste razão a embargante, uma vez que os valores devidos a título de honorários advocatícios (THA) e Custas Judiciais (TCJ) são consectários legais (verbas sucumbenciais), prescindindo de pedido expresso da parte (artigos 82, 2º, 84 e 85, CPC). In casu, poderá haver apenas a diminuição proporcional do valor devido em virtude da prescrição ora reconhecida. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição inicial, para reconhecer a prescrição quinquenal das anuidades 2006/2007, excluindo-as da cobrança executiva fiscal calcada na CDA nº 37181/2011 (art. 487, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios aos patronos da embargante que ora fixo em R\$-84,79 (oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Tal quantia foi apurada atualizando-se o valor do proveito econômico obtido, correspondente ao valor das anuidades 2006/2007 desde 09/2015 - fl. 47, com a aplicação do índice previsto na tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral e observando-se o percentual de 10%, nos moldes do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008203-24.2012.403.6106, onde (após o trânsito em julgado) deverão ser abertas vistas dos autos ao CRP/SP para cancelamento das anuidades de 2006/2007, informando o saldo remanescente do crédito exequendo via mero demonstrativo de cálculos, sendo vedada a substituição da CDA por força do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, do CPC). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-11.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: WOLF IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, FERNANDA VIEIRA DIAS, ALEXANDRE RODOLFO LOBO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS - SP64121

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS - SP64121

DESPACHO

A decisão de fls. 26/28 (ID Num. 456814) deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 233.435,26.

O resultado encontra-se à fl. 42/45 (ID Num. 14346528), onde foi bloqueado o valor de R\$ 5.231,31 (cinco mil duzentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) da conta BCO BRADESCO da pessoa jurídica WOLF IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (CNPJ 05.810.081/0001-09), bem como R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) da conta ITAÚ UNIBANCO da pessoa física ALEXANDRE RODOLFO LOBO DE BRITO.

Às fls. 58/64 (ID Num. 15947655), os executados requerem o desbloqueio do valor constante da conta BCO BRADESCO, sob o argumento de se referir a remuneração da pessoa jurídica e dos sócios, sendo que a conta é utilizada tanto para movimentações bancárias da empresa como particulares dos sócios.

Cabe consignar que a aplicabilidade do artigo 833, inciso IV do CPC (artigo 649, inciso IV no CPC/73, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) às pessoas jurídicas está condicionada a comprovação de que a constrição efetuada constitui iminente perigo de comprometimento de suas atividades e o efetivo prejuízo de terceiros, como no caso de valores destinados ao pagamento de salários e demais remunerações a quem lhes preste serviços, o que não foi demonstrado nos autos. Senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Embora o tema seja controvertido, entendo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária a pessoa jurídica está condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade de suas atividades, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes. Precedentes.

2. Para que se reconheça a impenhorabilidade de bens de empresa com fundamento no artigo 649, IV, do CPC/1973, faz-se necessária a comprovação do iminente perigo de comprometimento de suas atividades e o efetivo prejuízo de terceiros, como no caso de valores destinados ao pagamento de salários e demais remunerações a quem lhes preste serviços, porém não há nos autos elementos de convicção no sentido de que os bens penhorados sejam, de fato, imprescindíveis à continuidade da empresa, ou numerário destinado ao pagamento de remuneração a terceiros. Precedente do TRF3.

3. Apelação não provida.

(TRF3, 5ªT, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817312 - 0002542-49.2012.4.03.6111, ReL. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. RECURSO INTERPOSTO REPORTANDO-SE ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA. ACESSÓRIOS COBRADOS ACUMULADAMENTE. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

- Nos termos do artigo 514 do Código de Processo Civil, é dever da parte apelante observar os requisitos necessários para a correta interposição do recurso, principalmente, no que se refere aos fundamentos de fato e de direito, que se constituem no lastro que justifica o pedido de nova decisão, não sendo suficiente a mera reiteração ou referência a peças anteriores. Recurso não conhecido no tocante à parte das razões de apelação em que o recorrente ratificou suas anteriores arguições no feito, sem declinar qualquer fundamento de fato e de direito capaz de oferecer supedâneo ao apelo para reforma da decisão recorrida.

inicial dos embargos - inexigibilidade do título executivo, impenhorabilidade do bem construído, cobrança excessiva a título de correção, juros e multa - eram exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento (AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011 e AgRg no REsp 1136947/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009), segundo o qual a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa, o que não é o caso dos autos, razão pela qual resta rejeitada a preliminar suscitada pelo apelante em suas razões recursais.

- A Certidão de Dívida Ativa é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa (artigo 3º).
- A embargante não se desincumbiu do ônus de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º, da LEF.
- Atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato são acréscimos legais que integram a dívida ativa da União (§ 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80) e podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversas.
- É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. (S. 209, TFR).
- É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros.
- O encargo legal do Decreto-lei n. 1025/69, nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, substitui a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência do pedido formulado nos embargos opostos pelo executado (S. 168, TFR e art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78), o que implica no afastamento dos honorários fixados na sentença.
- Apelação conhecida em parte. Na parte conhecida, parcialmente provida. Preliminares rejeitadas.

(TRF 3, 4ªT, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 692654 - 0022741-54.2001.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 28/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013).

Tratando-se de conta corrente titularizada pela pessoa jurídica, a apresentação de despesas pessoais dos sócios não se presta para demonstrar a inviabilidade da empresa após o bloqueio judicial. Sem prejuízo, verifico que a própria conta em questão já apresentou saldo zerado em data pretérita ao bloqueio (novembro de 2018 - vide fl. 73, ID Num. 15947672 - Pág. 9), sem que disso possa se inferir a inviabilidade das atividades empresárias ou do sócio.

Ademais, tratando-se de conta titularizada pela pessoa jurídica fica prejudicada a análise acerca do recebimento de valores pelos sócios como remuneração a título pessoal. O fato de o sócio da executada ter direito de retirada mensal de "pró-labore" não faz automaticamente incidir a regra prescrita no art. 833, IV, do CPC, mormente quando ausente a individualização dos valores como remuneração, os quais, inobstante, ainda encontravam-se na conta da pessoa jurídica no momento do bloqueio. Nesta esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO BACENJUD INCIDENTE SOBRE CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR (PESSOA JURÍDICA). ALEGADA IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Diante do discurso do artigo 18 do Código de Processo Civil - ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio - afigura-se no mínimo problemática a legitimidade recursal da empresa executada em alegar a impenhorabilidade de numerário bloqueado em sua conta bancária sob o argumento de que na realidade o valor seria proveniente de comissões e consultoria realizadas por seu representante legal.
2. De todo modo, na medida em que foram bloqueados valores existentes em contas bancárias do devedor (pessoa jurídica) é irrisória a argumentação no sentido de que a penhora atingiu bens impenhoráveis (comissões e consultorias do representante legal da empresa).
3. Não há prova inequívoca de que os valores bloqueados são oriundos de verba alimentar e nesse cenário de omissão probatória à parte recorrente não socorre o art. 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não comprovou que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001663-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 18/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2017)

Diante do exposto, INDEFIRO o desbloqueio dos valores pertencentes a pessoa jurídica e indicados a fl. 42/45 (ID Num. 14346528).

No tocante ao bloqueio de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) da conta ITAÚ UNIBANCO da pessoa física ALEXANDRE RODOLFO LOBO DE BRITO os quais não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.

Cumpra-se conforme determinado a fl. 27 (ID Num. 456814 - Pág. 2) com conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Fls. 56 (ID Num. 15443924): Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios. Com relação as pessoas físicas executadas, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000455-20.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CONSTRUMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DARCI INACIO DE FARIA MASSA, JOSE ROBERTO MASSA

DESPACHO

Bloqueados valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.

Após, cumpra-se conforme determinado a fl. 79 (ID Num. 358418), com intimação do exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca de eventual interesse na penhora dos veículos localizados via RENAJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500017-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANTONIO SOARES REIS JACAREI - ME, ANTONIO SOARES REIS

DESPACHO

Bloqueados valores que não são suficientes, no mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.

Após, cumpra-se conforme determinado a fl. 59/61 (ID Num. 528368), com intimação do exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca de eventual interesse na penhora dos veículos localizados via RENAJUD.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004904-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

O Exequente, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.4110.160-7) apresentou os cálculos no valor de R\$ 128.897,79 referente ao período de novembro de 1998 a outubro de 2007 (data da revisão administrativa). Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em preliminar, a existência de demanda individual pelo exequente, processo nº 0015440-87.2004.403.6301, julgada improcedente, bem como outras duas ações 020178-50.2006.403.6301 e 0030814-36.2010.403.6301 que foram julgadas extintas sem a resolução do mérito. Requer, ainda, o reconhecimento de prescrição intercorrente executória e prescrição quinquenal, bem como a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e a correta variação da poupança.

Intimado, o impugnado alegou que a r. sentença do processo nº 0015440-87.2004.403.6301 foi prolatada *extra petita*, que não havia pedido de revisão quanto à aplicação do IRSM.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à alegação do INSS de que não é viável a execução individual de sentença coletiva quando houve prévia ação individual, deve ser acolhida a impugnação.

Não é exequível o título executivo judicial decorrente de ação coletiva em favor da parte que obteve provimento judicial sobre idêntica causa de pedir em ação individual. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva a parte autora deve pleitear a suspensão de seu processo no prazo legal, sob a pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma ação individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a instância a quo esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária igualmente estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/1984, arts. 26 e 28 da CLPS/1976 e art. 23 da LOPS).

2. Relativamente à decadência, o acórdão objurgado está em consonância com a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a extensão do disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

3. Quanto ao mérito, o entendimento da Corte regional está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à questão iuris - momento à decisão proferida pelo STF no RE 564.354 -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questão, sob pena de invasão da competência do STF.

4. No que concerne à prescrição, a sua interrupção pelo ajuizamento da Ação Coletiva diz respeito à discussão do fundo de direito. Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, a interrupção da prescrição referente às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la.

5. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto.

6. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).

7. Na hipótese dos autos, a opção do potencial beneficiário da Ação Coletiva em não aguardar o desfecho do litígio em massa tomou a Ação Ordinária Individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual, in casu, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Ordinária Individual, e não o da Ação Coletiva.

8. O acórdão merece reforma quanto ao lustro prescricional, devendo ser delimitado como termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Súmula 85/STJ) a propositura da Ação Ordinária Individual, e não a da Ação Coletiva.

9. No que concerne à suposta violação aos arts. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 ante a modificação da sucumbência, ausente o interesse de agir. Diante do parcial provimento do acórdão, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Em favor do recorrido devem ser fixados honorários advocatícios em percentual arbitrado sobre as parcelas vencidas, excluídas as anteriores ao quinquênio prévio à propositura da Ação Ordinária Individual, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º e 4, II, do CPC/2015. Em favor do recorrente, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas sobre as quais ocorreu a prescrição quinquenal, em percentual que também deve ser apurado em liquidação, nos termos do dispositivo citado. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1759007/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)*

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença para extinguir a execução.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-38.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSAIAS SEVERINO BERTO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006722-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO BUNN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a petição ID 14987127 e sobre o ofício ID 15212376.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO GOMES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre os eventos IDs 14919071 e 15212824, vindos os autos a seguir conclusos.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DARCI CORTES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO PEIXOTO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição ID nº 12833555 e documentos, intime-se a CEF para que esclareça de forma precisa qual o valor atualizado da dívida.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a carta precatória expedida a qual resultou negativa.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002912-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ANTONIO DONIZETTI BATISTA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALDERSON MAMEDE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002618-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARIA HELENA DA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMÉIRE SOUSA GONSALVES - SP266641
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se a EMBARGADA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007033-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, ANA PAULA YAMADA DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o processo apontado na certidão anterior como possível processo preventivo (0007436-87.2015.403.6103), juntando aos autos os documentos de que dispuser para suprimir a referida prejudicial.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000153-81.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VLADIMIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, archive-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS ROBERTO YALMANIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FELIPE MELO VENEZIANI DIAS, MV COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA - EPP
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDMILSON ALVES BAIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003245-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO LEITE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002475-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAIME MIRANDA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA CUNHA CARREIRA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003367-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIELLY CEREZER GUIMARAES CONFECCOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002652-11.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEOANALISYS CONSULTORIA GEOFISICA LTDA - EPP, SUELY DO CARMO DE CARVALHO ALVES PANE, EDGAR PANE
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

Vistos, etc..

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARNALDO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 12.03.2018 e 26.07.2017, que foi indeferido por não ter o INSS admitido o tempo de atividade comum de 20/09/1976 a 19/03/1977 (A. Portela S/A Com. Ind e Eng.) como servente, de 30/05/1980 a 26/07/1980 (Luís Cesar Ferreira), Ajudante de Pintor, os períodos de atividade rural, de 09/07/1977 a 05/11/1977 (Laercio Damasio), de 29/12/1977 a 21/01/1978 (Guilherme Adam), de 17/03/1978 a 07/12/1978 (Mário Raimundo), de 10/10/1979 a 19/11/1979 (Clotilde Barreto), 26/01/1980 a 26/02/1980 (Espólio de Artur), bem como o período de atividade especial de 15.12.1983 a 11.10.1990 (Mobar Com. e Ind.), laborado como forneiro, que alega exposição a calor.

Alega que os vínculos não reconhecidos pelo INSS estão devidamente anotados em CTPS, portanto, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompetência, o que foi também reconhecido naquele Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

De fato, a correta apuração do valor da causa, realizada pelo Contadoria Judicial, revela que o valor da causa supera o teto dos Juizados Especiais, de modo que admito o processamento do feito neste Juízo.

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade comum, rural e especial.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar probabilidade do direito invocado.

O autor não apresentou documentos suficientes, a fim de comprovar os períodos não reconhecidos administrativamente, sendo certo que, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca.

Destá forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com o depoimento pessoal do autor e a colheita de prova testemunhal.

Sem o reconhecimento dos aludidos períodos pleiteados, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-33.2018.4.03.6103
AUTOR: CHARLES MARZO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES - DF19760
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006243-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
PARTE RÉ: HELIODINAMICA S.A
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO MARINHO VICTAL
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO

DESPACHO

Vistos, etc.

Nomeio o perito deste Juízo o ENG. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Apresentada a proposta de honorários periciais, intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Saliento que os honorários periciais serão custeados pela FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intem-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

RÉU: ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intem-se.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-02.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-71.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-52.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004480-64.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-22.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-84.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: HEITOR IGLESIAS BRESOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAILA DE ANDRADE - SP237019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002767-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D. DE SOUSA OBRAS DE ALVENARIA - ME, DENIS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

IV- Na hipótese de não localização do(s) réu(s), deverá a Secretaria realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) réu(s).

V - Com a resposta, intime-se a autora para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), peça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da autora, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII – Efetuada nova diligência, caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-80.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CLAUDINEI RIBEIRO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BERNADETE AUXILIADORA PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da autora ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 03.02.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados como **farmacêutica**, nas empresas DROGA 15 – DROGARIA 15 DE AGOSTO LTDA., de 02.05.1985 a 10.08.1985, DROAGRIA E PERFUMARIA VISTA VERDE LTDA., de 01.09.1985 a 12.05.1988 e YUKIKO ETO & CIA., de 10.11.1986 a 28.04.1995.

Alega, ainda, que o INSS também não teria reconhecido o período em que trabalhou como aprendiz de corte e costura, na empresa INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL, de 01.03.1974 a 28.12.1977.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.213/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas DROGA 15 – DROGARIA 15 DE AGOSTO LTDA., de 02.05.1985 a 10.08.1985, DROGARIA E PERFUMARIA VISTA VERDE LTDA., de 01.09.1985 a 12.05.1988 e YUKIKO ETO & CIA, de 10.11.1986 a 28.04.1995.

As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS indicam que, nas duas primeiras empresas, a autora trabalhou como “farmacêutica-responsável”.

A autora não trouxe qualquer outra prova a respeito de tal atividade, de tal modo que só seria possível, em tese, computar tais períodos como especiais por enquadramento da própria atividade.

Ocorre que, afóra a prova de efetiva exposição a agentes nocivos (o que não ocorreu no caso), o enquadramento só poderia ocorrer se comprovado o exercício das funções de “farmacêutico-toxicologista”, nos moldes previstos no item 2.1.3. do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

Como bem esclarece Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro a respeito do tema:

“A atividade do farmacêutico não pode ser considerada nociva tão-somente pelo fato do seu exercício, mas deve ser também observado que sua área de atuação é extensa, podendo desempenhar seu trabalho realizando testes laboratoriais para diagnóstico de doenças, atuar na pesquisa e elaboração de novos medicamentos e produtos farmacêuticos, na manipulação alopatíca e homeopática e na produção de alimentos e cosméticos. Pode atuar também nas áreas de análises toxicológicas e de alimentos.

O Curso de Farmácia oferece habilitações com as seguintes formações profissionais: farmacêutico, farmacêutico-bioquímico analista clínico e farmacêutico bioquímico-industrial” (*Aposentadoria especial*, 3ª ed., Curitiba; Juruá, 2008, p. 321).

Assim, a função de “farmacêutico”, por si só, não assegura o direito ao tempo especial, particularmente no caso em que, ao que as provas sugerem, a autora trabalhou em drogarias, em que há apenas a comercialização de medicamentos industrializados já prontos e embalados.

A solução deve ser distinta, todavia, quanto ao período trabalhado na empresa YUKIKO ETO & CIA, de 10.11.1986 a 28.04.1995, a CTPS descreve o cargo da autora como “supervisora de laboratório” e consta uma anotação como “farmácia alopatíca”.

O PPP (doc. 12652323) descreve que a autora exercia o cargo de **supervisora de laboratório**, de 10.11.1986 a 02.05.1988 e de **farmacêutica responsável**, de 03.05.1988 a 04.09.2006, sujeita à aerodispersóides: poeiras e vapores, hormônio citostático, antibiótico controlado (psicotrópico) corrosivo e inflamável.

Tratava-se, portanto, de uma “farmácia”, no sentido próprio do termo, que também envolvia a manipulação de substâncias químicas prejudiciais à saúde e que podem ser consideradas especiais no período objetivamente reclamado.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agentes químicos com dispersão aérea, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto ao período trabalhado pela autora como aluna aprendiz, na Indústria de Material Bélico – IMBEL (01.03.1974 a 28.12.1977), a autora instruiu os autos do processo administrativo com uma “certidão de tempo de contribuição” emitida pela empresa. A aludida certidão registra que a autora foi “aluna aprendiz de corte costura”, na Escola Industrial da Fábrica Presidente Vargas.

A declaração que acompanhou tal certidão registra que “a requerente recebeu durante todo o seu tempo de aprendizagem, uniforme e material escolar”.

A admissão de tal período, para fins previdenciários, é admitida administrativamente pelo próprio INSS, que editou, a propósito do tema, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que assim estabelece:

Art. 76. Os períodos de aprendizado profissional realizados até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), serão considerados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS, podendo ser contados:

I - os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas industriais ou técnicas, com base no [Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 \(Lei Orgânica do Ensino Industrial\)](#), a saber:

a) período de frequência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no [Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952](#), em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI, ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, ou instituições por eles reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; e
b) período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados em escolas próprias para essa finalidade ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;

III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas, inclusive escolas e colégios agrícolas, da rede de ensino federal, escolas equiparadas ou reconhecidas, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento respectivo do Ente Federativo, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, observando que:

a) só poderão funcionar sob a denominação de escola industrial ou escola técnica os estabelecimentos de ensino industrial ou técnico mantidos pela União e os que tiverem sido reconhecidos ou a eles equiparados (incluído pelo Decreto-Lei nº 8.680, de 15 de janeiro de 1946);

b) entende-se como equiparadas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942); e

c) entende-se como reconhecidas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942).

Art. 77. Os períodos citados no art. 76 serão considerados, observando que:

I - o Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, vigente no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado bastando assim a comprovação do vínculo;

II - o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência dos dispositivos do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, de que trata o tema, somente poderá ser considerado como tempo de contribuição desde que comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893, de 12 de novembro de 2002; e

III - considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.

Portanto, tal período também deverá ser averbado para fins previdenciários.

Somando os períodos reconhecidos nos autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, verifico que a autora alcança 31 anos, 08 meses e 22 dias, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pela autora à empresa YUKIKO ETO & CIA., de 10.11.1986 a 28.04.1995, bem como o período de atividade comum, prestado à INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL, de 01.03.1974 a 28.12.1977, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Bernadete Auxiliadora Pereira dos Reis
Número do benefício:	182.057.080-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.02.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	086.871.628-63
Nome da mãe	Aparecida Teodorica Pereira dos Reis.
PIS/PASEP	12240531985
Endereço:	Rua Itororó, 571, apto. 66-B, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500244-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDETE REJANE SA CASSAHY
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, com interposição de recurso somente do INSS, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-30.2018.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO CLAUDIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR IBIUNA - ME, MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o réu é domiciliado em Ibiúna/SP, justifique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação perante este Juízo.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-14.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PAULO JULIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

Intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, de acordo com a sentença proferida nos embargos à execução 5000027-33.2019.403.6103.

Após, prossiga-se nos termos do despacho id 4723720.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE LIMA - SP327834
RÉU: CLAUDIO ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDISON KENITE OIKAWA, HISAJI HAMAGUCHI
Advogado do(a) RÉU: JANIO JOSE DE LIMA - SP398488
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o que requerido pela parte autora, Luciana de Freitas Romão, determinado a intimação de Cláudio Rocha para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a devolução do terreno nos termos do acordo ID 10156653, homologado por sentença (ID 10225596), comprovando o pagamento de IPTU dos anos 2017 e 2018 e arcando ainda com todas as despesas de cartório para emissão da escritura, sob pena de, em caso de descumprimento, ser aplicada multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até que seja cumprido o que fora acordado entre as partes.

Intime-se ademais o Sr. Cláudio Rocha para que se abstenha de prover atos prévios de alienação do bem que lhe fora disponibilizado até que comprove o cumprimento do acordo celebrado nos termos acima especificados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000088-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SORVETE GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI - SP326212, JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove documentalmente:

- a) qual é o valor e a data do crédito do valor efetivamente utilizado pelos embargantes;
- b) como esse valor foi disponibilizado aos embargantes;
- c) qual é o valor de cada prestação;
- d) quais foram as prestações efetivamente pagas.

Cumprido, abra-se vista aos embargantes para manifestação.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007072-86.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO HENRIQUE LIBERATO
Advogados do(a) RÉU: VITOR LEMES CASTRO - SP289981, MARY LUCY CAMPOS - SP296183
TERCEIRO INTERESSADO: IGNACIO ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS COSTA E AMARAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inclui-se, provisoriamente, IGNACIO ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR, representante do menor, terceiro interessado Ian D'Alessandro do Nascimento, para que seja possível a sua intimação para promover a juntada de cópia de documento de identidade do menor, no prazo de 10 dias. Com a apresentação do documento, retifique, a Secretária, a autuação, fazendo constar o próprio menor como terceiro interessado, representado por seu genitor, encaminhando-se os autos à SUDP, caso necessário.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA MARCIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008829-52.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

EMBARGADO: PEDRO SOARES DOS PRAZERES, GEZONITA SOARES DOS PRAZERES

Advogados do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089, CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246

Advogados do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089, CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da informação prestada pela CEF no evento anterior (levantamento da RPV), aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido com os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA LUZ

DESPACHO

Indefiro o pedido tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELDRAME RUFFO - COMERCIO DE ILUMINACAO EIRELI - ME, ROSELAINE BELDRAME RUFFO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento anexado no evento ID 14083910, que, segundo certidão do oficial de justiça, indica o pagamento do débito executado nos presentes autos.
Prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada, vindo os autos a seguir conclusos.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-90.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, **poderá** a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO LUIZ BARBOSA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AMERICO ANTUNES FRATE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA NEVES FRATE - SP406977
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte autora, posto que o prazo final para manifestação do Sr(a). Gerente do INSS se dará em 08 de abril 2019.

Esclareça-se que a juntada da diligência se deu em 17 de março de 2019 e que nos dias 19 (feriado municipal) e de 25 a 29 de março (inspeção geral ordinária nesta 3ª Vara Federal) os prazos processuais foram suspensos.

São José dos Campos, 02 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINALDA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 15784286.

Defiro o pedido de citação apenas com relação ao endereço Av Joao Rodolfo Castelli, nº 111, Putim, nesta, posto que nos demais endereços apontados as diligências restaram infrutíferas, conforme certidões de id nº 9266204 e 12673393.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LOGICA TRANSPORTES E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - EPP, FABIANO AUGUSTO GUEDES, JOSE CARLOS DE MELO, JAEDER FELIPE PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 15277574.

No mais, expeçam-se os respectivos mandados de citação.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002062-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-45.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VITOR RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BARBERO - SP375851, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROGERIO RAMOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALFREDO GRACIANO LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO HELCIO DE OLIVEIRA PALHETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO FLAVIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003472-30.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Observo que a requisição de pequeno valor relativa aos honorários de advogado já foi expedida e paga, não sendo mais possível a este Juízo determinar qualquer retificação. O valor pago também não está à disposição deste Juízo, razão pela qual não é possível expedir um alvará de levantamento.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANDRELINA APARECIDA GONCALVES - ME, ANDRELINA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315
RÉU: MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Prejudicado os pedidos da petição de id nº1 1503818, tendo em vista a prolação da sentença (id nº 15007586).

No mais, aguarde-se a apresentação dos recursos pertinente ou decurso de prazo para tanto.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003892-57.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação encaminhada pelo TRF3 (em anexo), intime-se a parte autora para que regularize o seu CPF junto a Receita Federal. Após, expeça-se alvará. Intime-se.

Prazo: 15 dias.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-49.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315
RÉU: MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-31.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO MASSAHARU IRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006769-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBSON LEO BORATO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deiro a suspensão a execução pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 922 e parágrafo único do CPC.

Findo o prazo, deverá o exequente informar o cumprimento ou não da obrigação.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório.

São José dos Campos, 28 de março de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001119-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ODAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 14498038.

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta ao ofício nº 742/2018 apresentada pela empresa Heineken (id nº 14804115)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a diligência negativa de id nº 14343684.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício nº 743/2018 (id nº 12998225), estabelecendo o prazo último de 15 (quinze) dias para que a empresa Latapack-Ball Embalagens Ltda. dê cumprimento à determinação de id nº 11744058.

Quanto à empresa Rexam/Ball Beverage Can South America S.A. expeça-se Carta Precatória, consignando igual prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial (de 01.7.1996 a 27.5.1998, de 10.3.2003 a 05.01.2005 e de 24.10.2006 a 06.9.2016), em que o autor alega exposição ao agente ruído.

Deverá constar no ofício e na carta precatória que, a advertência de que decorrido o prazo sem cumprimento ou esclarecimento quanto à impossibilidade de fazê-lo, serão adotadas as providências pertinentes, tais como responsabilidade pessoal e aplicação de multa.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União, que foi julgada procedente condenando a União a pagar à autora os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados (30.7.1984 a 28.7.1989 e 29.7.1989 a 27.7.1994), sem a incidência de imposto de renda e de contribuição para custeio da seguridade social do servidor.

II - Observo que as informações necessárias à realização dos cálculos de execução se encontram em poder da autoridade administrativa competente, o que exigiria que fossem requisitadas. Considerando a necessidade de velar pela fiel execução do julgado, é possível adotar uma providência que sirva para abreviar o curso do processo, inclusive evitando a impugnação à execução.

Por tais razões, encaminhem-se os autos à União para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, não se aplica o disposto no art. 523, §1º do CPC, uma vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos pagamentos são efetivados na forma de precatórios/RPVs.

Devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar impugnação. Desta forma, expeça-se o ofício requisitório nos valores apontados pela parte autora.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Reitere-se a intimação de id nº 15135362, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Intimação de id nº 15135362:

II - Dê-se vista à parte autora da apresentação dos cálculos, em caso de concordância, deverá requerer intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de dois meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5006120-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAQUIM BERNARDES VIEIRA FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da diligência de id nº 15957052.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

São José dos Campos, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001188-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LUCILIA MARIA DAVES DE MORAES MORALES

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 15849459.

No mais, cumpra-se a determinação de id nº 15121642, encaminhando-se o processo à Cecon.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLENE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, entretanto tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANNA FLAVIA FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a condenação do INSS a implantar, em favor da autora, o **auxílio-reclusão**.

Alega a autora, em síntese, ser filha e, portanto, dependente economicamente do segurado BRUNO FARIA SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa (NB 188.890.865-0) em 07.08.2018, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.

Sustenta que na data da prisão, em 08.09.2016, o pai mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS por estar desempregado.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer a propositura da ação, tendo em vista que o genitor da autora se encontrava em regime semi-aberto e possuía vínculo empregatício atual, conforme extrato do CNIS anexado aos autos.

A parte autora informou que o genitor saiu da prisão em 11.09.2018 e requereu o aditamento da inicial para concessão do Benefício de Auxílio Reclusão em virtude dos meses que o genitor esteve preso que compreende de 08/09/2016 até 11/09/2018.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. Sustenta, a propósito, que os prazos prescricionais transcorrem normalmente quando se trata de relativamente incapaz. No mérito propriamente dito, esclarece que o pai da autora não se enquadra nos parâmetros legais de "baixa renda", razão pela qual o benefício não é devido. Afirma, ainda, não ter sido ficado demonstrada a dependência econômica da autora para com o recluso.

A autora manifestou-se em réplica.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, não cabe falar em prescrição, tendo em vista que a autora é absolutamente incapaz, já que nascida em 06.10.2015.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 07.10.2015 a 18.02.2016, na empresa SERVI MIL MANUTENÇÃO E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., conforme consta do CNIS.

Já o encarceramento ocorreu em 08.9.2016, conforme a certidão de recolhimento prisional emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, o que comprova a qualidade de segurado.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido "para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Embora possa ser criticável a opção do "constituente" derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observe que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantiar essa orientação, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da "seletividade" (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da vinculação ao pedido (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

Ocorre que, na data da prisão (08.9.2016), o segurado estava desempregado, uma vez que seu vínculo de emprego encerrou-se em 18.02.2016, de modo que sua renda na data da prisão era "zero", inferior, portanto, ao limite supramencionado.

A propósito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça resolveu tal questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, Tema 896 (RESP 1.485.417, DJe 02.02.2018), fixando a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição". Trata-se de orientação obrigatória para este grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, III, do CPC.

Tendo em vista que o encarceramento é anterior à vigência da Medida Provisória nº 871/2019, não cabe aplicar a carência, o termo inicial, nem a fórmula de cálculo da "baixa renda", estabelecidas no referido diploma normativo.

Acrescente-se que, sendo a autora filha do segurado, sua dependência econômica para com este é presumida (artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessária qualquer outra prova nesse sentido).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a pagar, em favor da autora, os valores correspondentes ao auxílio-reclusão instituído por seu pai, relativamente ao período de 18.02.2016 a 11.9.2018.

Tais valores deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 3º, I, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Bruno Faria Silva.
Nome da beneficiária:	Anna Flávia Raria de Souza.

Número do benefício:	188.890.865-0.
Benefício concedido:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de vigência do benefício:	18.02.2016 a 11.9.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	531.838.678-42.
Nome da mãe	Sabrina Xavier de Souza.
PIS/PASEP	200004032491 (do instituidor).
Endereço:	Rua dos Armadores, nº 313, Novo Horizonte, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON RODOLFO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Afirma o autor que requereu o benefício em 05.6.2016, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados ao MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA/CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL - CTA, de 01.8.1990 a 31.7.1996, na função de soldado das Forças Armadas e PROTEGE S.A. – Proteção e Transporte de Valores, de 07.11.1996 a 05.6.2016, na função de vigilante, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado ao MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA/CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL - CTA, de 01.8.1990 a 31.7.1996, na função de soldado das Forças Armadas e PROTEGE S. A. – Proteção e Transporte de Valores, de 07.11.1996 a 05.6.2016, na função de vigilante.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa PROTEGE o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 13759002) que indica que o autor exerceu as funções de “vigilante patrimonial”, “vigilante carro forte” e “vigilante chefe equipe”, utilizando-se de “armas de fogo calibre 38 e 12, previstas na Lei nº 7.102/83, da Polícia Federal”.

A atividade do autor está assim equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde.

Trata-se de uma interpretação autorizada pela regra do artigo 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.740/2012.

A despeito disso, há uma controvérsia relevante quanto à possibilidade de aplicar o mesmo entendimento quanto ao cargo de soldado, vinculado às Forças Armadas, dadas as especificidades de sua atuação e o regime jurídico previdenciário (ou de “proteção social”) a que os militares estão submetidos. Esta é uma questão que está a merecer uma reflexão mais aprofundada, por ocasião da sentença.

Ainda que superados tais impedimentos, verifico que o autor está atualmente empregado, na mesma atividade que afirma ser perigosa, o que é incompatível com a regra do artigo 46 da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos, o deferimento da tutela provisória encerraria um grave risco de irreversibilidade, que cumpre evitar.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Sem prejuízo e, tendo em vista que a autoridade militar entende não cabível a emissão do laudo técnico, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, requiera a citação da União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Observo, no ponto, que há resistência a esta pretensão e a União será chamada, orçamentária e atuarialmente, a compensar o INSS em razão da contagem recíproca de tempo de contribuição (artigo 96 da Lei nº 8.213/91).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, proposta pela parte autora com a finalidade de declarar o direito da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (inclusive RAT e outras entidades e fundos) sobre verbas de natureza indenizatória, quais sejam, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os quinze dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, férias vencidas e férias proporcionais.

Requer a autora, ainda, seja a União condenada a repetir os valores indevidamente pagos a esse título.

Alega a parte autora, em síntese, que não pode haver incidência das contribuições previdenciárias sobre valores com natureza indenizatória.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual quanto ao pedido de não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias, dado que tais verbas estão excluídas da base de cálculo das contribuições por força do disposto nos artigos 22, I, § 2º, e 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.213/91. Diz, ainda, que está dispensada de contestar quanto à contribuição patronal sobre o aviso prévio indenizado, requerendo que este pedido seja julgado procedente, sem condenação nas verbas de sucumbência. No mérito, requereu a improcedência do pedido de não incidência de contribuição ao SAT e terceiros sobre o terço constitucional de férias, os quinze ou trinta primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado e férias proporcionais.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, a parte autora interpôs agravo de instrumento.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse processual deve ser afastada, já que, a despeito da previsão legal, a autora acabou por recolher a contribuição em discussão incluindo tais verbas. Portanto, há necessidade de recorrer à via judicial, ao menos para viabilizar a repetição do indébito.

Homologo, ademais, o **reconhecimento da parcial procedência do pedido**, especificamente quanto à não incidência da contribuição sobre valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**. Afasto a condenação da União, neste ponto, ao pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Remanescem para exame as hipóteses de **a) terço constitucional de férias; b) os quinze dias de afastamento de empregados doentes e acidentados; c) décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado; d) abono pecuniário de férias; e) férias vencidas; e e) férias proporcionais.**

Neste ponto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Vê-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: “As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: “É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: “Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de racionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocabúlos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)” (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Nestes pontos, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (...). É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...). (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

3. Do aviso prévio indenizado. Do 13º sobre o aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação não se aplica ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. Sendo assente a natureza salarial da gratificação natalina, também o será a parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: STJ, AIRESP 1764999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AIRESP - 1661525, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 26.4.2018.

4. Do abono pecuniário de férias. Das férias vencidas. Das férias proporcionais.

Observe, neste aspecto, que o "abono pecuniário de férias" corresponde à possibilidade de conversão em pecúnia de até dez dias de férias por parte de seus empregados, nos termos previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Se admitimos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias convertidas em pecúnia.

Acrescente-se, ademais, que há uma isenção que recai sobre os valores pagos a esse título, nos exatos termos previstos no artigo 28, § 9º, "e", 6, da Lei nº 8.212/91, razão adicional para afastar sua incidência.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: AMS 0003550620134036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, AMS 00039736120114036109, Desembargador Federal NINO TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2015, e AMS 00063595120124036102, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2015.

A mesma solução deve ser adotada para as férias vencidas e indenizadas, bem assim para as férias proporcionais, consoante os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...]

VI. As verbas pagas a título de terço constitucional das férias; auxílio doença e auxílio acidente de trabalho; aviso prévio indenizado e abono de férias/férias indenizadas e proporcionais possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras e acréscimos apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587636 0016527-46.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017).

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. I. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] IV As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 00007981720154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

5. Da repetição de indébito.

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

6. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, abono pecuniário de férias, férias vencidas e férias proporcionais**.

Condeno a União a restituir ao autor os valores os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Condeno a parte ré, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (excluindo-se apenas os valores em relação aos quais a União deixou de contestar).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-68.2018.4.03.6103

AUTOR: ISNALDO GUALBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-09.2018.4.03.6103

AUTOR: GILBERTO ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-81.2019.4.03.6103

AUTOR: GABRIEL TOSTES MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006795-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MURILO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 13142561: (...) II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005779-20.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição na sentença embargada, ao aplicar a sanção por litigância de má-fé. Sustenta que já que vem sendo penalizado pelo arrolamento injusto de seus bens, pois não teria sido demonstrado com clareza que tinha ciência do outro processo administrativo. Afirma, ainda, que, caso mantida a multa aplicada, deveria ser ela reduzida, argumentando que o percentual estabelecido na sentença (10%) feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, o embargante não cuidou de esclarecer, minimamente, qual seria o ponto omissivo da sentença.

Já a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição **intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

A sentença embargada expôs, de forma suficientemente clara, as razões pelas quais concluiu que o impetrante agiu de má-fé no processo, sendo certo que o percentual arbitrado foi objeto de fundamentação específica. Tal fato não guarda nenhuma relação com a "justiça" ou a "injustiça" do arrolamento de bens e a multa aplicada foi decorrente de um **comportamento do impetrante no processo**, que afronta os vários deveres processuais apontados na sentença.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002509-22.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguardar-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 5000343-17.2017.4.03.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DI RABANEDA INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **DI RABANEDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação judicial que objetivando, em síntese, determinação judicial para impedir que os efeitos da Lei nº 13.670/18, que entrou em vigor em 01/07/2018, atinja a impetrante em seu cálculo das contribuições previdenciárias a recolher futuramente.

Aduziu que no exercício fiscal de 2011 o Governo Federal instituiu a chamada “desoneração da folha de pagamentos”, substituindo a contribuição patronal com seus 20% sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas de 1% e 2,5%, sendo que referida legislação ingressou no mundo jurídico pela MP 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11.

Asseverou que, com base nesse permissivo legal, a impetrante, em janeiro deste ano optou pela tributação substitutiva, devendo recolher a Contribuição sobre a Receita Bruta até o fim do corrente ano calendário.

Ocorre que em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670/18, diminuindo drasticamente os setores incluídos no regime da denominada desoneração da folha e projetando a extinção da CPRB até 2020, sendo que entre os segmentos novamente onerados a partir de setembro de 2018, inclui-se o setor no qual se situa a impetrante.

Afirma que a ação legislativa afronta o princípio da anterioridade e da legalidade estrita.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 10880622).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 11150277).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 11774361), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela legalidade do ato coator, afirmando que a contribuição substitutiva deve ser considerada um benefício tributário de natureza incondicional e, em assim sendo, a lei pode revogar o regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, bastando que seja observada a anterioridade especial que rege as contribuições previdenciárias (art. 195, § 6º, da CF). Sustentou que não há que se falar, pois, em violação a princípios constitucionais da não surpresa, da segurança jurídica e outros, mesmo porque, o só fato de a lei estabelecer que a opção seria irretroatível para todo o ano-calendário não impede a alteração do regime jurídico até então vigente. A alteração normativa, conforme explicitado, alcança apenas os fatos futuros, mantendo intangíveis os fatos anteriores à mudança do regime jurídico.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 12630944), opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao exame do mérito.

Em relação ao caso submetido à análise, observa-se que no exercício fiscal de 2011 o Poder Legislativo instituiu a denominada “desoneração da folha de pagamentos”, substituindo a contribuição patronal com seus 20% sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas de 1% e 2,5%, sendo que referida legislação ingressou no mundo jurídico pela Medida provisória nº 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11.

Ocorre que foi editada a Lei nº 13.670/18 que efetivamente revogou o regime de desoneração para o setor da impetrante, nos termos do artigo 12, inciso II, preservando, no entanto, o princípio da **anterioridade nonagesimal**, haja vista que a lei que revogou a desoneração entrou em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da lei, ou seja, o dia 1º de Setembro de 2018.

Ou seja, o princípio da anterioridade foi respeitado, sendo certo que no caso em comento estamos diante da aplicação do princípio **específico** da anterioridade nonagesimal, já que em discussão **contribuições sociais**.

Por outro lado, considere-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado (RMS nº 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli).

Tal jurisprudência deriva diretamente da orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de não reconhecer direito adquirido a regime jurídico, pelo que não existiria direito a benefício tributário.

No presente caso, a cessação do regime de desoneração durante o transcorrer do ano calendário de 2018, ao ver deste juízo, não se trata de retroação da norma jurídica em sentido estrito, pois não afeta o passado, mas sim afeta o futuro, embora exista ligação com o passado. Ou seja, sob essa perspectiva não existe violação ao direito adquirido.

O que interessa à apreciação do caso é que o Poder Legislativo detém a prerrogativa de fazer cessar benefício fiscal ou desoneração tributária abrangendo fatos geradores futuros, como no caso em questão em que a tributação benéfica cessou em Setembro de 2018, com efeitos *ex nunc*.

Nesse sentido, não existe direito subjetivo do contribuinte à continuidade futura de benefício fiscal com supedâneo em normas constitucionais ou direitos fundamentais genéricos. Ao ver deste juízo, devem-se verificar quais são as normas específicas escritas na Constituição Federal que asseguram a posição jurídica do contribuinte.

No presente caso, decorre do princípio da não-surpresa e da proteção da confiança a incidência do princípio da **anterioridade nonagesimal**, conforme assim entendeu o Poder Constituinte.

O princípio da anterioridade nonagesimal exige o cumprimento do prazo de noventa dias após a publicação da lei para que haja a cobrança da exação instituída ou majorada.

Nesse sentido, a Constituição da República outorgou tal expressa garantia em relação às contribuições para a Seguridade Social, por força do art. 195, parágrafo 6º, da Carta Magna, o qual dispõe: “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, ‘b’ ”.

Tal princípio é corolário do princípio da não-surpresa, que objetiva garantir segurança jurídica aos contribuintes, seja quanto aos fatos passados e principalmente, neste caso, quanto aos fatos futuros envolvendo a tributação.

Ressalte-se o conteúdo teleológico do princípio da anterioridade nonagesimal, cujo objetivo é **justamente** assegurar a previsibilidade da relação fiscal, impedindo que o contribuinte seja apanhado de surpresa com o aumento do tributo, em um prazo estipulado pelo Poder Constituinte.

Ou seja, no presente caso, como o legislador, ao fazer cessar regime de desoneração da folha de pagamentos, respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, resguardando situação futura dentro do prazo constitucionalmente previsto, houve o respeito ao princípio da não-surpresa e da confiança, pelo que estamos diante de legislação que **efetivamente** atinge fatos futuros.

Até porque, neste caso, estamos diante de uma espécie de benefício fiscal instituído pelo Poder Legislativo, sendo medianamente compreensível que as pessoas jurídicas têm plena ciência de que os benefícios fiscais não serão mantidos ilimitadamente para o futuro, sendo certo que a Constituição Federal de 1988 quis assegurar a não-surpresa através da incidência da anterioridade nonagesimal, que neste caso foi cumprida.

Outrossim é importante delimitar que a revogação do benefício fiscal está relacionada com decisão concernente a política econômica que teve em mira o bem comum de toda a coletividade em contraste com a confiança de determinados setores da economia, sendo que, via de regra, deve-se dar maior valor as necessidades econômicas e sociais do Estado em crise do que os interesses de particulares, sendo, assim, possível a cessação de benefícios fiscais reconhecidos inicialmente pela legislação.

Destarte, inviável a concessão da segurança de forma a impedir que os efeitos da Lei nº 13.670/18, que já entrou em vigor, atinjam a impetrante em seu cálculo das contribuições previdenciárias que deverá recolher a partir de então.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID nº 11150277), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO TORRE INC 50
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

1. Intime-se, com urgência, a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do requerimento e documentos apresentados pela parte demandada por meio do ID n. 15693122.
2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003960-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação judicial que ordene à autoridade coatora que reconheça o direito da impetrante em utilizar de seus créditos expressos nos Pedidos de Restituição/Ressarcimento, relativos a saldo credor de PIS e COFINS, para liquidação dos débitos de Contribuições Previdenciárias no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Segundo a inicial, a impetrante detém um débito de contribuições previdenciárias da ordem de R\$ 3.548.272,09 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e nove centavos) nos dias atuais; sendo que, paralelamente, acumula saldos credores de PIS e COFINS em razão da venda de produtos sujeitos à alíquota zero desses tributos, resultando na apresentação de Pedidos de Ressarcimento – PER nos termos do Artigo 74 da Lei 9.430/96 e Artigo 47 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Não obstante, aduz que na interpretação da Receita Federal do Brasil somente créditos relativos a contribuições previdenciárias poderiam ser utilizados para a liquidação dos seus débitos dessa natureza, fato este que inviabilizaria a utilização dos seus créditos de PIS e COFINS acumulados.

Afirma que os créditos de tributos federais mantidos pelo contribuinte perante a Fazenda Nacional, tais como os de PIS e COFINS, podem e devem ser utilizados para dedução de seus débitos, independentemente de se tratar de créditos e/ou débitos previdenciários ou não.

Aduz que inexistente na legislação do PERT qualquer limitação ou motivo para que se entenda cabível a restrição imposta pela Secretaria da Receita Federal no tocante à utilização de créditos exclusivamente originários de contribuições previdenciárias, para liquidação, dedução ou abatimento de débitos relativos à contribuição previdenciária, tratando-se, portanto, de restrição *extra legem* e que tal restrição imposta pela autoridade administrativa, sem o devido respaldo no ordenamento jurídico, resulta em ato coator passível de questionamento pela via do mandado de segurança.

Por fim, requereu no item pedido “a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para determinar que a Autoridade Coatora adote as medidas necessárias visando possibilitar à IMPETRANTE a inclusão de seus créditos tributários, oriundos tanto de PER/DCOMP relativos a saldos credores do PIS e COFINS ainda pendentes de análise pela RFB, atinentes aos períodos de competência situados entre o segundo trimestre de 2015 e 2016, como aqueles já deferidos (ainda que parcialmente) pela Fiscalização e que se encontram pendentes de compensação de ofício, afastando a ilegal restrição imposta quanto à utilização apenas de créditos originados de contribuições previdenciárias para a liquidação, no âmbito do PERT, de débitos previdenciários incluídos no programa”.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 10543885).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 10633090).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID nº 11048388). O Agravo de Instrumento foi distribuído com o número 5023142-93.2018.4.03.0000.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 11165852), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela legalidade do ato coator, afirmando que não poderão ser objeto da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os débitos de contribuições previdenciárias relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do *eSocial* para a apuração das referidas contribuições; que atendem ao requisito de apuração das contribuições previdenciárias mediante o *eSocial* daquelas empresas que transmitem a DCTFWeb, o que se inicia agora, no período de apuração agosto de 2018 (PA 08/2018), para Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba as empresas com faturamento acima de R\$ 78 milhões ou para aquelas que, voluntariamente, anteciparam sua adesão ao *eSocial*.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 12630872), opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao exame do mérito.

No caso objeto de análise, a Lei nº 13.496/17 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), sendo que ele abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo regulamentar.

Ademais, a Lei nº 13.496/17 engendra a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil em relação ao contribuinte devedor que queira aderir ao programa.

Ocorre que, entendo não ser possível a concessão da segurança.

Isto porque, a impetrante aduz em seu pedido, de forma expressa, que pretende que seja determinado que a autoridade coatora adote as medidas necessárias visando possibilitar a inclusão de seus créditos tributários, oriundos tanto de PER/DCOMPs relativos a saldos credores do PIS e COFINS ainda pendentes de análise pela RFB, atinentes aos períodos de competência situados entre o segundo trimestre de 2015 e 2016, como aqueles já deferidos (ainda que parcialmente) pela Fiscalização e que se encontram pendentes de compensação de ofício.

Ao ver deste juízo, afigura-se inviável que saldos credores de PIS e COFINS pendentes de análise pela Receita Federal do Brasil possam ser considerados créditos próprios do contribuinte, na dicção da Lei nº 13.406/17, uma vez que ainda devem necessariamente passar por uma análise do órgão federal que irá verificar a existência e legalidade dos créditos. Mera expectativa de direito não gera a viabilidade de aproveitamento de um direito ainda não constituído.

Ademais, inviável se falar em inclusão de créditos tributários da impetrante que já foram deferidos parcialmente, mas se encontram pendentes de compensação de ofício.

Isto porque, nos termos das instruções normativas da Receita Federal do Brasil que regulam o procedimento de reconhecimento de créditos do contribuinte, após a verificação de direito creditório em favor do contribuinte, deve ser realizada a verificação de sua situação fiscal; intimar o contribuinte para se manifestar sobre procedimentos de compensação de ofício; efetivar a compensação de ofício e, somente depois, emitir ordem bancária ao Tesouro Nacional.

Em sendo assim, em princípio, a impetrante somente poderia incluir créditos no sistema do PERT caso seus créditos de PIS e COFINS já tivessem passado pelo procedimento de compensação de ofício, na medida em que o crédito próprio do contribuinte só se perfectibiliza quando é realizada a sua verificação completa que passa, necessariamente, pela compensação de ofício.

Por outro lado, ainda que assim não seja, conforme aduzido pela autoridade coatora, deduz-se do sistema normativo que a compensação cruzada, ou seja, envolvendo débitos previdenciários com créditos não previdenciários, é objeto de restrições no âmbito federal, posto que contava com vedação expressa na redação original do **parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007**.

Com efeito, ao tempo em que a Impetrante aderiu ao PERT a compensação cruzada era absolutamente vedada, por iniciativa do próprio sujeito passivo, conforme a previsão legal expressa contida na redação original do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de **regras rígidas** que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, a previsão da concessão de programa de pagamento com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional concedendo uma benesse contrária à lei neste caso (parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007) abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria viabilizando que uma pessoa jurídica pudesse efetuar pagamento de parcelas de tributos de forma a burlar uma regra objetiva a ela aplicável.

Destarte, inviável a concessão da segurança que determine à autoridade coatora que adote as medidas necessárias visando possibilitar a impetrante a inclusão de seus créditos tributários, da forma como foi requerido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID nº 10633090), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a douta Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5023142-93.2018.403.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5023142-93.2018.403.0000^[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssima Senhora Doutora Cecília Marcondes

Desembargadora Federal Relatora da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDA CRISTINA AMANCIO, JOSE ELIEZ GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA/OFÍCIO

FERNANDA CRISTINA AMANCIO e JOSÉ ELIEZ GONÇALVES PEREIRA propuseram AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, tutela antecipada para suspensão ou cancelamento de leilão relativo ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu sob o nº 49.073.

A decisão ID 3539546 indeferiu a tutela de urgência requerida e designou audiência de tentativa de conciliação.

A Caixa apresentou contestação, conforme petição ID nº 4054056.

As partes chegaram a um acordo, que foi homologado pela decisão ID nº 4483342.

Na petição ID nº 5546911 a Caixa juntou os comprovantes de pagamento dos valores acordados entre as partes e requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itu para o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade do imóvel em discussão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão foi noticiado acordo judicial entre os autores e a parte ré (ID nº 4483342).

Conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, “os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Nesse sentido, entendo que incide no presente caso o princípio da instrumentalidade do processo, ensejando a possibilidade de homologação do acordo neste momento processual.

Com efeito, uma das vertentes do novo Código de Processo Civil é justamente a pacificação social, pelo que se busca dar maior celeridade ao procedimento civil, focando-se na transição de uma cultura baseada no litígio entre as partes para uma nova cultura que tem por objetivo principal a pacificação social. Nesse sentido, inclusive, é o inciso V do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Assim, não há qualquer óbice de ordem pública para que seja admitido o acordo realizado entre as partes (ID nº 4493342).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, homologo a transação efetuada e, com fundamento no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito.

Ressalto que houve a comprovação dos valores pagos estipulados no acordo, conforme documentos ID n. 5547008, páginas 1 e 2.

Não há incidência de custas, haja vista a homologação do acordo, nos termos expressos do § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

O honorários advocatícios estipulados no acordo já foram pagos, consoante documento ID nº 5547008 – página 2.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu para o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade do imóvel matriculado naquele cartório sob o nº 49.073.

Cópia da presente servirá como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REISAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **REISAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, abstendo-se de incluir os débitos relativos aos Processos Administrativos números 13875.000150/2002-46, 13875.000151/2002-91 e 13875.000311/2001-11 em dívida ativa. Requer, também, seja determinada a emissão de Certidões Negativas de Débitos, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

Afirma, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança nº 5000449-65.2017.403.6139, que tramita perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, objetivando a reinclusão no REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo sido concedida parcialmente a medida liminar, para determinar ao impetrado que promovesse a sua reinclusão no REFIS relativamente aos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10855.00094/2004-28, desde que este tivesse sido o único motivo para a sua exclusão do programa.

Aduz que foi surpreendida pelas decisões administrativas exaradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da DRF em Sorocaba, nos autos dos Processos Administrativos nn. 13875.000150/2002-46, 13875.000151/2002-91 e 13875.000311/2001-11, informando que os citados processos administrativos teriam sido encaminhados para nova inscrição em Dívida Ativa, mas tal providência, até o momento, não havia sido efetuada.

Aduz que as inscrições foram efetivadas em 02/07/2018, com emissão de DARF's, que foram encaminhados ao impetrante com vencimento para 31/07/2018.

Alega que, apesar de pesquisa fiscal apontar somente a existência do processo 10855.000974/2004-28 como débito para o contribuinte, pesquisas mais detalhadas apontaram que os processos 13875.000150/2002-46, 13875.000151/2002-91 e 13875.000311/2001-11 também eram passíveis de parcelamento, mas que, como o anterior Mandado de Segurança nº 5000449-65.2017.403.6139 somente mencionava o Processo nº 10855.000974/2004-28, este foi o único analisado e consolidado.

Sustenta que, à semelhança do ocorrido no PA 10855.000974/2004-28, o impetrado encaminhou os processos números 13875.000150/2002-46, 13875.000151/2002-91 e 13875.000311/2001-11 para inscrição em dívida em virtude da não consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, sob a justificativa de que não foram prestadas as informações necessárias à consolidação das modalidades de parcelamentos e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL dos optantes pelas reaberturas da Lei nº 11.941/2009, instituídas pelas Leis nºs 12.865/2013 e 12.973/2014.

Alega que, em 06/12/2013, requereu o parcelamento de débitos da Reabertura da Lei nº 11.941/2009, atendendo a todas as normas estabelecidas pela RFB e honrado com todas as parcelas.

Informa que a autoridade impetrada encaminhou os processos administrativos em referência para inscrição em dívida ativa em virtude da não consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, sendo que o prazo para prestação de informações necessárias à consolidação dos parcelamentos e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL dos optantes pela reabertura da Lei nº 11.941/2009, instituída pelas Leis nºs 12.865/2013 e 12.973/2014, iniciou-se em 11/09/2017 e encerrou em 29/09/2017, prazo que entende exíguo. Alega que, por um equívoco de sua parte, não observou o prazo de consolidação fixado na IN RFB nº 1735, de 05/09/2017.

Sustenta que norma infralegal não pode criar novo procedimento de ratificação de opção, cujo descumprimento gere exclusão da facilitação tributária.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 10526274 postergou a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indicada como coatora.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 10634355).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 11090417), arguindo preliminar de necessidade de regularização do instrumento de procuração, sob pena de extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito. No mérito, pugnou pela legalidade do ato coator, afirmando que o pedido de parcelamento da Impetrante foi rejeitado devido a não prestação das informações necessárias à consolidação e, assim, não se tratou de exclusão do parcelamento, mas de rejeição do pedido; que em cumprimento de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000449-65.2017.403.6139 o contribuinte foi reincluído no parcelamento da Lei nº 12.865/13 unicamente em relação aos débitos do processo administrativo nº 10855.000974/2004-28; que a necessidade de apresentação de informações para consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 está prevista no artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, e a previsão de rejeição do pedido em caso de não apresentação das informações consta do § 3º do mesmo artigo da citada portaria, portaria esta editada com fundamento no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 13218585) e restou determinado que a impetrante regularizasse a sua representação processual.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID nº 13413475), bem como regularizou a sua representação processual, conforme documento constante no ID nº 13413489. O Agravo de Instrumento foi distribuído com o número 5032334-50.2018.4.03.0000.

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação** da segurança, conforme ID nº 13476245.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Nesse sentido, observa-se que a parte impetrante regularizou sua representação processual, após ser devidamente intimada, acostando aos autos novo instrumento de procuração (ID nº 13413489) e juntando documento oriundo da JUCESP confirmando a alteração da sua denominação social (ID nº 13413484).

Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito da controvérsia.

Por meio do presente mandado de segurança objetiva a Impetrante ver anulada a decisão administrativa que rejeitou o pedido de parcelamento em razão da não prestação de informações necessárias à consolidação.

A pretensão veiculada nestes autos diz respeito ao direito de inclusão de débitos no Parcelamento da Lei nº 12.865/2013, antes das suas inclusões em dívida ativa.

As Leis números 12.865/2013 e 12.973/2014 promoveram a reabertura do prazo para que os contribuintes, que optaram pela Lei nº 11.941/09 e tinham débitos a consolidar, apresentassem as informações para consolidação do parcelamento.

A regulamentação das regras, relativas à consolidação dos débitos por modalidades de parcelamento e para pagamento à vista, foi veiculada por meio da IN RFB nº 1735, de 05/09/2017, que fixou o prazo de 11 de setembro de 2017 a 29 de setembro de 2017 para que os contribuintes prestassem as informações e adotassem os procedimentos necessários à consolidação.

Tal regulamentação tem supedâneo normativo **expresso** no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, que estipula que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941/2009, **inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.**

Ou seja, a adoção de procedimentos de índole técnica impõe ao Estado Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas.

Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser "*expert*" e prever situações fáticas específicas e **tampouco regular procedimentos internos necessários para que o desiderato legislativo possa ser concretizado.** Dessa forma o Poder Legislativo pode delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação.

Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra "O Direito posto e o direito pressuposto", 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: "**não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei.**"

Em sendo assim, analisando as alegações da parte impetrante e os documentos juntados, não trouxe a impetrante quaisquer provas de que teve dificuldades para formalizar os procedimentos da IN RFB nº 1735/2017.

Ao contrário, afirma o impetrante que, **por equívoco seu,** deixou de observar o prazo de consolidação fixado pela Receita Federal do Brasil.

Além disso, consoante demonstra a autoridade impetrada, o próprio impetrante deu início aos procedimentos administrativos números 13875.000311/2001-11, 13875.000150/2002-46 e 13875.000151/2002-91, respectivamente, em 21/12/2001, 11/07/2002 e 11/07/2002, mediante impugnação aos autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil.

Além disso, o próprio impetrante juntou aos autos elementos que mostram que tinha plena ciência da existência dos débitos discutidos nos mesmos processos administrativos (ID's nn. ID nº 10439199 – pag. 2 - pesquisa fiscal realizada em 06/12/2013 pelo próprio contribuinte), ID nº 10439942 – pag. 4 (pesquisa fiscal realizada em 13/08/2014 pelo próprio contribuinte), 10439942 – pag. 2 (pesquisa fiscal realizada em 21/10/2014 pelo próprio contribuinte), 10439200 – pag. 161 (pesquisa fiscal realizada em 24/11/2017 no âmbito da RFB).

O impetrante ajuizou, em 15/12/2017, o Mandado de Segurança nº 5000449-65.2017.403.6139, perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, visando à consolidação de débitos no parcelamento, sem, contudo, incluir os débitos ora discutidos. Já naqueles autos, como demonstrou a autoridade impetrada, o impetrante juntou documentos relacionados aos presentes débitos (ID's 3924507, páginas 1, 4 e 18, 3924777, página 2, 3927410, página 1, 3927504, página 1), ou seja, não pode alegar que não possuía ciência desses débitos, posteriormente.

Uma vez que o impetrante, conforme admitido na própria inicial, não prestou as informações necessárias para **a consolidação** dentro do prazo estipulado, não vislumbro ilegalidade a atuação do impetrado, que agiu dentro do que lhe determina a legislação.

Observo que o parcelamento representa benefício fiscal e ostenta natureza transacional, pelo que a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, de forma que ambas as partes (contribuintes inadimplentes e entes tributantes) devem obedecer, de forma estrita, às concessões recíprocas elencadas na legislação, até por obediência ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

Também relevante ponderar que a adesão do contribuinte é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve observar as regras impostas para tanto.

Por oportuno, há que se trazerem à colação os argumentos do Douto Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, ou seja, Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, que rebatem com maestria a não ocorrência da violação de princípios constitucionais no presente caso.

Aduziu o douto relator que *“a consolidação representa uma fase imprescindível para a viabilidade do parcelamento, retratando fase do programa em que o devedor indica os débitos a serem parcelados, o número de prestações pretendidas e o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que será usado na liquidação de encargos moratórios (artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017)”*.

“Não se trata, portanto, de exigência cujo descumprimento se mostre inócuo, passível de superação. A consolidação garante a própria continuidade do parcelamento, sem que possa ser flexibilizada. Se o contribuinte não indica os débitos, o número de prestações e o montante de créditos, o programa de recuperação não terá sequência”.

“Naturalmente, a relevância da fase se estende ao período de prestação de informações. A fixação de um prazo viabiliza o próprio prosseguimento do REFIS e o limite próximo de quinze dias não se revela exíguo (artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017), refletindo a facilidade de definição e acesso dos dados necessários à consolidação – débitos, número de prestações e montante dos créditos”.

“Nessas circunstâncias, não se pode cogitar de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Na verdade, a flexibilização atenta contra o princípio da isonomia, em prejuízo dos devedores que prestaram tempestivamente as informações”.

Portanto, inviável a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID nº 10634355), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento, informando a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Cedenho

Desembargador Federal Relator da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4037

EXECUCAO DA PENA

0007155-18.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZILDINEIA CATARINA RODRIGUES DE AQUINO(SP127334 - RIVA NEVES)

D E C I S Ã O Em relação a esta execução penal, após a colocação de tomoeleira eletrônica no corpo de IZILDINEIA CATARINA RODRIGUES DE AQUINO foram verificadas inconsistências objeto do relatório de fls. 427/436. Em realidade, no relatório constou que a executada estivesse saindo da área de inclusão fora dos horários permitidos durante vários dias. Foi realizada audiência de justificação tendo a executada afirmado que não saiu do local de monitoramento; e sobreveio manifestação de sua defensora constituída em fls. 438/441, aduzindo que o local em que a condenada reside é de difícil conexão com internet e aparelhos eletrônicos requerendo a constatação no local pelo servidor responsável pela monitoração eletrônica. Analisando o relatório e mais especificamente o próprio sistema de monitoramento com a devida atenção, este juízo pode vislumbrar que praticamente todas as violações objeto do relatório de fls. 427/436 ocorreram em pontos muito próximos à área de inclusão (residência da acusada). Ou seja, são violações compatíveis com a oscilação do sinal de GPS que ocorre com frequência em algumas áreas urbanas e em áreas rurais muito afastadas. Em sendo assim, neste momento processual, não se torna viável a regressão de regime e a prisão da executada, pelo que há que se manter o monitoramento eletrônico em face da executada durante o cumprimento do restante da pena. Intime-se, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

000605-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em face do condenado HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO, condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, com aplicação de penas restritivas de direito, nos termos de julgado do Superior Tribunal de Justiça. Houve a realização de audiência admonitória em 21/05/2015 (fls. 87/89), em que o condenado compareceu acompanhado de defensor constituído, tomando ciência de que deveria cumprir 850 (oitocentos e cinquenta) horas de prestação de serviços à comunidade e pena de prestação pecuniária. A decisão de fls. 100/102 indeferiu o pedido do condenado de substituição da prestação de serviços à comunidade por cestas básicas, sendo o executado devidamente intimado dessa decisão de forma pessoal em 21 de Setembro de 2015, conforme fls. 109 verso. A decisão de fls. 119/125 converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea c da Lei nº 7.210/84, uma vez que o condenado recusou-se, injustificadamente, a prestar o serviço a que lhe foi imposto; passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Posteriormente, a decisão de fls. 199/207, com fulcro no 1º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, determinou a regressão do regime de cumprimento de pena de HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO do regime aberto para o regime semiaberto, sendo expedido mandado de prisão. Em fls. 213/216 restou noticiada a prisão do condenado, ocorrida em 11 de Outubro de 2016. Posteriormente, houve a interposição do HC nº 0019644-45.2016.403.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou que o executado deveria cumprir a pena no regime aberto, revogando a anterior decisão que regressou o regime para o semiaberto e remetera os autos para a Justiça Estadual (fls. 235/237). As condições para cumprimento da pena no regime aberto foram fixadas na audiência admonitória de fls. 241/243, ou seja: 1. Doação de cestas básicas cujo valor deverá equivaler a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês durante dois anos e quatro meses (tempo de cumprimento da pena); 2. permanecer em sua residência sem se ausentar por qualquer instante, durante o repouso (das dez horas da noite até as cinco horas da manhã nos dias de semana) e integralmente (durante todas as vinte e quatro horas do dia) nos dias de folga, ou seja, sábados, domingos e feriados; 3. sair para o trabalho e retornar antes da nove horas da noite; 4. não se ausentar da região de Sorocaba, sem autorização judicial; 5. comparecer ao Juízo mensalmente, durante o período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, para informar e justificar as suas atividades, ocasiões em que deverá trazer os comprovantes de entrega das cestas básicas feitos à instituição acima especificada. Em fls. 343 o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da pena. É o relatório. DECIDO. Em relação ao regime aberto, transcorreu o prazo de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de cumprimento da pena, que findou em 28 de Dezembro de 2018, considerando os cálculos elaborados pela contadoria em 24 de Agosto de 2017, cálculos estes que computaram as horas prestadas pelo condenado a título de prestação de serviços à comunidade, bem como o tempo em que esteve detido no regime semiaberto e o tempo de cumprimento da pena no regime aberto. Ademais, durante o interregno de prazo de cumprimento do regime aberto após a concessão do Habeas Corpus pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há notícias de que o condenado não permaneceu em sua residência, durante o repouso noturno e dias de folga. Isto porque ocorreram diversas fiscalizações por Oficial de Justiça acerca da constatação do cumprimento do regime aberto, após o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinar a soltura do condenado, conforme documentos e certidões de fls. 298/302 e 329/336. Ademais, consta o cumprimento da apresentação mensal do condenado, conforme termo de apresentação acostado à contrapapa dos autos. Em relação ao pagamento das cestas básicas, restaram comprovados os pagamentos, conforme recibos acostados aos autos, mais especificamente em fls. 244/245, 248, 251, 259/260, 272/274, 277/278, 280/281, 283/284, 288/289, 290/291, 292/293, 305, 307/308, 312, 313/315, 318, 326/327, 328, 337/338, 339 e 342. Portanto, cumprida a pena, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal em fls. 343, há que se extinguir a execução criminal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao do condenado HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO, RG nº 8.541.784 SSP/SP, CPF nº 838.965.468-72, nascido aos 01/01/1956, filho de Humberto Henrique Monteiro e Nelis Maris Maria Ferreira Monteiro, residente na Rua Reverendo Henrique de Oliveira Camargo, nº 304, Santa Rosália, Sorocaba/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 000605-02.2015.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído, via imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008702-54.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDE YU(SP326363 - TELMA CRISTINA ALVES BRAGA E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA I. JIANDE YU foi condenado pelo cometimento do crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80 à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em uma pena de prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista a sua não localização, este Juízo decidiu, em 26/04/2018, julgando incidente em execução, pela regressão para regime semiaberto de cumprimento de pena e determinou a expedição de mandado de prisão. O mandado de prisão foi cumprido em 02/03/2019. Em 08/03/2019, a defesa do condenado JIANDE YU apresentou manifestação informando o endereço atual do condenado e juntou documentos. É o breve relato. 2. Analisando o feito, verifico que o motivo pelo qual o condenado JIANDE YU teve o seu regime de cumprimento de pena regressado para o semiaberto foi a sua não localização para iniciar a execução. Entretanto, restou comprovado na petição de fls. 265/281 que o defesa informou novo endereço para a sua localização. Todavia, o fez nos autos da ação penal, mas não aqui neste feito de execução penal. O executado comprovou ter ocupação lícita e trabalho fixo (documentos de fls. 275-9), bem como comprovou endereço onde possa ser localizado. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela libertação do condenado. Desta forma, julgando incidente de execução penal, reconsidero a decisão de fls. 223-5, restabelecendo a conversão da pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade pelo período de um ano e, assim, determino a expedição de alvará de soltura em favor do condenado JIANDE YU. Espeça-se com urgência. 3. Sem prejuízo, servindo esta de Carta Precatória, depreque-se ao Juízo da Comarca de Vinhedo/SP a realização de audiência admonitória, com a intimação da parte sentenciada para iniciar o cumprimento da pena (=prestação de serviços à comunidade). Depreço, ainda, a fiscalização da presente execução. 4. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006057-56.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM

IDENTIFICACAO(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI)

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LÚCIO THEREZO DE LIMA, brasileiro, portador do RG nº 19.380.748-8 SSP/SP, nascido em 08/02/1970, inscrito no CPF sob o nº 121.364.148-95, filho de Luiz Urbano de Lima e Maria de Lourdes Therezo de Lima, residente na Rua Lucas Fortunato, nº 106, Vila Mathias, Santos/SP, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, valor este multiplicado por dois, por aplicação do artigo 18 da Lei nº 9.605/98, considerando o valor vigente na data desta sentença em razão do crime ser permanente, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena de LÚCIO THEREZO DE LIMA será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de LÚCIO THEREZO DE LIMA pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alures. Em relação ao condenado LÚCIO THEREZO DE LIMA não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de outras medidas cautelares em face do réu. Deixo de condenar o réu LÚCIO THEREZO DE LIMA no pagamento das custas processuais, eis que efetuou pedido de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita (conforme fls. 85), nos termos da declaração acostada em fls. 131, pedido este que ora defiro. Ademais, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 9.605/1998, determino a demolição de todas as edificações e acessões artificiais existentes na área ocupada pelo lote 4A, retirada do material artificial

do terreno e subsequente plantio de espécies florestais nativas da região, mediante a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), cujas obrigações de fazer, após o trânsito em julgado da ação penal, servirão como título executivo judicial, a serem executadas na 1ª Vara Federal de Sorocaba (juízo cível competente).Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda às informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu LÚCIO THEREZO DE LIMA no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição, já que estamos diante de delito permanente, cuja consumação se protraí no tempo. Intimem-se a União e o INCRAC acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-32.2009.403.6110 (2009.61.10.002576-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEBSON BOZIO(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 20/02/2019: 1. Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado JEBSON BOZIO (pelo prazo de 24 horas), para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.2. Caso nada seja requerido, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado JEBSON BOZIO (pelo prazo de 05 (cinco) dias), para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: em cumprimento ao item 1 da decisão supra, informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON MUNIZ DA SILVA(SP343728 - FABIO FERRO OLIVEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 535/2017 Folha(s) : 3136/JEFERSON MUNIZ DA SILVA, qualificado à fl. 91, foi denunciado pelo suposto cometimento, por duas vezes (2), do delito tipificado no art. 241-A da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos da denúncia apresentada à fl. 91. Resumidamente, o denunciado teria, usando sua conta eletrônica (deus.pan@hotmail.com), por meio da rede mundial de computadores (internet), na rede social ORKUT, disponibilizado, em 11 de agosto de 2011 e em 3 de novembro de 2011, imagens pornográficas envolvendo meninas e adolescentes. Denúncia recebida em 27 de agosto de 2015 (fls. 92-3). Defesa prévia apresentada às fls. 103 a 113. Audiência realizada para a oitiva das testemunhas Valdemar Latance Neto, Edylaine Silva Teo dos Santos, Rodolfo Lourenço Figueiredo Silva e Wilson Sanches e destinada ao interrogatório do denunciado (fls. 141-7). As fls. 149 a 151, em sede de alegações finais, o MPF solicita a condenação do denunciado, nos moldes da denúncia apresentada. A defesa, às fls. 154 a 160, pede, em suma, a absolvição do denunciado, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Eis o breve relatório. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE. A materialidade, em se tratando do crime tipificado no artigo 241-A, atesta-se pela informação incontestada, apresentada pela empresa responsável por manter a conta ORKUT vinculada ao denunciado, a respeito das informações contidas naquela página da rede social, mormente as imagens de pornografia infantojuvenil. Desnecessária, ainda, a realização de trabalho pericial para comprovar a materialidade de tais delitos, na medida em que, conforme mencionei, a informação de que tais imagens permaneceram na página do denunciado na rede social ORKUT é suficiente para atestar a ocorrência do delito. A prova da materialidade do delito consignado na denúncia, observados os itens acima, encontra-se às fls. 27 a 33 (=informação da GOOGLE a respeito dos dados e imagens veiculados na página do ORKUT do denunciado) e fls. 80-6 e 104 (=informes sobre os IPs usados para acesso). A conta ORKUT onde ocorreu a inserção das imagens encontra-se vinculada ao titular do endereço eletrônico deus.pan@hotmail.com, o qual, por sua vez, concorde as diligências encetadas pela Polícia Federal, narradas às fls. 80-7, tem como responsável a pessoa do denunciado. As imagens postadas naquela página do ORKUT encontram-se à fl. 33, observando-se, segundo constou na denúncia, três (3) delas foram inseridas em 11 de agosto de 2011 e duas (2) em 03 de novembro de 2011. Em outras palavras, o crime tratado no art. 241-A, conforme a materialidade existente, ocorreu em dois momentos distintos: em 11 de agosto de 2011, com a inserção na página ORKUT de três (3) imagens contendo pornografia infantojuvenil; depois, em 03 de novembro de 2011, com mais duas (2) imagens, com o mesmo conteúdo proibido, ali acrescentadas, observando que, mantidas na página ORKUT, passam a ser divulgadas pela internet, situação tipificada na lei como crime. 2.1. No que diz respeito ao conteúdo das imagens, ao contrário do que sustenta a defesa, tem enquadramento no art. 241-A, isto é, cuida-se de imagens veiculando pornografia infantojuvenil. Observo que pornografia não se confunde com sexo explícito. A imagem pornográfica pode ser aquela considerada obscena; que fere o pudor; de violação ao recato, socialmente exigido, em matéria sexual; que trata o sexo de maneira chula; que evoca libertinagem, libidinagem, imoralidade ou indecência (neste sentido HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro de Sales. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. 1 ed., Ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2009, p. 1526). Pois bem, as imagens mantidas, pelo denunciado, na sua página ORKUT envolvem, seguramente, meninas pré-adolescentes; seminuas, em trajes íntimos, com roupas apertadas, com biquíni chamativo ou mesmo pelada (=esta imagem não pode ser de mulher adulta). Cuida-se, por certo, de situações apresentadas que fere o pudor, o recato socialmente exigido, em se tratando de crianças e/ou adolescentes; são imagens obscenas, que evocam libertinagem e libidinagem, de tal modo que, seguramente, atestam a materialidade do delito em questão. Todavia, sem dúvida, têm apelo sexual. 3. DA RESPONSABILIDADE. O depoimento da testemunha Valdemar Latance Neto (fl. 147), Delegado da Polícia Federal, confirmou, em juízo, os fatos tratados na denúncia. Explicou, de forma clara, com a Polícia Federal chegou à pessoa do denunciado, como responsável pela postagem das imagens na internet. Informou que o denunciado confirmou, quando, ouvido na Polícia, que era o responsável pela conta deus.pan@hotmail.com e pelo perfil criado no ORKUT; que o denunciado, ao ser questionado acerca das fotos, confirmou que as teria inserido naquela página do ORKUT, sob a sua responsabilidade; que o denunciado teria criado o perfil como uma forma de verificar o que acontecia na página da ex-namorada; entende que as fotos dizem respeito a pré-adolescentes em situação de exploração sexual. As testemunhas Edylaine, Rodolfo e Wilson são consideradas apenas de referência, isto é, falaram tão-somente do caráter do denunciado; nada informaram acerca dos fatos tratados na denúncia. O denunciado, por sua vez, em juízo, asseverou: ser pós-graduado em medicina do esporte; mora com os pais, em casa da família; possui um carro; tem rendimento médio, por mês, em torno de R\$ 1.600,00; criou o perfil no ORKUT, falso, para poder visualizar o perfil da ex-namorada; não achou que as imagens divulgadas teriam conteúdo sexual; colocou as imagens justamente para que ninguém, principalmente a ex, desconfiasse do perfil criado; as imagens existentes às fls. 4 a 6 dos autos n. 0003525-80.2014.403.6110 foram as mantidas por ele na página; não lembra de ter feito a postagem em duas ocasiões; nunca teve a intenção de fazer busca desse tipo de material; entende, hoje, a gravidade do problema, mas, na época, não possuía tal compreensão. Questionado o denunciado, por este juízo, sobre possuir ou não algo contra as testemunhas arroladas pelas partes, informou que nada tem contra as testemunhas. Assim, as declarações prestadas pela testemunha Valdemar devem ser consideradas idôneas e se mostram, pelo contexto probatório, isto é, aliadas às demais provas produzidas, mormente as informações prestadas pela GOOGLE, pela MICROSOFT e pela TELEFONICA, suficientes para atestar a responsabilidade do denunciado pelo conteúdo manipulado (=disponibilizado a outros usuários, via internet) e que diz respeito a imagens com conteúdo de pornografia infantojuvenil. O denunciado não nega que foi o responsável pela postagem das imagens no perfil que ele próprio criou no ORKUT. Observo que as fotos existentes nas folhas 4 a 6 dos autos n. 0003525-80.2014.403.6110, em apenso, são as mesmas de fl. 33 do Apenso I ou, ainda, de fl. 77 destes autos. Ocorre que a justificativa apresentada pelo denunciado, o motivo que o levou à criação do perfil no ORKUT - aliás, de perfil falso - não serve como circunstância eficaz para elidir, para afastar a sua responsabilidade pelo delito aqui tratado. O fato de ter criado aquele perfil e nele ter mantido as imagens com conteúdo envolvendo pornografia infantojuvenil, tudo com o objetivo de dispor de uma forma para acompanhar o perfil da sua ex-namorada, sem ser percebido, não pode ter enquadramento como situação apta à exclusão da ilicitude ou da punibilidade, conforme previstas no Código Penal. Assim, agindo daquela forma, o denunciado mostrou deliberada intenção em franquear aos usuários da internet imagens de conteúdo proibido. Como bem observado pelo Procurador da República, na audiência realizada, no momento do interrogatório, não haveria a necessidade de o denunciado ter-se valido de tais tipos de imagens para permanecer no anonimato. Por que não usou outros? O denunciado, contudo, optou por divulgá-las em seu falso perfil criado na internet, no ORKUT, praticando, assim, o delito tratado na denúncia. Não se mostra plausível, ainda, a alegação no sentido de que desconhecia a gravidade da situação, pois, além de ser uma pessoa com boa formação intelectual, certo que, até pela sua desmoldura com as questões pertinentes à internet, de uma forma ou de outra, por meio desta ampla fonte das mais diversas informações (=internet), teria tomado conhecimento de que esse tipo de comportamento é penalizado, configurando delito. Assim, por tais motivos, concluo que detinha conhecimento acerca da ilicitude da sua conduta. Provadas estão, portanto, a consumação dos crimes mencionados na peça acusatória e a responsabilidade do denunciado pelo cometimento deles. 3.1. Pelo exposto, configuradas a materialidade bem como a autoria dos delitos mencionados na denúncia, tenho por concluir pela responsabilidade criminal do denunciado pelo cometimento do crime do art. 241-A da Lei n. 8.069/90, em duas ocasiões (11.08.2011 e 03.11.2011), nas duas oportunidades em que inseriu, no perfil que criou na internet, imagens com conteúdo de pornografia infantojuvenil, divulgando tais imagens aos usuários da rede mundial de computadores. 4. DAS PENAS. Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 241-A da Lei n. 8.069/90, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à repressão e prevenção do delito. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). As penas aplicáveis são de reclusão (de 3 a 6 anos) e de multa para o delito do art. 241-A. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. Não há motivos para incremento das penas-base, com fundamento no art. 59 do CP. Permanecem, portanto, nos patamares mínimos legais, para cada um dos dois (2) delitos cometidos (=em 11.08.2011 e em 03.11.2011).? 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. 4.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Sem ocorrências dessa natureza, as penas permanecem no mínimo legal. 4.1.3. DA CARACTERIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. Os crimes tipificados no art. 241-A do ECA, consumados por 2 (duas vezes), em 11.08.2011 e em 03.11.2011, conforme mencionados na peça acusatória, haja vista a proximidade de tempo em que cometidos, o lugar e maneira de execução comuns s, devem ser caracterizados como em continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP), de modo que as penas mais graves aplicadas mereçam acréscimo de 1/6 (um sexto). Caracterizo, nesse caso, a continuidade delitiva apenas em decorrência do pedido formulado pelo MPF (fl. 151, verso, item 20), uma vez que é entendimento desse juízo que, ultrapassado o interregno de trinta (30) dias entre um delito e o outro, cuida-se de concurso material e não da espécie tratada no art. 71 do CP. As penas totalizarão 3 anos e 6 meses de reclusão (3 anos + 1/6 - continuidade delitiva) e 11 dias-multa (10 + 1/6). 4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), conforme declarada em juízo e à fl. 74 (não tem despesas com moradia, tem rendimento médio em torno de R\$ 1.600,00 e possui carro), tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente em novembro de 2011. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.3. DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regras do regime aberto - art. 36 do CP), mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir. Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converteo, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado (profissão definida com renda mensal declarada, em juízo, de aproximadamente R\$ 1.600,00; mora com os pais em casa própria e possui veículo) e a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, no valor de três (3) salários mínimos, quantia que poderá ser parcelada no transcurso da execução penal; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. Isto posto julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar JEFERSON MUNIZ DA SILVA, qualificado à fl. 91, DN 29.12.86, por ter cometido, em continuidade delitiva, por duas vezes (2), em 11.08.2011 e em 03.11.2011, o crime tipificado no art. 241-A, caput, da Lei n. 8.069/90, uma vez que divulgou, pela internet, com o uso de perfil criado no ORKUT vinculada à sua conta deus.pan@hotmail.com, arquivos contendo pornografia infantojuvenil, às penas de 03 anos e 06 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de 3 salários mínimos, a ser depositada em conta vinculada ao juízo da execução, e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade), e 11 dias-multa, considerando o valor unitário do dia-multa com 1/10 do salário mínimo vigente em novembro de 2011. Custas, nos termos da lei. O denunciado encontra-se solto e permanecerá nesta situação para recorrer, se o desejar. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 6.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP); e b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 6.2. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006057-61.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X BENEDITO PAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infiro que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada CASSIANA RODRIGUES PAES, para a apresetnação de alegações finais, pelo prazo de 05 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-13.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VARNER ALVES MOURAO(SP403572 - VICTOR AFONSO VELOSO ALMEIDA) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 11/03/2019: DECISÃO Tendo em vista que restou encerrada a instrução processual, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Na sequência, intinem-se os defensores constituídos dos acusados (fls. 184 e 222 SAMUEL PEREIRA NEVES; e fls. 231 VAGNER ALVES MOURÃO) para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido, os autos devem ser encaminhados para o Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intinem-se os defensores constituídos dos réus SAMUEL PEREIRA NEVES e VAGNER ALVES MOURÃO, via imprensa oficial, para apresentação das respectivas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em secretaria, a disposição da defesa, pelo prazo legal, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005699-91.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA BENEDETTI(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA E SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDE DA SILVA)

Trata-se de ação penal imputando à ré o delito previsto no artigo 304 do Código Penal.Em sede de resposta à acusação, o defensor constituído da ré pugnou expressamente pela instauração de incidente de insanidade mental da acusada, sob a alegação da existência de problemas psiquiátricos. Destarte, existindo alguma dúvida sobre a higidez psiquiátrica da acusada, e para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a instauração do incidente de insanidade mental pugnada pela defesa, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria proceder à autuação do incidente em apartado - nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal - com cópia do requerimento (fls. 178/182) e cópia desta decisão.Nomeio como curador da acusada o seu defensor, ou seja, o advogado Ricardo Ribeiro da Silva, OAB/SP nº 127.527, nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal. Ademais, nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, para realizar exame pericial na acusada Rita de Cássia Benedetti, pericia que será realizada na sede da Subseção Judiciária de Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Cômite, nº 295, Bairro Campolim, CEP 18047-620, Sorocaba/SP. O perito deverá assinar o termo de compromisso (2º do artigo 159 do Código de Processo Penal) em secretaria.O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da realização do exame, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de se tratar de Ação Penal.Oportunamente, solicite-se o pagamento.Intime-se pessoalmente ou por e-mail o perito acerca da sua nomeação no caso em apreço, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 05 (cinco) dias para comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia.Uma vez marcada a perícia, o defensor do acusado, na qualidade de curador da ré, deverá providenciar o comparecimento de Rita de Cássia Benedetti à pericia agendada.Desde já, este juízo formula os seguintes quesitos do juízo a serem respondidos pelo perito:1. A ré era, por ocasião do cometimento dos fatos, isto é, em 11 de Novembro de 2013, portadora de doença mental ?2. Em caso positivo, qual doença era portadora.3. Em caso negativo, na data acima descrita (11/11/2013) apresentava desenvolvimento mental incompleto ?4. Em virtude de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a ré era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato envolvendo a apresentação de documentos falsos perante o INSS ?5. Se durante esse período (11/11/2013) era capaz de entender o caráter ilícito da apresentação dos documentos falsos, estava inteiramente incapacitada de determinar-se de acordo com esse entendimento? 6. Em sendo negativo o primeiro quesito, era a acusada na época da apresentação dos documentos falsos, portadora de alguma espécie de perturbação da saúde mental ?7. Em virtude de perturbação referida no quesito anterior tinha plena capacidade de entendimento da ilicitude da apresentação dos documentos falsos descritos na denúncia ou podia determinar-se de acordo com esse entendimento ?8. Em sendo negativos o primeiro, quarto e sexto quesitos e afirmativo o terceiro, em virtude do desenvolvimento incompleto, tinha a ré, na data da apresentação dos documentos falsos a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação ?9. Atualmente (data da realização do exame) a acusada é portadora de doença mental que, entretanto, somente sobreveio às infrações objeto da denúncia ? Em caso positivo, existe a necessidade de internação da ré em algum estabelecimento psiquiátrico ou ela pode se submeter ao processo judicial ?10. Caso a ré, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, não for inteiramente (completamente) incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, é possível aquilatar o grau (vulto) da deficiência da acusada para fins de diminuição das penas ?11. Por fim, queira o perito descrever se existe alguma grau de periculosidade da acusada e, em caso positivo, qual a perspectiva de diminuição da pretensa periculosidade.Esclareça-se que a instauração do incidente de insanidade mental da ré acarretará a suspensão desta ação penal, nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal. Por fim, nos termos do artigo 159, 3º do Código de Processo Penal, faculto ao Ministério Público Federal a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Por fim, nos termos do artigo 159, 3º do Código de Processo Penal, faculto ao defensor da acusada a indicação de assistente técnico, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, uma vez que já apresentou os quesitos que a defesa entendia pertinentes em fls. 180/181.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-84.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KRZYSZTOF STANIAK(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FABIO BIANCALANA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 26/02/2019: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em fls. 195 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para arrazoar o recurso no prazo legal de 8 (oito) dias.2. Ademais, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu KRZYSZTOF STANIAK ofertado em fls. 196, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, dê-se vista dos autos para o defensor para arrazoar o recurso de apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias, mediante intimação via imprensa oficial.3. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o acusado KRZYSZTOF STANIAK, brasileiro naturalizado, RG nº 3.423.659 SSP/SP, nascido em 01/03/1948 (fls. 42), inscrito no CPF sob o nº 537.879.788-87, filho de Leokadia Staniak e Wladyslaw Staniak, domiciliado na Rua Ibiúna, nº 535 ou 585, Jardim Leocádia, Sorocaba/SP, acerca do teor desta sentença. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação do acusado KRZYSZTOF STANIAK.Após, conclusos.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de suas razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, pelo prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000791-20.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VITORIO MAZON X FRANCISCO CARLOS MAZON(SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-73.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VITOR DE ALMEIDA X HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA X WILBER DE ANDRADE(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SILVIA REGINA DE MORAES ROCHA)

RÉUS PRESOSDECISÃO/OFFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Tendo em vista que audiência de instrução marcada para 28 de fevereiro de 2019 não pode ser concluída, em razão do não comparecimento das testemunhas Rodrigo Martins dos Santos e J.G.O.F (menor), redesigno para o dia 22 de abril de 2019, às 9h30min, neste Fórum, a realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas citadas, das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Wilber de Andrade - Maria José Xavier e Anita de Oliveira Alves - e também dos interrogatórios dos denunciados.2. Cópia desta, instruída com cópia de fl. 320, servirá como ofício ao Comandante do Policiamento do Interior 7 - CPI7, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, após ser intimado pessoalmente(a) esclareça a este Juízo o motivo do não comparecimento do policial militar - Rodrigo Martins dos Santos - para audiência do dia 28 de fevereiro de 2019, às 10 horas, uma vez que a requisição determinada por este juízo foi recepcionada no CPI7 em 21 de fevereiro de 2019 e, apesar disso, o Militar não compareceu à audiência determinada e tampouco foi justificada a sua ausência pelo CPI7.Observo que a instrução do processo, envolvendo réus presos, restou prejudicada, tendo em vista a ausência da referida testemunha. b) fique ciente da requisição judicial do mesmo policial, a fim de que compareça à audiência ora designada, para o dia 22 de abril de 2019, às 9h30min, neste Fórum.Anoto, ainda, que a apuração de eventuais responsabilidades, pela ausência do Militar na audiência que foi marcada, serão encetadas após a vinda dos informes que deverão ser prestados pelo Comandante.3. Os interrogatórios dos denunciados João Vitor de Almeida, Henrique Augusto de Almeida e Wilber de Andrade serão realizados por videoconferência/teleaudiência com os estabelecimentos prisionais.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO aos estabelecimentos prisionais onde se encontram recolhidos os denunciados a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência, para participarem de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-98.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES(SP195521 - ERNESTO BETE NETO E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI FINESSI E SP347967 - BARBARA BRIZOTTI ZAMUNER)

D E C I S Ã O / MANDADOTrata-se de ação penal pública em relação a qual restou imputado o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. A ré constituiu advogado (procuração de fls. 73) e apresentou resposta à acusação, conforme fls. 67/72, pelo que se passa a analisar as alegações constantes na resposta à acusação.No presente caso, não é possível a suspensão do processo criminal.Com efeito, analisando-se os autos, observa-se que a denúncia descreve que a acusada MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES teria se apropriado de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados desde as competências 03/2014 até 09/2016, relativamente à CDA nº 13.135.754-9.Neste ponto, há que se ponderar que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, tendo a Lei nº 12.382/2011 previsto, no artigo 6º, que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorre apenas quando há o ingresso no programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia, consideram-se revogadas as disposições em sentido contrário, notadamente o artigo 9º da Lei 10.684/2003.Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados ilustrativos: HC nº 278.248, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 12/09/2014 e RHC nº 68.857, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE de 17/06/2016.Destarte, ao ver deste juízo, é cediço que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, nos termos expressos do artigo 2º, 1º do Decreto-Lei 4.657/1942. A incidência de tal norma permite concluir que o artigo 83, 2º, da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 12.232/2011, revogou tacitamente o art. 9º, caput e 1º, da Lei nº 10.684/2003.A revogação do disposto na Lei nº 10.684/2003 deu-se para os parcelamentos posteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.232/2011, porquanto mais gravosa do que a legislação anterior, haja vista que exige que o parcelamento seja realizado antes do recebimento da denúncia.Até porque na própria exposição de motivos da Lei 12.382/2011, restou esclarecido que a suspensão da pretensão punitiva estatal fica suspensa durante o período em que o agente enquadrado nos crimes a que se refere o art. 83 estiver incluído no parcelamento, desde que o requerimento desta transação tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.No presente caso, conforme documentos juntados aos autos na resposta à acusação, resta evidenciado que a CDA nº 13.135.754-9 foi objeto de parcelamento requerido e concedido em 07 de Dezembro de 2018 (fls. 75/76), havendo o pagamento da primeira parcela em 10/12/2018. A denúncia foi recebida em 15 de Junho de 2018, pelo que inviável a incidência neste caso do artigo 83, 2º, da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 12.232/2011, que estipula que é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. Note-se, inclusive, que os valores objeto da apropriação indébita são posteriores à edição da Lei nº 12.232/2011, pelo que tal lei incide integralmente ao caso. Ademais e por outro lado, consigne-se que não estão presentes os requisitos contidos no artigo 397 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.719/08), pelo que não há que se falar em absolvição sumária. Nesse sentido, quanto à alegação de falta de dolo específico por parte da acusada, por se tratar de questão de mérito sujeita à dilação probatória, deverá ser analisada oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.Destarte, designo o dia 09 de Maio de 2019, às 15 (quinze) horas, para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, em relação a qual será ouvida a testemunha de acusação, bem como será realizado o interrogatório da ré.Determino a intimação da testemunha de acusação ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS, Procurador Secional da Fazenda Nacional em Sorocaba, com endereço profissional na Avenida Interosório, nº 986, Sorocaba/SP, para comparecimento à audiência acima designada.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.Ademais, intime-se a ré MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 286.832.038-40, nascida em 05/10/1954, com endereço na Avenida São Paulo, nº 3445, Vila São Domingos, Sorocaba/SP, ou na Rua Zico, nº 381, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP (endereço fornecido na procuração), para comparecimento à audiência acima designada para ser interrogada.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA ACUSADA. Dê-se ciência ao defensor constituído que está atuando em favor da acusada, através de intimação via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **AGRANA FRUIT BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação judicial para que seja reconhecido seu direito líquido e certo em não incluir na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária dos créditos tributários federais, e também os valores relativos à correção monetária dos saldos dos depósitos judiciais, bem assim o direito de reaver, inclusive mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos últimos 5 (cinco) anos, assim como os valores recolhidos durante o trâmite desta ação, todos atualizados pela taxa SELIC.

Aduziu que no caso em questão, os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária percebidos nas repetições de indébitos, compensações e ressarcimentos tributários federais, bem como a correção monetária dos depósitos judiciais, não configuram acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL, na medida em que possuem natureza meramente reparatória (indenizatória), e buscam meramente a recomposição do patrimônio em função da perda da inflação.

Alega que, desse modo, por demonstrarem inquestionável natureza indenizatória, os juros de mora auferidos pelo contribuinte na recuperação de créditos tributários, seja ela por meio de restituição, compensação ou ressarcimento, bem como a correção monetária dos depósitos judiciais não estão sujeitos à incidência do IRPJ nem da CSLL.

Assevera que, no caso específico de tributos federais, fica ainda mais evidente que os valores correspondentes à SELIC percebidos nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários e na correção monetária dos depósitos judiciais não configuram acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Isso porque, a partir de 1996, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) é o único índice aplicável para restituição de indébitos, ressarcimentos ou correção de depósitos judiciais decorrentes de tributos federais, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995.

Afirma que a correção monetária é o mecanismo de proteção ao processo inflacionário, em que se preserva o poder aquisitivo da moeda. Isso significa que não há riqueza nova, acréscimo patrimonial ou renda, portanto, não estando submetida à incidência do IRPJ e da CSLL.

Aduz que semelhante ao argumento relativo à correção monetária, não há que se falar também na exigência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela da SELIC referente aos juros de mora já que possuem característica compensatória ou reparatória por perdas sofridas.

Afirma ainda que os mesmos argumentos relativos ao IRPJ e à CSLL devem ser aplicados para a cobrança do PIS e da COFINS sobre a SELIC incidente nas repetições de indébitos, compensações e ressarcimentos de créditos tributários, bem como sobre a SELIC incidente na atualização monetária de depósitos judiciais. Isso porque, a Constituição Federal em seu artigo 195, inciso I, "b" outorgou competência à União para a instituição de contribuição social sobre a receita ou faturamento, cujos conceitos, igualmente, equivalem, ou, ao menos, exigem a existência de um acréscimo patrimonial.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que a Impetrante e todas as suas filiais, inclusive as que sejam criadas durante e após o ajuizamento dessa ação (sic), sejam autorizadas a não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 11035390).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 11129819).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID nº 11413715). O Agravo de Instrumento foi distribuído com o número 5025001-47.2018.4.03.0000.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 11880285), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela legalidade do ato coator, discorrendo sobre a natureza dos juros moratórios; aduzindo que existe acréscimo patrimonial pelo recebimento de juros moratórios; que há incidência de IRPJ e CSLL sobre atualização pela Selic e juros de mora; que há incidência de PIS e COFINS sobre atualização pela Selic e juros de mora; e que existe necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão de base de cálculo. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional; bem como que devem ser observadas as restrições legais quanto à compensação das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a Terceiros (outras entidades e fundos).

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 12535604.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao exame do mérito.

Por meio do presente mandado de segurança objetiva a Impetrante autorização para não recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, reconhecendo-se o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos e durante o curso da demanda, corrigidos pela Selic, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e declarando-se a interrupção do prazo prescricional para a propositura de eventual ação ordinária de repetição do indébito.

Inicialmente aduz-se que, em sede de recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça asseverou que apesar de serem calculados a partir da taxa SELIC, desde a Lei nº 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial – que possuem caráter remuneratório –, e os juros devidos em razão da repetição de indébito, – que possuem caráter moratório.

Não obstante a diferença, ao ver deste juízo, **ambos** ensejaram a incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, posto que os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial; pelo que configurando fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Ao ver deste juízo, somente se a verba principal for isenta ou não representar fato gerador do imposto, ocorrerá a não incidência da tributação sobre os juros de mora, em obediência à máxima de que o acessório segue seu principal.

Inclusive, no caso de indenização por lucros cessantes, haverá a incidência tributária justamente por se verificar acréscimo de patrimônio ainda não levado à tributação.

A correção monetária em si não traduz qualquer acréscimo patrimonial, justamente porque tão-somente recompõe o valor da moeda. Contudo não se pode dissociar a parcela de correção monetária daquilo que ela corrige. Isto é, se a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre a qual incide a correção se caracteriza como acréscimo patrimonial, assim também se caracterizará a correção monetária incidente.

No presente caso, inclusive, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, não existindo viabilidade de cisão.

Ao ver deste juízo, a SELIC recebida em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, se trata de receita financeira e é destinada a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira. Os juros assim recebidos acrescentam algo novo ao patrimônio, a exemplo de qualquer aplicação financeira. A taxa Selic não é um índice de correção monetária, que se destina a apenas atualizar o poder de compra do capital, mas possui a natureza híbrida que incorpora os juros destinados a remunerar o capital investido.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que os juros moratórios possuem natureza de **lucros cessantes**, motivo pelo qual integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, “*in verbis*”:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ou seja, conforme ressaltado pela autoridade coatora, os juros moratórios, dado o seu caráter punitivo, representam riqueza nova, ainda que tenham origem na indenização por inadimplemento contratual do devedor.

Por outro lado, conforme assinalado no acórdão proferido no REsp 1138695/SC, o Superior Tribunal de Justiça **também** entende que "os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais **possuem natureza remuneratória** e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência".

Conforme muito bem ressaltado pela autoridade impetrada, "em se tratando de discussões judiciais ou administrativas que se arrastam há longo tempo, a correção monetária e os juros de mora podem representar a quase totalidade do valor devido. Suponha-se, então, que o contribuinte tenha sua pretensão julgada improcedente. O que aqui pleiteia a Impetrante é que, nessas circunstâncias, possa ela lançar tranquilamente como despesas, na apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real, a correção monetária e os juros de mora aos quais teria que se submeter em decorrência de alguma decisão desfavorável. Lado outro, caso seu pedido seja julgado procedente, pretende integrar ao seu patrimônio quantias consideráveis, correspondentes à correção monetária e aos juros de mora, sem que tais acréscimos patrimoniais sofram a incidência de IRPJ e CSLL. A prevalecer tal tese, ter-se-ia, além de afronta ao pressuposto, segundo o qual tais tributos incidem sobre receitas que se encontrem em simetria com despesas dedutíveis, ainda a concessão de isenção ou redução da base de cálculo sem previsão legal".

Por outro lado, as alegações da impetrante para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado acima.

Destarte, nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de **lucros cessantes**, eles adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Ainda que assim não fosse, o PIS e a COFINS, contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, ao ver deste juízo, não detêm conceitos que se equivalem à existência de um acréscimo patrimonial. De fato, a mera receita/ingresso não se confunde com acréscimo patrimonial, já que este último pressupõe efetivo ganho patrimonial.

Em sentido diverso da pretensão da impetrante, cite-se cmenta de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AP nº 0023694-55.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 de 10/06/2016, "in verbis":

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC).
3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.
4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.
5. Apelação improvida.

Portanto, entendendo que como todas as a pretensões versadas na inicial **não** prosperam, está prejudicada a análise da questão da compensação dos supostos valores recolhidos indevidamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID nº 11129819), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5025001-47.2018.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5025001-47.2018.4.03.0000^[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Saraiva

Desembargador Federal Relator da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-89.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, decisão que lhe garanta a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa de débitos, a fim de que possa prosseguir no regular exercício de seu objetivo social, afastando-se, para tanto, os óbices impostos relativos aos seguintes débitos: (i) IRRF (código de arrecadação 0481) do Período de Apuração (PA) / Exercício (EX) 14.12.2017, (ii) PIS (código de arrecadação 6921), COFINS (código de arrecadação 5856) e Contribuição Previdenciária (código de arrecadação 2991) dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e, (iii) os decorrentes do processo administrativo nº 10880.945.319/2009-06, relacionados pela Receita Federal do Brasil no “Relatório de Situação Fiscal” emitido em 28.05.2018 (ID nº 8502373).

Alega a impetrante que o primeiro débito impediendo à emissão da certidão almejada foi regularmente declarado em DCTF e sua extinção deu-se via pagamento parcial e compensação que ainda está pendente de análise/homologação, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (regulamentada pela IN RFB nº 1.717/2017).

Aduz que o segundo débito foi incluído em sua totalidade para pagamento no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, com as alterações da MP nº 798/2017, convertida na Lei nº 13496/2017. Informa que a sua adesão ao PERT ocorreu em 27 de setembro de 2017 (conforme documento ID nº 8502394), que efetuou o pagamento dos 20% exigidos no artigo 3º *caput* e inciso I, da Instrução Normativa nº 1.711/2017 e que até o momento cumpriu todas as exigências do referido programa, aguardando apenas a divulgação das regras de consolidação do PERT.

Quanto ao item iii (débitos decorrentes do processo administrativo nº 10880.945.319/2009-06), sua extinção por compensação foi objeto da Declaração de Compensação nº 37197.63991.210906.1.3.02-0129, que não foi homologada no processo administrativo nº 10880.939.727/2009-11.

Assevera que em razão da discordância da impetrante com essa não homologação, foi proposta a Ação Declaratória cumulada com Condenatória e Anulatória nº 0019812-22.2012.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (consoante documento ID nº 8502585), tendo sido efetuado o depósito integral e em dinheiro do débito discutido, conforme documentos ID nº 8502588), com reconhecimento da suficiência desse depósito pela Delegacia da Receita Federal (documentos ID nn. 8502598 e 8502801).

Entende a impetrante, assim, que, o ato praticado pela autoridade impetrada obsta seu direito líquido e certo de ter expedida uma certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que os débitos exigidos estão com sua exigibilidade suspensa.

Com a inicial foram juntados os documentos ID números 8502148 a 8502801 e 8503174.

Foi deferida a liminar, conforme ID nº 8633519, para determinar que os créditos tributários referentes ao IRRF (*código de arrecadação 0481*) do Período de Apuração/Exercício 14.12.2017, PIS (*código de arrecadação 6921*), COFINS (*código de arrecadação 5856*) e Contribuição Previdenciária (*código de arrecadação 2991*) dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e os decorrentes do processo administrativo nº 10880.945.319/2009-06 não constituam óbices à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, devendo a autoridade coatora providenciar a expedição do documento objeto desta decisão no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da sua intimação.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 9068832), tecendo considerações sobre as dívidas fiscais que estariam impedindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante e, ao final, considerando que a pretensão da impetrante era no sentido de que os débitos que menciona em sua petição não fossem considerados óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPD-EN, e que já foi emitida a CPD-EN requerida, propugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 9183934).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), conforme ID nº 12630871.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, consigno persistir interesse processual no julgamento deste mandado de segurança, apesar de a autoridade coatora ter emitido a certidão tal como requerida pela impetrante, em razão da concessão da medida liminar nestes autos, conforme comprovante acostado no ID nº 9068839, pois, ao que tudo indica, existe controvérsia jurídica acerca do pleito da impetrante, tanto que nas informações prestadas pela autoridade coatora existe contestação sobre as causas que inviabilizariam a expedição da certidão.

Ainda em relação às condições da ação, é relevante ponderar que a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação proposta não perde o objeto pelo fato de ter sido concedida liminar com caráter satisfativo, persistindo o interesse processual, uma vez que a jurisdição não se esgota antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, tendo o contribuinte o direito de obter pronunciamento definitivo sobre a questão de direito objeto da lide.

Destarte, passo ao exame do mérito da impetração, afastando os requerimentos de julgamento da demanda sem resolução do mérito, feitos pela autoridade coatora e pelo Ministério Público Federal.

A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática de a impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa – nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional – afastando-se os óbices impostos pela existência dos débitos de IRRF (*código de arrecadação 0481*) do Período de Apuração (PA) / Exercício (EX) 14.12.2017, PIS (*código de arrecadação 6921*), COFINS (*código de arrecadação 5856*); Contribuição Previdenciária (*código de arrecadação 2991*) dos exercícios de 2013, 2014 e 2015; e os decorrentes do processo administrativo nº 10880.945.319/2009-06.

Da situação fiscal do contribuinte acostada pelo documento ID nº 8502373, verifico que há apenas os três débitos informados pela parte impetrante na situação “pendente” junto à Receita Federal.

Assim, cabe a análise de cada um deles para averiguação da situação fiscal da parte impetrante.

O primeiro deles trata-se do IRRF (*código de arrecadação 0481*) com vencimento em 14/12/2017.

De acordo com os documentos juntados pela parte impetrante, esse débito foi informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF transmitida em 14 de dezembro de 2017 (ID nn. 8502382 e 8502384) e a impetrante pretendeu a sua extinção por pagamento parcial e compensação (ID nº 8502389), retificada em 04 de maio de 2018 (documento ID nº 8502392).

Ocorre que esse pedido de compensação ainda está pendente de análise/homologação, na forma do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/2017 (com a regulamentação da IN RFB nº 1.717/2017) e, de acordo com o determinado no artigo 151, inciso III, até seu julgamento definitivo, com a sua exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, o fato informado pela autoridade coatora, ao prestar as informações, no sentido de que houve um erro de preenchimento da Declaração de Compensação – DCOMP pelo contribuinte relacionado ao ano do período de apuração, o que impediu a homologação; sendo que, em razão de tal erro, foi emitido um Termo de Intimação pelo sistema SIEF, para que o contribuinte regularizasse sua situação, não interfere na expedição da certidão, uma vez que o pedido de compensação ainda se encontra pendente de análise/homologação, na forma do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/2017.

O segundo débito constante do Relatório de Situação Fiscal de 28 de maio de 2018 (ID 8502373) é relativo ao PIS (*código de arrecadação 6921*), à COFINS (*código de arrecadação 5856*) e à Contribuição Previdenciária (*código de arrecadação 2991*) dos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

A impetrante informou que tais débitos foram incluídos para pagamento no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, com as alterações da MP nº 798/2017, convertida na Lei nº 13496/2017, de acordo com o documento ID 8502394.

A impetrante comprovou que efetuou o pagamento dos 20% exigidos no artigo 3º *caput* e inciso I, da Instrução Normativa nº 1.711/2017 (documentos ID nn. 8502398 a 8202581) e informou que o saldo remanescente desses débitos será pago com utilização de créditos de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e/ou com outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e que está apenas aguardando a divulgação das regras de consolidação do PERT para implementação da próxima etapa desse parcelamento, sendo certo que, assim, a impetrante se enquadra do inciso VI do artigo 151 do Código tributário Nacional, estando também suspensa a exigibilidade dos débitos acima mencionados.

Note-se que, em sede de informações, a autoridade coatora aduziu que, conforme explicado pela ARF Itu, não constou na documentação do PERT informação expressa do contribuinte de quais débitos seriam incluídos no Programa, pelo que outros débitos além dos relativos ao PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015, que estavam em cobrança, foram incluídos na Planilha de Cálculo do PERT.

Aduziu que a ARF Itu informou que tentou contato telefônico com a empresa para se sanar a diferença apurada na planilha, mas não teve êxito.

Ocorre que analisando a planilha constante no ID nº 9068835, observa-se uma diferença entre o valor que deveria ser pago apurado pela RFB (RS 3.729.462,00) e o pago pelo contribuinte (RS 3.726.528,60), de apenas RS 3.075,70.

Em sendo assim, considerando que a diferença eventualmente devida é ínfima se comparada ao total das dívidas; e que tal diferença não contempla somente os débitos pendentes que impedem a emissão da certidão, pela aplicação do princípio da proporcionalidade, há que se considerar suspensa a exigibilidade do PIS (*código de arrecadação 6921*), COFINS (*código de arrecadação 5856*) e Contribuição Previdenciária (*código de arrecadação 2991*) dos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Assim, diante dos fatos apresentados e comprovados pela impetrante, entendo assistir razão à demandante, visto que inexistem, quanto a esses dois débitos elencados, lançamento tributário passível de exigibilidade e, portanto, não poderá ser expedida certidão negativa com efeitos de positiva.

O último dos três débitos é o objeto do procedimento administrativo n.º 10880.945.319/2009-06.

Tal procedimento administrativo trata da exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo a agosto de 2005, cuja extinção por compensação foi objeto da Declaração de Compensação n.º 37197.63991.210906.1.3.02-0129, que não foi homologada no processo administrativo n.º 10880.939.727/2009-11.

Inconformada, a impetrante ajuizou Ação Declaratória cumulada com Condenatória e Anulatória n.º 0019812-22.2012.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (documento ID n.º 8502585), com a efetivação do depósito integral e em dinheiro do débito discutido, conforme documentos ID n.º 8502588, com reconhecimento da suficiência desse depósito pela Delegacia da Receita Federal (documentos ID nn. 8502598 e 8502801).

Assim, reconhecido que o depósito judicial efetuado junto ao processo n.º 0019812-22.2012.403.6100 foi realizado na sua integralidade, entendo que o débito objeto do procedimento administrativo n.º 10880.945.319/2009-06 está com a sua exigibilidade suspensa.

Destarte, entendo evidenciado, de plano, o direito da impetrante no sentido de que o débito objeto do procedimento administrativo n.º 10880.945.319/2009-06 não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Prevê o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

“Artigo 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II. o depósito judicial do seu montante integral; (...).”

Portanto, neste caso resta viabilizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Isto porque, em sede tributária, para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, os débitos em aberto devem estar com a sua exigibilidade suspensa ou estarem de alguma forma garantidos.

Nos termos da sistemática do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa visa garantir que as atividades dos contribuintes possam se desenvolver normalmente, tendo em vista que a certidão acima referida possui a mesma eficácia jurídica da certidão negativa prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Assim, este Juízo entende estar devidamente garantido o crédito tributário exigido pelo procedimento administrativo n.º 10880.945.319/2009-06, diante do depósito do montante integral realizado, conforme documento ID n.º 8502588.

Portanto, ao ver deste juízo, estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da segurança neste caso específico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar que os créditos tributários referentes ao IRRF (código de arrecadação 0481) do Período de Apuração/Exercício 14.12.2017, PIS (código de arrecadação 6921), COFINS (código de arrecadação 5856) e Contribuição Previdenciária (código de arrecadação 2991) dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e os decorrentes do processo administrativo nº 10880.945.319/2009-06 não constituam óbices à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, determinando e que a autoridade impetrada forneça ao impetrante a certidão positiva com efeitos de negativa, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, mantenho a liminar anteriormente concedida (ID nº 8633519).

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID nº 9183934), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO "RESIDENCIAL SHAMAH"

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO "RESIDENCIAL SHAMAH" em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine à autoridade impetrada que realize a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31-F da Lei nº 4.591/1964.

O impetrante aduz, em síntese, que a sociedade limitada Adilson Nogueira Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi criada com o objetivo específico de comercializar o empreendimento que deveria ser edificado sobre no terreno localizado na Rua Humaitá, 620, Tatuí/SP.

Assevera que a empresa Adilson Nogueira Empreendimentos Imobiliários Ltda. paralisou a construção da obra, sem previsão de retomada e finalização, razão pela qual os adquirentes das unidades imobiliárias, em 30/08/2017, realizaram Assembleia Geral e constituíram o Condomínio da Construção do Edifício "Residencial Shamah", conforme registro levado a efeito junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Tatuí/SP, sob o microfilme de nº 00040244 juntamente com a Convenção de Condomínio aprovada.

Alega que nos termos do § 11 do artigo 31-F da Lei n.º 4.591/1964 restou constituído o Condomínio da Construção do Edifício “Residencial Shamah”, a fim de se fazer incorporador e dar continuidade ao empreendimento a fim de terminá-lo.

Afirma que a autoridade impetrada negou a sua inscrição no CNPJ com base no anexo VIII da Instrução Normativa RFB n.º 1470/2014.

Com a inicial acompanharam os documentos ID n.ºs 3689798, 3689884, 3689893, 3689904, 3689913, 3689917, 3689922, 3689930, 3689935, 3689943, 3689946, 3689953, 3689965 e 3690145.

Foi deferida a liminar, determinando que a autoridade coatora no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua intimação, forneça ao ‘Condomínio da Construção do Edifício “Residencial Shamah”’ inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme ID n.º 3750685.

A UNIÃO informou a interposição de Agravo de Instrumento contra essa decisão (ID n.º 4119964). O Agravo de Instrumento foi distribuído com o número 5000220-58.2018.4.03.0000.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 4252709), aduzindo que, como a pretensão da impetrante era de determinar a sua inscrição no CNPJ, sendo que tal inscrição foi devidamente efetuada, como se pode constatar pela cópia da ficha cadastral anexada, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID n.º 13660258.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, consigno persistir interesse processual no julgamento deste mandado de segurança, apesar de a autoridade coatora ter fornecido ao ‘Condomínio da Construção do Edifício “Residencial Shamah”’ inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme comprovante acostado no ID n.º 4252714, em razão da concessão da medida liminar nestes autos, pois, ao que tudo indica, existe controvérsia jurídica acerca do pleito da impetrante, tanto que a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo em face da decisão concessiva da liminar.

Ainda em relação às condições da ação, é relevante ponderar que a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação proposta não perde o objeto pelo fato de ter sido concedida liminar com caráter satisfativo, persistindo o interesse processual, uma vez que a jurisdição não se esgota antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, tendo o contribuinte o direito de obter pronunciamento definitivo sobre a questão de direito objeto da lide.

Destarte, passo ao exame do mérito da impetração.

A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da abertura de inscrição do Condomínio da Construção no CNPJ, perante a Receita Federal.

Dos documentos acostados aos autos, observo que a ata de assembleia apresentada (ID n.º 3689943), devidamente registrada, procedeu à constituição do Condomínio da Construção do Edifício “Residencial Shamah”, destituindo a incorporadora anterior e elegendo síndico, subsíndico, bem como comissão de representantes para administrar o patrimônio de afetação registrado na matrícula do imóvel sob n.º 75.364, perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Tatuí/SP, e destituindo a empresa incorporadora Adilson Nogueira Empreendimentos Imobiliários Ltda., conforme R-2 da matrícula 75.364 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Tatuí.

Segundo consta do documento ID n.º 3689893, a negativa da Autoridade Impetrada ao requerimento apresentado escora-se na alegação de que a impetrante teria deixado de apresentar “convenção registrada no CRI ou certidão emitida pelo CRI que comprove o registro do memorial de incorporação”.

A norma relativa ao condomínio de construção encontra-se prevista no § 1º do artigo 31-F da Lei n.º 4.591/1964, nos seguintes termos:

“Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)

§ 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembleia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)

(...)”

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n.º 1637, de 06 de maio de 2016, com poder regulamentar atribuído, inclusive pela Lei n.º 5.614/1970, assim estabelece:

“Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

XVIII – outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes.”

A legislação ordinária buscou constituir entidade jurídica, apartada da pessoa dos adquirentes das unidades imobiliárias e dos próprios membros da comissão do patrimônio de afetação, para que desse prosseguimento às atividades deixadas como pendentes pelo incorporador imobiliário falido.

Assim, infere-se que o próprio legislador ordinário destacou a personalidade do condomínio da construção no interesse da continuação da obra, pelo que inviável interpretação de normas infralegais que restrinjam o acesso à atividade de gestão de negócios dessa entidade, frustrando os próprios objetivos da Lei n.º 10.931/04.

Portanto, da análise dos preceitos legais acima transcritos denota-se que houve a expressa previsão de inscrição no CNPJ não só de pessoas jurídicas, mas de entidades como um todo domiciliadas no Brasil, visto que o inciso XVIII acima transcrito possibilita a inscrição de “outras entidades”, servindo referida norma como abertura do rol das entidades obrigadas à inscrição, expressamente prevendo tratar-se de rol exemplificativo.

Ao ver deste juízo, essa é a melhor interpretação que se pode dar ao caso submetido à apreciação.

Portanto, a negativa da autoridade em inviabilizar a inscrição do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CNPJ mostra-se abusiva, tendo em vista à finalidade do cadastro é dar continuidade a obra em razão da paralisação da construção do edifício pela incorporadora, bem como pelo fato de que os adquirentes constituíram Comissão de Obras e regularmente instituíram condomínio da construção (IDs nn. 3689930, 3689935, 3689943 e 3689946), como previsto no art. 31-F, §§ 1º e 2º da Lei n.º 4.591/1964, necessitando do CNPJ para continuar dando andamento às obras.

Em sentido similar ao decidido neste caso, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ApReeNec n.º 0009167-63.2016.4.03.6110, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, e-DJF3 de 10/05/2018, “*in verbis*”:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO (ART. 31-F DA LEI 4.591/64) - POSSIBILIDADE DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA/CNPJ - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. A MP 2.221/01, seguida pela Lei 10.931/04, trouxe mudanças substanciais à Lei 4.591/64 com o propósito de conferir maior segurança jurídica às incorporações imobiliárias.

2. O ponto central dessa alteração está traduzido nos artigos 31-A a 31-F, os quais dispõem sobre o modo de constituição da afetação do acervo das incorporações, os mecanismos de controle e os procedimentos extrajudiciais a serem adotados em caso de insolvência da empresa incorporadora.

3. Se o objetivo da lei ordinária era conferir aos adquirentes do imóvel a possibilidade de dar prosseguimento à construção através da constituição do condomínio da construção, não faz sentido norma infralegal, no caso a IN RFB nº 971/2009 e Norma Técnica RFB/SUARA/COCAD/DICAJ nº 25/2013, esvaziar o potencial de sua efetividade criando restrições ao exercício pleno das atividades de gestão dos negócios da entidade. Ademais, o rol de entidades obrigadas à inscrição no CNPJ não é taxativo, ex vi do inc. XVIII do art. 3º da IN RFB 1.637/2016. Ilegal, portanto, a negativa da inscrição da parte impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ.

4. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

Portanto, ao ver deste juízo, estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da segurança neste caso específico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando definitivamente que a autoridade impetrada forneça ao ‘Condomínio da Construção do Edifício “Residencial Shamah”’ inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, mantenho a liminar anteriormente concedida (ID nº 3750685).

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, inclua-se a UNIÃO no polo passivo, tendo em vista que, apesar de não requerido expressamente, houve manifesta demonstração de interesse em seu ingresso no feito.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 5000220-58.2018.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 5000220-58.2018.4.03.0000^[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

||| Excelentíssimo Senhor JOHNSOMDISALVO

Desembargador Federal Relator da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004069-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOLFO SENA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

RODOLFO SENA DA SILVA devidamente qualificado na inicial impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA e do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE, objetivando ordem judicial que lhe assegure o direito de protocolar requerimentos de concessão de benefício previdenciário, recursos contra decisões administrativas e demais requerimentos, visto que não são atividades exclusivas de advogado.

Segundo narra a inicial, a parte impetrante compareceu no dia 10 de agosto de 2018, após prévio agendamento com horário marcado para às 14h30min, à agência do INSS em São Roque, e no dia 17 de agosto de 2018 à mesma agência, a fim de protocolizar, na primeira data acima apontada, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado que lhe outorgou poderes para tanto e, na segunda data, para protocolizar dois recursos dos segurados Airton Batista Eduardo e Terezinha de Jesus Akeda.

Aduz o Impetrante que nas duas oportunidades os servidores que o atenderam se recusaram a realizar os procedimentos almejados, sob a alegação de que o Procurador (ora impetrante) não poderia dar entrada em mais de um benefício naquela agência e nem protocolizar os recursos por já ter mais processos tramitando naquela agência.

Esclarece o impetrante que no dia 10 de agosto de 2018 registrou Boletim de Ocorrência e na segunda ocorrência encaminhou *e-mail* ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba relatando todo o ocorrido e requerendo providências para resguardar o direito do segurado em outorgar poder a quem de fato confia para representá-lo em atividades que não são exclusivas de advogado.

Com a inicial acompanharam os documentos juntados no ID 10626951.

Por meio da decisão ID 10709889 este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada (ID nº 11105226), pugnano pela legalidade do ato combatido, informando que o INSS padronizou que a representação simultânea nos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários ou assistenciais deve ocorrer por advogado constituído ou por estagiário de direito devidamente inscrito na OAB, mediante substabelecimento outorgado por advogado, com o objetivo de coibir a prática de atos ilegais de intermediários que prejudiquem os direitos dos segurados.

A liminar foi deferida (ID 11485284), determinando que as Autoridades Impetradas permitissem à parte impetrante o livre exercício do trabalho de assessoria aos segurados que lhe confiarem procurações para as finalidades de protocolar requerimentos de concessão de benefício previdenciário e recursos contra decisões administrativas.

O Ministério Público Federal (documento ID 11678558) manifestou-se pela denegação da segurança.

O INSS apresentou contestação (ID 12753977), aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade coatora e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito afirmou que a necessidade de prévio agendamento eletrônico, pela via do telefone, *internet*, ou mesmo comparecimento à Agência da Previdência Social, é instituto pautado nos caros postulados da isonomia, eficiência e impessoalidade, mandamentos constitucionais inseridos respectivamente nos artigos 5º, II e 37, *caput*, ambos da Constituição da República de 1988, razão pela qual se impõe a denegação da segurança postulada.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* altercada pela procuradoria federal em sua petição, no sentido de que o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba não possui poderes para descumprir o sistema de atendimento ordenado para todo país, sendo mero executor de norma geral atacada neste mandado de segurança.

Isto porque, apesar do gerente executivo do INSS estar sujeito a atividade administrativa vinculada, não pode ser equiparado a mero executor do ato, na medida em que detém intelecção para a prática do ato.

Conforme ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo, em sua clássica obra “Mandado de Segurança”, 2ª edição (ano 1997), Malheiros Editores, páginas 54/55, “diante de atividade vinculada tem a autoridade dever de praticar a ação, mas não é porque tenha dever de praticar a ação que deixa de ser instrumento da ação. Se é o instrumento da ação, se pratica o ato administrativo que se pretende afastar, exatamente o ato administrativo praticado ou em vias de ser emanado, ato, esse, passível de constranger alguém indevidamente, é autoridade coatora”.

Até porque no presente caso, diante do teor das informações prestadas, verifica-se que o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba efetuou juízo de valor em relação ao impetrante, atuando de forma diligente, muito embora ao arrepio da legislação.

Por outro lado, afasta-se também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida sob o fundamento de se tratar de pedido abstrato, objetivando a parte impetrante a obtenção de segurança genérica para se resguardar de eventuais situações futuras que sequer configuram ameaça.

Em primeiro lugar, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a impossibilidade jurídica do pedido não mais configura como condição da ação, não sendo arguível como preliminar, tal como foi feito pelo INSS.

Mesmo que assim não considere, resta evidente que neste caso não estamos diante de pedido de concessão genérico para eventuais situações futuras que não configuram ameaça. Isto porque, o impetrante noticiou que efetivamente estaria sendo obstado de poder dar entrada em protocolos de benefício na agência de São Roque e de protocolizar recursos; sendo que uma das autoridades coadoras (Gerente Executivo do INSS) efetivamente confirmou tais fatos ao prestar as informações.

Portanto, estamos diante de ameaça concreta, passível de ser questionada em sede de mandado de segurança.

Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, estamos diante de pedido de ordem judicial que assegure ao impetrante o direito de protocolar requerimentos de concessão de benefício previdenciário, recursos contra decisões administrativas e demais requerimentos, por não se tratarem de atividades exclusivas de advogado.

A controvérsia gira em torno do direito líquido e certo da parte impetrante em atuar como procurador de segurados nos casos de protocolamento de requerimentos de concessão de benefício previdenciário, recursos contra decisões administrativas e demais requerimentos, sem ser advogado.

Registre-se que, ao ver deste juízo, conforme será pormenorizado abaixo, estamos diante de apreciação de questão fática não controvertida, isto é, de interpretação de normas jurídicas que incidem no caso concreto, pelo que admissível o ajuizamento de mandado de segurança.

Em relação ao mérito, o Impetrante, na qualidade de procurador devidamente constituído por segurado, tem o direito de exercer livremente suas atividades de assessor em questões previdenciárias que não lhe são proibidas, dentre as quais dar entrada em requerimentos junto ao INSS e protocolar recursos em procedimentos administrativos que versem sobre requerimento de benefícios previdenciários.

A afirmação da autoridade impetrada de que o INSS padronizou que a representação simultânea nos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários ou assistenciais deve ocorrer por advogado constituído ou por estagiário de direito devidamente inscrito na OAB, mediante substabelecimento outorgado por advogado baseia-se na interpretação literal do artigo 159 do Decreto 3.048/99 que determina:

Art. 159. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ocorre que tal dispositivo não pode ser interpretado sem a análise conjunta de outras disposições, tais como o artigo 156 do mesmo diploma legal, que se refere ao pagamento do benefício e fixa casos específicos de pagamento do mesmo a procurador em situações que impeçam o próprio beneficiário de fazê-lo por si próprio.

Assim, da interpretação conjunta dos artigos 156 e 159 do Decreto 3.048/99 verifica-se que o artigo 159 refere-se à outorga de poderes a procurador para recebimento de benefício previdenciário e não nos casos discutidos no presente *mandamus*.

Acrescente-se, ainda, que de acordo com entendimento deste Juízo, houve violação ao direito garantido à parte impetrante do livre exercício do trabalho de assessoria aos segurados que lhe outorgaram procuração, não sendo cabíveis as limitações a ela impostas pela parte impetrante.

A Lei nº 9.784/99 autoriza ao administrado a faculdade de se fazer assistir por advogado, salvo quando obrigatória a representação por advogado, mas não o proíbe de fazer-se representar por mandatário.

O advogado tem suas prerrogativas asseguradas na Lei 8.904/94 e lhe são privativas as atividades de postulação perante o Poder Judiciário e Juizados Especiais, não sendo privativa do advogado a representação extrajudicial.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0005520-55.2005.4.03.6107 - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial de 17/11/2009, “*in verbis*”:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. REQUERIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTADOR. MANDATO OUTORGADO POR CLIENTES. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NEGATIVA DA IMPETRADA. ILEGALIDADE. DECRETO Nº 3.048/99. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, caput e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Ora, a agravante não requereu, nas contrarrazões de apelação, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não conhecer do recurso.
2. No caso dos autos, discute-se o direito do impetrante, contador que presta serviços de assessoria previdenciária, de exercer livremente sua profissão no atendimento de clientes que lhes outorgam procurações para dar entrada, acompanhar e ter vistas dos autos de procedimento administrativo que versem sobre requerimento de benefícios previdenciários.
3. A disposição contida no artigo 159 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, somente não desborda do exercício do poder regulamentar exercido pela Administração Pública quando interpretada em consonância com outras disposições do mesmo diploma legal, mormente com o disposto no artigo 156, que estabelece que o benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, hipóteses que autorizam o pagamento a procurador, restando claro que, ao estabelecer limite para a aceitação de mais de uma procuração, o artigo 159 trata de outorga para fins de recebimento de benefício e não para o ingresso e acompanhamento administrativo de pedidos de benefícios previdenciários. Ademais, as próprias Instruções Normativas do INSS nºs 118/2005 e 11/2006 admitem a constituição de procurador para representar o segurado, desde que apresentados os documentos pertinentes, ou seja, o mandato outorgado nos termos da lei civil, além dos documentos pessoais de identificação do procurador.
4. Ademais, as atividades de dar entrada em requerimentos de benefícios previdenciários e acompanhar os procedimentos junto ao INSS, não são privativas de advogado, daí não ocorrer qualquer incompatibilidade para que o impetrante, contador de profissão, exerça o trabalho de assessoria a quem lhe outorgarem mandato para tanto. Nesse passo, o ato coator violou sim o direito garantido ao impetrante do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer, conforme inscrito no 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988.
5. Assim sendo, os argumentos do impetrante se apresentam relevantes o bastante para caracterizar o seu direito líquido de certo de exercer sua profissão sem as limitações impostas pela autoridade impetrada. Aliás, também se mostra razoável o argumento do impetrante quando afirma que está deixando de usufruir do produto de seu trabalho. Na verdade, como firmado alhures, a postura da autoridade coatora violou o seu direito ao exercício da atividade de assessoria, representando segurados perante a Previdência Social.
6. Agravo retido não conhecido e apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança.

Também nessa seara, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - REPRESENTAÇÃO DOS SEGURADOS POR PROFISSIONAL PRESTADOR DE SERVIÇO QUE NÃO É ADVOGADO - ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. O mandato de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo obstado pela Autarquia-ré sob fundamento de que a representação dos segurados não pode ser feita por profissionais prestadores de serviço que não detêm a qualificação de advogados. Interpretação dada ao inc IV do art 3º da Lei nº 9.784/99 não condizente com o instituto da representação, cujas normas basilares estão previstas nos arts. 653 e 654 do Código Civil Brasileiro. A Lei nº 9.784/99 autoriza o administrador a facultade de se fazer assistir por advogado, salvo quando obrigatória a representação por advogado, mas não o proíbe de fazer-se representar por mandatário. O advogado tem suas prerrogativas asseguradas na Lei 8.904/94 e lhe são privativas as atividades de postulação perante o Poder Judiciário e Juizados Especiais, não sendo privativa do advogado a representação extra judicial. Remessa oficial improvida.

(TRF3, Reexame Necessário Cível nº 197930, Acórdão nº 0004684-10.1999.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial de 12/02/2010).

Desse modo, há que se conceder a segurança para que o impetrante possa preservar seu direito do livre exercício do trabalho de assessoria aos segurados que lhe confiaram procurações para as finalidades de protocolar requerimentos de concessão de benefício previdenciário e recursos contra decisões administrativas.

Por fim, conforme já consignado quando da apreciação da liminar, o fato de a autoridade impetrada noticiar em suas informações que, neste caso específico, existem indícios de que o impetrante estaria relacionado ao escritório Borges Garcia & Oliveira Advocacia, cuja titular seria Bhábara Victoria Pereira Garcia, havendo também indícios de captação de clientes através de pessoa não inscrita no OAB, não pode impedir o exercício de atividade de protocolo por parte do impetrante.

Ao ver deste juízo, a providência pertinente em relação à grave notícia não é impedir que procurador possa protocolar requerimentos e recursos, mas sim noticiar o fato à Ordem dos Advogados do Brasil para que verifique a necessidade de apuração de eventual falta ética ou de captação indevida, conforme feito por este juízo ao conceder a liminar (correspondência enviada conforme ID nº 11513775).

Preenchidos, pois, os requisitos necessários, deve ser concedida a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, determinando às Autoridades Impetradas que permitam à parte impetrante o livre exercício do trabalho de assessoria aos segurados que lhe confiarem procurações para as finalidades de protocolar requerimentos de concessão de benefício previdenciário e recursos contra decisões administrativas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, mantenho a liminar anteriormente concedida (ID nº 11485284).

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora e o INSS (por intermédio da Procuradoria Federal) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Proveniente nº 73/2007: Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** intentado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS – ANDCT**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.664.780/0001-98, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, quais sejam, ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA.

Sustenta que há incompatibilidade das disposições da Lei nº 8.029/1990 com a posterior alteração do art. 149, da Constituição Federal, promovida pela EC nº 33/2001, uma vez que a partir de tal reforma constitucional, ocorrida em 2001, o legislador constituinte derivado foi claro ao prever a base específica para o cálculo das referidas contribuições, visto que a base de cálculo das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico não pode ser a folha de salários, como ainda vem ocorrendo, desde então.

Com a inicial vieram os documentos ID's nm. 967527 a 967768.

A decisão ID nº 1313710 indeferiu a medida liminar pleiteada e determinou à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularizasse o polo passivo da presente ação, de modo que indicasse todas as pessoas com interesse jurídico no desfecho da demanda, com seus respectivos endereços, eis que litisconsortes necessárias.

Por meio da decisão ID nº 2418560 foi novamente determinado à parte impetrante que emendasse a inicial em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, cumprisse o determinado pelo tópico final da decisão ID nº 1313710, regularizando o polo passivo da impetração, de modo que indicasse todas as pessoas de direito público com interesse jurídico no desfecho da demanda, com seus respectivos endereços, eis que litisconsortes necessárias.

A parte impetrante juntou a petição ID nº 4571123 e, no que tange o aditamento do polo passivo da demanda, requereu que seja incluída e intimada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba no endereço Av. General Osório, 986 - Trujillo, Sorocaba - SP, CEP: 18060-502 para se manifestar se há interesse na demanda.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada em duas ocasiões para regularizar o polo passivo do presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte impetrante não cumpriu o comando judicial.

Com efeito, na presente demanda a parte impetrante sustenta que no exercício de suas atividades, encontram-se os associados da impetrante sujeitos à enorme gama de tributos, sendo que a autoridade Impetrada lhes exige o recolhimento das contribuições devidas ao **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)**, à **Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX)**, à **Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)** e ao **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**.

Ou seja, a pretensão deduzida pela parte impetrante diz respeito, a contribuições previdenciárias devidas a terceiros, de forma que eventual concessão da ordem objetivada afetará a esfera de direitos das entidades e fundos a quem são destinadas as exações em comento, o que implica na necessidade da integração de tais entidades e fundos na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Ademais, no presente caso, há que se considerar, também, que a representação judicial de algumas das entidades sequer é feita pela União, de forma que, se não citadas para compor o polo passivo da demanda, eventual concessão da ordem implicaria, além da inobservância à norma contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2007, na ausência de recolhimento de tributo que lhes seria devido, sem lhes oportunizar o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Anulando sentença de mandado de segurança em relação a qual as entidades não foram incluídas no polo passivo, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ap nº 0004860-66.2016.4.03.6110, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, e-DJF3 de 16/03/2018, "in verbis":

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSAS ENTIDADES, AO LADO DA UNIÃO, PARA AÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUINTE QUESTIONA A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONTRIBUIÇÃO E PEDE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam de entidades paraestatais - em litisconsórcio com a União Federal - nas causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir ao custeio de suas atividades (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/05/2017).

2. Nesse cenário as aludidas entidades possuem legitimidade passiva em feito onde se discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, ainda mais quando envolve repetição ou compensação do suposto indébito. **Por conseguinte, diante da configuração de litisconsórcio passivo unitário e necessário, exige-se a integração das autoridades responsáveis pelo SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI** no polo passivo da presente demanda, **motivando a nulidade da sentença por não ter acolhido a questão preliminar e oportunizado a emenda da inicial**, nos termos dos arts. 115, I e par. único, e 321 do CPC/15. Mutatis mutandis, precedentes deste Tribunal.

Ocorre que a impetrante, intimada em duas oportunidades (Decisões ID's nn. 1313710 e 2418560) a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, não cumpriu o comando judicial, indicando a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba e não as entidades cujas esferas jurídicas poderão ser afetadas com a decisão a ser proferida nestes autos, ou seja, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX), à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Assim, não tendo a parte impetrante regularizado o polo passivo desta ação, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

DISPOSITIVO

Ante a não regularização do polo passivo da presente ação no sentido de atender às determinações constantes nas decisões ID's 1313710 e 2418560, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Expediente Nº 4039

PROCEDIMENTO COMUM

000045-22.1999.403.6110 (1999.61.10.000045-6) - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU E Proc. GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1- Dê-se ciência à parte autora da informação de pagamento de RPV à fl. 574 (informação de pagamento de RPV estornado) observando-se que o levantamento do valor deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independentemente de alvará de levantamento.

2- Após, considerando-se que já foi proferida sentença de extinção da execução à fl. 431, com trânsito em julgado à fl. 574-v, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907161-25.1997.403.6110 - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PASSERINI DE OLIVEIRA X SUELY FURATORI LEOPASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1- Dê-se ciência à autora Suely Furatoti Leopassi da informação de pagamento de RPV à fl. 569 (informação de pagamento de RPV estornado) observando-se que o levantamento do valor deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independentemente de alvará de levantamento.

2- Após, considerando-se que já foi proferida sentença de extinção da execução à fl. 549, com trânsito em julgado à fl. 568-v, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000209-50.2000.403.6110 (2000.61.10.000209-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 404.

- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907129-20.1997.403.6110 - ELZA ANTUNES RODRIGUES X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MICHEL ABIB CUTAIT X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSEMARY LARANJEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELZA ANTUNES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X UNIAO FEDERAL X MICHEL ABIB CUTAIT X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY LARANJEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV DE HONORÁRIOS À FL. 695.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002283-77.2000.403.6110 (2000.61.10.002283-3) - MIGUEL GIMENES MORENO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X MIGUEL GIMENES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 187.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014671-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014671-1) - CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 189.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011697-84.2009.403.6110 (2009.61.10.011697-1) - ADAUTO BRAGA DINIZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO BRAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 170.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013297-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013297-6) - PAULO JOSE DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE LIMA X ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS X ROSANA APARECIDA DA SILVA X TATIANA APARECIDA DA SILVA SALES(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELICA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 605/608.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009597-25.2010.403.6110 - VALMIR MOREIRA FERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 258.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009857-05.2010.403.6110 - DIMAS DONIZETI RIVERA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI E SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS DONIZETI RIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 367.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-76.2011.403.6110 - JOAO BOSCO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BOSCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 319.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004831-89.2011.403.6110 - ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 260.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005829-57.2011.403.6110 - MARIO SERGIO OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO SERGIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 243.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005835-64.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS FALCHI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 406.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007235-16.2011.403.6110 - CARLOS QUEVEDO(SP262958 - CASSIANO FONGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 513/514.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007233-12.2012.403.6110 - GRACIA MARIA GARCIA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO E SP293994 - ADRIANA CAROLINE ANTUNES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACIA MARIA GARCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 348.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-42.2013.403.6110 - SAMUEL DE MIRANDA RAMOS(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DE MIRANDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 205.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002141-19.2013.403.6110 - MARLENE CAMACHO DA SILVA(SPI53365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE CAMACHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 222/223.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005303-22.2013.403.6110 - ANTONIO NILSON FOGACA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NILSON FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 231.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005493-82.2013.403.6110 - NILSON APARECIDO FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 279/280.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005801-21.2013.403.6110 - MAURICIO CARLOS DE MELO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 124/125.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007205-10.2013.403.6110 - ADIMILSON MOTA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIMILSON MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 382.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002955-94.2014.403.6110 - LEONIDAS MOURA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 138.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003687-75.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 196.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-92.2014.403.6110 - CLAUDINEI SAN MIGUEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI SAN MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EITAN KASHTAN(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 310.
- 2- Haja vista a cessão de crédito informada às fls. 257/283, requeiram a cessão do crédito e o patrono da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito acerca da expedição de alvará para levantamento do valor depositado.
- 3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006131-81.2014.403.6110 - ALVARINO SEBASTIAO DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARINO SEBASTIAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 198.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-78.2015.403.6110 - MAURICIO CUSTODIO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 167.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000783-48.2015.403.6110 - JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 123.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-60.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 98.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004661-78.2015.403.6110 - WALMYR APARECIDO BRESSIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALMYR APARECIDO BRESSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 103.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005661-16.2015.403.6110 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 147.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-04.2015.403.6315 - MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM(SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 149.
- 2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

Expediente Nº 4031

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015987-79.2008.403.6110 (2008.61.10.015987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRE NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X DENISE MORENO MASCARENHAS X JOSE MARCOS FRANCELINO X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA promovida pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR, DENISE MORENO MASCARENHAS, JOSÉ MARCOS FRANCELINO, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS, ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, ANTÔNIO CARLOS FARIA, VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM e ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, objetivando o reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa praticada pelos réus, por fraude em procedimento licitatório, bem como sua consequente condenação. 2. As sentenças proferidas às fls. 707/708 e 715/716 foram parcialmente reformadas pelos acórdãos de fls. 775/785 e 840/843, com trânsito em julgado certificado à fl. 932, determinando o prosseguimento do feito, razão pela qual recebo a petição apresentada pela União às fls. 935/938 como EMENDA À INICIAL, devendo o feito prosseguir apenas em face de KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, ANTÔNIO CARLOS FARIA, VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM e ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo do feito. 3. Em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, passível de lesão ao patrimônio público e aos princípios da administração pública por parte dos envolvidos indicados na petição de fls. 935/936, RECEBO A INICIAL, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01, em face de KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, ANTÔNIO CARLOS FARIA, VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM e ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO. 4. CITEM-SE os réus. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados lotado em uma das Subseções Judiciárias Federais depreçadas. 5. Ademais, intime-se o Ministério Público federal, o Município de Aracoiaba da Serra e a Defensoria Pública da União acerca desta decisão, devendo, ainda, os dois primeiros, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do requerimento apresentado pela parte demandada Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira às fls. 903/905. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 6. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos. 7. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X CLOVIS ERMIRIO DE MORAES SCRIPILLITI X MARCIA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X CARLOS EDUARDO

MORAES SCRIPILLITI X LUCIANA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X MARIA HELENA DE MORAES SCRIPILLITI NOSCHESI X RICARDO NOSCHESI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195545 - JOSE ANGELO REMEDIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X GENARO VITOR X MARIA APARECIDA VITOR X MARIA DAS NEVES VITOR X MARIA INEZITA VITOR X PAULO LUIZ VITOR X JOAO BATISTA VITOR X LUIZ MARCO VITOR X DAVI JOSE VITOR X MARIA FERREIRA X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA X MARIO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO X JAIME CANDIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Dê-se vista às partes, para manifestação acerca da nova estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 690/697, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do 3º do artigo 465 do CPC.
2. Havendo concordância, deverá a parte autora depositar o montante integral dos honorários periciais pleiteados, haja vista que a ela compete o adiantamento da verba honorária, nos termos do que dispõe os artigos 82 e 95 do CPC.
3. Int.

MONITORIA

0006603-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROBERTO SANTANA GOMES

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MONITORIA

0006619-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE SPINOSO LORO PINHEIRO

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a parte exequente para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
2. No mais, tendo em vista a ausência injustificada da parte demandada e da CEF à audiência de conciliação realizada em 03/12/2018 (fl. 83), para a qual foram devidamente intimadas (fls. 77/78), condeno-as a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.
3. Cumprida a determinação contida no item 1 acima, intime-se a parte executada (MICHELE SPINOSO LORO PINHEIRO, domiciliada na Rua Dr. Graciano Geribello, 846, Alto, Itu/SP, CEP 13311-010), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante a ser apurado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.
4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
5. Oportunamente, dê-se vista à União.
6. Int.

MONITORIA

0002253-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO GUIMARAES

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 118/119), determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 23/04/2019.
2. Intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
3. Int.

MONITORIA

0001285-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X THIAGO DA SILVA PINTO X THIAGO DA SILVA PINTO

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a parte exequente para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
2. Cumprida a determinação contida no item 1 acima, intime-se a parte executada (THIAGO DA SILVA PINTO - CPF 353.410.488-90 e CNPJ 10.455.209/0001-01, domiciliada na Rua Pinduca Soares, 260, Sind. Rural, Centro, Ibiúna/SP, 18150-000), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante a ser apurado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.
3. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
4. Oportunamente, dê-se vista à União.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-20.2014.403.6110 - IZAÍAS RIBEIRO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X JOSE ANTONIO GARRAMONE(SP326331 - RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MARIZA ARAUJO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X CELIA TEIXEIRA GARRAMONE

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Fl. 293, verso - Tendo em vista a ausência de manifestação do perito judicial à determinação de fl. 293, encaminhe-se Carta de Intimação ao perito Sérgio Alexandre Ferraretto (Rua Mílão, 227, Jd. Europa, Indaiatuba/SP, CEP 13.331-049) para que, em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, cumpra o determinado pela decisão de fl. 293, sob pena de redução dos honorários fixados pela decisão de fls. 235/236 ou ser determinada sua substituição neste feito, como preceitavam os artigos 465, parágrafo 5º, e 468, II, ambos do CPC.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruída com cópia de fls. 288/290 e 293.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-77.2014.403.6183 - EUNICE MARIA ROSA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/139 - Concedo o acréscimo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 127/129 e 134/135.
2. Após, transcorrido o prazo acima concedido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-13.2015.403.6110 - MARIANE BRISOTI(SP297703 - ANDRESSA VECINA OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX E SP188904 - CAMILA TAVARES SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLARO S.A.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por MARIANE BRISOTI em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CLARO S.A., visando, em síntese, decisão judicial para manter a autora frequentando as aulas do curso de Engenharia Civil. Requer, ao final, indenização por danos materiais e morais. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 134/155, alegando preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao FIES e litisconsórcio passivo necessário com a União. Alega, ainda, a impossibilidade de inversão do ônus da prova. A ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO e a CLARO S.A. não apresentaram contestação, conforme certidão de fl. 156. Não foi requerida a produção de provas, de acordo com as petições de fls. 158/164 e 165/173 e certidão de fl. 174. Analisando as condições da ação, deve-se ponderar que, neste caso específico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para permanecer no polo passivo da demanda. A Caixa Econômica Federal é o agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, o que lhe confere legitimidade para figurar como ré em processos em que se discute a obrigação de fazer relacionada com a manutenção da parte autora no programa. Inclusive no presente caso a Caixa Econômica Federal assinou o contrato de FIES, pelo que alterações no cumprimento do contrato irão afetar a sua esfera jurídica. Ademais, embora após a edição da Lei nº 12.202/2010, que alterou o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a legitimidade do agente financeiro para a demanda de cobrança permaneceu inalterada. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC n.º 0006794-36.2004.4.01.3200, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 6ª Turma, e-DJF1 de 21/02/2018, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEI N. 12.2002/2010. ART. 20-A. LEGITIMIDADE. CEF. INTERESSE. PROCESSUAL. I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para polo ativo nas demandas, que discutem créditos relativos a contratos de financiamento estudantil - FIES, instauradas até edição da Lei 12.202/2010, que alterou o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001 e conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. II - Embora tenha a Lei 12.202/2010, ao alterar a redação do Capítulo IV da Lei n. 10.260/2001, ao qual foi acrescido o art. 20-A, na dicção de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo, a legitimidade do agente financeiro para a demanda de cobrança permaneceu inalterada. III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo ativo das demandas que discutem os créditos de financiamento estudantil instauradas mesmo após a edição da Lei 12.202/2010, que alterou o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001 e conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Precedentes do Tribunal. (AC 0000920-31.2009.4.01.3900 /

PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 17/10/2016) IV - Apelação da CAIXA a que se dá provimento. Sentença anulada. Retorno dos autos.Quanto à outra preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, qual seja, a de litisconsórcio passivo necessário com a União, a jurisprudência é firme no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque não merece prosperar a preliminar suscitada em sede de contestação. No que se refere a essa questão arguida pela Caixa Econômica Federal, segue ementa afastando a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União: AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE CEF. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. I. É pertinente a análise conjunta do agravo retido e da preliminar arguida em sede de recurso de apelação, se ambos versarem sobre a mesma matéria, no caso, a suposta ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) em demandas de contrato do FIES. II. A CEF, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Nesse contexto, a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque não merece prosperar a preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União Federal. Precedentes.III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES.IV. Capitalização dos juros expressamente prevista no contrato que não se admite, no particular (Precedentes do STJ).V. (...) 1. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a. (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor. (...) (AC 0004373-59.2007.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012). VI. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ.VII. Apelação da autora parcialmente provida. Juros anuais reduzidos para 3,4% (três vírgula quatro por cento). Apelação da CEF parcialmente provida. Não aplicação do CDC à espécie.(Apelação Cível 0003075-48.2006.4.01.3500 - TRF1 - 6ª TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR JIRAIR ARAM MEGUERIAN - e-DJF1 13/08/2013).Finalmente, quanto à questão da inversão do ônus da prova, cabe a verificação se estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver semelhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante.Nessa seara, transcrevo a seguinte ementa:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INTERVENÇÃO DO MPF. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGISLAÇÃO DO CREDECUC. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. À época do ajuizamento, as hipóteses de intervenção do Ministério Público encontravam-se elencadas no art. 82 do CPC/1973. Como se vê, ao contrário da tese defendida pela apelante, discussões individuais envolvendo relação de consumo e hipossuficiência dos consumidores não é causa de intervenção do Parquet. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. 3. É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que a apelante apresente concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas. 4. Não existe qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendeu-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data. 6. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano, e a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. 7. Não cabe ao Poder Judiciário, ao argumento de analogia, substituir-se ao Legislativo ou ao Executivo na formulação de programas de governo. Se a opção dos demais poderes do Estado foi a reformulação das bases do programa de crédito educativo, instituindo o FIES, não cabe ao Juízo aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, a legislação do CREDECUC. Não sendo aplicável a legislação do CREDECUC - Programa de Crédito Educativo aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, não há como determinar, com fundamento na analogia, a renegociação do contrato, ou a aplicação de descontos eventualmente aplicados a contratos celebrados no âmbito do CREDECUC. 8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias: (i) do contrato de financiamento da autora Roseli, às fls. 88/91, e seus aditamentos, às fls. 92/96, 97/100, 101, 102/107, 108/109, 110/111, 112/116, 118/119, 120/121 e 122, devidamente assinados pelas partes; (ii) apenas dos aditamentos ao contrato de financiamento da autora Jaqueline, às fls. 52/57, 58, 59, 60, 62/63, 67/71, 72, 73, 74 e 75; (iii) apenas dos aditamentos ao contrato de financiamento da autora Letícia, às fls. 76/77, 78/82 e 83/87. Em relação ao contrato da autora Roseli, o contrato fora firmado em 18/02/2000 (fl. 91), logo: (i) a cláusula 10ª do contrato previu a capitalização mensal dos juros (fl. 90), todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros; (ii) o sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 9.1.3ª do contrato, entretanto, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade e, de outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa; (iii) à época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010. Em relação à autora Jaqueline, embora esta não tenha juntado cópia do contrato original de financiamento, tampouco requerido que a CEF o fizesse, é possível considerar verdadeira a afirmação da autora de que o contrato fora firmado em 14/02/2000, pois há elementos nos autos que corroboram tal assertiva, a saber: o aditamento mais antigo juntado é datado de 02/06/2000 (fls. 52/57) e consta na planilha de evolução do débito juntada pela própria CEF que a liberação dos valores ocorreu em 15/02/2000 (fl. 207). Portanto: (i) a cláusula 7ª do primeiro aditamento previu a capitalização mensal dos juros (fl. 56), todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros; (ii) dos aditamentos não é possível aferir se houve a adoção da Tabela Price na amortização do financiamento (vez que a cláusula 6ª do aditamento de fls. 52/57 remete à cláusula 9ª do contrato original, sem consignar qual o sistema que fora adotado nele). E, ainda que houvesse prova da sua utilização, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade e, de outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa; (iii) à época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010. Em relação à autora Letícia, embora esta não tenha juntado cópia do contrato original de financiamento, tampouco requerido que a CEF o fizesse, é possível considerar verdadeira a afirmação da autora de que o contrato fora firmado em 10/08/2000, pois há elementos nos autos que corroboram tal assertiva, a saber: o aditamento mais antigo juntado é datado de 21/08/2001 (fls. 76/77) e consta na planilha de evolução do débito juntada pela própria CEF que a liberação dos valores ocorreu em 10/08/2000 (fl. 200). Portanto: (i) dos aditamentos não é possível aferir se houve a adoção da capitalização mensal dos juros, todavia, considerando que a CEF deixou de impugnar a assertiva de que estaria cobrando juros capitalizados mensalmente, limitando-se a defender a legalidade de tal prática (fls. 165/188), é possível concluir que houve a pactuação. Ocorre que, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros; (ii) dos aditamentos não é possível aferir se houve a adoção da Tabela Price na amortização do financiamento. E, ainda que houvesse prova da sua utilização, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade e, de outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa; (iii) à época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010. 9. A nenhum dos contratos é aplicável a legislação do CREDECUC - Programa de Crédito Educativo, pois eles foram celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior. Com relação aos depósitos judiciais, embora em regra estes devam corresponder à totalidade do valor das prestações, verifico que, no caso, as autoras vêm depositando o valor de R\$ 100,00 com amparo na decisão proferida em 11/07/2006, que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o pagamento mensal, diretamente junto ao Agente Financeiro, dos valores que entendem devidos e sob sua inteira responsabilidade (fls. 214/216). Assim, considerando o teor dessa decisão e a inércia da ré em revertê-lo, não pairam dúvidas quanto à legalidade da postura das autoras em depositar apenas os valores que entendem devidos. Não obstante isto, não merece prosperar a tese das apelantes no sentido de que os depósitos foram suficientes. Pois dizer que não há antijudicialidade na conduta das autoras de depositar apenas os valores que entendem devidos até decisão final, conforme determine a decisão de fls. 214/216, não é o mesmo que dizer estes depósitos foram suficientes para fins de quitação do financiamento. 10. As eventuais ilegalidades verificadas nos contratos não ensejam a nulidade total destes. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais. E somente após, será possível aferir se os depósitos foram suficientes para quitar os contratos. 11. No tocante à impossibilidade de inclusão do nome das autoras nos órgãos de proteção ao crédito, verifico que a decisão de fls. 214/216 também determinou que Dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra as Autoras, inclusive evitando a inclusão dos seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, até decisão final. A despeito do descumprimento da liminar pela CEF, que promoveu a inscrição do nome da autora Roseli no cadastro do SERASA em 16/12/2006 (fl. 273), a dívida existe e as autoras encontram-se em mora, razão pela qual não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança e eventualmente de inscrever o nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. 12. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, ambas as partes decaíram em parcelas significativas de suas pretensões. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. 13. Recurso de apelação das autoras parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução da taxa de juros para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010, além de determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto.(Apelação Cível 0029542-04.2005.4.03.6100 - TRF3 - 5ª TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR PAULO FONTES - e-DJF3 23/03/2018).Feitos os registros necessários, não existem outras questões processuais pendentes.Tendo em vista que neste caso não foi requerida a produção de provas, de acordo com as petições de fls. 158/164 e 165/173 e certidão de fl. 174, entendo aplicável ao caso o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, cabendo no caso o julgamento antecipado da lide.Destarte, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabelecimento desta decisão.Nada sendo juntado, façam-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-86.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, justifique a alegação apresentada à fl. 179, acerca da ausência de cumprimento de ordem judicial pela empresa Alcoa Alumínio SA, uma vez que, os documentos apresentados às fls. 167/176 atendem à determinação de fls. 122/127 e 162.
2. Após, tomem-me conclusos.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009513-14.2016.403.6110 - INDUSTRIA MECANICA USINAFER EIRELI - EPP(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA E SP356658 - DIEGO ADRIANO GROSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, Terna 994, suspendendo a tramitação de todas as ações no país, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, que versam sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0004937-61.2005.403.6110 (2005.61.10.004937-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO MARTINS

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a parte exequente para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2. No mais, tendo em vista a ausência injustificada da parte demandada à audiência de conciliação realizada em 04/12/2018 (fls. 132/133), para a qual foi devidamente intimada (fl. 129), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

3. Cumprida a determinação contida no item 1 acima, intime-se a parte executada (MARCOS ANTONIO MARTINS, domiciliada na Rua Marcos Aparecido Mariano de Almeida, 226, Vila Nova, Itu/SP, CEP 13309-038), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante a ser apurado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

5. Oportunamente, dê-se vista à União.

6. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-98.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IBIUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES - SP228117

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando garantir-lhe o direito ao imediato desbloqueio de suas quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-15884877 e Id-15885308.

Decisão de Id-15944991 indeferiu a medida liminar postulada pelo impetrante.

Por sua vez, o impetrante requereu a desistência da demanda no documento de Id-15986366.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.

II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido.

Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO

Acolho, portanto, o requerimento do impetrante para o fim de homologar o pedido.

DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pelo impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba/SP.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3828

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000564-93.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-20.2018.403.6110 ()) - TOSCAN TRANSPORTES LTDA(PR072425 - ANDERSON POZZEBON VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 000564-93.2019.403.6110(Autos principais: 0003701-20.2018.403.6110)Requerente: TOSCAN TRANSPORTES LTDA.Requerida: Justiça Pública Trata-se de pedido de restituição, formulado por TOSCAN TRANSPORTES LTDA., do Semirreboque marca Randon, modelo SR FG, ano/modelo 2012/2012, placas AHT-9292-Marmeleiro/PR, chassi 9ADF1553CCM354002, apreendido nos autos principais de n.º 0003701-20.2018.403.6110. Os autos estão instruídos com cópia do Certificado de Registro do veículo em questão com anotação em nome do requerente (fl. 05), termo de declaração de Luiz Washington de Luca Junior (motorista do semirreboque - fls. 06/08) e cópia do boletim de ocorrência de roubo desse veículo lavrado em 02/03/2018 (fls. 09/13). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 26). É o relatório. Fundamento e decisão. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da prisão em flagrante delito de Maikon Rogério Martins no dia 10/11/2018, conforme autos nº 0003701-20.2018.403.6110. A Requerente não se encontra entre os indicados e o bem não se encontra no rol do artigo 91 do Código Penal. Verifico estar suficientemente comprovada pela requerente sua legitimidade para pleitear a restituição Semirreboque marca Randon, modelo SR FG, ano/modelo 2012/2012, placas AHT-9292-Marmeleiro/PR, chassi 9ADF1553CCM354002, consoante certificado de registro acostado à fl. 05. A proposta: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituírem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito. Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação. Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstra a propriedade dos bens e a desnecessidade de construção para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - ACR 00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DIF3 DATA:17/06/2011, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos). Por outro lado, ausente qualquer indício no sentido de que o veículo interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova. Ademais, segundo o Laudo Pericial nº 494/2018 (fl. 72), a placa original do Semirreboque é AHT-9292, do município de Marmeleiro/PR, e o número de chassi original é 9ADF1553CCM354002, e não como consta de fl. 185. Outrossim, consta do Laudo Pericial nº 529/2018 (fls. 183/190) que o suporte do CRLV nº 013274644223, referente ao semirreboque, é autêntico. Entretanto, os dados constantes nesse documento são falsos, sendo impressos por meio de impressão do tipo jato de tinta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, devendo ser restituído à requerente ou a procurador com poderes específicos, o Semirreboque marca Randon, modelo SR FG, ano/modelo 2012/2012, placas AHT-9292-Marmeleiro/PR, chassi 9ADF1553CCM354002, apreendido nos autos principais de n.º 0003701-20.2018.403.6110, visto desinteressar para fins penais, ressalvando-se eventual apreensão administrativa. Comunique-se à autoridade policial, por meio eletrônico, para as providências necessárias à entrega do veículo à requerente. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL

000324-07.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON BUENO X CLAUDEMIR PIRES DA SILVA X WILLIAM RAFAEL SIMOES X LUCAS MICAEL SIMOES X ROSIMAR BATALHA PINA X JOSE ADILSON DE JESUS NEVES X CLAUDECI NUNES DA SILVA/SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) DECISÃO / OFÍCIO CARTAS PRECATÓRIAS nº 39 e nº 40/20190 Ministério Público Federal oferece, às folhas 233/236, denúncia em face de CLAUDECI NUNES DA SILVA, CLAUDEMIR PIRES DA SILVA, JOSE ADILSON DE JESUS NEVES, LUCAS MICAEL SIMÕES, MARLON BUENO, ROSIMAR BATALHA PINA e WILLIAM RAFAEL SIMÕES. Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para a autoria relatada. Assim, de acordo, especialmente, como o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a DENÚNCIA apresentada em face de CLAUDECI NUNES DA SILVA, CLAUDEMIR PIRES DA SILVA, JOSE ADILSON DE JESUS NEVES, LUCAS MICAEL SIMÕES, MARLON BUENO, ROSIMAR BATALHA PINA e WILLIAM RAFAEL SIMÕES por fatos que constituem, em tese, os crimes tipificados nos artigos 334-A, 1º, inciso II, combinados com o artigo 29, ambos do Código Penal. 1-) Requistiem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, e as certidões de distribuição criminal ao SEDI à Comarca de Sorocaba, em nome de: 1. MARLON BUENO, CPF nº 286.191.328-22, RG nº 34818506, filho de Roque Sebastião Bueno e Vera Lucia Machado Bueno, nascido aos 14/02/1980, natural de Tatuí/SP, solteiro, auxiliar de escritório, 1º grau incompleto, Rua Jose Marques Junior, 111, Tatuí/SP - 2. CLAUDECI NUNES DA SILVA, CPF nº 049.995.425-44, filho de Claudionor Nunes da Silva e Lourdes Alves da Silva, nascido aos 04/08/1970, natural de Itaquara/BA, solteiro, ajudante, 1º grau incompleto, Rua Ana Rosa Ramos, 17, Tatuí/SP - 3. CLAUDEMIR PIRES DA SILVA, CPF nº 238.874.028-20, RG nº 58453041, filho de Claudeci Nunes da Silva e Marinice Pires da Silva, nascido aos 14/04/1998, natural de Itaquara/BA, solteiro, ajudante, Rua Ana Rosa Ramos, 17, Tatuí/SP - 4. WILLIAM RAFAEL SIMÕES, CPF nº 425.865.948-78, RG nº 38382614, nascido aos 03/10/1995, natural de São Paulo/SP, solteiro, motorista, 2º grau completo, filho de Flavio Luiz Simões e Adriana Aparecida da Silva Simões, Rua Alberto Canavezi, 169, Cajuru, Sorocaba/SP - 5. JOSE ADILSON DE JESUS NEVES, CPF nº 389.893.058-02, RG nº 50110480, filho de Antonio Barbosa Neves e Maria Francisca de Jesus, nascido aos 22/09/1983, natural de Feira de Santana/BA, solteiro, ajudante, 2º grau completo, Rua Benedito Soares, 65, Tatuí/SP - 6. ROSIMAR BATALHA PINA, CPF nº 268.912.528-57, RG nº 34379479, filho de Edevandro Mazia Pina e Neusa Celia Batalha Pina, nascido aos 02/07/1979, natural de Perola/PR, solteiro, motorista, 1º grau incompleto, Rua Frederico Fortunato Brotho, 7, Indaiatuba/SP - 7. LUCAS MICAEL SIMÕES, CPF nº 479.716.888-90, RG nº 38382613, filho de Flavio Luiz Simões e Adriana Aparecida da Silva Simões, nascido aos 15/03/1998, natural de São Paulo/SP, solteiro, ajudante de cozinha, Rua Alberto Canavezi, 169, Cajuru, Sorocaba/SP, atualmente preso no CDP de Sorocaba/SP. (cópia desta servirá como ofício). 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Tatuí/SP as providências necessárias à citação e intimação dos acusados CLAUDECI NUNES DA SILVA, CLAUDEMIR PIRES DA SILVA, MARLON BUENO e JOSE ADILSON DE JESUS NEVES para que respondam a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao oficial de justiça que indague aos réus se possuem condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer suas defesas nos autos (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 39/2019). 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP as providências necessárias à citação e intimação do acusado ROSIMAR BATALHA PINA para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 40/2019). 4-) Citem-se e intemem-se os acusados WILLIAM RAFAEL SIMÕES e LUCAS MICAEL SIMÕES nos termos do artigo 396-A do CPP. 5-) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006981-72.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-77.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA/SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI E SP305825 - JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI)

Recebo o recurso de apelação da defesa apresentado à fl. 302.

Manifeste-se a defesa da ré, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada da carta precatória de fl. 299 devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WAGNER DA SILVA DIAS X FABIO DE JESUS SANTOS/SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) AÇÃO PENAL nº 0001374-73.2016.403.6110 (distribuído por dependência ao nº 0009663-29.2015.403.6110) IJPL nº 0711/2015-4 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP PARTES JP x JOSE WAGNER DA SILVA DIAS e FABIO DE JESUS SANTOS/DESPACHO /OFÍCIO Considerando o trânsito em julgado (em 26/01/2018 - fl. 582) e que a r. sentença de fls. 497/520 condenou os réus JOSE WAGNER DA SILVA DIAS e FABIO DE JESUS SANTOS às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 250 dias-multa, quanto ao crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, extraíam-se guias de recolhimento para o início da execução das penas. Intimem-se os condenados, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-68.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALDO FEITOSA/SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOHNDSON ROBSON SUPRIANO/SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X OSWALDO SERRANO DE MARCHI/SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X RODRIGO BORGES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Nos termos da determinação de fl. 386, manifestem-se as defesas dos réus JOSE VALDO FEITOSA, JOHNDSON ROBSON SUPRIANO e OSWALDO SERRANO DE MARCHI nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-38.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIANA MONARCA WHITE/SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X TOMAS ROBERTO WHITE

Todos os esforços foram realizados com o intuito de chamar o réu TOMAS ROBERTO WHITE para acompanhar a instrução do processo, culminando com a sua citação editalícia.

Considerando, pois, que o denunciado supra foi regularmente citado por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região às fls. 27 do Caderno de Editais (conforme cópia à fl. 107), e não compareceu nem se fez representar por advogado e considerando que o delito após a vigência da Lei nº 9271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação ao réu supracitado.

Determino o desmembramento do presente feito em relação ao réu supracitado, em face desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI, juntamente com cópia integral dos autos, para as providências necessárias. Sem prejuízo, semestralmente, abra-se vista dos novos autos desmembrados ao Ministério Público Federal para que informe eventuais novos endereços. Ciência do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-55.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 35/2019(-) Designo audiência para o dia 23 de Abril de 2019, com início às 13h00, por meio de videoconferência, para oitiva das testemunhas de acusação JOSE GILMAR MOURA DA SILVA e JOÃO ELISEU DE OLIVEIRA PINTO (com a UAA de Gramado/RS). Após, serão interrogados os réus Luiz Antonio da Silva e Luiz Antonio da Silva Filho.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Caixas do Sul/RS solicitando para as providências necessárias à intimação das testemunhas JOSE GILMAR MOURA DA SILVA e JOÃO ELISEU DE OLIVEIRA PINTO, necessárias à realização da videoconferência na Unidade Avançada de Atendimento de Gramado/RS. (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 35/2019)3-) Solicite-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Unidade Avançada de Atendimento de Gramado/RS as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e a confecção de termo de qualificação das testemunhas. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-48.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO FRANCISCO DA SILVA X VITOR FRANCISCO DA SILVA X JEFFERSON YOSHIO KANO(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP263431 - JESSICA CRISTINE DUARTE E SP401590 - CAROLINA MACHADO SILVA BRUNELO E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA)

Fls. 227/228: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus. Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Cumpridas as determinações supra e com a juntada dos mandados de intimação devidamente cumpridos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-41.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS SILVA DE MEDEIROS(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO)

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 152/183). O réu, em sua resposta à acusação, alega ser primário, possuir transtorno mental, a confissão do crime junto à autoridade policial, e que em caso de eventual condenação deve ser aplicado as penalidades do furto privilegiado. Arrota 01 (uma) testemunha. Junta documentos. Solicita os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 187/195 a defesa requer a instauração de incidente de insanidade mental. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de instauração de Incidente de Insanidade Mental, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, havendo dúvidas sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento das partes, a instauração de incidente de insanidade mental. Assim, determino a instauração de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de que o acusado CARLOS SILVA DE MEDEIROS possa ser submetido a exame pericial, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, nomeando sua defesa constituída como seu curador, nos termos do artigo 149, 2º, do mesmo Codex. Extraiam-se cópias das petições de fls. 152/176 e 187/195, autuando-se o incidente em apartado, e o remetendo ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, servindo cópia desta decisão ao competente portaria. Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 149, 2º, do mesmo Codex. Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antonio Carlos Comte, 295, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do acusado ao posto de atendimento para a realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Determino à secretaria consulta junto ao médico perito para data da realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes, intimando-se o réu pessoalmente, que deverá comparecer na perícia apresentando eventuais atestados médicos, informações acerca de eventuais interações sofridas, nome de eventuais medicamentos consumidos e demais documentos eventualmente relacionados com o problema de saúde alegado na defesa, que possam auxiliar na realização da perícia. Deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O acusado é portador de doença mental, possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou sofrem de qualquer espécie de perturbação psíquica? 2. Em caso positivo, a doença mental, desenvolvimento incompleto ou retardado ou a perturbação psíquica existiam à data da infração, ou a ela é superveniente? 3. Se existiam à data da infração, em virtude da perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4. É necessário que o acusado se submetesse a tratamento? Se positivo, em regime de internação ou ambulatorial? 5. Acrescentar outras informações que julgar pertinentes. Apresentem as partes os quesitos a serem respondidos. Int.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001103-42.2017.4.03.6110

Classe: CAUTELAR FISCAL (83)

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTHULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, ALICE CASELLI MARTINS

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAO - SP32155

Advogados do(a) REQUERIDO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

Advogados do(a) REQUERIDO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323, MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG55905, RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG38581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477, BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325, RANDOLPHO PEREIRA BATALHA GOMES - MG25962, VIRGINIA BARBOSA BATALHA GOMES - MG130010

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SCHIRRMIEISTER SEGALLA - SP130765, SIMONE SALUM SCHIRRMIEISTER SEGALLA - SP318324, REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP14529

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

DESPACHO

I) Intime-se à União para que se manifeste acerca dos bens oferecidos pela empresa SUGOI S/A na petição de contracautela de Id 15419337 e documentos juntados na data de 19 de março de 2019, no prazo de 10 (dez) dias.

II) Id 1724800: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos, posto que este juízo, neste momento processual, não verifica elementos novos capazes de alterar o entendimento proferido na r. decisão de Id 1590159, em 09 de julho de 2017. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5011858-25.2017.4.03.0000, anunciado pela CORREIA LEITE IMÓVEIS LTDA. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

- I) Ciência à União do item “II” do despacho de Id 15293154-Pág. 29 (fls. 199 do processo físico).
II) Intimação para apresentar contrarrazões nestes autos eletrônicos (Item “III” - do despacho de Id 15293154-Pág. 29).

SOROCABA, 25 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
5000087-82.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: SERGIO MONTEZANO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOROCABA ZONA NORTE

ATO ORDINÁRIO

Ciência ao IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 15440723) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 15383468.

Data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003175-24.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

- I) Ciência à União do item “II” do despacho de Id 15391958-Pág. 15 (fls. 270 do processo físico).
II) Intimação para apresentar contrarrazões nestes autos eletrônicos (Item “III” - do despacho de Id 15391958-Pág. 15).

SOROCABA, 25 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5002121-30.2019.4.03.6110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SALMON FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõem os parágrafos §1º e 4º, do artigo 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal:

“§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe”.

Observo que algumas folhas dos autos não estão digitalizadas de forma integral, sendo que parte delas está ilegível, assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização de forma legível de todas as folhas dos autos, bem como a inserção no sistema do PJe da mídia eletrônica juntada às fls. 13 dos autos físico.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001472-36.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCOS CICERO FIGUEIREDO - EPP, MARCOS CICERO FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

Advogado do(a) RÉU: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado no despacho sob o Id 14511144.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005069-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-25.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JCB DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débitos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011-12; 10855.720064/2011-94; 10855.724627/2011-13, reconhecendo que tais valores referem-se aos créditos de PIS e COFINS apurados pela autora nos períodos de 2004, 2005, 2007 e 2008 e que foram extintos pela compensação nos termos do art. 156, II do CTN, exercida legitimamente nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.485/02, c/c as Leis nºs 11.033/04 e 11.116/05, bem como pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 21 da Instrução Normativa nº 1717/2017.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a aceitação da carta de fiança bancária oferecida no valor total do suposto débito, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de assegurar a emissão de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustenta a parte autora, em síntese, que apurou saldo credor de créditos de PIS e COFINS não-cumulativos no decorrer dos anos calendários de 2004, 2007 e 2008, motivo pelo qual transmitiu seus pedidos de compensação/ressarcimento (PER/DCOMP) com o intuito de utilização desses créditos próprios para quitação de débitos de outros tributos federais e das próprias contribuições.

Aduz, que foi surpreendida com a homologação parcial de seus pedidos de compensação, pois no equivocado entendimento da autoridade fiscal, não faria jus ao creditamento de PIS/COFINS não-cumulativos, decorrentes de vendas realizadas no mercado interno, os quais foram calculados nos exatos termos do Art. 17 da Lei nº 11.033/04, c/c o Art. 16 da Lei nº 11.116/05.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, onde não era unificado o regime da tutela antecipada e cautelar, fazia-se necessária a distinção da natureza da medida proposta quando incidentalmente ao feito principal, considerando-se ainda, o regime das cautelares nominadas.

Assim, quando o autor postulava na inicial a antecipação dos efeitos da tutela e oferecia caução suficiente, nada impediria que se aplicasse a fungibilidade e se entendesse como proposta incidentalmente uma medida cautelar de caução.

Para o deferimento da medida cautelar de caução, não se faz necessária a análise da plausibilidade do direito referente à discussão de mérito na ação principal. Necessário apenas a plausibilidade na possibilidade prevista legalmente da própria medida. Desta forma, reconhece-se que uma vez realizado o depósito suficiente ou prestada a caução, não há qualquer risco ao credor no recebimento de seu crédito, independentemente da sorte da demanda, sendo de rigor a concessão da cautela.

Na vigência do Novo Código de Processo Civil, não há mais ação cautelar ou medida cautelar incidente nominada com rito e regime próprio, mas uma previsão genérica juntamente com o regime da tutela antecipada, o que se nominou de forma unificada como tutela de urgência.

Desta forma, a tutela provisória de urgência está tratada no Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.

No caso dos autos, ao postular como pedido principal a anulação da dívida constituída através da não homologação da compensação e oferecer a Carta Fiança Bancária para tão somente fazer jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e obstar eventual inscrição no CADIN, verifica-se evidentemente que o pleito se trata de tutela provisória de urgência de natureza cautelar.

Isto porque, a finalidade é acautelar o resultado útil do processo, com a utilização de uma verdadeira medida acessória ao processo principal, considerando-se que os efeitos do eventual deferimento, não guardarão correspondência com os efeitos do pedido final, mesmo que antecipados.

De início, impende ressaltar que a pretensão inserta na inicial se assemelha ao entendimento de que, enquanto não ajuizada pelo Fisco a ação executiva fiscal, a autora poderá adiantar-se a esta última, oferecendo Carta de Fiança Bancária no valor do débito cobrado nos processos administrativos n.ºs 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011-12; 10855.720064/2011-94; 10855.724627/2011-13, a fim de garantir a futura execução fiscal, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris*.

Anoto-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

A seguir a correspondente ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Por sua vez, o inciso II do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, autoriza o oferecimento de fiança bancária em garantia a execução, in verbis:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Assim, visando regular o inciso II do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou a Portaria N.º 644/2009, com posteriores alterações, para regular o oferecimento da Carta Fiança Bancária.

Em sendo assim, o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

Registre-se, ainda, que a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Anotese que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, pretende a parte autora que seja aceita a carta de fiança a ser emitida por instituição financeira idônea no valor total do débito, tendo como objeto o adimplemento dos débitos controlados nos processos administrativos discutidos nestes autos, que se equipara à penhora antecipada, o que viabiliza a certidão requerida e atesta a existência do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da tutela de urgência.

Por outro lado, registre-se que a antecipação de penhora suficiente que ocorreria apenas no curso da execução fiscal, autoriza apenas a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, ou seja, não se configura como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencada no artigo 151 do CTN, já que não consta no rol taxativo previsto no referido dispositivo legal.

Assim, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a União poderá propor a execução fiscal, nos termos da Lei n. 6.830/1980.

A título de corroborar o posicionamento supra, transcrevam-se as seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 206 CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Logo, a carta de fiança bancária, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§ 1º do art. 585 do CPC).

3. Entretanto, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia.

4. Relata o embargante que a medida cautelar visa a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Portanto, cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.

6. Embargos de Declaração providos para suprir omissão e complementação da decisão, sem alteração no resultado do julgamento”.

(STJ, 3ª Turma, AC-APELAÇÃO CÍVEL – 1481578/SP, relator: desembargador federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 26/08/2016) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CPDEN. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. CADIN.

1 - A utilização de ação cautelar com o objetivo de oferecer caução antecipatória da penhora na execução fiscal, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, é amplamente acolhida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2 - O oferecimento de garantia do débito, mediante a apresentação de carta de fiança, assegura à autora o direito à obtenção de CPDEN.

3 - Não satisfeitos os requisitos do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002, não é possível a exclusão/não inclusão do registro do contribuinte no CADIN.

(...)

(REsp 1443948, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado em 18/05/2017)

In casu, embora se trate de medida cautelar incidental na ação declaratória desconstitutiva, nada impede que o mesmo fundamento adotado para a antecipação de penhora na execução fiscal seja aqui adotado.

Destaque-se que o fato da medida ser proposta no bojo de uma ação principal que visa fulminar a CDA não altera em nada o raciocínio antes apresentado, tendo em vista que até mesmo na execução fiscal, uma vez garantida com a carta de fiança, o contribuinte fará jus ao oferecimento dos embargos à execução que poderá comportar exatamente o mesmo pedido realizado na ação declaratória.

Vale registrar, por fim, que, ao contrário da mera antecipação da execução fiscal, onde não se admite a exclusão da inscrição no CADIN, conforme visto acima, no bojo da ação declaratória desconstitutiva, o autor faz jus à exclusão ou impedimento de inscrição, já que satisfeitos os requisitos previstos no artigo 7º, I, da Lei n. 10.522/2002:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuzado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Destá forma, ao oferecer caução idônea e comprovado o risco iminente em não obter a necessária certidão para suas atividades, restam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tendo em vista que não há nos autos a carta de fiança confeccionada nos termos previstos pelo Conselho Monetário Nacional e pela Portaria PGFN n. 440/2016, os efeitos desta liminar ocorrerão apenas após a apresentação e verificação da regularidade por parte da União.

Destá forma, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de carta de fiança bancária, nos mesmos termos exigíveis para a formalização de penhora em execução fiscal, para somente após fazer jus a autora à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que possua apenas as dívidas apontadas na inicial.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA requerida, tão somente para DEFERIR o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora junte aos autos a Carta de Fiança Bancária, nos mesmos termos exigíveis para a formalização de penhora em execução fiscal no valor total dos débitos discutidos, tendo como objeto o adimplemento dos débitos controlados nos processos administrativos n.ºs 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011-12; 10855.720064/2011-94; 10855.724627/2011-13, a fim de não constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único empecilho sejam os créditos tributários apontados nos autos, bem como impedir a inscrição dos débitos no CADIN.

Ressalte-se que a requerida não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso a parte autora não ofereça a carta de fiança bancária no valor total do débito, no prazo assinalado, ocasião em que não estará totalmente garantido, bem como se a Carta de Fiança Bancária apresentada não preencher todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 9º, parágrafo 5º da Lei 6830/80).

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se e intime-se a União – Fazenda Nacional na forma da lei para que apresente os documentos pertinentes ao feito.

Com a apresentação da Carta de Fiança Bancária, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da garantia integral do débito e sobre o preenchimento dos requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional referente à Carta de Fiança Bancária.

Intimem-se as partes.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVEIRA, MARTA SONSIM OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Processo nº 5001317-62.2019.403.6110

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de contrato de financiamento readequando-se os valores das prestações em decorrência de fato superveniente, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para consignação em pagamento, proposta por LUIS ANTÔNIO OLIVEIRA E MARTA SONSIM OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Sustentam os autores, em síntese, que na qualidade de mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, firmaram contrato nº 15553648481 com a ré em 27/04/2016 no valor financiado de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) a ser pago em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Asseveram que a renda do autor LUIZ ANTONIO OLIVEIRA fora a única considerada para composição das parcelas e que em 2017 ele foi acometido de acidente vascular cerebral – AVC Isquêmico.

Em virtude disto e desde então toda a renda familiar está comprometida, sendo que a autora MARTA não reúne possibilidades para dar continuidade ao negócio próprio da família.

Desta forma, em virtude do fato superveniente e imprevisto, ocorreu onerosidade excessiva no curso do contrato, motivo pelo qual pleiteia rever o valor atual da parcela de R\$ 1.900,00 (Um mil e novecentos reais) para o valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), requerendo a consignação em juízo deste valor, afastando-se os efeitos do inadimplemento até a decisão final da ação.

Com a inicial juntos documentos sob o Id 15786537 a 15786766.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em análise, a parte autora requer a revisão da importância referente às parcelas do financiamento tendo em vista a necessidade de readequação por conta da doença que acometeu o autor, gerando a perda de sua renda.

Destaco, primeiramente, que se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor tendo em vista sua aplicação às instituições financeiras (Súmula 297 – STJ). Entretanto, a aplicação se dá de forma supletiva, ou seja, naquilo que não conflitar com outra disposição legal, mormente as disposições cogentes da legislação que compõe o Sistema Financeiro de Habitação. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda.

(...)

(TRF3 AC 2056535 Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª T., e-DJF3 27.10.2016)

A teoria da imprevisão está prevista no artigo 478 do Código Civil, possuindo desdobramentos nos artigos 479 e 480 do mesmo Código, in verbis:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Pela dicção legal, nota-se a observância de alguns requisitos para que haja a revisão da obrigação, que assim são explicitados pela doutrina:

a) devem ocorrer acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever por maior diligência que tiverem.

b) *esses acontecimentos devem refletir-se diretamente sobre a prestação do devedor. Não são motivo de revisão os fatos, por mais imprevistos, que não aumentam o sacrifício do obrigado. O instituto caracteriza-se pela incidência sobre a prestação devida, tornando-a excessivamente onerosa para o devedor. Isto é o que distingue a imprevisão do caso fortuito e da força maior.*

c) *os contratos devem ser a prazo, ou de duração. (...) O campo de atuação é dos contratos bilaterais comutativos, ou unilaterais onerosos.*

d) *os fatos causadores da onerosidade devem desvincular-se de uma atividade do devedor. Portanto, temos que verificar uma ausência de culpa do obrigado.*

e) *O devedor somente pode beneficiar-se da revisão, se não estiver em mora no que diga respeito ao cumprimento das cláusulas contratuais não atingidas pela imprevisão, isto porque o inadimplemento poderá ter ocorrido justamente pela incidência do fenômeno. Não podemos considerar neste caso em mora o devedor se a falta não lhe é imputável.*

(VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Vol. 2. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. pg. 482)(grifei).

O Código de Defesa do Consumidor também tratou da possibilidade de readequação do contrato, sob a égide dos direitos básicos do consumidor, nestes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Nota-se, a princípio que, ao contrário do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor **não exige que o fato seja imprevisível para as partes.**

Neste sentido:

"Não se trata da cláusula rebus sic stantibus, mas, sim, de revisão pura, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos. Explique-se bem. A teoria da imprevisão prevista na regra da cláusula rebus sic stantibus tem como pressuposto o fato de que, na oportunidade da assinatura do contrato, as partes tinham condições de prever aqueles acontecimentos, que acabaram surgindo. Na sistemática do CDC não há necessidade desse exercício todo. Para que se faça a revisão do contrato basta que, após ter ele sido firmado, surjam fatos que o tornem excessivamente oneroso. Não se pergunta, nem interessa saber, se, na data de seu fechamento, as partes podiam ou não prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor.

(NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev. modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 134.)

Portanto, nota-se que a única diferença da revisão contratual quanto ao fato superveniente do CDC é a não exigência da imprevisão, enquanto que para o CC trata-se realmente de aplicação da teoria da imprevisão, já que este requisito está previsto na dicção legal.

Entretanto, permanecem inalterados os demais requisitos acima alinhavados pela doutrina civilista para a revisão contratual prevista no Código de Defesa do Consumidor.

In casu, o coautor Luis por conta de problemas de saúde, não pode laborar. Desta forma, a única fonte de renda levada em consideração para o contrato cessou.

Entretanto, a hipótese em tela não compreende os requisitos para a modificação da obrigação pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Principalmente, consigno que o fundamento utilizado, em última análise, é o desaparecimento da fonte de renda, malgrado tenha sido causada pela dificuldade que foi causado pela enfermidade. A dificuldade financeira ou o desemprego, em tese, já se mostra em situação previsível para as partes, o que por si só, já exclui a possibilidade de revisão pelo Código Civil.

Ademais, mesmo que excluído o requisito da imprevisão ao caso em tela, há de se constatar que o fato alegado (ausência de renda), em nada macula a obrigação. Conforme visto, é a obrigação que deve se tornar onerosa pelo fato superveniente e não as dificuldades do devedor em buscar os recursos. O fato alegado em nada altera o valor da prestação e não reflete nos direitos do outro contratante. Da mesma forma, não há reflexo algum a importar em desproporção em favor do credor.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a sentença que negou aos mutuários forçar a Caixa a revisar as prestações e o saldo devedor de mútuo do SFH. Em contratos de financiamento pelo SFH sempre há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, situações inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. Precedentes. 2. O Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Alienação Fiduciária data de 22/06/2011; estabelece o prazo de 360 meses, juros de 10,02% ao ano, Sistema de Amortização constante - SAC, e atualização do saldo devedor pelos índices da poupança. 3. A alegação de redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Nessa conformidade, é inaplicável à a regra do art. 478 do Código Civil. 4. Apelação desprovida.

(TRF2 AC 00017904520134025117 Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, 6ª T. Esp. e-DJF2 01.09.2016)

(...) Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tomado a prestação excessivamente onerosa. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, o desemprego constitui evento previsível, que pode atingir a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 6%. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosa a prestação para a autora. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. (...)

(TR3ª Região, RI 00049143320104036307, Rel. Juiz Fed. Herbert Cornélio Pieter De Bruyn Junior, 6ª TR, e-DJF3 10.05.2015)

Registro que o fato de a renda ter sido verificada e constar no contrato guardaria, em tese, relação com o fundamento de "causa determinante" do contrato e não com a teoria da imprevisão. Entretanto, a renda é aferida pelo mutuante na fase de análise de concessão do crédito para sua exclusiva proteção de forma a minorar o risco de inadimplência. Desta forma, a renda declarada e aferida não pode ser tida como "causa determinante" a ponto de se gerar a modificação do contrato.

A causa determinante neste caso, e que expressamente foi de ciência das partes é a aquisição do imóvel e suas condições, sendo as únicas questões que acaso inexistentes de fato, poderiam redundar na anulação ou modificação do contrato de mútuo.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2019, às 11:00 horas.

Cite-se. Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrapé que segue em anexo.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA/data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência ao INSS acerca da juntada do requerimento administrativo pela parte autora (Id 15026227).

SOROCABA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DARCI ANTONIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA ROCHA LEITE - SP154920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “a”), dê-se ciência ao INSS acerca da petição da parte autora (Id 15952937).

SOROCABA, 3 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004286-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMARO BELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA CONSTANCIO - SPI66116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar o laudo técnico a que se refere a empresa Cecil S/A, tendo em vista o alegado erro material, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada do PPP sob o Id 14154469.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-36.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAYME MAGALHAES NOGUEIRA - SP414229, KEDMA CAMILA DA SILVA SOUZA - SP405996

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia indenização por danos morais bem como a liberação de seu veículo bloqueado judicialmente pela 1ª Vara Federal de Sorocaba através do sistema RENAJUD, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a indenização por danos morais bem como a liberação de seu veículo bloqueado judicialmente pela 1ª Vara Federal de Sorocaba através do sistema RENAJUD nos autos do processo nº 0003973-87.2013.403.6110, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, em Id. 14359482 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo o prazo para tanto (evento 2531467), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004298-28.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-85.2014.403.6110 ()) - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES(SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO E SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 750 dos autos, referente aos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas *ex lege*, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Por fim, consignem-se que o pedido de levantamento do saldo remanescente da conta em que foi depositada a garantia do Juízo deve ser formulado nos autos da execução fiscal nº 0002587-85.2014.403.6110.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005695-20.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903528-74.1995.403.6110 (95.0903528-9)) - TAKEO ADEMAR NAKATI(SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 440/443 que julgou improcedente os Embargos de Terceiro opostos, extinguindo-os nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória no que tange à alegação de que a penhora levada à efeito nos autos da execução fiscal em apenso já era de conhecimento nos autos do processo da Justiça Estadual em que houve a arrematação do bem, na medida em que afirma que não havia tal notícia naqueles autos, bem como omissa ao não apreciar o requisito da boa-fé do terceiro adquirente.Os embargos foram opostos tempestivamente.As fls. 452/453 a União (Fazenda Nacional) impugnou os Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Anotem-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).Com efeito, não se verificam na sentença embargada a omissão ou a contradição apontadas pelo embargante. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica da decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio, caso dos autos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso)O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003833-77.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-46.2014.403.6110 ()) - THIAGO FERNANDO FONSECA(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 34: Defiro o requerido. Tendo em vista o recebimento dos embargos de terceiro com efeito suspensivo, autorizo a liberação do licenciamento pelo embargante. Oficie-se ao DETRAN/SP em Sorocaba, comunicando da presente decisão, para o fim de que seja liberado o licenciamento do veículo placa DTW 2966. No mais, guarde-se o prazo para resposta pelo embargado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003295-63.1999.403.6110 (1999.61.10.003295-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2019 558/1237

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004282-02.1999.403.6110 (1999.61.10.004282-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROG JARDIM MAGNOLIA LTDA ME X DILVANA DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.246,49, Renajud negativo e InfoJud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007734-10.2005.403.6110 (2005.61.10.007734-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X RRM MARTINS SOROCABA ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0014026-74.2006.403.6110 (2006.61.10.014026-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA(SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando, em síntese, que a decisão proferida padece de omissão.Em sua resposta a União pugna pela rejeição dos embargos de declaração.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto. Compulsando os autos, observa-se que a questão referente ao termo inicial dos juros de mora não foi apreciado. Em face do exposto, passo a decidir a questão levantada pelo exequente.O termo inicial dos juros de mora está previsto no artigo 161 do CTN que determina:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.No caso dos autos pretende o executado fixar o termo inicial do cálculo dos juros o mês de agosto de 2011, ocasião em que foi julgado o recurso administrativo. No entanto, os juros são devidos pelo pagamento desde o seu vencimento, ou seja, na data em que deveria ser regularmente pago e não na data da conclusão do recurso administrativo.O recurso administrativo voluntário não tem o efeito e suspender a incidência dos juros moratórios diante de ausência de previsão legal, sendo, no caso aplicável o artigo 161 do CTN.Neste sentido é a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a decisão proferida:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO ATUAL CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA.CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARF. PARALISAÇÃO. OPERAÇÃO ZELOTES. I - São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois, na verdade, a discussão no tocante a sustar a incidência dos juros de mora sobre créditos tributários em decorrência da demora no julgamento dos processos administrativos, que ultrapassa os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ou ainda, em função da paralisação das atividades do CARF não procede no caso em tela. II - Somente o depósito do montante integral vem previsto pela lei como causa de impedimento da incidência dos juros de mora (artigo 9, 4, da Lei n.6.830/1980). III - As reclamações e aos recursos interpostos nos procedimentos fiscais não se conferiu esse poder, mesmo após o prazo previsto para a análise - 360 dias a partir do protocolo, de acordo com o artigo 24 da Lei n.11.457/2007. IV - O atraso da Administração Tributária viola, na verdade, garantia de natureza processual - razoável tramitação dos feitos, regulamentada especificamente pela legislação tributária -, sem que produza efeitos materiais. V - A cobrança ou não dos juros depende do resultado do processo administrativo. Se o lançamento procede, o sujeito passivo deveria ter pago o tributo desde o vencimento (artigo 161 do CTN); e demora no exame da impugnação não neutraliza o descumprimento da obrigação de pagar. VI- O contribuinte prejudicado pode exigir apenas a conclusão do procedimento, como fez a impetrante na formulação do pedido de análise imediata. VII- A suspensão dos juros após o 360 dia da data do protocolo da petição extrapola os limites do bem jurídico transgredido e faz abstração da relação de direito material, condicionada pela admissão ou não da ausência de pagamento no prazo que se seguiu à intimação ou da notificação de lançamento. VIII -Embargos de declaração rejeitados. (0019738-60.2015.4.03.6100, 00197386020154036100, Classe RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368108, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 06/06/2018 Data da publicação 13/06/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de acolhê-los diante da omissão constatada e no mérito integrar a decisão para o fim de rejeitar a exceção apresentada no tocante o pedido formulado referente aos juros de mora.Intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução considerando as pesquisas de bens realizadas nos autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011020-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO)

1 - Fls. 1.170: Considerando que a Fazenda Nacional noticiou que houve a rescisão do parcelamento com relação à empresa-executada, intime-se a executada para que fique ciente de que, em relação aos valores recolhidos, os mesmos deverão ser objeto de pedido de restituição/compensação junto à Receita Federal do Brasil, aplicando-se o artigo 940 do Código Civil.

2 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão, conforme solicitada pela exequente às fls. 1.004 e fls. 1.171, nestes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006354-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à CEF das informações prestadas pelo PAB às fls. 90, informando a inexistência de saldo na conta, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição em face da extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003965-47.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CENTRAL MERCANTIL INDL/ LTDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0004466-98.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP237493 - DENIZE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria 08 de junho de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, par. 1º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001197-17.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIA REGINA BATISTA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud positivo e InfoJud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001180-44.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAQUIM DA ROSA MATOS SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 49 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud às fls. 41.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002587-85.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL V(SP171196 - ANDERSON MOLINA)

Tendo em vista a extinção da execução por sentença às fls. 122 e verso, defiro o requerido para que seja expedido alvará de levantamento do valor remanescente referente ao depósito judicial de fls. 59. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0002943-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO GOMES RODRIGUES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da

determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007642-17.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA SALES DE MATTOS SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007765-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS(SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO SYLLOS)

Tendo em vista que os documentos de fls. 80/85 comprovam que o bloqueio incidiu sobre valores depositados em conta poupança, cujo montante é inferior a 40 salários mínimos, e portanto, absolutamente impenhoráveis conforme artigo 833, X, do CPC, determino o imediato desbloqueio.

No mais, em face do parcelamento da dívida, arquivem-se os autos nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001111-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 937,23, Renajud positivo e InfoJud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002271-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILA SILVEIRA VALADAO

Tendo em vista o cumprimento do ofício referente à conversão em renda, realizada na data de 27/03/2019, manifeste-se o exequente no que concerne à satisfatividade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002764-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBERVAL ANTONIO ROMERO(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 26/29 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito.

O exequente, manifestando-se às fls. 34/36, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito exequendo. Às fls. 35 apresenta o exequente a explicação de que o art. 174 do CTN dispõe que a prescrição se interrompe com o despacho do juiz que ordena a citação, e não mais com a citação pessoal como alega o executado às fls. 28.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Quanto à prescrição, no caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição de todos os débitos.

Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do CPC, permitem ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.

O despacho do juiz que ordena a citação do executado ocorreu em 13/04/2015, fazendo com que interrompesse o prazo prescricional nos termos do art. 174, I, do CTN, o qual retroage a data da propositura da ação.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Desta forma, considerando que o despacho inicial interrompe a prescrição e que a execução foi ajuizada em 26/02/2015, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data do despacho e a data do ajuizamento, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.

Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários.

Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luís Fux no referido acórdão:

Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional.

Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processual Civil, consoante artigo 240, 1º, restando tal questão extirpada de dúvidas.

Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição.

Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

Prossiga-se com a execução, tendo em vista a citação espontânea do executado às fls. 27. Ausente o pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC, mediante o lançamento da raiz do CNPJ da devedora para abarcar matriz e eventuais filiais, bem como a pesquisa de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006562-81.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO - EIRELI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Fls. 122/123: Indeferido o requerido pelo executado, tendo em vista que o pedido de suspensão do leilão não contém fundamentação legal.

Caso o executado pretenda manter o imóvel deverá promover o pagamento ou parcelamento do débito junto à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0007859-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SORAYA LEONEL FOGACA GOMES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007995-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ISABEL CRISTINA DE JESUS MOURE

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009143-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ZONA OESTE SOROCABA LTDA - ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0009283-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELAINE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Ciência ao exequente do mandado de penhora livre negativo de fls. 51. Outrossim, tendo em vista que as demais pesquisas de bens realizadas em cumprimento ao despacho de fls. 33 não resultaram na localização de bens, determino o sobrestamento da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009983-79.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLEIDE ISAAC(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Fls. 187: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001552-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO) X DENISE ALVES MIRA ORDONÓ

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006264-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO LEME RODRIGUES DE MORAES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 60/61, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007536-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELA VERONESE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0010414-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000318-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL ABU LAILA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001232-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e InfoJud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001235-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PASCHOAL ASSESSORIA DE SOROCABA LTDA(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002782-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o

desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008636-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA TREVISAN MOMPIAN SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000324-41.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA DOS SANTOS LOPES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009247-18.2002.403.6110 (2002.61.10.009247-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LEONARDO ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa negativa de bens (Bacenjud, Renajud e Infjud). Outrossim, diante desta ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do art. 921, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009977-58.2004.403.6110 (2004.61.10.009977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GISELE MARIA GUEDES COSTA PAES TATUI - ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 295,44, Renajud negativo, Infjud negativo), bem como para que se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010811-27.2005.403.6110 (2005.61.10.010811-7) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN E SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 127, intem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007412-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRINQUEDOS IFA LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSEI) X RITA DE CÁSSIA BELATO GARDENAL RUGOLO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSEI) X ANTONIO CARLOS RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSEI)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens, com o bloqueio de R\$ 1.965,30 realizado em 22/03/2018 e o bloqueio de R\$ 1.815,93 realizado em 08/02/2019 pelo sistema Bacenjud, e da informação positiva no sistema Renajud bem como no Infjud.

Ademais que tenha ciência da informação de ativos ilíquidos custodiados no banco Itaú às fls. 210/211.

Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007743-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL ME X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$438,39, Renajud negativo e Infjud negativo), fica a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000683-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo, Infjud positivo), bem como para que se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001103-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa negativa de bens (Bacenjud, Renajud, Infjud), bem como para que se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001971-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X USIPSS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X MARIA CRISTINA DE PALMA X AMAURI DE ANGELO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo, Infjud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006044-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 468,80, Renajud negativo, Infjud positivo), bem como para que se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

Ademais, que tenha ciência da informação de ativos ilíquidos custodiados no banco Itaú às fls. 163/164.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006466-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL - ME X PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$43,91, Renajud negativo e Infjud negativo), fica a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007875-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X ANA MARIA DALBEN

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$21,03, Renajud negativo e Infjud negativo), fica a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000682-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SAID MACHADO ANTONIO E CIA/ LTDA ME X GILDA SILVA X SAID MACHADO

ANTONIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 0,24, Renajud negativo, Infojud negativo), bem como para que se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000703-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SANDRO INACIO DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$40,66, Renajud negativo e Infojud negativo), fica a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000895-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECGAL ACABAMENTOS SUPERFICIAIS LTDA - EPP X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARCOS ROBERTO TREVIZAN FESTA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 3,73, Renajud positivo, Infojud positivo), bem como para que se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005039-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUTO POSTO NAGOYA LTDA X JOSE RICARDO ANTUNES X PAULO DE LIMA NORONHA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (BacenJud R\$119,16, Renajud positivo, Infojud positivo), bem como para que se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005103-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X DONIZETE DE GOES X DONIZETE DE GOES

Tendo em vista que o executado foi citado por edital e a DPU, devidamente intimada ofereceu defesa por negativa geral, mas da análise dos autos não se vislumbra irregularidade procedimental, haja vista a correta citação do executado por meio de edital e ausentes ilegalidades constatáveis de ofício no contrato em execução, determino o regular andamento da execução.

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006694-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME X MARLI INACIO DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$30.114,34, Renajud negativo e Infojud negativo), fica a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO COMUM

0008985-63.2005.403.6110 (2005.61.10.008985-8) - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 538/542.

PROCEDIMENTO COMUM

0009287-78.2013.403.6315 - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civi.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006393-31.2014.403.6110 - ARMANDO ALVES XAVIER(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3836

ACAO CIVIL PUBLICA

0009945-19.2005.403.6110 (2005.61.10.009945-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CENTRAL EVENTOS SAO ROQUE LTDA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intemem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0008559-41.2011.403.6110 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Intime-se a parte autora para retirada das cópias autenticadas dos autos, conforme requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquite-se os autos.

Intime-se.

MONITORIA

0001685-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido da CEF às fls. 79, ficando intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.
Com a digitalização, intemem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA

0004910-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ENGEFAG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO MOREIRA X JAIR JACINTO

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema Pje, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intemem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-97.2000.403.6110 (2000.61.10.003187-1) - S T A SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA X M K M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007231-28.2001.403.6110 (2001.61.10.007231-2) - ABILIO NOGUEIRA DA SILVA X JOACY NOGUEIRA DA SILVA(SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

SENTENÇA/Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com o valor depositado nos autos às fls. 291, conforme manifestação de fls. 294, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 291.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013766-26.2008.403.6110 (2008.61.10.013766-0) - LAERCIO DA CUNHA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 279, no que se refere à expedição de ofício à Fundação Cesp (fundo de pensão complementar), considerando que cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011216-24.2009.403.6110 (2009.61.10.011216-3) - ORLANDO CANDIDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 211, no que se refere à expedição de ofício à Fundação Cesp (fundo de pensão complementar), considerando que cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014425-98.2009.403.6110 (2009.61.10.014425-5) - SILVIO CESAR SILVA(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência ao advogado da parte autora acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 10 (dez) dias para retirada em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0009229-79.2011.403.6110 - GIANNINI S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006911-55.2013.403.6110 - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP303567 - TAMIRES LEMES SIMÃO E SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista o levantamento dos alvarás expedidos, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda a apropriação dos valores excedentes na conta 3968.005.86400519-1.Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar acerca da satisfatividade da execução.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 12/2019-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 104.

PROCEDIMENTO COMUM

0002763-64.2014.403.6110 - AIRTON JACINTO XAVIER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-82.2015.403.6110 - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PORTO FELIZ (ACEPFZ)(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos valores atualizados apresentados pela União às fls. 399/401, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância ou nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório no valor apresentado pela União às fls. 399/401, cumprindo-se o determinado no despacho de fls. 397.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006031-58.2016.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente, a apelante para promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema Pje, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Com a digitalização, intemem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXODO NONATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXODO NONATO DA SILVA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido, que julgou procedente o pedido da parte autora determinando ao autor que recompusesse a sua conta vinculada de FGTS. Após regular procedimento de execução, iniciado em fevereiro de 2017, nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização do devedor ou de bens. Às fls. 120 a CEF informa que a parte autora se encontra aposentada, incidindo, portanto, hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS. É o breve relatório. Decido. Considerado a informação da CEF no sentido de que a parte autora encontra-se aposentada, o que traz à lume hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS e, portanto, desnecessidade de recomposição, recebo o pedido de fls. 120 como desistência e JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005599-10.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X SEM IDENTIFICACAO(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP227996 - CATALINA SOIFER) X FABIANA MARIA DE SOUZA X EDNA APARECIDA TOME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X LAURINDO SAMPAIO NETO X VANUSA DE LIMA MOREIRA X ROSA CLARO DA CUNHA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 256/264^v que determinou a reintegração definitiva da autora na posse correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - no KM 108 + 800, no Município de Sorocaba/SP - a qual se encontra a 7,00 metros do eixo da linha férrea, bem como condenou os réus a retirarem todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada e na área não edificável, defiro a expedição de mandado de reintegração de posse, conforme requerido às fls. 293/294. Autorizo, desde já, a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do 1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de mandado de reintegração de posse da área acima descrita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ELIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada no ID 15457091, desconstituo o perito judicial Dr. Mario Luiz Donato e designo e nomeio em substituição o Sr. João Barbosa, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia técnica nos termos da r. decisão ID 12019689.

Intim-se o Sr. perito judicial para que dê início aos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUIZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7499

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS, JOSÉ ANTONIO PICOLO, JOSÉ ROBERTO GENARO e DARLI MARTIN GENARO, por meio da qual se busca responsabilizar os réus por condutas que teriam causado enriquecimento ilícito aos requeridos em prejuízo à Caixa Econômica Federal.A inicial (fls. 2-20) narra que em abril de 2009 o réu JOSÉ PICOLO, na época gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal em Itápolis, celebrou contrato de prestação de serviços de correspondente bancário com a empresa Doquinha Materiais de Construção EPP. Entre abril de 2009 e junho de 2010 foram efetuados vários pagamentos em favor da empresa a título de remuneração por serviços prestados na condição de correspondente bancário, totalizando mais de R\$ 20 mil. No entanto, constatou-se que tais serviços não foram prestados pela correspondente bancária, mas sim no âmbito da agência da Caixa, por seus funcionários. Apurou-se, ainda, que o requerido IBELIN THIAGO, na qualidade de gerente da agência da Caixa em Itápolis, transferiu valores da conta da empresa Doquinha Materiais de Construção EPP aberta para a remuneração dos serviços de correspondente bancário. Algumas transferências foram feitas para conta de titularidade de Thais Vigilato, ex-estagiária naquela agência, e outras para a conta de Lea C. Martins Seisdedos, esposa do réu IBELIN THIAGO. Posteriormente, IBELIN THIAGO transferia esses recursos para sua própria conta bancária, às vezes diretamente e em outros casos intermediando essas operações com contas de outros clientes, sem que estes tomassem conhecimento do fato. Além dessas irregularidades, houve também a transferência indevida de recursos da conta da empresa Doquinha e de outros clientes da agência para o pagamento de remuneração a uma estagiária irregular, questão que será detalhada logo mais. Ainda de acordo com a inicial, as transferências oriundas da conta da empresa Doquinha dependiam do concurso da ré DARLI GENARO, esposa do sócio proprietário JOSÉ GENARO e gestora da parte contábil e fiscal da empresa. Afora isso, a diferença entre o numerário depositado indevidamente na conta da empresa e o transferido por IBELIN THIAGO para outras contas acabou embolsada pelos réus JOSÉ GENARO e DARLI GENARO. A inicial também identifica atos de improbidade na contratação e manutenção irregular de uma estagiária. Entre outubro de 2009 e maio de 2010 a agência da Caixa em Itápolis contou com os préstimos da estagiária Patrícia Coutinho Alves, contratada informalmente - ou seja, sem a observar o procedimento de seleção de estagiários e sequer com a formalização de contrato - pelos requeridos JOSÉ PICOLO e IBELIN THIAGO. O pagamento da bolsa de Patrícia no período saiu da conta da empresa Doquinha e de outros clientes, o que gerou reclamações por parte de alguns correntistas a respeito de transferências não autorizadas. Na avaliação do MPF, tais condutas tipificam atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. O prejuízo causado à Caixa Econômica Federal foi de R\$ 27.242,25 em valores históricos (sem correção). Em suas defesas prévias, os requeridos JOSÉ GENARO e DARLI (fls. 57-64) e IBELIN THIAGO (fls. 75-81) defenderam a rejeição liminar da ação - embora notificado, JOSÉ PICOLO não apresentou resposta preliminar. Porém, decisão das fls. 102-103 determinou o prosseguimento do feito. Segue um resumo das contestações: belin Thiago Garutti Seisdedos (fls. 112-116): Além de reiterar os argumentos expostos na defesa preliminar - quando afirmou a parcialidade da comissão processante que o condenou à demissão por justa causa no âmbito de processo administrativo disciplinar, posteriormente revertida, em sede de reclamatória trabalhista, para demissão sem justa causa - asseverou que foi vítima de um esquema perpetrado por outros funcionários da agência da Caixa Econômica Federal em Itápolis, cujo propósito era impedir que o réu galgasse a posição de gerente geral da unidade, em substituição ao corréu JOSÉ PICOLO, cuja promoção para outro posto já estava acertada. Defendeu a regularidade da contratação da estagiária Patrícia, uma vez que os documentos foram encaminhados ao setor responsável pela contratação. Tanto é assim que a estagiária recebeu até mesmo crachá. Sustentou que não há prova de que tenha incorrido em ato de improbidade administrativa, ou mesmo que tenha causado prejuízo à Caixa Econômica Federal. José Antônio Picolo (fls. 157-177): Na época dos fatos o réu era gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal em Itápolis, uma das unidades com maior movimento na carteira de pessoa jurídica da região. Para bem gerir a unidade, compartilhava suas atribuições com outros funcionários, em especial com o gerente IBELIN THIAGO, que na época contava com sua confiança. Segundo esse arranjo, JOSÉ PICOLO se concentrava na parte comercial da agência, cabendo a IBELIN THIAGO tomar a frente nas questões administrativas da unidade, o que naturalmente incluía a contratação e supervisão de estagiários. Só tomou conhecimento das irregularidades apontadas na inicial quando da instauração de procedimento administrativo disciplinar, no curso do qual acabou condenado à pena de advertência e ao ressarcimento de prejuízo causado à Caixa, obrigação que cumpriu de forma integral. Destaca que a caracterização de ato de improbidade administrativa depende da comprovação de dolo, o que não ocorre neste caso. José Roberto Genaro e Darli de Martin Genaro (fls. 223-237): Os réus negam a prática de ato de

improbidade administrativa. Em resumo, alegam que desde 2008 a empresa Doquinha é correntista da Caixa Econômica Federal, sendo titular da conta 0309-003-0000060-9, utilizada para a movimentação geral da empresa, inclusive de valores referentes à remuneração para a prestação do serviço de correspondente bancário. Posteriormente foi aberta uma nova conta (0309-003-0000083-4) em nome da empresa. Contudo, essa nova conta foi aberta sem o conhecimento dos sócios, sequer do requerido JOSÉ GENARO, que assinou a ficha de abertura desavisadamente. Na conta nº 0309-003-0000060-9 foram efetuados apenas quatro lançamentos a título de remuneração por serviços de correspondente bancário (que na verdade nunca foram prestados), sendo que a maior parte desses recursos acabou sendo transferida pelos gerentes da agência, sem o conhecimento dos administradores da Doquinha. Já na conta 0309-003-0000083-4 foi utilizada indevidamente pelos requeridos IBELIN THIAGO e JOSÉ PICOLO para depósitos e transferências de valores cuja origem JOSÉ GENARO e DARLI desconhecem. Só souberam da existência da conta 0309-003-0000083-4 quando de auditoria realizada pela Caixa Econômica Federal. Sustentam que na verdade são vítimas dos desmandos praticados por funcionários da Caixa Econômica Federal, assim como outros clientes da agência que também tiveram suas contas utilizadas para a movimentação de recursos ilícitos. Destacaram que não há indícios mínimos de que agiram com dolo de causar prejuízo à Caixa Econômica Federal. Em réplica (fls. 308-313) o MPF reafirmou os argumentos expostos na inicial. No curso da instrução foram inquiridas treze testemunhas, a maior parte por meio de carta precatória. O réu IBELIN THIAGO trouxe aos autos cópias da reclamatória trabalhista, do processo administrativo disciplinar e de inquérito policial que apurou a apreensão de projéteis de arma de fogo entre seus pertences na agência da Caixa Econômica Federal em Itápolis (fls. 83-100, 117-156 e 323-355); o réu JOSÉ PICOLO também apresentou cópias do processo disciplinar. A assistente Caixa Econômica Federal encaminhou ao MPF CD contendo a íntegra de processo administrativo disciplinar, encartado à fl. 464. Os réus prestaram depoimento pessoal em 12 de novembro de 2017. Segue uma síntese das alegações finais: Ministério Público Federal (648-652 e 671-675): A instrução comprovou que a empresa Doquinha não prestou serviços de correspondente bancária, de modo que as remunerações que recebeu a esse título foram pagas de forma indevida, em prejuízo à Caixa Econômica Federal. Também restou comprovado que IBELIN THIAGO movimentou a conta da empresa Doquinha utilizada para o pagamento das remunerações indevidas. Parte do dinheiro desviado da conta foi utilizada para remunerar a estagiária Thais Viglato, contratada de forma irregular, parte foi transferida para a conta da esposa de IBELIN THIAGO e parte para sua própria conta. A apropriação desses valores só foi possível em razão da complacência dos requeridos JOSÉ GENARO e DARLI, que consentiram com a utilização das contas da empresa Doquinha para o depósito de remuneração de serviços que jamais foram prestados, bem como do réu JOSÉ PICOLO, na época gerente geral da unidade. Caixa Econômica Federal (fls. 679-681): A assistente afirmou que as provas corroboram as conclusões do processo administrativo disciplinar conduzido internamente pela instituição e que, por sua vez, não deixam dúvida da prática de ato de improbidade administrativa. Ibelin Thiago Garutti Seidel dos (fls. 683-686): Inicialmente a Defesa requereu a baixa dos autos em diligência, para que fossem juntados os contratos alusivos aos supostos consórcios que teriam beneficiado o réu em R\$ 13 mil. No mérito, alegou que não há prova da prática de ato de improbidade administrativa. A prova colhida na instrução comprovou que a empresa Doquinha efetivamente prestou os serviços que geraram o pagamento de remuneração na condição de correspondente bancária. Quando muito, não há prova de que as fichas que deram ensejo ao pagamento das remunerações não foram preenchidas pela empresa. Além disso, todos os pagamentos à empresa Doquinha decorrem de formulários que foram chancelados pelo setor de conformidade do banco. Alega também que o suposto prejuízo da Caixa Econômica Federal não foi comprovado por meio de perícia, bem como que a instrução confirmou que era comum a prática de compartilhamento de senhas entre os funcionários. Jose Antonio Picolo (fls. 687-694): Seu envolvimento com os atos narrados na inicial foi apurado de forma vertical no processo administrativo disciplinar instaurado pela Caixa Econômica Federal, onde acabou apenado apenas com uma advertência e à obrigação de ressarcir o banco em pouco menos de R\$ 4 mil, débito que já foi liquidado. As penas infligidas pelo empregador foram brandas em razão da constatação de que em momento algum o ora réu agiu com o dolo de causar prejuízo à Caixa Econômica Federal. E sem dolo, não há que se falar em ato de improbidade administrativa. José Roberto Genaro e Darli de Martin Genaro (fls. 700-708): De fato, a empresa Doquinha firmou com a Caixa Econômica Federal contrato para prestação do serviço de correspondente bancário, mas na prática não exerceu o objeto do contrato. O código de correspondente bancário da empresa foi utilizado de forma indevida pelo réu IBELIN THIAGO, para justificar o pagamento de remunerações indevidas. Posteriormente ao depósito nas contas da empresa eram apropriadas pelo réu IBELIN THIAGO, que também concorreu para a abertura de outra conta em nome da empresa, sem o conhecimento de seus gestores, utilizada exclusivamente para essas operações. A procuração outorgada pela empresa à requerida DARLI não contemplava a movimentação dessa segunda conta. Os fatos narrados na inicial demonstram a utilização indevida de conta da empresa, tal qual ocorreu com outros clientes da agência da Caixa em Itápolis. Após a conclusão do feito para sentença, os réus juntaram cópia da sentença proferida na ação penal que trata dos mesmos fatos na esfera criminal, e na qual acabaram absolvidos (fls. 713-747). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. De partida, rejeito o pedido de diligências complementares requeridas pela defesa do réu IBELIN THIAGO. Conforme será detalhado na fundamentação, a apresentação dos contratos que geraram o pagamento de remunerações indevidas à empresa Doquinha é indiferente para a apuração dos fatos, pois não se questiona o conteúdo dos contratos, mas sim a maneira como foram inseridos no sistema da Caixa. Da mesma forma, ainda que comprovado que outras pessoas utilizaram a senha de IBELIN THIAGO, isso não afasta sua responsabilidade com as irregularidades, ponto que será devidamente fundamentado no momento próprio. Descendo para a questão de fundo, a primeira observação que faço é que a inicial focaliza uma série de irregularidades que teriam se desenvolvido no âmbito da agência da Caixa Econômica Federal em Itápolis entre abril de 2009 e junho de 2010. Tendo em vista a complexidade do caso, penso que a melhor maneira de estruturar o julgamento consiste em analisar os fatos e as responsabilidades de forma segmentada. Assim, num primeiro momento será analisada a ocorrência dos fatos descritos na inicial, tanto no plano da existência quanto da extensão. Na sequência, o foco será o envolvimento dos réus com esses fatos e, por fim, a reprimenda adequada em caso de caracterização de atos de improbidade. Cabe anotar que no curso da instrução foram inquiridas treze testemunhas. Alguns desses depoimentos serão transcritos na íntegra, outros terão trechos selecionados e alguns sequer serão mencionados, uma vez que não trazem informações relevantes para o conhecimento dos fatos. Contudo, farei juntar na sequência desta sentença anexo que conterá a transcrição livre dos depoimentos de todas as testemunhas. Definida a estruturação da sentença, passo ao exame da matéria de fundo, começando pela identificação e delimitação dos fatos. Dos fatos Em linhas gerais, os fatos narrados na inicial foram comprovados na instrução. Conforme será detalhado logo mais, no período compreendido entre abril de 2009 e junho de 2010 imputou-se à empresa Doquinha Materiais de Construção Ltda. a venda de centenas de produtos na condição de correspondente bancária da Caixa Econômica Federal, tais como abertura de contas, empréstimos consignados, cartões de crédito e consórcios, o que resultou no pagamento das respectivas comissões à parceira. Sucede que tais operações não foram realizadas pela correspondente bancária, mas sim no âmbito da agência, por seus funcionários, de modo que as comissões creditadas em favor da empresa Doquinha eram indevidas. Isso já é grave, mas fica muito pior. Também restou comprovado que a quase totalidade dos créditos gerados em favor da empresa Doquinha foi apropriada pelo requerido IBELIN THIAGO. A maior parte do dinheiro foi desviada em proveito direto do réu, quase sempre por meio de um sistema de contas de passagem que canalizavam os recursos para sua conta ou para a conta de sua esposa. Outro tanto foi desviado em benefício de estagiárias da agência, parte para acobertar a irregularidade na contratação de uma das colaboradoras e parte a título de bonificação pelo atingimento de metas. Ficou demonstrado, ainda, que IBELIN THIAGO se apropriou de dinheiro de outros clientes da agência, bem como que entre outubro de 2009 e junho de 2010 a agência contou com os préstimos de uma estagiária contratada de forma irregular, à revelia do setor de recursos humanos da Caixa. Feita essa introdução, passo ao exame pormenorizado dos fatos, começando por aquele que reputo o mais grave, no caso, o pagamento de remunerações indevidas à Doquinha Materiais de Construção Ltda. Em março de 2009 a Doquinha Materiais de Construção firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de prestação de serviços para o desempenho da função de correspondente bancário (cópia às fls. 270-283). As circunstâncias da abertura dessa conta são nebulosas. Em seus depoimentos pessoais, os réus IBELIN THIAGO e JOSÉ PICOLO sinalizaram que a Doquinha foi credenciada como correspondente bancária juntamente com várias outras empresas da região, como parte de uma estratégia de atrair parceiros para aumentar o movimento da agência. JOSÉ PICOLO mencionou até mesmo a realização de uma reunião com vários dos correspondentes bancários, quando foram passadas orientações sobre o funcionamento do programa. Por outro lado, JOSÉ GENARO e DARLI disseram que a Doquinha nunca teve interesse em atuar como correspondente bancário da Caixa. A colaboração da empresa com a Caixa estava restrita à captação de clientes para a linha de crédito Construcard, na expectativa de que após a aprovação do financiamento os beneficiários adquirissem produtos na loja, o que nem sempre acontecia. A atuação da empresa na captação de clientes para o Construcard se resumia ao preenchimento de formulários que eram encaminhados à Caixa, para o processamento da proposta, conforme esclareceram nos depoimentos de JOSÉ GENARO e de DARLI. José Roberto Genaro: A Doquinha só atuava com a CAIXA na captação de clientes de Construcard. O interesse era que uma vez aprovado o crédito o cliente comprasse na loja, o que nem sempre acontecia; às vezes o Construcard era aprovado e o cliente comprava os materiais de construção na concorrência. Fora o Construcard, nunca fizemos qualquer outro negócio em benefício da CAIXA. Darli Martins Genaro: A única coisa que a gente fazia era encaminhar clientes para a contratação de Construcard. A gente só preenchia uma ficha e mandava para a CAIXA. Até hoje nós indicamos clientes para Construcard. Ambos os requeridos disseram que só tomaram conhecimento do contrato de correspondente bancário quando do início das apurações pela Caixa. Até mesmo JOSÉ GENARO disse ter sido surpreendido com a informação, muito embora tenha assinado o contrato em nome da empresa. Não coloca em dúvida a autenticidade da assinatura, porém alega que assinou o contrato sem ter pleno conhecimento de seu conteúdo, provavelmente em outros papéis apresentados pelo gerente IBELIN THIAGO. Não me lembro de ter assinado contrato de correspondente bancário, mas em algumas oportunidades assinei documentos levados pelo gerente Ibelin. Sou sincero, eu nem olhava direito o que assinava... cheguei a assinar documentos em branco. Tendo em vista a extensão e a clareza de seu objeto, destacado em caixa alta e negrito na primeira página, custa crer que JOSÉ GENARO tenha assinado o contrato e rubricado suas 14 laudas sem ter uma vaga ideia de seu conteúdo. Por outro lado, razoável supor que JOSÉ GENARO assinou o contrato acreditando que serviria para dar continuidade à captação de clientes para o Construcard. Para tal finalidade, contudo, o contrato era inútil, pois o encaminhamento de propostas de Construcard não gerava remuneração e sequer dependia da formalização de contrato de correspondente bancário. Tanto é assim que antes mesmo da assinatura do contrato de parceria a Doquinha já encaminhava à Caixa propostas de clientes interessados na linha de crédito do Construcard. De toda sorte, o contrato de correspondente bancário em si não carrega irregularidade. Se apesar de cadastrado como correspondente bancária a empresa jamais comercializasse produtos, isso não resultaria em qualquer efeito para as partes, uma vez que o contrato não estabelecia padrões mínimos de produtividade. É bem verdade que a Caixa estabelecia metas de produtividade atinentes às operações por meio de correspondentes bancários, mas a destinatária direta dessas metas era a agência, não os correspondentes. (Conforme informado por JOSÉ PICOLO em seu depoimento, era comum ligar para os correspondentes incentivando a produtividade, a fim de atender a meta estabelecida pela matriz). Conforme já dito, tanto JOSÉ GENARO quanto DARLI sustentaram que a Doquinha nunca atuou de fato como correspondente bancário da Caixa, isto é, nunca intermediaram a contratação de outros serviços que não financiamentos Construcard, produto que não estava compreendido na linha de atuação dos correspondentes bancários. Todavia, a partir de abril de 2009 foram gerados créditos em favor da Doquinha referentes à intermediação de diversos produtos bancários, como empréstimos consignados, abertura de contas e contratação de cartão de créditos. Tais valores foram depositados na conta indicada no contrato de prestação do serviço de correspondente bancário, e que até então era a única conta da Doquinha na Caixa (0309-003-0000060-9). Entre abril e julho de 2009 foram creditadas na conta da Doquinha R\$ 4.082,30 a título de remuneração por serviços de correspondente bancário. E aqui começam os problemas, uma vez que os administradores da empresa dizem que jamais efetuaram os serviços que teriam gerado essas comissões, tampouco perceberam a entrada e a saída de tais recursos na conta - conforme será detalhado adiante, praticamente todos os valores creditados a título de remuneração por serviços de correspondente bancário foram desviados por IBELIN THIAGO. E de fato, não há provas de que a Doquinha se dedicasse à exploração do serviço de correspondente bancário. Os réus JOSÉ GENARO e DARLI negam de forma convicta a intermediação de crédito consignado, abertura de conta corrente ou outro tipo de produto bancário típico, o que foi corroborado pela testemunha Tatiana Cristina Schiaretti, funcionária da Doquinha desde junho de 2009. O volume e a natureza dos produtos bancários que teriam sido comercializados pela Doquinha desafia o senso comum, sobretudo se levado em consideração que se trata de uma empresa cujo ramo principal de atividade é a comercialização de materiais de construção. Com efeito, entre abril de 2009 e maio de 2010 a Doquinha teria intermediado a contratação de mais de 800 produtos bancários típicos, dentre os quais mais de duzentas aberturas de conta corrente. Os números em si já trazem indícios de que foram atribuídos à Doquinha serviços que ela não prestou. Tal suspeita acabou confirmada pela auditoria da Caixa, sobretudo pelo depoimento de outros funcionários que afirmaram que em várias ocasiões o gerente IBELIN THIAGO determinou que serviços contratados no âmbito da agência fossem inseridos no sistema da Caixa com o código de correspondente bancário da Doquinha. Apesar dos indícios apontando para a inclusão indevida do código da correspondente Doquinha em produtos contratados diretamente por funcionários da agência, boa parte deles inseridos no sistema diretamente por IBELIN THIAGO, e outro tanto por sua determinação, o réu negou a existência de irregularidade. Quanto a isso, disse que os produtos lançados em nome da correspondente Doquinha seguramente foram comercializados por ela, pois do contrário não seriam aprovados pelo setor de conformidade. Explicou que o correspondente enviava as propostas que captou para a agência, onde eram processadas. Se aprovado, o contrato era enviado à conformidade com a informação de que o produto foi captado por correspondente bancário. Ponderou que não teria sentido remunerar a correspondente por serviços prestados pela agência, sequer para o cumprimento de metas. Disse também desconhecer a informação de que havia um lembrete em um dos terminais com o código de correspondente da Doquinha. As alegações do réu nesse ponto estão isoladas nos autos. A instrução comprovou que era praxe na agência de Itápolis inserir no sistema produtos negociados na agência como se tivessem sido intermediados pela correspondente Doquinha. Tanto é assim que havia uma etiqueta em um dos terminais com o código de correspondente da Doquinha, conforme imagens da fl. 139 do apenso: A mera conduta de alimentar o sistema com dados sabidamente falsos já se reveste de gravidade, uma vez que consubstancia flagrante infração aos normativos da Caixa. O grau de reprovabilidade da conduta é ainda mais intenso quando levado em consideração que tal procedimento deu causa a custo desnecessário para a Caixa. Sim, pois a anotação no sistema de operações contratadas na agência como se tivessem sido intermediadas pela correspondente bancária gerava o crédito da respectiva comissão, tão logo o contrato fosse confirmado. Aliás, nesse ponto é oportuno abrir um parêntese para registrar que a validade do conteúdo dos contratos não tem desdobramento na apuração da irregularidade de que se cuida. Tanto a defesa de IBELIN THIAGO quanto a de JOSÉ PICOLO (e os próprios réus em seus depoimentos pessoais) se preendem à validade material dos contratos para infirmar a ideia de irregularidade na alimentação do sistema. Em linhas gerais, alegam que nenhum dos contratos foi questionado pelos clientes, sequer os de consignação em pagamento, que em sua generalidade foram adimplidos pelos tomadores dos recursos. Sucede que o problema não está na contratação em si, mas sim no processamento dos produtos no sistema, especificamente no que diz respeito à intermediação do correspondente bancário. Daí porque é indiferente para a análise do fato a circunstância de os contratos terem sido aprovados pelo setor de conformidade, que naturalmente analisa os aspectos intrínsecos dos contratos, sobretudo na perspectiva do risco do negócio. É bem verdade que esse ponto não ficou bem esclarecido, mas aparentemente a análise de conformidade não verificava se o produto foi contratado diretamente na agência ou se contou com a intermediação de correspondente bancário. Voltando o fio à meada, cabe rememorar que os funcionários que alimentaram o sistema com dados inverídicos quanto à intermediação da correspondente Doquinha na contratação de alguns produtos disseram que IBELIN THIAGO justificou a determinação na necessidade de cumprir metas estabelecidas pela Caixa. Embora as metas tenham sido confirmadas nos depoimentos de IBELIN THIAGO e JOSÉ PICOLO, tudo indica que a principal motivação para a fantástica produtividade da correspondente Doquinha não era fazer média com a matriz, senão o interesse nas comissões pagas. É de nítido que reside o mais grave dos fatos descritos na inicial. Conforme amplamente documentado no processo administrativo disciplinar e confirmado pela instrução, praticamente todos os valores creditados à Doquinha a título de serviços de correspondente bancário foram desviados pelo gerente IBELIN THIAGO. Apenas uma pequena parcela das comissões acabou absorvida no saldo da empresa, muito provavelmente sem a intenção de apropriação por parte de seus administradores. O contrato de correspondente bancário firmado entre a Caixa e a Doquinha estabelecia que as comissões pelos serviços prestados seriam depositadas na conta nº 0309.003.60-9, que era a conta utilizada desde 2008 pela empresa para movimentação geral. Naquele momento, essa era a única conta da Doquinha junto à Caixa. Ocorre que em agosto de 2009 a Doquinha, por meio de seu sócio-gerente JOSÉ GENARO, abriu uma segunda conta na agência da Caixa em Itápolis, adastrada sob o nº 0309.003.0000083-4 (cópia da

ficha de abertura às fls. 254-256). Na sequência, o gerente IBELIN THIAGO alterou o cadastro de correspondente bancária da Doquinha, para que a partir daí as comissões devidas fossem creditadas na nova conta. Tal alteração se deu ao arrepio do contrato de prestação de serviço de correspondente bancário, o qual estabelecia que a remuneração pelos serviços creditada na conta nº 0309.003.60-9. Ou seja, a mudança da conta de destino dependia de alteração no contrato de prestação de serviços, o que não ocorreu no caso. Tal qual se passa com o contrato de correspondente bancário, as circunstâncias da abertura da segunda conta da Doquinha são bastante nebulosas. JOSÉ GENARO e DARLI disseram que nunca movimentaram essa conta, só tomaram conhecimento de sua existência na apuração administrativa. Alegaram que a empresa só movimentava a conta de final 60-9, informação confirmada pela testemunha a Jéssica de Paula (CD da fl. 544), funcionária da Doquinha desde junho de 2009. Em seu depoimento, Jéssica disse que nunca soube da existência de outra conta que não a de final 60-9; sequer recebeu alguma correspondência referente à conta final 863-4. Assim como em relação ao contrato de correspondente bancário, JOSÉ GENARO não coloca em dúvida a autenticidade de sua assinatura. Pondera, contudo, que assinou o documento sem fazer ideia de que era para a abertura de outra conta corrente, até mesmo porque não havia necessidade para tanto. Nesse sentido, colho algumas passagens de seu depoimento, em transcrição livre: Não me lembro de ter assinado contrato de correspondente bancário, mas em algumas oportunidades assinei documentos levados pelo gerente Ibelin. Sou sincero, eu nem olhava direito o que assinava... cheguei a assinar documentos em branco. Uma vez o gerente Pícolo nos visitou, mas jamais levou documentos para assinar. (...). A Doquinha só tinha uma conta na Caixa, nunca autorizei a abertura de outra. Só tomei conhecimento daquela outra conta quando das apurações. Assinei o contrato de abertura da outra conta, mas sem saber do que se tratava. Sou sincero, assinava os documentos na confiança do gerente. Ele dizia que era renovação de cartão, renovação do contrato da conta... e eu assinava. A movimentação da conta após a abertura nunca crível a alegação de que assinou o documento para sua abertura sem ter exata consciência de seu conteúdo, em meio a outros papéis alcançados pelo gerente IBELIN THIAGO. É que durante o período de atividade da conta, entre junho de 2009 e junho de 2010, não houve registro de nenhum movimento atribuído à corretista, tais como depósitos, saques ou transferências. Nesse período só houve o registro de três espécies de operações: a) créditos de comissões pela comercialização de produtos na condição de correspondente bancário; b) débitos referentes à taxa de manutenção da conta e c) transferências efetuadas pelo gerente IBELIN THIAGO. O extrato de movimentação das fls. 290-291 mostra que entre setembro de 2009 e junho de 2010, foi creditado na conta 0309.003.00000863-4 R\$ 19.022,21 referente a comissões pela comercialização de produtos bancários, sendo R\$ 13.000,00 apenas pela venda de consórcios. Desse montante, R\$ 150,00 foram consumidos pela taxa de movimentação de conta, R\$ 57,00 pela taxa de atualização de cadastro e R\$ 18.001,16 foram transferidos por IBELIN THIAGO, restando um saldo de R\$ 814,05 cuja destinação é desconhecida. Todas as transferências incidentes na conta 0309.003.00000863-4 foram efetuadas por meio da senha de IBELIN THIAGO. Os destinatários das contas variavam, porém o exame da cadeia de operações iniciadas na transferência de recursos da conta 863-4 mostra que a maior parte do dinheiro acabava depositada nas contas de Leila C. Martins Seisdedos, esposa de IBELIN THIAGO, e na conta do próprio réu. Algumas transferências foram feitas de forma definitiva em favor da estagiária Thais Vigiato, porém, conforme será visto mais adiante, tais valores foram recebidos de boa-fé pela colaboradora, a título de adicional de produtividade. Algo parecido ocorreu com os valores depositados na conta 60-9 a título de remuneração por serviços de correspondente bancário, entre abril e julho de 2009. Conforme apurado pela auditoria da Caixa, nesse período, foi creditado na conta da Doquinha R\$ 4.082,30 a título de remuneração por serviços de correspondente bancário. Expressivo volume desse numerário foi transferido por IBELIN THIAGO para contas de passagem (na maior parte dos casos de clientes que sequer tomaram conhecimento do trânsito de recursos ilícitos por suas contas) e de lá para a sua própria conta ou para a conta de sua esposa. Esse panorama não deixa dúvida de que IBELIN THIAGO se beneficiou diretamente do esquema de geração de créditos indevidos por serviços de correspondente bancário à empresa Doquinha. Não bastasse isso, a auditoria apurou que IBELIN THIAGO também se apropriou de recursos de outros clientes. É bem verdade que nesse ponto as conclusões são menos firmes do que em relação aos desmandos praticados por meio das contas da Doquinha. O que causa certo estranhamento nesse particular é o fato de que até a deflagração da auditoria não há registro de que algum dos clientes supostamente lesados tenha procurado a Caixa para reclamar de desfaleque em suas contas. As contestações só foram formalizadas depois que os clientes foram procurados pelos auditores, que os alertaram a respeito de problemas na movimentação. Quatro dos clientes lesados (Daniel Fernandes Sabino, Armando Genaro Neto, Reginaldo Veloso Sales, Paulo Enrique Malaspina) foram ouvidos no inquérito policial instaurado para apurar os fatos na esfera criminal (cópia dos depoimentos às fls. 111 a 119 do apenso). Nesses depoimentos, confirmaram as movimentações indevidas nas contas, porém disseram que algum tempo depois de terem sido alertados pela auditoria da Caixa a respeito de desfaleques em suas contas, tiveram os prejuízos ressarcidos diretamente por IBELIN THIAGO. Além dos ilícitos que causaram prejuízo à Caixa e a alguns de seus clientes, a inicial também articula irregularidades na contratação de uma estagiária. Claro que esse fato merece atenção, mas em comparação ao esquema de geração de comissões indevidas e posterior apropriação, a manutenção irregular de estagiária passa por algo de menor importância, uma vez que a inicial narra que os réus THIAGO e PICOLO contrataram para a função de estagiária a senhora PATRÍCIA COUTINHO ALVES que teria trabalhado entre outubro de 2009 a maio de 2010. No entanto, essa contratação ocorreu apenas informalmente eis que nenhum contrato fora aperfeiçoado, não houve tão pouco a observância de protocolos da CEF para levar a efeito aquela avença, nem tão pouco o órgão responsável pela sessão de estágios da empresa (denominada CERHU23) recebeu qualquer documento ou solicitação da agência de Itápolis para a contratação de PATRÍCIA na condição de estagiária. O MPF acrescenta que a bolsa devida à estagiária Patrícia foi paga por meio de transferências de recursos da conta 863-4 da Doquinha efetuadas por IBELIN THIAGO e, em algumas oportunidades, por meio de transferências incidentes nas contas de outros clientes. De fato, as apurações internas da Caixa constataram que a contratação da estagiária foi irregular, uma vez que o contrato jamais foi encaminhado ao setor competente. Também restou comprovado que o responsável direto pela contratação de Patrícia foi IBELIN THIAGO. De todos os fatos apurados nesta ação de improbidade, tenho que a contratação da estagiária Patrícia é o que suscita maior dúvida em relação ao aspecto volitivo. Afinal, por que cargas-dáguas IBELIN THIAGO optou por manter a estagiária na informalidade? Embora isso não tenha sido esclarecido de forma conclusiva nas apurações administrativas e na instrução judicial, tudo indica que havia uma vaga de estágio em aberto, até então ocupada por estagiária que comunicara seu desligamento voluntário. A candidata Patrícia preenchia os requisitos para o estágio e entregou a IBELIN THIAGO os documentos de praxe. Contudo, o fato é que, por razões até hoje desconhecidas, IBELIN THIAGO não enviou os documentos para o setor responsável pelo recrutamento de estagiário, de modo que o contrato de Patrícia jamais foi formalizado. Em seu depoimento em juízo (CD da fl. 515), Patrícia disse que entregou toda a documentação para IBELIN THIAGO, mas não sabe o que foi feito com esses papéis. Nunca descobriu que sua contratação fosse irregular, até mesmo porque a bolsa era creditada em sua conta e posteriormente recebeu crachá de estagiária. Só tomou conhecimento de que sua situação era irregular quando do início da auditoria, quando acabou afastada das atividades. Acredita ter sido a única estagiária desligada da agência pelos auditores. A também estagiária Thais Vigiato (CD da fl. 515) e o funcionário da agência de Itápolis Luiz Antonio Pinc (CD da fl. 550) confirmaram que Patrícia desempenhava as funções típicas de estagiária. Ambos disseram não ter conhecimento de que o vínculo de Patrícia era informal. Em linhas gerais, esses são os fatos comprovados na instrução. Superado esse ponto, é hora de analisar as responsabilidades dos réus com essas ocorrências. As responsabilidades A maior dificuldade no presente caso não está na comprovação dos fatos, mas sim no exame do vínculo anímico dos requeridos com esses fatos. Com efeito, uma coisa é demonstrar que a Doquinha recebeu comissões indevidas; outra é aferir se os responsáveis pela movimentação bancária da empresa (JOSÉ GENARO e DARLI) concorreram, se locupletaram ou ao menos tinham ciência desses fatos. Algo semelhante se passa em relação a JOSÉ PICOLO, em relação a quem deve ser definido se atuou dolosamente para a consecução dos pagamentos indevidos ou se foi enredado pelo excesso de confiança depositado em seu subordinado - cabe registrar que IBELIN THIAGO é um caso à parte, dado que seu envolvimento com os fatos tem a sutileza de uma fita exposta. Conforme já adiantado, as condutas dos réus serão analisadas de forma individualizada, exceto quanto ao casal JOSÉ GENARO e DARLI, por quem começarei esse exame. José Roberto Genaro e Darli de Martin Genaro O MPF argumenta que os réus JOSÉ GENARO e DARLI, na condição de administradores de fato da Doquinha Materiais de Construção EPP concorreram para as fraudes praticadas em detrimento da Caixa Econômica Federal, bem como se beneficiaram de parte das comissões pagas indevidamente. Especificamente quanto a DARLI, o autor aduz que embora não seja sócia na Doquinha, a ré movimentava as contas da empresa por meio de procuração de amplos poderes. Todavia, penso que as provas não confirmam o envolvimento dos réus com as irregularidades envolvendo o pagamento de comissões indevidas por serviços de correspondente bancário. Começo pelo resgate do depoimento prestado pelos réus, em transcrição livre: José Roberto Genaro (duração 21 min.): Os fatos narrados na inicial não são verdadeiros. A Doquinha só atuava com a CAIXA na captação de clientes de Construcard. O interesse era que uma vez aprovado o crédito o cliente comprasse na loja, o que nem sempre acontecia; às vezes o Construcard era aprovado e o cliente comprava os materiais de construção na concorrência. Fora o Construcard, nunca fizemos qualquer outro negócio em benefício da CAIXA. Não me lembro de ter assinado contrato de correspondente bancário, mas em algumas oportunidades assinei documentos levados pelo gerente Ibelin. Sou sincero, eu nem olhava direito o que assinava... cheguei a assinar documentos em branco. Uma vez o gerente Pícolo nos visitou, mas jamais levou documentos para assinar. Eu nunca tratava nada com a CAIXA por telefone, só pessoalmente ou por escrito. Quando ia à agência procurava o [Ibelin] Thiago. Algumas vezes fui atendido pelo Martelli e em outros pelo Pícolo, mas era raro eu ir à agência. A Doquinha só tinha uma conta na CAIXA, nunca autorizei a abertura de outra. Só tomei conhecimento daquela outra conta quando das apurações. Assinei o contrato de abertura da outra conta, mas sem saber do que se tratava. Sou sincero, assinava os documentos na confiança do gerente. Ele dizia que era renovação de cartão, renovação do contrato da conta... e eu assinava. O dinheiro que caiu na outra conta da Doquinha não ficou com a empresa. Não autorizei as movimentações naquela conta. Conheço a Thais Vigiato, na época era estagiária da CAIXA. Foi padrinho do casamento da Thais, depois dos fatos tratados nesse processo. Conheço o marido dela, já conhecia o pai dela. Porém, nunca transferei dinheiro para a conta da Thais, tampouco autorizei esse tipo de movimentação, sequer por telefone. Nunca contribuímos para a remuneração de estagiários. Até hoje movimento a minha conta na CAIXA (número 60-9). Não me lembro de ter assinado algum documento para encerrar a outra conta. Quem costumava movimentar a conta era uma funcionária chamada Jéssica, mas sempre sob minha orientação e de minha esposa. Reafirmo que nunca fomos correspondente bancário de fato, apenas captamos clientes de Construcard. [Perguntas do MPF, a partir de 12min20s] Não reconheço essas operações que teriam sido praticadas pela Doquinha na condição de correspondente bancária (crédito consignado, contratação de cartão de crédito, abertura de conta etc.). Desconheço a remuneração por esses serviços que teriam sido depositados na conta da Doquinha. Eu não costumava conferir os extratos. Isso ficava a cargo da Jéssica. Nunca prestei serviços visando retorno financeiro, nem mesmo as propostas de Construcard que encaminhei à CAIXA. Reconheço minha assinatura no contrato de correspondente bancário, mas devo ter assinado entre outros papéis servidos pelo gerente [Ibelin] Thiago, sem ter conhecimento de seu conteúdo. Não me lembro de José Pícolo ter entrado em contato comigo com cobranças para conseguir mais clientes. Minha esposa auxilia a empresa na parte financeira, mas só ocasionalmente, quando Jéssica estava afastada, por exemplo. Não me recordo de ter recebido algum documento trazido por José Pícolo. Darli Martins Genaro (duração 11 min.): A Doquinha nunca foi correspondente bancária da CAIXA, pois nunca prestamos serviços de recebimento de pagamento, autenticação bancária ou coisa do tipo. Não tenho conhecimento de a empresa ter assinado contrato de correspondente bancário. A única coisa que a gente fazia era encaminhar clientes para a contratação de Construcard. A gente só preenchia uma ficha e mandava para a CAIXA. Até hoje nós indicamos clientes para Construcard. A Doquinha só tem uma conta na CAIXA, a de final 60-9. Desconheço essa outra conta; só soube disso por conta do processo. Conheço Thais Vigiato, sendo que sua mãe trabalhou para mim. Nunca autorizei transferência de valores da conta da Doquinha para a conta de Thais. Só soube disso através do processo. Não acompanho a movimentação da conta da empresa; só faço alguma coisa na empresa ocasionalmente, quando meu marido não pode resolver. Tenho uma procuração para movimentar a conta da empresa. Desconheço o pagamento de comissão em razão da aprovação de financiamento Construcard. A Doquinha nunca intermediou qualquer tipo de contrato que não fosse Construcard. Desconheço as comissões que teriam sido depositadas na conta da Doquinha. Aliás, eu nem sei por que estou nesse processo, pois não acompanho a movimentação da conta da empresa, não trabalho lá cotidianamente, só eventualmente vou ao banco. Só faço alguma coisa quando meu marido e minha cunhada [outra sócia-proprietária] não estão disponíveis. Conforme referido de passagem no segmento anterior, não é crível que JOSÉ GENARO tenha assinado o contrato de correspondente bancário sem ter sequer uma ideia aproximada do conteúdo da avença. Por outro lado, é razoável supor que JOSÉ GENARO acreditasse que o contrato seria útil para oficializar a captação de clientes para a linha Construcard, o que já era feito pela Doquinha com resultados bastante favoráveis. Hoje se sabe que o contrato não tinha nenhuma repercussão quanto a isso, uma vez que a captação de clientes para o Construcard não constava da relação de serviços de correspondente bancário. Contudo, parece razoável a hipótese de que o contrato foi assinado exatamente com o propósito de fomentar a captação de clientes para essa linha de financiamento, que beneficia diretamente as empresas que orbitam em torno da construção civil. A inicial aventava a hipótese de que a Doquinha firmou o contrato de correspondente bancário de má-fé, com a reserva mental de se locupletar com o pagamento de comissões indevidas. Ou seja, sugere que JOSÉ GENARO e DARLI agiam mancomunados com funcionários da Caixa, visando o próprio favorecimento. Essa tese não faz sentido. Em primeiro lugar, não há prova de que a Doquinha tenha se beneficiado diretamente do esquema executado por meio de suas contas. Apenas uma pequena fração do que foi depositado na conta de final 60-9 foi incorporado pela empresa, diluído na intensa movimentação bancária, típica de uma conta corrente empresarial. O grosso dos depósitos (que em comparação com o que foi creditado na conta de final 863-4 nem é muito representativo) foi desviado por IBELIN THIAGO, por meio de transferências para contas de passagem. Além disso, se o plano era a empresa se beneficiar do esquema de geração espontânea de comissões, era de se esperar que também avançasse em parte dos créditos depositados na conta de final 863-4. Entretanto, não se identificou nenhuma operação feita diretamente pela corretista. Todos os débitos incidentes na conta foram para o pagamento de tarifas e em decorrência de transferências efetuadas por IBELIN THIAGO, nenhuma delas tendo como destinatário final a outra conta da Doquinha ou a conta de JOSÉ GENARO e DARLI. Oportunamente acrescentar que o extrato de movimentação da conta de final 60-3 (fls. 258-268) revela que a conta tinha alta movimentação, de modo que é compreensível que os créditos depositados a título de remuneração por serviços de correspondente bancário e as subsequentes transferências executadas por IBELIN THIAGO tenham passado despercebidas do setor financeiro, sobretudo porque tais operações não envolviam valores expressivos, ao menos comparados ao volume habitual de recursos que transitavam na conta. De mais a mais, a auditoria da Caixa constatou que IBELIN THIAGO tinha a cautela de documentar as transferências nos formulários próprios, dando a impressão de que as operações foram realizadas por determinação dos corretistas. Outro aspecto que na visão do MPF é revelador do envolvimento dos réus com a fraude diz respeito à abertura da conta de final 863-4, para onde foram canalizadas as remunerações pelo serviço de correspondente bancário. Ocorre que tal conta nunca foi movimentada pela Doquinha, o que já é indicio de que JOSÉ GENARO assinou a ficha de abertura sem ter plena consciência de que estava abrindo uma segunda conta para a empresa. Ademais, se a nova conta foi aberta com a ciência de JOSÉ GENARO quanto aos objetivos espúrios de sua utilização, era de se esperar que o contrato de correspondente bancário também fosse alterado, uma vez que nele se determinava que a remuneração da Doquinha fosse creditada na conta de final 60-3. Com efeito, a simples abertura de nova conta não deveria alterar a conta para pagamento das remunerações, salvo se o contrato de correspondente bancário também fosse emendado. Ao modificar no sistema a conta para o crédito das remunerações, IBELIN THIAGO sabia que essa irregularidade poderia ser identificada a qualquer tempo, o que faz presumir que se optou por correr esse risco foi porque receava que a alteração do contrato de correspondente bancário pudesse despertar alguma suspeita por parte de JOSÉ GENARO. Por fim, cabe anotar que DARLI não tem qualquer envolvimento com a conta 863-4. A ré não assinou o contrato de abertura e a procuração que permitia movimentar as contas da Doquinha não abrangia a conta de final 863-4. Tudo somado, concluo que em relação a JOSÉ GENARO e DARLI não há indícios de atuação voltada à prática de ato de improbidade administrativa. Logo, em relação a esses réus a ação deve ser julgada improcedente. José Antonio Pícolo Os fatos apurados nesta ação de improbidade se desenvolveram durante a gestão de JOSÉ PICOLO como gerente geral da agência de Itápolis. O primeiro aspecto que deve ser realçado nesse capítulo é que não há nenhum indicio de que JOSÉ PICOLO tenha se beneficiado diretamente do pagamento de remunerações indevida à Doquinha. Em relação a JOSÉ PICOLO, o que deve ser apurado é se o réu concorreu para que a fraude fosse executada, envolvimento que pode se manifestar de três formas: (i) pela prática intencional de atos que resultaram no pagamento de remunerações indevidas à Doquinha; (ii) pela omissão consciente em impedir que subordinados praticassem atos que resultaram no pagamento de remunerações indevidas e (iii) por negligência na administração da unidade, o que viabilizou a prática da fraude por subordinados. As duas primeiras hipóteses tratam de conduta dolosa e a terceira encerra

hipótese de conduta culposa, cuja intensidade pode variar em gradiente que vai da culpa leve à grave. Como se sabe, o principal destinatário das sanções da ação de improbidade administrativa é o agente público desonesto, que age com má-fé no intuito de se locupletar pessoalmente e/ou favorecer terceiro, sempre à custa do réu. Admite-se também a punição do agente negligente, mas para isso é necessário demonstrar a ocorrência de culpa grave. Conforme lição de ARNOLDO WALD e GILMAR MENDES em atualização de célebre manual de HÉLIO LOPES MEIRELLES, Nem sempre um ato ilegal será um ato ímprobo. Um agente público eventualmente incompetente, atabalhoado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima. Em linhas gerais, o MPF aduz que JOSÉ PICOLO concorreu de forma decisiva para o pagamento de remunerações indevidas à Doquinha, uma vez que ... como gerente da agência de Itápolis tinha o dever funcional de receber os dossiês (procedimento que sintetiza o trabalho do correspondente), analisá-los e decidir-se pelo retorno dos mesmos para que processasse correções ou autorizasse o aperfeiçoamento do negócio, e, portanto pagasse ao correspondente os valores a que ele faria jus pelos serviços prestados, nos termos da avença. A principal tese de defesa do réu se fundamenta na alegação de que as muitas atribuições do gerente geral não permitiam o controle absoluto de todas as operações efetuadas por sua equipe, sobretudo em uma agência com movimento intenso, como era a unidade de Itápolis. Esse ponto foi realçado no depoimento do réu, a seguir compilado em transcrição livre: José Antônio Picolo (duração 1h07min): Não concordo com a narrativa da inicial. Tanto é assim que no processo administrativo eu acabei absolvido pelo Conselho de Ética da CAIXA. Em minha avaliação, os fatos apurados pela auditoria não são irregulares, tampouco eu participei ou consenti com de qualquer irregularidade. Não se comprovou que as contratações feitas pela Doquinha eram irregulares, até mesmo porque foram aprovadas pela área de conformidade. Além disso, a auditoria não procurou os contratantes para verificar se os contratos eram irregulares. Eu tive essa preocupação; verifiquei todos os contratos que me eram imputados e constatei que não havia reclamação ou contestação de clientes sobre contratações indevidas; apurei também que todos os contratos estavam adimplentes. Quanto às movimentações indevidas na conta da Doquinha eu não tive conhecimento. Só soube disso quando foi aberta a apuração de responsabilidade, momento em que eu não estava mais na agência de Itápolis. Em razão do bom desempenho obtido na agência de Itápolis, fui promovido para a gerência geral de uma agência maior, em Lins. Contudo, quando o cliente constata movimentação irregular em conta, é certo que ele vai contestar esse lançamento. E no período em que estive a frente da gerência geral em Itápolis, nunca recebi reclamação nesse sentido. Também refuto as alegações de irregularidades na contratação de estagiárias. Em primeiro lugar, não é verdadeira a informação de que a agência não tinha vaga para estagiária. Na época, uma estagiária se afastou em razão de gravidez, o que demandou sua substituição. Essa estagiária entregou sua documentação para o gerente [Ibelin] Thiago. Além disso, no processo administrativo foram apresentados os e-mails encaminhados à área de recursos humanos da CAIXA. Pelo que tomei conhecimento, a própria estagiária confirmou a entrega dos documentos ao gerente [Ibelin] Thiago. Quanto à remuneração da estagiária, eu não sabia que a bolsa era paga por meio de retiradas da conta da Doquinha. Só tomei conhecimento desse fato quando da apuração administrativa. O mesmo ocorreu com o bônus de produtividade que teria sido pago às estagiárias. Sou gerente há vinte anos, devo ter gerenciado umas dez agências, e nesse tempo todo nunca tomei conhecimento desse fato. Até onde sei, baseado em minha experiência e com o que conversei com outros colegas, o pagamento de adicional a estagiárias é algo inédito no âmbito da Superintendência da CAIXA. [Voltando às transferências da Doquinha e de outros clientes] No processo de apuração administrativa eu fui incisivo no sentido de que não é normal o cliente reclamar movimentações indevidas em sua conta somente após o início das apurações, quando instado pela auditoria. E durante o período em que estive em Itápolis, nunca fui procurado por cliente algum sobre movimentações indevidas em sua conta. Cheguei à agência antes de Ibelin. Nunca tive problema com Ibelin ou com qualquer outro funcionário da CAIXA. Em uma agência pequena, como é o caso da de Itápolis, o gerente geral absorve a carteira de pessoa jurídica. As contratações de pessoa física eram feitas pelo gerente de relacionamento, no caso, Ibelin. Eventualmente um poderia interferir no trabalho do outro. Isso acontecia, por exemplo, nos períodos de férias. Todas as operações feitas na agência dependiam de senha. Nunca compartilhei senha, tampouco autorizava funcionários a compartilharem suas senhas. Se isso acontecia, era sem minha autorização, pois sempre fui rigoroso quanto a isso. É sabido que boa parte das irregularidades ocorridas no âmbito da CAIXA decorrem do compartilhamento indevido de senhas. [Perguntas do MPF, a partir de 18min] Posso ter incluído no sistema, com minha senha, alguma operação de crédito contratada pela correspondente Doquinha, sem ter o dossiê em mãos. Posso ter feito isso na ausência do gerente, para viabilizar a contratação. Se fiz isso, foi porque confiava no gerente que o encaminhou, ou seja, acreditando que se tratava de uma operação regular. No dia em que prestei o depoimento ao auditor eu não me recordava de ter incluído contratos de empréstimo consignado no sistema. O correspondente bancário é um intermediador entre o banco e o cliente. Ele reúne os documentos necessários para a contratação de um produto (empréstimo consignado, por exemplo), preenche os formulários necessários e encaminha esse dossiê para a agência. Na agência, esses documentos são conferidos e inseridos no sistema, mas a aprovação do contrato depende da senha de um dos gerentes. Praticamente não havia diferença entre a proposta feita na agência e pelo correspondente bancário. A anotação de que a contratação foi feita por correspondente bancário era informal; às vezes se identificava pela capa do dossiê ou por uma anotação em papel. Contudo, quando fazia a autorização o gerente não recebia o dossiê completo, só os dados necessários para a aprovação no sistema. [Perguntas das defesas, a partir de 27min] Analisando o documento exibido pelo Advogado [por exemplo, fl. 145 do processo administrativo, fl. 148 pela numeração do MPF] Como os documentos mudaram muito de oito anos para cá, não tenho certeza, mas acho que esse documento era a capa de lote que vinha do correspondente bancário. Conforme já dito, um funcionário alimentava o sistema com as informações colhidas pelo correspondente para dar prosseguimento ao processo. Se o empréstimo era confirmado, isso gerava uma remuneração que era creditada ao cliente que captou o cliente. Não sei por que a auditoria fiscalizou apenas as operações da correspondente Doquinha, já que na região havia vários outros correspondentes bancários que prestavam o mesmo serviço. Desconheço sobre como são feitos os processos de auditoria. Sobre o processo de contratação de consórcio, a proposta é assinada pelo cliente e depois encaminhada pela CAIXA para a Caixa Consórcios, para que seja finalizada a formalização. É um procedimento parecido com a contratação de seguro. O consórcio também gerava comissão para o empregado da CAIXA ou correspondente bancário que vendeu o produto. Os contratos de consórcio não passavam pela conformidade da CAIXA, já que eram aprovados pela Caixa Consórcio, que na prática é outra empresa. Os terminais da agência eram numerados, mas o acesso ao sistema dependia de senha. A cada trinta dias eu tinha que mudar minha senha. Não faço ideia da senha que utilizava na época. [Voltando ao caso da estagiária Patrícia] Toda contratação de estagiário é feita mediante o envio de documento à matriz e troca de informações com a área competente, por e-mail. Eu só tomei conhecimento das alegadas irregularidades na contratação após a instauração da auditoria. Na época, os crachás demoravam a chegar à agência. O problema era tão recorrente que era comum improvisar crachás de papel para as estagiárias. [Sobre movimentações nas contas de clientes] Não é permitida a movimentação da conta apenas por determinações passadas por telefone pelo cliente. Em vinte anos eu só fiz isso uma vez para ajudar um cliente, e isso me deu muitos problemas, pois depois ele alegou que não tinha autorizado a operação. Já vi colegas perder emprego por causa disso. Na hipótese de acontecer isso, no mínimo o funcionário deveria exigir do cliente a assinatura de um documento no dia seguinte, cancelando a operação. De tudo o que analisei no processo administrativo, não identifiquei condutas irregulares por parte dos sócios da empresa Doquinha. [Sobre a existência de duas contas correntes em nome da Doquinha] Tomei conhecimento no processo administrativo da abertura de uma segunda conta corrente pela correspondente Doquinha. Inclusive, na ficha autógrafa consta minha rubrica e meu carimbo, mas eu não tinha conhecimento do motivo para a abertura da conta. Depois é que tomei conhecimento que a conta foi aberta para o depósito dos créditos pela comercialização dos produtos da CAIXA. Continuo trabalhando na CAIXA, até pouco tempo como gerente geral. Só saí da função ao passado, a meu pedido, por questões familiares. Minha família não queria mais ficar se mudando; e para continuar em Bauru, tive que abrir mão da função. [Sobre o ressarcimento feito no processo administrativo] No processo de apuração ficou estabelecido que eu deveria arcar com determinado valor, a título de ressarcimento. Era algo em torno de R\$ 2 ou R\$ 3 mil reais, que foram pagos de forma parcelada, por desconto no meu contracheque. [Reperguntas do MPF, a respeito de um código que estaria apostado em um terminal] Não me lembro dessa anotação; pode ser que já existisse na época, mas nunca me chamou a atenção. Acredito que era o código de um correspondente bancário. [Sobre as movimentações na conta da Doquinha] Eu tinha contido diário com o pessoal da Doquinha, assim como com os demais correspondentes. Havia uma meta estabelecida pela matriz de clientes atendidos por correspondentes da CAIXA. Era comum ligar para os correspondentes cobrando um maior número de contratação. A remuneração do correspondente bancário era baixa. Não havia como acompanhar a movimentação das contas dos clientes. Acho difícil a empresa Doquinha não ter conhecimento da existência da segunda conta. Não acredito que contratações feitas na agência tenham sido direcionadas aos correspondentes apenas para maquiar metas. Do que apurei, os produtos imputados a Doquinha realmente foram contratados por ela. Não sei por que foi aberta outra conta em nome da Doquinha, tampouco por que as comissões passaram a ser direcionadas a essa nova conta. Toda abertura de conta passava por minhas mãos. No período em que estive na agência de Itápolis os resultados foram excelentes. Porém, o volume de serviço era enorme, e não permitia acompanhar tudo o que acontecia na agência. A relação de confiança que existe entre o gerente geral e seu subordinado e tamanho que não se costuma questionar suas ações; parte-se do princípio que ele está trabalhando de forma correta. O nível de atenção dedicado a um empréstimo era maior do que o dispensado a um contrato de abertura de conta corrente. [Considerações espontâneas do depoente, a partir de 1h01min] O processo de apuração de responsabilidade começou por uma denúncia anônima feita depois que saí da agência de Itápolis. Acompanhei a apuração de perto, diferentemente de Ibelin, que por diversas vezes não foi localizado. Em momento algum houve, por parte da Superintendência de Bauru, suspeitas quanto minha lisura. Tanto é assim que durante o processo administrativo continuei exercendo o cargo de gerente geral. Eu paguei aquela indenização porque não tinha opção; se não concordasse com o ressarcimento, perderia a função de gerente geral, que correspondia a 70% de minha remuneração. Porém, estou discutindo essa questão na Justiça do Trabalho. Tirante esse processo de responsabilidade, nunca tive qualquer outra mácula em minha ficha. Depois disso, continuei contratando operações intermediadas por correspondentes bancários. Pedir favor para cliente comprar produtos, é da regra do jogo... sem isso não as bate meta. Continuo recebendo a função de gerente geral, pois foi incorporada em minha remuneração. Nunca agi para causar danos à CAIXA, muito menos num valor inexpressivo como o apontado na inicial. Aliás, acredito que as apurações administrativas tenham custado umas cinco vezes o valor do suposto prejuízo, em razão do pagamento de diárias aos auditores. Conforme já mencionado no capítulo que se debruçou sobre os fatos, a validade dos contratos que geraram créditos para a correspondente Doquinha é indiferente para a apuração das irregularidades narradas na inicial. O problema não está na substância dos contratos, mas sim na inserção dos dados no sistema quanto à intermediação do correspondente bancário. Logo, a aprovação pelo setor de conformidade ou a adimplência das obrigações não afastam a ocorrência de fraude, consubstanciada no pagamento (e posterior apropriação) de comissões indevidas para a correspondente Doquinha. O réu também não é preciso quando sustenta que sua inocência foi reconhecida pelo Conselho de Ética da Caixa, manifestada na absolvição de todas as imputações. Não foi bem assim, como o próprio JOSÉ PICOLO acabou admitindo em certa passagem de seu depoimento, tanto que foi condenado ao pagamento de cerca de três mil reais a título de ressarcimento por danos causados. Também foi imposta uma pena de suspensão por um dia, posteriormente atenuada para advertência. Contudo, é fato que a comissão julgadora efetivamente conferiu a JOSÉ PICOLO uma pena muito mais branda do que a dispensada a IBELIN THIAGO. E pelo que se depreende das conclusões da comissão julgadora, essa diferença de tratamento não tem raiz no mau hábito do corporativismo ou outra influência estranha à lisura do processo, senão no senso prático dos julgadores, mais especificamente no conhecimento da dinâmica de funcionamento de uma agência de médio porte. Grosso modo, os auditores reconheceram que JOSÉ PICOLO não atuou de forma concreta para prejudicar a Caixa, tampouco tinha consciência dos desmandos praticados por IBELIN THIAGO. Conforme visto, em seu depoimento JOSÉ PICOLO ponderou que o volume de serviço da agência de Itápolis não permitia ao gerente geral se inteirar sobre tudo o que acontecia na agência, principalmente no que tocava a operações de crédito rotineiras e de baixo valor, como era o caso dos contratos que geraram comissões à Doquinha (empréstimos consignados, abertura de contas etc.). De acordo com o réu, a única maneira de conduzir o trabalho com eficiência era delegar funções à equipe (em especial gerente de relacionamentos), confiando que os subordinados atuariam com a lisura que deles se espera. Essa dinâmica de funcionamento foi confirmada por quatro dos seis funcionários da Caixa ouvidos nesta ação (Marcos Roberto Firmino e Domingos Cison não foram questionados sobre essa questão), conforme se depreende das passagens que seguem, em transcrição livre: José Valdir Martelli - funcionário na agência de Itápolis: (CD da fl. 544): Não cabe ao gerente geral supervisionar todas as aberturas de conta ou formalização de contratos. Tal verificação é feita pelo setor de conformidade. O gerente geral nem tem condições de controlar o movimento da área comercial; isso ficava mais para o gerente de pessoa física. José Natanael de Jesus Grigili - atuou como auditor na apuração dos fatos: (CD da fl. 586): Pelo que se lembra, não se apurou o envolvimento do gerente geral da unidade. Acompanhou a oitiva de José Picolo, mas não se recorda do conteúdo das declarações. Pela experiência que tem na função, pode afirmar que é impossível o gerente geral ter o conhecimento de todas as operações realizadas no âmbito da agência. Luiz Antonio Pine - funcionário na agência de Itápolis (CD da fl. 550): Até onde sabe, não se apurou qualquer responsabilidade do gerente geral. Acredita que ele realmente não sabia das operações feitas por Ibelin, e nem haveria como José Picolo controlar as ações do gerente de pessoa física. Lucas José Soler - funcionário da agência de Itápolis (CD da fl. 634): O fluxo de atendimento da agência de Itápolis era intenso, como é comum em agências da Caixa. É comum o gerente geral delegar funções e depositar confiança no gerente de relacionamento, até mesmo porque esse agente é o que está mais próximo dos funcionários e dos clientes. A inicial também aponta que JOSÉ PICOLO assinou os contratos de prestação de serviços de correspondente bancário estabelecido entre a Caixa e a Doquinha e de abertura da conta 863-4, o que denotaria seu envolvimento direto com os desmandos praticados mediante esses dois instrumentos. Sucede que a assinatura em contratos banais é uma das atividades mais corriqueiras no âmbito de atribuições do gerente geral, ainda mais depois de aprovados pelo setor de conformidade. Além disso, o réu JOSÉ GENARO afirmou que seu contato na agência se dava quase que exclusivamente com IBELIN THIAGO. Poucas vezes foi atendido por JOSÉ PICOLO, e em nenhuma dessas oportunidades recebeu documentos para assinar. Tanto o contrato de correspondente bancário quanto o de abertura da conta 863-4 foram alcançados por IBELIN THIAGO. Cabe destacar que o próprio réu admite ter inserido contratos com o código de correspondente da Doquinha, assim como deu os comandos que viabilizaram o pagamento de remunerações à conveniada. Disse, contudo, que assim procedeu porque confiava em IBELIN THIAGO, sem jamais suspeitar que seu subordinado agisse de má-fé. E aparentemente a relação de confiança se justificava, pois apesar de IBELIN THIAGO ter pintado e bordado durante praticamente um ano, JOSÉ PICOLO nunca recebeu queixas de clientes sobre movimentações suspeitas. A comissão processante identificou algumas aberturas de conta lançadas no sistema por JOSÉ PICOLO com o código de correspondente Doquinha. Em sua defesa administrativa, JOSÉ PICOLO disse que tais contas estavam vinculadas a contratos de Construcard intermediados pela correspondente, o que o teria levado a acreditar que as contas teriam sido abertas por meio do serviço de correspondente bancário. Entretanto, as tese foi refutada pela comissão processante, sob os argumentos de que (i) nem todas as contas estavam associadas a financiamentos Construcard e (ii) ainda que esse fosse o caso, caberia ao gerente verificar se os serviços que geravam remuneração à correspondente bancária efetivamente tinham sido intermediados pela parceira. Em razão disso, determinou a JOSÉ PICOLO o ressarcimento de R\$ 3.696,54, de forma solidária com IBELIN THIAGO, referente a parte das remunerações creditadas indevidamente à Doquinha - essa indenização foi paga por JOSÉ PICOLO. A despeito de tudo o que foi dito quanto às muitas atribuições que recaem sobre o gerente geral, bem como sobre a dinâmica própria no relacionamento entre o gerente geral e seus subordinados, sobretudo em relação a seu assessor direto e substituto eventual - no caso, o gerente de relacionamento IBELIN THIAGO -, forçoso admitir que JOSÉ PICOLO não agiu com a eficiência que se espera do ocupante do ocupante dessa função. Dada a sequência de irregularidades que se sucederam sob seu nariz, na melhor das hipóteses sua gestão foi marcada pelo signo da incompetência. De todo sorte, o caso apresenta uma peculiaridade que favorece JOSÉ PICOLO, se não para afastar de forma cabal a ocorrência de dolo ou de culpa grave, ao menos para plantar dúvida razoável a respeito do grau de envolvimento do réu com o pagamento de remunerações indevidas à Doquinha. Refiro-me ao fato de não haver indícios mínimos de que JOSÉ PICOLO se beneficiou diretamente com o esquema fraudulento que propiciou o pagamento remunerações à Doquinha. Tampouco há sinais de que JOSÉ PICOLO atuou com propósito de que IBELIN THIAGO se locupletasse com as comissões indevidas ou de que sua intenção era favorecer a Doquinha ou seus administradores. Em alguns momentos se cogitou que o volume de contratos intermediados por correspondentes bancários era importante para a agência, uma vez que havia metas de desempenho para contratações por meio de parceiros. Essa tese traz a reboque a ideia de que JOSÉ PICOLO concorreu para a inclusão de contratos em nome da correspondente Doquinha visando alavancar sua carreira no banco, talvez de olho numa promoção. Porém, o fato é que essa questão referente ao peso das transações intermediadas por correspondente bancário no

desempenho da agência não foi bem explicada, de modo que não pode ser aproveitada como fundamento para a caracterização de atos de improbidade, dadas as graves consequências daí decorrentes. De mais a mais, as manobras fraudulentas para avançar os negócios intermediados por correspondentes bancários são tão graves (resultam em dano financeiro à Caixa), quanto arriscadas (deixam rastros que não podem ser apagados). Diante desse panorama, custa a crer que um funcionário gabaritado como JOSÉ PICOLO, com uma carreira de quase vinte anos, histórico funcional impecável e ocupante da disputada função de gerente geral, colocaria em risco sua trajetória na Caixa, aderindo a um esquema tão grave quanto fíjuto, cuja execução implicava em afundar os dois pés no pantano do crime. Diante desse panorama, tenho que a concorrência consciente e voluntária de JOSÉ PICOLO para o cometimento das fraudes só faria sentido diante da existência de provas do favorecimento direto com o esquema, por exemplo, com a apropriação de parte dos valores indevidamente creditados à Doquinha. Por conseguinte, em relação ao pagamento indevido de remunerações à Doquinha entendo que o quadro probatório não permite a formação de um juízo conclusivo no sentido da conduta dolosa ou animada por culpa grave por parte de JOSÉ PICOLO. De seguro, o que se tem são indícios de um comportamento culposo, talvez manifestado pela faceta da negligência, mas que estão longe da culpa grave que autoriza (sempre lembrando, em caráter excepcional) a condenação do agente por ato de improbidade administrativa. A inicial também credits ao réu JOSÉ PICOLO a participação na contratação irregular da estagiária Patrícia. Porém, não identifiquei indícios mínimos de que JOSÉ PICOLO soubesse que a estagiária trabalhava sem contrato, muito menos que sua bolsa era paga por meio da apropriação de dinheiro da conta de clientes. Ficou claro que a contratação de estagiários era função delegada ao gerente de relacionamento IBELIN THIAGO, a quem cabia conduzir a entrevista de seleção e lidar com a burocracia para formalização do contrato. O fato de JOSÉ PICOLO ter tomado a iniciativa de solicitar o crachá para a estagiária Patrícia não é indicativo de ciência e anuência com a irregularidade, antes pelo contrário. Sim, pois se JOSÉ PICOLO tivesse ciência de que a estagiária era irregular, o mais natural seria deixar Patrícia de fora da lista de requisição de crachá, para não chamar a atenção. Ainda em relação às irregularidades envolvendo o programa de estágio, também não restou comprovado que JOSÉ PICOLO tomou conhecimento do sistema de gratificações extraordinárias alcançados por THIAGO IBELIN às estagiárias pelo cumprimento de metas. Tudo somado, as provas não permitem a formação de um juízo conclusivo a respeito da participação voluntária e consciente de JOSÉ PICOLO para a prática de atos de improbidade administrativa, sequer na restrita hipótese da caracterização de ato ímprobo por meio de culpa grave. Logo, em relação a JOSÉ PICOLO o feito deve ser julgado improcedente.

IBELIN THIAGO Seisdedos Em rápidas pinceladas, a inicial imputa a IBELIN THIAGO as seguintes condutas: (i) atuou diretamente para o pagamento de remunerações à Doquinha por serviços que não foram executados pela correspondente bancária; (ii) se apropriou de praticamente tudo o que foi pago à Doquinha a título de prestação de serviços de correspondente bancária; (iii) se apropriou de recursos de outros clientes da Caixa; (iv) utilizou as contas de alguns clientes como contas de apropriação de recursos desviados; (v) manteve uma estagiária irregular, pagando sua bolsa com recursos desviados de clientes; (vi) distribuiu adicionais irregulares a estagiárias, pagos mediante a apropriação de valores indevidamente pagos à Doquinha e/ou transferências incidentes sobre contas de outros clientes, sem o conhecimento destes. As provas demonstram a ocorrência de todos esses fatos. Conforme já mencionado em outros segmentos, sobretudo no capítulo que focaliza os fatos nas dimensões da existência e extensão, entre abril de 2009 e junho de 2010 a Doquinha foi beneficiária de remunerações por serviços bancários supostamente praticados na condição de correspondente bancária, mas que na verdade foram realizados no ambiente da agência, diretamente pelos funcionários da Caixa. Esse esquema só foi possível em razão da formalização de contrato de prestação de serviços de correspondente bancário entre a Caixa e a Doquinha, instrumento que foi preparado por IBELIN THIAGO, que também colheu as assinaturas dos contratantes. Também foi THIAGO IBELIN quem providenciou a abertura da conta 863-4 e alterou o contrato de correspondente bancário no sistema para que as remunerações passassem a ser depositadas nessa nova conta, movimentada apenas pelo réu. Da mesma forma, restou comprovado que praticamente tudo o que foi pago indevidamente à Doquinha foi apropriado por THIAGO IBELIN. Parte desses recursos teve por destino final as contas de IBELIN THIAGO e de sua esposa, na maior parte dos casos após o dinheiro transitar indevidamente na conta de outros clientes da agência, com o claro propósito de disfarçar o favorecimento direto. Outra parte substancial foi direcionada por IBELIN THIAGO para o pagamento da bolsa da estagiária Patrícia Coutinho Alves e uma fração menor separada para o pagamento de gratificação extra às estagiárias por conta do cumprimento de metas. Além disso, IBELIN THIAGO se apropriou dos recursos de outros clientes, sem o consentimento destes, aplicando a mesma finalidade dos desvios incidentes nas contas da Doquinha - a diferença é que os outros clientes lesados acabaram ressarcidos por IBELIN THIAGO. Comprovou-se também que IBELIN THIAGO era o responsável pelo processo seletivo visando à contratação de estagiários, e que nessa condição o réu manteve uma estagiária de forma regular, sem a formalização de contrato. E o que já constava de uma irregularidade de certa monta atravessou o coronguinho que separa a falta meramente administrativa do ato de improbidade (quicá criminoso) quando o acusado passou a remunerar a estagiária com o dinheiro das remunerações pagas à Doquinha, desviado de suas contas. Também na condição de efetivo gestor do programa de estágio se insere a conduta de pagamento de gratificações extraordinárias às estagiárias pelo cumprimento de metas, algo que em si também não parece ser muito grave, mas que se torna reprovável ao extremo quando se constata que a gorjeta também foi paga por meio da apropriação de dinheiro praticada por IBELIN THIAGO. Apesar do farto volume de elementos que o ligam diretamente a todos esses fatos, IBELIN THIAGO negou a prática de irregularidades. Segue uma síntese do depoimento pessoal do réu, em transcrição livre: *ibelin thiago garutti seisdedos*: (CD da fl. 669, duração: 59min.). As acusações não são verdadeiras. O que aconteceu foi o seguinte: fui para a agência de Itápolis, na condição de gerente de relacionamentos, numa fase muito importante para a Caixa Econômica Federal, pois naquele momento estavam sendo implantados os correspondentes bancários. Foram credenciados vários correspondentes bancários, dentre os quais a empresa Doquinha. O objetivo do programa de correspondentes bancários era maximizar o alcance de diversos produtos da CAIXA, especialmente aqueles relacionados à construção civil, merecendo destaque o CONSTRUCARD. Daí porque se deu preferência às empresas que atuavam na construção civil. O programa funcionava assim: o cliente procurava um dos correspondentes, fazia um cadastro e preenchia a proposta para o produto que o interessava; esses documentos eram enviados à agência, que avaliava a proposta, decidindo por sua concessão ou indeferimento. Todo contrato da CAIXA, do mais modesto ao que supera a casa de milhões de reais, passa por controle denominado de conformidade. O contrato só é considerado formalizado depois de passar pela conformidade. Logo, a alegação de que alguns contratos [intermediados pela Doquinha] eram nulos é falsa, uma vez que esses negócios foram aprovados pela área de conformidade. Também nunca constou que algum tomador tenha tomado prejuízo ou tenha reclamado de que a contratação não existiu. O correspondente bancário poderia contratar vários serviços, como abertura de conta corrente e contratos de financiamento habitacional em geral. Não lembro se participei da formalização do contrato de correspondente bancário da Doquinha. Eu só era gerente de relacionamento de pessoa física; em agências do porte de Itápolis, a gerência de pessoa jurídica costuma ficar a cargo do gerente geral da unidade; porém, para as questões mais corriqueiras (receber malotes, por exemplo) o gerente de pessoa física também atende os correntistas pessoas jurídicas. Quando cheguei a Itápolis José Picolo já era gerente geral e foi transferido um pouco antes de eu sair. Quando José Picolo saiu eu acabei exercendo a função de gerente geral, porém por poucos dias. Não tive nenhum problema de relacionamento sério com José Picolo, apenas pequenas divergências a respeito de estratégias de negócios da agência, até porque ele tinha muito mais tempo de CAIXA do que eu. Fui afastado da agência logo no início das apurações, antes de alguns dos fatos narrados na inicial, como a remuneração por vendas de consórcios. Quanto aos serviços que geram remuneração à empresa Doquinha, se não tivessem sido contratados pelo correspondente bancário não teriam sido pagos. Se foram aprovados pelo setor de conformidade e pagos ao correspondente bancário é porque foram efetivamente contratados. Não houve movimentações das contas da Doquinha sem o conhecimento dos correntistas. Todas as movimentações foram autorizadas. As movimentações da conta da Doquinha para a estagiária Thais Vigilato foram feitas com autorização dos correntistas. Thais Vigilato era amiga dos sócios da empresa, sendo que tanto o pai quanto a mãe da estagiária trabalhavam na Doquinha e/ou prestaram serviços à família dos sócios. Thais Vigilato era estagiária com contrato formalizado. Nunca fiz transferências da Doquinha para a conta de minha esposa. Essas transferências foram feitas com minha senha, mas não por mim. Só reconheço duas transferências narradas na inicial feitas com meu consentimento, uma da conta de Reginaldo Veloso Sales e outra da conta de Vivian Martins Arruda. Ambos são meus amigos pessoais e autorizam as transferências. Era comum o compartilhamento de senhas entre funcionários, pois sem isso não há como manter a eficiência no atendimento. O processo administrativo aponta transações com minha senha em terminais distintos com diferença de segundos, o que comprova a utilização da senha por outras pessoas. Reginaldo e Vivian foram procurados pelos auditores da CAIXA sob a justificativa de que houve uma fraude nas respectivas contas. Esses auditores teriam pedido para Reginaldo elaborar um documento de próprio punho afirmando desvios em sua conta. Contudo, não houve desvio; esse dinheiro foi um empréstimo de Reginaldo em meu favor, feito com meu conhecimento. Depois que esclareci o caso com Reginaldo, ele procurou os auditores para reaver o documento que assinara, mas a devolução foi negada. Esse processo é resultado de uma perseguição que sofri; depois de anos de uma ficha funcional impecável, fui acusado de roubar dinheiro de clientes, entretanto, essas operações foram forçadas. Tive uma trajetória meteórica na CAIXA, bem como obtive resultados excelentes na agência de Itápolis. Ajudei a transformar uma agência que era um desastre em um caso de sucesso. Minha performance em Itápolis certamente me acarará à condição de gerente geral, o que incomodou alguns funcionários que não estavam a fim de trabalhar. [Instado a identificar as pessoas que teriam forçado infrações com o intuito de prejudicá-lo, a partir de 22min10s], deu a entender que o responsável seria José Valdir Martelli. Nunca autorizei transferências da conta da Doquinha para sua própria conta, tampouco percebeu essas movimentações em sua conta. Na época passava por dificuldades financeiras (sua esposa passava por um problema de saúde), mas para superá-las se socorreu apenas nos amigos Reginaldo e Vivian. [Perguntas do MPF, a partir de 24min30s] Na época havia uma bonificação aos estagiários quando as metas eram superadas, pagas pelos correspondentes. Os correspondentes traziam os documentos que eram processados pelas estagiárias, que recebiam uma complementação pelo esforço em finalizar os contratos dentro do prazo. Isso aconteceu pelo menos uma vez. A estagiária Patrícia teve seus documentos enviados para o setor competente, mas alguma coisa ocorreu, pois seu crachá chegou antes de seu contrato assinado; nem tenho certeza se o contrato voltou. Não sei como era feito o pagamento a Patrícia. [Lida a inicial na parte em que se narra que os pagamentos da estagiária Patrícia saíram da conta da Doquinha] é possível que os pagamentos tenham sido feitos assim... não sei se depois não pagaram ela retroativamente. Não teria como esse fato do pagamento da Patrícia ter sido feito sem o conhecimento do gerente geral. O que um gerente sabe, o outro sabe também; até mesmo porque um utilizava a senha do outro. É possível que as transferências da Doquinha para a conta da estagiária Thais também tenham sido feitas para o pagamento da bolsa de estágio. Quanto à abertura da nova conta pela empresa Doquinha e alteração da vinculação do contrato de correspondente, não tenho uma lembrança clara dos motivos dessa troca... prefiro não responder sobre isso. Porém, não me lembro de ter aberto essa conta, até mesmo porque não costumava abrir contas de pessoa jurídica, cujo procedimento é um pouco diferente da abertura de conta de pessoa física. Minha contato com os correntistas da Doquinha, sei que a empresa prestava o serviço de correspondente bancário. Há vários contratos captados pela Doquinha, cancelados com o carimbo da empresa. Não me recordo das transferências sucessivas que acabavam na minha conta; aliás, nem seriam necessárias todas essas operações; se tivesse feito a transferência, não teria motivo para passar por outra conta. Não vejo motivos para essas transferências, de modo que prefiro não responder sobre esse ponto. Quanto aos valores creditados na conta de minha esposa, sei que ela não acompanhava a própria movimentação, até porque estava doente na época. Posso afirmar que não houve nenhuma operação de crédito para minha esposa que não tenha sido autorizada pelos correntistas ou que seja do meu conhecimento. Desconheço outras movimentações na conta de minha esposa. [Voltando à remuneração da Doquinha] Não teria sentido remunerar a correspondente por serviços prestados pela agência, sequer para o cumprimento de metas. Desconheço a informação de que havia um lembrete nos terminais com o código de correspondentes bancários para ser utilizado na inclusão de contratos firmados pela agência. Um contrato desses nem seria aprovado pelo setor de conformidade, pois faltaria o carimbo do prestador de serviço nos documentos. Cabia à conformidade verificar se o contrato foi firmado na agência ou pelo correspondente bancário. Não acredita que algum funcionário lançaria contratos feitos na agência na conta de correspondente bancário, pois isso provavelmente não seria aprovado pela conformidade e poderia trazer prejuízos à reputação da agência. [Perguntas das defesas, a partir de 43min] Dependendo do relacionamento com o cliente, é comum a movimentação da conta apenas por instruções dadas por telefone, sem a formalização da ordem. Não tenho detalhes sobre a movimentação das contas da empresa Doquinha; o que sei é que o cliente nunca questionou movimentações indevidas. Desconheço movimentações indevidas na conta de correspondente bancário de Tabatinga. O correspondente enviava as propostas que captou para a CAIXA e o banco as processava. Se aprovado, o contrato era enviado à conformidade com a informação de que o produto foi captado por correspondente bancário. Os documentos eram conferidos pelo tesoureiro e pelo gerente de retaguarda. A conformidade era observada em dois momentos: quando os documentos chegavam à agência (feita pelo funcionário que os recebia) e depois da formalização do contrato (pelo gerente de retaguarda). Minha matrícula era C068; os terminais que começavam com o numeral 1 eram do setor de caixas. Várias operações desse setor dependiam da aprovação do gerente. Conforme comentei, para viabilizar o andamento do serviço era indispensável liberar a senha para outros funcionários. A senha de outros gerentes também era compartilhada. Não vendi consórcio para a empresa Irmãos Malosso; acredito que foi o Martelli quem vendeu esses consórcios. Como se vê, em linhas gerais o réu credits seu envolvimento no caso à perseguição de colegas, certamente enciumados com seu sucesso e ascensão funcional. Em que pesem os esforços do réu e de sua defesa, a tese de que esta ação tem origem em uma conspiração tem a solidez de uma bolha de sabão - a menor brisa a afasta, quando não a desmancha no ar. O principal elemento que aponta para a responsabilidade de IBELIN THIAGO com o pagamento indevido de remunerações à Doquinha está na apropriação dos valores. No filme *Os Homens do Presidente* (All the President's Men) firmou-se o bordão *sigla o dinheiro*, no sentido de estratégia para desvendar esquemas de corrupção (mas que serve para qualquer caso de desvio de recursos). Dado que o dinheiro costuma deixar rastros por onde circula. E no presente caso, a trilha deixada pelo dinheiro aponta diretamente para IBELIN THIAGO, seja por ter sido a pessoa que movimentava as comissões depositadas à Doquinha (todas as transferências e saques foram efetuadas pela senha de IBELIN THIAGO), seja porque um montante substancial acabou na sua conta e na conta de sua esposa. Requerendo uma metáfora já aproveitada nesta sentença, receber depósitos na própria conta (ou na conta da esposa) de dinheiro desviado é fratura exposta. Em certa passagem de seu depoimento, IBELIN THIAGO ensaiou o argumento de que os valores depositados em sua conta e na de sua esposa foram transferidos por pessoas que queriam prejudicá-lo. Trocando em miúdos, o réu articula que plantaram dinheiro na sua conta e na de sua esposa, apenas com o propósito de prejudicá-lo. A tese, evidentemente, não faz o menor sentido. Mesmo cogitando a hipótese de que alguém o detestasse tanto a ponto de depositar dinheiro em sua conta ou na de sua esposa, não há explicação para o fato de que o réu não tenha percebido isso durante os vários meses de transferências regulares. O mesmo se passa com a conta de sua esposa. Embora IBELIN THIAGO tenha aventado que na época sua esposa estava doente e, por isso, não acompanhava a movimentação bancária, o extrato da conta de Lea C. Martins Seisdedos (fls. 275-279) revela que entre janeiro e maio de 2010 (período em que ocorreu a maior parte dos depósitos espúrios) a conta estava em atividade, dado que utilizada regularmente para diversas transações, como transferências, saques, depósitos e compras com cartão. Não é razoável que a correntista utilizasse a conta para compras e saques desconhecendo a origem do dinheiro nela movimentado. Aliás, tendo em vista que os débitos (saques, compras etc.) ocorriam logo depois das transferências efetuadas por IBELIN THIAGO, o cenário mais provável é que a conta de Lea Seisdedos também era movimentada diretamente pelo réu. Outro elemento que conspira contra a tese de negativa de autoria (conceito emprestado do Direito Penal, mas que está adequado ao caso dos autos) é a alteração no sistema da conta o crédito das remunerações da Doquinha, associada à constatação de que durante o período de vigência a conta foi movimentada apenas por IBELIN THIAGO. Mesmo desconsiderando o fato de que o contrato de abertura da conta de final 863-4 foi preparado por IBELIN THIAGO, que também colheu a assinatura de JOSÉ GENARO, conforme o próprio afirmou em seu depoimento, a alteração da conta para o crédito das comissões foi efetuada por meio da senha de THIAGO IBELIN. Essa alteração, é bom lembrar, se deu de forma irregular, uma vez que dependia de aditivo ao contrato de correspondente bancário, pois ali constava que as remunerações pelos serviços seriam creditadas na conta de final 60-9. Da mesma forma, todas as transferências incidentes sobre as remunerações alcançadas à Doquinha foram executadas por meio da senha de IBELIN THIAGO. Confrontado com essas evidências, IBELIN THIAGO saiu-se com duas explicações difíceis de aceitar. A uma, alegou que na agência de Itápolis era comum o compartilhamento de senhas operacionais, de modo que uso outor funcionário pode ter feito transações indevidas sem o seu conhecimento. E a duas, reconheceu que fez algumas movimentações nas contas da empresa Doquinha, mas sempre a pedido do cliente. Quanto ao uso compartilhado de senhas, algumas evidências apontam para essa direção, como a existência de operações em terminais distintos separadas por poucos segundos. A prática também foi confirmada em juízo pelas estagiárias Thais Vigilato e Patrícia

Alves Coutinho:Thais Vigilato Fernandes (CD da fl. 515): Foi orientada a sempre lançar os contratos CONSTRUCARD no código de um correspondente bancário. Fazia essas operações por meio da senha do gerente Thiago Ibelin, que voluntariamente a forneceu à depoente. Tudo o que a fazia era sob orientação do gerente Thiago Ibelin. Nem tinha como acessar algum sistema sem que Ibelin não percebesse, pois de sua mesa o gerente tinha visão do terminal da testemunha. Patrícia Coutinho Alves (CD da fl. 515): Sua área não era de contrato, mas sim o atendimento de outras questões, como FGTS e seguro desemprego. Para trabalhar utilizava a senha de funcionários da Caixa, que espontaneamente a forneceram para a depoente. Na maior parte das vezes, a senha utilizada era a de Ibelin, mas também utilizou algumas vezes as senhas do gerente Marteli e do gerente geral José Picolo. Não sabe se os funcionários que trabalhavam nos caixas tinham acesso às senhas de Ibelin e José Picolo. Naturalmente que o compartilhamento de senhas é vedado pelos normativos da Caixa e, antes disso, pelo bom-senso, dado que a função da senha é garantir a autenticidade dos atos executados por meio dela. Além disso, a utilização da senha de senha pessoal por terceiro só é possível se o titular a revelar, o que automaticamente o coloca como responsável por tudo aquilo que for feito em seu nome. Sucede que a principal evidência contra THIAGO IBELIN não é a mera utilização de sua senha para as transferências de recursos creditados à Doquinha, mas o fato de que essas operações resultaram em seu favorecimento direto. Ou seja, é perfeitamente possível que outros funcionários ou estagiários tenham utilizado a senha do réu para operações de rotina, sem que disso não resulte outra irregularidade que não a infração às normas de segurança de dados. O que não tem explicação são as operações feitas com sua senha que o beneficiaram de forma direta. Melhor sorte não assiste ao réu quando pondera que os contratos que geraram remuneração à Doquinha passaram pelo crivo da conformidade e não tiveram sua validade contestada pelos obrigados. A tese já foi analisada no segmento que focalizou a responsabilidade de JOSÉ PICOLO, mas não custa revisá-la. A irregularidade não está no conteúdo dos contratos, mas sim no modo como foram inseridos no sistema, ou seja, como se intermediados por correspondente bancário, embora tenham sido contratados diretamente na agência, com todo o trabalho feito apenas por funcionários da própria Caixa. Pela mesma razão não procede a irrisignação do réu quanto ao fato de não terem sido apresentados os contratos de consórcio que geravam o pagamento de R\$ 13 mil de remuneração à Doquinha. O problema não está na contratação em si, mas (i) na falsa informação de que o negócio foi viabilizado por correspondente bancário, o que deu causa ao pagamento de comissão indevida, e (ii) na apropriação desses valores por parte de IBELIN THIAGO. Aliás, esse aspecto deve ser realçado: ainda que IBELIN THIAGO lograsse comprovar que os consórcios foram intermediados pela correspondente Doquinha, como justificar a apropriação da comissão? De mais a mais, sobram provas de que IBELIN THIAGO concorreu para a inserção no sistema da Caixa de produtos supostamente vendidos pela Doquinha, mas que na verdade foram contratados no âmbito da agência. Em alguns casos os produtos foram lançados por meio da senha de outros funcionários da agência, porém a pedido de IBELIN THIAGO. É o caso do funcionário Luiz Antonio Pine, que na época dos fatos estava lotado na agência de Itápolis. Quanto ouvido no processo administrativo disciplinar (fl. 40 do apenso), poucos meses após a ocorrência dos fatos, a testemunha disse que ... se recorda de ter efetuado a inclusão de produtos a pedido do Gerente Thiago, que lhe passava a documentação e o código do correspondente para inclusão no sistema; que o Gerente Thiago citava a necessidade de inclusão com aquele código porque a Agência tinha metas de produtos para os correspondentes; que se recorda que o código que lhe foi passado pelo Gerente Thiago pertencia ao correspondente Doquinha, contudo não se recorda se todos os produtos que lhe foram passados a pedido do Gerente tiveram o mesmo código de correspondente; que na documentação que lhe fora passada pelo Gerente Thiago nunca constatou que tivesse propostas ou mesmo cadastro simplificado contendo carimbo ou assinatura do correspondente. Ouvido em juízo (CD da fl. 550), já passados cinco anos dos fatos, Luiz Antonio Pine confirmou que em pelo menos uma oportunidade efetuou a inclusão de produtos no sistema da Caixa com o código de correspondente bancário da Doquinha. Disse que fez isso a pedido de IBELIN THIAGO, sem ter conhecimento se a operação era regular ou não. No mesmo sentido foi o depoimento do funcionário Lucas José Soler, que na época dos fatos também trabalhava na agência de Itápolis. Quando ouvido no processo administrativo (fl. 47 do apenso), Lucas também confirmou a inclusão no sistema da Caixa produtos com o código de correspondente bancário da Doquinha. Consta em seu depoimento que ... quanto à inclusão de código de correspondente Caixa Aqui nos produtos o depoente disse que foi por solicitação do Gerente Thiago, que alegava existir metas e que precisava fazer dessa forma; que a colocação do código de correspondente era efetuada somente quando solicitado pelo Gerente Thiago; que na agência havia uma máquina que continha uma etiqueta contendo o código do correspondente Doquinha. (...) que em nenhum momento adotou a postura de colocar, por conta própria, o código de correspondente em produtos; que o único código utilizado era aquele constante na etiqueta contida em um dos microcomputadores da agência, que era o código do correspondente Doquinha; (...) que o código do correspondente era incluído no SIGAT quando solicitado pelo Gerente Thiago; que essa solicitação de inclusão do código do correspondente pelo Gerente Thiago foi efetuada de forma eventual. O depoimento prestado em juízo (CD da fl. 634) não destoa das declarações colhidas no processo disciplinar. A inserção no sistema de produtos contratados na agência no código da correspondente Doquinha foi confirmada pelo funcionário Victor Gezer Nino Cestari, também lotado na agência de Itápolis. Em seu depoimento no processo disciplinar (fl. 48 do apenso), Victor disse que ... que os produtos para os quais incluiu o código do correspondente Caixa Aqui foram efetuados diretamente na agência; que colocou o código de correspondente bancário instruído pelo Gerente Thiago; que Thiago lhe passou o código do correspondente Doquinha para que ele incluisse no sistema; que Thiago mandou que o depoente colocasse o código do correspondente Doquinha em todas as consignações que ele fizesse; que todas as consignações efetivadas pelo depoente tiveram origem diretamente na agência com a presença dos clientes tomadores; que essa atitude do Gerente Thiago era frequente; que o único código de correspondente utilizado era o Correspondente Doquinha; que o código utilizado era o número 20029-8; que em nenhum momento incluiu o código de correspondente por sua livre e espontânea vontade. Embora Victor não tenha sido ouvido em juízo, percebe-se que suas declarações estão em harmonia com os depoimentos prestados por outros colegas, e que foram confirmados sob o crivo do contraditório. A propósito disso, cabe destacar que as oitivas do processo administrativo foram acompanhadas pelo Advogado de IBELIN THIAGO, o que robustece a presunção de que os termos de declarações reproduzem fielmente o que foi dito pelas testemunhas. Em suma, o quadro probatório não deixa dúvida de que IBELIN THIAGO foi o executor de esquema para a geração fraudulenta de comissões à correspondente bancária Doquinha, valores que após o crédito na conta do cliente foram apropriados pelo réu. As apurações também confirmaram a apropriação de valores das contas de outros clientes da agência, todos conhecidos de IBELIN THIAGO. Em sua defesa o réu alegou que algumas operações foram feitas com a utilização indevida de sua senha e em outras contava com a autorização informal dos clientes. Em relação à utilização indevida das senhas, reporto-me aos argumentos expostos há pouco para refutar a tese. Quanto à tese de autorização dos correntistas, parece que em alguns casos o réu acabou se acertando com os lesados, que por sua vez resolveram deixar o episódio por isso mesmo. Embora não neguem que IBELIN THIAGO movimentou suas contas de forma indevida, sem que tivessem autorizado ou sequer soubessem das transações, a maioria dos clientes ouvidos na via administrativa disse que foram procurados pelo réu, que os ressarcir do prejuízo em espécie. Embora o ressarcimento parcial não afaste a ilicitude da conduta, repercutir no juízo a respeito de sua gravidade. Afinal, a recomposição do prejuízo causado é o primeiro passo para expiar uma culpa. Trata agora das irregularidades relacionadas à contratação e manutenção irregular de uma estagiária e no pagamento de gratificações informais. Em comparação aos fatos que resultaram em prejuízo efetivo à Caixa, os problemas com as estagiárias constituem um capítulo de menor importância. Se tudo se resumisse a isso, talvez o caso nem entrasse no radar da improbidade administrativa e, ainda que fosse levado a tanto, é provável que IBELIN THIAGO fosse punido apenas com uma multa, no máximo com a perda da função, mas jamais do cargo. Não obstante, as provas apontam IBELIN THIAGO como o responsável pela contratação e manutenção de Patrícia Coutinho Alves como estagiária na agência de Itápolis, de forma irregular, sem a formalização de contrato. Conforme referi em outro momento, os motivos para que IBELIN THIAGO atuasse para esse arranjo não foram esclarecidos, uma vez que aparentemente havia vaga em aberto, a candidata preenchia os requisitos e forneceu os documentos necessários para a contratação. Cumpre anotar que não se apurou a participação da estagiária Patrícia no esquema que a beneficiou. Segundo declarou na fase administrativa (fl. 44 do apenso) e em juízo, Patrícia acreditava que seu vínculo com a Caixa era regular. Segue o depoimento prestado pela estagiária em juízo, em transcrição livre: Patrícia Coutinho Alves (CD da fl. 515): Foi estagiária na CAIXA por cerca de um ano, subordinada ao gerente Ibelin. Recebia uma bolsa salarial de cerca de R\$ 550,00. Não sabe se esse valor era pago diretamente pela Caixa. Quando se habilitou à vaga de estagiário, preencheu o contrato de estágio e abriu uma conta, onde mensalmente era depositada sua remuneração. Seu estagiário se estendeu de outubro de 2009 a maio de 2010, menos de um ano. Foi contratada diretamente por Ibelin. Não tinha muito contato com o gerente geral José Picolo e não percebia se ele costumava se ausentar durante o expediente. Não tem conhecimento de qualquer fato ilícito praticado pela empresa Doquinha. Sua área não era a de contrato, mas sim o atendimento de outras questões, como FGTS e seguro desemprego. Para trabalhar utilizava a senha de funcionários da Caixa, que espontaneamente a forneceram para a depoente. Na maior parte das vezes, a senha utilizada era a de Ibelin, mas também utilizou algumas vezes as senhas do gerente Marteli e do gerente geral José Picolo. Não sabe se os funcionários que trabalhavam nos caixas tinham acesso às senhas de Ibelin e José Picolo. Quando foi contratada, deixou sua documentação com Ibelin e não sabe o que foi feito com esses papéis. O fato é que começou a trabalhar normalmente (recebeu até crachá), até que os auditores da CAIXA a avisaram que sua situação era irregular, e que a depoente deveria se afastar da atividade. Acredita que foi a única estagiária afastada pela auditoria. Confrontada com o documento cuja cópia foi juntada à fl. 517, reconheceu sua assinatura e confirmou o conteúdo da declaração, embora não tenha certeza se realmente viu Ibelin colocando seu contrato de estágio num malote. O réu alega que encaminhou os documentos para o setor responsável pela contratação, desconhecendo os motivos para que o contrato nunca tenha sido formalizado. Das teses levantadas em sua defesa, essa é a mais crível. Sim, pois as regras da experiência informam que o extravio de documentos é algo que ocasionalmente acontece na rotina de qualquer organização. Entretanto, o que compromete o réu são as manobras que empreendeu para viabilizar o pagamento da remuneração à estagiária. Diante de um atraso na formalização de um contrato de estágio o administrador de boa-fé procuraria se informar sobre o que estaria ocorrendo. Acionaria o setor competente, faria ligações, dispararia e-mails... o que não faria, em hipótese alguma, seria utilizar dinheiro desviado de clientes para pagar a remuneração devida à estagiária, como fez o réu IBELIN THIAGO. Tal comportamento não deixa dúvida de que o réu tinha plena consciência da irregularidade do vínculo da estagiária Patrícia com a Caixa. Em seu depoimento o réu IBELIN THIAGO disse que no curso do estágio Patrícia recebeu o respectivo crachá, o que atestaria a regularidade da contratação. Ocorre que o crachá foi expedido juntamente com o de outros estagiários e funcionários, com base em lista encaminhada pelo gerente geral JOSÉ PICOLO. Se bem entendi a sequência de fatos, em dado momento de sua gestão JOSÉ PICOLO providenciou a emissão dos crachás para quem ainda não possuía o documento de identificação. Para tanto, fez circular uma lista na qual os funcionários e estagiários deviam preencher seus dados para a emissão do crachá. Esse documento foi encaminhado ao setor competente e com base nele foram emitidos os crachás. Ocorre que a simples emissão do crachá não atesta a regularidade do contrato de estágio, uma vez que o documento não ostenta número de matrícula, data de emissão ou qualquer outro dado que pudesse ter sido retirado do cadastro de recursos humanos da Caixa. A julgar pela imagem que segue, extraída do procedimento administrativo (fl. 227 do Apenso), o crachá foi emitido apenas com base na lista que JOSÉ PICOLO fez circular. Outro ponto que restou comprovado foi o pagamento de gratificações eventuais às estagiárias em razão do cumprimento de metas. O problema aqui não está no adicional em si - a caixa para o estagiário que vai além das expectativas pode ser estranha, mas não é um escândalo -, mas sim na fonte de onde tirados os recursos para esse agrado. É que tal qual se passa com a remuneração da estagiária Patrícia, a gratificação resulta das apropriações indevidas praticadas por IBELIN THIAGO, incidente sobre as contas da Doquinha (referente a comissões indevidas) e de outros clientes. Tudo bem pensado e medido, entendo que estou comprovada a prática de atos de improbidade pelo réu IBELIN THIAGO, mas três modalidades descritas na Lei 8.429/1992. O réu praticou atos que importaram em seu enriquecimento ilícito (art. 9º), à custa de prejuízo à Caixa (art. 10) e que atentaram contra os princípios da administração pública (art. 11). Comprovada a prática de atos de improbidade, resta definir as sanções aplicáveis ao réu. A redação atual do art. 12 da Lei de Improbidade estabelece que as penas por atos de improbidade podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Confinar-se deprende do parágrafo único do art. 12, as penas devem ser calibradas de acordo com a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, bem como pela conjugação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Condutas dolosas devem ser apenadas de forma mais intensa que as culposas; a retribuição a atos que resultem em prejuízo ao erário deve ser mais dura do que nos casos em que não houve dano patrimonial; o réu recalcitrante deve ser punido com mais rigor que o primário, e por aí vai... Tendo em vista a caracterização de dano aos cofres da Caixa, o ressarcimento do prejuízo é medida que se impõe. Contudo, do valor indicado na inicial (R\$ 27.242,25) deve ser descontado o montante ressarcido por JOSÉ PICOLO no processo administrativo disciplinar, no montante de R\$ 2.657,18 em valores históricos (R\$ 3.903,35 em valores atualizado até 07/03/2012, conforme termo de confissão da fl. 179), uma vez que tal montante estava compreendido no montante de comissões pagas indevidamente à Doquinha. Também devem ser abatidos os R\$ 150,00 devedidos da conta 863-4 referente à tarifa de manutenção, os R\$ 57,00 devedidos a título de taxa de movimentação da conta e o saldo de R\$ 814,05, cuja destinação é desconhecida. O MPF também pede o ressarcimento dos valores movimentados de outros clientes, no valor histórico de R\$ 3.050,00. Entretanto, não há prova de que a Caixa ressarcir esses clientes, de modo que não há base para o ressarcimento. Vale lembrar, aliás, que vários clientes lesados informaram o ressarcimento de seus prejuízos diretamente por THIAGO IBELIN. Assim, dos R\$ 27.242,25 informados na inicial, a responsabilidade de IBELIN THIAGO corresponde a R\$ 20.514,00, em valores atualizados até 8 de junho de 2010, quando se efetuou o último pagamento de remuneração indevida à Doquinha, montante que deve ser acrescido de juros e correção monetária. Em consulta ao site do Tribunal de Contas da União, verifiquei que o órgão atualiza os débitos passíveis de ressarcimento segundo entendimento firmado nos Acórdãos do Plenário nº 1.603/2011 e nº 1.247/2012. De acordo com a mecânica estabelecida nesses julgados, os débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser corrigidos até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic. Por meio da ferramenta de atualização de valores disponível no site do TCU, apurei que o valor atualizado do débito relativo ao ressarcimento corresponde a R\$ 42.744,51. Passo a deliberar sobre a multa civil, que como as demais reprimendas previstas na Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade. E nesse particular, além de levar em consideração os efeitos do dano causado pelo agente, sua vida pregressa a intensidade do dolo, etc., o julgador também deve sopesar as condições econômicas do infrator, de modo que a reprimenda não seja tão branda que não traga em si a carga de desestímulo à reteração da conduta, nem tão pesada que inexequivel. Quanto a isso, a primeira observação que faço é de que o dano causado à Caixa não foi dos mais intensos. Porém, em certa medida a pouca expressão do prejuízo se compensa pelo elevado grau de censurabilidade na conduta de IBELIN THIAGO. Não custa lembrar que o réu praticou os atos ilícitos na condição de gerente de relacionamento, o que é revelador da quebra da confiança depositada pela Caixa na lisura de seu colaborador. Não foram trazidos dados a respeito da atual situação financeira de IBELIN THIAGO, porém na sentença proferida na Ação Penal 0007514-06.2010.403.6120 (cópia às fls. 713-749) o réu é qualificado como assistente jurídico, com renda de R\$ 1.263,00. Esse dado associado à magnitude do valor atualizado do ressarcimento - faço um rápido desvio para expurgar uma aparente contradição: o fato de o réu não ter sido expressivo na perspectiva da Caixa não infirma a ideia de que o débito atualizado representa fardo considerável para o cidadão comum - indica que as finanças do réu serão severamente atingidas pelos efeitos desta ação. Somadas todas as circunstâncias do fato, com especial destaque para a situação financeira do infrator, que já foi fortemente abatida pela obrigação de restituir o que recebeu indevidamente, entendo razoável fixar a multa civil em R\$ 10.000,00 (menos de do valor de ressarcimento), cifra que deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da SELIC. Além das sanções de natureza pecuniária, a gravidade dos fatos recomenda também a imposição da pena de suspensão dos direitos políticos. Tendo em vista que o prejuízo da Caixa não foi dos mais intensos, fixo a suspensão no prazo mínimo previsto para os casos de lesão ao erário, ou seja, oito anos. Aplico, ainda, as sanções de proibição de contrato com o Poder Público e de percepção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Tendo em vista a prevalência do ressarcimento sobre as demais sanções, na vedação à percepção de benefício ou incentivo creditício não se inclui o parcelamento ou eventual acordo para o pagamento da indenização devida à Caixa. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de: I) CONDENAR o réu IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, sujeitando-o às seguintes penas: (a) ressarcimento à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 42.744,51, montante que deverá ser atualizado a partir desta data pela variação da SELIC; b) pagamento de multa civil de R\$ 10.000,00, montante que deverá ser atualizada a partir desta data pela

variação da SELIC; c) suspensão dos direitos políticos por oito anos; d) proibição de contrato com o Poder Público e de percepção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, observadas as ressalvas detalhadas na fundamentação.2) REJEITAR O PEDIDO em relação aos réus JOSÉ ANTONIO PICOLO, JOSÉ ROBERTO GENARO e DARLI DE MARTIN GENARO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Revise a Secretária a integridade dos envelopes das fls. 425, 464, 485, 515, 544, 550, 586 e 669. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Caixa Econômica Federal. ANEXO (TRANSCRIÇÃO LIVRE DOS DEPOIMENTOS) Marcos Roberto Firmino (CD fl. 425): É funcionário da CAIXA; atualmente exerce a atividade de gerente geral de agência em Bauru. Conhece os fatos por ouvir dizer, pois assumiu o cargo de gerente geral na agência da CAIXA em Itápolis após os fatos narrados na inicial. Quando chegou em Itápolis, IBELIN não estava mais trabalhando naquela unidade. Aliás, estava proibido de ingressar na agência sem autorização. Lembra-se de ter restituído os pertences de IBELIN, bem como de terem sido encontradas munições entre esses pertences, que foram encaminhados à polícia. Esses objetos não foram encontrados pelos auditores que apuravam as irregularidades na unidade. Não havia funcionários que tratassem apenas da venda de consórcios; na prática, qualquer funcionário poderia vender esse produto. Lembra vagamente da cliente empresa Doquinha, assim como da empresa Irmãos Malosso. Não participou do processo administrativo, tampouco teve acesso ao seu conteúdo. Não lembra qual era o procedimento na época para a análise de conformidade dos contratos; atualmente é por amostragem. Inicialmente disse que não notificou IBELIN sobre qualquer ato do processo, mas confrontado com a notificação juntada à fl. 422 (apresentada pela Defesa de IBELIN), reconheceu sua assinatura. A notificação não foi presencial; acredita que tenha conversado com IBELIN por telefone. Conhece o corréu JOSÉ PICOLO e sabe que ele segue trabalhando como gerente geral, na agência da CAIXA em Agudos. É comum o gerente geral se ausentar da unidade, em razão de visitas a clientes e reuniões de trabalho. O contato do gerente geral com clientes depende do tamanho da unidade; no caso de agências do porte de Itápolis, é comum o gerente geral visitar clientes, delegando ao gerente de atendimento a gestão da unidade durante sua ausência. Não lembra se JOSÉ PICOLO também estava proibido de ingressar na agência de Itápolis, mas sabe que quando assumiu essa unidade o réu já era gerente geral em Lins, unidade maior que a de Itápolis. A testemunha ficou pouco tempo em Itápolis; embora não tenha muitos detalhes, sabe que na época a empresa Doquinha mantinha relacionamento com o banco. Não conhece fatos que desabonem a conduta do réu JOSÉ PICOLO. Quando foi convocado para assumir a gerência geral da agência de Itápolis soube que a unidade estava sendo alvo de auditoria. Como é praxe nesses casos, a equipe de auditoria não é transparente quanto ao objeto das apurações. Na época, as apurações tratavam apenas do funcionário IBELIN; acredita que JOSÉ PICOLO só foi incluído no processo em outro momento. Paulo Cesar dos Santos (CD da fl. 485): Possui uma empresa de materiais de construção. Na época dos fatos era correntista e correspondente bancário da Caixa Econômica Federal. Não tem uma memória clara dos fatos, mas lembra de que em dado momento houve uma transferência indevida em sua conta, de R\$ 850,00. Pediu a devolução, mas pelo que se recorda não foi ressarcido. Quem o atendia era o gerente de relacionamento IBELIN. Não possuía plano de previdência privada vinculado à Caixa Econômica Federal. Não se recorda de ter sido informado que as transferências estavam relacionadas a diferenças referentes a planos de previdência complementar. Não se recorda de ter prestado contribuição alusiva à remuneração de estagiários da CAIXA. Reginaldo Veloso Sales (CD da fl. 485): Foi correntista da Caixa Econômica Federal. Seu gerente era o réu IBELIN; sabe que Lea Seideldes é esposa de IBELIN. Na época dos fatos foi procurado em sua casa por funcionários da CAIXA, dizendo que alguém havia tirado dinheiro de sua conta; lembra que conhecia um dos funcionários, chamado Martelli. Pediram que o depoente fosse até a CAIXA no dia seguinte para se inteirar do assunto. Chegando lá, foi orientado a preencher um documento ditado por Martelli, noticiando o sumiço de dinheiro da conta. Confirma que cerca de R\$ 3 mil foram retirados de sua conta, porém jamais foi ressarcido, tampouco recebeu justificativas da Caixa Econômica Federal. Prestou depoimento no processo administrativo; a princípio estava marcado para uma data, mas recebeu uma ligação de Martelli pedindo para comparecer um dia antes. Requereu a devolução da carta que Martelli ditou, mas a restituição foi negada. Pediu a devolução da carta depois de conversar com IBELIN. Conhece IBELIN há muito tempo e lembra que o autorizou verbalmente a movimentar sua conta. Porém, nunca emprestou dinheiro ou autorizou IBELIN a fazer saques em seu nome. Thais Vigilato Fernandes (CD da fl. 515): Não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Foi estagiária na Caixa Econômica Federal, por volta de 2007 ou 2008 (não tem certeza do período). A estagiária Patrícia entrou depois; trabalharam juntas por um período curto. Fazia de tudo um pouco, mas trabalhava mais na área de financiamento CONSTRUCARD. Na época o réu José Picolo era gerente geral, mas a depoente tinha contato mais direto com o gerente de pessoa física Ibelin. Foi orientada a sempre lançar os contratos CONSTRUCARD no código de um correspondente bancário. Fazia essas operações por meio da senha do gerente Thiago Ibelin, que voluntariamente a forneceu à depoente. Tudo o que a fazia era sob orientação do gerente Thiago Ibelin. Nem tinha como acessar algum sistema sem que Ibelin não percebesse, pois de sua mesa o gerente tinha visão do terminal da testemunha. Confirma que os gerentes faziam trabalhos externos, como visitar clientes. Quem mais visitava clientes era o gerente Ibelin, mas depois do expediente. Em uma ou outra ocasião percebeu que o gerente geral José Picolo avisou Ibelin que visitaria clientes, mas não sabe a frequência dessas saídas. A depoente não tinha muito acesso ao gerente José Picolo; ele era um sujeito fechado, incutia até certo medo nos funcionários. Quando José Picolo saía, a gerência da unidade ficava com Thiago Ibelin, que assinava os documentos em nome do gerente geral. Da mesma forma, quando Thiago Ibelin não estava na agência, os documentos usualmente assinados por ele eram assinados por José Picolo. Os auditores questionaram a testemunha a respeito de transferências da conta do Thiago para a conta da depoente. Explicou que a maior parte das transferências referia-se a uma remuneração por fora que a estagiária recebia pelas operações CONSTRUCARD, cerca de R\$ 200 por mês. Essa remuneração extra foi combinada com Ibelin logo no começo do período de estágio. Em uma ocasião, Thiago Ibelin estava de férias e ligou para a depoente pedindo um favor; precisava pagar umas contas que estavam em sua gaveta e que venceriam antes dele voltar; disse que depositaria o valor na conta da depoente, para que esta pagasse os boletos; e assim foi feito. Não sabe como os correspondentes bancários eram remunerados. Também não sabe se a empresa Doquinha era correspondente bancária ou se apenas operava CONSTRUCARD. Recebia fichas preenchidas com propostas de CONSTRUCARD de algumas lojas de material de construção e, seguindo a orientação, lançava os códigos de correspondentes bancários. Depois de lançado no sistema o Thiago Ibelin conferia o processo, e se estava tudo certo ele autorizava o financiamento. Não tem conhecimento de reclamações de clientes sobre valores debitados de suas contas. Depois da liberação do financiamento, a depoente só mantinha contato com clientes para eventuais cobranças de inadimplentes. Patrícia Coutinho Alves (CD da fl. 515): Foi estagiária na CAIXA por cerca de um ano, subordinada ao gerente Ibelin. Recebia uma bolsa salário de cerca de R\$ 550,00. Não sabe se esse valor era pago diretamente pela Caixa. Quando se habilitou à vaga de estagiário, preencheu o contrato de estágio e abriu uma conta, onde mensalmente era depositada sua remuneração. Seu estagiário se estendeu de outubro de 2009 a maio de 2010, menos de um ano. Foi contactada diretamente por Ibelin. Não tinha muito contato com o gerente geral José Picolo e não percebia se ele costumava se ausentar durante o expediente. Não tem conhecimento de qualquer fato ilícito praticado pela empresa Doquinha. Sua área não era a de contrato, mas sim o atendimento de outras questões, como FGTS e seguro desemprego. Para trabalhar utilizava a senha de funcionários da Caixa, que espontaneamente a forneceram para a depoente. Na maior parte das vezes, a senha utilizada era a de Ibelin, mas também utilizou algumas vezes as senhas do gerente Martelli e do gerente geral José Picolo. Não sabe se os funcionários que trabalhavam nos caixas tinham acesso às senhas de Ibelin e José Picolo. Quando foi contratada, deixou sua documentação com Ibelin e não sabe o que foi feito com esses papéis. O fato é que começou a trabalhar normalmente (recebeu até crachá), até que os auditores da CAIXA a avisaram que sua situação era irregular, e que a depoente deveria se afastar da atividade. Acredita que foi a única estagiária afastada pela auditoria. Confrontada com o documento cuja cópia foi juntada à fl. 517, reconheceu sua assinatura e confirmou o conteúdo da declaração, embora não tenha certeza se realmente viu Ibelin colocando seu contrato de estágio num malote. Domingos Ciscon (CD da fl. 544): Na época dos fatos era gerente da divisão de conformidade da Caixa em Itápolis, setor que era segregado da estrutura da unidade local (a testemunha se reportava à gerência de Bauru). Ficou sabendo da auditoria para apurar os fatos narrados na inicial, mas teve apenas um conhecimento superficial sobre o objeto das apurações, apenas por comentários. Não foi ouvido pela equipe de auditoria. Não sabe se depois da apuração dos fatos a empresa Doquinha continuou movimentando sua conta na Caixa. Não sabe o tipo de contrato de correspondente a empresa Doquinha assinou com a Caixa (se correspondente total ou parcial). Apenas o correspondente total recebe terminal próprio da Caixa, pois isso é necessário para operações de recebimento de conta. Sabe que atualmente os financiamentos de CONSTRUCARD são operacionalizados por meio de um cartão entregue ao cliente. Não tem conhecimento de fatos que desabonem a reputação da empresa Doquinha. De acordo com os regulamentos internos, o correspondente bancário presta contas ao gerente de pessoa jurídica, mas na prática isso nem sempre é observado. Na agência não tinha gerente de pessoa jurídica. Reafirma que tomou conhecimento de rumores de transferências indevidas de contas de clientes; de acordo com esses rumores, o responsável por tais transferências foi o gerente Ibelin. Jéssica de Paula (CD da fl. 544): É funcionária do setor financeiro da empresa Doquinha desde 2011. Quando entrou na empresa, soube de um problema que houve com uma conta da Doquinha na Caixa Econômica Federal, com transferências indevidas ou algo do tipo. A empresa só possui uma conta junto à Caixa Econômica Federal, número 60-9. José Valdir Martelli (CD da fl. 544): É funcionário da Caixa Econômica Federal lotado na agência de Itápolis, tendo trabalhado com os corréus Ibelin e José Picolo. A unidade foi alvo de operação extraordinária para apurar irregularidades, cujo conteúdo o depoente não sabe ao certo, pois a orientação é que o resultado das auditorias não seja divulgado. Foi ouvido pelos auditores, assim como os demais funcionários da unidade. A agência de Itápolis, assim como outras unidades da Caixa Econômica Federal, sempre teve um bom movimento, até mesmo por conta dos serviços de natureza social prestados pelo banco. Não cabe ao gerente geral supervisionar todas as aberturas de conta ou formalização de contratos. Tal verificação é feita pelo setor de conformidade; o gerente geral nem tem condições de controlar o movimento da área comercial; isso ficava mais para o gerente de pessoa física. A parte de pessoa jurídica da agência ficava com o gerente geral José Picolo e com o funcionário Lucas. O gerente Ibelin era gerente do segmento de pessoa física. Em razão da segmentação adotada pela Caixa, o trabalho de Ibelin não era conferido pelo gerente geral. Por conta de suas atribuições, o gerente geral costumava se afastar para visitar clientes. Sabe que os correspondentes bancários recebiam um terminal da Caixa, mas não sabe ao certo como isso funciona. A empresa Doquinha segue cliente da Caixa Econômica Federal. Não tem conhecimento de fato que desabone a conduta da empresa Doquinha. Nunca trabalhou no setor de conformidade, mas até onde sabe a conferência é feita por amostragem. Nunca forneceu sua senha para estagiários. O que acontece eventualmente era o funcionário da Caixa acessar um sistema para o estagiário conferir uma informação, mas sem que esse usuário soubesse a senha do funcionário. Não sabe o que levou à deflagração da auditoria. Acompanhou os auditores em visitas a alguns clientes. Geralmente essas visitas ocorriam no horário de expediente, mas em uma oportunidade, atendendo pedido da família do cliente, a visita se deu fora do horário de expediente. Nunca ligou para clientes para identificá-los de problemas em sua conta, ou para convocá-los a formalizar reclamações. Não se recorda do cliente Reginaldo Veloso Sales. Lembra que uma vez visitou um cliente em Borborema (acredita que era um mecânico, a pessoa que a pedido da família foi visitado fora do horário de expediente), mas não sabe dizer se era o cliente Reginaldo. Não tem conhecimento de um cliente que teria pedido para retirar uma reclamação e que teve negada a restituição de seu depoimento. Não sabe quem era o responsável pelas contas da empresa Irmãos Malosso. No caso de venda de consórcios, a venda foi feita por funcionário da Caixa, a comissão é paga em pontos, mas se for efetivada por correspondente é paga em dinheiro. Não sabe quem vendeu os consórcios para a empresa Irmãos Malosso, tampouco por que a empresa não prestou depoimento aos auditores. Na Caixa não há setor específico para procurações. Não sabe se na época o sistema era o mesmo, mas atualmente cada cliente possui um dossê onde fica encartada a procuração. Não lembra quem era o responsável na época pela celebração de contratos de correspondente bancário, mas como não havia gerente de pessoa jurídica, acredita que isso caberia ao gerente de pessoa física. Os estagiários eram contratados por meio de uma empresa de seleção. As contratações não se davam diretamente por funcionários da Caixa. Tatiana Cristina Schiaretto (CD da fl. 544): É funcionária da empresa Doquinha desde junho de 2009. Sabe que foi aberta uma conta na Caixa sem conhecimento da empresa. Quando começou a trabalhar já havia esse comentário. Antes de trabalhar na empresa Doquinha foi estagiária da Caixa, de janeiro de 2008 a junho de 2009. A empresa Doquinha não mantinha terminal de correspondente bancário da Caixa Econômica Federal. A única conta da empresa Doquinha movimentada na Caixa é a 60-9; não conhece a conta 863-4; nunca recebeu correspondência referente a essa conta. A conta 60-9 podia ser movimentada pelos sócios gerentes (Luizinho e Adriana Genaro), que tinha procuração. Quando estagiou na Caixa, o gerente geral era o José Picolo e Ibelin era o gerente de pessoa física. Não sabe exatamente quais eram as atividades do gerente geral. Começou na empresa Doquinha por indicação de Ibelin. Estagiou com Patrícia e lembra que ela trabalhava no setor de FGTS, mas não sabe a quem ela estava subordinada. Também estagiou com Thais Vigilato, que trabalhava na parte de financiamento. Quando se submeteu ao processo seletivo de estagiário foi entrevistada por um gerente. Os estagiários não tinham senha própria; quando precisavam trabalhar, um funcionário acessava o sistema; a depoente não utilizava a senha de funcionários. Tiago Alexandrino Pereira (CD da fl. 544): É funcionário do Banco do Brasil há sete anos. A empresa Doquinha é correntista no banco há cerca de dez anos. Não tem conhecimento de fato que desabone a conduta da empresa. Luiz Antonio Pine (CD da fl. 550): Na época dos fatos trabalhava na agência da Caixa em Itápolis, no apoio ao setor de pessoa jurídica. Foi realizada uma auditoria para apurar irregularidades envolvendo a concessão de empréstimos e abertura de contas por meio do código de correspondentes bancários. Tais operações eram remuneradas, e parece que esses recursos foram utilizados indevidamente. Pelo que sabe, apurou-se que o gerente Ibelin utilizava o código de um correspondente (Doquinha) em operações feitas na agência, sendo que a remuneração por essas operações eram depositadas numa conta aberta em nome do correspondente, sem o conhecimento desse cliente. Até onde sabe, não se apurou qualquer responsabilidade do gerente geral. Acredita que ele realmente não sabia das operações feitas por Ibelin, e nem haveria como José Picolo controlar as ações do gerente de pessoa física. Atualmente o réu José Picolo segue como gerente geral. José Picolo saiu de Itápolis para assumir a gerência geral de outra agência. A fiscalização desses contratos é feita por um órgão estranho à estrutura da agência (acredita que o nome do órgão é GIRET), mas acredita que esse setor de conformidade só foi instalado depois dos fatos apurados nesta ação. Na época dos fatos, o próprio funcionário que recebia os documentos referentes à prestação do serviço providenciava o necessário para o pagamento. Acredita que em uma oportunidade efetuou a inclusão de produtos no código da correspondente Doquinha. Fez isso a pedido de Ibelin, sem ter conhecimento se a operação era regular ou não. A abertura de contas no sistema pode ser feita por qualquer funcionário e independe da chancela do gerente; este apenas assina a ficha de abertura, posteriormente. Geralmente os documentos das contas abertas na agência ou em correspondentes eram conferidos no dia seguinte à abertura no sistema. Não se recorda de ter conferido documentos referentes à abertura de uma segunda conta em nome da empresa Doquinha. Sabe que uma das contas da Doquinha era movimentada pela esposa do dono, por meio de procuração. Não sabe se a procuração abrangia apenas uma conta ou as duas. Não se lembra de informações relevantes às empresas Irmãos Malosso e Manflex. Não tem conhecimento dos consórcios que teriam sido inseridos no sistema em relação às empresas Irmãos Malosso e Manflex. Não sabe por que essas empresas não foram ouvidas na auditoria; essa decisão cabia aos auditores apenas. Não sabe como funciona a captação de consórcios. Não sabe se havia algum recibo por parte da Caixa de perder a empresa Irmãos Malosso como cliente, mas acredita que não, até porque o volume de negócios desse cliente não era tão expressivo. Não presenciou a intimação de Ibelin a respeito do início do processo administrativo. Não lembra em que circunstâncias assinou o termo de intimação, afirmando que Ibelin se recusou a assinar. Não lembra se por ocasião da intimação Ibelin estava na agência ou se foi notificado por telefone. Acredita que não se apurou a participação da empresa Doquinha nas irregularidades. Até onde sabe, o cliente não tinha conhecimento das movimentações referentes ao pagamento de remunerações pela prestação do serviço de correspondente bancário. Tem conhecimento de que Ibelin movimentou a conta de outros clientes para retirar dinheiro sob a justificativa de pagamento de tarifas ou de serviços. Não sabe se esses clientes foram ressarcidos, mas a política da Caixa é de ressarcir os danos causados a correntistas. Quando se constata uma lesão ao patrimônio Caixa o cliente fica com restrição para movimentação da conta. Não sabe o motivo que levou à instauração da apuração de responsabilidade (auditoria). Até o início das apurações, o depoente não tinha conhecimento das irregularidades investigadas. Como os estagiários ficavam vinculados ao setor de pessoa física, geralmente era o gerente de pessoa física que conduzia o processo de seleção. Não tem certeza, mas acredita que havia uma estagiária chamada Patrícia na época dos fatos. Não sabia que o estágio de Patrícia não era formalizado. Não tem conhecimento do pagamento de complementações à bolsa dos estagiários (pagamento por fora). José Natanael de Jesus Grigoli (CD da fl. 586): Fez parte da comissão de sindicância que apurou as irregularidades na agência da Itápolis. A sindicância foi instaurada para investigar movimentações indevidas que teriam sido feitas por Ibelin, sobretudo referentes ao pagamento de remunerações por serviços prestados por correspondente bancário.

Levantou-se que essas remunerações foram transferidas para a conta de Ibelin ou de sua esposa. Pelo que se lembra, não se apurou o envolvimento do gerente geral da unidade. Acompanhou a oitiva de José Picolo, mas não se recorda do conteúdo das declarações. Pela experiência que tem na função, pode afirmar que é impossível o gerente geral ter o conhecimento de todas as operações realizadas no âmbito da agência. Acompanhou também a oitiva de Ibelin, que negou a prática das irregularidades. Porém, não conseguiu justificar as transferências investigadas. Em última instância a contratação de estagiários recaiu sobre o gerente geral, mas ele pode delegar essa função para outra pessoa. Não tem certeza se é obrigatória a assinatura do gerente geral nos contratos de estagiário. Não lembra se colheu o depoimento da estagiária Patrícia. Na época das apurações convidaram vários clientes a prestar declarações; não tem certeza, mas acredita que os responsáveis pela empresa Doquinha declinaram do convite. A ação de Ibelin ficou clara na sindicância. Não lembra se Ibelin transferiu todo o dinheiro pago à Doquinha ou se parte foi apropriada pela empresa. Acredita que Patrícia não sabia que sua bolsa era paga com dinheiro irregular. A auditoria não apurou transferências em benefício de José Picolo. Acredita que Ibelin foi removido em razão da auditoria, medida que é praxe nas apurações, para evitar constrangimentos. Não sabe ao certo quem restituiu os pertences de Ibelin, mas acredita que foi o gerente geral à época. Como a origem dos depósitos irregulares era a conta da correspondente Doquinha, apenas essa correspondente bancária foi convidada a prestar depoimento. Recorda-se de ter visitado dois clientes em Borborema para colher informações, mas não se lembra do nome ou do horário das visitas, se durante o horário comercial ou à noite. Contudo, se houve visita fora do horário comercial, certamente foi por pedido do cliente. Não sabe se o regulamento da Caixa permite visitas fora do horário de expediente. No caso das declarações por escrito, prima-se pela espontaneidade do cliente, que relata o fato com suas palavras. Não se lembra do fato de um cliente ter requerido a devolução de suas declarações. Não sabe se os clientes lesados foram ressarcidos. Qualquer funcionário está habilitado a comercializar produtos da Caixa, inclusive consórcios. Se o consórcio for feito na agência, a comissão é do funcionário que fechou o negócio; se feito por correspondente bancário, é este quem recebe a remuneração. Não sabe por que a empresa Irmãos Malosso não foi ouvida na auditoria. A rigor o indiciado é notificado pessoalmente; não é praxe a notificação por telefone. José Picolo segue trabalhando como gerente geral, porém em outra agência. Lucas José Soler (CD da fl. 635): É funcionário da Caixa desde 2005, sendo que na época dos fatos trabalhava na agência de Itápolis. Pelo que tomou conhecimento, a empresa Doquinha era correspondente bancário da Caixa. Porém, algumas operações feitas na agência teriam sido cadastradas com o código da correspondente bancária, o que gerou o pagamento de remuneração para essa empresa. Na época correu a informação de que Ibelin movimentou os valores pagos à correspondente Doquinha, sem o conhecimento da cliente. Não sabe qual gerente fez o contrato de correspondente bancário com a Doquinha. O fluxo de atendimento da agência de Itápolis era intenso, como é comum em agências da Caixa. É comum o gerente geral delegar funções e depositar confiança no gerente de relacionamento, até mesmo porque esse agente é o que está mais próximo dos funcionários e dos clientes. Nunca soube de nada que desabonasse a conduta de José Picolo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009036-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAEALSON PEDRO DA SILVA

Fls. 59/60: considerando que ainda não foi efetuada a citação do requerido, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, I do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha atualizada do débito, bem como comprove nos autos a realização de diligências no sentido de encontrar novo endereço para citação.

No silêncio, ou restando negativas as diligências, providencie a Secretaria pesquisas nos sistemas disponíveis a fim de localizar o endereço do requerido. .PA Após, se em termos, expeça-se mandado ou carta precatória para a citação, sendo que neste último caso a exequente deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a restrição do veículo descrito às fls. 14 pelo sistema RENAJUD.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

1 Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001618-69.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DONATO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

1. Fls. 93/95: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Proceda a Secretaria as anotações quanto aos novos procuradores constituídos.

3. Após, voltem conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003427-94.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X RITA DE CASSIA GOMES DE TOLEDO

Fls. 86: concedo a CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

USUCAPIAO

0006034-85.2013.403.6120 - DARCI FELICIANO DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a guia de depósito judicial de fls. 143.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003691-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003691-3) - MARIA INES DA SILVA X JOSE ESTEVAO DA SILVA X EVA LOPES DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fls. 348 - Banco do Brasil)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001857-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001857-6) - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016 (depósitos de fls. 217/218)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004719-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004719-4) - USIFERMAQ - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 596/599, 617/621, 679/683, bem como da certidão de fls. 685 à autoridade impetrada.

3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005593-36.2015.403.6120 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 314/316: expeça-se nova certidão de inteiro teor conforme requerido pelo impetrante.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

(CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR PRONTA E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA

Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da CEF de fls. 379.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004619-72.2010.403.6120 - AYAKO TOMA(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI GIMENEZ E SP239112 - JOSE MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI(CE018949 - ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA E CE020432 - KATHIA WALESKA LOPES CRESCENCIO PEREIRA) X AYAKO TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 580/581 - BANCO DO BRASIL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP17969E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

... deíro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003795-06.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERALDO MATIAS X MARCIA APARECIDA FRANCISCO MATIAS(SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI)

Fls. 81/82: espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta n.º 2683.005.86400437-1, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após, com a juntada do ofício cumprido, intime-se a parte autora para que apresente a planilha atualizada do débito e, na sequência, proceda-se a intimação pessoal da requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento integral da dívida. Não comprovado o pagamento, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a r. decisão de fls. 310/314. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações quanto ao saque das quantias depositadas nas contas informadas nos documentos de fls. 248 e 260. Após, com a resposta do ofício e nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento aguardando o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 305/306. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000579-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSIANI MARIA FERREIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

...Custas pela exequente (complemente a CEF as custas processuais no importe de R\$ 82,16. ... deíro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010129-27.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME(SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI) X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO

Tendo em vista a certidão de fls. 171 verso, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a informação do executado que a dívida foi quitada (fls. 161/164). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA****PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000125-55.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO HENRIQUE DE CASTRO BORGES

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 14021437, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO, HENRIQUE RODRIGUES BRITO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória, para fins de citação conforme certidão de ID. nº 10905752.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000059-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARCIO BRANDAO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP19496
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON BIAMINO - SP321934

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 10679970), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado MULTIPARTS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ. 13.093.062/0001-37, MARCIO BRANDÃO XAVIER CPF/MF nº 198.639.748-38, até o limite indicado na execução: R\$230.209,37 (id.4301418), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004291-52.2018.4.03.6128
AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 12758503, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-94.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL MAJESTIC S A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000794-79.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP, DJAIR DE PAULA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, feito pela exequente, para exame e manifestação nos autos (id. 13836549), bem como a inclusão dos novos advogados no pólo ativo da demanda. Anote-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000688-83.2018.4.03.6123
AUTOR: ZILMA FERBONIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886, VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a data designada para realização da perícia, manifeste-se a parte autora sobre sua realização e, em caso positivo, intime-se a Sra. Perita para que forneça o laudo respectivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000156-75.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: JANICE LUDWIG BENDER, J LUDWIG BENDER - EPP, MARCUS ANTONIO BENDER
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, DANIELA BELING XAUBET - RS102864
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, DANIELA BELING XAUBET - RS102864
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, DANIELA BELING XAUBET - RS102864
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 14136725, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado, bem como, com fundamento no artigo 291, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora esclarecer o valor dado à causa, justificando o real proveito econômico perseguido, no mesmo prazo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000157-60.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: JANICE LUDWIG BENDER, MARCUS ANTONIO BENDER, J LUDWIG BENDER - EPP

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 14137815, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado e, bem como, no mesmo prazo, com fundamento no artigo 291, do Código de Processo Civil, deverá à parte autora esclarecer o valor dado à causa, justificando o real proveito econômico perseguido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000160-15.2019.4.03.6123
AUTOR: ANDRE CAMARGO DE ASSIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do certificado no ID. 8822584, no prazo de quinze dias, constituindo advogado ou comparecer na secretaria da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, para informar de sua impossibilidade.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000662-51.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: JOSE GARCIA DA COSTA, BARNABE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15883601, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000354-83.2017.4.03.6123
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES JANOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245
RÉU: FRA TEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL MARF III, JULLIAN HIDEKI NUMAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROSANE MARIA JORGE HEITMANN - SP249689
Advogado do(a) RÉU: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória em relação ao requerido Jullian Hideki Numao, para fins de citação conforme certidão de ID. nº 15915630.

No mais, aguarde-se os esclarecimentos do perito e manifestações das partes quanto ao interesse da audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000661-66.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15882549, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001520-19.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO M.PEREIRA BUENO & CIA LTDA, FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO, LUANA VICALE BUENO

DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento das custas pertinentes a distribuição da carta precatória e duas diligências do oficial de justiça, conforme determinado na comunicação de id. 15922228.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001115-39.2016.4.03.6123
AUTOR: JAIR ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 178, (ID 13383231), em especial a intimação do perito nomeado para fins de nova disponibilidade de data para a realização da perícia na empresa Contil Ind. e Com. Ltda, com antecedência mínima de 45 dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, haja vista o cancelamento da perícia anteriormente designada em decorrência do despacho de fl. 187 dos autos físicos.

Refirmo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem, facultativamente, os quesitos para a referida perícia, ou reiterar os já apresentados nos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000843-86.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: MERCEARIA IRMAOS BATISTA LTDA - ME, SUZILEY TATIANA DE OLIVEIRA QUERUBIM, JUARI BASILIO BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido da embargante quanto à realização de audiência para tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, junte planilha de evolução do débito da dívida embargada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001370-31.2015.4.03.6123

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ASSISTENTE: SERGIO CANDIDO DE ALMEIDA, FERNANDA ANDREATTI

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido de suspensão deferido em audiência de conciliação, requeria a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000596-69.2013.4.03.6123

AUTOR: NOEL DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requeridos pela Caixa Econômica Federal para dar regular prosseguimento no feito, conforme id. 14881371.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001047-89.2016.4.03.6123

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA GODOY

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811, LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes do despacho de fls. 144 dos autos físicos (digitalizados no id. 12886476), já que ele não foi publicado, uma vez que os autos foram encaminhados para digitalização, nos termos da Resolução 224/2018.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001085-82.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GONCALVES, ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA - SP101084
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes do despacho de fls. 187 dos autos físicos (digitalizados no id. 12886674), já que ele não foi publicado, uma vez que os autos foram encaminhados para digitalização, nos termos da Resolução 224/2018.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001531-48.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA FE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (id. 15672476), nos prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000407-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, NILVE SONIA BAUER VIEIRA, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, RICARDO SILVA BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora pela executada no id 14895688, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000051-04.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: METALURGICA RELUZ LTDA - ME, EDSON LUIZ BENESTA, JOSE GIMENES PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEX SANDRO RAMOS - SP274986

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao pagamento dos emolumentos apontados às fls. 110/verso dos autos físicos, digitalizados no id. 12680478, para que seja efetuado o levantamento da penhora efetivada na parte ideal do imóvel de matrícula 52.331 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP.

Cumprido, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão deferido nos autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001451-84.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE CARLOS CECHETTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000502-26.2019.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO FRANCA STREAPCO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000091-80.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13846318, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0000081-97.2014.4.03.6123
CONFINANTE: ZORAIDE DE LIMA MORAES, GERSON RIBEIRO DE MORAES, ANA ROSA RIBEIRO DE MORAES, LUIS PEDRO DE MORAES, SHIRLEI DE CARVALHO MORAES
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DA FAZENDA, MUNICIPIO DE SOCORRO, SEBASTIAO JOSE BARBOSA, THEREZA GONCALVES BARBOSA, EVA APARECIDA DE MORAES FERMINO, GERALDO DOS SANTOS, ROSALINA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES - SP235911
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284

DESPACHO

Defiro o requerido pela União Federal, devendo a parte autora providenciar a digitalização e juntada dos mapas constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000389-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REIS & REIS SERVICOS MEDICOS S/S - ME, GLORIA MARIA FURTADO DOS REIS

DESPACHO

Comprove a executada as alegações trazidas na exceção de pre-executividade, trazendo aos autos documentação comprobatória de que os valores foram bloqueados em sua conta salário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000617-47.2019.4.03.6123
AUTOR: TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15744101, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000564-66.2019.4.03.6123
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA GODOI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a requerente pretende a condenação da requerida à concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo a causa o valor de R\$ 35.128,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000622-69.2019.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA A DA SILVA GIORDANI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15774375, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000595-23.2018.4.03.6123
AUTOR: MALEX TRANSPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES - SP360148
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula, em face da requerida, a anulação de multas.

Sustenta, em síntese, na petição inicial de id 10504820, o seguinte: a) “recebeu 02 notificações de multa no valor de R\$ 5.000,00 com vencimentos nos dias 03/05/2018 e 11/05/2018, decorrente da suposta evasão ocorridas nos dias 16/07/2015 às 10:07 e 24/07/2015 às 19:56 seus veículos de placas CRY 1488 e AJF2561, respectivamente, da balança de fiscalização da BR393 KM 275” (sic); b) não praticou as alegadas infrações, pois “os veículos passaram pelas balanças conforme determina a legislação”; c) subsidiariamente, os valores das multas devem ser reduzidos para os previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

A requerida, em **contestação** (id 10733226), sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial.

A requerente apresentou **réplica** (id 11929860).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não comporta deferimento o pedido para que “seja determinada a apresentação das imagens contendo a ocorrência do fato”, uma vez que não se demonstra a existência de filmagem no lugar da infração – Barra do Pirai – RJ.

A requerente não fez pedido de produção de outra prova específica, de acordo com a regra de que o ônus da prova é do autor para os fatos constitutivos de seu direito.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Os atos de imposição de multa, sendo de natureza administrativa, revestem-se de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova segura de vícios que os acometam.

No caso dos autos, a requerente não apresentou uma única prova da alegação de que “os veículos passaram pelas balanças conforme determina a legislação”.

Logo, não há como assentar que os autos de infração são nulos.

As sanções aplicadas à requerente não decorreram de infrações de trânsito previstas na Lei nº 9.503/97, mas de infringência ao regramento específico da Lei nº 10.233/2001.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA ADMINISTRATIVA. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 281 DA LEI N. 9.503/97. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DE RESP CONTRA VIOLAÇÃO À NORMA INFRALEGAL. I - Com relação à alegada violação do art. 281 da Lei n. 9.503/97, suscitada no apelo nobre. O acórdão recorrido, assim fundamentou a sentença (fls. 129-133): "ato cuja desconstituição a autora postula não se trata de autuação por infração de trânsito, mas sim por infração à regra da própria ANTT, não se aplicando, portanto, as disposições do CBT, mas sim o regramento administrativo próprio." II - Desse modo, tendo o Tribunal a quo concluído que a autuação realizada pela ANTT (decorrente da conduta do recorrente de evasão de fiscalização) não se trata de infração de trânsito, e sim de conduta contrária às normas previstas na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização, a revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". III - O mesmo óbice sumular impede também a análise do recurso no ponto atinente à divergência jurisprudencial. IV - Ademais, é forçoso ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, pela via do recurso especial, a análise de normas infralegais, tais como convênios, resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, etc., porquanto não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado. V - Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1175028 2017.02.42943-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Portanto, improcede o pedido subsidiário.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo estatuto.

Custas pela requerente.

Com o trânsito em julgado, converta-se o valor do depósito em renda da requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000212-79.2017.4.03.6123
AUTOR: LCR ASSESSORIA DE SERVIÇOS DE CADASTROS E COBRANÇAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRAMIR CORREA - SP282583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula, em face da requerida, a declaração de inexistência de valores cobrados, a devolução em dobro de importâncias pagas e sua condenação a reparar-lhe danos morais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era empresa prestadora de serviços da requerida, desenvolvendo a atividade de correspondente bancária, captando clientes para a agência, com acesso ao sistema bancário “CAIXA AQUI”; b) em 02.09.2014, foi informada pelo gerente geral da agência de Bragança Paulista – Centro que, em decorrência de problemas no sistema operacional, devia o valor de R\$ 42.850,00, relativo a créditos consignados com liquidação simultânea; c) foi coagido a assinar termos de acordo; d) o débito é inexistente; e) é ilegal a aplicação de juros extorsivos pela requerida; f) sofreu danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 1627866).

A requerida, em **contestação** (id 4936704), sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial.

A requerente apresentou **réplica** (id 8217358).

Realizou-se **audiência de instrução e julgamento** (id 10692826) e a requerente apresentou alegações finais (id 11022127).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Não obstante o instrumento de id 1055908, apresentado pela requerente, não esteja assinado, é incontroverso que as partes celebraram tal “contrato de prestação de serviços para desempenho da atividade de correspondente caixa aqui”.

Deveras, caso contrário, a requerente não alegaria que prestava serviços de correspondente bancário.

A postulante não formulou qualquer pedido expresso tendo como causa de pedir o referido contrato.

Posteriormente, em 19.09.2014, as partes celebraram “Termos de Acordo” nos valores de R\$ 39.238,04 e R\$ 1.380,85 (id 4936742, págs. 3/6), tendo por objeto “o reconhecimento e ajustes para acerto da devolução do pagamento de remuneração, a maior, apuradas pela CAIXA e devidas pelo CCA Negocial, nos termos do Parágrafo Sexto da Cláusula Quinta, em decorrência do estorno da remuneração automática na intermediação de propostas de operações de crédito consignado, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui Negocial”.

Acerca destes negócios, alega a requerente, em primeiro lugar, que os assinou porque o gerente da agência da requerida declarou em tom agressivo: “ou você assina, ou perderia todos os direitos de correspondente bancário, sendo que não mais receberia qualquer valor da CAIXA, sendo seu nome incluso SPC/SERASA”. (sic)

Afirma-se, ainda, que “o gerente prometeu, após ameaças, que se assinassem os contratos, repassariam todos os contratos de financiamento ‘Condomínio Ilhas do Caribe’, para ajudar quitar a dívida e sobrar saldo positivo (lucro de vendas)”.

Estabelece o artigo 151 do Código Civil que “a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”.

Não há, nos autos, qualquer comprovação de que empregado da requerida tenha coagido a requerente, por meio de ameaça a seu representante, a assinar os termos de acordo.

Note-se a menção à rescisão de contrato e cessação de pagamentos não constitui ameaça a ensejar coação moral, pois que, nos termos do artigo 153 do Código Civil, “não se considera coação ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial”.

De outra parte, é incompatível com a ameaça a mencionada promessa de repasse de “contratos de financiamento” para ajudar a quitar a dívida.

Prescreve o artigo 156 do Código Civil que “configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa”.

Não se verifica, nos autos, prova de que o representante da requerente ou sua família estivessem submetidos a grave dano, sendo insuficiente, para o efeito, a referência de que “necessitava do trabalho para sustento familiar”.

Nos termos do artigo 157 do Código Civil, “ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”.

Como visto no parágrafo anterior, a requerente não se encontrava em estado de necessidade.

De outra parte, seu representante não era inexperiente, uma vez que alega que levava a bom termo as atividades de correspondente bancário.

Ademais, não foi comprovado que o débito confessado tenha sido desproporcional ao seu fato gerador.

Portanto, afasta-se a ocorrência de vícios da vontade a macular os dois aludidos termos de acordo, que, por consequência, devem ser cumpridos.

A alegação de cobrança de “juros extorsivos” é por demais genérica, além do que a requerente não procedeu nos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, deixando, inclusive, de indicar o percentual de juros que entende correto.

Diante da falta de prova da prática, pela requerida, de ato ilícito na execução dos negócios, não se há falar em danos materiais e principalmente morais a serem reparados.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo estatuto, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual (id 1627866).

Custas pela requerente.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 5000578-84.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARINU
Advogado do(a) AUTOR: JANAIRA MARTINS GUIRRO - SP293823
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Não assiste razão ao Ministério Público Federal na afirmação de que “não constam nos autos as certidões das intimações supracitadas, tampouco manifestações das partes acerca de seus conteúdos” (id 15363518). Deveras, foi certificado, no sistema PJe, o decurso do prazo sem manifestação das partes sobre o despacho de id 10301137.

Embora as partes e o Ministério Público Federal não tenham especificado provas, verifico a necessidade de dilação probatória, tendo em vista a alegação de dano moral.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **21 de maio de 2019**, às **14h00min**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes e Ministério Público Federal no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo sem que sejam arroladas testemunhas, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000677-88.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS BARCELOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 dias, sobre as alegações apresentadas pelo requerido (id nº 15956334), devendo, ainda, apresentar cópia do livro de empregados da empresa Darli Móveis Ltda, relativamente ao contrato de trabalho de 01.07.1978 a 10.07.1979 (id nº 14897259 - p. 3), e da empresa Aldeia Móveis e Decorações Ltda, relativamente ao contrato de trabalho 03.01.1983 a 29.02.1984 (id nº 14897259 - p. 05).

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001600-80.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001085-45.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No mesmo prazo, deverá a requerida informar se o depósito feito nos autos é suficiente para a purgação da mora, independentemente de a requerente ter ou não direito de purgá-la até a data da assinatura de carta de arrematação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001738-47.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: FABIO DUARTE MALUF
REPRESENTANTE: CARMEN LUCIA DUARTE MALUF
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SAMOGIM - SP266337,
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante, representado por sua genitora Carmen Lucia Duarte Maluf, pretende seja determinado que a autarquia federal restabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte, desde a sua cessação em julho de 2016.

Sustenta o impetrante, em suma, que, em julho de 2016, a autarquia federal cessou o seu benefício, sob o argumento de que faltava prova de vida e que, embora muitas tentativas, a autarquia vem protelando a realização dessa prova e a reativação do benefício.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 12785541).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 13588317 e 13588319, informou que o benefício foi reativado, sendo, porém, necessário que o impetrante seja submetido à nova perícia médica para regularização da capacidade e inclusão de representante legal.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em sua contestação de id nº 13633571, confirmou que a prova de vida foi realizada e o benefício reativado, restando apenas a realização de uma nova perícia médica para regularização de pendências administrativas. Requereu, por fim, a denegação da ordem impetrada.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** de id nº 14064084, manifestou-se pela extinção da presente ação, diante da perda superveniente de seu objeto, uma vez que a finalidade do mandado de segurança foi atendida.

O impetrante pede a extinção do feito, diante da perda superveniente de seu objeto (id nº 15235698).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a realização da prova de vida e a reativação do benefício do impetrante.

A autoridade coatora e o impetrado informaram que a prova de vida foi realizada e o benefício reativado, tendo as partes e o Ministério Público Federal requerido a extinção do feito.

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000066-67.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RICARDO SILVA BERNARDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a embargante a manifestação da exequente acerca do bem oferecido à penhora nos autos principais.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração efetuada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000683-27.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO LAERCIO RAMALHO

DESPACHO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 16014733, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001925-19.2013.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº 0001925-19.2013.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000845-90.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA NATALICIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a data designada para a perícia, informe a parte autora se fora realizada e, em caso positivo, intime-se o perito para apresentação do laudo respectivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000445-42.2018.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANE MARIA PERRONE GASPAS CAZALLI
Advogados do(a) AUTOR: MOZART MENDES BESSA - SP262273, CAMILLA SATO - SP342665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial indireta nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a reiteração dos quesitos já apresentados nos autos, ficando ainda facultado às partes à indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

I. Pela documentação apresentado é possível se afirma que o(a) falecido(a) foi portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacitava(m) o(a) falecido(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) FALECIDO(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. O(a) falecido(a) periciando(a) foi acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO **DIA 14/06/2019, ÀS 09h30min.** A FIM DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DA FALECIDA PARA AVALIAÇÃO MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000562-67.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: MARCELO LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BONINI - SP135174
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao julgado da instância superior, envio os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000417-11.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao julgado da instância superior, envio os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000974-61.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: CENTRO HOSPITALAR A TIBAIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **APELADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: AYRTON CARAMASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON CARAMASCHI - SP109049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 12837726, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000670-21.2016.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº 0000670-21.2016.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000135-02.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA GONCALVES

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 14585503).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000330-84.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO TARCISIO DELLA VECCHIA

SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id nº 15358643).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000252-90.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVANDRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id nº 15358637).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000276-21.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOAO VITOR DE GODOY LOIOLLA

SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id nº 15358640).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000704-37.2018.4.03.6123

AUTOR: VIVIAN ZAMBONI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO SANTOS - SP350914

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001414-57.2018.4.03.6123
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000844-71.2018.4.03.6123
AUTOR: DENNER PEREIRA, GRAZIELE FERNANDA LONGUI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOAO ALBERTINO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação manejada pelo INSS, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Persistindo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-24.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MONTGOMERY PEREIRA SOCORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista a concordância da União à fl. 15..

Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando as contas atualizadas pela executada em ID 15876290, atualizada até março de 2019.

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-13.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARCOS FELTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Despachado em Inspeção

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte exequente à fl. 13 (id 13838131).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, §1.º e § 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, § 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, atentando-se para o destaque nos honorários contratuais.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-72.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTEIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência às do retorno dos autos.

Taubaté, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-69.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Despachado em inspeção.

Afasto a prevenção em relação aos fatos indicados na certidão do SEDI.

Analisando os presentes autos, verifico que a procuração apresentada não indica e qualifica o representante legal da impetrante. O contrato social da impetrante indica que a representação em juízo será feita pela Diretoria Executiva, composta por dois membros. Todavia, não foi juntado documento que indique a atual composição da diretoria (ID 15915079).

Desse modo, emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o instrumento de mandato de forma correspondente ao descrito no contrato social, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 2 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-42.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: MANOEL LUIS BERNARDINO CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante informa que houve conclusão do análise administrativa do requerimento com a concessão do benefício de aposentadoria (ID 13626562), razão pela qual requer a desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pelo impetrante com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios por expressa vedação legal.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 25 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-51.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TA A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas ba: Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo. Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 1024273 e 763050).

Foi deferido o pedido de liminar.

Nas informações, a autoridade coatora afirmou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante, já que por exercer a atividade econômica (principal) d Quanto ao mérito alegou, em síntese, que nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo irrelevante a sua composição. Al A União apresentou embargos de declaração, aduzindo haver obscuridade na decisão que concedeu liminarmente o pedido, uma vez que *a impetrante é varejista de cc* A parte impetrante apresentou resposta, impugnando as alegações da União e requerendo a concessão da segurança.

Às fls. 89, Id 1594747 foi proferida decisão acolhendo os fundamentos apresentados pela União e revogando a liminar concedida.

Foi dada vista dos autos às partes, bem como ao MPF, os quais nada requereram.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o Mandado de Segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução pro No caso em comento, verifico que, inicialmente foi concedida a liminar em favor da impetrante *determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuiç* Contudo, no deslinde do presente feito, mediante decisão proferida em sede de embargos de declaração interposto pela União, o Juízo revogou a liminar concedida acc Pois bem.

Com relação às alíquotas de PIS e COFINS de varejistas de combustível, a legislação estipula:

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 5o

[.....]

§ 1o Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive par I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II – por comerciante varejista, em qualquer caso; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6o da Lei no 9.718, de 1998.

Com efeito, o sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação das contribuições PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a inc Vale dizer, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricante/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas re A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes à cadeia inicial.

Diferentemente, é o regime não-cumulativo de tributação inicialmente previsto para o IPI e o ICMS, consoante estabelecidos nos artigos 153, parágrafo 3º, II, e 155, p: É certo que o parágrafo 12 do artigo 195 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, estabelece que "A lei definirá os setores de atividade p: O legislador infraconstitucional, com flexibilidade, poderá estabelecer tal regime de tributação utilizando como critério diferenciador o setor de atividade econômica.

Daí por que a não-cumulatividade, nesta hipótese, não é direito ao qual as empresas façam jus.

Na espécie, o sistema monofásico de tributação foi inserido no setor de combustíveis pela Lei nº 9.990/2000 e pela MP nº 1.991-15/00 e suas reedições sucessivas. Po Com o advento da Lei nº 10.865, de 30.04.2004, que alterou a redação das Leis nºs 9.990/2000, 10.637/2002 e 10.833/2003, as receitas de comercialização de combi Nessa toada, os artigos 3ºs, I, b, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 vedam expressamente o direito ao creditamento das referidas contribuições em relação a ga Não há de se olvidar que o distribuidor de combustíveis, condição em que se enquadra o impetrante, ao vender seus produtos, repassa para o comprador (consumidor Assim, não se deve cogitar, na espécie, a possibilidade de creditamento dessas contribuições pela impetrante (que exerce atividades no ramo do comércio varejista de i Ademais, a impetrante não comprovou a realização de recolhimento das referidas contribuições.

Desse modo, não se pode falar em ato coator enquanto o impetrante não sofrer violação ou não houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder por Nesses termos, colaciono as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. - AUSÊNCIA DE ATO COATOR.

I - Não se pode corrigir, via 'mandamus', ato que nem sequer foi prolatado pela autoridade apontada como coatora. Nem tampouco amparar fundado receio de que o venha a ser.

II - Mantida extinção do mandado de segurança.

III - Agravo regimental improvido.”

(TRF/3.ª REGIÃO, AGMS 92030133100/SP, DOE 01/06/1992, p. 101, Rel.ª Des.ª Fed. ANA SCARTEZZINI)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. INCENTIVOS FISCAIS. EMISSÃO DE CERTIFICAD DF Nº 158/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1 – Mandado de segurança impetrado no intuito de obter ordem para emissão de certificados de captação de incentivos fiscais referentes ao Projeto “Brasília Capital Cultural” com a consequente suspensão dos créditos tributários relativos.

2 – A ação mandamental exige, para a sua apreciação, que se demonstre, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo-se afastar quaisquer resquícios de dúvida.

3 - As meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza. Apenas mostram uma versão sem substrato concreto e, assim, inapta a receber a proteção do remédio heróico, via em que não há oportunidade para a dilação probatória ou contraditório.

4 – Verifica-se, ‘in casu’, que o apontado ato coator, da suposta autoria do Sr. Secretário da Cultura, sequer existiu, tendo em vista que a recorrente não solicitou junto à repartição administrativa competente a expedição do segundo e terceiro certificados que pleiteia a emissão.

5 – Recurso ordinário improvido.” (STJ, ROMS 13658/ DF, DJ 21/10/2002, p. 275, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

Quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé requerida pela União, entendo que razão não lhe assiste.

Para aplicação da sanção por litigância de má-fé, há necessidade do preenchimento de certos requisitos para sua configuração, quais sejam: subsunção da conduta do

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo resolvida a presente ação, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, uma vez que Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de Mandado de Segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acor Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, 01 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 99855. TRF5. Data de publicação 22/10/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ - SP**, que objetiva, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o julgamento dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011. Requer que a Autoridade Impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento, bem como promova a atualização dos créditos observando-se a correção pela Taxa SELIC, em caso de procedência do pedido.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações da Autoridade Impetrada (ID678267).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 826773 e 826781), oportunidade em que, após apontar a suposta pertinência para a falta de conclusão da análise dos PERs, reconheceu o decurso do prazo para apreciação conclusiva dos Processos Administrativos Fiscais. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévia e legalmente estabelecidos.

Por fim, requereu a decretação do sigilo de Justiça dos documentos juntados aos autos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

A liminar foi deferida (ID 1112946 e 1402510), determinando a conclusão dos processos den nº 10842.64883.230615.1.5.18-0305, 39000.15184.230615.1.5.19-1781, 32355.26572.230615.1.5.18-3932, 41741.67063.230615.1.5.19-5758, 36684.00030.230615.1.5.18-7609, 34057.79554.230615.1.5.19-2043, 14307.94972.230615.1.5.18-5110, 28060.01042.230615.1.5.19-4191, 40695.01683.230615.1.5.18-0449, 18300.72124.170715.1.1.19-1150, 28139.41874.050216.1.1.18-8382, 05364.58723.050216.1.1.19-4504, 40695.01683.230615.1.5.18-6625 e 10197.91504.230615.1.5.19-7349 no prazo de 30 dias a contar da intimação, procedendo-se a atualização dos créditos pela taxa Selic desde a data do protocolo administrativo.

Após apresentação de embargos de declaração (IDs 1534059 e 1231694), a decisão liminar foi retificada para adequar a numeração dos processos pendentes de análise.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União em face da decisão liminar (ID 1224812).

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito (ID 1247687).

A autoridade impetrada requereu a prorrogação do prazo para o cumprimento da decisão liminar por 90 dias. Foi indeferida a prorrogação, todavia, em razão do acolhimento dos embargos de declaração o termo inicial do prazo para cumprimento da liminar foi alterado.

Na manifestação de ID 1801919 foi informado pela impetrada o cumprimento parcial da decisão liminar, restando pendente as etapas de atualização dos créditos e disponibilização de ordem de pagamento à impetrante.

A impetrante interpôs agravo de instrumento em relação à decisão que indeferiu os pedidos de comprovação por parte da impetrada de intimação da impetrante e de inscrição dos créditos resultantes do reconhecimento do direito de compensar/restituir (ID 1901826).

Por fim, a autoridade impetrada informou a conclusão dos Pedidos de Ressarcimento em cumprimento à decisão proferida nos autos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: *“à todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”* 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação e dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, lúteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.). Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. Apreciação do Pedido. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L. 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L. 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).

Os pedidos administrativos da impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 23/06/2015, 17/07/2015 e 05/02/2016 (ID668761).

Desse modo, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em mais de 600 em determinados casos).

Por muito que a administração esteja asoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte seja postergado indefinidamente. (TRF-4ª R. - Ap-RN 2008.72.00.005222-4/SC - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira - DJe 16.12.2008 - p. 219)

No que concerne ao pedido de intimação das decisões proferidas, independentemente de seu teor, entendo que razão não assiste à parte do impetrante, senão vejamos.

Com efeito, conforme informações prestadas às IDs 826781 e 826773, em caso de indeferimento de parte dos créditos solicitados ou realização de trabalho totalmente manual há emissão de intimações ou despachos, consoante Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj n.º 06/2007; por conseguinte, nesse particular, entendo ausente o interesse de agir do impetrante, pois a autoridade coatora realiza efetivamente a intimação pretendida pelo impetrante, o qual não apontou uma situação concreta em que tal procedimento não foi cumprido.

Por outro lado, havendo o deferimento dos pedidos de créditos solicitados, a normatização mencionada dispensa a emissão de intimações ou despachos, situação que, a meu ver e em sede de cognição sumária, não resulta em qualquer prejuízo ao impetrante, pois, em última análise, sua pretensão foi substancialmente atendida pela autoridade impetrante.

Ademais, o contribuinte possui meios de consultar a situação do processamento de seu pedido perante o sítio da Receita Federal do Brasil, conforme Nota Corec PER/DCOMP 010/2009 e, assim sendo, o direito à informação encontra-se plenamente garantido, inexistindo, de igual forma, qualquer prejuízo aos seus interesses. Por derradeiro, saliento não haver notícia nos autos de que o acesso a tais informações está sendo negado ou dificultado.

Quanto ao pedido para que a autoridade impetrada seja compelida a comprovar a inscrição do impetrante em ordem de pagamento, nota-se que são executados pela impetrada procedimentos automáticos de restituição, de ressarcimento ou de compensação do conjunto de PER/DCOMP relacionados ao eventual crédito, conforme art. 5º da Norma de Execução acima mencionada, razão pela qual não vislumbro qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo; ademais, o impetrante não demonstra o descumprimento desse procedimento por parte da autoridade impetrante.

Portanto, consoante argumentos acima expostos, entendo ausente lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo no que concerne aos pedidos formulados nas alíneas "b" e "c" do capítulo III da petição inicial, razão pela qual é de rigor o respectivo indeferimento.

Em relação ao pedido de que seja acrescida a taxa SELIC para a atualização monetária dos créditos que venham a ser aprovados, é o caso de deferimento para os créditos posteriores a 1996, conforme entendimento consolidado na jurisprudência: "desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária, conforme julgamento proferido em 10/6/2009, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.111.175/SP - Rel. Ministra Denise Arruda" (AMS 000836-51.2000.4.01.3801/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 30/07/2010)" grifei.

Ressalta que a aplicação da taxa SELIC para a atualização monetária dos créditos posteriores a 1996 que venham a ser aprovados em favor da impetrante, ocorre desde a data do protocolo do respectivo pedido administrativo até a efetiva disponibilização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição de contribuição indevida ou a maior de números: 10842.64883.230615.1.5.18-0305, 39000.15184.230615.1.5.19-1781, 32355.26572.230615.1.5.18-3932, 41741.67063.230615.1.5.19-5758, 36684.00030.230615.1.5.18-7609, 34057.79554.230615.1.5.19-2043, 14307.94972.230615.1.5.18-5110, 28060.01042.230615.1.5.19-4191, 40695.01683.230615.1.5.18-0449, 18300.72124.170715.1.1.19-1150, 28139.41874.050216.1.1.18-8382, 05364.58723.050216.1.1.19-4504, 40695.01683.230615.1.5.18-6625 e 10197.91504.230615.1.5.19-7349, em prazo não superior a 60 dias a contar da data da presente decisão, salvo se a impetrante, por qualquer motivo, deu caso à demora, que deveram ser corrigidos pela Taxa SELIC desde a data procedendo à devida atualização pela SELIC a partir da data do protocolo administrativo, em caso de procedência do pedido de ressarcimento.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se a presente decisão ao relator dos agravos de instrumento nº 5011704-07.2017.4.03.0000 e nº 5005522-05.2017.403000 (IDs 1901826, 1901830 e 1224836).

P.R.I.O.

Taubaté, 01 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-05.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TATIANA SOTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

TATIANA SOTO DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE PINDAMONHANGABA, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença em impetrante, cessado em maio/2017. Requereu, ainda, a condenação do impetrado à reparação por danos morais.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que em razão de decisão judicial proferida nos autos 0002327-90.2015.403.6330, com trânsito em julgado em 15/02/2017, foi determinada a concessão de auxílio-doença (NB 6172932164), sendo o benefício implantado em 25/01/2017, com Data de início de Benefício em 28/07/2015. Alega que foi surpreendida com a cessação do mesmo benefício em 24/05/2017, sem que tenha sido convocada para realização de nova perícia e em desacordo à decisão judicial que determinou a concessão do auxílio-doença.

Aduz que o motivo da cessação constou como "033 Decisão Judicial".

Foi proferida decisão deferindo a liminar para restabelecimento do benefício, sem prejuízo da intimação da impetrante para nova perícia (ID 2000090).

A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou o comprovante de reativação do benefício em cumprimento à liminar (ID 2251792), e agendamento de perícia administrativa.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de ID 2409129, destacou que a questão em análise não apresenta repercussão social a ensejar a manifestação do parquet no presente *mandamus*. É o relato do necessário.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

A Medida Provisória 767, de janeiro de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.457/2017, alterou o artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, passando a vigorar nos seguintes termos:

“§8º- Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§9º- Na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.” (grifo nosso)

No caso em tela, em consulta ao documento denominado Infben (ID 1926183), verificamos que a data do despacho do benefício foi em 25/01/2017, sendo que a cessação ocorreu em 24/05/2017, portanto após os 120 dias da concessão do benefício.

Cumprido destacar que a perícia realizada no Juizado Especial Federal foi no seguinte sentido de que:

" (...) a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para a sua atividade habitual de auxiliar de escritório desde setembro de 2011, porquanto acometida por insuficiência renal crônica pré-dialítica por nefropatia diabética, cardiopatia diabética e diabetes mellitus. Consignou a Expert, ainda, que as enfermidades de que a autora é portadora a impedem totalmente de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforços moderados e intensos, já que apresenta dificuldades para a realização de esforços físicos. Concluiu, enfim, que não há possibilidade de recuperação total do quadro de saúde da requerente e a sua reabilitação, apesar de possível, tem indicação discutível em virtude do mau prognóstico da patologia (doc. 20)" (grifei)

Com razão a impetrante, pois ocorreu a suspensão do benefício sem que tenha sido a parte hipossuficiente intimada para nova perícia, em flagrante ofensa aos princípios do contraditório e do dever de publicidade.

Como é cediço, o auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. Assim, é imperioso que após os cento e vinte dias da decisão seja o segurado intimado a realizar nova perícia para aferição do estado deste.

No caso, como transcrito acima, a perita deixou claro que não há possibilidade de recuperação total do quadro de saúde da impetrante, embora exista a possibilidade de reabilitação.

Assim, sem qualquer fundamentação e de forma inesperada o benefício é suspenso sem qualquer fundamentação por parte do perito do INSS, a quem cabe realizar a perícia e sem dar-se conhecimento do ato administrativo (ausência de publicidade – obrigatória como meio de conferir a eficácia da atividade administrativa e controle do mencionado ato).

Dessa forma, restou comprovada a arbitrariedade do ato que cessou o benefício da impetrante.

Entretanto, no que se refere ao pedido de danos morais, não há como ser reconhecido em sede mandado de segurança, eis que inviável a instrução probatória na presente via processual.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito de reativação do benefício de auxílio-doença (NB 6172932164) à segurada TATIANA SOTO DE ALMEIDA pelo impetrado, sendo que eventual cessação do benefício somente poderá ocorrer após a realização da necessária perícia médica na segurada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009.

Custas ex lege.

P.R.L.O.

Taubaté, 01 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5389

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002025-50.2008.403.6122 (2008.61.22.002025-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA X MARIA DIRCINEI GODOY DE SOUZA X JURANDIR MARASTON X MILTON MITSUO TAKARA X VICTOR TAKARA X MARTA REGINA SILVA TAKARA X CHEIBE ZINA X NEUZA MARIA TAZINAZZIO ZINA X MARCEL TAZINAZZIO ZINA(SP375551 - ADRIANO AGOSTINHO) X KAREN TAZINAZZIO ZINA X CLEBER DE PAULA SANTOS X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X CELSO PINTO DA SILVA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

De início, oportunize-se a Marta Takara e Vitor Takara, a Maria Dircinei Godoy de Souza e ao curador de Marcel Zina a possibilidade de manifestarem-se acerca de eventual provas que desejem produzir, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivamente.

Após, retomem os autos à conclusão.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001238-74.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS BARRETA(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA) X BARRERA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA) X JOAO PEDRO MORANDI - ESPOLIO X SONIA VENCESLAU MORANDI(SP163913 - FRANCISCO FRANCHI MOREIRA) X CARLOS BIFE NETO(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO)

Interposto apelação pelo MPF, vista ao réu para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso de apelação da autarquia autora, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, atenda-se aos ofícios de fls. 412 e 413.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-95.2001.403.6122 (2001.61.22.000557-0) - CELIA DA SILVA X SELMA REGINA DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X ALFREDO JOSE DOS SANTOS X ALICE MENDES DA SILVA X ALAIDE GOMES DOS REIS X ALZIRA ROSA PEREIRA X OLIVIO GERIS X AMELIA GERI BATALINI X ARLINDA GERES X JOAO GERI X PEDRO GEREZ X EMILIA GERIS SOUZA X ELIAS GERES X EMILIO GERES X IDALINA GERIS PASKALULIS X ANTONIO LELIS DE SOUZA X APARECIDA M DE SOUZA CARVALHO X AURELIA JOANILLI X NILSON DOS SANTOS SOUZA X WILSON DOS SANTOS SOUZA X JOSE MAURO DOS SANTOS SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARLENE DOS SANTOS SOUZA X MARILENA DOS SANTOS SOUZA X AIKO MATSUMOTO X ANA DE JESUS CAROLINO X ANISIO DOMICIANO DA SILVA X ALZIRA DOS SANTOS MACIEL X ADELIA VICENTE RIBEIRO X ANTENOR RODRIGUES PEREIRA X AFONSO PEDRO DA SILVA X AUGUSTA CAMARGO BASSANI X ANTONIO JONAS DA SILVA X VALDEVINO JOSE PEREIRA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA NETO X ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROMANA FERREIRA X CICERO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X EVANIR PEREIRA DANTAS X MARINICE ROMANA PEREIRA X CARMEM SABIO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ADEMIR JOANILLI X CECILIO DE ANDRADE X CARLOTA RAMOS X DAVID VIEIRA DE AQUINO X APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA LUCIA DE JESUS X VERA LUCIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARILUCE DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X MARLENE FATIMA DE SOUZA X CLEONICE CARMEN DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X CLAUDIO LUCIO DE SOUZA X ESMIRTE IZABEL SILVA X VALDELICE DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA DE SOUZA SANTOS X EVA FREDERICO X EUZEBIO ALVES PEREIRA X FELIPA SEGURA MUNHOZ X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO ALVES CAVALCANTE X FRANCISCO SANCHES X FLORIVALDO DOS SANTOS X MANOEL PRACA GOMIDES X JESUS PRACA GOMIDES X JANDIRA BARBOZA GOMIDES X GENEROSA DOS SANTOS SARAIVA X GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO X INEIS MATOS DOS SANTOS X IZIDIO JOSE DOS SANTOS X JOSE MASARO X JOAO BATISTA NEPONOCENA X JOAO DE SOUZA MEIRA X JOSE RIBEIRO X JOAO DOLINO DOS ANJOS X JOAO GOMES DOS SANTOS X JOSE FREIRES DA SILVA X JOSE INACIO ANTUNES X JOAO TEOFILIO TORRES X JOSE MARTINS DE NEGREIRO X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO CELESTINO MACIEL X JOSE FERNANDES DE BASTOS X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA X JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOAQUIM SIMAO X CARLOS ANDRE MATOS DA SILVA X ADRIANO MATOS DA SILVA X JULIA DIAS DA CONCEICAO X JOSE LEITE DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DA SILVA DUARTE X JOSINA ALVES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X JOAO SILVIEIRO X KIMIE SUGIHARA X LAURA DE OLIVEIRA SOUZA SALMAZO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ BIGNARDI X LUCINALVA DE LIMA X LUZIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIVALDO ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X ANA FERREIRA DE SOUZA X MARIA NICOLINA FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE MATOS X MITSUO SUZUI X OSVALDO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X TEREZA ANTONIA BALBI X MARIA F D DO NASCIMENTO X MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA ALMEIDA PEREIRA X MIEKO SAITO X MARIO AMANCIO X MIGUEL AGUDO X MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO X MANOEL RAMOS RIBEIRO X KIYOKO TESIMA IZUMITANI X MARIA SATIKO IZUTANI ANAMI X ANTONIO AKIRA YZUTANI X JOSE MINORU YZUTANI X MARIA DE OLIVEIRA PADOVANI X JOSE EDVALDO PADOVANI X VERA LUCIA PADOVANI DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADOVANI X CLEUZA APARECIDA PADOVANI SANTANA X ROBERTO PADOVANI X ARACI PADOVANI X VALDOMIRO PADOVANI X EDILSON PADOVANI X CLAUDIO PADOVANI X OCLEME PEREIRA DOS SANTOS X OCTACILIO PEREIRA X OTAVIANO JOSE DIAS X IVANILDA FATIMA MARTINS DE SOUZA X OLIVALDO BATISTA DE SOUZA X IVONE APARECIDA BATISTA DE SOUZA LIMA X OLIVINO DONIZETTI REIS BATISTA X AGNALDO CEZAR BATISTA DE SOUZA X RONALDO ANGELO BATISTA DE SOUZA X JOSE OLIVIANO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X PEDRO JUSTINO DA SILVA X PEDRO CORREA DE ALMEIDA X PEDRO SATURNINO X PEDRO GERMANO DIAS X PANCRACIO DOS ANJOS X ROSALINA LADI SANCHES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X ROSENDA DIAS DE ALMEIDA X ROSALVO DIAS NEVES X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOSE SANTOS ROQUE X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ZULEICA MARIA DOS SANTOS X MARIA ZELIA DOS SANTOS ANDRADE X MARY APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X SANTA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA X NOEMIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA COSTA X LAERCIO DE JESUS SILVA X SEBASTIAO DE JESUS DA SILVA FILHO X WANDERLEI DE JESUS DA SILVA X MARLENE JESUS DA SILVA X CRISTIANE DE JESUS DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X SHICHI SAITO X TERESA TROMBINI PEREIRA X VICTOR GERMANO DE ARAUJO X VERCINA MENDES DE OLIVEIRA X YOSHIO TAKENOSHITA X DEOLINDA NERES ALVES X ESMERALDO MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X IDALINA MARIA DE OLIVEIRA X ALICE MARIA CELESTINO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X MARIA ROSA BARBOSA X LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA X JOCELINA CLAUDINO VITAL X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X MANUEL MOTA X ANTONIO FRANCISCO MOTA X JOSE FRANCISCO MOTA X JESUINA MOTA SPREAFICO X SEBASTIANA MOTTA VIEIRA X MOISES FRANCISCO MOTA X CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI X CICERO FRANCISCO MOTTA X DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA REGINA DOS SANTOS X ISAUARA MADALENA DE JESUS X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X ADELINA ALVES PRIMO X ELZA MARTIN GARCIA X IZABEL ALVES FERREIRA X LOURIVAL CLEMENTINO DE NORONHA X MARIA INES DE NORONHA ALVES X RAYMUNDO CLEMENTINO NORONHA X ANTONIA JOSEFA DOS SANTOS X CECILIA VICENTINO JOANILLI X RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS X GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA X GERALDO DOS SANTOS SARAIVA X CICERO DOS SANTOS SARAIVA X DONIZETE DOS SANTOS SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X SEBASTIANA DE BESSA NEGREIRO X OSVALDO FAGUNDES DE AZEVEDO X JULIA CICERA SPINDOLA DE AZEVEDO X JULIA ALFRA DE CARDOSO X NATALICIA SEBASTIAO DA SILVA X MARIA FLORENCIO DE OLIVEIRA X IRACEMA PEREIRA LOPES GOMES X NEUSA GOMES DOS SANTOS X NIVALDO GOMES X HELIO DONIZETE GOMES X NADIR GOMES ALVES X SILVIO GOMES X EUZEBIA PAULINA DE JESUS COSTA X JOAO ALVES DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS SARAIVA X JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X SELVINA PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA DO CARMO X NASCIMENTO PEREIRA DO CARMO X LINA PEREIRA PESSOA X GERALDO PEREIRA DO CARMO X SEBASTIAO IZIDORO DE LIMA X JOAQUIM FRANCISCO DO AMARAL X ARMEZINDA BASTISTA DE OLIVEIRA X LUCIA MASARIN X CLEMENTE JOSE DA COSTA X JUVENAL LOPES X JOVELINA LOPES DA SILVEIRA X JOVELINO RIBEIRO LOPES X ANGELINA LOPES GONCALVES X ANTONIO RIBEIRO LOPES X JOAO RIBEIRO LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOPES X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RIBEIRO LOPES X APARECIDA RIBEIRO LOPES DOS REIS X PAULO RIBEIRO LOPES X FATIMA RIBEIRO LOPES X SEBASTIANA FERREIRA LOPES X LAURA HERMINIA DA GLORIA NEPONOCENA X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X NOEMIA AQUINO DOS SANTOS X ORMINDA GONCALVES COSTA X ANTONIO GOMES DE FRANCA X LUIZA URBANO MULLER X FELICISSIMA ROSA DE CASTRO X LUCIA MINGRONI X JOANA DA CRUZ PRATES X NAIR CONSTANTE TOMAZ X JUVENICO FRANCISCO DO AMARAL X BERTOLINA MARIA DE AQUINO X FRANCISCA RIBEIRO DE LUCENA X AURORA FRANCISCA DE JESUS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X IZALTINA MENEZES SANTANA X MESSIAS CECILIO DOS SANTOS X CYRA SANTOS DE JESUS X ELURIDES MARIA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ROSALINA DOS SANTOS X JOAO MENDONCA DE LIMA X ALBERTO FAUSTINO X CYRO LIMA X FRANCISCA JOVILINA MARIA CANDIDO X AMBROZINA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA DE JESUS ALMEIDA CARDOSO X IVA DE ALMEIDA RAMOS X JULINDA DE ALMEIDA X HELENA DE ALMEIDA SANTOS X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X LUIZ JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSEFA NERIS DA SILVA X JOSE LEO SOUZA X CANDIDA ROSA DE JESUS LEO X LIDIA DELBONI RODRIGUES X MIGUEL ARCANJO BARBOZA X LUZIA DE CAMARGO MASSACO X JULIETA BATANHEIRO CAMARGO X GLORIA MARIA BIGNARDI X JOAO DOS SANTOS X MARIA IRACI SANTOS X MARIA IRENE DA COSTA X IRACI DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIZO X ALZIRA DOS REIS SILVA X PERTENTINO CICERO FERNANDES X AIKO MATSUMOTO X KATSUO MATSUMOTO X ROSA TOYOKO MATSUMOTO X ANTONIO KIYOSHI MATSUMOTO X ISABEL NORIKO LIKUTI X HELENA AKEMI MATSUMOTO X PAULO HITOMI MATSUMOTO X TERESA SAYURI GUSIKUDA X CLEMENTE ANTONIO DE BRITO X MANOEL ANTONIO DE BRITO X ONOFRAS SOARES DE OLIVEIRA X IRACI DE BRITO VIEIRA X NOEMI SOARES DE BRITO PESSOA X MARIA IMACULADA DA CRUZ X MARIA JOVITA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X JOSE MENDES BARBOSA X MAURO MENDES BARBOSA X CLEUSA APARECIDA MENDES BARBOSA X IRENE BARBOSA X MARIA ADELIA MENDES SAMPAIO X DIVINA MENDES BARBOSA X ADILSON MENDES BARBOSA X FRANCISCO MENDES BARBOSA X MARIA ODETE MENDES DA SILVA X GERALDA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA ANA DE LIMA X BAUDUINA MARIA DIAS X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X AZILA PEREIRA FERREIRA X JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS X DIOMARA CAMILA SILVA X ANA FERREIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO SILVA CANTUARIA X AMADOR PEDRO PEREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA SILVA X VALMIR PEDRO SILVA X MAURITA SILVA EVANGELISTA X PORFIRIO SILVA X DILMA APARECIDA SILVA X MAURINA CAMILA SILVA X VALDIR SILVA X OLENDINA FERREIRA DE MIRANDA X SEVERINA MELO DA SILVA X CICERO AZARIAS DOS SANTOS X MARIA PETRUCIO SANTOS BRANCO X MARIA AZARIAS SANTOS BEZERRA X JOSE AZARIAS DOS SANTOS X NILZA DE OLIVEIRA X DECIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE OLIVEIRA X LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA SOUZA X LEONOR DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ

ROSA MONTEIRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ALEXANDRE DA SILVA X JOSEFA ALIPIO CARRIEL X JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA COSTA LIMA X INOCENCIO RUFINO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA X FRANCISCA RAIMUNDA ALEXANDRINA X ERODINO GONCALVES DE AGUIAR X DORALICE ALVES PEREIRA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CARMOSINA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DE BRITO SANTOS X TEONILIA FERREIRA DE BRITO X ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO X JOSE FERREIRA DE BRITO X MARIA DONIZETE BRITO MUSSIO X MARIA BATISTA BIROCHI X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES SILVA X JOSE ULISSES ALVES FILHO X VITORIO ULISSES ALVES X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EXPEDITO ULISSES ALVES X FRANCISCO ULISSES ALVES X JOAO ULISSES ALVES X CICERO ULISSES ALVES X ELIZABETA OLIMPIO X ANA MARIA DE JESUS X CARIVALDO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO X GILDETE DOS SANTOS SILVA X CREUZA DOS SANTOS X GIVALDETE DOS SANTOS X GIVALDO PASSOS DOS SANTOS X ADERALDO DOS SANTOS X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X LAUDETE DOS SANTOS X SHINICHI HORTI X FRANCISCA GERBONI DA SILVA X MARIA PEDRO MARTINS X FRANCISCA DOMINGUES DAVID X MARIA XAVIER DE OLIVEIRA X JOSEFA FRANCISCA DE MOURA X ROSA FRANCISCA DE JESUS X MARGARIDA PEDRINA LIMA X MARIA CONCEICAO PEREIRA DE MOURA X LAURINDA FERREIRA DE ANDRADE X ANA ALVES X SALVELINA ENEAS DE SOUZA X MARIA ROSA BARBOSA X DOMICIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X AGOSTINHA MANOELA DE AMORIM CAVALNTE X SEBASTIAO PEREIRA PARDINHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GABINE DE OLIVEIRA X CESARIA MENDES FAUSTINO X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X APOLINARIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ JORVINO DA ROCHA X MARIA ROMANA PEREIRA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDA MENDES DA MATA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X ALTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO FERREIRA X MARIA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X DINA MENDES RIBEIRO X ALMERINDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ARTUR FERREIRA NASCIMENTO X MARIA JOVELINA AMANCIO X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA COSTA X LUIZ AMANCIO DA SILVA X NEUZA AMANCIO X JOSE AMANCIO FILHO X APARECIDA AMANCIO MOREIRA LEITE X MANOEL AMANCIO NETO X NELSON AMANCIO X MARIA PAULINO DE JESUS X JOAO CASSIMIRO DOS REIS X APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO X ANA VIRGINIA CALOGERA X MARIA DE OLIVEIRA ROSA X PEDRO ANDRADE SILVA X MARIA HIGINA DA SILVA PINA X JOSE ANTONIO ROCHA X BRIGIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X CATHARINA MAZARIM CAMPOS X DIRCEU FREDERICO X EVA FREDERICO X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X ESMERALDINA LOMBAM X MARIA DO ROSARIO DE JESUS X CICERO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JULIANO TEIXEIRA X VERGINIA SENHORINHA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA ALVES DOMINGOS X CATARINA DE SOUZA LIMA X SEBASTIANA DA SILVA(SPI07535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA BATISTA DOS SANTOS X JOANA BATISTA DE JESUS X DELCI RODRIGUES BATISTA X MARIA HELENA FERREIRA X JOSE ILDON BATISTA DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X OROZIMBO BATISTA DA COSTA X MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X TEREZA JOSE MARTINS X NELSON SEBASTIAO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA X MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X EMERSON MENDES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES X LUCIANA MENDES BARBOSA X ROSA TEIXEIRA X MARINALVA AZARIAS BRAVO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação de Benedito de Souza - fl. 4016/4020.

A princípio, indefiro o requerimento de Catarina de Souza Lima para expedição de novo RPV ante o estorno efetuado por força da Lei 13.463/2017.

Pelo que dos autos consta, foi determinada a solicitação dos valores integrais devidos a Marcionílio José Pereira tão somente em nome da única herdeira habilitada naquele momento processual, qual seja Catarina de Souza Lima.

Posteriormente houve a determinação de que fosse expedido alvará de levantamento pelo valor correspondente a 1/6 do total depositado, montante relativo ao quinhão da herdeira anteriormente mencionada.

Alvará em fls. 2717.

Assim, os valores estornados correspondem aos quinhões de Carmina, Elízo, Clírnático e Benedito nada sendo devido a Catarina de Souza Lima.

Por fim, esclareçam os autores se ainda existem requerentes para os quais não foram solicitados os créditos da execução.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9) - DOMINGOS RAVASI X VALDEMIR GONCALVES VIEIRA X ELIANA VIEIRA X WANDER CAVALCANTE VIEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS X YOLANDA AUGUSTA BORGES X MARIA LOPES DOS SANTOS X ANGELO CURSI X LINDOLFO BENTO X CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA X NAZARE DE SOUZA LIMA X LAZARO JACINTO X MARCIANO BARRUECO X JOAO BENICIO X ELSON FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X OSELAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA ARAUJO X APARECIDA MARGIOTO SABATINE X LEONOR STOPPA X ASSUNTA SABATINI PENHA X MARILDA DE FREITAS BATISTA X ALVINDA DUARTE X INACIO JOSE PINTO X PALMIRA MENDES CERBONCINI X ANA HOIO TERCI X LETICIA IANFACHE TURRA X ORLANDA COSTA MARANGONI X AGENOR GOMES DA SILVA X DORACI GRANIERI BERTI X APARECIDO GOMES DA SILVA X CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA X TEREZINHA GUIMARAES DE ALMEIDA X ORLANDO PEDRO MOREIRA X LAURITA MARCELINO GOBI - INCAPAZ X JURANDIR HERMENEGILDO X JESUINA MARIA DIAS X MARIA BAILO BROCANELLO X JOAO SABATINE X GERALDO RAMOS FORTES X ADELINA TRUILLIO RAMOS X MARIA BASCHERATTO X ANTONIA MAGALHAES DE BRITO X MARIA TEREZA DE JESUS ESTEVAO X JOSEFA BRASIL FERREIRA X ADELINA AVANZI X ALMERINDA SANTOS REDRESSA X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X ZEFERINA APARECIDA GABRIEL X ANGELINA FURLAN ZAPAROLI X SEVERINO DALMAZO X SUZANA GUASTALLE FERNANDES X VIRGINIA BENEDETE X SATYRA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ X MARIA ANGELICA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X NELCY GOMES X JOAO GODOI X LAURINDA DOS SANTOS COSTA X AMELIA BROCANELLO RABALDELLI X NATALINA SANTOS DA SILVA X MOACIR DA ROCHA SALAZAR X MERCEDEZ PAVAM CURSI X MARIA JOSE REGO X LUIZ FERNANDES PARDO X LEODORO QUIQUETO MORI X ELZA TOZATTI MORENO GOMES X ANTONIA FERNANDES SIERRA X ANNA JOSEPHA DE JESUS X NEUZA APARECIDA QUEIROZ X ANTONIA RAGONEZI DUQUE X VALDEMAR BERTOLASSI X MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO X MARIA GARCIA DIAS X LYDIA BONDESAN MICHELON X NAIR GORGULHO MENDONÇA X LUIZ ANELLI X DORALICE ANSELMO DOS SANTOS X PALMIRA CANDIDO BEZERRA X MARIA LOPES FERNANDES X MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ X LUIZ BERENGUE LOPES X YOLANDA SANCHES X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NEVES DE ARAUJO X ADELIA TOCHI X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA SECCO X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA CATARINA DE SANTANA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA X DORETA MIO ROCHA X HERMINIA PARRA LOPES X JAIRO LIMA X AMBROSINA ALVES RICARDO X JUDITH MARIA DAS NEVES X JOSE ANDRADE SOBRINHO X MARIA MACIANA RIBEIRO X GESILDE DE FATIMA AZEVEDO X SEBASTIANA ALVES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO PEREIRA X LUIZA COLTRI AGUIAR X CECILIA CORREIA DALMAZO X LUCINDA GONCALVES SANTANNA X DOMINGAS PRETE PIZENTIN X NAIR FANTI PRIETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ROSA DE CARVALHO X KIRUKO NAKAMURA X LAZARO ROMUALDO X BENINA HOIO GORDIRIO X RITA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA AGUIAR SILVERIO X ANTONIO DA ROCHA X SEVERINO ABILIO DA SILVA X ORIDES THOMAZ X JOSEPHA VIUDES PERES X DOLORES LOPES OLHOS X MARIA ALICE STANGARI DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA PERES X APARECIDA PERES RUIZ X BARBARA HERRERO ROLDAO X MIGUEL JOSE DA SILVA X EMILIANA DE JESUS SANTOS X JOSINA CUSTODIO SOARES X LEONILDA GONCALVES DELGADO X JULIETA MINEIRO DE SOUZA X ARLINDO DO CARMO E SILVA X MARIA DA SILVA ROCHA X ROSALINA ANTUNES DAVID X ALZIRA LOPES DA SILVA X MARIA BIANCHI X OZIA FERREIRA LIMA X LUIZ ANTONIO LOVATO X JOSE JERONIMO GOMES X LAURINDA ALVES MODENA X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X INES PAVAN GARCIA X MARIA SEGURA CARVALHO X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE X ROMILDA CHIQUITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA DERALDO X ALZIRA ROSSI SILVERIO X CLAUDILDES BISERRA DE MOURA X DOMINGAS SANTINI RUIZ X VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES X SISINO AVELINO XAVIER X ANGELO ARILHO X DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS X GENOEFA BROSOFSK SOARES IHAMAS X EURIDES DE SOUZA PIRES X ERNESTO MARANGONI X JOSE ELIAS CANDIDO X DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X PAULO DAVI X OVIDIO MATHIAS X ANTONIO LOPES FERREIRA X CAROLINA DALPOCE MILANI X LUIZ GUARDIA X ANTONIA SANTO PRETTI X MARIA EUGENIA ALVES RAMALHO X CARMEN ROPERIO DE GODOI X MARIA JOSE DE BRITO SIPRIANO X CICERO FLORENCIO CASIMIRO X MARIA FURLAN SEGURA X JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA X NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X MARIA CLEONICE MELO FRANCA X JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO X ANA ROTA X CLEIDE IZABEL DE SOUZA X ANA SILVA VIEIRA X CAROLINA LOURDES DA SILVA X MARIO CANDIDO DA SILVA X LEONOR FICCHI VICENTE X GUILHERMINA LOPES MODESTO X OLGA AMORIM PEREIRA X SUZANA SENHORINHA DA SILVA X GERALDO FAGUNDES DA SILVA X HILARIO CURSI X MARIA MORILHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que informe se ainda existem autores para os quais não há processo desmembrado, nos termos do despacho de fls. 2305/2308, individualizando-os, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se os exequentes acerca do estorno informado em fls. 2374/2377.

Certifique-se o decurso de prazo deferido em fls. 2369.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000153-0) - TERESA DE LIMA FRESCHI(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005, fica a Dra. DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - OAB/SP 318.937, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SPI28882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos - pagamento de honorários advocatícios devidos pela parte autora à EMGEA (representada pela CEF) - impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Anote-se que a execução do julgado prossegue em autos apartados.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-36.2004.403.6122 (2004.61.22.001065-7) - OSORIO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X GABRIEL HENRIQUE ALVES OLIVEIRA X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilatação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, havendo pedido de habilitação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 392. No silêncio, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-54.2006.403.6122 (2006.61.22.000723-0) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000798-9) - SATOKO KAWASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A providência requerida às fls. 309 e deferida às fls. 310 mostra-se, em princípio, desnecessária.

Postulou a parte exequente a remessa do processo ao contador para que o cálculo de liquidação do julgado seja adequado ao determinado pelo STJ.

Remetido o processo à contabilidade e aberta vistas às partes, requereu o exequente nova remessa dos autos para a atualização do cálculo de fls. 312/318 até a presente data. Outro cálculo é despendido. Explico.

Ao cumprir espontaneamente o julgado, a CEF efetuou o depósito de R\$ 2.991,52 (dois mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 70).

A parte exequente discordou dos valores depositados, noticiando haver valor remanescente de R\$ 20.462,07 a ser pago (fls. 75/76). Incluiu em sua conta os expurgos inflacionários deferidos em sentença, bem como os índices de IPCs expurgados nos meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991.

Intimada a pagar os valores remanescentes devidos por conta do julgado, a CEF, ao tempo em que efetuou o depósito judicial do valor cobrado (R\$ 20.462,07 a ser pago - fl. 103) ofertou impugnação, argumentando excesso de execução no valor de R\$ 8.441,74. O valor incontroverso foi levantado pelo exequente às fls. 174/175.

Percorridos os trâmites processuais, deu o STJ provimento ao recurso especial interposto para que sejam considerados os IPCs expurgados nos meses de abril a junho de 1990 e fevereiro de 1991 na conta de liquidação do débito exequendo. Sucede que estes índices JÁ HAVIAM SIDO INCLUIDOS pelo exequente na sua conta de liquidação (fl. 75/76), ao apurar o valor remanescente a ser pago de R\$ 20.462,07, não havendo que se falar, pois, em remessa do processo à contabilidade para adequação da conta e decidido pelo STJ.

Bem por isso, declaro insubsistentes os cálculos apresentados pelo contador e indefiro nova remessa do processo àquele órgão para atualização de cálculos, conforme requerido, pois o valor remanescente cobrado acha-se depositado no processo. Expeçam-se alvarás para levantamento do valor principal e sucumbência.

No mais, em 15 dias, apresente o credor, desejando, memória do cálculo do valor da sucumbência arbitrada em razão do provimento do recurso especial.

Apresentada a conta, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e parágrafo 1º).

Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Se decorrer o prazo e a CEF permanecer inerte dê-se ciência ao credor, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001343-6) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP388277 - AMABILE LUZIA OLIVEIRA DA SILVA E SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. Amabile Luzia de Oliveira da Silva - OAB/SP 388.277 intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000590-0) - ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO X JOAO TEIXEIRA X SILVANA TEIXEIRA X SILVIO TEIXEIRA X FRANCISCA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DE JESUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000876-7) - JOAO ALVES PEREIRA FILHO(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO ALVES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. MATEUS COSTA CORREA - OAB/SP 219.876, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001687-9) - MARIA PEREIRA DA COSTA SANTOS(SP238121 - JULIANA CONRADO DELA CROCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. JULIANA CONRADO DELA CROCHE - OAB/SP 238.121 intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001733-1) - VALDIR DA SILVA FERNANDES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000105-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000105-4) - MARGARETE ALVES DE LIMA X APARECIDA DE JESUS LIMA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARETE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000223-0) - JOAO BONOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000576-0) - NAIR CARDOSO MATHEUSSO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. RAFAEL MARQUEZINI - OAB/SP 319.657 intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000991-69.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. MICHELE DE FATIMA ALICINIO - OAB/SP 383.099 intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-37.2010.403.6122 - ANTONIO BENONI GIANSAnte JUNIOR(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se a o teor da decisão proferida em grau de recurso a agência da providencia social de Osvaldo Cruz/SP, para as providências administrativas cabíveis. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-60.2011.403.6122 - PEDRO MARTINES LUPIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO MARTINES LUPIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-96.2011.403.6122 - CARLOS ALBERTO FORTEZA(SF053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-52.2011.403.6122 - ROSEMEIRE CANDIDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSEMEIRE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-93.2011.403.6122 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI) X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICIA 4REG CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP193812E - RACHEL GUIMARAES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

Orientações: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-15.2012.403.6122 - GILBERTO VITORIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-86.2012.403.6122 - MARIA REGINA VOLECK DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, efetue a anotação no sistema da Previdência Social dos períodos reconhecidos como de labor especial pela sentença e mantidos em grau de recurso, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-28.2012.403.6122 - ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO) X LUCIMARA DOS SANTOS ROCHA X DEISIANE CRISTINA ROCHA SANTOS X ANDRESSA ROCHA SANTOS X LILIANE ROCHA SANTOS X CAROLINE ROCHA SANTOS X ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS, LUCIMARA DOS SANTOS ROCHA, DEISIANE CRISTINA ROCHA SANTOS, ANDRESSA ROCHA SANTOS, LILIANE ROCHA DOS SANTOS e CAROLINE ROCHA SANTOS, menor impúbere, representada por Odair de Jesus Medeiros dos Santos, em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), GECCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÁ. Segundo a inicial, a União Federal, em parceria entre a CEF e o Município de Tupá, edificou o Conjunto Habitacional Jamil Dualib (antes denominado de Nova Tupá), segundo as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), obra executada pela empresa GECCOM Construtora Imobiliária Ltda. Os autores lograram casa no referido programa e residiram no conjunto habitacional.No dia 23 de novembro de 2011, Alexandre Rocha dos Santos, também filho de Odair de Jesus Medeiros dos Santos e Lucimara dos Santos Rocha (e irmão dos demais autores), então com 9 anos de idade, disse à genitora que iria ao quintal brincar com colega vizinho. Depois de certo tempo, a genitora o chamou e, tendo ele esquecido os chinelos no local em que brincava, acabou por cair no piscinão construído para a contenção de águas de chuva, onde se afogou, vindo a falecer posteriormente (em 29/11/2011). Relata a inicial, ainda, que boletim de ocorrência lavrado menciona que no local havia uma cavidade em terreno cercado apenas por arame liso, com grande quantidade de terra em seu entorno, desprovido de qualquer aviso ou placa de advertência, ou seja, sem qualquer segurança. E que somente após o ocorrido a Prefeitura Municipal de Tupá cercou o local e colocou placas de advertência. Diz então que o acidente somente ocorreu em virtude da ação de uma das rés, que construiu o reservatório, e omissão das demais, pois não fiscalizaram o local.Desta feita, por entrever responsabilidade solidária das rés pela morte de Alexandre Rocha dos Santos, formularam os autores os seguintes pedidos indenizatórios: dano material, correspondente à pensão mensal vitalícia (arts. 944 e 948, II, do CC), devida no valor correspondente ao salário mínimo, desde quando o menor falecido completasse 14 anos de idade, até 76 anos de idade, acrescido de gratificação natalina, somando-se 806 salários mínimos, pagos de uma única vez (art. 950, parágrafo único, do CC); dano moral, sugerido em 500 salários mínimos em favor de cada autor.Citadas, as rés ofereceram contestação.A CEF alegou ilegitimidade passiva, seja por disposições legais, seja por não fiscalizar a obra. Opôs-se à legitimidade ativa dos autores-filhos, que seria somente dos pais do menor falecido. No mérito, negou responsabilidade, pois não detinha poder de fiscalização da obra, limitando-se a fornecer os recursos financeiros para a construção no tempo e na forma contratados.A GECCOM igualmente negou responsabilidade, porque realizou a edificação de dissipador de águas pluviais segundo as regras do projeto e que, depois da entrega da obra, não tinha obrigação de controle e fiscalização, que passou à Administração Pública. Também a União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva, na ausência de qualquer vínculo contratual com os autores, ressaltando que o PMCMV é executado pela CEF. No mérito, aventou hipótese de culpa exclusiva da vítima, a exami-la de responsabilidade, quando não, concorrente, com indenização proporcional.Ainda contestou o pedido o Município de Tupá, quando negou sua legitimidade passiva, pois não detinha qualquer gerência no PMCMV, cuja participação estava limitada à formação do Cadastro Único. Além disso, os autores não teriam legitimidade e interesse na pretensão, porque personalíssimo o dano moral, não se transferindo a terceiros. No mérito, negou responsabilidade, haja vista a culpa exclusiva da vítima, e, ao final, debateu-se sobre o quantum indenizatório. Os autores filaram em réplica.Haja vista a presença de menores no polo ativo, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer e requereu documentos.Juntados documentos, sobreveio a decisão de fl. 884, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal, determinando a sua exclusão, bem como deferiu produção de prova em audiência, quando foram ouvidos os autores Odair de Jesus Medeiros dos Santos e Lucimara dos Santos Rocha e demais testemunhas arroladas pelas partes.Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram as suas considerações finais (com exceção da GECCOM, declarada revel - fls. 849/850), bem como o MPF trouxe o seu parecer.É o relatório. Decido.Da legitimidade ativaSegundo a CEF, a doutrina e a jurisprudência dominantes entendem que no caso de menor falecido, e que não exercia atividade remunerada, a legitimidade ativa para os pedidos de indenização material e moral é somente dos pais, pleiteando assim a exclusão da lide de Deisiane Cristina Rocha Santos, Andressa Rocha Santos, Liliane Rocha dos Santos e Caroline Rocha Santos.Reclama também o Município de Tupá não deterem os autores legitimidade ativa, pois [...] o dano moral, dado o seu caráter subjetivo, é direito personalíssimo de quem foi ofendido pelo ato considerado ilícito, não se transmitindo, evidentemente, para terceiros, seja pela cessão comum, seja pela cessão hereditária [...], fazendo menção ao art. 11 do Código Civil (CC). Sem razão as rés.O objeto da pretensão não é direito personalíssimo, assim tidos os inerentes à própria personalidade humana, intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11 do CC). O objeto da ação é direito objetivo, de reparação de danos, servindo-se os autores do direito subjetivo, que assegura a qualquer pessoa ação para defesa e proteção de bens materiais e imateriais.Quanto à legitimidade dos genitores, a jurisprudência superou a primitiva ideia de que a morte de filho menor era irreparável, sendo atualmente amplamente aceita a pretensão, como se tem do enunciado 491 do Supremo Tribunal Federal (É indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado). E se o dano decorrente da morte de filho menor é reparável, a legitimidade repousa certamente nos genitores.No que se refere aos irmãos-autores, tenho que o vínculo familiar e afetivo legitima a pretensão de ver indenizada a morte do falecido. Certamente a legitimação não pode derivar de qualquer nexo familiar, a permitir que distante vínculo de parentesco autorize pretensão indenizatória. Entretanto, no caso, cujo laço de parentesco se dá entre irmãos, com próxima e inequívoca afinidade, é possível concluir que a morte de um possa gerar dano passível de indenização aos demais, que, portanto, detêm legitimidade de ação. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.1. Irmãos são partes legítimas ad causam para pleitear indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 125575/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, Dje 13/05/2011)Da legitimidade passiva Os rés - CEF, GECCOM e Município de Tupá - invocam, cada um sob determinado argumento jurídico, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Conforme se tem dos autos, a CEF formalizou, em 23 de março de 2010, contrato de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento residencial, no Programa Minha Casa, Minha Vida, destinado a mutuários com renda de até três salários mínimos, com recurso do Fundo de Arrendamento Residencial. Na relação contratual, figurou a Nova Tripoli Empreendimentos Imobiliários Ltda, que vendeu à CEF, por R\$ 1.470.000,00, área de 299.166,22 metros quadrados, localizada no perímetro urbano da cidade de Tupá/SP, registrada na matrícula n. 34.262

do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã, onde estava implantado o loteamento do empreendimento então denominado Nova Tupã, constituído por 294 lotes. Para a construção das moradias, escolheu a CEF a GECCOM - CONSTRUTORA LTDA, pagando-lhe R\$ 10.865.587,31 para a edificação de 294 casas residenciais, cabendo à empresa arcar com todos os custos da obra, tais como, compra de materiais, contratação de mão-de-obra e recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributários e guarda do empreendimento. Ainda segundo o mesmo contrato, os imóveis do empreendimento integraram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial e foram objeto de alienação destinada à população alvo, definida no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, como os autores, que adquiriram uma das unidades do loteamento. Como se vê, a CEF não agiu como mero agente financeiro, isto é, limitando-se a empregar recursos para aquisição das moradias, mas como executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixíssima renda, atuando, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno e da construtora, na execução das obras e na fiscalização do empreendimento. Por decorrência, a CEF responde por qualquer vício na construção do empreendimento, conforme orientação firme do Superior Tribunal de Justiça (STJ): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, substancialmente deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, ataindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A SEGURADORA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. O Tribunal estadual amparado no conjunto fático-probatório dos autos e no contrato firmado entre as partes afoitou a Seguradora para figurar no polo passivo da demanda. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.2. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018) E como a CEF escolheu a construtora do empreendimento, no caso, a GECCOM, tem legitimidade a empresa para figurar no polo passivo, pois é a quem se atribuiu a viciosa execução da obra que deu ensejo ao alegado dano experimentado pelos autores. Quanto ao Município de Tupã, os autores lhe imputam omissão na fiscalização da obra, circunstância que por si só induz a sua legitimidade, sendo de considerar que também cabia à municipalidade analisar e aprovar os projetos de engenharia, inclusive o de captação de águas pluviais. Portanto, desponta caracterizada a legitimidade passiva dos réus. Do Mérito A pretensão é de reparação de dano decorrente da morte, em 29 de novembro de 2011, de Alexandre Rocha dos Santos, filho de Odair de Jesus Medeiros dos Santos e Lucimara dos Santos Rocha, e irmão de Deisiane Cristina Rocha Santos, Andressa Rocha Santos, Liliane Rocha dos Santos e de Caroline Rocha Santos. Os autores residiam em imóvel que adquiriram segundo as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) no Conjunto Habitacional Jamil Dualibi, denominado anteriormente Nova Tupã, desenvolvido pelo Governo Federal através da CEF, construído pela GECCOM, quando, no dia 23 de novembro de 2011, Alexandre Rocha dos Santos, então com 9 anos de idade, que brincava próximo à sua casa, caiu numa bacia de contenção de águas pluviais (piscinão), vindo a falecer em 29 de novembro de 2011 em decorrência do afogamento. No que se refere à responsabilidade civil, o sistema jurídico brasileiro apresenta uma complexidade de normas, desde a Constituição Federal até normas gerais e específicas. Por isso, ante a coexistência de várias normas, toma-se relevante identificar aquela aplicável ao caso - no que a doutrina denomina de Diálogo das Fontes. Certamente não se reclama enveredar por todos os caminhos normativos da responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro, passando-se por temas até mesmo estranhos aos autos. Por isso, foco em duas possibilidades de aplicação de normas de responsabilidade civil, mais precisamente, o Código Civil (art. 927, parágrafo único, do CC) e o Código de Consumidor (art. 12 do CDC). Segundo o parágrafo único do art. 927 do CC, Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva para aqueles que, exercendo atividade habitualmente perigosa, vier a causar dano a outrem - vem fundada na teoria do risco criado ou risco da atividade. Esse risco inerente da atividade implica responsabilidade para todo aquele que deseje exercer determinada atividade empresarial ou profissional, respondendo pelos riscos que possa expor à segurança e à incolumidade de terceiros, tudo independentemente de culpa. Em atenção aos seus pressupostos legais, não cabe aplicação dessa norma de responsabilidade ao caso, porque a atividade desenvolvida pela CEF e pela GECCOM, mesmo no aludido empreendimento, não pode ser vista como de risco inerente, isto é, como se fosse perigosa normalmente, a gerar risco para os direitos de outrem. No que se refere à aplicação do sistema de responsabilidade do Código de Consumidor, como dito a CEF não agiu como mero agente financeiro, mas sim como executor do PMCMV, pois comprou o loteamento e contratou a empresa GECCOM para a construção do empreendimento Nova Tupã, onde os autores adquiriram mediante financiamento o imóvel residencial. Portanto, a CEF responde por qualquer vício na construção do empreendimento, ou seja, do produto adquirido pelos consumidores (arts. 2º e 3º do CDC). De outra forma, a responsabilidade da CEF não se limita a eventuais vícios na edificação das unidades residenciais, estendendo-se ao empreendimento, como um todo, a abarcar, além de outros aspectos, a rede de captação de águas pluviais, elemento intrínseco e indissociável do plano de construção de moradias populares. Nesse contexto, como os autores adquiriram moradia do empreendimento patrocinada pela CEF, relação jurídica que se instalou foi a consumerista, a chamar a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) - conclusão que se estende inclusive para os filhos, os quais, embora não figurem no contrato de financiamento imobiliário, são equiparados aos consumidores porque vítimas do mesmo evento (art. 17 do CDC). E como a CEF aparece como fornecedora (art. 3º, caput, do CDC), responde, juntamente com a construtora, GECCOM, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos ao produto (art. 12, caput, do CDC). O produto é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor legitimamente dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) a sua apresentação, (ii) o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi colocado em circulação (1º do art. 12 do CDC). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em três hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 12, 3º, do Código do Consumidor: (i) não colocação do produto no mercado; (ii) inexistência de culpa; (iii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, resta demonstrado o defeito na construção do produto fornecido pela CEF e pela construtora GECCOM, pois não observada a sua segurança necessária, considerando o uso e o risco que razoavelmente dele se esperava. O projeto inicial do loteamento, aprovado pelo Município de Tupã (fl. 792), não contemplava a necessidade de qualquer reservatório para acúmulo de águas pluviais. Prevê, essencialmente, uma bacia de retenção, no mesmo local de um campo de futebol, que captaria as águas pluviais e, por caixas, drenaria por gravidade todo o fluxo mediante tubos e, ao final, dissipadores se encarregariam de lançar o excedente na superfície da propriedade vizinha de Ângelo Garbin até o denominado Rio Feio - por isso, declarada a utilidade pública para fins de servidão de passagem de águas pluviais do imóvel Estância Vista Alegre pelo Decreto 6.488, de 19 de abril de 2010, da Prefeitura de Tupã (fls. 348/349). Para melhor compreensão, reproduzo parte do projeto inicial de galeria de águas pluviais do empreendimento (fl. 792): Mais à frente, a própria CEF, em Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (REA), de 1º de abril de 2011 (fl. 350), através de seu engenheiro Henrique Rodrigues Ferreira, solicitou à GECCOM a apresentação de [...] novo projeto de infraestrutura não-incidente (drenagem) visto as modificações avertadas pelo Engenheiro Marcus (GECCOM Construtora Ltda), regularizando inclusive a possível parceria com o Poder público local. Por isso a GECCOM apresentou à CEF, em 25 de agosto de 2011 (fls. 746/767), projeto da rede de galeria de águas pluviais e (1) reservatório, que ocuparia o mesmo espaço que anteriormente previa o campo de futebol e a respectiva bacia de retenção. Pelo projeto, haveria retenção das águas pluviais no reservatório (piscinão) e, conforme o projeto original, o excedente fluiria por gravidade através de tubos até que o dissipador lançasse o fluxo na propriedade rural vizinha. Veja a imagem do projeto contendo o reservatório de águas pluviais dentro do empreendimento: Entretanto, a GECCOM construiu outro reservatório, já na propriedade rural vizinha, onde estava posicionado originariamente o dissipador do fluxo das águas pluviais. Para melhor compreensão, insiro o croqui do local produzido pela Equipe Técnica do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo: Foi nesse segundo reservatório (piscinão) com água, conforme anotado pela Polícia Técnica que o menor Alexandre Rocha dos Santos caiu, vindo a óbito posteriormente. Sobre as condições do local à época, a Equipe Técnica do Instituto de Criminalística assim descreveu (fls. 88/89) DO LOCAL E DOS EXAMES: Trata-se do exame de duas galerias piscinões para a contenção de águas pluviais, localizadas na área urbana pertencente ao Conjunto Habitacional Jamil Assuf Dualibi e outra anexa a primeira e considerada em área rural localizada defronte a confluência das Ruas Gentil Morábito com Vergínio Berti, e ambas pertencente ao Município de Tupã/SP. O exame do local fora solicitado pela autoridade policial em virtude do afogamento de uma criança de 09 (nove) anos de idade e que dias após o ocorrido veio a óbito em um hospital da região em decorrência desse mesmo afogamento. Ofereceram interesses periciais os seguintes fatos observados nos locais, a saber: O Existe no Conjunto Habitacional Jamil Assuf Dualibi uma galeria ou o chamado piscinão com a finalidade de contenção de águas pluviais em períodos chuvosos, dentro da maneira do possível de conformidade com a Norma de Segurança para este tipo de construção, ou seja, a galeria é toda vedada por cerca de alambrado de aproximadamente 2,0 metros de altura, interrompido por um portão também de alambrado e de mesma altura, constituído de duas folhas para acesso de caminhões e veículos de grande porte, com corrente e cadeado de segurança - cadeado da marca PADO E-25; a galeria relatada acima possui vegetação gramínea entorno das encostas evitando assim o deslizamento de terras em períodos chuvosos e possui na parte inferior dois ductos com certa inclinação que servem para reter ou conter as águas pluviais provenientes da chuva através de duas bocas de lobo ou bueros localizados na Rua Gentil Morábito, justamente para escoar essas águas em dias chuvosos para o interior chamado piscinão. No centro dessa mesma galeria existe um ducto maior que conforme a galeria vai enchendo, a água aprisionada provisoriamente desemboca através desse ducto em outro piscinão adjacente, em nível um pouco inferior, para deslocamento da água por gravidade, localizado defronte a galeria anterior e considerado em zona rural - construído em uma área de pastagem e defronte ao Conjunto Habitacional entregue a população; Ocorre que a outra galeria ou piscinão não teve o mesmo tratamento que o primeiro, ou seja, não possui vedações suficientes e adequadas para conter a movimentação de pessoas principalmente crianças que vêem esse lugar como local de curiosidade e principalmente de brincadeiras; a galeria da área rural possui montes de terras entorno do buraco aberto, oriundo da própria escavação e que não foram removidas para local adequado, podendo em épocas chuvosas como os meses de dezembro e janeiro ocorrer deslizamentos acarretando entupimento do ducto coletor da primeira galeria e um verdadeiro lamaçal; a galeria ou piscinão da área rural por assim dizer, sem a devida vedação (cerca de alambrados como o primeiro piscinão) que impedia de certa forma a circulação ou trânsito de pessoas, principalmente de crianças, o que existe de fato na parte frontal é uma cerca paraguaia arames lisos de 05 (cinco) fiteiras que impede apenas a passagem de animais bovinos e equinos e não de pessoas e nas laterais e parte posterior existe a chamada cerca de arame farpado de 04 (quatro) fiteiras que por si só não impede a transposição de pessoas - apenas para contenção de animais de médio e grande porte também; a galeria acima relatada possui as seguintes dimensões: 20,0 metros de comprimento X 20,0 metros de largura e cerca de 5,0 metros de profundidade até a lâmina d'água; Não foi possível precisar por falta de instrumentos adequados a profundidade da água ou lamaçal contida no interior da galeria, mas era visível que a água atingia a parte superior do ducto central, ou seja, deveria encobrir uma criança de 09 anos; não existiam entorno do local placas sinalizando para o perigo existente na galeria, placas impedindo a circulação ou trânsito de pessoas e principalmente de crianças até o término da obra e placa sinalizando a profundidade; a galeria do modo em que se encontrava (sem as adequadas vedações e sinalizações) oferecia perigo para as pessoas da comunidade e de bairros circunvizinhos, principalmente crianças que não possuem maturidade suficiente para saber do perigo existente em locais desse porte. Era o que havia a relatar; Conquanto haja nos autos várias imagens do local, trago uma das apresentadas à fl. 52 para ilustração de ponto que creio relevante: Em resumo, o projeto da rede de galeria de águas pluviais retificado - aprovado pelo Município de Tupã e de conhecimento da CEF - previa a construção de um único reservatório (piscinão) dentro do empreendimento, pois o volume excedente seria dispersado na superfície da área rural vizinha. Entretanto, como bem revela a imagem acima, houve inequívoco erro na execução do projeto (ou mesmo vício no projeto, isso não está preciso nos autos, mas não se mostra ser ponto essencial desvelar no caso), pois o dissipador ficou muito abaixo do nível previsto, que era a superfície da área rural vizinha. Bem por isso, a GECCOM, sem qualquer revisão no projeto técnico, para sanar o vício na execução do reservatório de águas pluviais do empreendimento, viu-se compelida a construir outro reservatório (piscinão), local do acidente. Portanto, a responsabilidade da GECCOM é incontestável, pois executou o projeto com inegável vício e, mais grave, não promoveu a segurança mínima e necessária do local, conforme revelado pelo relatório da Equipe Técnica do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo. E tudo revela que a GECCOM executou a construção do segundo reservatório sem informar à CEF - obra, entretanto, de ciência do Município de Tupã, como se verá. Isso, porém, não exime a CEF de responsabilidade (mesmo pelo fato exclusiva de terceiro). De fato, sendo responsável pela fiscalização, acompanhamento e execução do empreendimento, como já enfatizado, responde a CEF pelos danos causados pela construtora que contratou perante os consumidores, considerando a segurança que razoavelmente nutriram entre si. E não altera esse panorama a circunstância de o local do infortúnio estar aparentemente fora da área do empreendimento, pois a execução do segundo reservatório somente ocorreu por causa do vício na construção do primeiro, que compunha o loteamento, formando o sistema de captação de águas pluviais do conjunto habitacional um todo indissociável - além disso, a área de construção do segundo piscinão já havia sido declarada de utilidade pública para fins de servidão de passagem de águas pluviais. Igualmente não deixa de responder a CEF pelo infortúnio segundo assertiva de que a vistoria na obra visava unicamente acompanhar a situação do objeto contratado e sua evolução física, tudo para averiguar o cumprimento adequado do contrato. Ora, conforme se tem do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (REA) juntado às fls. 350/358, o setor de engenharia da CEF vai muito além do simples acompanhamento do cronograma de execução da obra, opinando sobre vários aspectos técnicos do empreendimento, como estrutura de concreto, alvenaria, instalações elétricas e hidráulicas, revestimentos de pisos e forros, pintura, esquadrias metálicas e madeiras, e até mesmo das obras de infraestrutura. Em sendo assim, inaceitável tenha a CEF, por seu corpo técnico de engenheiros, não vislumbrado o grave erro na execução do reservatório de águas pluviais projetado pela construtora a seu pedido, que levou a escavação de outro, cuja opinião somente pode revelar inexorável falha na fiscalização técnica. Inclusive, o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) de fl. 386, de 17 de agosto de 2011 (dias antes da entrega definitiva do empreendimento ao Município de Tupã, dada em 01/09/2011 - fl. 389), firmado por engenheiro da CEF, diz [...] Drenagem sendo concluídos serviços faltando grama em toda a área do reservatório de contenção e do reservatório de dissipação. Aguardando entrega dos acetes pelas concessionárias e Prefeitura. Liberar 90% das infraestruturas NÃO INCIDENTE [...]. Portanto, a CEF, por seu setor de engenharia, vistoriou a construção do reservatório, mas deixou de diagnosticar o vício (tanto que se manifestou pela liberação de recursos caucionados para as obras não-incidentes), que era, como dito, visualmente detectável pelo enorme volume de terras acumuladas pela escavação do segundo piscinão - aliás, o RAE refere dois reservatórios, de contenção e de dissipação, o que pode sugerir que o de dissipação corresponderia ao do segundo piscinão, o que agravaria a responsabilidade da CEF. Também não exime a responsabilidade da CEF a circunstância de a drenagem das águas pluviais caracterizar custo não-incidente do empreendimento. Diz a CEF que, embora a drenagem das águas pluviais fizesse parte das obras obrigatórias do empreendimento, era custo não-incidente, ou seja, custos de bens e/ou serviços indispensáveis para a implementação do empreendimento mas que não são partes integrantes do objeto da operação financeira (fl. 304). Ora, se a drenagem das águas

pluviais fazia parte das obras obrigatórias do empreendimento, tanto que por isso identificada quando houve a alteração do projeto, ante a necessidade de construção de (um) reservatório, a CEF responde pelo erro de execução da construtora que escolheu para a correlata obra obrigatória. Em realidade, a alegação de que a drenagem das águas pluviais tratar-se de custo não-incidente tem relevância contratual, em eventual ação de regresso da CEF em face da GECCOM. Em suma, caracterizado o defeito no produto fornecido pela GECCOM, construtora contratada pela CEF para o empreendimento, respondem solidariamente as empresas pelos danos decorrentes da morte de Alexandre Rocha dos Santos. E não vejo presente hipótese legal de exclusão de responsabilidade - art. 12, 3º, CDC -, em especial, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não obstante o dever de guarda e vigilância sobre o filho, nada revela que o acidente deu-se por exclusiva responsabilidade do menor, que escorregou do monte de terra rumo às águas densas e barrentas do piscinão, nem muito menos dos pais, em especial, da mãe, que se fazia presente na ocasião, mas não logrou salvar o filho, mesmo com a ajuda de terceiros. Também não ilide a responsabilidade da CEF a culpa exclusiva de terceiro, ou seja, da GECCOM, por ter construído o segundo piscinão sem previsão em projeto e mesmo fora da área do empreendimento. Como dito, a CEF participou ativamente do empreendimento, notadamente da escolha da construtora e da execução da obra, inclusive a revisão do projeto de captação de águas pluviais, que determinou a construção do reservatório, cujo vício na edificação deu causa à escavação do segundo piscinão, local do acidente. Assim, embora a culpa prepondera sobre a GECCOM, não lhe é exclusiva para ilidir a responsabilidade da CEF pelo vício no empreendimento. Em relação ao Município de Tupá, pessoa jurídica de direito público, o fundamento legal da pretensão encontra amparo no art. 37, 6º, da Constituição, a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Desta feita, sujeita-se a responsabilidade de indenizar aos seguintes requisitos: a) dano; b) atuação da Administração; c) nexo causal entre o dano e a atuação da Administração (Rui Stocco, Responsabilidade Civil, 4ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1999, p. 508; Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 414; Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed. rev. ampl. atual., São Paulo, 2000, p. 254), havendo hipóteses de exclusão do dever. De começo, empreendimento imobiliário na dimensão do executado pela CEF segundo as regras do PMCMV não se dá sem colaboração do poder público local. A municipalidade tem participação ativa na escolha do local do loteamento e na seleção dos mutuários que farão jus às residências. E como em qualquer empreendimento, o Poder Público Municipal é o destinatário dos vários projetos técnicos do loteamento, pois lhe cabe análise e aprovação. Conforme declaração firmada em 21 de dezembro de 2009 pelo então prefeito do Município de Tupá, Waldemir Gonçalves Lopes, [...] a Prefeitura Municipal de Tupá assume o compromisso de executar os estudos de Microdrenagem do LOTEAMENTO NOVA TUPÁ - B, para verificação da eventual necessidade de instalação de rede coletora de águas pluviais, assumindo o empreendedor o responsável pela implantação da mesma. - fl. 524. Em 23 de dezembro de 2009, a Prefeitura de Tupá, Secretária Municipal de Planejamento e Infraestrutura, por ato do engenheiro civil José Roberto Rasi, aprovou o projeto de rede de galeria de águas pluviais: Após análise do anteprojeto de rede de galeria de águas pluviais do loteamento residencial Nova Tupá, localizado na rua Virginia S. Nave, em Tupá, podemos afirmar que este anteprojeto atente [sic] às necessidades de captação de águas pluviais geradas no loteamento, nada opondo à aprovação do projeto do loteamento - fl. 424. O município ainda declarou, mediante o Decreto 6.488, de 19 de abril de 2010, de utilidade pública para fim de servidão de passagem de águas pluviais parte da propriedade Estância Vista Alegre, pertencente a Ângelo Garbin (fl. 420), onde construído o segundo piscinão, local do acidente. Também aprovou o Município de Tupá o projeto apresentado pela GECCOM, substituindo a primitiva bacia de retenção de águas pluviais, onde se localizava um campo de futebol, pela construção de um reservatório, cujo volume acumulado seria drenado por gravidade mediante tubos e, ao final, dissipadores se encarregariam de lançar o excedente na superfície da propriedade vizinha de Ângelo Garb (fl. 767). E, em 1º de setembro de 2011, a Prefeitura de Tupá assinou Termo de Recebimento Definitivo do empreendimento (fl. 758): Jeane Aparecida Rombi de Godoy Rosin, Secretária Municipal de Planejamento e Infraestrutura da Estância Turística de Tupá, através deste emite o presente Termo de Recebimento das obras de infraestrutura do Loteamento denominado Residencial Nova Tupá, compreendendo os serviços de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas e sistema de drenagem pluvial executados no empreendimento. Nesta oportunidade, certifica ainda estar de acordo com a construção executada pela empresa GECCOM CONSTRUTORA destinada ao Centro Comunitário. Assim, pela ordem dos fatos, a Prefeitura de Tupá recebeu a obra do empreendimento, inclusive no que alude ao sistema de drenagem de águas pluviais, antes do acidente - em 23 de novembro de 2011 - que vitimou Alexandre Rocha dos Santos. Instada a prestar esclarecimentos nos autos a propósito do segundo reservatório, esclareceu a Prefeitura de Tupá (fls. 785/786). Informamos que o município de Tupá não possui projeto referente à construção do dissipador (segundo reservatório de águas pluviais) no loteamento Jamil Dualibi e também não possui documentação que identifique o seu responsável técnico.

Ressalta-se que o projeto da rede de galerias pluviais, aprovado pela municipalidade em 23 de dezembro de 2009, não contemplava um segundo reservatório de águas pluviais. Consta-se no projeto original a existência de uma bacia de retenção de chuva (Campo de Futebol) dentro da área de sistemas de lazer e três dissipadores. Não consta no referido processo, substituição de projeto que correspondia ao sistema executado no local. Desse conjunto de danos é aceitável concluir que o Município de Tupá ou avalizou projeto com erro técnico (que ensejou a necessidade do segundo reservatório) ou deixou de fiscalizar a execução viciada da obra, recebendo-a como se regular fosse. De outra forma, tivesse a municipalidade pelo menos fiscalizado a obra antes de recebê-la do construtor, teria observado o vício, que não era oculto, mas facilmente detectável visualmente. Mais do que isso, a obra de construção do segundo piscinão era de conhecimento da Prefeitura de Tupá, tanto que o então prefeito entrou em contato com o proprietário da Estância Vista Alegre, Ângelo Garbin, para que a execução do segundo reservatório fosse autorizada, recebendo insinuação inclusive de desapropriação da área, tal qual revelou o seu filho, Josué Garbin, ouvido como testemunha (fl. 932), que apresentou o contrato de locação da área firmado com a GECCOM (fls. 589/590), em 1º de agosto de 2011 - antes, portanto, do recebimento da obra pela municipalidade, o que se deu um mês depois, em 1º de setembro de 2011. E a responsabilidade da municipalidade pelo ocorrido também desponta pelo compromisso que assumiu perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, com o qual firmou termo de compromisso de ajustamento para promover o isolamento de vários outros reservatórios de contenção de águas pluviais do município (fls. 739/742), que igualmente apresentavam risco à coletividade, merecendo reprodução parte do seguinte trecho do aludido documento: 1 - A Prefeitura Municipal, neste ato designada de compromissada, promoveu a construção, que vários pontos dessa cidade, de diversos piscinões, destinados à captação das águas pluviais; 2 - Ocorre que o ente municipal não realizou o cercamento desta áreas e, em 29 de novembro de 2011, Alexandre Rocha dos Santos, uma criança de apenas 9 anos de idade à época, caiu acidentalmente dentro de uma bacia de captação de águas pluviais, localizada no Conjunto Habitacional Deputado Jamil Dualibi. Em razão desse acidente, ele veio a falecer; 3 - Logo que o desastre ocorreu, a Municipalidade providenciou o isolamento daquela área para evitar que outras pessoas tivessem acesso ao local e para prevenir a ocorrência de novos acidentes. Entretanto, o Município mantém outros piscinões que oferecem, igualmente, riscos à comunidade pelo fato de não estarem devidamente cercados; 4 - Caso a situação persista, a coletividade continuará sendo exposta a risco diariamente. Assim, a compromissada reconhece o risco supramencionado e, neste ato compromete-se: 4.1 - Promover o isolamento dos seguintes locais; Como se tem, há prova de dano, caracterizado pela morte do menor Alexandre Rocha dos Santos, cuja conduta omissiva - deixar de fiscalizar, obrigação jurídica de agir que era detentora - estabelece nexo causal e imputa responsabilidade objetiva ao Município de Tupá, sujeita à indenização. O município repele a responsabilidade por rompimento do nexo causal, haja vista caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima. Relata o município que a [...] ninguém era possível evitar ou impedir a ocorrência da forte chuva e o enchimento do piscinão, tampouco havia como se prevenir que as crianças iriam brincar nos piscinões, nem mesmo que a vítima cairia no local e acabaria se afogando. Tem razão a municipalidade, pois não é dado ao homem no atual estágio de sua evolução o dom da premonição. Entretanto, o homem é capaz de reter experiência, que lhe permite mediante análise de dados antever comportamentos. E, ao antever comportamentos, tem o dever de se precaver. No caso, a experiência aponta pelo menos: a) que se tratava de um conjunto habitacional para população de baixa renda, com grande número de crianças (as estatísticas apontam que nessa faixa de renda o número de filhos é maior que em outras mais abastadas), e b) que se tratava de local de pouca ou nenhuma infraestrutura de lazer. Toda essa experiência acumulada, que poderia até mesmo ser complementada por outros dados relevantes, apontavam no sentido de que as crianças do empreendimento certamente buscarão o local para brincar ou mesmo aventurar-se, tudo próprio da idade, não sendo uma simples cerca de arame liso impeditivo para estripulias infantis. E isso tudo é tão evidente que o Município somente aprovou a obra do (primeiro) reservatório mediante a obrigatória construção de alambrado em seu entorno, comprometendo-se depois a isolar os outros piscinões dispersos na cidade para evitar a repetição do infortúnio. Portanto, não se tem força maior ou caso fortuito, conceitos que sempre têm por base fundamental a imprevisibilidade ou a inevitabilidade da conduta, que não se fazem presentes, pois o atuar da vítima era previsível e evitável como satisfatoriamente visto. Noutro ponto, o Município de Tupá diz que o evento fático somente se deu por culpa exclusiva da vítima, pois dele partiu a ideia de brincar no reservatório, o que evidencia a falta de orientação dos pais quanto ao perigo de local. Culpa exclusiva da vítima não se tem pois a fragilidade da segurança do local é incontestável, constituído por um grande reservatório, profundo, com bordas lisas, envolto por grande volume de terras e com grande quantidade de água, barrenta e densa, e, sobretudo, desprovido de qualquer cerca, anteparo, placa de sinalização ou vigilância. E certamente os pais não podem ser escolhidos como os responsáveis pelo ocorrido, conquanto muitos deveres lhes competem inclusive vigilância sobre os filhos, na medida em que mesmo a presença da mãe no local não impediu o fato - nem com a ajuda de terceiros na tentativa de prestar socorro ao menor. Em conclusão, a CEF, a GECCOM e o Município de Tupá, de forma solidária (art. 942 do CC), respondem pela reparação do dano experimentado pelos autores. Os autores postulam os seguintes valores de reparação: 1 - dano material, correspondente à pensão mensal vitalícia (arts. 944 a 948, II, do CC), devida no valor correspondente ao salário mínimo, desde quando o menor falecido completasse 14 anos de idade, até 76 anos de idade, acrescido de gratificação natalina, somando-se 806 salários mínimos, pagos de uma única vez (art. 950, parágrafo único, do CC); 2 - dano moral, sugerido em 500 salários mínimos em favor de cada autor; Segundo Youssef Said Cahali (Dano Moral, 3ª edição, revisada, ampliada e atualizada, São Paulo, RT 2005, pág. 138), a partir do princípio da indenizabilidade pela morte do filho menor, sob inspiração da súmula 491 do STF, duas correntes se formaram a propósito da indenização (a) por danos patrimoniais e danos extrapatrimoniais, se pelas circunstâncias, idade e condições dos filhos dos genitores, do contexto familiar da vítima, representa a sobrevida desta um valor econômico potencial, futuro, eventual, sendo razoavelmente esperada a sua contribuição para os encargos da família; b) por danos morais apenas, se não demonstrado que a morte do filho menor representou frustração da expectativa de futura contribuição econômica do mesmo para os genitores. No caso, dado que os autores, genitores e irmãos de Alexandre Rocha dos Santos, são de baixa renda, como o próprio conjunto habitacional onde residiam demonstra, na medida em que empreendimento do PMCMV, pois voltado para mutuários de até três salários mínimos, a indenização tem natureza de reparar danos patrimoniais, servindo como fundamento legal o art. 948, II, do CC. E segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pensão por morte aos pais de família de baixa renda em decorrência da morte de filho menor, não é exigida prova material para comprovação da dependência econômica do filho - é presumida a dependência. Quanto ao valor, deve corresponder a 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia em que o menor poderia ser contratado na condição de aprendiz (aos 14 anos de idade, ou seja, a contar de 10/04/2016, já que nasceu em 10/04/2002 - fl. 29) até quando completaria 25 anos de idade, reduzido a partir de então para 1/3 (um terço) até a data em que faria 65 (sessenta e cinco) anos - com a inclusão do décimo terceiro salário na proporção do salário mínimo - montante a ser rateado igualmente entre os autores. No sentido do decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACIDENTE DECORRENTE DE DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DO ÚNICO FILHO DOS AUTORES. PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO MENSAL AOS GENITORES. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO COM BASE NA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DA FAMÍLIA. SÚMULA N. 83/STJ. TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO. DATA DO FALECIMENTO. ADOLESCENTE COM IDADE SUPERIOR A 14 ANOS. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É devida a indenização de danos materiais por pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exercesse atividade remunerada, considerando-se a condição social da família de baixa renda e a contribuição para o sustento que o filho poderia dar. 2. O termo inicial para pagamento de pensionamento mensal aos pais em decorrência da morte de filho menor é a data em que a vítima completaria 14 anos, por ser a partir dessa idade que a Constituição Federal admite o contrato de trabalho sob a condição de aprendiz (ERESP n. 107.617/RS). 3. O termo inicial do pagamento de pensionamento mensal aos pais é a data do evento danoso, ou seja, a data do falecimento do filho menor quando este contar com mais de 14 anos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 372.859/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. VALOR INFERIOR AO QUE FOI REQUERIDO NA INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. JURROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA MP N. 2.180/35 DE 2001. 1. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todas as teses do apelo excepcional, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF. 2. Conforme do STJ, a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade adotado para fixação da condenação em ação de indenização por danos morais. 4. Nas hipóteses em que se requer a reparação de danos morais, a eventual condenação em quantia inferior ao designado na petição inicial não acarreta sucumbência recíproca. Incidência da Súmula n.326/STJ. 5. O artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97 não se aplica na presente hipótese, pois tem incidência restrita às hipóteses em que se discute o pagamento de verbas remuneratórias às servidores e aos empregados públicos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1051370/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) Também comporta a pretensão pedida de indenização de dano moral, aludido em 500 salários mínimos para cada um dos autores. O abalo moral decorrente da morte inesperada e intempestiva de Alexandre Rocha dos Santos é negável no seio familiar, porque naturalmente prematura e irremediável. Tratava-se de criança com 9 anos de idade, único varão entre os filhos do casal. O fato se deu próximo à residência do grupo, tudo vivenciado pelos pais, que tentaram prestar socorro imediato ao filho, junto com demais vizinhos, experiência que potencializa o trauma. Da data do infortúnio (23/11/2011) até a do óbito (29/11/2011) dias de angústia, esperança e aflição atormentaram a família. E como outra repercussão do impacto da morte de Alexandre Rocha dos Santos, o grupo deixou o conjunto habitacional onde residiam (desistiram da aquisição do imóvel), ante as recordações negativas que o local impingia. Não obstante essa identidade factual, não se mostra aceitável dar igualdade absoluta ao dano moral experimentado, a ponto de mensurá-lo de forma idêntica para cada membro do grupo, atribuindo-lhe o mesmo valor reparatório. De outra forma, o abalo moral dos genitores tem dimensão diversa do experimentado pelos irmãos, razão pela qual a quantificação da reparação também deve ser individualizada segundo esse viés. De concreto, o genitor de Alexandre Rocha dos Santos, Odair de Jesus Medeiros dos Santos, referiu em depoimento (fl. 930) o abatimento, o abalo e a tristeza pela morte prematura do filho, sem contudo noticiar tratamento médico (psiquiátrico ou psicológico) ou medicamentoso. Já a esposa e mãe, Lucimara dos Santos Rocha, também ouvida em depoimento (fl. 931), que vivenciou todo o infortúnio, disse que o abalo experimentado impôs-lhe o tratamento médico psiquiátrico e psicológico perante o Ambulatório de Saúde Mental, por cerca de um ano, inclusive com emprego de medicamentos, cujo uso somente superou por conforto religioso alcançado. Nesse contexto, como o valor da indenização deve cumprir o critério punitivo-pedagógico (ou segundo a Teoria do Valor do Desestímulo, referida pelo MPF) e o compensatório, tenho que a reparação deva corresponder a 300 (trezentos) salários mínimos para cada um dos genitores, o que representa a soma nesse momento a R\$ 598.800,00 - ou R\$ 299.400,00 para cada um dos genitores. Em relação aos autores-irmãos, aspecto concreto de maior relevância corresponde ao mencionado tratamento psiquiátrico a que se submeteu Liliane Rocha Matos, por seis meses, abalada pela morte do irmão. Isso certamente não conspurca contra o pedido de reparação de dano moral pelos irmãos, como já enfatizado, dado o natural trauma decorrente da morte do irmão no grupo familiar, a todos alcançando, ainda que de forma distinta. Entretanto, essa observação leva a afastar o valor de reparação pleiteado, de 500 salários mínimos. Desta feita, segundo a métrica de que o valor da indenização do dano extrapatrimonial deve cumprir o critério punitivo-pedagógico e o compensatório, tenho que a reparação deva corresponder a 150

(cento e cinquenta) salários mínimos, o que representa hoje R\$ 149.700,00 em favor de cada um dos autores-irmãos - Deisane, Andressa, Liliâne e Caroline. Portanto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar a CEF, a GECCOM e o Município de Tupã, solidariamente, a indenizar os autores, pagando-lhe reparação de dano material, correspondente à pensão, em valor a ser apurado, conforme fundamentação, e de dano moral, no valor individual de R\$ 299.400 para Odair de Jesus Medeiros dos Santos e Lucimara dos Santos Rocha, e no valor individual de R\$ 149.700,00 para Deisiane Cristina Rocha Santos, Andressa Rocha Santos, Liliâne Rocha dos Santos e Caroline Rocha Santos. O montante fixado a título de dano material (pensão), a ser apurado em liquidação, pago de uma única vez, está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal - incidência do IPCA-E ou outro que o substitua), desde a data do infortúnio (Súmula 562 do STF e Súmula 43 do STJ), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN), a contar da mesma data (Súmula 54 do STJ). Os montantes fixados a título de dano moral também estão sujeitos à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal - incidência do IPCA-E ou outro que o substitua), desde esta data (data do arbitramento - Súmula 362 do STJ), sem prejuízo dos juros moratórios, a razão de 1% ao mês (art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN), a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Por terem os autores decaído em parte mínima dos pedidos (menor valor arbitrado a título de danos material e moral), são devidos honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC), no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido (soma dos valores apurados a título de dano moral e material), montante rateado proporcionalmente entre os réus (art. 87 do CPC). Custas indevidas, haja vista não terem sido adiantadas pelos autores, que litigaram sob os auspícios da gratuidade. Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região, a quem compete o juízo de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-14.2013.403.6122 - LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício suspenso pela autarquia ré cumulado com o pagamento dos valores atrasados.

Segundo consulta realizada junto ao sistema de gerenciamento de benefícios, que ora se determina a juntada, percebe-se que o requerente teve o benefício cessado por força de revisão em que foi constatada a recuperação para o trabalho.

A cessação do benefício, a princípio, se deu por força das atribuições próprias da entidade previstas em lei, não se vislumbrando qualquer nulidade a ser sanada pelo Judiciário.

Ademais, o fato ocorreu após a extinção do processo o que enseja nova causa de pedir, com novo requerimento administrativo.

Assim, indefiro o pedido de fls. 184/190, sem prejuízo de análise posterior em novo processo.

Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-83.2013.403.6122 - IRANI NEVES CORREIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-84.2013.403.6122 - MARIA ZOE ANTUNES X ROGERIA FERNANDES ARAGAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-54.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DE CARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão retro, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-51.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA ALVES RAIMUNDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 206: Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-58.2013.403.6122 - JOSE CARLOS RODRIGUES X EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-45.2013.403.6122 - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão retro, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente

tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-95.2013.403.6122 - ELCIO JOSE BERTHOLDO(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-55.2013.403.6122 - ALCIDES JOSE DE BARROS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-06.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão retro, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-95.2014.403.6122 - MARIA JOSE NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-34.2014.403.6122 - AUTA SANTINA MARTINS DE MENDONÇA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão retro, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-86.2014.403.6122 - JOSE CICERO XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. De outro lado, a decisão do agravo de instrumento n. 5024666-62.2017.403.0000, deu parcial provimento ao recurso para permitir a comprovação de hipossuficiência pelo requerente, assim, no mesmo prazo acima assinalado, cumpra-se o determinado. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-63.2015.403.6122 - SILVIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte

apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebida.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-74.2015.403.6122 - MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a renúncia de fls.89, e tendo em vista que não há Defensoria Pública da União instalada neste Município, entendo necessária nomeação de novo patrono.

Oficie-se à OAB local para que indique advogado fim de permitir o regular processamento do feito.

Arbitro os honorários ao defensor original no valor máximo da tabela. Caso não haja cadastramento válido no sistema AJG, intime-se o procurador a regularizar seus dados para possibilitar a emissão da solicitação de pagamento.

Após, ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-15.2016.403.6122 - WILSON ROBERTO PITUBA PERES(SP387619 - LAIS MACORIN PANTOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E DF038751 - CLAUDIA MIZIARA PORTO)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).PA 2,10 Tendo em vista a virtualização dos autos (fl. 247 verso), e considerando que os autos eletrônicos já foram remetidos ao TRF para análise, encaminhe-se cópia do recurso de fls. 251/256 e de eventuais contrarrazões apresentadas à Sexta Turma deste Tribunal. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-63.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE LUCÉLIA X OSVALDO ALVES SALDANHA(SP239496 - WILLIAMS COELHO COSTA) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE LU-CÉLIA em face de RUMO MALHA OESTE S/A, da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (DNIT), cujo pedido cinge-se na obrigação de fazer, consistente na limpeza da área de domínio contígua à linha férrea que corta a área urbana da cidade de Lucélia, estipulação de multa para a hipótese de descumprimento da obrigação, bem como a apresentação de cronograma para as próximas limpezas. Segundo a narrativa, a ré Rumo Malha Oeste S/A é empresa concessionária de transporte ferroviário, cabendo-lhe a exploração da denominada Malha Paulista, que, dentre outros, perpassa o município de Lucélia. No conjunto de suas obrigações, está a de conservação periódica da faixa de domínio, dever que não dá cumprimento. Assim, conquanto notifi-cada para efetuar a limpeza da área na forma do Código de Posturas do Município de Lucélia (Lei Municipal 4.457/14), a ré nada executou, ensejando a propositura da demanda a fim de compeli-la mediante ordem judicial, sujeita à multa na hipótese de reincidência. O feito tramitava perante a Primeira Vara da Comarca de Lucélia e, após contestação da ré, veio a este juízo por declínio de competência, tendo novamente sido devolvido à comarca de origem, em razão da decisão declinatoria de competência (fls. 150/151), mas retomado a esta Subseção Judiciária Federal por força de liminar concedida pelo TRF da 3ª Região em agravo de instrumento (fls. 179/183), decisão que também reconheceu a legitimidade passiva da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. E como o pedido de tutela de urgência havia sido apreciado por foro incompetente, eis que negado por decisão proferida na Justiça Estadual, intimou-se o município-autor a fim de esclarecer acerca da persistência das condições fáticas, de modo a viabilizar a análise da tutela de urgência. Com a manifestação do município-autor, restou de-ferido o pedido de tutela de urgência, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na limpeza da faixa de domínio contígua à linha férrea que corta os domínios da cidade de Lucélia/SP, estipulou multa para a hipótese de descumprimento e prazo para apresentação, pela ANTT e DNIT, de relatório circunstanciado sobre o cumprimento da ordem judicial. Interpôs a Rumo Malha Oeste S.A. agravo de ins-trumento da decisão concessiva da tutela de urgência. Sobreveio manifestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - e do Departamento Nacional de Infraes-trutura e Transportes - DNIT, por meio da Procuradoria Seccional Federal de Marília, que pugnou pela ilegitimidade passiva do DNIT e apresentou relato-rio e documentação comprobatória da realização dos serviços de limpeza na faixa de domínio do município-autor. Intimados sobre eventual interesse na produção de provas, manifestou-se a ré Rumo Malha Oeste S/A tendo os demais litigantes permanecido silentes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva do DNIT e da ANTT, conquanto tenha o desfecho do agravo de instrumento n. 5019996-78.2017.403.000 (fls. 297/298) mantido a decisão de fls. 150/151, que reconheceu a ilegitimidade dos referidos entes,

reconheço a legitimidade da ANTT para figurar no polo passivo, pois lhe cabe a fiscalização e imposição de obrigações e penalidades às concessionárias no exercício do contrato de concessão com elas firmados, tal qual preconiza o art. 24, VIII, da Lei 10.233/01. Tanto é assim que, mediante a notificação da ANTT, e somente após o deferimento da liminar, a empresa concessionária deu cabo à limpeza da área (fls. 245/246). No mais, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de prazo para memoriais ou de produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Passo a análise do mérito. A pretensão é de obrigação de fazer, consistente na condenação das rés em realizar a limpeza da área de domínio contígua à li-nha férrea que corta a área urbana da cidade de Lucélia/SP. No todo, conforme exposto na decisão concessiva de tutela de urgência, preconiza a Constituição: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. A legislação que regulamenta o dispositivo constitucional é a Lei 8.987/95, que em seus artigos 6º e 31, dispõe: Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Art. 31. Incumbe à concessionária: - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão; III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato; IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis; VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço. Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente. Ainda no tema, dispõe o Decreto 1.832, de 4 de março de 1996, que aprovou o Regulamento dos Transportes Ferroviários, o seguinte: Art. 54. A Administração Ferroviária adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa destinadas a preservar o patrimônio da empresa: II - garantir a regularidade e normalidade do tráfego; III - garantir a integridade dos passageiros e dos bens que lhe são confiados; IV - prevenir acidentes; V - garantir a manutenção da ordem em suas dependências; VI - garantir o cumprimento dos direitos e deveres do usuário. E do que se extrai dos autos, de acordo com a cláusula nona, 9.1, V, do contrato de concessão (fl. 103), é obrigação da concessionária cumprir e fazer cumprir a legislação de proteção ambiental, correspondendo uma delas à Resolução 479/2017 (antes, Resolução 394/2004) do CONAMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação, a qual também define regularização ambiental como processo integrado de atividades técnicas e administrativas, por meio do qual as ferrovias implantadas e em operação buscam sua conformidade e regularidade frente à legislação ambiental vigente [...] e empreendimento ferroviário como o conjunto de atividades, obras e projetos desenvolvidos ou implantados para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias, conceitos nos quais se enquadra a hoje denominada Rumo Malha Oeste S/A, conforme estatuto social e contrato de concessão (fls. 75/89 e 99/113). Referida resolução, em seu artigo 2º, define - serviços e obras de rotina, com sendo as: as atividades sistemáticas de manutenção e reparação da integridade de estruturas já existentes, bem como outras necessárias à manutenção da segurança operacional da via e à conservação ambiental, não incluindo obras de aumento de capacidade, incluídas as atividades exemplificadas no ANEXO I. Por sua vez, aludido ANEXO I, relaciona, de forma exemplificativa, as soluções e tipos de obras de rotina na faixa de domínio das ferrovias, dentre as quais estão incluídas: - Poda de árvores nativas ou exóticas que coloquem em risco a operação - Limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canis e corta-rios - Manutenção da infraestrutura ferroviária - Controle de vegetação da ferrovia observadas a legislação e as normas pertinentes - Limpeza de grelhas em passagens em nível. Nesse contexto, ainda que o conjunto operacional da malha ferroviária pertença à União Federal, houve a concessão contratual de sua exploração à empresa-ré, hoje denominada Rumo Malha Oeste S/A, circunstância que lhe atribuiu também a responsabilidade pela conservação e manutenção de todos os bens da malha ferroviária, aí certamente incluída a limpeza das áreas agora sob sua gestão segundo o contrato firmado. Sobre-se a isso, o fato de a empresa-ré sujeitar-se ao cumprimento dos deveres enunciados pela Lei Complementar 4.457, de 03 de novembro de 2014, que institui o Código de Posturas do Município de Lucélia, cujo art. 28 preconiza: Os terrenos, edificados ou não, situados nas áreas urbana e de expansão do Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade. E, como já dito, não prevalece o argumento da empresa-ré de que estaria, como concessionária de transporte ferroviário, sujeita unicamente à fiscalização da ANTT, a ponto de o município sequer ter interesse processual na pretensão. De fato, não se olvida a sujeição da ré à fiscalização da ANTT (art. 24, VIII, da Lei 10.233/01), mas que está certamente restrita aos contornos do contrato de concessão de transporte ferroviário. De outra forma, a empresa-ré submete-se, para muito além da fiscalização da ANTT, à de tantos outros entes e instituições, como qualquer empresa em território nacional, como ao Ministério do Trabalho e à Justiça do Trabalho, no que se refere às relações trabalhistas, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que alude a relações tributárias, ao Ministério e Secretaria do Meio Ambiente, nas suas condutas ambientais, etc. Em conclusão, além de estar sujeita à fiscalização da ANTT, a empresa-ré igualmente tem deveres e obrigações em face de inúmeros municípios por onde se estende sua concessão. Em realidade, não se mostra sequer compreensível como a empresa-ré, dentro do papel social de envergadura que possui no cenário nacional, relega em abandono toda a malha ferroviária da região. Compreende-se o desinteresse financeiro e econômico, mas a conservação mínima - capinação e controle de pragas - é medida que se espera, até mesmo com vistas ao zelo pela saúde pública local, que se vê a mercê de insetos (em especial, mosquito transmissor de dengue e, agora, febre amarela) e escorpões, tudo isso, a princípio, como o benefício dos órgãos públicos, em especial ANTT. Em vista do exposto, encontra-se incluída dentre as responsabilidades da concessionária Rumo Malha Oeste S/A a limpeza das áreas agora sob sua gestão segundo o contrato firmado, sendo atribuição da ANTT a fiscalização e imposição de obrigações e penalidades na hipótese de recalcitrância. E conforme se extrai dos autos, devidamente notificada pela ANTT, mas só depois de deferida a liminar, cumpriu a concessionária-ré a obrigação de fazer consistente na limpeza da área de domínio contígua à li-nha férrea que corta a área urbana da cidade de Lucélia/SP (fls. 264/290), motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, quando ao pleito de apresentação de cronograma para as próximas liminares, revela-se incerto, eis que se presume omissão futura, contrário, portanto ao disposto nos arts. 322 e 324 do CPC, que impõem seja o pedido certo e determinado. A hipótese de necessidade de futura limpeza exigirá nova demanda. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Por ilegitimidade passiva, excluo da lide o DNIT. Como a Rumo Malha Oeste S/A apontou a equivocada legitimidade passiva do DNIT (fls. 60/61), cabe-lhe pagar honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído a causa. Além disso, Rumo Malha Oeste S/A e a ANTT pagarão, proporcionalmente, honorários em favor do Município de Lucélia, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído a causa. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, onde deverá figurar Rumo Malha Oeste S/A, antes denominada de ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-65.2017.403.6122 - MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME X MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA (SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação manejada por MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA ME, pessoa jurídica de direito privado representada neste ato pelo sócio Manoel Gustavo Astolpho Lisboa, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contratos de mútuo bancário firmados, ao fundamento de abusividade da taxa de juros exigida (anatocismo) dentre outras ditas ilegalidades, com consequente devolução dos valores pagos em excesso. Segundo narrativa, a parte autora firmou contrato de abertura de conta corrente (n. 00002459-0), com a celebração de outros dois contratos de empréstimos (em 13/08/2014 e 21/08/2015), que não foram honrados. Por vários fundamentos, busca a nulidade ou modificação de cláusulas contratuais, com a condenação da instituição financeira a restituir R\$ 77.199,42, tal qual apurado em parecer técnico. Em audiência designada não se logrou conciliação entre as partes. A CEF apresentou resposta ao pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Tendo a CEF manejado ação monitoria em face da parte autora, instrumentalizando-a com os mesmos contratos ora em discussão, houve pedido de reunião dos processos, indeferido em razão da diversidade das plataformas de trabalho. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Em preliminar, a CEF diz serem os pedidos genéricos, atribuindo aos contratos toda sorte de ilicitude, deixando de especificar sobre cada operação impugnada, a tornar impossível o exercício de defesa, razão pela qual roga seja extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485 do CPC. É fato que a inicial vagueia por generalidades jurídicas absolutamente desnecessárias, a ponto de alcançar proximidade. Entretanto, houve delimitação das obrigações contratuais controversas (fl. 03), que são capitalização de juros, encargos moratórios e remuneratórios e comissão de permanência. Portanto, a princípio, cumprida a regra do 2º do art. 330 do CPC. Entretanto, o ponto alusivo aos encargos moratórios e remuneratórios e à comissão de permanência está destituído de fundamentação jurídica. Consta da sinopse das obrigações controversas (fl. 03), mas nada traz a inicial a propósito dos fundamentos jurídicos da pretensão, sequer pedido e causa de pedir pertinentes. Portanto, nesses aspectos, a petição inicial é inepta (art. 330, 1º, I, do CPC). Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito, restrita à impugnada capitalização de juros. De pronto, registro que os autos não foram instruídos com qualquer indicativo de valores reclamados pela CEF, mesmo em ação diversa. Nos autos estão apenas os contratos firmados entre a parte autora e a instituição financeira. Bem por isso, não há como sequer conhecer do parecer contábil trazido aos autos, pois dele não se pode tirar tenha a CEF divergido da metodologia empregada e, principalmente, se adotou sistemática estranha aos contornos dos contratos de financiamento. Outro aspecto, ressalto que o contrato, como acordo de vontades, tem força vinculante em relação aos contratantes, e aquilo que foi convenicionado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, contudo, que o contrato seja revisto, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual, com exclusão de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Entretanto, no caso, não vislumbro circunstância a justificar o afastamento do princípio da obrigatoriedade da convenção. Vejamos. No tocante aos juros, inicialmente registro o teor da súmula 596 do STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, tendo o contrato sido firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de repetitivos, pacífico o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, grifo nosso) Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, como periodicidade inferior a 1 (um) ano, sem que se configure abusividade contratual. E não há ilegalidade no sistema de amortização pela Tabela PRICE, método de cálculo previsto nos contratos firmados (fl. 44, cláusula segunda; fl. 58, cláusula segunda). De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOS (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSÃO APÓS A MP 1.963-17/2000. 1. Citação por edital validamente ocorrida após terem sido esgotados todos os meios de localização do ré (art. 231, II, do CPC). 2. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o no 2.170-36, é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (STJ: REsp 697379/RS, Relator MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEGES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007; AgRg no REsp 832162/RS, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006 e TRF: AC 0024790-63.2003.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e - DJF1 p.1810 de 04/06/2012). 3. Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedentes: AC562961/PE; AC558570/PE; e AC558088/PE. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF-1. AC n. 00062802120074013801, Sexta Turma. Des. Federal Relator Kássio Nunes Marques. In: e-DJF1 de 11.09.2015). Dessa forma, não houve ilegalidade decorrente da utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações referentes aos empréstimos contratados. Aliás, cabe enfatizar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização (TRF-3. AC n. 00026594420104036100, Quinta Turma. Des. Relator Paulo Fontes. In: e-DJF3 Judicial I de 18.08.2015, negrite). Assim, descabida a utilização do sistema GAUSS, porquanto se trata de reajustamento diverso do convenicionado (Tabela Price), em evidente desrespeito ao que foi convenicionado pelas partes (pacta sunt servanda). Destarte, extingo o processo, parte sem resolução de mérito, por ineptia da inicial (art. 485, I, do CPC), parte com resolução de mérito, por rejeição do pedido (art. 487, I, do CPC). Honorários advocatícios pela parte autora, fixado em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas pela parte autora. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da ação monitoria n. 50000228-36.2017.4.03.6122. Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região, a quem compete o juízo de admissibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-46.2017.403.6122 - TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFE TUPA LTDA - EPP X ALFEU ALEIXO MARTINS(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-75.2017.403.6122 - HENRIQUE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PERES X VALDECIR MOREIRA PERES X ANTONIO MOREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X PAULO MOREIRA RODRIGUES X DIVANIR MOREIRA RODRIGUES X LUIS MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ROBERTO MOREIRA RODRIGUES X JAIR MOREIRA RODRIGUES X EVANDRO MOREIRA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido concedendo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000024-63.2006.403.6122 (2006.61.22.000024-7) - SILVIO WINGERS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000004-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000004-5) - ERNESTINA PEREIRA MATOS(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ERNESTINA PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. ELAINE RODRIGUES GOMES - OAB/SP 229.073, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001571-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001571-5) - JOAO DOMINGOS FERREIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. RUDINEI DE OLIVEIRA - OAB/SP 289.947 intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000890-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000890-9) - AMELIA JUNCO DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. SÉRGIO GUILHERME COELHO MARANGONI - OAB/SP 393.924, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000017-32.2010.403.6122 (2010.61.22.000017-2) - LUIZIA KIYOKO HONDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 166: Concedo vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001864-69.2010.403.6122 - ERIVALDO TENORIO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERIVALDO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357303 - LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000248-25.2011.403.6122 - MARIA CARVALHO SEGA X IZAURA SEGA VICENTINI X EDNA SEGA DA COSTA X AMARILDO APARECIDO SEGA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X JULIO SEGA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CARVALHO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. RODRIGO VEIGA GENNARI - OAB/SP 251.678 intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000911-71.2011.403.6122 - DOJIVAL ALVES SOBRINHO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquivar-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001041-61.2011.403.6122 - OSWALDO RODRIGUES RUIZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001274-53.2014.403.6122 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP287100 - JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP287100 - JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000307-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000307-8) - ROBERVAL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Ofício 2534 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000364-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000364-6) - LEONICE MARIA PAULINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE MARIA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000338-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000338-9) - CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s) referentes a honorários, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000611-1) - SUELI DE CARVALHO BALLESTER(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI DE CARVALHO BALLESTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-74.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - FRANCISCA ALVES OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A documentação acostada às fls. 25/70 não guarda relação com este processo.

Assim, desentranhem-se os documentos ora mencionados, bem como a petição de fls. 71/73 que deverá ser devolvida ao advogado.

Após, retomem os autos o arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000969-74.2011.403.6122 - CECILIA SATOKO MATSUIKE X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CECILIA SATOKO MATSUIKE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-88.2012.403.6122 - CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-43.2012.403.6122 - MOISES PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOISES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000490-42.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ROSA VICENTE DOS SANTOS MENDES X CARMEN CABRAL LIMA X FATIMA CABRAL PINTO X LOURDES CABRAL DA SILVA X MARGARIDA CABRAL DA SILVA X JAIR PINTO CABRAL X MARIA OLIVIA CABRAL X HELENA MARIA CABRAL DOS SANTOS X MARCOS PINTO CABRAL X JOANISIO VICENTE DOS SANTOS X VILMA DOS SANTOS TAPARELLI X IVAIR VICENTE DOS SANTOS X ISAIAS VICENTE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X MATILDE FERREIRA DOS SANTOS X MARLENE FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA FERREIRA DOS SANTOS X MARINETE FERREIRA DOS SANTOS X RENAN VINICIUS CABRAL DA SILVA X ELIANE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X THIAGO CABRAL DA SILVA X DIEGO CABRAL X THIAGO LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência aos credores Maria Olívia Cabral e Thiago Cabral da Silva de que foi efetuado pagamento dos créditos em seu favor, intime-se o causídico para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço de Maria Olívia Cabral, considerando a informação colhida no sítio da receita federal cuja juntada ora se determina. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. Quanto a Thiago Cabral da Silva, a informação colhida na receita federal indica endereço diferente, pelo que renove-se a intimação. No que tange a Thiago Lopes, a informação obtida indica estar o CPF regular, assim, intime-o para que promova o saque dos valores depositado em seu nome. No caso de não ser possível o saque ora determinado, expeça-se o respectivo alvará de levantamento dos valores informados em fls. 350 Após, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000961-58.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - DORACI ROSA X CELIO APARECIDO RAIMUNDO X ROSINEI RAIMUNDO X SERGIO JOSE RAIMUNDO X JOSE OSCAR ROSA X NAIR APARECIDA ROSA SOARES X MARIA DE JESUS ROSA DIAS X VERGINIA MARIA ROSA DE SOUZA X MATHEUS WILLIAM DENADAI ROSA X VITOR AUGUSTO DENADAI ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte credora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP396308 - MAYARA MASSARI MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TEREZA PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de atender a solicitação de fls. 1221 do Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz, oficie-se solicitando o valor do crédito discutido nos autos 1003608-05.2018.8.26.0407. Com a resposta do Juízo, oficie-se à CEF para que transfira o valor demandado à conta judicial vinculada ao Juízo de Osvaldo Cruz, bem como informe o saldo atualizado da conta 005.2663-8 de 30/05/2014. Com base no saldo atualizado, expeça-se o alvará de levantamento para o crédito remanescente, considerando a conta formulada pela contabilidade em fls. 1217/1220, acerca da qual determine a intimação dos interessados. Caso restem valores decorrentes do depósito judicial efetuado pela CEF, oficie-se à instituição bancária para a apropriação do montante restante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Na hipótese do valor informado pelo Juízo de Direito englobar todo o crédito do exequente, ou, na ausência de valor líquido, aguarde-se o resultado da ação de cobrança no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-98.2007.403.6122 (2007.61.22.00097-5) - MARIO VANZELLE FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO VANZELLE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000630-1) - APAE DE OSVALDO CRUZ X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS X LAR SAO VICENTE DE PAULO OSVALDO CRUZ.(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APAE DE OSVALDO CRUZ X UNIAO FEDERAL. Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSVALDO CRUZ e OUTRAS, arguindo omissão na sentença de fl. 1048, /139, relativa ao pleito de fixação de honorários de sucumbência para a fase de cumprimento de sentença. Com brevidade, relatei. Sem razão os embargantes. No tema, assim se pronunciou o julgador recorrido: Não tendo havido impugnação, não são devidos honorários advocatícios (art. 85, 7º, do CPC). E quanto os argumentos apresentados pelos embargantes, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é assente no sentido de que a expressão que enseja expedição de precatório, contida no referido art. 85, 7º, do CPC, deve abarcar as obrigações de pequeno valor, eis que também exigem observância procedimental para o pagamento do montante devido, concretizada na expedição de requisição de pequeno valor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. RPV. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Consoante o disposto no artigo 85, 7º, do CPC/2015, Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. 2. A expressão que enseja expedição de precatório deve englobar as obrigações de pequeno valor, na medida em que, também nestes casos, é necessária a observância de um procedimento para o pagamento do valor devido pelo INSS, qual seja a requisição de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017, do E. CJF. 3. Tal interpretação se embasa, ademais, no princípio da isonomia, pois em ambos os casos o devedor (autarquia federal), não possui autonomia para pagamento do valor devido, seja ele de pequeno valor ou não. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Ap - 2020576 / MS, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, e-DJF3 29.08.2018) Portanto, houve manifestação sobre o tema, não havendo omissão a ser sanada. Sendo assim, conheço do recurso, mas LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença nos seus exatos termos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-61.2011.403.6122 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO E SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X APARECIDO GONCALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL. Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. VINICIUS LOPES GOMES - OAB/SP 361.384, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-43.2012.403.6122 - JOSE CARLOS DA ROCHA X ISABEL LEONILDA ACHILLES DA ROCHA X AMANDA APARECIDA ACHILLES DA ROCHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-21.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-15.2011.403.6122 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X MAURICIO DE LIRIO ESPINACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) referentes a honorários, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-19.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6)) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA)

Atribuo efeito suspensivo à impugnação (6º do art. 525 do CPC).

Conquanto não garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, trata-se de execução movida em desfavor de instituição financeira, cuja solvabilidade é indiscutível. Portanto, eventual penhora do quantum debeatuar recairá imediatamente sobre dinheiro, que consubstancia o fim último do processo expropriatório. Assim, não se tem risco de o devedor mover-se para a insolvência e, ainda, revela-se factível a rápida satisfação da obrigação tão logo fixado o valor devido.

E tenho por relevante os fundamentos trazidos em defesa, em especial, porque a natureza da operação bancária, com inenxerável complexidade, reclamará certamente dilação probatória a fim de se alcançar o efetivo quantum debeatuar. Ainda que o valor em execução - superior a 43 milhões de reais - não se seja elevado para uma instituição financeira como o Banco do Brasil, há também risco de a pretensão causar a instituição financeira executada grave dano de difícil ou mesmo incerta reparação. Isso porque os mesmos contratos e adjetos questionados instruem execução movida pela União, como sucessora do Banco do Brasil, em face dos ora credores. Assim, tudo faz crer que será necessário encontro de contas dos débitos-créditos reclamados pelas partes. De outra forma, a simples satisfação da obrigação em execução pode tornar difícil ou mesmo incerta a reparação que os ora credores deverão fazer naqueles autos executivos, onde aparecem como devedores no mesmo título.

Conquanto o chamamento do processo nesta fase processual não me afigure aparentemente adequado, porque já fixada a solidariedade da obrigação no título judicial, determino a citação da União Federal para responder ao pedido, no prazo de 60 dias (art. 131, parágrafo único, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-02.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - NADIR DE FATIMA OLIVEIRA SEGURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE). Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-58.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - SIDNEI DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X MARIA DE LURDES DOS SANTOS ORTUNHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS NEGRAO X ELZA CLEUSA DOS SANTOS MARTIN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE JUSTINO LOPES X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA X MARCIA CRISTINA LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE). O formulário CNIS dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-08.2018.403.6122 - SEBASTIAO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X NEIDE DA SILVA MORAES X MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA X ODIVALDO FRANCISCO DA SILVA X MARIA CREONICE DA SILVA CARDOSO X MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO X ROMILDO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X SILVANE DA SILVA X LUCIELLA APARECIDA DA SILVA CARRIEL X ROSANGELA DA SILVA X DALVINA DE JESUS SILVA LANCA X ELIAS DA SILVA X JOSE APARECIDO FRANCISCO X GRACE APARECIDA FRANCISCO PAULINO X GRACINEIA FRANCISCO DOS SANTOS X GRACINEIA FRANCISCO X CLAUDINEIA FRANCISCO DE MELO X CLOVIS FRANCISCO X CLODOALDO FRANCISCO X MAIARA BEVILACQUA FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS). O formulário CNIS dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000150-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: BIOENERGIA DO BRASIL S/A

DESPACHO

Por decisão proferida nos embargos à execução subactentes, foi determinada a suspensão da tramitação do processo executivo.

Desta feita, até que sobrevenha decisão nos embargos, indefiro o pedido da exequente.

No mais, anote-se o sobrestamento da presente execução.

Intimem-se.

TUPã, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-44.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: BIOENERGIA DO BRASIL S/A

DESPACHO

Por decisão proferida nos embargos à execução subactentes, foi determinada a suspensão da tramitação do processo executivo.

Desta feita, até que sobrevenha decisão nos embargos, indefiro o pedido da exequente.

No mais, anote-se o sobrestamento da presente execução.

Intimem-se.

TUPã, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-23.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para manifestação quanto ao pagamento noticiado pela União Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

TUPã, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-34.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR - PA10221
EXECUTADO: LUIS RICARDO SPADA BONFIM

DESPACHO

Decorrido prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

TUPã, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000498-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: G.G. MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GALILEU GOMES DE OLIVEIRA ALVES, ANA JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536, RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536, RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536, RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei.

No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica.

No entanto, defiro à gratuidade de justiça às pessoas físicas (art. 98 do CPC).

Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos a pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º).

O pedido de liminar de descaracterização da mora não comporta deferimento. Simples alegação de abuso de direito por incidência de encargos ilegais, sem comprovação da urgência, é insuficiente à análise do pedido.

Dessa forma, recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Dê-se vista a embargada para, caso, queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que a Secretaria já certificou a oposição destes embargos nos autos principais

Intimem-se.

TUPã, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IVAM BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886

DESPACHO

Nos termos art. 914, §1º, do CPC, "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

É dos autos que o embargante não observou o preceito normativo, não tendo distribuído os embargos por dependência; ao contrário, os juntou à execução como se petição intercorrente fosse.

Na esteira da jurisprudência consolidada sobre o tema, a apresentação de embargos em petição simples, no bojo da própria execução, constitui erro sanável, passível de reparação.

Desta feita, concedo o prazo de 10 dias para o embargante sanar o vício formal apontado, distribuindo os embargos à execução de forma apartada.

Decorrido o prazo, os embargos não serão conhecidos.

Intimem-se.

TUPã, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001037-73.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IACRI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Providencie a exequente o cumprimento do despacho de fl. 92, nos seguintes termos:

"À vista da decisão proferida nos Embargos à Execução que deu provimento parcial ao recurso de apelação do Município de Iacri, para esclarecer que a declaração de inexigibilidade parcial do débito refere-se à NDFG N. 45.628 e à apelação da CEF para abatimentos dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente pelo Município a seus empregados se restrinja às condenações e acordos trabalhistas feitos antes de 09.09.97, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nova CDA descontando os valores apontados.

Feito isto, intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se."

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

TUPã, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Providencie a exequente o cumprimento do despacho de fl.139, nos seguintes termos:

“..... À vista da decisão proferida nos Embargos à Execução julgando improcedentes os embargos em reforma à sentença de parcial procedência, manifeste-se a exequente em prosseguimento, apresentando o cálculos dos valores devidos.

Feito isto, expeça-se ofício precatório.

Dê-se ciência às partes acerca do precatório, antes do encaminhamento ao tribunal.”

Deverá a CEF indicar, ainda, a forma em que deve se dar o pagamento, apontado, se for o caso a guia de pagamento, a unidade gestora, gestão e código de recolhimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

TUPã, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte embargante voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, deverá providenciar a inserção no sistema PJe da documentação que está contida no DVD acostado aos autos, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 4º da referida resolução (§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe).

Prazo: 10 dias.

Ademais, considerando a complexidade do trabalho, o tempo despendido e estudo necessário para confecção do laudo, necessário majorar os honorários periciais em R\$ 8.400,00, conforme pleiteado pelo expert.

Intime-se a embargante a depositar o valor remanescente (R\$ 4.200,00), no prazo de 05 (cinco) dias.

Depositados os valores, expeça-se alvará de levantamento e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

TUPã, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

TUPã, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DECISÃO

O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica, não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei.

Pela análise dos documentos carreados aos autos, não é possível averiguar a insuficiência econômica da empresa/embarcante a justificar a concessão da gratuidade da Justiça. Vale ressaltar, que a circunstância da empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não enseja, por si só, a concessão do benefício almejado.

Esse também é o entendimento dos Tribunais pátrios.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. FINALIDADE LUCRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA ÀS PESSOAS JURÍDICAS POSSUIDORAS DE FINALIDADE LUCRATIVA CONDICIONA-SE À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA, NÃO BASTANDO, PARA TANTO, AS MERAS AFIRMAÇÕES DA PARTE. 2. A SITUAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA QUE POSTULA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECEDENTES. 2. AGRAVO IMPROVIDO. (AGI Nº 20080020065854 (319601), 4ª TURMA CÍVEL DO TJDF, REL. CRUZ MACEDO. J. 20.08.2008, UNÂNIME, DJU 08.09.2008, P. 101)."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 481/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que a demonstração de que a requerente encontra-se em processo de recuperação judicial é suficiente para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, nos termos da Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Desse modo, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BÚZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

2. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que proveu o recurso especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja verificado, no caso concreto, se houve a efetiva demonstração acerca da impossibilidade de se arcar com os encargos processuais (na forma prevista na Súmula 481/STJ). Ressalte-se que incumbe ao Tribunal de origem analisar a documentação que a ora agravante alega ter juntado aos autos, para fins de concessão do pedido de gratuidade de justiça.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.582 - RS (2016/0231258-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado 27/04/2017).

No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com eventuais custas do processo. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica.

No entanto, defiro à gratuidade de justiça à pessoa física (art. 98 do CPC). Anote-se.

No mais, assiste razão à exequente. A recuperação judicial deferida à empresa executada não impede o prosseguimento da execução em face da avalista, também executada, consoante súmula 581 do STJ, *verbis*:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

No caso, a cédula de crédito bancário que aparelha a execução, dotada de natureza jurídica de título de crédito (Lei 10.931/2004), acha-se garantida por aval (CC., art. 897), cuja avalista está listada como devedora nesta execução.

Em face do exposto, deve a execução ser suspensa em relação à empresa devedora RENATA NARDON CONTIERO - ME, que se encontra em recuperação judicial, e prosseguir em relação à pessoa física da avalista RENATA NARDON CONTIERO, que também figura como executada.

Restitua-se o mandado ao oficial de justiça, para integral cumprimento, devendo proceder à penhora dos veículos em nome da pessoa física de RENATA NARDON CONTIERO, que constam apenas com restrição de transferência no RENAJUD.

Intimem-se.

TUPã, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001637-40.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO GUARNIERI ASSUMPÇÃO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINÍCIUS LOPES GOMES - SP361384

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a não localização da parte devedora endereço constante dos autos, FICA a parte exequente INTIMADA a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça dando conta de mudança de endereço.

Fornecido endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação/intimação/penhora, nos termos da decisão anterior.

Expeça-se o necessário.

Após, FICA a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se necessário para cumprimento de qualquer ato processual, fica a CEF intimada para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPA, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-20.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS) X NELSON MAXIMO DE SOUZA(PR049291 - HASAN VAIS AZARA)

Defiro o pedido do MPF de redesignação da audiência marcada para 09/04/2019.

Diligencie a Secretaria a disponibilidade de datas para videoconferência. Oportunamente, conclusos.

Ciência ao MPF.

Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000030-90.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - ME, JAQUELINE CAYUELA CANOVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ERISON CANOVA - SP297576

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001089-79.2018.4.03.6124

EMBARGANTE: ROSIMEIRE SANTANA FASSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES - SP269221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE ANTONIO FUZZETTO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5004511-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: KF COMERCIO DE CONFECÇÕES TIETE LTDA - ME, HALA MOUSTAPHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-29.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE RONALDO DE FREITAS, RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
ESPOLIO: DEMOSTHENES AUGUSTO BEZERRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003756-14.2004.403.6125 (2004.61.25.003756-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-56.2004.403.6125 (2004.61.25.002919-0)) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

EMBARGANTE: CANINHA ONCINHA LTDA.

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 271-284, 292-294, 316-317, 373-377 e 382 para os autos da Execução Fiscal n. 0002919-56.2004.403.6125, desapensando os feitos.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003453-92.2007.403.6125 (2007.61.25.003453-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-90.2007.403.6125 (2007.61.25.000763-7)) - ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 133-136 para os autos da Execução Fiscal n. 0000763-90.2007.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000014-92.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004378-0)) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: CANINHA ONCINHA LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 511, 525-528, 541-545, 570-573 e 575 para os autos da Execução Fiscal n. 0004378-20.2009.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000888-09.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-07.2015.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 158-161 para os autos da Execução Fiscal n. 0000828-07.2015.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001241-49.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-43.2016.403.6125 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP316549 - PRISCILA OLIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA.-EPP

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000111-87.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-82.2013.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000823-19.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001702-1)) - SHOZO HATTORI X HARUO HATTORI(PR031239 - FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBANO X J ALBANO ME(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: SHOZO HATTORI E OUTRO

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 743-752, 764-766, 789-792 e 794 para os autos da Execução Fiscal n. 0001702-80.2001.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001821-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001821-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 -

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Visto em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 502, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas finais do processo, nos termos do item 16.4 da Resolução n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região.

Não havendo o recolhimento no prazo legal, providencie-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (artigo 16, da Lei n. 9.289/96 e item 17 da Resolução n. 138/2017).

Após, arquivem-se estes autos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2019, se necessário.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001479-88.2005.403.6125 (2005.61.25.001479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA X MARCOS JORGE SALOMAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DEPÓSITO DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA., CNPJ n. 00.020.301/0001-87, e MARCOS JORGE SALOMÃO, CPF n. 004.545.409-49

F. 450-459: trata-se de requerimento formulado pela exequente - FAZENDA NACIONAL pugnando pela penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença autuado sob o n. 0001542-76.2012.8.26.0408/1 e que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que houve naqueles autos a arrematação dos mesmos bens que garantiam a presente execução e, por esse motivo, tem direito à sub-rogação sobre o produto da arrematação.

Com efeito, a realização da execução deve ser dar no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797, CPC).

Desta feita, determino a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, nos autos do processo de n. 0001542-76.2012.8.26.0408/1, a fim de que reserve o valor arrecadado em hasta pública para pagamento do crédito tributário aqui em cobro - R\$ 980.971,64 (atualizado até MARÇO/2019).

O levantamento da penhora pleiteado, já foi determinado às f. 447-448, a pedido dos terceiros interessados (arrematantes).

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2019, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para

cumprimento URGENTE, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001260-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS, ADELINO PIRES, ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE e ANTÔNIO LUIZ DA COSTA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Na petição de fls. 534/537, com os comprovantes de fls. 538/550, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação, bem como pugnou pela condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, ante a exclusão, do valor em execução, do encargo legal de 20%, que trata o Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Às fls. 551/556, a parte executada requereu a extinção da execução, sem o arbitramento de honorários, ante a previsão do art. 8º, da Lei nº 11.775/08, quanto à exclusão do encargo legal que abrange a verba honorária. É o relatório.

Decido.

Diante da notícia do pagamento do débito, respaldada nos documentos de fls. 538/550, de rigor a extinção da presente execução.

Quanto aos honorários advocatícios, a Lei nº 11.775/08, no art. 8º, 10, previu a exclusão do encargo de 20% do débito consolidado, como medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União, tendo a exequente apresentado CDAs em substituição, sem a incidência de tal encargo legal, às fls. 101/116.

Desse modo, não incidindo a cobrança do referido encargo legal, o executado deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, do CPC/15.

Dispositivo

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condono o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor efetivamente pago, conforme art. 85, 1º, do CPC/15.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000912-76.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X RUTH ZAPPA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME

F. 154: diante da decisão proferida à f. 147, determino a suspensão do trâmite da presente execução até decisão definitiva no agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Sobreste-se o presente feito em secretaria utilizando-se o código de baixa adequado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001454-94.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X L. M. ROMEIRA E SILVA CONFECÇÕES - ME X LUCIANE MARTINS ROMEIRA E SILVA(SP382544 - DAIANE DE MORAIS COSTA)

I- F. 138, item 1: requer a exequente a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema Serasajud.

Ressalto que a distribuição das execuções fiscais é publicada no Diário Eletrônico da União, o que se enquadra na hipótese de inclusão pelo próprio órgão de negatização do crédito, cujas anotações são captadas dos registros publicados nos diários oficiais.

Destarte, não havendo comprovação pelo exequente, de que o nome do(a) executado(a) não se encontra negatizado, indefiro o pedido do exequente.

II- F. 138, item 2: defiro o pedido de suspensão destes autos, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presunirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001176-59.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU X MARCOS JORGE SALOMAO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DEPÓSITO DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA., CNPJ n. 00.020.301/0001-87, e MARCOS JORGE SALOMÃO, CPF n. 004.545.409-49

F. 394-403: trata-se de requerimento formulado pela exequente - FAZENDA NACIONAL pugnando pela penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença autuado sob o n. 0001542-76.2012.8.26.0408/1 e que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que houve naqueles autos a arrematação dos mesmos bens que garantiam a presente execução e, por esse motivo, tem direito à sub-rogação sobre o produto da arrematação.

Com efeito, a realização da execução deve ser dar no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797, CPC).

Desta feita, determino a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, nos autos do processo de n. 0001542-76.2012.8.26.0408/1, a fim de que reserve o valor arrecadado em hasta pública para pagamento do crédito tributário aqui em cobro - R\$ 1.951.967,91 (atualizado até MARÇO/2019).

O levantamento da penhora pleiteado, já foi determinado às f. 391-392, a pedido dos terceiros interessados (arrematantes).

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2019, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para

cumprimento URGENTE, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000061-32.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A

F. 157: trata-se de requerimento formulado pela executada DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A, requerendo a suspensão da imissão na posse do arrematante, alegando, em síntese, a necessidade de demarcação do local da área arrematada.

Foi arrematada em hasta pública a parte ideal de 10% (dez por cento) de uma propriedade rural com área total de 82,3604 ha, situada em Bernardino de Campos-SP, descrita na matrícula n. 1.175 do CRI de Ipaussu-SP (f. 125-126).

Quando da imissão na posse, o arrematante não aceitou ser iniciado em 10% (dez por cento) da parte ideal da propriedade, de terra nua, sem benfeitorias, alegando haver divergência entre o auto de penhora e o edital de leilão, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 156.

É o breve relato.

DECIDO.

O arrematante adquiriu uma fração ideal do imóvel que pertencia à executada, formando-se, a partir de então, um condomínio entre o arrematante e os demais coproprietários. Assim, perfeita e acabada a arrematação, findam-se os atos executórios.

A diligência de imissão na posse empreendida posteriormente visava única e exclusivamente esclarecer aos interessados a existência de novo condomínio em relação ao arrematante, a fim de subsidiar a divisão do bem pelos coproprietários, exaurindo, todavia, os atos executórios.

Entretanto, a resolução da celeuma havida entre arrematante e executada não se enquadra no rol de competências da Justiça Federal.

Compete à Justiça Comum o processamento e julgamento de demanda de extinção de condomínio e desmembramento de imóvel. Nesse sentido:

MISSÃO NA POSSE - IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO - FRAÇÃO IDEAL NÃO-INDIVIDUALIZADA - NECESSIDADE DE DEMARCAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL ARREMATADO - É inviável a imissão na posse de arrematante de fração ideal de bem imóvel diante da impossibilidade fática de definir-se a localização precisa do imóvel arrematado antes da individualização deste, procedimento que exige o ajuizamento de ação de divisão de condomínio e demarcação de terras particulares a ser ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, pois tal matéria extrapola a competência da Justiça do Trabalho. (TRT-04ª R. - AP 000780013.1996.5.04.0801 - S.Esp. - ReP Desª Beatriz Renck - DJe 15.05.2012).

Diante do exposto, indefiro o requerimento da executada de f. 157.

Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca do ofício de f. 105-111.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes e o arrematante da presente decisão, bem como para efetuar a retirada da Carta de Arrematação.

EXECUCAO FISCAL

0000082-08.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO OTAVIO PEMENTEL METALURGICA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP360862 - APARECIDA STEINHARDT)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: ANTONIO OTAVIO PEMENTEL METALURGICA-EPP

F. 69: o valor atualizado da dívida e a emissão da guia para pagamento deverão ser pleiteados diretamente pela executada junto ao conselho-exequente.

Assim, concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a executada providencie o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000103-81.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO GOUVEIA FERNANDES(SP266099 - VANESSA POLO)

Diante da manifestação da executada de f. 73-74, diga o exequente, em 15 (quinze) dias, se houve a quitação integral do débito.

Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

Expediente Nº 5360**INQUERITO POLICIAL**

0000088-44.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X ANDERSON VIEIRA DE LIMA X SAULE DA SILVA(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

O indiciado Anderson Vieira de Lima encontra-se em Liberdade Provisória, estando obrigado ao cumprimento da medida de comparecimento mensal em Juízo e informar ao juízo toda e qualquer alteração de endereço (fls. 71-74).

No entanto, o flagranteado mudou de endereço sem a devida comunicação, interrompendo também o cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo (fls. 192-222).

Isto posto, considerando que o indiciado acima não foi localizado pelo juízo deprecado no endereço então informado nos autos, fica ele intimado, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos de Flagrante para, no prazo de 10 dias, justificar os fatos acima, trazendo para os autos seu atual comprovante de residência, sob pena de revogação do benefício concedido.

Após a manifestação da defesa ou o decurso do prazo concedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000372-23.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIZA DA SILVA DIAS(SP381719 - RAFAELA FONTANA MAIA)

DESPACHO/MANDADO

Fls. 127-128: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face da ré MARIZA DA SILVA DIAS.

As alegações trazidas pela(s) acusada(s) na resposta escrita à acusação apresentada referem-se ao mérito da ação penal, razão pela qual demandam pertinente dilação probatória e instrução processual, sob o crivo do contraditório.

Em razão do exposto, deixo de absolver sumariamente a ré e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP..

À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 140, intime-se a ré pessoalmente para comparecer neste Juízo Federal no dia 13 de agosto de 2019, às 15 horas, munida das certidões de distribuição criminal e de execução criminal da Justiça Estadual da Comarca de Ourinhos, a fim de ser(em) ouvida(s) sobre a proposta de suspensão processual apresentada pelo Ministério Público Federal.

Cópias deste despacho, instruídas com cópia da fl. 140, deverão ser utilizadas como MANDADO de INTIMAÇÃO da ré MARILZA DA SILVA DIAS, RG n. 26.154.281-3/SSP/SP, CPF n. 254.399.818-70, nascida aos 18.03.1955, filha de José Jerônimo Rosa e Maria Bernardo da Silva, com endereço na Rua Artibano Simeone n. 602, Jardim Paris, Ourinhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal na data acima, devidamente acompanhada de sua advogada e munida das certidões acima, a fim de manifestar-se sobre a proposta de suspensão processual apresentada.

Deverá(ão) a(s) acusada(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000682-92.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SIRENE SALETE DE OLIVEIRA(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Em face da certidão da fl. 264, não havendo prejuízo para a representação processual da ré neste feito, porquanto já consta procuração nos autos em nome do advogado signatário da petição da fl. 264 (conforme documento à fl. 87), intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-19.2017.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 183, fica a defesa intimada da juntada de Carta Precatória de oitiva de testemunha e interrogatório dos réus, assim como para que se manifeste requerendo eventuais diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001204-22.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EMERSON APARECIDO DE PROENCA(SP19177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 327, fica a defesa intimada da juntada de Carta Precatória de oitiva de testemunha e interrogatório dos réus, assim como para que se manifeste requerendo eventuais diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-07.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JEAN JOSE ROMANO GONCALVES(SP19177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 209, fica a defesa intimada da juntada de Carta Precatória de oitiva de testemunha e interrogatório dos réus, assim como para que se manifeste requerendo eventuais diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-13.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EVANDRO JOSE DA SILVA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP316914 - RAPHAEL GUILHERME DA SILVA) X WILSON ALVES DE SOUZA(SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO)

Fls. 133 e 138-143: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Por ora, não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face dos réus. Deixo de acolher a tese da insignificância penal, trazida pelo acusado Evandro José da Silva em sua defesa escrita, em razão do histórico de autuações envolvendo esse réu em fatos de mesma natureza (fls. 75-77), sem prejuízo de reavaliar essa tese por ocasião do julgamento do feito. As demais alegações trazidas pelos acusados nas respostas escritas apresentadas referem-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão devidas apreciadas ao longo da instrução processual. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os réus EVANDRO JOSÉ DA SILVA e WILSON ALVES DE SOUZA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. À vista da proposta de suspensão processual apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 155 e dos antecedentes criminais do réu já trazidos para os autos (fls. 97-99, 103-106 e 151-152), excepa-se CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, utilizando-se de cópias deste despacho como deprecata, para REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceitas pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação aos réus EVANDRO JOSÉ DA SILVA, nascido aos 06.07.1969, filho de José Pedro da Silva e Maria Júlia de Silva, RG n. 22791276/SSP/SP, CPF n. 119.724.608-89, com endereço na Rua Araldo Amrani, n. 221, Jardim Calux ou bairro Planalto, em São Bernardo do Campo/SP, tel. (45) 9.9900-1318; WILSON ALVES DE SOUZA, nascido aos 28.10.1966, filho de Lincoln Alves de Souza e Alina Barbosa de Oliveira, RG n. 20.440.455-1/SSP/SP, CPF n. 097.300.618-82, com endereço na Rua Modesto Salcira, n. 630 ou 640, Jardim Telma, em São Bernardo do Campo/SP, tel. (11) 97793-9694/98364-3654 (anexar à deprecata cópia das fls. 86-89, 97-99, 103-106, 133, 138-144, 151-152, 155 e da informação da conta judicial a ser aberta para depósito da prestação pecuniária). O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado mundo(s) das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução penal da Justiça Estadual da Comarca do local em que residem (além daquelas já juntadas nos autos, que seguem anexas), a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual apresentada. Deverão os acusados serem CIENTIFICADOS de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Solicita-se ao Juízo deprecado, na hipótese de a proposta de suspensão processual ser aceita pelos réus e seus defensores, que a prestação pecuniária a ser recolhida pelos acusados seja efetuada mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, em conta judicial a ser aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014 (a informação relativa ao número da conta bancária para o depósito judicial da prestação pecuniária deverá instruir a deprecata a ser expedida). Informa-se ao Juízo deprecado que o réu Evandro José da Silva tem como advogados constituídos a Dra. Patrícia Silveira Mello, OAB/SP n. 299.708, e o Dr. Raphael Guilherme da Silva, OAB/SP n. 316.914, e o réu Wilson Alves de Souza tem como advogado dativo o Dr. Michel Tiago Lopes Carvalho, OAB/SP n. 375.753. Informa-se, também, ao Juízo deprecado que, conforme proposta do Ministério Público Federal, o órgão ministerial que atua junto ao Juízo deprecado poderá alterar as condições inicialmente propostas ante eventuais particularidades evidenciadas durante a audiência de suspensão. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos. Na sequência, mantenham-se os autos acatueados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a abertura de conta judicial vinculada a esta ação penal para depósito das quantias a serem recolhidas pelos réus beneficiados com a suspensão processual. Cópias deste despacho deverão, por fim, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Wilson, Dr. MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO, OAB/SP n. 375.753, com endereço na Rua Maria Paulina Melchior da Silva n. 131, Jardim Itamaraty, Ourinhos/SP, tel. 14-3322-2434. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-78.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de exame pericial formulado pela defesa às fls. 509-510.

Em face do novo endereço da testemunha CAROLINA BEQUER RIBEIRO informado à fl. 514, ADITE-SE a Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária em São Paulo a fim de que a referida testemunha seja intimada e ouvida por meio de videoconferência por meio da deprecata já expedida nos autos.

Sem prejuízo, fica a defesa intimada dos termos da certidão da fl. 514, para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-75.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADRIANA STOQUE TORAL(SP036707 - PAULO CELSO GONCALVES GALHARDO)

Não tendo o órgão ministerial apontado óbice ao procedimento trazido pela defesa às fls. 164-166, conforme petição de fl. 172, aguarde-se a audiência designada nos autos.

Providencie a Secretaria o recolhimento dos Mandados de Intimação da ré e da testemunha Helena Pedra Stoque Toral expedidos nos autos (fl. 159).

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: MARIA APARECIDA ROQUE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10157

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2019 620/1237

0000100-86.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALES E SP326527 - MATHEUS TESTA DIAS FURTADO)

Defiro o pleito formulado pela exequente às fls. 103/111. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação nº 0002262-89.1990.401.3400, em trâmite na 7ª Vara Federal de Brasília - DF, até o limite da dívida destes autos que perfaz R\$ 55.982,89. Após a juntada da carta precatória cumprida, dê-se imediata vista à Fazenda Nacional, para as providências que julgar cabíveis. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003191-58.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao executado acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001645-65.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ORDALIA SANTOS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

Expediente Nº 10159

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICHAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Conforme determinado na audiência de 02 de abril de 2019, foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de São Sebastião da Gramma e São José do Rio Pardo para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Ocorre que duas delas residem em São João da Boa Vista, quais sejam: Cicero Tadeu Lima e João Fernando Barros de Oliveira. Assim sendo, designo o dia 02 de julho de 2019 às 14h00 para que ambos sejam ouvidos em audiência neste Juízo Federal de São João da Boa Vista. Expeça-se mandado para as testemunhas e intimem-se as partes.

Expediente Nº 10158

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-44.2002.403.6127 (2002.61.27.002232-4) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-64.2007.403.6127 (2007.61.27.004418-4) - ALEXANDRE ARRIBERTI BARBOSA JUNIOR - MENOR (REP POR PATRICIA APARECIDA P BARBOSA)(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004505-20.2007.403.6127 (2007.61.27.004505-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte interessada, do desarquivamento dos presentes autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-25.2009.403.6127 (2009.61.27.001616-1) - JOSE VERICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: defiro. Anote-se a representação processual. No mais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença prolatada às fls. 235. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-07.2012.403.6127 - CARLOS CUSTODIO DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mogi Guaçu. Intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-13.2013.403.6127 - LUCIANO DOS SANTOS FERMINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, querendo, manifestar-se em 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-49.2014.403.6127 - BENEDITA DE SOUZA ELIZARIO VILELA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-85.2014.403.6127 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-88.2014.403.6127 - BRUNO HENRIQUE SOTERO CERES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002600-33.2014.403.6127 - DIOMAR TEIXEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-98.2014.403.6127 - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003208-94.2015.403.6127 - EDVALDO APARECIDO NUNES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-77.2015.403.6127 - MARIA LUZIA CYRINO(MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes:Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.lit.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002436-49.2006.403.6127 (2006.61.27.002436-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS PROTESTOS DE SAO JOSE DO RIO PARDO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, querendo, manifestar-se em 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003935-34.2007.403.6127 (2007.61.27.003935-8) - CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000614-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000614-0) - MARTA CRISTINA CASSIANO X MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência, à parte interessada, do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000111-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000111-0) - FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES X FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência, à parte interessada, do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta por Alcides Pinto da Silva Junior, Ernani Luiz Donatti Gragnanello e Valdir Picheli em face do Exmo. Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República eleito para o mandato 2019/2022, requerendo a decretação de nulidade do ato de nomeação de Paulo Roberto Nunes Guedes ao Cargo Especial de Transição Governamental – CETG – suspendendo cautelarmente a sua nomeação a Ministro da Fazenda, bem como a suspensão de eficácia do ato de nomeação de Ônyx Dornelles Lorenzoni ao cargo de Ministro de Estado Extraordinário, destinado à coordenação da equipe de transição da Presidência da República e, cautelarmente, a suspensão de sua nomeação a Ministro Chefe da Casa Civil.

Alega-se, em suma, que a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para ocupar o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, em 2016, foi vetada na ocasião pelo E. Supremo Tribunal Federal, de maneira que o mesmo tratamento deveria ser dado a Paulo Guedes e Ônyx Lorenzoni, pessoas que não poderiam ocupar cargos da Administração Pública por estarem sob investigação de corrupção. Desse modo, entendem os autores que as nomeações dos atuais ministros da Economia e da Casa Civil lhes parecem ter sido feitas para garantir foro privilegiado a ambos, o que caracterizaria o desvio de finalidade dos atos administrativos em detrimento do Princípio da Moralidade.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13393008).

Sobrevieram contestação e manifestação da União (ID 147080765 e anexos e 14709820), réplica (ID 15254202) e parecer do Ministério Público Federal (ID 15817679).

Originalmente, a ação havia sido proposta também em face do Presidente da República da época, Michel Miguel Elias Temer Lulia, mas a parte autora requereu a desistência, sendo homologada por sentença (ID 14090794).

Decido.

Entendo pela incompetência deste Juízo.

A parte autora pretende a anulação de nomeação de Ministro de Estado, ato de competência do Presidente da República (ar. 84, I da Constituição Federal), de maneira que o julgamento desta ação popular pela Justiça de primeiro grau implicaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema:

RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO PARA MINISTRO DE ESTADO. AÇÃO POPULAR. ALEGADA OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPADA DE SUSPENSÃO DE POSSE. MEDIDA DE CONTRACAUTELA DEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO SUSPensa COM FUNDAMENTO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (Rec1.0064909-35.2018.1.00.0000/DF. Min. Carmen Lúcia. Julgado em 8/02/2018. DJe-028 16/02/2018).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito e determino, após as formalidades legais e com nossas homenagens, a remessa dos autos para o E. Supremo Tribunal Federal para regular processamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10150**EXECUCAO DA PENA**

0003681-17.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELISA DALVA REZENDE(SP300559 - TATIANE MARA REZENDE PEREIRA)
Considerando a inércia da condenada, providencie a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento a partir do mês de junho/2018. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, dê-se vista ao MPF. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001162-98.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X VERA LUISA BUZZO(SP084031 - SERGIO SARRAF E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA)

Intime-se a condenada a comprovar nos autos o cumprimento da pena de prestação pecuniária, conforme requerido pelo MPF às fls. 253/255-vº.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fls. 1104/1107 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas à defesa para apresentação de suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Publique-se a sentença de fls. 1094/1100.

Int. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 1094/1100 1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jose Ribas Plaza pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal.Narra a denúncia, em suma, que, conforme Auto de Infração n. 10.865.001096/2005-20, o réu suprimiu imposto de renda ao omitir à autoridade fazendária informações sobre rendimentos tributáveis relativos a depósitos bancários com origem não comprovada. Consta que a fiscalização analisou as movimentações financeiras do denunciado e constatou a existência de operações bancárias efetuadas junto ao Banco do Estado do Paraná - Banestado, em Foz do Iguaçu, das quais o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados para os depósitos realizados nos anos-calendário de 2000 e 2001. Foi apurado crédito tributário no importe de R\$ 85.175,94, a título de imposto de renda, e o processo administrativo encaminhado para inscrição em Dívida Ativa em 23.04.2009 (fls. 241/243).A denúncia foi recebida em 10.06.2009 (fls. 245/246).O réu não foi encontrado, sendo citado por edital (fls. 475 e 481/484). Também não se manifestou nem constituiu advogado (fl. 486), sobreindo decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional (em 10.09.2013, fls. 487, 518 e 578). Em decorrência, a pedido do Ministério Público Federal, em 25.10.2016 foi decretada a prisão preventiva do réu, mantendo-se a suspensão do processo e do curso prescricional (fls. 586/588). Em 11.01.2017 ocorreu a prisão do réu (fl. 604) e no dia seguinte, 12.01.2017, foi proferida, em sede de habeas corpus, r. decisão revogando a prisão preventiva (fls. 607/610 e 656), com cumprimento no mesmo dia (fl. 621).Sobrevieram citação pessoal (em 03.03.2017, fl. 719) e defesa escrita (fls. 721/748). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 762/763) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 764).Foram ouvidas testemunhas (uma de acusação - fl. 776 e seis de defesa - fls. 810, 816, 831, 896, 960 e 986) e o réu interrogado (fl. 1020).A acusação não postulou por diligências complementares e as requeridas pela defesa foram indeferidas (fl. 1019), sobreindo alegações finais (acusação - fls. 1047/1050 e defesa - fls. 1058/1092).Relatado, fundamento e decidido.2. FUNDAMENTAÇÃORejeito as teses preliminares da defesa de inépcia da denúncia (fl. 1062) e de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência (fl. 1066). - Preliminar de Inépcia da InicialNão se exige a descrição de minúcias fáticas. A denúncia, no caso, observa os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos imputados ao acusado e caracterizadores do tipo penal do crime contra a ordem tributária de forma a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa, como efetivamente ocorreu na presente relação jurídico-processual.- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligênciaO requerimento de expedição de ofício para Receita Federal enviar a íntegra da documentação apresentada em sede administrativa foi indeferido (fl. 1019).Primeiramente, é de se ter em vista a inpropriedade de se rediscutir o auto de infração em sede criminal, especialmente considerando a constituição definitiva do crédito tributário em 23.04.2009 (fl. 234).A ação penal não se presta à rediscussão da constituição do crédito tributário, tanto assim o é que a persecução criminal somente poderá ser iniciada depois de constituído.Antes da constituição definitiva do crédito o réu teve várias oportunidades de se defender, conforme se depreende tanto do documento de fls. 149/150 do IPL, quanto do próprio interrogatório do réu, que afirmou que foi à Receita Federal apresentar documentos e justificar os fatos.Ora, se o réu teve diversas oportunidades de se defender administrativamente, com mais razão ainda se falar da inpropriedade de se rediscutir a legalidade da constituição do crédito, sob pena de eternização da questão.Em segundo lugar, o pedido (de envio de ofício à Receita) foi feito ao final da instrução processual, com base no artigo 402, CPP. Eis a redação do dispositivo:Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.A possibilidade de novas diligências, após a instrução, é condicionada: a necessidade das novas diligências requeridas têm de ter tido origem em fatos apurados na instrução. É evidente o intento do legislador, ele não quis permitir nova oportunidade para a realização de diligências cuja necessidade já existia antes do início da instrução. E a diligência requerida (envio de ofício à Receita para obtenção da íntegra do processo) evidentemente já poderia ter sido realizada desde o início do processo pelo próprio réu ou por seus defensores.Friso mais uma vez, a íntegra do processo poderia ter sido apresentada pelo próprio réu, ou sua defesa, que possui interesse e legitimidade para pedi-lo à Receita.Somente no caso de negativa da Receita em fornecer os referidos documentos é que seria necessária a intervenção judicial (desde que no início da instrução, e não na fase do art. 402, CPP) para obtê-lo.E o pior, o réu não trouxe qualquer negativa (pela Receita) de requerimento seu ou de sua defesa para ter acesso aos documentos.Além disso, analisando o cenário global do processo, - de réu que ficou por aproximadamente 8 anos sumido, a despeito das numerosas tentativas de citação (que posteriormente veio a se saber que ele morava em um dos endereços em que se tentou a citação)- convenço-me de que se trata, lamentavelmente, de mais uma manobra protelatória.Os demais temas defensivos (ausência de fraude e de dolo - fls. 1073 e 1081) pertencem ao mérito, que passo ao exame.- MéritoAo réu é atribuída a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/1990, na modalidade continuada (art. 71 do Código Penal):Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 23.04.2009 (fl. 234), de maneira que a presente ação penal preenche a condição prevista na Súmula Vinculante n. 24 , segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. É necessário ter em mente que se trata de um tipo penal derivado da obrigação, de todos os cidadãos, de apresentarem declarações de renda ao Fisco com a finalidade de pagar os impostos, a que todos estão sujeitos.Disso deriva que, nestes casos, cabe ao réu provar a origem da renda de percebe, com a finalidade de ser tributado. Em outras palavras, o ônus de provar a origem dos recursos que movimentou é do contribuinte.Pois bem, a materialidade do crime está comprovada pelo Documento de fls. 145/160, elaborado ao final de procedimento administrativo, em contraditório, no qual se concluiu que houve a supressão de tributos no valor de R\$85.175,94 (oitenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais, e noventa e quatro centavos).Não merece acolhida, no caso, a tese de que para haver o crime de sonegação tributária deve haver fraude. Em nenhum momento o tipo penal ao art. 1º, I, Lei 8.137/1990 exige fraude. A ação necessária é OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ou PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA.Na prestação de declaração falsa até é possível vislumbrar a necessidade de fraude, mecanismo de engodo. Mas esse definitivamente não é o caso do verbo nuclear omitir. Para a realização do tipo, na modalidade omissão, basta que o réu não declare renda, e posteriormente, em procedimento administrativo, não preste justificativas suficientes.A esse respeito, a conduta de movimentar financeiramente quantia maior que a receita declarada, ou como no caso dos autos, sem a declaração dos valores, sem a comprovação da origem dos recursos, é omissão de rendimentos (Lei n. 9.430/1996, art. 42), e se amolda à figura prevista no art. 1º, I da Lei n. 8.137/1990, pois com a omissão de informações houve a não incidência do imposto de renda de Jose Ribas. A autoria, da mesma forma, é inconteste. Cabia ao réu a obrigação legal de realizar, corretamente e de forma coerente com a realidade (que se viu em suas movimentações bancárias), a declaração de suas rendas e recursos recebidos.O próprio réu destaca que sabia desta obrigação, que sempre foi ele próprio que elaborou suas declarações de Imposto de Renda.Os documentos (Auto de Infração 10865.001096/2005-20 - fls. 145/147 e o Termo de Verificação e Constatação - fls. 148/160) corroboram a movimentação financeira, pelo réu, nos exercícios 2000 e 2001 no Banestado sem a correspondente comprovação da origem ou da necessária declaração dos valores, acarretando a supressão de Imposto de Renda Pessoa Física.O referido documento dá conta de que todas as justificativas dadas pelo réu não foram suficientes (fls. 149/150). Relativamente aos demais esclarecimentos adicionais prestados cabe ressaltar quanto a alegada alienação do imóvel (...) realizada análise junto aos extratos bancários a partir da data da alienação não foi localizado qualquer crédito de valor igual ou mesmo aproximado ao valor das parcelas devidas (a venda foi parcelada) (...)- Com relação a alienação do veículo FORD/COURIER em 07/07/2000 (fl. 204), da mesma maneira que o parágrafo anterior, também não foi localizado junto aos extratos nenhum crédito com valor/data iguais ou mesmo aproximados ao evento da venda, como também se observa nas planilhas não haver registro deste crédito (...)- Quanto aos demais esclarecimentos apresentados em nada interferem nos valores levantados, uma vez que os alegados cheques especiais consistem em lançamentos a DÉBITO quando de sua emissão, enquanto o que se solicita é a comprovação da origem dos recursos utilizados nos CRÉDITOS efetuados, e em conclusão as mencionadas transferências de outros bancos para o Banco do Brasil não restaram comprovadas (fls. 188/189).- Finalizando cabe ressaltar quanto aos demais documentos inicialmente apresentados em 10/05/2004 (fls. 46/117), que os rendimentos constantes dos Informes de Rendimentos Anuais, e que foram declarados, serão devidamente descontados dos rendimentos considerados omitidos na forma do demonstrativo ao final detalhado; quanto ao contrato de empréstimo No. 20.532385-6 do Banco Real o mesmo foi representado em seu atendimento efetuado em 06/04/2005, e o respectivo valor será excluído como já acima explicitado (Itens 2 e 3 da resposta/atendimento de 06/04/2005); contrato de leasing do Banco Itai não interfere no levantamento tendo em vista gerar obrigação de pagamento mensal (DÉBITO) e não foi objeto de CRÉDITO computado; quanto a escritura de compra e venda de imóvel trata-se da mesma também apresentada em 06/04/2005, alienação de imóvel da Pessoa Jurídica, não justificando a origem de recursos como já acima explicitado.O depoimento da testemunha Jose Roberto da Silva Cardoso (Auditor Fiscal) confirma o que consta da fase inquisitorial.Ele confirmou a constatação de supressão de tributos e pelo acusado. Disse que foi responsável pela fiscalização em que apurada a omissão de rendimentos caracterizados pela movimentação financeira sem a comprovação da origem dos recursos. Esclareceu que o réu foi intimado e apresentou documentos, inclusive referentes a empréstimos, comprovando parcialmente os recursos. Continuou dizendo que as movimentações, que configuraram a infração, foram feitas todas em nome da pessoa física. Explicou que o réu disse que era sócio de uma cerealista, mas a pessoa jurídica não foi objeto da fiscalização, e que o réu em momento algum, quando da fiscalização, disse que o dinheiro movimentado na aludida conta decorresse do comércio de batata e cebola, pela empresa cerealista (fl. 776).As testemunhas de defesa nada sabiam sobre os fatos, referem-se à personalidade do réu.Com efeito, extrai-se dos testemunhos:Adinei Serio, ex-esposa do acusado, separados em 2004, disse que o réu tinha um Box no CEASA de São Paulo-SP, onde comercializava cebola e batata. Na banca trabalhavam o réu, seu irmão e um empregado. Disse que o réu era trabalhador, não teve sorte. A depoente nada sabia sobre os fatos, pois nunca foi ao CEASA (fl. 810). Adela Serio, ex-cunhada do réu, disse que conhece Jose Ribas há 35/40 anos. Ele tinha um Box no CEASA, onde vendia cebola e batata. Clemente auxiliava o réu no Box. O réu viajava, ia às roças pelo interior e comprova cebola e batata. Nada sabia que o desabonasse (fl. 816).Roberto Carlos Garcia disse que Jose Ribas é tio de sua esposa. Sabia que o réu tinha uma barraca, pequena, de venda de cebola e batata. Nada sabia sobre os fatos ou que desabonasse o réu (fl. 831).Laércio Mendes Ribeiro nada sabia sobre os fatos ou que desabonasse o réu. Disse que, na condição de lavrador, mandava mercadoria para o réu, que tinha um Box no CEAGESP, onde trabalhava o réu e seu irmão (fl. 896).Jairo Erhart disse que era caminhoneiro e conheceu o réu há uns 20 anos. Disse que o réu tinha uma barraca no CEASA (CEAGESP) e no Braz, em São Paulo-SP, para onde o depoente levava mercadoria. Nada sabia sobre os fatos ou que desabonasse o réu (fl. 960).Arlindo Cignachi, comerciante, disse que Jose Ribas tinha uma banca em São Paulo (CEAGESP), de médio porte, onde comercializava batata e cebola nos anos de 2000 a 2004, mais ou menos. Disse que fornecia mercadoria (cebola) ao réu e que não vendia mercadoria sem nota fiscal. Nada sabia sobre os fatos, notadamente sobre depósitos ou pagamentos pelo Banestado ou sobre fornecedor na Argentina (fl. 986).As testemunhas de defesa apenas demonstraram que o réu desempenhava a atividade de compra e venda de cebola e batata. Não demonstraram, contudo, que os valores movimentados pelo réu na conta objeto da fiscalização seriam decorrentes de tal atividade.O réu, interrogado (fl. 1020), sobre os fatos, disse que comprava e vendia batata e cebola no CEASA. Disse que à época tudo era informal, negociava as mercadorias e pegava o dinheiro e depositava na conta corrente. Trabalhou com o Banco do Brasil, Banco do Estado e Bradesco. Negou que tivesse conta em banco de outro Estado. Não era alta a movimentação financeira. Foi

intimado administrativamente, apresentou os documentos solicitados pela fiscalização e acreditava que tudo já estava resolvido. Em perguntas do Ministério Público Federal disse que não tinha conta no Banestado, no Paraná e que provavelmente depositou dinheiro no Banestado, a pedido de alguma pessoa, decorrente da comercialização de batata e cebola. Esclareceu que, à época, ele mesmo fazia sua declaração se imposto de renda, e que declarava tudo. Também disse que tinha carro (Ford - Courier), mas vendeu tudo quando quebrou. Era um Box pequeno no CEASA, vendia mais no varejo, trabalhava como pessoa física, onde ele mesmo carregava os sacos de batata. A conclusão a que chego, analisando o interrogatório do réu, é de que ele não soube explicar a origem dos recursos. Noto, ainda, a presença do dolo, eis que era ele próprio que fazia sua declaração, e afirmou que declarava tudo. Porém, no início do interrogatório, contraditoriamente, afirma que na época dos fatos tudo era informal, negociava as mercadorias e pegava o dinheiro e depositava na conta corrente. Sobre a tese defensiva de ausência de dolo, ela não prospera. O crime do art. 1º da Lei 8.137/90 exige apenas o dolo genérico de reduzir ou suprimir o pagamento de tributos devidos através da omissão, o que restou demonstrado pelo período em que a conduta se repetiu (exercícios 2000/2001). A defesa não produziu qualquer prova apta a demonstrar a origem da movimentação, ao passo que a acusação confirmou, em juízo, os elementos colhidos na fase inquisitorial. Assim, o réu suprimiu Imposto de Renda Pessoa Física mediante omissão de informação à autoridade fazendária, referente a rendimentos tributáveis auferidos ao longo dos anos-calendário 2000 e 2001. Em conclusão, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno Jose Ribas Plaza pela prática do crime previsto no artigo 1º, I da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade do réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui antecedentes negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As consequências do crime são graves, ante o valor dos tributos sonegados (descontados os juros e a multa, R\$ 85.175,94 - fl. 159), mas deixo de valorar tal circunstância nessa fase, sob pena de bis in idem, vez que também se trata de causa especial de aumento de pena. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante, mas incide a atenuante prevista no art. 65, I do CP, já que o réu é maior de 70 anos (nascido em 12.07.1939 - fl. 183). Porém, como a pena já está no mínimo legal, - e não é dado ao juízo ir além ou aquém das penas máxima e mínima cominadas na primeira e na segunda fase da dosimetria da pena - mantenho a pena provisória em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, incidem duas causas especiais de aumento, que são o dano econômico causado à coletividade, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/1990, e a figura do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, eis que o crime foi cometido com o mesmo modus operandi e em exercícios subsequentes (2000/2001). Tais causas de aumento devem ser aplicadas de forma sucessiva e cumulativa. Assim, em razão do dano causado à coletividade, aumento a pena em um terço. Em razão do crime continuado, aumento-a, de forma sucessiva e cumulativa, em um sexto. Assim, fica a pena definitiva fixa estabelecida em 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, tendo em vista que o réu, atualmente, tem renda aproximada de R\$1.000,00 (mil) reais, conforme disse em seu interrogatório. Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Nos termos do art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu poderá apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto artigo 1º, I da Lei n. 8.137/90, condeno Jose Ribas Plaza a cumprir, em regime aberto, a pena de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias multa, cada um no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-75.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Tendo em vista que o réu não apresentou os endereços completos das testemunhas de defesa arroladas no prazo estipulado, declaro preclusa a produção da prova.

Considerando que o réu reside no município de Castelo do Piauí/PI, expeça-se carta precatória para proceder ao seu interrogatório.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000606-72.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADAIR RECCHLA(SP387611 - JULIANO GERMINIANI DA COSTA E SP372091 - LARISSA LAIS SANVIDO DE OLIVEIRA)

Reitere-se a determinação de fl. 563.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-25.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fls. 514/529 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas ao réu para apresentação de suas contrarrazões, bem como tome ciência da sentença de fls. 509/511.

Oportunamente, remetan-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005693-87.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CLAUDAIR MOREIRA(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI)

Fls. 198/205: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo audiência para o dia 25 de junho de 2019, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF) para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa Marcio Carlos Rosa e Ayrton Monteiro Cristo Filho.

Expeça-se o necessário.

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP para a oitiva dos informantes do Juízo Manoel Antônio Moreira Neto e Aparecida dos Santos Moreira.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Com relação à restituição dos celulares apreendidos, indefiro o pedido, uma vez que ela poderá prejudicar eventual instrução processual, devendo permanecer a disposição deste Juízo a fim de evitar a deficiência na elucidação da verdade real.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-33.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA VALLIM LTDA - ME(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Tendo em vista os orçamentos apresentados, determo o início da condição da suspensão condicional do processo de reparação dos danos ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a empresa ré demonstrar qual empresa foi selecionada para a referida reparação, bem como as providências tomadas neste tempo.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001471-85.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-10.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl.329 e, ainda, tendo em vista que o réu forneceu novo endereço da testemunha Irenilda Amélia Pedroso Belletatti, expeça-se nova Carta Precatória para Campinas, no endereço indicado à fl.333. Designo o dia 11 de junho de 2019, às 14:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa, por videoconferência (artigo 22, do CPP), com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Int. Expeça-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-74.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JULIANO SANTOS COMBINATO(SP319257 - GENTIL DO CANTO E SP375279 - GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA E SP403469 - MARIANA CASTOLDO BRASILINO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Juliano Santos Combinato pela prática dos delitos previstos no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e artigo 184, parágrafo 2º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 69 também do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que, em 15.03.2018, Policiais Civis, que participavam de uma operação, encontraram em poder do acusado, tanto em seu estabelecimento comercial (JC Sport), localizado na Rua Luiz Piza, n. 410, Casa Branca-SP, como em sua residência, no mesmo endereço, 2.275 maços de cigarros de origem paraguaia destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação; bem como 1.669 mídias digitais (CDs e DVDs), também expostos à venda, em violação a direitos autorais (fls. 104/106). Por conta dos fatos, o acusado foi preso em flagrante. O Auto de prisão foi homologado e decretada a prisão preventiva (fls. 36/38) e, em 20.03.2018, concedida a liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, comparecimento mensal em Juízo e não mudança de residência sem prévia permissão (fls. 56/58 dos autos 0000208-81.2018.403.6127, em apenso). A denúncia foi recebida em 29.05.2018 (fl. 122). O réu foi citado (fls. 132 e 310) e apresentou de-fesa escrita, acompanhada de documentos (fls. 133/297). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 302/304) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 312). Foram ouvidas três testemunhas, comuns às partes (fls. 367 e 371), e o réu interrogado (fl. 389). As partes não requereram diligências complementares (fl. 388) e apresentaram alegações finais (acusação - fls. 399/405 e defesa - fls. 409/415). Relatado, fundamentado e decidido. Primeiramente, rejeito o requerimento da defesa de, no que se refere aos jogos apreendidos - DVDs de Playsta-tion 2 e Xbox-360, extinção da punibilidade pelo decurso do prazo para oferecimento da queixa-crime (fls. 410 e 415). A lei

9.609/98, invocada pela defesa, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, objeto de tutela distinta daquele lesado pelo réu (artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal), consistente em violar direitos autorais pela distribuição e venda de cópia de obra intelectual ou fonograma (CDs e DVDs de jogos, músicas e filmes falsificados). Acólho, no entanto, o pedido de desentranhamento de documentos. Com efeito, os Laudos Periciais 83.008/2008 e 86.758/2018 (fs. 23/33 do volume I), não se referem à mercadoria apreendida em poder do acusado. Tratam-se de ocorrência em 20.02.2018 envolvendo Victor Pacheco da Silva. Assim, determino o desentranhamento e remessa à Delegacia de Polícia de Casa Branca-SP. Passo ao exame do mérito. Dois são os crimes atribuídos ao réu, em concurso material: contrabando de cigarros e violação de direito auto-ral, assim previstos: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Violação de direito autorral Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2º Na mesma pena do 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. Tanto materialidade como autorias delitivas resta-ram demonstradas. A mercadoria apreendida em poder do acusado (2.275 maços de cigarros e 1.669 mídias digitais - CDs e DVDs) foi submetida a exame pericial, restando concluído que a totalidade dos DVDs e CDs era falsa (laudos periciais de fs. 74/78, 79/83 e 84/88), bem como os cigarros eram de origem paraguaia (laudo pericial de fs. 93/97), cuja comercialização no Brasil não era permitida à época do fato, conforme relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fs. 107/121). Sobre autoria, o réu, em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 389), confessou a prática dos delitos. Disse que é comerciante, tem uma loja de esporte no local onde mora (Rua Luiz Piza, 410, Casa Branca-SP). Sobre os fatos (a venda de mercadoria proibida - cigarros de origem paraguaia e CDs e DVDs piratas) disse que é verdadeira a acusação. Tinha ciência de que os cigarros eram do Paraguai, pegava a mercadoria, tanto o cigarro como os CDs e DVDs de um vendedor, que não sabe o nome, que passava toda sexta-feira. Disse, ainda, que seu pai teve problema de saúde (diabetes) e não pode mais trabalhar com caminhão. Sua mãe tem problemas de rim e não conseguiu cirurgia de graça. Assim, revolveu vender cigarros contrabandeados para conseguir dinheiro mais rápido e poder ajudar a família, até que a Polícia apareceu e fez a apreensão, parando com a venda (mídia de fl. 389). Apesar da confissão, a defesa postula, em alegações finais (fs. 409/415), pela absolvição do réu, invocando como exculpante o estado de necessidade. Alega-se, pois, que o réu se emveredou com o comércio de produtos contrabandeados em decorrência de dificuldades financeiras para custear tratamentos de saúde a pessoas da família (pai, mãe e filha estariam doentes - fl. 412), amparando a alegação em cópias de exames, receiptários e intimações (fs. 139/265, 267, 270/271 e 275/297). A esse respeito, improcede a tese defensiva. Para a configuração do estado de necessidade é preciso a demonstração de que tenha praticado o crime para salvar de perigo atual, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir. O estado de saúde de seus entes queridos, a despeito de não se ignorar a gravidade, não os colocava em perigo atual. Os documentos revelam, sim, um delicado estado de saúde, mas não perigo atual. Além disso, não é razoável que se permita a prática dos crimes de contrabando e violação de direitos autorais sempre que alguém em situação de vulnerabilidade econômica queira ajudar seus parentes no custeio dos tratamentos das doenças de que padecem. Assim, os referidos documentos são insuficientes para demonstrar a real existência de um perigo atual ou iminente à vida ou à incolumidade física do réu ou de membros de sua família. Ademais, o réu esclareceu em seu interrogatório que mora em casa própria, tem carro, moto e caminhão, além de renda em torno de R\$ 3.000,00 mensais como comerciante. Sua esposa (companheira) também trabalha. Isso revela que o réu não se encontrava em estado de miserabilidade, e portanto, possuía renda razoável. Além disso, não se admite a co-culpabilidade esta-tal para justificar a prática de delitos. O estado de necessidade para se configurar exige a existência de um perigo atual, não provocado pelo agente e que não possa ser evitado por outros meios, além da proporcionalidade dos bens em confronto. Ainda sobre provas, o réu se limitou a arrolar as mesmas testemunhas de acusação. Ouvidas, nada se extrai sobre dificuldade financeira enfrentada pelo réu ou doença em membro da família. Com efeito, uma das testemunhas foi o Delegado de Polícia a quem o réu foi apresentado quando da prisão, Dr. Benedito Antonio Noronha Junior, que, em Juízo, confirmou o teor da denúncia: a apreensão de mercadoria contrabandeada em poder do acusado (mídia de fl. 367). As outras duas testemunhas são Evaldo Armando Antonilli e Agraldo Andrade de Jesus (mídia de fl. 371). Agraldo disse que foi ao comércio de Juliana e comprou cigarro de origem paraguaia. Evaldo Armando, Policial Civil, prestou testemunho sobre a diligência que resultou na apreensão da mercadoria contrabandeada em poder do acusado. Explicou que a Polícia vinha recebendo denúncia anônima de venda, pelo acusado e seu pai, de cigarros do Paraguai e CDs e DVDs piratas; como foi a abordagem, como foram encontradas as mercadorias e a apreensão. A valoração do conjunto probatório revela que o réu, conforme por ele próprio afirmado, vinha fazendo da prática do delito seu meio de vida, não havendo, portanto, como alegar estado de necessidade. Não basta a mera alegação de dificuldades financeiras enfrentadas à época do delito. O reconhecimento do estado de necessidade como excludente da ilicitude exige prova de que o agente praticou o delito com o objetivo de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, e cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (art. 24 do Código Penal). Em conclusão, não há como reconhecer a incidência do estado de necessidade, seja como causa excludente da ilicitude ou como causa de diminuição de pena. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de que meras alegações de dificuldades econômicas e financeiras não caracterizam o estado de necessidade para fins penais: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DO ARTIGO 334-A, 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. CONCURSO MATERIAL. ESTADO DE NECESSIDADE-DE NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DO-LO CARACTERIZADO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. CRIME-DE PERIGO ABSTRATO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINICIÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFESSÃO. REGIME INICIAL FE-CHADO. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS INCABÍVEL. APELO DA DEFESA PARCIAL-MENTE PROVIDO. 1. O apelante foi condenado, em concurso material, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. 2. Não há como reconhecer a incidência do estado de necessidade, seja como causa excludente da ilicitude ou como causa de diminuição de pena. Este E. Tribunal Regional Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de que meras alegações de dificuldades econômicas e financeiras não caracterizam o estado de necessidade para fins penais. Precedentes. 3. A materialidade de ambos os crimes foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fs. 2/3), Laudos Periciais de Balística (fs. 42/46 e 47/51), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 53/55) e Laudo de Exame Merceológico (fs. 96/98). 4. A autoria de todos os crimes foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborada pelas provas produzidas em juízo. 5. O réu, de forma livre e consciente, engendrou o comportamento narrado na exordial acusatória, ao possuir em sua residência arma de fogo e munições, com absoluta ciência da ilicitude da conduta, o que, por si só, se revela suficiente à caracterização do dolo. A posse legal de arma de fogo - de uso permitido ou restrito - é crime de mera conduta e de perigo abstrato, ocorrendo a sua tipificação com a simples posse da arma, munição ou acessório, independentemente da intenção de ofender a incolumidade pública, ou seja, é irrelevante a análise da intenção do agente e do prejuízo ou dano. 6. Operada a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agrava-vante da reincidência. 7. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. 8. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu pela prática das infrações de contrabando e posse de arma de fogo devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. 9. Apesar da pena total de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, considerando a presença da agravante da reincidência, a fixação de regime menos gravoso contribuiria sobremodo para a sensação de impunidade e ineficácia do sistema jurídico vigente, motivo pelo qual mantendo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, com base no disposto no artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. 10. Por tratar-se de réu reincidente específico em crime doloso, o apelante não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 11. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF-3 - acórdão 0005717-78.2017.4.03.6110 00057177820174036110 - Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75311 - Relator JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) (grifo acrescentado) Desta forma, afasto a tese defensiva de ausência de culpabilidade. Embora referente à aplicação da pena, rejeito também a tese defensiva de incidência da circunstância atenuante (relevante valor moral). Com efeito, admite-se, em tese, a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, alínea a do CP apenas quando a causa do delito diz respeito a um interesse coletivo, o que não é o caso dos autos. Hipotética dificuldade financeira (que não foi comprovada), aduções como crise econômica do país e situação de desemprego, e tratamento de saúde, não caracterizam como motivos de relevante valor social para o cometimento de delitos. Portanto, comprovadas materialidades e autorias delitivas e o dolo, bem como acentuantes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, bem como pela prática do crime de violação de direitos autorais, previsto no artigo 184, 2º do Código Penal. Por cuidar os autos de mais de um delito (concurso material - art. 69 do código Penal), o regime inicial de cumprimento da pena, substituição, valor do dia multa e direito de apelar em liberdade serão decididos depois de fixadas as penas para os dois crimes. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal) para o crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. Não há antecedentes a serem considerados (fs. 298, 301, 380 e 382/383). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não incide, nos moldes da fundamentação, a atenuante de relevante valor moral. Presente apenas a atenuante da confissão. Também não concorrem quaisquer agravantes. A despeito da presença da atenuante da confissão, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão, eis que na segunda fase não é dado ao magistrado reduzir a pena além do mínimo legal. Na terceira fase, não incidem na espécie causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, para o crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal, tomo definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa. Na segunda fase da dosimetria, não incide, nos moldes da fundamentação, a atenuante de relevante valor moral. Presente apenas a atenuante da confissão. Também não concorrem quaisquer agravantes. A despeito da presença da atenuante da confissão, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa, eis que na segunda fase não é dado ao magistrado reduzir a pena além do mínimo legal. Na terceira fase, não incidem na espécie causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, para o crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal, tomo definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa. O acusado, mediante mais de uma ação - manter em depósito e expor à venda, tanto em seu estabelecimento comercial como em sua casa - e também como resultado de designios autônomos - houve dolo de praticar cada um dos dois crimes - praticou dois crimes, portanto, é aplicável o art. 69, CP. Assim, procedo à soma das reprimendas (02 anos de reclusão pelo crime de contrabando de cigarros e 02 anos de reclusão e 10 dias multa pelo crime de violação de direitos autorais), tornando-a definitiva em 04 anos de reclusão e 10 dias multa. O réu esclareceu em seu interrogatório que mora em casa própria, tem carro, moto e caminhão, além de renda em torno de R\$ 3.000,00 mensais como comerciante. Diante disso, fixo o valor de cada dia multa em (um meio) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, inciso I e art. 45, 1º, do Código Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do fato (15.03.2018), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, pode o réu apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e condeno Juliano Santos Combinato a cumprir, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e 184, parágrafos 1º, inciso IV e 184, parágrafos 2º, ambos do Código Penal, em concurso material, a pena de 04 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias multa, estes no valor unitário de (um meio) do salário mínimo vigente na data do fato (15.03.2018), atualizado até pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (15.03.2018), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000210-51.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO LUIZ MARTINS(SP160843 - ACACIO DELLA TORRE JUNIOR)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de São Casa Branca/SP e Santa Rita do Passa Quatro, para a inquirição das testemunhas de defesa: DANILO GUERINO DOS SANTOS e PEDRO KENNEDY FAZIO, indicadas na fl. 287 dos autos.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000368-09.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MATHEUS OSWALDO BARBOSA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Expeça-se cartas precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP, para a inquirição das testemunhas de defesa: JUCILAINE FERNANDA SOARES BAPTISTA e JOHNNY ROSA MELO. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000016-17.2019.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ADRIANO FELICIANO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Considerando o quanto manifestado pelo Ministério Público Federal às fls. 374/375-vº, designo o dia 18 de junho de 2019, às 15:30 horas (horário de Brasília/DF) para a realização de audiência para propositura da suspensão condicional do processo.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-98.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X MARIA ISABEL VENEZIAN DE MARTINI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Considerando o quanto manifestado pelo Ministério Público Federal às fls. 374/375-vº, designo o dia 18 de junho de 2019, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF) para a realização de audiência para propositura da suspensão condicional do processo.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTE: SILVIA MARIA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para compeli-lo a restabelecer a aposentadoria por invalidez e o respectivo acréscimo de 25% desde 12/4/2018 ou a concessão de auxílio doença.

Veio aos autos laudo pericial confirmando a existência de incapacidade total e permanente, com necessidade de auxílio permanente de terceiros desde 17 de fevereiro de 2013 (id Num. 12588281).

Citado, o réu apresentou proposta de acordo, consistente na manutenção da aposentadoria por invalidez previdenciária, sem data prévia de cessação e sem reflexos financeiros pretéritos, tendo em vista que o benefício não chegou a ser cessado (petição id Num. 12649982).

O requerente ofertou contraproposta pela petição id Num. 13111013.

O INSS manifestou-se pela petição id Num. 13557279 informando que, se houve redução do pagamento da aposentadoria em algum mês, o INSS se compromete a pagar a diferença devida, e o acréscimo de 25% somente poderá ser pago caso previsto originalmente no benefício concedido, haja vista ter proposto o restabelecimento do benefício anterior, nos moldes da sua concessão originária.

O demandante manifestou sua concordância, uma vez que originalmente o benefício em questão foi concedido com acréscimo de 25% (petição id Num. 13717376 e 14490088).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À vista da composição entre as partes, com fundamento no art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo em vista que as partes nada dispuseram sobre as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes deverão ser igualmente divididos nos termos do artigo 90, §2º, do CPC, o qual aplico por analogia em relação aos honorários.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar o restabelecimento do benefício nos moldes da concessão originária, inclusive o adicional de 25%, sem data prévia de cessação nos termos da proposta, no prazo de um mês, contado a partir da identificação desta sentença.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 32/610.826.809-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 4/5/2013
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DADO DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-

CPF: 260.573.688-19
NOME DAMÃE: Teresinha Batista de Oliveira Silva
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Canários, nº 140 – Bairro Branco – Ribeirão Pires/SP, CEP: 09407-110
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - X -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003033-27.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: i) o cômputo dos períodos comuns de 25/11/1976 a 30/01/1977, de 13/12/1977 a 17/03/1978, de 04/07/1978 a 20/12/1980, de 01/04/1981 a 07/05/1982, de 19/05/1982 a 27/10/1989, de 01/12/1989 a 30/11/1991, de 17/08/1992 a 15/01/1994, de 08/08/1995 a 01/07/1997, de 04/09/1997 a 03/05/1999, de 20/05/1999 a 02/08/1999, de 23/09/1999 a 12/10/1999, de 13/10/1999 a 10/06/2002, de 01/06/2003 a 10/01/2005, de 01/10/2005 a 31/01/2006, de 01/03/2006 a 28/02/2010, de 01/04/2010 a 31/08/2011, de 01/10/2011 a 31/01/2012 e de 01/03/2012 a 10/11/2013; ii) a averbação e conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres de 01.04.1981 a 07.05.1982; iii) a averbação dos períodos especiais já enquadrados administrativamente, de 04/07/1978 a 20/12/1980 e de 19/05/1982 a 27/10/1989, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (10.11.2013).

Juntou documentos (id Num. 12831524 - Pág. 16/82 e 12831525 - Pág. 1/92).

Deferida a gratuidade e determinada a intimação do autor para justificar seu interesse processual, identificando claramente qual a diferença entre a contagem apurada pelo INSS e a sua contagem, uma vez que o intervalo de 01.04.1981 a 07.05.1982 foi enquadrado pelo INSS como especial (decisão – id Num. 12831525 - Pág. 95/96).

O autor apresentou emenda à petição inicial, esclarecendo que a Análise Técnica de Atividade Especial da Autarquia ré enquadrou na integralidade o período de 19/05/1982 a 27/10/1989, mas a contagem de tempo de contribuição considerou como especial apenas o período de 19/05/1982 a 31/12/1982, razão pela qual pleiteia deliberação judicial acerca do cômputo dos períodos comuns supramencionados, da especialidade do período de 01/01/1983 a 27/10/1989, e dos períodos especiais enquadrados administrativamente de 04/07/1978 a 20/12/1980, 01/04/1981 a 07/05/1982 e de 19/05/1982 a 31/12/1982 (id Num. 12831525 - Pág. 112/125).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12831525 - Pág. 132/134).

O INSS contestou o feito (id Num. 12831525 - Pág. 138/142), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12831525 - Pág. 145/151).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12831525 - Pág. 153/154).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial dos intervalos de 04/07/1978 a 20/12/1980, 01/04/1981 a 07/05/1982 e de 19/05/1982 a 31/12/1982, assim como a averbação dos períodos de tempo comum de 25/11/1976 a 30/01/1977, de 13/12/1977 a 17/03/1978, de 04/07/1978 a 20/12/1980, de 01/04/1981 a 07/05/1982, de 19/05/1982 a 27/10/1989, de 01/12/1989 a 30/11/1991, de 17/08/1992 a 15/01/1994, de 08/08/1995 a 01/07/1997, de 04/09/1997 a 03/05/1999, de 20/05/1999 a 02/08/1999, de 23/09/1999 a 12/10/1999, de 13/10/1999 a 10/06/2002, de 01/06/2003 a 10/01/2005, de 01/10/2005 a 31/01/2006, de 01/03/2006 a 28/02/2010, de 01/04/2010 a 31/08/2011, de 01/10/2011 a 31/01/2012 e de 01/03/2012 a 10/11/2013.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos, cuja contagem de tempo de contribuição encontra-se reproduzida no Num. 12831525 - Pág. 154, verifica-se que os intervalos de 04/07/1978 a 20/12/1980, 01/04/1981 a 07/05/1982 e de 19/05/1982 a 30/12/1982 já foram enquadrado pelo réu como especiais e que os períodos comuns de 25/11/1976 a 30/01/1977, de 13/12/1977 a 17/03/1978, de 01/12/1989 a 30/11/1991, de 17/08/1992 a 15/01/1994, de 08/08/1995 a 01/07/1997, de 04/09/1997 a 03/05/1999, de 20/05/1999 a 02/08/1999, de 23/09/1999 a 12/10/1999, de 13/10/1999 a 10/06/2002, de 30/06/2003 a 10/01/2005, de 01/10/2005 a 30/01/2006, de 01/03/2006 a 28/02/2010, de 01/04/2010 a 31/08/2011, de 01/10/2011 a 30/01/2012 e de 01/03/2012 a 10/11/2013 também já foram considerados na contagem de tempo de contribuição do autor.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação dos períodos supramencionados.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se verifica em relação à decadência, eis que sequer decorreu o prazo legal de dez anos entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 2004/00659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intemo a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O autor alega que o período de 01.01.1983 a 27.10.1989 deve ser considerado especial porquanto trabalhou exposto ao ruído acima do limite de tolerância.

Para comprovar a especialidade do período analisado, a parte autora juntou aos autos o formulário DSS8030 Id Num. 12831525 – pág. 18/19 e a declaração Id Num. 12831525 – pág. 20/21, documentos estes apresentados no bojo do processo administrativo.

Os documentos apontam a exposição do segurado à pressão sonora em patamar superior ao vigente à época em que prestado o serviço.

Os documentos ainda indicam a adoção de técnica adequada para a aferição do ruído, nos termos da legislação de regência, e que as condições ambientais avaliadas foram as mesmas da admissão até a data da saída do segurado (levantamento em 09.02.1987 – id Num. 12831525 - Pág. 20).

Nesse panorama, é o caso de enquadrar o período de 01.01.1983 a 27.10.1989 como especial, pela exposição a ruído.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor a averbação como tempo de serviço comum dos interregnos laborados de 25/11/1976 a 30/01/1977, de 13/12/1977 a 17/03/1978, de 04/07/1978 a 20/12/1980, de 01/04/1981 a 07/05/1982, de 19/05/1982 a 27/10/1989, de 01/12/1989 a 30/11/1991, de 17/08/1992 a 15/01/1994, de 08/08/1995 a 01/07/1997, de 04/09/1997 a 03/05/1999, de 20/05/1999 a 02/08/1999, de 23/09/1999 a 12/10/1999, de 13/10/1999 a 10/06/2002, de 01/06/2003 a 10/01/2005, de 01/10/2005 a 31/01/2006, de 01/03/2006 a 28/02/2010, de 01/04/2010 a 31/08/2011, de 01/10/2011 a 31/01/2012 e de 01/03/2012 a 10/11/2013.

Os períodos comuns de 25/11/1976 a 30/01/1977, de 13/12/1977 a 17/03/1978, de 01/12/1989 a 30/11/1991, de 17/08/1992 a 15/01/1994, de 08/08/1995 a 01/07/1997, de 04/09/1997 a 03/05/1999, de 20/05/1999 a 02/08/1999, de 23/09/1999 a 12/10/1999, de 13/10/1999 a 10/06/2002, de 01/06/2003 a 10/01/2005, de 01/10/2005 a 31/01/2006 a 28/02/2010, de 01/04/2010 a 31/08/2011, de 01/10/2011 a 30/01/2012 e de 01/03/2012 a 10/11/2013 já foram considerados na contagem de tempo de contribuição do autor.

Os períodos de 04/07/1978 a 20/12/1980, 01/04/1981 a 07/05/1982 e de 19/05/1982 a 30/12/1982 foram computados como especiais, também na esfera administrativa.

O período de 01.01.1983 a 27.10.1989 foi enquadrado como especial nestes autos.

A controvérsia remanesce sobre os períodos de 01.06.2003 a 29.06.2003 e sobre os dias 31.01.2006 e 31.01.2012.

Passo à análise.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que não constam do CNIS.

Quanto ao período de 01.06.2003 a 29.06.2003, consta do extrato CNIS (id Num. 12831525 - Pág. 97) a manutenção do vínculo empregatício iniciado em 13.01.1999 até 10.07.2002, e posteriormente a concessão de auxílio doença previdenciário de 30.06.2003 a 10.01.2005).

Não há vínculo empregatício no período analisado, e não há nos autos recolhimento de contribuições previdenciárias para este período em outras modalidades (individual, autônomo ou facultativo), razão pela qual não se justifica a inclusão do período na contagem de tempo da parte autora.

Quanto aos dias 31.01.2006 e 31.01.2012, último dia dos meses em que o segurado verteu contribuições, não se justifica sua exclusão, mormente considerando que o mesmo não ocorreu em outros meses com a mesma quantidade de dias.

Nesse panorama, devem ser averbados como períodos comuns apenas os dias 31.01.2006 e 31.01.2012.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando o período especial comprovado nestes autos, na DER (10.11.2013) alcança o autor o total de 35 anos, 10 meses e 25 dias de tempo contributivo, suficiente para a concessão da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem a seguir:

Processo:	0003033-27.2016.403.6140								
Nome:	Sebastião Francisco da Silva			Sexo (mf):	M				
Réu:	INSS								
Fls.	119/121 e 160/162	Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	Carência				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Fac S.A. Indústria e Comércio	25/11/1976	01/11/1977	11	7	-	-	-	-

2	Não Cadastrado			13/12/1977	17/03/1978	-	3	5	-	-	-	-	
3	Diana Produtos Técnicos	Esp		04/07/1978	20/12/1980	-	-	-	2	5	-	17	
4	Máquinas Piratininga S.A.	Esp		01/04/1981	07/05/1982	-	-	-	1	1	-	7	
5	Cerâmica São Caetano Ltda.	Esp		19/05/1982	30/12/1982	-	-	-	-	7	-	12	
6	Cerâmica São Caetano Ltda.	Esp		01/01/1983	27/10/1989	-	-	-	6	9	-	27	
7	Recolhimento			01/12/1989	30/06/1990	-	6	30	-	-	-	-	
8	Recolhimento			01/07/1990	30/03/1991	-	8	30	-	-	-	-	
9	Recolhimento			01/04/1991	30/11/1991	-	7	30	-	-	-	-	
10	Refratários Modelo Ltda.			17/08/1992	27/11/1993	-	1	3	11	-	-	-	
11	NB 31/063.651.956-2			28/11/1993	14/12/1993	-	-	17	-	-	-	-	
12	Refratários Modelo Ltda.			15/12/1993	15/01/1994	-	1	1	-	-	-	-	
13	Construtora Andrade Gutierrez			08/08/1995	01/07/1997	-	1	10	24	-	-	-	
14	Construtora Andrade Gutierrez			04/09/1997	03/05/1999	-	1	7	30	-	-	-	
15	Umapei Construtora Ltda.			20/05/1999	02/08/1999	-	2	13	-	-	-	-	
16	Gelre - Trabalho Temporário S.A.			23/09/1999	12/10/1999	-	-	20	-	-	-	-	
17	Construtora Andrade Gutierrez			13/10/1999	10/07/2002	-	2	8	28	-	-	-	
18	NB 31/130.319.601-5			30/06/2003	10/01/2005	-	1	6	11	-	-	-	
19	Recolhimento			01/10/2005	31/01/2006	-	4	1	-	-	-	-	
20	Recolhimento			01/03/2006	28/02/2010	-	3	11	28	-	-	-	
21	Recolhimento			01/04/2010	30/08/2011	-	1	4	30	-	-	-	
22	Recolhimento			01/10/2011	31/01/2012	-	4	1	-	-	-	-	
23	Recolhimento			01/03/2012	10/11/2013	-	1	8	10	-	-	-	
24						-	-	-	-	-	-	-	
25	NB 167.245.384-1					-	-	-	-	-	-	-	
26	DER 10/11/2013					-	-	-	-	-	-	-	
Soma:							11	103	327	9	22	63	0
Correspondente ao número de dias:							7.377			3.963			
Tempo total:							20	5	27	11	0	3	
Conversão: 1,40							15	4	28	5.548,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							35	10	25				

Nesse panorama, o autor faz jus à jubilação pretendida.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de tempo especial dos períodos de 04/07/1978 a 20/12/1980, 01/04/1981 a 07/05/1982 e de 19/05/1982 a 30/12/1982 e de averbação dos períodos comuns de 25/11/1976 a 30/01/1977, de 13/12/1977 a 17/03/1978, de 01/12/1989 a 30/11/1991, de 17/08/1992 a 15/01/1994, de 08/08/1995 a 01/07/1997, de 04/09/1997 a 03/05/1999, de 20/05/1999 a 02/08/1999, de 23/09/1999 a 12/10/1999, de 13/10/1999 a 10/06/2002, de 30/06/2003 a 10/01/2005, de 01/10/2005 a 30/01/2006, de 01/03/2006 a 28/02/2010, de 01/04/2010 a 31/08/2011, de 01/10/2011 a 30/01/2012 e de 01/03/2012 a 10/11/2013;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão remanescente para condenar o réu:

- 1) a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 01.01.1983 a 27.10.1989) e a averbar os dias de períodos comum de 31.01.2006 e 31.01.2012;
- 2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.245.384-1), devida a partir da DER (10.11.2013), com tempo contributivo de 35 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da ciência desta sentença.

Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/167.245.384-1
NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.11.2013
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 001.192.908-12
NOME DAMÃE: Maria Nazaré da Silva
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Benedito Mató, 45, casa 01, Jardim Itapeva, Mauá/SP, CEP: 09330-260 - Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 01.01.1983 a 27.10.1989 -
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: dias 31.01.2006 e 31.01.2012

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-13.2019.4.03.6140
AUTOR: DAMARES ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral e legível do processo de concessão.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das informações trazidas na inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSANA MARGIOTTA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise das informações trazidas na inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-83.2019.4.03.6140
AUTOR: CLAUDIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 100.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral e legível do processo administrativo.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-60.2019.4.03.6140
AUTOR: SANDRA CARDOSO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 65.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o feito apontado no termo de prevenção, apresentando cópia digitalizada da petição inicial, do laudo pericial, da r. sentença e v. acórdão proferidos, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON JOSE DA FONSECA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme apurado nos autos, a empregadora SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA emitiu quatro PPP's em datas distintas, contendo informações diversas acerca dos níveis de pressão sonora e agentes químicos a que o segurado esteve exposto, dos deles referentes ao período de 28.03.1989 a 20.03.1998 e dois referentes ao período de 01.08.2001 a 06.09.2017.

Desta feita, faz-se necessário que preste esclarecimentos exibindo o LTCAT referente ao período supra citado e esclareça qual dos documentos contém as informações corretas no que tange aos níveis de pressão sonora e aos agentes químicos e respectivos níveis de concentração a que o trabalhador foi exposto no período *sub judice*.

Diante do exposto, cite-se a referida sociedade empresária para resposta no prazo de quinze dias nos termos do artigo 401 e seguintes do Código de Processo Civil. O mandado deverá ser instruído com cópia da petição inicial e dos PPP's (lds Num 9798849 – págs. 34/40, 9799255 e 9799258).

Com a vinda da resposta, vista às partes para manifestação e após, tomem para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001353-48.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RENATO DASSIE DUARTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI
REPRESENTANTE do(a) RÉU: RICARDO ALDO STEFONI

DECISÃO

Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Promova a Secretaria:

1. a exclusão dos representantes legais e processuais da AUC do polo passivo do presente feito, porquanto não realizada sua citação;
2. expedição de mandado de citação da CEF;
3. a juntada de certidões relativas às diligências encetadas para a localização da AUC e de seus sócios em feitos análogos em trâmite perante esta Subseção;
4. a intimação da parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento relação à AUC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE HELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme apurado nos autos, a empregadora COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS emitiu dois PPP's em datas distintas, contendo informações diversas acerca dos níveis de pressão sonora a que o segurado esteve exposto de 06.03.1997 a 16.06.2011.

Desta feita, faz-se necessário que preste esclarecimentos exibindo o LTCAT referente ao período supra citado e esclareça qual dos dois documentos contém as informações corretas no que tange aos níveis de pressão sonora a que o trabalhador foi exposto no período *sub judice*.

Diante do exposto, cite-se a referida sociedade empresária para resposta no prazo de quinze dias nos termos do artigo 401 e seguintes do Código de Processo Civil. O mandado deverá ser instruído com cópia da petição inicial e dos PPP's (kds Num. 8074161 – pág. 23/25 e 8074164 – págs. 6/7).

Com a vinda da resposta, vista às partes para manifestação e após, tomem para novas deliberações.

Intíme-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, RODRIGO TEIXEIRA DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

DECISÃO

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação sobre a competência deste juízo para julgamento da causa.

MAUÁ, 6 de março de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000478-44.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO ROGERIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO
ADVOGADO do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República), **antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 10 de maio de 2019, às 09h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requiriu-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retifique-se o assunto cadastrado, uma vez que o feito versa sobre a concessão de auxílio doença.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001464-25.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-59.2014.403.6140) - WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - ME(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais alega, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação na fase administrativa de constituição e cobrança do crédito tributário. Sustenta, também, a nulidade da cobrança estampada nas CDAs que embasam a execução fiscal principal, sob a argumentação de que o referido título foi gerado sem elementos concretos e seguros. Recebidos os embargos para discussão às folhas 30, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Às folhas 33, a embargada opôs embargos de declaração em face da r. decisão de folha 30, insurgindo-se contra a fundamentação que concedera efeito suspensivo ao feito, os quais foram rejeitados (fls. 46). Em seguida, e instada a tanto, a embargada apresentou impugnação (folhas 34/35), acompanhada das consultas e extratos de folhas 36/44. Em sua defesa, afirma a Fazenda Nacional que não houve cerceamento de defesa, na medida em que às exações cobradas correspondem lançamentos oriundos da própria declaração do contribuinte. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. I - DO CERCEAMENTO DE DEFESA A embargante suscita, inicialmente, ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que não fora intimada sobre o trâmite das fases do processo administrativo. O pleito da embargante não possui fundamento. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. No caso concreto, as exações cobradas na execução fiscal principal tiveram seus respectivos créditos constituídos a partir da declaração do próprio contribuinte (folhas 02/57

dos autos principais). A inércia relativa à retificação das declarações entregues não caracteriza cerceamento de defesa. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS.RECURSO PROVIDO EM PARTE.I- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituí o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituí o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, V, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012.III- Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa.IV- No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º 5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal.V- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.VI- Não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei. No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não- confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. No caso, a multa foi aplicada em vinte por cento conforme disposto no art. 61, 2º da Lei 9.430/96 c/c o art. 35 da 8.212/91 com redação dada pela Lei 11.941/2009, motivo pelo qual não comporta redução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.VII- Excluída a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois não há falar em pagamento de tal verba, visto que já estão incluídos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.VIII- Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301631 - 0011722-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018) II - DA REGULARIDADE DAS CDAsAfirma a embargante que as CDAs que instruem o executivo fiscal são irregulares, uma vez que advieram de situação fática insólita.A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). Observo que as CDAs e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos legais que embasam o cálculo da dívida.Outrossim, as alegações genéricas da embargante não possuem o condão de abalar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que permeia o título executivo em tela. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Translade-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0001949-59.2014.403.6140.Após o trânsito em julgado desampensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001499-82.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-25.2013.403.6140 ()) - ELUSART INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Folhas 83/85: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença de folhas 77/79. Em síntese, a parte embargante sustentou que, a despeito de a r. Sentença ter decidido acerca dos requisitos normativos de constituição da CDA que embasa a execução fiscal, o título executivo não descreve o tributo que originou a cobrança, tampouco a sua natureza.Intimada, a embargada se manifestou à folha 87. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Condenoo embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002456-83.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-62.2011.403.6140 ()) - JORGE EDNAR FRANCISCO(SPO56700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO90980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Folha 76: trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, postulando a integração da r. sentença de folhas 70/73. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade e omissão no julgado, vez que não se condenou a parte vencida no pagamento de honorários advocatícios. Argumenta que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma, pelo que demanda a observação do quanto disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Cessada a designação do MM. Juiz promotor da r. decisão embargada, peço vênia para apreciar os presentes aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Embora os embargos à execução possuam natureza de ação, são opostos incidentalmente para discussão da respectiva ação de execução, vinculando-se a tal procedimento.Por sua vez, o artigo 2º, 4º da Lei nº 8.844/1994 determina a aplicação de encargo legal, na base de 10%, em substituição aos honorários sucumbenciais, na cobrança judicial dos créditos do FGTS.Dessa forma, considerando que o executivo fiscal principal almeja a satisfação de créditos fundiários, e que os presentes embargos à execução se vinculam àquela ação, correta a aplicação do mencionado encargo legal em substituição às verbas sucumbenciais dispostas no artigo 85 do Estatuto Processual.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-35.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-10.2016.403.6140 ()) - MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante postula a anulação da Certidão de Dívida Ativa - CDA que aparelha a execução fiscal n. 00013141020164036140Aduz ser inconstitucional a cumulação de correção monetária e de juros moratórios para a composição do débito executado, uma vez que majoram em demasia os valores originais apontados na CDA.Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da taxa Selic como índice de correção dos juros moratórios. Defende, também, a ilegalidade da multa moratória para a recomposição do patrimônio defasado em razão do atraso no pagamento, além de seu caráter confiscatório.Juntou documentos (folhas 18/27).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento.O Executado foi citado pelo correio, nos moldes estabelecidos no artigo 8º, I da Lei n. 6.830/80, em 21/10/16 (fs. 172) dos autos principais, e após os presentes embargos à execução fiscal, em 12.02.2019. Registre-se que a empresa devedora indicou bem à penhora (folhas 25/26 dos autos principais), os quais foram rejeitados pela PFN às folhas 80.Sucedee que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n):Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantia a execução.Diante da consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-o excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão concluído no regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Resalte-se que o executivo fiscal não se encontra garantido, em vista da rejeição, por parte da exequente, do bem indicado à penhora no feito principal.Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Translade-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 00013141020164036140Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000052-20.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-52.2016.403.6140) - MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI74627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante postula a anulação da Certidão de Dívida Ativa - CDA que aparelha a execução fiscal n. 0002514-52.2016.403.6140. Aduz ser inconstitucional a cumulação de correção monetária e de juros moratórios para a composição do débito executado, uma vez que majoram em demasia os valores originais apontados na CDA. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da taxa Selic como índice de correção dos juros moratórios. Defende, também, a ilegalidade da multa moratória para a reconstituição do patrimônio defasado em razão do atraso no pagamento, além de seu caráter confiscatório. Juntou documentos (folhas 21/51). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento. O executado foi citado pelo correio, nos moldes estabelecidos no artigo 8º, I da Lei n. 6.830/80, em 14.06.2017 (fls. 16) dos autos principais, e após os presentes embargos à execução fiscal, em 21.11.2018. Registre-se que a empresa devedora indicou bem à penhora (folhas 25/26 dos autos principais), os quais foram rejeitados pela Pfn às folhas 80. Sucede que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n): Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantia a execução. Diante da consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEP e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEP e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEP quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEP, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEP e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no Edcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Ressalte-se que o executivo fiscal não se encontra garantido, em vista da rejeição, por parte da exequente, do bem indicado à penhora no feito principal. Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Translase-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0002514-52.2016.403.6140. Decorrido o prazo recursal, desamparem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008364-63.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR ULTIMA M BAEZA) X EDOR SERVICOS DE ANESTESIA S/C LTDA. X CATIA CLAUDIA DE LIMA X ISRAEL REGIS DE MORAES X FRANCISCA CARLOS CAMARA DOS SANTOS (SPI52939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SPI176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDOR SERVICOS DE ANESTESIA S/C LTDA. e outros. Pela petição de fl. 165, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pedido de desbloqueio de veículos formulado na petição de fls. 163, haja vista não existir ordem de restrição de tais bens no presente feito. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002551-50.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X POLIBRASIL POLIMEROS SA (SPI20312 - MARCIA SOARES DE MELO E SPI125599 - EDUARDO SOARES DE MELO E SPI55437 - JOSE RENATO SANTOS)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POLIBRASIL POLIMEROS S/A no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão de dívida ativa (fl. 256). Verifico o feito ter sido ajuizado perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá, aos 16.11.2000. Após regular citação, a executada através de petição de fls. 15/16, ofereceu carta de fiança bancária em garantia do montante da execução (fl. 17), a qual foi aditada à fl. 47. Expedido Termo de Nomeação de Bens à Penhora (fl. 54), relativamente à Fiança Bancária de fl. 17. Redistribuído o feito para esta Subseção, uma vez que cessada a competência do Juízo de origem para atuar nesta execução fiscal com a instalação desta Vara Federal (fl. 61). Pela petição de fls. 79/81, a empresa executada informou sobre a pretérita oposição de embargos à execução fiscal nº 0026284-89.2006.4.03.9999, aos 29.01.01, cuja sentença lhe fora favorável, e que aguardava a conclusão dos recursos interpostos pela Pfn. afirmou ainda ter ajuizado ação anulatória para discussão da exigibilidade do débito (processo nº 0018549-72.2000.03.6100), em que se decidiu favoravelmente à requerente, em trâmite no e. TRF-3 para análise de recurso da Fazenda Nacional. As folhas 220/253, a executada comunicou o trânsito em julgado da ação anulatória mencionada. A exequente requereu a extinção do feito ante o cancelamento da dívida (fl. 256). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Resta distribuir o ônus da sucumbência. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda o ônus da sucumbência. No caso, como a parte exequente ensejou a extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente execução, deve responder pela sucumbência. Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e o trabalho realizado. Do trâmite desta execução fiscal, ressalta-se a participação do executado a (i) manifestar-se no feito logo após sua citação, apresentando fiança bancária para garantia da execução (fls. 15/17); (ii) cumprir, a contento, as determinações judiciais, quando instado a prestar esclarecimentos, através dos petições (fls. 43/44, 46/47, 51); (iii) informar este Juízo acerca da oposição de embargos à execução quando o feito ainda tramitava na Justiça estadual, bem como do ajuizamento de ação anulatória (fls. 79/81 e 220/253). Em que pese a atuação positiva da demandada no presente feito, insta notar que as discussões quanto à matéria fática e jurídica tiveram maior destaque e complexidade nos mencionados embargos à execução fiscal e na ação anulatória comentada. O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, as manifestações informativas do executado relativas à ação anulatória que culminou no cancelamento do título que embasa o presente executivo fiscal e demais petiçãoamento nos autos, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados. Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Intime-se a parte executada para levantar, por intermédio de patrono regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, a carta fiança de fl. 17 e o aditamento de fl. 47, mediante substituição por cópia e recibo. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000246-25.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MARCIA TORRES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011 e 2012 referentes ao técnico de enfermagem e 2010, 2011, 2012 e 2013 ao auxiliar de enfermagem. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Às folhas 27/27 verso, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho exequente manifestou-se sobre a legitimidade das anuidades cobradas (fl. 33/37). A decisão de fls. 38/39 julgou parcialmente extinta a execução uma vez declarada inexigível as anuidades anteriores a 2012 e determinou que fossem apresentados os valores atualizados da dívida. Intimada, a parte exequente requereu a citação da executada (fl. 43), instruindo o petição com planilha de débitos desatualizada (fl. 43 - verso). Em seqüência, pela decisão de fl. 44, desconsiderou-se a planilha de cálculos fornecida pela exequente e determinou-se que a parte requeresse o quê de direito no prazo de 20 dias, com apresentação de memorial de cálculos em conformidade com a determinação de fls. 38/39, sob pena de condenação por litigância de má-fé. À fl. 50, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito mediante penhora on-line de ativos financeiros da executada. Coligiu planilha de débitos desatualizada (fl. 50 - verso). É o Relatório. Fundamento e Decido. Em que pese o exequente tenha sido intimado, diversas vezes, a fornecer planilha de débitos atualizada e em conformidade com a decisão de folhas 38/39, apresentou memorias divergentes, mesmo sob a advertência de condenação de litigância de má-fé (fl. 44), o que caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento. Não obstante, analisando-se a mais recente planilha de débitos fornecida pelo Conselho (folha 50 - verso), extrai-se que remanesceriam as anuidades de 2012 a 2013 relativas ao quadro de auxiliar de enfermagem, e de 2012, do quadro de técnico de enfermagem. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a

anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Condene o exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 80, IV e 81, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-76.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS X MARCELO SOUSA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2013 e 2014. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. As folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho exequente manifestou-se apenas para informar o parcelamento do débito. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003093-68.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-75.2014.403.6140 ()) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A) - GUSTAVO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Trata-se de embargos a execução fiscal opostos pela NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Pela petição de fl. 121, o Embargante noticia o pagamento do débito, por meio de comprovante de guia de recolhimento, com a satisfação integral da obrigação. Instado, o embargado manifestou ciência quando à informação de fl. 121, nada requerendo (fl. 127). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MONICA CAVALCANTI DE SOUSA SANTOS, EDINICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

MONICA CAVALCANTI DE SOUSA SANTOS e **EDINICIO ALVES DOS SANTOS** ajuizaram ação em face de **AUC - ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando: **(i)** a rescisão do contrato celebrado com a primeira ré para a aquisição da unidade autônoma nº 14, torre "C", do empreendimento imobiliário denominado "Residencial Orval", localizado na Rua São João, nº 396, Núcleo Cincinato Braga, em Mauá/SP; **(ii)** a devolução integral dos valores pagos em parcela única, acrescido de juros de 1% ao mês; **(iii)** a decretação da nulidade do prazo de entrega estipulado no contrato de mútuo havido com a segunda ré, permanecendo o contrato de compra e venda firmado com a primeira ré; **(iv)** a condenação das rés ao pagamento de indenização por lucros cessantes equivalente a 0,5% sobre o valor do imóvel por cada mês de atraso até o efetivo cancelamento do contrato a partir do término do prazo para a entrega do imóvel; **(v)** o ressarcimento da taxa de evolução de obra a partir do mês seguinte ao da inadimplência; **(vi)** a condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Requereram, ainda, em sede de tutela provisória: **i)** a declaração de rescisão do contrato bem como cancelamento do financiamento; **ii)** a liberação para efetuar novo financiamento; **iii)** sejam as rés compelidas a não adotar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos Autores, bem como sejam impossibilitadas de efetuar quaisquer restrições em nome dos requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a Gratuidade da Justiça e determinada a emenda à inicial para atribuição de valor adequado à causa pela decisão id Num. 8520865.

Apresentada emenda à inicial retificando o valor da causa e noticiada a interposição de Agravo de Instrumento contra a r. decisão supra citada (id Num. 10570230).

Indeferido o requerimento de efeito suspensivo (decisão – id Num. 10767485), a parte autora recolheu as custas iniciais (id Num. 14318100).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a experiência tem mostrado sua inutilidade em demandas desta natureza nesta Subseção.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram parcialmente preenchidos.

Quanto ao pressuposto da probabilidade do direito, verifica-se que os autores firmaram contrato com a primeira ré (AUC) em 09.01.2012 (id. Num. 5543791 - Pág. 1/13), no qual restou assentado que o prazo para entrega do imóvel seria em julho de 2014 (cláusula 4.1), podendo ser prorrogado por mais 180 dias, nos termos da cláusula 11.2.

Em que pese o prazo de tolerância para a conclusão das obras seja razoável e justificável, tendo em vista a complexidade e o vulto de empreendimentos desta natureza, é possível constatar que a própria Caixa Econômica Federal reconheceu o atraso na entrega devido a dificuldades técnicas, reprogramando o prazo final para 04.05.2016, prazo este, inclusive, que também não fora cumprido (id. Num. 5543508 - Pág. 1).

Assim, comprovada a existência de sucessivos atrasos para a finalização das obras e a entrega do empreendimento (id. 3318507) e considerando que o imóvel deveria ter sido entregue e não o foi, tem-se como evidenciado o defeito na prestação de serviços, nos termos do artigo 14, §1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

O requisito do perigo de dano também resta presente, na medida em que a inadimplência contratual pode vir a causar prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial aos autores já que, em razão do descumprimento do contrato, as rés podem se valer de medidas administrativas e judiciais objetivando a observância das obrigações assumidas.

Quanto ao pedido de declaração de rescisão dos contratos e liberação para efetuar novo financiamento, dado o risco de irreversibilidade das medidas, imprescindível oportunizar a oitiva dos réus.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória para suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas e despesas decorrentes do contrato de compra e venda e do contrato de mútuo precitados, devendo as corrés se absterem de promover qualquer ato tendente a restringir o crédito dos autores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Citem-se as rés na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500213-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RICARDO DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o teor do correio eletrônico coligido aos autos pelo id Num. 11316568 - Pág. 1/2, do qual resta comprovada a impossibilidade de obtenção dos documentos de forma extrajudicial, defiro a expedição de ofício à empregadora General Motors do Brasil para que forneça ao Juízo laudo técnico ambiental que embasou o preenchimento do PPP da parte autora. O ofício deverá ser instruído com cópia do PPP id Num. 479073 - Pág. 61/65.

Com a vinda de eventual resposta, vista às partes para manifestação e após, tornem conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELCIO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RMM INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000337-86.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLIÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 89: VISTOS

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando "cumprimento de sentença".

Intime-se o devedor a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Int.

MAUÁ, 4 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3150

EMBARGOS A EXECUCAO
0000073-72.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-71.2012.403.6139) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cumpra-se o despacho de fl. 108.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009309-53.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-68.2011.403.6139 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação do embargante (fs.130/132) e a concordância da embargada (fs. 137) em relação aos cálculos de (fs. 131/132), expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, observando-se os valores e parâmetros estabelecidos na petição de (fs. 137).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneça o processo em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, torne o processo conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001538-53.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-39.2012.403.6139 ()) - SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante a certidão de fs. 229/231 que demonstra a inércia da embargada, remetam-se os arquivos findo, em cumprimento à sentença de fs. 208/222v°.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000500-35.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-56.2014.403.6139 ()) - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP326914 - CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fl. 40, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012190-03.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIO DE MOVEIS E ENXOVAIS CANARINHO LTDA X OMAR YAHYA CHAIN X YAHYA CHAIN(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)

Fl. 129: defiro a alienação dos bens penhorados às fls. 128.

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos bens móveis penhorados nestes autos às fls. 127, autorizando-se, ainda, que o oficial de justiça proceda ao reforço da penhora, caso necessário.

Encontrando-se em termo os bens penhorados para alienação, tornem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002744-39.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR)

Fl. 56: defiro a alienação dos bens penhorados às fls. 21.

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos bens móveis penhorados nestes autos às fls. 21, autorizando-se, ainda, que o oficial de justiça proceda ao reforço da penhora, caso necessário.

Encontrando-se em termo os bens penhorados para alienação, tornem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000675-58.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X RECENA - RESINAS, OLEOS E CERAS ESSENCIAIS LTDA - EPP(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

Diante do oferecimento de bens em garantia pela executada às fls. 61/77, indefiro, o requerido pela exequente às fls. 41/60.

Dê-se vista à União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0008471-13.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-28.2011.403.6139 ()) - SANTA RITA FLORESTAL LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fl. 157, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-12.2011.403.6139 - JOAQUIM DA CONCEICAO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 194/195.

PROCEDIMENTO COMUM

0006915-73.2011.403.6139 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão retro informa que o autor LUCAS atingiu a maioridade, não constando nos autos instrumento de mandato por ele outorgado.

Assim sendo, regularize o autor sua representação processual, em 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Sobrevindo aos autos documento hábil à representação necessária, cumpra-se o despacho de fl. 129.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-39.2013.403.6139 - JOICE CRISTINA ANTUNES RIBEIRO - INCAPAZ X MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEQUE X DAVID HENRIQUE ANTUNES RIBEIRO - INCAPAZ X MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEQUE(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a apresentar execução invertida (fl. 89), o INSS quedou-se inerte.

Às fls. 99/100, a autora apresenta seus cálculos, impugnados pelo INSS (fs.104/107).

A certidão retro constata a intempestividade da impugnação.

Considere-se, neste ponto, que a alegação do INSS de que não foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 104) não procede. O referido artigo dispõe, tão somente, que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga..., rigorosamente o que se verifica ter ocorrido nos autos, à fl. 103.

A omissão de referência à intimação específica para este fim - não prevista na norma - não configura, portanto, ausência de pressuposto legal.

Diante disso, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fs. 104/107 e afixação à contracapa dos autos para devolução oportuna.

Nos termos da sentença de fs. 65/69, mantida nas decisões subsequentes (fs. 77/78 e 85/86), fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Expeçam-se ofícios requisitórios com base no cálculo da parte autora de fs. 99/100, inclusive quanto aos honorários da fase de conhecimento, calculados de acordo com o ora fixado.

Previamente, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome dos autores, bem como para correção da inscrição no CPF destes, substituindo-as pelas trazidas aos autos às fls. 56/57.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-10.2010.403.6139 - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA ISABEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão retro, a autora tem duas inscrições cadastradas no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, uma em situação cadastral regular e outra cancelada.

A certidão infirma, ainda, constar no sistema processual, em relação à autora, a inscrição cancelada.

Constata-se, assim, a possibilidade da solução da pendência apontada às fls. 311/312 com a mera substituição do CPF da autora no sistema processual.

Para tanto, reconsidero o despacho de fl. 312, determinando a remessa dos autos ao SEDI para correção do CPF da autora no sistema processual, substituindo-o pela inscrição trazida aos autos à fl. 316.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 309.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-88.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DE MARINS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 234/235 decide a controvérsia sobre os atrasados, acolhendo os cálculos da Contadoria de fls. 223/224.

À referida decisão foram opostos embargos de declaração pelo INSS, às fls. 238/239, apontando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios.

Em decisão de fls. 245/246, os embargos opostos pelo INSS foram acolhidos, fixando-se honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 6.883,72 para o embargado (autor) e de R\$ 1.658,38 para o embargante (INSS).

A cobrança da verba à parte embargada ficou condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas.

Às fls. 248/256, o INSS noticia a interposição de Agravo de Instrumento junto ao E. TRF3 e requer a reconsideração da decisão agravada.

O despacho de fl. 257 mantém a decisão agravada e determina, na ausência de concessão de efeito suspensivo, a expedição de requisitórios.

Constam, às fls. 264/265, os requisitórios expedidos.

Intimada (fl. 266), a parte autora se manifesta sobre os requisitórios, concordando com o ofício relativo ao autor e alegando erro no valor requisitado a título de honorários (fl. 267).

Intimado após esta última manifestação do autor (fl. 268), o INSS se manteve silente.

A manifestação da parte autora é parcialmente correta. De fato, o valor requisitado à fl. 264 está incorreto.

O valor da requisição em comento (R\$ 6.883,72) consta da decisão de fl. 245/246, no entanto diz respeito ao valor da condenação do embargado (autor) em sucumbência NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (destaque meu), tão somente.

Destaque-se que a cobrança desta verba ao autor está condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, conforme relatado acima, cabendo a comprovação ao INSS, exequente da verba.

Ignorou-se, neste ponto, tanto a condenação do INSS em sucumbência na FASE DE CONHECIMENTO - R\$ 7.660,23, nos termos da decisão de fls. 234/235 - quanto a condenação em sucumbência na FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos da decisão de 245/246 - R\$ 1.658,38.

Assim sendo, o valor correto devido à parte autora a título de honorários sucumbenciais é o resultante da soma dos dois valores supracitados, qual seja, R\$ 9.318,61.

Promova a Secretaria a correção do ofício requisitório de fl. 264, número do Juízo 20180019521, para o valor de R\$ 9.318,61.

Após, intemem-se novamente as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e cumpram-se as disposições seguintes da decisão de fls. 234/235.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000330-68.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 100/101.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000460-53.2015.403.6139 - CACILDA FIDENCIO DOS SANTOS X LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 183, o autor requer o pagamento de valores complementares a título de juros de mora supostamente não aplicados no cálculo dos atrasados no período compreendido entre a data base e a data da requisição.

Não apresentou seus cálculos, requerendo que sejam feitos pela Contadoria do Juízo.

À fl. 185, o INSS contesta a alegação do autor, sustentando que os juros foram incluídos no ofício de fl. 177.

No caso dos autos, a data da conta de liquidação é 31/08/2015 (fls. 161 e 177), e 17/08/2018 a data da transmissão das requisições (fl. 188).

Conforme alegado pelo autor, de fato o STF fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos termos do decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral), em decisão publicada em 19/04/2017.

No caso dos autos, entretanto, razão assiste ao INSS.

Considere-se que, no âmbito do TRF3, os juros do período em questão passaram a ser aplicados a partir de 01/12/2017, nos termos dos Comunicados/UFEP 02/2017 e 03/2017.

Embora cadastrados em período anterior à aplicação da norma no âmbito do TRF3 (01/12/2017), os requisitórios dos autos tiveram de ser readequados à nova norma por ocasião dos procedimentos de validação e/ou transmissão, conforme restou evidenciado de vários elementos extraídos dos espelhos juntados aos autos, nos termos da informação retro.

E esclareça-se, por oportuno, que, no sistema processual, todos os parâmetros aplicados retroagem à data da conta. Isso confirma a aplicação dos juros de mora desde aquela data, observados os critérios da legislação vigente, isentando de qualquer prejuízo o beneficiário da requisição.

Diante do exposto, promova a Secretaria a juntada dos extratos dos requisitórios expedidos nos autos.

Comprovado o adimplemento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 165.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-49.2017.403.6139 - JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 181, o autor requer o pagamento de valores complementares a título de juros de mora supostamente não aplicados no cálculo dos atrasados no período compreendido entre a data base e a data da requisição.

O autor não apresentou seus cálculos, requerendo que sejam feitos pela Contadoria do Juízo.

À fl. 183, o INSS contesta a alegação do autor, sustentando que os juros foram incluídos no ofício de fl. 174.

No caso dos autos, a data da conta de liquidação é 31/10/2017 (fls. 164 e 174), e 28/06/2018 a data da transmissão das requisições (fl. 186).

Conforme alegado pelo autor, de fato o STF fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos termos do decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral), em decisão publicada em 19/04/2017.

No caso dos autos, entretanto, razão assiste ao INSS.

Considere-se que, no âmbito do TRF3, os juros do período em questão passaram a ser aplicados a partir de 01/12/2017, nos termos dos Comunicados/UFEP 02/2017 e 03/2017.

Os espelhos de fls. 186 demonstram que os ofícios requisitórios foram cadastrados atendendo aos parâmetros da supracitada norma, conforme se pode deduzir das datas do cadastramento (18/05/2018) e pela referência ao Percentual de Juros Aplicado: 0,5%.

E esclareça-se, por oportuno, que, no sistema processual, todos os parâmetros aplicados retroagem à data da conta. Isso confirma a aplicação dos juros de mora desde aquela data, observados os critérios da legislação vigente, isentando de qualquer prejuízo o beneficiário da requisição de qualquer prejuízo.

Diante do exposto, promova a Secretaria a juntada dos extratos dos requisitórios expedidos nos autos.

Comprovado o adimplemento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 173.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)

O Ministério Público Federal arrolou 02 testemunhas (fls. 191/192), a defesa de ENELSON JOAZEIRO PRADO arrolou 03 testemunhas (fl. 212/220) e a de HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA arrolou 02 testemunhas (239/245). A oitiva das testemunhas foi deprecada para a Subseção de Ribeirão Preto/SP (Carta Precatória 647/2017-SC), para a Comarca de Itararé/SP (Carta Precatória nº 649/2014-SC), para a Comarca de Taboão da Serra/SP (Carta Precatória nº 650/2014-SC) para a Subseção de Guarulhos (Carta Precatória nº 651/2014-SC) e para a Subseção de São Paulo/SP (Carta Precatória nº 652/2014-SC), às fls. 441/442. As

Cartas Precatórias foram devolvidas (fls. 519/521; 545/547; 599/601) e deferida derradeira oportunidade para a oitiva da testemunha de defesa, Gildo Júnior de Albuquerque (fl. 650), tendo sido deprecada a sua oitiva para a Subseção de São Paulo/SP (Carta Precatória nº 1.031/2018-SC - fl. 686 e 709). O Juízo Deprecado enviou e-mail com o número de distribuição da Carta Precatória (Proc. nº 0013933-72.2018.403.6181 - 7ª Vara Criminal), bem como o requerimento de data para a designação do ato deprecado a ser realizado por videoconferência (fls. 712/714). Assim, designo para o dia 03 de julho de 2019, das 11h40min às 12h20min (data pré-agendada no Sistema SAV), a audiência, por videoconferência, para a oitiva da testemunha de defesa GILDO JÚNIOR DE ALBUQUERQUE, que deverá ser intimado a comparecer no fórum da Subseção de São Paulo/SP para ser ouvida por videoconferência. Ofício-se o Juízo Deprecado de São Paulo/SP para que esta integre a Carta Precatória e realize as providências necessárias para o cumprimento do ato - Cópia desta servirá de Ofício nº 092/2019-SC. Intimem-se, mediante publicação em Diário Oficial, os réus e seus advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004056-84.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X CELIO RAMOS DE ALMEIDA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 374/377, foram determinadas providências tendentes à execução do julgado (fl. 381). Todas as medidas foram cumpridas e a execução da pena tem trâmite próprio (Processo nº 0000082-92.2018.403.6139, cuja cópia foi digitalizada e enviada ao DEECRIM de Sorocaba/SP (distribuídos sob o nº 0009162-812018.8.26.0521) e arquivado, conforme verificado às fls. 472/473). Assim, arquivem-se os presentes autos. Intime-se o advogado constituído, mediante publicação em diário oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-66.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X DERCILIO DE MELO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X NAIR PINTO MELO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X MARCOS ANTONIO SARTI(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO) X NEIDE MARIA DE SOUZA(SP405110 - TIAGO ALVES PEREIRA) X VICENTE VIDAL DE SOUZA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X ADIR DE LIMA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Frete à impossibilidade de realização da audiência anteriormente designada (fl. 869) e da certidão de fl. 870/871, designo para o dia 07 de agosto de 2019, das 15h20min às 16h00min (data pré-agendada no Sistema SAV), a audiência, por videoconferência, para a oitiva da testemunha MARIA JUDITH MAGALHÃES GOMES, que deverá ser intimada a comparecer no fórum da Subseção de São Paulo/SP para ser ouvida por videoconferência. Ofício-se o Juízo Deprecado de São Paulo/SP para que esta integre a Carta Precatória nº 972/2018-SC, distribuída à 4ª Vara Criminal sob o nº 0012087-20.2018.403.6181, e sejam realizadas as providências necessárias para o cumprimento do ato - Cópia desta servirá de Ofício nº 106/2019-SC. Por oportuno, considerando a certidão de fl. 845, nomeio o Dr. EVERTON LEANDRO DA FÉ - OAB/SP nº 342.979, para atuar na defesa do réu VICENTE VIDAL DE SOUZA. Intimem-se pessoalmente os réus e os advogados dativos e mediante diário oficial os advogados constituídos, a comparecerem no Fórum da Justiça Federal de Itapeva no dia 07 de agosto de 2019, às 15h20min, na sala de videoconferências, situada na Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro - Itapeva/SP, para participarem de audiência de instrução para a oitiva da testemunha de acusação MARIA JUDITH MAGALHÃES GOMES - Cópia deste servirá de mandado de Intimação. ADVOGADOS DATIVOS: Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB/SP nº 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99106-0298; Dr. TIAGO ALVES PEREIRA - OAB/SP nº 405.110, com escritório situado à Rua Laurinda Braga Jensen, nº 84, Jardim São Francisco, Itapeva/SP, telefone (15) 981440834; Dr. EVERTON LEANDRO DA FÉ - OAB/SP nº 342.979, com escritório à Rua Pires Fleury, 61, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3522-2189 e (15) 99643-0310; Dra. MARLI RIBEIRO BUENO - OAB/SP nº 305.065, com escritório à Rua Antenor de Almeida Bueno, 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-4815 e (15) 99660-3503; Dr. GABRIEL MARCHETTI VAZ - OAB nº 282.590, com endereço na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, nº 76, Itapeva/SP, telefone (15) 99719-4520; Dra. NILCE ELIS DEL RIO - OAB nº 139.407, com escritório na Rua Luiz Carriel, nº 185-A, vila Ophélia, Itapeva/SP, telefone (15) 99769-7293; RÉUS: DERCILIO DE MELO e NAIR PINTO MELO, endereço: Rua João Pinto, nº 46 - Taquariva/SP; MARCOS ANTONIO SARTI e SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI, endereço: Rua Ana Caetano de Souza, nº 231, Centro - Taquariva/SP; ADIR DE LIMA, VICENTE VIDAL DE SOUZA, APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA e NEIDE MARIA DE SOUZA, endereço: Fazenda Capelinha - Zona Rural de Itapeva/SP; SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA, endereço: Lagoa Grande - Zona Rural de Itapeva/SP. Sem prejuízo, promova a Secretária a inclusão no Sistema Processual do advogado nomeado para VICENTE VIDAL DE SOUZA, Dr. EVERTON LEANDRO DA FÉ - OAB/SP nº 342.979, retirando a Dra. ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002820-63.2012.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA DE BURI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARITA ANTONIA DA SILVA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)

Face ao trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 426/427, foram determinadas providências tendentes à execução do julgado (fl. 455). Todas as medidas foram cumpridas, conforme certidão de fl. 456 e documento de fl. 471, e a execução da pena tem trâmite próprio (Processo nº 0000071-63.2018.4.03.6139). Assim, arquivem-se os presentes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o advogado dativo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-50.2013.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAILSON RODRIGUES SEVERO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO)

Diga o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa do réu, por diário oficial, para que se manifeste, nos mesmos termos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-64.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP350681 - ANNE CAROLINE FERREIRA DE LARA) X PAULO CEZAR RIBEIRO LEITE(SP350681 - ANNE CAROLINE FERREIRA DE LARA)

Chamo o feito a ordem Trata-se de Ação Penal em que se apura a suposta prática da conduta tipificada no artigo 1º, I, c. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, em concurso de pessoas. A denúncia (fls. 03/36) foi recebida em relação aos réus WILMAR HAILTON DE MATTOS, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, CEZAR VALERIO DA SILVA, MARCELO NUNES DA SILVA e PAULO CEZAR RIBEIRO LEITE e rejeitada em relação a SATURNINO ARAUJO e JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH (fls. 215/221). O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 225/244) que, após apresentação de contrarrazões (fls. 261/263 e 367/370) e formação de instrumento, foi remetido ao TRF3 (fl. 373/374). Os réus WILMAR HAILTON DE MATTOS, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, CEZAR VALERIO DA SILVA e MARCELO NUNES DA SILVA foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 301/337, 267/277, 293/297, 338/339 e 349/360, respectivamente). Em relação ao réu PAULO CEZAR RIBEIRO LEITE, apesar de citado (fl. 463), não houve apresentação de resposta à acusação, razão pela qual lhe foi nomeado advogado dativo (fls. 464 e 470). Não se observou, entretanto, que no ato citatório não se questionou o réu acerca de advogado e tampouco que o acusado em questão constituiu advogada, quando da apresentação de defesa prévia (132/140). Mister se faz ressaltar, ainda, que a advogada em questão foi constituída por PAULO CEZAR RIBEIRO LEITE e MARCELO NUNES DA SILVA, tendo apresentado resposta à acusação deste, mas não daquele. Dessa forma, intime-se, por diário oficial a advogada constituída pelo réu PAULO CEZAR RIBEIRO LEITE para que, em 10 dias, apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a advogada dativa nomeada à fl. 470 (que possui erro material, pois traz o nome Eduardo de Almeida Cardoso, onde deveria constar o nome Paulo Cezar Ribeiro Leite), Dra. JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANÇA - OAB/SP nº 341.289, com escritório situado à Rua Balbino Rosa de Melo, nº 75, Bloco 5, apto. 22, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP, telefone (15) 9802-0768 ou (15) 99724-9782 - Cópia da presente servirá como Mandado de Intimação. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001079-46.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CHRISTIAN MARQUES DE AVILA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Ministério Público Federal arrolou 04 testemunhas (fls. 305/312) e a defesa não trouxe rol de testemunhas (fls. 365/373). A intimação da testemunha de acusação Paulo João Estáusia e as providências necessárias para a sua oitiva por videoconferência foi deprecada para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (Carta Precatória nº 1.098/2018-SC). A oitiva das testemunhas Sandra de Lima Cruz e Juliana Rolim Pedroso de Oliveira foi deprecada para a Comarca de Itararé/SP (Carta Precatória nº 1.099/2018-SC) e a oitiva da testemunha Valdeir da Silva Viana para a Comarca de Jaguariá/PR (Carta Precatória nº 1.100/2018-SC), em decisão de fls. 382/384. O Juízo Deprecado de Itararé enviou ofício informando que a Carta Precatória foi distribuída sob o nº 00001137-54.2019.8.26.0279 e que a audiência de oitiva das 02 testemunhas de acusação, acima referidas, foi designada para o dia 03/04/2019, às 14:45 (fls. 392/394). O Juízo Deprecado de Sorocaba/SP distribuiu a Carta Precatória nº 1.098/2018-SC sob o nº 0000003-69.2019.403.6110 e aguarda agendamento de data no Sistema SAV para a realização do ato deprecado (fl. 395/396). Assim, designo para o dia 03 de julho de 2019, das 09h40 às 10h20min (data pré-agendada no Sistema SAV), a audiência, por videoconferência, para a oitiva da testemunha de acusação, Paulo João Estáusia, que deverá ser intimado a comparecer no fórum da Subseção de Sorocaba/SP para ser ouvida por videoconferência. Ofício-se o Juízo Deprecado de Sorocaba para que esta integre a Carta Precatória e realize as providências necessárias para o cumprimento do ato - Cópia desta servirá de Ofício nº 089/2019-SC. Intimem-se o acusado e seu advogado, mediante publicação em Diário Oficial da designação de audiência no Juízo Deprecado de Itararé/SP, bem como da audiência por videoconferência ora designada. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 1.100/2018-SC pelo Juízo Deprecado da Comarca de Jaguariá/PR.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-80.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WALDOMIRO APARECIDO PINTO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X ELIZETE RODRIGUES DA SILVA X JAIR RODRIGUES FERNANDES & CIA LTDA - EPP X JAIR RODRIGUES FERNANDES(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

O Ministério Público Federal arrolou 02 testemunhas (fls. 153/163) e a defesa pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas (fl. 260). A oitiva das testemunhas de acusação foi deprecada para a Comarca de Itapetininga/SP (fls. 286/287 - Carta Precatória nº 351/2018-SC) e cumprida (fls. 316/319). O interrogatório do réu WALDOMIRO APARECIDO PINTO foi deprecado para a Subseção de São Carlos/SP (Carta Precatória nº 10.60/2018-SC), à fl. 320. O Juízo Deprecado enviou e-mail com o número de distribuição da Carta Precatória (Proc. nº 0000003-54.2019.403.6115), bem como o requerimento de data para a designação do ato deprecado a ser realizado por videoconferência (fls. 331/332). Assim, designo para o dia 03 de julho de 2019, às 16h40min às 17h20min (data pré-agendada no Sistema SAV), a audiência, por videoconferência, para o interrogatório do réu WALDOMIRO APARECIDO PINTO, que deverá ser intimado a comparecer no fórum da Subseção de São Carlos/SP para ser interrogado por videoconferência. Ofício-se o Juízo Deprecado de São Carlos/SP para que esta integre a Carta Precatória e realize as providências necessárias para o cumprimento do ato - Cópia desta servirá de Ofício nº 091/2019-SC. Intime-se pessoalmente a advogada nomeada, Dra. MARLI RIBEIRO BUENO - OAB/SP nº 305.065 (com escritório à Rua Antenor de Almeida Bueno, 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-4815 e (15) 99660-3503), da audiência por videoconferência ora designada - Cópia desta servirá como Mandado de Intimação. Intimem-se, também, os interessados, mediante publicação em Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-22.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP291024 - CAROLINA MACARI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-66.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DANIELA GONCALVES DE MELO(SP080269 - MAURO DA COSTA) X PAULO SERGIO HUSSNE CAVANI(SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de DANIELA GONÇALVES DE MELO e PAULO SÉRGIO HUSSNE CAVANI, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em concurso material. Consta da denúncia que, de acordo com a cópia da CTPS da denunciada Daniela Gonçalves de Melo, todas as vezes que ela era demitida, após o interregno do recebimento das parcelas de seguro-

desemprego (f. 66/68), bem como, o do saldo disponível na conta vinculada do FGTS (f. 133/135), ela voltava a trabalhar para a empresa de Paulo Sérgio Hussne Cavani (fl. 08). A denúncia foi rejeitada em relação aos fatos 01, 02, 03 e 04 elencados na peça acusatória, por ausência de Justa Causa, nos termos da decisão de fls. 196/197. Outrossim, a denúncia foi recebida em relação aos fatos 05 e 06 que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. O MPF interpôs RESE contra a decisão de rejeição parcial da denúncia (fls. 175/184). Apresentadas as contrarrazões ao RESE (fls. 255/258 e 289/264), os autos foram remetidos ao TRF 3ª Região. Citados acerca dos fatos 05 e 06, os Réus apresentaram Resposta à Acusação, às fls. 202/212 e 237/247. A defesa de DANIELA GONÇALVES DE MELO, pugnou por absolvição sumária, com espeque no inciso III do art. 397 do CPP, arrolando 7 testemunhas. A defesa de PAULO SÉRGIO HUSSNE CAVANI, pugnou pela rejeição da denúncia por inépcia e absolvição sumária, com espeque no inciso III do art. 397 do CPP, arrolando 6 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, em relação à questão suscitada na resposta à acusação da Acusada DANIELA GONÇALVES DE MELO de que o fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III do CPP), em razão da apresentação da GRU de fl. 34, circunstância que, segundo o alegado, aperfeiçoaria a reparação do dano antes da denúncia, supramencionada GRU, no valor de R\$ 788,00, com data de pagamento em 21/09/2015, refere-se, segundo a Parte Ré, a uma parcela do benefício de Seguro-Desemprego, percebido pela Acusada. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento no sentido de que a devolução da vantagem indevida antes do recebimento da denúncia não ilide a validade da persecução penal, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CP. REPARAÇÃO DO DANO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. SÚMULA 554 DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. I - A reparação integral do dano, antes do recebimento da denúncia, no crime de estelionato (art. 171, caput, do CP), autoriza, tão somente, o reconhecimento da causa de redução da pena prevista no art. 16 do Código Penal. II - Na linha dos precedentes desta Corte, a reparação do dano, anteriormente ao recebimento da denúncia, não exclui o crime de estelionato em sua forma básica, uma vez que o disposto na Súmula nº 554 do STF só tem aplicação para o crime de estelionato namodalidade emissão de cheques sem fundos, prevista no art. 171, 2º, inciso VI, do Código Penal. III - Inviável a aplicação do disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/95 ao crime de estelionato. Ordem denegada. (HC 61928 / SP, HABEAS CORPUS n. 2006/0143581-7. Ministro FELIX FISCHER (1109). T5 - QUINTA TURMA. 04/09/2007). E, ainda: RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. SÚMULA N. 438 DO STJ. EVOLUÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 16 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO. I. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética (Súmula n. 438 do STJ). 2. Uma vez tipificada a conduta do agente como estelionato, na sua forma qualificada, a circunstância de ter ocorrido devolução à previdência social, antes do recebimento da denúncia, da vantagem percebida ilícitamente, não ilide a validade da persecução penal, podendo a iniciativa, eventualmente, caracterizar arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP. 3. O crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente quando a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente e o termo para a contagem da prescrição da pretensão punitiva a ele relacionado inicia-se na data em que cessou o recebimento indevido do benefício. 4. Como a recorrente cometeu o ilícito em benefício próprio e recebeu a última vantagem indevida em 30/9/2005, não ocorreu a prescrição, a teor do prazo estabelecido no art. 109, III, do CP. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1380672 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2013/0138079-1. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158). T6 - SEXTA TURMA. Data do julgamento 24/03/2015) Portanto, a hipótese se trata de arrependimento posterior, causa de redução de pena insculpida no art. 16 do CP, que será analisada, se for o caso, no momento processual adequado, não tendo, só por si, o condão de afastar a persecução penal. No que tange às questões suscitadas na resposta à acusação do Acusado PAULO SÉRGIO HUSSNE CAVANI, de que a denúncia é inepta por não individualizar a conduta e por perseguir a responsabilização objetiva do Acusado, e, ainda, por ausência de Justa Causa para oferecimento da Denúncia, de igual forma, não merecem provimento. Em relação a alegação da defesa de ausência de individualização da conduta na peça acusatória, observa-se que o MPF aponta que os ilícitos penais foram em tese praticados em coautoria, e que houve simulação de dispensa empregatícia, praticada em conluio entre Empregador PAULO SÉRGIO HUSSNE CAVANI e Empregado: DANIELA GONÇALVES DE MELO. O vínculo de emprego havido, bem como a rescisão supostamente fraudulenta, que teria ocorrido em Março 2015, estão documentados na CTPS da Acusada, consoante se verifica à fl. 104. Portanto, bem delineada e individualizada a conduta imputada ao Acusado PAULO SÉRGIO HUSSNE CAVANI na peça acusatória. No que tange a alegação de ausência de Justa Causa para recebimento da Denúncia, verifica-se que a cópia da CTPS de fls. 103/105, demonstra a rescisão de contrato de trabalho registrada em 24.03.2015 e nova admissão em 25.03.2015, pelos mesmos envolvidos e para o mesmo cargo de Secretária. Assim, a cópia da CTPS da Acusada, constante às fls. 103/105 dá respaldo documental ao disposto na peça acusatória, especialmente no que pertine às imputações do Fato 05 (saque ilegal do FGTS em virtude da rescisão trabalhista registrada em 24.03.2015) e fato 05 (saque ilegal do benefício de Seguro-Desemprego em virtude da rescisão trabalhista registrada em 24.03.2015). Assim, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. Com efeito, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 07 de agosto de 2019, às 09h40, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, por diário oficial, os advogados constituídos à fl. 192 e 195. Expeçam-se as intimações às testemunhas. Cumpra-se. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004759-10.2018.4.03.6130
EMBARGANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que transitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", **com a mesma numeração dos autos físicos**, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que as peças pertinentes deverão ser juntadas nos respectivos autos digitalizados da execução fiscal (0002176-84.2011.403.6130) e dos embargos à execução (0002185-46.2011.403.6130), e não em processo único.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1555

CARTA PRECATORIA

0001258-36.2018.403.6130 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PIZZICARA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP328130 - CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto na Resolução CJF-RES-2014/00295 de 04 de junho de 2014 e Resolução CNJ nº 154, de 13 de julho de 2012, determino:

Suspenda-se a autorização de doação das cestas básicas à Igreja Evangélica Avivamento da Fé até nova deliberação deste Juízo.

Em cinco dias, manifeste-se o MPF sobre a destinação das cestas básicas aos projetos assistenciais cadastrados perante a 1ª Vara Federal de Osasco, aos quais as verbas provenientes de execuções penais e procedimentos similares devem ser destinadas por meio de edital de seleção.

Caberá ao advogado do réu comunicar-lhe a suspensão da autorização.

Sem prejuízo, no prazo de cinco dias, poderá o advogado fazer juntar documentação idônea do Juízo Deprecante indicando que aquele Juízo chegou a deliberar sobre a entidade a ser favorecida com a doação das cestas básicas.

Publique-se, com urgência.

Aguarde-se o prazo do réu (cinco dias).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-94.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RAMPINI(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP353053 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO)

Fl.356: Recebo a APELAÇÃO de ALESSANDRO RAMPINI em ambos os efeitos. DEFIRO nova vista ao RÉU para apresentação das razões de apelação no prazo legal.

Com a vinda, vista ao MPF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sobrevida a manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Josias de Jesus Barros** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se pretende provimento jurisdicional que obste a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra o demandante, em síntese, haver sido convocado a realizar perícia para revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 18/05/2005.

Alega a ocorrência de decadência nos termos do art. 103-A da Lei n. 8.213/91.

Sustenta, assim, a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 4969888).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 5244265, afirmando que o segurado consta da listagem de benefícios que deverão ser revistos, em conformidade com a legislação aplicável.

O INSS manifestou interesse no feito, consoante Id 5246900. Na ocasião, arguiu a inadequação da via eleita e defendeu a regularidade da atuação ora combatida.

O pleito liminar foi indeferido (Id 5526921).

Em petição Id 6551649, Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifica-se que a preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percuciente dos autos, motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, o Impetrante foi cientificado sobre a necessidade de agendar perícia médica, sob pena de suspensão do benefício previdenciário (Id 4774991).

Consoante assinalado no decisório Id 5526921, a alegação de ocorrência de decadência nos termos do artigo 103-A da Lei n. 8.213/91 não merece ser acolhida, uma vez que a regra em questão trata da possibilidade de o INSS, em 10 anos, anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários.

Com efeito, o caso em apreço não diz respeito à situação descrita no mencionado artigo, haja vista que a aposentadoria por invalidez é um benefício precário, sendo devido apenas enquanto perdurarem as razões de sua concessão, nos termos do artigo 71, *caput*, da Lei n. 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

Na mesma linha, o art. 42, §4º, da Lei n. 8.213/91 dispõe expressamente que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, observado o disposto no art. 101 do mesmo diploma legal. Confirmam-se:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

§4º. O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei."

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo:

I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (revogado pela Medida Provisória n. 871/2019)

II – após completarem sessenta anos de idade."

Na hipótese *sub judice*, pois, não há que se falar em decadência. Ademais, a submissão do Impetrante à perícia médica, para fins de revisão, observou o disposto na legislação que regula a matéria, não estando preenchidos os requisitos necessários à isenção da reavaliação, considerando-se o decurso de aproximadamente 13 (treze) anos da data da concessão do benefício, bem como a idade do segurado, nascido em 04/11/1981.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO PRAZO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. DCB. ART. 47 DA LBPS. I - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. II - O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. III - A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo. IV - No caso em tela, a impetrante foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa, e a cessação do benefício se deu apenas após a oportunidade do oferecimento de defesa. V - A aposentadoria por invalidez da demandante foi deferida em 30.06.2005 e cessada em 23.08.2018, de modo que a revisão administrativa se deu menos de treze anos após a concessão, quando a impetrante contava com 52 anos de idade, não restando preenchidos os requisitos necessários à isenção da reavaliação de que trata o art. 101, *caput* da LBPS. VI - Entretanto, é de rigor observar o disposto no artigo 47 da Lei nº 8.213/91 no que se refere ao procedimento de cessação da aposentadoria por invalidez, de modo que, considerando que benesse foi paga à impetrante por aproximadamente 13 anos, a data de cancelamento do benefício deve ser estabelecida em 21.09.2019, na forma do inciso II do referido dispositivo legal. VII - Apelação da impetrante e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF-3, Décima Turma, Apelação n. 5001891-10.2018.403.6144, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Intimação via sistema em 17/12/2018)

Portanto, não vislumbro ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 4969888).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudio de Souza** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo n. 44232.623519/2016-88, com a remessa dos respectivos autos e dos embargos de declaração para a 5ª Junta do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 8338476).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 8511681, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id's 8627830/8627832, arguindo a superveniente perda do objeto.

Instada a pronunciar-se a esse respeito (Id 8704443), a Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 8838569).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 8338476).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIDNEI HONORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY SOARES LEITE DE MATTIA - SP166415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sidnei Honorato** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do débito existente em desfavor do Impetrante, excluindo-se seu nome do CADIN.

Narra o Impetrante, em síntese, ter recebido comunicado da Receita Federal informando que sua declaração estaria retida e não seria liberada, bem como que possuía débito referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, no valor de R\$ 39.347,87.

Afirma haver tentado retificar as declarações anteriores, todavia não teria conseguido, em razão de suposto bloqueio no sistema da RFB.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, diante do lançamento do débito em questão, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 4969578).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 5133801. Em suma, esclareceu os procedimentos adotados no âmbito administrativo e defendeu a regularidade de sua atuação.

A União manifestou interesse no feito (Id 5162276).

O pleito liminar foi indeferido (Id 5515111).

Em petição Id 6600615, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

A parte impetrante reiterou o pedido liminar, conforme Id 11515719.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

É cediço que os atos de cobrança fiscal gozam de presumida legitimidade, o que lhes confere força para a sua imediata execução. Todavia, por se tratar de uma presunção relativa, ela pode ser afastada, desde que existam provas em sentido contrário.

No caso em apreço, o contribuinte não logrou êxito na comprovação da ilegitimidade da atuação fiscal combatida.

Em verdade, nota-se que o Impetrante perdeu-se em alegações, na tentativa de infirmar a higidez dos créditos tributários lançados pela fiscalização, todavia sem sucesso.

Segundo esclareceu a autoridade impetrada, as DIRPF's do impetrante relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 foram retidas em malha fiscal após seu processamento, no parâmetro OMISSÃO DE RENDIMENTOS, uma vez que as fontes pagadoras FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 43.201.912/0001-34 e FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ 16.727.230/0001-97, código 3533 Benefício de Aposentadoria, Reserva, apresentaram Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, no código 0561 – Rendimento de Trabalho Assalariado e código 3533 Benefício de Aposentadoria, Reserva, respectivamente, tendo o impetrante SIDNEI HONORATO como beneficiário dos Rendimentos e dos Impostos Retidos na Fonte. A impetrada aduz que essas informações ou não foram apresentadas nas DAA mencionadas, ou foram de forma divergentes.

Com efeito, a revisão de ofício do lançamento para a hipótese em comento está prevista no art. 149, V, c.c. art. 150, caput, do CTN, in verbis:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)”

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

A documentação acostada aos autos demonstra que o contribuinte foi regularmente cientificado acerca dos lançamentos, tanto que ele próprio apresentou as cópias das notificações respectivas. Assim, não prospera a tese de ofensa ao devido processo legal, eis que, intimado o contribuinte a impugnar o lançamento, mostraram-se oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, é prudente anotar que, consoante assinalado pela autoridade impetrada, “a retificação de erros nas declarações podem ser efetuadas mediante apresentação de nova declaração de rendimentos, até antes de iniciado o processo de lançamento de ofício”.

Nessa toada, a mera alegação de que o demandante seria pessoa simples e sem instrução não possui o condão de descaracterizar a higidez do ato de cobrança fiscal em testilha, o qual, conforme adrede anunciado, goza de presumida legitimidade.

Por fim, é pertinente acrescentar que a constituição do crédito tributário, instituto relacionado à **decadência**, pode ser objeto de revisão pela autoridade fiscal, nas hipóteses descritas no art. 149 do CTN, consoante esboçado linhas acima. Sob esse enfoque, o direito de que dispõe o Fisco para apurar e lançar de ofício o crédito suplementar decorrente da revisão das declarações submetidas pelo contribuinte à sua homologação decai em 05 (cinco) anos, nos moldes do que dispõe o §4º do art. 150 do CTN:

“§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Na situação em apreço, os lançamentos de crédito decorrente de revisão de IRPF referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 foram formalizados em agosto/2017, antes, portanto, de findo o quinquênio legal.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (Id 5515111).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do quanto alegado pelo Impetrante na petição Id 11147139, notadamente acerca da apresentação de defesa no tocante aos indícios de irregularidades identificados, intime-se a autoridade impetrada para prestar esclarecimentos, **no prazo de 10 (dez) dias**, a respeito dos andamentos e atual situação do processo administrativo referido.

Com a juntada das aludidas informações, dê-se ciência ao demandante para pronunciamento, no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-70.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ESTHER CARDOSO DOS SANTOS, MIRIAM APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, MARISA APARECIDA DOS SANTOS PADOVANI, EDGAR SANTOS DE SOUZA, EDSON CAETANO DE SOUZA FILHO, GISELE SANTOS DE SOUZA, RUBEM PEREIRA DOS SANTOS NETO, RITA DE CÁSSIA GONÇALVES DOS SANTOS, RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS, RAQUEL CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783, MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783, MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783, MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência aos autores e ao seu(sua) advogado(a), acerca do pagamento dos Ócios Requisitórios, conforme cópias anexadas."

MOGIDAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-73.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ALEXANDRE DA CRUZ, CRISTIANE MAGDA DA SILVA ARROYO PEREZ

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os presentes autos, verifico que, até o momento, não houve a citação do corréu ALEXANDRE.

Assim, a fim de evitar eventual nulidade processual, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito em relação ao corréu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: KAIZEN LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KAIZEN LOGÍSTICA EIRELI** em face do **DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES**, situada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla, Polo 8, CEP: 70200-003 - Brasília/DF.

No ID 13759285 - Págs. 2 e 3 foi proferida decisão declinando da competência para o processamento e julgamento do presente *writ* a uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF, ante a localização do endereço da autoridade coatora.

Após a remessa dos autos, aquele juízo suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que a competência firmada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora deve ceder diante da previsão expressa contida no art. 109, §2º, da Constituição Federal.

Ato contínuo, o C.STJ conheceu do conflito e declarou a competência deste juízo para julgamento do presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Da análise dos autos verifico que, após ter sido suscitado conflito negativo de competência pelo juízo de Brasília/DF, o C. STJ proferiu decisão declarando ser este juízo de Mogi das Cruzes competente para o processamento do presente *writ*, embasado no art. 109, §2º, da Constituição Federal, segundo o qual "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Ocorre que, não obstante a decisão prolatada, a qual foi fundamentada na necessidade de ser observado o endereço do domicílio do autor, verifico que o logradouro do impetrante pertence à cidade de Poá/SP e, conforme Provimento nº 398 de 06.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, referido Município não está abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária, mas sim pela Subseção da cidade de Guarulhos/SP.

Isto posto, em obediência à ordem emanada pelo C.STJ, a qual teve como fundamento o ajuizamento da presente ação de mandado de segurança perante o domicílio do impetrante e nos termos do Provimento do CJF acima mencionado, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autos a **uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, com as homenagens deste Juízo.

Comunique-se o C. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 164.345 – DF.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Designo o dia **06 de MAIO de 2019, às 14h00**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454 (Clínico Geral), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
- 2) Qual (descrever também CID)?
- 3) A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que ele(a) exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
- 4) A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
- 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
- 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
- 7) A patologia o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

Os quesitos do INSS encontram-se acostados na contestação (ID 13750724).

Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Indefiro o pedido de oitiva de testemunha apresentado pelo autor, visto que, a produção de tal prova não trará nenhum proveito na elucidação do objeto da perícia, ou seja, na averiguação da incapacidade e data inicial da doença, bem como na qualidade de segurado, que deverão ser atestados por profissional técnico e documentos.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região."

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-40.2018.4.03.6133

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

RÉU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação do autor para que se manifeste acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002381-72.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: IDEA DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, MARCOS NISIYAMAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da autora acerca dos Avisos de recebimento NEGATIVOS.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3069

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002251-46.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133 ()) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se o exequente acerca do teor da petição retro, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

USUCAPIAO

0002152-76.2013.403.6133 - JAIME PEREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X ROSEANE DA COSTA MACHUCA X JURANDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA FELICIA DOS SANTOS DE SOUZA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X HELOISA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO HERNANDES BENITES X JACIRA PEREIRA HERNANDES(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ASTOR PARENTE X NEYDE MARIA HERNANDES PARENTE X ORITIA OLIVEIRA ABREU DA SILVA X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP28259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLAUDIA TRINDADE ABREU DA SILVA X FABIANO ETTORE GRIGOLETTO X FABIANA TRINDADE ABREU DA SILVA X MONICA TRINDADE ABREU DA SILVA X IVES TRINDADE ABREU DA SILVA JUNIOR X RAQUEL MACHADO PEIXOTO

Fls. 443/445: Vista à parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.
Int.

MONITORIA

0003596-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTO ABADIO DA SILVA

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, ficam os exequentes (embargantes) cientificados que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista à parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJe manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

MONITORIA

0007906-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOS SANTOS MONCAO(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005146-72.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-83.2016.403.6133 ()) - LELIA MEDEIROS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Devidamente intimada para promover a virtualização do cumprimento de sentença, a embargante/exequente deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011776-23.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133 ()) - NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 113/124, 181/187v., 213/215 para os autos principais, desimpensando-se os feitos.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000647-16.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133 ()) - MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 121/133, 168/173v. e 176 para os autos principais, desimpensando-se os feitos.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000919-10.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133 ()) - MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 109/120, 176/183v. e 186 para os autos principais, desimpensando-se os feitos.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-28.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-39.2015.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Considerando a manifestação da embargante à fl. 48, proceda a Secretaria à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJe manterá o mesmo número dos autos físicos.

Após, defiro a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Cumprada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nos termos do art. 3º, 2º da Res. PRES. Nº 142/2017, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, preservando o número da autuação e registro dos autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000460-03.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-48.2016.403.6133 ()) - ANA JULIA DE CAMPOS CARDOSO(SP336801 - ODAIR ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por ANA JULIA DE CAMPOS CARDOSO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0002936-48.2016.403.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Foi determinada à fl. 13, a emenda à inicial para que a parte autora atribua corretamente o valor à causa, regularizasse sua representação processual, bem como para que apresentasse comprovação da garantia à execução e da tempestividade dos embargos. A embargante se manifestou às fls. 15/42 sem, contudo, cumprir integralmente a determinação, posto que não apresentou garantia da execução nos autos principais. Assim, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano para a devida regularização do feito (fl. 44). Embora devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte (fl. 46-v). É a síntese do necessário. Decido. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Como requisito para sua oposição, a Lei de Execuções Fiscais estabeleceu a necessidade de garantia do juízo, visto que preceitua expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da LEF). Assim, por lhe faltar pressuposto processual válido, os embargos, na ausência de garantia do juízo, deverão ser julgados sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001477-74.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-31.2016.403.6133 ()) - PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que se trata de Embargos à Execução Fiscal em suporte físico, é de se aplicar o disposto no art. 29 da Res. PRES 88/2017.

Assim, reconsidero em parte a r. decisão de fl. 338 e determino a imediata remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000829-60.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-47.2017.403.6133 ()) - CHIANG COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos da decisão de fl. 91/92, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Infômo ainda que a presente informação será publicada juntamente com parte da referida decisão.

Parte final da decisão de fls. 91/92: (...) Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000040-27.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-41.2014.403.6133 ()) - CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - EPP(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES EPP E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando tutela antecipada que suspenda a execução fiscal nº 0001195-41.2014.403.6133. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA. Determinada emenda à inicial (fl. 13), a embargante se manifestou às fls. 15 e juntou documento de fls. 16/133 e relatório. Decido. Recebo as manifestações de fls. 16/133 como aditamento da inicial. Com relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pelas embargantes, é cediço que este deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, 1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Na hipótese dos autos, numa análise preliminar houve a garantia integral dos débitos ora cobrados. Contudo, a embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de prejuízos decorrentes da futura expropriação de bens ou, ainda, eventuais riscos de danos iminentes a ensejar a concessão do efeito de antecipação da tutela. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que se aplica o regramento do diploma de direito adjetivo nas execuções fiscais no que se refere à matéria ora em discussão. Diante do exposto, recebo os presentes embargos à execução fiscal SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, 1º do CPC. Em prosseguimento, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000067-10.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133 ()) - CLAUDIR LIZOT(SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos;
2. comprove a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80;
3. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,
4. junte aos autos cópia da matrícula do seu imóvel.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001540-02.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-30.2011.403.6133 ()) - MARCELO CANDIDO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE MIRANDA SILVA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 282: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à embargante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento do despacho de fl. 277.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010691-02.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMPECAS COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA X IZILDO APARECIDO DE SA X ANDRE PAIVA DUQUE ESTRADA(SP256819 - ANDRE PAIVA DUQUE ESTRADA E SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X MARIA JOSE PAIVA DUQUE ESTRADA(SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X JOSE DIMAS BITTENCOURT VICCO(SP139587 - DANILO CESAR NOGUEIRA) X CLAUDETE MACHADO VICCO

Fls. 420/421: Por ora, intime-se a coexecutada MARIA JOSÉ PAIVA DUQUE ESTRADA da penhora efetuada às fls. 363 (depósito fls. 423). Decorrido o prazo para embargos, defiro a conversão em pagamento definitivo da União.

Com relação à penhora do imóvel de matrícula 13.574 do 1º CRI de Guarulhos, solicite-se informações quanto ao registro da penhora, conforme solicitado às fls. 397.

Quanto aos demais requerimentos, ante a informação de oposição de embargos de terceiro (fls. 424), aguarde-se o julgamento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002525-73.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALVO ANDRADE(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, acerca da penhora, constatação e avaliação realizadas no imóvel registrado sob o nº 27.834 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (fls. 115/118), consignando-se que o executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora, conforme disposto no art. 5º da Lei 5.741/71.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005145-87.2016.403.6133 - VALDECIR PEREIRA DIAS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 80/81: Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, ficam o exequente (AUTOR) cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista à parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJe manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Os pedidos formulados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 128/128vº, restam prejudicados ante a sentença prolatada às fl. 68/71, transitada em julgado 02.08.2018 (fl. 73).

Fl. 129: Quanto ao pedido de expedição de novo alvará de levantamento, formulado pelo autor, anoto que será analisado após a virtualização dos autos.

No mais, considerando a devolução do alvará expedido nos autos, desentranhem-se as peças acostado às fls. 131/132 para cancelamento.

Cumpra-se e intem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000058-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000281-45.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONGATO E CIA LTDA EPP X TEREZINHA MARIA LOGATO X LUIZ ANTONIO LONGATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a informação de desativação da empresa executada (fl. 136), resta prejudicada a intimação da depositária acerca do levantamento da penhora efetuada sobre o bem descrito no termo de fl. 74.

Cumpra-se a determinação de fl. 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO DOS SANTOS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a 2 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001862-90.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTIANE MATHEUS TRANSPORTES X ELAINE CRISTINE MATHEUS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002112-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a 3 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002159-97.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME X LUZANIA GOMES SANTIAGO X EDSON ARI RICCI SOBRINHO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a 1 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001333-37.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES X GERSON ALVES RODRIGUES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a 2 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001507-46.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUNCIMEIRA LEMOS DE MORAES - ME X JUNCIMEIRA LEMOS DE MORAES

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002739-93.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC .MAXX SUPERMERCADOS LTDA X JULIO CESAR DA SILVA SOUZA X PAULA MARIA RADUAN CORCE

Fl. 85: Não há que se falar em manutenção condicional da penhora. Assim, determino o levantamento da penhora efetuada sobre o bem descrito no Auto de Penhora e Depósito de fl. 62. Expeça-se o necessário.

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s)

acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003147-84.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRG FAST FOOD LTDA - ME X MAURO ANDRE GONCALVES X WALDINEA DO SOCORRO RIBEIRO GONCALVES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação expedida, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

Expediente Nº 3068

EXECUCAO FISCAL

0004413-43.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MUNDO MAGICO MOGIANA RECREACOES EIRELI - ME(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS E SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X MUNDO MAGICO MOGLIANA RECREACOES EIRELI(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao patrono do exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005820-17.2010.403.6309 - MARIA ROSILDA FARIAS X RICARDO FARIAS BARBOSA(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DE SOUZA BARBOSA X RENATO FARIAS BARBOSA(SP301311 - JOSEMARY MORENO MARTINEWSKI E SP063923 - MARIA LAURA LEO NATALE) X RONALDO FARIAS BARBOSA X MARIA ROSILDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FARIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-30.2011.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do ofício requisitório (fl. 795).

Após, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008277-31.2011.403.6133 - RUBENS HIROSHI AKAIKE(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HIROSHI AKAIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011564-02.2011.403.6133 - VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001129-32.2012.403.6133 - FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X DIMAS SIMOES CALIXTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X WALDOMIRO ROMERO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SIMOES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-91.2013.403.6133 - JOSE LUIZ SOARES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003078-27.2013.403.6133 - PAULO LOBATO FILHO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOBATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003112-32.2013.403.6133 - KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-27.2014.403.6133 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA X GLAUCO DE OLIVEIRA LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-42.2014.403.6133 - ANTONIO ALVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR002114SA - PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002704-07.2014.403.6133 - IDAIR BALBINO DIAS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR BALBINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003590-06.2014.403.6133 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-98.2014.403.6133 - MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-61.2015.403.6133 - JOSE DE ALENCAR LEMOS(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALENCAR LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001100-74.2015.403.6133 - MARIO CELSO GOMES DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001547-62.2015.403.6133 - VALDIR CORREA GUIMARAES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CORREA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-98.2015.403.6133 - EDWALDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-59.2015.403.6133 - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à exequente acerca do pagamento do ofício requisitório (fl. 384).
Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do ofício requisitório complementar (fls. 380/381).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-35.2015.403.6133 - JOAO MANOEL TARIFA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004011-59.2015.403.6133 - JOAO CARLOS MAZNIK(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MAZNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004362-32.2015.403.6133 - JOSE CARLOS BISCUOLA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BISCUOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-10.2016.403.6133 - FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000485-20.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-03.2016.403.6133 - ARNALDO MANOEL DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-03.2016.403.6133 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-28.2016.403.6133 - JURANDIR DANTAS DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DANTAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004017-32.2016.403.6133 - ANTONIO DONIZETE MIGLIORINI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP022231SA - VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-16.2011.403.6133 - MIEKO UEHARA MISUMI(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/157: Diante da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0029104-32.2011.4.03.0000/SP, requeram as partes o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-62.2012.403.6133 - REGINA SANTOS NUNES(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-12.2012.403.6133 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUOES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS E SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IRB - Brasil Resseguros S.A. em face da sentença que julgou procedente a presente ação. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não foram fixados os honorários advocatícios a seu favor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Autor, pelo indevido ajuizamento, seja o Réu, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Nos presentes autos, verifica-se que em defesa apresentada pela CORR SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (fls. 469/489) foi arguido litisconsórcio passivo necessário do Instituto Nacional de Resseguros do Brasil - IRB. Nota-se que a ação foi ajuizada no ano de 1998, sendo certo que quando foi apresentada a denunciação à lide (1999) era, de fato, obrigatória a participação do IRB no polo passivo da ação em ações de indenização securitária, por força do comando expresso do art. 68, do Decreto-Lei nº 73/66: Art. 68 - O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido. Ocorre que, após o processamento do pedido de inclusão da embargante no polo passivo da demanda, foi noticiada a publicação da Portaria nº 243/00 e, posteriormente, foi editada lei que revogou de forma expressa o mencionado artigo (Lei nº 9.932/99). Assim, nos termos do que dispõe o art. 493, do CPC, foi considerado o direito superveniente quando do julgamento da lide, razão pela qual concluiu-se pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário do IRB. Diante desse contexto, tendo em vista que a época em que ocorreu a denunciação à lide o IRB era parte legítima para compor o polo passivo da demanda, não deverá a litisdenunciação arcar com o ônus da sucumbência, posto que a ilegitimidade só foi declarada em decorrência de fato superveniente à denunciação e, como se verifica, imprevisível. Portanto, plenamente possível a prolação de sentença sem fixação da verba honorária. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003744-92.2012.403.6133 - GILMAR FERREIRA NETO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação de ofício, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-61.2015.403.6133 - CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelado(a) autor(a), para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante (INSS), para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(a) apelante (INSS), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005025-78.2015.403.6133 - GILSON FERNANDES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 16e 31/37, mediante a substituição por cópias simples, a serem providenciadas pela parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto aos demais documentos, indefiro o pedido, haja vista que se tratam de meras cópias.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-71.2016.403.6133 - WALTER GOMIDES DE SOUZA X SANTINHA CAMINI GOMIDES - INTERDITADA X MARIA DAS GRACAS GOMIDES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Nada a deferir, visto que, diante da virtualização do feito, conforme comprovante anexado (fls. 151/152), qualquer pedido das partes deverá ser apresentado nos autos virtuais em andamento. Sendo assim, remeta-se este processo físico ao arquivo. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-26.2016.403.6133 - JOAO EVANGELISTA CAGNOTO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 15(quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-16.2016.403.6133 - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Converto julgamento em diligência. Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos depósitos feitos pelo autor, conforme fls. 202 e 223, bem como apresente planilha atualizada do débito, com os valores pagos e em débito devidamente discriminados. Com a manifestação da CEF, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-44.2016.403.6133 - LUCIANA ALVES BEZERRA DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANA ALVES BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/79. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica às fls. 94/97. Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 104/108. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/135 requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial na especialidade de ortopedia às fls. 165/173 e esclarecimentos às fls. 182/183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral.

A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acomete o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. O perito psiquiatra concluiu que embora o autor seja portador de depressão não especificada (F32.9), tal moléstia não o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. O perito ortopedista, por sua vez, concluiu que o autor é portador de cervicobraquiálgia (M53.1), lombalgia (M54.5) e lesão do manguito rotador em ombro direito (M75.1), mas não apresenta incapacidade laboral. Em seus esclarecimentos afirma que a parte autora esteve incapacitada no período de julho de 2015 a janeiro de 2016. Observe, entretanto, que de acordo com extrato do CNIS (anexado a presente sentença), neste período a parte autora esteve em gozo de benefício. Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurado. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Prejudicada também a análise do pedido de dano moral ante a improcedência do pedido principal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-12.2016.403.6133 - SILVA MATTOS & CIA LTDA(SP207800 - CAMILA MAIER DE MATTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fl. 108-v. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1472

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-87.2011.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 346/347. (RPV nº 20180089555 / 20180089553). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-06.2016.403.6133 - MONICA TAHARA KOIKE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de omissão e contradição no julgado. A omissão na parte dispositiva quanto ao reconhecimento do acréscimo de 25%, deferido na parte da fundamentação, e a contradição quanto à data de conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. É o breve relato. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Em relação à contradição alegada, a parte autora fez requerimento de auxílio-doença, não havendo pedido em relação à aposentadoria por invalidez, assim, o réu somente teve ciência do requerimento com a sua citação. Ademais, a confirmação da incapacidade total e permanente somente se deu no âmbito judicial, devendo por isso ser restabelecido o auxílio-doença da data da cessação administrativa e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na data da citação. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. 3. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e permanente. Auxílio-doença restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez. 4. Termo inicial do benefício previdenciário de auxílio doença fixado na data da cessação administrativa indevida. Conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez na data da citação. REsp nº 1.369.165/SP. 5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na qual não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Honorários de advogado mantidos nos termos fixados na sentença. 2ª e 3ª do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap. 0001795-55.2014.4.03.6006, 7ª turma, Rel. Paulo Domingues, data julg. 21/08/2017, data DJ-e 29/08/2017). Quanto à omissão, assiste razão à embargante, pois não constou na parte dispositiva o reconhecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para acompanhante. Assim, altero a parte dispositiva para: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da tutela concedida, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a data de 12/08/2015 (data da cessação do benefício NB 31/529.441.450-0), bem como proceder à conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para integração da sentença, nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, mantendo o resultado do julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-72.2016.403.6133 - EDSON WIERZBA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO E SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de omissão no julgado na análise sobre a concessão do benefício nos moldes dos artigos 52 e 142 da Lei nº 8.213/91 e quanto à possibilidade de reafirmação da DER na data do ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Em relação à omissão concernente à falta de análise do benefício nos moldes do art. 142 c/c art. 52, ambos da Lei nº 8.213/91, para espancar qualquer dúvida, procedi à contagem do tempo de contribuição do autor até a data de 16/12/1998 e, conforme planilha em anexo, o autor não alcançou o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Já em relação à omissão quanto à reafirmação da DER, pode-se observar na parte dos pedidos na petição inicial que não consta qualquer menção nesse sentido. O Código de Processo Civil é expresso em indicar quais as possibilidades de alteração do pedido e da causa de pedir, somente até o saneamento do processo com o devido consentimento do réu, nos termos do art. 329, inciso II, do CPC. Após o saneamento não é mais possível alterar ou aditar o pedido ou a causa de pedir, ainda que o réu dê o consentimento, para estabilizar a demanda. Assim, na atual fase processual não é permitido ao autor inovar no pedido, como pretende através dos seus embargos de declaração. Ademais, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar a matéria através dos REsp 1.727.062/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, como representativos da controvérsia, sobre a questão relativa à reafirmação da DER. A questão foi cadastrada como Tema nº 995 e foi determinada a suspensão de todos os processos que versam sobre a matéria. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, e mantenho a sentença na íntegra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004821-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARCIA CLAUDIA LAUTENSCHLAGER MORO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes,

EXECUCAO FISCAL

0006650-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PERICLE GASPARDIS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requer a extinção desta ação judicial, tendo em vista a verificação da nulidade da CDA. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008598-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA X NELSON LETTE DE FARIA X JEAN GALVAO DA GRACA(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes,

EXECUCAO FISCAL

0001208-06.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIOGO MARQUES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes,

EXECUCAO FISCAL

0002832-22.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CECILIA AKEMI GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-32.2014.403.6133 - SEBASTIAO DAS GRACAS PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITO E SP202050E - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL) X SEBASTIAO DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 167/169. (RPV nº 20180089544 / 20170085137 / 20150130767). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004251-48.2015.403.6133 - FABIO AROUCHE ALVES(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X ANA CECILIA NOGUEIRA ALVES X ANA PAULA NOGUEIRA ALVES X ANA CRISTINA NOGUEIRA ALVES(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X FABIO AROUCHE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES E SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU)

Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 171/173. (RPV nº 20180089491 / 20180089492 / 20180089493). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001266-14.2012.403.6133 - JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X SILVIO ANTONIO DE SIQUEIRA X CARLA RUBIA DO AMARAL SIQUEIRA X FERNANDA SIQUEIRA FUSARIO X DANIELA SIQUEIRA PEREIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal pendente, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, à fl. 183. (RPV nº 20180120732). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001881-33.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-61.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222710E - THAMYRIS SILVEIRA MEDEIROS CANGUSSU)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que a parte exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao pagamento do débito. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-20.2012.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal pendente, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, à fl.275 (RPV nº 20180254590).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004205-64.2012.403.6133 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls.473/474. (RPV nº 20180089520 / 20180089521).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-45.2013.403.6133 - JOSE FRANCISCO MARCELINO(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 204/205. (RPV nº 20180081949/ 20180081950).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003399-92.2013.403.6133 - LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 307/308 (RPV nº 20180116961 / 20180116962).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-65.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-94.2013.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP
Trata-se de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal, em face da Prefeitura de Mogi das Cruzes, pretende a satisfação do crédito regularmente apurado.A exequente noticiou o pagamento da dívida, realizada através de depósito judicial à fl. 447, requerendo assim, a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-32.2014.403.6133 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOAO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 313/315 (RPV nº 20180120734 / 20180120735 / 20180120736).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-53.2014.403.6133 - LUIZA WOYCICK DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA WOYCICK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 110/111. (RPV nº 20180089518 / 20180089519).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-30.2014.403.6133 - JOAO CARDOSO DE MORAES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 154/156. (RPV nº 2018010745/ 20180120746/ 2018012747).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002462-48.2014.403.6133 - BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 248/249. (RPV nº 20180089527/ 20180089528).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002573-32.2014.403.6133 - WILMES LUIZ MAGALHAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMES LUIZ MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 255/256. (RPV nº 20180089531/ 20180089532).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-79.2014.403.6133 - EUCLIDES ANTONIO DOS SANTOS(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA E SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUCLIDES ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 165/166. (RPV nº 20180089516 / 20180089517).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002960-47.2014.403.6133 - MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, à fl. 218. (RPV nº 20180089511).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-30.2015.403.6133 - AMARILDO DA SILVA GONCALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X AMARILDO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal pendente, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 350. (RPV nº 20180089588).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-94.2015.403.6133 - ROGERIO PINHEIRO DOS PASSOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ROGERIO PINHEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 139/140. (RPV nº 20180089512 / 20180089513).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003317-90.2015.403.6133 - JOSE RITA OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE RITA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 226/227 (RPV nº 20180254593 / 20180254594).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-45.2015.403.6133 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOAO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 136/137. (RPV nº 20180089564/ 20180089562).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004339-86.2015.403.6133 - MARIA APARECIDA CLARO MARTINS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO

MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI X MARIA APARECIDA CLARO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 226/228 (RPV nº 20180120737 / 20180120738 / 20180120739). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000223-03.2016.403.6133 - MARCO ANTONIO DA SILVA/SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 147/148. (RPV nº 20180089579 / 20180089578). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-23.2016.403.6133 - DERALDO DE JESUS OLIVEIRA/SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DERALDO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal pendente, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 189/190. (RPV nº 20180089575 / 20180089574). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000844-97.2016.403.6133 - ANTONIO ELIZEU BARRETO/SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANTONIO ELIZEU BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 166/167 (RPV nº 20180254602 / 20180254603). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-85.2016.403.6133 - ISAAC PINTO DE ALMEIDA/SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ISAAC PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 132/133. (RPV nº 20180089535 / 20180089536). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002141-42.2016.403.6133 - EDSON ALEXANDRE DA COSTA/SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EDSON ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal pendente, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 112. (RPV nº 20180089571). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002142-27.2016.403.6133 - VANDERLI JOSE DA SILVA/SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X VANDERLI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 123/124. (RPV nº 20180015958 / 20180015957). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1462

MONITORIA

0003733-63.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CRISTIELY SANTOS DA SILVA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a impugnação às fls. 94/101 no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-79.2013.403.6133 - WALTER KOZI AKAJI/SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança dos valores devidos em razão da condenação proferida em ação de conhecimento. A executada/ré apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$ 77.186,43 às fls. 148/152, atualizado até 02/2017. A parte exequente/autora apresentou impugnação às fls. 158/159 e indicou como correto o montante de R\$ 102.604,27, atualizado até 02/2017. Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 183/191, em que foi apurado o montante de R\$ 97.259,98, atualizado até 02/2017. Intimados a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial, enquanto que o executado reiterou os termos da impugnação. Na sistemática da Lei 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução: TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. HOMOLOGO o cálculo judicial, por ter sido produzido pelo expert do juízo, cujos termos encontram-se descritos às fls. 183/191, e rejeito os cálculos apresentados pelo INSS. Diante da sucumbência mínima do exequente, condeno a parte executada/INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do exequente/autor, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% sobre a diferença apurada pelo contador judicial (97.259,98 - 77.186,43 = 20.073,55). Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-03.2013.403.6133 - MOTOO SAKASHITA/SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à justiça gratuita, deferida à fl. 57 dos autos da ação ordinária, apresentada pelo INSS. Requer que seja revogada a justiça gratuita alegando que o autor recebe aposentadoria em valor superior à faixa de isenção do imposto de renda, bem como, possui bens que demonstram sua capacidade financeira de arcar com a sucumbência. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao INSS, ora impugnante. O art. 99 do CPC dispõe que: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Com base no acima exposto, depreende-se inexistir parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor, não havendo também na impugnação qualquer prova acerca da condição do demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. No caso, segundo consta na impugnação, o impugnado percebe mensalmente a quantia de R\$ 3.037,65 (três mil e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), além de residir em um imóvel considerado de classe média e possuir um veículo avaliado no valor de R\$ 56.424,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme relatado pelo INSS na sua impugnação. Ocorre que, segundo consta na decisão proferida pela Superior Instância à fl. 152-v, houve a revogação dos efeitos da tutela antecipada, sendo que a parte impugnada/autora deverá devolver as prestações mensais que foram recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos arts. 273, 3º e 475-O, ambos do CPC/73, aplicável à época, sendo que o ressarcimento deverá ser limitado ao valor de 30% (trinta por cento) sobre o seu benefício. Ora, do valor que o impugnado recebe haverá o desconto de 30% (trinta por cento), consequentemente havendo de ser reduzido de seu percebimento mensal, ocasionando prejuízos à sua subsistência e à de sua família. Ademais, o fato de o impugnado ser proprietário de um veículo e de uma residência não justifica possuir o suficiente para arcar com os honorários, uma vez não há notícia acerca da quitação integral dos mencionados bens. Isto posto, REJEITO a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo INSS. Nestes termos, ficará suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, desde que inalterada a condição econômica do impugnado, conforme 3º artigo 98 do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-12.2014.403.6133 - RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES/SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: Assiste razão a parte autora, a sentença publicada encontra-se divergente da que saiu no Diário Oficial. Assim, reconheço o erro material e determino a publicação da sentença da correta, com a devolução do prazo para as partes.

Intime-se.

Segue sentença: Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 12/12/1998 a 08/09/2005; 08/09/2009 a 21/12/2010; e 05/03/2014 a 06/04/2016; em que laborou nas empresas TOWER DO BRASIL e MAHLE, respectivamente, em contato com ruídos de intensidade acima do limite permitido pela legislação. Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor apresentar-se na data do requerimento administrativo formulado em 15/04/2012. À fl. 235, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a Justiça Gratuita. Devidamente citado (fl. 237), o INSS apresentou contestação (fls. 238/261), não alega preliminares e no mérito, defendeu a regularidade de sua conduta. Sustenta a exigência de laudo técnico contemporâneo à época trabalhada, que os níveis de ruídos estão aquém dos limites estabelecidos pelo STJ e que houve eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer que a demanda seja julgada improcedente. Réplica apresentada às fls. 269/272. Traslado da decisão proferida nos autos 0003942-27.2015.403.6133 que acolheu a impugnação para revogar os benefícios da justiça gratuita às 278/280. Juntada da parte autora do recolhimento das custas judiciais (fls. 282/283), bem como informação da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo réu na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida

previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Jurua, 2010, p. 72) vaticina[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AÇÃO AUIUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgado passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. I - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, ou a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais para a concessão do benefício. - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado o que aperfeiçoou o direito à aposentadoria. - 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. - 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. - 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010) No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014) Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/97, que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/97, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/95, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/95 e nº 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/97, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o seguinte entendimento pelo STJ na origem: QUINTO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifei) Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superiores a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela[...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. No caso em tela, verifico que a controvérsia resume-se ao período de 01/02/2009 a 21/11/2009 no qual o autor trabalhou na Empresa MRS Logística S.A. no cargo de Coordenador Equipe Operação conforme indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fls. 65 e dos contracheques juntados às fls. 79/81. Pelo documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 64 reconheço como especial o lapso temporal apontado, eis que, no período compreendido o autor laborou em contato com ruído médio contínuo de 85 db (A), devidamente reconhecido no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Reconhecido o período acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo de contribuição de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridas pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a não concessão do benefício previdenciário, tenha provocado dano específico, grave e concreto. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para) Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/02/2009 a 25/11/2009; b) Condenar o INSS a averbar o referido período como especial no CNIS. No caso aplica-se o parágrafo único do art. 86, em razão da parte autora ter sucumbido em parte mínima, por isso condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200 (mil e duzentos reais). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/02/2009 a 25/11/2009 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Averbar tempo reconhecido como especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15/04/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001615-80.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MARIO CLAYTON STAUT DE ABREU

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, no valor de R\$ 3.353,17 (três mil trezentos e cinquenta e três reais e dezesseite centavos), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003390-28.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENGETRAF ENGENHARIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-55.2013.403.6133 - VANDO ROMUALDO DA SILVA(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança dos valores devidos em razão da condenação proferida em ação de conhecimento. A exequente/autora apresentou cálculos que entende devido no valor de R\$ 406.589,61. A parte executada/INSS apresentou impugnação às fls. 184/193 e indicou como correto o montante de R\$ 96.139,71, atualizado até 02/2018. Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 195/224, em que foi apurado o montante de R\$ 176.913,64, atualizado até 02/2018. Intimados a se manifestar, a parte exequente discordou dos cálculos da contadoria judicial (fls. 229/230), enquanto que a executada reiterou os termos da impugnação (fl. 253). Na sistemática da Lei 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução: TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. HOMOLOGO o cálculo judicial, por ter sido produzido pelo expert do juízo, cujos termos encontram-se descritos às fls. 195/224 e acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS. Diante da sucumbência mínima da executada, condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da executada/INSS, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% sobre a diferença apurada pelo contador judicial (406.589,61 - 176.913,64 = 229.675,97). Expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000655-85.2017.403.6133 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

Em seguida, vistas ao réu para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000290-07.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADILSON GRANSO(SP349874 - EUGENIA BARBOZA DA SILVA) X LUCELENA PEDROSO GRANSO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face JOSÉ ADILSON GRANSO e LUCELENA PEDROSO GRANSO a fim de cobrar os créditos descritos em CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. A exequente juntou aos autos (fls. 14/25) o contrato nº 8.0245.0049575-1 que embasa a presente execução. Citação por carta às fls. 115. Audiência de Conciliação realizada em 18/08/2014 (fls. 79/80). Despacho autorizando o bloqueio de valores via sistema BACENJUD às fls. 122. Minuta de bloqueio às fls. 126. Às fls. 127/174 o executado atravessou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, excesso de execução, que o contrato tem garantia hipotecária, que já havia informado, em audiência de conciliação, que não tinha interesse em permanecer com o bem, anuindo com o prosseguimento da execução do imóvel de matrícula nº 38938 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. O executado solicitou o desbloqueio de sua conta corrente, bem como a exclusão da co-executada LUCELENA PEDROSO GRANSO, juntou certidão de óbito às fls. 143. Intimada a se manifestar, a EMGEA apresentou manifestação às fls. 176-180. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade nasceu da jurisprudência, como meio de defesa nas ações executivas em que o executado alega matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas pelo juízo a qualquer tempo, sem necessidade de dilação probatória. No caso dos autos o autor alega que não pôde pagar as prestações do contrato devido a problemas financeiros e familiares, e que em razão de motivos pessoais não pretende adimplir as prestações do financiamento, preferindo que o bem seja levado a leilão. Aduz que o contrato ora executado prevê garantia de hipoteca do imóvel financiado (cláusula décima quarta), sendo assim, desnecessária a penhora de ativos financeiros. Alega que o referido contrato prevê, em caso de inadimplemento da dívida, o seu vencimento antecipado e execução nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Afirma ainda que anuiu com o prosseguimento da execução durante audiência de conciliação realizada em 18/08/2014 (fls. 79/80). O Código de Processo Civil, em seu artigo 805, autoriza ao executado indicar o meio menos gravoso para o satisfazer a obrigação: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Ante o exposto, defiro o levantamento da penhora sobre os ativos financeiros, relativamente à presente execução. Expeça-se o necessário. Quanto ao pedido de exclusão da co-executada LUCELENA PEDROSO GRANSO, DEFIRO, visto que provado nos autos o óbito. Ao SEDI para as alterações necessárias. Prosiga-se com a execução, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1478

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000704-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-33.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO. Alega que a ré ocupa irregularmente o imóvel situado na Avenida Francisco Ruiz Pacco, 146 - apto. 11 - bloco 16 - Residencial Uirapurú - Bairro Caputera - Mogi das Cruzes/SP, matrícula nº 62.140, registrado perante o 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP. Em síntese, a CEF, na qualidade de representante legal do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, aduz que os referidos imóveis pertencem ao fundo e foram construídos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR para serem vendidos a família de baixa renda inscrita naquele programa. Acostada notificação extrajudicial (fls. 13/16) em face da ré para proceder à desocupação do imóvel, que restou infrutífera. Juntou procuração e documentos às fls. 09/17. O processo foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo sido declinada a competência para esta Subseção Judiciária conforme decisão de fls. 22/23. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/93, aduzindo que celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a empresa Acessional LTDA e, em razão de erro, não assinou o contrato, que foi devolvido à empresa para correção e posterior assinatura, por isso não possuía em mãos cópia do mencionado contrato. Alega ainda que, em 19/03/2007, efetuou o pagamento do boleto emitido pela empresa Acessional LTDA referente à entrega das chaves, procedendo à entrada no imóvel. Por fim, informa que ajuizou ação de obrigação de fazer e danos morais em face da Acessional LTDA e da CEF, distribuída sob o nº 0002625-33.2011.4.03.6133, em trâmite. Inicialmente o processo sem análise. Traslado de cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0001621-66.2012.4.03.6119 às fls. 225/230. Proferida decisão de suspensão da presente ação até o julgamento do incidente de falsidade nº 0002625-33.2011.4.03.6133.78 e 193, é o caso de extinção do feito. Decido. Proferida a fl. 241 reconhecendo a conexão entre este feito e a ação nº 0002625-33.2011.4.03.6133, com o consequente apensamento das ações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. TENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO ESFUNDAMENTO E DECIDIDO. ENTO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. Não existindo questões preliminares, passo à análise do mérito. No caso dos autos, pretende a CEF retomar imóvel objeto de invasão, instituído pelo FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001, to nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamento o referido Programa de Arrendamento Residencial foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos. S. Diante da situação posta nos autos, verifica-se que a ocupação levada a efeito pela ré contestante é realmente irregular, posto que não conseguiu comprovar que preenche os requisitos para se beneficiar do programa de habitação. A autora alega que firmou contrato de arrendamento com a empresa Acessional LTDA, entretanto, afirma que não possui cópia do contrato, pois teria sido devolvido para a empresa proceder à correção do seu nome e não lhe foi mais entregue, conforme fls. 90/91 da sua contestação. No que tange ao documento de entrega das chaves em nome da empresa Acessional LTDA, não consta cópia dele nestes autos. A cópia encontra-se juntada nos autos nº 0002625-33.2011.4.03.6133 à fl. 18, mas não comprova que ocorreu a formalização do contrato de arrendamento perante a CEF, responsável pelo programa de arrendamento, veniente de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo em relação à ação de incidente de falsidade nº 0002626-18.2011.4.03.6133, foi julgada extinta sem resolução do mérito (conforme cópias às fls. 243/245), não elucidando a autenticidade do documento supramencionado. O conjunto probatório apresentado pela autora é fraco, sem provar nenhuma das suas alegações, nem sua legítima posse de boa-fé. e-DJF3 19/10/2018) Assim, não há alternativa senão reconhecer a procedência do pedido da autora de reintegração na posse do imóvel, posto que é legítima proprietária e possuidora direta do imóvel objeto da lide, conforme certidão de matrícula do imóvel acostado à fl. 17, c/c art. 313, 2º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. E, na hipótese dos autos, trata-se de invasão de imóveis, causando prejuízos à CEF e aos cadastrados para participar do programa de arrendamento residencial, decorrente, daí, a razão do deferimento da tutela antecipada. 4. Nenhuma irregularidade há, portanto, no deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5. Por outro lado, considerando as argumentações dos agravantes no sentido de que deve ser concedido

prazo razoável para busca de um novo lar, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel.6. Agravo de instrumento parcialmente provido para conceder o prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel. (TRF3, AI 0002560-12.2014.4.03.0000, 5ª turma, Rel. Juiz Convocado Raquel Perrini, data julg. 13/04/2015, data pub. e-DJF3 22/04/2015)Por último, cabe acrescentar ser admitida, pela jurisprudência, a cumulação do pedido de cobrança de indenização por perdas e danos com o pedido possessório, equiparando-se a estas as prestações devidas e não pagas, na forma do art. 555, inciso I, do CPC. Logo, não há falar-se em ajuizamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 14/01/2013; TRF 2ª Região, AG 201202010034776, Desembargador Federal RICARDO PERLANGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2012, Página: 263; TRF 2ª Região, AC 201151010063671, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 06/12/2012. Assim, a ré deve pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 12/12/2007, data em que foi notificada a ré da invasão (fl. 14), até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato de arrendamento residencial.DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a desocupação do imóvel localizado na Avenida Francisco Ruiz Pacco, 146 - apto. 11 - bloco 16 - Residencial Urupitui - Bairro Caputera - Mogi das Cruzes/SP, matrícula nº 62.140, registrado perante o 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plena e exclusiva do imóvel. Ainda, CONDENO a ré a pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 12/12/2007, data em que foi notificada, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato. Determino seja expedido mandado de desocupação do bem, o qual deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Assim, é DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, concedendo-se 30 (trinta) dias para desocupação voluntária e, depois, para que seja feita de modo forçado, utilizando-se a força policial, caso necessário a juízo do Oficial de Justiça.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 95. Anote-se.Em decorrência da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC. A cobrança, contudo, fica sujeita a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Ante a notícia de falecimento da autora constante no processo nº 0002625-33.2011.403.6133 à fl. 166, intime-se a CEF para proceder à indicação dos herdeiros.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-33.2011.403.6133 - MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com danos morais ajuizada por MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO em face de ACESSIONAL LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Inicialmente o feito foi distribuído perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP, tendo o Juízo Estadual proferido decisão de incompetência e remetido o feito para a Justiça Federal em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fl. 99).Juntada petição de contestação da corrê Acessionar LTDA às fls. 70/92, bem como, petição de contestação da corrê CEF acostada às fls. 119/131.Traslado de cópias da decisão do incidente de falsidade nº 0002626-18.2011.403.6133 às fls. 143/144.Termo de audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, ante a notícia do falecimento da parte autora às fls. 157/157v.Petição para inclusão de Laura Figueiredo Gomes, filha da autora, em substituição processual da parte falecida (fls. 160/169).Proferida decisão para a parte autora proceder à habilitação do outro filho (Edson) no polo ativo do processo conforme fl. 175.Proferida decisão à fl. 178 concedendo prazo para a parte autora proceder à habilitação dos sucessores. Nova decisão concedendo dilação de prazo para a parte autora à fl. 193, tendo ambos os prazos transcorrido sem habilitação dos sucessores.Decurso do prazo certificado à fl. 195.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita para herdeira Laura Figueiredo Gomes, conforme declaração de fl. 169.A existência de parte representa um dos pressupostos processuais, cuja extinção da personalidade pelo evento óbito acarreta a extinção do processo sem análise do mérito, caso não promovida a regular habilitação dos herdeiros/successores, nas hipóteses autorizadas em lei.Diante da não habilitação dos sucessores pela parte autora, embora devidamente intimada conforme decisões de fls. 175, 178 e 193, é o caso de extinção do feito.Nesse sentido entende a jurisprudência:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO SOCIAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. É verdade que o benefício requerido pela autora admite a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, nos casos em que, reconhecida a procedência de pedido, haja direito a prestações vencidas, conforme dispõe o artigo 23 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulariza o benefício de prestação continuada da assistência social - Entretanto, no caso dos autos, não houve possibilidade de aferição referente ao cumprimento das exigências legais para concessão do benefício assistencial, dada a frustração da realização do novo estudo social que justificou a conversão do feito em diligência. Portanto, não existe qualquer valor a ser pago aos herdeiros ou sucessores do autor. - Ademais, ante a ausência de manifestação do advogado da autora relativamente à habilitação de herdeiros ou de qualquer desses herdeiros, é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, 2º, II. - Processo extinto sem resolução de mérito.Recurso de apelação prejudicado. (TRF3, Ap. 0045859-73.2012.4.03.9999, 8ª turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, data julg. 05/11/2018, E-DJF3 22/11/2018) PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Art. 267, IV, DO CPC/1973. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A inércia na habilitação de eventuais sucessores da parte autora acarreta a ausência superveniente de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 (correspondente ao artigo 267, IV, do CPC/73). Precedentes.2. Apelação desprovida. (TRF3, Ap. 0000039-24.2014.4.03.6131, 10ª turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, art. 09/10/2018, e-DJF3 19/10/2018) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, c/c art. 313, 2º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, forte no 2º do art. 85 do CPC. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004161-40.2015.403.6133 - DIMENSAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP395184 - VANESSA MENEUCCI PINTO) Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, processada pelo procedimento comum, ajuizada por DIMENSAO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária com a ré, bem como a inexigibilidade de seu registro junto ao Conselho. Alega a autora que tem como atividade básica a prestação de serviços de mão-de-obra de pintura, elétrica, jardinagem, serviços de limpeza, zeladoria, portaria, comércio e instalação de equipamentos de segurança, alarme e vigilância, conforme cláusula primeira do Contrato Social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme fls. 29/29v.Petição de comprovação da interposição de agravo de instrumento nº 0028857-12.2015.4.03.0000 pela parte autora às fls. 33/45.Devidamente citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação às fls. 53/120, alegando preliminar de incompetência relativa do Juízo Federal de Mogi das Cruzes e, no mérito, aduz que a atividade de terceirização de mão-de-obra encontra-se incluída no campo de administração e seleção de pessoal (recursos humanos), função privativa de administrador e, por isso, atrai a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração. Réplica às fls. 129/134.Traslado de cópias do agravo de instrumento nº 0028857-12.2015.403.0000 às fls. 136/161.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.Preliminar.Quanto à preliminar arguida, afastado em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já ter decidido que incide o disposto no art. 109, 2º, da CF às autarquias federais, conforme precedente RE 627.709, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, data julg. 20/10/2014, DJ-e-29/10/2017. No ponto os conselhos profissionais são considerados autarquias federais e, assim, incide o citado artigo, espelho do parágrafo único do art. 51 do CPC, que autoriza o ajuizamento da ação no foro de domicílio do autor, como ocorre no presente caso.No méritoO art. 1º da Lei 6.839/80 determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.O art. 2º da Lei nº 4.769/65, por sua vez, indica quais são as atividades compreendidas na profissão de administrador, nos seguintes termos:Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;c) VETADO. Vê-se, desde logo, que não existe qualquer controvérsia quanto à exata natureza da atividade desenvolvida pela autora, que é prestadora de serviços de manutenção e zeladoria, conforme consta em seu contrato social acostado à fl. 10.Embora o réu atribua à autora também a atividade de recrutamento e seleção, sua atividade básica está configurada como acima descrita. Pelo que se extrai da contestação, a autuação se deu por entender que os serviços segmentados de recrutamento, seleção, treinamento e análise de profissionais se enquadram na área da Administração e Seleção de Pessoal (recursos humanos). Com efeito, não consta do contrato social que a autora exerça atividade de administração e seleção de pessoal como atividade-fim, não podendo ser exigido seu registro no Conselho Regional de Administração. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme nota-se de recente julgado proferido perante o E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - LIMPEZA E MANUTENÇÃO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Administração, pois as atividades básicas da inpetrante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de administração de empresas.3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApRecNec, 0013832-55.2016.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, data julg. 13/12/2018, e-DJF3 11/01/2019)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cuja atividade básica é a seleção e agenciamento de mão de obra.2. Conforme consta dos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº S007103, com multa no valor de R\$ 3.532,00.3. O art. 3 do Regulamento da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, dispõe que a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.4. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 1338942).5. Compulsando-se os autos, consta que a atividade principal da apelada é seleção e agenciamento de mão de obra.6. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela apelada, não está ela obrigada ao registro no CRA/SP. Indevido, por conseguinte, o Auto de Infração nº S007103.7. Apelação desprovida.8. Mantida a r. sentença in totum. (Ap 0005365-27.2016.4.03.6120, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, data julg. 05/12/2018, data pub. e-DJF3 12/12/2018) Desta feita, a parte autora não exerce a atividade-fim de administração e seleção de pessoal, mas sim, a atividade de prestação de serviço de manutenção e zeladoria, não estando enquadrada no conceito legal de atividade típica de administração.Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora a se inscrever perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, tornar sem validade e eficácia o auto de infração nº S005904 e multas correspondentes.Condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000641-67.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-23.2017.403.6133 ()) - WLADEMIR JOSE CAMILLO(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL WLADEMIR JOSE CAMILLO propõe ação de embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento da validade da alienação do veículo de placas PUG 8409, bem como a exclusão da restrição de circulação. Aduz que adquiriu o veículo automotor FORD/ECOSPORT SE 1.6 - placas PUG 8409 do executado na execução fiscal Elias Ferreira da Silva em 12/03/2018. Ocorre, que quando foi efetuar a transferência da propriedade do bem, teve conhecimento da restrição perante o DETRAN/SP.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/29.Proferida decisão à fl. 31 para a embargante apresentar documentos para comprovar a hipossuficiência alegada e retificar o valor da causa.Petição de pedido de emenda à inicial às fls. 32/33.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 32/34 como emenda à inicial.A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, que haja possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.Verifico que a embargante realizou a compra do veículo automotor conforme documento de Autorização para Transferência de Veículo na data de 12/03/2018, conforme cópia de fl. 28. O documento encontra-se com firma reconhecida do vendedor Elias Ferreira da Silva, demonstrando a probabilidade do direito do embargante.O perigo do dano resta caracterizado em virtude de constar no sistema RENAJUD restrição

de circulação conforme fl. 29, inviabilizando a utilização do bem pelo embargante. Para garantir a reversibilidade dos efeitos da decisão, determino a manutenção da restrição perante o sistema RENAJUD somente para proibição de transferência do veículo. Assim, resta resguardado eventual direito da embargada em relação ao bem em litígio. Assim, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, formulado com fundamento no art. 300 do CPC, para que o embargante seja mantido na posse do bem veículo FORD/ECOSPORT SE 1.6 - placas PUG 8409 e que seja alterado a restrição no sistema RENAJUD de circulação para transferência. Fls. 38/42; Oficie-se ao DETRAN/SP para liberar o licenciamento do veículo FORD/ECOSPORT SE 1.6 - placas PUG 8409, RENAVAN 01014342721. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, aos quais estes deverão ser apensados. Após, cite-se nos termos do 3º do artigo 677 do CPC, dando-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 679 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000032-50.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-08.2016.403.6133 ()) - VALERIA APARECIDA GOMES NEIVA ARAUJO (SP364203 - LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VALERIA APARECIDA GOMES NEIVA ARAUJO propõe ação de embargos de terceiro em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento da validade da alienação do veículo de placa DTV 3617, bem como a exclusão da restrição de circulação. Aduz que adquiriu o veículo automotor FIAT/PALIO FIRE - placa DTV 3617 de Gilson Batista da Costa, executado na execução fiscal em apenso, em 16/06/2016. Ocorre que o documento do veículo ainda se encontrava em nome do proprietário anterior, Antonio Aribi, e, por isso, primeiro deveria transferir para o nome do Gilson Batista da Costa e só depois para o nome da embargante. Em dezembro de 2018, quando foi pagar a taxa de licenciamento do veículo, teve conhecimento da restrição judicial perante o DETRAN/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/35. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Verifico que a embargante apresentou uma declaração de pagamento lavrada por Gilson Batista da Costa informando que recebeu uma quantia em dinheiro relativa à venda do veículo Fiat Fire, ano 2007/2008, placa DTV 3817, conforme fl. 18. Contudo, em que pese o documento ser datado de 16/06/2016, o reconhecimento de firma só ocorreu em 03/01/2019. Apesar de não constar a Autorização para Transferência de Veículo, documento oficial que comprova a alienação do veículo, o recibo apresentado (com firma reconhecida) demonstra que ocorreu a venda do bem por Gilson Batista da Costa. Ademais, a embargante afirma que se encontra na posse do veículo, inclusive arcando com o custo de manutenção, conforme recibos de fls. 22/26, demonstrando a sua boa-fé e a probabilidade do seu direito. O perigo do dano resta caracterizado em virtude de constar no sistema RENAJUD restrição de circulação conforme fl. 30, inviabilizando a utilização do bem pela embargante. Para garantir a reversibilidade dos efeitos da decisão, determino a manutenção da restrição perante o sistema RENAJUD somente para proibição de transferência do veículo. Assim, resta resguardado eventual direito da embargada em relação ao bem em litígio. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, formulado com fundamento no art. 300 do CPC, para que a embargante seja mantida na posse do bem veículo FIAT/PALIO FIRE - placa DTV 3617 e para que seja alterada a restrição no sistema RENAJUD de circulação para transferência. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, aos quais estes deverão ser apensados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se nos termos do 3º do artigo 677 do CPC, dando-se vista dos autos à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 679 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000033-35.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-15.2011.403.6133 ()) - VALERIA APARECIDA GOMES NEIVA ARAUJO (SP364203 - LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VALERIA APARECIDA GOMES NEIVA ARAUJO propõe ação de embargos de terceiro em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento da validade da alienação do veículo de placa DTV 3617, bem como a exclusão da restrição de circulação. Aduz que adquiriu o veículo automotor FIAT/PALIO FIRE - placa DTV 3617 de Gilson Batista da Costa, executado na execução fiscal em apenso, em 16/06/2016. Ocorre que o documento do veículo ainda se encontrava em nome do proprietário anterior, Antonio Aribi, e, por isso, primeiro deveria transferir para o nome do Gilson Batista da Costa e só depois para o nome da embargante. Em dezembro de 2018, quando foi pagar a taxa de licenciamento do veículo, teve conhecimento da restrição judicial perante o DETRAN/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Verifico que a embargante apresentou uma declaração de pagamento lavrada por Gilson Batista da Costa informando que recebeu uma quantia em dinheiro relativa à venda do veículo Fiat Fire, ano 2007/2008, placa DTV 3817, conforme fl. 17. Contudo, em que pese o documento ser datado de 16/06/2016, o reconhecimento de firma só ocorreu em 03/01/2019. Apesar de não constar a Autorização para Transferência de Veículo, documento oficial que comprova a alienação do veículo, o recibo apresentado (com firma reconhecida) demonstra que ocorreu a venda do bem por Gilson Batista da Costa. Ademais, a embargante afirma que se encontra na posse do veículo, inclusive arcando com o custo de manutenção, conforme recibos de fls. 21/25, demonstrando a sua boa-fé e a probabilidade do seu direito. O perigo do dano resta caracterizado em virtude de constar no sistema RENAJUD restrição de circulação conforme fl. 29, inviabilizando a utilização do bem pela embargante. Para garantir a reversibilidade dos efeitos da decisão, determino a manutenção da restrição perante o sistema RENAJUD somente para proibição de transferência do veículo. Assim, resta resguardado eventual direito da embargada em relação ao bem em litígio. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, formulado com fundamento no art. 300 do CPC, para que a embargante seja mantida na posse do bem veículo FIAT/PALIO FIRE - placa DTV 3617 e para que seja alterada a restrição no sistema RENAJUD de circulação para transferência. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, aos quais estes deverão ser apensados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se nos termos do 3º do artigo 677 do CPC, dando-se vista dos autos à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 679 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002577-42.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: 2 VARA DE TATUI

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: EDEMIR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO TREVIZANO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento ao despacho ID 11934372, a fim de nomear como perita judicial a engenheira SIMONE ROLIM, CREA/SP sob nº 5069768247, designando a seguinte data e horário para os exames periciais bem como o seguinte endereço: **Dia 03/05/2019, às 14h00**, na EMPRESA VALTRA DO BRASIL sito à Rua Capitão Francisco de Almeida, 695, Bairro Braz Cubas, Mogi das Cruzes. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FERNANDO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de abril de 2019.

EXECUTADO: JULIANA GEOVANINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAICON LUIZ MIRANDA DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001922-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORLANDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008623-26.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAVID DOMICIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada DA PROPOSTA DE ACORDO juntada pela parte ré (INSS), e vista para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALMIR DONIZETI PELISSARI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o inusitado – comprador e gerente financeiro sujeito a ruído superior a 90 DB(A), como consta no PPP – e tratando-se de empresa que não estaria em funcionamento (empresa Quallsinter, período de 26/07/93 a 11/11/2006), **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia **0 23/07/2019 (terça-feira), às 14h00**, na qual serão ouvidos como testemunhas do juízo os dois peritos indicados no PPP, ROMÁRIO MARON JUNIOR e ARMANDO HENRIQUE POTENTE.

Incumbe às partes apresentar – querendo – rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, nos termos do artigo 455 do CPC,

Incumbe à parte autora – inclusive porque os advogados também representaram Romário Maron Junior em processo judicial – informar o endereço dele no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretaria a intimação das testemunhas Romário Maron Junior e Armando Henrique Potente, este na rua Sócrates Fernandes de Oliveira, 265 - Chácara Urbana - Jundiaí - SP (Fone: 11 3379-8923).

P.I.C

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA VIEIRA DEL DUQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIA MARIA VIEIRA DEL DUQUE em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 11/10/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do

writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 11/10/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 15880669 - Pág. 1, que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1616843589 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZABETH BRASIL GONCALVES JASINSKI
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por **ELIZABETH BRASIL GONÇALVES JASINSKI** em face da **União**, por meio do qual pleiteia a suspensão da ação de execução nº **0016546-69.2014.4.03.6128** em tramite nesta 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP, até decisão terminativa neste processo, bem como para retrada de seu nome do cadastro da dívida ativa e de cartório de protestos.

Narra, em síntese, que obteve aposentadoria por tempo de serviço em via judicial em 29/06/2006, com direito ao recebimento de valores atrasados.

Esclarece que recebeu o valor de R\$ 100.123,01 referente aos atrasados, com retenção do imposto de renda pela CEF.

Afirma que no ano seguinte realizou a declaração de imposto de renda, lançando as informações do INSS e da empresa a qual trabalhava, bem como os valores isentos.

Conclui que sofre cobrança indevida, tendo em vista que os valores atrasados recebidos do INSS não têm incidência de imposto de renda.

Juntou documentos.

Pugnou pela gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. **Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria.** 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o "regime de competência", mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) grifei

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda exercício 2010 tem como causa o recebimento pela autora, 2009, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (id. 15685642 - Pág. 1).

Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista execução fiscal já ajuizada pela União, bem como a existência de apontamento do nome da autora no Cartório de Protestos.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da execução fiscal nº. 0016546-69.2014.4.03.6128, bem como determino o cancelamento do Protesto nº. 0045-18/09/2016-03 (CDA 80114097273-09).

Comunique-se, com urgência, o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, para que suspenda os efeitos das notificações de protesto.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 0016546-69.2014.4.03.6128.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIÁ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: DELMAR BENEDITO MARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Delmar Benedito Maria**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (26/05/2010), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais.

Requer, ainda, a condenação da autarquia em danos materiais no importe de 30% sobre o valor da condenação, bem como sejam somados os períodos auferidos de seguro-desemprego para fins de cômputo do tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial para apreciação do feito (id. 3325637 - Pág. 195 – fl. 199).

A parte autor requereu a realização de audiência de instrução, bem como fossem expedidos ofícios às empresas em que a parte autora laborou (id. 3700238 - Pág. 1 – fl. 206).

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 3881303 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 4035058 - Pág. 1 – fl. 211), sustentando a improcedência do pedido autoral.

A parte autora reiterou o pedido para oitiva de testemunhas e ofício às empresas (id. 4274455 - Pág. 5 – fl. 234).

PPPs juntados pela parte autora (id. 4275055 - Pág. 1 e seguintes).

Sobreveio réplica (id. 4275055 - Pág. 1).

No id. 4284557 - Pág. 1 – fl. 248, foi deferida a oitiva da testemunha. Os demais pedidos autorais foram indeferidos.

Foi realizada a audiência da testemunha Eliseu Nunes Pinto (id. 14088810 - Pág. 4- fl. 619).

Razões finais apresentadas pela parte autora (id. 15354901 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, **que a prescrição é quinquenal**, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevenindo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTEIRO E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Caso concreto.

- i) **Período de 07/08/1980 a 01/09/1982 – Empresa Roca Sanitário Brasil Ltda.** Consta da CTPS (id. 3325637 - Pág. 106 – fl. 110) a atividade de “fundidor de acessórios em treinamento” na referida empresa. No caso, esse período **deve ser enquadrado como especial** por categoria profissional, com enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

- ii) **Período de 11/04/1983 a 04/04/1985 - Empresa Cia Industrial e Mercantil Paoletti.** Consoante cópia do PPP (id. 3325637 - Pág. 177 – fl. 451), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 91 dB(A), superior ao permitido para a época de 80 dB(A), motivo pelo qual **deverá ser reconhecida a especialidade pretendida.**
- iii) **Período de 10/08/1994 a 04/04/1995 – Empresa Orema Industria e Comercio AS.** Conforme consta da CTPS (id. 3325637 - Pág. 81 – fl. 85), nesse período o autor exerceu a função de colorista. Para comprovar a especialidade do período, o autor junta PPP de outro funcionário (Eliseu Nunes Pinto) que trabalhava na mesma função (id. 3325637 - Pág. 182). O Sr. Eliseu foi ouvido como testemunha, confirmando que o autor exerceu a mesma função do autor (id. 12836055), de modo que o PPP deverá ser considerado como prova. No caso, observa-se que no período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 82 dB(A), superior ao permitido para a época de 80 dB(A), **motivo pelo qual há especialidade.**
- iv) **Período de 23/09/1998 a 12/01/2000 – Empresa Kelly Tinta Solventes Ltda.** Para confirmar a especialidade pretendida, a parte autora juntou PPP no id. 3325637 - Pág. 184, que consta a função de colorista sênior. Contudo, no PPP carreados aos autos, não consta fatores de risco, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida.
- v) **Períodos de 22/01/2001 a 18/06/2004, 01/07/2005 a 09/02/2007, 01/08/2007 a 11/09/2007, 09/05/2011 a 16/08/2011. Empresa Brylcor Industria e Comercio de tintas e Vernizes Ltda.** Conforme consta da CTPS (id. 3325637 - Pág. 82 – fl. 86), nesse período o autor exerceu a função de colorista. Para comprovar a especialidade do período, o autor também junta PPP de outro funcionário (Eliseu Nunes Pinto) que trabalhava na mesma função (id. 3325637 - Pág. 187 – fl. 191). O Sr. Eliseu foi ouvido como testemunha, confirmando que o autor exerceu a mesma função do autor (id. 12836055), de modo que o PPP deverá ser considerado como prova. Contudo, usando-se o PPP emprestado como parâmetro, observa-se que o único fator de risco era o ruído de 62,8 dB (A), bem abaixo da intensidade considerada insalubre para época de 90 e 85 dB(A). Também não há enquadramento da especialidade pela exposição de agente químico, já que não consta a intensidade, além de haver EPI eficaz. Mesmo o PPP juntado aos autos posteriormente (id. 4275087 - Pág. 4), referente ao período de 01/07/2005 a 09/02/2007, apresenta intensidade inferior ao permitido para a época (82 dB(A) < 85 dB(A) e ausência de intensidade com relação ao agente químico. Assim, esses períodos não devem ser considerados especiais.
- vi) **Período de 13/09/2007 a 28/08/2009 - Empresa Finepack indústria Técnica de Embalagem.** Conforme PPP (id. 8301933 - Pág. 52 – fl. 323), o autor ficou exposto ao agente nocivo químico solvente em intensidade inferior àquela considerada insalubre pela NR 15, além de estar utilizando EPI eficaz. Além disso, não há comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Desse modo, esse período não deve ser considerado especial.
- vii) **Períodos posteriores à DER (não apresentados no PA)**
- a) De 13/03/2012 a 05/11/2012, empresa Flexbox (id3325637, p.188): não há informação de exposição a agentes em níveis superiores ao da legislação, sendo a pretensão de mero enquadramento pela categoria profissional;
- b) De 06/12/2012 em diante, empresa Cordel Embalagens (id3325637, p.190, id8629671, p.250): não há informação de exposição a agentes em níveis superiores ao da legislação, e nem qualquer indicação de que os produtos químicos indicados estariam acima do limite da legislação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo **improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 07/08/1980 a 01/09/1982 no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79; e 11/04/1983 a 04/04/1985 e 10/08/1994 a 04/04/1995 nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: *DELMAR BENEDITO MARIA*

- NIT: 12033331999

- NB: 149.785.670-9

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/08/1980 a 01/09/1982 no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79; e 11/04/1983 a 04/04/1985 e 10/08/1994 a 04/04/1995 nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELCI APARECIDA ROCHA URBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 9197089) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 5254004), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002536-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 9043649) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 8539080), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID's 15051123 e 15641517: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de abril de 2019

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto como perito o **Dr. Henrique Rached, médico neurologista**, devendo a Secretaria agendar a **data mais breve possível**, intimando em seguida as partes por ato ordinatório. O perito deve esclarecer os seguintes pontos:

- a) o diagnóstico e estágio da doença do autor;
- b) a adequação da cirurgia para implante de estimulação cerebral profunda bilateral para o caso concreto;
- c) os riscos para a saúde do paciente, e se os benefícios superam os riscos;
- d) a urgência do procedimento cirúrgico e se é possível aguardar a fila de espera do atendimento público;

Ficam as partes cientes que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Defiro os quesitos da União na petição **ID 5394225**.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega dos laudos, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Intimem-se e cumpre-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014304-40.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-19.2011.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (fs. 31/33) apontando omissão e ausência de fundamentação na sentença (fs. 23/24), que afastou a imunidade recíproca em relação ao IPTU da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA). Sustenta que foi requerida a aplicação da imunidade recíproca por ser a extinta RFFSA sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de competência da União, o que atrairia a incidência do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Além disso, a incorporação da RFFSA ocorreu em 22/01/2017, sendo que a primeira parcela do IPTU venceria apenas em 28/02/2007. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O afastamento da imunidade recíproca assentou-se em tese fixada em repercussão geral pelo e. STF, sendo que a matéria em debate versava, como nos presentes autos, sobre IPTU cobrado pela Municipalidade. Ainda que o acórdão não tenha abordado a questão levantada pelo embargante - de ser a RFFSA sociedade de economia mista prestadora de serviço público - o caso se amolda exatamente à situação debatida nestes autos. O sujeito passivo é o mesmo e a natureza jurídica da personalidade jurídica da RFFSA também não é outra. Por estas razões e na forma do art. 489, inc. VI, do CPC, não se pode afastar a aplicação da tese de repercussão geral, pois não há distinção do tributo devido pelo sujeito passivo. Os julgados do e. STF citados pela embargante não se tratam de decisão do Pleno e também não tem prevalência sobre o julgado citado. Quanto ao fato da incorporação da RFFSA ter ocorrido em 22/01/2007, o fato gerador do IPTU ocorreu em 01/01/2007, portanto quando o contribuinte ainda era a RFFSA. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014943-58.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010914-33.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fls. 78/80) em face da sentença de fls. 66/69 sob o argumento de haver omissão no julgado. A Embargante sustenta que não foi analisada a alegação de nulidade da dívida ativa em cobrança pela irregularidade de notificação da União por edital.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existente na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.No caso vertente, ressalvado posicionamento pessoal quanto ao mérito, não vislumbro a aventada omissão no julgado embargado. A sentença de fls. 68/71 expôs a legitimidade passiva da União para figurar na execução fiscal e responder pelos tributos municipais em cobrança. No mérito, assentou que o mero envio do carnê com a cobrança ao endereço do contribuinte formaliza o lançamento e, neste contexto, não há o que se falar em omissão na apreciação da referida tese de defesa da Embargante, já que ao consignar que houve o regular lançamento com o simples envio do carnê, a publicação do edital de notificação do contribuinte refletiu diligência adicional por parte do ente tributante.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí (SP), 01º de abril de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001448-73.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010642-05.2013.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de embargos à execução incidente ao processo nº 0010642-05.2013.403.6128, em face do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, buscando provimento jurisdicional que declare a decadência do direito de constituir o crédito tributário perseguido na execução subjacente. No mérito, sustenta a não aplicação do princípio da anterioridade em face de lei nova que beneficia o contribuinte, em razão da Lei Complementar 116, de 31/07/2003, ter fixado a alíquota máxima do ISSQN em 5%, com aplicação imediata. Sustenta a ilegalidade dos lançamentos, por não terem sido indicados os serviços que geraram o tributo, prejudicando o direito de defesa.O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ veio aos autos e, em sua resposta, preliminarmente requereu a extinção dos embargos sem resolução de mérito, ante a insuficiência do depósito, bem como a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a ausência de decadência, uma vez que o procedimento fiscal foi iniciado em 16/12/2002 e lavrado auto de infração em 20/05/2004, sobre fatos de 1998 a 2003. Defendeu a legalidade da tributação e do auto de infração e imposição de multa (fls. 17/23).O processo administrativo 30.840-7/2002 foi juntado aos autos (fls. 27/227).A embargante apresentou réplica, em que reitera o pedido de reconhecimento da decadência (fls. 231/232).DECIDOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Afasto as preliminares de insuficiência de depósito e inépcia da inicial. Primeiramente, a embargante depositou integralmente o valor atribuído à causa e constante da CDA. Ela não pode ser prejudicada se entre o ajuizamento e a citação houve atualização monetária. Quanto à inépcia da inicial, apesar de esta conter pontos que não abarcam o objeto da execução, que é a multa pelo não recolhimento do ISSQN, o pedido de reconhecimento de decadência é claro e deve ser analisado.O objeto da execução fiscal é a cobrança de multa decorrente do auto de infração 6954/2012. Conforme cópia do processo administrativo anexado, verifica-se que o auto de infração é a retificação, após processo administrativo fiscal, de outro auto de infração anterior, de n. 347/2004, lavrado em 20/05/2004, em que houve a imposição de multa por ausência de recolhimento de ISSQN entre 01/1998 e 11/2003 (fls. 32).De início, observo que não há nada a afastar a legitimidade da CDA, constando dela expressamente o processo administrativo (n. 30840-7/2002) e a legislação de incidência, a possibilitar a defesa do contribuinte. Por sua vez, as alegações de retroatividade da Lei Complementar 116/13, que limitou a alíquota do ISSQN a 5%, não tem qualquer pertinência ao caso, já que a Municipalidade nunca aplicou alíquota superior, conforme o processo administrativo.A embargante aponta a decadência do direito da Fazenda Municipal em constituir o crédito tributário sob execução, por serem todos os fatos anteriores a 2007, quando o auto de infração é de 2012, e a data de início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Entretanto, no caso presente, o lançamento ocorreu com o auto de infração 347/2004, de 21/05/2004. Após longo processo administrativo fiscal, em que o embargante ofertou defesa, foi acatada em parte sua impugnação e retificado o auto de infração, que recebeu então o número 6954/12. Após o primeiro lançamento, não há mais que se falar em decadência, mas apenas em prescrição, que ficou suspensa durante toda a tramitação do processo administrativo.Em que pese o procedimento fiscal ter se iniciado em 16/12/2002 (fls. 27), com a notificação do contribuinte para apresentar sua escrituração, ele não é o lançamento, que ocorreu apenas com o auto de infração em 2004, mas apenas o início da fiscalização. O marco temporal para se calcular a prescrição, pois, é o primeiro auto de infração.Sendo assim, a multa sobre a ausência de recolhimento do ISSQN para o ano de 1998 está decaída, uma vez que o lançamento deveria ter sido efetuado até 2003. Desta forma, é de se reconhecer a parcial procedência destes embargos, devendo subsistir a multa imposta ao contribuinte apenas para os fatos ocorridos a partir de 1999. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, para reconhecer a decadência da multa com os fatos geradores de 1998 e determinar o recálculo do débito, rejeitando os demais pedidos.Custas como de lei.Condenado cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor atualizado em cada uma sucumbiu.Após o trânsito, traslade-se cópia para os autos nº 0010642-05.2013.403.6128 e desaparesem-se, lá prosseguindo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 01º de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012519-43.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-58.2014.403.6128 ()) - FABRICA DE MOVEIS RECORD LTDA ME(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FABRICA DE MOVEIS RECORD LTDA ME X UNIAO FEDERAL

À vista do decidido às fls. 149/151, requiera o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DOROTEIA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: R.A ROSLER COMERCIO VAREJISTA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RENEU ALCEU ROSLER - RS32801

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **R. A. Rosler Comércio Varejista Eireli ME** em face de **União Federal**, objetivando a liberação de mercadoria retida pela aduana.

Pedido de tutela provisória foi indeferido, e foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

No entanto, embora devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte e não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE IRENO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de **tutela de urgência** formulado nos autos desta ação ordinária ajuizada por **JOSÉ IRENO RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.073.858-6, que alega ter sido indevidamente suspenso desde 01/01/2019.

A análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação do INSS, para fins de apuração dos fatos indispensáveis ao exame da regularidade do ato administrativo subjacente, ora impugnado.

Todavia, o INSS se limitou a pontuar que o benefício do autor NB 42/147.073.858-6 se encontra suspenso desde 21/12/2018, devido à irregularidade na manutenção do mesmo (ID 15364328) e esclareceu que a sua alegação de cerceamento de defesa não corresponde com a realidade. Relatou que o Autor foi devidamente cientificado da decisão proferida na esfera administrativa, apresentou defesa regularmente analisada, conforme documentos que apresentou.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e DECISO.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, verifico que o autor protocolou requerimento de revisão do benefício n. 147.073.858-6 em 30/07/2018 (ID 14757781 - Protocolo 236472865), objetivando a inclusão dos períodos reconhecidamente prestados sob condições especiais, consoante julgado proferido no Processo n. 5000187-17.2018.403.6128 (fls. 04/10 e fls. 14/15 ID 14757781).

O INSS solicitou a apresentação de CTPS e documentos e a exigência foi atendida pelo autor (fls. 16/102 ID 14757781 e fls. 01/35 do ID 14757783). O INSS requereu a apresentação de documentos complementares, diante da constatação de rasuras na CTPS e anotações em desordem cronológica, e o procurador do Autor informou que o vínculo que se pretendia obter informação não estava contemplado no pedido de revisão e que, por ser antigo, é de difícil obtenção de documentos e o processo foi encaminhado para apuração pelo setor de "Monitoramento Operacional de Benefícios" (fls. 91/92 ID 14757783).

Verificada a "existência de irregularidade na manutenção do benefício" face às "inconsistências/rasuras no vínculo empregatício com o empregador "Benedito Andrade Sales", foi encaminhado ofício ao autor informando que teria o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, objetivando demonstrar a regularidade do referido benefício (fl. 94 ID 14757783). À fl. 108 ID 14757783, consta decisão do INSS informando a ausência de manifestação do segurado e que, até aquele momento, o pedido de revisão teria sido indeferido.

Em 03 e 04/12/2018 os telegramas de envio da decisão administrativa foram recebidos (fls. 100/107 ID 14757783).

No ID 14757784 consta defesa administrativa apresentada pelo Autor em face do Ofício n. 208/2018, que corporificou a decisão administrativa que concedeu o prazo de 10 dias ao Autor para demonstrar a regularidade do benefício em tela (Ofício indicado à fl. 99 do ID 14757783).

A mencionada peça de defesa, não obstante não ter sido juntada aos autos administrativos, apresenta despacho de técnico previdenciário datado de 11/12/2018, com a indicação de que seria dado o encaminhamento de praxe; o que, aparentemente, não ocorreu.

Diante deste contexto processual, em sede de cognição sumária da lide, verifico que o ato administrativo que determinou a suspensão do benefício foi fundamentado na ausência de "apresentação de provas escritas e documentais objetivando demonstrar a regularidade na manutenção do benefício" - fl. 42 ID 15364339.

Esta decisão data de 21/12/2018 e foi proferida sem referenciar a conclusão do parecer de fls. 02/03 do ID 15364339, consignada pela servidora do INSS que, ao analisar o requerimento de revisão, indicou expressamente que havia períodos de trabalho reconhecidos como especiais judicialmente que, supostamente, supririam o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

A decisão administrativa que determinou a suspensão do benefício do Autor sequer mencionou referidos períodos reconhecidos na esfera judicial, em afronta ao previsto no §1º do art. 38 da Lei n. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo federal e assim dispõe:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os **elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.**

Ademais, é de se ressaltar que o artigo 3º, inciso III da referida lei, prevê como direito do administrado, a formulação de alegações e a apresentação de documentos antes da decisão, os quais **serão objeto de consideração pelo órgão competente.**

E, como se vê, a defesa administrativa apresentada pelo Autor (ID 14757784), além de não ter sido juntada aos autos administrativos, não foi devidamente analisada.

Em suma, entendo haver a probabilidade do direito no caso vertente, à luz dos dispositivos legais referenciados, bem como prova inequívoca da urgência, ante o caráter alimentar do benefício previdenciário e da aparente suspensão injustificada do seu pagamento.

Em razão do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência a fim de determinar que o INSS reestabeleça o pagamento do benefício previdenciário do Autor – NB n. 147.073.858-6, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas** da comunicação desta decisão, sem prejuízo de reapreciação após o saneamento do processo administrativo subjacente.

Intime-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001764-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARISA AZZOLINI BIZZARRO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Maria Azzolini Bizzarro - ME** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, objetivando que seja afastada a necessidade de registro no órgão de classe e contratação de profissional veterinário em seu comércio de animais vivos domésticos e artigos para animais de estimação.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que sua atividade não é privativa de médico veterinário e não está sob a fiscalização do órgão de classe, conforme entendimento jurisprudencial.

Ao final, requer a baixa definitiva de sua inscrição e a repetição dos valores pagos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a necessidade de médico veterinário responsável e registro em órgão de classe para estabelecimento que comercializa animais vivos, rações e medicamentos veterinários foi afastada pelo e. STJ em recurso especial repetitivo (Resp 1.338.942), situação em que se enquadra o comércio da parte autora, conforme fiscalização do CRMV que atestou sua atividade como comércio de pássaros e rações (ID 15950894). Transcrevo:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1338942 2012.01.70967-4, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 IP VOL.:00103 PG:00261 JC VOL.:00134 PG:00070 RT VOL.:00983 PG:00443 ..DTPB:.)

Assim, possível o deferimento da tutela de evidência, na forma do art. 311, inc. II, do CPC

Do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória, para determinar que a parte ré se abstenha de cobrar anuidade da parte autora e de exigir seu registro no órgão de classe e contratação de veterinário responsável.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-83.2019.4.03.6128
AUTOR: DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/152.374.664-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALCIDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos e comprovantes apresentados, defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Gilberto Antonio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.367.079-5, DER 17/11/2017), e, alternativamente, requer mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento do período de atividade especial pretendido e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/174.395.613-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de março de 2019

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.745.652-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-83.2018.4.03.6128

AUTOR: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 30 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

ID 15559975: Aguarde-se o decurso de prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO MOREIRA, FABIANA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SIMONE DE MORAES - SP313589

DESPACHO

ID 15559464: Aguarde-se o decurso de prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002798-40.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER LASER CORTE E DOBRA DE METAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630

DESPACHO

Ante o teor da informação prestada no ID 15924015, ficam as partes intimadas da decisão proferida no ID 15877528.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

ATO ORDINATÓRIO

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: LUIZA CARMEM RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDA FRANCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS - SP405291
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Intimada a cumprir a ordem de emenda da petição inicial com correção da autoridade apontada como coatora, a parte impetrante indica o Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Araçatuba/SP.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Da leitura dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a sede funcional da autoridade apontada como coatora é a cidade de Araçatuba/SP.

Nas lições de Eduardo Sodré, em obra organizada por Fredie Didier Jr ("Ações Constitucionais", Ed. Podium, 2007, pp. 114/115):

"A competência para julgamento da ação mandamental é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida como base na qualidade da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular. Do ponto de vista territorial, deve a impetrada ter lugar no local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta; a título de exemplo transcreve-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (STJ, 5ª Turma. Resp 257556/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 11.09.2001, DJ de 08.10.2001, p. 239)."

Não se trata de competência meramente territorial - passível de prorrogação e cognoscível mediante provocação da parte interessada - haja vista a **natureza absoluta da competência em razão da pessoa (autoridade impetrada)**, sendo a localização de seu domicílio funcional dado que lhe é **inerente** (Confira-se a respeito o seguinte precedente: STJ – AgRg no RESP 1078875/RS – Publicado no Dje de 27/08/2010).

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DE LINS** para o processamento do feito, em razão da incompetência absoluta.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Int.

LINS, 2 de abril de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000191-39.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X IGOR GODOY CABRAL(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 406 e 402-verso), que, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à Apelação da defesa e, por maioria, DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da acusação, apenas para reconhecer a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, resultando, assim, a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão no regime aberto, substituída por prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos vigentes ao tempo da sentença à União, determino a expedição de guia de recolhimento definitiva em nome de IGOR GODOY CABRAL, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, atuando-se na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: IGOR GODOY CABRAL - CONDENADO. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

No tocante aos bens apreendidos: veículo e mercadorias, nada a deliberar, ante a aplicação da pena de perdimento em favor da União no âmbito administrativo (fls. 296/304 e 368/379).

regularize-se a situação dos referidos bens no cadastro do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ.

Com relação ao dinheiro dado como fiança (fl. 39), ante o determinado em sentença de que a fiança será usada para pagamento das custas e da prestação pecuniária, expeça Guia de Recolhimento à União - GRU e a encaminhe à agência da Caixa Econômica Federal local solicitando o pagamento da referida GRU utilizando-se do valor depositado na conta judicial nº 0318 005 4527-6, devendo apresentar nos autos o respectivo comprovante de pagamento, bem como o saldo remanescente da referida conta. Instrua-se com cópia de fl. 39.

Oficie-se à autoridade de trânsito solicitando o cumprimento da inabilitação do réu para dirigir veículo pelo tempo da pena (um ano).
Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1597

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000055-03.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-36.2018.403.6142 () - AUTO POSTO B4 LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fl. 847: Anote-se.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 848/863, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Intime-se o embargado, para que, em 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000193-67.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-17.2017.403.6142 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP223079E - GABRIELA MOTA BASTOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP358030 - FRANCISCO PAPELLAS FILHO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP311386 - CAIO CESAR MORATO E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI E SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP216879E - RODRIGO TAVARES AUGUSTO E SP221819E - RODRIGO TUFANO LEITE E SP223079E - GABRIELA MOTA BASTOS E SP273232 - ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS E SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA E SP114033 - PAULA MARAFELI MADER E SP208547 - UBIRATAN JOSE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fls. 57/79: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à Embargada para impugnação, conforme determinado à fl. 47.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000421-52.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X NOVA ESTACAO CONFECCOES LTDA X MARCOS LELIS DINIZ X MAURICIO LELIS DINIZ(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ E SP361146 - LETICIA LELIS DINIZ)

Fls. 148/156: não obstante as alegações da parte, verifico que não há prova nos autos de que o bloqueio de valores recaiu sobre a conta utilizada pela executada para o recebimento dos proventos de aposentadoria, tendo sido apresentado apenas o histórico de créditos.

Desse modo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos bancários dos três últimos meses anteriores à data do bloqueio, bem como extrato que demonstre a incidência da indisponibilidade na conta indicada à fl.156.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Fl.154: anote-se.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto aos demais pedidos formulados às fls. 148/153.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002585-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS MG LTDA X GIULIO CEZAR MELGES(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fl. 188: por ora, indefiro o pedido da Fazenda Nacional, tendo em vista a oposição de Embargos de Terceiro nº 0000160-77.2018.403.6142 e determino a suspensão dos atos expropriatórios quanto ao bem objeto dos embargos, haja vista os elementos indicativos da posse e domínio do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se o determinado à fl. 185.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002780-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO CAR VEICULOS DE LINS LTDA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

I - Fls. 129/135: defiro. Intime-se o executado AUTO CAR VEÍCULOS DE LINS LTDA, CNPJ: 05.137.438/0001-30, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente da dívida, de acordo com o valor indicado pelo exequente (fl. 129), com as devidas atualizações, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

II- Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento do débito, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor indicado na planilha de cálculos (fl. 129), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito remanescente, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002825-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERNANDO CESAR ESPARZA(SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO E SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Trata-se de pedido da União Federal para que o bem penhorado nestes autos seja levado novamente a leilão.

No que tange à matéria, anoto que não há mandamento legal que disponha acerca do limite máximo de tentativas de alienação judicial dos bens constritos em Execução Fiscal.

Compete ao juízo condutor da execução o dever de verificar sobre a efetiva probabilidade de sucesso da futura hasta pública, evitando, assim, a realização de providências inúteis ou que dificilmente tenham o condão de satisfazer a dívida.

Vale dizer que não deverão ser efetuadas tantas tentativas quantas forem postuladas pelo exequente para alienação do bem, quando a possibilidade de alienação é ínfima.

Além disso, em prestígio ao princípio da economia processual, devem ser evitadas despesas desnecessárias com a realização de novos leilões provavelmente frustrados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS INFRUTÍFERAS. REPETIÇÃO.

DESCAMBIMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado pela Comissão de Valores Mobiliários contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD e, independentemente do resultado do bloqueio, indeferiu, de logo, o pedido de realização de nova tentativa de hasta pública do bem penhorado (prédio industrial de 2.252 m², avaliado em R\$ 1.500.000,00), uma vez que esta forma de alienação tem se mostrado ineficaz; 2. Compulsando os autos, faz-se notável a quantidade de tentativas envidadas (cinco, ao todo) para alienação do bem imóvel penhorado que restaram ineficazes, mostrando presumível desinteresse por parte de possíveis adquirentes de tal bem; 3. Além do mais, impende destacar que o Código de Processo Civil já dispõe de outros instrumentos eficazes para que a alienação de bem penhorado se perfizca, não dependendo a arrecadação do numerário devido desse artifício da hasta pública ou leilão; 4. Ainda se faz imperioso aduzir que não é razoável se movimentar a máquina judiciária além do necessário, quando há demonstração, à evidência, de que o uso do instrumento da hasta pública não está correspondendo ao seu fim, qual seja, o de leiloar o bem penhorado; 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG:

40998020134050000 , Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 09/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/07/2013)

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado foi levado a leilão judicial em SEIS Hastas Públicas Unificadas, não despertando o interesse em sua aquisição, mesmo quando o bem foi levado ao praxeamento pelo valor de 50% da sua avaliação (2º leilão) e estando no edital a possibilidade de parcelamento da arrematação em 59 (cinquenta e nove) parcelas.

Assim, ante a ausência de liquidez do bem constrito nestes autos INDEFIRO o pedido da União para designação de nova hasta pública e dou por levantada a penhora realizada à fl. 125, desobrigando o depositário da sua incumbência. Intimem-se os interessados do teor desta decisão.

Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que direito, observando o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003028-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fl. 334: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003103-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME X LUZIA IVETI SOTTORIVA X CARLOS EDUARDO FRIZZI(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X JOSE MARCOS DE CARVALHO(SP354155 - LUCAS PAVEZZI FERREIRA)

Fl. 204: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003918-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA)

Fl. 471: Suspenda-se o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000861-14.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fl. 203: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000714-17.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 324: tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 0000924-68.2015.4.03.6142 ainda não foram definitivamente julgados, nos termos da decisão proferida à fl. 226, indefiro o pedido de alienação dos imóveis penhorados.

Defiro o pedido de apensamento requerido.

Promova-se o sobrestamento dos processos no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até o trânsito em julgado dos Embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000721-09.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 613: defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0000714-17.2015.4.03.6142, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, e determino que todos os atos processuais sejam praticados no feito referido.

Providencie esta serventia o apensamento dos feitos no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000388-23.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 125: Suspenda-se o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000555-40.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 153/199, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Dê-se vista ao exequente para ciência da sentença proferida, bem como para que, em 15 (quinze) dias, apresentem suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000557-10.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, acerca da penhora de valores e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Decorrido o prazo sem a oposição de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados, conforme requerido pelo exequente à fl. 178.

Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001099-28.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Trata-se de pedido da autarquia federal exequente para que os veículos penhorados nestes autos sejam levados novamente a leilão.

No que tange à matéria, anoto que não há mandamento legal que disponha acerca do limite máximo de tentativas de alienação judicial dos bens constritos em Execução Fiscal.

Compete ao juízo condutor da execução o dever de verificar sobre a efetiva probabilidade de sucesso da futura hasta pública, evitando, assim, a realização de providências inúteis ou que dificilmente tenham o condão de satisfazer a dívida.

Vale dizer que não deverão ser efetuadas tantas tentativas quantas forem postuladas pelo exequente para alienação do bem, quando a possibilidade de alienação é ínfima.

Além disso, em prestígio ao princípio da economia processual, devem ser evitadas despesas desnecessárias com a realização de novos leilões provavelmente frustrados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS INFRUTÍFERAS. REPETIÇÃO.

DESCABIMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado pela Comissão de Valores Mobiliários contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD e, independentemente do resultado do bloqueio, indeferiu, de logo, o pedido de realização de hasta pública do bem penhorado (prédio industrial de 2.252 m, avaliado em R\$ 1.500.000,00), uma vez que esta forma de alienação tem se mostrado ineficaz; 2. Compulsando os autos, faz-se notável a quantidade de tentativas envidadas (cinco, ao todo) para alienação do bem imóvel penhorado que restaram ineficazes, mostrando presumível desinteresse por parte de possíveis adquirentes de tal bem; 3. Além do mais, impende destacar que o Código de Processo Civil já dispõe de outros instrumentos eficazes para que a alienação de bem penhorado se perfeça, não dependendo a arrecadação do numerário devido desse artifício da hasta pública ou leilão; 4. Ainda se faz imperioso aduzir que não é razoável se movimentar a máquina judiciária além do necessário, quando há demonstração, à evidência, de que o uso do instrumento da hasta pública não está correspondendo ao seu fim, qual seja, o de leiloar o bem penhorado; 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 40998020134050000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 09/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/07/2013)

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado foi levado a leilão judicial em TRÊS Hastas Públicas Unificadas, não despertando o interesse em sua aquisição, mesmo quando o bem foi levado ao praxeamento pelo valor de 50% da sua avaliação (2º leilão) e constando no edital a possibilidade de parcelamento da arrematação em 59 (cinquenta e nove) parcelas (item 6.1 do Edital 33/2018 - SP- Cehas, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 18/09/2018).

Assim, ante a ausência de liquidez dos bens constritos nestes autos INDEFIRO o pedido da União para designação de nova hasta pública.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Expediente Nº 1598

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E SP389763 - SERGIO HAUY) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE AMERICANA/SP

Autor: MUNICIPIO DE GETULINA

Reú: MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO e outros

Ação Civil Pública (Classe 2)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 72/2019.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Acolho o requerimento ministerial de fl. 1.315 e determino a intimação da testemunha ANDRÉ RENATO MARTINS, CPF 177.710.078-05, para que, no prazo de 5(cinco) dias, promova a juntada aos autos dos documentos relativos à contratação da dupla Milionário e José Rico, a que fez menção em seu depoimento na audiência realizada no dia 14 de fevereiro.

CIENTIFIQUE-O de que novo descumprimento poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da Justiça, implicando multa de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77 c/c art. 380 do CPC, sem prejuízo de eventual apuração, em tese, de crime de desobediência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 72/2019 - a ser cumprida na Subseção Judiciária de Americana/SP.

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 20(vinte) dias, no endereço Rua Coelho Neto, nº 43, Vila Amorim, em Americana/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

No mais, guarde-se a realização da audiência designada para 25 de abril de 2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-07.2010.403.6107 - MARIO CESAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118038 - ELLEN CRISTINA DA SILVA PELARIGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Recurso Especial encaminhado ao STJ, conforme certidão de fl. 368vº, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo dos recursos, nos termos da Resolução 237/2013-CJF.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-52.2013.403.6142 - SEBASTIAO PEREIRA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018. Havendo interesse em promover a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 117/120, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos. Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo. Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-16.2012.403.6142 - MARIO MARTINHO DA SILVA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI)

À vista do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução n 5000679-64.2018.403.6142, documentos juntados à fls. 173/216, intemem-se as partes para que se manifestem, em 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-94.2015.403.6142 - MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto a Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-94.2015.403.6142 - SIDNEY BATISTA PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIDNEY BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto a Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000768-51.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO BERNARDES GETULINA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES

Em vista da sentença proferida à fl. 141, defiro o requerimento de fls. 150/153 e determino a exclusão da restrição realizada sobre o veículo VW GOL 1.0, placa DUI1829, à fl. 132º, de propriedade de JOSE ANTONIO BERNARDES, por meio do sistema Renajud. Após, retornem os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000852-81.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA X ANDREIA CRUZ SOARES

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001127-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AURO DONIZETI DE OLIVEIRA X IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 246: defiro. Encaminhe-se a Carta Precatória 60/2019 (expedida à fl. 244) a Justiça Estadual de Conceição de Alagoas/MG.

Intime-se a exequente a providenciar o recolhimento das guias necessárias ao cumprimento das diligências diretamente naquele Juízo deprecado.

Após, cumpra-se o já determinado nos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000510-36.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDINEI MARCELINO SERVICOS ELETRICOS - ME X VANDINEI MARCELINO(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-28.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: KETHELYN ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 328337129, com DER em 31-10-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requeriu em 31-10-2018, pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 14649509).**

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:**

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. **Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**
2. **É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**
3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.
4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.
5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 31-10-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 328337129, com DER em 31-10-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 21 de março de 2019.

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2539

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEIRICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO) X ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANA ZITA AGOSTINHO(SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO E SP172940 - MICHEL KAPASI) X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO E SP172940 - MICHEL KAPASI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO) X ANTERHO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENIDE GUEISSI ME(SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINEI PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNIO FILIPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALETE PISA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAZARO RIBEIRO FARIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GERSON OMEZO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUZIA DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS(SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PAULO ROBERTO MAIA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP220971 - LEONARDO CEDARO) X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X PEDRO JAIME DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE CHAAR(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES RIBEIRO X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA MATTIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIFI BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI SOUZA DOS SANTOS(SP178351 - RONALDO CARIS) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP178351 - RONALDO CARIS) X TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X VALDIR ZARPELAO(SP204978 - MAURICIO CHIANELLO) X VALDIR ZARPELAO UBATUBA MER(SP204978 - MAURICIO CHIANELLO) X VERONICA OLINDA ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS SANTOS(SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO E SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY

SENTENÇA LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY interps embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à falta de menção de seu nome no cabeçalho do julgamento proferido. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. No caso dos autos, verifico que houve omissão no cabeçalho do julgamento proferido em 03 de outubro de 2018, que configura em verdade mero erro material. O embargante integra a lide como réu e juntou procuração às fls. 812, inclusive seu quiosque se submeteu à fiscalização (fls. 279, fls. 285, fls. 659). E, conforme previsão no art. 494, I, do CPC, pode o juiz corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, (...), revelando-se possível, ainda, tal modificação, por meio de embargos de declaração (CPC, art. 494, II). Em face do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração opostos tempestivamente e os acolho para acrescentar tão-somente o nome do embargante LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY no cabeçalho da sentença. No mais, mantendo integralmente a sentença embargada. Remetam-se os autos ao SEDL, para acrescentar no polo passivo da ação, na qualidade de corréu, o Sr. Luiz Gustavo Carvalho de Godoy (conforme procuração ad judícia de fls. 812). P. R. I. C.

Expediente Nº 2541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401918-91.1991.403.6103 (91.0401918-0) - ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP194784 - CLAUDIO MADID) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Preliminarmente, considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; .PA 1,15 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; .PA 1,15 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; .

VI - certidão de trânsito em julgado; P

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria à migração dos metadados no sistema PJe, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Verificada a digitalização que ora se determina, certifique-se e remetem-se os autos físicos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, II, a e b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

Caso contrário, havendo a digitalização do feito, prossiga-se com seu andamento, promovendo-se a intimação da União Federal a indicar o número de meses que embasou os cálculos de fl. 404, bem como a data de sua elaboração e os valores correspondentes ao montante principal e os juros respectivos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007748-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007748-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007735-2)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE

Em 24/11/2004, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT propôs ação demolitória, contra Hotel Parque dos Colibris, perante a 1.ª Vara Federal de São José dos Campos, por meio da qual pretende a demolição das edificações que estariam sobrepostas à área non difíandí da Rodovia Rio Santos, BR-101, SP-55, Km 176+830m. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que se determinasse o embargo da obra, e para que fosse demolida. A liminar foi indeferida (fls. 58/59). O Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - D.E.R. ingressou como litisconsorte ativo do DNIT (fls. 78/84 e 86). O réu Hotel Parque dos Colibris foi citado (fls. 04), e apresentou contestação (fls. 36/42), acompanhada de documentos (fls. 43/57). Réplica a fls. 67/70. O réu protestou pela produção da prova pericial técnica (fls. 124), e o pedido foi acolhido (fls. 126), com a nomeação do perito Gilvan Guedes Pereira. O réu indicou assistente técnico (fls. 129). O DNIT apresentou quesitos (fls. 143). Embora houvesse requerido a prova, o réu declarou que concordava com os honorários periciais (fls. 149), e que o autor DNIT deveria antecipar-lhe (fls. 151). Após o deslocamento do feito para a 1.ª para a 2.ª Vara Federal de São José dos Campos, o perito Gilvan Guedes Pereira foi destituído, nomeando-se para o encargo o Eng.º Francisco Mendes Corrêa Júnior (decisão de fls. 287). O réu apresentou quesitos (fls. 289/292). Alguns dos quesitos do réu foram rejeitados (fls. 302 e 331). Rejeitou-se um dos quesitos do DNIT (fls. 331). O réu apresentou outro assistente técnico em substituição (fls. 351). O réu interps recurso de agravo, na forma retida (fls. 293/300), contra a decisão de fls. 287, sob o argumento de que a expressão considerando que o trecho objeto da presente ação é federal ofenderia direito do réu, uma vez que somente a prova pericial poderia esclarecer se o trecho era, de fato, federal. Interps outro agravo, na forma retida (fls. 338/345) contra a r. decisão de fls. 331. Insurgiu-se contra o item 3 da decisão, cujo teor é o que segue: Quanto aos quesitos suplementares formulados pela parte requerida às fls. 323/327, rejeito os quesitos de n.º 1, por se tratar de questionamento que escapa às informações técnicas da área de engenharia exigidas pelo Perito judicial, rejeito ao de n.º 1, bem como rejeito o quesito de n.º 7, por se tratar de prova documental que pode ser produzida pela própria parte requerida. Aprovo os quesitos suplementares de n.º 5 e 6. Em 24/04/2008, o DNIT opôs embargos de declaração (fls. 179/181) à decisão de fls. 174, cujo teor é o seguinte: Tendo em vista que não houve impugnação ao valor estimado a fls. 149, arbitro os honorários do perito em R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), devendo o autor depositar referido valor no prazo de vinte dias. Efetuado o depósito, à pericia. Laudo em 40 dias, devendo o perito comunicar às partes a data do início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, do CPC. O embargante DNIT alegou que: impugnou esse quantum, no que diz respeito ao não desenvolvimento das razões e motivos que conduziram o Ilustre Perito a fixar o número de horas necessárias para a realização da pericia em 20 (vinte) horas, fixação essa elemento da equação formulada para aclarar o resultado total dos honorários (fls. 180). Para esclarecer a controvérsia, determinou-se a intimação do perito nomeado para que justificasse o número total de horas exigidas na pericia (decisão de fls. 182). Intimado, o perito apresentou justificativa (fls. 190). Reconheceu-se a prevenção, e foi determinada a reunião dos presentes autos aos de n.º 0007735-50.2004.403.6103 (fls. 255). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 1.ª Vara Federal de Taubaté reconheceu sua incompetência para julgar a causa (princípio do foro rei sit) e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatubá (fls. 295). O Laudo Pericial foi apresentado a fls. 400/418, acompanhado de anexos (fls. 419/429). O réu impugnou o Laudo Pericial e apresentou Parecer Técnico Divergente (fls. 432/447). O DNIT opôs embargos de declaração à decisão de fls. 478 (fls. 480/481), sob a alegação de omissão, pois a decisão não teria indicado quem deveria antecipar os honorários periciais. É o relatório. Passo a analisar os embargos de declaração. I - Juízo de admissibilidade. O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são sentos de preparo (art. 1.023 do CPC). O embargante DNIT é parte legítima para opor embargos. No caso concreto, foram opostos 2 (dois) recursos de embargos de declaração. O primeiro, de fls. 179/181, refere-se ao fato de que o DNIT teria impugnado o valor dos honorários periciais. Intimado da decisão de fls. 174 em 23/04/2008 (fls. 177), foram os embargos opostos em 24/04/2008 (fls. 179/181). Os últimos embargos de declaração, de fls. 480/481, questionam a omissão em apontar quem deveria antecipar o valor dos honorários periciais. Intimado o DNIT da decisão de fls. 478, em 31/08/2015 (fls. 479), os embargos foram opostos em 04/09/2015 (fls. 480/481). O recurso é tempestivo, pois ambos os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 2.058 do CPC). I - Juízo de mérito. Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Doutrina e jurisprudência admitem o emprego dos embargos declaratórios contra decisão interlocutória. Com relação aos primeiros embargos de declaração, opostos com a finalidade de se questionar o valor dos honorários periciais, após o perito prestar informações, a questão veio a ser decidida, e a impugnação acolhida, fixando-se em R\$ 6.500,00 o valor dos honorários periciais (decisão de fls. 478). Por isso, os primeiros embargos de declaração perderam seu objeto, pois, se havia quanto a isso omissão, ela foi sanada. Com relação aos últimos embargos de declaração, aponta-se omissão da decisão que não teria indicado quem deveria antecipar os honorários periciais. Ouçamos, a respeito do tema, a doutrina especializada: A prova pericial é, em regra, onerosa. A qual das partes as despesas devem ser carreadas? A regra é que o vencido as suporte, inclusive os honorários do perito e do assistente técnico da parte contrária. É o que estabelece o art. 82, 2º, do CPC: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Com frequência, há necessidade de que os honorários do perito sejam, ao menos em parte, antecipados, uma vez que há despesas com a realização da prova. Ora, a quem caberá tal antecipação, uma vez que não se sabe, antes da sentença, quem será o vencido e o vencedor? A resposta é dada pelo art. 95 do CPC: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a pericia ou rateada quando a pericia for determinada de ofício ou a requerimento de ambas as partes. Aquele que antecipou poderá reaver do vencido o que despendeu, se ao final sair vencedor. O valor dos honorários será fixado pelo juiz, após a apresentação de proposta do perito, no prazo de 5 dias. Sobre a estimativa serão ouvidas as partes; em seguida, o juiz fixará o valor que lhe parecer adequado. O juiz poderá determinar a antecipação de até 50% dos honorários fixados, devendo o remanescente ser pago no final, depois da entrega do laudo e prestados os esclarecimentos necessários. Se a parte que solicitou a prova não os recolher, o juiz considerará prejudicada a pericia. Não há razão para que julgue extinto o processo: a falta do recolhimento repercute apenas sobre a pericia, não sobre o processo todo. Se não foram recolhidos os honorários fixados por decisão judicial, será expedida certidão em favor do perito, que valerá como título executivo judicial (CPC, art. 515, V) (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático. 16. Prova Pericial. 16.4.10. Despesas com a pericia. Pág. 635/636 - grifou-se. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018). Adequando-se a norma ao fato, no caso presente, a prova pericial foi requerida pelo réu WW. Mastrocinqe Empreendimentos Imobiliários Ltda., por meio da petição protocolada em 21/10/2005 (fls. 124), nos seguintes termos: ...em cumprimento ao R. despacho de fls. 86, dizer que pretende produzir as seguintes provas: Prova pericial, a fim de que seja apurada a real situação em que se encontra o imóvel objeto desta ação: onde realmente está construído (constatação de limites), se houve ou não a invasão alegada, enfim se concorrem efetivamente os fatos alegados nas declarações do engenheiro do DER... Assim, requer, desde já, a petionária, que V. Exa. Deferindo a prova, nomeie perito... Portanto, como foi a parte ré a requerer a produção da prova pericial, cabe a ela antecipar a despesa com os honorários periciais, conforme art. 95, do CPC. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Deixo de julgar os primeiros embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 179/181) à decisão de fls. 174, em razão da ausência de interesse recursal superveniente, uma vez que a omissão já foi sanada pela decisão de fls. 478, que decidiu a questão relativa ao valor dos honorários periciais, os quais foram fixados em R\$ 6.500,00. Vale dizer que esses embargos declaratórios perderam seu objeto. 2.º - Acolho e dou provimento aos últimos embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 480/481) à decisão de fls. 478. A antecipação do pagamento do valor dos honorários periciais deve ser imputada à parte ré WW. Mastrocinqe Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Hotel Parque dos Colibris), que foi quem requereu a prova pericial (fls. 124), nos termos do artigo 95, do CPC, restando eliminada a omissão apontada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-64.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: PAULO ADEMAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual o visa a parte autora indenização por danos morais em face da União Federal, por ser deficiente físico portador da síndrome de TALIDOMIDA, nos termos da lei n.º 12.190 de janeiro de 2010, no entanto foi cadastrado como o réu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em decisão proferida em 11-09-2017, foi postergada a análise da tutela de urgência, para vinda de informações da APS do INSS de sobre o andamento do processo administrativo, bem como sobre o cumprimento integral da tutela antecipada concedida em sentença judicial dos autos n.º 0000983-96.2013.4.03.6313.

Informações prestadas em 17-07-2017 as quais constam a implantação do benefício de pensão vitalícia síndrome talidomida NB n.º 167.118.006-0 (ID-3035851).

Em decisão proferida em 20-03-2018 (ID-5115274), designou pericia judicial, indeferiu a antecipação da tutela, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citou-se o réu cadastrado no sistema PJE, ou seja, INSS, que apresentou contestação em 19-06-2018, alegando-se em preliminar coisa julgada com feito n.º 0000983-96.2013.4.03.6313, ilegitimidade parte, prescrição quinquenal, e no mérito pela improcedência.

Laudo pericial apresentado em 10-08-2018 (ID-9950466), sendo as partes intimadas a se manifestar.

Réplica apresentada em 28-08-2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente com relação a preliminar de coisa julgada, não assiste razão, pois o pedido formulado nos autos n.º 0000983-96.2013.4.03.6313, restringe ao direito ao benefício especial previsto na Lei 7.70/82 e a presente ação o pedido é diverso, pois trata-se de direito a indenização por dano moral prevista na lei 12.190/10, razão pela qual afastado a incidência da coisa julgada.

Com relação a ilegitimidade passiva, sigo o entendimento do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região no conhecimento do agravo retido na apelação 00009104-66.2010.4.03.6104, o qual determinou a integração do INSS no polo passivo da demanda na ação que era promovida em face da União Federal, e julgou prejudicada a apelação e remessa oficial. Senão Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIÃO. TALIDOMIDA. DEFORMIDADE CONGÊNITA. LEI Nº 12.190/2010. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. AGRAVO RETIDO PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em decorrência da administração do medicamento denominado Talidomida.

2. Inicialmente, cumpre conhecer do agravo retido interposto pela União às fls. 62-66.

3. A autora pleiteia a indenização prevista na Lei nº 12.190/2010, que dispõe em seu Art. 1º: "É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física".

4. O Decreto nº 7.235/2010, que regula a referida indenização, atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela operacionalização de seu pagamento.

5. Dessa forma, deve o INSS integrar o polo passivo das ações judiciais que versem sobre os direitos regulados pela legislação supramencionada. Precedentes.

6. Agravo retido parcialmente provido.

7. Determina-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

8. Remessa oficial e apelação prejudicadas."

Dessa forma pra evitar eventual arguição de nulidade, determino que a parte autora, proceda a emenda da petição inicial para que conste no polo passivo da demanda o INSS, após cite-se a autarquia da emenda da exordial, a qual poderá ratificar a contestação apresentada ou apresentar uma nova defesa, no prazo legal.

Oportunamente tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000471-67.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
REQUERENTE: PEDRO RANGEL SEXAS BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR AVILA FERREIRA - SP191097, MATHEUS DIAS CALDEIRA - SP426198
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 11.448,00 – ID 15954193).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-10.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: GENESIO DA SILVA TELES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, CAROLINE DE MOURA DA SILVA - SP405257, AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI - SP403632, NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP205197-E

SENTENÇA

Trata-se de ação de ordinária por meio da qual a parte autora pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica e/ restituição e/ dano moral e material, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão de 18-10-2018 foi deferida os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação dos réus.

Citados os réus apresentaram contestações ao pedido.

Por petição de 08-01-2019 (ID 13460426) as partes informaram ter chegado "o CAIXA SEGURADORA S/A, ora segunda transatora, se compromete a pagar ao autor, primeiro transator, o valor total de RS 2.024,76 (dois mil e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) para terminarem o litígio".

Comprovante de pagamento apresentado em 21-01-2019 (ID - 13855140).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação tem por objeto originário interesses envolvendo conflito entre particulares relativo à contrato entabulado.

Por conseguinte, havendo acordo extrajudicial, a pretensão deduzida não mais enseja a efetiva utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional.

Assim, tendo havido a manifestação das partes autora e ré pela realização de acordo, com alegação de pagamento integral em 16-01-2019, claro está que não remanesce interesse processual, impondo-se a extinção da ação sem resolução do mérito.

Quanto ao pedido de homologação do acordo por este Juízo Federal, nos termos formulados pela parte autora, já tendo sido cumprida as condições do acordo, resta configurada a carência de ação superveniente pela ausência de interesse processual nestes autos.

Diante do acordo entre as partes e a disponibilidade do interesse, desnecessária a substituição da vontade das partes pelo órgão judiciário.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data diante da renúncia expressa ao direito de recorrer, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-98.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: OSMAR OSORIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - SP383471, JADE TOLEDO BARROS - SP407720, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais e respectiva conversão em tempo comum para aposentadoria por tempo de contribuição.

Em pedido de antecipação de tutela, requer "...Seja concedida a tutela antecipada face a demonstração plena e relevantes fundamentos do "fumus boni iuris" e visto que o benefício tem caráter alimentar, determinando-se que o INSS conceda o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL à parte autora, sob pena de não fazendo incidir-lhe multa diária por descumprimento, no importe de ½ salário mínimo; (...)".

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mori"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar a comprovação do exercício de atividades em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos de trabalho em condições iniciais (constantes do processo administrativo), oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, conforme o caso, até laudo técnico de condições ambientais apresentado ao INSS.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 2542

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001051-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO)

Maniêste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-67.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos e consoante requerimento da inicial firmado pela CEF, encaminhem-se os presentes à Central de Conciliação de Botucatu para designação de data para audiência de tentativa de conciliação.

Restando infrutífera, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-71.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES LIMA(SP379911 - FELIPE FRANCO ARAUJO)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 280/283, o denunciado FLAVIO RODRIGUES LIMA, por meio de defensor constituído, às fls. 329/394, sustenta em preliminar a ausência de justa causa para a persecução penal,

pugnando pela rejeição da denúncia e, no mérito, requer sua absolvição sumária, por ter agido em estado de necessidade e incorrendo em erro do tipo, sustentando, ainda, a ausência de dolo e atipicidade da conduta. Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, decorrente da prisão em flagrante do réu, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. No que toca à preliminar suscitada pela defesa, de ausência de justa causa para a persecução criminal, registro não encontrar elementos nos autos, nesse momento inaugural, que autorizem admitir o acolhimento de tal tese, momento pelas circunstâncias em que se desenrolou a prisão em flagrante do réu, o que, por si só, permite vislumbrar a justa causa necessária ao direito persecutório estatal, já que bastantes contundentes os indícios de autoria e materialidade delitivas em seu desfavor. Não obstante, a alegação de inocência deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vigora o princípio in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas pelas partes, para o dia 15/04/2019, às 10h00min. Na mesma data, após ouvidas as testemunhas, será o acusado interrogado, por meio de teleaudiência com a unidade prisional em que se encontra custodiado. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

DESPACHO

Intime-se o executado, Município de Botucatu, através da expedição de mandado, acerca dos dados inseridos na minuta o ofício requisitório expedida sob Id. 15183171, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a intimação, não havendo manifestação do executado no prazo do parágrafo anterior, fica o Município de Botucatu intimado para efetuar o pagamento do valor inserido no ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, iniciados do término do prazo de 05 dias mencionado no parágrafo anterior, devendo constar tais informações do mandado a ser expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JORGE DE CAMPOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório (cf. id. 15934054), devendo requerer o que entender de direito, considerando-se que referido depósito foi efetuado pelo E. TRF da 3ª Região na modalidade "à disposição do Juízo", devendo o i. causídico que patrocina o feito informar se a situação cadastral da parte exequente no CPF encontra-se regular, comprovando documentalmente.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO ARRUDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos.

Requeiram as partes e terceiros interessados o que entenderem de direito em relação ao depósito do Precatório efetuado em 27/03/2019 pelo E. TRF da 3ª Região (cf. Id. 15932021), o qual se encontra na modalidade à disposição do Juízo em virtude da cessão de crédito parcial ocorrida neste feito, devendo os interessados da parte exequente comprovarem documentalmente a existência de contrato de prestação de serviços profissionais, para ulteriores deliberações deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

In.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA TESTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação *complementar*, calculada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur* (Id. 14253249).

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id. 12774839 e Id. 12774841. Manifestação da exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância (Id. 13232477) e impugnação do INSS sob Id. 14253249.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, *porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: *AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.*

Assim, o caso é de acolhimento do pedido do executado, *determinando-se a suspensão do feito* até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a *determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos*, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada.*

P.L

BOTUCATU, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA TESTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Retifico em parte o despacho de Id. 15952688, apenas na parte em que encaminhava o feito para expedição de requisições incontroversas, pois, tratando-se de execução complementar, inviável sua expedição.

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

DESPACHO

Manifestação da parte autora sob id. 15381805: Espeça-se mandado de citação para o corréu, Carlos Demaret Carvalho, com urgência, nos endereços informados pelo DNIT.

Manifestação da parte ré sob id. 15529296: Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando-se que a perita já apresentou laudo pericial, bem como respondeu aos questionamentos da parte ré, determino a expedição do alvará de levantamento pertinente, depósito sob id. 11103932.

BOTUCATU, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANA ROSA DE MELO, JORGE ROSA DE MELO, JOSE ROSA PAULINO, CREUSA ROSA DE CAMARGO, BENEDITO ROSA DE MELO, MARIA APARECIDA DE M CORREA, RAEL PAULINO DE MELO, JURACI FRANCISCO DE MELO, NOE ROSA PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do determinado na decisão ID [14674001 - Despacho](#).

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 15152036 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-79.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NILTON JOSE VAROLI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 16022877, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequerente apresentou a planilha de cálculo de liquidação do julgado, conforme Id. 12620758 e Id. 12620764.

O executado foi intimado nos termos do artigo 535 do atual Código de Processo Civil, apresentando impugnação, bem como, o cálculo do valor que entende ser o correto (cf. Id. 14480711 e Id. 14480712).

O exequerente concordou expressamente com o valor apresentado pelo executado, requerendo a expedição do competente ofício requisitório, conforme petição juntada aos autos sob o Id. 15157926.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor *total* líquido de **RS 109.598,59 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, devidamente atualizado para a competência 11/2018 (cf. Id. 14480712).

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequerente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido precatório/requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 2446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR

Fls. 103/109. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-38.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu REGINALDO MANSUR TEIXEIRA (fls. 364/364vº), e declarada a preclusão da produção da prova, consubstanciada na oitiva da testemunha Fazendária, as quais foram apuradas em divergências constatadas entre as informações constantes da RAIS, atinentes às remunerações pagas aos funcionários da declinada empresa, além das contribuições patronais e pagamentos feitos a terceiros, e aquelas encontradas na GFIPS no aludido período. A denúncia foi instruída com o IPL n. 603/2013, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/ SP. Recebimento da denúncia aos 05/10/2016 (fls. 160). O réu foi regularmente citado e intimado (fls. 174), e, por meio de advogados constituídos, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 210/225). Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, refutei a defesa preliminar do acusado, encaminhando o feito à fase de instrução (cf. fls. 234/234-vº). Colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 270/273, 365/369, 439/440, 452/461 e 492/522), sendo homologada a existência de oitiva da testemunha ROGER MANSUR TEIXEIRA (fls. 364/364vº), e declarada a preclusão da produção da prova, consubstanciada na oitiva da testemunha indicada pela defesa JAIR RODRIGO MOREIRA DOS REIS (fls. 439/439-vº). O acusado foi interrogado perante este Juízo (fls. 608/611). O Ministério Público Federal nada requereu nos termos do artigo 402, do CPP. A defesa, na fase do art. 402, do CPP, requereu a juntada de documentos, materializada às fls. 617/618, e postulou pela disponibilização, em mídia eletrônica, do Procedimento Fiscal e do Auto de Infração que deram azo a presente ação, o que restou indeferido às fls. 621/621-vº, bem assim por decisão proferida às fls. 629/630. Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 632/637, pugnano pela condenação do réu, nos termos do art. 337-A, I e III, c.c. o art. 71, ambos do CP, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, apurações fiscais, interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de acusação e defesa. A defesa, às fls. 710/747, apresentou alegações finais pugnano pela absolvição do réu, sustentando, que este não seria o responsável pela administração do negócio na época dos fatos, embora constasse do contrato social da empresa, bem assim que não se configurou o elemento anímico da conduta em razão da inexistência de dolo de fraudar o fisco ou de omitir informações. Sustenta, ainda, a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, à época dos fatos aqui em epígrafe, a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, a resultar em exonerção de culpabilidade do acusado, e, por fim, a atipicidade da conduta, frente a erro escusável cometido pelo réu. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DA IMPUTAÇÃO DIRIGIDA AO ACUSADO. O delito imputado na denúncia que ora vêm a julgamento está descrito, no art. 337-A, I e III, do CP, assim redigidos: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está perfeitamente demonstrada em relação ao delito aqui em questão. Os documentos juntados às fls. 202/206, do Apenso I, descrevem - no que pertine ao aspecto material da conduta descrito no art. 337-A do CP - o fato, constatado pela auditoria fiscal que procedeu ao levantamento do crédito, de que o acusado, na qualidade de responsável pela empresa fiscalizada TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA., omitiu informação de pagamentos de salários a empregados, informando em GFIPS valores discrepantes aos declarados na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), relativos ao período de 01/2009 a 12/2010, o que redundou na lavratura de Autos de Infração n. 51.016.522-2, n. 51.016.523-0 e n. 51.016.524-9. Ressalte-se, ainda, que os aludidos débitos foram constituídos formalmente aos 03/05/2013, com o trânsito em julgado na seara administrativa (cf. fls. 327, do Apenso I), constando informação de que os mesmos não se encontram pagos ou parcelados, nos termos da informação encaminhada aos autos pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (fls. 134, do IPL em apenso). Daí porque, pelas razões aqui dispostas, não há outra conclusão possível, senão pela plena exigibilidade dos créditos fiscais aqui em questão, na medida em que é certo o seu inadimplemento. Configurada, assim, a conduta delitosa sob o aspecto de sua materialidade. DA AUTORIA DO DELITO O escoreço da instrução processual permite a conclusão, sem maior esforço, de que está presente para o acusado aqui em causa também a autoria da conduta delitosa que a ele foi imputada. Veja-se que no presente caso o acusado nega autoria delitiva, atribuindo a terceiros a responsabilidade pela omissão tributária verificada na fiscalização engendrada pela administração. Com efeito, o Auditor Fiscal que realizou a fiscalização da empresa, SEBASTIÃO ROBERTO CALDAS, testemunha ouvida perante este Juízo, afirmou que, de fato, não teve qualquer contato com a pessoa do acusado, pois a referida fiscalização não foi realizada na sede da empresa, sendo atendido pelo contador ALFREDO MACHADO. Afirma, ainda, que o acusado constava como responsável pelo empreendimento perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Por sua vez, a testemunha CAIO JHONES SANTOS LOURENÇO, afirmou ter trabalhado na unidade de Petrolina/PE, da empresa investigada, entre o ano de 2009 até o encerramento de suas atividades e que tinha conhecimento de que o acusado era seu real administrador naquele período. A testemunha EMERSON LUIZ CHAVES, por sua vez, afirmou que prestou serviços contábeis à empresa, na Filial de Petrolina/PE, no período aqui investigado e que teria sido o responsável pelo preenchimento da RAIS de aludida filial, não sabendo informar se a RAIS da matriz, em Botucatu/SP, teria sido preenchida pelo contador de Botucatu/SP. Afirma que a filial não se encontrava inativa na época dos fatos e que a mesma era gerenciada por ALAN, que seria subordinado do acusado. Afirma que não conhecia a pessoa do acusado, porém que o nome do mesmo constava do contrato social da empresa. Por fim, afirmou que a empresa passou por dificuldades financeiras. A testemunha LUIZ ROBERTO REIGADA, funcionário da empresa, afirmou que na data dos fatos não trabalhava na mesma, não sabendo informar quem seria o responsável por sua administração. Por fim, a testemunha LOURDES MARIA DA SILVA, nada acrescentou em relação aos fatos aqui investigados. Em seu interrogatório, como dito, o acusado nega a autoria delitiva. Nesse sentido, muito embora admita que na época dos fatos era sócio do empreendimento, afirma que a gestão da empresa era de responsabilidade de ALAN, seu funcionário. Afirma que contratou um escritório de contabilidade para cuidar da parte fiscal/tributária do negócio e que tanto esse escritório quanto seu funcionário ALAN não lhe reportaram qualquer fiscalização realizada na mesma. Afirma que trabalhou com a empresa em Petrolina/PE entre os anos de 2006 e 2012. Afirma não se recordar de ter subscrito qualquer recurso administrativo em face das autuações fiscais e que possuía outra empresa na mesma época, também em Petrolina/PE, denominada MENINA MORENA e que os funcionários, de ambas as empresas, eram registrados individualmente. Negou ter realizado a contratação de escritório de advocacia para realizar as impugnações administrativas. Nota-se que o teor das declarações prestadas pelo acusado em seu interrogatório judicial não guardam correspondência àquilo que declarou perante a autoridade policial (fls. 22/24), momento em que assumiu, tanto a titularidade do negócio quanto a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos que deram ensejo à presente ação. Ainda que assim não fosse, e colocado à parte a força probante que ostenta a declaração prestada pelo acusado em sede policial, o fato é que, a par daquilo que se extrai da instrução, não há como se chegar à outra conclusão que não seja a de que a efetiva gestão do empreendimento aqui em causa, com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição deve, mesmo, ser direcionada à pessoa do réu. Ressalto cristalino do conjunto probatório trazido aos autos, que o acusado tinha pleno domínio da situação gerencial a ele cometida, era o administrador da empresa às épocas em que se deram as omissões das indigitadas informações à Previdência Social, sendo de se atribuir a ele a responsabilidade das obrigações tributárias acessórias (art. 113, 2º do CTN), em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias inerentes ao seu cargo gerencial, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Nessa conjuntura, não há como avaliar a tese jurídica desafiada pela defesa técnica do aqui acusado, porque não há nenhuma credibilidade quanto à versão de que o mesmo não exerceu os atos que lhes foram imputados, ou que ignorava, por completo, o emprego de expediente fraudulento para fins de supressão tributária, uma vez que, daquilo que foi possível extrair da instrução criminal que ora desce a talho, o acusado aqui em questão detinha o poder de fato sobre a iminência do fluxo causal da conduta a ele imputada, na condição de gestor do empreendimento em que se verificaram os fatos arrolados na capitulação inicial. Bem nesse sentido, lecionam renomados penalistas que, verbis: A teoria do domínio funcional do fato, adotada por grande número de doutrinadores, resolve o problema [da autoria] com argumentos das teorias objetiva e subjetiva, acrescentando, ainda, um dado extremamente importante, qual seja, a chamada divisão de tarefas. Quando nos referimos ao domínio do fato, não estamos querendo dizer que o agente deve ter o poder de evitar a prática da infração penal a qualquer custo, mas, sim, que, com relação à parte do plano criminoso que lhe foi atribuída, sobre esta deverá ter o domínio funcional. O domínio será, portanto, sobre as funções que lhe foram confiadas e que têm uma importância fundamental no cometimento da infração penal. Bacigalupo, com extrema didática e clareza, anuncia: O domínio do fato é um conceito regulativo (Roxin-Henckel); não é um conceito onde é possível dar uma fórmula fechada, senão que depende das circunstâncias totais do fato mesmo. Somente na presença de todas as circunstâncias se pode estabelecer quem dominou o fato, quem é o que tem as rédeas dos fatos nas mãos; ou bem quem é o que pode decidir que o fato chegará à consumação, o qual geralmente é correlativo de quem pode decidir se o fato continua ou se desiste dele; o que possui o manejo dos fatos e o leva à sua realização, é autor; o que simplesmente colabora, sem ter poderes decisórios a respeito da consumação do fato é partícipe. Nilo Batista, com autoridade, depois de afirmar que a ideia de divisão de trabalho é fundamental ao conceito de co-autoria, dissertando sobre o domínio funcional do fato, aduz: Só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato; desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou fragmento desta, nem deve ser perseguido na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências como Se e o seu Como; apenas face à operacionalização de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. Pode-se entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem a sorte do fato total em suas mãos, através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração faria fracassar o fato. (grifei, anotei). [GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal - Parte Geral, v. I, Niterói: Ed. Impetus, 2008, p.435-36] Nesse particular, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais vem reiteradamente, decidindo que, em se tratando de delitos cometidos no âmbito ou por intermédio de sociedades empresárias, o elemento decisivo para a caracterização não apenas da autoria do delito, bem assim do dolo a animar a conduta do agente é o poder de gestão que ele detém sobre o desenrolar do iter criminoso, presente quando o empresário exerce de fato a gestão sobre o empreendimento. Em precedente que decorre de caso bastante similar, é extremamente pedagógico o precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE. Do voto condutor, extraio o seguinte excerto, verbis (ACR 199903990266259, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/11/2011): Por fim, destaco o depoimento da irmã do apelante, prestado perante a autoridade policial (fl.447), tendo sido o feito arquivado em relação a ela (fl.643), a pedido do próprio órgão acusador no aditamento à denúncia (fl.06), por não ter participado efetivamente da gerência e administração da empresa, que extirpando-se de responsabilidade penal, apontou seu irmão, o ora apelante, como o responsável pela condução de todas as empresas do grupo, dentre elas, a Haso Tecnologia de Plásticos Ltda. Confira-se (...) informa enfaticamente que não tinha qualquer atribuição no âmbito da empresa; QUE entretanto, informa que seu irmão THOMAS WILLI ENDLEIN era a pessoa que cuidava da condução de todas as empresas do grupo, em cujo elenco está a HASO TECNOLOGIA; QUE também é verdadeiro que seu irmão nomeava gerentes das respectivas áreas no âmbito das empresas. Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior, in verbis: É preciso determinar quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Em outras palavras, deve ser responsabilizado o réu ou réus que detinham o domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão ocorresse ou não. (in, Direito Previdenciário - aspectos materiais, processuais e penais, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, PóA, 1998, p. 287). Assim, restou demonstrado nos autos, e não há qualquer dúvida a respeito, que o réu, ora apelante, era administrador da empresa, com concentração dos poderes de gerência, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que inibiu sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência (grifei). De igual forma o entendimento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, conforme se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo, verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO PRIORITÁRIA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À ESFERA PENAL. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS QUE DEMONSTRAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. ACUSADOS QUE EXERCIAM A GESTÃO FÁTICA DA EMPRESA DURANTE O INTERREGNO DAS SONEGAÇÕES. DOLO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE

DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR (CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO). CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA NÃO ACATADA. DOSIMETRIA DE PENAS MANTIDA. 1. Apelação Criminal manejada pelos acusados em face da sentença que os condenou pela prática do crime previsto no art. 337-A, I e III, do Código Penal (Sonegação de Contribuição Previdenciária), com a incidência dos arts. 70 e 71, ambos do dígito Penal (concurso formal e continuidade delitiva, respectivamente), à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um deles no valor de 01 (um) e 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, respectivamente, em virtude dos acusados, na qualidade de administradores da empresa Saúde Samaritano Ltda. EPP, não terem efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. Pena privativa de liberdade substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços gratuitos à comunidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais e uma obrigação pecuniária correspondente a R\$ 200 (duzentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada acusado, respectivamente, a favor de entidade, instituição ou programa comunitário ou estatal. 3. Questão prioritária de ausência de justa causa para instauração da ação penal afastada. Não há influência na saída dos sócios da empresa, durante o período em que esta continuava adimplente com o parcelamento, para a configuração do crime de sonegação previdenciária, pois este se consuma no momento em que a GFIP é apresentada ao órgão previdenciário com a omissão do recolhimento dos tributos previdenciários pertinentes e não quando o parcelamento é inadimplido. Instituto do parcelamento tributário que tem o condão, tão somente, de suspender a exigibilidade da pretensão punitiva estatal, mas não o momento da consumação do crime. 4. Alegação de cerceamento de defesa pela ausência de notificação prévia da exclusão do parcelamento que se configura matéria estranha à lide penal, deve ser alegada na esfera administrativa e, quicá, em eventual demanda anulatória cível. 5. Materialidade do crime comprovada mediante coeso arcaço probatório presente nos autos. Provas materiais e testemunhais que demonstram o pagamento de pro labore aos sócios, remuneração a trabalhadores autônomos e pagamentos a pessoas físicas na qualidade de cooperadores, sem os pertinentes recolhimentos das contribuições previdenciárias, inclusive, com omissão das informações na GFIP. 6. Autoria do delito configurada, visto que os acusados detinham a administração fática da empresa, além de terem o domínio final do fato, decidindo sobre o recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não tenham praticado pessoalmente a conduta omissiva. 7. A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco, ocultando deliberadamente o pagamento de trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviço, assim como remunerações pagas ou creditadas a sócios e cooperados, acarretando o não recolhimento de contribuições previdenciárias, além do consequente prejuízo financeiro à Fazenda Nacional, reveste-se de dolo. Ademais, nos crimes de sonegação de contribuição previdenciária, não se exige o especial fim de agir (causar prejuízo ao erário), mas, tão somente, o dolo genérico na conduta voluntária de praticar o núcleo típico do delito. 8. Não configuração de inexigibilidade da conduta diversa decorrente das dificuldades financeiras atravessadas pela empresa, uma vez que não restou comprovada que a sonegação era a única alternativa da empresa. Além do mais, para os crimes de sonegação de tributos, é ínsita a má-fé do agente em burlar a fiscalização tributária, de forma que incabível a alegação de dificuldades financeiras para se eximir da prática do crime de sonegação. 9. Dosimetria da pena. Possibilidade de se considerar negativamente aos acusados as consequências do crime, ante o prejuízo superior de um milhão de reais ao erário. Ainda que tenha sido considerada desfavorável apenas uma circunstância judicial prevista no art. 59, do CP, resta possível a elevação da pena acima do mínimo legal, sendo proporcional o aumento de um ano acima desse limite. Apelação improvida (g.n.) [ACR - Apelação Criminal - 14515 0004011-03.2015.4.05.8300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/04/2017 - Página: 71]. Estabelecido, assim, que, no caso concreto, o acusado efetivamente detinha o poder de gestão sobre o empreendimento de que era sócio, está presente a sua ingerência sobre o fluxo causal da conduta imputada, o domínio do fato, a desvelar autoria do delito aqui em causa, em conduta animada pelo dolo, consubstanciada na vontade dirigida à prática do ato que vulnera as elementares dos tipos penais proibitivos de que aqui se cuida. Por todas essas razões, tenha por comprovadas a materialidade e a autoria para o acusado do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. Ainda que o agente negue o fato que lhe é imputado, é evidente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Configurado, portanto, o dolo quanto ao efetivo preenchimento das elementares da conduta típica constante do art. 337-A, incisos I e III do CP. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento das exculpantes decorrentes, do estado de necessidade e do erro de tipo do acusado. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. A defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar, preliminarmente, que a alegação dessa exculpanse se mostra totalmente incompatível nos casos em que se reprimem condutas concernentes à prática de fraude à legislação tributária, no caso aquelas que se enquadram no dispositivo do art. 337-A e incisos do CP. Como já se ressaltou a conduta incriminada é, genericamente, a de omitir, dolosamente, a prestação das declarações devidas à autoridade fiscal, de sorte que eventual estado de penúria financeira do empreendimento não guarda nenhum tipo de relação lógica ou jurídica com a exploração da prática de uma fraude fiscal de parte do agente. Nesse exato sentido, tem-se mostrado bastante firme a jurisprudência que emana do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, CP. TIFICIÇÃO DOS FATOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.983/2000. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA EX OFFICIO. 1- A NFLD nº 35.116.769-2 refere-se a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da pessoa jurídica e não repassadas ao INSS, configurando, em tese, o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Tal conduta não foi narrada na denúncia e já foi objeto de outra ação penal. Desta forma, deve ser reconhecida a falta de justa causa para a ação penal quanto aos fatos relacionados a essa atuação fiscal. 2- As demais NFLDs registram sonegação de contribuição no período de 08/1995 a 13/1998, e 01/1999 a 04/2000, anterior, portanto, à Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, que introduziu o artigo 337-A, do Código Penal. Porém, a jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que as condutas praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000 eram tipificadas pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que contribuição previdenciária é espécie do gênero tributo. Havia, portanto, previsão de sanção penal para os fatos cometidos antes da vigência da lei nova que apenas reproduziu, relativamente às contribuições previdenciárias, os elementos de descrição típica previstos na lei anterior, e manteve o mesmo preceito secundário (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplicando-se, ao caso, o princípio da continuidade normativo-típica. 3- Tendo em vista que o artigo 337-A, do Código Penal, traz, em seus parágrafos, benefícios não previstos na lei anterior (como a possibilidade de perdão judicial), a lei nova, por ser mais favorável ao réu, deve incidir sobre os fatos ocorridos antes de sua vigência. 4- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnson DI Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 5- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. Contudo, no caso dos autos, ainda que se exclua o valor relativo à NFLD nº 35.116.769-2, o total de contribuição devida pela empresa, excluídos juros, multa e correção monetária, é de R\$ 24.626,01 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e um centavo), portanto, acima do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. 6- Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e pela cópia do contrato social e suas alterações, que demonstram que os réus eram os sócios gerentes da empresa no período dos fatos descritos na denúncia. 7- Como regra, presume-se a efetiva participação de todos os sócios gerentes na administração da pessoa jurídica, não apenas porque formalmente a assumiram, mas também porque essa é a experiência média, o fato mais comum, sendo excepcional a hipótese inversa, que não restou comprovada no presente caso. 8- O tipo penal descrito no artigo 337-A, do Código Penal, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. 9- Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminosa, tornando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consubstanciarem um inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. De qualquer forma, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, não foram comprovadas. 10- Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para condenar os réus pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, relativamente às NFLDs nºs 35.116.772-2 e 35.116.770-6. 11- Réu Sérgio José Silveira com duas condenações transitadas em julgado. Os maus antecedentes mostram ser a pena-base mínima insuficiente para a repressão e a prevenção do delito. Pena-base mínima fixada em relação ao réu Rubilan Elael Zeviani. 12- Na terceira fase, cabe trazer ao presente julgado acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, que adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva segundo o número de parcelas não recolhidas, relativamente ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Tal critério deve ser estendido ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, pois também se trata de ausência de recolhimento mensal de contribuição previdenciária. 13- O reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis na fixação da pena-base não implica, necessariamente, na impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 14- De rigor a declaração, ex officio, da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base nas penas aplicadas. O artigo 110, do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos e quatro meses de reclusão para o réu Sérgio e dois anos de reclusão para o réu Rubilan, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - Súmula nº 497, do Supremo Tribunal Federal). Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 08 (oito) anos (art. 109, IV e V, CP) entre a data dos fatos (06/06/2000 - data da lavratura das NFLD, momento em que se considera consumado o delito de sonegação fiscal) e a data do recebimento da denúncia (04/04/2011) (g.n.) [ACR 00117962020054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014]. No voto condutor do v. acórdão apontado, o Eminentíssimo Relator assim aborda essa questão específica: Verifica-se do conjunto probatório a presença do elemento subjetivo do crime, qual seja, o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente dos réus, na qualidade de administradores da empresa PAUTA PAINÉIS S/C LTDA, de suprimir e reduzir o pagamento de contribuição previdenciária, mediante omissão de folha de pagamento e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária de seus empregados, trabalhadores autônomos e sócios (pró-labore), no período de 08/1995 a 13/1998 e 01/1999 a 04/2000, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminosa, tornando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consubstanciarem um inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. Nesse sentido, julgados desta E. Turma: PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE ADMITE NESSE TIPO DE DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENAS. VALOR TOTAL SONEGADO. CONSIDERAÇÃO NA PENA-BASE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação de contribuições previdenciárias (Código Penal, artigo 337-A), deve ser mantida a solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da inaplicabilidade, aos crimes de sonegação de contribuições previdenciárias (Código Penal, artigo 337-A), da tese segundo a qual dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa consubstanciariam a causa excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa (...). (ACR 0003855320054036110, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012) PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GÊNÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A materialidade e a autoria de ambos delitos restaram devidamente comprovadas nos autos. 2. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual designio de fraudar a Previdência Social. 3. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, merece acolhimento a tese da excepcionalidade exculpanse. A defesa desincumbiu-se do ônus de provar a inexistência de alternativa diversa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, careando aos autos na fase recursal fáto material probante das dificuldades financeiras insuperáveis vivenciadas pela empresa no período descrito na denúncia, somadas à incapacidade patrimonial pessoal do réu de satisfazer os débitos previdenciários. 4. É remansosa a posição da jurisprudência de rejeitar a aplicação da figura da inexigibilidade de conduta diversa ao delito do art. 337-A do CP, porquanto o tipo penal demanda a atuação violadora da boa-fé subjetiva. Precedentes do STF e desta Turma (...) - destaqui (ACR 00001277020064036122, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011) PENAL, PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime omissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo (...). (ACR 200461080050317, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 23/04/2009) (...) (g.n.). Feita esta primeira ressalva, que, por si só, já seria suficiente para que se enjasse a tese apresentada pela defesa técnica do acusado, é de notar que, de todo modo, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, também não restaram demonstradas. Isto porque, cediço, não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância

exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado se referem, sem qualquer sombra de dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, obrigatoriedade de renovação de frota, isenção de tarifas para estudantes, insuficiência de subsídios tarifários repassados por Prefeituras, demandas trabalhistas, são fatos comuns, pertencem ao planeamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade comercial do acusado e que pudesse, por afetar-lhe mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, com todo reconhecimento a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. PRECINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indebita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou do dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indebita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. [STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364] Idêntico posicionamento tem sido adotado nos julgados pelo e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, INC. I, DO CP. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MANTIDA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa requereu a nulidade processual, a partir da audiência de instrução, pelo fato de não ter sido realizado o interrogatório do apelante, alegando que este não compareceu à audiência por não ter sido citado pessoalmente. No presente caso, o oficial de justiça realizou 05 (cinco) diligências, em diferentes horários, com o intuito de proceder à citação pessoal do recorrente. Conforme certidão, em nenhuma delas o réu estava presente. Diante disso, o oficial de justiça procedeu à citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. 2. Assim, seja por verificar que não há vedação à intimação por hora certa, não havendo vício por tal procedimento, seja porque não foi demonstrado prejuízo ao réu, sequer requerida sua oitiva, nas alegações finais, não há nulidade a ser reconhecida no caso. Preliminar rejeitada. 3. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelas NFLD's de números 37.044.271-7, 37.044.275-0 e 37.044.281-4, bem como pelos discriminativos de débitos que as acompanham e relatórios fiscais respectivos. 4. Autoria e dolo comprovados. 5. O crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 337-A, do CP, exige supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias, ou seus acessórios, pela conduta de omitir informações das autoridades fazendárias, como é exatamente o caso dos autos. 6. É irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo (dolo), porquanto o tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. 7. A defesa sustentou, ainda, que o crime em tela exige a apropriação dos valores suprimidos, com a inversão da posse respectiva. Tal alegação não merece guarda, uma vez que não possui relevância jurídica o fato de o apelante não ter tomado em proveito próprio o material devido à autarquia, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito. 8. Inexigibilidade de conduta diversa não comprovada. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovem, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu eram invencíveis a tal ponto de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados. 9. Não prospera, por fim, a tese de estado de necessidade, que também exige prova inequívoca de insuperáveis problemas financeiros que impeçam o repasse das contribuições descontadas da remuneração dos empregados à Previdência Social. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 10. Pena-base mantida. Regime aberto. Pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal. 11. Recurso não provido. (ACR 00079501120134036103, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016.) De tudo o quanto em lide se amalehou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se presta a excluir a responsabilidade penal do agente. A TESE DE ERRO DE TIPO ESCUSAVEL Análise da defesa técnica do acusado dá conta de que se pretende ver reconhecida, para o caso concreto, hipótese excludente da tipicidade da conduta, ou subsidiariamente, da culpabilidade do agente, em decorrência da configuração, ao que se alega, de sobre os elementos do tipo penal (art. 20 do CP). O erro de tipo, segundo se aduz, residiria no fato de que a contabilidade da empresa informou corretamente a RAIS, o que redundou no arbitramento dos tributos devidos e não recolhidos, o que se alia ao fato de que a gestão fiscal estaria a cargo de terceira pessoa (contador da empresa), circunstâncias essas que, no entender da defesa, afastariam sua responsabilização pessoal pelo não cumprimento da obrigação tributária acessória. De erro de tipo, no caso concreto, não há de cogitar. Na linha daquilo que já ponderava quando da análise do elemento anímico da conduta atribuída ao acusado - afirmando juízo positivo com relação à sua presença - entendo que absolutamente não é crível, muito menos justificável, que um empresário, titular do negócio jurídico que leva seu nome, confie, às cegas, a gestão empresarial do negócio a um terceiro, prestador de serviços ou colaborador da empresa, sem estar, minimamente que seja, a par do que ocorre, momento se considerados os quantitativos financeiros apropriados pelo empreendimento em causa, o que se evidencia pelo volume dos débitos tributários envolvidos na autuação - ainda que indireta - em espécie. Acatar essa escusa, data maxima venia, é fechar os olhos à lógica ordinária que dirige as atividades empresariais em geral, no que legitimamente se espera que os empresários que estão lançados na atividade concorrencial e de mercado estejam plenamente devotados à consecução dos objetivos sociais das sociedades que representam. Tal porque, outra conclusão não pode restar senão aquela que, repisando os mesmos argumentos que já alinhava quando da análise do dolo da conduta imputada ao acusado, conclui pela presença incontestante, no caso concreto, do elemento anímico da conduta, o que, por decorrência lógica, exclui, peremptoriamente, a tese do erro de tipo. Por outro lado, certo é que, da análise das circunstâncias que circundam o caso concreto, não existe absolutamente nada que instile qualquer dúvida - aqui já consideradas as suas condições pessoais de descortino e esclarecimento intelectual perante os temas atinentes à vida empresarial - acerca da plena vigência do mandamento legal que sanciona as posturas eventualmente desconformes. Nesse sentido, vem a doutrina encarando que, hodiernamente, não mais se aceitam alegações indoneas de inconsciência da ilicitude. Nesse sentido, cito passagem bastante elucidativa de CEZAR ROBERTO BITENCOURT (...), com a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não mais se admitem presunções irracionais, iníquas e absurdas. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da anti-socialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade. São conhecimentos que, no dizer de Binding, vêm naturalmente com o ar que a gente respira (g.n.). [Manual de Direito Penal - Parte Geral, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pp. 326-27]. Obvio que não há como permitir a um empresário profissional, que se dá a explorar atividades complexas num dado segmento econômico (transporte coletivo de passageiros), alegar dúvida acerca da necessidade de prestação verdadeira, exata, idônea à autoridade fiscal, acerca de informações previstas pela legislação previdenciária brasileira. Nesse sentido, preciso, tem se manifestado a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, III DO CP. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE TIPO NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. DOLO PRESENTE. DOSIMETRIA MANTIDA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO PROVIDA. 1. O Juízo sentenciante bem fundamentou o edito condenatório. Questões atinentes à exigibilidade ou não dos tributos devem ser tratadas na esfera administrativa ou mediante impugnação no juízo cível, o que, no caso em apreço, não ocorreu. 2. Conforme interrogatório da ré, não se verifica qualquer concepção equivocada da realidade (erro de tipo) ou a ignorância acerca da necessidade da adequada prestação de informações em GFIP (erro de proibição). 3. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a sonegação, isto é, a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios, o que de fato se verificou no caso em apreço. 4. Não ultrapassado o patamar de R\$20.000.000, conforme legislação em vigor, descabe falar-se em aplicação do princípio da insignificância. 5. Eventual decadência no âmbito fiscal não interfere na conformação do delito na esfera penal (...). (g.n.). (ACR 00057153620104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016). Com tais considerações, verifico ser inviável, consideradas as circunstâncias que transitam no caso concreto, reconhecer a excludente da tipicidade subjetiva (erro de tipo). Comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal, de modo que é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPENAS, portanto, à aplicação e dosimetria da pena, observando-se os ditames do art. 59, do CP. Em primeira fase da dosimetria, é de se considerar que, dos diversos registros de envolvimento do acusado com delitos idênticos ao ora apurado, consigo que, até este momento, registra-se condenação definitiva, transitada em julgado contra o acusado em apenas um feito: Processo n. 5014101-60.2014.4.04.7002, originário do MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Foz de Iguaçu/PR, conforme extrato de andamento processual, constante do Apenso 1. Assim, e considerando, com relação a um dos processos em que se acha incurso o acusado, ter-se operado o trânsito em julgado condenatório, viável a consideração dessa circunstância na fixação da pena-base, à guisa de mais antecedentes, uma vez que já firmou juízo definitivo de culpabilidade do acusado com relação àquela incidência criminal, crime doloso. De igual modo, há que se considerar o montante das contribuições previdenciárias que tiveram o seu regular adimplemento iludido pela fraude perpetrada pela conduta aqui sindicada. Basta ver, neste particular, que os créditos lançados referem montante sonegado no importe de R\$ 4.027.677,43, valor atualizado para a competência 08/2016, conforme fls. 134/150. Por todas essas razões, considero pertinente a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 3 (três) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico inexistirem fatores agravantes ou atenuantes a considerar, o que mantém a pena em 3 (três) anos de reclusão. Em terceira fase da dosimetria verifico a incidência da causa geral de aumento da pena, consistindo na continuidade delitiva (art. 71, do CP), que, considerando o período em que houve a reiterada prática do crime previsto no art. 337-A, do CP (24 meses), deve sofrer o acréscimo de 1/2 da pena base aplicada, razão pela qual, a pena aplicada passa a 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pena essa que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torna definitiva para o delito em comento. Coerentemente, e considerada a devida proporcionalidade entre a sanção pecuniária e a privativa de liberdade aqui aplicadas, deve-se estabelecer a multa em 302 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos (art. 49 e 1º do CP). Para início de execução, estabeleço regime semi-aberto, à conta do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. Tendo em vista a extensão do dano causado pela conduta praticada, os antecedentes do acusado (posto que responde, por delitos similares ao aqui em curso, em diversos processos penais em trâmite perante esse juízo [Processo n. 0007661-39.2008.403.6108 - (1ª VF/Botucatu/SP) - suspenso, aguarda julgamento de agravo interno da decisão que não admitiu Recurso Extraordinário da defesa; Processo n. 0005676-35.2008.403.6108 - (1ª VF/Botucatu/SP) - sentença condenatória proferida; Processo n. 0000339-16.2018.403.6108 - (1ª VF/Botucatu/SP) - instrução em andamento - art. 1º, Lei 8.137/90; Processo n. 0001318-40.2017.403.6131 - (1ª VF/Botucatu/SP) - Execução Criminal Provisória - ref. Condenação dos autos do Processo n. 0007661-39.2008.403.6108 - declina competência 4ª VF de Foz de Iguaçu/PR - unificação de penas (Proc. n. 5007012-78.2017.4.04.7002/PR)], alguns dos quais com sentença condenatória já confirmada em segunda instância, além do Processo n. 5014101-60.2014.4.04.7002, em que há condenação proferida, transitada em julgado), a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 337-A, I e III, c.c. art. 71, ambos do CP. Em razão disso, imponho-lhe pena privativa de liberdade no total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais multa no patamar de 320 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos. Estabeleço regime semi-aberto para início de execução, nos termos do art. 33, 2º, b do CP. A pena de multa deverá ter seu valor reajustado monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, excepa-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, bem assim, insira-se o nome do sentenciado no Livro Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral da Comarca de Botucatu/SP, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. 15002240: Defiro.

Assim, a fim de viabilizar o contraditório e a correta possibilidade de defesa por parte da autarquia previdenciária, fica a parte exequente intimada para juntar aos autos eletrônicos os documentos solicitados pelo INSS, para viabilizar a correta apreciação do cálculo apresentado pelo exequente e eventual impugnação (carta de concessão e planilha da memória de cálculo da RMI). Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019538-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULINO DIEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 16028960, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ CARLOS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 15453879 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NAIRO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Os embargos à execução dependentes deste feito principal, redistribuídos perante este sistema PJe sob nº 5000436-22.2019.403.6131, foram remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, aguardando decisão final em Agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos à execução referidos no parágrafo anterior.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-36.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOZUE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 27/11/2017 (id. 15741500).

O INSS apresentou Contestação através do id. 15742223.

Foi elaborado laudo contábil onde se apurou que a competência para processamento do feito não seria do Juizado Especial Federal (id. 15742232). Assim, a decisão de id. 15742236 declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

b) Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, devendo para tanto considerar o cálculo elaborado pela MD. Contadoria do JEF de Botucatu.

c) para apreciação do requerimento de concessão da gratuidade processual, fica a parte autora intimada para juntar comprovante atualizado de rendimento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IAIR JOSE BUBMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAIR JOSE BUBMAN - SP303194
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 15159686: Defiro.

Fica o executado Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância apontada pela parte exequente na petição de Id. 15159686 (R\$ 56,86 – para fevereiro/2019), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 15169080 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias, devendo informar eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.

Oportunamente tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-16.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
INVENTARIANTE: DJALMA MISAEL VIANA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 15179248 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias, devendo informar eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.

Oportunamente tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO MARIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado que nada seria devido ao exequente, já que o mesmo teria permanecido na atividade que ensejou a aposentadoria especial até o início do pagamento do benefício, requerendo o acolhimento da impugnação (Id. 13881012).

Intimada para manifestação acerca da impugnação do INSS, a parte exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido, conforme registrado pelo sistema processual eletrônico em 19/02/19.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *procedente*.

Com efeito, conforme documentação anexada aos autos pelo INSS sob Id. 13881013, verifica-se que o exequente laborou na mesma atividade que ensejou a aposentadoria especial durante todo o período do cálculo de liquidação apresentado.

Referidos períodos de atividade laboral do exequente, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício de aposentadoria. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário, considerado idêntico interstício temporal.

Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

" (...)

XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, lem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial.

XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Agravo improvido" (g.n.).

[AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014].

Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA.

"- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Dalciene Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013).

- Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007.

- Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado.

- Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida" (g.n.).

[AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta].

E, de fato, há nos autos comprovação satisfatória de que durante todo o período posterior à data de início do benefício o embargado permaneceu na atividade laborativa, vertendo contribuições ao RGPS, consoante se depreende do documento extraído do CNIS e acostado aos autos pelo INSS (id n. **13881013**).

Intimada a respeito, a parte exequente deixou de se manifestar.

Portanto, é o caso de deduzir respectivo período do cálculo do montante exequendo. Porém, como o período em que o autor permaneceu em atividade engloba a integralidade do cálculo exequendo, forçoso reconhecer que nada lhe é devido a título de atrasados, nos termos da fundamentação supra.

DISPOSITIVO

Nestas circunstâncias, força é reconhecer que o exequente carece de título executivo a implementar a satisfação de seu direito, impondo-se a extinção do feito, sem apreciação de mérito, com base no que prescreve o **art. 783** c.c. **art. 803, I**, ambos do **CPC**.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO** a presente impugnação, e o **faço para JULGAR EXTINTO**, sem apreciação de mérito, o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.

Tendo em vista sucumbência integral da parte exequente, a ela devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará a exequente, vencida, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo executado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução aqui em apreço. *Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

P.L.

BOTUCATU, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001775-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial oposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo em face a Kátia Regina Formigoni Zacharias.

Decisão proferida sob Id nº 13616570 determina a citação da executada, concede prazo para oferecimento de embargos e, determina o agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

Em 26/02/2019 foi realizada audiência de tentativa de conciliação a qual restou frutífera, conforme termo anexado aos autos virtuais sob id nº 14805629.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO:

Homologo por sentença o acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação realizada em 26/02/2019, (Id nº 14805629), para que surta seus efeitos.

Intim-se.

BOTUCATU, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDI MARIA DA ROCHA RODER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, por meio da qual se pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do requerente, exclusivamente para afastar, do seu cômputo, a incidência do fator previdenciário. Argumenta com a penosidade da atividade de professor, que, ao ver da parte, pode ser equiparada ao exercício de atividade especial. Junta documentos. (id nº 10628629).

Decisão proferida sob o Id nº 11285744 defere a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado o INSS apresenta contestação sob o Id nº 12412697 requerendo a improcedência da ação.

Réplica id nº 12835776.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

É evidente a natureza penosa da atividade de professor. Entretanto, entendeu o legislador constitucional de reconhecer essa característica da atividade por ele desempenhada reduzindo o tempo total de contribuição necessário para a aposentação, que é claramente favorecido em relação aos demais segurados obrigatórios do Regime Geral. Qualquer outra *benesse* a ser reconhecida em prol dessa categoria haveria de ser deferida por lei, o que, *in casu*, não se operou, mormente no que se refere à incidência do fator previdenciário.

Em relação a este tema, são iterativos os entendimentos que vêm se firmando na jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

“1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal *a quo*. 3. Agravo regimental não provido” (g.n.).

[AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2015]

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

"1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, de alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial", a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 2 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido" (g.n.).

[RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2015]

Idem:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

"1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015)

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (g.n.).

[AGRESP 201402368880, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2015]

Portanto, firme na linha dos precedentes, inviável mesmo o acolhimento da pretensão inicial, no que não há como enquadrar a atividade de professor como especial para os fins que alude a legislação específica, razão pela qual também não como afastar, em relação a ela, a incidência do fator previdenciário.

É improcedente, *in totum*, a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I d

CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (Id nº 11285744)

P.R.I.

BOTUCATU, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-03.2017.4.03.6143

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ADAO VINICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e § 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

LIMEIRA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELIZANDRA M B PANARO CALDEIRARIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta no rito ordinário por ELIZANDRA M. B. PANARO CALDERARIA – ME em face da União Federal, na qual requer, em breve síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária e anulação do ato administrativo que resultou na pena de perdimento de 2010 rodas para veículos automotores, retornando à posse da autora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Verifica-se, pelos documentos probatórios, que a Receita Federal do Brasil aplicou a pena de perdimento das mercadorias, cujo valor corresponde R\$ 192.919,80 (cento e noventa e dois mil novecentos e dezenove reais e oitenta centavos), de modo que o valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde minimamente ao proveito econômico pretendido.

Considerando o disposto acima, deverá a autora, no prazo de 15 dias, promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

No mesmo prazo, e considerando a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento das custas devidas, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-92.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FABIO ROGERIO FURLAN LEITE(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA)
Fl 262: Considerando a solicitação do juízo deprecado, designo audiência para o dia 16/05/2019, às 15:30 horas, para inquirição de duas testemunhas de acusação, cinco testemunhas de defesa e para interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba. Comunique-se o juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-39.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLOS DONIZETH FAVERI(RS111876 - NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA) X BETANIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO FAVERI(RS111876 - NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA)

Vistos em inspeção.

Os autos se encontram na fase de instrução. A oitiva da testemunha de defesa Janes Pires foi deprecada para a Comarca de Sumaré que designou audiência para o dia 25/03/2019. O advogado dos réus peticionou nos autos da Carta Precatória solicitando a devolução desta e a realização da oitiva da testemunha na audiência designada nesta Justiça Federal para o dia 24/04/2019, comprometendo-se a trazer a testemunha. Defiro o pedido da defesa para realização da oitiva da testemunha Janes Pires no dia 24/04/2019, às 14h45.

Foi expedida carta precatória no endereço indicado na procuração (fls.73) para a intimação dos réus da data do interrogatório, porém a mesma foi cumprida negativa.

Assim, intime-se a defesa para que providencie a apresentação dos mesmos sob pena de ser decretada sua revelia.

Publique-se a decisão de fls. 97.

Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 97 Fl 96: Designo o dia 24/04/2019, às 18:01 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Roselene da Silva e Sulva e Osmara Aparecida Grecco Nogueira, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, conforme comprovante do sistema SAV anexo. Consigno que foram agendados o interrogatório do réu e a inquirição da testemunha Antônio Donizeti da Costa para a mesma data, porém às 14:45 horas, conforme despacho de fl. 85. Não foi possível reunir a instrução num mesmo horário porque as pautas das salas de teleaudiência do fórum criminal da capital já estavam ocupadas quando recebida a solicitação do juízo deprecado, expedida ontem (fl. 95). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ZENI SOARES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ZENI SOARES MACHADO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 31/08/2016.

A concessão da tutela de urgência foi indeferida (id 12275408).

Citado, o réu apresentou contestação (id 12938005), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 15866018).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Repassa-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1985 a 31/10/1986, 04/11/1986 a 01/06/1994, 24/06/1996 a 12/12/1997, 13/01/1998 a 03/01/2002, 07/01/2002 a 31/05/2005, 02/01/2006 a 29/09/2006, 10/09/2007 a 21/05/2009, 05/10/2010 a 11/11/2013 e de 01/08/2014 a 16/12/2016.

O intervalo de 01/03/1985 a 31/10/1986, laborados para a REFITEX RETORÇÃO DE FIOS TEXTÉIS LTDA., deve ser computado como especial, já que o autor desempenhava atividades exposto a ruídos de 90 dB, conforme comprova o laudo técnico de id 12222304 (fls. 134).

No que tange ao trabalho para *FABRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A* (atual denominação *SANTISTA PARTICIPAÇÕES S/A*), foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12222304 (fls. 42/43), informando a exposição a ruídos de 89,6 90,9 dB, superiores, portanto, ao limite estabelecido para a época.

Em relação ao terceiro intervalo (24/06/1996 a 12/12/1997), o autor apresentou Formulário DIRBEN, acompanhado de laudo técnico, emitido pela *FAMA FABRIL MARIA ANGELICA – EIRELI* (id 12222304 - fls. 44 e 45/83). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruído de 82 dB(A). Portanto somente o período de 24/06/1996 a 05/03/1997 encontrava-se acima dos limites de tolerância.

No que tange ao intervalo laborado para a *TEXTIL JURUA EIRELI*, a parte autora apresentou os Formulários de id 12222304 (fls. 84 e 85). Quanto ao formulário referente ao período de 13/01/1998 a 30/11/1999, é possível observar que o mesmo, para além de não informar a intensidade do ruído, relata que a empresa não possuía laudo Técnico Pericial no endereço da prestação do serviço (Av. Ângelo Pascope, nº 325 – fls. 84). Em se tratando de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995, **motivo pelo qual tal período deve ser considerado comum**. Por sua vez, o formulário correspondente ao intervalo de 01/12/1999 a 03/01/2002 (fls. 85) contém a informação de que o autor trabalhava exposto a ruído de 88 dB. Ademais, verifico que foi juntado laudo técnico relativo a tal período (fls. 86/122). **Porém, considerando que tais documentos apresentam nível de intensidade abaixo do exigido para a época, que considera como insalubre a pressão sonora superior a 90dB, até a edição do Decreto 4.882, em 18.11.2003, de rigor afastar o reconhecimento da especialidade pleiteado.**

Quanto ao período de 07/01/2002 a 31/05/2005, laborado na *KOWARICK INDUSTRIA TEXTIL EIRELI.*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que se encontra no arquivo id 12222304 (fls. 124/125), demonstra a exposição a ruído de 87 dB. Portanto, considerando os limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária e sustentado pela atual jurisprudência do STJ, somente o intervalo de 19/11/2003 a 31/05/2005 deve ser computado como especial por ser superior ao limite estabelecido pela.

No que tange ao período trabalhado na *CAGITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA – EPP*, foi apresentado o PPP (fls. 126/127 do arquivo id. 12222304) que aponta a exposição a ruído de 84 dB, inferior ao limite estabelecido, na linha do acima expendido. Assim sendo, tal período deve ser computado como comum.

Em relação aos períodos de 10/09/2007 a 21/05/2009 e de 01/08/2014 a 16/02/2016, laborados nas empresas *BLASIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA – ME* e *CODEX – CORDÕES E ELASTICOS LTDA ME*, depreendo que os PPP's acostados (id. 12222304, fls. 128 e 131/132) relatam que durante ele o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites toleráveis.

Outrossim, deve ser averbado como especial o período de 05/10/2010 a 11/03/2013, pois o autor comprovou, por meio do PPP de id 12222304 (fls. 129), que trabalhava exposto a ruídos acima de 85 dB(A). Por outro lado, o período de 12/03/2013 a 02/11/2013 deve ser computado como comum, em razão da exposição a ruído de 84,1 dB.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RÚIDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativos ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período convertivotivo assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.** [...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RÚIDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DAADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa Improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O C. STF, a teor do já exposto, deixou assente que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Por conseguinte, devem ser reconhecidos como especial os períodos de 01/03/1985 a 31/10/1986, 04/11/1986 a 01/06/1994, 24/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/05/2005, 10/09/2007 a 21/05/2009, 05/10/2010 a 11/03/2013 e 01/08/2014 a 16/02/2016.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 31/08/2016, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1985 a 31/10/1986, 04/11/1986 a 01/06/1994, 24/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/05/2005, 10/09/2007 a 21/05/2009, 05/10/2010 a 11/03/2013 e 01/08/2014 a 16/02/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002001-46.2018.4.03.6134

AUTOR: ZENI SOARES MACHADO – CPF: 115.444.708-19

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/03/1985 a 31/10/1986, 04/11/1986 a 01/06/1994, 24/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/05/2005, 10/09/2007 a 21/05/2009, 05/10/2010 a 11/03/2013 e 01/08/2014 a 16/02/2016 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-91.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EVANI NASCIMENTO DAVILA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EVANI NASCIMENTO DAVILA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular mediante eventual readequação do valor do benefício de aposentadoria nº 44.328.340-0 aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista que o INSS teria limitado o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão.

Citado, o réu apresentou contestação, em que sustentou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (id. 13332627).

A parte requerente apresentou réplica (id. 13711409).

É o relatório. Decido.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

Interpretando a previsão normativa acerca da decadência, o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo art. 103 da Lei 8.213/91, mas sim revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício”, ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão da RMI em momento posterior, em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão.

Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício:

“(…) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015)

Acolho, por fim, a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao mérito.

Quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, alterando o entendimento anteriormente perfilhado, em face das disposições prolatadas pelo col. Supremo Tribunal Federal, tenho que devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, no Recurso Extraordinário (RE 564354), tendo a Corte Superior entendido que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Frise-se, aliás, que o entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, consoante se observa no julgado abaixo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto o pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.” (TRF 3ª Região, AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013).

No caso em tela, a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/09/1991.

Contudo, o documento de id 13332627 (fls. 04) demonstra que o INSS concedeu à parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB: 44.328.340-0, com DIB em 23/09/1991 e RMI de Cr\$ 337.964,67, portanto, abaixo do teto de Cr\$ 420.000,00.

De fato, verifica-se que o autor recebia os valores de R\$ 870,23 em 12/1998 e R\$ 1.355,60 em 01/2004 (inferiores, respectivamente, aos antigos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34) e que a RMI NÃO estava decotada pelos tetos vigentes antes da entrada em vigor das EC nº 20/98 e EC 41/03 (id 13332627 – fls. 06).

Em outras palavras, a autora, antes das emendas, recebia valores inferiores aos tetos da época, de modo que não há espaço para majoração de seu benefício em razão dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

DECISÃO

Pleiteou a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a promover "a exclusão das bases de cálculos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da integralidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas emitidas, e do ISSQN recolhido".

Juntou documentos e recolheu metade das custas.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa expendida na exordial infere-se que, dentre outras questões, o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide reside em assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros (cf. Consulta Interna Cosit nº 13/2018).

No tocante ao pedido de tutela antecipada em caráter antecedente de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No aludido precedente fixou-se a compreensão de valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres da contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, ao menos em sede de cognição superficial, tem-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao quantum efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

De todo modo, há, ao menos em parte, probabilidade do direito alegado.

Outrossim, na linha da sobredita orientação do C. STF, pelas mesmas razões, não deve o ISS ser considerado na composição do faturamento. É o que decidi recentemente o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. . CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema com repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S., cujo montante deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368440 - 0024570-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017)

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS e do ISS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente às suas operações sem a inclusão do ICMS (efetivamente recolhido) e do ISS em sua base de cálculo.

Intime-se a União.

Em prosseguimento, providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Cumprido o aditamento no prazo legal, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCP.

Sendo assim, **cite-se** a União Federal. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos** de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5000805-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FERNANDES DIAS DA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM - SP271710
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE SANTA BARBARA D OESTE-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de *habeas data*, com pedido de medida liminar, em que o impetrante, **Fernandes Dias Trintade**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que emita sua Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Decido.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Outrossim, observo que o pedido realizado na esfera administrativa data de 25/01/2019 (pag. 15), ao passo que a presente ação foi manejada em 05/02/2019, não restando demonstrado a contento, de todo modo, a urgência mister para a medida rogada.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação da autoridade impetrada, intime-se o impetrante para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo supra, *se em termos*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 9º da Lei nº 9.507/97); após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam (anexo), em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intimo-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **conversão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, agora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Pelo exposto, **indeferido**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALDECIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDECIR DE FREITAS MARTINS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP.

O impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 15730936).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLODIVALDO GUJOTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA

CLODIVALDO GUIOTTI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BARBARA D'OESTE/SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial.

Deferida a gratuidade judiciária.

A autoridade coatora prestou informações (id 4333447)

O MPF não se manifestou no mérito (id 4453898).

É o relatório. Decido.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de períodos especiais em comuns. Alega que faz jus ao enquadramento em categoria profissional por ter laborado como "metalúrgico" e "pedreiro", bem como por exposição a ruídos superiores aos limites estabelecido.

Feitas essas considerações, resta perquirir se é possível, com base nos documentos acostados aos autos, aferir a natureza especial dos **períodos de 03/07/1974 a 20/11/1974, 25/05/1981 a 08/07/1981, 08/05/1986 a 28/04/1995 e 20/06/2011 a 03/05/2017**.

A esse respeito, acerca do período 03/07/1974 a 20/11/1974 (ajudante de produção), quando da análise técnica realizada, o INSS considerou que a ocupação alegadamente exercida pelo requerente não se encontra disposta no Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos de 25/05/1981 a 08/07/1981 e 08/05/1986 a 28/04/1995, a autarquia previdenciária verificou que o segurado era "autônomo" e havia apresentado somente fichas de situação cadastral, emitida pela Prefeitura de Campinas, não tendo a parte interessada se desincumbido do ônus probatório relativo ao exercício de atividade especial. Por fim, em relação ao período de 20/06/2011 até a DER (autônomo / pedreiro), entendeu o INSS que o PPP apresentado encontrava-se em desacordo com o art. 280 da IN 77/2015 e artigo 68 do Decreto 3.048/99.

Pois bem. Quanto ao período 03/07/1974 a 20/11/1974, embora seja possível o enquadramento da atividade de metalúrgico (código 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), no caso em exame não restou demonstrado, a contento, que o impetrante, de fato, exercia a função de metalúrgico durante o período em que trabalhou para a Gordon S.A Indústria Eletromecânica como ajudante de produção. Com efeito, não há documentação que descreva a profiografia das atividades desenvolvidas pelo impetrante.

Outrossim, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/05/1981 a 08/07/1981 e 08/05/1986 a 28/04/1995, pois o ofício de *pedreiro* (id. 3986972) não está previsto nos decretos regulamentadores para fins de enquadramento por categoria profissional. Recorde-se da Súmula 71 da TNU: "*O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários*".

Não se olvida que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Contudo, na situação em comento, a parte autora não logrou reunir elementos capazes de comprovar a exposição a agentes insalubres na função alegada.

Por fim, quanto ao período de 20/06/2011 até a DER, alegadamente trabalho com exposição a ruídos de 91 dB, observo que a parte interessada não juntou aos autos o PPP apresentado na esfera administrativa, de modo que resta inviabilizada a aferição dos requisitos de validade do referido documento, inclusive, quanto a intensidade do ruído. A CTPS apresentada não permite visualizar a exposição a agentes agressivos. Assim, desponta imprescindível a dilação probatória para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, o que não se compatibiliza com a estreita via do mandado de segurança.

Admite-se o manejo do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Segundo Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança".

A lide subjacente apresenta grande controvérsia quanto à matéria de fato, pelo que o impetrante não possui direito manifesto na sua existência, nem delimitado na sua extensão. Determinados períodos cuja especialidade se pleiteia (03/07/1974 a 20/11/1974, 25/05/1981 a 08/07/1981, 08/05/1986 a 28/04/1995) não podem ser provados apenas pelos documentos acostados à inicial, demandando prova documental adicional ou dilação probatória; quanto a outro período (20/06/2011 a 03/05/2017) o impetrante não mesmo trouxe o PPP correspondente.

POSTO ISSO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, **denego a segurança e DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por inadequação da via eleita.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MIRALDA NUNES CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JORGE JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ANTONIO SERAFIM** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDNILSON ROBERTO DAVANZO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIS CARLOS MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: ANDREA MILDRED PREZOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 26 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de AMERICANA ARTES GRAFICAS LTDA – ME e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id 12894583).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, nos quais alega a existência de omissão na decisão id. 13564358.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.

No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato.

Com efeito, o *decisum* embargado asseverou que não obstante o questionamento da embargante quanto à necessidade de complementação do depósito, “a autora procedeu ao depósito precisamente do valor cobrado e informado pela Fazenda em contestação”, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Nesse passo, dessume-se que a omissão asseverada revela, em verdade, mero inconformismo da embargante. Ocorre que, conforme acima expendido, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: *EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013*).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a decisão id. 13564358 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

Intimem-se.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado no id. 14396131, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1060

PROCEDIMENTO COMUM

000022-62.2017.403.6137 - JOSE CARLOS DE BRITO NOGUEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Determino que seja intimado o autor para que: i) junte aos autos comprovante de residência válido em seu nome. Caso os comprovantes de residência do imóvel que o autor reside não se encontrem em seu nome, deverá juntar referido comprovante acompanhado de declaração do proprietário do imóvel, informando que ele lá reside; ii) informe o local e endereço do estabelecimento onde é realizada a administração do medicamento; iii) informe se encontra recebendo o medicamento; iv) junte laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que o assiste, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, devendo, ainda informar qual a posologia necessária. Intime-se o autor, ainda, quanto ao teor da petição e documentos juntados às fls. 148/153 para as providências pertinentes ao necessário armazenamento da medicação, bem como para diligenciar no sentido de prestar as informações necessárias diretamente à parte ré com vistas à garantia do exato cumprimento da medida, na forma e prazo assinalado. Expeça-se ofício requerido à fl. 149, verso. Observa-se do recurso especial representativo de controvérsia que o E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.657.156-RJ firmou tese para casos de concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo a presença cumulativa de alguns requisitos, conforme segue ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista) e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 25 de abril de 2018 (Data do Julgamento) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Nestes termos e retomando o prosseguimento do feito, deverá a parte ré no mesmo prazo, eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Por fim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500157-18.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: JESUS CARLOS RODRIGUES FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ALMEIDA FRANCA - SP327421

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata análise pela autoridade coatora do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com os documentos constantes no ID n.º 15620990, o impetrante realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – requerimento n.º 1612674887 na data de 10/10/2018. Consoante afirma o impetrante, o referido requerimento de benefício previdenciário não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data.

Da data de 10/10/2018 até o presente, verifica-se que já se passaram quase 06 (seis) meses.

Assim, não se apresenta como razoável a demora de quase 06 (seis) meses sem que se tenha analisado e proferida decisão quanto ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi realizado pelo Impetrante.

A demora da Impetrada descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico segundo a qual o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data da juntada pelo interessado dos documentos necessários à análise do pedido, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto n.º 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.234, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 camês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. 1. A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados, que é de 30 dias. 2. Mesmo concluído o exame do pedido no curso do processo não se verifica perda superveniente de objeto mas sim reconhecimento do pedido no curso do processo. 3. Mantida concessão da segurança. (TRF4 5006585-44.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/12/2018) (grifou-se)

Assim, está configurada a probabilidade do direito do impetrante.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário pleiteado no processo administrativo junto ao Impetrado, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do Impetrante.

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO a medida liminar** pleiteada para **DETERMINAR** à autoridade impetrada que efetue **imediatamente** a análise o pedido administrativo - requerimento n.º 1612674887, devendo proferir decisão no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão.

INTIME-SE a Autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida, devendo comprovar nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000235-46.2018.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: ELIANA CAETANO DOS SANTOS, WASHINGTON LUIZ SOUZA LOPES GONCALVES, CLARICE RODRIGUES DA SILVA (KM 371+840 AO 371+846); FERNANDO SEVERINO DA SILVA (KM 371+846 AO 371+862,50), ERIC FABRICIO CORREIA

DESPACHO

Defiro o ingresso do DNIT como assistente simples da parte autora, conforme requerido nos autos (id 11819886), providenciando a secretaria o necessário.

Anote-se o nome dos patronos indicados na manifestação juntada (id 13387351).

Tendo em vista o litígio versado nos autos aliado à situação vivenciada pelos eventuais ocupantes, deixo de designar por ora audiência de conciliação, por vislumbrá-la impossível de obtenção neste momento processual, sendo de rigor o prosseguimento sem a realização do mencionado ato processual, sem prejuízo de designação posterior em havendo interesse manifestado pelas partes.

Citem-se pessoalmente os réus indicados na petição inicial e que forem encontrados no local da citação, nos termos do artigo 554 §2º do Código de Processo Civil, para responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de em não o fazendo presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal, o DNIT bem como a União quanto ao teor da presente decisão.

Após, tornem conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500063-70.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABET CRISTINA DA SILVA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pleiteia em face de **ELIZABET CRISTINA DA SILVA** a efetivação de busca e apreensão de veículo dado em garantia pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.

Nos termos do § 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, "*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título...*".

Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito (id 14297640), a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida (id 14297634), bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos (id 14297635).

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. 1. Trata-se de contrato de financiamento de veículo, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, que prevê a possibilidade do requerimento de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos casos de mora ou inadimplemento. 2. Verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Precedentes da E. 1ª Turma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00129003420164030000, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)

Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida.

3. DECISÃO

Desse modo, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.**

Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo **MARCA/MODELO: CHEVROLET CLASSIC LIFE 1.0 VHC; ANO FABRICAÇÃO: 2009; ANO/MODELO: 2010 COR: PRETA; PLACA: HTN-2118; RENAVAM: 149607202, Chassi: 9BGSA1910AB112389**, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à **citação** do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do **artigo 341, do CPC**.

Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, **ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito, devendo acompanhar as publicações e providenciar o necessário em tempo.**

Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-39.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDREA ANICETO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento 5018907-20.2017.4.03.0000 em 11/02/2019, cuja ementa segue transcrita, por se tratar a parte exequente de entidade de classe fiscalizadora do exercício profissional não se aplica a isenção das custas previstas no parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018907-20.2017.4.03.0000 RELATOR: Cab. 12 -mp- DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO GALCIA DE OLIVEIRA - SP266950-A AGRAVADO: EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA Advogado do(a) AGRAVADO: EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA - SP276297 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INCABÍVEL. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 prevê que a isenção de pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Prejudicados os embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Nestes termos, resta indeferido o pedido de isenção de custas formulado na petição inicial.

Intime-se a parte exequente a fim de que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias o efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-47.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SIDNEY KANEI NOMIYAMA

DESPACHO

Nos termos do quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento 5018907-20.2017.4.03.0000 em 11/02/2019, cuja ementa segue transcrita, por se tratar a parte exequente de entidade de classe fiscalizadora do exercício profissional não se aplica a isenção das custas previstas no parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96:

Nestes termos, resta indeferido o pedido de isenção de custas formulado na petição inicial.

Intime-se a parte exequente a fim de que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias o efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000007-37.2019.4.03.6137

AUTOR: MAXOEL DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAXOEL DE JESUS FERREIRA - SP410920

RÉU: MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por Maxoel de Jesus Ferreira em face do Município de Ilha Solteira e do Estado de São Paulo na qual pretende, em síntese, a declaração de nulidade dos atos administrativos perpetrados pelos réus convalidados no ato de não repassar ao financiamento do sistema público de saúde do município ora réu o equivalente aos 12% do montante arrecadado a título de ICMS e IPVA, conforme previsão legal, referentes aos exercícios financeiros de 2014 a 2017, totalizando o montante do prejuízo em R\$76.496.006,70 (setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), declarando-se a nulidade/invalidade dos atos posteriores, com a condenação dos requeridos ao devido repasse, além das perdas e danos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Ilha Solteira.

Por decisão prolatada, o juízo estadual declinou da competência para esta Vara Federal sob a alegação de se tratar de matéria de interesse público da União, visto se tratar de não cumprimento de repasse de verba destinada ao Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, tendo os autos sido remetidos a este juízo.

O Estado de São Paulo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado apresentou contestação nos autos pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Inicialmente, com vistas à fixação da competência deste juízo para processamento da ação, determino a intimação da UNIÃO e em seguida do Ministério Público Federal a fim de se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em integrar a presente lide.

Com a vinda das manifestações, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-78.2019.4.03.6137

AUTOR: ROSEMAR SANTOS DA SILVA BIGI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE CAMILA LEITE PASSOS - SP283447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de rendimentos bem como declaração de rendas referente aos três últimos exercícios com vistas à reapreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, ou providencie o efetivo recolhimento efetivo das custas processuais eventualmente devidas, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, deverá se manifestar quanto ao teor da contestação apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-93.2019.4.03.6137

AUTOR: GRAZIELLI PIRES COSTA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de rendimentos bem como declaração de rendas referente aos três últimos exercícios com vistas à reapreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, ou providencie o efetivo recolhimento efetivo das custas processuais eventualmente devidas, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, deverá se manifestar quanto ao teor da contestação apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-63.2019.4.03.6137

AUTOR: ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de rendimentos bem como declaração de rendas referente aos três últimos exercícios com vistas à reapreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, ou providencie o efetivo recolhimento efetivo das custas processuais eventualmente devidas, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, deverá se manifestar quanto ao teor da contestação apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-48.2019.4.03.6137

AUTOR: MARCOS FAUSTINO CALIRI

Advogado do(a) AUTOR: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de rendimentos bem como declaração de rendas referente aos três últimos exercícios com vistas à reapreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, ou providencie o efetivo recolhimento efetivo das custas processuais eventualmente devidas, sob as penas da lei.

Após, se em termos, ante a ausência de contestação pelo INSS e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000366-21.2018.4.03.6137

AUTOR: NILTON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON SILVA SANTOS - SP371979, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Devo de apreciar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id 14495612) tendo em vista que os presentes autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, devendo a interessada protocolar seu pedido diretamente junto ao juízo mencionado.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-08.2018.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista protesto genérico de provas formulado em sede de contestação, determino às partes que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-92.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento sem o efetivo cumprimento (11840158) determino a intimação da parte autora a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o quanto necessário para fins de citação do réu.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000788-93.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o teor da certidão juntada aos autos (id 12174622) e tendo em vista o decurso do prazo para o requerido apresentar contestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-61.2018.4.03.6137

AUTOR: MARCOS BRASSAROTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão do expediente no dia 21/02/2019 às 15HS00 pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em razão do incêndio ocorrido e nos termos da Portaria CJF3R Nº319 de 20 de fevereiro de 2019 redesigno a perícia anteriormente designada para o dia 16 de maio de 2019, às 15HS00, intimando-se as partes por intermédio dos advogados constituídos nos autos, bem como o perito nomeado.

Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado na r. decisão prolatada (id 13176998).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: AMILTON PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Oficie-se a CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO – CDHU, na rua Torres Homem, 722, Vila Bandeirantes, Araçatuba, Centro, CEP 16015-510, a fim de que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias o contrato aquisitivo do imóvel em nome de Amilton Pimentel, com endereço na rua Albina M. Tibúrcio, 566, Quadra “C”, lote 8, Conjunto Habitacional Guaraçai.

No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, ante o interesse manifestado expressamente, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, serão apreciadas em momento oportuno.

Intime-se a União a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em integrar a lide.

Manifestado o interesse da UNIÃO, defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997 remetendo-se ao SEDI para devida anotação.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1273

EXECUCAO FISCAL

0002755-55.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X GERSON SAVI X BRUNO BEGNOZZI - ESPOLIO X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize o peticionante sua representação processual, trazendo aos autos, procuração original. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo (art. 40 da LEF).

EXECUCAO FISCAL

0000489-61.2014.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP209689 - TATIANA CARREIRA CAPECCI TOSTA E SP373625B - MOZART CERCAL DA SILVA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76 e art. 104, todos do CPC, regularize a peticionante de fls. 76/77 e a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação das petições.

Expediente Nº 1274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002578-91.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-09.2013.403.6132 ()) - CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal.

Após, tomem estes autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000170-93.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-78.2014.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 465, 3º C.C. o art. 183, ambos do Código de Processo Civil, intemem-se as partes da proposta de honorários periciais (fls. 186/188).

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000516-44.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-59.2014.403.6132 ()) - CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal.

Após, tomem estes autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001525-41.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-56.2014.403.6132 ()) - ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Fls. 113/114. Uma vez que nada foi requerido e que já houve o trânsito em julgado da ação, anote-se o nome do novo patrono da Embargante no sistema de publicação e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000271-62.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-48.2013.403.6132 ()) - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em inspeção.

Apresentadas as contrarrazões, intime-se novamente o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

Em seguida, certifique-se neste feito a remessa e arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000039-45.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-61.2014.403.6132 ()) - TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, bem como apresente as cópias da certidão da dívida e auto de penhora ou bloqueio de valores, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo acima, deverá a Embargante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo diretamente na execução fiscal, (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001068-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LEANDRO TRANSPORTES E ENCOMENDAS DE CARGAS LTDA EPP(SP204709 - LUCILENE GONCALVES JACOB DA ROCHA)

Tendo em vista o resultado dos embargos de terceiro n. 00013216020154036132, esclareça a exequente se pretende a penhora do veículo indisponibilizado a fls. 86. Caso pretenda o arquivamento do feito com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, fica desde já determinado o desbloqueio do veículo placa AEM 6744, bem como a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEP (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária nova intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

Finalmente, desansemem-se os autos dos embargos de terceiro n. 00013216020154036132, a fim de viabilizar o arquivamento dos feitos.

EXECUCAO FISCAL

0001361-13.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAGDA MARIA RIGHI FIORIO(SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001636-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Preliminarmente, considerando que o valor indisponibilizado não atingiu o total devido, cumpra-se o item 9 do despacho de fls. 250/250v.

Tendo em vista a possibilidade de desbloqueio dos valores indisponibilizados, em respeito ao contraditório, abra-se vista ao o Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o retorno dos autos, com ou sem manifestação conclusiva, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002264-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA)

Abra-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo, conforme decisão de fls. 168.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002274-92.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP386994 - RICARDO TO BOTURÃO FERREIRA) X DOMINGOS HATA X VICENTE HATA X SUZUCO SENGHA HATA X RUTH HATUE WATANABE HATA

Intime-se o i. advogado Ricardo To Boturão Ferreira, OAB/SP 386.994, a regularizar a documentação de fls. 292/293, juntada aos autos em 05/11/2018, protocolo 2018.61000149709-1, referente à representação processual da parte executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 405, dos Embargos a Execução, dos autos nº 00009015520154036132.

I N T I M E - S E

C U M P R A - S E

EXECUCAO FISCAL

0002397-90.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X L C SOARES DA SILVA X LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEP (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0002577-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI E SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a discordância da exequente na substituição da penhora, manifeste-se a executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000515-59.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a discordância da exequente na substituição da penhora, manifeste-se a executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000533-80.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MA GARCIA AVARE - ME X MARCELO ANTONIO GARCIA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO E SP160594 - JULIO CESAR DE

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos nestes e nos autos apensados (00005346520144036132), bem assim considerando o disposto no art. 1023,2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000534-65.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MA GARCIA AVARE - ME X MARCELO ANTONIO GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra MA GARCIA AVARE ME e MARCELO ANTONIO GARCIA, objetivando a cobrança do crédito constante das certidões de dívida ativa juntadas na inicial. Em 16/05/2008 foi deferido o pedido da exequente de apensamento do presente ao feito sob nº 0000533-80.2014.403.6132, determinando-se o processamento em conjunto (fl. 62). Conforme decisão de fls. 67, a pedido da exequente (fls. 65/66), o feito ficou paralisado, em arquivo provisório, desde 15/10/2010. Os autos foram redistribuídos nesta Justiça Federal de Avaré, após o declínio de competência do Juízo Estadual, bem como determinado o prosseguimento nos autos do processo-piloto nº 0000533-80.2014.403.6132 (fls. 68 e 70). O executado requereu o desarquivamento dos autos em 21/08/2018 (fl. 72/73) e, em seguida, postulou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 74/7). Em 24/01/2019, a exequente manifestou-se nos autos do processo-piloto nº 0000533-80.2014.403.6132, referindo-se também à CDA objeto da presente execução, e informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário, juntando documentos (fls. 157/162 - autos em apenso). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000705-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X JULIANA KATARINA BAGGI X ROSA OFELIA TOMASSONE DE CANE X RUTH CLEMENTE BAGGI X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA

Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto (00011028120144036132).

EXECUCAO FISCAL

0001081-08.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X BRINK FOLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

O despacho de fls. 169 determinou o registro das penhoras formalizadas às fls. 107, porém o Cartório de Registro de Imóveis não procedeu ao determinado, pois não constaria nas matrículas a transferência do título aquisitivo para a devedora, conforme nota de devolução encartada às fls. 175.

No entanto, verifico que os bens penhorados pertencem a terceiro, que expressamente anuiu com a penhora, conforme documento de fls. 82.

Assim, a fim de viabilizar o registro da construção, expeça-se novo mandado, que deverá ser acompanhado do referido termo de concordância (fls. 82), da decisão de fls. 169, bem como das respectivas matrículas.

Formalizada a construção, abra-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá trazer informações sobre a ação civil pública 0000640-82.2015.8.26.0420 que, conforme consta das certidões dos imóveis penhorados, bloqueou a matrícula até o julgamento da referida ação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001102-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X JULIANA KATARINA BAGGI X RUTH CLEMENTE BAGGI X ALBERTO SANTOS NETO X EDUARDO CANE FILHO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Escaleira a Exequente o pedido de fls. 230, tendo em vista que o feito encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos do inventário do coexecutado falecido Eduardo Cané Filho (fls. 209/211). Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo de inventário, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho daquele feito ou nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001375-60.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X TEREZINHA LOFIEGO DE ARAUJO - ESPOLIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Ante a admissão do Recurso Especial apresentado pela Exequente e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001670-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Executada, desde já, cientificada de que os autos retornarão ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000156-41.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Compete à própria Exequente diligenciar acerca do cumprimento de parcelamento pelo Executado e, se for o caso, promover a rescisão do acordo.

Promova-se vista À Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes

EXECUCAO FISCAL

0000312-29.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Executada, desde já, cientificada de que os autos retornarão ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001443-39.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o contido na nota de devolução n. 184v/185 do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos, manifeste-se a exequente. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-47.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-96.2013.403.6132 ()) - DONATO AMADEU SASSI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DONATO AMADEU SASSI

Vistos em inspeção.

Verifico que o presente feito encontra-se em cumprimento de sentença desde 2015 (fls. 200). Contudo, não foi anotada no sistema processual a alteração de fase do processo.

Do exposto, regularize-se a classe processual, por meio da rotina específica, fazendo constar que o feito encontra-se em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 302/2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-19.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS) X LINDERSON MASSON(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X CESAR MANSANI DE OLIVEIRA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR) X JOAO AUGUSTO ALVES MANFREDINI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X MARIA TEREZINHA FORTES MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS) X THIAGO FORTES MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS) X THALES FORTES MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS) X MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X ANDERSON PINHEIRO DE GOES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Tendo em vista os fundamentos apresentados através da manifestação ministerial formulada às fls. 6.187/6.191, os quais adoto integralmente como razões para decidir, considerando que os fatos apurados no presente caso em apreço evidenciam que dentre as práticas delituosas houve a eventual ocorrência de crime contra o sistema financeiro e lavagem de capitais, bem como que a competência para o processamento e julgamento de crimes dessa natureza pertence a varas federais criminais especializadas, nos termos do Provimento nº 238, de 27 de agosto de 2004, do Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, reconheço a incompetência para a apreciação do feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição a uma das varas federais com competência exclusiva para o processamento e julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1276

INQUERITO POLICIAL

0000019-54.2019.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES)
CARGA MPP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-09.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI - SP290297
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI-SP -2 REGIÃO.

A autora alega, em síntese, que seu nome permanece negativado (SPC, SERASA e Protesto), mesmo após a quitação de acordo com o réu.

Intimada, juntou comprovantes dos pagamentos em 11.06.2018 e 14.09.2018.

Do Termo de Acordo – Execução Fiscal - entabulado entre as partes em 17.04.2018, verifico que o débito em questão possuía natureza de multa eleitoral do ano de 2012 no valor de R\$800,00, objeto da execução fiscal n. 0001400-05.2016.403.6132, em trâmite na Vara Federal de Avaré/SP.

Da mesma forma, verifico que os pagamentos deveriam ocorrer a partir de 10.05.2018, com vencimentos todo o dia 10 dos meses subsequentes, e que a autora recebeu, no ato da assinatura, os 04 (quatro) boletos para pagamento.

Nesse ponto, ressalto que a autora efetuou o primeiro pagamento apenas no dia 11.06.2018, tendo os demais pagamentos ocorridos em 10.07.2018, 10.08.2018 e 14.09.2018.

Por fim, referido acordo previa a obrigação do credor, ora réu, de retirar o nome da devedora dos órgãos de proteção ao crédito em 06 dias após o pagamento da primeira parcela.

Consta dos autos ofício enviado pelo réu informando que o requerimento protocolizado pela autora referente à baixa de débitos prescritos havia sido deferido e os débitos nele constantes foram devidamente baixados no sistema do CRECI.

Quanto aos débitos existentes antes do acordo mencionado, a autora confessa na petição inicial que em 2016 existiam 2 (dois) protestos, um no valor de R\$ 420,66 e outro no valor de R\$ 921,52. Contudo, após a quitação do acordo em questão, o protesto de R\$ 420,66 ainda está pendente.

Constato, ainda, que a execução fiscal mencionada do Termo de Acordo foi extinta com fundamento na quitação do débito, cujo valor da causa originária correspondia a R\$ 939,52, próximo, portanto, do valor do protesto que já foi “baixado”, bem como do valor do próprio acordo entabulado.

Por tais razões, entendo que até o momento não há prova suficiente nos autos de que o acordo quitado pela autora também abrangia o valor de R\$ 420,66, objeto de protesto.

Além disso, o ofício do réu aparentemente trata de assunto diverso do objeto do acordo, uma vez que menciona expressamente o deferimento de requerimento para cancelar os débitos prescritos, não estando suficientemente provado que o protesto pendente (R\$420,66) esteja nessa condição.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Faculto à autora a oportunidade de juntar documentos que comprovem que ambos os protestos faziam parte do termo de acordo entabulado com o réu, bem como para eventualmente juntar cópia do requerimento que deu origem ao ofício e cópia da CDA do processo n. 0001400-05.2016.403.6132, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se integralmente a decisão anterior (id:15362015).

Intime-se.

AVARÉ, 03 de abril de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-43.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ONAGA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ)

Conforme determinado no despacho de fl. 519, ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação, Daniel Ferreira Domingues, que será realizada neste Juízo Federal de Registro/SP com a Seção Judiciária de São Paulo/SP no dia 07 de maio de 2019, às 18 horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-24.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CARMEN KAZUE ONO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BOEIRA DA SILVA - SC13887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina a competência do Juizado Especial Federal Cível para fins de 'processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos', bem assim a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 14.637,00 – quatorze mil, seiscentos e trinta e sete reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar pelo sistema do SisJEF.

Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATO DE LIMA SOARES

SENTENÇA - Tipo B

1. RELATÓRIO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor dos executados, LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA. - EPP e RENATO DE LIMA SOARES.

Em **petição inicial**, o autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$ 73.632,34 (setenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), oriundo de *Cédula de Crédito Bancário* (contrato 734-0903.003.00001747-0, id nº 3868972).

Em Despacho inicial, fora postergado a audiência de conciliação para momento mais oportuno após a citação do executado (id nº 4206017), sendo expedido mandado para o endereço indicado na inicial (id nº 4636870), com resultado negativo da diligência de citação (id nº 5433212).

Com novos endereços para citação (id nº 8634308), fora expedido novo mandado (id nº 10246971), sendo frutífera a diligência (id nº 11525715). Após a audiência de conciliação, frustrada por falta de acordo, foi-se aberto o prazo para eventuais embargos à execução (id nº 12253413).

Decorrido o prazo "*in albis*" para a apresentação do recurso, a CEF foi instada a se manifestar (id nº 13652109) informando ao Juízo que as partes se compuseram requerendo, então, a extinção do feito (id nº 14855506).

Os autos vieram conclusos.

É, em essencial, o relatório.

Verificado que o crédito perseguido pelo Banco autor em face da parte executada fora objeto de composição, conforme informado pela CEF em petição (id nº 14855506), então, impõe-se a extinção do feito, pela transação.

Dispositivo

Assim, extingo a demanda **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, ante a perda de seu objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3868966).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 14897467), intemem-se às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito para o normal prosseguimento do feito.

2- No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-84.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. A. DE MELO PINHEIRO IMOBILIARIA - ME, CARLOS ALBERTO DE MELO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS COELHO - SP335794
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS COELHO - SP335794

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **28 DE MAIO DE 2019 às 14hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP, no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-84.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. A. DE MELO PINHEIRO IMOBILIARIA - ME, CARLOS ALBERTO DE MELO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS COELHO - SP335794
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS COELHO - SP335794

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **28 DE MAIO DE 2019 às 14hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 793

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009157-14.2016.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE JANDIRA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVIVA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI) X MASSA FALIDA DE VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Fica o MPF intimado dos termos e documentos constantes da petição apresentada pelo réu ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES às fls. 5.562/5.593.

Nada a prover quanto à solicitação de liberação de valores. Tal providência deve ser requerida nos autos do agravo de instrumento nº 5001994-26.2018.403.0000, não cabendo a este Juízo analisar a questão. Esclareço que este Juízo já solicitou informações das empresas envolvidas, nos termos da ordem emanada do egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

O MPF deverá se manifestar também acerca dos termos do despacho proferido por este Juízo à fl. 5.548.

Cumpra-se.

Expediente Nº 794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000104-22.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DAVI SANTOS DA SILVA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária.O Ministério Público Federal denunciou Davi Santos da Silva pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal. Segundo consta dos autos, o acusado foi preso por policiais militares ao ser flagrado utilizando documentos falsos para requerer empréstimo pessoal em agência da Caixa Econômica Federal.Realizada a audiência preliminar, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, o que foi aceito pelo acusado (f. 205).Os termos de comparecimento foram acostados às fls. 206-207/214-219/222/229-232.As guias de depósito foram acostadas às fls. 208-209/212-213/220.Em vista do cumprimento da obrigação assumida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, do 5º da Lei nº 9.099/95 (f. 236-237).Decido.Conforme as informações constantes dos autos, o acusado cumpriu as condições impostas. Realizou cinco depósitos em conta única deste Juízo no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 208-209/212-213/220) e compareceu a este Juízo bimestralmente (fls. 206-207/214-219/222/229-232). Consoante as certidões e folha de antecedentes criminais apensadas, não há nenhuma causa que impeça a extinção da punibilidade.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado Davi Santos da Silva, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Custas na forma da lei.O valor em questão ficará vinculado à conta única deste Juízo, nº 1969.005.86400185-4, para a oportuna destinação fundamentada.Promova-se o necessário à destruição das Carteiras Nacionais de Habilitação apreendidas.Intime-se o acusado para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda à retirada, junto a esta Vara Federal, das folhas de cheques originais acostadas às fls. 17-19.Com o trânsito em julgado e com ou sem a retirada das folhas de cheques, façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-56.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CONCEICAO PINTO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JOSE FABIO AQUINO SILVA JUNIOR(SP341930 - TANIA TRAJANO DA CRUZ)

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

F. 269. Deixo de receber a apelação, visto que intempestiva.

Publique-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAVI LUCAS DA SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE: MARIA IDERCLEVIA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS DE OSASCO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

Alega o impetrante que protocolou pedido de concessão de pensão por morte (NB 198.337.753-3) no dia 11/01/2019, do qual não tinha notícia de decisão até a impetração do presente mandado.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Retificação do polo passivo

Retifique-se o polo passivo, a fim de que conste “*Chefe da Agência da Previdência Social Itapevi*” e não “*Chefe Agência INSS de Osasco*”.

2 Assistência judiciária gratuita

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

3 Valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC.

4 Pedido liminar

Porque o prazo previsto na Lei n. 9784/99 recém expirou, não tendo havido demonstração de provocação administrativa pela parte autora no tocante à alegada extrapolação, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

5 Providências

5.1 Notifique-se, desde já, a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Deverá o Oficial de Justiça realizar o devido procedimento de notificação, **ainda que a autoridade em princípio se recuse a receber os documentos pertinentes ao feito**. No mandado de segurança é a autoridade indicada (e não a Advocacia da União) que deve receber a notificação para a apresentação das informações ao Juízo, sem prejuízo de o Juízo notificar o Órgão de representação processual (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

A propósito, dê-se ciência ao "órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito", nos termos do dispositivo acima referido.

5.2 Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será apreciado o cumprimento ou não do item 3 pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o polo passivo.

BARUERI, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADAIL CARVALHO SANDOVAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adail Carvalho Sandoval, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa à prolação de ordem que determine o cancelamento do "Termo de Arrolamento de Bens e Direitos", vinculado ao processo administrativo nº 13896.722027/2018-07.

Essencialmente refere que, por ausência de previsão legal, o arrolamento de bens não pode ser efetivado em face do responsável tributário, condição que ostenta naqueles autos. Alega ainda que o patrimônio conhecido do sujeito passivo principal, a Sociedade Bíblica do Brasil, é suficiente a fazer frente ao crédito tributário apurado em seu desfavor. Por essa razão os créditos tributários em exigência do sujeito passivo estão integralmente garantidos pelo patrimônio líquido da Sociedade Bíblica do Brasil, não havendo razão para que o arrolamento adversado recaia sobre bens de sua propriedade.

Com a inicial foi juntada ampla documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Emenda da inicial (Id 13518448).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Essencialmente, defendeu a legalidade do Termo de Arrolamento efetivado sobre os bens de propriedade do impetrante, por ter sido ele enquadrado como responsável tributário pertencente ao crédito tributário apurado em desfavor da Sociedade Bíblica do Brasil, e em razão de que os bens arrolados em nome dessa entidade não foram suficientes para a garantia total do débito. Juntou documento.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 13996177).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante relatado trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende prolação de ordem que determine o cancelamento do "Termo de Arrolamento de Bens e Direitos", vinculado ao processo administrativo nº 13896.722027/2018-07.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 13996177 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

"(...) De saída, cumpre bem delimitar o objeto da impetração. Conforme mesmo referido pelo impetrante no item 26 de sua petição inicial, o ato coator rechaçado é o arrolamento de bens perpetrado pela autoridade, em face de responsável tributário, sem a correspondente necessária previsão legal.

A questão relativa ao enquadramento do impetrante como responsável tributário pelo crédito apurado em desfavor da Sociedade Bíblica do Brasil não é objeto da impetração e nem mesmo o poderis ser, já que tal discussão demandaria dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança.

Isso fixado, cumpre referir que o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor assome a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Necessário esclarecer, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excessória.

Ainda, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

Pois bem. A invocada ausência de previsão legal de arrolamento de bens do responsável tributário não merece prosperar.

Isso porque, o artigo 64, da Lei nº 9.532/1997 assim dispõe:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Destaque!

Veja-se que o artigo prevê a possibilidade do arrolamento de bens do sujeito passivo, de maneira genérica e não excludente quanto ao responsável tributário.

Nessa toada, cumpre anotar que o artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é tanto o contribuinte quanto o responsável tributário. Assim não cabe mesmo limitar a previsão do artigo 64 apenas ao sujeito passivo principal da obrigação tributária.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

"TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Legalidade do procedimento de arrolamentos de bens instituído pela Lei n.º 9.532/97 no artigo 64, que tem natureza cautelar, meramente declaratória, e busca assegurar à fazenda pública o recebimento do crédito tributário devido na hipótese em que o seu valor supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. - O arrolamento de bens não configura medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa. - Não assiste razão para impedir o arrolamento de bens considerados impenhoráveis nos termos da Lei nº 8.009/90, porquanto a medida tem por finalidade o acompanhamento patrimonial do devedor e não implica restrições à propriedade ou sequer objetiva a garantia ou a satisfação do crédito. Precedentes. - De acordo com o artigo 64 da Lei 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo. Conforme o STJ, o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do artigo 121 do CTN, de modo que poderá ter seus bens arrolados, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária e não por mero inadimplemento do contribuinte. - In casu, verifica-se que o arrolamento dos bens do sócio-administrador decorreu da fiscalização realizada pela Receita Federal para apurar irregularidades fiscais no ano 2006, que concluiu estar caracterizada sua responsabilidade tributária nos termos dos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, conforme "Termo de Verificação Fiscal", e do "Termo de Sujeição Passiva Solidária", pelo qual foi identificado da lavratura dos autos de infração. Assim, verifica-se que o arrolamento dos bens se fundamentou na responsabilidade tributária solidária, identificada por processo administrativo após apuração de infrações e eventual crime contra a ordem tributária, que não é o objeto desta ação mandamental. - Apelação desprovida. (AC 0001514-11.2014.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 29/11/2018).

Finalmente, quanto aos demais requisitos à efetivação do arrolamento a impetrada assim especificamente informou "O arrolamento foi realizado porque os débitos do sujeito passivo excederam simultaneamente a 30% de seu patrimônio conhecido e a 2 milhões de reais (...) E em relação ao arrolamento feito contra a Sociedade Bíblica do Brasil, se verifica que os bens arrolados em nome da entidade (arrolamento controlado no processo administrativo 13896.722024/2018-65) não foram suficientes para a garantia total do crédito tributário, o que levou à necessidade do arrolamento feito contra o impetrante (...)".

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. (...)"

Finalmente, verifico que após a apreciação do pleito liminar inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos a impor a mudança deste referido comando decisório.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-30.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LAURINDA GARCEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

LAURINDA GARCEZ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolizado sob nº 862291199.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu em 01/02/2017 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Pindamonhangaba/SP o benefício assistencial à pessoa com deficiência, tendo sido marcado o dia 27/06/2017 para entrega de documentos.

Relata a impetrante que o INSS requereu cumprimento de exigência, que foi cumprida em 26/10/2017 e que até a presente data o julgamento de seu requerimento permanece apenas como “habilitado”, ultrapassando prazo razoável para sua resolução final.

Relatei.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, o requerimento administrativo foi protocolizado em 01/02/2017.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 03 de abril de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAR IRMÃ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO IDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

LAR IRMÃ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO IDOSO ajuizou ação comum contra a UNIÃO, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal devida ao INSS/RFB, tendo em vista a demonstração da ininidade constitucional a que faz jus a autora e, ao final, seja proferida sentença para reconhecer a ininidade constitucional da autora em relação à contribuição patronal ao INSS, tendo em vista que preenche os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar em vigor.

Pela decisão Num. 9903014 foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação e de cópia integral processo administrativo.

A UNIÃO foi citada e apresentou contestação (Num. 10462873 - Pág. 1), subscrita pelo DD. Procurador da Fazenda Nacional Dr. João Paulo Ribeiro Lima Pacheco Carnevalli de Oliveira.

Pela decisão Num. 11748156 - Pág. 6 foi deferida “em parte a tutela provisória de urgência para determinar a renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da autora – e consequente gozo da ininidade - até ulterior determinação” e determinado que “rara o devido cumprimento, no prazo de trinta dias, oficie-se à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social, ou outro órgão para tanto competente”.

Foi expedido ofício dirigido à Secretária Nacional de Assistência Social (Num. 13558685)

A União, em manifestação do DD. Procurador da Fazenda Nacional Dr. Daniel Zanetti M. Carneiro, manifestou ciência da decisão que deferiu em parte a tutela provisória de urgência e comunicou a interposição de agravo de instrumento nº 5000957-27.2019.4.03.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (Num. 13778101 - Pág. 1).

A DD. Secretária Nacional de Assistência Social encaminhou ofício a este Juízo, informando que submeteu a decisão à análise da Consultoria Jurídica do Ministério, que elaborou nota e que “conforme termos de recomendação contido na referida nota, ressaltamos que toda intimação deve ser feita por intermédio do órgão de representação judicial da União, neste caso “a Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP”.

O ofício veio acompanhado da NOTA n. 00032/2019/CONJUR-MDS/CGU/AGU, subscrita pela Advogada da União Dra. Ivana Pinheiro Coelho Nogueira, e aprovada pelo Advogado da União Dr. Daniel Demonte Moreira, no qual invocando os artigos 12, inciso I do CPC, artigo 1º, 9º, §3º e 35 da LC 73/1993, qual aduz que “o Ministério da Cidadania não detém competência para receber diretamente citação e intimação em processo judicial, razão porque não pode ser considerado intimado para cumprir a decisão judicial em questão” e que “a intimação deve ser encaminhada diretamente à Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos, na pessoa do seu Procurador-Chefe”.

Relatei.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, absolutamente equivocado o entendimento dos DD. Advogados da União da Coordenação-Geral de Atos Normativos e Judiciais da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Social.

Com efeito, uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa.

Uma coisa é a citação da União para os atos e termos do processo e sua intimação para ciência da decisão proferida nos autos, que foi feita na pessoa do DD. Procurador da Fazenda Nacional oficiante na Procuradoria Seccional de Taubaté/SP, órgão que, através de seus membros, apresentou a contestação e interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão.

Outra coisa, completamente distinta, é intimação do órgão integrante da Administração da União com competência para dar cumprimento à tutela específica deferida na decisão, qual seja, a renovação do CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a cargo da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Cidadania.

O cumprimento da tutela específica – repita-se, renovação do CEBAS – não pode ser feito pelo órgão de representação judicial da União atuante no feito, posto que sequer tem condições materiais para tanto.

Assim, completamente equivocada a nota técnica em que se apóia a resposta da DD. Secretária Nacional de Assistência Social, porque: a) a uma, o ofício não foi dirigido à SNAS com finalidade de promover a citação ou intimação da União, e sim para que seja dado o devido cumprimento à decisão no que se refere à tutela específica de renovação do CEBAS; b) a duas, porque a citação e intimação da União no feito já foram feitas perante a Procuradoria-Seccional de Taubaté, órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com competência para representar a União em Juízo nas causas de natureza fiscal (como nos autos, sobre imunidade tributária) nos termos do artigo 36, inciso III, 38 c/c artigo 12, inciso V, da LC 73/1993; c) a três, porque a Procuradoria-Seccional da União em São José dos Campos não tem competência para receber citações e intimações da União em causas de natureza fiscal; d) e, por fim, porque cabe ao Juízo – e não às partes - dirigir o feito e determinar a forma de intimação de suas decisões, nos termos do artigo 139 do CPC/2015.

Por fim, observo que, conforme consulta feita ao sistema PJe nesta data, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União – representada corretamente pelo DD. Procurador da Fazenda Nacional oficiante em Taubaté – foi indeferido o efeito suspensivo, estando portanto a produzir todos os seus efeitos a decisão que deferiu em parte a tutela provisória de urgência.

Pelo exposto, oficie-se novamente à DD. Secretária Nacional de Assistência Social, com cópia da decisão deferitória da tutela provisória de urgência e desta decisão, para que lhe seja dado o devido cumprimento, no prazo de quinze dias e sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2799

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0002942-33.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARTINHO FERREIRA(SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Fl. 352: Defiro. Aguardem os autos, em Secretaria, o decurso do prazo para implementação da recuperação ambiental da área degradada (março de 2019).
Comprovada a adoção das medidas de recuperação ou decorrido o prazo supra, dê-se nova vista do feito ao MPF.
Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0002319-61.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO VIEIRA(SP259232 - MICHELE ALVES RODRIGUES E SP231938 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR)
Vistos, etc. Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal oriundo do inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no artigo 44 da Lei n. 9.605/1998, tendo como averiguado Sebastião Vieira que teria instalado obra de terraplanagem em área de preservação permanente, destruindo vegetação pioneira exótica, fato ocorrido em agosto de 2014. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 203/v, requerendo que seja declarada a extinção da punibilidade do averiguado, em relação ao crime descrito no artigo 44 da Lei n. 9.605/1998, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente procedimento foi instaurado com o escopo de apurar a ocorrência do crime descrito no artigo 44 da Lei n. 9.605/1998, que prevê pena máxima de 1 (um) ano. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal. Assim, como os fatos apurados neste procedimento ocorreram em agosto de 2014, verifco que a prescrição da pretensão punitiva do Estado consumou-se, pois já se passaram mais de quatro anos. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime descrito no artigo 44 da Lei n. 9.605/1998, tendo como investigado Sebastião Vieira, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. P.R.I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001992-48.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VITORIANO PEREIRA DA COSTA(SP330402 - BRUNO PEDOTT E SP363851 - TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO)
Em cumprimento à determinação do termo de assentada de fl. 189, fica a defesa do réu VITORIANO PEREIRA DA COSTA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001281-09.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELVIS BASILIO DOS SANTOS(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, redesigno a audiência de instrução para o dia 15 de maio de 2019, às 15h30.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003383-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JB LIBARDI TRANSPORTES - ME, JULIANA BULDRINI LIBARDI

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), **apesar de devidamente citado(s), conforme ID 12601774 e 12601779.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **LOPES E LIBARDI TRANSPORTES LTDA, CNPJ 19783899/0001-94 e JULIANA BULDRINI LIBARDI, CPF 221.682.378-32**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003886-10.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MAURICIO JACKSON RODRIGUES

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), **apesar de devidamente citado(s), conforme ID 12106526.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **MAURICIO JACKSON RODRIGUES, CPF 11008035807**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-41.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), **apesar de devidamente citado(s), conforme ID 5354605.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **JOSÉ EDSON GONÇALVES DA SILVA, CPF 274.640.988-70,** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003244-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PETMINATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAQUEL MONTEIRO PINTO CESAR BELTRAME

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), **apesar de devidamente citado(s), conforme IDs 12501969 e 12501991.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **PETMINATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 07761876/0001-08 e RAQUEL MONTEIRO PINTO CESAR BELTRAME, CPF 312.225.768-80,** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IRIA MARA MERIGIO

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), **apesar de devidamente citado(s), conforme ID 13425739.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **IRIA MARIA MERIGIO, CPF 10491119828**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-37.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIOVALDO RODRIGUES LIMA

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), **apesar de devidamente citado(s), conforme ID 1905935.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **EDIVALDO RODRIGUES LIMA, CPF 11000468879**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO ADILSON DE OLIVEIRA - ME, ARMANDO ADILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), **apesar de devidamente citado(s), conforme IDs 128466066 e 12846611.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **ARMANDO ADILSON DE OLIVEIRA - ME, CNPJ 04.653.892/0001-80 e ARMANDO ADILSON DE OLIVEIRA, CPF 027.810.868-78**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), **apesar de devidamente citado(s), conforme IDs 12611184 e 12613453.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **CELSO ROGÉRIO FERRAZ DE MORAES – ME, CNPJ 17054379/0001-15 e CELSO ROGÉRIO FERRAZ DE MORAES, CPF 287.996.398-23**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS WANDERLEI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Carlos Wanderlei Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de Revisar o benefício nº 142.433.111-8 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994;

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

No mais, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual ocorrência de decadência do direito pleiteado e consequente falta de interesse processual, tendo em vista a data de início de sua aposentadoria em 12/08/2008 (ID 15673809) e a data da propositura da presente demanda em 25/03/2019, nos termos do preconizado no art. 207 do Código Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos cópias da inicial, sentença e acórdão prolatados nos autos do processo indicado na certidão de ID 15689468, a fim de se verificar eventual prevenção, sob pena de extinção do processo sem julgamento de seu mérito.

Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3170

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-64.2000.403.6109 (2000.61.09.006371-6) - LEONICE ALVES DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELLLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004183-93.2003.403.6109 (2003.61.09.004183-7) - MARCIA REGINA DONATI X MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS SILVA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUILMARÊS MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visando cumprir a Resolução 458/2017 do CNJ art.8º inciso VI, que preconiza: O juiz da execução informará, no ofício requisitório, dentre outras... o valor do principal e os juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição..., concedo o prazo de 20(vinte)dias à parte autora, para que traga aos autos os valores referentes aos autores, apresentando principal e juros que totalizam o montante a ser recebido por este. Com a vinda dos cálculos, expeçam-se os requisitórios nos moldes da determinação de fls.1053.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-50.2004.403.6109 (2004.61.09.000226-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI X BERENICE DE SOUZA LONARDONI X CINTIA DE SOUZA LONARDONI X DANIELA DE SOUZA LONARDONI X TIAGO DE SOUZA LONARDONI X JOSE REINALDO LONARDONI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X LUIZ CARLOS MEDEIROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP359856 - FABIANO MARCELO NUNES) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0011428-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011428-0) - JOSE SERGIO SANTIN PIZZINATTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007092-93.2012.403.6109 - CLAUDIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista os requisitórios cadastrados às fls.257/258, nos moldes da decisão de fls.263/265, ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010406-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010406-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5)) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002476-27.2002.403.6109 (2002.61.09.002476-8) - CARMINO RAFAEL GUERRA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CARMINO RAFAEL GUERRA X UNIAO FEDERAL X CARMINO RAFAEL GUERRA X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007719-15.2003.403.6109 (2003.61.09.007719-4) - AGROCERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X AGROCERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-17.2007.403.6109 (2007.61.09.000008-7) - SILVINO VIEIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011579-82.2007.403.6109 (2007.61.09.011579-6) - PEDRO FERREIRA MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO FERREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-39.2008.403.6109 (2008.61.09.003063-1) - CARLOS ANTONIO GRAF(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ANTONIO GRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-71.2008.403.6109 (2008.61.09.004296-7) - HOLANDA PETRINI FELIPPE X MARLI FELIPPE X FRANCISCO FELIPPE JUNIOR X FRANCISCO FELIPPE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HOLANDA PETRINI FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006051-33.2008.403.6109 (2008.61.09.006051-9) - MAURO ANESIO GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO E SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURO ANESIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010523-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010523-0) - AIRTON LAVORANTE(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON LAVORANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004195-5) - MARIA JOSE DE GOES OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA VENANCIO X FERNANDA CARINA DE OLIVEIRA X FABIO CRISTIANO DE OLIVEIRA X LAZARO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA JOSE DE GOES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007469-35.2010.403.6109 - PEDRO NETO MELO LORENTE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005937-89.2011.403.6109 - MARCONDES DE SOUZA REZENDE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCONDES DE SOUZA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009262-72.2011.403.6109 - ALCINA ROQUE FERNANDES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALCINA ROQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010336-64.2011.403.6109 - JOSE CONCEICAO DA ROCHA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CONCEICAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010795-66.2011.403.6109 - BRUNO JOSE WALDER(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BRUNO JOSE WALDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004405-46.2012.403.6109 - LAZARO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LAZARO DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X LAZARO DE CAMPOS X LAZARO DE CAMPOS(SP406688 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004841-05.2012.403.6109 - GILBERTO PARDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PARDO X GILBERTO PARDO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007065-13.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS RUFATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUFATO X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007425-45.2012.403.6109 - EDIVAL PAES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDIVAL PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007710-38.2012.403.6109 - ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias,

os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104915-75.1997.403.6109 - AGUEDA CUCATTI DOS SANTOS X ALICE ZILDA SPODRIS ZAMPIERI X EUSEBIO APARECIDO AMERICO X GERALDO ALENCAR LARANJEIRAS X INES GRANZOTTI X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA X PEDRO PAULO QUEIROZ X WALTER GOMES X YARA APARECIDA MANGINO LARANJEIRAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X AGUEDA CUCATTI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107315-62.1997.403.6109 - ANTONIO CARLOS PELLISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CARLOS VICENTE CASAGRANDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANTONIO CARLOS PELLISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-31.1999.403.6109 (1999.61.09.000549-9) - ANTONIO DE PADUA RUSSI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DE PADUA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da situação IRREGULAR de seu CPF junto à receita, o que impossibilita o levantamento do numerário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001286-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001286-8) - SUPERMERCADOS JARDIM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SUPERMERCADOS JARDIM LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006679-37.1999.403.6109 (1999.61.09.006679-8) - MARIA DO ROSARIO CONTARIN(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DO ROSARIO CONTARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001301-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001301-4) - VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002883-67.2001.403.6109 (2001.61.09.002883-6) - VALDENICE FELIX MARREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X VALDENICE FELIX MARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004361-76.2002.403.6109 (2002.61.09.004361-1) - JOAO LAERTE TORRI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO LAERTE TORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005322-17.2002.403.6109 (2002.61.09.005322-7) - MIGUEL BISPO ELIZEU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MIGUEL BISPO ELIZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005787-89.2003.403.6109 (2003.61.09.005787-0) - MARIA LUIZA DA CRUZ SILVA X AMADEU DOMINGUES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA LUIZA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001575-54.2005.403.6109 (2005.61.09.001575-6) - ORIEL DENARDI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ORIEL DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003577-94.2005.403.6109 (2005.61.09.003577-9) - WALDOMIRO BORGUES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDOMIRO BORGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) a disposição do juízo, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005919-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005919-0) - CARLINDO JUVINO DE SIQUEIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLINDO JUVINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-25.2006.403.6109 (2006.61.09.006457-7) - ADAUTO MANFREDO CALDERAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO MANFREDO CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo sobrestado aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007043-62.2006.403.6109 (2006.61.09.007043-7) - GILDETE BARBOSA DE SOUZA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILDETE BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000041-07.2007.403.6109 (2007.61.09.000041-5) - JAMIL APARECIDO INDALECIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAMIL APARECIDO INDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000785-9) - MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00009906-54.2007.403.6109 (2007.61.09.0009906-7) - NATALINO RODRIGUES SANTANA(SPI64217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NATALINO RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009988-85.2007.403.6109 (2007.61.09.009988-2) - CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011129-42.2007.403.6109 (2007.61.09.011129-8) - ISAAC DE PAULA E SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMI APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISAAC DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011331-19.2007.403.6109 (2007.61.09.0111331-3) - EDSON APARECIDO SOLDERA(SPI26022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP PRECATORIOS FEDERAIS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON APARECIDO SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da situação IRREGULAR de seu CPF junto à receita, o que impossibilita o levantamento do numerário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011777-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011777-0) - NELSON ANTONIO PORSEBON(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON ANTONIO PORSEBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WLADEMIR JOSE DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-58.2008.403.6109 (2008.61.09.001943-0) - GILMAR ORESTES DINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GILMAR ORESTES DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Façam-se os autos dos embargos à execução em apenso conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002911-88.2008.403.6109 (2008.61.09.002911-2) - MIGUEL SIMAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MIGUEL SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006277-38.2008.403.6109 (2008.61.09.006277-2) - JOAO COPPI MACHADO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO COPPI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006291-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006291-7) - EDISON JOSE SINICATO(SP066924 - NELSON MEYER E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDISON JOSE SINICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008876-47.2008.403.6109 (2008.61.09.008876-1) - FRANCISCO CARLOS MULLER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010462-22.2008.403.6109 (2008.61.09.010462-6) - EDGARD JORGE DIAS DE MORAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDGARD JORGE DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012059-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012059-0) - PAULO FERREIRA MARQUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da situação IRREGULAR de seu CPF junto à receita, o que impossibilita o levantamento do numerário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012822-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012822-9) - LUIS CLAUDIO DO AMARAL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CLAUDIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000618-9) - JOSE CLAUDINOR MARTINS DO AMARAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CLAUDINOR MARTINS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001001-6) - LUIZ HENRIQUE PINTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594

- FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ HENRIQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001404-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001404-6) - ARLINDO FRANCA DE AGUIAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARLINDO FRANCA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002177-4) - MAURICIO SCARSO JUNIOR(SPO61814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURICIO SCARSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da situação IRREGULAR de seu CPF junto à receita, o que impossibilita o levantamento do numerário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002557-3) - ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002766-1) - JOSE WALDIR BUDOIA(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE WALDIR BUDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005337-39.2009.403.6109 (2009.61.09.005337-4) - ORIVALDO ANTONIO VITTI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO ANTONIO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007427-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007427-4) - IVAN RICARDO(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVAN RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007722-57.2009.403.6109 (2009.61.09.007722-6) - JOSE ADAO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ADAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6) - VALDOMIRO BATISTA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDOMIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008432-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008432-2) - LAERCIO APARECIDO DE CAMPOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAERCIO APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008999-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008999-0) - JOAO EDSON MALACARNE(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO EDSON MALACARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009650-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009650-6) - ROSANGELA APARECIDA TREVISAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9) - SAARA LOPES CAMARGO DIAS(SPO99148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SAARA LOPES CAMARGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010130-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010130-7) - ARTUR OSCAR TRINDADE COSTA(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARTUR OSCAR TRINDADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011941-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011941-5) - RENATO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X PIUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RENATO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) a disposição do juízo, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012296-26.2009.403.6109 (2009.61.09.012296-7) - ADAIR RODRIGUES DE SOUSA(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADAIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000401-8) - AMERICO FELICIO BELSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMERICO FELICIO BELSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003416-11.2010.403.6109 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOMINGOS FANTAZIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004538-59.2010.403.6109 - REINALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004906-68.2010.403.6109 - IRINEU PEDRON(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X IRINEU PEDRON X FAZENDA NACIONAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005267-85.2010.403.6109 - JOAO DOMINGUES(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006172-90.2010.403.6109 - NADIR LUIZ DO NASCIMENTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NADIR LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006971-36.2010.403.6109 - ANGELINO SALVADOR BELINATTI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELINO SALVADOR BELINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007798-47.2010.403.6109 - ANTONIO CELSO AMARAL NORDER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO CELSO AMARAL NORDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010094-42.2010.403.6109 - JOSE LAURINDO TREVISAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LAURINDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010851-36.2010.403.6109 - ANTONIO ROBERTO PRIGIOLI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO ROBERTO PRIGIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011328-59.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012027-50.2010.403.6109 - SUELI APARECIDA PEREIRA NUNES PIRES(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SUELI APARECIDA PEREIRA NUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-26.2011.403.6109 - DOMINGOS VIANA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOMINGOS VIANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-79.2011.403.6109 - DIRCEU DOS SANTOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002437-15.2011.403.6109 - MATILDES DA COSTA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MATILDES DA COSTA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003952-85.2011.403.6109 - ARISTIDES AGUIAR GODOY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARISTIDES AGUIAR GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005002-49.2011.403.6109 - WAGNER LOPES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WAGNER LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006141-36.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008112-56.2011.403.6109 - SERGIO ROBERTO CASSIMIRO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERGIO ROBERTO CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008398-34.2011.403.6109 - MANOEL APARECIDO NOVAIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL APARECIDO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008998-55.2011.403.6109 - GENEZIO LACERDA DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GENEZIO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009449-80.2011.403.6109 - ANGELO BERALDI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELO BERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009713-97.2011.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA BLUMER TEIXEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONCEICAO APARECIDA BLUMER TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010894-36.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETE RIVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DONIZETE RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000744-59.2012.403.6109 - LUIS EDUARDO PEZZOTTI DE MAGALHAES X VALDIR OLIVEIRA JUNIOR(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LUIS EDUARDO PEZZOTTI DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005216-06.2012.403.6109 - VITOR HENRIQUE CLARO X MARCIA CAROLINA DE JESUS MARIA(SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS) X VITOR HENRIQUE CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a NOVA PATRONA da parte autora, RENATA BARROS FEFIN OAB 253.441, acerca do pedido formulado às fls.109/11.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005862-16.2012.403.6109 - JOSE CARRASCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006785-42.2012.403.6109 - CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da situação IRREGULAR de seu CPF junto à receita, o que impossibilita o levantamento do numerário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008703-81.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO DEFANTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADEMIR APARECIDO DEFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007433-42.2000.403.6109 (2000.61.09.007433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X A. BECCARI E CIA/ LTDA X ARMANDO BECCARI X MARIA RAQUEL PACHECO BECCARI(SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO)

Excepcionalmente, intime-se o executado para retirada do ofício expedido mediante recibo nos autos, instrução, recolhimento de custas e emolumentos e apresentação no cartório devidamente comprovado nos autos.

Noticiado o cancelamento da averbação da penhora, retomem os autos ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4829

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-93.2013.403.6115 - BENEDITO PRETO CARDOSO X ALDOMIR PRETO CARDOSO X HEBER PRETO CARDOSO X SILVIA MARIA CARDOSO X ALMIR PRETO CARDOSO X HONORIA LEVINA DE LOURDES BELEZE X EDIO DE SOUZA X JOSE CARAM X OLAERCO GARCIA X ORLANDO DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER PRETO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385: considerando que o ofício requisitório expedido (reinclusão) se trata de precatório, aguarde-se o seu pagamento em arquivo-sobrestado, nesta Secretaria.

Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001034-85.2014.403.6115 - JOSE BENTO CARLOS AMARAL X LUIZ CARLOS LOZIO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º,h) fica intimado o exequente para retirada de Alvará de Levantamento expedido, com prazo de 60 dias de validade.

Expediente Nº 4830

EXECUCAO FISCAL

0002284-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002284-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABRIFRIO REFRIG. IND. E COM LTDA-(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X ANTONIO GERMANO RODRIGUES X MARLENE LOPES RAI(A)(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU)

Deixo de analisar a petição de fls. 414/6 (protocolo nº 201961150002050), porquanto o terceiro que venha a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua deve requerer seu desfazimento por meio de embargos de terceiro (art. 674 do Novo Código de Processo Civil), não nos autos da execução. Intime-se o terceiro por publicação ao advogado. Para tanto, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do terceiro como terceiro interessado e de seu advogado. Acaso necessário, para instrução dos embargos de terceiro, fica deferida a carga rápida dos autos desta execução fiscal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAQUIM BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 16011621), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO OLIMPIO, ROSEMEIRE APARECIDA BUENO DE CAMARGO OLIMPIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º,"h") fica intimado(a) o(a) exequente para retirada de Alvará de Levantamento expedido, com prazo de 60 dias de validade.

SÃO CARLOS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JORNALIS - ME, ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

DECISÃO

O executado, **Antonio Araújo de Oliveira**, requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de que se trata de verba salarial. Afirma que é professor de golf, com salário de aproximadamente R\$ 3.000,00, e que, além desse valor, recebe pagamentos avulsos de aulas particulares (ID 14040507). Reitera o pedido na petição de ID 15331741.

Verifico que houve bloqueio pelo Bacenjud em contas do executado requerente, nas datas de 22 e 23/01/2019, no valor total de R\$ 6.569,14, sendo R\$ 5.899,66 provenientes do Banco Bradesco, 335,24, do Banco Santander, e R\$ 334,24, do Banco do Brasil (ID 14150150).

O executado se limitou a trazer aos autos notas fiscais de prestação de serviços por Paradise Shop Ltda. ME e holerites dos meses de outubro a dezembro de 2018, que sequer estão assinados, nem indicam a data do pagamento ou a conta bancária em que efetivado. Não havendo qualquer extrato bancário contemporâneo ao bloqueio, não há como se comprovar a impenhorabilidade da verba.

Do exposto:

1. **Indefiro** o desbloqueio.
2. Transfira-se o montante bloqueado para conta à disposição do juízo.
3. Cumpra-se o item 5 do despacho de ID 12245051, em relação ao veículo bloqueado nos autos (ID 13726435).

4. Tudo cumprido, intime-se o exequente para prosseguimento, em quinze dias.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002253-36.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIJO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME, JOAO MANOEL FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Registre a Secretaria a designação da audiência de conciliação na pauta do PJe (fls. 305 dos autos eletrônicos - cópia id 15960765, p. 37).

Int.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002181-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA HELENA DO CARMO COSTI

DECISÃO

1. Diante da vigência do acordo (parcelamento) celebrado entre as partes, suspendo a execução por 4 (quatro) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Cancelo a audiência designada para 10/04/2019 (ID 15132170). Comunique-se à Central de Conciliação, **com urgência**.
3. Após o prazo da suspensão, passados 30 dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 dias.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002199-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 17 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

1. Cumpra-se o ato deprecado.
 2. Nomeio como perito judicial, a médica Dra. Paula Trovão de Sá, com o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.
 3. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo.
 4. Fica agendado o dia 07/05/2019 às 18 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum.
 5. Com a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento e, após, devolva-se a precatória com nossas homenagens..
 6. Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho.
 7. Intimem-se a perita e as partes.
- Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA LEMEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA PREBILL - SP300404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada dos depoimentos das testemunhas ouvidas por precatória (id 16007334), manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-78.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da exequente requerendo a suspensão do feito em razão de parcelamento (ID 15749708), cancelo os leilões designados no despacho de ID 13707991 (211ª, 215ª e 219ª Hastas).
2. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas – CEHAS.
3. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
4. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
5. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).
6. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos à constrição da circulação do veículo de placas FGO5596 operada na execução nº 500024-13.2017.403.6115. A embargante alega ter recebido o veículo como garantia da dívida que Anderson, também executado naquela execução, contraíra.

Em que pese a garantia prestada pelo instrumento de ID 15950423 não siga a melhor técnica e, por certo, não seja oponível *erga omnes*, há duas razões para que a constrição combatida seja reduzida.

Primeira, a execução em que determinada a constrição — que não é penhora, pois não se operou a apreensão do veículo — está suspensa à falta de bens, pela inércia de o exequente CEF, ora embargado, em indicar bens penhoráveis úteis. Permanecendo como está, a prescrição intercorrente terá oportuno início.

Segundo, ainda que o bem despertasse interesse da CEF em excuti-lo, o embargado haveria de se conformar com ou vencer a circunstância de que sobre ele pende alienação fiduciária. Ou seja, não é da embargante, nem de Anderson, mas da financiadora. Para tanto, a CEF haverá de se manifestar pontualmente.

No mais, a embargante não recolheu custas, de forma que a demanda somente seguirá se o fizer a tempo.

1. Defiro a antecipação de tutela e reduzo a constrição pendente sobre o veículo de placas FGO5596 para “transferência”.
2. Providencie-se o cumprimento do item anterior.
3. Intime-se a embargante para ciência e para recolher custas, em 15 dias.
4. Desde que recolhidas as custas, cite-se para contestar em 15 dias.
5. Após, venham conclusos para providências preliminares.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009179-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial.

O pedido administrativo foi apresentado em 06/09/2016 (DER).

Dentre os documentos juntados pelo autor consta um formulário PPP emitido posteriormente à DER, bem como deixou de apresentar formulários PPPs em relação a outros períodos, justificando que os empregadores teriam negado sua emissão, requerendo, desde logo, a produção de prova pericial quanto a essas empresas.

Quanto a esses pontos, este Juízo possui o entendimento no sentido de que a análise do pedido de tempo especial pressupõe a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis para tanto, em regra, o formulário PPP emitido pelo empregador (arts. 320 e 321, ambos do CPC).

Da mesma forma, considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias: (i) colacionar aos autos os PPPs condizentes com os períodos em relação aos quais pretende o enquadramento como especiais; (ii) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos.

Intime-se, por ora apenas o autor.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Após, retomem conclusos.

Campinas, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSINEI FLORENTINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por GILSINEI FLORENTINO PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados na empresa AMBEV S.A., com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 23/02/17. Subsidiariamente, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e reafirmação da DER, se necessário. Protesta pela produção de prova pericial.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

4. *Recolhidas as custas processuais*, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

5. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por DAMARIS GONÇALVES DA ROCHA TESSER, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 23/06/15. Requer a reafirmação da DER, se necessário.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de sua advogada;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado;
- b) juntar aos autos cópia *legível* do procedimento administrativo (NB 42/ 167.797.245-6).

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo do(s) período(s) especial(ais) laborado(s) na empresa SIFCO S/A. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, em 22/05/12.

Relata que "*ingressou com ação trabalhista em face da empresa Sifco S/A para emissão de novo PPP que trouxesse as informações reais do local de trabalho, conforme será a seguir exposto, e em seguida ingressou com pedido de revisão administrativa em 08/11/2017 (protocolo de agendamento em 23/10/2017) que segue em anexo, porém até a presente data não obteve resposta da autarquia-reu (in verbis).*"

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, para o fim de: a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos constituídos; b) juntar comprovante de endereço atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, **CITE-SE e INTIME-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

Diante da alegação de omissão do réu na análise do pedido de revisão, deverá a Autarquia trazer aos autos, no prazo da defesa, cópia integral do referido processo administrativo (NB 158.992.482-4).

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009477-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALIA DIAS FONTANINI
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, visando ao "*pagamento do auxílio doença do 16º dia de afastamento até o mês de novembro de 2017 momento em que a requerida iniciou o pagamento, devidamente atualizado com juros desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento*" (*in verbis*).

Pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 3 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

“Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, EM RELAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa. Pugnou pelo prosseguimento da execução da verba sucumbencial.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, **declaro extinta a presente execução quanto ao valor principal**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Desde já defiro a expedição de certidão de inteiro teor, acaso requerida. A tanto, preliminarmente, deverá a parte impetrante comprovar o devido recolhimento das custas.

Id 15708132:

Intime-se a União Federal para os fins do disposto no artigo 535 do CPC em relação ao crédito sucumbencial exequendo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Rebeca Baccarim Siqueira**, qualificada nos autos, em face da sentença proferida nestes autos, alegando erro material sob o argumento de recolhimento das custas iniciais mas o comprovante não foi juntado aos autos. Requer seja sanado para fins de regular prosseguimento da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão do cumprimento parcial da determinação de emenda à inicial. Como dito expressamente na sentença, a autora deixou de comprovar recolhimento das custas iniciais, tendo decorrido o prazo sem regularização.

Portanto, a sentença encontra-se devidamente fundamentada e não tendo incorrido, por óbvio, em erros materiais ou quaisquer vícios, não há o que sanar em sede de embargos de declaração, os quais não se prestam a suprir erro/inércia da parte autora decorrente do não cumprimento da determinação judicial.

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da parte, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de erros, omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO LOURENCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **Roberto Lourenço de Carvalho**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais trabalhados nas empresas Companhia Brasileira e Bebidas (de 01/12/1993 a 30/12/2002) e Eaton Ltda. (de 02/08/2004 a 30/07/2014), com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo (NB 173.753.721-1), em 09/03/2015. Em caso de não implementação do tempo necessário para a concessão da aposentadoria, pretende a reafirmação da DER para a data da citação ou para a data da sentença.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Defende, ainda, que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença devem ser computados como tempo comum, uma vez que não esteve exposto a agentes nocivos nestes períodos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados aos períodos urbanos comuns trabalhados entre 1980 a 1992, convertidos em tempo especial pelo índice de 0,83, para que seja-lhe concedida a aposentadoria especial.

1. De 01/12/1993 a 30/12/2002 – Ambev S/A;
2. De 02/08/2004 a 30/07/2014 – Eaton Ltda

Para o período descrito no item (1), o autor juntou formulário PPP (pág. 65/67 do arquivo PDF), de que consta a função de Ajudante Geral e Operador no setor de Produção da empresa, com exposição aos agentes nocivos ruído de 92 dB(A) e produtos químicos (óleos e graxas).

Durante todo o período, o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período.

Para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP (óleos e graxas), houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, triclanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - c-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/12/1993 a 30/12/2002**, em relação ao agente nocivo ruído.

Para o período descrito no item (2), o autor juntou formulário PPP (pág. 73/76 do arquivo PDF), de que consta a função de Operador de Máquina e Operador de Usinagem no setor de Produção da empresa, com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (névoas de óleo).

Em relação ao agente nocivo ruído, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de 85 dB(A) vigente à época nos períodos de 02/08/2004 a 03/08/2010 e de 21/07/2011 a 30/07/2014. Reconheço a especialidade deste período, portanto.

Ressalvo, contudo, que o período de gozo de auxílio-doença (de 09/08/2012 a 31/10/2012) deve ser excluído da contagem de tempo especial, uma vez que neste período o autor não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos.

Diferentemente, o período em que o autor esteve em gozo de Auxílio-doença por Acidente do Trabalho (de 16/02/2012 a 30/04/2012) deve ser computado como tempo especial, uma vez que a legislação prevê que o afastamento por incapacidade - nos casos de acidente de trabalho - deve ser computado como especial, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nºs 4.882/2003 e Lei 8.123/2013.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 02/08/2004 a 03/08/2010, de 21/07/2011 a 08/08/2012 e de 01/11/2012 a 30/07/2014**, em razão da exposição a ruído acima de 85dB(A).

Em relação aos produtos químicos, verifico o uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade, nos termos da fundamentação acima.

II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Companhia Brasileira de Bebidas	01/12/1993	30/12/2002		3317
2 Eaton Ltda	02/08/2004	03/08/2010		2193
3 Eaton Ltda	21/07/2011	08/08/2012		385
4 Eaton Ltda	01/11/2012	30/07/2014		637
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				6532
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				6532
			17 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	6243	TEMPO TOTAL APURADO		10 Meses
			27 Dias	

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, o pedido de aposentadoria especial é improcedente.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (09/03/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Casa de Frutas e Verduras Yamada Ltda	01/06/1980	07/04/1981		311
2 Waldir Mancini Campinas	01/03/1983	02/01/1984		308

3	Banco Bradesco S/A	10/07/1984	25/02/1992		2787
4	Carrefour Comércio e Ind. Ltda	23/11/1992	21/12/1992		29
5	Companhia Brasileira de Bebidas	01/12/1993	30/12/2002	especial	3317
6	Manpower Staffing Ltda	27/06/2003	30/09/2003		96
7	Eaton Ltda	02/08/2004	03/08/2010	especial	2193
8	Eaton Ltda	04/08/2010	20/07/2011		351
9	Eaton Ltda	21/07/2011	08/08/2012	especial	385
10	Auxílio-doença	09/08/2012	31/10/2012		84
11	Eaton Ltda	01/11/2012	30/07/2014	especial	637
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3966
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	6532 0,4 9145
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13111
				TEMPO TOTAL APURADO	35 Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:	0			11 Meses
					6 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Roberto Lourenço de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/12/1993 a 30/12/2002, de 02/08/2004 a 03/8/2010, de 21/07/2011 a 08/08/2012 e de 01/11/2012 a 30/07/2014 – ruído acima do limite legal;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2015);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Roberto Lourenço de Carvalho / 096.944.008-13
Nome da mãe	Maria Aparecida Reis Carvalho
Tempo especial reconhecido	de 01/12/1993 a 30/12/2002, de 02/08/2004 a 03/8/2010, de 21/07/2011 a 08/08/2012 e de 01/11/2012 a 30/07/2014
Tempo total até 09/03/2015	35 anos 11 meses 6 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	173.753.721-1
Data do início do benefício (DIB)	09/03/2015
Data considerada da citação	28/08/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-30.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Claudio Clemente, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Ambev S/A (de 07/11/1994 a 24/03/2014), exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 24/03/2014 (NB 160.752.429-2).

Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 12/100).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da divergência existente entre os diversos formulários PPP's juntados aos requerimentos administrativos, com divergência na medição do ruído apontado.

Foi **revogada a concessão da gratuidade judiciária**, tendo o autor recolhido as custas processuais.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha atuado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa **Ambev S/A, de 07/11/1994 a 24/03/2014 (DER)**, com a consequente concessão da aposentadoria especial, por ter laborado por mais de 25 anos em atividades especiais.

Para comprovação juntou aos autos os formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 498869 – pág. 7/9), datado de 30/10/2013, e o PPP (id 363758 – pág. 1/3), datado de 17/11/2014.

No âmbito administrativo e também em contestação, o INSS aponta divergência entre os PPP's juntados, em relação à medição do agente nocivo ruído. Houve diligência na esfera administrativa, tendo sido notificada a empresa para esclarecimentos, tendo esta declarado que o PPP correto é o último emitido, qual seja, o datado de 17/11/2014. Referido formulário substitui o anteriormente emitido e será considerado na presente análise judicial.

Verifico do referido formulário que o autor exerceu as atividades de Técnico Especializado e de Supervisor, ambas no setor de Engenharia. Na primeira função, o autor executava atividades de manutenção nos sistemas elétricos de alta tensão, tendo realizado referida função até 31/05/2002. A partir de 01/06/2002, passou à função de Supervisor, cujas atividades consistiam em supervisionar, acompanhar, orientar, treinar e controlar as atividades da equipe de trabalho no Sistemas Elétricos de Alta Tensão; elaborar documentação técnica, garantir o cumprimento dos padrões de qualidade, desenvolver projetos de melhoria, dentre outras.

Consta a exposição a ruído acima de 90dB(A) até 15/11/2013 e acima de 85dB(A) a partir de 16/11/2013 até a data da emissão do PPP (17/11/2014). A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido, o que configura a especialidade de todo o período.

Quanto ao agente nocivo químico (óleos e graxas), consta o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade do referido agente.

O período de gozo de auxílio-doença (de 28/11/2013 a 15/02/2014) deve ser excluído da contagem de tempo especial, uma vez que neste período o autor não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 07/11/1994 a 27/11/2013 e de 16/02/2014 a 24/03/2014, em decorrência do agente nocivo ruído.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos reconhecidos pelo Juízo somados ao período especial reconhecido administrativamente (01/10/1986 a 01/09/1993) somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial trabalhado pelo autor até a DER (24/03/2014):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Nadir Figueiredo Ind. Com S/A	01/10/1986	01/09/1993		2528
2	Ambev	07/11/1994	27/11/2013		6961
3	Ambev	16/02/2014	24/03/2014		37
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9526
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9526
				26 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		3249		TEMPO TOTAL APURADO	11 Mês
					06 Dias

Assim, comprovada a atividade especial por mais de 25 anos, faz jus o autor à aposentadoria especial pretendida, desde a data do requerimento administrativo do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Claudio Clemente (CPF/MF 168.996.388-35), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos **de 07/11/1994 a 27/11/2013 e de 16/02/2014 a 24/03/2014** – agente nocivo ruído;

(2) **implantar** a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2014);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Claudio Clemente (CPF/MF 168.996.388-35)
Nome da mãe	Aparecida Lurdes Marta de Campos Clemente
Tempo especial reconhecido	de 07/11/1994 a 27/11/2013 e de 16/02/2014 a 24/03/2014

Tempo especial total até 12/06/2013	26 anos 1 mês 6 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/160.752.429-2
Data do início do benefício (DIB)	24/03/2014 (DER)
Data considerada da citação	15/02/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da intimação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campos, 3 de abril de 2019.

AÇÃO ORDINÁRIA

Autos n.º 5003225-43.2017.403.6105

Requerente: Jayme Marcelo da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Jayme Marcelo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período estatutário trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, na função de agente penitenciário, com a conversão do tempo especial em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 46/174.869.203-5), em 17/01/2017.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, aduz que o autor não comprova o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Em relação ao tempo de serviço junto ao Governo do Estado de São Paulo, alega que não há documentos comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos. Ademais, não é permitida contagem recíproca do tempo especial, havendo necessidade de prévia compensação financeira entre os sistemas (artigo 96, I, Lei 8.213/91), sendo juridicamente impossível o pedido de conversão ora requerido.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não houve requerimento de outras provas, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e ‘pedágio’:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que “§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto n.º 3.048/1999 que: “O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.”

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

Ainda, sobre a possibilidade de conversão do tempo especial trabalhado sob o regime estatutário em tempo comum, o STJ já decidiu ser vedada, nos termos do artigo 96, inciso I, da lei 8.213/91 (EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 12/02/2014 – DJe 24/03/2014).

Neste sentido a decisão que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. TRABALHO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - É firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca (EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014). II - No caso dos autos, constata-se da Certidão de Tempo de Contribuição que até 26.05.1994 a relação de trabalho mantida junto à Prefeitura Municipal de Roseira foi regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, vertendo-se contribuições ao RGPS. Entretanto, a partir de 27.05.1994 o requerente contribuiu para o Instituto Municipal de Previdência (Regime Único Estatutário), retroagindo seus efeitos a 01.05.1994. III - Afastado o reconhecimento da especialidade do período de 27.05.1994 a 02.05.1997, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ. IV - Mantidos os demais parâmetros fixados na decisão monocrática relativos aos efeitos financeiros da revisão, à prescrição quinquenal, às verbas acessórias e aos honorários advocatícios. V - Embargos de declaração opostos pelo réu parcialmente acolhidos. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041246 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na função de Agente Penitenciário, junto ao Governo do Estado de São Paulo, de 12/07/1993 a 01/08/2014, em razão da periculosidade advinda da função, para que seja somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida aposentadoria especial.

Para comprovação, o autor juntou a Certidão de Tempo de Contribuição (id 2349275 – pág. 14/15), emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Penitenciária III de Hortolândia – Governo do Estado de São Paulo, dando conta de que o autor trabalhou de 12/07/1993 a 31/07/2014, somando 21 anos e 22 dias de tempo de efetivo exercício naquele órgão.

Juntou, ainda, cópia de seus Demonstrativos de Pagamento, de que constam o recebimento de adicional de insalubridade. E ao final da instrução, juntou o Relatório Contendo períodos de Permanência sob condições especiais (ID 2620972), dando conta da função de Agente de Segurança Penitenciária.

O período especial trabalhado sob outro regime não pode ser convertido em tempo comum, pelo índice de 1,4, por expressa vedação legal (Art. 96, I, da Lei 8.213/1991). Sobre a possibilidade de conversão do tempo especial trabalhado sob o regime estatutário em tempo comum, o STJ já decidiu ser vedada, nos termos do artigo 96, inciso I, da lei 8.213/91 (EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 12/02/2014 – Dje 24/03/2014).

Nesse sentido as decisões que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM INADMISSÃO. I. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (art. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/sp, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016.2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1655420 - Segunda Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje 25/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que se trata de pedido de cômputo de atividade exercida em condições especiais para fins de concessão de benefício junto ao R.G.P.S., considerando que a Constituição Federal em seu artigo 201, §9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural, mediante compensação dos regimes. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS, em regime de economia familiar (AR 43/40 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 26/09/2018, DJe 04/10/2018). 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. Não é possível a conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais quando o segurado estiver sujeito a regime próprio de previdência social, uma vez que é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. 7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 8. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, §2º c.c art. 49, II, Lei n.º 8.213/91). 9. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STE, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 11. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - Ap 2221487 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Desta forma, o período trabalhado para a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo, de 12/07/1993 a 01/08/2014, deverá ser computado como tempo comum, nos termos da CTC - Certidão de Tempo de Contribuição juntada aos autos.

II - Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido administrativamente (de 28/01/1981 a 29/01/1991 e de 06/10/2014 a 31/12/2016) soma pouco mais de 16 anos de tempo especial.

Assim, não comprovados os 25 anos de tempo especial, o pedido de concessão da aposentadoria especial é improcedente.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (17/01/2017):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Eaton Industrias Ltda	28/01/1981	29/01/1991	especial	3654
2	Autônomo	01/03/1992	31/05/1993		457
3	Governo do Estado de São Paulo	12/07/1993	01/08/2014		7691
4	Valenca Auto Service Ltda	06/10/2014	31/12/2016	especial	818
5	Valenca Auto Service Ltda	01/01/2017	17/01/2017		17
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8165
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	4472	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14426
					39 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO	6 Meses	
					11 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER.

DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jayme Marcelo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar como tempo urbano comum o período trabalhado junto à Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, de 12/07/1993 a 01/08/2014, pelo regime estatutário;
- (2) implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 174.869.203-5), a partir da DER (17/01/2017);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Jayme Marcelo da Silva / 068.423.508-08
Nome da mãe	Maria Antonieta da Silva
Tempo comum reconhecido	12/07/1993 a 01/08/2014
Tempo total até 17/01/2017	39 anos 6 meses 11 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	174.869.203-5
Data do início do benefício (DIB)	17/01/2017 (DER)
Data considerada da citação	29/08/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **Arnaldo Soares da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a concessão da aposentadoria especial com reafirmação da DER para 26/10/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Iavincio Avicultura e Comércio Ltda. (de 03/09/1984 a 08/06/1985 e de 16/09/1985 a 10/01/1986) e Magneti Marelli Sistemas Automotivos Ind. e Com. Ltda. (de 22/02/2000 a 26/10/2016). Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum.

Relata que teve indeferido administrativamente o requerimento de aposentadoria (NB 169.230.955-0), protocolado em 22/10/2014, porque não foram reconhecidos todos os períodos especiais pretendidos. Alega que continuou trabalhando exposto a agentes insalubres após a data do requerimento administrativo, sendo que com a reafirmação da DER para 26/10/2016, comprova o tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Defende, ainda, que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença devem ser computados como tempo comum, uma vez que não esteve exposto a agentes nocivos nestes períodos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
--------	---

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios X; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, e seja-lhe concedida a aposentadoria especial:

1. IavincO Avicultura e Comércio Ltda., de 03/09/1984 a 08/06/1985 e de 16/09/1985 a 10/01/1986;

2. Magneti Marelli sistemas Automotivos Ind. e Com. Ltda., de 22/02/2000 a 26/10/2016.

Para os períodos descritos no item(1), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou como trabalhador rural.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Ademais, a atividade de trabalhador rural não se enquadra dentre aquelas consideradas insalubres.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para esses períodos.

Para o período descrito no item(2), o autor juntou formulário PPP (pág. 53-54 dos autos em PDF), de que consta a função de Operador de Usinagem, realizando atividades de operador de máquinas de usinagem, com exposição a ruído, de forma habitual e permanente, variando entre 85,2 e 86,8dB(A).

Durante parte do período, entre 19/11/2003 a 26/10/2016, o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Ressalvo, contudo, que o período de gozo de auxílio-doença (de 09/09/2014 a 24/09/2014) deve ser excluído da contagem de tempo especial, uma vez que neste período o autor não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos.

Assim, reconhecemos a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 08/09/2014 e de 25/09/2014 a 26/10/2016, em razão da exposição a ruído acima de 85dB(A).

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 10/03/1986 a 17/01/1991) não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Meritor do Brasil Ltda	10/03/1986	17/01/1991		1775
2	Magneti Marelli	19/11/2003	08/09/2014		3947
3	Magneti Marelli	25/09/2014	26/10/2016		763
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6485
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					6485
					17Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:	6290		TEMPO TOTAL APURADO	9Meses
					10Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, o pedido de aposentadoria especial é improcedente.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a reafirmação da DER, em 26/10/2016, conforme pedido constante do processo administrativo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	IavincO Avicultura e Comércio Ltda	03/09/1984	08/06/1985		279
2	IavincO Avicultura e Comércio Ltda	16/09/1985	10/01/1986		117
3	Meritor do Brasil Ltda	10/03/1986	17/01/1991	especial	1775
4	Polítec Indústria e Comércio Ltda	28/10/1991	09/04/1998		2356
5	Visão Campinas Assessoria Rec. Humanos	27/07/1998	22/01/1999		180
6	Treinobras Sist. Bras. Treinamento	26/01/1999	29/01/1999		4
7	Supre Rec. Humanos	16/04/1999	12/10/1999		180
8	Marwal do Brasil Ltda	13/10/1999	21/02/2000		132
9	Magneti Marelli	22/02/2000	18/11/2003		1366
10	Magneti Marelli	19/11/2003	08/09/2014	especial	3947
11	Magneti Marelli	09/09/2014	24/09/2014		16

12	Magneti Marelli	25/09/2014	26/10/2016	especial	763
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4630
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	6485 0,4 9079
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13709
				TEMPO TOTAL APURADO	37Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0			6Meses
					24Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Arnaldo Soares da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 08/09/2014 e de 25/09/2014 a 26/10/2016 – ruído acima do limite legal;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do pedido administrativo de reafirmação da DER (26/10/2016);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Arnaldo Soares da Silva / 102.190.368-02
Nome da mãe	Maria de Lourdes
Tempo especial reconhecido	d e 19/11/2003 a 08/09/2014 e de 25/09/2014 a 26/10/2016
Tempo total até 26/10/2016	37 anos 6 meses 24 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	169.230.955-0
Data do início do benefício (DIB)	26/10/2016
Data considerada da citação	10/11/2017
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da intimação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ COM URGÊNCIA, para revisão do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005455-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005709-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BEKAERT SUMARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada/impetrante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 71.284,07).

(2) Rejeito a preliminar de litispendência, visto que o processo nº 5003382-79.2018.4.03.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, foi ajuizado após a distribuição da presente ação.

(3) Rejeito, igualmente, a preliminar de conexão entre os processos nº 5003381-94.2018.4.03.6105, ajuizado por Byd do Brasil Ltda., e 5003382-79.2018.4.03.6105, ajuizado por Byd Energy do Brasil Ltda., em vista da diferença entre suas respectivas partes autoras.

Ressalto que não podem ser acolhidas as alegações de que a Byd do Brasil Ltda. e a Byd Energy do Brasil Ltda. integrariam um mesmo grupo econômico ou, na prática, caracterizariam uma única empresa, e que teriam ajuizado ações apartadas para o fim de, posteriormente, escolherem o Juízo que se revelasse mais inclinado a acolher sua pretensão. Isso porque tal acolhimento pressuporia o exame de fatos que não integram o objeto da lide e que devem ser apurados por expediente próprio da Receita Federal do Brasil e porque sequer seria possível a inclusão, no processo com maior probabilidade de procedência, da autora da ação com menor probabilidade de procedência. É que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, “*não se admite a formação de litisconsórcio ativo facultativo em momento posterior à distribuição da ação, para a preservação e a garantia do Princípio do Juiz Natural. Precedentes: REsp. 1.221.872/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.08.2011; AgRg no REsp. 1.022.615/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.03.2009; REsp. 931.535/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 05.11.2007.*” (AgRg no AREsp 184951/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 23/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 09/10/2014).

(4) Dê-se vista parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito da contestação e especifique as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

(5) Caso a autora requeira a produção de provas, tornem os autos conclusos para deliberações. Caso a autora não tenha interesse na produção de outras provas, tendo em vista que a União requereu o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

(6) Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, intime-se a exequente para elaboração dos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

Considerando que no processo físico com o mesmo número que o presente a parte impetrante requereu desistência da execução, homologada por este Juízo, determino a baixa dos presentes COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012971-88.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA NILZE ARMELIN BASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A análise inicial do processo eletrônico, feita pela Secretaria, indicou que na digitalização deste feito ocorreram algumas ilegibilidades. Eventuais ilegibilidades pontuais decorrem, via de regra, da baixa qualidade dos documentos originariamente juntados nos autos físicos.

2. No caso dos autos, quanto aos documentos com baixa legibilidade, observo que, em geral, são peças que instruíram a petição inicial, além de documentos que compuseram o processo administrativo.

3. Assim, faculto às partes que, caso repute tais documentos como essenciais ao regular andamento do processo, apresentem nova digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Para tanto, caso necessário, desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos exclusivamente para a digitalização. O desarquivamento deverá ser requerido diretamente nestes autos eletrônicos (PJe), ficando parte cientificada de que é vedado qualquer peticionamento endereçado ao processo físico.

5. Em sendo apresentada nova digitalização, determino a exclusão dos documentos inicialmente digitalizados.

6. Decorrido o prazo ora concedido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006765-24.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: VICENTE PEREIRA DE DEUS - ME, VICENTE PEREIRA DE DEUS
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
Advogados do(a) RÉU: ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013023-53.2007.4.03.6303
EXEQUENTE: JOSE MARCOS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5017287-36.2018.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares dos valores devidos.
2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
8. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
9. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11404

PROCEDIMENTO COMUM

0614476-95.1997.403.6105 - ADERBAL ROGERIO BERGAMASCHI X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES MARTINS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X UNIAO FEDERAL X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

1. Fl. 1710: Defiro o pedido. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 1765, para que conste o nome do advogado Mauro Ferrer Matheus.
 2. Transmido referido ofício, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005851-77.2004.403.6105 (2004.61.05.005851-0) - ROSELI FIDELIS CACHINE DOS SANTOS(SP178822 - ROGERIA DA SILVA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 185: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Incumbe ao exequente a elaboração dos cálculos dos valores que entende devidos, a teor do disposto no artigo 534 do CPC. A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2017.
- Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
 3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
 - 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007660-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007660-7) - WAGNER MAINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WAGNER MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE

TOLEDO BEVILACQUA X EDGARD DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039106 - JAIR ALVES E SP045498 - JOSE OSWALDO DE REZENDE)

1. Fl. 879: Indefero o pedido. Os ofícios cancelados pela Lei 13.463/2017 foram os constantes de ff. 822/823 e segundo informação de ff. 845/860, o CPF dos autores encontram-se cancelados no site da Receita Federal, devendo o advogado da parte autora promover a regularização dos CPFs para expedição dos ofícios requisitórios.
2. Ff.925/925/971: Tendo em vista que o cancelamento dos ofícios requisitórios ocorreu por tratar-se de requisição complementar e não constar o valor total na requisitado 1ª requisição, expeça-se e confira-se novos ofícios requisitórios e tornem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
3. Expeça-se ainda ofício requisitório em nome de Edilha Rubim de Toledo Bevilacqua dos valores estomados pela Lei 13.463/2017.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014281-08.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o nome da advogada da exequente consta com situação - pendente de regularização no site da Receita Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização de seu cadastro.
 2. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014287-15.2010.403.6105 - HELIO ZANCANELLI JUNIOR(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO ZANCANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054785-79.2012.403.6301 - SERGIO BORCATO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Expediente Nº 11407

PROCEDIMENTO COMUM

0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5) - VILMA FATIMA AGUIAR X PAULO WAGNER DE AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VILMA FATIMA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2) - CLAUDIA RAMOS TUBINO X CELIA LEITAO RAMOS X GENIR PIRES ZANETTI X MOACIR ANTONIO PIRES X IRACEMA PIRES X JORGE LUIS PIRES X LUCIANO DELGADO PIRES X ELAINE CRISTINA DELGADO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA DE MORAES X MARIA MANUELA FREIRE LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LEITAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR PIRES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da comunicação do TRF 3ª Região de que o sistema possibilitou a reinclusão dos valores que foram estomados com base na Lei 13.463/2017, expeça-se nova requisição de pagamento.
2. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
3. Indefero o destaque de honorários contratuais haja vista que, por ser reinclusão de ofício estomado, o sistema impossibilita a reexpedição com destaque.
4. Contudo, com o fim de evitar prejuízo ao advogado da exequente, deverá constar no ofício que o levantamento dos valores se dará à ordem do Juízo.
5. Com a notícia de pagamento, dê-se vista às partes e expeça-se alvará de levantamento em favor das partes.
6. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0600352-15.1994.403.6105 (94.0600352-0) - CBC IND/ PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP229450 - FERNANDA TEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002980-4) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003670-5) - MARIO APARECIDO DE SOUZA(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607126-32.1992.403.6105 - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X DIRCE DE CARVALHO GENOVEZ FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X LEONIDIA APPARECIDA MARIA PALERMO STELINI X NORMA ESTELINE ARAUJO X ELYDE STELINI PALERMO X WALTER ERNESTO RUCK X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MENDONCA DE GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602350-52.1993.403.6105 (93.0602350-2) - ALAOR SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALAOR SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005731-19.2013.403.6105 - JOSUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 629/638: Considerando que em razão da data limite para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, as partes não tomaram ciência da expedição do ofício, defiro o pedido de levantamento à ordem do juízo conforme requerido, para destacamento dos honorários contratuais.

Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores depositados à disposição deste Juízo.

Com a notícia de pagamento, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 70% (setenta por cento) para o autor e 30% (trinta por cento) para o escritório de advocacia.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008664-50.2013.403.6303 - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007980-13.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: DISTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011039-17.2005.4.03.6105

INVENTARIANTE: ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) JULEX LIVROS LTDA- de 01/07/1990 a 20/02/1991;
- b) ICEA GRÁFICA E EDITORA LTDA- de 01/08/1992 a 15/08/1995;
- c) IND. COM. DAKO DO BRASIL S.A – MABE DO BRASIL – de 19/11/2003 A 09/09/2014;
- d) SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - 27/03/2015 A 05/04/2017.

Requer o pagamento dos valores atrasados desde a DER (29/09/17).

DECIDO.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

- 2.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
- 2.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
- 2.5. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009423-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAIR JULI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por OSMAIR JULI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa MABE Brasil Eletrodomésticos LTDA de 17/10/1990 até a DER (07/04/2015).
2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:
- 2.1 - regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
- 2.2 - informar o endereço eletrônico das partes;
- 2.3 - juntar documentos de identificação do autor;
- 2.4 - juntar comprovante de endereço atualizado do autor;
- 2.5 - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.
3. Após o cumprimento integral da determinação de emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
- 3.1 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
- 3.2 Apresentada a contestação, venham conclusos.
- 3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
- 3.4. Intime-se, por ora somente o autor.
- Campinas, 3 de abril de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7913

DESAPROPRIACAO

0018009-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GIHICHI TAKESAKI - ESPOLIO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fls.230/232: dê-se vista à AGU.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600019-63.1994.403.6105 (94.0600019-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o recebimento dos autos do arquivo, preliminarmente, deverá a Secretaria do Juízo proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato contínuo, deverá ser intimada a parte interessada, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Após, decorrido o prazo, retornem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009369-80.2001.403.6105 (2001.61.05.009369-6) - ALVOR PASCHOALOTTI(SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES E SP096074E - PATRICIA DE ASSIS LELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011024-48.2005.403.6105** (2005.61.05.011024-9) - DAVID CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.

Ressalto que para andamento deverá a parte interessada requerer a inclusão do processo no metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de autuação e registro dos autos físicos para posterior digitalização do mesmo.

Ato contínuo, deverá ser intimada a parte interessada, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retomem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014018-49.2005.403.6105** (2005.61.05.014018-7) - ANISIO APARECIDO PINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando-se o recebimento dos autos do arquivo, preliminarmente, deverá a Secretaria do Juízo proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato contínuo, deverá ser intimada a parte interessada, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Após, decorrido o prazo, retomem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014581-72.2007.403.6105** (2007.61.05.014581-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.

Fls.811/825: considerando a Resolução em vigor, deverá a Secretaria do Juízo proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato contínuo, deverá ser intimada a parte interessada, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Oportunamente, decorrido o prazo, retomem ao arquivo com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005883-65.2007.403.6303** (2007.63.03.005883-1) - BENEDITO APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP411352 - GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte do desarquivamento e da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Decorrido o prazo, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003585-22.2015.403.6303** - TEREZINHA BOAVENTURA LOPES(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE E SP390603 - GUSTAVO VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça o autor acerca da petição de fls.199/201, considerando que se refere à Resolução nº 235/2018, onde foi autorizada a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação na 1ª Instância, contudo o referido processo estava tramitando na 2ª Instância, motivo pelo qual não se encontrou esclarecido acerca das petições protocoladas, ou seja, como foi efetuado o protocolo, até porque o referido processo ainda era e é físico.

Oportunamente, volvem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.194/195.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003828-15.2001.403.0399** (2001.03.99.003828-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600208-8 ()) - EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR(SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0013102-83.2003.403.6105** (2003.61.05.013102-5) - ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE S/S LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl.621 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001526-54.2007.403.6105** (2007.61.05.001526-2) - CELSO APARECIDO FRANCO LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X UNIAO FEDERAL X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.938, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0015691-38.2009.403.6105** (2009.61.05.015691-7) - JOSE SOARES DOS REIS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.887, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003899-14.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Considerando-se o recebimento dos autos do arquivo, preliminarmente, deverá a Secretaria do Juízo proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato contínuo, deverá ser intimada a parte interessada, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação da Exequente face à digitalização dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANDIR PADULA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à parte autora que o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-17.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471, GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES - SP193955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação da contadoria do Juízo (ID 13294731, pag 24) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BARRETO CARDOSO MODAS LTDA - ME, RAUL VIEIRA CARDOSO

DESPACHO

Petição ID nº 10937286: Defiro. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

DESPACHO

Petição ID nº. 10874383: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intímem-se as partes.

Sem prejuízo, caso reste negativa a constrição supra determinada e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

DESPACHO

Reitere-se a intimação à CEF, para que informe ao Juízo acerca do andamento da CP expedida para citação do Réu, nos termos do Id 14473410.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **GILBERTO SANTOS DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/12/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada, em razão da diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1649812403 (Id 15820140), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1649812403 -0, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173
IMPETRADO: DIRETOR FELIPE DIEGO FERNANDES MOREIRA, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL**, objetivando a aprovação de dois projetos particulares de iluminação pública com luminárias de LED, apresentados à autoridade impetrada.

Assevera que protocolizou junto à autoridade impetrada 02 projetos particulares de "Extensão de rede de secundária e instalação conjunto de iluminação Led 1150W" localizados na rua Ivo Rodrigues e Av Alice de Carvalho Buosi no Município de Vargem Grande do Sul, nos quais consta expressamente que os custos, em torno de R\$ 200.000,00, com a instalação de iluminação pública de LED seria arcado pelo Município sem qualquer ônus para a concessionária de energia elétrica, devendo a mesma apenas aprovar o projeto.

Relata que, entretanto, em 02/01/2019 a Gerência de Programação de Redes vinculada à concessionária de serviço público, sem qualquer embasamento legal, alegou que os projetos estão em desacordo com as normas e padrões da Elektro, razão pela qual deveria ser revisado, pois LED somente é permitido para Municípios que assumiram o ativo de iluminação pública.

Justifica que os motivos apresentados para o indeferimento dos projetos não têm respaldo legal, pois o simples fato do Município não assumir a iluminação pública não é caso de reprovação dos projetos, razão pela qual sustenta que tal entendimento configura tratamento diferenciado entre iguais, em infringência aos princípios da igualdade e isonomia, na medida em que vários Municípios estão sendo beneficiados com a troca pelas lâmpadas de LED.

Assevera, ainda, que referida decisão configura meio coercitivo impróprio no intuito de forçar a municipalidade a assumir os ativos de iluminação pública, vez que possui acórdão favorável proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu pela não obrigatoriedade do Município em assumir tal encargo, sendo este exclusivamente da concessionária de serviço público.

Destaca, que referido método coercitivo, também resta configurado no acordo encaminhado ao Município pela Concessionária Elektro, no qual foi oferecida a doação de lâmpadas de LED para a troca gradual de toda a iluminação do município, em troca de assumir os ativos da iluminação pública municipal.

Acrescenta que a decisão da concessionária de restringir o uso de luminárias mais modernas, econômicas, eficientes e benéficas para o meio ambiente, infringe princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de que a concessão da medida não causa qualquer prejuízo à concessionária, mas apenas benefícios.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 14996123).

Regularmente notificada a autoridade impetrada, deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, em sede de liminar, a aprovação de projetos de iluminação pública com luminárias de LED referente à extensão de rede com iluminação pública tipo LED 1150w nos endereços: Avenida Ivo Rodrigues e outras e Avenida Alice de Carvalho Buosi e outras, no Município de Vargem Grande do Sul, conforme projetos apresentados à Elektro em 11/2018 (Id 14887924 e 14887926).

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, este Juízo entendeu por bem determinar a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar (ID 14996123).

Entretanto, embora regularmente notificada (Id 15105762 e 15105764), a autoridade impetrada deixou de prestar informações, conforme decurso de prazo certificado no processo eletrônico.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo do documento Id 14887927 que a autoridade impetrada rejeitou a aprovação do projeto particular apresentado pelo Município de Vargem Grande do Sul para instalação de luz tipo Led, em razão do Município não assumir o ativo da iluminação pública, além da luminária LED estar em desacordo com as normas padrões da Elektro, razão pela qual requereu a revisão do projeto pelos motivos que descreve:

"Tendo em vista que esta Concessionária é responsável pela manutenção da iluminação pública do Município de Vargem Grande do Sul, por força de uma liminar, desta forma, não será permitido a substituição ou instalação de luminária tipo LED (LED somente para os municípios que assumiram o ativo da Iluminação Pública), pois o padrão atual ELEKTRO é somente vapor de sódio e metálico, conforme item 6.2.14 da ND.40".

É de se observar do documento ID 14887933, consistente em publicação da ELEKTRO, que a concessionária está empenhada na aprovação de "Programa de Eficiência Energética da Elektro" com Municípios, visando à substituição de lâmpadas antigas de vapor de sódio por lâmpadas LED, em atenção aos novos Programas Governamentais e Políticas Públicas de Eficiência Energética na área de iluminação pública municipal, desenvolvidos pelo Ministério de Minas e Energia e regulamentados pela Aneel (Id 14887931).

Referida documentação demonstra que as justificativas apresentadas pela ELEKTRO para a rejeição dos projetos da impetrante, no sentido de ser a responsável pelos ativos de iluminação do Município de Vargem Grande do Sul e o uso da lâmpada de Led não ser o seu padrão, não são compatíveis com as novas políticas públicas de eficiência energética na iluminação pública municipal.

Ademais, no caso dos autos, a impetrante sustenta que os projetos apresentados serão custeados, em sua totalidade, pelo próprio Município, fato não infirmado pela Autoridade Impetrada, que deixou de prestar as informações na presente *mandamus*, o que impõe reconhecer que não haverá qualquer custo para a concessionária de serviço público, além de que irá se beneficiar das vantagens econômicas decorrentes da substituição da iluminação pública por lâmpada de LED, em razão de ser a responsável pelo ativo da iluminação pública do Município de Vargem Grande do Sul.

Desta forma, em face das alegações e documentações trazidas na inicial do presente mandado de segurança, resta claro que necessário o deferimento da liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para, afastando os fundamentos que ensejaram o indeferimento original do pedido, determinar que a autoridade Impetrada promova o reexame e aprovação final dos 02 projetos particulares objetos desta demanda, referente à "Extensão de rede de secundária e instalação conjunto de iluminação Led 1150W" apresentados pela Impetrante à Concessionária,

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 03 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **IVO ALVES DE OLIVEIRA**, objetivando que a autoridade impetrada dê o imediato andamento ao processo recursal, cumprindo integralmente a diligência suscitada pela JRPS.

Assevera que em 17/11/2016 requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência perante a APS de Indaiatuba, NB 42/180.240.867-0, o qual foi inicialmente indeferido por ausência de tempo de contribuição.

Inconformado, em 01/06/2017, interps recurso ordinário à Junta de Recurso da Previdência Social, distribuído à 14ª Junta de Recursos, o qual foi convertido em diligência duas vezes, estando atualmente parado na APS desde 27/11/2018, portanto há mais de 120 dias, aguardando o cumprimento da diligência.

Fundamenta que a omissão administrativa viola normas legais do próprio INSS, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para cumprimento das diligências.

Argumenta que está desempregado e necessita da conclusão do processo administrativo para concessão do seu benefício de caráter alimentar.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção apontada, em razão da diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 17/11/2016 (Id 15820609), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no benefício NB n. 42/180.240.867-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de abril de 2019

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da Pauta de Audiências deste Juízo, visto à Inspeção Ordinária designada, determino a redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia **05 de junho de 2019, às 15h30min**, ficando no mais, mantidas as demais determinações dos autos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005529-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, em face da decisão ID 13986110, que suspendeu a tramitação do processo nos seguintes termos:

“Converto o julgamento em diligência.

A matéria tratada nestes autos, refere-se ao Tema n. 994 do STJ, que afetou três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001) sobre o assunto, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos - “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”. Sendo assim, determino o sobrestamento deste feito, até ulterior julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes.”

Alega a embargante haver omissão e erro material naquele *decisum*, haja vista que o objeto desta ação não se esgota apenas na suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mas tem por finalidade também a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, e ainda erro material.

De fato, a impetrante pretende com a presente ação o reconhecimento do direito líquido e certo para deixar de submeter à tributação relativa à CPRB, valores de ICMS, PIS e COFINS.

Entretanto, a decisão impugnada não deixa de considerar o objeto da causa, mais amplo, mas tão somente faz uma referência à matéria tratada no Tema 994, que atinge um dos pedidos, com a finalidade de fundamentar a suspensão.

No momento do julgamento, por óbvio, e para se evitar nova impugnação, o objeto será, necessariamente, delimitado.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Publique-se.

Campinas, 24 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005556-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 15494785 e fls. 163/166: mantenho a sentença anteriormente proferida (ID 13178200, fls. 159/160), que não conheceu dos embargos de declaração interpostos pela impetrante, em virtude de sentença que lhe denegou a segurança (fls. 130/136).

Os embargos não foram recebidos, tendo em vista que, conforme exposto, encontrava-se ausente, na sentença combatida, qualquer dos requisitos de admissibilidade do recurso, relacionados nos incisos I, II, e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o artigo 1.026 do CPC, assim dispõe: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso".

Dessa forma, o prazo para recurso retoma sua contagem, de forma integral, a contar da data de intimação da parte acerca da decisão que apreciou os embargos de declaração.

Confira-se recente jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. - Das razões dos declaratórios denota-se claramente que a embargante não apontou qualquer vício relativo à omissão, contradição ou obscuridade contido no acórdão que somente corrigiu o erro material apontado por NEC Latin America S/A, por ocasião dos declaratórios. Apenas traz argumentos atinentes à matéria já decidida no agravo de instrumento (artigo 6º da Lei n.º 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06/2009), sem demonstrar a ocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC no decisum embargado, razão pela qual não merece conhecimento. Sob esse aspecto, portanto, não houve omissão em relação aos artigos 6º da Lei n.º 11.941/09, 96 e 100 do CTN, 32, §14, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06/2009, tampouco contradição quanto à afirmação de que "a decisão deve se ater à época em que proferida a decisão agravada, mas resguardar o direito do contribuinte de demonstrar a situação de sua adesão quanto ao pleito de suspensão da execução da garantia". - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração não conhecidos.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431266 0004366-77.2011.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-61.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS MESSIAS PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Com a concordância, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados a parte exequente manifestar-se pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Sem prejuízo, deverá a parte exequente manifestar-se, no mesmo prazo, acerca da petição ID 15075275.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007112-14.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho ID 13064999 - Pág. 101/102 posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004953-71.2012.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REINALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004179-82.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO MARIA SAMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004462-08.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANE TELLES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, LUIS HENRIQUE BENEDITO - SP329596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho ID 13357763 - Pág. 69/70 posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para iniciar o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021486-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA AMELIA DE ABREU
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os pedidos de produção de prova na inicial, bem como na contestação, reconsidero o despacho de fl. 73 dos autos físicos que foram digitalizados, e reabro a instrução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir e quais fatos almejam comprovar.

Após, retornem os autos à conclusão.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012992-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho ID 13329917 - Pág. 218/219 posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para iniciar o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005066-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAURO MENEGUESO
Advogado do(a) RÉU: SAMANTA DOS SANTOS SILVA - SP313703

DESPACHO

ID 13935564: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Providencie a Secretaria o cadastro da Advogada Dra. Maria Raquel Landim da Silveira Maia nos autos (procuração folha 48 –ID 13116670).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019597-89.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELEINE CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 13357689 - Pág. 83.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004265-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA INES NOGUEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 13854875.

Indefiro o pedido na petição ID 8432948, tendo em vista que, conforme cláusula segunda do contrato (ID 8435517), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 (três) valores da renda mensal inicial quando da concessão do benefício somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Cumpra-se despacho ID 13854875, expedindo os ofícios requisitórios sem o destaque requerido.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006833-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 11050033 - Pág. 1 em virtude da Certidão e despacho ID's 13626675 - Pág. 1 e 13626695 - Pág. 1.

Intime-se o exequente do Ato Ordinatório ID 8680294 - Pág. 1.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GERALDO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017682-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA, GUIOMAR APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 112 da Lei 8.213/91 dispõe que, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, comprove as exequentes a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do benefício n.105.439.894-9, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006078-52.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: ROBERTO REGES RIBEIRO, ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

A parte ré peticionou (ID 14555352), indicando ilegibilidade entre fls. 16 e 18 e ausência de numeração a partir de fl. 401, além de solicitar a digitalização colorida dos autos.

Pois bem. Observo, primeiramente, que o documento digitalizado correspondente às fls. 16/18, trata-se do Termo de Cooperação nº 001/2006, celebrado entre as instituições autoras. Portanto, não compromete a análise de mérito da ação.

No caso dos documentos digitalizados a partir de fl. 401, trata-se de conteúdo da mídia de fls. 394/395, juntada aos autos, conforme certidão ID 13568770. Por não tratar-se de juntada física, mas digital, impossível haver numeração, à exceção da páginas atribuídas pelo próprio sistema (PDF).

Por fim, não estava prevista a digitalização colorida e, dúvidas relativas a plantas, mapas ou gráficos poderão ser sanadas diretamente nos originais, que permanecerão em arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO VALENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a prosseguir o cumprimento de sentença nos autos físicos digitalizados de n. 0009071-73.2010.4.03.6105.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MIEKO HASHIMOTO, CLOVIS SILVA CARVALHO, ELIANA ESPIRITO SANTO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
EXECUTADO: LUIS ANTONIO BERNARDO, MARIA MARGARETE ZANELLA BERNARDO, ROQUE RICHARD FACCIANA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID YAMAKAWA - SP157238
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID YAMAKAWA - SP157238
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CADDIAH FRANKLIN DE LIMA - SP139507-B

DESPACHO

Intimem-se as partes executadas para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0604017-73.1993.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LEO KRAKOWIAK - SP26750, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 13161158 - Pág. 289/291 e 14895048 - Pág. 1:

Intime-se o Banco do Brasil S/A, na pessoa do gerente da agência 0052-3 (Rua Dr. Costa Aguiar, 626 – Centro – Campinas/SP), por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2554, vinculada a este processo, dos depósitos realizados em 18/11/1993 (504.648,73), 03/12/1993 (990.023,76), 17/12/1993 (1.052.281,36) e 28/12/1993 (882.259,49), conforme comprovado pelas guias ID 13161158 - Pág. 161, ID 13161158 - Pág. 160, ID 13161158 - Pág. 159 e ID 13161158 - Pág. 158.

Para efeito de remuneração dos depósitos, deve-se observar o art. 2º da Lei 12.099/2009.

O mandado deve ser instruído com as cópias das guias referenciadas, bem como link destes autos.

Cumpra-se e intimem-se, dando-se vista ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002123-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGUAS PRATA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a prosseguir o cumprimento de sentença nos autos físicos digitalizados de n. 0007204-69.2015.4.03.6105.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCENARIA ESPLENDOR LTDA - ME, SILVIA APARECIDA CAMARGO DO CARMO, ADILSON JOSE DO CARMO

DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito em vista da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012511-77.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PAULO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15058632 - Pág.91 (Fs. 235 dos autos físicos): Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a revogação dos poderes do advogado da parte autora, Dr. Paulo César da Silva Simões, em petição protocolada no ETRF3 (ID 15058632 - Pág. 45/47 - Fls. 195/197 dos autos físicos), esclareça o pedido em nome do autor.

Sem prejuízo, proceda a secretaria ao cadastramento da patrona constituída, Dra. Virgínia de Freitas, OAB/SP 318.865 (Procuração às fls. 197 dos autos físicos), intimando-a para requerer o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0607132-97.1996.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIMAVO DO BRASIL SA INDUSTRIA TEXTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Campinas/SP., 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001023-57.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELSO CRISTIANO DE JESUS - ME, CELSO CRISTIANO DE JESUS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho ID 13376308 - Pág. 221/222 posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010404-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L. L. TEIXEIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA BARINI DE SANTIS - SP165513
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13027389 - Pág. 105/107).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005475-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COSME DONIZETE APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS ID 14800828 e, por derradeiro, manifeste-se se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS ou proceda na forma do art. 534, seguintes, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o silêncio será interpretado como aquiescência com os referidos cálculos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011752-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NERIA BRASOLIN DIAS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, corretamente o despacho (ID 14734990) juntando cópia do comprovante de rendimentos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005681-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON JOSE DALCIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [14755190](#): Indefero o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula segunda e terceira do contrato (ID 14755601), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 (três) valores da renda quando da concessão do benefício, somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios na forma determinada despacho ID13852370.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006811-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA HELENA MELLONI GUIDETTI ANNICCHINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de data no contrato ID [15069043](#), aguarde-se o julgado do AI 5005784-81.2019.4.03.0000 em arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003923-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEONEL MORENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PASSOS DA CRUZ - SP60598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública e que para a expedição de precatório é imprescindível o trânsito em julgado, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do processo de n. 0004294-96.2011.403.6303.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000603-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 13878705: Indefiro o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, primeiro, porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão, transitada em julgada, conhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (art. 170-A do CTN).

“Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”

Sendo assim, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009798-57.1995.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI, ARY NEPOTE, ELSIE VANE DOS REIS, JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO, LANDO LOFRANO, LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO, LUCIA ALVES COSTA, LUIZ ANTONIO RAZERA, MARIA LIGIA RELA RIBAS, MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE A SAMPAIO, REYNALDO GONCALVES, LINEY DE MELLO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: QUEZIA SILVA FREITAS - BA34127, ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR - BA36540
Advogados do(a) EXEQUENTE: QUEZIA SILVA FREITAS - BA34127, ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR - BA36540
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA GROTTI - SP217781
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA GROTTI - SP217781
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

13358037 - Pág. 148: Diante do decurso do prazo, intime a CEF para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida em relação ao executado Ary Nepote.

Apresentado, expeça-se carta precatória para penhora de bens livres, diligência que deve ser realizada no endereço de fls. 956 dos autos físicos (Rua Barra de São Francisco 56, Mangabeira, Feira de Santana/ BA, CEP: 44056-544), e no local de trabalho através do endereço informado às fls. 1.122 dos autos físicos (Rua Juracy Magalhães 222, Ponto Central, Feira de Santana/BA, CEP: 44076-064).

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004064-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUFTHANSA CARGO A G
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a prosseguir o cumprimento de sentença nos autos físicos digitalizados de n. 5004064-97.2019.4.03.6105.

Intime-se, após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013086-85.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15698003: Vista à parte exequente acerca da impugnação aos cálculos apresentada, para que manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001762-64.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERONI BRAZ VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15680304: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor, para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em sede de execução invertida.

Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho ID 13081813 - Pág. 166.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015928-67.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15681913: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor, para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em sede de execução invertida.

Após, cumpra-se o despacho ID 13105688 - Pág. 125.

Intime-se.

Campinas, 28 de Março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003333-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de cumprimento provisório de sentença contra a fazenda pública e que para a expedição de precatório é imprescindível o trânsito em julgado, aguarde o trânsito em julgado da Ação nº 0010805-20.2014.403.6105 em arquivo-sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0604017-73.1993.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LEO KRAKOWIAK - SP26750, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 13161158 - Pág. 289/291 e 14895048 - Pág. 1:

Intime-se o Banco do Brasil S/A, na pessoa do gerente da agência 0052-3 (Rua Dr. Costa Aguiar, 626 – Centro – Campinas/SP), por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2554, vinculada a este processo, dos depósitos realizados em 18/11/1993 (504.648,73), 03/12/1993 (990.023,76), 17/12/1993 (1.052.281,36) e 28/12/1993 (882.259,49), conforme comprovado pelas guias ID 13161158 - Pág. 161, ID 13161158 - Pág. 160, ID 13161158 - Pág. 159 e ID 13161158 - Pág. 158.

Para efeito de remuneração dos depósitos, deve-se observar o art. 2º da Lei 12.099/2009.

O mandado deve ser instruído com as cópias das guias referenciadas, bem como link destes autos.

Cumpra-se e intimem-se, dando-se vista ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004321-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento de sentença já iniciado, inclusive com ofícios requisitórios já expedidos, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006236-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILSON ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14814986. Indeferido. O documento ID 11613787 teve por objetivo dar vista para conferência das partes. Somente após o decurso de prazo para as partes manifestarem-se ocorreu a transmissão do ofício requisitório em 01/03/2019.

Mantenham-se os autos sobrestados até o pagamento.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000455-12.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Mantenham-se os autos em arquivo sobrestados até decisão do agravo de instrumento n. 5009867-77.2018.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008189-14.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ REINALDO CABBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concorda, parcialmente, com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte exequente a proceder na forma do art. 534 e seguintes do CPC, apresentado os cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005687-44.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELLY CASTELLO DE MORAIS, CELSO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014031-19.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

EXECUTADO: LARISSA - HERDEIRA DE ALAINE MARCOMINI, ANA CLARA - HERDEIRA DE ALAINE MARCOMINI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ODILON MARCOMINI, SONIA REGINA PEACH, HENRIQUE - HERDEIRO DE ALAINE MARCOMINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA STRINGHER - SP164508

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA STRINGHER - SP164508

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602333-79.1994.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, EDSON DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003662-58.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DOX

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010614-77.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

DESPACHO

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o despacho de fls. 153 dos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 17/01/2019, já devolvido em Secretaria.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010774-44.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOW CORNING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente/impetrante o presente cumprimento de sentença tendo em vista a ausência de pedido e causa de pedir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013142-60.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças necessárias para a sua formação (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), bem como os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CCI – CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS**, no qual pede que seja afastada a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado e o patrimônio líquido do FGTS voltou a ser positivo. Entende, assim, haver esgotado a finalidade do tributo em questão, que justificou a instituição da referida Contribuição.

O pedido liminar *inaudita altera parte* foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada inicialmente indicada pelo impetrante a compor o polo passivo da demanda, Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, foi notificada e nas informações alegou ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Em despacho ID 4188198, foi determinado ao impetrante que se manifestasse quanto às alegações da autoridade impetrada indicada.

A impetrante se manifestou em petição ID 4580988 e, em despacho ID 5221884, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, determinando-se à impetrante a correta indicação do polo passivo.

A impetrante novamente se manifestou nos autos e indicou corretamente a autoridade competente, momento no qual o Juízo determinou a notificação do Delegado Regional do Trabalho em Campinas para prestar as informações (ID 8650363).

As informações foram prestadas e os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem mais preliminares para analisar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, **sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.**

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

No tocante à alegação da impetrante de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela impetrante.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS**, no qual pede que seja afastada a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Além disso, requer seja autorizada a compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10% já em janeiro de 2007. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante interpôs embargos de declaração da decisão que indeferiu o pleito liminar, que não foram recebidos, nos termos da decisão ID 8519196.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público deixa de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pela Suprema Corte e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º, do citado Diploma.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colegiada Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

No tocante à alegação da impetrante de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários, que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE AVERALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ AVERALDO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para que seja a autoridade impetrada compelida a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que efetuou requerimento administrativo em 23/02/2018, todavia, apesar de decorridos mais de 90 (noventa) dias, não obteve resposta ao pleito.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8626858).

Notificada, a autoridade prestou informações, comprovando a análise do requerimento administrativo com a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 9222307).

Pela petição ID 9432777, o impetrante comunicou sua opção pela aposentadoria por tempo de contribuição.

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 11020681).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme se verifica da informação ID 13851443, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante encontra-se ativo, pelo que se presume a ciência de sua opção pelo INSS, em cumprimento à carta de exigência expedida em 29/06/2018 (ID 9222307).

Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo e implantou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao impetrante somente após sua notificação, ocorrida em 27/06/2018 (ID 9054792).

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005697-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP226167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAMEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS**, no qual pede que seja afastada a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Além disso, requer seja autorizada a compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10% já em janeiro de 2007. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos e alegou preliminarmente que a impetração ocorreu contra lei em tese, o que não é possível no mandado de segurança. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 10217760.

A União comunicou sua ciência da decisão.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pela União em sua manifestação (ID 9438044). Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. A impetrante aciona o Poder Judiciário pois, se acaso deixar de recolher, sem autorização, a contribuição em questão, será efetivamente autuada pelo poder competente. Questiona a impetrante a cobrança administrativa da contribuição, diante dos argumentos lançados em sua exordial contra a lei que a embasa.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pela Suprema Corte e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º, do citado Diploma.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

No tocante à alegação da impetrante de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários, que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

HAROLDO NADER

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LSL TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, no qual pede que seja afastada a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado e o patrimônio líquido do FGTS voltou a ser positivo. Entende, assim, haver esgotado a finalidade do tributo em questão, que justificou a instituição da referida Contribuição.

O pedido liminar *inaudita altera parte* foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua intimação de todos os autos e termos do processo.

A autoridade impetrada inicialmente indicada pelo impetrante a compor o polo passivo da demanda, Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, foi notificada e nas informações alegou ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Em despacho ID 4187940, foi determinado à impetrante que se manifestasse quanto às alegações da autoridade impetrada indicada.

A impetrante se manifestou em petição ID 4580880 e em despacho ID 5217032, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, determinando-se à impetrante a correta indicação do polo passivo.

A impetrante novamente se manifestou nos autos e indicou corretamente a autoridade competente, momento no qual o Juízo determinou a notificação do Delegado Regional do Trabalho em Campinas para prestar as informações (ID 8653075).

Apesar de notificada (ID 10634383), a autoridade impetrada deixou de prestar as informações no prazo legal.

É o relatório. DECIDO.

Sem mais preliminares para analisar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b", da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo e. STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

No tocante à alegação da impetrante de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela impetrante.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BELVER INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que a impetrante objetiva seja determinado à autoridade impetrada a análise imediata dos pedidos de retificação de declaração de importação e restituição, proferindo decisão e concluindo o processo administrativo.

Aduz que, em 13/05/2016, efetuou pedido de retificação de declaração de importação (DI) e de reconhecimento de direito creditório para ver restituídos os valores de PIS-Importação e de COFINS – Importação, todavia, até o momento da distribuição da ação, os pedidos não haviam sido analisados. ID 7573222. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

Notificada, o impetrado sustentou a ilegitimidade de parte, uma vez que para proceder ao ajuste de cálculo das contribuições e à restituição dos valores excedentes recolhidos é necessário que a administração busque informações perante o SISCOMEX e, diante da necessidade de análise centralizada dos pedidos e a fim de evitar dupla devolução de valores, adotou-se a concentração da análise dos pedidos na Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme §48.13 do Parecer Cosit/RFB nº 01 de 31/03/17, o qual dispõe que:

“Novos pedidos de restituição e os pendentes de decisão administrativa devem ser decididos na Delegacia da Receita Federal do Brasil ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo”.

Logo, atendendo ao disposto no referido Parecer, a fiscalização do aeroporto de Viracopos encaminhou o PAF nº 10314.720875/2016-17 à DRF de Campinas em 10/04/17, a quem compete decidir sobre o pedido da impetrante.

Nos termos da decisão ID 9546050, o pedido liminar foi deferido.

A União deu-se por ciente da decisão liminar.

A autoridade competente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, prestou informações (ID 10243670), e justifica a demora na análise do pedido da impetrante, haja vista que requer um trabalho meticuloso em virtude da quantidade de solicitações administrativas recebidas na DRF/Campinas. Acrescenta ainda que o ideal seria apreciação imediata dos pedidos administrativos, porém a análise é realizada por ordem cronológica de entrada dos Processos Administrativos, a fim de se tentar atender a todos os cidadãos, com isonomia. Posteriormente, foram juntados documentos informativos da Receita Federal, contendo o despacho decisório de reconhecimento do direito creditório pleiteado (ID 10354580) e de demais notificações endereçadas à impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Muito embora a autoridade impetrada tenha justificado a demora em analisar o pedido da impetrante em prazo satisfatório e tenha apresentado, posteriormente, documentação que comprova que houve conclusão do processo administrativo relativo ao pedido da impetrante e reconhecimento do direito creditório pleiteado (ID 10354580), a liminar deve ser confirmada.

Consoante exposto na decisão que deferiu pedido liminar, é inegável o direito de o interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo obrigatório e legalmente estabelecido. A fixação de prazo máximo, pela lei, atende ao princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, caput. E, quando se trata de pedido de restituição tributária, a demora na decisão da Administração Pública tem repercussões importantes na esfera financeira do interessado, o que reforça a necessidade de esta ocorrer dentro de prazo razoável.

No caso dos autos, os pedidos de restituição formulados pela impetrante estavam há bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Diante do exposto, **confirmando a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA** à impetrante para assegurar seu direito à análise conclusiva dos pedidos administrativos de retificação e restituição elencados, já atendidos pela autoridade no curso da presente impetração.

Custas pela União.

Não há condenação em honorários.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAIR COMINOTTO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JAIR COMINOTTO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para implantação do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 179.186.202-8, já reconhecido administrativamente.

Aduz que o INSS indeferiu seu pedido, razão pela qual ele interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. Alega que a 8ª JRPS, por meio do acórdão 3811/2017, deu provimento ao seu recurso, por unanimidade, e reconheceu seu direito à aposentadoria. Relata o INSS apresentou recurso junto ao CAJ, que por sua vez decidiu manter a decisão da JRPS, no acórdão nº 10557/2017, negando provimento ao recurso da autarquia.

Assevera que a decisão que reconheceu seu direito à aposentadoria foi proferida em 05/12/2017, mas que o INSS não implantou seu benefício, descumprindo o Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 548/2011, que estabelece 30 dias de prazo para cumprimento das decisões de órgãos colegiados.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8641690).

A autoridade indicada pelo impetrado foi notificada. Informou, no entanto, que o benefício foi requerido na Agência do INSS em Amparo/SP, cuja responsabilidade jurisdicional pertence à Gerência Executiva de Jundiaí/SP (ID 9220819).

Juntou-se aos autos consulta HISCREWEB (ID 9938910).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de manifestar-se quanto ao mérito da demanda (ID 11115678).

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, o benefício almejado pelo impetrante foi implantado antes da notificação da autoridade competente para responder sobre ele. Desse modo, imperioso concluir que a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007581-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITALIA ACABAMENTOS MARCENARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ITALIA ACABAMENTOS MARCENARIA LTDA. – ME**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para assegurar o desbloqueio e livre acesso da impetrante ao sistema PGDAS, a fim de possibilitar a transmissão da declaração do Simples Nacional relativa ao mês de outubro/2017, bem como gerar a guia para o pagamento dos tributos sem a incidência de multa e outros acréscimos.

Aduz a impetrante que a autoridade impetrada, de forma abusiva e sem respaldo legal, impediu a transmissão da declaração e o pagamento do Simples Nacional relativo a outubro/2017 com vistas a coagi-la à regularização de supostas inconsistências em declarações anteriores.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 8257069).

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 8660417).

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legitimidade de seus atos (IDs 9010574 e 9010576).

A medida liminar foi indeferida (ID 9541069).

O MPF teve vista dos autos, porém, aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 11020686).

É o relatório do necessário. DECIDO.

É caso de denegação da segurança.

Dos elementos constantes dos autos e, mais especificamente das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 9010576), extrai-se que a presente demanda originou-se de verdadeira precipitação da impetrante, a qual buscou o Poder Judiciário antes mesmo de tentar regularizar as competências transmitidas erroneamente, conforme instrução da SRFB.

Nota-se, ademais, que a própria impetrante acostou aos autos cópia da mensagem contendo o detalhamento dos motivos do bloqueio do Sistema PGDAS-D e informações acerca da possibilidade de retificação das declarações apontadas (ID 3648580).

Desta feita, resta patente que o bloqueio do Sistema PGDAS-D, confirmado pela autoridade impetrada, deu-se de forma legítima, após comunicação individual endereçada ao Domicílio Tributário Eletrônico dos contribuintes afetados.

Destarte, não possui a impetrante direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REDTRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, em face de ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, em que pede a nulidade dos atos praticados diante da ausência de sua intimação em autos de processo administrativo e, ato contínuo, a determinação para suspensão da pena de perdimento de bens.

Aduz que atua no ramo de importação e exportação de diversos produtos e que sofreu apreensão de mercadorias relacionadas em processo administrativo, instaurado a partir da lavratura de auto de infração, pela suposta prática de infrações definidas como dano ao erário.

Relata que, nos autos do procedimento administrativo em questão, foi cientificada de que poderia impugnar o auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias e que, posteriormente, depois da declaração de sua revelia, por ter apresentado a impugnação fora do prazo regulamentar, deixou de receber notificações, incluindo a intimação referente à decisão que decretou o perdimento das mercadorias objeto do processo.

Alega que houve afronta ao princípio da publicidade, do contraditório e da ampla defesa e que, apesar de ser revel, "deveria ser intimada de todos os demais atos processuais, assim como no processo judicial, ainda possibilitando o acesso ao duplo grau de jurisdição administrativa através de recurso ao CARF".

A impetrante apresentou documentos.

Em despacho ID 3433333, foi determinado à impetrante atribuir valor à causa compatível com o valor econômico pretendido.

A impetrante cumpriu o determinado em petição ID 3482785, e recolheu a diferença de custas (ID 3482801).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos, das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 4768900).

A impetrante interpôs Embargos de Declaração (ID 5157020), que não foram conhecidos, nos termos da decisão (ID 5518324).

A União ingressou no feito (ID 5261911).

O Ministério Público Federal, manifestando-se por duas vezes, deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 5445623 e ID 7246677).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Reitero os fundamentos da decisão liminar que confirmado, em seus próprios termos:

"Sequer no processo judicial, a revelia implica em necessária intimação do revel para os atos subsequentes, quando não tiver patrono nos autos respectivos.

Assim também no procedimento administrativo em questão. A garantia do contraditório se faz com a oportunidade dele. Se constatada a revelia, houve a comunicação e a possibilidade do contraditório, dispensado pelo interessado.

A publicidade dos atos processuais ou procedimentais não se confunde com a intimação para atos do processo ou do procedimento administrativo. Não há indicativo de que não foi mantida a publicidade do procedimento em questão, apesar de seus atos correrem sem intimação do interessado, em razão da revelia".

Ademais, verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que as mercadorias, quer por incorporação, quer por leilão, já foram destinadas em 2012.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 19 de março de 2019

DESPACHO

ID 14725857 - Pág. 1/2: Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido formulado na referida petição e documentos juntados (ID's 14725886 a 14725893).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004073-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS LEGENDRE MATHIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie e julgue o requerimento de revisão apresentado, referente ao NB 668.786.088-72, em razão do decurso do prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Antes, porém, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011753-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ONISSE DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13454163. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminar apresentada, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAQUIM ALEXANDRE DUMONT

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada - ID 15206381, manifeste-se a parte impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Recebo os quesitos apresentados pela parte autora, sendo que os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho ID 14894654, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS SOARES DE MORAIS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Thais Soares de Moraes Pimentel em face da União Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

ID 13460900. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a intimação da ré a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para a contestação – ID 14642971.

Regularmente citada, a União ofertou contestação, alegando, preliminarmente a incompetência deste juízo, em razão do valor dado à causa – 15701137.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003204-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540
RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

DESPACHO

ID 10130760: O § 3º do art. 146 do CPC dispõe que, enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

Assim, é medida que se impõe dar ao presente caso, ante a ausência de decisão no incidente de suspeição 5005133-04.2018.4.03.6105 que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sendo assim, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até decisão a ser proferida no referido incidente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011731-98.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERTO JOSE TRENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13985177: Atente-se a parte exequente ao despacho de fls.195 dos autos físicos, devendo inserir as peças necessárias ao cumprimento de sentença, nos termos lá determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que o INSS já apresentou os cálculos que entende devidos, também nos autos físicos (fls. 196/209), devendo a parte exequente digitalizá-los e promover sua inserção juntamente com as demais peças, dizendo, expressamente, se concorda com os referidos cálculos.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações,

Mantenham-se, pelo prazo de 15 (quinze), os autos físicos em Secretaria. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POTYGUARA PENTEADO DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 15719527), auferiu renda em 02/2019 de R\$5.839,45 proveniente de vínculo empregatício com a Forbrasa SA Comércio e Importação, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004606-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO YANKE
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407, RAFAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP259261
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme Hiscreweb (ID 15944941), auferiu renda em 03/2019 de R\$4.643,48 proveniente de auxílio doença previdenciário, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004026-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DA CRUZ CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR CHEFE DE A TENDIMENTO E ANALISE DE APOSENTADORIA

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do requerimento de aposentadoria n. 173031560-8, deferindo a concessão do benefício, ante o decurso de prazo.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRÍCIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15257155. Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000819-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DE MORAES

DESPACHO

Observe que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; “outros documentos”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Sem prejuízo e em igual prazo, sob as penas da lei, justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a certidão de pesquisa de prevenção ID 14090030, na qual consta ação n. 0013030-18.2011.403.6105.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001622-61.2019.4.03.6105

AUTOR: FATIMA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 07 de maio de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

8ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003056-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PROTECT CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO SERGIO FORMAGIO, GIULIANO FERRAZ FORMAGIO, ULIANA FERRAZ FORMAGIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelos embargantes, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 15946889 (30 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RODINALDO MOTARELLI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, que deverão ser diretamente sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Em face do trânsito em julgado da r. decisão ID 9455824, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para apuração do valor do Ofício Requisitório (PRC) complementar, tendo em vista que foi fixado o valor da execução em R\$ 196.699,81 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), referente a abril de 2018, conforme decisão ID 8958606, e foram pagos os valores especificados nos documentos IDs 15960078 e 15960081.
3. Deverá ainda o Setor de Contadoria calcular o valor dos honorários advocatícios fixados na referida decisão.
4. Com o retorno, dê-se vista às partes e, não havendo insurgência em relação aos valores informados pelo Setor de Contadoria, expeça-se o Ofício Requisitório (PRC) complementar.
5. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
6. Em seguida, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados, mantendo-se os autos sobrestados.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, que deverão ser diretamente sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Expeça-se o Ofício Requisitório (PRC) complementar, conforme determinado no despacho ID 11876701.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALTER GOZZI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, que deverão ser diretamente sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURACI DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Remetam-se os autos ao Setor de contabilidade para cálculo do valor dos honorários advocatícios, conforme determinado na decisão ID 9086953.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5010471-38.2018.403.0000, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002980-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO BUFALIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, que deverão ser diretamente sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5014128-85.2018.403.0000, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, que deverão ser diretamente sacados na Caixa Econômica Federal.

2. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5017850-30.2018.403.0000, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, que deverão ser diretamente sacados na Caixa Econômica Federal.

2. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5021761-50.2018.403.0000, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007190-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CÍDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575,
ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, que deverão ser diretamente sacados na Caixa Econômica Federal.

2. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5009206-98.2018.403.0000, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado na Caixa Econômica Federal.

2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008611-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

EXECUTADO: FÁBIO PILI
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETI APARECIDO CORREA - SP133780

DESPACHO

Tendo em vista que o executado já regularizou sua representação processual às fls. 619 dos autos físicos (ID 10287950) e, intimado a pagar o valor do débito quedou-se silente, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007479-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: VILMAR RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005588-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: TERESINHA SOLANGE DE BARROS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005601-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, que deverão ser diretamente sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EZEQUIEL MEIER STEINBERG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, que deverão ser diretamente sacados no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004446-90.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: GISLENE SILVIA VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de melhor esclarecer a situação fática, bem relacionando sua pretensão com os documentos apresentados, uma vez que menciona que "*o Requerido deixou de pagar as prestações a partir de 20/02/2018 incorrendo em mora desde então*", o que se contrapõe com os documentos ID's15889379 e 15889379 que comprovam a notificação para pagamento em dezembro de 2017.

Prazo legal.

Int.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003262-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NOELI FONSECA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004526-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DILSEU LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006872-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SIMAO VICENTE SALES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.

2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004769-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDERLEI ISAIEL TOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.

2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.

2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003848-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSWALDO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.

2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002467-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LIDIA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS PAMPLONA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS - SP409913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 25/01/82 a 21/06/88 - Servitas
- 2) 14/06/99 a 31/05/05 - Pires Serviços de Segurança
- 3) 01/06/05 a 02/05/06 - Pires Serviços de Segurança
- 4) 14/03/07 a 22/03/10 - Iron Segurança
- 5) 19/07/11 a 27/07/15 - Gocil
- 6) 28/07/15 a 16/03/17 - Marcondes Vigilância

Antes da análise do pedido de prova pericial, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs referentes aos períodos acima.

Esclareço ser ônus da parte a juntada dos documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito e que este Juízo somente intervirá no caso de recusa das empresas no que se refere ao envio da documentação.

Deverá também justificar o pedido de prova pericial em relação às empresas Pires Serviços de Segurança e Gocil, tendo em vista que, pela inicial, concorda com as informações inseridas nos PPPs.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, devendo o autor dizer se, diante da documentação juntada, ainda insiste no pedido de prova pericial.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5009913-66.2018.403.0000.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDERLEI SCARPA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, que deverão ser diretamente sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para apuração do valor do Ofício Requisitório (PRC) complementar, tendo em vista que foi fixado o valor da execução em R\$ 99.851,30 (noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), referente a janeiro de 2017, conforme decisão ID 11476243, e foram pagos os valores especificados no documento ID 15966497.
3. Com o retorno, dê-se vista às partes e, não havendo insurgência em relação aos valores informados pelo Setor de Contadoria, expeça-se o Ofício Requisitório (PRC) complementar.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Em seguida, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados, mantendo-se os autos sobrestados.
6. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (ID 15974950).
7. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002503-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser diretamente sacados no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO BORTOLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008106-44.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO SILVA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS - MG107935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/12/00 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 04/07/2005, bem como o reconhecimento do período de 04/05/87 a 31/12/90, como trabalhado na Universidade Federal de Juiz de Fora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo pelo autor, bem como seus esclarecimentos a respeito dos PPPs referentes aos períodos apontados na inicial, conforme determinado na decisão de ID 14356853.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017267-56.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AURIZIA GOMES DA SILVA GRAMOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, WABCO CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO A PARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às autoras acerca dos embargos de declaração opostos pela Apex-Brasil.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011284-33.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: RUBENS DE ARAUJO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DALCO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que, até a presente data, não foi juntado aos autos o PPP da empresa Peres & Peres Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assim, intime-se o autor a fazê-lo, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá indicar, também, de forma específica, com quais informações dos PPPs juntados não concorda, tendo em vista que, na inicial, no tópico III, "Das Provas", o autor afirma pretender provar a exposição dos agentes nocivos por meio dos PPPs e não apresentou qualquer contradição às informações constantes dos PPPs já juntados.

Indefiro desde já, o pedido de prova testemunhal, por não ser o meio hábil à comprovação da especialidade dos períodos.

Indefiro, também, a perícia por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012845-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONISETI DE RISSIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do pagamento em duplicidade de parcelas referentes aos mesmos débitos (80 6 09 012778-16, 80 4 09 002111-16, 80 6 09 012777-35, 80 2 09 007038-80 e 80 7 09 003829-90), em razão de parcelamentos realizados perante a Receita Federal e a PGFN, a restituição do valor pago em duplicidade, bem como o reconhecimento da quitação do débito.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificado sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011319-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ROGERIO ALAMINO

DESPACHO

Em face da não localização do réu ou do bem que se pretende a busca e apreensão, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELY APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Digam as partes sobre o acordo homologado através do ID 14821521, no prazo de 15 dias, comprovando o pagamento por meio de documento hábil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com a comprovação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Não efetuado o pagamento pactuado pela autora, deverão as partes, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003539-11.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA OLIVIA APPEZATO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS a cumprir o determinado no despacho de ID 14034889, juntando cópia legível do procedimento administrativo 158.519.326-4, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao MPF para as providências cabíveis em relação ao crime de desobediência.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, retomem os autos conclusos para sentença com prioridade.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-71.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: A. A. DOS SANTOS - BAR - ME, ANTONIO ANACLETO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 1000013-69.2019.8.26.0372.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007306-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PARTNER - ENGENHARIA LTDA, WANDERLEY IGNACIO DE SOUZA, AFONSO PAULO RIBEIRO DA ROCHA

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 5048299-21.2018.402.5101.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006694-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TATU MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME, GIVANILDO ROQUE BATISTA FILHO, DEYVID ALENCAR DE JESUS

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 0001184-34.2018.8.17.2710.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009005-27.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VVX SUSHI-BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 134069877.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001892-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 1A. VARA CÍVEL COMARCA PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) DEPRECANTE: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
DEPRECADOR: JUSTIÇA FEDERAL CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao Juízo Deprecante de que o Perito designou o dia **29/04/2019**, a partir das **10 horas**, para realização de perícia, no Auto Posto Rio das Pedras Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL DA SILVA TIBURCIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício (NB 179.437.199-8), no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente o PPP, tendo em vista que o juntado no ID Num. 8638420 - Pág. 13 (fl. 52) está incompleto.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal e retornem à conclusão para sentença.

Em relação à reafirmação da DER, ressalto que a matéria está afetada para julgamento pelo tema 995/STJ (Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069) com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão no território nacional.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI APARECIDO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Sidnei Aparecido Lopes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1990 a 08/08/1992 (Empresa Comércio de Lubrificantes Valesso Ltda.), 03/05/1993 a 02/09/1998 (Empresa Comércio de Lubrificantes Valesso Ltda.), 05/02/1999 a 12/11/2014 (Empresa Auto Posto Mádía Ltda.) e 01/04/2015 até atualmente (Empresa Auto Posto Mádía Ltda.). Requer o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a DER (24/01/2017 - NB 42/179.510.088-2) até a data do pagamento efetivo e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 42/179.510.088-2), protocolado em 24/01/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4196256 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 5982272).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 6212144).

Pelo despacho de ID nº 8678938 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a intimação do autor para apresentação de documento e do réu para apresentação de contraprova.

O autor promoveu a juntada de documentos (ID nº 9393298).

Intimado, o réu nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/04/1990 a 08/08/1992** (Empresa Comércio de Lubrificantes Valesso Ltda.), **03/05/1993 a 02/09/1998** (Empresa Comércio de Lubrificantes Valesso Ltda.), **05/02/1999 a 12/11/2014** (Empresa Auto Posto Mádia Ltda.) e **01/04/2015 até atualmente** (Empresa Auto Posto Mádia Ltda.).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **25 anos, 07 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente I,4?	n	coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial
			Período	DIAS			
Atividades profissionais			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
			02/04/1990	08/08/1992		847,00	-

Valesso				03/05/1993	02/09/1998		1.920,00	-				
Madia				05/02/1999	12/11/2014		5.678,00	-				
Ricci				13/11/2014	24/01/2017		792,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							9.237,00	-				
Tempo comum / Especial							25	7	27	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							25	7	27			
							ANOS	mês	dias			

De início, quanto ao período de **02/04/1990 a 08/08/1992** (Empresa Comércio de Lubrificantes Valesso Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 3975997 e 3975999, onde consta que exerceu a função de frentista com exposição aos agentes nocivos ruído de 74,1 decibéis e agentes químicos (gasolina, etanol, diesel e benzeno) sem indicação da concentração.

Em relação ao lapso de **03/05/1993 a 02/09/1998** (Empresa Comércio de Lubrificantes Valesso Ltda.), apresentou o autor os PPP's de ID nº 3976002, 3976004, 3976007 e 3976010, onde consta que exerceu a função de frentista com exposição aos agentes nocivos ruído de 74,1 decibéis e agentes químicos (gasolina, etanol, diesel e benzeno) sem indicação da concentração.

Conquanto a profissão de frentista em posto de revenda de combustível não esteja expressamente relacionada nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, o trabalho permanente executado em contato com derivados tóxicos de carbono, tais como **gasolina e álcoois**, era considerado insalubre, conforme previsão específica do código 1.2.11 do referido Decreto nº 53.831/64.

Conforme exposto anteriormente, se o trabalho foi realizado antes do advento da Lei 9.032/95, deve ser considerada a legislação de regência no momento da prestação do serviço, da forma sustentada anteriormente, de modo que é possível o enquadramento por categoria profissional, tomando inexistível formulário sobre a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, bastando a prova do trabalho e da atividade.

Demais disso, a atividade outrora exercida pela parte autora estava sujeita a condição de risco, em razão do contato com inflamáveis, nos termos do entendimento cristalizado no enunciado de nº 212 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido".

A propósito, colaciono as seguintes ementas de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. PPPS INCOMPLETOS. NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR A ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A sentença reconheceu o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1985 a 19/06/1989, 01/07/1989 a 14/01/1991 e 01/08/1991 a 18/12/2002. 2. Os PPPs colacionados às fls. 87/92, referentes a tais períodos, não estão devidamente preenchidos, pois não consta o responsável técnico pelas informações e sequer estão assinados pelo responsável legal da empresa. Desse modo, não são aptos à demonstração da atividade especial. Cabe observar que o juízo de primeiro grau deferiu seqüência de prazos para que o autor complementasse a documentação, transcorrendo in albis. 3. Verifico, contudo, que o requerente laborava como frentista (CIPS de fls. 24/25), sendo possível o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, em razão da evidente exposição a hidrocarbonetos, agente químico expressamente previsto no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1954802/SP - Processo nº 00088232620144039999 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)GN.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. (...)3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1409801/SP - Processo nº 0000724-89.2003.403.6107 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)GN.

Desse modo, até **28.04.1995**, impõe-se o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional.

Portanto, reconheço como especiais os períodos de **02/04/1990 a 08/08/1992** e **03/05/1993 a 28/04/1995**.

No que tange aos períodos de labor exercido a partir do advento da Lei nº 9.032/95, necessária a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física.

Assim, quanto ao lapso de **29/04/1995 a 02/09/1998** impõe analisar os agentes nocivos constantes do PPP.

Quanto ao ruído, verifico que a exposição do autor a tal agente nocivo ocorreu abaixo do limite de tolerância vigente à época, de 80 e 90 decibéis, de modo que não há como reconhecer o caráter especial da atividade por exposição a tal agente nocivo.

Já em relação aos químicos descritos (gasolina, etanol, diesel e benzeno), apresenta-se relevante verificar se tais agentes químicos, descritos do PPP, estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à gasolina a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor ao benzeno, reconheço como especial a atividade desempenhada no período de **29/04/1995 a 02/09/1998**.

No que tange ao período de **05/02/1999 a 12/11/2014** (Empresa Auto Posto Mádía Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 3975984, 3975986, 3975988, 3975990 e 3975992, onde consta que exerceu a função de frentista e se expôs ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades:

- 05/02/1999 a 31/12/2003: 78,40 decibéis;
- 01/01/2004 a 02/05/2010: 79,80 decibéis;
- 03/05/2010 a 02/05/2011: 79,80 decibéis;
- 03/05/2011 a 15/05/2013: 75 decibéis;
- 16/05/2013 a 01/05/2014: 78,40 decibéis;
- 02/05/2014 a 12/11/2014: 76,5 decibéis.

Quanto ao interregno de **01/04/2015 até atualmente** (Empresa Auto Posto Mádía Ltda.), a parte autora promoveu a juntada do PPP de ID nº 3975977, 3975979 e 3975982, emitido em 10/04/2017, onde consta que exerceu a função de frentista e se expôs ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades:

- 01/04/2015 a 01/05/2015: 76,50 decibéis;

- 02/05/2015 a 01/05/2016: 73 decibéis;

- 02/05/2016 a 10/04/2017: 70,50 decibéis.

Nos interregnos acima apontados, o autor não logrou comprovar a especialidade aventada, porquanto a exposição ao ruído ocorreu abaixo do limite de tolerância vigente (de 90 e 85 decibéis).

Assim, à míngua da comprovação do caráter especial da atividade não o reconheço quanto aos períodos de **05/02/1999 a 12/11/2014 e 01/04/2015 até atualmente**.

Com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **07 anos, 08 meses e 07 dias**, insuficientes para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, conforme planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período admissão	saída							
Valesso				02/04/1990	08/08/1992		847,00	-				
Valesso				03/05/1993	02/09/1998		1.920,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							2.767,00	-				
Tempo comum / Especial:							7	8	7	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							7 ANOS	8 mês	7 dias			

Somados os períodos especiais, convertidos em tempo comum, com o tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **28 anos, 08 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, consoante o teor da planilha que segue:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período admissão	saída							
Valesso		1,4	esp	02/04/1990	08/08/1992		-	1.185,80				
Valesso		1,4	esp	03/05/1993	02/09/1998		-	2.688,00				
Madia				05/02/1999	12/11/2014		5.678,00	-				
Ricci				13/11/2014	24/01/2017		792,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.470,00	3.873,80				
Tempo comum / Especial:							17	11	20	10	9	4
Tempo total (ano / mês / dia)							28 ANOS	8 mês	24 dias			

Passo à análise do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que resem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifica a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **02/04/1990 a 08/08/1992 e 03/05/1993 a 02/09/1998**, reconhecer o tempo total especial do autor de **07 anos, 08 meses e 07 dias** e o tempo total de contribuição de **28 anos, 08 meses e 24 dias**, ambos até a DER.

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ANTONIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **João Antônio de Freitas**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1976 a 25/03/1981 (GRISON TRANSPORTES), 13/04/1981 a 17/06/1985 (VIAÇÃO BONAVITA), 01/07/1985 a 02/07/1986 (VIAÇÃO BONAVITA), 21/07/1986 a 24/02/1989 (MERCEDES BENZ), 20/03/1989 a 16/05/1991 (VIAÇÃO BONAVITA), 01/06/1991 a 16/10/1991 (VIAÇÃO BONAVITA), 14/10/1991 a 25/09/1995 (MERCEDES BENZ), 17/10/1996 a 18/12/1996 (ALVALUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.), 19/12/1996 a 23/02/2000 (VIAÇÃO CAMPOS – URCA URBANOS DE CAMPINAS LTDA.), 06/11/2000 a 13/05/2002 (VIAÇÃO GARCIAL LTDA.), 01/10/2003 a 08/04/2004 (FORMAGGIONI M. CIA LTDA.), 01/06/2004 a 31/08/2004 (RÁPIDO VINHEDO LTDA – ME), 07/03/2005 a 10/05/2006 (RECUPERADORA PLANETA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.), 01/05/2010 a 06/04/2011 (J.J.J.S SILVA MECÂNICA LTDA. – ME), 08/04/2011 a 06/07/2011 (TRANSPORTADORA CARDELLI LTDA.), 21/07/2011 a 09/12/2011 (AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.), 10/07/2012 a 28/09/2012 (PAES E PIVA PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICA LTDA.), 01/10/2012 a 24/06/2013 (SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A.), 11/09/2013 a 09/10/2013 (DOUGLAS DUARTE – ME), 13/12/2013 a 13/11/2014 (BERNARDO CESAR LOPES – EPP), 30/04/2015 a 25/05/2015 (FELITTI COMERCIO DE PEÇAS E FUNILARIA LTDA.), 16/06/2015 a 13/09/2015 (C.P. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUI. IND. LTDA.). Requer o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a DER (06/10/2015 - NB 42/171.604.792-4) até a data do pagamento efetivo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 42/171.604.792-4), protocolado em 06/10/2015, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4235412 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 4729128 e 4729131).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 4896337).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 5309395).

Pelo despacho de ID nº 5452143, foram fixados os pontos controvertidos, determinada a intimação do autor para apresentação de documento e do réu para apresentação de contraprova.

O autor promoveu a juntada de documentos (ID nº 9350917).

Intimado, o réu nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava a configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Preende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1976 a 25/03/1981 (GRISON TRANSPORTES), 13/04/1981 a 17/06/1985 (VIAÇÃO BONAVITA), 01/07/1985 a 02/07/1986 (VIAÇÃO BONAVITA), 21/07/1986 a 24/02/1989 (MERCEDES BENZ), 20/03/1989 a 16/05/1991 (VIAÇÃO BONAVITA), 01/06/1991 a 16/10/1991 (VIAÇÃO BONAVITA), 14/10/1991 a 25/09/1995 (MERCEDES BENZ), 17/10/1996 a 18/12/1996 (ALVALUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.), 19/12/1996 a 23/02/2000 (VIAÇÃO CAMPOS – URCA URBANOS DE CAMPINAS LTDA.), 06/11/2000 a 13/05/2002 (VIAÇÃO GARCIAL LTDA.), 01/10/2003 a 08/04/2004 (FORMAGGIONI M. CIA LTDA.), 01/06/2004 a 31/08/2004 (RÁPIDO VINHEDO LTDA – ME), 07/03/2005 a 10/05/2006 (RECUPERADORA PLANETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.), 01/05/2010 a 06/04/2011 (J.J.J.S SILVA MECÂNICA LTDA. – ME), 08/04/2011 a 06/07/2011 (TRANSPORTADORA CARDELLI LTDA.), 21/07/2011 a 09/12/2011 (AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.), 10/07/2012 a 28/09/2012 (PAES E PIVA PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICA LTDA.), 01/10/2012 a 24/06/2013 (SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A), 11/09/2013 a 09/10/2013 (DOUGLAS DUARTE – ME), 13/12/2013 a 13/11/2014 (BERNARDO CESAR LOPES – EPP), 30/04/2015 a 25/05/2015 (FELITTI COMERCIO DE PEÇAS E FUNILARIA LTDA.), 16/06/2015 a 13/09/2015 (C.P. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUI. IND. LTDA.).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **30 anos, 06 meses e 05 dias** de tempo total de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Fks. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fks. autos	Comum DIAS				Especial DIAS
				admissão	saída						
				01/09/1976	25/03/1981		1.645,00	-			
				13/04/1981	17/06/1985		1.505,00	-			
				01/07/1985	01/07/1986		361,00	-			
				20/03/1989	16/05/1991		777,00	-			

VB Transportes				01/06/1991	10/10/1991		130,00	-
Mercedes		1,4	esp	14/10/1991	24/10/1994		-	1.527,40
Tempo em beneficio				25/10/1994	29/10/1994		5,00	-
Mercedes		1,4	esp	28/10/1994	25/09/1995		-	459,20
Alvaix				17/10/1996	18/12/1996		62,00	-
Campos Eliseos				19/12/1996	23/02/2000		1.145,00	-
Garcia				06/11/2000	13/05/2002		548,00	-
Formaggioni				01/10/2003	08/04/2004		188,00	-
Rapido Vinhedo				01/06/2004	31/08/2004		91,00	-
E.J.				27/12/2004	01/01/2005		5,00	-
Planeta				07/03/2005	10/05/2006		424,00	-
Tempo em beneficio				01/11/2006	30/10/2008		720,00	-
Tempo em beneficio				18/03/2009	03/05/2009		46,00	-
JJJS				01/05/2010	09/06/2010		39,00	-
Tempo em beneficio				10/06/2010	14/08/2010		65,00	-
JJJS				15/08/2010	06/04/2011		232,00	-
Cardelli				08/04/2011	06/07/2011		89,00	-
Ouro Verde				21/07/2011	09/11/2011		109,00	-
Paes e Piva				10/07/2012	28/09/2012		79,00	-
Sustentare				01/10/2012	08/10/2012		8,00	-
Tempo em beneficio				09/10/2012	13/11/2012		35,00	-
Sustentare				14/11/2012	24/06/2013		221,00	-
Douglas				11/09/2013	09/10/2013		29,00	-
Bernardo				13/12/2013	13/11/2014		331,00	-
Felitti				30/04/2015	25/05/2015		26,00	-
C.P.				16/06/2015	13/09/2015		88,00	-
							-	-

Correspondente ao número de dias:	8.998,00	1.986,60		
Tempo comum / Especial	24	11	28	5 6 7
Tempo total (ano / mês / dia)	30 ANOS	6 meses	5 dias	

De início, quanto ao período de 14/10/1991 a 25/09/1995 (MERCEDES BENZ), observo que já foi objeto de reconhecimento nos autos administrativos. Assim carece interesse processual ao autor quanto a este pedido.

Passo a apontar os períodos pretendidos e os documentos juntados pelo autor para comprovar a especialidade pretendida:

- 01/09/1976 a 25/03/1981 (GRISONI TRANSPORTES), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066707, fl. 10), onde está registrado que exerceu a função de auxiliar mecânico;
- 13/04/1981 a 17/06/1985 (VIAÇÃO BONAVITA), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066707, fl. 10), onde está registrado que exerceu a função de oficial mecânico;
- 01/07/1985 a 02/07/1986 (VIAÇÃO BONAVITA), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066707, fl. 10), onde está registrado que exerceu a função de meio oficial mecânico;
- 20/03/1989 a 16/05/1991 (VIAÇÃO BONAVITA), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066707, fl. 11), onde está registrado que exerceu a função de mecânico B;
- 01/06/1991 a 16/10/1991 (VIAÇÃO BONAVITA), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066707, fl. 11), onde está registrado que exerceu a função de mecânico;
- 19/12/1996 a 23/02/2000 (VIAÇÃO CAMPOS – URCA URBANOS DE CAMPINAS LTDA.), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066708, fl. 06), onde está registrado que exerceu a função de mecânico I;
- 06/11/2000 a 13/05/2002 (VIAÇÃO GARCIA LTDA.), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066708, fl. 06), onde está registrado que exerceu a função de mecânico oficial;
- 01/10/2003 a 08/04/2004 (FORMAGGIONI M. CIA LTDA.), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066708, fl. 06), onde está registrado que exerceu a função de mecânico;
- 01/05/2010 a 06/04/2011 (J.J.S SILVA MECÂNICA LTDA. – ME), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066708, fl. 07), onde está registrado que exerceu a função de ajudante de mecânico;
- 21/07/2011 a 09/12/2011 (AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066708, fl. 07), onde está registrado que exerceu a função de mecânico E;
- 10/07/2012 a 28/09/2012 (PAES E PIVA PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICA LTDA.), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066708, fl. 16), onde está registrado que exerceu a função de mecânico;
- 11/09/2013 a 09/10/2013 (DOUGLAS DUARTE – ME), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066708, fl. 17), onde está registrado que exerceu a função de mecânico;
- 30/04/2015 a 25/05/2015 (FELITTI COMERCIO DE PEÇAS E FUNILARIA LTDA.), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066708, fl. 17), onde está registrado que exerceu a função de mecânico;
- 16/06/2015 a 13/09/2015 (C.P. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUI. IND. LTDA.), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066709, fl. 02), onde está registrado que exerceu a função de mecânico.

Quanto aos períodos acima indicados, pretende o autor o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.

No entanto, não promoveu o autor a juntada de documento hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes em cada período.

Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga a uma das funções exercidas pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1,40. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, TAMBÉM DESPROVIDA.

- 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer, em favor da parte autora, períodos de labor especial. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
 - 2 - O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com consequente conversão em tempo comum, entre 01/02/1976 a 02/01/1981, 01/06/1981 a 14/05/1982, 15/06/1982 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 17/07/1986, 01/03/1988 a 22/09/1998, 02/01/1999 a 27/05/2005.
 - 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
 - 4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
 - 5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
 - 6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
 - 7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
 - 8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
 - 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
 - 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
 - 11 - Nos períodos de 01/02/1976 a 02/01/1981 e 01/06/1981 a 14/05/1982, segundo anotações constantes da CTPS de fls. 18, exerceu a função de auxiliar de mecânico junto à empresa "Lazzari & Cia. Ltda.", os quais não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que não apresentados formulários comprobatórios de exposição a agentes agressivos. Além disso, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional.
- (...)
- 26 - Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561628 - 0001348-45.2007.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Desse modo, à míngua da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não reconhecemos a especialidade do labor exercido nos interregnos apontados.

Relativamente ao interregno de 21/07/1986 a 24/02/1989 (MERCEDES BENZ), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066707, fl. 10), onde está registrado que exerceu a função de montador.

No que tange ao lapso de 17/10/1996 a 18/12/1996 (ALVALUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066708, fl. 05), onde está registrado que exerceu a função de limpador.

Nos dois lapsos acima discriminados, também não logrou o autor demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física.

Insta ressaltar que, apesar do caráter exemplificativo do rol dos Decretos regulamentadores, as funções de limpador e montador apresentam-se demasiado genéricas, o que obsta o enquadramento em categoria profissional por analogia.

Assim, à míngua da comprovação da especialidade pretendida, não reconheço como especial o labor desempenhado nos períodos de 21/07/1986 a 24/02/1989, 14/10/1991 a 25/09/1995 e 17/10/1996 a 18/12/1996.

No que tange ao lapso de 07/03/2005 a 10/05/2006 (RECUPERADORA PLANETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.), o autor apresentou o PPP de ID nº 4066719, onde consta que exerceu a função de auxiliar mecânico, com exposição, habitual e intermitente, ao agente ruído (88 a 90 decibéis), a partir de 21/12/2005.

Considerando que no PPP apresentado consta expressamente que a exposição ocorreu de modo habitual e intermitente, resta descaracterizada a nocividade necessária ao reconhecimento da especialidade pretendida.

Por tal razão, não reconheço o caráter especial da atividade exercida no período de 07/03/2005 a 10/05/2006.

No que tange ao lapso de 08/04/2011 a 06/07/2011 (TRANSPORTADORA CARDELLI LTDA.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 4066721, onde está registrado que exerceu a função de mecânico B, sem informação de exposição a agentes nocivos.

Desse modo, diante da absoluta ausência de provas, deixo de reconhecer o caráter especial do labor desempenhado no interregio de 08/04/2011 a 06/07/2011.

Quanto ao lapso de 13/12/2013 a 13/11/2014 (BERNARDO CESAR LOPES – EPP), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 9350920, onde consta que exerceu a função de mecânico de autos, com exposição a agentes químicos, sem especificação.

A ausência de maiores informações acerca da natureza do agente químico, sua composição e concentração impedem a análise da especialidade, razão pela qual não a reconheço para o lapso apontado.

Já em relação ao período de 01/06/2004 a 31/08/2004 (RÁPIDO VINHEDO LTDA – ME), o autor promoveu a juntada do PPP de ID nº 4066723, onde consta que exerceu a função de mecânico, com exposição ao agente ruído (86 decibéis).

Considerando que a exposição ocorreu acima do limite de tolerância de 85 decibéis, reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 01/06/2004 a 31/08/2004.

Por fim, no que diz respeito ao interregio de 01/10/2012 a 24/06/2013 (SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A.), o autor apresentou o PPP de ID nº 4066715, onde consta que exerceu a função de mecânico júnior, com exposição ao agente ruído (79,7 decibéis) e agentes químicos (desengraxante, óleo e graxa), sem indicação da concentração.

Neste contexto, afigura-se relevante verificar se tais agentes químicos, descritos do PPP, estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo e à graxa a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor ao óleo e à graxa, que são compostos de hidrocarbonetos, reconheço como especial a atividade desempenhada no período de 01/10/2012 a 24/06/2013.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (09/10/2012 a 13/11/2012), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o fim de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RÚIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4-5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **09/10/2012 a 13/11/2012** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, somados ao tempo especial reconhecido em sede de processo administrativo, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **04 anos, 11 meses e 04 dias**, insuficientes para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, conforme planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				
				Período		Fls. autos	Especial	
				admissão	saída		DIAS	DIAS
Mercedes				14/10/1991	24/10/1994		1.091,00	-
Mercedes				28/10/1994	25/09/1995		328,00	-
Rápido Vinhedo				01/06/2004	31/08/2004		91,00	-
				01/10/2012	24/06/2013		264,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							1.774,00	-
Tempo comum / Especial							4 11 4	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia)							4 ANOS 11 mês 4 dias	

Somados os períodos especiais, convertidos em tempo comum, com o tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **30 anos, 11 meses e 02 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, consoante o teor da planilha que segue:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade			
				Período	Fls.	Comum	Especial

Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Grisoni			01/09/1976	25/03/1981		1.645,00	-
VB Transportes			13/04/1981	17/06/1985		1.505,00	-
VB Transportes			01/07/1985	01/07/1986		361,00	-
VB Transportes			20/03/1989	16/05/1991		777,00	-
VB Transportes			01/06/1991	10/10/1991		130,00	-
Mercedes	1,4	esp	14/10/1991	24/10/1994		-	1.527,40
Tempo em beneficio			25/10/1994	29/10/1994		5,00	-
Mercedes	1,4	esp	28/10/1994	25/09/1995		-	459,20
Avalux			17/10/1996	18/12/1996		62,00	-
Campos Eliseos			19/12/1996	23/02/2000		1.145,00	-
Garcia			06/11/2000	13/05/2002		548,00	-
Formaggioni			01/10/2003	08/04/2004		188,00	-
Rapido Vinhedo	1,4	esp	01/06/2004	31/08/2004		-	127,40
E.J.			27/12/2004	01/01/2005		5,00	-
Planeta			07/03/2005	10/05/2006		424,00	-
Tempo em beneficio			01/11/2006	30/10/2008		720,00	-
Tempo em beneficio			18/03/2009	03/05/2009		46,00	-
JJS			01/05/2010	09/06/2010		39,00	-
Tempo em beneficio			10/06/2010	14/08/2010		65,00	-
JJS			15/08/2010	06/04/2011		232,00	-
Cardelli			08/04/2011	06/07/2011		89,00	-
Ouro Verde			21/07/2011	09/11/2011		109,00	-
Paes e Piva			10/07/2012	28/09/2012		79,00	-
Sustentare	1,4	esp	01/10/2012	08/10/2012		-	11,20
Tempo em beneficio	1,4	esp	09/10/2012	13/11/2012		-	49,00
Sustentare	1,4	esp	14/11/2012	24/06/2013		-	309,40

Douglas				11/09/2013	09/10/2013		29,00	-				
Bernardo				13/12/2013	13/11/2014		331,00	-				
Felitti				30/04/2015	25/05/2015		26,00	-				
C.P.				16/06/2015	13/09/2015		88,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.648,00	2.483,60				
Tempo comum / Especial:							24	0	8	6	10	24
Tempo total (ano / mês / dia):							30		11	mês	2	dias
							ANOS					

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/09/2004 a 31/08/2004** e **01/10/2012 a 24/06/2013**, reconhecer o tempo total especial do autor de **04 anos, 11 meses e 04 dias** e o tempo total de contribuição de **30 anos, 11 meses e 02 dias**, ambos até a DER.

Julgo **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de **14/10/1991 a 25/09/1995** (MERCEDES BENZ).

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um.

A condenação da parte autora na verba honorária ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o réu comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica do autor, ele que é beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003402-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
 RÉU: P C TEOTONIO EIRELI - EPP, PAULA CRISTINA TEOTONIO

Despacho

Baixo os autos em diligência.

Num. 12570121: diante da notícia da autora da regularização administrativa, prejudicada a análise dos embargos de declaração (ID Num. 11338173)

Assim, recolhidas as custas processuais complementares, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: JUSCELINA RIBEIRO GEREMIAS
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
 RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as contestações, especificamente sobre a impugnação ao valor da causa e impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão das impugnações.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NATHALIA DO VALLE FARINELLA SANTOS

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 9479933.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALLOULI, CAROL MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 1009868-90.2018.8.26.0248.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000862-49.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BARBOSA & AZEVEDO MERCADO LTDA - ME, FABIANA AZEVEDO DA SILVA, LUIS BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 1003385-42.2018.8.26.0281.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EFICACIA APOIO EM GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME, CRISTIANE MELOTO GOMES, NEUSA DE LIMA MELOTO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determine desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio insuficiente ou negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007698-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIVA CALCADOS E ACESSORIOS DE MODA LTDA, ANA CAROLINA DE ALFENAS, PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007969-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MATÉRIA DE ITATIBA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, com ou sem manifestação, suspendo a tramitação do feito, mantendo-se o processo sobrestado até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.614.874, cabendo ao autor seu pedido de desarquivamento.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010451-92.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INVENTARIANTE: IRANI PARANHOS DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE PEDRO POZZATO - SP139327
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme já explicitado no despacho de ID 14290335, em face do trânsito em julgado da sentença, nada mais há que ser feito por este Juízo nestes autos, devendo a menor requerente Carla Lorenna de Araújo valer-se da Ação Rescisória para desconstituição da coisa julgada formada nesta ação.

Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, ante a ausência de pedido de execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à DPU e ao MPF.

Intime-se deste despacho, o procurador da menor Carla Lorenna de Araújo, através do email: cpadula@uol.com.br.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010320-74.2001.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO
EXECUTADO: JUNDI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP203338-E

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento por parte da executada, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006053-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: TROPICAL EIRELI - EPP, RICARDO DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela ré.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007025-72.2014.4.03.6105
AUTOR: JOSE TELES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0005526-29.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DESPACHO

Dê-se vista às partes das peças inseridas pela União Federal.
Depois, tendo em vista que foi concedido ao perito o prazo de 60 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia (12/03/2019), aguarde-se sua juntada.
Quando da juntada, proceda-se conforme despacho de fls. 446/447 dos autos físicos (vol. 2), dando-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.
Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005313-35.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO NUVOLARI TRAVEZANUTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSSI RESIDENCIAL SA
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 05 de novembro de 2018, às fls. 394 dos autos físicos.
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500041-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º, do novo CPC.

Intime-se por carta a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.
Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 15916122 como emenda à inicial.

De início, com base no disposto no artigo 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Maio de 2019, às 15:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intímem-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001562-23.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMMEL ALBINO CLIMACO, TULIO MANUEL GALO ESPINOZA, MILENA FINOTTO COLACO, PAULO RICARDO FINOTTO COLACO, ADRIANA COLACO LONGHIN, ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA, PAULO ARTHUR BORGES, SHINKO NAKANDAKARI, JOSE LUIS XAVIER ZUNDT, EDSON SIMOES, TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, PEM ENGENHARIA LTDA, EMILIO FERNANDES FILHO, MARIA DE LOURDES FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) RÉU: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
Advogado do(a) RÉU: DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS - BA18048
Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
Advogados do(a) RÉU: TALES DESTRO - SP274881, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
Advogado do(a) RÉU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

DESPACHO

1. Os pedidos formulados pela ré PEM Engenharia Ltda., na petição ID 15798270, serão apreciados nos autos nº 0001358-66.2018.403.6105.
2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a esclarecer do que se trata o ensaio de campo mencionado no documento ID 15817226, especificando também o tempo e o valor necessários para sua realização.
3. Após a juntada da manifestação do Perito, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003539-11.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA OLIVIA APPEZATO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS a cumprir o determinado no despacho de ID 14034889, juntando cópia legível do procedimento administrativo 158.519.326-4, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao MPF para as providências cabíveis em relação ao crime de desobediência.
Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.
Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, retomem os autos conclusos para sentença com prioridade.
Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALBERTO BALDIN
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-05.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002193-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CONDE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019091-16.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010556-91.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILCA ALVES WAINSTEIN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988, AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE HONORIO BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Maria José Honório Bacheга** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de seu companheiro, José Julião de Souza, em 25/06/1993, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a data do óbito até a data do pagamento efetivo.

Afirma que viveu maritalmente com o falecido até a data do óbito.

Relata que requereu o benefício em tela, administrativamente (DER 03/08/2016 – NB 21/176.693.497-5), o qual fora indeferido sob a justificativa de não comprovação da qualidade segurado do falecido.

Sustenta que o “de cujus” conservava a qualidade de segurado do RGPS à época do óbito, em razão de não haver decorrido o período de graça de doze meses após a data da dispensa do último vínculo de trabalho, mantido com a empresa Alga Organização Comercial de Restaurantes Ltda.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1355002 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a adequação do valor atribuído à causa.

Manifestação da autora, retificando o valor da causa (ID nº 1557103).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 1637543).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 1967959).

Pelo despacho de ID nº 1968587 foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas pelas partes.

A autora requereu a produção de prova testemunhal e arrolou as testemunhas (ID nº 2087960).

Pelo despacho de ID nº 2656489 foi designada audiência para oitiva das testemunhas.

A audiência foi realizada com a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva de uma testemunha (ID nº 4962028).

A parte autora juntou documento novo, referente ao benefício de auxílio suplementar recebido até a data do falecimento pelo instituidor (ID nº 4972556).

Intimada, a ré promoveu a juntada do processo administrativo referente ao benefício acima mencionado (ID nº 7261107).

É o relatório.

Decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a companheira ou companheiro, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I.

Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida.

A pensão por morte independe de carência e a **qualidade de segurado** do “de cujus” está preenchida em face da concessão do benefício previdenciário de auxílio suplementar – instituído pelo art. 9º da Lei nº 6.367/1976 e extinto com o advento da Lei nº 8.213/1991 – na data de 30/01/1982 até a data do óbito, consoante demonstrado no documento de ID nº 7261107, fl. 11.

Isso porque, nos moldes do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/1991, “*Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.*”.

Para comprovar a sua condição de companheira e, portanto, **dependente econômica** do “de cujus”, a autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida por este Juízo.

A autora e uma das testemunhas arroladas foram ouvidas em Juízo, cuja síntese dos depoimentos segue.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que conviveu com o segurado desde 1980, em Santana do Parnaíba, e tiveram duas filhas, que estão atualmente com 34 anos e 36 anos de idade. Relatou que sempre moraram juntos, que nunca se separou do segurado, sendo que, na época, trabalhava como empregada doméstica, e o segurado como cozinheiro e fazia excursões. Afirmou que o segurado recebia um benefício em decorrência de acidente de trabalho, até a data do óbito. Que o declarante na certidão de óbito é o seu cunhado. Relatou que o segurado ficou internado por três ou quatro dias antes de falecer.

A testemunha Sílvio dos Santos afirmou que conheceu o segurado em Santana do Parnaíba, pois residia na mesma rua. Relatou que era adolescente na época. Que o segurado sempre morou com a autora e que veio a falecer no ano de 1993. Afirmou que o segurado não trabalhava na época, que fazia alguns poucos “bicos”, e que costumava frequentar bar. Relatou que o segurado e a autora tiveram duas filhas e que o casal nunca se separou.

Diante do teor da prova testemunhal produzida, reputo comprovada a relação de união estável mantida entre a autora e o segurado falecido, até a data do óbito deste, na medida em que, não foram verificadas divergências quanto ao depoimento pessoal da autora e as afirmações da testemunha, estando consonantes quanto aos fatos relatados.

A prova oral corrobora o teor das observações da certidão de óbito, onde foi informado que o falecido vivia maritalmente com a autora.

Considerando que o pedido administrativo foi formulado apenas na data de 03/08/2016 e, portanto, mais de cento e oitenta dias após a data do óbito, a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte a partir de tal data, na forma do art. 74, inciso II da Lei nº 8.213/1991.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do CPC para determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte à autora, **desde a data do requerimento administrativo (03/08/2016)**, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurada:	Maria José Honório Bacheга
Benefício concedido:	Pensão por morte
Data de Início do Benefício (DIB):	03/08/2016
Data início do pagamento dos atrasados:	03/08/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPD.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILENO GOMES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **Gileno Gomes Batista**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/10/1986 a 30/09/1989 (Itaipú Ltda.), 01/10/1989 a 27/07/1991 (X Tec Indústria Com. Cond. Técnicos Ltda.), 02/01/1993 a 30/09/1993 (KMR Comercial Ltda.), 04/04/1994 a 31/03/1995 (KMR Comercial Ltda.), 01/08/1995 a 31/03/1996 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.) e 24/08/2004 a 16/05/2016 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/08/2016 – NB 42/178.166.915-2), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Subsidiariamente, postula pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do períodos especiais em tempo comum, ou pela reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5085072, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 7609177).

Pelo despacho de ID nº 8796440 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de PPP's pelo autor e de contraprova pelo réu.

O autor se manifestou e promoveu a juntada de PPP (ID nº 9351890).

Intimado, o INSS nada requereu.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/10/1986 a 30/09/1989 (Itaipú Ltda.), 01/10/1989 a 27/07/1991 (X Tec Indústria Com. Cond. Técnicos Ltda.), 02/01/1993 a 30/09/1993 (KMR Comercial Ltda.), 04/04/1994 a 31/03/1995 (KMR Comercial Ltda.), 01/08/1995 a 31/03/1996 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.) e 24/08/2004 a 16/05/2016 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/08/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **27 anos, 06 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição até a DER, consoante o teor da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade				
			Período	Fls.	Comum	Especial
Atividades profissionais	coef. Esp					

				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Taipu				02/01/1987	31/12/1987		360,00	-				
X-Tec				01/10/1989	31/12/1990		451,00	-				
KMR				04/04/1994	31/03/1995		358,00	-				
Coopersteel				01/08/1995	31/03/1996		241,00	-				
Coopersteel		1,4	esp	01/04/1996	31/10/1998		-	1.303,40				
Coopersteel		1,4	esp	01/11/1998	25/05/2004		-	2.807,00				
Supre				26/05/2004	23/08/2004		88,00	-				
Coopersteel				24/08/2004	24/08/2016		4.321,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							5.814,00	4.110,40				
Tempo comum / Especial							16	1	24	11	5	0
Tempo total (ano / mês / dia)							27	6	24	ANOS mês dias		

De início, quanto ao período de 01/10/1986 a 30/09/1989 (Itaipú Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 4841135, onde consta que exerceu a função de ajudante geral, com exposição a ruído na intensidade de 89 decibéis.

Quanto ao período de 01/08/1995 a 31/03/1996 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 4841137, onde consta que exerceu a função de ajudante de produção com exposição a ruído na intensidade de 92,92 decibéis.

Relativamente ao interregno de 24/08/2004 a 16/05/2016 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), foi juntado aos autos o PPP de ID nº 4841141, onde consta que o autor exerceu a função de líder de produção, com exposição a ruído na intensidade de 88,11 decibéis (data de emissão do PPP: 16/05/2016).

Observo que, nos três períodos acima apontados o autor exerceu a sua atividade laborativa com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância vigente na legislação vigente à época (80, 90 e 85 decibéis), consoante explicitado alhures.

Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 01/10/1986 a 30/09/1989, 01/08/1995 a 31/03/1996 e 24/08/2004 a 16/05/2016.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de ter sido emitido extemporaneamente o PPPs apresentado pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente de trabalho fabril em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades nos PPP's, junto a máquinas emissoras de ruído, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

No que tange ao lapso de 01/10/1989 a 27/07/1991 (X Tec Indústria Com. Cond. Técnicos Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 4841129, fl. 02), onde está registrado que exerceu a função de auxiliar operador de máquina.

Em relação ao período de 02/01/1993 a 30/09/1993 (KMR Comercial Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 4841129, fl. 02), onde está registrado que exerceu a função de operador de máquina.

Relativamente ao lapso de 04/04/1994 a 31/03/1995 (KMR Comercial Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 4841129, fl. 02), onde está registrado que exerceu a função de preparador de máquina.

Nos três períodos indicados, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento em categoria profissional.

No entanto, muito embora sejam exemplificativo o rol constante dos Decretos regulamentadores, há de se reconhecer que a função de operador de máquinas pode abarcar um sem número de profissionais, atuantes em diversos segmentos, não sendo possível aferir se o exercício da atividade se deu com exposição ou não a agentes nocivos à saúde/integridade física que justifique o reconhecimento da especialidade.

Com efeito, a atividade de operação de máquinas pode se dar em relação a qualquer tipo de máquina, sendo certo que, na ausência de maiores informações acerca das condições em que se deu o labor, resta impossibilitada a análise da especialidade aventada.

Por tais razões, à míngua de maiores informações acerca do caráter especial do labor exercido pelo autor, não reconheço a especialidade pretendido quanto aos períodos de 01/10/1989 a 27/07/1991, 02/01/1993 a 30/09/1993 e 04/04/1994 a 31/03/1995.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima, somados aos períodos especiais reconhecidos no processo administrativo, o autor contabiliza **23 anos, 06 anos e 20 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Correspondente ao número de dias:	995,00	11.872,00
Tempo comum / Especial:	2 9 5	32 11 22
Tempo total (ano / mês / dia):	35 ANOS	8 mês 27 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **01/10/1986 a 30/09/1989, 01/08/1995 a 31/03/1996 e 24/08/2004 a 16/05/2016**;
- b) declarar o tempo total especial do autor de **35 anos, 08 meses e 24 dias**, até a DER;
- c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (24/08/2016 – NB 42/178.166.915-2), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Gileno Gomes Batista
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	24/08/2016
Período especial reconhecido:	01/10/1986 a 30/09/1989, 01/08/1995 a 31/03/1996 e 24/08/2004 a 16/05/2016
Data início do pagamento das prestações em atraso:	24/08/2016
Tempo total de contribuição reconhecido:	35 anos, 08 meses e 24 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI APARECIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Sidnei Aparecido Lopes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/04/1990 a 08/08/1992** (Empresa Comércio de Lubrificantes Valesso Ltda.), **03/05/1993 a 02/09/1998** (Empresa Comércio de Lubrificantes Valesso Ltda.), **05/02/1999 a 12/11/2014** (Empresa Auto Posto Mádria Ltda.) e **01/04/2015 até atualmente** (Empresa Auto Posto Mádria Ltda.). Requer o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a DER (24/01/2017 - NB 42/179.510.088-2) até a data do pagamento efetivo e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 42/179.510.088-2), protocolado em 24/01/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4196256 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 5982272).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 6212144).

Pelo despacho de ID nº 8678938 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a intimação do autor para apresentação de documento e do réu para apresentação de contraprova.

O autor promoveu a juntada de documentos (ID nº 9393298).

Intimado, o réu nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Valesso				02/04/1990	08/08/1992		847,00	-
Valesso				03/05/1993	02/09/1998		1.920,00	-
Madia				05/02/1999	12/11/2014		5.678,00	-
Ricci				13/11/2014	24/01/2017		792,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							9.237,00	-
Tempo comum / Especial							25	7 27 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia)							25 ANOS	7 mês 27 dias

De início, quanto ao período de **02/04/1990 a 08/08/1992** (Empresa Comércio de Lubrificantes Valesso Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 3975997 e 3975999, onde consta que exerceu a função de frentista com exposição aos agentes nocivos ruído de 74,1 decibéis e agentes químicos (gasolina, etanol, diesel e benzeno) sem indicação da concentração.

Em relação ao lapso de **03/05/1993 a 02/09/1998** (Empresa Comércio de Lubrificantes Valesso Ltda.), apresentou o autor os PPP's de ID nº 3976002, 3976004, 3976007 e 3976010, onde consta que exerceu a função de frentista com exposição aos agentes nocivos ruído de 74,1 decibéis e agentes químicos (gasolina, etanol, diesel e benzeno) sem indicação da concentração.

Conquanto a profissão de frentista em posto de revenda de combustível não esteja expressamente relacionada nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, o trabalho permanente executado em contato com derivados tóxicos de carbono, tais como **gasolina e álcoois**, era considerado insalubre, conforme previsão específica do código 1.2.11 do referido Decreto nº 53.831/64.

Conforme exposto anteriormente, se o trabalho foi realizado antes do advento da Lei 9.032/95, deve ser considerada a legislação de regência no momento da prestação do serviço, da forma sustentada anteriormente, de modo que é possível o enquadramento por categoria profissional, tomando inexistente formulário sobre a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, bastando a prova do trabalho e da atividade.

Demais disso, a atividade outrora exercida pela parte autora estava sujeita a condição de risco, em razão do contato com inflamáveis, nos termos do entendimento cristalizado no enunciado de nº 212 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido".

A propósito, colaciono as seguintes ementas de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. PPPs INCOMPLETOS. NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR A ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A sentença reconheceu o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1985 a 19/06/1989, 01/07/1989 a 14/01/1991 e 01/08/1991 a 18/12/2002. 2. Os PPPs colacionados às fls. 87/92, referentes a tais períodos, não estão devidamente preenchidos, pois não consta o responsável técnico pelas informações e sequer estão assinados pelo responsável legal da empresa. Desse modo, não são aptos à demonstração da atividade especial. Cabe observar que o juízo de primeiro grau deferiu seqüência de prazos para que o autor complementasse a documentação, transcorrendo in albis. 3. Verifico, contudo, que o requerente laborava como frentista (CTPS de fls. 24/25), sendo possível o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, em razão da evidente exposição a hidrocarbonetos, agente químico expressamente previsto no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99. 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1954802/SP - Processo nº 0008232620144039999 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017)GN.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. (...)3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1409801/SP - Processo nº 0000724-89.2003.403.6107 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiu - e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2013)GN.

Desse modo, até **28.04.1995**, impõe-se o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional.

Portanto, reconheço como especiais os períodos de **02/04/1990 a 08/08/1992 e 03/05/1993 a 28/04/1995**.

No que tange aos períodos de labor exercido a partir do advento da Lei nº 9.032/95, necessária a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física.

Assim, quanto ao lapso de **29/04/1995 a 02/09/1998** impõe analisar os agentes nocivos constantes do PPP.

Quanto ao ruído, verifico que a exposição do autor a tal agente nocivo ocorreu abaixo do limite de tolerância vigente à época, de 80 e 90 decibéis, de modo que não há como reconhecer o caráter especial da atividade por exposição a tal agente nocivo.

Já em relação aos químicos descritos (gasolina, etanol, diesel e benzeno), apresenta-se relevante verificar se tais agentes químicos, descritos do PPP, estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à gasolina a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor ao benzeno, reconheço como especial a atividade desempenhada no período de **29/04/1995 a 02/09/1998**.

No que tange ao período de **05/02/1999 a 12/11/2014** (Empresa Auto Posto Mádía Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 3975984, 3975986, 3975988, 3975990 e 3975992, onde consta que exerceu a função de frentista e se expôs ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades:

- 05/02/1999 a 31/12/2003: 78,40 decibéis;
- 01/01/2004 a 02/05/2010: 79,80 decibéis;
- 03/05/2010 a 02/05/2011: 79,80 decibéis;
- 03/05/2011 a 15/05/2013: 75 decibéis;

- 16/05/2013 a 01/05/2014: 78,40 decibéis;

- 02/05/2014 a 12/11/2014: 76,5 decibéis.

Quanto ao interregno de **01/04/2015 até atualmente** (Empresa Auto Posto Mádía Ltda.), a parte autora promoveu a juntado do PPP de ID nº 3975977, 3975979 e 3975982, emitido em 10/04/2017, onde consta que exerceu a função de frentista e se expôs ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades:

- 01/04/2015 a 01/05/2015: 76,50 decibéis;

- 02/05/2015 a 01/05/2016: 73 decibéis;

- 02/05/2016 a 10/04/2017: 70,50 decibéis.

Nos interregnos acima apontados, o autor não logrou comprovar a especialidade aventada, porquanto a exposição ao ruído ocorreu abaixo do limite de tolerância vigente (de 90 e 85 decibéis).

Assim, à míngua da comprovação do caráter especial da atividade não o reconheço quanto aos períodos de **05/02/1999 a 12/11/2014 e 01/04/2015 até atualmente**.

Com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **07 anos, 08 meses e 07 dias**, insuficientes para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, conforme planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período admissão	saída							
Valesso				02/04/1990	08/08/1992		847,00	-				
Valesso				03/05/1993	02/09/1998		1.920,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							2.767,00	-				
Tempo comum / Especial:							7	8	7	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							7 ANOS	8 mês	7 dias			

Somados os períodos especiais, convertidos em tempo comum, com o tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **28 anos, 08 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, consoante o teor da planilha que segue:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período admissão	saída							
Valesso		1,4	esp	02/04/1990	08/08/1992		-	1.185,80				
Valesso		1,4	esp	03/05/1993	02/09/1998		-	2.688,00				
Madia				05/02/1999	12/11/2014		5.678,00	-				
Ricci				13/11/2014	24/01/2017		792,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.470,00	3.873,80				
Tempo comum / Especial:							17	11	20	10	9	4
Tempo total (ano / mês / dia)							28 ANOS	8 mês	24 dias			

Passo à análise do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se toma de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que resem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **02/04/1990 a 08/08/1992 e 03/05/1993 a 02/09/1998**, reconhecer o tempo total especial do autor de **07 anos, 08 meses e 07 dias** e o tempo total de contribuição de **28 anos, 08 meses e 24 dias**, ambos até a DER.

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ANTONIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **João Antônio de Freitas**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1976 a 25/03/1981 (GRISON TRANSPORTES), 13/04/1981 a 17/06/1985 (VIAÇÃO BONAVITA), 01/07/1985 a 02/07/1986 (VIAÇÃO BONAVITA), 21/07/1986 a 24/02/1989 (MERCEDES BENZ), 20/03/1989 a 16/05/1991 (VIAÇÃO BONAVITA), 01/06/1991 a 16/10/1991 (VIAÇÃO BONAVITA), 14/10/1991 a 25/09/1995 (MERCEDES BENZ), 17/10/1996 a 18/12/1996 (ALVALUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.), 19/12/1996 a 23/02/2000 (VIAÇÃO CAMPOS – URCA URBANOS DE CAMPINAS LTDA.), 06/11/2000 a 13/05/2002 (VIAÇÃO GARCIAL LTDA.), 01/10/2003 a 08/04/2004 (FORMAGGIONI M. CIA LTDA.), 01/06/2004 a 31/08/2004 (RÁPIDO VINHEDO LTDA – ME), 07/03/2005 a 10/05/2006 (RECUPERADORA PLANETA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.), 01/05/2010 a 06/04/2011 (J.J.J.S SILVA MECÂNICA LTDA. – ME), 08/04/2011 a 06/07/2011 (TRANSPORTADORA CARDELLI LTDA.), 21/07/2011 a 09/12/2011 (AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.), 10/07/2012 a 28/09/2012 (PAES E PIVA PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICA LTDA.), 01/10/2012 a 24/06/2013 (SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A.), 11/09/2013 a 09/10/2013 (DOUGLAS DUARTE – ME), 13/12/2013 a 13/11/2014 (BERNARDO CESAR LOPES – EPP), 30/04/2015 a 25/05/2015 (FELITTI COMERCIO DE PEÇAS E FUNILARIA LTDA.), 16/06/2015 a 13/09/2015 (C.P. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUI. IND. LTDA.). Requer o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a DER (06/10/2015 - NB 42/171.604.792-4) até a data do pagamento efetivo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 42/171.604.792-4), protocolado em 06/10/2015, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4235412 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 4729128 e 4729131).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 4896337).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 5309395).

Pelo despacho de ID nº 5452143, foram fixados os pontos controvertidos, determinada a intimação do autor para apresentação de documento e do réu para apresentação de contraprova.

O autor promoveu a juntada de documentos (ID nº 9350917).

Intimado, o réu nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e nível desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706620154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particulados suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1976 a 25/03/1981 (GRISON TRANSPORTES), 13/04/1981 a 17/06/1985 (VIAÇÃO BONAVITA), 01/07/1985 a 02/07/1986 (VIAÇÃO BONAVITA), 21/07/1986 a 24/02/1989 (MERCEDES BENZ), 20/03/1989 a 16/05/1991 (VIAÇÃO BONAVITA), 01/06/1991 a 16/10/1991 (VIAÇÃO BONAVITA), 14/10/1991 a 25/09/1995 (MERCEDES BENZ), 17/10/1996 a 18/12/1996 (ALVALUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.), 19/12/1996 a 23/02/2000 (VIAÇÃO CAMPOS – URCA URBANOS DE CAMPINAS LTDA.), 06/11/2000 a 13/05/2002 (VIAÇÃO GARCIAL LTDA.), 01/10/2003 a 08/04/2004 (FORMAGGIONI M. CIA LTDA.), 01/06/2004 a 31/08/2004 (RÁPIDO VINHEDO LTDA – ME), 07/03/2005 a 10/05/2006 (RECUPERADORA PLANETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.), 01/05/2010 a 06/04/2011 (J.J.S SILVA MECÂNICA LTDA. – ME), 08/04/2011 a 06/07/2011 (TRANSPORTADORA CARDELLI LTDA.), 21/07/2011 a 09/12/2011 (AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.), 10/07/2012 a 28/09/2012 (PAES E PIVA PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICA LTDA.), 01/10/2012 a 24/06/2013 (SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A.), 11/09/2013 a 09/10/2013 (DOUGLAS DUARTE – ME), 13/12/2013 a 13/11/2014 (BERNARDO CESAR LOPES – EPP), 30/04/2015 a 25/05/2015 (FELITTI COMERCIO DE PEÇAS E FUNILARIA LTDA.), 16/06/2015 a 13/09/2015 (C.P. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUI. IND. LTDA.).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **30 anos, 06 meses e 05 dias** de tempo total de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
				Período		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
				01/09/1976	25/03/1981		1.645,00	-
				13/04/1981	17/06/1985		1.505,00	-
				01/07/1985	01/07/1986		361,00	-

VB Transportes				20/03/1989	16/05/1991		777,00	-
VB Transportes				01/06/1991	10/10/1991		130,00	-
Mercedes		1,4	esp	14/10/1991	24/10/1994		-	1.527,40
Tempo em beneficio				25/10/1994	29/10/1994		5,00	-
Mercedes		1,4	esp	28/10/1994	25/09/1995		-	459,20
Avalux				17/10/1996	18/12/1996		62,00	-
Campos Eliseos				19/12/1996	23/02/2000		1.145,00	-
Garcia				06/11/2000	13/05/2002		548,00	-
Formaggioni				01/10/2003	08/04/2004		188,00	-
Rapido Vinhedo				01/06/2004	31/08/2004		91,00	-
E.J.				27/12/2004	01/01/2005		5,00	-
Planeta				07/03/2005	10/05/2006		424,00	-
Tempo em beneficio				01/11/2006	30/10/2008		720,00	-
Tempo em beneficio				18/03/2009	03/05/2009		46,00	-
JJS				01/05/2010	09/06/2010		39,00	-
Tempo em beneficio				10/06/2010	14/08/2010		65,00	-
JJS				15/08/2010	06/04/2011		232,00	-
Cardelli				08/04/2011	06/07/2011		89,00	-
Ouro Verde				21/07/2011	09/11/2011		109,00	-
Paes e Piva				10/07/2012	28/09/2012		79,00	-
Sustentare				01/10/2012	08/10/2012		8,00	-
Tempo em beneficio				09/10/2012	13/11/2012		35,00	-
Sustentare				14/11/2012	24/06/2013		221,00	-
Douglas				11/09/2013	09/10/2013		29,00	-
Bernardo				13/12/2013	13/11/2014		331,00	-
Felitti				30/04/2015	25/05/2015		26,00	-
C.P.				16/06/2015	13/09/2015		88,00	-

Relativamente ao interregno de 21/07/1986 a 24/02/1989 (MERCEDES BENZ), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066707, fl. 10), onde está registrado que exerceu a função de montador.

No que tange ao lapso de 17/10/1996 a 18/12/1996 (ALVALUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 4066708, fl. 05), onde está registrado que exerceu a função de limpador.

Nos dois lapsos acima discriminados, também não logrou o autor demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física.

Insta ressaltar que, apesar do caráter exemplificativo do rol dos Decretos regulamentadores, as funções de limpador e montador apresentam-se demasiado genéricas, o que obsta o enquadramento em categoria profissional por analogia.

Assim, à míngua da comprovação da especialidade pretendida, não reconheço como especial o labor desempenhado nos períodos de 21/07/1986 a 24/02/1989, 14/10/1991 a 25/09/1995 e 17/10/1996 a 18/12/1996.

No que tange ao lapso de 07/03/2005 a 10/05/2006 (RECUPERADORA PLANETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.), o autor apresentou o PPP de ID nº 4066719, onde consta que exerceu a função de auxiliar mecânico, com exposição, habitual e intermitente, ao agente ruído (88 a 90 decibéis), a partir de 21/12/2005.

Considerando que no PPP apresentado consta expressamente que a exposição ocorreu de modo habitual e intermitente, resta descaracterizada a nocividade necessária ao reconhecimento da especialidade pretendida.

Por tal razão, não reconheço o caráter especial da atividade exercida no período de 07/03/2005 a 10/05/2006.

No que tange ao lapso de 08/04/2011 a 06/07/2011 (TRANSPORTADORA CARDELLI LTDA.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 4066721, onde está registrado que exerceu a função de mecânico B, sem informação de exposição a agentes nocivos.

Desse modo, diante da absoluta ausência de provas, deixo de reconhecer o caráter especial do labor desempenhado no interregno de 08/04/2011 a 06/07/2011.

Quanto ao lapso de 13/12/2013 a 13/11/2014 (BERNARDO CESAR LOPES – EPP), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 9350920, onde consta que exerceu a função de mecânico de autos, com exposição a agentes químicos, sem especificação.

A ausência de maiores informações acerca da natureza do agente químico, sua composição e concentração impedem a análise da especialidade, razão pela qual não a reconheço para o lapso apontado.

Já em relação ao período de 01/06/2004 a 31/08/2004 (RÁPIDO VINHEDO LTDA – ME), o autor promoveu a juntada do PPP de ID nº 4066723, onde consta que exerceu a função de mecânico, com exposição ao agente ruído (86 decibéis).

Considerando que a exposição ocorreu acima do limite de tolerância de 85 decibéis, reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 01/06/2004 a 31/08/2004.

Por fim, no que diz respeito ao interregno de 01/10/2012 a 24/06/2013 (SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A), o autor apresentou o PPP de ID nº 4066715, onde consta que exerceu a função de mecânico júnior, com exposição ao agente ruído (79,7 decibéis) e agentes químicos (desengraxante, óleo e graxa), sem indicação da concentração.

Neste contexto, afigura-se relevante verificar se tais agentes químicos, descritos do PPP, estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo e à graxa a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor ao óleo e à graxa, que são compostos de hidrocarbonetos, reconheço como especial a atividade desempenhada no período de **01/10/2012 a 24/06/2013**.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (09/10/2012 a 13/11/2012), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de **benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, **aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado**, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o fim de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RÚIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4-5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **09/10/2012 a 13/11/2012** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, somados ao tempo especial reconhecido em sede de processo administrativo, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **04 anos, 11 meses e 04 dias**, insuficientes para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, conforme planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade								
				Período		Fls. autos	Especial					
				admissão	saída		DIAS	DIAS				
Mercedes				14/10/1991	24/10/1994		1.091,00	-				
Mercedes				28/10/1994	25/09/1995		328,00	-				
Rápido Vinhedo				01/06/2004	31/08/2004		91,00	-				
				01/10/2012	24/06/2013		264,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							1.774,00	-				
Tempo comum / Especial							4	11	4	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							4 ANOS	11	mês	4	dias	

Somados os períodos especiais, convertidos em tempo comum, com o tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **30 anos, 11 meses e 02 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, consoante o teor da planilha que segue:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade			
				Período	Fls.	Comum	Especial

Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Grisoni			01/09/1976	25/03/1981		1.645,00	-
VB Transportes			13/04/1981	17/06/1985		1.505,00	-
VB Transportes			01/07/1985	01/07/1986		361,00	-
VB Transportes			20/03/1989	16/05/1991		777,00	-
VB Transportes			01/06/1991	10/10/1991		130,00	-
Mercedes	1,4	esp	14/10/1991	24/10/1994		-	1.527,40
Tempo em beneficio			25/10/1994	29/10/1994		5,00	-
Mercedes	1,4	esp	28/10/1994	25/09/1995		-	459,20
Alvax			17/10/1996	18/12/1996		62,00	-
Campos Eliseos			19/12/1996	23/02/2000		1.145,00	-
Garcia			06/11/2000	13/05/2002		548,00	-
Formaggioni			01/10/2003	08/04/2004		188,00	-
Rapido Vinhedo	1,4	esp	01/06/2004	31/08/2004		-	127,40
E.J.			27/12/2004	01/01/2005		5,00	-
Planeta			07/03/2005	10/05/2006		424,00	-
Tempo em beneficio			01/11/2006	30/10/2008		720,00	-
Tempo em beneficio			18/03/2009	03/05/2009		46,00	-
JJS			01/05/2010	09/06/2010		39,00	-
Tempo em beneficio			10/06/2010	14/08/2010		65,00	-
JJS			15/08/2010	06/04/2011		232,00	-
Cardelli			08/04/2011	06/07/2011		89,00	-
Ouro Verde			21/07/2011	09/11/2011		109,00	-
Paes e Piva			10/07/2012	28/09/2012		79,00	-
Sustentare	1,4	esp	01/10/2012	08/10/2012		-	11,20
Tempo em beneficio	1,4	esp	09/10/2012	13/11/2012		-	49,00
Sustentare	1,4	esp	14/11/2012	24/06/2013		-	309,40

Douglas				11/09/2013	09/10/2013		29,00	-				
Bernardo				13/12/2013	13/11/2014		331,00	-				
Felitti				30/04/2015	25/05/2015		26,00	-				
C.P.				16/06/2015	13/09/2015		88,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.648,00	2.483,60				
Tempo comum / Especial:							24	0	8	6	10	24
Tempo total (ano / mês / dia):							30	11	2	ANOS	mês	dias

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/09/2004 a 31/08/2004** e **01/10/2012 a 24/06/2013**, reconhecer o tempo total especial do autor de **04 anos, 11 meses e 04 dias** e o tempo total de contribuição de **30 anos, 11 meses e 02 dias**, ambos até a DER.

Julgo **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de **14/10/1991 a 25/09/1995** (MERCEDES BENZ).

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um.

A condenação da parte autora na verba honorária ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o réu comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica do autor, ele que é beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS**, do Município de Indaiatuba/SP, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 10830.727182/2012-92, assim como determinada a abstenção/retirada de seu nome dos órgãos restritivos e para que seja vedado ou cancelado o protesto extrajudicial do título/CDA. Ao final requer que seja cancelado o auto de infração decorrente do *Mandado de Procedimento Fiscal* MPF 08.1.04.00-2011-01180-8 (proc. Administrativo 10830.727182/2012-92), para que seja extinto o crédito tributário.

Relata ser uma autarquia municipal de Indaiatuba, como ente da administração pública indireta, criada em 1968 com o objetivo de explorar e manter os serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Por conta de sua natureza jurídica, dispõe de autonomia econômico-financeira e administrativa.

Argui que a autuação mencionada sob fundamento de que teria deixado de recolher os valores referentes à COFINS dos anos 2008 e 2009, e que os valores atualizados somam R\$ 7.189.922,92 (sete milhões, cento e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos).

Afirma que o lançamento "originou-se com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 08.1.04.00-2011-01180-8 para verificação da base de cálculo da COFINS do ano calendário de 2008, sendo, posteriormente, incluído o ano calendário de 2009". Ciente da fiscalização no final de 2011, apresentou impugnação, originando o processo administrativo nº 10830.727182/2012-92. O recurso não foi provido, e o crédito tributário foi mantido pela União.

Sustenta que tem natureza jurídica de direito público e portanto não é contribuinte da COFINS, pois a legislação prevê que somente pessoas jurídicas de direito privado são obrigadas a tanto, não sendo encontrados os elementos pessoal e material para a incidência da contribuição ora cobrada pelo Fisco.

Ressalta que a autoridade lançadora se utilizou do emprego de analogia para lhe enquadrar como sujeito passivo do tributo, mas que tal forma de interpretação não pode resultar em cobrança de tributo e que não pode ser acolhida a tese da autoridade lançadora no sentido de que *"merece tratamento tributário igual ao das pessoas jurídicas de direito privado somente por cobrar tarifa pela contraprestação do serviço público"*.

Menciona que presta serviço público com exclusividade, nos termos da legislação competente; que toda renda auferida é revertida para suas atividades essenciais; que não tem conotação lucrativa e que a cobrança de tarifa justifica-se para manutenção de suas atividades.

Enfatiza a ocorrência de vícios por inobservância do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial, ID 4785765.

A antecipação da tutela pretendida foi deferida através da decisão ID 4932960.

Citada, a União apresentou contestação na qual, em matéria preliminar, impugna o valor atribuído à causa. No mérito, afirma que o § 3º do art. 150, da Carta Magna, afasta as hipóteses de imunidade tributária recíproca quando se tratar o caso concreto de, entre outras hipóteses, serviços de exploração de atividades econômicas em que haja cobrança de tarifas pelos usuários destes serviços.

Afirma que a imunidade citada se refere tão somente a impostos, e não a contribuições como a COFINS. Indo além, afirma que apesar de ter sido constituída como autarquia, explora atividade econômica, assemelhando-se sua atividade finalística mais a de uma empresa pública ou sociedade de economia mista, o que justifica a incidência da COFINS (ID 8007149).

Réplica no ID 9019025.

A decisão ID 9970074 acolheu a impugnação ao valor da causa, retificando-o.

É o relatório. **Decido.**

Como visto, a autora pretende que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 10830.727182/2012-92, assim como que seu nome não seja incluído ou que seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito e para que seja vedado/cancelado o protesto extrajudicial do título combatido.

Sustenta que seu direito está calcado no fato de ter natureza jurídica de direito público, enquanto o contribuinte da COFINS, nos termos da legislação, é somente a pessoa jurídica de direito privado, e que jamais invocou a imunidade tributária recíproca, citada pela União em sua contestação e prevista no art. 150, da Constituição Federal.

Afirma que não auferir renda ou faturamento, mas o valor arrecadado é revertido para a operação e manutenção do próprio serviço que presta – abastecimento de água e tratamento de esgoto.

Continua dizendo que não preenche os dois elementos de incidência da COFINS, quais sejam, material e pessoal. Pessoal, porque às autarquias não está prevista a obrigação do pagamento desta contribuição; material, porque o valor que recebe em troca dos serviços prestados não tem caráter de lucro/renda/faturamento, pois não produzem riqueza nem há distribuição de dividendos, mas sim de satisfação de uma necessidade coletiva.

Pois bem. De fato, o art. 2º da Lei n.º 9.718/98 deixa claro que a cobrança da COFINS é exclusivamente feita às pessoas jurídicas de direito privado:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei."

O mesmo artigo esclarece qual a base de cálculo desta contribuição e do PIS/PASEP: o faturamento daquelas pessoas jurídicas de direito privado.

Naturalmente a parte autora é obrigada a prestar contas, balancetes e afins, para que sejam aprovadas ou reprovadas, em especial por se tratar de serviço público, custeado pela população e para seu bem estar.

Todavia, o valor que percebe pelo uso de seus serviços – água encanada, tratamento dos dejetos residenciais e industriais, entre outros – deve ser direcionado para a manutenção, ampliação e melhoria do próprio serviço que presta, de modo que haja autossuficiência financeira da referida autarquia, não havendo sequer previsão legal de lucro ou sua utilização diversa das hipóteses acima citadas.

Conforme também já bem esclarecido na decisão que deferiu a tutela de urgência, a jurisprudência vem decidindo favoravelmente à tese da parte autora:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE EM 1964 PARA PRESTAR SERVIÇO DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE SOB REMUNERAÇÃO. COFINS: NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXIGIBILIDADE DA COFINS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. IRRELEVÂNCIA PARA TAL FIM DO AUFERIMENTO DE "RECEITAS", PORQUANTO A SUJEIÇÃO PASSIVA AOS TRIBUTOS PRENDE-SE INDISSOLVELMENTE À ESTRITA LEGALIDADE. APELO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS EM FAVOR DA AUTORA, PARA CANCELAR AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOR SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA RÉ, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO EX OFFICIO NO QUE TANGE À PARTE DA SENTENÇA QUE FOI DESFAVORÁVEL À UNIÃO. 1. Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação rejeitada diante da adoção pelo Juiz a quo de fundamentação suficiente para reconhecer a improcedência do pedido. 2. A apelante é autarquia municipal, criada pela Lei nº 1.146, de 5 de outubro de 1964, do Município de São Bernardo do Campo, com a finalidade de "ministrar, como estabelecimento isolado de ensino superior, cursos de Ciências Jurídicas e Sociais" (art. 1º, Lei nº 1.251/1964). Nascimento da entidade válido sob a égide da normatização constitucional então vigente. Em 13.09.2001 a autarquia educacional teve contra si lavrado um auto de infração (Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811900.2001.00241-8), por falta de declaração em DCTF e de Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos recolhimento da COFINS no período de abril/1992 a fevereiro/2001, exigindo-se o pagamento de crédito tributário no valor de R\$ 2.359.126,72. 3. A Constituição Federal, no art. 40, permitiu que os entes da federação, suas autarquias e fundações criassem seus regimes próprios de previdência. Porém é preciso destacar que o simples fato de a apelante possuir regime próprio de previdência social, recolhendo contribuições previdenciárias ao FUPREM/SBC – Fundo de Previdência Municipal de São Bernardo do Campo, nos termos da Lei Municipal nº 4.172/94, não tem aptidão, por si só, de eximi-la do recolhimento da COFINS, a COFINS tem por finalidade o financiamento da Seguridade Social, que abrange a Previdência Social, mas é muito mais ampla que ela, abrangendo também a Saúde e a Assistência Social (art. 194). Por isso, a contribuição a um regime municipal próprio de previdência tem o condão de afastar apenas as contribuições da apelante sobre a folha de salários dos seus servidores, originariamente para o Regime Geral da Previdência Social/RGPS, mas não a COFINS. O disposto no art. 195, § 1º, da Constituição Federal em nada altera esse entendimento, pois apenas impõe que as receitas do Município destinadas à Seguridade Social integrem o orçamento da municipalidade e não o orçamento da União. 4. Por força do princípio da reserva legal o sujeito passivo da obrigação tributária deve estar expressamente previsto em lei (art. 150, I, da Constituição Federal c/c o art. 97, III, CTN), sendo vedada a interpretação extensiva ou a analogia para aumentar o rol de contribuintes. 5. Apenas as pessoas jurídicas de direito privado são sujeitos passivos da COFINS, consoante decorre da Constituição Federal, art. 195, I, da Lei Complementar nº 70/91, dos Decretos nº 1.041/94 e 3.000/99 e das Leis nº 9.718/98 (art. 2º) e 10.822/2003 (art. 2º). 6. In casu, a apelante, como autarquia municipal instituída para ministrar o ensino superior de Ciências Jurídicas e Sociais, executa atividade eleita validamente pelo Município de São Bernardo do Campo como de interesse local, a educação superior, o que está concordante com o art. 205 da Constituição Federal. Mesmo que a autarquia cobre mensalidades de seus alunos, isso não descaracteriza a sua natureza de pessoa jurídica de direito público interno, nada obstante o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, VI, da CF), por força da regra inserta no art. 242 da Constituição Federal, tendo em vista que se trata de autarquia municipal criada em 1.964 e não consta nada na autuação que permita concluir que a entidade é mantida com recursos públicos total ou preponderantemente, sequer que as mensalidades cobradas pela apelante representem finalidade lucrativa. Salta aos olhos que a autuação formalizada pela Receita Federal está pautada apenas na circunstância de a apelante auferir receitas sem se atentar para o fato de que a autarquia municipal está fora do campo de incidência da exação justamente porque não foi cogitada para ser contribuinte da COFINS pelas leis que tratam da exação. Ou seja, a apelante, como pessoa jurídica de direito público interno, não pode ter a sua receita onerada pela COFINS, pois nem a Lei Complementar nº 70/91, nem as Leis nº 9.718/98 e 10.822/2003 definem a pessoa jurídica de direito público interno (autarquia, na espécie) como sujeito passivo da exação, referindo-se apenas às pessoas jurídicas de direito privado. Nesse cenário, o auto de infração lavrado no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 13819.002096/2001-67 deve ser anulado. 7. Condenação da União a arcar com honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/73 – aplicável in casu tendo em vista que vigente à data da instauração da demanda (AERESP 200500757729, LUIZ FUX, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:12/06/2006) – são fixados em R\$ 10.000,00, a serem atualizados a partir desta data conforme a Res. 267/10-CJF, considerando a complexidade da causa e o bom trabalho desempenhado pelo advogado da autora. 8. Apelo e reexame necessários providos para dar procedência à ação, restando prejudicada a remessa oficial no que tange a parte da sentença desfavorável à UNIÃO.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1389230 / SP 0005159-51.2004.4.03.6114 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/04/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Assim, nos termos da fundamentação e do julgado supra, mantenho o entendimento que acolheu os argumentos da parte autora.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e julgo PROCEDENTES os pedidos para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 10830.727182/2012-92, bem como para que a Ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e se já tiver assim procedido que providencie a retirada e para vedar e/ou cancelar o protesto extrajudicial do título/CDA.

Condeno a União em custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON JULIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante (radiculopatia e lombalgia). Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, ao benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, em 14/09/2009.

Instrui a inicial com instrumento de procuração *ad judicium* e documentos (ID 840876 a 840883).

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta subseção, sendo lá realizados parte dos atos.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 840887), arguindo em matéria preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a incompetência do JEF por conta do correto valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não constatação da incapacidade laboral pela perícia médica realizada no âmbito administrativo, não tendo o autor comprovado os requisitos para concessão do benefício.

O JEF declinou da competência, sendo o feito redistribuído a uma das Varas Federais desta subseção.

Recebidos nesta 8ª Vara, primeiramente foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a realização de perícia médica judicial (ID 923310).

O perito nomeado pelo Juízo apresentou seu laudo pericial (ID 3003469), a respeito do qual as partes não se manifestaram.

Alegações finais pelo INSS, ID 3910157.

O autor se manifestou pugnano novo exame pericial pelo mesmo "expert" nomeado, para que fosse verificado o agravamento da moléstia que o acomete, pois que no decorrer do feito foi submetido a cirurgia (8925886).

O pedido de reavaliação foi indeferido, sendo o INSS intimado acerca dos novos documentos e quedando-se inerte (ID 9713649).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Benefício Previdenciário

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Pois bem. De início, observo que, conforme dados extraídos da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (840876), o autor possui vínculos empregatícios desde 1994, sendo o penúltimo no período entre 03/07/2000 a 02/10/2014, com a empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda. Teve concedido auxílio-doença no período de 15/09/2009 a 06/03/2010 (NB 537.289.629-5), que pretende ver restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez.

Assim, no momento do alegado início da incapacidade, cumpria a parte autora os requisitos de qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, incisos I e II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Em prosseguimento, portanto, quadra aquilatar o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.

Nessa empreita, o laudo pericial produzido por médico ortopedista em 28/07/2017 (ID 3003469) noticiou que “*O periciando é portador de lombalgia, e de ciatralgia (lombociatalgia; radiculopatia lombar), bilateral, pior à esquerda. A data de início da doença é fixada em Abril de 2009, baseado na anamnese.*”

A intensidade da radiculopatia lombar é difícil de ser constatada – devido ao exposto no item prévio – mas sabe-se que não é grave, por não haver graves alterações visíveis em sua coluna lombar a partir de ressonância magnética por exemplo, por não haver amiotrofia nem paresia em membros inferiores, e nem ao menos anormalidade, redução ou abolição de reflexos profundos em membros inferiores.

A etiologia dos sintomas são atribuídos à doença degenerativa de coluna lombar, de grau leve, visualizado em ressonância magnética de coluna lombar de Junho 2017. Existe também espondilolistese L5-S1 muito discreta (bem inferior a 25% do grau I das espondilolisteses), associada provavelmente a espondilólise L5 (descrita no laudo da tomografia) – a qual o periciando denomina como “fratura”.”

Concluiu o senhor perito “Há incapacidade parcial, sendo a restrição de capacidade às atividades laborais que exijam trabalho braçal com esforço físico, carregamento de peso, permanecer longos períodos em pé, por causarem dor. Data de início da incapacidade parcial é fixada em Junho de 2009, ocasião de piora e instalação dos sintomas com as características que permanecem até os dias atuais, baseado na anamnese e também baseado em comparação de tomografia e de ressonância de coluna lombar de Junho 2009, e, a segunda, de Junho 2017. Esta incapacidade parcial é permanente, visto que não existe nenhuma forma de tratamento capaz de curar as alterações degenerativas existentes em sua coluna lombar e que tomasse então possível ao periciando executar qualquer trabalho, mesmo os que demandem esforço físico e carregamento de peso, sem que sinta dor lombar e dor em membros inferiores.”

Cumpra observar que o INSS não impugnou o laudo pericial, enquanto o autor fez ressalvas às conclusões.

Verifico que, segundo o “expert”, a incapacidade parcial do autor remonta a meados de 2009. Todavia, segundo relata o próprio, retornou ao trabalho após a cessação do primeiro auxílio-doença em função administrativa, que não exige esforços físicos, por apenas três meses, retornando às atividades mais pesadas, o que entende que acelerou o agravamento da sua moléstia. Posteriormente foi dispensado deste empregador e foi admitido em empresa têxtil no cargo de “Mecânico de manutenção”, que também exige esforços físicos constantes e diários.

Também de acordo com o sr. Perito, as doenças que acometem o autor são de natureza hereditária e degenerativa, sem possibilidade de estabilização ou cura, pois que gradativamente o quadro de saúde tende a piorar. Todavia, como afirma, o autor poderia ser realocado em função que não lhe prejudique o já ruim estado de sua coluna, pois que sua formação acadêmica lhe permitiria tanto.

Assim, apesar do caráter irreversível das doenças, entendo que parte da responsabilidade pelo atual estado de saúde se deu quando retornou ao trabalho e em poucos meses foi remanejado à sua atribuição original, mesmo em se tratando de empresa de grande porte.

Conforme já esclarecido, o fato de ter-lhe sido concedido novo benefício de auxílio-doença e deter se submetido a cirurgia são fatos novos, que ocorreram quando a presente ação já havia sido distribuída, e não podem ser discutidas neste feito.

A concessão intermitente de diversos auxílios-doença, conforme mostrado pelo próprio autor, pressupõe que as moléstias que o acometem não o impedem regularmente de exercer sua profissão. Ainda assim, poderia se ventilar a hipótese de equívoco na anamnese ou mesmo nas perícias realizadas pela autarquia-ré. Porém, tais dúvidas restam afastadas com a perícia designada pelo Juízo e realizada por “expert” de sua confiança.

O laudo é objetivo em afirmar que o autor está com incapacidade permanente, porém parcial, e em patamar que não o impossibilita a exercer seu labor costumeiro, mas apenas exige readequação de suas atribuições de modo a respeitar as limitações impostas pelos males de que sofre. Assim, não se encaixa, até o presente momento, na hipótese de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

Assim, dentro dos limites objetivos desta ação e diante do conjunto probatório coligido aos autos, não faz o autor jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cabendo, caso entenda, a propositura de outra ação com base em fatos novos que possa demonstrar em Juízo.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA CRISTINA LOMBARDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A P A R C I A L D E M É R I T O

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Silvia Cristina Lombardo**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo: a) o reconhecimento e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência desde a DER, em 22/01/2014, ou desde a data da citação ou da sentença ou do acórdão, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos, entre os quais o processo administrativo NB 166.449.003-2.

Pelo despacho ID nº 8599420 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Intimada a esclarecer que tipo de deficiência apresenta (ID 8599420), a autora manifestou-se por meio da petição ID nº 8775560.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 9517943).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 10241624).

É o relatório.

Decido.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência

A Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual passou a dispor:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Alterado pela EC-000.020-1998)

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Alterado pela EC-000.047-2005) (grifei)

Com efeito, o parágrafo transcrito veda, como regra, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, em prestígio ao princípio constitucional da isonomia no seu aspecto formal, estabelecido no artigo 5º, caput da Carta Magna. Entretanto, em observância ao aspecto material ou concreto do princípio constitucional da isonomia, uma das exceções estabelecidas foi a relacionada aos segurados com deficiência, justamente a qual nos interessa momentaneamente.

Assim, com a nova redação, houve a disposição do direito ao tratamento diferenciado aos portadores de deficiência. Não obstante, seu exercício ficou subordinado à edição de Lei complementar, por tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada.

Dessa forma, veio a Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013, regulamentar o aludido § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição, mediante a adoção de requisitos e critérios diferenciados, e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência.

Tal lei, acompanhando a definição trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto n. 6949/09), definiu pessoa com deficiência aquela que possui *impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem impedir sua participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.*

Por sua vez, o art. 3º do diploma legal em comento, estabelece a exigência do tempo de contribuição mínimo para que o segurado deficiente faça jus ao benefício, diferenciando-o de acordo com o gênero e o grau de deficiência, que pode ser **leve, moderada ou grave**. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pela RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Sobreveio, então, o **Decreto n.º 8.145, de 03/12/2013**, que atualizou os termos do Decreto n.º 3.048/99 quanto aos requisitos e critérios da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Dentre os diversos detalhamentos trazidos, importante frisar que o parágrafo 1º do art. 70-C determinou que para a concessão desta modalidade específica de aposentadoria que tanto o requisito **carência** quanto o de **tempo de contribuição** devem ser todos cumpridos na condição de pessoa com deficiência. Assim, além do tempo de contribuição respectivo a cada grau de deficiência, definidos nos incisos do art. 70-B, a quantidade mínima de contribuições mensais para que se faça jus a determinado benefício (carência), que neste caso é de 180 meses, deve ser toda ela cumprida pelo requerente enquanto deficiente.

Por outro lado, deve-se considerar que a lei que rege a concessão do benefício previdenciário é aquela vigente à época da sua concessão, sendo vedada a aplicação da nova lei previdenciária aos casos de benefícios concedidos em momento anterior ao início de sua vigência, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se houver disposição expressa que determine a aplicação retroativa. Tal entendimento prestigia os princípios do ato jurídico perfeito, do *tempus regit actum* e da segurança jurídica e confere eficácia à interpretação pacificada pelo STF acerca do tema.

Partindo dessa premissa, infere-se que as regras da Lei Complementar nº 142/13 e, conseqüentemente, a aposentadoria para os segurados deficientes, somente se aplicam aos benefícios com data de início (DIB) a partir do dia 09/11/2013, data que entrou em vigor o referido documento legislativo.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto exarado pelo Ministro relator do STF Luís Roberto Barroso em sede de Agravo Regimental no Mandado de Injunção 4.625 – DF, em 29/10/2014:

“A jurisprudência é pacífica no sentido de que “o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação” (RE 402.576-AgR, RE 440.749-AgR, RE 463.299-AgR, RE 464.694-AgR e RE 482.187-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Como visto, antes do advento da LC nº 142/2013, não havia sequer no regime geral norma específica para aposentadoria especial dos portadores de deficiência, razão pela qual este Tribunal sempre aplicou, por analogia, o art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Com a entrada em vigor da referida Lei Complementar, somente o tempo de serviço posterior pode ser por ela disciplinado, conforme a máxima tempus regit actum. Do contrário, a União estaria se beneficiando de sua própria inércia, ao aplicar retroativamente os parâmetros da LC nº 142/2013, notadamente menos benéficos que os previstos na Lei nº 8.213/1991.” (Grifou-se)

Destarte, na esteira de entendimentos jurisprudenciais, inclusive de nossa mais alta Corte de Justiça, a Lei Complementar 142/2013, somente passou a ter eficácia após o cumprimento da *vacatio legis* (09/11/2013), não havendo determinação expressa em contrário, e, por isso, sua eficácia está limitada ao termo a *quo*, não podendo retroagir para atingir ou alterar atos jurídicos perfeitos produzidos anteriormente.

Logo, considerando como marco inicial para a análise do direito adquirido a vigência da Lei Complementar nº 142/2013, bem como que o requerimento administrativo se deu em 19/09/2016, fica superado este aspecto preliminar, devendo a cognição se aprofundar quanto ao mérito da causa.

Por fim, cumpre trazer à colação a vedação de que trata o art. 10 da LC 142/2013:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Caso dos autos:

De início, ressalto que a condição do autor de pessoa com deficiência, assim como o grau de deficiência de que padece (leve), são fatos incontroversos nos presentes autos, porquanto foram objeto de reconhecimento em sede de processo administrativo (documento de ID nº 5494009, Pág. 46).

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, desde a DER (22/01/2014).

Em sede de requerimento administrativo, efetuando a contagem segundo as regras da LC 142/2013, e do Decreto nº 8.145/2013, a autarquia previdenciária reconheceu **26 anos, 02 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Distribuidora Campineira de Produtos Médicos Vet.	0,93	Esp	01/12/1986	30/04/1987		-	139,50				
Francis Magno Flosi	0,93	Esp	01/06/1987	13/08/1987		-	67,89				
Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis	0,93	Esp	01/09/1987	03/11/1987		-	58,59				
Pontual Negócios Imobiliários	0,93	Esp	01/03/1988	05/04/1988		-	32,55				
Master Projetos	0,93	Esp	06/04/1988	31/05/1988		-	52,08				
Itaú Unibanco	0,93	Esp	16/06/1988	20/06/1993		-	1.678,65				
Itaú Unibanco	1	Esp	21/06/1993	24/12/1993		-	184,00				
Tempo em Benefício	1	Esp	25/12/1993	11/01/1999		-	1.817,00				
Itaú Unibanco	1	Esp	12/01/1999	22/01/2014		-	5.411,00				
Correspondente ao número de dias:						-	9.441,26				
Tempo comum / Especial - Deficiente:						0	0	0	26	2	17
Tempo total (ano / mês / dia):						26 ANOS	2 meses	17 dias			

Verifico que a parte autora não pleiteou o reconhecimento de períodos como especiais em razão de exposição a agentes nocivos.

Ademais, muito embora argumente que o tempo de serviço/contribuição da parte autora é superior a 28 (vinte e oito) anos, o mínimo exigido por lei para o portador de deficiência em grau leve, não logrou demonstrar que foi atingido o tempo necessário na DER.

Quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, observo que não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil.

Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente.

O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado.

São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente.

Como mencionei acima, o mero pedido para que "seja averbado tempo com registro em CTPS", é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir.

Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem.

Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Diante de todo o exposto, **DECIDO PARCIALMENTE o mérito do feito, acolhendo em parte os pedidos formulados pelo autor**, nos termos dos artigos 356 e 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- RECONHECER** o tempo total de contribuição pela LC nº 142/2013, de **26 anos, 02 meses e 17 dias até a DER (22/01/2014)**;
- JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, não especificados na inicial, nos termos da fundamentação acima.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELCIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Elcio Aparecido da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/07/1977 a 17/01/1978, 12/03/1980 a 30/05/1980 e 21/05/1982 a 10/07/1983 não anotados no CNIS, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 24/04/1975 a 06/04/1976 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), 09/04/1976 a 10/07/1976 (Rápido Luxo Campinas), 01/12/1976 a 15/03/1977 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), 02/02/1979 a 03/10/1979 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), 01/07/1977 a 17/01/1978 (Merces Francir), 01/02/1978 a 03/05/1978 (Concil S/A), 02/07/1980 a 12/01/1982 (Cia Campineira de Alimentos), 02/01/1989 a 06/07/1989 (Transportadora Dinver Ltda.), 19/07/1989 a 30/04/1990 (Calibri Importadora e Exportadora Ltda.), 26/07/1991 a 09/06/1992 (Cplin Importadora e Exportadora Ltda.), 12/07/1993 a 30/06/1994 (Martins Com. Imp. Exp. Ltda.), com a conversão em tempo comum (fator, 1,32), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, desde a DER (03/05/2017 - NB 42/178.352.667-7), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Alternativamente, postula pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum e, caso não preenchidos os requisitos para a concessão de um dos benefícios na DER, pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5289670, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinado ao autor esclarecer o tipo de deficiência que apresenta.

O autor manifestou-se, informando quanto à natureza da sua deficiência (ID nº 5984676).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 9038311).

Pelo despacho de ID nº 9421313 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a intimação do autor para apresentação de PPP's, e das partes para especificação das provas pelas partes.

O autor informou não ter provas a produzir (ID nº 9619533).

Intimado, o réu nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Mérito

Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência:

A Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual passou a dispor:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Alterado pela EC-000.020-1998)

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Alterado pela EC-000.047-2005) (grifei)

Com efeito, o parágrafo transcrito veda, como regra, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, em prestígio ao princípio constitucional da isonomia no seu aspecto formal, estabelecido no artigo 5º, caput da Carta Magna. Entretanto, em observância ao aspecto material ou concreto do princípio constitucional da isonomia, uma das exceções estabelecidas foi a relacionada aos segurados com deficiência, justamente a qual nos interessa momentaneamente.

Assim, com a nova redação, houve a disposição do direito ao tratamento diferenciado aos portadores de deficiência. Não obstante, seu exercício ficou subordinado à edição de Lei complementar, por tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada.

Dessa forma, veio a Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013, regulamentar o aludido § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição, mediante a adoção de requisitos e critérios diferenciados, e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência.

Tal lei, acompanhando a definição trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto 6949/09), definiu como sendo pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem impedir sua participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.

Por sua vez, o art. 3º do diploma legal em comento, estabelece a exigência do tempo de contribuição mínimo para que o segurado deficiente faça jus ao benefício, diferenciando-o de acordo com o gênero e o **grau de deficiência**, que pode ser **leve, moderada ou grave**. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Sobreveio, então, o **Decreto n.º 8.145, de 03/12/2013**, que atualizou os termos do Decreto n.º 3.048/99 quanto aos requisitos e critérios da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Dentre os diversos detalhamentos trazidos, importante frisar que o parágrafo 1º do art. 70-C determinou que para a concessão desta modalidade específica de aposentadoria que tanto o requisito **carência** quanto o de **tempo de contribuição** devem ser todos cumpridos na condição de pessoa com deficiência. Assim, além do tempo de contribuição respectivo a cada grau de deficiência, definidos nos incisos do art. 70-B, a quantidade mínima de contribuições mensais para que se faça jus a determinado benefício (carência), que neste caso é de 180 meses, deve ser toda ela cumprida pelo requerente enquanto deficiente.

Por outro lado, deve-se considerar que a lei que rege a concessão do benefício previdenciário é aquela vigente à época da sua concessão, sendo vedada a aplicação da nova lei previdenciária aos casos de benefícios concedidos em momento anterior ao início de sua vigência, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se houver disposição expressa que determine a aplicação retroativa. Tal entendimento prestigia os princípios do ato jurídico perfeito, do *tempus regit actum* e da segurança jurídica e confere eficácia à interpretação pacificada pelo STF acerca do tema.

Partindo dessa premissa, infere-se que as regras da Lei Complementar nº 142/13 e, conseqüentemente, a aposentadoria para os segurados deficientes, somente se aplicam aos benefícios com data de início (DIB) a partir do dia 09/11/2013, data que entrou em vigor o referido documento legislativo.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto exarado pelo Ministro relator do STF Luis Roberto Barroso em sede de Agravo Regimental no Mandado de Injunção 4.625 – DF, em 29/10/2014:

"A jurisprudência é pacífica no sentido de que "o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação" (RE 402.576-AgR, RE 440.749-AgR, RE 463.299-AgR, RE 464.694-AgR e RE 482.187-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Como visto, antes do advento da LC n.º 142/2013, não havia sequer no regime geral norma específica para aposentadoria especial dos portadores de deficiência, razão pela qual este Tribunal sempre aplicou, por analogia, o art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. Com a entrada em vigor da referida Lei Complementar, somente o tempo de serviço posterior pode ser por ela disciplinado, conforme a máxima tempus regit actum. Do contrário, a União estaria se beneficiando de sua própria inércia, ao aplicar retroativamente os parâmetros da LC n.º 142/2013, notadamente menos benéficos que os previstos na Lei n.º 8.213/1991." (Grifou-se)

Destarte, na esteira de entendimentos jurisprudenciais, inclusive de nossa mais alta Corte de Justiça, a Lei Complementar 142/2013, somente passou a ter eficácia após o cumprimento da *vacatio legis* (09/11/2013), não havendo determinação expressa em contrário, e, por isso, sua eficácia está limitada ao termo *a quo*, não podendo retroagir para atingir ou alterar atos jurídicos perfeitos produzidos anteriormente.

Logo, considerando como marco inicial para a análise do direito adquirido a vigência da Lei Complementar nº 142/2013, bem como que o requerimento administrativo se deu em 19/09/2016, fica superado este aspecto preliminar, devendo a cognição se aprofundar quanto ao mérito da causa.

Por fim, cumpre trazer à colação a vedação de que trata o art. 10 da LC 142/2013:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: aveladores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/07/1977 a 17/01/1978, 12/03/1980 a 30/05/1980 e 21/05/1982 a 10/07/1983, não anotados no CNIS, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 24/04/1975 a 06/04/1976(Cia Campineira de Transportes Coletivos), 09/04/1976 a 10/07/1976 (Rápido Luxo Campinas), 01/12/1976 a 15/03/1977 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), 02/02/1979 a 03/10/1979 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), 01/07/1977 a 17/01/1978 (Merces Francir), 01/02/1978 a 03/05/1978 (Concil S/A), 02/07/1980 a 12/01/1982 (Cia Campineira de Alimentos), 02/01/1989 a 06/07/1989 (Transportadora Dinver Ltda.), 19/07/1989 a 30/04/1990 (Calibri Importadora e Exportadora Ltda.), 26/07/1991 a 09/06/1992 (Cplin Importadora e Exportadora Ltda.), 12/07/1993 a 30/06/1994 (Martins Com. Imp. Exp. Ltda.), com a conversão em tempo comum (fator, 1,32), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, desde a DER (03/05/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **30 anos** de tempo total de contribuição comum do autor, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
					Período		Fis.	Comum	Especial
					admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
		Cia Campineira			24/04/1975	06/04/1976		343,00	-
		Rapido Luxo			09/04/1976	10/07/1976		92,00	-
		Cia Campineira			01/12/1976	15/03/1977		105,00	-
		Concil			01/02/1978	03/05/1978		93,00	-
		Cia Campineira			02/02/1979	03/10/1979		242,00	-
		Cia Campineira			02/07/1980	12/01/1982		551,00	-
		Mayer			19/11/1984	18/06/1987		930,00	-
		Per. Contr. CNIS			01/05/1988	31/08/1988		121,00	-
		Dinver			02/01/1989	06/07/1989		185,00	-
		Colibri			19/07/1989	30/04/1990		282,00	-

Coplin			26/07/1991	09/06/1992		314,00	-
Martins			12/07/1993	01/02/1995		560,00	-
BSE			03/07/1995	02/06/1997		690,00	-
VBTU			15/07/1997	29/04/2006		3.165,00	-
Expresso			30/04/2006	04/01/2013		2.405,00	-
Per. Contr. CNIS			01/04/2014	31/12/2014		271,00	-
Per. Contr. CNIS			01/02/2015	31/01/2016		361,00	-
Per. Contr. CNIS			01/02/2017	03/05/2017		93,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						10.800,00	-
Tempo comum / Especial :						30	0
Tempo total (ano / mês / dia) :						30	0
						ANOS	mês
							dias

Efetuada a contagem segundo as regras da LC 142/2013, e do Decreto nº 8.145/2013, a autarquia previdenciária reconheceu **29 anos, 09 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade				Comum	Especial	
				Período		Fls. autos	DIAS			DIAS
				admissão	saída					
Cia Campineira		0,94		24/04/1975	06/04/1976		-	322,42		
Rapido Luxo		0,94		09/04/1976	10/07/1976		-	86,48		
Cia Campineira		0,94		01/12/1976	15/03/1977		-	98,70		
Concil		0,94		01/02/1978	03/05/1978		-	87,42		
Cia Campineira		0,94		02/02/1979	03/10/1979		-	227,48		
Cia Campineira		0,94		02/07/1980	12/01/1982		-	517,94		
Mayer		0,94		19/11/1984	18/06/1987		-	874,20		
Per. Contr. CNIS 8		0,94		01/05/1988	31/08/1988		-	113,74		
Dinver		0,94		02/01/1989	06/07/1989		-	173,90		
Colibri		0,94		19/07/1989	30/04/1990		-	265,08		
Coplin		0,94		26/07/1991	09/06/1992		-	295,16		

Martins		0,94	12/07/1993	30/06/1994		-	328,06				
Martins		1	01/07/1994	01/02/1995		211,00	-				
BSE		1	03/07/1995	02/06/1997		690,00	-				
VBUTU		1	15/07/1997	29/04/2006		3.165,00	-				
Expresso		1	30/04/2006	16/10/2011		1.967,00	-				
Expresso		1,14	18/10/2011	04/01/2013		-	498,18				
Per. Contr. CNIS		1,14	01/04/2014	31/12/2014		-	308,94				
Per. Contr. CNIS		1,14	01/02/2015	31/01/2016		-	411,54				
Per. Contr. CNIS		1,14	01/02/2017	03/05/2017		-	106,02				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						6.023,00	4.715,26				
Tempo comum / Especial :						16	8	23	13	1	5
Tempo total (ano / mês / dia :						29	9	28	ANOS		

De início, ressalto que a condição do autor de pessoa com deficiência, assim como o grau de deficiência de que padece (leve no período de 01/07/1994 a 17/10/2001 e moderada no período de 18/10/2001 a 22/09/2017), são fatos incontroversos nos presentes autos, porquanto foram objeto de reconhecimento em sede de processo administrativo (documento de ID nº 5157368).

Quanto aos períodos de 01/07/1977 a 17/01/1978 e 12/03/1980 a 30/05/1980 e 21/05/1982 a 10/07/1983, observo que constam das cópias da CTPS apresentadas pelo autor nos autos (ID nº 5157258, fl. 02, 11 e 08), embora não estejam registrados no CNIS (ID nº 9038312).

Apesar da impugnação do INSS colocada em sua contestação, entendo que a cópia da CTPS apresentada pelo autor é hábil a comprovar os períodos acima mencionados.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendessemos o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter-se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

“Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).”

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova os períodos pretendidos, os quais deverão ser incluídos no CNIS, integrando o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Passo à análise dos períodos a respeito dos quais pretende o autor seja reconhecido o caráter especial do labor exercido.

Primeiramente, quanto ao período de 24/04/1975 a 06/04/1976 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), apresentou o autor o PPP de ID nº 5157275, fl. 01, onde consta que o autor exerceu a função de cobrador. Não há informação quanto à exposição a agentes nocivos.

Relativamente ao lapso de 09/04/1976 a 10/07/1976 (Rápido Luxo Campinas), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 5157258, fl. 02), onde consta que exerceu a função de cobrador.

No que tange ao período de 01/12/1976 a 15/03/1977 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), apresentou o autor o PPP de ID nº 5157275, fl. 02, onde consta que o autor exerceu a função de cobrador. Não há informação quanto à exposição a agentes nocivos.

Quanto ao período de 02/02/1979 a 03/10/1979 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), apresentou o autor o PPP de ID nº 5157275, fl. 03, onde consta que o autor exerceu a função de cobrador e despachante (de 01/04/1979 a 03/10/1979). Não há informação quanto à exposição a agentes nocivos.

No que tange ao lapso de 02/01/1989 a 06/07/1989 (Transportadora Dinver Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 5157258, fl. 15), onde consta que exerceu a função de motorista de truck.

No que diz respeito ao interregno de 19/07/1989 a 30/04/1990 (Calibri Importadora e Exportadora Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 5157258, fl. 15), onde consta que exerceu a função de motorista.

Relativamente ao período de 26/07/1991 a 09/06/1992 (Coplin Importadora e Exportadora Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 5157258, fl. 15), onde consta que exerceu a função de motorista.

Quanto ao lapso de 12/07/1993 a 30/06/1994 (Martins Com. Imp. Exp. Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 5157258, fl. 16), onde consta que exerceu a função de motorista entregador.

O Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e o Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II código 2.4.2, então vigentes naqueles interregnos, estabeleciam como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade, respectivamente, as funções de "motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão", e "motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)".

Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos interregnos de 24/04/1975 a 06/04/1976, 09/04/1976 a 10/07/1976, 01/12/1976 a 15/03/1977, 02/02/1979 a 31/03/1979, 02/01/1989 a 06/07/1989, 19/07/1989 a 30/04/1990, 26/07/1991 a 09/06/1992 e 12/07/1993 a 30/06/1994, por enquadramento nas categorias profissionais de cobrador e motorista.

Já em relação ao lapso de 01/04/1979 a 03/10/1979, em que o autor exerceu a função de despachante, não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto ausente categoria profissional análoga, ou ainda, a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física.

Nos períodos de 01/07/1977 a 17/01/1978 (Merces Francir) e 01/02/1978 a 03/05/1978 (Concil S/A), o autor exerceu a função de pedreiro (CTPS de ID nº 5157258, fls. 02/03).

Nada obstante, unicamente com base na CTPS apresentada não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos supra, uma vez que as atividades não se encontram previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

Cumprido ressaltar que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", o que não restou comprovado no caso dos autos. Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor.

Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. SENTEÇA "CITRA PETITA". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIRARIA. RÚIDO. PEDREIRO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

[...]

4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

[...]

10. O tempo de serviço prestado nas funções de "servente de pedreiro", "oficial pedreiro" e "pedreiro", durante o período de 06/03/1986 a 31/01/1994, exercendo atividades na "Cia de Desenvolvimento de Nova Odessa", não enseja o reconhecimento como exercício de atividade especial, visto que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens".

[...]

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799455 - 0042320-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

[...]

- Com relação aos períodos trabalhados junto à Fábrica Nacional de Vagões, não podem ser considerados especiais. Embora o autor tenha comprovado que recebia adicional de insalubridade (fls. 22 e 25/31), não apresentou documentos que apontem a exposição a agentes agressivos capazes de caracterizar a atividade como agressiva para fins previdenciários. Quanto à possibilidade de reconhecimento do período como especial com base na atividade desempenhada, tem-se que a função anotada na CTPS a fls. 21 é de servente, o que não permite a inclusão em qualquer dos itens elencados nos Decretos de regência.

[...]

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548045 - 0000770-74.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Nesse contexto, não é passível de reconhecimento como atividade especial, aquela desempenhada nos períodos de 01/07/1977 a 17/01/1978 e 01/02/1978 a 03/05/1978.

Quanto ao lapso de 02/07/1980 a 12/01/1982 (Bagley do Brasil Alimentos Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 5157282, onde consta que exerceu as funções de ajudante de serviços gerais (de 02/07/1980 a 25/09/1981) e expedidor (de 26/09/1981 a 12/01/1982). Não há informação de exposição a agentes nocivos.

Também em relação a tal período, não logrou o autor comprovar o caráter especial do labor, porquanto não há, sequer, categoria profissional análoga para que seja reconhecida a especialidade por enquadramento.

Portanto, à míngua de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não reconheço a especialidade quanto ao lapso de 02/07/1980 a 12/01/1982.

Diante do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos acima apontados, somado ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente e efetuadas as devidas conversões segundo o Decreto nº 8.145, de 03/12/2013 (para a deficiência de grau leve – 33 anos), o autor conta com 34 anos, 10 meses e 16 dias de tempo total de contribuição até a DER, suficiente para garantir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (grau leve), nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Cia Campineira		1,32	esp	24/04/1975	06/04/1976		-	452,76
Rapido Luxo		1,32	esp	09/04/1976	10/07/1976		-	121,44

Cia Campineira		1,32	esp	01/12/1976	15/03/1977		-	138,60				
Merces		0,94		01/07/1977	17/01/1978		-	185,18				
Concil		0,94		01/02/1978	03/05/1978		-	87,42				
Cia Campineira		1,32	esp	02/02/1979	31/03/1979		-	79,20				
Cia Campineira		0,94		01/04/1979	03/10/1979		-	172,02				
Gelre (Temporário)		0,94		12/03/1980	30/05/1980		-	74,26				
Cia Campineira		0,94		02/07/1980	12/01/1982		-	517,94				
Prado		0,94		21/05/1982	10/07/1983		-	385,40				
Mayer		0,94		19/11/1984	18/06/1987		-	874,20				
Per. Contr. CNIS		0,94		01/05/1988	31/08/1988		-	113,74				
Dinver		1,32	esp	02/01/1989	06/07/1989		-	244,20				
Colibri		1,32	esp	19/07/1989	30/04/1990		-	372,24				
Coplin		1,32	esp	26/07/1991	09/06/1992		-	414,48				
Martins		1,32	esp	12/07/1993	30/06/1994		-	460,68				
Martins		1		01/07/1994	01/02/1995		211,00	-				
BSE		1		03/07/1995	02/06/1997		690,00	-				
VBTU		1		15/07/1997	17/10/2001		1.533,00	-				
VBTU		1,14		18/10/2001	29/04/2006		-	1.860,48				
Expresso		1,14		30/04/2006	04/01/2013		-	2.741,70				
Per. Contr. CNIS		1,14		01/04/2014	31/12/2014		-	308,94				
Per. Contr. CNIS		1,14		01/02/2015	31/01/2016		-	411,54				
Per. Contr. CNIS		1,14		01/02/2017	03/05/2017		-	106,02				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							2.434,00	10.122,44				
Tempo comum / Especial :							6	9	4	28	1	12
Tempo total (ano / mês / dia :							34	10	16			
							ANOS	mês	dias			

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor, para reconhecer os períodos de labor comum de 01/07/1977 a 17/01/1978, 12/03/1980 a 30/05/1980 e 21/05/1982 a 10/07/1983, reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de 24/04/1975 a 06/04/1976, 09/04/1976 a 10/07/1976, 01/12/1976 a 15/03/1977, 02/02/1979 a 31/03/1979, 02/01/1989 a 06/07/1989, 19/07/1989 a 30/04/1990, 26/07/1991 a 09/06/1992 e 12/07/1993 a 30/06/1994, declarar o tempo total de contribuição do autor de **34 anos, 10 meses e 16 dias**, até a DER, e condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente (grau leve)** ao autor desde a DER (03/05/2017 - NB 42/178.352.667-7).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Deixe de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Elcio Aparecido da Silva
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Deficiente
Data de Início do Benefício (DIB):	03/05/2017
Período especial reconhecido:	24/04/1975 a 06/04/1976, 09/04/1976 a 10/07/1976, 01/12/1976 a 15/03/1977, 02/02/1979 a 31/03/1979, 02/01/1989 a 06/07/1989, 19/07/1989 a 30/04/1990, 26/07/1991 a 09/06/1992 e 12/07/1993 a 30/06/1994
Data início do pagamento das prestações em atraso:	03/05/2017
Tempo total de contribuição reconhecido:	34 anos, 10 meses e 16 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SÉRGIO TAVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Sérgio Tavechio**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de labor rural de 11/05/1973 a 31/12/1992. Requer o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a DER (01/10/2015 - NB 42/165.779.148-0), ou desde a data do ajuizamento do feito, até a data do pagamento efetivo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 42/165.779.148-0), protocolado em 01/10/2015, porque o INSS deixou de reconhecer o período de labor rural apontado.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 431738 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 550265).

Pelo despacho de ID nº 593098, foram fixados os pontos controvertidos, determinada a especificação de provas pelas partes.

O autor requereu a produção de prova testemunhal e arrolou testemunhas (ID nº 647523).

Pelo despacho de ID nº 742832 foi designada audiência para oitiva de testemunhas.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 1021570).

A audiência foi realizada (ID nº 1434695), tendo a parte autora requerido a oitiva de outra testemunha, o que foi deferido por este Juízo, determinando-se a expedição de carta precatória.

O Juízo deprecado designou audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (ID nº 2612839), e a redesignou (ID nº 2908240).

A mídia da audiência foi juntada aos autos (ID nº 8926130).

O autor manifestou-se quanto ao depoimento da testemunha e requereu a concessão de prazo para juntada de documento (ID nº 9389953), pedido que foi deferido pelo Juízo (ID nº 9624467).

A parte autora promoveu a juntada da matrícula do imóvel rural (ID nº 9900229).

Intimado, o réu nada requereu.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Cia Campineira			22/03/1993	04/09/1994		523,00	-
Cia Campineira	1,4	esp	05/09/1994	04/09/1995		-	504,00
Cia Campineira			05/09/1995	05/02/1997		511,00	-
Cia Campineira	1,4	esp	06/02/1997	05/03/1997		-	42,00
Cia Campineira			06/03/1997	22/11/2002		2.057,00	-
Colombo			04/11/2003	05/02/2007		1.172,00	-
Nelmara			06/08/2007	03/11/2007		88,00	-
Mosca			04/11/2007	01/10/2015		2.848,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						7.199,00	546,00
Tempo comum / Especial						19 11 29	1 6 6
Tempo total (ano / mês / dia)						21 ANOS	6 mês 5 dias

Para comprovar o período de trabalho rural pretendido, o autor juntou aos autos a cópia do processo administrativo, que foi instruído com os seguintes documentos:

- Declaração de Joana Bellini Garcia de que o autor laborou em seu imóvel rural (ID nº 419916, fl. 09);
- Transcrição do imóvel rural, de propriedade de Sebastião Bellini (ID nº 419912, fl. 03);
- Matrícula do imóvel rural (ID nº 419912, fls.05/07 e ID nº 419911, fl. 01);
- Histórico escolar do autor, dos anos de 1975 a 1979 (ID nº 419911, fl. 02/07);
- Título eleitoral do autor (ID nº 419911, fl. 08);
- Carteira de identidade do INAMPS do autor (ID nº 419910, fl. 01);
- Certidão de casamento do autor, onde consta com sua profissão, agricultor (ID nº 419910, fl. 02).

Ademais, requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida pelo Juízo, tendo sido ouvidas três testemunhas. Segue a síntese do depoimento:

- Testemunha João Ramos de Amorim:

Afirmou conhecer o autor de Santa Isabel do Avaí/PR, pois trabalhava num pequeno comércio na cidade, para onde o autor se mudou com sua família, para morar num sítio, cujo proprietário se chamava Sebastião Berrini. Relatou que apenas a família do autor morava no local, que "tocavam café a porcentagem", que o autor era jovem na época, tinha por volta de 18 ou 19 anos. Afirmou que a família era composta pelo autor, dois irmãos e seus pais. Que o autor trabalhava na lavoura e estudava a noite no colégio da localidade.

- Testemunha Orivaldo Divino Barreto:

Afirmou conhecer o autor de Santa Isabel do Avaí/PR, desde 1979, pois morava em sítio há cerca de 5 km de distância do imóvel rural onde o autor morava com sua família. Relatou que já residia no local quando o autor se mudou. Que o sítio onde o autor residia era de propriedade de Sebastião Berrini, e que a família do autor trabalhava em sistema de porcentagem. Afirmou que eram plantados café, arroz, feijão e milho. Relatou que deixou a região no ano de 1994, e que o autor saiu antes de local. Afirmou que via o autor trabalhando na terra e que o trabalho era braçal.

- Testemunha Ettore Primon Neto (ouvido por carta precatória, na Comarca de Paraíso do Norte/PR):

Relatou que foi vizinho de sítio do autor e sua família até que se mudaram para Santa Isabel. Afirmou que no local era plantado café e que o sítio não era de propriedade da família do autor. Que trabalhava junto com o pai e os irmãos. Que o proprietário era chamado "Parizoto". Quanto à área de café, afirmou que não era muito pequena, cerca de dez alqueires. Que o autor se mudou do local por volta do ano de 1978 ou 1979, quando a testemunha tinha 14 anos. Relatou que na época começavam a trabalhar desde crianças. Afirmou que o autor estudava e trabalhava quando voltava da escola. Relatou que visitava o autor e sua família no sítio em que moravam em Santa Isabel, e que lá plantavam café no mesmo sistema em que laboravam em São Carlos, como "porcenteiros". Que a família do autor retornou para São Carlos e que moram lá até atualmente, sendo que o autor foi morar e trabalhar em Campinas. Não soube precisar por quanto tempo o autor permaneceu em Santa Isabel, mas acredita que foi por cerca de oito ou dez anos.

Dos depoimentos das testemunhas e dos documentos juntados aos autos, é possível concluir que o autor laborou no meio rural, nos municípios de São Carlos do Ivaí e Santa Isabel do Ivaí, no estado do Paraná, como segurado especial, no período pretendido, de **11/05/1973 a 31/12/1992**.

Veja-se que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, os nomes das pessoas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo e, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos.

O histórico escolar do autor demonstra que cursou o ensino fundamental em colégio sítio em São Carlos do Ivaí, entre os anos de 1975 e 1979, o que corrobora o depoimento da testemunha Ettore Primon Neto, no sentido de que o autor residia na localidade até o ano de 1979.

Ademais, é possível constatar que o autor era filiado ao INAMPS, como trabalhador rural e que, quando se casou, no ano de 1990, exercia a profissão de agricultor na localidade de Santa Isabel do Ivaí.

Os documentos são, portanto, contemporâneos do lapso que o autor pretende comprovar, constituindo início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo no período mencionado, em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurado especial.

Contudo, o lapso de **24/07/1991 a 31/12/1992, não pode ser considerado para fins de contagem do tempo de contribuição do autor, porquanto sendo posterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, faz-se necessária a efetiva comprovação do recolhimento das contribuições sociais correspondentes, na qualidade de contribuinte individual.**

Isso porque, o labor rural que se cuida nos autos é aquele que ensejaria a qualificação do autor como segurado especial do RGPS, com a consideração de tempo de serviço apenas para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade rural/híbrida ou por invalidez, bem como auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário maternidade, pois não houve o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária.

Veja-se, a esse respeito, a redação do artigo 39 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

*II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que **contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.***

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Grifou-se).

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- O autor opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 109/113, sustentando, em síntese, que a decisão fere o art. 142, da Lei 8213/1991, que, em seu entendimento, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição àqueles que contam com a carência mínima de 180 contribuições.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, e, de forma clara e precisa, concluiu que o autor não fazia jus ao benefício pleiteado, por não contar com o tempo de serviço necessário para tanto.

- **A decisão é clara ao dispor que, embora seja possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rural no período de 01.01.1975 a 03.04.1997, o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderia ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, não poderia ser computado como tempo de serviço para fins de concessão do benefício pleiteado pelo autor, que é de aposentadoria por tempo de contribuição.**

- Consta expressamente da decisão que, descontando-se o período de labor rural posterior ao advento da Lei 8213/1991, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não foram respeitadas as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, que exigiam o cumprimento de pelo menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O indeferimento do benefício não decorreu da ausência de carência, e sim da ausência de tempo de serviço.

- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de Declaração improvidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290590 / SP - 0002567-28.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. COMPROVADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho campesino especificado na inicial, para somado aos demais períodos de trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extrai-se que, desde a idade mínima de 12 anos - 12/05/1972 - é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais.

- Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rural de 12/05/1972 a 31/10/1995.

- Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

- **Cumprе ressaltar, ainda, que o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, o período posterior a 24/07/1991, sem registro em CTPS, não deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

- Foram feitos os cálculos, somando a atividade rural reconhecida, aos lapsos temporais comprovados nos autos, tendo como certo que somou mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentação.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelo do INSS provido em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300257 / SP - 0010511-81.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018). (Grifou-se).

Assim, não há que se reconhecer o período de trabalho rural aventado, de **24/07/1991 a 31/12/1992**, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pretendido pelo autor, a menos que ele comprove o efetivo recolhimento das contribuições sociais correlatas ao período, fato não demonstrado nos autos.

Com o reconhecimento do período rural acima referido, somados ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **38 anos, 08 meses e 18 dias**, suficiente para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Rural			11/05/1973	23/07/1991		6.553,00	-
Cia Campineira			22/03/1993	04/09/1994		523,00	-

Cia Campineira		1,4	esp	05/09/1994	04/09/1995	-	504,00
Cia Campineira				05/09/1995	05/02/1997	511,00	-
Cia Campineira		1,4	esp	06/02/1997	05/03/1997	-	42,00
Cia Campineira				06/03/1997	22/11/2002	2.057,00	-
Colombo				04/11/2003	05/02/2007	1.172,00	-
Nelmara				06/08/2007	03/11/2007	88,00	-
Mosca				04/11/2007	01/10/2015	2.848,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						13.752,00	546,00
Tempo comum / Especial:						38	2 12 1 6 6
Tempo total (ano / mês / dia):						39 ANOS	8 mês 18 dias

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, para reconhecer o período de labor rural, como segurado especial, de **11/05/1973 a 23/07/1991**, declarar o tempo total de contribuição do autor de **39 anos, 08 meses e 18 dias**, até a DER, e condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (01/10/2015 - NB 42/165.779.148-0).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Sérgio Tavechio
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	01/10/2015
Período rural reconhecido:	11/05/1973 a 23/07/1991
Data início do pagamento das prestações em atraso:	01/10/2015
Tempo total de contribuição reconhecido:	39 anos, 08 meses e 18 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

D E S P A C H O

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARESE PHARMA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 14311735, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006070-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RADIAL USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDGARD DOS PASSOS, JUAN CARLO MARTOS DOS PASSOS

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico das fls. 28 da Carta Precatória de ID 11066489 que o executado Juan Carlo Martos dos Passos foi citado pessoalmente, razão pela qual considero nula sua citação por edital.

Assim, tendo decorrido o prazo para resposta dos demais executados citados por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de ID 14995385.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA - SP328060, BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA - MG101652, GISLAINE APARECIDA GOTTARDO - SP376647
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE

DESPACHO

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados no ID 14933375 em nome da autora e de seu patrono Bruno Anthonés de Almeida Silva, conforme requerido no ID 14988028, tendo em vista que este possui poderes para receber e dar quitação (ID 1862998).

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004036-32.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA TRINCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES - SP50474
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Recebo a petição ID15993368 como emenda à inicial.

Tendo em vista toda a situação fática explicitada, relacionada ao benefício do impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUREA MARIA ALVES DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de Justiça Gratuita para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento no processo administrativo da impetrante (protocolo de requerimento nº 1208612057).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do item 3 do r. despacho ID 13597254.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005016-91.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO MARCELO CANCIAN
Advogado do(a) AUTOR: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIENE DE LIMA BISPO - ME, ELIENE DE LIMA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 15540100), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Sr. Perito a cumprir o determinado no despacho de ID 14710279, no prazo de 10 dias.

Intime-se o Sr. Perito no endereço constante do sistema AJG (Rua Elso Previtalé, nº 645, Condomínio Vivenda das Cerejeiras, casa 329, Jardim Alto da Colina, Valinhos/SP).

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Oswaldo San Giacomo Filho**, CPF nº 018.432.628-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **07/02/1980 a 05/05/1982, 21/08/1982 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 16/11/1988, 13/05/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 16/03/1995 e 21/09/2009 a 13/05/2016**, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais.

Aduz que formulou pedido administrativo em 13/05/2016 (NB 176.130.416-7), que foi indeferido porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 4474727).

Originariamente distribuído perante a Justiça Federal de Limeira, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal local (ID 4503621).

Distribuídos os autos nesta 8ª Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela em caráter provisório e determinado ao autor que prestasse esclarecimentos sobre a instrução documental antes da citação do INSS (ID 5285411).

Manifestação do autor no ID 8279393.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 8654397), arguindo, no mérito, quanto aos períodos de atividade especial, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a extemporaneidade dos Laudos Técnicos apresentados, a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo e a eficácia dos EPIs fornecidos.

O despacho ID 9158024 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

O autor apresentou PPPs de períodos sobre os quais já havia trazido outros documentos – formulário DIRBEN, Laudos Técnicos (ID 9362869 e anexos). O INSS, por sua vez, não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I – A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Quanto aos períodos de **07/02/1980 a 05/05/1982 e 13/05/1989 a 16/03/1995 (Usiminas)**, a CTPS do autor afiança que ele foi admitido no cargo de "Controlador Metalúrgico I", no primeiro período, e como "Técnico de Ensaios Metalúrgicos", no segundo lapso. Segundo o formulário DIRBEN-8030, na primeira função, lidava diretamente com matérias-primas – recebimento, estocagem e manuseio de ferro fino e bitolado, calcário, olivina, manganês, quartzo, ficando exposto a ruído acima de 80 dB(A). Na segunda, realizava ensaios metalúrgicos e igualmente esteve exposto a ruído acima de 80 dB(A), além de alcatrão, benzol, carvão e coque.

As atividades acima se enquadram nos códigos 2.5.2, do Decreto n.º 53.831/64, e 2.5.1, do Dec. 83.080/79, que se referem às atividades, entre outras, em indústrias metalúrgicas.

Além disso, consta da documentação acima indicada a exposição a manganês, substância listada no código 1.2.7, dos Decs. 53.831/64 e 83.080/79 como nociva, e cuja exposição habitual e permanente caracteriza a especialidade da atividade, assim como ao alcatrão e ao coque, substâncias derivadas do carvão, listado nos códigos 1.2.10 do primeiro decreto e 1.2.12, do segundo, e ao benzol, classificado como hidrocarboneto, que por sua vez é elencado nos códigos 1.2.11, do Dec. 53.831/64 e 1.2.10, do Dec. 83.080/79.

Não bastassem o enquadramento por categoria profissional e a comprovada exposição a substâncias consideradas nocivas, ainda há a informação de que o ruído a que esteve exposto foi em intensidade superior a 80 dB(A).

Conforme já esclarecido, àquela época vigia o limite de 80 decibéis para o agente ruído e, como agravante, sequer há informação de fornecimento ou uso de EPI, o que reforça a especialidade da atividade exercida.

A extemporaneidade do LTCAT alegada pela autarquia não é de responsabilidade do empregado, pois sua confecção é exclusiva do empregador, não podendo o autor ser prejudicado pela desídia patronal. Ademais, diferente do alegado, não há obrigatoriedade em ser informado o "layout" da empresa.

Assim, **reconheço a especialidade do interregno acima.**

Sobre o período de **21/08/82 a 16/11/88**, do formulário DSS-8030 extrai-se que o autor exerceu a função de "Técnico de Produção", na área de Coquearia, desenvolvendo estudos para melhoria dos processos produtivos. Até 30/11/87 consta a exposição habitual e permanente a ruído de 72 dB(A), além de hidrocarboneto aromático e destilação de hulha. A partir de 01/12/87 a até o término do contrato o ruído passou a ser de 84,7 dB(A), bem como a poeira de carvão mineral.

Em que pese o nível de ruído do primeiro lapso ser inferior a limite então vigente de 80 dB(A), a exposição a hidrocarboneto aromático e à hulha demonstra a especialidade do primeiro interím. Isso porque a primeira substância está listada nos códigos 1.2.11, do Dec. 53.831/64 e 1.2.10, do Dec. 83.080/79, no rol de agentes químicos nocivos, e a hulha é derivada do carvão, listado nos códigos 1.2.10 do primeiro decreto e 1.2.12, do segundo decreto acima indicado.

Quanto ao lapso final, além da exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância, há novamente exposição a carvão, substância considerada nociva e constante dos Decretos então vigentes, conforme acima esclarecido.

Ressalto que apesar de as informações do PPP referente a este período serem diferentes quanto ao agente ruído, tal fato não afasta a especialidade, diante dos agentes químicos acima analisados.

Assim, **reconheço a especialidade do interím acima.**

Por fim, no que diz respeito ao lapso de **21/09/2009 a 13/05/2016**, o autor foi admitido como "Assistente de Operação", na qual controlava a produção e o sistema de energia elétrica, em níveis de tensão que variaram entre 250 a 13800V, desde o controle do nível de água até a conservação da casa de máquinas e correlatas.

Consta a exposição a ruído entre **52,2 a 82,9 dB(A)**, abaixo do limite de tolerância então vigente de 85 dB(A), conforme já estudado em tópico próprio.

Quanto à temperatura de **28,82°C**, não há informação de implementação de EPC ou fornecimento de EPI eficazes. Por outro lado, não foi informado se a atividade era leve, moderada ou pesada, nem se havia intervalo para descanso, conforme preceitua o Anexo III, da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15, MTE), não sendo possível reconhecer a especialidade do período por estes dois agentes.

Há, ainda, a indicação de contato com **óleos e graxas**, sem constar a concentração. Tal exposição gerava o enquadramento da especialidade do período trabalhado até 10/12/1997, em razão da presunção da exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos, previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

A partir da edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos, o que não ocorreu no caso concreto, ficando prejudicada a análise mais aprofundada deste agente.

Resta, todavia a análise da exposição ao agente **eletricidade**.

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

O Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RESP 201200357988 RESP – RECURSO ESPECIAL – 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I – O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista de manutenção de subestações, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III – Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV – Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Desse modo, se exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa e, no caso dos autos, as atividades exercidas pelo autor eram diretamente ligadas à produção de energia elétrica, e por tal motivo ficava exposto à tensão a partir de 250 volts, chegando mesmo a 13800V.

No tocante à habitualidade e permanência, muito embora não conste expressamente no PPP, decorrem da própria atividade desempenhada e descrita no documento.

Quanto ao EPI eficaz, entendo que não neutraliza a nocividade do agente eletricidade.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Para comprovar a atividade especial de 06/03/1997 a 16/08/2013, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como electricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.

- Conforme as provas dos autos, no período de 06/03/1997 a 16/08/2013, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, ligando, desligando e religando unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuando manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionando equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.

- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.

- Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especial idade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.

- Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores.

- Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, convertendo-o em tempo comum.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.

(AC 0007411-91.2016.4.03.6183/SP, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TRF3 – publicado no DE em 27/11/2017)

Portanto, reconheço a especialidade do período de 21/09/2009 a 13/05/2016, por exposição à eletricidade em níveis que o expunham a risco de graves males à sua saúde e até a morte.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 07/02/1980 a 05/05/1982, 21/08/1982 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 16/11/1988, 13/05/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 16/03/1995 e 21/09/2009 a 13/05/2016, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição total, conforme planilha abaixo, suficientes à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial			
			Período			DIAS	DIAS		DIAS	DIAS		
			admissão	saída			DIAS	DIAS		DIAS	DIAS	
Bradesco			19/09/1978	12/01/1979		114,00					-	
Usiminas	1,4	Esp	07/02/1980	05/05/1982		-					1.132,60	
ArcelorMittal	1,4	Esp	21/06/1982	16/11/1988		-					3.228,40	
Digão			01/02/1989	02/05/1989		92,00					-	
Usiminas	1,4	Esp	13/05/1989	16/03/1995		-					2.945,60	
Empresário			01/03/1997	31/01/1998		331,00					-	
Contr. Indiv.			01/04/2000	30/04/2000		30,00					-	
Contr. Indiv.			01/03/2005	31/08/2009		1.621,00					-	
Salto do Lobo	1,4	Esp	21/09/2009	13/05/2016		-					3.350,20	
Correspondente ao número de dias:						2.188,00					10.656,80	
Tempo comum / Especial :						6	0	28	29	7	7	

Tempo total (ano / mês / dia) :	35 ANOS	8 mês	5 dias
---------------------------------	----------------	--------------	---------------

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **07/02/1980 a 05/05/1982, 21/08/1982 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 16/11/1988, 13/05/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 16/03/1995 e 21/09/2009 a 13/05/2016**, para o fim de contagem de tempo de serviço e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB na data da propositura desta ação, em 13/05/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor OSWALDO SAN GIÁCOMO FILHO, CPF nº 018.432.628-19, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: JOSE EDUARDO FELIPE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **JOSÉ EDUARDO FELIPE DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do INSS para reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 até os dias atuais (ou data da expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.283.239-4, DER 11/08/2017), além do pagamento dos atrasados.

Relata o autor que no período de 06/03/1997 a 11/08/2017 esteve exposto a tensão acima de 250 volts, no entanto referido período não foi enquadrado pela autarquia como especial. Pelo despacho de ID Num. 5275798 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor noticiou que o PA está encartado no ID 5146821.

Em contestação (ID Num. 8326151) o INSS entende incabível o reconhecimento da atividade especial de período posterior à emissão do PPP (12/04/2017). No mérito, enfatizada que “*após 5 de março de 1997, foi excluída da lista de agentes agressivos a eletricidade*” e que o autor fazia jus ao uso eficaz de EPIs. Por fim, que se faz necessária a comprovação da habitualidade e permanência.

Pela decisão de ID Num. 8832103 foi fixado o ponto controvertido, a saber, o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 19/03/2018. Foi determinado a juntada do PPP referente ao período de 13/04/2017 a 19/03/2018.

O requerente juntou o PPP, datado de 04/07/2018 (ID Num. 9445708 - Pág. 1/2 - fls. 109/110). Dado vista ao INSS (ID Num. 9632721), não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

De acordo com a contagem administrativa realizada pelo INSS, (ID Num. 5146821 - Pág. 50/51 - fls. 84/85) o autor computou 29 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Viação Santa Paula Ltda.			02/09/1976	14/02/1977		163,00	-
Ibravir Ind. Vidros e Refratário			04/04/1977	19/05/1978		406,00	-
Ibravir Ind. Vidros e Refratário			14/08/1978	15/12/1978		122,00	-
Metalúrgica Minipart Ltda.			01/06/1979	09/11/1979		159,00	-
Itau Unibanco S.A			10/12/1979	24/07/1980		225,00	-
Flow serve Ltda.			01/09/1980	13/05/1981		253,00	-
Art. ABC Distribuidora Gráfica			08/09/1982	15/10/1982		38,00	-
Wolkswagen Clube			27/10/1982	11/04/1983		165,00	-
CI			01/02/1985	31/05/1985		120,00	-

RR Com. Produtos Equip Limpeza			27/10/1993	06/01/1994		70,00	-
CFFL	1,4	Esp	11/01/1994	05/03/1997		-	1.589,00
CFFL			06/03/1997	11/08/2017		7.356,00	-
Correspondente ao número de dias:						9.077,00	1.589,00
Tempo comum / Especial :						25 2 17 4 4 29	
Tempo total (ano / mês / dia) :						29 ANOS 7 meses 16 dias	

Pelo que consta dos autos, o INSS computou

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 719208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral, não resta caracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Preende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 até os dias atuais (ou data da expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, em 12/04/2017) emitido pela empresa Companhia Paulista de Força e Luz. Consta do PPP (ID Num. 5146821 - Pág. 43/44 – fls. 77/78) que o requerente trabalhou na função de eletricitista de distribuição, exposto a tensão acima de 250 volts, desempenhando as atividades de "Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos."

Especialmente quanto à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista de manutenção de subestações, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

No tocante à habitualidade e permanência, muito embora não conste expressamente no PPP, decorrem da própria atividade desempenhada e descrita no documento. Quanto ao EPI eficaz, entendo que não neutraliza a nocividade do agente eletricidade.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
- Para comprovar a atividade especial de 06/03/1997 a 16/08/2013, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como electricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.
- Conforme as provas dos autos, no período de 06/03/1997 a 16/08/2013, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, ligando, desligando e religando unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuando manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionando equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.
- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- **A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.**
- **Os EPs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.**
- Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores.
- Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, convertendo-o em tempo comum.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.
- (AC 0007411-91.2016.4.03.6183/SP, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, TRF3 – publicado no DE em 27/11/2017)

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, **reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 12/04/2017.**

Assim, com o reconhecimento do período especial acima referido, somado ao tempo especial reconhecido no processo administrativo, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37anos, 8 meses e 1 dia, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Viação Santa Paula Ltda.			02/09/1976	14/02/1977		163,00		-			
Ibravir Ind. Vidros e Refratário			04/04/1977	19/05/1978		406,00		-			
Ibravir Ind. Vidros e Refratário			14/08/1978	15/12/1978		122,00		-			
Metalúrgica Minipart Ltda.			01/06/1979	09/11/1979		159,00		-			
Itau Unibanco S.A.			10/12/1979	24/07/1980		225,00		-			
Flowserve Ltda.			01/09/1980	13/05/1981		253,00		-			
Art. ABC Distribuidora Gráfica			08/09/1982	15/10/1982		38,00		-			
Wolswagen Clube			27/10/1982	11/04/1983		165,00		-			
CI			01/02/1985	31/05/1985		120,00		-			
RR Com. Produtos Equip Limpeza			27/10/1993	06/01/1994		70,00		-			
QFL	1,4	Esp	11/01/1994	05/03/1997	adm	-		1.589,00			
QFL	1,4	Esp	06/03/1997	12/04/2017		-		10.131,80			
QFL			13/04/2017	11/08/2017		119,00		-			
Correspondente ao número de dias:						1.840,00		11.720,80			
Tempo comum / Especial:						5	1	10	32	6	21
Tempo total (ano / mês / dia):						37 ANOS	8 meses	1 dia			

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **06/03/1997 a 12/04/2017**, reconhecer o tempo total especial do autor de **37 anos, 8 meses e 1 dia** e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 11/08/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Eduardo Felipe da Silva, CPF 021.592.758-32, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Eduardo Felipe da Silva, CPF 021.592.758-32
Nome da mãe	Josefa Pipias da Silva
Tempo especial reconhecido	06/03/1997 a 12/04/2017
Tempo total até 18/05/2017	37 anos, 8 meses e 1 dia
Prazo para cumprimento	30 dias

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004311-13.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENIS CECHINI DE MOURA(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal na qual DENIS CECHINI DE MOURA foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, por ter praticado fatos subsumidos ao artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A sentença exarada às fls. 248/252 foi publicada em 01/10/2018 (fl. 253). Concedida vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista o tempo transcorrido entre a data da sentença e o recebimento da denúncia (fls. 258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, por ter praticado fatos subsumidos ao artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Nestes termos, o prazo prescricional correspondente é de 04 (quatro) anos, conforme preceitua o artigo 109, V, do Código Penal. Assim, considerando-se que entre o recebimento da exordial acusatória (25/02/2013) e a data da publicação da sentença penal condenatória (01/10/2018) transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Desta feita, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal de fl. 258 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DENIS CECHINI DE MOURA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 5470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-73.2006.403.6105 (2006.61.05.009481-9) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 614/616-V.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome da ré CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA.

Cadastre-se o nome da ré no rol dos culpados.

Proceda a secretaria às comunicações de praxe acerca da condenação imposta.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Intime-se a ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas processuais.

Int.

Expediente Nº 5472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011899-71.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SILVANO PEDRO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X RODRIGO APARECIDO LAVARSI(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X ALBERTO LUCIO(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X RICARDO LUIS DESTRO(SP117048 - MOACIR MACEDO E SP317644 - ALLAN SCHIAVON)

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DOS CORRÉUS SILVANO PEDRO E RODRIGO APARECIDO LAVARSI NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 5473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003118-8) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DORTE(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal na qual CLOVIS DORTE foi denunciado e, ao final, condenado em segundo grau (fls. 380/381) pela prática do delito descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, imediatamente substituída por uma pena de prestação pecuniária fixada em 02 (dois) salários-mínimos e uma pena de prestação de serviços à comunidade. Somado a isso, o réu também foi condenado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Tanto o Parquet Federal como a Defesa recorreram da sentença, tendo o trânsito em julgado se operado, para ambas as partes, em 14.01.2019 (fl. 384). Concedida vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista o tempo transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (fls. 386/387). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Aplicada em segundo grau a pena de pena de 02 (dois) anos de detenção, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, a partir da pena in concreto, é de 04 (quatro) anos. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (10/10/2011) e a publicação da sentença condenatória (29/09/2017 - fl. 318), conclui-se pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. Desta feita, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal de fl. 386/387 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLOVIS DORTE, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, V; 110, 2 (redação anterior à Lei n. 12.234/2010) e 117, IV; todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005017-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005017-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MARIA DE ALMEIDA(MG092215 - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI)

Vistos em inspeção. Reconhecida a diminuição das penas em razão do arrependimento posterior em razão da restituição total dos valores sacados indevidamente pela acusada LUCIANA MARIA DE ALMEIDA (fl. 210/211 e 212/213), a denunciada aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme fls. 219. Tendo sido verificado que a acusada cumpriu as condições impostas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95 (fl. 265). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Parquet Federal. A denunciada LUCIANA MARIA DE ALMEIDA compareceu em Juízo mensalmente, conforme comprovantes de fls. 248/249 e pagou a prestação pecuniária acordada, no valor de R\$ 262,22, em seis parcelas (fls. 235; 237; 241; 243; 245 e 247. Por sua vez, as certidões criminais atualizadas indicam que a denunciada não foi processada por outros fatos no período de prova. Isso posto, expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo a ré cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 2265 que, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANA MARIA DE ALMEIDA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-85.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual WALTER LUIZ SIMS foi condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 313-A do CP. O recebimento da denúncia ocorreu em 09/06/2015 (fl. 45-verso). A sentença penal condenatória foi proferida e publicada em 16/10/2017 (fls. 113/118). O acusado recorreu da sentença, tendo a sua Apelação sido provida parcialmente, a fim de reduzir a pena imposta, conforme decisão cuja Ementa encontra-se à fl. 167. O acórdão correspondente transitou para as partes em 04/10/2018 (fl. 164). Instado a se manifestar quanto à eventual prescrição, pugnou o Parquet Federal pela extinção da punibilidade apenas quanto ao acusado WALTER LUIZ SIMS pela prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa (fl. 171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada e que deve ser considerada para fins de prescrição quanto ao corréu WALTER LUIZ SIMS foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 313-A do CP (fl. 167-verso). Portanto, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional para tal pena é de 08 (oito) anos. Ocorre que entre a data dos fatos (20 e 21 de junho de 2006) e o recebimento da denúncia (09/06/2015) houve o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Haja vista a época dos fatos, aplica-se o artigo 110, 2º do Código Penal, (com a redação anterior à Lei 12.234/2010). Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WALTER LUIZ SIMS nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV e 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007248-93.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EDUARDO LEITE MENDONÇA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP276778 - ERIKA CORONHA BENASSI E SP109331 - HIRICO ANTONIO DA CUNHA)

Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa do corréu EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA e interrogados os réus.A testemunha André Luis de Moraes deverá comparecer perante este Juízo independentemente de intimação.Quanto ao réu EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, em se tratando de réu solto, com defensor constituído, sua intimação se dará na pessoa de seu advogado, através de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Ressalto que em relação ao corréu EDUARDO LEITE MENDONÇA, foi determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, conforme fls. 302v.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para acompanhamento do ato.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 5475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015373-45.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARQUES DOS REIS(SP121124 - MAURICIO RIGO VILLAR)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO ANTONIO MARQUES DOS REIS e CRISTIANE APARECIDA CORREIA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal.Narra a documental acusatória (fls. 52/54).Os DENUNCIADOS fizeram inserir em documento público informação diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Consta da exposição anexa que, em data incerta e próxima a 23 de maio de 2013, CRISTIANE APARECIDA CORREIA, administradora da empresa C.A. CORREIA - EPP, CNPJ n. 14.460.859/0001-98, sita à Rua Dr. Ramos de Azevedo, n 159, 20 andar, sala 2016, Centro, Guarulhos/SP, contratou a empresa TACE - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, CNPJ n. 09.457.986/0001-06, com sede na Rua Santa Cruz, n. 876, sala 53, Centro, Limeira/SP, administrada por ANTONIO MARQUES DOS REIS, que atua na área de importação e exportação de bens e serviços, com a devida habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para realizar a importação de pedras sintéticas de zircônio de diversos tamanhos, formatos e cores, cuja utilização condiz com a atividade fim da empresa C.A. CORREIA - EPP, responsabilizando-se pelo pagamento do valor das mercadorias importadas, frete externo, impostos devidos pela internação no país, dentre outras despesas.Houve, pois, uma terceirização de operação de comércio exterior.Nesse caso, segundo regimento estabelecido na Instrução Normativa da Receita Federal IN SRF n 634/2006, seria necessário que a representante legal da empresa C.A. CORREIA - EPP informasse, previamente, à unidade aduaneira da RECEITA FEDERAL DO BRASIL com jurisdição sobre seu estabelecimento matriz, seu nome empresarial e o número do seu CNPJ, bem como a operação para a qual a empresa TACE - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME. fora contratada. Deveria, ainda, habilitar-se no SISCOMEX, nos termos da IN SRF n 455, de 5 de outubro de 2004. Isso tudo para demonstrar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL o vínculo existente entre tais empresas para a operação de importação contratada.Dentro desse mesmo regimento, ao representante legal da empresa TACE - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, ANTONIO MARQUES DOS REIS, caberia informar na Declaração de Importação (DI), no campo destinado à identificação do adquirente, o CNPJ da empresa C.A. CORREIA, bem como consignar no campo Informações complementares que se tratava de importação por encomenda.As mercadorias em questão entraram no país na data de 29 de maio de 2013, por meio do voo UPS0410. Na data de 10 de junho de 2013, a empresa TACE registrou a DI n 13/1102227-0, referente a essa importação. Na aludida Declaração de Importação a empresa administrada pelo DENUNCIADO consta como real adquirente dos bens (fl. 10 do Apenso I).Contudo, com a apresentação de documentos contábeis da empresa TACE, com livros caixa, razão e diário, em 30 de julho de 2013, constatou-se a transferência de R\$ 9000,00 (nove mil reais), da empresa C.A. CORREIA para a empresa TACE, na data de 06 de junho de 2013, restando caracterizada a empresa administrada pela DENUNCIADA como a real adquirente das mercadorias importadas.Ademais, na fatura emitida pela empresa JACOBY ENTERPRISE LLC (fls. 14/18 do Apenso I), também não está indicado o real adquirente das mercadorias. Cumpre ressaltar que, conforme o apurado, a empresa C.A. CORREIA já havia encaminhado, em oportunidades anteriores, para a exportadora, amostras de pedras no sentido de informar quais modelos, incluindo-se forma, tamanho e cores, gostaria de adquirir.A empresa TACE foi selecionada pela fiscalização em razão de que, em todas as operações de venda de mercadorias dessa mesma natureza, constava como cliente a empresa C.A. CORREIA.Neste contexto, em total desacordo com o regimento legal em vigor, omitindo às autoridades fazendárias, em documento indispensável ao desembaraço aduaneiro, bem como em sistema destinado à fiscalização do comércio exterior, informação relevante sobre o real adquirente das mercadorias introduzidas no país, os DENUNCIADOS alteraram a verdade sobre fato juridicamente relevante.A acusação não arrolou testemunhas.A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2016 (fl. 82). 55/56).ANTONIO MARQUES DOS REIS foi citado (fl. 74) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 107/112. Não arrolou testemunhas.CRISTIANE APARECIDA CORREIA foi citada (fl. 82) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 119/124. Não arrolou testemunhas.As fls. 132/133 o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a CRISTIANE. Determinou-se então o desembaraço do feito com relação à acusada (fl. 187), que originou os autos da ação penal de nº 0001336-08.2018.403.6105 (fl. 192 vº).Com relação ao denunciado ANTONIO MARQUES DOS REIS, não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 134).Em audiência realizada perante este Juízo, o réu foi interrogado (mídia digital de fl. 149).Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF pediu a vinda de antecedentes criminais do acusado. A defesa nada nada nada requereu (fl. 148).Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 151/155 e pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia.A defesa de ANTONIO MARQUES DOS REIS ofertou memoriais às fls. 164/168 e pediu a absolvição do réu. Argumentou que não houve dolo na conduta do acusado, que, possuindo habilitação para tanto, importou (mesmo que de forma equivocada) e revendeu as mercadorias à empresa C.A. CORREIA EPP, pagando todos os tributos devidos; que as importações foram feitas na modalidade direta, e não por conta e ordem de terceiros, como alude a acusação. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena.Folha de antecedentes em apenso.É, no essencial, o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, assim disposto:Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.2.2 MaterialidadeA materialidade delitiva restou comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais n 19482.000010/2013-21 (fls. 01/35 - Apenso I) e documentos que a instruem, momento o Auto de Infração do Procedimento Administrativo Fiscal (fls. 03/06 do apenso I), Commercial Invoice (fls. 14/18 do apenso I), Declaração de Importação (DI) n 13/1102227-0 (fl. 19 do Apenso I), Balançetes e Extratos de verificação bancária da empresa importadora TACE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (fls. 25/33 do apenso I) e Relação de Mercadorias apreendidas (fl. 34 do apenso I).Corroboram a materialidade o Livro Diário Geral (fl. 26 do apenso I), que denota o montante depositado pela empresa C.A. CORREIA em favor da TACE COMERCIAL, referente a adiantamento para despesas c/ importação Invoice 0523. O documento de fls. 31, assinado pelo acusado, confirma que o depósito de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), efetuado pela corré CRISTIANE, tratava-se de Adiantamento de pagamento de compra de pedras. Resta pois caracterizada a compra e venda por encomenda de terceiros efetuada pela empresa TACE em favor da C.A. CORREIA, não declarada às autoridades alfândegárias.A conduta do denunciado contrariou as disposições constantes da Instrução Normativa SRF 225/2002, que regulamenta a importação por conta e ordem de terceiro. Nos moldes em que a importação foi efetuada pelo acusado, a operação é irregular, porquanto o real adquirente das mercadorias não foi declarado, restando oculto aos controles aduaneiros e fiscais.O parágrafo único do artigo 1º da IN SRF n 225/2002, dá definição à figura do importador por conta e ordem no seguintes termos:Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.O diploma infra-legal determina vários requisitos obrigatórios para a operação por conta e ordem, dentre eles: exibição de contrato previamente firmado entre o importador e o real adquirente; identificação no campo próprio da DI do real adquirente ou contratante, assim como o seu número de inscrição do CNPJ; informação na fatura comercial do adquirente da mercadoria.O que se pretende com tal regulamentação é afastar a possibilidade do emprego de interpostas pessoas para práticas ilícitas diversas, tais como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e descamião. Somente desse modo pode-se estabelecer o devido acompanhamento dos adquirentes de mercadorias importadas, verificando a origem lícita dos recursos empregados e o devido recolhimento de tributos.Note-se a estreita ligação da providência com a questão da equiparação a estabelecimento industrial, posto que o diploma legal (MP 2.158-35/2001), em seu art. 79, tratou exatamente desse assunto, in verbis:Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacatistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.Como visto, nenhum desses elementos imprescindíveis à correta identificação do real comprador foram cumpridos pelo importador.Mesmo se considerássemos as disposições da Lei 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, regulamentada pela IN SRF n 634/2006, as operações seriam irregulares.A Lei n 11.281/06, através do seu artigo 11, criou a figura do encomendante predeterminado nas importações, submetendo esta modalidade de operação à regulamentação da Secretaria da Receita Federal, in verbis:Art. 11. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquira mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros. 1º A Secretaria da Receita Federal - estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora na forma do caput deste artigo; eII - poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante. 2 - A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do 1 deste artigo presume-se por conta e ordem de terceiros, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória n 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. 3 Considera-se promovida na forma do caput deste artigo a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior, (Incluído pela Lei n 11.452, de 27 de fevereiro de 2007) - destaquei.A IN SRF n 634/2006, cuidou de regulamentar as importações para revenda a encomendante predeterminado:Art. 1 O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que adquira mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.Parágrafo único. Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente. - destaqueiArt. 2 O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando: I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); eII - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado. 2 As modificações das informações referidas no 1 deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista. 3 Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF n455, de 5 de outubro de 2004. Art. 3 O importador por encomenda, ao registrar DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ.Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível o campo próprio da DI a que se refere o caput, o importador por encomenda deverá utilizar o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem da ficha Importador e indicar no campo Informações Complementares que se trata de importação por encomenda. Art. 4 O importador por encomenda e o encomendante são obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, pelo prazo decadencial.Art. 5 O importador por encomenda e o encomendante ficarão sujeitos à exigência de garantia para autorização da entrega ou desembaraço aduaneiro de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou do encomendante.Parágrafo único. Os intervenientes referidos no caput estarão sujeitos a procedimento especial de fiscalização, nos termos da Instrução Normativa SRF n 228, de 21 de outubro de 2002, diante de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira citada.Destaca-se que, tal como na importação por conta e ordem, o legislador ordinário estendeu as condições de responsável solidário pelo imposto de Importação, responsável por infrações aduaneiras e estabelecimento equiparado a industrial, no que tange a incidência do IPI nas operações internas aos encomendantes pré-determinados, razão pela qual sua identificação é imprescindível na declaração de importação.Através da edição da IN SRF n 634/2006, a RFB disciplinou o controle aduaneiro das importações para revenda a encomendante predeterminado, e estipulou uma série de obrigações acessórias, cujo cumprimento toma-se necessário para caracterizar a regularidade fiscal da operação.Com base nessa legislação, pode-se definir o correto procedimento para caracterizar a regularidade fiscal da importação por encomenda.Saliente-se que, também nesse caso, tanto a importadora como a encomendante devem estar devidamente habilitadas no SISCOMEX, nos termos do artigo 1º e do parágrafo único do art. 26 da IN SRF n 650/2006 e no 3, do artigo 2, da IN SRF n 634/2006.A importadora, instada por um pedido externado por um encomendante predeterminado sediado no mercado interno, negocia a importação com o exportador estrangeiro, pactuando o seu objeto, avençando o preço e as condições de adimplimento, inclusive no que diz respeito ao frete e ao seguro internacionais.De forma análoga à importação por conta e ordem, também surge à necessidade de a encomendante requerer previamente a unidade da RFB que jurisdiciona o seu estabelecimento matriz o registro das vinculações necessárias no SISCOMEX, refletindo a transparência da importação indireta para o Fisco.Nessa modalidade, a importadora providencia com o exportador todos os documentos necessários à operacionalização da importação, enfatizando que a transação se dará por sua conta (com seus recursos) e por seu próprio risco.Observe-se que na importação por encomenda, é vedado qualquer tipo de remessa ou adiantamento de recursos, mesmo que parcial por parte da encomendante a importadora, devendo ser utilizados somente recursos próprios desta última, sob pena de restar caracterizada a importação por conta e ordem de terceiros.Dessa sorte, a importadora providencia a formalização da importação com o registro da DI no SISCOMEX, identificando o encomendante predeterminado e os produtos importados, depois recolhe os tributos e as demais despesas aduaneiras necessárias ao desembaraço, com recursos próprios.No entanto, para que essa operação seja considerada regular, como já visto, é necessário que os interessados cumpram rigorosamente as condições que a norma determina (Lei n 11.281/2006; IN SRF n 634/2006; Decreto n 6.759/2009, art. 557, inciso II, seja sejam a) prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Para essa vinculação, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF n 650/2006 e apresentar à unidade da

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando: I) nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e II) prazo ou operações para os quais o importador foi contratado; b) identificação do encomendante da mercadoria (real interessado pela operação) em campo próprio na DI; c) identificação do encomendante da mercadoria (real interessado pela operação) na fatura comercial, refletindo a transação (Decreto n. 6.759/2009, art. 557, inciso II). Como visto, nenhum dos requisitos acima foram observados pelas empresas envolvidas na importação. Firmada a materialidade dos delitos, passo ao exame da autoria. 2.3 Autoria A autoria delitiva por parte do réu é certa, uma vez que, tanto em sede policial, quanto em Juízo, confessou a administração da empresa importadora, assim como a prática da importação ora sub judice. Negou, no entanto, o dolo, aduzindo que a importação teria sido feita na modalidade direta, o que, conforme se viu acima, restou afastado, e que desconhecia os regulamentos específicos para essa espécie de importação (por conta e ordem de terceiros). Segundo consta dos autos, no entanto, ANTÔNIO já trabalhava há algum tempo com produtos importados, pois estava à frente da administração da empresa TACE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA desde o ano de 2008. Tendo, pois, por atividade profissional comercializar mercadorias importadas, por óbvio tinha experiência na área, sendo de pouca credibilidade a versão de que desconhecia os trâmites burocráticos aduaneiros, em vigor, como visto acima, há mais de uma década. Provas da materialidade, a autoria delitiva e o dolo, a condenação é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENAPasso à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, torna definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) condenar o réu ANTÔNIO MARQUES DOS REIS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO e 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. 4.2 Reparação de danos Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens Apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. FLS. 294: Fls. 203/210: Em que pesem as alegações da defesa do réu ANTÔNIO MARQUES DOS REIS, razão não lhe assiste. Com efeito, como bem anotado pelo órgão ministerial às fls. 212/213, as esferas criminal e administrativa são independentes. Assim, acolho as razões ministeriais de fls. 212/213 como razão de decidir e INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 203/210. Intime-se a defesa da sentença de fls. 196/201, bem como do presente despacho, para que requeira o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001279-50.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. , BANCO ITAULEASING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001279-50.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. , BANCO ITAULEASING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

AUTOR: DANIELA BARBOSA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-79.2019.4.03.6109
AUTOR: MIGUEL GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007619-47.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: AGRO VALLER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008050-81.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500683-69.2019.4.03.6109
AUTOR: JOAO ANDRE ANGELINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TIVERON - SP100675
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000062-94.2018.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009599-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN5169
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando a decisão do Ministro Luiz Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5956, que determinou a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei 13.703/2018, da Medida Provisória n. 832/2018, da Resolução n. 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, determino a suspensão do presente feito, em cumprimento à referida decisão até o julgamento definitivo do mérito naquela ADI.

PIRACICABA, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 5216

EXECUCAO DA PENA
0008383-89.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)
Trata-se de execução penal movida em face de FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO, o qual foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária de um salário mínimo e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública. Foram apontados pela contadoria judicial os valores de: - Multa, R\$ 263,82 (duzentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos); - Prestação Pecuniária, R\$ 1874,00 (mil oitocentos e setenta e quatro centavos) (atualizados para 22/03/2017) (fl. 37). Depreende-se dos autos que o condenado compareceu à Central de Penas Alternativas em 23/08/2017, não tendo, no entanto, iniciado efetivamente a prestação de serviços, de modo que restam 1095 horas a serem cumpridas. Outrossim, não houve o recolhimento da multa de R\$ 262,82. No que tange à prestação pecuniária, no importe de R\$ 2.137,82 (dois mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), constata-se que houve o recolhimento de R\$ 1.068,91 (mil e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), restando R\$ 1.068,91 (mil e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) a adimplir, o que só foi realizado após a regressão de regime. Com efeito, verifica-se que o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fl. 66), nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, o que foi acolhido nos termos da decisão de fls. 68/68 vº. Assim, ante o não cumprimento REITERADO e INJUSTIFICADO de um dever legal, frustrando os fins da presente EXECUÇÃO PENAL, foi realizada a RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, correspondente a 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, bem como a regressão do regime de cumprimento da pena do CONDENADO FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO nos termos do artigo 118, 1º, da Lei 7.210/1984 e do artigo 44, 4º, do Código Penal, para o regime SEMIABERTO, conforme decisão de fl. 68, expedindo-se o competente mandado de prisão fl. 69. Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de restabelecimento das penas alternativas e de expedição de CONTRAMANDADO DE PRISÃO.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009650-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAGALI BOSCHIERO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CASTILHO SOARES - SP397659, JULIANA DAMIAMES BACCARIN - SP297276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15(quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela executada.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008470-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. F. FILHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME, MILTON SERGIO FRASSON FILHO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu execução por quantia certa em face de MS FRASSON FILHO ME e MILTON SERGIO FRASSON FILHO fundada nos contrato(s) de abertura de crédito a pessoa jurídica nº 24304770400001320, nº 3047003000008213 e nº 3047197000008213.

A CEF informou que as partes se compuseram via administrativa, incluindo as verbas relativas às custas processuais e aos honorários advocatícios, razão pela qual requer a desistência do feito (ID 13849260).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento das custas remanescentes.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001861-53.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS CANTELLI LOURENCO - SP358153
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que as alegações da parte autora remetem a matéria fático-jurídica, que demanda dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela cautelar antecedente, após a vinda das contestações.

Sem prejuízo, considerando a urgência que o caso requer, promova-se a Secretaria a CITAÇÃO das rés, com urgência (em sistema de plantão no caso da CEF), para contestarem o pedido e indicarem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 183 e 306 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001372-16.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: COMINPA - COMERCIO, MINERACAO E PAVIMENTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-09.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: PANTOJA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARES JUNIOR - SP163085

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada (ID 15043923).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-58.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HUDTEFA TEXTILE TECHNOLOGY EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-39.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: EDNA MARIA DE SOUZA SANTOS, ILSON NOGUEIRA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA LIMA, ARMANDO LUIS FERRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada (ID 15035423).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 5009342-04.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: RÉU: ANDRE EDIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº 15292645, cujo texto segue abaixo:

"Designo o dia 26 de abril de 2019 às 15h40 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência."

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021202-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CASSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0007152-14.20074036183 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5021202-71.2018.4.03.6183, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo nº **0007152-14.2007.4036183**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado (se houver);
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5021202-71.2018.4.03.6183).

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-73.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO BALASTREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

MAURÍCIO BALESTREIRE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 72.963,20 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), bem como danos morais no valor de R\$ 145.927,20 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

Aduz ter viajado para os Estados Unidos no período de **26.10.2013 a 01.11.2013**, ocasião em que utilizou cartão de crédito fornecido pela instituição financeira e que, todavia, logo após retornar ao Brasil, verificou que constava na fatura do cartão bandeira Mastercard compras efetuadas no exterior nos dias **04.11.2013 e 05.11.2013**, que totalizam um valor de R\$ 111.458,92 (cento e onze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Sustenta que a ré estomou apenas o valor de R\$ 45.691,65 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), havendo diferença de R\$ 72.963,20 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos) a ser restituída.

Alega, ainda, que a cobrança indevida lhe causou danos morais que requer sejam indenizados em montante que corresponde a duas vezes o valor exigido.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 261405 e 261409).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de inépcia da inicial, carência da ação e de impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 261413).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida (ID 261414).

Intimado para recolher as custas processuais (ID 4604734), o autor recolheu o valor de R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos).

Foi determinada a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 270680), que suscitou conflito de competência, tendo o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região declarado competente para processar e julgar o feito esta Vara Federal (ID 3899075), considerando que o valor da causa deve ser a soma das indenizações por danos morais e materiais, ou seja, R\$ 218.890,80 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Afasto as preliminares suscitadas.

A alegada carência de ação – falta de interesse processual – por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado.

Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível.

Despicienda a alegação de inépcia da inicial porquanto a peça inaugural faz-se compreensível e atende as exigências constantes no artigo 319 do Código de Processo Civil.

No que concerne a alegada impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Tendo em vista que o valor da causa indicado como correto pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região é de R\$ 218.890,80 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos) e, assim, que as custas processuais de 0,5% representam R\$ 1.094,45 (mil e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), intime-se o autor a fim de que realize o recolhimento do valor complementar, em 15 (quinze) dias, eis que recolheu o montante de R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), sob pena de extinção.

Intime-se

PIRACICABA, 02 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-22.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: DIOCLECIO CAMPOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-83.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ANTONIO DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Antes de deliberar sobre o requerido na petição (id 11800932), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS (id 11832994).

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005513-30.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA - PR88316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 12049847).

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-85.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-70.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: JUCIENE CAVALCANTE FERREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Vistos em inspeção.

Primeiramente, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a juntada aos autos das procurações e documentos de José Roberto Mazarin, José Romanini, José Sanches Bergamo Junior e Josias Felix da Silva, uma vez que no polo ativo da lide somente figura Juciene Cavalcante Ferreira Monteiro..

Com a resposta, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002888-23.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VIRGILIO ANTONIO TUSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção.

Não digitalizado o verso da certidão de óbito de Virgílio Antonio Tusi (id 7128796), resta prejudicado saber se o falecido não tinha filhos, conforme alegado na petição (id 10760056).

Sendo assim, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral da certidão de óbito.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de habilitação, bem como sobre a diferença apresentada.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JOSE MARIA DA SILVA, qualificado na inicial, formula pedido de **tutela de urgência**, em ação proposta pelo procedimento ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando assegurar o fornecimento e a aplicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do medicamento **IMBRUVICA (IBRUTINIBE 140 mg)**, conforme prescrito por seu médico, sob pena de multa diária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Segundo a inicial, a parte autora é portadora da patologia denominada **Linfoma não Hodgkin (Inh) de células B**, recidivado precoce e refratário a quatro diferentes esquemas terapêuticos, com quimioterapia em altas doses e resgate com transplante de células tronco. Consta que o autor que já fez uso de outros medicamentos, fornecidos pelo SUS, também indicados para enfrentar a referida neoplasia, os quais não se revelaram eficazes, haja vista a progressão da doença.

Afirma o autor que o fármaco prescrito e indicado para amenizar o sofrimento, proporcionaria-lhe sobrevida. Porém, embora liberado pela ANVISA, possui alto custo, não sendo fornecido pelo serviço público de saúde. Acrescenta estar afastado de suas atividades laborais, recebendo auxílio-doença, em face de incapacidade advinda da mencionada moléstia, com rendimentos mensais de pouco mais de R\$1.000,00 (mil reais).

Assevera, enfim, ser dever do Poder Público promover a saúde e o bem estar da população, em especial dos hipossuficientes, conforme previsão da Constituição da República e entendimento majoritário de nossas Cortes Superiores.

Quanto à urgência, argumenta o requerente que o relatório médico acostado à exordial indica que a demora no início do tratamento poderá causar a progressão da doença, podendo inclusive leva-lo a óbito.

Com a inicial vieram documentos.

É o resumo do necessário. Decido.

Consoante o vigente Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, estabeleceu-se que para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A questão a ser analisada, neste momento de cognição sumária, encontra seu ponto fulcral na realização de um dos princípios fundamentais: **a dignidade da pessoa humana, que traz como consequência imediata o direito à vida, à saúde, à intimidade, à honra, entre outros.**

No tocante à proteção da saúde, a Constituição Federal, cujo preâmbulo consagra a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, assenta em seu artigo 196 ser um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal norma não pode ser considerada simplesmente programática, porque define, justamente, um direito fundamental, o direito à vida (art. 5º da CF), e, portanto, tem aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º, da CF.

Assim, conferir efetividade a esse direito constitucional é um **dever a que os entes federados não podem se furtar, sob o argumento da complexidade ou dos custos do medicamento ou do procedimento médico/cirúrgico**, quando as circunstâncias da espécie indicam ser esse procedimento o mais adequado à preservação da vida e da saúde da pessoa humana.

Esta é a hipótese da presente ação, pois o respeito à vida se revela no direito, sem maiores delongas, ao fornecimento em favor da parte autora do medicamento **IMBRUVICA (IBRUTINIBE 140mg)**, utilizado no tratamento da **neoplasia maligna denominada Linfoma não Hodgkin (LNH) de células B – CID-10: C85.7**.

Com efeito, a prova produzida nos autos demonstra a probabilidade do direito da parte autora, a qual foi diagnosticada com a patologia supramencionada, descrita no relatório médico como recidivada precoce e refratária a quatro diferentes esquemas terapêuticos, ainda que com quimioterapia em altas doses e resgate com transplante de células tronco. Com a evolução da moléstia, optou-se por outros tratamentos, que igualmente não surtiram os efeitos desejados, persistindo a progressão da doença.

Ainda segundo o relatório médico acostado (id. 15958023 - Pág. 1 - 15958030 – Pág 1): "(...) tratando-se de paciente de apenas 64 anos, com riscos iminentes, principalmente relacionados a infecções e sangramentos, com consequente morte, para a realização de quimioterapia sistêmica ou transplante de medula óssea alogênica, com indicação absoluta de tratamento devido a idade, performance status 0 a 1, ser FIT, e ter doença progressiva e agressiva, não indico tratamento paliativo e sim a possibilidade de novo tratamento curativo com terapia oral, com menor toxicidade medular; e estudos mostrando respostas satisfatórias se considerarmos o diagnóstico de Linfoma não Hodgkin de zona marginal nodal. Assim, na intenção de oferecer a chance de melhora clínica e laboratorial, prescrevo Ibrutinibe 540mg (4 comprimidos de 140mg) ao dia, contínuo até a morte ou progressão de doença ou toxicidade inaceitável. Estudos que baseio esse relatório: bula da medicação, além de estudo fase II em pacientes portadores de Linfoma de Zona Marginal recidivados/refratários, previamente tratados com rituximabe, como o caso acima descrito, que receberam Ibrutinibe 540mg ao dia, com resposta global de 48% sendo 45% de resposta parcial e sobrevida livre de progressão de 14,2 meses, a droga foi liberada pelo FDA para tal finalidade terapêutica (1,2)".

Embora somente depois de instada pelo Juízo (id. 15812535), a parte autora demonstra haver requerido na rede pública o medicamento objeto da inicial, com protocolo datado de 01/04/2019, no qual consta que a solicitação administrativa será analisada por um Comitê de Assistência Farmacêutica da Secretaria do Estado de São Paulo (id. 15958038). Esclareceu, entretanto, a médica que acompanha o paciente que: "(...) o prazo de 45 dias estipulado pelo SUS para avaliação da medicação solicitada (IBRUTINIBE 540mg ao dia) é um tempo longo e coloca a vida do paciente em risco iminente de morte visto a agressividade da doença e recidiva com menos de um mês após o transplante autólogo de medula óssea".

O medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme se pode consultar no sítio eletrônico da entidade pública, **registro nº 112363412**.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE.

I - Agravo de Instrumento objetivando a reforma de decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que os réus, por meio do SUS, procedam, no prazo razoável de 10 (dez) dias (simples), ao fornecimento ao autor do medicamento pleiteado, qual seja, IMBRUVICA (IBRUTINIBE) 140MG, enquanto for necessário ao seu tratamento, nos termos dos laudos e receituários médicos, mediante a entrega no Hospital Santa Rita de Cássia - CACON, no qual o referido paciente vem se submetendo a tratamento oncológico, cominando ao ora Agravante multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

II - Esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

III - A Constituição da República (CRFB/88) estabelece, em seu artigo 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Nessa senda, cumpre ao legislador ordinário dispor sobre a "regulamentação, fiscalização e controle" das ações e serviços de saúde (CRFB, art. 197).

IV - Visa o Sistema Único de Saúde, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem.

V - No que diz respeito à responsabilidade pelo fornecimento gratuito de medicamentos, entende-se que a mesma é conjunta e solidária da União, Estado e Município, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178 RG/SE, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 793).

VI - Compulsando-se os autos, verifica-se que o Autor foi diagnosticado com Linfoma da Zona do Manto (CID C85.1) e Síndrome de Kartagener, sendo indicado para o adequado tratamento da patologia que o acomete o uso do medicamento IMBRUVICA (IBRUTINIBE).

VII - Quanto ao tema da oncologia, existe direito específico a tratamento, conforme a Lei nº 12.732/2012. O paciente com neoplasia maligna tem o direito de receber, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde, o tratamento existente e necessário. Isso não quer dizer tratamento em específica unidade oncológica, ou um específico tratamento oncológico (eventualmente já ineficaz), devendo tal questão ser submetida à aferição médica.

VIII - Registre-se que o tratamento realizado por meio de diversas sessões de quimioterapia convencional não resultou em regressão da doença, estando atestado no relatório médico, acostado às fls. 25/27 dos autos principais, que a ausência de fornecimento do fármaco pleiteado pode ocasionar grave comprometimento do bem-estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte, restando, desta forma, caracterizada a necessidade da excepcional intervenção judicial em razão da negativa de seu fornecimento em sede administrativa.

IX - Da ponderação do direito à saúde com os demais princípios constitucionais que lhe são contrapostos, em virtude também do caráter evolutivo da doença, bem como pela devida comprovação, no caso concreto, da indispensabilidade do medicamento pretendido, conclui-se que cabe ao poder público assegurar seu fornecimento para o adequado tratamento do autor.

X - Em que pese a existência de limitações orçamentárias, esta não pode servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias decorrentes de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais (AgRg no AREsp 649.229/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).

XI - Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF-2 – AG 0015150-33.2017.4.02.0000 – Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE – Publicação 12/06/2018)

A fortalecer o convencimento deste Juízo, traz a parte autora cópia de decisão proferida, em situação bem semelhante a dos presentes autos, pelo TRF da 4ª Região, em sede de agravo de instrumento, deferindo o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar o fornecimento a paciente do medicamento IMBRUVICA (IBRUTINIBE), conforme prescrição médica, porque, segundo concluiu o Relator o medicamento mostra-se eficaz no tratamento da *Leucemia Linfocítica Crônica*, não é fornecido gratuitamente na rede pública e a parte autora não possui condições financeiras de arcar com o custo do dito fármaco. Importante destacar, ainda, que neste caso, a decisão utilizou-se de parecer prévio obtido junto ao Núcleo de Apoio Técnico (NAT) do Comitê Executivo da Saúde do Paraná (id. 15684108 - Pág. 12).

É notória, de outro lado, situação que pressupõe elevada espera, haja vista o histórico de procedimentos lentos e burocráticos do Sistema Único de Saúde (SUS), às vezes até necessário por conta de sua natureza pública.

Impõe-se concluir não haver nada nos autos de modo a sugerir que a autora possa arcar com as correspondentes despesas sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. A carta de concessão relativa ao auxílio-doença do autor informa o recebimento de proventos de R\$ 1.057,00 (id. 15683730 - Pág. 1).

Os elementos reunidos comprovam, portanto, o risco da ineficácia da medida pretendida ser concedida apenas ao final do processo, porquanto não dispõe a parte autora de meios financeiros para adquirir a medicação prescrita e certamente terá que enfrentar longa espera no sistema público, enquanto o seu quadro clínico é extremamente preocupante e apresentado o risco de morte.

E, no caso dos autos não há que se falar em perigo de irreversibilidade da medida almejada, pois se trata de situação que se não for concedida a tutela para não se correr o risco de lesar o direito do réu, certamente o direito à vida e à saúde do paciente será lesado.

Por fim, consigno que, na hipótese de resistência da ré, o Juízo determinará as providências previstas no art. 297, e par. único, c.c. art. 536, § 1º e art. 537, todos do CPC/2015, não sendo nem conveniente nem oportuno fixar, desde logo, a medida coercitiva requerida, presumindo o descumprimento da decisão judicial.

Por tais motivos, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar que a ré providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o fornecimento gratuito à parte autora do medicamento **IMBRUVICA (IBRUTINIBE 140 mg)** em quantidade necessária para manter controlada a patologia descrita nos autos, sendo o fármaco ministrado conforme prescrição médica.

No mesmo prazo, este Juízo deverá ser informado acerca das medidas adotadas no sentido do fornecimento da medicação.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento das entidades públicas, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Defiro a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Cumpra-se com a máxima prioridade, expedindo-se o necessário e em regime de plantão.

Citem-se e intimem-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a **União Federal** insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 15286898**), contra a decisão que deferiu a tutela de urgência suspendendo a exigibilidade de crédito relativo a multa apurada em processo administrativo.

Fundamentou-se a mencionada decisão em ordem liminar proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100 (ação coletiva), obstando a fiscalização aduaneira de aplicar penalidade de multa contra as empresas associadas da *Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)*, em hipóteses análogas às dos presentes autos (**id. 14768351**). Entendeu o Juízo que a parte autora comprovou ser associada da entidade beneficiada pela r. decisão antecipatória acima mencionada desde 01/08/1994 (**Id. 14423452 - Pág. 1**).

Em sua petição, ora protocolada, a pretexto de omissão, sustenta a embargante que a decisão recorrida não teria analisado o cumprimento dos requisitos para a autora beneficiar-se do provimento judicial proferido na ação coletiva, assim como não considerara a incompetência absoluta deste juízo.

Diz a embargante que: "(...) considerando que a parte autora possui residência em Itajaí/SC, não pode beneficiar-se da referida decisão, conforme pontuado pelo Juízo da ação coletiva, competente para tal análise. Outrossim, a qualidade de beneficiária e a data de sua filiação não se encontram perfeitamente comprovadas, já que a parte autora se limitou a juntar uma declaração da Associação, desacompanhada de qualquer outro documento. Ademais, não se pode pretender que os benefícios da tutela antecipada concedida em ação coletiva em 08/2015 sejam estendidos à ação individual proposta posteriormente" (**id. 15286898 - Pág. 2**).

Portanto, razão assiste à parte embargada, em resposta aos embargos declaratórios ora interpostos (**id. 15879876**), porquanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão que deferiu a tutela de urgência (**id. 14768351**), a qual deve ser desafiada por recurso próprio.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta da ré.

Intime-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002937-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-75.2017.4.03.6104

AUTOR: NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 12058208).

Tendo em vista o requerido pela União Federal (id 12059159), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004419-47.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos em inspeção.

A impugnação da União Federal refere-se somente à conta apresentada pela exequente a título de honorários advocatícios não fazendo menção quanto ao cálculo elaborado e relativo as custas e despesas processuais.

Devidamente intimado para que se manifestasse, o exequente manifestou concordância com a conta apresentada pela União Federal.

Decido.

Tendo em vista a concordância do exequente (id 12005306), acolho o valor apurado pela União Federal (R\$ 1.823,67 - maio de 2018) para prosseguimento da execução da verba honorária, conforme (id 10464620).

Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução da verba sucumbencial (R\$ 1.823,67) e o valor pleiteado pelo exequente (R\$ 3.129,20).

Requisite-se o pagamento da quantia devida a título de custas e despesas processuais (R\$ 3.375,47 - para maio de 2018), conforme (id 8246906), bem como o montante referente aos honorários advocatícios fixados nesta decisão.

Intime-se.

Santos, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-20.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: RONALDO MELO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção.

Considerando o julgamento do PEDILEF 50140092520134047000 da Turma Nacional de Uniformização, reputo assistir razão aos exequentes. Confira-se:

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: "(...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO DE PREMISSE FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRADO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(PEDILEF 50140092520134047000 – Relator Juiz Federal Wilson José Witzel - DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339)

Sendo assim, encaminhe-se o feito à contadoria para que, em execução do julgado, elabore cálculo do valor devido relativo ao período de 22/09/2008 à 02/12/2015, dia anterior à implantação do benefício concedido administrativamente.

No caso de já terem sido recebidas parcelas em decorrência do benefício administrativo anteriormente concedido, as mesmas deverão ser abatidas do montante da execução, porquanto a acumulação dos benefícios é hipótese excepcional não configurada nos presentes autos.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-87.2018.4.03.6104

AUTOR: CONDOMÍNIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

RÉU: DEBORAH DE FREITAS PEREZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos em inspeção.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-84.2018.4.03.6104

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA TEREZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS - SP178868, ANDRE GALOCHA MEDEIROS - SP163699, ANGELA DE CASSIA GANDRA MONTEIRO - SP174650

RÉU: ROBINSON PATRICIO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIANA SANTOS FERREIRA - SP297833, ANA PAULA GONCALVES NEVES SE - SP228982

Despacho:

Vistos em inspeção.

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo Condomínio Edifício Santa Tereza (id 11570207), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, fáculato ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500344-96.2017.4.03.6104
AUTOR: FLAVIO MARIANO FILHO, LUIS MATOS, ROGERIO JORDAO DE FARIAS, TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos em inspeção.

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-83.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que na procuração anexada aos autos somente consta a Dra. Giovania de Souza Moraes Belizzi como advogada da parte autora, providencie o Dr. Aurivan da Silva Benevides e a Dra. Carla Andrea Gomes Alves, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração ou substabelecimento em que constem poderes para representar o autor em juízo.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação sobre o postulado na petição (id 15738466).

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002562-63.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: VICTOR CONDE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção.

Na petição (id 6024247) a parte autora deu início a execução apresentando a quantia devida de acordo com o julgado, sem fazer menção à existência de outro benefício.

O INSS informou ter procedido a revisão do benefício o que ocasionou a diminuição da renda mensal (id 9332019), e na petição (id 9797567) concordou com a quantia apresentada pela parte autora para o prosseguimento da execução.

A conta foi acolhida para o prosseguimento da execução (id 10054086).

Intimado para apresentar os dados necessários à confecção do ofício requisitório, noticiou o advogado da parte autora na petição (id 10262211) haver tomado conhecimento de que o autor recebe benefício implantado na esfera administrativa com valor superior ao concedido no julgado, razão pela qual requer a reconsideração do despacho homologatório da conta de liquidação, pois pretende executar parcialmente o título executivo.

Intimado para que se manifestasse sobre o pleito, o INSS discordou (id 11581279).

Decido

Considerando o julgamento do PEDILEF 50140092520134047000 da Turma Nacional de Uniformização, reputo assistir razão a parte autora. Confira-se:

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: "(...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB..) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO DE PREMISSE FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRADO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB..) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(PEDILEF 50140092520134047000 – Relator Juiz Federal Wilson José Witzel - DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339)

Sendo assim, reconsidero o despacho que homologou a conta de liquidação (id 10054086), e em que pese a opção da parte autora na manutenção do benefício mais vantajoso, remanesce o interesse ao recebimento dos atrasados no período compreendido entre a data da concessão do benefício deferido judicialmente (08/08/2007) e a véspera da implantação do benefício na esfera administrativa (18/03/2012).

Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure a quantia devida, observando-se o período acima mencionado.

No caso de já terem sido recebidas no período em questão parcelas em decorrência do benefício administrativo anteriormente concedido, as mesmas deverão ser abatidas do montante da execução, porquanto a acumulação dos benefícios é hipótese excepcional não configurada nos presentes autos.

Determino, ainda, que se oficie à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao cancelamento da revisão efetuada no benefício da autora, devendo, providenciar o retorno a situação anterior.

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011048-16.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSVALDINO MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008546-60.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: FRANCISCO PORTELA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, GISELE VICENTE - SP293817, MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA - SP299690
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento (id 15807678).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007430-84.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: SANDRA ALBERTI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CAMACHO RODRIGUES - SP113594
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 12743268).

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005015-24.2015.4.03.6104
AUTOR: RUTH PEIXOTO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: BETANIA LOPES PAES - SP174499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 12743974).

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005524-04.2005.4.03.6104
EXEQUENTE: ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação do INSS, bem como a concordância da parte autora (id 11894169) com a conta apresentada pela contadoria judicial (id 11894978 - fs. 317/325), acolho a para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-81.2019.4.03.6104
AUTOR: ADELOR MURARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Sem prejuízo guarde-se, ante o informado pela EADJ (id 16007558), o cumprimento do solicitado, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, reitere-se a solicitação.

Int.

Santos, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARD PECULIS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Sem prejuízo aguarde-se, ante o informado pela EADJ (id 16007572), o cumprimento do solicitado, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, reitere-se a solicitação.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL DE ANDRADE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Sem prejuízo aguarde-se, ante o informado pela EADJ (id 16007577), o cumprimento do solicitado, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, reitere-se a solicitação.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TREVOR JOHN GREEN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Sem prejuízo aguarde-se, ante o informado pela EADJ (id 16007584), o cumprimento do solicitado, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, reitere-se a solicitação.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Reitere-se à EADI, a juntada aos autos da relação dos últimos 36 salários de contribuição e o resumo do cálculo da RMI do autor, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEMONTIER ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e outros agentes nocivos, no período de 01/06/80 a 10/06/83 e de 21/04/87 a 02/01/91 quando trabalhados na Cooperativa Mista de Pesca Nipo-brasileira; 17/01/91 a 15/08/91 trabalhados na Localfrio S/A Armazéns Gerais; e de 17/10/91 a 30/09/96 e de 01/10/96 a 02/07/2017, quando laborados como estivador e trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor quando do trabalho na empresa Localfrio e, também, como estivador/trabalhador avulso. Quanto a atividade exercida na Cooperativa Mista de Pesca, entende suficientes os documentos juntados aos autos. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na empresa Localfrio e OGMO, no períodos acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1.

7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 8, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para que forneça cópia do PPRA ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem como que providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho. Necessária, ainda, a juntada aos autos do PPP completo emitido pela LOCALFRIO.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio do Sr. Perito Judicial, reiteradamente intimado a providenciar a juntada aos autos do laudo pericial, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição o Dr. José Eduardo Garotti.

Para a realização da nova perícia, designo o dia 07 de Junho de 2019, às 10hs30min, na Sala de Perícias, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 180.751.400-2.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDEMIR RAIZER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 166.499.786-2.

SANTOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

ID 15817237 e 239: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-30.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: IDALIA DA SILVA BAFFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação do INSS (id 13865447), defiro a habilitação de Armando Baffi Junior (CPF nº 730.658.898-20) e Regina Célia Baffi Muniz (CPF nº 339.964.788-36) como sucessores de Idália da Silva Baffi.

Providenciem-se as devidas anotações.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 13445113).

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

Santos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-92.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA GOMES DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que na petição (id 12031546) o INSS concorda com a conta apresentada pela parte autora (id 10708879), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe-se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007384-69.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretária o(s) pagamento(s).

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-22.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 12873168).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-22.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: JOCELI DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do INSS (id 11845683) com a conta apresentada pela parte autora (id 11060992), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004186-84.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: DAVID DE FREITAS ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o noticiado nas petições (id 15748600 e 14114076), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se concorda com a conta apresentada pelo INSS, R\$ 48.336,65 para abril de 2018 (id 8869454).

Em caso positivo, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se.

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-64.2018.4.03.6104
AUTOR: LUIZ SIMOES DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do INSS (id 11618531) com a conta apresentada pela parte autora (id 9570535), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-75.2018.4.03.6104
AUTOR: RENATO GOMES CRUZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes (id 9728354 e 9206443), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-22.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PFEIFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS na petição (id 10612589).

Considerando a conta de liquidação apresentada pela parte autora (id 4817987 e 4818104), intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500407-58.2016.4.03.6104
AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS (id 10605867).

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação do INSS em relação a execução invertida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-17.2018.4.03.6104
AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos em inspeção.

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido a petição (id 12948570), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia legível da guia de depósito (id 9651280 - fl. 312).

No mesmo prazo, tendo em vista o teor do julgado requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206286-80.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA, CONCEICAO DE SOUZA, ELVIRA FIGUEIREDO, GERSON DE OLIVEIRA FARIAS, JOAO SHINZATO, JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA, NELSON CABRAL DA SILVA, CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO, OSVALDO PEREIRA, ROSAURA LEOMIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o CPF do autor José Luiz Correa, encontra-se inativo, manifeste-se o LCausídico quanto a eventual habilitação de sucessores.

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003365-73.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIMOES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004062-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUISA DOMINGUEZ NASSER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004396-65.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAIME DAMIN FILHO, RODINEY ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

SENTENÇA

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por JAIME DAMIN FILHO e RODINEY ROCHA DOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 0208818.61.1997.403.6104.

Argumenta o embargante que o reajuste determinado no julgado já foi efetivado administrativamente, do que resulta a impossibilidade de dar cumprimento à obrigação de fazer postulada pelos exequentes.

Os embargados apresentaram impugnação (id. 12447412).

O INSS juntou cópia do acordo firmado por Rodney Rocha dos Santos (id. 12447412- fl. 90). Intimado, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269,III, do CPC.

Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações (id. 12447412- fl.109), afirmando não haver diferenças em favor do exequente Jaime Damin Filho, o qual, instado a manifestar-se sobre as informações e os cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo, ficou-se inerte.

É o relatório.Fundamento e decido.

Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Exequente Jaime Damin Filho, a teor das informações apresentadas pelo setor contábil (fls. 109), que apurou inexistirem créditos em seu favor. Adoto, pois, como razão de decidir o quanto ali informado.

Com relação ao exequente Rodney Rocha dos Santos, observo que o termo de transação, embora tenha sido celebrado em 1999, somente foi noticiado nos autos em 2014, quando já julgada a ação de conhecimento. Referido termo, portanto, não surtiu efeito nos presentes autos, pois dependia de homologação judicial. Assim, não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 269,III, do CPC (fl. 94), entendo haver se esgotado o objeto da execução.

Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido.

Em face da sucumbência, deverão os Embargados arcarem com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei.

P.l.

Santos, 02 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004147-80.2010.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSUE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

SANTOS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003837-47.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: EDSON MILAN, GILBERTO CECCON, HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI, JOAO PIRES DA SILVA, JOSE BENTO TOLEDO PIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Conforme esclarecido pela União Federal, os documentos solicitados prestam-se à escorreita liquidação do julgado, sendo certo que aqueles outros juntados aos autos não são suficientes para a conferência do cálculo de liquidação. Não se trata, pois, de óbice imposto pela União, até porque a execução se faz no interesse e em benefício do credor.

Significa dizer que a ausência das informações então solicitadas inviabilizam a aplicação da devida alíquota sobre valores que foram pagos, bem como o recálculo do imposto de renda da época em que foram recebidos.

Nesses termos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos planilha em que conste o valor recebido no processo nº 927/89 discriminando mensalmente os rendimentos recebidos acumuladamente e os índices aplicados, bem como cópia das declarações anuais de ajuste de imposto de renda referentes aos anos calendário de 1989 e 1990 que poderão ser substituídas pelos informes de rendimento dos respectivos anos calendários.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002745-34.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAYTON ALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180, MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

Despacho:

(id 11847957) - Anote-se.

Intimado para que efetuasse o pagamento da quantia devida a título de multa por litigância de má-fé, o executado apresentou impugnação alegando, em suma, estar amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita, não havendo, portanto, a possibilidade de prosseguir a execução.

A Caixa Econômica Federal na petição (id 11522311), discordou dos argumentos apresentados pelo executado.

DECIDO

Dispõe o artigo 98, § 4º do Código de Processo Civil que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas que lhe sejam impostas.

Sendo assim não assiste razão ao impugnado, razão pela qual julgo improcedente a impugnação apresentada (id 10586190).

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000318-38.2007.4.03.6104
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Despacho:

Fica intimado o devedor (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos (id 15333205 - item 1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista o requerido na petição (id 15333205 - item 2), considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Santos, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005676-08.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISABETE SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-15.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEONARDO SORBELLO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MELLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003802-51.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CICERO QUARESMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LILIANA HELENA OVELHEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CASTRO FERRAZ - SP366009
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, justificando o interesse de agir.

Por oportuno, registro haver exigência de apresentação de documentos para prosseguimento do requerimento de aposentadoria.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003535-65.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOANINHA FORLINI JEROLAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JUREMA QUINTELLA MARREIRO

SENTENÇA

JUREMA QUINTELLA MARREIRO, qualificada nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando suspender o lançamento tributário e o reconhecimento de valores declarados a título de pensão alimentícia.

Com a inicial vieram documentos.

No despacho (id 15757828), foi determinada a emenda da petição inicial para que fosse indicada a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em cumprimento, a impetrante protocolizou petição (id 15943920) retificando a indicação da autoridade coatora (*AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, responsável pela Equipe de Arrecadação e Controle – 2 EQCOB, do Serviço de Controle e Departamento Tributário da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS*)

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*" (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a "*pessoa jurídica*" que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Santos, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANILLA FOODS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada, que reporta à perda do objeto do presente *mandamus*.

No silêncio, tomem conclusos para sentença. .

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-34.2019.4.03.6104

AUTOR: CARAMURU ALIMENTOS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Insurge-se a autora contra o descumprimento da tutela de urgência deferida "para o fim de dispensar o autor de apresentar "outra nota para readequação" da DU-E nº 18BR000382386-4, de modo que seja realizada a averbação provisória do correspondente embarque, com a confirmação e validação da data registrada e constante do conhecimento de transporte (23 de agosto de 2018), para fins comerciais, fiscais e cambiais, nos termos do art. 89 da IN RFB nº 1.702/17 e o subseqüente envio de um evento ao Sped para fins de registro na Nota Fiscal Eletrônica (001/000851931), com informações relativas ao número da DU-E e à data da sua averbação, quantidade exportada e data do embarque da carga, nos termos do art. 93 da IN RFB nº 1.702/17." (id 15640110).

Por meio do Ofício/Seata/Eqjud nº 101/2019 (id 15992275), o Sr. Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos, informou que tratando-se de um ato definitivo, é impossível o cumprimento da decisão nos termos proferidos, porque o sistema eletrônico não dispõe de "averbação provisória", a teor do artigo 593, do Decreto nº 6.759/09, artigo 46 da IN SRF nº 28/94 e artigo 2º da IN RFB nº 1.702/2017.

Na mesma oportunidade, manifestou o seu inconformismo contra a decisão judicial proferida, informando "que a impugnação apresentada pelo Importador no curso do despacho já foi analisada e proferida decisão INDEFERINDO o pleito (doc.1). ... momento em que pedimos a revogação pelos motivos expostos." E mais. Conforme assentado no id 15992275, afirmou o Sr. Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos, que "só poderá ter prosseguimento se a mercadoria estiver descrita de acordo com o laudo emitido pela FALCAO BAUER", laboratório credenciado pela Receita Federal do Brasil.

Decido.

De plano, consigno ser inviável e inadequado o pleito de reforma da decisão antecipatória de tutela por meio da singela manifestação da autoridade aduaneira nos autos da presente ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário. O descontentamento com a medida judicial deve ser manifestado por meio de recurso próprio, por quem tenha capacidade postulatória, o que não se dá na hipótese.

Pois bem. A averbação do embarque consiste na confirmação da saída da mercadoria do País. Trata-se do ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação e validação, pela fiscalização aduaneira, da data de embarque ou de transposição de fronteira e a data de emissão do Conhecimento de Carga, registradas, no Sistema, pelo transportador ou exportador, que são as efetivamente consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais.

Nada obstante insinuar-se a rigidez do sistema e a falta de previsão de averbação provisória nos atos normativos infra-legais mencionados, tais óbices não devem servir de justificativas para o descumprimento de decisões judiciais, sob pena de abalar a sua autoridade e negar vigência aos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Sendo assim, determino que seja averbado o embarque da exportação constante da DU-E nº 18BR000382386-4, com a confirmação e validação da data registrada e constante do conhecimento de transporte (23 de agosto de 2018), para fins comerciais, fiscais e cambiais e o subsequente envio de um evento ao Sped para fins de registro na Nota Fiscal Eletrônica (001/000851931), com informações relativas ao número da DU-E e à data da sua averbação, quantidade exportada e data do embarque da carga, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia pelo descumprimento judicial.

Int.

Santos, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-56.2018.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON APARECIDO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada, que reporta à perda do objeto do presente *nuncius*.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-62.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim sendo, deverá a Impetrante indicar a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/ 2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. com urgência.

Santos, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-49.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: VISTON TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

Despacho:

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá a Impetrante atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado, bem como indicar a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/ 2009).

Int. com urgência.

Santos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002095-87.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEW FACE SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACY CRUZ JUNIOR - SP272920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

NEW FACE SANTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

É o relatório. DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPD.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-22.2000.4.03.6104
EXEQUENTE: CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA, MARCEL DA SILVA GONZAGA, OTILIA SILVA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Na Execução Fiscal nº 0005365-61.2016.403.6141 que tramita na 1ª Vara Federal de São Vicente foi determinada a intimação da exequente para providenciar a atualização do débito visando futura solicitação de transferência do montante penhorado nestes autos, conforme despacho colacionado na certidão (id 15597712).

Sendo assim, suspendo, por ora, a determinação de reiteração de ofício contida no despacho (id 14946749).

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual solicitação do juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente.

Decorrido o prazo supramencionado, tomem conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JESSICA CRISTINA LOURENCO MENDES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, GEORGIA FRUTUOSO SANTOS - SP290248
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS, DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E DA SAÚDE

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando a petição inicial, sob pena de indeferimento, verifico a necessidade de emenda, pois em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Assim sendo, deverá retificada a indicação no polo passivo da Sra. Diretora do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde, bem como da Universidade Católica de Santos- UNISANTOS.

Igualmente, a Impetrante deverá comprovar ter solicitado em 20 de fevereiro de 2019 o certificado de conclusão do ensino médio, tal como alegado.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005123-58.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIANA DE FREITAS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIO SERGIO DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO SERGIO DE ANDRADE, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 13021985), a parte autora noticiou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006951-26.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-79.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: TR COMERCIAL ATACADISTA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009606-36.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Recebo a petição ID 13754354 como emenda à inicial. Promova a Secretaria a inclusão das entidades indicadas no pólo passivo da lide.

Notifique-se os Impetrados (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, APEX-BRASIL, ABDI) para que prestem as devidas informações no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206283-28.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HERMINIO PAULO, ALZIRA FELIX PAZ, CARLOS PEREIRA DE MORAES, IDATY GOMIDE PASSOS, JOAO FERNANDES VICTORIANO, JOSE ALVES DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUZA FIORE, IRENE DE SOUZA ESPINOSA,

MARIA SALGADO PAZ, LUISA SALGADO MARTINEZ, MARIA ROCHA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-83.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ROSE MARIA DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAFNE GOMES DAMACENO - SP374749

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-67.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CARMO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IRACI SOARES VALENCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-59.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: AUREA JESUS DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5º). **Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, §**

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MINERACAO CURIMBABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato reputado ilegal praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando, *in verbis*: "*não ter as suas exportações do corindon artificial classificado no NCM 2818.10.90 submetidas à parametrização para exame no canal vermelho, de forma permanente e contínua, sob a justificativa da necessidade do conhecimento da natureza do bem exportado*".

Segundo a peça inicial, a Impetrante exerce atividade de mineração e fabricação de produtos industrializados, gerados a partir dos insumos minerais, que são destinados à exportação, na sua quase totalidade e foi nesse mister que contratou a venda no mercado externo do produto *corindon artificial*.

Relata que, embora todas as exportações anteriores do mesmo produto tenham sido direcionadas para o canal verde, desde 23/01/2019, sem qualquer justificativa e de forma ilegal, as declarações eletrônicas de exportação (DU-E) passaram a ser encaminhadas ao canal vermelho, com o obrigatório exame documental e físico da mercadoria, causando atraso na liberação para a exportação e prejuízo às partes contratantes.

Narra, como exemplo, a existência de declarações que já foram distribuídas para análise fiscal, mas que se encontram desde 30/01/2019 sem qualquer movimentação adicional. Ou seja, para tais casos, não está sendo dado o encaminhamento devido, demonstrando flagrante desídia por parte da Autoridade Coatora no cumprimento de seu dever funcional, não se mostrando nem ao menos uma previsão de quando as exportações serão devidamente processadas e liberadas.

Alega que depois de toda a conferência burocratizada, apenas quatro declarações foram desembaraçadas. E sendo assim, se o exame documental e a verificação física daquela mercadoria não apontaram nenhuma irregularidade, e não havendo elemento novo algum, já que o produto apontado nas declarações de exportação é o mesmo, torna-se ainda mais injustificado o direcionamento das demais declarações de exportação para o canal vermelho.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 14796668), instruídas com documentos, por meio das quais defende a legalidade do ato impugnado.

Manifestou-se a Impetrante (id. 14905967).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 1438752 e 15066962).

Liminar indeferida (id. 14926162).

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 15154396).

É O relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Busca a Impetrante a liberação para exportação do produto *corindon artificial*, classificado na NCM 2818.10.90, cujas Declarações Eletrônicas de Exportação (DU-E) foram parametrizadas para o canal vermelho, ao argumento de que se revela indevida a retenção da mercadoria e que mesmo neste canal de conferência é possível o prosseguimento da operação com a retirada de amostra. Questiona também a impetração o fato de ditas exportações estarem sendo encaminhadas para o canal mais restritivo de conferência, quando ainda em data recente passava pelo canal verde.

Pois bem. Estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 591. Desembaraço aduaneiro na exportação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, e autorizado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

Parágrafo único. Constatada divergência ou infração que não impeça a saída da mercadoria do País, o desembaraço será realizado, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que assegurados os meios de prova necessários.

No contexto dessa disposição legal, disciplina o artigo 24 da IN SRF nº 28/94 que as divergências apuradas, as exigências formuladas e o seu atendimento pelo exportador, no curso do exame documental, serão registradas no SISCOMEX, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação vigente.

A mesma norma infralegal também prescreve:

Art. 15-C. Depois do envio referido no caput do art. 15-B, a declaração para despacho será submetida à análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - laranja, pelo qual será realizado o exame documental e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; ou

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada depois da realização do exame documental e da verificação da mercadoria.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do SISCOMEX, de acordo com parâmetros e critérios estabelecidos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 2º As declarações para despacho selecionadas para conferência aduaneira serão distribuídas para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsáveis, por meio de função própria do SISCOMEX.

§ 3º A declaração selecionada para o canal verde, no Siscomex, poderá ser redirecionada para o canal vermelho de conferência quando forem identificados indícios de irregularidade pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável por essa atividade.

Conforme esclarece a Impetrada, dentro dos parâmetros delineados pela legislação que regula a espécie, a quase totalidade das declarações referidas nos autos foi liberada para o desembaraço. **Somente duas delas ainda se encontram pendentes (DUE nºs. 19BR000096404 e 19BR000096498-0, porquanto devem ser submetidas a exame laboratorial para assistência técnica e identificação da mercadoria.** E desta forma, "(...) as despachos dependem de conclusão, porque aguardam o exportador providenciar a retirada das amostras e a consequente anexação dos termos de solicitação de exame nos e-dossiês vinculados" (id. 14796668 - Pág. 7 - 14796668 - Pág. 18 - 14796668 - Pág. 20).

Assim, consoante noticiou a autoridade fiscal, a continuidade da operação depende de ato a ser praticado pela exportadora, ora Impetrante, a teor do artigo 26 da acima citada Instrução Normativa, que diz:

Art. 26. Nos casos de mercadoria cuja natureza exija assistência técnica para sua identificação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá determinar a coleta de amostra e solicitar laudo técnico, registrando a ocorrência no sistema.

§ 1º O exame ou laudo cujo resultado não seja imediato, não impede a continuidade do despacho e o embarque da mercadoria.

Destarte, não obstante o quanto afirmado na petição inicial, as informações e os documentos a ela anexados demonstram estar em curso criteriosa análise documental e física da mercadoria que, até o momento, revelou-se inserida nos parâmetros legais, sem qualquer indício de arbitrariedade ou ilegalidade.

A satisfação parcial de exigências pelo exportador, contudo, não se mostrou suficiente para determinar a plena conclusão da operação e embarque de toda a carga, porquanto remanesce a necessidade de cumprir a exigência descrita pela fiscalização.

Nessas condições, não há prova acerca da omissão ou retardamento da Autoridade Impetrada em concluir o despacho aduaneiro.

Além disso, eventuais controvérsias remanescentes sobre a regularidade da importação não poderão ser dirimidas na via estreita do Mandado de Segurança, pois exigem dilação probatória. O ato praticado pela Autoridade, portanto, encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministério da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se o inciso II, do § único do artigo 87 da mesma Carta.

Assim sendo, o procedimento fiscalizatório questionado representa a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, razão pela qual não constato, nessa fase, ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pelo remédio heróico.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA SAAB - SP288060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

SENTENÇA

Quida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a conclusão do Processo Administrativo nº 10120.005667/0119-60.

Com a inicial vieram os documentos

Préviamente notificado, o Impetrado apresentou informação (id. 14573052), trazendo notícia da apreciação, deferimento e arquivamento de referido processo. Informou, outrossim, que houve o registro da DI 19/0189761-5, em 30/01/2019.

Intimada, a Impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente **mandado de segurança**, sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. 1.

Santos, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140
IMPETRADO: DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO GUARUJÁ

DESPACHO

Homologo a desistência da Impetrante no tocante à execução às custas de distribuição, manifesta na petição ID 15760796.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021139-94.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA., RC BRAZIL LTDA., RC BRAZIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Em face da certidão retro, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado e o despacho ID 15290048.

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005214-95.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Considerando não haver manifestação do Impetrante, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMARO INACIO TENORIO

D E S P A C H O

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Outrossim, registre haver exigência de apresentação de documentos para prosseguimento do requerimento de aposentadoria.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALESSANDRA IARTELLI MIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008804-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EXTINTEC - COMERCIO SERVICOS EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SALVATAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-82.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: GP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho:

Ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2188

EXECUCAO FISCAL

0000423-64.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREIA ANTUNES(SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES)

1. A petição de fls. 42/43 não foi assinada pelo advogado. Assim, INTIME-SE o Dr. Rogério Buraschi Antunes, OAB/SP 279.670, para que compareça à secretaria e assine a petição de fls. 42/43, sob pena de seu desentranhamento. Prazo: 5 (cinco) dias.
 2. No mais, ressalto que já foi determinada a intimação do exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de cancelamento da constrição que recai sobre os veículos da executada (fl. 38). Assim, por ora, independentemente do cumprimento da providência determinada no item 1 pelo advogado, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 96/2019, expedida em 12.03.2019.
 3. Considerando que a referida carta precatória ainda não foi cumprida e que se aproxima o prazo final para o cumprimento do mandado n. 1232/2018, determino, por medida de cautela, para evitar lesão ao direito da executada e a prática de atos desnecessários, o imediato RECOLHIMENTO desse mandado, independentemente de cumprimento.
- Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-07.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JACSON LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-69.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO TAVARES DE ANDRADE

DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem.

2- Diante da petição ID:15078207 apresentada pelo Executado, manifeste-se o Exequente.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-60.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA IVONE ALONSO

DESPACHO

Vistos,

A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergastada, o douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guarnecem a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei nº 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guarnecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido "se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guarnecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei nº 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada." (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 09/04/2015). 6. Agravo de instrumento desprovido." (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento – 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::20/01/2017 - Página::32 Decisão UNÂNIME)

De outra parte, nem se alegue possível existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de bens dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada.

Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

Anoto, por fim, que a localização de bens em nome da parte executada, passíveis de constrição é ônus do exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001057-16.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A

ASSISTENTE: EVILEUZA ROSA DA SILVA, ANGELA FERREIRA DE MELO

DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, corroborado pela manifestação da autora, defiro o requerido na petição retro.

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, devendo a parte autora fornecer todos os meios necessários à efetivação da medida.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Diante do noticiado na certidão do Sr. Oficial de Justiça, corroborado pelas alegações do autor, defiro o requerido na petição retro.

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, devendo a autora fornecer todos os meios necessários à efetivação da medida.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003049-19.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Sem prejuízo do cumprimento da diligência anteriormente determinada, expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço fornecido na petição retro.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-03.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE CENATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra a decisão proferida em 15/03/2019.

Int.

São Vicente, 29 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ARIZLA LOBIANCO VILLELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar preenchidos no ajuizamento, e, no caso em tela, não estavam. Como constou da sentença, o patrono da parte autora ajuizou o presente feito sem que estivesse habilitado para tanto.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 29 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000787-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO ERCIO CARRILLO, SONIA CARRILLO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SEABRA CATAPANI - SP303644
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SEABRA CATAPANI - SP303644
RÉU: DANTE MESTIERI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Márcio Ercio Carillo e Sonia Carillo.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do apartamento n. 207, bloco A, do Condomínio Ed. Diamante, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 2178 (Praça Portugal), em Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar mais elementos acerca do imóvel usucapiendo.

A União, então, manifestou-se, juntando documentos.

Intimados, os autores se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados aos autos, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. Diamante, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja realmente na parte alodial, como aduzem os autores, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. **Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

5. **Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002773-85.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS APARECIDO VITORIO PINOZA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-47.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004302-35.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos.

Diante dos valores ínfimos obtidos através das duas tentativas de bloqueios efetuadas via Bacenjud, uma em 2015 e outra em 2019, determino o seu imediato desbloqueio, pois, não é razoável prosseguir a efetivação de uma penhora de pequeno valor, haja vista que os diversos atos a serem realizados que implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Após, expeça-se, para o endereço de fls. 55, mandado de penhora e avaliação do veículo constrito às fls. 39.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS DOUGLAS DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação do veículo bloqueado junto ao sistema Renajud, devendo, se o caso, informar endereço onde o bem possa ser encontrados, tendo em vista a ausência de localização da parte ré.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 1 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002266-27.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação do veículo bloqueado junto ao sistema Renajud, devendo, se o caso, informar endereço onde o bem possa ser encontrados, tendo em vista a ausência de localização da parte ré.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005638-74.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ESPOLIO: ROSINEIDE MARTINS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ROSINEIDE MARTINS

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se tem interesse na realização de leilão do bem penhorado, tendo em vista a avaliação juntada às fls. 143 frente ao valor da dívida.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002534-11.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: HELGARD RAUTE HEIDRUN BARTELS

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se através de nova pesquisa feita na base de dados da Receita Federal que o endereço encontrado já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005199-29.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: WILLIAM FERNANDO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ OGURA NASCIMENTO - SP376217

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"Vistos.

Tendo em vista a informação de fl.133, da falta de pauta para conciliação requerida pelo executado, Manifeste-se o Exequente no tocante a possibilidade de acordo nas condições requeridas a fl. 125/130.
Intime-se".

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000568-76.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURICIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no ultimo despacho.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004408-31.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE MATOS

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no ultimo despacho.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001704-40.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JORGE ALFREDO ROSSETTI LAPA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004183-11.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: LEOMAX WOLFF VIANNA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/ofício/carta precatória expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002195-81.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME, AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO, CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação dos veículos bloqueados junto ao sistema Renajud, devendo, se o caso, informar endereço onde os bens possam ser encontrados, tendo em vista a ausência de localização da parte ré.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-88.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, ROBERTO HADID ROSA, JULIETA HADID ROSA
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento de todos os mandados expedidos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002239-03.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: FLAVIO MASTRIANI - ME, FLAVIO MASTRIANI

Advogado do(a) ESPOLIO: TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA - SP56832

Advogado do(a) ESPOLIO: TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA - SP56832

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006937-52.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CONECTIVUS DO BRASIL LTDA - ME, DAUREN ZILLETI MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que existem nos autos veículo restrito no Renajud e valores bloqueados através do sistema Bacenjud, informe a CEF endereço onde o executado possa ser localizado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, peça-se mandado citação, intimação, penhora e avaliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTIAGO & PEREIRA - DESPACHANTE LTDA - ME, DENISE COSTA SANTIAGO, CARLOS ALBERTO SANTIAGO, CARLOS ALBERTO SANTIAGO JUNIOR

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000205-89.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME, ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS, SERGIO LUIZ CARVALHO SERRALHEIRO GIGANTE

Advogado do(a) ESPOLIO: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) ESPOLIO: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) ESPOLIO: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

DESPACHO

VISTOS

De início registro que determinei nesta data o desbloqueio de valores ínfimos obtidos através do sistema Bacenjud.

No mais: 1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003353-11.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME, MICHEL DA SILVA CERQUEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS WAGNER GONDIM NERY - SP252519

Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS WAGNER GONDIM NERY - SP252519

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCP, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002316-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE SOUZA VALENTINO 31869894855, ALTIERES GENESIS VALENTINO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-68.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

3- Cumpra-se".

3- Esclareço que os Embargos a Execução Fiscal que tramita dependente destes autos é o de nº 0000651-87.2018.403.6141.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001610-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ALESSANDRA DO VALE ALVES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002865-63.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505

DESPACHO

1- Vistos,

2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.

3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente documentos para a comprovação da pretensão deduzida.

4- Publique-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ VICENTE COSTA SOARES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUIZ VICENTE COSTA SOARES em face do CRECI 2ª Região – Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, por intermédio da qual pleiteia o reconhecimento da nulidade dos processos administrativos que culminaram no cancelamento de sua inscrição junto ao réu, e, consequentemente, o reconhecimento da nulidade também do processo administrativo disciplinar nº 1033/2015, que resultou na aplicação de multa por exercício irregular da profissão.

Alega, em apertada síntese, que os procedimentos administrativos que culminaram no cancelamento de sua inscrição estão eivados de nulidade, não tendo sido garantidos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta, ainda, que a penalidade de cancelamento da inscrição não pode ser aplicada, eis que caracteriza pena perpétua, sendo, portanto, inconstitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o CRECI apresentou contestação. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo resta caracterizada pelo domicílio do autor (em cidade abrangida pela competência desta Subseção), nos termos da decisão proferida pelo STF, sob a sistemática repercussão geral, no julgamento do RE 627.709.

A legitimidade passiva, por sua vez, também se faz presente, eis que os processos administrativos impugnados pelo autor tramitaram no CRECI, e não no Conselho Federal, sendo também do CRECI a decisão que negou a reativação da inscrição do autor, em novembro de 2018.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Não comprovou a parte autora qualquer irregularidade ou ilegalidade na atuação da autarquia ré.

Ao contrário do que aduz o autor, os procedimentos administrativos anexados aos autos pelo CRECI, em sua contestação, demonstram claramente sua regularidade.

Demonstram que foram respeitados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

Como bem ressaltou o conselho réu:

"(...) o ato de notificação da lavratura do Termo de Representação foi recepcionado pelo Autor (fls. 18 - PD 2005/008119 - a autenticidade da rubrica pode ser constatada em diversos documentos do autor carreados com esses autos). Já nos autos do processo 2015/001033 o Autor tinha plena ciência dos fatos e irregularidades contra si apurados, inclusive, apresentou defesa (fls. 54 - do respectivo proc. adm.). No tocante ao processo disciplinar 2005.008051 o Autor foi regularmente notificado da lavratura do Termo de Representação e do prazo regimental para apresentação de defesa (fls. 17 e Ar. fls. 18 do respectivo proc. adm.). Com relação ao processo disciplinar 2005.008052, igualmente, o Autor foi regularmente notificado da lavratura do Termo de Representação e do prazo regimental para apresentação de defesa (fls. 49/50 do respectivo proc. adm.) e igualmente deixou de apresentar defesa. Por fim, processo disciplinar n. 2005.011404, o AR referente a lavratura do Termo de Representação foi recepcionado por terceiros no mesmo endereço onde o Autor recepcionou os outros documentos. E como se isso não bastasse ao receber os ARs. recepcionado por terceiros, ou em outros casos, negativos com devolução ao remetente, em cada caso cuidou o Conselho-requerido de publicar as decisões e notificações no Diário Oficial, conforme se infere nas cópias carreadas com a peça defensiva. Portanto, levando em consideração que o Autor é reincidente contumaz na prática profissional delitiva respondendo por diversos processos disciplinares, caberia a ele a cautela e a responsabilidade de acompanhar o andamento dos processos contra si sabidamente instaurados, data venia, não se afigurando razoável, deixar de receber notificações, ou mudar de endereço sem comunicar os órgãos competentes de seu interesse, assumindo os ônus e a responsabilidade de sua inércia."

Em várias ocasiões, ainda, o próprio autor compareceu pessoalmente no CRECI, tomando ciência das decisões proferidas.

Os procedimentos administrativos anexados aos autos pelo CRECI comprovam, ainda, que as decisões estão devidamente fundamentadas.

Vale mencionar, neste ponto, que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

A fundamentação das decisões deve ser lógica e coerente, e analisar os principais pontos de forma a embasar sua conclusão. O que ocorreu no caso em tela.

No mais, não há qualquer inconstitucionalidade na sanção de cancelamento da inscrição, ao contrário do que aduz o autor.

A proibição constitucional às penas de caráter perpétuo não tem qualquer relação com a sanção administrativa de cancelamento de inscrição.

O cancelamento da inscrição está previsto em lei,

Pelo raciocínio do autor, também seriam inconstitucionais as sanções de aposentadorias compulsórias, as sanções de demissão a bem do serviço público, o que não encontra respaldo em nossa legislação e tampouco na jurisprudência de nossos Tribunais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **LUIZ VICENTE COSTA SOARES** em face do CRECI 2ª Região – Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, por intermédio da qual pleiteia o reconhecimento da nulidade dos processos administrativos que culminaram no cancelamento de sua inscrição junto ao réu, e, conseqüentemente, o reconhecimento da nulidade também do processo administrativo disciplinar nº 1033/2015, que resultou na aplicação de multa por exercício irregular da profissão.

Alega, em apertada síntese, que os procedimentos administrativos que culminaram no cancelamento de sua inscrição estão eivados de nulidade, não tendo sido garantidos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta, ainda, que a penalidade de cancelamento da inscrição não pode ser aplicada, eis que caracteriza pena perpétua, sendo, portanto, inconstitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o CRECI apresentou contestação. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo resta caracterizada pelo domicílio do autor (em cidade abrangida pela competência desta Subseção), nos termos da decisão proferida pelo STF, sob a sistemática repercussão geral, no julgamento do RE 627.709.

A legitimidade passiva, por sua vez, também se faz presente, eis que os processos administrativos impugnados pelo autor tramitaram no CRECI, e não no Conselho Federal, sendo também do CRECI a decisão que negou a reativação da inscrição do autor, em novembro de 2018.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Não comprovou a parte autora qualquer irregularidade ou ilegalidade na autuação da autarquia ré.

Ao contrário do que aduz o autor, os procedimentos administrativos anexados aos autos pelo CRECI, em sua contestação, demonstram claramente sua regularidade.

Demonstram que foram respeitados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

Como bem ressaltou o conselho réu:

"(...) o ato de notificação da lavratura do Termo de Representação foi recepcionado pelo Autor (fls. 18 - PD 2005/008119 – a autenticidade da rubrica pode ser constatada em diversos documentos do autor carreados com esses autos). Já nos autos do processo 2015/001033 o Autor tinha plena ciência dos fatos e irregularidades contra si apurados, inclusive, apresentou defesa (fls. 54 - do respectivo proc. adm.). No tocante ao processo disciplinar 2005.008051 o Autor foi regularmente notificado da lavratura do Termo de Representação e do prazo regimental para apresentação de defesa (fls. 17 e Ar. fls. 18 do respectivo proc. adm.). Com relação ao processo disciplinar 2005.008052, igualmente, o Autor foi regularmente notificado da lavratura do Termo de Representação e do prazo regimental para apresentação de defesa (fls. 49/50 do respectivo proc. adm.) e igualmente deixou de apresentar defesa. Por fim, processo disciplinar n. 2005.011404, o AR referente a lavratura do Termo de Representação foi recepcionado por terceiros no mesmo endereço onde o Autor recepcionou os outros documentos. E como se isso não bastasse ao receber os ARs. recepcionado por terceiros, ou em outros casos, negativos com devolução ao remetente, em cada caso cuidou o Conselho-requerido de publicar as decisões e notificações no Diário Oficial, conforme se infere nas cópias carreadas com a peça defensiva. Portanto, levando em consideração que o Autor é reincidente contumaz na prática profissional delitiva respondendo por diversos processos disciplinares, caberia a ele a cautela e a responsabilidade de acompanhar o andamento dos processos contra si sabidamente instaurados, data venia, não se afigurando razoável, deixar de receber notificações, ou mudar de endereço sem comunicar os órgãos competentes de seu interesse, assumindo os ônus e a responsabilidade de sua inércia."

Em várias ocasiões, ainda, o próprio autor compareceu pessoalmente no CRECI, tomando ciência das decisões proferidas.

Os procedimentos administrativos anexados aos autos pelo CRECI comprovam, ainda, que as decisões estão devidamente fundamentadas.

Vale mencionar, neste ponto, que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

A fundamentação das decisões deve ser lógica e coerente, e analisar os principais pontos de forma a embasar sua conclusão. O que ocorreu no caso em tela.

No mais, não há qualquer inconstitucionalidade na sanção de cancelamento da inscrição, ao contrário do que aduz o autor.

A proibição constitucional às penas de caráter perpétuo não tem qualquer relação com a sanção administrativa de cancelamento de inscrição.

O cancelamento da inscrição está previsto em lei,

Pelo raciocínio do autor, também seriam inconstitucionais as sanções de aposentadorias compulsórias, as sanções de demissão a bem do serviço público, o que não encontra respaldo em nossa legislação e tampouco na jurisprudência de nossos Tribunais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000236-12.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: KATIA BORGES DE SOUZA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

USUCAPIAÇÃO (49) Nº 5000808-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DARIUCHE CHOUGH IAZDI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS - SP263325

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEBORA REIS CERQUEIRA ARANHA, DANIELA REIS CERQUEIRA BORSARI, VICTORIO MORBIN, HECTOR SALVADOR ALAZET, HECTOR SALVADOR ALAZET, SONIA VIRGINIA BRUM ALAZET, ANGELO PAVAN, VICTORIA BONADIO PAVAN
CONFINANTE: HELENA IZZO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por DARIUCHE CHOUGH IAZDI.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do apartamento n. 12 do Condomínio Ed. Pereque, localizado na Av. Manoel da Nobrega, 652, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar mais elementos acerca do imóvel usucapiendo.

A União, então, manifestou-se, juntando documentos.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 12 do Edifício Pereque) está inserido em terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0003467-37, em regime de OCUPAÇÃO.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intimo o exequente sobre o despacho proferido no dia 27/11/2018, cujo teor é o seguinte: "1- Vistos.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.5- Intime-se o Exequente e cumpra-se."

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES, ANDREA APARECIDA VIANA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698, ANDRE CENEDESI - SC24236
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698, ANDRE CENEDESI - SC24236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Rodney Leydson do Nascimento Borges e Andrea Aparecida Viana Fernandes, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Alegam que, em 30/07/2010 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

A parte autora requereu o deferimento da medida de urgência para que seja anulado o processo de execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial e juntada de documentos pelos autores, foi indeferido o pedido de tutela.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores não se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em inépcia da inicial, como aduz a CEF, eis que os pedidos podem ser formulados de forma sucessiva, não sendo incompatíveis, portanto.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional firmado em 23/12/2008, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,4722% ao ano.

Em duas ocasiões, nas datas de 02/07/2013 e 19/12/2014, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 31 a 34, 47 a 52, respectivamente) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 54ª PRESTAÇÃO (30/01/2015), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, não restou alternativa à CAIXA senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados, que resultaram na **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 06/11/2015.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inipeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Sobre a notificação da parte autora acerca das datas dos leilões, vale mencionar que a lei não impunha tal obrigatoriedade no caso em tela, eis que a execução extrajudicial é anterior à vigência da Lei 13.465/2017.

Ademais, como acima mencionado, os documentos anexados demonstram que os autores tiveram ciência das datas agendadas pela CEF antes de sua realização.

Por fim, no que se refere ao pedido de devolução de valores, verifico que melhor sorte não assiste aos autores.

Ao que consta dos autos, os autores residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase três anos - ou seja, os valores que pagariam a título de aluguel seriam em muito superiores aos valores supostamente devidos pela CEF.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES, ANDREIA APARECIDA VIANA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698, ANDRE CENEDESI - SC24236
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698, ANDRE CENEDESI - SC24236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Rodney Leydson do Nascimento Borges e Andreia Aparecida Viana Fernandes, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Alegam que, em 30/07/2010 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

A parte autora requereu o deferimento da medida de urgência para que seja anulado o processo de execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial e juntada de documentos pelos autores, foi indeferido o pedido de tutela.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores não se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em inépcia da inicial, como aduz a CEF, eis que os pedidos podem ser formulados de forma sucessiva, não sendo incompatíveis, portanto.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional firmado em 23/12/2008, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,4722% ao ano.

Em duas ocasiões, nas datas de 02/07/2013 e 19/12/2014, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 31 a 34, 47 a 52, respectivamente) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 54ª PRESTAÇÃO (30/01/2015), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, não restou alternativa à CAIXA senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados, que resultaram na **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 06/11/2015.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve apenas a **posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Sobre a notificação da parte autora acerca das datas dos leilões, vale mencionar que a lei não impunha tal obrigatoriedade no caso em tela, eis que a execução extrajudicial é anterior à vigência da Lei 13.465/2017.

Ademais, como acima mencionado, os documentos anexados demonstram que os autores tiveram ciência das datas agendadas pela CEF antes de sua realização.

Por fim, no que se refere ao pedido de devolução de valores, verifico que melhor sorte não assiste aos autores.

Ao que consta dos autos, os autores residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase três anos - ou seja, os valores que pagariam a título de aluguel seriam em muito superiores aos valores supostamente devidos pela CEF.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES, ANDREA APARECIDA VIANA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698, ANDRE CENEDESI - SC24236
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698, ANDRE CENEDESI - SC24236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Rodney Leydson do Nascimento Borges e Andreia Aparecida Viana Fernandes, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Alegam que, em 30/07/2010 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

A parte autora requereu o deferimento da medida de urgência para que seja anulado o processo de execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial e juntada de documentos pelos autores, foi indeferido o pedido de tutela.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores não se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em inépcia da inicial, como aduz a CEF, eis que os pedidos podem ser formulados de forma sucessiva, não sendo incompatíveis, portanto.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional firmado em 23/12/2008, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,4722% ao ano.

Em duas ocasiões, nas datas de 02/07/2013 e 19/12/2014, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 31 a 34, 47 a 52, respectivamente) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 54ª PRESTAÇÃO (30/01/2015), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, não restou alternativa à CAIXA senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados, que resultaram na **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 06/11/2015.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Sobre a notificação da parte autora acerca das datas dos leilões, vale mencionar que a lei não impunha tal obrigatoriedade no caso em tela, eis que a execução extrajudicial é anterior à vigência da Lei 13.465/2017.

Ademais, como acima mencionado, os documentos anexados demonstram que os autores tiveram ciência das datas agendadas pela CEF antes de sua realização.

Por fim, no que se refere ao pedido de devolução de valores, verifico que melhor sorte não assiste aos autores.

Ao que consta dos autos, os autores residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase três anos - ou seja, os valores que pagariam a título de aluguel seriam em muito superiores aos valores supostamente devidos pela CEF.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES, ANDREA APARECIDA VIANA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698, ANDRE CENEDESI - SC24236
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698, ANDRE CENEDESI - SC24236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Rodney Leydson do Nascimento Borges e Andreia Aparecida Viana Fernandes, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Alegam que, em 30/07/2010 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

A parte autora requereu o deferimento da medida de urgência para que seja anulado o processo de execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial e juntada de documentos pelos autores, foi indeferido o pedido de tutela.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores não se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em inépcia da inicial, como aduz a CEF, eis que os pedidos podem ser formulados de forma sucessiva, não sendo incompatíveis, portanto.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional firmado em 23/12/2008, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,4722% ao ano.

Em duas ocasiões, nas datas de 02/07/2013 e 19/12/2014, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 31 a 34, 47 a 52, respectivamente) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 54ª PRESTAÇÃO (30/01/2015), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, não restou alternativa à CAIXA senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados, que resultaram na **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 06/11/2015.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Sobre a notificação da parte autora acerca das datas dos leilões, vale mencionar que a lei não impunha tal obrigatoriedade no caso em tela, eis que a execução extrajudicial é anterior à vigência da Lei 13.465/2017.

Ademais, como acima mencionado, os documentos anexados demonstram que os autores tiveram ciência das datas agendadas pela CEF antes de sua realização.

Por fim, no que se refere ao pedido de devolução de valores, verifico que melhor sorte não assiste aos autores.

Ao que consta dos autos, os autores residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase três anos - ou seja, os valores que pagariam a título de aluguel seriam em muito superiores aos valores supostamente devidos pela CEF.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-62.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADRIANA CUSTODIO BATISTA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerido pelo exequente, visto que já houve a tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD, conforme resultado infrutífero constante no ID 10786948.

Como restaram negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001681-94.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JUSSARA DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID LAGUNA ACHON - SP212760

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002513-64.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA LETTE SHOJI

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002594-47.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000425-53.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-49.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDVALDO ELIAS MATIAS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-47.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOILA DE SOUZA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarmamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002531-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002531-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141
AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-34.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA RITA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI N° 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergastada, o douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guarnecem a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei n° 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guarnecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido "se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guarnecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei n° 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada." (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 09/04/2015). 6. Agravo de instrumento desprovido." (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento - 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:20/01/2017 - Página:32 Decisão UNÂNIME)

De outra parte, nem se alegue possível existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de bens dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada.

Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

Anoto, por fim, que a localização de bens em nome da parte executada, passíveis de constrição é ônus do exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Sobrestem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001162-34.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA RITA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI N° 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergastada, o douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guarnecem a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei n° 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guarnecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido "se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guarnecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei n° 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada." (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 09/04/2015). 6. Agravo de instrumento desprovido." (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento - 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:20/01/2017 - Página:32 Decisão UNÂNIME)

De outra parte, nem se alegue possível existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de bens dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada.

Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

Anoto, por fim, que a localização de bens em nome da parte executada, passíveis de constrição é ônus do exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Sobrestem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000096-07.2017.4.03.6141
AUTOR: IVONETE PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004680-25.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727, JAMIR FRANZOI - SP207969
EXECUTADO: IVAN ALVES DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004680-25.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727, JAMIR FRANZOI - SP207969
EXECUTADO: IVAN ALVES DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000928-74.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO MIRACCO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Designo o dia 29/04/2019 às 10:30hs para a realização de perícia indireta.

Comunique-se o Sr. Perito.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141

AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Designo o dia 29/04/2019 às 10:30hs para a realização de perícia indireta.

Comunique-se o Sr. Perito.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141

AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Designo o dia 29/04/2019 às 10:30hs para a realização de perícia indireta.

Comunique-se o Sr. Perito.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003659-14.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003659-14.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003080-66.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA PIMENTEL VELOSO - ME, RENATA PIMENTEL VELOSO
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, nos quais alega a existência de vício na sentença de extinção proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à ré.

Com efeito, a sentença proferida neste feito desconsiderou que a parte ré se manifestou no feito, por meio de advogado.

Ante o exposto, havendo vício na sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Condeno a CEF, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (5% para cada ré), devidamente atualizado. Custas ex lege."

No mais, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 19 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003080-66.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA PIMENTEL VELOSO - ME, RENATA PIMENTEL VELOSO
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, nos quais alega a existência de vício na sentença de extinção proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à ré.

Com efeito, a sentença proferida neste feito desconsiderou que a parte ré se manifestou no feito, por meio de advogado.

Ante o exposto, havendo vício na sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Condeno a CEF, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (5% para cada ré), devidamente atualizado. Custas ex lege."

No mais, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 19 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011551-56.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B
ASSISTENTE: JEREMIAS GUSMAO NETO, ANTONIO MIGUEL FLOR, APARECIDA CELIA MENDES, MARCIA MARIA DA SILVA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 19 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000757-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANILO ALMEIDA DA CRUZ - SP291734
ASSISTENTE: WAGNO VITOR DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de erro material na sentença proferida neste feito, já que constou, no dispositivo da sentença, número diverso do prédio em que localizado o imóvel.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à embargante.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere ao número do prédio em que localizado o imóvel objeto da reintegração.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela autora, para que passe a constar, da sentença, que o prédio se localiza no número 850 da Rua Olga de Almeida Machado.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 19 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 19 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004379-92.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: UILLIAN FERREIRA DE LIMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de erro material na sentença proferida neste feito, já que constou, no dispositivo da sentença, número diverso do prédio em que localizado o imóvel.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à embargante.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere ao número do prédio em que localizado o imóvel objeto da reintegração.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela autora, para que passe a constar, da sentença, que o prédio se localiza no número 850 da Rua Olga de Almeida Machado.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 19 de março de 2019.

ANITA VILLANI

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000021-09.2019.4.03.6141

AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogados do(a) AUTOR: GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO - SP279045, MARCELO BRAZ DA COSTA - SP139719,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET - ESPÓLIO,

ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET - ESPÓLIO, AIDA

MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET, DEBORA JAFET, JOSE ROBERTO

SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO, GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS

EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD

REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

DESPACHO

Para fins de registro e decisões posteriores, cumpre assentar que:

a) a autora não esclareceu, até o presente momento, a legitimidade passiva de todos os réus, devendo, oportunamente, delimitar o interesse de cada réu neste feito a partir dos quinhões decorrentes da sucessão de Leão Jafet e sua esposa aos cinco filhos (Hanri Jafet, Rimón Jafet, Hanriet Jafet, Edmond Jafet e Emel Jafet), proprietários de 50% do imóvel em discussão, e da dissolução e liquidação da sociedade "Leão Jafet e Irmãos", proprietários no registro imobiliário da outra metade do bem;

b) restam pendentes de apreciação questões preliminares e até impugnação à assistência judiciária concedida à autora.

Por ora, em face das diversas alienações noticiadas nos autos e a fim de ratificar a competência deste Juízo, **manifestem-se as partes, especialmente a autora**, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União Federal de 27/02/2019, a qual faz referência aos documentos id 13444368, páginas 76/82, e 13444369, páginas 1/12 e 54, providenciando, se for o caso, a discriminação das áreas alienadas e desapropriadas, bem como das áreas do ente público federal, a fim de possibilitar o desmembramento correto da matrícula do imóvel em caso de procedência dos pedidos ou homologação de acordo entre as partes.

Por ora, providencie-se a inclusão de **José Roberto de Carvalho Aguiar, Salvador Claudio da Costa, Maria Rita Pires Costa e Douglas Pires Costa** como assistentes no polo passivo, a fim de acompanharem as decisões proferidas nestes feitos, bem como cadastrem-se os respectivos advogados (id 13444356, páginas 32, 13444369, páginas 26 e 27, e 13451514, páginas 9 e 10).

Em razão da notícia de óbitos de partes deste processo durante os seus mais de 20 anos de tramitação, **providencie-se a substituição de Emel Jafet, Maria I. de B. Chagas, Maria H. Jafet e Hanri Jafet por seus espólios**, representados, respectivamente, por Ricardo Leão de Barros Chagas Jafet (Emel e Maria I. de B. Chagas), Douglas Pires Costa e Maria T. Jafet (id 13444356, páginas 20/27, 13444359, páginas 23, 24 e 64/79, 13444361, páginas 1/30, e 13444368, páginas 56, 57, 61 e 62).

Sem prejuízo, deverão regularizar suas representações processuais os seguintes réus:

1) **Adriana Jafet**, por si e como representante do **Espólio de Hanriet Jafet**, pois alterou o advogado apenas do espólio e não o seu, porque o advogado do referido espólio está licenciado, o que impede seu cadastro para fins de intimação, e porque, na qualidade de representante legal do espólio de **Maria Helena Jafet**, nomeou outra advogada (**Maria Rita Conceição de Almeida Costa**), que deverá esclarecer se os representa também;

2) **Emel Jafet**, uma vez que o representante de seu Espólio não revogou a procuração outorgada nos autos e o advogado nomeado consta como inativo, o que impede seu cadastro para fins de intimação, e porque o referido representante, Ricardo Leão de Barros Chagas Jafet, na qualidade de inventariante do espólio autor, nomeou outros advogados (**Marcelo Braz da Costa e Generoso Antonio da Silva Neto**), que deverão esclarecer se o representa também.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-64.2018.4.03.6141

AUTOR: ROSELI MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOX SUL CICLOVIA BICICLETAS LTDA - ME, NEY LOURENCO DE CAMARGO, ADRIANA FRANZOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132

DESPACHO

Vistos,

Comprovada a natureza de "conta poupança", deiro o levantamento da penhora "on line", efetuada no BANCO BRADESCO, de titularidade do executada Adriana, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de todos os valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de 20/03/2019: **apresentem os autores**, no prazo de 5 dias, o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas em Juízo, esclarecendo para quais fatos controvertidos desejam fazer provas, a fim de que seja deliberada a necessidade da designação de audiência.

No mesmo prazo, **deverá a ré esclarecer** se deixou de emitir boletos do contrato de financiamento em debate a partir do inadimplemento da parcela de R\$ 24.871,45, vencida em 11/2018.

Quanto a liminar requerida, reitero o despacho de 12/12/2018 no sentido de que não se inicia o processo de execução extrajudicial em face da inadimplência de uma única parcela, ressalvada situação excepcional, não comprovada pelos autores. Outrossim, os próprios requerentes argumentam que a CEF não está executando extrajudicialmente a dívida porque as parcelas estão sendo pagas "em dia", o que tornaria inócua a concessão de medida liminar nos termos pleiteados.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de 20/03/2019: **apresentem os autores**, no prazo de 5 dias, o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas em Juízo, esclarecendo para quais fatos controvertidos desejam fazer provas, a fim de que seja deliberada a necessidade da designação de audiência.

No mesmo prazo, **deverá a ré esclarecer** se deixou de emitir boletos do contrato de financiamento em debate a partir do inadimplemento da parcela de R\$ 24.871,45, vencida em 11/2018.

Quanto a liminar requerida, reitero o despacho de 12/12/2018 no sentido de que não se inicia o processo de execução extrajudicial em face da inadimplência de uma única parcela, ressalvada situação excepcional, não comprovada pelos autores. Outrossim, os próprios requerentes argumentam que a CEF não está executando extrajudicialmente a dívida porque as parcelas estão sendo pagas "em dia", o que tornaria inócua a concessão de medida liminar nos termos pleiteados.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005992-65.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222
EXECUTADO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002712-86.2016.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) RÉU: ANDRE HERNANY GRATAO - SP332105

DESPACHO

Petição de 19/03/2019: concedo prazo de 5 dias para que o Ministério Público Federal atenda integralmente o despacho de 11/02/19.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001258-71.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RUBENS FRAIS POVREZAN

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003320-21.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SUELEN ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito, considerando, inclusive as parcelas vincendas.

Após, intime-se a ré para que proceda ao depósito do montante integral, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001486-80.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638
EXECUTADO: SANDRA LOPES ATHANASIO
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP250759

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no último despacho.

- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001486-80.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638
EXECUTADO: SANDRA LOPES ATHANASIO
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP250759

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no ultimo despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008400-29.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA MACHADO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006614-47.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONALDO TAVARES DA SILVA LIMA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no ultimo despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004868-47.2016.4.03.6141
AUTOR: ALEOMAR SAMPAIO BORGES, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004868-47.2016.4.03.6141
AUTOR: ALEOMAR SAMPAIO BORGES, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CYRIL ALEXANDRE DE MARVAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

SHIRLEY BARBOSA ALVES, qualificada na inicial, pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de que a **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** abstenha-se de prosseguir com a execução extrajudicial, de alienar imóvel adquirido por intermédio de contrato de financiamento imobiliário a terceiros, bem como obter a autorização para o depósito judicial das parcelas vencidas.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros e em razão de abusos cometidos pela ré, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirma que tentou entrar em contato com a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada pelo Juízo, a Sra. Shirley emendou a petição inicial a fim de juntar documentos, prestar esclarecimentos e **promover sua substituição no polo ativo pelo Sr. Cyril Alexandre Marval**, que consta como adquirente e mutuário no contrato objeto deste feito.

Foi deferido o parcelamento do recolhimento das custas iniciais pelo despacho de 22/02/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados, inclusive admitidos na petição inicial.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.

Segundo foi averbado na matrícula nº 144.853 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, o mutuário foi devidamente intimado para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97.

Outrossim, de acordo com o requerimento encaminhado pela ré ao Cartório de Registro de Imóveis, os valores da dívida estavam perfeitamente discriminados mediante identificação das parcelas inadimplidas e da quantia a ser paga atualizada dia a dia.

Desse modo, as alegações referentes à ausência de notificações, planilhas e demonstrativo de débitos restam esvaziadas, tanto quanto a de que procurou, sem sucesso, regularizar seu contrato antes ou depois do início da execução extrajudicial.

Fica ressaltado, portanto, que o mutuário foi intimado para que purgasse a mora, o que não ocorreu e resultou no requerimento de consolidação da propriedade pela CEF em **janeiro de 2017**, tendo permanecido inerte até ao menos o ajuizamento do processo nº 5000437-11.2018.4.03.6141 em **fevereiro de 2018**, mais de 1 ano depois daquele fato.

Cumpra-se destacar, ao que se depreende dos documentos juntados, que:

a) o Sr. Cyril jamais residiu no imóvel em questão, posto que o comprovante de residência atualizado refere-se a endereço situado em Belo Horizonte – MG e que foi o mesmo indicado como sua residência no contrato de compra e financiamento de casa situada na Praia Grande – SP;

b) a inadimplência contratual resultou em incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor com menos de 1 ano do pactuado, em 2014, fato que se repetiu em 2015 e 2016, o que denota a ausência de capacidade financeira do autor (ou da Sra. Shirley) para honrar o contrato.

Quanto à designação de audiência de conciliação, não comprovou a autora reunir condições de voltar a pagar o financiamento, tanto que oferece apenas o pagamento das prestações vincendas, sem considerar que a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor implicará o aumento das prestações futuras. Não obstante, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação.

Quanto à designação do leilão pela CEF em prazo superior a 30 dias, que resultaria na inobservância do *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, cabe apenas assentar que tal demora em nada prejudicou a parte autora, somente a beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada. Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância, nem, tampouco, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Atento ao disposto nos artigos 5º, 77 e 80 do Código de Processo Civil e ante a evidente discriminação da dívida na notificação entregue em mãos ao autor (id 12137549, páginas 3/5), ao contrário do aduzido na petição inicial e emenda, manifeste o requerente interesse no prosseguimento da demanda no prazo de 10 dias.

No silêncio, cite-se, presumindo-se o interesse do autor no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000278-27.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: THAIS REJANE ALVES DE MORAES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003415-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LOURENCO FILHO, NILZA DA VITORIA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Antonio Lourenço Filho e Nilza da Vitória (ou Nilza da Vitória Lourenço) para recuperar a posse do apartamento nº 32 do Bloco 04, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, na cidade de São Vicente, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

A sentença de extinção do feito foi posteriormente anulada e a requerente, por solicitação do Juízo, providenciou a emenda da inicial para atribuir novo valor à causa.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

- I- *descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- *falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- *transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- *uso inadequado do bem arrendado;*
- V- *destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e/ou das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 32 do Bloco 04, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, na cidade de São Vicente**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 1.653,12, conforme emenda à inicial.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000535-23.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Reconsidero a decisão anterior, eis que proferida equivocadamente.

Passo a proferir sentença.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000535-23.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Reconsidero a decisão anterior, eis que proferida equivocadamente.

Passo a proferir sentença.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000280-94.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ZULEICA TORRES DE SENA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004902-56.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOAO PAULO ALMEIDA BARBOSA, GIUDEUMARA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616, AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616, AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118

DESPACHO

Vistos,

A despeito da petição retro, considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF sobre a efetivação de acordo.

Caso não tenha sido efetivado acordo, expeça-se mandado de reintegração.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELZA GLORIA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GILBERTO CARLINO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BARONI NETO - SP85667

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que a sentença foi proferida quando pendente prazo para réplica e especificação de provas.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença proferida neste feito.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELZA GLORIA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GILBERTO CARLINO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BARONI NETO - SP85667

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que a sentença foi proferida quando pendente prazo para réplica e especificação de provas.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença proferida neste feito.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELZA GLORIA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GILBERTO CARLINO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BARONI NETO - SP85667

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que a sentença foi proferida quando pendente prazo para réplica e especificação de provas.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença proferida neste feito.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001221-51.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 5000070-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDENOR FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSEFA MARILDA RIBEIRO CONCEICAO, JOSE REIS DE MORAIS, MARINILZA HAISTIMAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, PEDRO HIPOLITO SOARES, HIGINA URSINA SOARES, BENTO OTAVIO PINTO TEIXEIRA, ODETE DOS SANTOS TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Valdenor Francisco de Oliveira, Josefa Marilda Ribeiro Conceicao, Jose Reis de Moraes e Marinilza Haistiman da Silva.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua José Rosindo dos Santos Filho, nº 635, Quadra 8Q, Lote 5, Vila Fátima, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores.

A União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando documentos..

Intimados, os autores não se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001254-41.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001255-26.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001256-11.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-55.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA MOISES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Descabida a pretensão da parte exequente, eis que seus cálculos também não estão corretos.

De fato, a remuneração da poupança é de 0,5% ao mês somente quando a taxa selic é igual ou superior a 8,5%. Caso a taxa Selic esteja abaixo de 8,5% a.a., a rentabilidade será de 70% da selic.

Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração do valor devido, considerando a correção monetária fixada no acórdão e os juros de poupança, nos termos acima.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003346-26.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA MARIA CESTA SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003509-96.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK - SP139175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003971-53.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: JOSEFA JICLEUMA OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA MARTINS - SP225769

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Josefa Jicleuma Oliveira, para recuperar a posse do apartamento n. 34, Bloco A2, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei no 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a ré não foi localizada e não compareceu.

Liminar de reintegração devidamente cumprida.

A ré, então, manifestou-se no feito alegando nulidade da notificação extrajudicial, e requerendo nova audiência de conciliação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.

Indefiro o quanto requerido pela ré, notadamente por ter sido verificado que não havia moradores no imóvel, quando cumprida a reintegração.

Assim, a notificação extrajudicial nada tem de irregular, eis que, por não ter sido localizada a ré, foi publicado edital.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pelo ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.

Restou caracterizada a rescisão, ainda, por não mais residir a ré no imóvel.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 34, Bloco A2, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP**

Condene a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Josefa Jicleuma Oliveira, para recuperar a posse do apartamento n. 34, Bloco A2, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei no 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a ré não foi localizada e não compareceu.

Liminar de reintegração devidamente cumprida.

A ré, então, manifestou-se no feito alegando nulidade da notificação extrajudicial, e requerendo nova audiência de conciliação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.

Indefiro o quanto requerido pela ré, notadamente por ter sido verificado que não havia moradores no imóvel, quando cumprida a reintegração.

Assim, a notificação extrajudicial nada tem de irregular, eis que, por não ter sido localizada a ré, foi publicado edital.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*

b) no mesmo prazo, pague o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III. vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.

Restou caracterizada a rescisão, ainda, por não mais residir a ré no imóvel.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ~~ratifico a liminar antes deferida~~, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 34, Bloco A2, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP**

Condene a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, ~~cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil~~. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004821-10.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora.

Após conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000483-34.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: REINALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de conversão em execução, apresente a CEF o valor atualizado do débito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-09.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DOS SANTOS BELO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme termo de audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003384-38.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE APARECIDA BRAGA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme termo de audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-77.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, WILSON JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme termo de audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003427-72.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALMIR PINTO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, conforme termo de audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003419-95.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS ANJOS ASSUMPCAO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, conforme termo de audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003387-90.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRDA BASSEDON SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, conforme termo de audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003421-65.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDERSON DOS SANTOS VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme termo de audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-62.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703
RÉU: INSS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003416-43.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS JACO ROCHA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA HELENA RODRIGUES PUPO - SP420666

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme termo de audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SANTOS PILLON - SP234624
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRAGA LEITE - SP419790
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003577-46.2015.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO
REPRESENTANTE: ANDRE MULLER DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique a Secretaria:

a) o valor da causa, conforme id 12545387, páginas 65/70; e

b) o polo ativo, a fim de constar André Muller de Mello como representante legal da menor C. B. D. S. M. D. M., e não como autor.

No prazo de 10 dias, ante o indeferimento da antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 0011654-03.2016.4.03.0000, **providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, podendo realizá-lo mediante depósito judicial.

Outrossim, **dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal**, por versar o feito interesse de menor incapaz.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIVANIA VIEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN MODESTO PRADO - SP321200
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIVANIA VIEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN MODESTO PRADO - SP321200
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806, MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329

DESPACHO

Intime-se a parte executada da penhora de ativos financeiros efetuada através do sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo sem oferecimento de manifestação, determino a transferência da quantia para conta à disposição deste juízo e, após, a expedição de ofício à CEF para apropriação dos valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001674-73.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CUSTODIO ATADEU VIANA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 13/03/2019.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, por ora, tendo em vista que a parte autora está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/94.

Assim, concedo o prazo de 5 dias para atendimento da decisão id 15239214, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-76.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELI OLINDINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, que ROSELI OLINDINA DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja declarado inexistente o débito apontado por esta instituição, bem como que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz a requerente que é aposentada do INSS, recebendo regularmente seu benefício.

Afirma que 2013 firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, e que as parcelas vêm sendo regularmente descontadas de seus vencimentos.

Contudo, a CEF lhe envia correspondências apontando a existência de débitos decorrentes do não pagamento de prestações – as quais, porém, ressalta, são regularmente descontadas.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinados às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de prova oral.

Designada audiência, foi ouvida a testemunha da autora.

Intimada a comprovar o alegado atraso no repasse das prestações, a CEF ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito, portanto.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que a parte autora recebe seu benefício pelo INSS – que mensalmente desconta e repassa as parcelas de empréstimos consignados contraídos pelos segurados.

Restou demonstrado, também, que a parte autora contratou empréstimo consignado com a CEF, o qual deveria ser quitado por meio do desconto de parcelas em seu benefício – descontos estes que deveriam ser feitos pelo INSS, com repasse à CEF.

Ainda, os documentos anexados comprovam que os descontos vêm sendo feitos regularmente pelo INSS, mas que a CEF emite cartas de cobrança para a autora.

Assim, verifico demonstrada a conduta indevida da CEF, que emite cartas de cobranças quando as prestações estão sendo devidamente quitadas.

Vale mencionar que, intimada a comprovar eventual atraso no repasse dos valores, pelo INSS, a CEF ficou-se inerte.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a inexistência do débito apontado nos documentos anexados à inicial, bem como deve esta instituição financeira responder pelos danos morais sofridos pela autora, no limite, porém, de sua conduta indevida – qual seja, a emissão de cartas de cobrança (sem a efetiva inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes).

Os danos morais da parte autora, por sua vez, restam caracterizados pelo transtorno que teve em razão das cartas indevidas.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Fixo o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto, notadamente por não ter havido efetiva inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexistência do débito apontado nas cartas de cobrança anexadas à inicial, bem como para condenar a CEF ao pagamento, à autora, de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-76.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELI OLINDINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, que ROSELI OLINDINA DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja declarado inexistente o débito apontado por esta instituição, bem como que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz a requerente que é aposentada do INSS, recebendo regularmente seu benefício.

Afirma que 2013 firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, e que as parcelas vêm sendo regularmente descontadas de seus vencimentos.

Contudo, a CEF lhe envia correspondências apontando a existência de débitos decorrentes do não pagamento de prestações – as quais, porém, ressalta, são regularmente descontadas.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinados às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de prova oral.

Designada audiência, foi ouvida a testemunha da autora.

Intimada a comprovar o alegado atraso no repasse das prestações, a CEF ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito, portanto.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que a parte autora recebe seu benefício pelo INSS – que mensalmente desconta e repassa as parcelas de empréstimos consignados contraídos pelos segurados.

Restou demonstrado, também, que a parte autora contratou empréstimo consignado com a CEF, o qual deveria ser quitado por meio do desconto de parcelas em seu benefício – descontos estes que deveriam ser feitos pelo INSS, com repasse à CEF.

Ainda, os documentos anexados comprovam que os descontos vêm sendo feitos regularmente pelo INSS, mas que a CEF emite cartas de cobrança para a autora.

Assim, verifico demonstrada a conduta indevida da CEF, que emite cartas de cobranças quando as prestações estão sendo devidamente quitadas.

Vale mencionar que, intimada a comprovar eventual atraso no repasse dos valores, pelo INSS, a CEF ficou-se inerte.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a inexistência do débito apontado nos documentos anexados à inicial, bem como deve esta instituição financeira responder pelos danos morais sofridos pela autora, no limite, porém, de sua conduta indevida – qual seja, a emissão de cartas de cobrança (sem a efetiva inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes).

Os danos morais da parte autora, por sua vez, restam caracterizados pelo transtorno que teve em razão das cartas indevidas.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Fixo o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto, notadamente por não ter havido efetiva inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Isto posto, ~~JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES~~ os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a **inexistência do débito apontado nas cartas de cobrança anexadas à inicial, bem como para condenar a CEF ao pagamento, à autora, de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO

FERRARI NETO - SP199431

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, cumpra a autora a decisão anterior, eis que sua manifestação não atende ao quanto determinado.

não é objeto da demanda somente o imóvel mencionado na nova documentação apresentada. Há outros imóveis e outros ocupantes, que devem ser corretamente identificados.

O não cumprimento em 15 dias implicará na extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003357-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENA PATRICIA ROSSI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de março de 2019.

ANITA VILLANI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003361-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA VASCONCELOS SOARES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juíz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juíz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011876-91.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003977-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Verifico que a petição protocolada sob n.º 2018.61050038405-1 (fs. 92/94) diz respeito ao quanto discutido nos autos apensos (n.º 0003977-62.2001.403.6105), assim determino seu desentranhamento e juntada aos autos da execução contra a fazenda pública.

Após, intime-se a exequente BHM Empreendimentos e Construções S/A - Massa Falida, para que se manifeste naqueles autos quanto à impugnação do valor exequendo. Tudo cumprido, desansem-se os autos, arquivando-os em seguida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002391-28.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-87.2015.403.6105 ()) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Analisando os autos verifiquei que o doc. 02, mencionado à fl. 03, não se encontra acostado à fl. 44. Concedo, então, à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada de uma cópia de tal documento aos autos.

Com a juntada, dê-se vista à embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento em questão.

Ultimado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002741-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-19.2013.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006991-92.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-55.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

REPUBLICAÇÃO DESPACHO FL.59: Intime-se o embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida. Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria: 1) no processo eletrônico; a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário; b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. 2) no processo físico: a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006998-84.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-08.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 52: após certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se o embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida. Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Decorrido o prazo e após cumpridas as providências determinadas na sentença, arquivem-se os autos, com baixa.

Sem prejuízo, desansem-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001382-94.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006373-3)) - SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001609-84.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-59.2015.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE VALINHOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002979-98.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-20.2017.403.6105 () - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001383-79.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006373-3)) - CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0607583-25.1996.403.6105 (96.0607583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Fls. 100/111: ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução n.º 0000612-68.1999.403.6105 (fls. 76/99), determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transformação em pagamento definitivo do valor total em favor do exequente, importância de R\$ 24.616,87 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), atualizada em 01/03/2019, relativa ao depósito iniciado em 29/04/2009, na conta 2554.635.00018745-2. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício n.º ____/20 ____.

Instrua-se com cópia de fl. 112.

Após, dê-se vista ao exequente para que abata o valor constricto do total da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste sobre a satisfação do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608194-07.1998.403.6105 (98.0608194-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Fls. 369/370: acolho a impugnação do exequente aos bens oferecidos pela empresa executada (fls. 357/358) para substituição da penhora, porquanto justificada a recusa.

Destarte, intime-se a executada, por meio de publicação a seu advogado, para que cumpra o determinado quanto à penhora sobre o faturamento da empresa, nos termos do despacho de fl. 351/351-v e do auto de penhora de fl. 356.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015348-91.1999.403.6105 (1999.61.05.015348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BISCAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Biscamp Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - Massa Falida visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Ante a notícia de encerramento da falência da executada e a impossibilidade de redirecionamento do feito aos sócios, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente redundará em cancelamento da inscrição. Juntou documentos (fls. 43/49). É o relatório. DECIDO. Não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, homologo o pedido da exequente, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do processo 0016377-69.1998.8.26.0114 (fl. 29). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003100-83.2005.403.6105 (2005.61.05.003100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

A presente execução encontra-se sobrestada, aguardando decisão do E. TRF da 3ª Região nos embargos opostos a ela - fls. 159/159-v.

Requeru o Executado às fls. 146/147 a substituição do veículo penhorado no feito - fls. 128/130 - Toyota Camry XLE, 2005/2006, Placa DQY 2799 pelo de fl. 146 - Lexus ES350, Placa FLX 0014.

Instada a se manifestar, a Exequente requereu, primeiramente, a penhora do veículo Lexus ES350, Placa FLX 0014, com posterior vista dos autos.

Destarte, defiro a penhora sobre o veículo Lexus ES350, Placa FLX 0014. Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora, sem reabertura de prazo para oposição de embargos, registrando-se no sistema RENAJUD.

Com o retorno do mandado/carta precatória, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente, para que se manifeste quanto à substituição do bem.

Por fim, tomem os autos conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011569-45.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

Fl. 64: defiro.

Destarte, proceda-se à penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação n.º 0007471-12.2013.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010109-86.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA)

Fls. 182/183 e 187/188: considerando a discordância manifestada pelas partes quanto ao valor dos honorários sucumbenciais fixados às fls. 163/165, remetam-se aos autos ao setor de contabilidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo do valor devido.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.(AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

EXECUCAO FISCAL

0001172-19.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Considerando o certificado à fl. 65-v e dada a reversibilidade da medida, DEFIRO o requerido às fls. 62/63, e DETERMINO que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à conversão em renda da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, a importância correspondente a R\$ 766,49 (setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 01/03/2019 e depositada desde 08/06/2017 na conta judicial nº 255.635.00004732-4, referente aos presentes autos, devendo, a CEF comprovar o cumprimento do ora determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo necessário, intime-se a exequente para que informe os competentes códigos de conversão.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º _____/_____.
Instrua-se com cópia da fl. 66.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.
Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0009597-35.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fica a EXECUTADA INTIMADA a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o original do instrumento de procuração de fl. 12 ou cópia autenticada para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009680-51.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GILDASIO BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos ao presente feito - fls. 16/24-v, defiro o pedido de fls. 26/27.

Destarte, intime-se a CEF para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008671-20.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG143585 - VINICIUS DE ANDRADE SIMOES E MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA)

Fls. 155/205: prejudicada a análise, haja vista o teor de petição ulterior.

Fls. 227/232: proceda a secretaria à penhora no rosto da ação de recuperação judicial nº 0156354-34.2014.8.13.0290, em trâmite pela 2ª Vara de Cível da Comarca de Vespasiano, Estado de Minas Gerais. Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal / administrador judicial.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Após, considerando o quanto requerido às fls. 154 e 207/224, SUSPENDA-SE o andamento do feito, nos termos da c. decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0001519-81.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COMERCIAL DOG LAR LTDA - EPP(SP286840A - ELIANE OLIVEIRA GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000284-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIDADE NATUREZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA -(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA)

Ante a manifestação da exequente de fl. 71, indefiro o requerido pela executada às fls. 59/69, nos termos já expostos no despacho de fl. 56.

Ademais, para que se possa substituir os veículos, deverá a executada depositar judicialmente o valor correspondente.

Após a intimação das partes, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, nos termos determinados à fl. 56.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013714-64.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXSA DUAS MARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP388311 - DIEGO VIEGAS NARDINI)

Fls. 104/115: intime-se a parte executada, ora agravante, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de interposição do agravo de instrumento.

Fls. 116/117: anote-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013988-28.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Fl. 88: acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela parte executada às fls. 80/81, porquanto justificada a recusa, haja vista que a nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº. 6830/80.

Fl. 97: Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da executada, intime-a para dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 96, devendo trazer aos autos procuração original, para verificação dos poderes de outorga.

Fl. 104: Considerando o procedimento para penhora contido nos artigos 837 e seguintes do CPC, determino à secretaria que:

1) Expeça termo de penhora dos imóveis matriculados sob o nº 5577 e nº. 27505 junto ao CRI de Capivari/SP (fls. 72/75) pertencente a executada, nomeando como depositário o seu sócio administrador Elyezer Pereira da Silva, CPF nº. 796.392.328-15;

2) Registre a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP;

3) Intime a executada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, por meio de seu advogado, por publicação no diário eletrônico, caso já tenha sido juntado aos autos a via original da procuração. Caso contrário, expeça mandado de intimação da parte executada;

4) Expeça carta precatória para constatação e avaliação dos imóveis penhorados.

Ressalte-se, ainda, que por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016453-10.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANA MARTINS CAMPINAS - ME(SP225817 - MICHEL FARAH E SP232415 - KARIME MANSUR)

Aceito a conclusão nesta data.

O bem nomeado pela executada às fls. 10/11 foi aceito pela exequente. Sendo assim, expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação do veículo indicado.

Constatada a existência do bem e se em bom estado de conservação e passível de avaliação, proceda-se à sua penhora, registrando-a no sistema RENAJUD. Nomeie-se depositário, colhendo sua assinatura, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo.

Intime-se a executada da constrição e do prazo para oposição de embargos.

Após, resultando positiva ou negativa a diligência supra, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016871-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRUNO LACERDA JUNIOR E OUTROS(SP400468 - GUSTAVO CESAR CUNICO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0018897-16.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Cuide-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 51/52).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003977-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-36.1999.403.6105 (1999.61.05.007527-2)) - MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 186/188: Defiro.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Cumprido, intime-se a União, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, guarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 7093**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0013579-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013579-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-67.2005.403.6105 (2005.61.05.003405-3)) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001592-87.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-18.2004.403.6105 (2004.61.05.000895-5)) - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004492-43.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-64.2006.403.6105 (2006.61.05.003196-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Fls. 166: prejudicada a análise, uma vez que o pedido está endereçado ao Tribunal Federal da 3ª Região.

No entanto, ainda que assim não fosse, conforme pode se denotar das fls. 111/113, 126/128 e 167, os presentes embargos já foram definitivamente julgados, não havendo necessidade / utilidade na sua remessa para a Justiça Estadual.

Fls. 170/171: deverá a embargante promover o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, e, para tanto, proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à virtualização destes embargos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, observado o disposto nos artigos 10 e 11 de tal Resolução.

Transcorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006962-42.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-89.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS C E R T I D A OCertifico e dou fé que no Sistema Eletrônico PJe consta os metadados de autuação deste processo físico, sob o mesmo número.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007466-48.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019532-94.2016.403.6105 ()) - MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002636-05.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-71.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0607982-20.1997.403.6105 (97.0607982-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X SILVIO BROCCCHI NETO X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE

Considerando o certificado à fl. 177, DEFIRO o requerido às fls. 168/170, e DETERMINO que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à conversão em renda da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, a importância correspondente a R\$ 3.315,74 (três mil, trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 08/03/2019 e depositada desde 27/06/2018 na conta judicial nº 255.280.00001470-1, referente aos presentes autos, devendo, a CEF comprovar o cumprimento do ora determinado no prazo de 30 (trinta) dias, observados os dados fornecidos pela exequente.

Sendo necessário, intime-se a exequente para que informe os competentes códigos de conversão.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º _____/_____.
Instrua-se com cópia das fls. 168/168-v, 169 e 178.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0004670-17.1999.403.6105 (1999.61.05.004670-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)

Diante da Procuração acostada aos autos às fls. 352/353, intime-se novamente a Executada, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópia de seu ato constitutivo, para verificação dos poderes de outorga da Procuração.

Ademais, considerando o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, deverá, no mesmo prazo acima, caso deseje, informar os dados da conta corrente da empresa executada para transferência do valor de fl. 344.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012173-89.1999.403.6105 (1999.61.05.012173-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LIMOCAMP COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X EDSON ARAUJO FERREIRA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X DIRSO DE MORAES

Fls. 198/199: ante o requerido pela parte executada, reconsidero, por ora, a determinação de transformação em pagamento definitivo (fl. 192).

Destarte, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado pela executada (fls. 181/187, 193/196 e 198/199), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013858-97.2000.403.6105 (2000.61.05.013858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 87: Indefero o pedido de reiteração de bloqueio pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a renovação do pedido deve vir acompanhada de prova mínima da atividade da empresa e/ou de alteração da situação patrimonial ou financeira da executada, o que não é o caso.

Defiro a consulta ao sistema RENAUD para pesquisa de bens em nome da executada. Providencie a Secretária o necessário.

Sendo positiva ou negativa a diligência supra, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo SOBRESTADOS os autos (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018645-72.2000.403.6105 (2000.61.05.018645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X EURIPEDES MARTINS SIMOES - ESPOLIO(SP067638 - CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA E SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI)

Fls. 317/324: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005399-38.2002.403.6105 (2002.61.05.005399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A. BIRIBILI COMERCIAL LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X ANTONIO BIRIBILI(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

FL. 110: anote-se.

Considerando as informações da Executada - fls. 107/112 - referentes ao imóvel matrícula nº 73.977 penhorado no presente feito, bem como a petição da Exequente de fl. 114, defiro o levantamento da penhora realizada nestes autos sobre o imóvel matrícula nº 73.977, devendo a Secretária expedir o necessário ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP para que seja realizado o referido levantamento.

Por fim, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0010353-93.2003.403.6105 (2003.61.05.010353-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCO ANTONIO TEIXEIRA ZULLO(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1997 a 2002. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) na Lei nº 3.820/60, sendo que essa norma atribuiu-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Julgados os embargos à execução, e dado parcial provimento à apelação, foram excluídas as anuidades/multas de 1997 e 1998, tendo o feito prosseguido em relação às anuidades/multas de 1999 a 2002. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal, apresentou manifestação em que não se opõe ao cancelamento das anuidades referentes aos anos de 1997 a 2002 - fl. 105. Alega, entretanto, em síntese, a legalidade da cobrança das multas, de competências 2001 e 2002, visto que possuem natureza jurídica diversa das anuidades e por não se aplicar ao caso o art. 8 da Lei 12.514/2011. DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 544 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim emendada: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso, os créditos relativos às anuidades exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Nos presentes autos, certo é que as CDAs que aparelham a presente execução, ao fazerem menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEP, apontam a Lei 3.820/60. Não mencionam a Lei nº 6.994/82, e também não indicam a forma como foram realizados os cálculos. Isso porque, muito embora tenha indicado a legislação acima exposta, consta da Lei nº 3.820/60, artigo 25: As taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Lado outro, não obstante tenha havido a repristinação da Lei nº 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que não há como saber de que forma os créditos da presente execução foram calculados, uma vez que não há nos autos indicação de quais parâmetros foram estabelecidos pelos Conselhos Regionais. Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015. É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STF. Ademais, com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF, a exequente assim se manifestou em relação às cobranças das anuidades: Em tempo, insta consignar que em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 704.292, acerca da exigibilidade de anuidades fixadas antes do advento da Lei 12.514/2011, não subsistindo norma legal a dar suporte à sua exigibilidade ou correção nos termos das Leis 3.820/60 e 6.994/82, esse Conselho Exequente não se opõe ao cancelamento das anuidades referentes aos anos de 1997 a 2002, representadas pelas CDAs 47851/03, 47852/03, 47854/03 a 47856/03 e 47859/03 - fl. 105. Não havendo oposição, tomo a manifestação como pedido de desistência do prosseguimento do feito no que se refere à cobrança das anuidades, impondo-se sua extinção sem julgamento do mérito. Passo a analisar a legalidade da cobrança das multas. Por outro lado, saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas, como se verifica do artigo 6º, 1º, da Resolução CFF nº 458/2006: Art. 6º - O eleitor que depar de votar deverá apresentar a comprovação de justa causa ou impedimento até 30 (trinta) dias após o pleito perante o CRF no qual esteja inscrito. 1º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade em vigor do CRF. Dessa forma, sendo o valor da anuidade estipulado em lei inconstitucional, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos IV e VI, e/ou 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez das obrigações relativas às anuidades/multas das competências de 1999 a 2002. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a dissociação dos fundamentos da presente sentença e os termos da exceção de pré-executividade e dos embargos apresentados e já julgados, conforme consta de fls. 70/72 e 87/88. Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 77, em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002821-97.2005.403.6105 (2005.61.05.002821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULLER JORGE CALIL X MULLER JORGE CALIL X COMERCIAL MULLER JORGE - ESTADIA LTDA - ME(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga (no caso de pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001309-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001309-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ENGENASA S/A ENG. E COM.(SP090661 - MARIA ELIZABETH JORGE)

Fl 213: considerando a Procuração colacionada à fl. 196, proceda-se à retirada do sistema de acompanhamento processual do nome do Dr. Adhemar Della Torre Filho, OAB/SP nº 58.215, referente ao presente feito, bem como à anotação do nome da advogada Dra. Maria Elizabeth Jorge, OAB/SP nº 90.661, como procuradora do executado.
Lado outro, deixo de determinar nova publicação do despacho de fl. 207 para a Dra. Maria Elizabeth Jorge, OAB/SP nº 90.661, uma vez que, conforme petição e documentos de fls. 208/212-v, a determinação lá exarada já fora por ela cumprida.
Demais disso, diante do documento de fls. 209/212-v - compromisso de compra e venda, referente ao imóvel matrícula n.º 75.673, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, penhorado no presente feito - outrossim, a petição e documentos da Exequente de fls. 199/206, intime-se o terceiro interessado, ORLANDO JOSÉ ZOVICO, CPF nº 040.836.528-53, observando-se o endereço constante à fl. 209, bem como pelos sistemas Webservice e CPFL, para que, querendo, oponha embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Se necessário, depreque-se.
Sem prejuízo, no exercício do Poder Geral de Cautela, e visando a segurança jurídica e resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, oficie-se ao competente C.R.L. para que averbe na matrícula do imóvel a informação de que nos autos da presente execução consta pedido de ineficácia de alienação por fraude à execução.
Por fim, quanto ao pedido da executada de extinção desta execução, uma vez que, com alterações de nossa moeda corrente, o valor da dívida exequenda seria ínfimo - R\$ 9.704,66 (nove mil setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), nada a considerar, pois, nos termos do artigo 20, da lei nº 10.522/02, combinado com o disposto na Portaria MF nº 130/2012, serão os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivados, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional e não extintos, outrossim, quanto ao valor em si da dívida, após alterações da moeda corrente, não traz qualquer comprovação de que ele seria o apresentado à fl. 194.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004105-72.2007.403.6105 (2007.61.05.004105-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011306-18.2007.403.6105 (2007.61.05.011306-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LIMITADA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000320-92.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Fl. 52: extrai-se do regramento específico atinente ao procedimento executivo fiscal, por meio da interpretação sistemática, que o prazo para opor embargos se inicia da intimação pessoal do executado da penhora, dispensando-se a intimação por publicação de que trata o art. 12 da Lei nº 6.830/80. Assim, mesmo que haja advogado constituído nos autos, a intimação pessoal dispensa a publicação, uma vez que o objetivo da lei é firmar a convicção de que houve, de fato, intimação.

Destarte, considerando que houve a intimação pessoal do executado da penhora realizada no feito - certidão de fl. 60 - desnecessária a intimação do advogado, bem como a reabertura de prazo para oposição de embargos.

Desta feita, indefiro o pedido de fl. 72 e determino o cumprimento da decisão de fls. 70, devendo a Secretaria indicar as datas para realização dos leilões, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas e providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009439-43.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BANDAG DO BRASIL LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

Fl. 312: anote-se.

Outrossim, tendo em vista a cópia da apólice do Seguro Garantia colacionada às fls. 292/305, bem como a petição da Exequente de fl. 330, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 288, sobrestando-se os autos até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0017507-94.2014.403.6100. Contudo, fica ressalvado que o executado deverá apresentar renovação da apólice ou nova garantia suficiente e idônea, no prazo de até 60 dias antes do fim da vigência da apólice de fls. 292/305, caracterizando a ocorrência de sinistro em casos de não renovação da apólice ou de sua não substituição por garantia suficiente e idônea.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003434-68.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATMA TRANSPORTES LTDA - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga (no caso de pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0012315-34.2015.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Defiro a substituição das CDAs, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 18/21.

Intime-se a executada da referida substituição, inclusive quanto à reabertura do prazo para embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000357-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga (no caso de pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008019-32.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATMA LOGISTICA LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga (no caso de pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0014616-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATMA EXPRESS AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CAR(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga (no caso de pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0018575-93.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAZARO DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA - ME(SP309464 - HELLEN CRISTINA DE ALMEIDA)

Fls. 24: Mantenho os termos no decidido às fls. 18/19.

Considerando que não houve publicação da decisão de fls 18/19 em nome do patrono da executada, determino sua republicação.

Defiro o pedido de fl. 27 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no

prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 18/19: D E C I S Ã O Ocuidá-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MAZARO DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GAS LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Alega a excipiente a nulidade do título. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da nulidade do título executivo Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a precatória. Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tinar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a CDA atacada traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, indicando sua origem e natureza (1- multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da ANP; 2- lei nº 9.847/99, artigo 3º, VIII; norma ABNT NBR n.º 15514/07, item 4.5, adotada pela Resolução ANP nº 05/08), assim como a data de inscrição e o número do processo administrativo (27/06/2014, PA nº 486200013331227). A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Posto isto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Aguarde-se o retorno do mandado de citação e penhora expedido à fl. 07. Intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do contrato social e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fl. 17.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003373-42.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATMA EXPRESS AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CAR(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga (no caso de pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003994-39.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IRIANA HELENA ROSSILHO

Ante os dados bancários trazidos aos autos pelo exequente às fls. 52/54, cumpra-se o determinado à fl. 48.

Ademais, indefiro o prosseguimento do feito para cobrança de custas e honorários, vez que a executada é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do despacho de fl. 48.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

DESPACHO DE FLS. 48: FLS. 35/46: ante a intenção da parte executada de quitar o débito, dê-se vista ao exequente para que informe os dados para conversão em seu favor do valor depositado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, determine que a Caixa Econômica Federal proceda a conversão total em favor do exequente, da importância de R\$ 3.738,82 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado em 23/08/2018, relativa ao depósito iniciado em 15/08/2018, na conta 2554.005.86402697-7. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias. Servirá a cópia do presente despacho como Ofício n.º ____/20 ____. Instrua-se com cópias de fls. 45, 47 e da informação da exequente com a indicação dos dados bancários. Por fim, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0008710-12.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATMA EXPRESS AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga (no caso de pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009396-48.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X NILSON ROBERTO LUCILIO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605384-59.1998.403.6105 (98.0605384-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608343-13.1992.403.6105 (92.0608343-0)) - KIKUO WATANABE(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADRIANO NOGAROLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609620-54.1998.403.6105 (98.0609620-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X GERVASIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP020283 - ALVARO RIBEIRO E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVARO RIBEIRO X INSS/FAZENDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015726-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015726-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-74.2003.403.6105 (2003.61.05.012637-6)) - ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NELSON PRIMO X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011309-41.2005.403.6105 (2005.61.05.011309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X AILTON LEME SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004830-85.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-11.2011.403.6105 () - GENI CANDIDA ROCHA OLIVEIRA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GENI CANDIDA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MAIOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADÃO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012618-53.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-85.2009.403.6105 (2009.61.05.008193-0)) - FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO X FAZENDA NACIONAL(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003127-85.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003035-4)) - POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000223-94.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: EDSON GARCIA

Verifico que os documentos ID 13578549 (CDA), 13579101 (procuração) e 13579102 (guia de recolhimento de custas) estão em branco. Destarte, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende/complete a petição inicial, trazendo os documentos faltantes, nos termos do artigo 321 do CPC.

Ademais, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “I”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012418-07.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MACHADO

DESPACHO

ID 11301000: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Este processo eletrônico – Pje deverá permanecer SOBRESTADO aguardando manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009328-35.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

DESPACHO

ID 11230789: Indeferio, tendo em vista que o mandado para constatação e avaliação dos bens penhorados nestes autos será expedido quando da designação do leilão de tais bens.

Destarte, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002072-38.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ARNALDO MACHADO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014145-98.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: SANDRA VELOSO SANTOS MAIA

DESPACHO

Primeiramente, considerando o subestabelecimento sem reservas de poderes (id 14751848 fls. 24, pág. 27), colacionado aos autos pelo Exequente, proceda-se à anotação do Dr. Marcelo Zrolanek Regis, OAB nº 278.369 e Dra. Samantha Zrolanek Regis, OAB nº 200.050 como procurados no presente feito.

Outrossim, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No caso, a(s) anuidade(s) exigida(s) pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Cumprido registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

Destarte, julgo extinto o feito com relação à(s) anuidade(s) de 2011. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Por fim, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida exequenda, já com a exclusão da(s) anuidade(s) referida(s) acima.

Cumprida a determinação supra e tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005539-25.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se nova vista dos autos à embargada, para nova conferência dos documentos anexados e processos digitalizados.

Após, cumpra-se o despacho ID 9190746, encaminhando-se os autos ao Eg. TRF 3, devendo o mesmo ser reclassificado conforme termos do item "c" do despacho de fls. 974 do autos do processo físico.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013629-15.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Considerando que os autos dos embargos à execução nº 0011799-77.2016.403.6105 foram distribuídos por dependência a esta execução, e que encontram-se em fase de remessa ao Eg. TRF 3, sobreste-se o feito para que aguarde julgamento do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0000678-86.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: THIAGO RIBEIRO DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo ECONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em face de THIAGO RIBEIRO DE FREITAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo GM/Corsa Wind de placas JEF 3934.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001881-49.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXBQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO MATIELLO VERA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014.

O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) nas Leis 5.194/66 e 12.514/11, e Resolução 1.058/2014 do CONFEA, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação.

Alega, em síntese, que as anuidades em questão estão amparadas na Lei 12.514/11, bem como que não foram fixadas acima do limite legal. Ressalta que a decisão do STF restringe-se aos artigos 1º e 2º da Lei 11.000/2004, que não foi base da CDA. Aduz que o fundamento legal para fixação e majoração de cada anuidade deu-se no art. 63, da Lei 5.194/66.

DECIDO.

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Ao final a r. decisão restou assim ementada:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

No caso, o crédito exigido pelo exequente no presente feito referente à competência de 2011 está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

Anoto não haver espaço para a substituição da CDA, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. Lado outro, certamente os valores seriam diversos.

Assim, a obrigação correspondente ao crédito de anuidade e/ou multa da competência de 2011 é incerta e ilíquida, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tal exigência, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal).

Dos créditos das competências de 2012, 2013 e 2014.

Pois bem Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência de 2011, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto às anuidades/multas de 2012, 2013 e 2014.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança das anuidades remanescentes, pois inferiores ao piso legal previsto no art. 8º, retro.

Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza.

Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 493, do CPC, segundo a qual: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, e artigos 485, incisos IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação relativa à multas/anuidade da competência de 2011, e, considerando a ausência de interesse processual quanto às anuidades de 2012, 2013 e 2014.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

Campinas, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002601-23.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES JAKOWATZ

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequirente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequirente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008157-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTUDIOS PAULINIAS CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE ESTUDIOS SPELTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Intime-se a exequirente para se manifestar acerca da petição e documentos ID 11162584, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008018-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequirente para se manifestar acerca da petição e documentos ID 11209186, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007278-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração que comprove possuir o signatário da petição ID 11648896 poderes para representá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição mencionada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004384-77.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA FABRINI DE ARAUJO - SP259781

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 21/25, onde a excipiente alega a existência de prescrição dos créditos cobrados na execução.

A ANS apresentou a sua impugnação às fls. 37/41. A ANS sustenta que a CDA n. 12354-43 cobra créditos referentes ao ressarcimento ao SUS. Já a CDA n. 12555-50 cobra valores relativos a infração por multa administrativa e que não se aplica a prescrição trienal do art. 206, §3º, IV do CC, o que implicaria desconsiderar a aplicabilidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 como norma criadora da obrigação de ressarcimento ao SUS.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da excipiente.

Não lhe assiste razão, contudo.

O crédito executado nestes autos refere-se a valores devidos a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, na forma prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98.

Aludido ressarcimento tem origem nos serviços de atendimento prestados pela operadora de plano de saúde a seus consumidores, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde.

Quer dizer: usa-se a infraestrutura do sistema público de saúde, sabidamente insuficiente e precarizada, cobrando-se por isso do consumidor aderente ao plano de saúde privado, sem indenização ao Poder Público, o que retroalimenta o processo, do qual só tiram vantagens as operadoras privadas.

Dessa forma, a exigência em comento não possui natureza jurídica de tributo, dado seu caráter restitutivo. De fato, não são tributárias as receitas patrimoniais relativas a uso ou exploração, em caráter privado, de serviço público, com regime remuneratório pré-estabelecido.

Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado pela apelante, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. Não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há falar em ofensa à Constituição Federal, nem ao CTN. 2. Quanto ao pedido para afastar ressarcimento relativo aos planos pós-pagos, conforme entendimento da Turma, destaca-se que "a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS (TRF 4ª R., AC 20017000000109, UF: PR, TERCEIRA TURMA, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E.: 13/12/2006)". 3. No tocante aos questionamentos do valor da cobrança, a decisão do Juízo a quo alinha-se ao entendimento da Turma de reconhecer a legalidade dos valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP pela ANS. 4. Mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos." (TRF 4.ª Região, Terceira Turma, AC 200372030018798, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/2010).

Outrotanto, não se trata de reparação civil. O serviço público de saúde consagra a diretriz do "atendimento integral". Ação de saúde a ninguém se recusa. Quanto demandado da infraestrutura pública o atendimento é prestado e depois ressarcido, na forma da lei. Mas o ressarcimento, na espécie, não é civil. Ao revés, é público (a reparação é pública, no interesse de todos, da sociedade por completo), já que destinado a recompor receitas indispensáveis à saúde, "direito de todos". Bem por isso, a prescrição não se dá em três anos (art. 206, § 3º, V, do C. Civ.), prazo ainda menor que o da prescrição na orla tributária, a revelar a impropriedade de considerá-lo no tema.

O Código Civil propositadamente não cuidou de prazos prescricionais de créditos públicos, como o que se tem em tela. No entanto, para o caso é útil a regra do seu art. 205, segundo a qual a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Repare-se

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AGRESP 201400471356, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1439604, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/10/2014).

De qualquer modo, mesmo considerando o prazo de 5 anos, prescrição não sucedeu.

Não se pode olvidar que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 não escoou, não havendo prescrição, portanto.

Outrossim, conforme preceitua o art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, **suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito** em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004608-22.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KARINA PAVLU

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO em face de KARINA PAVLU, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005494-55.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2019 1030/1237

Ante a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme certidão e auto constantes no ID 13194177 e 13194190, dê-se vista (a) o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Eventuais posteriores manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004065-75.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARTINI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada de fls. 17/22, onde a excipiente alega a nulidade da execução que lhe cobra as anuidades de 2011 a 2015, sustentando que as suas atividades não estão relacionadas com as fiscalizadas pelo Conselho.

O Conselho trouxe aos autos a sua impugnação de fls. 47/55, onde alegou que após a inscrição voluntária do excipiente perante o Conselho, não foi feito pedido de desligamento junto ao órgão.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações do excipiente.

Mais especificamente o Conselho/excepto aduz que o próprio excipiente fez voluntariamente a sua inscrição em 20/09/1984, oportunidade em que contratou médico veterinário como responsável técnico. Contudo, não foi informado ao Conselho a alteração de suas atividades, nem solicitado o cancelamento do registro, de forma que as anuidades são devidas até o momento do pedido de desligamento.

Realmente, como assevera o Conselho, o excipiente não trouxe qualquer comprovante de que tenha realizado o cancelamento de seu registro ou alteração de seu objeto social, que implique na invalidade do período cobrado nas CDAs.

É consabido o entendimento de que com a edição da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, nos termos do seu artigo 5º, o fato gerador da cobrança das anuidades dos conselhos de fiscalização passou a ser a simples inscrição profissional. Vejamos:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no REsp 1.553.767/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015)

Ressalte-se que não existe nenhuma referência a pedido de cancelamento ou baixa do registro de profissional da empresa.

Dessa forma, não havendo prova nos autos do pedido de baixa ou cancelamento do registro profissional, são devidas as anuidades cobradas nos autos executivos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressaí dos autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029366520114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) GRIFEI"

Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023124-49.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANTA EDWIGES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 36/41). Alega a excipiente que as CDAs são nulas, pois não indicam a base legal para a cobrança, mais especificamente que não apontam as Resoluções do Conselho que estabelecem o valor das anuidades. Afirma, ainda, que a anuidade de 2015 não pode subsistir, pois desde 2014 a empresa não mais possui em seu objeto social a atividade de intermediação imobiliária, atividade sujeita à fiscalização do CRECI.

O exequente/excepto trouxe aos autos a sua impugnação (fls. 75/86). Foi requerida a substituição das CDAs. Alegou a ausência de pedido do cancelamento de inscrição por parte da excipiente, o qual só veio a ser feito em 14/12/2017, mas que mesmo assim não teriam sido cumpridas exigências feitas pelo Conselho, de forma que o processo administrativo ficou suspenso, mas que o cancelamento da inscrição não ocorreu por não ter sido cumprido um formalismo mínimo parte da excipiente. Aduz, enfim, que a matéria tratada no presente expediente processual depende de prova e, assim, deve ser analisado pela via dos embargos à execução.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações do excipiente.

Como visto, há dúvidas sobre o regular pedido de desligamento da excipiente junto ao Conselho.

Além disso, quanto à anuidade de 2015 também existem dúvidas razoáveis acerca da legalidade da CDA.

Trata-se de matéria complexa que exigirá produção de prova documental, o que, realmente, não se pode admitir nesta seara processual, considerando os limites estreitos da exceção de pré-executividade.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003042-60.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 69/191, interposta por **For Medical Vendas e Assistência Técnica Ltda**, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**. Alega a excipiente que existe nulidade nas CDAs, por incluírem o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Impugnação da Fazenda às fls. 193/194v. Alega o ente público que não existe nulidade na CDA. Sobre a matéria de fundo alegou que se trata de matéria que não pode ser alegada em exceção de pré-executividade, pois não foi demonstrado o excesso de execução, nem indicado o valor que se entende correto. Ao final a excepta requer seja feita a penhora sobre o faturamento da executada/excipiente, pois já foram realizadas todas as diligências possíveis em busca de bens.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da excipiente.

É de se acolher o pedido da Fazenda, de extinção da presente exceção de pré-executividade.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Quanto à matéria de fundo, a defesa feita em exceção de pré-executividade visa, especificamente, a atacar o feito executivo, tendo, tal como os embargos à execução um caráter constitutivo negativo, tendo por escopo modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, e a presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo.

Entretanto, em nada se aproveita, em sede de exceção (e também de embargos), a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo, se não resta provado que na execução houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio de tal expediente processual não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada em eventuais embargos à execução, cabendo, pois, à parte, naquela seara, colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito, tais como demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15. Contudo, como é cediço, tais providências na estreita via da exceção de pré-executividade não se permite.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado pela própria embargante, incabível o direcionamento ao Fisco do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Foi procedida a penhora de faturamento mensal da executada, conforme a certidão de fl. 67 e auto de penhora e depósito de fl. 68.

De tal forma, acolho o pedido da Fazenda, devendo a executada proceder ao depósito do valor do faturamento mensal, conforme a ordem judicial proferida nestes autos, de forma retroativa desde o mês de agosto de 2018, no prazo de 20 dias.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0014781-64.2016.403.6105; b) das CDAs; c) do mandado de citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora; bem como seu endereço eletrônico, se houver.

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada e cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5005617-19.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015901-50.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EXECUTADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015901-50.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: DENISE DALVES PREGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EXECUTADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007509-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARITECH - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010, VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por FARITECH – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz a excipiente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos e contribuições ora exigidos requerendo sua exclusão, bem como a substituição da CDA.

Instada a se manifestar a excipiente refutou as alegações da excipiente aduzindo a inadequação da via eleita.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Já, no caso do IRPJ e da CSSL apurados com base no Lucro Presumido a situação é diversa, não se admitindo a pretendida exclusão, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região, cujas razões de decidir acolho e adoto, aletrando posicionamento anterior.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSSL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmentemente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSSL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSSL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSSL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSSL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em que pese o decidido pelo E. STF no tocante ao PIS e à COFINS, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.

De sorte que, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a excipiente não faz a necessária prova deste fato, bem como não traz os valores que seriam devidos após a exclusão, ou mesmo traz o correspondente demonstrativo.

Ademais, como os valores foram declarados pela própria excipiente, é certo que, em princípio, a excipiente não tem conhecimento do montante de ICMS indevidamente incluído, cabendo àquela a comprovação da inclusão e dos respectivos valores.

Anoto, neste ponto, que *"Não é mla Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)"* (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que *"[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título"*.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Deve se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo.

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

No mais, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

P. I.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007791-98.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LC & VASCONCELOS REFEICOES LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por LC & Vasconcelos Refeições Ltda - ME, em face da presente execução fiscal movida pelo Fazenda Nacional.

Aduz, em síntese, nulidade da CDA e a impossibilidade da cumulação de juros e multa.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Da nulidade do título executivo e da execução

Os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)

Frise que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Ressalte-se, por oportuno, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente mediante a apresentação de declarações.

Quanto a forma de cálculo dos acréscimos legais, multa e juros, encontra-se explicitada na legislação capitulada na própria CDA.

Enfim, a certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece.

Da cumulação de juros e multa –

Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN.

Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que “São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária” (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013).

No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

P. l

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITI

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6944

EXECUCAO FISCAL

0007238-64.2003.403.6105 (2003.61.05.007238-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIDA NOVA INFORMATICA S/S LTDA - EPP X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão

da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004839-57.2006.403.6105 (2006.61.05.004839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WEB SCHOOL EDUCACAO CONTINUADA A DISTANCIA S/C LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X MARIA AGUEDA MAGALHAES APOLINARIO X NELSON TEIXEIRA JUNIOR

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008055-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008055-9) - FAZENDA NACIONAL X BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000046-65.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000689-23.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Vistos em inspeção.

Fls. 85: Defiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada às fls. 07 e seguintes. Providencie a secretária o necessário.

Nomeio como depositária do bem, a sócia administradora MARIANA MALAGUETA, que fica intimada, a contar da publicação deste no Diário Eletrônico, de sua nomeação como depositária, bem como do prazo para oposição de embargos à execução.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a averbação da constrição, deprecando-se, oportunamente a avaliação do bem

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0004788-36.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ANTONIO LUIZ FADUL(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014925-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0001083-25.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Visto em inspeção.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007948-64.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA(SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)

Visto em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010418-68.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO EMILIANO PEREIRA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)

Visto em inspeção.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022366-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6946

EXECUCAO FISCAL

0601231-17.1997.403.6105 (97.0601231-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente indicado às fls. 97.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009184-08.2002.403.6105 (2002.61.05.009184-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO X MARIO MACEDONIO DE SA X ROSECLER BARBOSA SA X JORGE BORGES SA

Vistos em inspeção.

Observe que o coexecutado MARIO MACEDONIO DE SÁ não se encontra citado até a presente data.

Deste modo, expeça-se o necessário para sua citação, intimando-o da penhora de fls. 113/117.

Sem prejuízo, prossiga-se com a alienação do bem penhorado em hasta pública, conforme requerido pelo exequente.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005917-57.2004.403.6105 (2004.61.05.005917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Visto em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005582-67.2006.403.6105 (2006.61.05.005582-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KYKLOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X LENNY ANA MARY ROJAS FERNANDEZ(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X RUBENS FERNANDO HENRIQUES CESPE BARBOSA X JAIME BERTOLACCINI COSTA(SP235542 - FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA)

Defiro o pleito de fls. 159 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada e do sócio Jaime Bertolaccini Costa, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Indefiro a citação requerida pelo exequente, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado anteriormente, restando negativa a citação.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003211-96.2007.403.6105 (2007.61.05.003211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOL.CAMPINAS S/C LTD(SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 25: Defiro. Prossiga-se com nova tentativa de alienação dos bens penhorados nos autos.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004313-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004313-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X VELSON FERRAZ PEREIRA(SP346985 - JOÃO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito à vista do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006559-20.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls.67/71.

Alega a executada, ora embargante, que a decisão de fls. 64 contém erro material ao mencionar que acolheu a impugnação da exequente, quando na verdade seria uma mera recusa à oferta de garantir a presente execução

fiscal com pedras preciosas.

DECIDO.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 1022 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante.

Cabe salientar que, a decisão é clara ao dizer impugnação no sentido de recusa, oposição da exequente em aceitar os bens oferecidos à penhora, não existindo qualquer vício a ser sanado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos.

Prossiga-se com a presente execução fiscal, dando-se nova vista dos autos à exequente, com urgência, para que informe o valor atualizado do débito tendo em vista que os valores apresentados às fls. 73/75 já estão desatualizados.

Com o retorno, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal de Campinas/SP), para que proceda à conversão em renda a favor da ANP, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada.

Após, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013501-68.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA. (SP163389 - OVIDIO ROLIM DE MOURA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Visto em inspeção.

Deftro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor, notando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002899-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a notícia de que o veículo placas CZJ6048 foi arrematado nos autos da Execução Fiscal n. 0005759-16.2015.403.6105, em tramite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, providencie a secretaria o desbloqueio do referido bem junto ao sistema RENAJUD.

Em prosseguimento, indefiro o requerido pela exequente, uma vez que os depósitos constantes dos autos referem-se ao cumprimento da ordem de penhora sobre o faturamento da executada, determinado às fls. 38, de modo que, somente com a integralização da garantia e, decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução, há que se falar em conversão em pagamento como pretende o exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005775-72.2012.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X FRANCISCO CHICO AMARAL(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP298248 - NATALIA DE CASTRO COAM)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a executada sobre o teor dos embargos de declaração opostos (fls. 156/157).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014202-24.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALESTRA TRANSPORTES LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Fls.93/98: Deftro. Intime-se Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A para que providencie, no prazo de 10(dez) dias, cópia do contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária realizado com a empresa Palestra Transportes Ltda tendo como objeto o veículo placa BYB2796.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 75.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004027-63.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SO PATAS COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada (Bacenjud realizado às fls. 19/20).

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012)

Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002936-98.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AZEVEDO TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO(SP352687A - LEIZA REVERT MOTA)

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos nos termos da certidão de fls. 22..pa 1,10 Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003254-81.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOLUX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Vistos em inspeção.

À vista da manifestação da exequente recusando a penhora sobre faturamento oferecida, prossiga-se com a presente execução cumprindo o despacho de fls. 231.

Sem prejuízo, ciência à parte executada da manifestação da exequente no que se refere aos parcelamentos do débito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008092-67.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO 3 IRMAOS DE ITATIBA LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Deixo de receber a apelação de fls. 50/67 por falta de amparo legal em decorrência da inadequação da via eleita.

Proferida em sede de exceção de pré-executividade, a decisão de fls. 46 não tem caráter de sentença, ante sua natureza interlocutória, não se aplicando, portanto, em eventual insurgência, os termos do artigo 1009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6947

EXECUCAO FISCAL

0008748-49.2002.403.6105 (2002.61.05.008748-2) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X APSE-ASSESSORIA E PREST.DE SERV.DE ENFERMAGEM X SIMONE NASCIMENTO X LUZIA DAS GRACAS DIONISIO(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Indefero o pedido de transformação em pagamento definitivo da exequente dos valores bloqueados via sistema BACEN-JUD, tendo em vista tratar-se de valor parcial do débito. Assim, com o objetivo de evitar movimentação processual desordenada e ematenção ao princípio da economia processual, cabe ao exequente diligenciar na busca de bens passíveis de penhora, aptos a garantir a presente execução. 2. Os poderes conferidos ao juízo, em sede de execução, não sub-rogam aqueles imputáveis ordinariamente às partes, somente intervindo o estado-juiz quando presen-tres situações que a tanto reclamem essa invulgar atribuição. Essa é a recorrente posição do E. STJ, da qual é exemplo o julgado de ementa assim redigida:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES.Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.Somente em caráter excepcional deve-se requisitar informações junto a órgãos públicos com o intuito de localizar bens do executado. Pre-cedentes. (AgRg no Ag 757.952/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 138). Assim também decidiu o E TRF da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DESCABIMENTO. Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar o que é de interesse da parte, recaindo sobre o exequente o ônus de diligenciar no sentido de obter os dados. A informação pretendida pode ser obtida diretamente pela parte ora agravante perante a Junta Comercial, cabendo a intervenção judicial apenas nas hipóteses em que a parte interessada comprovar nos autos negativa por parte do órgão responsável no fornecimento de tais documentos. (TRF4, AG 5021796-80.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 03/08/2018). Posto isso, oportunizo à parte requerente nova manifestação, para o fim de impulsionar o feito, ressaltados os ditames do art. 80, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6948

EXECUCAO FISCAL

0602706-42.1996.403.6105 (96.0602706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos em inspeção.

Suspendo o feito até o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n.0030645-61.2012.4.03.0000.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se independente de intimação das partes..

EXECUCAO FISCAL

0012770-24.2000.403.6105 (2000.61.05.012770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEP MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CARMEN SILVIA DE MATOS GUESSE PENIDO(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Visto em inspeção.

Suspendo o feito até o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n.5012899-27.2017.4.03.0000.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se independente de intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0017333-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA DE FATIMA PROENÇA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA SANTOS(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

Fls. 245/246; indefiro. Não cabe a esse juízo diligenciar informando a suspensão em razão do parcelamento. Sendo necessário a parte executada deverá requerer certidão de inteiro teor a fim de apresentar nos órgãos necessários.

Remetam os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 244.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007730-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERMANO S PHYSICAL CENTER LTDA - EPP(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Visto em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014082-49.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOREALE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP364291 - RAFAEL SOUZA CORREA)

Visto em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009550-27.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X CINTHIA MELO LEITAO

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as construções atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hemann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa

física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.
Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.
Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.
Intime-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-64.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO DE AGUIAR CAETANO

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002698-50.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTIA PAGOTTO FRANZINI

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013956-57.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Visto em inspeção.

Suspendo o feito até o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n.500262.23.2016.403.0000.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se independente de intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0015872-29.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MESSIAS GODOI DO ESPIRITO SANTO

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato

judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista. A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.). Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos. Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias. Avultada a probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002673-03.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA LUIZA CARDOSO LEFEVRE

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.). Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos. Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias. Avultada a probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004019-86.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NUTRISERV NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.). Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos. Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias. Avultada a probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004036-25.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JAIRO GUIDA FILHO

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de

sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, PROCESSO CIVIL, IMPENHORABILIDADE, CONTA POUPANÇA, EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportuno nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004089-06.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO DE CASTRO FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, PROCESSO CIVIL, IMPENHORABILIDADE, CONTA POUPANÇA, EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportuno nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004139-32.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KOBAYASHI COMERCIO DE AQUARIO LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls.18/19, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º, da Lei nº. 6.830/80.

No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018058-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA JOSE ROMANO(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

Vistos em inspeção.

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020095-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X AGROPECUARIA TUIUTI S.A.(SP251105 - RÓDOLFO FERRONI)

Vistos em inspeção.

Autos ao SUDP para anotação, na atuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021887-77.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIUM ENSINO E CULTURA LTDA - ME(SP158878 - FABIO BEZANA)

Visto em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022537-27.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARIA ELIANA FERREIRA

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUAPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003051-22.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIPEK INDUSTRIAL DE AUTOPECAS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Visto em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgrRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003888-77.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KELI REGINA DE MORAIS FIRMINO

Indefiro o pleito do exequente, tendo em vista que já, ocorreu a citação da executada, às fls. 26.

Manifeste-se o credor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004004-83.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA GONCALVES PEREIRA MARZENTA(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 48.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6950

EXECUCAO FISCAL

0004351-87.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RELTHY LABORATORIOS LTDA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RELTHY LABORATORIOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 172).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Custas na forma da lei.À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012614-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, JOSE CARLOS COSTA, TATIANA AROUCA COSTA, JOAO CARLOS COSTA, REFITCORP ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SP178523
Advogados do(a) REQUERIDO: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SP178523, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SP178523, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SP178523, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SP178523

DESPACHO

Semprejuízo do prazo em curso, retifico o despacho ID 15619683 para constar parte autora ao invés de parte embargante, mantidos seus demais termos .

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005796-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GIMENES HORTIFRUTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659

DESPACHO

Inerte a parte exequente, no que concerne ao seu ônus de fornecer dados para conversão em renda, de par com a ausência de oposição de embargos à execução fiscal, venham conclusos para prolação de sentença.

Para tanto, promova a executada o recolhimento das custas devidas em GRU própria disponível no endereço http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/#0%FB%AP%9D**%7E

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001548-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004688-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a embargante a vinda aos autos de cópia integral da execução fiscal subjacente, bem como emende a inicial para que à causa seja dado valor adequado, para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 292 e 320, do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002563-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARIANO HORTOLANDIA - ME, CARLOS EDUARDO MARIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO - SP247764
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO - SP247764
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, de modo a caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002484-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, de modo a caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002125-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria o levantamento do sigilo do feito, inexistente causa apta ao afastamento da publicidade ínsita aos processos judiciais.

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, de modo a caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001945-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGA DEZ DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, de modo a caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequencia dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004392-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA VICENTIM REPULHO

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004377-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MILEIDE DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004375-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ELISA DE SOUZA

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004373-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CAROLINA MENDES FELICIO SILVA

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004386-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004369-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA FRACASSO TECCO JORGE

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004359-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004350-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELEUZA BARROS DE MENEZES

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004349-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MORAES PINHEIRO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004339-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA ELIZABETE TRINO DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007162-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004315-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 3 REGIAO PE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANA BATISTA FABRI - PE38203
EXECUTADO: SERGIO MUNIZ TOLENTINO DE CARVALHO

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004015-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004011-19.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ERICA FRANCIELI DA PAIXAO

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004005-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVANEIDE MARIA GALHARDO

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003987-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE JUSTIMIANO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002583-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: RAFAEL CORREA FARIA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003846-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: GLAISON OREMPULLER DE MORAIS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011710-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974

DESPACHO

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5010949-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002565-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS REINALDO DE SIQUEIRA CARRARA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002378-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002360-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELA DROGUETTI CHRISTOVAM

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002357-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA PINHEIRO JANUARI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002340-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIANA DE MORAES DIAS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002339-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCELA APARECIDA NASCIMENTO ARAUJO DOMINGUES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002337-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KELY CRISTINA QUISTE

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002202-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA RAQUEL ORENHAS

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002187-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DENISE ABREU DE CARVALHO E CUNHA

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o óbito da parte executada.

Após, tornem para sentença de extinção.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003599-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente quanto à notícia de que o bem aqui penhorado foi arrematado nos autos da execução nº 5002999-38.2017.4.03.6105, sendo o valor arrecadado insuficiente para quitar o débito naqueles autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002243-29.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente quanto à notícia de que os bens aqui penhorados foram arrematados nos autos da execução nº 5002999-38.2017.4.03.6105, sendo o valor arrecadado insuficiente para quitar o débito naqueles autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-30.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente quanto à notícia de que os bens aqui penhorados foram arrematados nos autos da execução nº 5002999-38.2017.4.03.6105, sendo o valor arrecadado insuficiente para quitar o débito naqueles autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002132-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RIVANICE DE JESUS MACEDO

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004600-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 6953

EXECUCAO FISCAL

0004183-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004183-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X AUTO POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA X VALTER CELIO BOSCATTO X VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Considerando-se a realização da 215ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

EXECUCAO FISCAL

0012796-12.2006.403.6105 (2006.61.05.012796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Considerando-se a realização da 215ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

Tendo em vista que o imóvel a ser leilado, objeto da matrícula 86279 do 1º CRI de Campinas, também, encontra-se penhorado nos autos 4374/96 do SAF II da Comarca de Campinas e nos autos 2002.61.05.012197-0

e 2002.61.05.010006-1 da 3ª Vara Federal de Campinas, comunique-se às respectivas varas.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007598-47.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X DIMAS PLANAS GARCIA(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL)

Considerando-se a realização da 215ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004534-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALOR - GESTAO DE EMPREENDIMENTOS & ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004523-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDIR FERRARI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004609-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ISRAEL DE PAIVA GRILLO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004611-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004572-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004509-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDENIR VALENTIM BASTOS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004480-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA BUENO

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004470-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO PENHA JUNIOR

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004473-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL COSTA DA CRUZ

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004463-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: STILO - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004457-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: R. LOPES DA SILVA CONSTRUcoes - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004456-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FX ELETRICA LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004469-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAPHAEL CARLOS SOUSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004466-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA CLAPIS

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004464-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004460-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RANGEL BACCARO FILHO

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004213-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO BATISTA BUENO FERREIRA

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004204-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO RODRIGO CARRARO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004201-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO MORAIS PALMEIRA

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004199-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA FUSAO LTDA - EPP

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004197-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDGAR ALESSANDRO SIMREVIC MARTINS

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004196-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDSON ERBERT

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004195-72.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO NOZELLA NALOTO

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004193-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ESMERO SINALIZACAO E ENGENHARIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004192-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ERITON FERNANDO SANTOS CASAVELHA

D E S P A C H O

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004188-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL STEFFEN RUSSO

D E S P A C H O

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004184-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO DE MELO CASTRO LEITE

D E S P A C H O

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004258-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SORCEL COMERCIO ENGENHARIA SOLOS E FUNDACOES LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004286-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODILSON MEDEIROS

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004283-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO ALVES COSTA

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004281-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: V2 ENGENHARIA E PROJETOS S/CLTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004280-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDIR SOARES

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004367-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA VIEIRA

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002581-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINHTER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Autos ao SUDP para exclusão da sociedade de advogados do polo ativo, cuja ilegitimidade para a causa é patente.

Anote-se no principal o ajuizamento desta ação.

Após, ressaltada a tempestividade da ação, recebo os embargos, a eles conferindo efeito suspensivo, tendo presente se tratar de parte em situação de quebra, havendo sido procedida a penhora no rosto dos autos respectivos, também assim se pronunciando a jurisprudência, consoante o julgado cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA TOTAL DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SÚMULA 44 DO EXTINTO TFR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 29 DA LEF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA. MULTA MORATÓRIA INCABÍVEL. JUROS DE MORA. 1. Os bens e direitos da massa falida estão sujeitos à arrecadação, uma vez que esta não possui patrimônio disponível, e admite-se o oferecimento de embargos à execução independentemente de garantia do juízo. 2. Aplicável a penhora no rosto dos autos da falência, como estatui a Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. A decretação da falência não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal na Vara especializada da Justiça Federal, realizando-se os atos de cobrança do crédito em questão no juízo fiscal, nos termos do art. 186 do CTN combinado com o art. 29 da LEF. 4. Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal e notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, uma vez que a ele incumbe toda a atividade de apurar o tributo devido e pagar antecipadamente o respectivo valor. Cabe à Fazenda Pública apenas homologar tal atividade (art. 150 do CTN). 5. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satis faz os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980. 6. Não é devida a multa moratória nas execuções fiscais contra a massa falida, nos termos do art. 23, III, da Lei de Falências e das Súmulas 192 e 565 do STF. 7. Nos casos de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal, para suportá-los. 8. Remessa oficial a que se nega provimento." (REO 0016763-40.2012.4.01.3800/ MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.856 de 19/09/2014)".

Intime-se a parte embargada, para querendo, oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7339

ACAO CIVIL PUBLICA

0009012-09.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DELTA CONSTRUCOES S/A(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E SP292101 - ALINE ALCANTARA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA

0005591-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

MONITORIA

000379-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos réus ANPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICA LTDA., ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA FILHO e ROSANA RUFFINO DA SILVA, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa e GIROCAIXA FÁCIL OP 734) sob os n.ºs 21.1656.197.0000032-3, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e 21.1656.734.0000035-97, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados até novembro de 2010.

Alega a parte autora que o débito originou-se do inadimplemento dos réus.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/80).

Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil (fl. 92).

Na decisão de fls. 99 e verso foi cassada a sentença extintiva de fl. 92, ante a existência de erro material. Na mesma decisão foi recebida a petição de emenda da inicial e determinada a citação dos réus.

Foram expedidos mandados de citação e cartas precatórias, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 106, 118, 142, 144, 146, 169, 176 e 188).

Fora realizadas pelo Juízo pesquisas nos sistemas BACENJID, WEBSERVICE e SIEL para pesquisa de endereços dos réus (fls. 204/212).

Foram expedidos mandados de citação para novos endereços dos réus, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 224, 226 e 228).

Citados (fl. 255), os réus opuseram embargos ao mandado inicial (fls. 276/281). Suscitam a prejudicial de prescrição quinquenal da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional e a data da citação ficta.

Instada a manifestar-se sobre os embargos ao mandado inicial (fl. 287), a CEF quedou-se inerte (fl. 288).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

A autora celebrou com os réus Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa sob o n.º 21.1656.197.00032-3, em 03.01.2008, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com data de vencimento em 19.12.2010 (fls. 15/17); e o Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, sob o n.º 21.1656.734.0000035/97, em 10.12.2008, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com vencimento em 29.06.2010 (fls. 18/25).

Os contratos celebrados entre as partes encontram-se acostados às fls. 15/17 e 18/25 e 42.

Da análise dos autos, vê-se que do contrato sob o n.º 21.1656.197.00032-3 foi celebrado em 03.01.2008 e constou expressamente do contrato a data do vencimento em 19.12.2010 (fl. 15).

Do mesmo contrato sob o n.º 21.1656.734.0000035/97 foi celebrado em 10.12.2008, pelo prazo de vigência de 360 dias, com prorrogação automática e sucessiva por igual período, independente de aditivos contratuais, até que haja manifestação em contrário por qualquer das partes. Do histórico do contrato de fl. 42 e planilha de fls. 76/77 consta o prazo de vencimento de 18 meses, com a data de vencimento do contrato em 29.06.2010.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que a lapso prescricional no caso de empréstimo/consignado com prestações sucessivas somente se inicia após o decurso do prazo inicialmente previsto para quitação da dívida, independentemente de causas que autorizassem o vencimento antecipado desta. É o que se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.

Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.

(STJ, RESP 201102766930, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da Decisão: 14/08/2012, Fonte: DJE 21/08/2012)

AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme precedente do e. STJ, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, qual seja o dia do vencimento da última parcela.

2. Afastada a prescrição reconhecida em primeira instância, possível o avanço sobre as demais questões debatidas no feito, lançando mão, para tanto, do disposto no art. 1.013, 4º do NCPC.

3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.

4. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166206 - 0000716-44.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL VENCIMENTO DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado.

II - Caso em que o último adiantamento constante nos autos foi assinado em julho de 2008, referindo ao segundo semestre daquele ano. Se este foi o semestre de conclusão do curso, há que se considerar todo o período previsto de amortização do contrato previsto na cláusula 12ª, parágrafo primeiro, e cláusula 15ª, caput e parágrafo quinto do contrato. Ao se tomar a última prestação como termo inicial para cálculo da prescrição, não se cogita o transcurso do prazo em questão no caso em tela, já que a citação por edital foi realizada em dezembro de 2015.

III - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270929 - 0002419-41.2009.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Assim, o lapso prescricional iniciou-se em 19.12.2010 para o contrato sob o n.º 21.1656.197.00032-3; e em 29.06.2010, para o contrato n.º 21.1656.734.0000035/97, com prazo de 18 (dezoito) meses.

O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito.

De fato, a presente ação monitoria alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contratos de Empréstimos/Financiamento à Pessoa Jurídica, vencidas em 19.12.2010 e 29.06.2010 (datas de vencimentos dos contratos) e não pagas (fls. 42, 71/77 e 78/80).

À ninguém de previsão quanto ao prazo prescricional na Lei n.º 4.380, de 21 de agosto 1964, aplica-se ao presente instrumento particular, o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil.

Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil.

Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em dezembro de 2010 e junho de 2010 (vencimento das últimas parcelas dos contratos).

Os réus foram citados em 17.05.2016.

No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 19.01.2011, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora, dentro do prazo prescricional quinquenal. De fato, a citação dos réus foi realizada apenas em 17.05.2016, por falta de indicação dos respectivos endereços pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Ora, diante disso, como a citação dos réus foi efetivada apenas em 17.05.2016, tem-se que, desde o seu termo a quo (19 de dezembro de 2010 e 29 de junho de 2010), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 19 de dezembro de 2015 e 29 de junho de 2015, restou operada a prescrição do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, relativamente aos contratos n.ºs 21.1656.197.00032-3 e 21.1656.734.0000035/97.

Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (19.12.2010 e 29.06.2010) sem que tenha ocorrido a citação dos réus, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da autora que se consumou em 19.12.2015 e 29.06.2015, tendo em vista que a citação dos réus foi efetivada após o prazo prescricional.

Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício ou a requerimento da parte, consoante os artigos 240, c/c 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional.

4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).

5. No caso, depreende-se, de fls. 09/13, que o contrato foi firmado em 13/08/2004, com prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o inadimplemento, como se de fl. 23, data de 04/11/2004. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 13/08/2005.

6. Antes mesmo do início da contagem do prazo prescricional, em 23/05/2005, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 14/10/2010, a citação ainda não havia sido efetivada, a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal.

7. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelece várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição.

8. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinta a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973.

9. Apelo improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611422 - 0008875-94.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado.

2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005 (fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda.

3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação.

4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

5- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002.

III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência.

IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, invável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 - R ELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição relativamente aos contratos n.º 21.1656.197.0000032-3 e 21.1656.734.0000035-97.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Guarulhos (SP), 25 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITORIA

0007841-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA visando ao recebimento da quantia de R\$ 42.068,60 (quarenta e dois mil sessenta e oito reais e sessenta centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção - Construcard sob o n.º 2198160000361780, no qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as partes, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21).

Expedidos mandados de citação, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 31, 37/38 e 43/44).

A CEF requereu a citação por edital (fl. 53).

Foi determinada a citação por edital, na forma 256 do Código de processo Civil (fl. 68).

A CEF requereu o bloqueio on line, via sistema BACENJUD, de valores depositados no Sistema Financeiro Nacional em nome do executado (fl. 72).

Foi expedido mandado de citação (fl. 74).

O réu foi citado por edital, mas não constituiu advogado.

Na decisão de fls. 71/72 foi determinado o bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAUD e ARISP, até o limite do valor da dívida. Foram juntadas aos autos as pesquisas (fls. 79/104).

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos às fls. 79/104.

A CEF informou que inexistiu interesse no prosseguimento do feito, ante o pagamento integral da dívida via negociação (fls. 107/108).

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora informou que houve o pagamento da dívida mediante acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (fls. 107/108).

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000928-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RICHARD SAMUEL ALVAREZ

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, retomem ao arquivo. Saliento que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o envio dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0005562-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS - ME X CELIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS

Intime-se a parte EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que providencie, no prazo de 15 dias, os recolhimentos das custas necessárias para expedições das Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR), para intimações das partes EXECUTADAS, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuosos os recolhimentos, especem-se as Cartas de Intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004905-77.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-28.2014.403.6119 ()) - CLAUDIA MACIEL DE OLIVEIRA(SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES E SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

HABEAS CORPUS

000434-76.2019.403.6119 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X NAZIM HASSAM X SALIM AHMED(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Vistos.

Tendo em vista a ausência de documentos que comprovem o motivo da retenção dos pacientes, bem como a informação de que usavam passaporte falso, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, que devem ser solicitadas com urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008901-98.2006.403.6119 (2006.61.19.008901-8) - JOSE FERREIRA PENICHE(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP163238 - ERICA VAN DE VELDE BRUNO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Considerando todo o tempo já decorrido, detemino intime-se o impetrante a fim de que manifeste se permanece interesse no objeto do presente Mandado de Segurança.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000434-76.2019.403.6119 (2009.61.19.008463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO(SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE COUTINHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/08/2019 às 15:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliações - CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001608-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA OKABAIASHI BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA OKABAIASHI BARREIROS

Chamo o feito a ordem

A executada foi citada, compareceu à audiência de conciliação infrutífera, não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora, e nem apresentou embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constitui de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que o andamento do processo se dá por impulso oficial, com fundamento no disposto nos arts. 523, 835 e 854 do CPC, e levando-se em conta que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

I) bloqueio de bens pelos sistemas Bacerjud, Renajud e Arisp, até o limite do valor da dívida; e

II) o acesso às 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, peça-se mandado de constatação e avaliação, entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos, saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010930-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANDA TOMAZ DE SOUZA KUSTER/SP301163 - MATHEUS VALERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANDA TOMAZ DE SOUZA KUSTER

Fl. 95: Indefero, uma vez que a sentença de fl. 92 já deferiu o requerido, servindo inclusive como alvará.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004961-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PEDRO ZACARIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ZACARIAS DA SILVA

Ação de Depósito/Processo nº 0004961-81.2013.403.6119 Vistos. 1. Indefero o pedido de nova dilação de prazo requerido pela CEF à fl. 122, uma vez que já foram deferidas três dilações de prazo e a CEF ficou inerte. Ademais, na decisão de fl. 117 constou expressamente a concessão do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, de modo que ocorreu a preclusão. 2. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo bloqueado por meio do sistema RENAJUD, solicitado por terceiro interessado por meio de petição simples às fls. 105/106 e 119/120. Cumpre salientar que o terceiro interessado não é parte nos presentes autos, uma vez que não requereu sua inclusão nos autos como assistente simples, nos termos do artigo 121 do Código de Processo Civil, e também não ajuizou embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Aduz que adquiriu o bem, por tradição. De fato, presume-se dono aquele em cuja posse se encontra o bem móvel, desde que demonstre a posse pacífica do bem (veículo automotor). No entanto, na alienação fiduciária em garantia, coisa móvel alienada permanece na propriedade do agente fiduciário, sendo conferida ao devedor apenas a posse direta sobre a coisa dada em garantia, além dos direitos de uso e gozo, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do fiduciante. Assim, o devedor somente se torna proprietário e possuidor pleno no momento em que se extingue, em seu favor, a propriedade fiduciária e a posse indireta do credor (nesse sentido: REsp 881.270/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/3/2010). No presente caso, o executado foi citado e informou não estar mais na posse do veículo e não saber informar seu paradeiro (fl. 34 verso), motivo pelo qual foi deferida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 44/45 e verso). Pois bem. O terceiro interessado afirma ter adquirido o bem por tradição e informa haver firmado acordo com a CEF para quitação da dívida, nos termos da petição de fls. 105/106. Contudo, não junta aos autos o contrato de renegociação da dívida firmado junto à CEF, mas apenas o comprovante de pagamento de fl. 107, a fim de comprovar o suposto acordo realizado entre as partes. Cumpre salientar que o comprovante de pagamento de fl. 107, realizado em nome do beneficiário Banco PAN, no valor de R\$ 10.127,98, é inferior ao valor estimado do bem de R\$ 69.843,00, nos termos da decisão de fls. 43/45, e não houve concordância da CEF, de modo que não há que se falar em extinção da execução pelo pagamento, uma vez que não restou comprovado o pagamento integral do débito, nos termos do artigo 304 do Código Civil c.c. o artigo 346, inciso III, do Código Civil. Ante o silêncio da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 29 de outubro de 2018. ALEXEY SUÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006074-70.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERALDO APARECIDO DE SOUSA/SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO APARECIDO DE SOUSA

Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, determino a conversão do bloqueio em depósito. Autorizo a apropriação dos valores pela CEF, que deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com o valor atualizado da dívida após a apropriação, sob pena de arquivamento. Saliento que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o envio dos autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000129-63.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA/SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, para a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº 672570003211-0, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, bloco 07, apartamento 42, Ferez de Vasconcelos/SP, do Condomínio Residencial Portal do Leste, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Afirma que a parte ré, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/100).

A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a realização de audiência de conciliação (fls. 104 e verso).

A parte ré foi citada (fl. 108).

Realizada audiência de conciliação na tentativa de conciliação, por este Juízo foi determinada a intimação de terceira interessada envolvida na relação contratual - SASSE Cia Nacional de Seguros Gerais e Administradora de Arrendamento Salles e Salle, bem como para que a parte ré juntasse aos autos documentos (exames médicos e atestados médicos) que demonstrassem a incapacidade alegada em audiência e o protocolo do pedido de abertura/coertura de sinistro junto à seguradora vinculada ao contrato particular PAR nº 672570003211-0 (fls. 109/110).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, ante a ausência da parte.

A Administradora Salles & Salles juntou aos autos (fls. 191/206) documentos que comprovam que a parte ré deu entrada no pedido de sinistro em 13.04.2017, tendo sido remetido para análise da CEF.

A Caixa Econômica Federal informou que houve a finalização dos procedimentos relativamente à cobertura securitária em 08.03.2018, com data retroativa a 04.03.2018, quando ocorreu o sinistro, de modo que pleiteia pelo regular prosseguimento do feito quanto aos débitos remanescentes referentes ao condomínio anteriores ao deferimento do seguro, não cobertos pelo seguro, no valor total de R\$ 18.792,47 (dezoito mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos). Juntou demonstrativo de débito (fls. 240/244).

A Caixa Seguradora S/A. afirma que houve o cumprimento integral da obrigação quanto ao sinistro com a quitação das parcelas do contrato de financiamento, nos termos mencionados pela CEF, de modo que requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de interesse processual relativamente à terceira interessada (fls. 251/252).

Na decisão de fl. 254 foi determinada a intimação da parte ré, a fim de que se manifestasse acerca da informação da CEF sobre a finalização dos procedimentos de cobertura securitária em 08.03.2018 com data retroativa a 04.03.2015, quando ocorreu o sinistro, bem como sobre a existência de débitos anteriores ao deferimento do seguro (fls. 240/244). Na mesma decisão foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

As partes quedaram-se inertes (fl. 255).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Acolho a preliminar de ausência de interesse superveniente arguida pela Caixa Seguradora S/A, ante a informação de que houve a finalização do procedimento de cobertura securitária de sinistro junto ao segurado vinculado ao contrato particular PAR nº 672570003211-0 em 08.03.2018, com data retroativa a 04.03.2015, quando ocorreu o sinistro, com a quitação das parcelas do financiamento a partir de março de 2015, de modo que houve a perda do objeto quanto à terceira interessada Caixa Seguradora S/A.

No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

A autora celebrou com a parte ré, em 15.07.2002, o contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses.

A parte ré deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento a partir 14 de maio de 2013 (fs. 09 e verso), e sendo também inadimplente com relação à taxa de condomínio a partir de maio de 2013, conforme planilha de fs. 10/11.

Da análise dos autos, vê a existência de notificação judicial distribuída à 5.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o n.º 0000574-86.2014.403.6119, a qual instruiu a presente ação possessória, na qual realizada a notificação (fl. 65), mas não houve o pagamento dos encargos em atraso.

Do mesmo modo, consta a consulta processual relativamente aos autos da ação de procedimento comum n.º 0005247-88.2015.403.6119, a qual tramitou na 1.ª Vara do Juizado Especial Federal de Guarulhos, ajuzada por José Benedito de Oliveira, ora réu, em que se pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização de sinistro e quitação de contrato de arrendamento residencial (fs. 128/168), na qual foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, por manifesta ausência superveniente de interesse processual, ante a comprovação pela ré do pagamento de indenização referente ao sinistro do contrato n.º 6725700032110, realizado extrajudicialmente, conforme consulta processual que ora determino a juntada aos autos. Houve o trânsito em julgado em 19.02.2019.

Assim, a sentença proferida nos autos n.º 0005247-88.2015.403.6119, transitada em julgado, corrobora a informação da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal quanto à finalização do procedimento de cobertura securitária de sinistro relativamente ao contrato particular PAR n.º 672570003211-0 com a quitação das parcelas do financiamento.

Contudo, de acordo com a informação da CEF, a cobertura securitária do sinistro foi finalizada em 08.03.2018, com data retroativa a 04.03.2015, quando ocorreu o sinistro, de modo que restam débitos em aberto de arrendamento e condominiais anteriores ao deferimento do seguro, os quais não estão cobertos.

Instada a manifestar-se acerca da existência dos débitos e sobre a pretensão de produzir provas, a parte ré quedou-se inerte.

A CEF, por sua vez, comprovou por meio de contrato, notificação extrajudicial e demonstrativos de débitos, a existência de taxas de arrendamento e condominiais anteriores à cobertura do sinistro, os quais não foram impugnados pela parte ré, apesar de intimadas para tanto.

Do mesmo modo, a parte ré devidamente citada, não apresentou contestação.

Cumprir salientar que o contrato realizado entre as partes é explícito no sentido de que não pagas as taxas condominiais há causa para a rescisão contratual. Veja-se a cláusula décima segunda, fl. 13: O cumprimento pelos ARRENDATÁRIOS das obrigações condominiais, consubstanciadas na Convenção e no Regimento Interno do Condomínio, inclusive quanto ao pagamento das taxas de condomínios, constitui obrigação vinculada a este contrato, sendo que o não cumprimento das obrigações condominiais poderá ensejar a rescisão antecipada deste contrato, na forma prevista na Cláusula Décima Oitava.

Tendo em vista que a parte arrendatária ré é devedora, desde maio de 2013 a fevereiro de 2015 de taxas de arrendamento e condominiais, conforme demonstrativo de débito de fs. 241/244, valores estes não cobertos pelo seguro, mantém-se, mesmo após a quitação do sinistro da cobertura securitária, motivação para a ruptura contratual, com a devolução imediata do imóvel.

Assim, a parte ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais anteriores ao sinistro e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima.

Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutive expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constitui de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002.

Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n.º 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial. No caso em tela esta ocorreu, no endereço do imóvel arrendado, mediante notificação judicial de fl. 63, nos termos supramencionados, em nome da parte ré, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fs. 14/99).

Embora notificada, a parte ré não purgou a mora.

Ressalto, ainda, que após o ajuizamento da ação teve a parte ré, ocupante do imóvel, a oportunidade para regularizar sua situação perante a CEF, tendo sido regularmente citado acerca dos valores em aberto após a quitação do sinistro, mas não regularizou o débito.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001:

Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

A notificação judicial da parte ré para purgar a mora, atende à determinação dessa norma.

Todos esses fatos estão provados nos autos e são incontroversos.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Seguradora S/A, ante a falta de interesse processual.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Miguel Dib Jorge, n.º 605, bloco 07, apartamento 42, Feraz de Vasconcelos/SP, do Condomínio Residencial Portal do Leste, o qual se encontra devidamente registrado sob a matrícula n.º 65.021, livro 2, no Registro de Imóveis do 1.º Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2.º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de março 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010008-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP369765 - NADIR MAZLOUM E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES)

Determino sejam intimados os peticionários de fs. 114/116, nas pessoas de seus defensores, Dra. Nadir Mazloum, OAB/SP 369.765 e Dr. Josué Ferreira Lopes, OAB/SP 289.788, a fim de que comprovem documentalmente suas habilitações como herdeiros do executado falecido Sr. Wanderley Pereira, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011282-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TECNOLINE MANUT REPAR APARELHOS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o endereço constante de fl. 218, devendo constar também o telefone lá indicado.

Sem prejuízo, intime-se a CEF quanto aos volumes penhorados nos autos, uma vez que não houve oposição de embargos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003573-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Fl. 122: Indeferir, uma vez que os dois primeiros endereços já foram diligenciados (fl. 42) e a CEF não informou qual a origem da informação acerca do terceiro endereço. Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para manifestação, sob pena de extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003239-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA

Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, determino a conversão do bloqueio em depósito. Ante a ausência de oposição de embargos, autorizo a apropriação dos valores pela CEF, que deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com o valor atualizado da dívida após a apropriação, sob pena de arquivamento. Saliento que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o envio dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004422-13.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO X GILDEMER MONTENEGRO DE SOUZA

Intime-se a parte EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que providencie, no prazo de 15 dias, os recolhimentos das custas necessárias para expedições das Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR), para intimações das partes EXECUTADAS, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas. Efetuados os recolhimentos, expeçam-se as Cartas de Intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007806-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONACO REVESTIMENTOS CERAMICOS EIRELI - ME X ELIENE NASCIMENTO MELGACO RIBEIRO(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da requerida, determino a conversão do bloqueio em depósito. Autorizo a apropriação dos valores pela CEF, que deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com o valor atualizado da dívida após a apropriação, sob pena de arquivamento. Saliento que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o envio dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009380-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR PEREIRA DE LIMA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

ACOES DIVERSAS

0006066-16.2001.403.6119 (2001.61.19.006066-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X DONIZETTI SEBASTIAO CANDIDO X ANA LUCILIA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento especial, previsto no Decreto-Lei nº 70/66, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Donizetti Sebastião Cândido e de Ana Lucília de Oliveira Cândido, com vistas a ser iniciada na posse do imóvel por ela arrematada em leilão extrajudicial, localizado na Rua Oboé nº 44, apartamento nº 106, Bairro Macedo, Guarulhos/SP, registrado sob a matrícula n.º 73.511, no 2º CRI desta Comarca, conforme registro de carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 14/15).

A autora pede, também, a condenação do réu ao pagamento de taxa mensal de ocupação, a ser arbitrada por este juízo, no período compreendido entre a data do registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis e a data da efetiva desocupação do imóvel.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/15).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 16).

A corré Ana Lucília de Oliveira Cândido foi citada e o mandado foi devolvido com diligência negativa relativamente ao réu Donizete Sebastião Cândido (fl. 30 verso).

Os réus apresentaram contestação (fls. 32/40), na qual alegam que propuseram ação de procedimento comum ordinário nº 97.0046204-8, em que pleitearam a anulação do procedimento de execução extrajudicial, a qual tramitou no Juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, na qual foi proferida sentença de procedência para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como dos atos subsequentes.

No mérito, requerem sejam os pedidos julgados improcedentes. Pleiteiam a condenação da autora na multa pela litigância de má-fé. Juntaram documentos (fls. 40/75).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 77/78).

A CEF se manifestou sobre a contestação (fls. 79/84).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 85), as partes informaram não haver interesse na produção de outras provas (fls. 88/89 e 90).

Foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir (fls. 102/105).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito (fl. 184 e verso). O v. acórdão transitou em julgado em 19.10.2018 (fl. 185).

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Primeiramente, cumpre salientar que nos autos do procedimento comum ordinário nº 97.0046204-8, que tramitou no Juízo da 21ª Vara Cível Federal em São Paulo, foi proferida sentença de procedência do pedido para declarar a nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pelo preposto da credora hipotecária, Caixa Econômica Federal, em razão do não cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei nº 70/66, e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro de carta de arrematação (fls. 72/74).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, salientando que a autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, conforme consulta processual realizada por esse Juízo no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos.

Em 29.09.2017, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu a seguinte decisão Considerando que a determinação de sobrestamento do feito fundamentou-se no representativo da controvérsia RE nº 627.106-PR (fl. 262), devolvam-se os autos ao NUGEP.

Desse modo, nos autos nº 97.0046204-8 não há título judicial transitado em julgado, uma vez que há recurso pendente de análise.

Pois bem. A ação de imissão na posse é de cognição parcial, limitada, pois apenas permite ao réu que se defenda alegando a ineficácia do documento que confere o direito à posse. Desta forma, estabelece o art. 37 do Decreto-Lei nº 70/66 que a concessão de medida liminar ao adquirente só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão, o que não ocorreu no presente caso.

No caso em testilha, restou provado nos autos que a requerente arrematou o imóvel e procedeu ao registro da matrícula imobiliária, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. A carta de arrematação foi registrada junto à matrícula imobiliária em 13.01.1997 (fl. 15).

É certo que os requeridos arguíram a nulidade do procedimento de execução extrajudicial na ação de procedimento comum ordinário nº 97.0046204-8, com sentença de procedência. Porém, houve reforma pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando provimento à apelação da CEF, o que pendente de recurso, nos termos supramencionados, de modo que não se desincumbiram do ônus probatório.

A alegação dos requeridos, no sentido de que têm interesse na quitação do saldo devedor, mostra-se inverossímil, porquanto o imóvel foi arrematado no ano de 1997 e, passados mais de vinte anos, não praticaram nenhum ato que revelasse a vontade de quitar o débito, mas, somente, a alegação de depósito em Juízo no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos autos da ação cautelar incidental nº 96.0016139-9, que tramitou no Juízo da 21ª Vara, na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Pois bem.

A ação de imissão na posse é própria àquele que detém o domínio e pretende haver a posse dos bens adquiridos pela primeira vez, como ocorreu no caso dos autos em que o imóvel foi adjudicado pela instituição financeira após o devido processo executório movido contra os mutuários inadimplentes.

De fato, o Decreto Lei nº. 70, de 21 de novembro de 1966, que autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências, em seu artigo 37, assim determina:

Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis.

1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterá necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la.

2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. (Grifou-se).

Verifica-se, assim, que tanto a carta de arrematação quanto a de adjudicação, que se sujeitam, inclusive, às mesmas regras processuais (art. 715 c/c 703, CPC/73), equivalem-se na função de título destinado a ser levado a Registro Imobiliário com a finalidade de, juridicamente, tornar efetiva a transferência do imóvel, podendo, destarte, aparelhar a promoção de ação de imissão de posse pelo seu titular, na forma prevista no DL nº 70/66.

A propriedade foi consolidada em nome da CEF, autora da presente demanda, por força do inadimplemento, de modo que se enquadra nas disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66.

O direito de propriedade garante ao titular o uso, o gozo, a disposição e a reivindicação do bem.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na presente demanda, a parte autora sustenta ter adquirido da CEF, em procedimento de concorrência pública, o imóvel localizado na Rua Virgílio Antonio Simionato, 429, Conjunto Habitacional Jardim Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP.

2. Depreende-se da análise da documentação carreada aos autos da ação de conhecimento ajuizada sob n. 0005509.36.2008.403.6102 que a execução extrajudicial da dívida de financiamento imobiliário promovida pela CEF contra Robinei Jacinto observou os termos prescritos no DL n. 70/66, de modo que não há que se falar em nulidade do procedimento executivo, porquanto o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional referido ato normativo.

3. Dessa forma, tem-se que, uma vez demonstrada a regularidade da adjudicação em favor da CEF, bem como o contrato de compra de compra e venda e confissão de dívida, com garantia hipotecária firmado entre o autor e a CEF, legítima a imissão na posse ora requerida.

4. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1573818 - 0001067-90.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018).

APELAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. RECURSO PROVIDO.

1. A comprovação da transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis já é requisito suficiente para garantir ao credor o direito à imissão na posse, conforme previsão do art. 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66.

2. De acordo com o art. 38 do Decreto-lei nº 70/66, a taxa de ocupação será devida desde o registro da Carta de Adjudicação no Oficial de Registro de Imóveis até a efetiva imissão na posse por parte do adquirente.

3. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o ocupante deve pagar taxa de ocupação fixada em 1% do valor venal do imóvel, quantia que não se mostra excessiva.

4. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1376662 - 0005869-56.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1

DATA:07/11/2017)

No que diz respeito à taxa de ocupação do imóvel, o artigo 38 do Decreto-Lei 70/66, estabelece o seguinte:

Art 38. No período que mediar entre a transição da carta de arrematação no registro geral de imóveis e a efetiva imissão na posse do imóvel alienado em público leilão, o juiz arbitrarará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva.

Ao aludir à taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, essa norma jurídica pressupõe que o arrematante do imóvel tenha despendido quantia em dinheiro para a arrematação.

No presente caso, conquanto tenha sido passada carta de arrematação à Caixa Econômica Federal, houve, na verdade, a adjudicação do imóvel por esta, como credora hipotecária, pelo preço constante do edital do leilão. Assim, a Caixa Econômica Federal não investiu dinheiro na arrematação (leia-se adjudicação), e sim adjudicou o imóvel pelo valor do débito, com a extinção deste.

Não cabe, portanto, arbitrar taxa de ocupação no valor do investimento na arrematação, porque este não ocorreu, sem prejuízo de a Caixa Econômica Federal ajuizar demanda sob procedimento ordinário em face dos que esbulharam a posse, a fim de obter deles indenização por eventuais perdas e danos, se o caso.

Ademais, no presente caso, os réus ajuizaram ação de procedimento comum ordinário nº 97.0046204-8 em 21.10.1997, na qual se pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, a qual se encontra sobrestada no TRF3.

Mas, ainda que assim não fosse, embora tenha restado evidenciada a irregularidade da posse do imóvel objeto do litígio e a propriedade do mesmo pela CEF, adoto entendimento no sentido de que deve ser... indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 200170110009375 - Relator Edgard A. Lipman Junior - DJ. 23/01/02, pg. 820).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. SÚMULAS N. 7 e 83/STJ. 1. A taxa de ocupação, prevista no art. 38 do Decreto-lei n. 70/66, pode ser afastada diante as peculiaridades do caso concreto. 2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem com base no conjunto instrutório dos autos é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1365854 2013.00.25942-6, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/06/2016).

Com efeito, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, e uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, impõe-se a parcial procedência para emissão da credora na posse do imóvel, consoante preconiza o art. 37 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

III - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de imissão na posse e determino aos réus a desocupação do imóvel situado na Rua Oboé, nº 44, apartamento nº 106, Bairro Macedo, Guarulhos/SP, registrado sob a matrícula nº 73.511, no 2.º CRI desta Comarca, conforme registro de carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, e declarando a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, imitada na posse do imóvel residencial acima indicado.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALMIR APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15943529: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

A parte autora se limitou a juntar comprovantes de comunicação postal, os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de ID 14401890, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que a parte autora permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
(...)

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicienda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)
(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cabe asseverar, ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões contrariam a pretensão.

No mais, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 15943529), nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: THAIS SOARES DE AMORIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo judicial, com fundamento no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentada por **THAIS SOARES DE AMORIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pleiteia o cumprimento da obrigação de pagar. Pleiteia a remessa à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 274/275) e cálculos judiciais (fls. 277/282).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer e cálculos judiciais (fl. 283), o INSS concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 284). A exequente quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 26.03.2019.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce.

A Contadoria do Juízo apresentou o parecer de fls. 274/275 e os cálculos de fls. 278/279 e 280/282, os quais coincidem e foram realizados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, apontando o valor de execução de R\$ 51.084,61, para junho de 2018, com o qual o INSS expressamente concordou e a exequente quedou-se inerte.

Diante do exposto, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 278/282, no montante de **R\$ 51.084,61 (cinquenta e um mil oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado para junho de 2018.**

Espeça-se a minuta de ofício requisitório nos moldes da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ante a ausência de impugnação.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria à expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004511-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

S E N T E N Ç A

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** em face de **RUBENS CROCCI JÚNIOR**, com fundamento no artigo 525, §1.º, inciso V, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução no cálculo dos honorários advocatícios e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 6.798,52 (seis mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos). Juntou comprovante de depósito (fls. 199 e 209).

Aduz que os juros moratórios foram calculados indevidamente a partir de setembro de 2017, em desacordo com o título executivo judicial.

Intimado a manifestar-se sobre a impugnação, o impugnado reiterou os termos da petição de fls. 04/10. Suscita, preliminarmente, a preclusão consumativa da segunda impugnação com o desentranhamento da petição id 10459143. Pleiteia a incidência de multa sobre o restante não depositado. Requer a expedição de ofício à CEF, determinando a transferência do valor referente ao pagamento parcial (fls. 211/224).

Parecer da Contadoria Judicial (fl. 231/232) e cálculos (fl. 233).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 234).

A INFRAERO discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 236/238).

A impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 242/249).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a alegação de preclusão consumativa suscitada pela parte impugnada, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 202/205 (id 10459143) foi apresentada dentro do prazo legal. Ademais, cumpre salientar que a petição de fls. 187/188 se trata de juntada de substabelecimento.

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside, exclusivamente, na incidência ou não de juros de mora na atualização dos honorários advocatícios.

Foi proferida sentença, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, a INFRAERO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC (fls. 125/127).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação tão somente para majorar a verba honorária, a qual foi fixada em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (fl. 147).

A autora interpôs embargos de declaração em face do v. acórdão, os quais foram parcialmente acolhidos para deferir o pedido de condenação da apelada ao pagamento de custas e despesas processuais (fls. 177/178).

O v. acórdão transitou em julgado em 22.11.2017 (fl. 180).

A INFRAERO concordou com o valor principal apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 7.633,50 para agosto de 2018. Contudo, discorda da multa de 10% e informa que não foi considerado o valor de R\$ 500,00 depositado nos autos em 27.08.2008. Assim, sustenta que tendo em vista os depósitos realizados nos autos no valor total de R\$ 7.807,47, resulta em um crédito em favor da INFRAERO de R\$ 173,97, atualizado para março de 2019 (fls. 236/238). Juntou memória de cálculo (fls. 239/240).

A impugnada concorda com os cálculos da Contadoria Judicial e pleiteia o levantamento do pagamento parcial do montante incontroverso (fls. 242/249).

Da análise dos autos, vê-se que os cálculos da contadoria judicial de fl. 233 foram realizados de acordo com o título executivo judicial quanto ao principal de R\$ 7.633,50. Contudo, com razão a INFRAERO no tocante à inclusão indevida da multa de 10% (dez por cento), tendo em vista que não foi considerado o depósito realizado na fase de conhecimento no valor de R\$ 500,00 em 27.07.2008, o qual atualizado e somado ao valor depositado de R\$ 6.798,52 é suficiente para garantir a integralidade da execução, de modo que não há que se falar em incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

A despeito do cálculo da contadoria estar correto, mas tendo presente que a impugnada pediu a citação da INFRAERO para pagar a quantia de **R\$ 7.295,71, para julho de 2018**, inferior ao apurado pela contadoria, não posso elevar o valor constante da petição inicial da execução, sob pena de julgamento além do pedido (*ultra petita*), que é vedado pelos artigos 141 e 492, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser mantido o valor constante da memória de cálculo da exequente, ora impugnada, ainda que inferior ao apurado pela contadoria.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

- O título exequendo diz respeito à revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor – RPV. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da decisão.

- O v. acórdão transitou em julgado em 11.02.2015.

- Iniciada a execução o autor apresentou a conta no valor total de R\$347.036,43 (06/2016). O INSS discordou do valor apurado e apresentou os cálculos no valor de R\$262.232,93 (06/2016). Diante da divergência os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos apurando o valor de R\$353.379,65 (06/2016). Sobreveio a decisão agravada homologando os cálculos da contadoria judicial.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- A despeito do cálculo da contadoria estar correto, e de acordo com o título exequendo, ao acolher o cálculo do contador, foi proferido julgamento ultra petita e, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, por força do princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado, ele está impedido de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior ou diversa da que foi demandada. Inteligência dos artigos 128 e 460 do antigo Código de Processo Civil, que guardam correspondência com os artigos 141 e 492 do NCPC.

- A execução deve prosseguir pelo cálculo do exequente, no valor total de R\$ 347.036,43, para 06/2016.

- No que tange à inexigibilidade do título em razão da existência da coisa julgada, verifico que a questão não foi objeto de alegação pelo INSS em nenhum momento, sequer na fase de impugnação, tanto que o Juízo de Primeira Instância, na decisão agravada, não deliberou acerca da questão, tendo apenas determinado o prosseguimento da execução, nos termos dos cálculos da contadoria judicial.

- A apreciação da matéria nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022350-42.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 29/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DO CONTABILISTA LIMITADO AO VALOR APRESENTADO PELA EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 492, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Havendo omissão do título executivo quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, devem ser utilizados os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Precedentes.

2 - Nos termos dos artigos 149 e 524, §2º, do CPC, o contabilista é auxiliar da Justiça, a quem pode ser solicitada a verificação dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes em relação à decisão exequenda.

3 - Divergência, no caso, entre as quantias encontradas pela autora (R\$ 91.115,74) e pelo INSS (R\$ 82.747,90), tendo o MM. Juízo de origem homologado o cálculo elaborado pelo setor de Contadoria Judicial (R\$ 108.447,64).

4 - Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser acolhidos, limitando-se, porém, o valor exequendo ao montante pleiteado pela parte exequente, sob pena de ofensa ao artigo 492, do CPC.

5 - Agravo de instrumento provido em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030511-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 27/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **improcedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte impugnada de **R\$ 7.295,71 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), relativamente aos honorários advocatícios, atualizados para julho de 2018**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Defiro o pedido de transferência do valor incontroverso para a conta da ora impugnada Crocci Sociedade de Advogados nos termos do item “a” de fl. 248.

Expeça-se ofício à CEF, a fim de que transfira o valor de R\$ 7.295,71 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), com as devidas correções, para o Banco Santander n.º 033, agência 38523, conta-corrente n.º 13006438-2, em nome da Crocci Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ/MF n.º 21.605.748/0001-98, relativamente aos honorários advocatícios, por se tratar de montante incontroverso.

Liquidado o valor correspondente à execução, defiro a transferência do valor remanescente, se o caso, para a conta da INFRAERO, Banco Caixa Econômica Federal n.º 104, agência 1041, conta-corrente n.º 50850-1.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO RODRIGUES PEREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral sem a aplicação do fator previdenciário, renovando a DER para a data em que o direito teria sido adquirido, em 27/11/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$96.398,47, apresentando cálculo à fl. 24.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 20).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 21).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO PASSOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Banco do Brasil

O art. 2º da Lei Complementar nº 8/70 estabelece o Banco do Brasil como gestor do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, de modo de que cabe a ele a representação em juízo do fundo de participação PASEP, uma vez que, como administrador, a ele cabe executar o levantamento dos valores constantes em conta vinculada ao fundo.

Ademais, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são agentes operacionais do Fundo PIS/PASEP, conforme disposto na legislação de regência pelos artigos 5º da Lei Complementar nº 07/70 e 9 e 11 do Decreto nº 4.751/2003 e artigo 5º da Lei Complementar nº 08/70. Nesta condição, pois, são detentores e responsáveis pelas informações e documentos referentes ao fundo, movimentação e repasse de recursos, inclusive pela emissão de extratos.

Se a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239 e as Leis Complementares nºs 07/70, nº 08/70, nº 26/75 e 4.751/2003 obrigam a CEF e o Banco do Brasil a prestarem informações, regulamentando tais normas, a respeito das operações relativas aos valores depositados nas referidas instituições a título de recursos oriundos do PIS/PASEP, seus participantes têm direito à informação no que tange à escrituração contábil de suas contas bancárias individualizadas, com todos os dados que devem ser observados pelos bancos operadores, para que possam acompanhar e fiscalizar toda a movimentação financeira dos montantes dos quais são titulares, ainda que tais quantias não possam ser livremente movimentadas.

Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Banco do Brasil.

2. Da prejudicial de prescrição

No tocante à prejudicial de prescrição, a partir do momento em que surge para a parte autora o direito de sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, no presente caso, no momento de sua aposentadoria, é que se passa a contar o prazo prescricional, pois é nesse instante que ele tem ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, nascendo aí o direito de questionar eventuais erros em seu saldo.

Considerando que a aposentadoria da parte autora se deu em setembro de 2018 e a presente ação foi distribuída em 03.01.2019, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. LEVANTAMENTO. QUESTIONAMENTO DO VALOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DE EXTRATO. SEM O CONHECIMENTO DO FATO. NÃO HÁ FALAR EM PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta por Leda Porto Valença, Riléia Montenegro dos Santos e Jandira Dantas Machado contra sentença proferida pelo douto Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, entendendo ser a aposentadoria das autoras marco inicial do lustro prescricional por ser momento a partir do qual poderiam ter realizado o saque, declarou a prescrição da pretensão deduzida na inicial e extinguiu o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (identificador - 4058300.867176).

2. Aduzem, em síntese, que, consoante a própria sentença, não é razoável exigir das autoras a fiscalização dos depósitos que a União deveria ter efetuado o depósito. Sustentam que o termo inicial seria com a ciência do ato danoso, o que ainda não teria ocorrido, pois até então não tiveram acesso aos extratos. Alegam, ainda, que os precedentes referidos na sentença não se aplicam ao presente caso (identificador - 4058300.876658).

3. O cerne da controvérsia está em saber qual o termo inicial do lustro prescricional para o direito pretendido na exordial, qual seja os valores a que teriam direito a título do benefício do PASEP, no momento de sua aposentadoria, e que deveriam estar depositados em conta própria no Banco do Brasil.

4. Cumpra destacar que há diferença para determinar o termo inicial do lustro prescricional. Quando o questionamento é a forma de correção do saldo do PASEP, o termo inicial é a data em que a correção do saldo não foi feita ou foi feita de forma incorreta. Já quando se está diante da possibilidade de saque indevido, o termo inicial para fruição do lustro prescricional deve ser o momento em que se tem acesso ao extrato de movimentação.
5. Nos autos, questiona-se o saldo quando da realização do saque e, em razão disso, foi solicitado ao Banco do Brasil o fornecimento de extrato com os históricos de eventuais movimentações ocorridas na conta.
6. Assim, enquanto não forem entregues os referidos extratos ou restar comprovada a sua entrega, não há falar em prescrição.
7. Apelação provida." (PROCESSO: 08037350720134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1ª Turma, JULGAMENTO: 21/08/2015 – TRF5)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. LEVANTAMENTO. QUESTIONAMENTO DO VALOR. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO A QUO INICIADO NA DATA DO SAQUE DO SALDO DA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A sentença apelada extinguiu - por prescrição - a ação ajuizada por servidor público contra a União Federal e o Banco do Brasil S/A. 2. Adoção da chamada fundamentação *per relationem*, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a matéria desafiada guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo monocrático.
3. Consoante se extrai da narrativa da petição inaugural, o apelante, ao sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, tomado disponível com fundamento em sua aposentadoria, ocorrida no ano de 1997, percebeu que a quantia apresentada era de pequena expressão, quando, então, poderia ter suscitado todos os questionamentos de direito. Destarte, naquela data (a do saque na conta do PASEP) nasceu a correspondente pretensão do ora apelante e, com ela, o termo inicial da contagem dos prazos prescricionais para seu exercício.
4. Assim, e considerando que a presente ação somente foi ajuizada em maio/2014 (portanto, mais de 16 anos após a parte autora ter efetuado o levantamento do saldo do seu PASEP), impõe-se - mantendo a prescrição declarada *ex officio* pela magistrada sentenciante - extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
5. Apelação improvida." (PROCESSO: 08025708520144058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 03/02/2016 – TRF5)

3. Defiro o pedido do autor de produção de prova documental (id15441156).

4. Determino ao Banco do Brasil que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da conta do PASEP do autor desde a sua abertura em 06/1986 a 12/2017, bem como comprove as diligências que realizou junto aos bancos depositários, a fim de cumprir integralmente a presente decisão.

5. Determino à União Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os balanços anuais de gestão do PASEP, com a consequente demonstração de repasse e utilização dos recursos de 1986 a 2017.

6. Com as respostas, dê-se vista à parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 03 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: THAIS SOARES DE AMORIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo judicial, com fundamento no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentada por **THAIS SOARES DE AMORIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pleiteia o cumprimento da obrigação de pagar. Pleiteia a remessa à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 274/275) e cálculos judiciais (fls. 277/282).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer e cálculos judiciais (fl. 283), o INSS concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 284). A exequente ficou inerte conforme certidão de decurso de prazo em 26.03.2019.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce.

A Contadoria do Juízo apresentou o parecer de fls. 274/275 e os cálculos de fls. 278/279 e 280/282, os quais coincidem e foram realizados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, apontando o valor de execução de R\$ 51.084,61, para junho de 2018, com o qual o INSS expressamente concordou e a exequente ficou inerte.

Diante do exposto, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 278/282, no montante de **R\$ 51.084,61 (cinquenta e um mil oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado para junho de 2018.**

Espeça-se a minuta de ofício requisitório nos moldes da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ante a ausência de impugnação.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria à expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4545

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001005-08.2018.403.6111 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de pedido de restituição do veículo VW/AMAROK CD 4x4 SE, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placas AIY-9026/PR, apreendido nos autos do IPL n. 0230/2017-4 DPF/MIL/SP, em 27/06/2017, na rodovia SP 383, KM 27, em Queiroz/SP, por haver sido encontrado abandonado, com farta quantidade de cigarros da marca EIGHT, pelo policiamento militar do 2º BPRV, 3ª CIA, Marília/SP (fls. 02/51).Voz oferecida ao MPF, o parquet opinou inicialmente pelo deferimento do pedido (fls. 54/55). Concitado uma vez mais, o órgão ministerial requereu a declinação da competência em favor do Juízo Federal a Subseção Judiciária de Tupã/SP, considerando que o abandono e a apreensão do bem descrito nestes autos ocorreram no município de Queiroz/SP, localidade coberta pela competência daquela Subseção Judiciária (fl. 58/58-vº).É a síntese do necessário.DECIDIDO.O veículo de que se trata foi apreendido, carregado com farta quantidade de cigarros da marca EIGHT (fl. 33).A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens (Súmula 151 do C. STJ).Ao caso aplica-se o artigo 71 do CPP, já que o crime em questão é classificado como eventualmente permanente, de sorte que a competência se fixa pela prevenção.Dos elementos colhidos no feito constata-se que o abandono do veículo e sua apreensão deram-se em Queiroz/SP (fls. 24/38), município abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de Tupã/SP, à qual se afeta feito criminal em tese cabível e apreensão que a este possa interessar.De conseguinte, o Juízo que se entremostra competente para o processamento deste feito é o da 22.ª Subseção Judiciária deste Estado.Em razão do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e recomendo seja ele remetido ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP.Cumpra-se com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo, notificando-se o digno órgão do Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-20.2011.403.6111 - FABIO CORDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3.ª Região.

Intime-se pessoalmente a União Federal para que tome ciência do pagamento noticiado à fl. 341 para que, em face do deliberado à fl. 332, requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000449-11.2015.403.6111 - IVONE QUEROBIM FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE QUEROBIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS X ELISABETH APARECIDA DE PAULA DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs) noticiado nos autos.

Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação apresentada às fls. 334/335.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-41.2011.403.6111 - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP29174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório

expedido.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA X EVELYN CRISTINA FERES DE ALMEIDA X DIEGO HENRIQUE FERES DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVELYN CRISTINA FERES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004398-43.2015.403.6111 - VALTER JANUARIO DE ALMEIDA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER JANUARIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001853-34.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-18.2013.403.6111 ()) - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 156 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 158.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003209-59.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-83.2017.403.6111 ()) - RICARDO CESAR NABAO - ME (SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais o embargante aduz que o crédito que lhe é cobrado na execução aparelhada não se sustenta. Não se propiciou ao embargante o devido processo legal. A cobrança está prescrita. Inexiste obrigatoriedade legal de manter inscrito no CREA responsável técnico. Fundado nisso pede que se extinga a execução correlata, por nulidade. À inicial, juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos para discussão com efeito suspensivo. Intimado, o embargante apresentou impugnação, rebatendo às inteiras os argumentos do embargante e defendendo a cobrança aviada, forte em que, no caso, prescrição não havia a reconhecer, cerceamento de defesa não houve e sobressai a necessidade de o embargante contar com responsável técnico inscrito e registrado no CREA; juntou documentos à peça de resistência. Concitado, o embargante regularizou representação processual. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. À guisa de matéria preliminar, esgrime o embargante com a violação do princípio do devido processo legal, por não instaurado prévio procedimento administrativo e por não ter sido intimado deste. Mas os documentos que ele próprio juntou o contradizem. Veja-se: Foi certificado da infração e apresentou defesa em 11.11.2011 (fl. 47/48). O processo administrativo foi instruído (fls. 49/50, com indagações do CREA e resposta do embargante). A defesa deste foi julgada improcedente em 21.03.2014 (fl. 83) e a ele comunicada em 21.05.2014 (fls. 52/53). O procedimento administrativo passou em julgado (fl. 57) e o embargante foi notificado do lançamento em 10.03.2015 (fl. 58). Ergo, cerceamento de defesa não houve. Prescrição também não há. No caso, não se cobra tributo (contribuição instituída no interesse de categoria profissional -- art. 149 da CF), exação que se define no art. 3º do CTN, mas sim multa (por decorrência da infração surpreendida, isto é, sanção de ato ilícito) devida a Conselho de Fiscalização Profissional, no exercício de sua atribuição institucional. Mas não flui a prescrição, que é de cinco anos (art. 1º da Lei nº 9.873/99), enquanto houver recurso administrativo pendente de apreciação pela autoridade administrativa. Na hipótese de impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação final do processo administrativo, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (REsp 1.112.577, submetido a sistemática dos recursos repetitivos). Considerando aludida causa suspensiva do lapso temporal prescricional (que se prolongou de 11.11.2011 a 21.03.2014), não ficou exaurido o prazo de cinco anos entre o termo inicial (14.10.2010) e o termo final (03.03.2017 - despacho que determinou a citação na execução) do executado prazo. No mais, o pedido é procedente. Com efeito, a Lei nº 5.194, de 23 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, estabelece: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que inportem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, parastatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Assim, empresa qual a titularizada pelo embargante, cuja atividade é a comercialização de equipamentos de telefonia e comunicação, mais assistência técnica (reparação e manutenção de equipamentos de comunicação), não pode ser equiparada à atividade de engenheiro. Não se exige, na hipótese, habilitação técnica para a prestação da atividade e, de consequência, inscrição no CREA. O fato de oferecer manutenção dos equipamentos que comercializa não caracteriza atividade privativa do engenheiro elétrico ou mecânico. Confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO. MICROEMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A empresa que comercializa aparelhos eletrônicos e presta assistência técnica fora das atividades descritas nos arts. 1º e 7º, da Lei 5.194/1966, não se sujeita a inscrição no CREA. 2. Império reconhecer a nulidade da notificação aplicada pelo CREA, uma vez que patente a desnecessidade de registro da embargante nos quadros daquela entidade de classe profissional. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 44998 RO 2001.01.99.044998-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 12/02/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 16/05/2008 e DJF1 p.224) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.438 - PR (2009/0227439-1) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO ARAUJO AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR PROCURADOR: EDSON SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (S) AGRAVADO: DERLI SAMPAIO E COMPANHIA LTDA ADVOGADO: CESAR FELIX RIBAS E OUTRO (S) DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ELETRÔNICAS E COMÉRCIO DE ALARMES. A empresa que atua no ramo de instalações elétricas eletrônicas e comércio de alarmes, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois tais atividades não são exclusivas de profissional de engenharia ou arquitetura especializado em serviços elétricos. São estes os fundamentos da decisão (fl. 36) agravada: O recurso não comporta trânsito, porquanto a que (...) questão implica o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (fl. 68) Insurge-se o agravante aduzindo que: Assim, deve o recurso especial ser admitido, a fim de que o STJ possa apreciar a matéria em questão. Assevere-se que não se trata de reexame de matéria fática, mas, pelo contrário, de análise da contrariedade aos dispositivos legais supracitados. Observa-se que o recurso especial almeja saber se a empresa Agravada - que presta serviços técnicos vinculados à área da Engenharia Elétrica - independentemente de qualquer reexame de prova dos autos, enquadra-se, ou não, nas regras objetivas e prévias da Lei Federal nº 5.194/66. Também, se é possível, frente à regra do art. 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, dispensar-se a empresa do registro neste Conselho Profissional. E veja-se que no presente caso, o DD. Desembargador prolator da r. decisão, singular e singelmente, julgou o recurso especial, decidindo, no âmbito do próprio TRF-4ª, a causa, de modo que ao denegar seguimento ao Recurso Especial sem a imprescindível análise de TODAS as questões LEGAIS aventadas na insurgência usou, ao que tudo indica, a competência desta Corte Superior de Justiça, inviabilizando um lido, processual e constitucional direito do ora Agravante... Tudo visto e examinado, decido. De início, a jurisprudência (fl. 12) do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea a, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controversia. Nesse sentido, os precedentes: Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes. 1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento. Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento. 2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 378319/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2001, DJ 18/02/2002 p. 428 - nossos os grifos). AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. ART. 187 DO RISTJ. NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO. PETIÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 187 do RISTJ, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público. 2. Do exame das razões apresentadas pela reclamante, observa-se que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de cabimento da reclamação. Não há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que esteja sendo desrespeitada, nem ato emanado do Tribunal Estadual que tenha usurpado a competência desta Corte. 3. Ressalte-se que a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais. (Súmula 123/STJ) Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controversia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995). 4. Consoante o disposto no art. 544 do CPC, contra decisão que

inadmito o recurso especial compete à parte interpor agravo de instrumento, sendo inadmissível a utilização da ação reclamatória como substituta do recurso cabível. 5.(Rcl 1.470/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.2.2006) Agravo regimental desprovido.(AgRg na Rel 2663/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008 - nossos os gráficos). Passo seguinte, são estes os fundamentos do acórdão recorrido: Inicialmente (...), a alegação cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral não merece acolhida. O fato é incontroverso, divergindo nas partes apenas quanto às consequências jurídicas. Nego provimento ao agravo retido interposto contra o indeferimento da produção de prova testemunhal A questão cinge-se em saber se a atividade desempenhada pela parte autora traz a necessidade de registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia - CREA. Não há prova nos autos no sentido de que o recorrido elabore projetos de engenharia elétrica, que exija responsável técnico. Consta-se que as atividades desempenhadas pela parte autora estão voltadas essencialmente para o ramo de instalações elétricas eletrônicas e comércio de alarmes, sendo que tais atividades não são exclusivas de profissional de engenharia ou arquitetura especializado em serviços elétricos. Com efeito, a Lei nº 5.194, de 23 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências leciona: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, parastatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Diante dos dispositivos que regulam a matéria, é possível concluir que as atividades desempenhadas pelo apelado não se enquadram nas categorias acima referidas, razão pela qual prescindir de inscrição junto ao conselho apelante, conforme atestam os seguintes precedentes desta Corte: ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTROS DE EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE ALARMES EM PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS. DESNECESSIDADE. Não estando a atividade comercial da autora enquadrada dentre aquelas relacionadas como exclusivamente atribuídas a esses profissionais sujeitos à fiscalização pelo CREA, não se pode exigir-lhe a contratação de responsável técnico nem sua inscrição no citado conselho (ADMINISTRATIVO - TRF4, Terceira Turma, AC 200771020009573, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 19/11/2007) (Grifêi) CREA. INSCRIÇÃO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA APARELHOS ELETRÔNICOS E PRESTA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. Empresa que comercializa aparelhos eletrônicos e presta assistência técnica nesta área não está sujeita ao registro no CREA (ADMINISTRATIVO - TRF4, AC nº 199804010792287/SC, 3ª Turma, DJU 20/09/00, Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz) . EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Se o contrato da sociedade prevê como objetivo o comércio varejista de aparelhos, equipamentos, materiais, peças e acessórios eletrônicos digitais e analógicos, assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos digitais e analógicos na área de telefonia, automação industrial e representação comercial, sua atividade-fim não está voltada para aquelas peculiares à engenharia, reservadas aos profissionais dessa área. 2. Embargos julgados procedentes para desconstituir o respectivo título executivo. 3. Sucumbência mantida, eis que fixada de acordo com os precedentes da Turma. 4. Apelação do CREA e Remessa Oficial Improvidas. (TRF4, AC nº 9604470825/SC, 4ª Turma, DJU 04/03/98, Relatora Juíza Sílvia Goraieb) TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE ALARMES. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.317/96. 1. A atividade econômica de comercialização e instalação de alarmes não está enumerada nos elementos de ordem subjetiva previstos na Lei nº 9.317/96, os quais vedam o enquadramento de empresas no regime SIMPLES em razão da natureza ou natureza das operações, mesmo porque prescinde de serviços profissionais elencados na lei, no caso, engenheiro. 2. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, Primeira Turma, AC 200572000090170, Rel. ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. DATA: 17/05/2006) (Grifêi). TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. LEI Nº 9.317/96. A empresa cuja atividade é a comercialização de peças industriais (comércio varejista de componentes, aparelhos telefônicos, alarmes, equipamentos eletrônicos, equipamentos e acessórios para informática, serviços de manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos de telefonia e alarmes) não pode ser equiparada à atividade de engenheiro, já que não exige habilitação técnica para a prestação da atividade e tampouco inscrição no CREA. O fato de a impetrante oferecer manutenção das máquinas e peças que comercializa não caracteriza atividade privativa do engenheiro mecânico A impetrante, então, faz jus à opção pelo SIMPLES, não incidindo a vedação do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. Portanto, irretocável a sentença guerrada. Ao que se tem, decidiu o Tribunal a quo (fls.32/35) que não restou comprovado que o autor elabore projetos de engenharia elétrica que exija responsável técnico, bem como que as atividades por este desempenhadas não se enquadram dentre aquelas previstas na Lei nº 5.194, de 23 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, razão pela qual prescindir de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR. Vê-se, assim, que o deslinde da questão federal, tal como posta em sede de recurso especial, no sentido de que os serviços que presta a Recorrida está afeta à área de Engenharia Elétrica, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencialmente a necessária reapreciação da prova. (fl. 51) o que é vedado pela letra do enunciados nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido, os precedentes que se assemelham à espécie: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONES CELULARES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida não presta serviços de engenharia, pois suas atividades estão relacionadas à exploração do ramo do comércio e à manutenção de equipamentos de informática e telefones celulares. 3. A par dessa premissa fática e das disposições da Lei 5.194/1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 4. É inviável analisar, em Recurso Especial, o argumento de que a recorrida desenvolve atividade inerente à área da Engenharia Elétrica-Eletrônica, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1135098/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009).ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE - BANCO - ATIVIDADE BÁSICA FINANCEIRA - NÃO-OBIGATORIEDADE - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. É entendimento pacificado do STJ de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. 2. O Tribunal de origem decidiu que a atividade básica do apelado é de natureza financeira, por se tratar de banco comercial, razão pela qual a sua fiscalização insere-se no âmbito da competência do Banco Central do Brasil, ainda que, em sua carteira de créditos, existam linhas de financiamento à atividade agrícola ou rural que, de qualquer sorte, são igualmente abrangidas pelo poder de polícia da autarquia federal - BACEN. 3. Diante de tal assertiva, observa-se que a atividade básica do recorrido é financeira, e o fato de possuir carteira de crédito agrícola não descaracteriza essa atividade precípua, que não é peculiar à agronomia. Não sendo a atividade básica da empresa afeta à engenharia, arquitetura e agronomia, embora possa utilizar-se dos serviços de profissional dessa área para o assessoramento quanto à carteira de crédito agrícola da instituição financeira, não é obrigado o autor a efetuar inscrição no CREA/MS. 4. Ademais, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ORIGINAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E AS RESPECTIVAS PEÇAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. MAS DESPROVIDO. 1. Merece reforma a decisão agravada, porquanto houve, efetivamente, o protocolo dos originais do agravo de instrumento, no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o qual, por equívoco do TRF da 3ª Região, foi registrado e autuado separadamente dos documentos apresentados via fac-símile. 2. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da natureza da atividade exercida pela empresa recorrida, de manutenção de equipamentos de informática, a fim de verificar sua inclusão na área de conhecimento da engenharia, arquitetura ou agronomia. Nesse contexto, a Corte de origem entendeu que a atividade da empresa, nos termos da cláusula segunda de seu Contrato Social (fl. 09) , tem por objetivo a exploração do ramo de comércio de materiais para processamento de dados e escritório. Assim, trata-se de atividade que não se enquadra naquelas previstas no artigo 7º da Lei n.5.194/66, estas sim, atividades e atribuições privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo. Consignou, ademais, que eventual manutenção dos equipamentos que comercializa, fato este que levou à lavratura do auto de infração de fls. 20, por si só não enseja a obrigatoriedade de inscrição em tais Conselhos Profissionais, vez que se insere nos estritos limites de atuação do comerciante, a exemplo da embargante. 3. É indevida a discussão, em sede de recurso especial, a respeito da atividade básica da empresa e, por conseguinte, de sua vinculação a determinado conselho de classe, porquanto isso demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental conhecido, mas desprovido. (AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009). Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2009. Ministro Hamilton Carvalho, Relator(STJ - Ag: 1251438, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHO, Data de Publicação: DJe 04/12/2009).Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar extinta a execução aparelhada, à falta de subseqüência das atividades do embargante às disposições da Lei nº 5.194/1966. Condeno o embargado a pagar honorários de advogado ao patrono do embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2 e 3º, I, do CPC. Sem custas nos embargos (art. 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000216-09.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-83.2016.403.6111 ()) - JUNIA GAUDENCIO COERCIO - ME/SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na Execução Fiscal nº 0000720-83.2016.403.6111 em curso por esta Vara. Assevera que decadência apanhou o crédito executado. Outrossim, não foi citada e a penhora é irregular, porquanto alcançou bem da pessoa física e submetido a alienação fiduciária. Requer a procedência dos embargos para reconhecer decadência (exercícios de 2009, 2010 e 2011) e para anular o auto de penhora. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A inicial foi emendada para atribuir-se valor à causa. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, já que o juízo da execução estava garantido. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Sustentou, preliminarmente, falta de garantia do juízo. No mais, disse que não tinha havido decadência, nem ausência de citação, nem penhora irregular. Bateu-se pela regularidade da CDA e requereu a improcedência dos embargos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram intimadas a especificar provas, justificando-as. A embargante, na oportunidade, protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (sic - fl. 78). A embargada disse que não tinha provas a produzir, pugnano pelo imediato julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO: Protestar por provas, no lugar de requer o meio de demonstração de fatos apropriado e justificadamente pretendido, é o mesmo que não requer prova alguma. Julgo, pois, antecipadamente o pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. A preliminar arguida na impugnação não prospera. Sustenta-se a insuficiência de garantia, razão pela qual os embargos não teriam cabida. Entretanto, se a garantia é do juízo -- como deveras é -- não se pode subtrair o discernimento judicial sobre sua inteireza. A insuficiência de penhora, que não se confunde com ausência de garantia, sempre suscetível de reforço, não é causa eficiente da extinção dos embargos do devedor. Mesmo que o bem ou direito penhorado não satisfaça integralmente a dívida, ao credor convém que a possibilidade de defesa do devedor não se eternize (e junto com ela a cobrança), ao passo que, para o devedor mesmo, não se pode bloquear o amplo acesso à Justiça, como deriva de postulado constitucional. Mais ainda: o processo precisa ter duração razoável, no interesse de credor e devedor, e isso não se consegue admitindo-se empecos que podem ser contornados, até no interesse do crédito público que está em jogo. Essa é a inteligência jurisprudencial; confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1 - Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2 - Hipótese que difere da ausência de garantia do juízo (...). STJ, RESP 200702389136, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 01/09/2008. No mais, não há decadência. Nos termos da Súmula 210 do C. STJ, as obrigações de recolhimento do FGTS versam contribuições especiais, sujeitando-se ao prazo decadencial e prescricional trintenário. A decisão proferida pelo E. STF no ARE 709212/DF não se aplica ao caso concreto, diante da modulação dos efeitos que nela se empregou. De fato, o Pretório Excelso atribuiu efeitos ex nunc (prospectivos) ao sobredito julgamento, da seguinte forma: para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014 (caso dos autos), aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014. Na hipótese, o crédito do FGTS em testilha constituiu-se pela NDFG (auto de infração) de nº 200247361, lavrada em 10.03.2014, para as competências de 08/2009 a 02/2014. E, por aí, mesmo cogitando de prazo quinquenal para decadência e prescrição, o crédito cobrado não ficaria por tais fenômenos fulminado. Explico. Constituído, no quinquênio, por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos porventura interpostos (REsp nº 189674/SP). Ou seja, não há decadência (lapso temporal de cinco anos) entre as competências não pagas e a lavratura do auto de infração. E também não há prescrição (de cinco anos) entre a data do auto de infração (10.03.2014) e a do despacho que determinou a citação (25.02.2016). No mais, a embargante foi citada pessoalmente, no feito executivo, em 25.07.2016. O senhor Oficial de Justiça, com a fé pública de que dispõe, certificou que não localizou bens penhoráveis, sendo informado pela executada que não os possui (fl. 29). Pesquisou-se BACENJUD e só depois penhoraram-se direitos da titular da firma individual. É ressaltado que, em caso de empresa individual, não se distinguem os patrimônios de pessoa jurídica e pessoa natural. Nessa hipótese, a responsabilidade do proprietário é ilimitada e seu patrimônio se confunde com o da empresa (TJSP AI 0168172-22.2011.8.26.0000/SP) por derradeiro, a alienação fiduciária não impede a constrição de direitos sobre o bem alienado, ficando o arrematante ou adjudicatário a eles circunscrito e vinculado. Não há óbice a que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato sejam objeto de penhora, independentemente da concordância do credor fiduciário (REsp 1697645). Do que precede, afasta-se a defesa da embargante, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3º da LEF), a instruir a execução fiscal aparelhada. Eis por que, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000464-72.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-95.2017.403.6111 ()) - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0000122-95.2017.403.6111. Agita inépcia da inicial, ofensa ao contraditório e à ampla defesa (ausência de intimação acerca do procedimento administrativo), prescrição, limitação de juros e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Escorada nisso, pediu a procedência destes embargos. À inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, visto que o juízo ficou garantido graças à penhora de imóvel levada a efeito. A embargada foi intimada para impugnação. A embargada ofertou impugnação. Rebatu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram conciliadas a especificar provas. Na oportunidade, a embargante silenciou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC. A inicial da execução não é inepta, porquanto a CDA que a instrui (SIMPLES NACIONAL lançado por declaração nº 80.4.16.120230-02) apresenta-se livre de imperfeições. Seus requisitos, de feito, estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...) Não há falar em ilíquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Fique desde aqui adiantado que a dívida ativa regularmente inscrita, depois de bastante controle material e formal, é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, com a qual meras alegações não se confundem. A exigência de juntada de procedimento administrativo não se aplica às execuções fiscais. Para elas basta o título executivo extrajudicial. Toda a matéria tributável oriunda do procedimento e inscrita na CDA fica à disposição do contribuinte, para a amplitude da defesa que se lhe oferece. A embargante não desconhece a matéria do lançamento tributário que ora questiona, já que defende que o crédito tributário está prescrito. Logo, sabe do que está sendo cobrada. Então, não há inépcia, porque a embargante não foram sonegados os elementos necessários à sua defesa, nem há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que não deixou de ter acesso ao processo administrativo inaugurado com a notificação de lançamento, competindo-lhe a prova, inproduzida aqui, do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), vale dizer, de que dele não foi notificada ao concluir-se o procedimento. Por outro vértice, prescrição também não se consumou. Quem alega prescrição deve demonstrá-la analiticamente, o que a embargante não fez. Se é verdade que as dívidas se reportam aos meses que vão de março de 2009 a dezembro de 2012, a embargada demonstra que houve parcelamento, o qual se alongou de outubro de 2012 a fevereiro de 2015. Depois, o ajuizamento da execução embargada se deu em janeiro de 2017 e despacho que ordenou a citação em 06.03.2017. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, interrompendo-se por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, único, IV, do CTN). Bem por isso, o pedido de parcelamento é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, reconeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento (STJ - REsp 201300500260 e AEAREsp 201102903203). A propósito de juros, o parágrafo 3º do artigo 192 da CF, que limitava sua taxa a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela EC 40/2003. De todo modo, aludido dispositivo não chegou a ganhar eficácia (ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/220)). É o que permite a utilização da taxa SELIC - que não é inconstitucional - como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários, ao teor do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada em casos sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATORIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, não há ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Diante de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004005-70.2005.403.6111 (2005.61.11.004005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X WATARO MITO - ESPOLIO X JIOGI MITO X RODRIGO YUDY MITO X ERICA MITO X HIROE MITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X JOAO FERNANDES MORE X SONIA MARIA COELHO(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO)

Vistos.

Intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado para cancelamento da penhora realizada nestes autos, conforme deliberado na sentença de fl. 409.

Tudo isso feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003431-71.2010.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA X ESPOLIO DE WALTER GOMES FERNANDES X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Vistos.

Em face dos documentos de fls. 253/267 e ante a concordância da exequente (fl. 269), defiro o requerimento formulado pelo credor fiduciário, Banco Guanabara S.A. (fls. 247/249).

Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre os veículos M. Benz, placas GVE-9253, e M. Benz, placas GVE-9299, por meio do sistema RENAJUD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado à fl. 246.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001310-02.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO SPILA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Com o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003107-42.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 75/80. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005064-78.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA X CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Vistos.

Fl. 341: defiro. Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, informado à fl. 342 que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000014-03.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.

Fls. 535/569: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar a aludida decisão.

Aguarde-se o decurso do prazo para depósito do valor referente à penhora sobre o faturamento da executada, conforme determinação de fl. 526.

Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003108-95.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.

Ante a expressa discordância do arrematante (fl. 236) e ante a ausência de amparo legal, indefiro o pedido de dilação do prazo formulado pela executada às fls. 233/234.

No mais, aguarde-se notícia sobre o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto nestes autos.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pela exequente à fl. 220.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002132-90.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROGERIO DE SA LOCATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260
EXECUTADO: LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, FLAVIO PEDROSA - SP118533

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme noticiado pelo exequente na petição de ID 15957135), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCINO MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

As partes, logo após proferida sentença de procedência do pedido e comunicada a implantação do benefício deferido, compuseram-se acerca do pagamento dos valores atrasados e dos honorários de sucumbência, bem como sobre o critério de cômputo da correção monetária e dos juros a aplicar na atualização das prestações vencidas.

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; faz lei entre elas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos.

À vista da transação homologada, resta prejudicado o recurso de apelação interposto.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos voltados à liquidação do julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAIANE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS

CURADOR: NANCY MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626, RAFAEL RAGAZZO PACHECO SILVA - SP331570, JOAO ANTONIO BARBIERI SULLA - SP343527,

Advogados do(a) CURADOR: LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626, RAFAEL RAGAZZO PACHECO SILVA - SP331570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ademais, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral a fim de verificar-se se realmente a autora, possui a qualidade de dependente da segurada e a dependência econômica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente capaz de comprovar sua qualidade de dependente da segurada e a dependência econômica.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Cite-se o INSS.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELPIDIO GONCALVES CANELO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE - SP378925

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS

DECISÃO

Petição de ID nº 12053424: defiro. Tendo em vista que os executados, citados, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intimem-se os executados, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de veículos existentes em nome dos executados, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud.

Permanecendo inerte a parte executada; não havendo bloqueios ou no caso de restrição de valores insuficientes, abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOVAIR DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15164405: A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àqueles apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002166-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: TERMOEPS COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALGADO, MOUZART SADA O RODRIGUES SALGADO

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 15094704, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de TERMOEPS COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - EPP E OUTROS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante informa na petição inicial situação que deságua na legitimidade da autoridade apontada como coatora, por faltar-lhe poderes para dar cumprimento a eventual ordem judicial de concessão da segurança (inscrição dos débitos em dívida ativa).

Isso posto, manifeste-se a impetrante e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006650-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de ID 14692569: A sentença prolatada no presente *mandamus* foi expressa em determinar a imediata reinclusão da impetrante ao programa de parcelamento e oferecer a ela a oportunidade para consolidar o débito e optar pela forma que irá quitar o saldo devedor.

Verifica-se claramente do informativo juntado aos autos no ID de nº 13333654 que o débito objeto da CDA 80106007276-70, albergado pelo provimento judicial, encontra-se ativo e com pendência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Destarte, não é dado à autoridade administrativa discutir os termos da decisão judicial. Caberá tão somente dar cumprimento a ela.

Seus contornos serão objeto de rediscussão na instância judiciária competente e em momento processual adequado por impulso do recurso de apelação interposto pela União em sua petição de ID nº 12819387.

Assim, determino a expedição de mandado visando à intimação da autoridade coatora para que dê integral e efetivo cumprimento ao comando judicial de ID nº 12176291, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena do **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC: art. 403, parágrafo único), bem como imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §1º), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias.

Inteja-se o mandado com cópia da sentença de ID nº 12176291, do informativo de ID 13333654, da petição de ID 14692569 e desta decisão.

Noticiado o adimplimento da providência supra, e considerando que já houve a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Tribunal.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO TA VARES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com o STJ, “o agravo, recebido apenas no efeito devolutivo, condiciona os atos subsequentes à sua interposição ao seu resultado. Se provido, estes atos, no que forem incompatíveis com o provimento do recurso, deverão ser anulados, inclusive a sentença” (5ª T., REsp 66043-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 21.10.1997).

Assim sendo, ante a decisão de ID nº 46295319 e o teor da documentação trazida pelo autor no ID de nº 15851137, nulifico a sentença de ID nº 15038466, ficando prejudicado o recurso de apelação interposto no ID de nº 16033647.

Determino a citação conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão ao E. TRF – 3ª Região, haja vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007987-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO SIGNORINI, ROSILENE GOMES SIGNORINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO QUERIDO - SP402651
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO QUERIDO - SP402651
RÉU: VITOR DARKOUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, BELA VISTA RIBEIRÃO PRETO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., RUMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JCVITA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Citem-se conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, pois o presente caso se enquadra na lista de desinteresse conciliatório constante do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01/03/2016, firmado pela CEF.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF para o seu parecer.

Tão logo retornados aos autos do MPF, venham conclusos para que se decida sobre a eventual suspensão do feito ante o que decidido pelo STF no RE-RG 603.624 (Tema 325).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-04.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAMON SAMARRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição e omissão na decisão (ID 15896414).

Defende que a sentença (ID 15597862) restou omissa e contraditória uma vez que não teria observado o disposto no art. 144 da Lei n. 8213/91, que determina a forma de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Sob o ID 15915935 o embargado foi instado a se manifestar.

Manifestação do embargado sob ID 15956212, requerendo a manutenção da sentença em seus próprios termos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a sentença ora atacada não possui qualquer tipo de omissão ou contradição.

Com efeito, o art. 144 da Lei 8213/91, diversamente do quanto alegado pelo embargante, disciplina regras para a revisão quanto a fórmula de cálculo da renda mensal dos benefícios, e não quanto a novas regras para a concessão em si, dos mesmos.

Consoante já asseverado allures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se o autor quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de apelação. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ROGERIO BRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 09/10/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 22/08/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo mínimo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período entre **06/03/1997 a 22/08/2016**, laborado na empresa **CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de entre os IDs 2932686 a 2932790.

Sob ID 3195850, o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, além de serem deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial sob ID 3231288, recebida conforme ID 9053871.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 1026457), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em decorrência do agente agressivo eletricidade, conquanto a periculosidade não foi abrangida pelo art. 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em decorrência do princípio da separação dos Poderes e da Seletividade na prestação dos benefícios previdenciários. Argumentou, ainda, que a Lei n. 7.369/85 era norma específica regulamentadora do agente agressivo eletricidade, tendo sido revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012, motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade deve se dar até 07/12/2012. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período entre **06/03/1997 a 22/08/2016**, laborado na empresa **CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, com a consequente conversão deste em período comum.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 53/54 do ID 2932790), verifica-se o reconhecimento da especialidade da atividade laborada na empresa **CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ** entre **22/04/1996 a 05/03/1997**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No caso em concreto, observo que no período de **06/03/1997 a 22/08/2016**, trabalhado na empresa **CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP preenchido pelo empregador (páginas 07/08 do ID 2932686, páginas 21/22 do ID 2932790 e páginas 21/22 do ID 9835222), datados de **28/07/2016**, informam que a parte autora exerceu as funções de “**praticante eletricista de rede**”, entre 06/03/1997 a 30/04/1997, “**eletricista de rede III**”, entre 01/05/1997 a 31/08/1998, “**eletricista de rede II**”, entre 01/09/1998 a 30/09/2002, “**eletricista de distribuição II**”, entre 01/10/2002 a 30/04/2012 e, “**eletricista de distribuição III**”, entre 01/05/2012 a 28/07/2016”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente agressivo **eletricidade** em tensão acima de 250 volts.

Com efeito, a exposição ao agente agressivo **eletricidade** está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, quando o trabalhador estivesse exposto à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8).

Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas às tensões elétricas como especiais. Referida omissão gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento.

Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial, nos seguintes termos: “*É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010*” (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 07/03/2013).

Por conseguinte, considerando a tensão elétrica mencionada no documento apresentado pela parte e que esta é **superior** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais, sob o fundamento de exposição a este agente, no interregno de **06/03/1997 a 28/07/2016**.

Ressalto, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (páginas 21/22 do ID 2932790 e páginas 21/22 do ID 9835222), os quais fizeram parte do Procedimento Administrativo ao qual se refere o benefício ora requerido, foram datados de **28/07/2016**, sendo este, portanto, o limite temporal do reconhecimento da especialidade no caso em concreto.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas informações das CTPS's constantes dos autos, nas informações retiradas do sistema CNIS, anexas a esta sentença, e considerando o período especial reconhecido em Juízo, convertido em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**22/08/2016**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela anexa a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/08/2016).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por PAULO ROGÉRIO BRAZÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **06/03/1997 a 28/07/2016**, laborado na empresa **CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, conforme fundamentação acima;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como comum** o período de **29/07/2016 a 22/08/2016**, laborado na **CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (22/08/2016-DER)**;
 - 3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária.
 - 3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [15990953](#) e INSS - ID [15059110](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO DA ROSA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA NASCIMENTO - SP276118
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 28/03/2019 por FRANCISCO ANTONIO DA ROSA FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata implantação do benefício obtido em sede de antecipação de tutela nos autos do processo n. 1001012-79.2017.8.26.0699, em trâmite na Vara Única do Foro de Salto de Pirapora/SP, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento, confirmando-se ao final.

Narra na prefacial que ingressou com ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação do período de labor rural, n. 1001012-79.2017.8.26.0699, na Comarca de Salto de Pirapora/SP, que foi julgada procedente.

Determinada a imediata implantação do benefício, foram expedidos os ofícios de fls. 207/208, assinados em 23/11/2018 e certificado o encaminhamento às fls. 209 em 26/11/2018.

Arremata que, 120 dias após o recebimento do ofício com ordem judicial de implantação, o referido benefício ainda não foi implantado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei n. 9.784/99.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata implantação do benefício.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o impetrante obteve a determinação da imediata implantação do benefício previdenciário em sede de antecipação de tutela nos autos do processo n. 1001012-79.2017.8.26.0699, da Vara Única do Foro de Salto de Pirapora/SP, o cumprimento de ordem judicial emanada daquele Juízo deve ser executado naqueles autos.

Não cabe a este Juízo imiscuir-se, em ação autônoma, mandamental, na esfera de atribuições daquele.

Ante o exposto, **extingo o feito, sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, estando o impetrante isento das custas, nos termos legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 1º de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

USUCAPÃO (49) Nº 5001066-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRANI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GALLO - SP88761
RÉU: ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano ajuizada em 12/03/2019 por **IRANI DE OLIVEIRA** em face de **ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**, objetivando o imóvel localizado na Avenida Gisele Constantino, n. 31, apartamento 201, bloco 08, Conjunto Residencial Esplanada, Votorantim/SP, objeto da matrícula 7874 do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim.

Sustenta a requerente que está na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, adquirido mediante contrato de cessão de direitos possessórios, celebrado em 14/08/2000 com o cedente Gilberto Vasques, e que não possui outro imóvel.

Alega que mantém a posse sem interrupção ou oposição desde então, preenchendo, portanto, os requisitos para usucapir o imóvel.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Proposta a ação em 02/12/2015 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, sob o n. 100344-53.2015.8.26.0663 (ID 15185868), que em 11/01/2019 declinou da competência (ID 15185871), pois o imóvel que se pretende usucapir é objeto de garantia hipotecária de crédito à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, empresa pública federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aceito a competência.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Tratando-se de pedido de declaração de titularidade de propriedade imobiliária por usucapião, modo originário de aquisição do direito real, cujo caráter é pessoal advindo da posse alegada pela parte autora, consiste em hipótese de julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende a autora a aquisição por usucapião do imóvel localizado à Avenida Gisele Constantino, n. 31, apartamento 201, bloco 08, Conjunto Residencial Esplanada, Votorantim/SP.

A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes.

O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

Tais condições também foram previstas pelo Código Civil em seu artigo 1.240.

Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; *animus domini*; área de até 250 m²; posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez.

Sustenta a parte autora que ocupa o imóvel por mais de dez anos, tendo adquirido a posse mediante contrato particular entabulado em 14/08/2000 com o cedente Gilberto Vasques e esposa Marlene Rosa Rodrigues Vasques (fl. 24 do ID 15185868).

Tais cedentes do direito real sobre o imóvel o adquiriram em 04/08/2000 por instrumento particular do espólio de José Pereira Domingues, na pessoa da viúva e seus filhos (fl. 21 do ID 15185868).

José Pereira Domingues e sua esposa Ana Maria Domingues, em 12/01/1997, firmaram com a Cidadela S/A contrato particular de compra e venda do apartamento (fl. 11 do ID 15185868).

Consta da matrícula do imóvel, de n. 7874 do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, da primeira averbação, que a totalidade do empreendimento (área e suas benfeitorias) foi hipotecada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos então proprietários, como garantia de dívida de mais de dois milhões de reais (fl. 29 do ID 15185868).

Conforme detalhado nos autos, na segunda averbação de 24/04/2013, foi celebrado contrato de cessão de crédito entre a empresa pública CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, relativo à hipoteca desta matrícula, pelo valor de mais de 12 milhões de reais, com saldo devedor teórico de R\$7.919,607,10.

Consta da terceira e quarta averbações na matrícula do imóvel a indisponibilidade judicialmente decretada sobre o bloco 06.

Depreende-se dos autos que o empreendimento denominado "Conjunto Residencial Esplanada" foi objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, não sendo pago integralmente o valor avençado pelos adquirentes iniciais.

O que se verifica é que, falecendo o adquirente inicial em 08/09/1997, o espólio não logrou êxito em fazer com que o seguro de vida em grupo junto à Seguradora Gralha Azul quitasse o imóvel junto a Cidadela S/A, mas o vendeu na sequência descrita, cessões estas que sequer foram averbadas.

Como bem salientado na sentença de fl. 37 do ID 15185871, a requerente ingressou na posse do imóvel como cessionária de direitos e obrigações decorrentes de contrato "de gaveta", sem contar com a anuência da vendedora, pelo que se faz ausente o requisito do *animus domini*.

Ressalte-se que o bem usucapiendo é imóvel objeto de mútuo realizado pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujos recursos são dotados de natureza pública, situação que torna o bem inusucapível.

Carece a parte autora, ainda, do requisito posse sem oposição previsto no preceito constitucional, visto que o direito de propriedade sabidamente possui o gravame em favor da CEF/EMGEA.

Ante o exposto, REJEITO o pedido com resolução de mérito, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a execução ante a gratuidade da justiça.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 02 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004073-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ TONELLI

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 14687508, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de abril de 2019.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005506-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI APARECIDA VEDOLIN

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 14683714, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de abril de 2019.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-70.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: REGINALDO FRANCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 13718314, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de abril de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001404-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON AMADEU

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 13598739, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de abril de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: RDMA CENTER LTDA - ME, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 13622640, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de abril de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004190-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEITE & VIOTO PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA, ANA CAROLINA PROCHNOU JARDIM, WESLEY FELIPE HERMOGENES GONCALVES

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 13772180, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de abril de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006025-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAMILO DE LELLIS BOTTI

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de monitoria, ajuizada em 26/12/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 13368410 a 13368414.

Sob o ID 13612403, foi parcialmente afastada a prevenção e sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a apresentar as iniciais dos processos indicados no termo de prevenção de ID 13450922, a fim de possibilitar a conclusão da análise de prevenção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSCAR VECHIATI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [5995503](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON APARECIDO GOLFETI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, §1º, incisos VI e VIII, do CPC.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZEQUIAS SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso apelação adesiva pelo autor (ID [5993716](#)), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, cumpra-se determinação constante no despacho de ID [5124084](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001151-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BALBINO RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos n. 0003683-04.2015.403.6110.

Compulsando os autos físicos, verifica-se que, mesmo sem a determinação judicial para a virtualização do feito, posto que a fase de execução já havia sido iniciada nos autos, a exequente procedeu à digitalização do feito, noticiando tal fato.

Considerando a virtualização, os autos físicos estavam prestes a serem arquivados, quando foi observado, pela serventia deste Juízo, que referidos autos não foram digitalizados na sua integralidade.

Com efeito, os autos físicos possuem 133 folhas. Entretanto a exequente digitalizou o feito até a fls. 93 (ID 15379087 e 15379088) e, em seguida, juntou impugnação por meio da petição de ID 15380243.

Antes da análise da referida petição, determino que a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao término da digitalização dos autos (fls. 94 a 133) para regularizar o feito, na medida em que o comportamento da exequente em virtualizar o feito de forma incompleta, pode induzir este Juízo ao andamento da execução de forma indevida, acarretando possíveis danos ao executado.

Diante do ocorrido, ressalvo a necessidade da parte contrária em conferir a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 a fim de evitar prejuízos e irregularidades processuais.

Após o complemento da digitalização, manifeste-se a exequente, expressamente, se ratifica ou não os termos da petição de ID 15380243.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida determinação legal, remetam-se os autos ao arquivo, o qual deverá permanecer até que o feito esteja regularmente sanado para o seu devido processamento.

Após tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de março de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1473

EMBARGOS A EXECUCAO

0005024-02.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-12.2014.403.6110 () - JOSE PAULO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP319800 - OLIVIO ZANETTI JUNIOR E SP065372 - ARI BERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos à ação de execução de título extrajudicial n. 0002663-12.2014.403.6110 que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face dos embargantes para a execução de crédito hipotecário - SFH cobrança de valores decorrentes do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção (Forma Associativa - FGTS - Carta de Crédito PES/PCR) n. 8.0359.5820.597-0 e do Termo de Confissão e Renegociação da Dívida Hipotecária n. 1.0359.0000.0004-8. Propugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, o banimento da onerosidade excessiva e das cláusulas abusivas. Sustenta a inaplicabilidade da Tabela Price como método de amortização ante a vedação da cobrança de juros compostos ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o vencimento antecipado de ambos os contratos para o momento do inadimplemento, em 02/2000, adotando-se os saldos devedores da época. Alega desconhecimento e ausência de especificação de origem quanto ao termo de confissão e renegociação da dívida. Pretende o expurgo do anatocismo e o afastamento de qualquer encargo moratório, bem assim dos juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa contratual cobrados de forma cumulada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/41. Emenda a fls. 45/59. Redistribuídos os feitos nos termos do Provimento n. 433/2015, foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à embargante Maria José de Almeida Silva, facultando-se ao espólio a juntada de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos financeiros. Citada a CEF, transcorreu in albis o prazo legal para resposta da embargada (fls. 67). A fls. 69, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça em favor do espólio. Instadas as partes a especificarem as provas a ser produzidas, requereram os embargantes, a fls. 70, a produção de prova pericial e a CEF, a fls. 73, o julgamento antecipado. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento da inexecutabilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução n. 0002663-12.2014.403.6110, em face da alegada ausência de liquidez e certeza do aludido título, assim como em razão da aplicação de abusivas taxas de juros. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º-Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O título executivo que embasa ação de execução em apenso consiste em contrato de mútuo com garantia hipotecária destinado à integralização do preço do terreno e à construção de unidades autônomas sob a égide das normas do FGTS e do SFH firmado em 30 de dezembro de 1996, com plano de reajuste PES e sistema de amortização de acordo com a Tabela Price. Consoante o parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do instrumento contratual, previu-se que, ocorrendo a impuntualidade, incidirão juros remuneratórios à razão de 0,033% por dia de atraso. Já a cláusula vigésima oitava prevê pena convencional de 10% sobre o valor da dívida. Sobre o saldo devedor houve previsão de juros remuneratórios e prefixados no percentual de 0,033% ao dia, correspondendo a 0,99% ao mês, totalizando 11,88% ao ano. Neste ponto, vale lembrar que o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça reza: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Observa-se que está contratualmente prevista a taxa de juros remuneratórios, bem como a periodicidade de sua exigência. Logo, não há ilegalidade na aplicação, uma vez que previamente contratada. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Na esfera da fundamentação acima, da taxa mensal de juros houve pleno conhecimento sobre a atualização das prestações. Tem-se, ainda, que os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Na mesma toada, a exclusão da Tabela Price por ausência de previsão contratual é argumento que esmorece ante a expressa menção contratual que dispõe que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pelo PES. No tocante ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, inicialmente deve-se ter que o reajustamento do financiamento ocorre em consonância com o sistema de amortização pactuado entre as partes, o qual define a forma de cálculo da prestação de amortização. Pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Assim, não há incorporação dos juros ao saldo devedor, já que são pagos mensalmente, juntamente com as parcelas, afastando qualquer possibilidade de anatocismo. A cláusula vigésima oitava, a seu turno, prevê pena convencional de 10% sobre o valor da dívida e não comporta redução equitativa, vez que livremente pactuada. Subsidiariamente, pretendem os embargantes que seja reconhecido o vencimento antecipado de ambos os contratos para o momento do inadimplemento, em 02/2000, adotando-se os saldos devedores da época. Consoante cláusula vigésima sexta do instrumento (vencimento antecipado da dívida), a dívida será considerada antecipadamente vencida ocorridos os eventos lá previstos, para efeito de ser exigida em sua totalidade, acrescida de acessórios atualizados, conforme cláusula nona, que prevê a correção mensal do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas vinculadas ao FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança. Ante a previsão contratual de correção do saldo devedor fixada em consonância com a legislação vigente, a pretensão dos embargantes de fixação do saldo devedor no momento do inadimplemento se mostra absolutamente inexequível posto que viola o sinalagma precípuo do contrato de mútuo. No mais, a despeito da alegação de desconhecimento pelos embargantes, o termo de confissão e renegociação de dívida fora firmado em 11 de junho de 1999 por José Paulo da Silva e esposa, consoante fls. 50 dos autos da ação executiva, não havendo indício de erro ou fraude. Importa salientar que o contrato em questão tem por objeto e origem a consolidação, renegociação e confissão de dívida assumida pelos contratantes relativamente a contrato anteriormente pactuado com a embargada. Destarte, concluo que o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. Ante o exposto, REJEITO a pretensão formulada nos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0002663-12.2014.403.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000492-13.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-18.2015.403.6110 () - GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR (SP266951 - LEIVA DOS SANTOS NAZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial n. 0000688-18.2015.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Empréstimo Consignado Caixa n. 25.2849.110.0006879-45. Sustenta o embargante, preliminarmente, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que instrui o processo de execução de título extrajudicial. No mérito, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e defende a ilegalidade do contrato de adesão ante a prática da usura; a necessidade de revisão do contrato afastando-se as cláusulas abusivas, a exigência de juros sobre juros (anatocismo), juros moratórios, comissão de permanência e multa contratual, além a cobrança de juros acima da média de mercado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/17. Emenda à inicial a fls. 19/35. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 39/44. Rechaçou os pedidos da embargante alegando, em síntese, que não há quaisquer ilegalidades no contrato firmado entre as partes. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, deferido o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial. A controvérsia trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento da inexecutabilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução n. 0000688-18.2015.4.03.6110, em face da alegada ausência de liquidez e certeza do aludido título, assim como em razão da aplicação de abusivas taxas de juros. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Quanto à preliminar de inépcia da inicial pela inexecutabilidade do título aduzida pela embargante, se

confunde com o mérito, logo, com tal será apreciada. Passo à análise do mérito da demanda. Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O embargante se insurge contra cláusulas do contrato em tela, reputando-as abusivas sem identificá-las, apresentando argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada. Por sua vez, observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptos à compreensão dos contratantes. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. Verifico que no instrumento contratual objeto deste feito restou estabelecido que sobre o saldo devedor incidem encargos prefixados denominados taxa efetiva mensal de 1,280000%, taxa efetiva anual de 16,48800, custo efetivo mensal de 1,30%, além dos juros de acerto em valor fixo de R\$258,40 e do IOF calculado sobre a operação. Assim, definidos os critérios e tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que o embargante não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota a alegada abusividade. No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012) Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003. A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Insurge-se o embargante contra a cobrança da comissão de permanência juntamente com a multa contratual. De fato, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora. Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inaplicáveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. No presente caso, a cláusula décima primeira do contrato prevê que, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, será exigível a comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancários - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Já a cláusula décima segunda prevê a cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade e tampouco com a multa convencional porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012). IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PÁGINA: 2354) (n.g.) DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor às cláusulas contratuais bancárias e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionalizados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3. Consoante entendimento do STJ, é admissível a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR + Juros, em um mesmo período) pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apelação de ambas as partes não provida. (TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.) No caso em apreço, verifico que a embargada cumulo a CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, prevendo, ainda a pena convencional de 2% (dois por cento), o que não pode ser admitido nos termos da fundamentação alhures. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima primeira e da pena convencional prevista na cláusula décima segunda, ambas do Contrato de Empréstimo Consignado Caixa n. 25.2849.110.0006879-45. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos da execução em apenso, nos termos desta sentença e prosiga-se com a ação n. 0000688-18.2015.4.03.6110. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil diante da gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-72.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-05.2015.403.6110 ()) - REALITY SERVIÇOS DE TELEMARKETING EIRELI - ME(SPI62502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0008714-05.2015.403.6110, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de REALITY SERVIÇOS DE TELEMARKETING EIRELI ME, visando à cobrança de dívidas inadimplidas legitimadas pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.3255.690.000024-15, pactuado em 06/02/2015, e pela Cédula de Crédito Bancário n. 734-3255.003.00001009-0. A embargante se insurge, preliminarmente, alegando que a execução quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 734-3255.003.00001009-0 é nula ao argumento da ausência de título executivo na forma dos artigos 784, III e 917, I, do Código de Processo Civil, bem assim que a cobrança não apresenta todas as informações necessárias a respeito da sua liquidez. No mérito, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alega a inadmissibilidade da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo remuneratório ou moratório e a não obrigatoriedade de cumprimento de contrato dotado de cláusulas obscuras, com caracteres ilegíveis e desprovido de destaque de expressões que representem sanção ao contratante. Documentos acostados às fls. 17/30 e 33/112. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 117/124. Rechaçou os argumentos dos embargantes, asseverando pela inexistência de qualquer espécie de irregularidade no contrato em tela. Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 125), certificou-se que o prazo ofertado transcorreu in albis (fls. 126). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar aduzida pela embargante no tocante à alegação de nulidade da execução ao argumento da ausência de título executivo não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (recurso repetitivo), dispôs no sentido de que a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo extrajudicial. Ademais, no presente caso, o título executivo encontra-se acompanhado do quadro demonstrativo da evolução contratual, contendo os valores utilizados pelos embargantes, assim como os encargos incidentes. Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fonecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias dos contratos firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. Aduz a embargante, ainda, a presença de cláusulas obscuras, com caracteres ilegíveis e desprovidos de destaque de expressões que representem sanção ao contratante. Todavia, tal não é o que se observa dos instrumentos contratuais firmados entre as partes. A Cédula de Crédito Bancário e o Contrato Particular de Consolidação,

Confissão e Renegociação de Dívida apresentam cláusulas redigidas de forma clara e objetiva, com destaque para a hipótese de inadimplemento. Tampouco nota-se redação de caráter obscuro ou ininteligível. Insurge-se a embargante contra a previsão da comissão de permanência. Não há que se falar em ilegalidade no tocante à comissão de permanência de forma abstratamente considerada, haja vista que o contrato celebrado prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de inopontualidade, desde que siga os critérios normativos exigíveis e também os pontuados e pacificados pela jurisprudência pátria. A comissão de permanência se encontra prevista na Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, e traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificada a inopontualidade ou inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumule com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No julgamento do REsp n. 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados 30, 294 e 472 do STJ) (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.10.2013). No presente caso há previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com taxa de juros, conforme se infere na cláusula contratual décima (fl. 53). Cláusula Décima - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o devedor, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. [...] Todavia, apesar da previsão contratual, não se constata a cobrança de valores a título de comissão de permanência nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução da dívida (fls. 74/83). Destarte, é devida somente a cobrança de juros moratórios livremente pactuados, os quais não foram cobrados de forma cumulativa com a comissão de permanência. Ante o exposto, REJEITO a pretensão formulada nos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0008714-05.2015.403.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004505-56.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-25.2015.403.6110 ()) - DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA - ME X ELISANGELA CRISTIANE MORENO ROSA X SANDRO AUGUSTO ROSA (SP297054 - ANA LAURA DAMINI E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargante (fls. 163/181), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCP. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002089-81.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004453-65.2013.403.6110 ()) - FRANCINE STEFANELLI (SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0004453-65.2013.403.6110 movida pela Caixa Econômica Federal em face da embargante e outros. Aduz a embargante que a embargada alega ser credora da importância de R\$28.198,98, valor atualizado até agosto de 2013, por força da Cédula de Crédito Bancário n. 25.2757.555.0000010-20 firmada em 22/03/2010. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva visto que se desvinculou da qualidade de sócia da empresa devedora através de medida liminar datada de 20 de julho de 2011 deferida no bojo do processo n. 602.01.2011.027934-8 da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, decretando-se a final sua exclusão do quadro social. Argumenta que deverá a exequente exaurir a responsabilidade dos devedores principais, Napoli Comércio de Móveis e Design Ltda. EPP e José Alexandre Narciso de Almeida antes de acioná-la como devedora subsidiária, não podendo figurar como devedora solidária. No mérito, reitera que não detém a qualidade de sócia desde a decisão judicial já mencionada; defende a impenhorabilidade do imóvel penhorado por se tratar de bem de família, (matrícula n. 6756, do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba), bem assim excesso de execução ante o valor atribuído a tal bem, devendo ser desconstituída a penhora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Emenda à inicial a fls. 24/57. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos embargos, restando as alegações da embargante (fls. 61/67). Instadas as partes a manifestarem eventual interesse na produção de provas, nada foi requerido. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A questão de ilegitimidade passiva é tratada pela embargante tanto como preliminar como questão de fundo e será apreciada com o mérito. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário n. 25.2757.555.0000010-20, no valor de R\$40.000,00 emitida em 22 de março de 2010 pelos executados Napoli Comércio de Móveis e Design Ltda., José Alexandre Narciso de Almeida e Francine Stefanelli Marques em favor da credora Caixa Econômica Federal. Argumenta a embargante que se desvinculou da sociedade por força do processo n. 602.01.2011.027934-8 da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba e, não figurando como sócia, não poderia constar como responsável solidária pelo débito exequendo. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo extrajudicial. O título executivo foi firmado em 22 de março de 2010 e o valor devido deveria ter sido pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, ou seja, como a primeira parcela teve vencimento em 22 de abril de 2010, a quitação deveria ocorrer em 22 de abril de 2012. O inadimplemento teve início na 13ª parcela, com vencimento em 22/04/2011. Narra a autora que em 26 de outubro de 2012 sobreveio decisão judicial que determinou sua exclusão do quadro social da empresa com efeitos a contar da data em que deferida a liminar, 20 de julho de 2011. Em tal data, contudo, a dívida já estava vencida e exigível o crédito. Ademais, além de emitente da cédula, a embargante consta como avalista do título. O aval é o ato cambiário expresso na cartula pelo qual uma pessoa garante o pagamento do valor do título de crédito em favor do devedor principal ou de coobrigado, assumindo a obrigação solidária pelo pagamento. Diante da solidariedade e em caso de inadimplência, o credor terá a possibilidade de optar contra quem efetuará a cobrança executiva da dívida. Destarte, a embargante possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da Execução de Título Extrajudicial n. 0004453-65.2013.403.6110 tanto na qualidade de sócia como na de avalista do título. A embargante defende, ainda, que a penhora recaiu sobre bem imóvel caracterizado como bem de família e, portanto, impenhorável. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. No caso dos autos, embora se possa presumir que a embargante reside no imóvel em questão, como se observa da certidão do oficial de Justiça (cópia a fls. 54), o fato é que a presença dos demais requisitos estabelecidos pela Lei n. 8.009/1990 não foi comprovada. Isso porque a embargante não logrou demonstrar que não é proprietária de outro bem imóvel residencial de menor valor, eis que não trouxe documento algum que comprove essa situação, sendo necessária a apresentação de certidões dos registros imobiliários. Dessa forma, conclui-se que a embargada não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e como tal, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da oposição de embargos à execução fiscal com essa finalidade e, portanto, não se sujeita à preclusão. A alegação de excesso de penhora deduzida pela parte embargante também não se sustenta. É certo que a execução deve ser promovida da maneira menos gravosa ao devedor, mas, como se observa dos autos da execução em apenso, a embargante foi citada e não pagou o débito, tampouco ofereceu bens em garantia da execução. Diante dessas circunstâncias foi penhorada a parte equivalente a 50% do bem imóvel objeto da matrícula n. 6756, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que foi o único bem identificado e capaz de garantir a execução. Ante o exposto, REJEITO a pretensão formulada nos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004453-65.2013.403.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003448-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ITAU UNIBANCO S/A

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração e/ou substabelecimento original e atual, demonstrando que o subscritor tem poderes para representá-lo em juízo.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. (BRUNO CÉSAR MORON LUZ - OAB/SP 258.061)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005133-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MILITAO ROSA FILHO - EPP X MILITAO ROSA FILHO (SP273509 - ERICK DOS SANTOS LICHT)

Antes de apreciar a petição de fl. 131, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da comprovação de quitação do débito apresentada pelo executado às fls. 126/130.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004362-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X COMERCIAL METIDIERI LTDA - ME X ANTONIO OKITA (SP312269 - PATRICIA BEATRIZ E SILVA) X ANA CARLA KIME TAKEGAWA OKITA (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X MARCELO OKITA

Fl. 176 - Tendo em vista o requerimento do executado para realização de audiência de conciliação entre as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que manifeste seu interesse.

Fl. 178/193 - Inoportuno o momento para interposição do Recurso de Apelação vez que não foi prolatada sentença nos autos até o presente momento, assim deixo de analisar a referida petição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004369-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENDES E SILVA COSMETICOS LTDA ME X LUIZ CARLOS PAULO DA SILVA X ROSANGELA MARIA MENDES DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005664-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME(SP329656 - RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X MARCILENE CRISTINA DA SILVA

Considerando que será realizada nesta 4ª Vara Federal de Sorocaba, entre os dias 03/06/2019 e 07/06/2019 Inspeção Geral Ordinária e que entre os dias 22/07/2019 e 31/07/2019 será realizada Correção Geral Ordinária, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, restando desde já deferida nova carga, caso requerido, após os termos dos trabalhos de Correção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005671-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELETROMECK INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X ROGER FABRICIO DE CARVALHO X ANTONIO DE CARVALHO FILHO X FABIO ROGERIO DE CARVALHO(SP233177 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA)

Considerando que não houve manifestação do exequente no prazo assinalado no despacho de fls. 173, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000701-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCIO FAVERO ROMERO

Fl. 115: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 114.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005128-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAMILO DE LELLIS BOTTI(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretária junto ao sistema ARISP, cópia da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BENEDITO EDVALDO CRUZ GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE SOROCABA-SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 3 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1474

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-52.1999.403.6110 (1999.61.10.003923-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-19.1999.403.6110 (1999.61.10.003382-6) - CLAUDIO MORAES X MARILZA BARCELOS DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, em 22/09/1999, buscando a revisão de contrato de financiamento de imóvel. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 180/185, julgando improcedente o pedido formulado na preliminar e condenando os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais. Recurso dos autores às fls. 197/220, contrarrazoado às fls. 231/241. Agravo dos autores às fls. 221/223, contrarrazoado às fls. 250/257. Improvido, por unanimidade (fls. 269), o recurso e não conhecido o agravo, nos termos do Voto de fls. 264/268. Às fls. 273, os autores se manifestaram informando que efetuarão o pagamento da dívida. Nesta mesma oportunidade, renunciaram ao direito que se funda ação, vindicando a extinção do feito por tal fundamento. Asseveraram que arcarão com as custas processuais e honorários na esfera administrativa. Apresentam o termo de renúncia de fls. 274. Trânsito em julgado às fls. 275. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região as partes foram instadas a se manifestarem, restando consignada a determinação para arquivamento do feito em caso de ausência de manifestação (fls. 276). Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fls. 278). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 278-verso). Diante do decurso de tempo, a ré foi instada a se manifestar acerca do pagamento da dívida e sobre eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 279). Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fls. 280). Entrementes, a ré manifesta-se às fls. 282, asseverando que concorda com os termos da petição de fls. 273. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a manifestação de fls. 273 foi exarada a destempo. Com efeito, o feito já se encontrava sentenciado e o recurso interposto pelos autores restou improvido. O trânsito da decisão se deu às fls. 275. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Verifica-se que com o retorno do feito do E. TRF da 3ª Região, em que pese tenha sido instada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, a ré quedou-se inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/11/2007, tal qual consignado no comando judicial que determinou a manifestação (fls. 278-verso) e lá permaneceram até que o Juízo determinou nova manifestação em 11/10/2018 (fls. 279). Nada foi requerido em termos de execução da condenação sucumbencial. Portanto, considerando que o feito permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação das partes, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004979-23.1999.403.6110 (1999.61.10.004979-2) - FANIO ROBERTO SCAREL X FILOMENA FRANCO SCAREL(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, em 29/11/1999, buscando a revisão de contrato de financiamento de imóvel com pedido de quitação do imóvel. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 264/278. Recurso da ré às fls. 284/295. Realizada audiência de conciliação em 18/11/2010, quando o feito encontrava-se no E. TRF da 3ª Região aguardando

a apreciação do recurso interposto pela ré. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelos autores e devidamente homologada, declarando o processo extinto (fls. 321/322).Trânsito em julgado do acordo homologado às fls. 323.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a parte interessada foi instada a se manifestar, restando consignada a determinação para arquivamento do feito em caso de ausência de manifestação (fls. 325). Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fls. 325-verso).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 325-verso).Diante do decurso de tempo, as partes foram instadas a se manifestarem acerca do cumprimento do acordo (fls. 326).Certificada a ausência de manifestação das partes às fls. 327.Entrementes, a ré manifesta-se às fls. 329, asseverando que o acordo disciplinado que seu não cumprimento implicaria em sua execução. Por fim, consignou que nada mais tem a requerer no presente feito.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que o recurso interposto pela ré perdeu seu objeto em razão da transação realizada em audiência de conciliação quando o feito encontra-se no E. TRF da 3ª Região, transação esta devidamente homologada, (fls. 321/322), cujo trânsito foi devidamente certificado às fls. 323.Não há notícia de cumprimento do acordo, mesmo após o Juízo ter instado a parte ré a manifestar-se acerca do indigitado cumprimento (fls. 326).O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.Com o retorno do feito do E. TRF da 3ª Região onde se deu a transação, as partes foram instadas a se manifestarem, contudo, se quedaram inertes. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/02/2011, tal qual consignado no comando judicial que determinou a manifestação (fls. 325-verso) e lá permaneceram até que o Juízo determinou nova manifestação em 11/10/2018 (fls. 326). As partes permaneceram inertes. Portanto, considerando que o feito permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação das partes, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014034-85.2005.403.6110 (2005.61.10.014034-7) - CLAUDINEI DAKUZAKU X SONIA TEREZINHA HIROSI DAKUZAKU(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, em 16/12/2005, buscando a revisão de contrato de financiamento de imóvel.Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 599/612.Recurso dos autores às fls. 614/646.Recurso da corré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 649/657, contrarrazoado às fls. 661/675.Realizada audiência de conciliação em 19/11/2010, quando o feito encontrava-se no E. TRF da 3ª Região aguardando a apreciação dos recursos interpostos pelas partes. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, as ré apresentaram proposta de acordo, que foi aceita pelos autores e devidamente homologada, declarando o processo extinto (fls. 685/687).Trânsito em julgado do acordo homologado às fls. 688.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar a notícia de cumprimento do acordo.Diante do decurso de tempo, as partes foram instadas a se manifestarem acerca do cumprimento do acordo (fls. 691).Certificada a ausência de manifestação das partes às fls. 693.Entrementes, notícia a corré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 695, o cumprimento do acordo, informando, inclusive, a baixa da hipoteca do imóvel. Requereu a extinção do feito. Apresentou o documento de fls. 696.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que os recursos interpostos pelas partes perderam seus objetos em razão da transação realizada em audiência de conciliação quando o feito encontrava-se no E. TRF da 3ª Região, transação esta devidamente homologada, (fls. 685/687), cujo trânsito foi devidamente certificado às fls. 688.Noticiado o cumprimento do acordo pela corré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o feito deve ser extinto diante da quitação a avença transacionada.Ressalto, por fim, que não foi formulado qualquer outro tipo de requerimento pelas partes.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006265-45.2013.403.6110 - JOAO APARECIDO DE CAMPOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda o INSS à comprovação da averbação dos períodos reconhecidos em sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos documentos, vista à parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-87.2014.403.6110 - MARIA CELIA GALINA(SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação indenizatória objetivando, em síntese, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais.Narra a autora na prefácial que se tornou cliente da ré no ano de 2006, época em que passou a titular da conta poupança n. 2870.013.00001913-3.Assevera que por se tratar de conta poupança, não tinha o costume de realizar consultas de saldo corriqueiramente.Sustenta que para sua surpresa em 08/2013 tomou conhecimento de saques não realizados por si e cuja autoria também desconhece, realizados no interregno de 03 a 06/2013, que esgotaram o saldo da conta.Esclareceu que somente tomou conhecimento dos fatos quando tentou utilizar o cartão da conta e o sistema indicava que o mesmo estava bloqueado, razão pela qual foi verificar o motivo do bloqueio junto aos funcionários da instituição financeira, sendo-lhe informado que o indigitado bloqueio deu-se em razão da requisição de novo cartão, agora com chip. Sustenta que não realizou pedido de emissão de novo cartão, bem como desconhece a autoria do pedido.Lavrou Boletim de Ocorrência.Alega que apresentou reclamação formal a respeito dos saques, contudo não obteve êxito. Assevera que jamais perdeu o cartão e/ou a senha, bem como não os forneceu a terceiros.Sustenta a falha na prestação do serviço pela instituição financeira ré que agiu com desidiosa na segurança do serviço fornecido, permitindo que terceira pessoa tivesse livre acesso à conta de sua titularidade.Informa que seu prejuízo atingiu a quantia de R\$ 46.919,86 (quarenta e seis mil novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos).Pretende a condenação da ré no ressarcimento dos valores indevidamente sacados, totalizando a quantia de R\$ 46.919,86 (quarenta e seis mil novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de todos os encargos financeiros incidentes sobre as operações fraudulentas e com a incidência dos juros pertinentes da modalidade da conta. Pretende, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor idêntico a soma dos valores indevidamente sacados de sua conta, qual seja, R\$ 46.919,86 (quarenta e seis mil novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/34.Deferida a gratuidade de Justiça (fls. 37).Regularmente citada (fls. 38), a ré apresentou contestação (fls. 39/44), instruída com os documentos de fls. 45/67. No mérito sustenta que a autora formalizou contestação de saque, os quais foram identificados como realizados mediante utilização de cartão e senha pessoais. Aduziu que não foram encontrados indícios de fraude, vez que não restou caracterizado o modus operandi de transações ditas como fraudulentas. Assevera que não restaram comprovados os eventuais danos morais suportados pela autora. Outrossim, não houve ato praticado pela CEF que supostamente teria violado direito da autora. Eventual condenação deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sobreveio réplica às fls. 69/72.As fls. 73, as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito. Nessa mesma oportunidade, a ré foi instada a apresentar documentos essenciais para o deslinde da questão, o que cumpriu às fls. 79, instruída com os documentos de fls. 80/120 e fls. 121, sobre os quais a autora foi instada a se manifestar (fls. 124).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consorte certificado às fls. 122.As fls. 126, diante dos documentos carreados aos autos, as partes foram instadas a ratificarem a produção de prova requerida. Nessa mesma oportunidade, a ré foi instada a apresentar outros documentos essenciais para o deslinde da questão, o que cumpriu às fls. 136, instruída com os documentos de fls. 137/138.As fls. 127, a autora ratificou o pedido de produção de prova testemunhal, apresentando o rol das pessoas a serem ouvidas. Nessa oportunidade, apresentou seu cartão de ponto do período no qual aconteceram as transações objeto dos autos (fls. 128/132).Deferida a produção da prova requerida pela autora, designada audiência de instrução às fls. 139.Audiência de instrução realizada em 13/06/2017 (fls. 145/146), oportunida em que foi ouvido informante arrolado pela autora. Depoimento gravado na mídia digital de fls. 149. Alegações finais da autora às fls. 153/156, reiterando, em apertada síntese, os pedidos vindicados na preliminar.Memórias finais da ré às fls. 159/159-verso, reiterando, em apertada síntese, os termos da contestação.Diante da identificação pelo Juízo de necessidade de prova complementar, o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a empresa que recebeu três das transações objeto dos autos prestasse informações a fim de elucidar a questão. Deferida a prioridade de tramitação às fls. 168. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à ré que fornecesse os dados relativos ao endereço da empresa constantes em seus sistemas, já que as transações das quais elas foi destinatária indicam que era titular de conta bancária junto a ré, o que foi cumprido às fls. 173/175 e às fls. 176/187.Diante dos dados fornecidos, foi determinada a intimação pessoal do representante legal da empresa beneficiária dos valores (fls. 188).Certidão negativa lançada às fls. 211 dá conta da não localização do representante legal da empresa beneficiária dos valores.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.Cuida-se de ação por meio da qual a autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais.A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da autora de obter indenização em razão de danos materiais e morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira.No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à autora teria sido a ocorrência de saques, não realizados por si e cuja autoria desconhece, na conta poupança de sua titularidade.No que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa por parte da primeira.Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei n. 8.078/90, consorte regra do seu art. 3º, parágrafo 2º. Por seu turno, o art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Restou esclarecido que o ceme da questão diz respeito aos saques realizados na conta poupança de titularidade da autora.Consorte asseverado anteriormente, quando da conversão do julgamento, a prefácial veio instruída com cópia dos extratos da conta que indicam as transações guerreadas sob as rubricas tais como: SAQUE ATM, SAQUE B24H, CP ELECTRO e ENVIO TEV.Podem ser identificados, ainda, no período guerreado, créditos de juros e remuneração próprios da conta e, também, cobrança de tarifas pelo serviço (SAQUETERMI).Os documentos carreados aos autos pela ré, em cumprimento às determinações judiciais, dão conta dos locais onde foram realizadas as operações questionadas.Compulsando os indigitados documentos, observa-se que parte das transações foram realizadas em municípios diversos do município no qual a autora reside (Santo André/SP, São Paulo/SP e Ourinhos/SP); algumas transações, inclusive, foram realizadas em outros Estados da Federação (Cristalina/Goias e Campo Grande/Mato Grosso do Sul) e, muitas delas, foram realizadas no município no qual a autora reside (Sorocaba/SP), sendo boa parte no próprio Bairro de sua residência (Éden).No tocante à rubrica ENVIO TEV, que se trata de transferência de valores entre contas na mesma instituição financeira, foram realizadas três transações sob a chancela ora analisada, nos dias 21, 22 e 25/03/2013, todas para o mesmo beneficiário conforme identificado pela instituição financeira às fls. 121. Analisando a informação de fls. 121, verifica-se que o beneficiário trata-se de pessoa jurídica, que desenvolve atividade comercial. Identifica-se, ainda, que é cliente da ré titular de conta no município de Santo André/SP.Considerando que as operações de transferência de valores indicam transação comercial para aquisição de determinado bem, foi determinada a perquirição de esclarecimentos a fim de elucidar os fatos, a serem prestados pela empresa beneficiária dos valores.Tal diligência restou infrutífera.A prova dos autos não é conclusiva para amparar o alegado na prefácial.O filio da autora foi ouvido em Juízo na condição de informante. Em seu depoimento ele narrou que desconhecia que a mãe mantinha a conta objeto dos autos. Informou, ainda, que a autora tem uma cunhada que reside em Santo André/SP e uma irmã que reside em Campo Grande/MS. Por fim, afirmou que, pelo que sabe, somente sua mãe tinha a senha e a posse do cartão da conta.Consorte já asseverado, analisando os documentos carreados aos autos pela ré, em cumprimento à determinação do Juízo, observa-se que maioria das movimentações guerreadas, foram realizadas no município no qual a autora reside (Sorocaba/SP), sendo boa parte no próprio Bairro de sua residência (Éden).Outrossim, diante do depoimento do filho da autora, verifica-se que em dois municípios nos quais foram realizadas transações não se configuram como desconhecidos da autora, já que são domicílio de familiares seus.Com efeito, compulsando os documentos apresentados pela ré, foram realizadas as transações:Data valor tipo local/3/03/2013 500,00 saque Ag. - B. Éden - Sorocaba/SP14/03/2013 1.000,00 saque Terminal - Santo André/SP15/03/2013 210,00 saque Rod. - Santo André/SP16/03/2013 700,00 saque Shopping - Santo André/SP17/03/2013 500,00 saque Rod. Tietê - São Paulo/SP18/03/2013 1.000,00 saque Ag. - Cristalina - Goiana/GO19/03/2013 1.000,00 saque Ag. - Cristalina - Goiana/GO20/03/2013 300,00 saque Centro - São Paulo/SP20/03/2013 100,00 saque B. Campos Eliseos - São Paulo/SP21/03/2013 200,00 saque B. Campos Eliseos - São Paulo/SP21/03/2013 1.000,00 saque Pq. das Nações - Santo André/SP21/03/2013 160,00 saque não identificada localidade21/03/2013 200,00 saque B. Campos Eliseos - São Paulo/SP22/03/2013 500,00 saque Pq. das Nações - Santo André/SP22/03/2013 1.000,00 saque Pq. Das Nações - Santo André/SP23/03/2013 280,00 saque Terminal Barra Funda - São Paulo/SP23/03/2013 100,00 saque Supermercado - Éden - Sorocaba/SP24/03/2013 100,00 saque Supermercado - Sorocaba/SP24/03/2013 110,00 saque Ag. - Pq. Campolim - Sorocaba/SP26/03/2013 280,00 saque Lanchonete - Centro - Sorocaba/SP27/03/2013 280,00 saque Supermercado - B. Éden - Sorocaba/SP27/03/2013 210,00 saque Supermercado - B. Éden - Sorocaba/SP28/03/2013 300,00 saque Ag. - Centro - Sorocaba/SP28/03/2013 210,00 saque Supermercado - B. Éden - Sorocaba/SP29/03/2013 280,00 saque Lanchonete - Centro - Sorocaba/SP30/03/2013 100,00 saque Supermercado - B. Ibirapuera - São Paulo/SP31/03/2013 300,00 saque Ag. - VI Nova Cachoeirinha - São Paulo/SP01/04/2013 140,00 saque Posto - Santo André/SP02/04/2013 250,00 saque Estabelecimento - São Paulo/SP03/04/2013 300,00 saque Ag. - B. Éden - Sorocaba/SP05/04/2013 210,00 saque Supermercado - B. Éden - Sorocaba/SP06/04/2013 210,00 saque Supermercado - Sorocaba/SP06/04/2013 100,00 saque Posto - Sorocaba/SP07/04/2013 100,00 saque Supermercado - B. Éden - Sorocaba/SP08/04/2013 260,00 saque Supermercado - B. Éden - Sorocaba/SP09/04/2013 300,00 saque Ag. - B. Éden - Sorocaba/SP10/04/2013 160,00 saque Ag. - B. Éden - Sorocaba/SP10/04/2013 200,00 saque Ag. - B. Éden - Sorocaba/SP11/04/2013 160,00 saque Ag. - B.

esclarecimento da divergência apontada pelo autor nos documentos por ela emitidos. Esclarecimentos prestados pela empresa empregadora às fls. 132. Ciência do INSS exarada às fls. 135. Manifestação do autor às fls. 136/138, reiterando o pedido de realização de perícia. Apresentou os documentos de fls. 139/177. Indeferida a realização de perícia às fls. 178. Ciência do INSS exarada às fls. 179. Após uma análise do conjunto probatório, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a produção de prova complementar, bem como regularizar documento parcialmente ilegível (fls. 181/181-verso). O autor pugnou pela dilação de prazo para cumprimento da determinação (fls. 183), o que foi deferido às fls. 184. O autor se manifesta informando que nos interregnos de 12/05/1999 a 01/09/1990 e de 12/09/1990 a 04/07/1991, pretende o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desenvolvida. Apresentou cópia legível do documento solicitado (fls. 185, instruída com o documento de fls. 186/188). Ciência do INSS exarada às fls. 192. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de 12/05/1999 a 01/09/1990, trabalho na empresa BANESPA S/A, de 12/09/1990 a 04/07/1991, trabalhado na empresa FRESINBRA INDUSTRIAL S/A e de 15/07/1991 a 19/07/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. De acordo com a Análise Administrativa, datada de 14/08/2013, acostada às fls. 40, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período 15/07/1991 a 05/03/1997. A contagem de tempo de contribuição de fls. 41 ratifica tal informação. Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos 12/05/1999 a 01/09/1990, 12/09/1990 a 04/07/1991 e de 06/03/1997 a 19/07/2013. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro de trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, nos períodos trabalhados nas empresas BANESPA S/A (de 12/05/1999 a 01/09/1990) e FRESINBRA INDUSTRIAL S/A (de 12/09/1990 a 04/07/1991), o autor limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n. 53540 série 00086-SP emitida em 16/01/1986, na qual consta as anotações dos contratos de trabalho, respectivamente, às fls. 13 e 14, em ambas na função eletricitista. A função eletricitista estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.1 (Engenharia - engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitas). Outrossim, o desempenho de atividade exercida mediante manipulação do agente eletricidade, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 1.1.8 (Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes: Eletricitas, cabistas, montadores e outros - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts - arts. 187, 195 e 196 da CLT e Port. Ministerial n. 34 de 08/04/1954). Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de eletricitista está adstrita aos casos nos quais a parte mantém contato com tensões superiores a 250 volts. Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado o contato com o agente alta tensão elétrica. No caso em apreço, como dito, não foi colacionado aos autos documento apto a comprovar que o autor no desempenho da função estava exposto ao agente eletricidade em tensão superior, consoante disciplinado na legislação pertinente. Há que se asseverar que foi oportunizado ao autor a produção da indigitada prova, sendo convertido o julgamento do feito para tanto. Contudo, o autor limitou-se a requerer o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desenvolvida, que no entender deste Juízo, deve se dar nas condições acima indicadas. Com efeito, nem todos os eletricitas estão expostos a tensão superior, razão pela qual a tese do autor não merece guarda. Destarte, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos vindicados diante da ausência de informações para tanto. No período controverso trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (06/03/1997 a 19/07/2013) foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, que não se encontrava totalmente legível, razão pela qual o autor foi instado a sanar o vício. Em cumprimento à determinação do Juízo, o autor colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 186/188, datado de 18/06/2013, informa que o autor exerceu as funções de técnico de restabelecimento (de 23/01/1992 a 31/10/2010), no setor GMT/MEQ/MRS; técnico de sistema metroviário (restabelecimento) (de 01/11/2010 a 30/04/2012), no setor GMT/MTS/REL/RSL e técnico de sistema metroviário III (restabelecimento) (de 01/05/2012 a presente data - 18/06/2013, data de elaboração do documento), também no setor GMT/MTS/REL/RSL. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente eletricidade em tensão acima de 250 volts, de forma permanente, no interregno de 15/07/1991 a 11/11/1999 e, de forma intermitente, de no interregno de 12/01/1999 a presente data - 18/06/2013, data de elaboração do documento. Há menção de exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts. A exposição ao agente eletricidade estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. O próprio INSS reconheceu como especial o interregno de 15/07/1991 a 05/03/1997 e deixou de reconhecer o período posterior remanescente sob a fundamentação de impossibilidade de enquadramento após a edição do Decreto n. 2.172/97. O cerne da questão, portanto, diz respeito à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997. A falta de previsão expressa do agente eletricidade no Decreto em comento e nos subsequentes não pode afastar a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade comprovadamente considerada perigosa, posto que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo. Cabe ao segurado provar o risco efetivo da atividade por meio da documentação pertinente elencada pela legislação. No caso concreto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, que instruiu o Processo Administrativo, dá conta da exposição ao indigitado agente. Há que se consignar, contudo, que faz a ressalva expressa que as atividades foram desenvolvidas sob a indigitada exposição, de forma permanente ao agente indicado no interregno de 15/07/1991 a 11/11/1999 e de forma intermitente ao agente indicado no interregno de 12/01/1999 a presente data - 18/06/2013, data de elaboração do documento. Há que se consignar que o STJ adota o entendimento de possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade sob exposição ao agente eletricidade (Resp 1306113/SC), apontando que a CLT, em seu art. 193, inciso I, disciplina que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. Assim, concluiu a Turma de origem que: no caso, o autor desenvolveu a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente perigoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998. 6. Outrossim, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n. 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas profertidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicasse a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Leis 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) - grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Afiança, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei n. 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a

condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, por que desfavorável a parte realizada, e de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) - grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. APOÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franquçada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (Art. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o *leading case* efetivamente versasse sobre electricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou a energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o *distinguish* foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp nº 1109813 / PR e nos Edcl no REsp nº 1109813 / PR (Segunda Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do *vigilante*, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador cuja mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. PROCESSO: PEDILEF 5000672420124047108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATORA: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA - ÓRGÃO: TNU - FONTE: DOU 01/04/2016 - PÁGS. 159.258. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente com tratatista e frentista. 2. A parte-autora sustentou o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de identidade natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância. 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA. 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende contrárias em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidiu nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização (divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973, circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa. 10. Quanto à tese de que o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido. 11. Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado. 12. Assim, entendendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas requeridas e não produzidas e/ou produzidas e não avaliadas, ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente (extrato INFBN de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período. 14. Sobre a tese, entendo que falta o questionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que durante toda a sua vida jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação a agricultura (grifo no original), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua atividade urbana. 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorre da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnado documental (fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nºs 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição a quaisquer íons do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculoso. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermittença do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicado no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis. 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente

nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o fato assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricitade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

26. Naquela julgada, apontou-se ainda que sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensajeiros da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricitade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir expõem. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricitade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (grifado). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos inflamáveis ou explosivos, em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricitade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela legislação correlata, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis, entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis, cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde conclui pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgada da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidência de uniformização parcialmente conhecida e, neste ponto, desprovido. PROCESSO: PEDILEF 50032576220124047118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILLO WANDERLEY QUEIROGA - ÓRGÃO: TNU - FONTE: DOU 05/02/2016 - PÁGS. 221/329. Considerando a tensão elétrica mencionada no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricitade para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal tensão implica risco à saúde e à integridade física do trabalhador, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 06/03/1997 a 11/11/1999, quando esta exposição se deu de forma permanente. No interregno de 12/11/1999 a presente data - 18/06/2013, data de elaboração do documento), não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade, pois em que pese tenha ocorrido exposição ao agente nocivo, esta exposição não se deu de forma constante a fim de viabilizar a empresa empregadora corrobora a intermitência de exposição. Descaracterizada está permanência de exposição. O adicional deferido na esfera trabalhista ampara o risco em potencial, de forma diversa do reconhecimento da especialidade da atividade que ampara o risco efetivo. Relativamente ao período de 19/06/2013 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 19/07/2013 (data vindicada na prefacial), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou Peris Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno. O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais e que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno de 19/06/2013 a 19/07/2013. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Por conseguinte, o período de 06/03/1997 a 11/11/1999, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudicavam a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de serviço elaborada na esfera administrativa (fls. 41), nas informações constantes da CTPS colacionada aos autos (fls. 30/32), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 37), considerando o período especial reconhecido nesta ação e o já reconhecido na esfera administrativa, convertendo-os em tempo comum, o autor possui, até a data do requerimento administrativo (19/07/2013-DER), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 19/07/2013 (DER). Não há que se falar em análise de concessão do benefício a partir de outra data que não a do requerimento administrativo, eis que sobre isso não há lei, já que tal pedido sequer foi formulado na esfera administrativa. Em outras palavras, o INSS não teve a oportunidade de analisar o indigitado pedido, não havendo interesse de agir do autor neste sentido. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por NELSON DIAS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comuns os períodos de 12/05/1999 a 01/09/1990, trabalho na empresa BANESPA S/A, de 12/09/1990 a 04/07/1991, trabalhado na empresa FRESINBRA INDUSTRIAL S/A e de 12/11/1999 a 19/07/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, vez que não comprovada a especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 11/11/1999, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, conforme fundamentação acima; 3. Converter o tempo especial em comum; 4. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado em 19/07/2013 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixa fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão gratuita de Justiça (fls. 88), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-34.2015.403.6110 - WANDERLEY LUIZ DUARTE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho proferido à fl. 96, vista à parte autora da juntada do documento que comprova a averbação dos períodos reconhecidos em sentença e, após, cumpra-se o determinado no referido despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-02.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS CECILIO(SP31215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 12/08/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 25/07/2007 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.751.641-9, cuja DIB data de 25/07/2007, deferido em 19/02/2008 (DDB). Sustenta que o benefício foi deferido de forma insatisfatória, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 17/09/1982 a 25/07/2007, trabalhado na empresa FEDERAL-MOGUL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (na razão social da empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.), período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugna, ainda, pela conversão do tempo comum em especial relativo ao interregno de 01/02/1978 a 27/03/1982, trabalhado na empresa DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA., utilizando-se o multiplicador 0,71 previsto no art. 64 do Decreto 611/1992, asseverando que o art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original assim o permitia. Sustenta a aplicação do princípio tempus regit actum, na forma do art. 70, 1º do Decreto 3048/1999. Requerer a gratuidade de Justiça. Por fim, pugnou que o réu acostasse aos autos a cópia do Processo Administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. Às fls. 23, o autor foi instado a colacionar aos autos cópia de suas CTPS. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça. O autor se manifesta às fls. 24, apresentando o documento solicitado (fls. 25/40). Regularmente citado (fls. 44-verso), o réu apresentou contestação (fls. 45/48), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a impossibilidade de enquadramento da atividade especial pela categoria profissional de metalúrgico sem a verificação da real exposição a agentes nocivos no caso concreto. Asseverou a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial após o advento da Lei n. 9.032/1995, bem como nos casos em que o implemento das condições para aposentação se deram após a edição da referida legislação. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Convertido o julgamento para apresentação de cópia do Processo Administrativo (fls. 52/53), o que foi cumprido pelo autor às fls. 54, instruída com os documentos de fls. 55/103. Após análise dos documentos que instruíram a prefacial e dos que instruíram o Processo Administrativo, diante da constatação da existência de divergências entre os documentos emitidos pela empresa empregadora em duas oportunidades distintas, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que o autor colacionasse aos autos os Laudos Técnicos relativos ao interregno controverso (fls. 105/106). Manifestação do autor às fls. 108, alegando o não fornecimento da documentação pela empresa empregadora, pugnano pela expedição de ofício, o que foi rechaçado às fls. 109, diante da ausência de comprovação da negativa alegada, sendo-lhe deferido prazo suplementar para cumprimento da determinação do Juízo. Manifestação do autor às fls. 110, instruída com os documentos de fls. 111/112, a fim de comprovar a tentativa de obtenção dos documentos solicitados pelo Juízo. Determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que remetesse ao Juízo os Laudos Técnicos relativos ao período controverso (fls. 113). A empresa empregadora encaminhou documentos com intuito de cumprir a determinação do Juízo (fls. 119, instruída com os documentos de fls. 120/311), sobre os quais as partes foram cientificadas (fls. 312). Ciência do INSS exarada às fls. 313. Vieram-me os autos conclusos. Ciência do autor exarada às fls. 315, quando o feito aguardava julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 25/07/2007 e a ação foi proposta em 12/08/2015, assim há que se reconhecer prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretendo o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no período 17/09/1982 a 25/07/2007, trabalhado na empresa FEDERAL-MOGUL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Pretende, ainda, a conversão do tempo comum em especial no interregno de 01/02/1978 a 27/03/1982, trabalhado na empresa DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA., utilizando-se o multiplicador 0,71 previsto no art. 64 do Decreto 611/1992, asseverando que o art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original assim o permitia. Compulsando a cópia do Processo Administrativo colacionado aos autos em cumprimento à determinação do Juízo, verifica-se, de acordo com a Análise Administrativa, datada de 24/01/2008, acostada às fls. 88, que a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período 17/09/1982 a 13/12/1998. As contagens de tempo de contribuição, de fls. 89/94, ratificam tal informação. Assim, o reconhecimento de tempo especial a ser discutido nesta ação, limita-se ao interregno controverso 14/12/1998 a 25/07/2007. 1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais: Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do

trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Fort - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa FEDERAL-MOGUL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., (14/12/1998 a 25/07/2007), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 17/18, datado de 04/02/2015, que instruiu a prefacial, informa que o autor exerceu a função de analista (de 01/07/1993 a 10/06/2008), no setor Expedição. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 90dB(A), de 1994 a 2008. Ocorre que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 80/82, datado de 20/07/2007, que instruiu o Processo Administrativo, informa que o autor exerceu a função de analista de materiais (de 01/07/1993 a atual - 20/07/2007, data de elaboração do documento), no setor Logística. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 94dB(A), de 1994 a 1998; em frequência de 87dB(A) no ano de 1999; em frequência de 81dB(A) entre 2000 e 2003 e, por fim, em frequência de 74dB(A) a partir de 2004 até, pelo menos, o ano de 2006, pelo que se pode extrair do documento, já que a cópia acostada aos autos encontra-se parcialmente ilegível, não sendo possível identificar os anos após o ano de 2006. Diante das divergências de informações no tocante à nomenclatura da função desenvolvida, no tocante ao setor no qual ela foi exercida, bem como no tocante ao nível de exposição ao agente ruído, o autor foi instado a colacionar aos autos virtuais Laudos Técnicos a fim de dirimir as indigitadas divergências. Oficiada a empresa empregadora manifestou-se às fs. 119, apresentando os documentos de fs. 120/311. Merecem destaque os documentos de fs. 167 e seguintes, quais sejam, os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, relativos aos anos de 2001 a 2008. Compulsando tais documentos, verifica-se que entre os setores listados não há o setor Logística, somente o setor Expedição. Outrossim, não há a indicação do nível de ruído por ventura existente no indigitado setor. Com efeito, tais documentos não se mostram aptos a dirimir as divergências encontradas nos documentos emitidos pela empresa empregadora em oportunidades distintas. Assim, diante desta inapudada entendo que eles não se mostram suficientes a comprovar o alegado na prefacial, devendo ser desconsiderados. Entendo, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 17/18, que instruiu a prefacial, datado de 04/02/2015, também deve ser desconsiderado, já que foi emitido em data muito posterior ao requerimento administrativo, bem como consigna informações conflitantes com as informações inseridas no documento apresentado ao INSS quando do pedido de aposentação. Ressalvo que a desconsideração do documento não se dá em razão da data de sua emissão, mas em razão de consignar informações diversas das constantes no documento anteriormente emitido, divergências estas que não se restaram esclarecidas. Entendo, portanto, que o documento a ser apreciado para fins de análise do pedido formulado na prefacial, vez que estamos diante de uma ação revisional, é o documento que foi apresentado à Autarquia Previdenciária quando da formulação do requerimento administrativo de concessão, qual seja, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 80/82, datado de 20/07/2007, que instruiu o Processo Administrativo, documento este que foi apreciado pelo INSS quando da análise do pedido, o qual vabilizou, administrativamente, o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 17/09/1982 a 16/12/1998. Passo a analisar as informações constantes no mencionado documento. Há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período controverso, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, no interregno controverso de 01/01/1999 a 25/07/2007. Ainda, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial, unicamente, no período controverso de 14 a 31/12/1998, sob a alegação de exposição ao agente ruído. Por conseguinte, o período de 14 a 31/12/1998, trabalhado na empresa FEDERAL-MOGUL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. 2. Conversão do tempo comum em especial nos termos da redação original da Lei n. 8.213/91. Pugna o autor pela conversão do tempo comum em especial, utilizando-se o multiplicador 0,71 previsto no art. 64 do Decreto n. 611/1992, asseverando que o art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original assim o permitia. O indigitado pedido refere-se ao interregno de 01/02/1978 a 27/03/1982, trabalhado na empresa DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA. Em sua redação original o artigo art. 57 da Lei n. 8.213/91 em seu parágrafo 3º dispunha: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º... 3.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. E o Decreto n. 611/92 em seu art. 64 previa a possibilidade sustentada na prefacial: Art. 64 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício... Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Contudo, a Lei n. 9.032/95 afastou a indigitada possibilidade, quando alterou o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, impedindo o procedimento de conversão de tempo comum em especial. Assim, após o advento legislativo em comento não há mais que se falar na hipótese aventada na prefacial. O cerne da questão, portanto, diz respeito à possibilidade de tal conversão antes do advento da lei mencionada. No caso concreto o período pleiteado é anterior à edição da Lei n. 9.032/95. Ocorre que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a conversão somente é possível se os requisitos para aposentação também restaram cumpridos anteriormente ao advento da mencionada lei modificadora. Em síntese, se o segurado exerceu atividade comum antes do advento da Lei n. 9.032/95, mas somente implementou os requisitos para aposentação após a promulgação desta lei modificadora, não poderá converter o tempo comum em especial mediante a aplicação do multiplicador previsto no art. 64 do Decreto n. 611/1992. Registro o entendimento da TNU: INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDENTE INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NÍVEIS DE RUÍDO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS). QUESTÃO DE ORDEM Nº 24, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.310.034/PR) E POR ESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 200771540030222). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. AUTOS DEVOLVIDOS À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. Trata-se de ação visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, com o intuito de convertê-lo em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a: a) reconhecer e averbar como tempo de serviço/contribuição especial os períodos de 01/05/1997 a 13/09/1998, de 14/09/1998 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 21/03/2003 e de 21/06/2003 a 18/11/2003; b) converter para especial os períodos de atividade urbana comum exercida entre 02/05/1979 e 30/04/1982, 02/06/1986 e 14/01/1987, 03/10/1987 e 30/12/1987 e entre 11/11/1992 e 14/02/1993, aplicando-se o multiplicador 0,71, conforme previsto no art. 64 do Decreto n. 611/92; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, de que trata o artigo 57, da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do artigo 57, 1º, da mesma lei, no percentual de 100% do salário de benefício, apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem incidência do fator previdenciário, conforme dispõe o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, na redação conferida pela Lei n. 9.876/99, com efeitos desde a data do requerimento administrativo n. 1547471538, em 25/05/2011. Após recurso da parte ré, a 2ª Turma Recursal do Paraná reformou a sentença, afastando o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/05/1997 e 13/09/1998, 14/09/1998 e 31/01/2000, 01/02/2000 e 21/03/2003 e 21/06/2003 e 18/11/2003, bem como, por consequência, revogando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Entendeu-se que, durante os referidos períodos, o nível de ruído apurado não superou o limite máximo previsto na legislação. O INSS interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela Turma Recursal. A parte autora interpôs recurso extraordinário e incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. No incidente de uniformização, afirma que, em que pese a revogação da Súmula 32 desta TNU, requer pronunciamento sobre a aplicabilidade da declaração da Administração Pública acerca da nocividade à saúde da intensidade de ruído acima de 85,0 dB(A), pois, não se trata de aplicação retroativa de lei mais benéfica como entendem alguns, mas sim, da interpretação atemporal da legislação federal que garante ao trabalhador o mais amplo direito à saúde e ao meio ambiente saudável. A parte ré, igualmente, interpôs recurso extraordinário e incidente de uniformização para este Colegiado. No incidente de uniformização defende, por sua vez, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado no âmbito do STJ (Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012) e deste Colegiado (PEDILEF 2007.71.54.003022-2, julgamento em 17.05.2013), no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Com contrarrazões pela parte autora, os autos foram encaminhados para a Presidência da Turma Recursal de especial, que admitiu o incidente interposto pela parte ré, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade, assim como reconheceu a divergência entre os entendimentos adotados por esta Turma Nacional e pelo STJ, a respeito da possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95. É o breve relatório. Inicialmente observo que a Presidência da Turma Recursal de origem deixou de fazer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos pela parte autora. Com relação ao incidente de uniformização, tal omissão será suprida na presente decisão, restando pendente, contudo, a análise da admissibilidade do recurso extraordinário. Tratando-se, portanto, de incidentes de uniformização interpostos por ambas as partes, passo a analisá-los separadamente. Incidente de Uniformização da parte autora. Inicialmente, observo que o incidente de uniformização interposto pela parte autora é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência do acórdão em 04/04/2014 e interpôs o presente recurso em 21/04/2014. Observo, ainda, que após ser intimada do acórdão que analisou os embargos de declaração interposto pelo INSS, em 04/07/2014, a parte autora apresentou petição reiterando os termos dos recursos anteriormente interpostos. Prosseguindo na análise da admissibilidade do recurso, observo que, acerca da caracterização da atividade desempenhada como especial em razão da exposição a ruído, a Turma Recursal de origem se pronunciou da seguinte maneira: Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de atividades urbanas, supostamente desempenhadas em condições especiais, durante o interregno compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, teço os seguintes apontamentos: recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº 32 que dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 905 9/STJ). Por sua vez, a PET 905 9/STJ revigora o entendimento anterior a edição da súmula cancelada que dispunha que a análise da especialidade em face de exposição ao agente físico ruído deve prevalecer a legislação vigente à época: a) até momento anterior a vigência do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997 a exposição superior a 80 dB(A); b) de 06/03/1997 até 18/11/2003 (data anterior a alteração do Decreto nº 3.048/99) de 90 dB(A); e após 18/11/2003 de 85 dB(A). Nesse sentido a íntegra da ementa: Superior Tribunal de Justiça PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201.20046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 11 57707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013 3; AgRg no Rsp 1 326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1 3/05/2013 3; Rsp 1 365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1 7/04/2013 3; AgRg no Rsp 1 263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012 2; e AgRg no Rsp 1 1 46243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1 2/03/2012 2. 3. Incidente de uniformização provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Documentor: 30926549 - EMENTA / ACÓRDÃO - Dje: 09/09/2013 3 Nessas condições, impõe-se prestigiar o entendimento da E. Corte Superior, razão pela qual suscitado tal pommer passo a análise do caso concreto. (...) Portanto, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu segundo entendimento uniformizado pelo STJ, é de se concluir pela impossibilidade de conhecimento do incidente interposto pela parte autora, nos termos da

Questão de Ordem nº 24, deste Colegiado: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido de orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos representativos de controvérsia. Incidente de Uniformização da parte ré Observo que o incidente de uniformização interposto pelo INSS é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte ré teve ciência da decisão que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra o acórdão em 04/07/2014 e interpôs o presente recurso em 15/07/2014. Acerca da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, restou consignado no acórdão: Concernente à possibilidade de conversão de tempo comum em especial dos vínculos empregatícios desempenhados em período pretérito ao advento da Lei 9.032/95, não assiste razão ao recorrente. Eis que a orientação da TRU reafirma a possibilidade de aludida conversão de tempo de serviço porquanto tal direito incorporou ao patrimônio do segurado, passando a constituir direito adquirido a tratamento diferenciado na contagem do referido tempo de trabalho, ainda que exercido após o advento da Lei 9.032/95. Isto porque ao tempo de serviço prestado se agrega a respectiva qualificação jurídica, regida pela lei de prestação do trabalho. Não se trata de confirmar direito a um determinado regime jurídico, mas sim a efetivo direito subjetivo do segurado a contagem diferenciada conforme regras vigentes à época dos fatos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.1. Esta Turma Regional já se manifestou sobre o tema orientando que o tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei. (IUJEF n.º 5002705-58.2011.404.7207, D.E. 07/1 2/201 2). Incidente conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 5011 245-57.201 3.404.71 00. Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli. D. E. 26/09/2013). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.1. Esta Turma Regional já se manifestou sobre o tema orientando que o tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei. (IUJEF n.º 5002705-58.2011.404.7207, relator Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/1 2/201 2).2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência deste Colegiado.3.Incidente conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 5003045-02.2011.404.7207. Rel. Juiz p/acórdão João Batista Lazzari. D. E. 23/09/201 3). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A LEI. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DO AUTOR PROVIDO.1. O tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei.2. Incidente de uniformização do autor conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 5002705-58.2011.404.7207. Rel. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes. D. E. 07/1 2/201 2) Prosseguido, diante da inexistência de obstáculo legal ao reconhecimento do pedido, passo a análise do caso concreto. O autor pretende a conversão de tempo comum em especial dos interregnos compreendidos em período anterior à vigência da Lei 9.032/95. Tais interregnos foram computados pelo INSS em sua planilha de cálculo. Com efeito, tratando-se de tempo comum desempenhado em período imediatamente anterior ao advento da Lei 9.032/95, merece ser convertido em tempo especial mediante aplicação do fator de conversão 0,71, conforme preceitua o art. 64 do Decreto 611/92. Logo, não há reformas a serem empreendidas em sentença quanto ao reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial. Por sua vez, a requerente defende que tal entendimento confronta com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a Lei nº 9.032/95, posto que após esta é necessário para a concessão de aposentadoria especial que todo tempo de serviço tenha sido prestado em condições especiais. Eis o teor dos acórdãos paradigmáticos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 200711540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) Dos julgados transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que o tempo de serviço comum prestado anteriormente à Lei 9.032/95, poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a vigência da referida legislação. Por sua vez, o paradigma deste Colegiado, seguindo orientação do STJ, orienta-se no sentido de que o segurado que exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Portanto, tenho por demonstrada a divergência. Conforme narrado acima, o STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, pela impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECERAM O DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCOLUMIDADE. 1. Nos termos do decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, quanto aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jublamente somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. 2. Ficou decidido também que a inviabilidade de conversão de comum para especial não afasta os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu ao segurado o direito à revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, atualmente percebida, e ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo formulado em 06/06/2007. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 666.902/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) Desse modo, o incidente apresentado pelo INSS merece ser acolhido, haja vista que o acórdão atacado contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, devolvendo-se os autos à Turma de origem para adequação do julgado. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E POR CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, para o efeito de reafirmar a tese de que é indevida a conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos em que os requisitos para a aposentadoria foram implementados na vigência da Lei nº 9.032/95. (PEDILEF 50028102220124047006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a): JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA - Sigla do Órgão: TNU - Fonte: DOU 18/12/2015 páginas 142/187 - Data da decisão: 11/12/2015 - Data da publicação: 18/12/2015) (grifos meus) Portanto, a pretensão ventilada não merece ser acolhida vez que os requisitos para aposentação somente se deram após o advento da Lei n. 9.032/95. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, desprezados os períodos comuns, o autor possui até a data do requerimento administrativo (25/07/2007-DER) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (25/07/2007-DER). Passo a analisar o pedido sucessivo de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento do período como trabalhado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum acarreta acréscimo do total de tempo de contribuição. Por tal razão, deve ser revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, NB 42/145.751.641-9, para fins de majoração diante do acréscimo do tempo de contribuição. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS CECILIO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comum o período de 01/01/1999 a 25/07/2007, trabalhado na empresa FEDERAL-MOGUL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Denegar a conversão de tempo comum em especial no interregno 01/02/1978 a 27/03/1982, trabalhado na empresa DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA., vez que os requisitos para aposentação somente se deram após a edição da Lei n. 9.032/95, conforme fundamentação acima; 3. Denegar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/145.751.641-9, em aposentadoria especial (espécie 46), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima; 4. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 14 a 31/12/1998, trabalhado na empresa FEDERAL-MOGUL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., conforme fundamentação acima; 4.1 Converter o tempo especial em comum; 5. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/145.751.641-9, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (25/07/2007-DER) e DIP na data de prolação da presente sentença, a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo diante do reconhecimento do período especial supramencionado e sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação acima; 5.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 5.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 5.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 23), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

008001-94.2015.403.6315 - LOURIVAL CORDEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X SONIA DE CARVALHO SILVA (SP279591 - KELLY SCAVACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado às fls. 116.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a intimação pessoal da parte autora para, no mesmo prazo, dar andamento ao feito, tendo em vista a necessidade da remessa dos autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do recurso de apelação acostado aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000004-59.2016.403.6110 - RICARDO PINHEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão proferida às fls. 142, vista à parte autora da juntada do documento que comprova o cumprimento do v. acórdão e após cumpra-se o determinado na referida decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000137-04.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RUBENS MOYSES ILDEFONSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada em 18/01/20016 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RUBENS MOYSES ILDEFONSO, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob alegação de percepção irregular, diante da cristalina fraude perpetrada. O réu apresentou defesa e reconvenção, pedindo sejam pagos os valores referentes ao LOAS desde o cancelamento do benefício assistencial. O caso em apreço carece de análise do conjunto probatório diante das suas particularidades. Admissível, neste caso em concreto, a análise da inexigibilidade da restituição dos valores caso fique demonstrado que foram recebidos de boa-fé. Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça por meio da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos no REsp 1.381.734/RN, determinou a suspensão da tramitação dos processos, em todo o território nacional, que versem sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, aguarde-se o feito sobrestado em Secretária até decisão definitiva do Recurso Repetitivo, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001071-59.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANDRE ANTUNES DE QUEIROZ(SP326679 - ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO)

Fls. 235/246: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora apelante, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

RESOLUÇÃO PRES Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretária, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribui às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de parte sucumbente, também apelou da r. sentença. Assim, cabe a ele dar prosseguimento ao feito, por interesse recursal e responsabilidade pública, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Resolução 142/2017.

Por todo o exposto, cumpra o INSS com o determinado às fls. 233.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009856-83.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X WLADMIR PADILHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 125/130, translate-se cópia da sentença de fls. 105/107, do v. acórdão de fls. 125/130 e do trânsito em julgado de fls. 132 para os autos principais de n. 0903069-09.1994.403.6110, procedendo a Secretária ao desapensamento deste feito e remeta-os ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003382-19.1999.403.6110 (1999.61.10.003382-6) - CLAUDIO MORAES X MARILZA BARCELOS DA SILVA(SPI17729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SPI97093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cautelar ajuizada em 25/08/1999, buscando a sustação de leilão de imóvel. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 154/156, extinto diante da prolação de sentença nos autos principais. Recurso dos autores às fls. 167/175, contramrazado às fls. 186/190. Improvido, por unanimidade (fls. 202), o recurso nos termos do Voto de fls. 197/201, fixada condenação sucumbencial. Às fls. 206, os autores se manifestam informando que efetuarão o pagamento da dívida. Nesta mesma oportunidade, renunciaram ao direito que se funda ação, vindicando a extinção do feito por tal fundamento. Asseveraram que arcarão com as custas processuais e honorários na esfera administrativa. Apresentam o termo de renúncia de fls. 207. Trânsito em julgado às fls. 213. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região as partes foram instadas a se manifestarem, restando consignada a determinação para arquivamento do feito em caso de ausência de manifestação (fls. 214). Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fls. 216). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 216-verso). Diante do decurso de tempo, a ré foi instada a se manifestar acerca do pagamento da dívida e sobre eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 217). Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fls. 218). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a manifestação de fls. 206 foi exarada a destempero. Com efeito, o feito já se encontrava sentenciado e o recurso interposto pelos autores restou improvido. O trânsito da decisão se deu às fls. 213. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de permanência inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Verifica-se que com o retorno do feito do E. TRF da 3ª Região, em que pese tenha sido instada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, a ré quedou-se inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/11/2007, tal qual consignado no comando judicial que determinou a manifestação (fls. 216-verso) e lá permaneceram até que o Juízo determinou nova manifestação em 11/10/2018 (fls. 217). Nada foi requerido em termos de execução da condenação sucumbencial. Portanto, considerando que o feito permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação das partes, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902460-55.1996.403.6110 (96.0902460-2) - BENEDITO CARLOS QUARENTEI X MAURA ISRAEL MENDES X KUNIOMI SETO TAKEGUMA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X ADIL LEMES CARDOSO X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X PEDRO SIMIAO DE SOUZA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BENEDITO CARLOS QUARENTEI X UNIAO FEDERAL X MAURA ISRAEL MENDES X UNIAO FEDERAL X KUNIOMI SETO TAKEGUMA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X UNIAO FEDERAL X ADIL LEMES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SIMIAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cadastramento dos ofícios requisitórios às fls. 285/289, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, antes da transmissão, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-58.2012.403.6110 - NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007856-08.2014.403.6110 - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 128, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, da quantia depositada às fls. 53, consoante determinado às fls. 92/verso.

Todavia, antes da expedição, considerando a procaução de fls. 46, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique qual advogado deverá constar do referido alvará de levantamento para fins de levantamento.

Com a vinda da indicação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Ressalto que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, o qual, se não retirado dentro do prazo de validade, deverá ser cancelado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução, observando-se que o valor a ser levantado ficará nos autos, aguardando a manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, desapensem-se o presente feito dos autos n. 0000729-82.2015.403.6110, trasladando cópia do presente despacho para o referido feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000729-82.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-08.2014.403.6110) - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 93, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006861-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006861-1) - JOSE LUIZ PINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LUIZ PINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 361, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-77.2014.403.6110 - JOSE RUBENS VINCENZI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RUBENS VINCENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS VINCENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 167, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cadastramento dos ofícios requisitórios às fls. 199, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, antes da transmissão, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quem irá titularizar os valores dos honorários advocatícios, tendo em vista que não obstante a indicação do Dr. Maicon José Bergamo, às fls. 178/179, há nos autos notícia de renúncia de poderes para o referido advogado às fls. 195.

Com os esclarecimentos, expeça-se o ofício requisitório consoante determinado às fls. 176/v.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-69.2015.403.6110 - VICENTE DE PAULA DO AMARAL(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 125, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010125-83.2015.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 125, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001290-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCO ANTONIO PIQUERI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI - SP145711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal, sua competência absoluta e o valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FERNANDO MANOEL MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIO CESAR LOPES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- a) juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses);
- b) informando o seu endereço eletrônico e de seu advogado (art. 319, II e 287, do CPC);
- c) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, tendo em vista seu salário de R\$ 10.713,84, em 09/2016, informado na CTPS, id 15811976, pg. 23 (art. 99, § 2º, CPC) e anexando declaração de hipossuficiência ou providenciando o recolhimento das custas iniciais;
- d) trazendo cópias legíveis de seus documentos pessoais;
- e) esclarecendo melhor o pedido quanto aos períodos que pretende ver enquadrados como especiais: onde trabalhou e quais os agentes nocivos a que supostamente esteve exposto.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALBERTO CARLOS BERNARDI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Alberto Carlos Bernardi* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* em que a parte objetiva a correção do valor do benefício sem a limitação ao teto das EC n. 20/98 e 41/2003.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (10604865).

O INSS foi citado e alegou decadência do direito e no mérito pediu a improcedência da ação (11329431).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (14069035).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o contador informou que em consulta ao sistema PLENUS verificou que o valor do benefício do autor foi alterado pela ação judicial n. 0004939-25.2013.4.03.6183 em 28/02/2019 e, conforme HISCREWEB, a RMA foi implantada na competência de 03/2019. Além disso, informou que consultando o processo no sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal verificou que ele foi digitalizado e está em fase de execução no PJe, com sentença proferida em 30/07/2014 (15800789).

Vieram os autos conclusos.

A despeito de o sistema não ter acusado prevenção (9984716) e o INSS não ter mencionado a existência de processo com o mesmo objeto na contestação, é inegável que existe ação anterior (n. 0004939-25.2013.4.03.6183) que tramitou na 5ª Vara Previdenciária da Capital com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir e trânsito em julgado em 08/08/2018 (12302386 - Pág. 177, dos autos digitalizados).

Assim, é inequívoca a existência de coisa julgada.

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da coisa julgada (art. 485, V do CPC).

Sem condenação em custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO LUIZ DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14436198: Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido na presente demanda.

No mais, considerando que a sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de **R\$ 2.000,00**, em junho/2017, expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELISEU SANDRETTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. **JOÃO BARBOSA**, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C/JF).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL BERALDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADIns 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GUDBEM NASSIF JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos cópia da CTPS, considerando o pedido de enquadramento por atividade de período não constante do PPP juntado aos autos.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDEMILSON ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Conquanto a parte autora tenha pedido a desistência da ação (11781766), o INSS não concordou com o pedido (12015347), o que necessariamente implica no prosseguimento do feito com o julgamento do mérito (art. 485, § 4º, do CPC), uma vez ausente outra causa que justifique sua extinção.

Ocorre que julgar o feito neste momento, com ausência de provas da alegada especialidade do trabalho certamente ocasionaria grande prejuízo à parte autora.

Nesse quadro, por mera liberalidade, defiro o **prazo de 30 (trinta) dias** para a parte autora juntar aos autos PPP - LTCAT, ressaltando que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é seu (art. 373, I, CPC) sendo o autor "*responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações*" (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009). Vale dizer, cabe ao autor diligenciar diretamente a busca pela prova do direito alegado sem transferir ao Poder Judiciário o ônus para tanto, salvo se provar que, efetivamente requerido, a empresa se recusou a fornecer os documentos.

Intime-se, inclusive pessoalmente o autor, mediante mandado.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"ID 15376617: Vista à CEF acerca das alegações da autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

(Portaria nº 15/2017, artigo 3, § XV, desta 2ª Vara Federal)

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004862-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS através do Ofício PSFARQ/PCF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

No mais, cumpra-se o despacho inicial da execução ID 9733778.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004757-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE ELIA TAVARES RANZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NASSER LOPES - SP315373, JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

No mais, cumpra-se o despacho inicial da execução ID 9626544.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDES MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BARBARA RAFAELY PAULA CAMBACIM
REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

No mais, cumpra-se o despacho inicial da execução ID 10246945.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006260-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Proceda, ainda a exequente a correção da digitalização dos documentos juntados, iniciando o processo com a petição inicial da execução, seguida da procuração e da memória de cálculo. Na continuação, deverá juntar as cópias da ação civil pública 011237-82.2003.403.6183, observando a sequência da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017:

“Art. 10. *Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - todas as decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.”

Eventual dificuldade na sistematização dos documentos deverá ser solucionada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe> (disponível no Portal do PJe).

Fica o exequente, desde já advertido, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não efetivadas as providências determinadas, autorizando a secretaria a promover o sobrestamento do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000067-66.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JACOMO ANTONIO ROSOLEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863,

LUCIANA PUNTEL GOSUIEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

No mais, cumpra-se o despacho inicial da execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

No mais, cumpra-se o despacho inicial da execução ID 11310996.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004755-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OLIVIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

No mais, cumpra-se o despacho inicial da execução ID 10874329.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

No mais, cumpra-se o despacho inicial da execução ID 11376738.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PICCIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

No mais, cumpra-se o despacho inicial da execução ID 11312418.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005391-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADRIANA MARA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado referente ao tempo de 01/04/2008 a 10/10/2011.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

No mais, cumpra-se o despacho inicial da execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011649-27.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIO RONALDO ZECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, informe o exequente que o cumprimento de sentença se dará no Processo Eletrônico nº 5006447-37.2018.403.6120, por ser provento.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001315-26.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026, NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

DESPACHO

Intime-se a parte executada, LEGUS Agroindustrial Ltda, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, ID 15047706, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito Judicial, a importância de **R\$ 227.798,95** (Duzentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 207.222,97 de condenação principal e R\$ 20.575,98 a título de honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e expeçam-se Alvarás para Levantamento dos valores.

A executada (LEGUS) deverá também, cumprir o julgado, procedendo ao reembolso mensal das parcelas vencidas na quantia de R\$ 1.449,80, que deverá ser recolhido até o dia 10 de cada mês, mediante guia GPS com código 9636, documento no qual deverá constar os dados do processo, a partir da competência 02/2019.

Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5427

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000089-10.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-69.2019.403.6120 ()) - DANIEL FROIS(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 21/21-v. Defiro o pedido do MPF.

Intime-se o requerente para que instrua o feito com cópias dos documentos que permitam a análise do mérito.

Na sequência, expeça-se ofício solicitando que a Autoridade Policial se manifeste acerca do pedido.

Por fim, tragam os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007498-13.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X DENISE STENHAUS(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017 E NA DECISÃO DE FL. 318, MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 05 DIAS A DEFESA DOS CORREUS EDMAR E JAQUELINE ACERCA DE EVENTUAL DILIGENCIA COMPLEMENTAR (ART. 402 DO CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-97.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

Nos termos do deliberado à fl. 244, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões à apelação da ré.

No mais, intime-se a defesa constituída para que informe o atual endereço de Roseli, podendo, inclusive, já colher sua ciência em relação à sentença de fls. 230/235.

Caso a petição venha apenas com a informação do atual endereço, expeça-se o necessário para intimação pessoal de Roseli em relação à sentença proferida.

Restando infrutíferas as diligências, proceda-se a intimação por edital, com as cautelas de praxe.

Após, devolvam-se os autos à Egrégia 11ª Turma do TRF3.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-78.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON JANUARIO ANTUNES(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 17/07/2019 para o dia 13/08/2019 às 16h, ocasião na qual se realizará a oitiva das testemunhas com a Subseção de Ribeirão Preto SP, por videoconferência, e, na sequência, interrogatório presencial do réu neste juízo.

Adite-se a Precatória 53/2019.

Expeça-se o necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIA GO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maqmoveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal*, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca ordem para que a autoridade coatora seja compelida a se abster de exigir o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados, para si e para a filial.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos bem como durante a sua tramitação.

Custas iniciais (13785475).

O pedido de liminar foi deferido (13794765).

A autoridade coatora prestou informações defendendo que ainda que os incentivos fiscais de ICMS não se enquadrem no conceito de renda se amoldam ao conceito de proventos de qualquer natureza, pois implica aumento patrimonial do contribuinte ante a redução de um passivo fiscal. Assim, é cabível a incidência dos tributos sobre tal valor (14044087).

A União se manifestou reconhecendo a exclusão do crédito presumido do ICMS no caso de apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro real, nos termos do art. 30, da Lei n. 12.973/2014, com alterações pela LC n. 160/2017. Entretanto, defendeu que quando a apuração se der com base no lucro presumido é devida a inclusão do crédito na sua base de cálculo eis que classificado como receita. Assim, defende a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL e que não pode ser aplicada a esses tributos a tese firmada pelo STF no RE n. 574.706 que se aplica para a contribuições PIS e COFINS com base de cálculo diversa. (15239731).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse público relevante (15392436).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a impetrante pretende que os créditos de ICMS não integrem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A propósito, tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

“... Como bem apontado na inicial, a Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, assentou a tese de que os valores referentes a créditos presumidos de ICMS não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EDv. em REsp. 1.517.492/PR). Como não poderia ser diferente, a jurisprudência atual dos TRFs se solidificou no mesmo sentido da tese firmada pelo STJ; — nesse sentido: TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - 5014913-80.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019; TRF4 5014753-57.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018.

Nos autos do RE 1052277 o Plenário Virtual do STF assentou que a discussão sobre inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral (Tema 957), o que reforça a autoridade do precedente do STJ, que ao que tudo indica terá a palavra final nesse debate.

O marasmo da jurisprudência em torno do assunto, capitaneada por precedente do STJ julgado segundo o regime dos recursos repetitivos e com a chancela do STF no sentido de que a discussão tem caráter infraconstitucional, esvaziou o debate sobre a inclusão de créditos presumidos do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.”

Penso hoje como pensava ontem.

Por conseguinte, considerando que a impetrante comprova que o IRPJ e a CSLL são calculados com base no lucro real e que a União reconheceu expressamente o direito pleiteado na inicial nesse ponto a ordem deve ser concedida em relação aos créditos do ICMS, [desde que observadas as prescrições da Lei 12.973/2014, conforme alterações promovidas pela Lei Complementar 160/2017.](#)

Assim, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de crédito presumido de ICMS concedidos pelos Estados para a impetrante e sua filial, ainda que caracterizados como subvenção para custeio passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”*.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Por conseguinte, impõe-se a concessão parcial da ordem.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito de a impetrante não incluir na base de cálculo do IRPJ e a CSLL créditos de ICMS, observado o que determina o art. 30 da Lei 12.973/2014, segundo alterações promovidas pela Lei Complementar 160/2017 e o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esses títulos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as custas adiantadas na inicial.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STJ julgado sob o regime dos recursos repetitivos, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALHARDI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA EPP contra do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições. Em resumo, na inicial (Num. 12955339) a impetrante argumenta que, tal qual se passa com o ICMS, as contribuições PIS e COFINS não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não devem integrar a base de cálculos delas mesmas. Sustenta que nesse ponto aplicam-se os mesmos fundamentos que sustentam a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706/MG, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de liminar foi indeferido (Num. 13197379).

Em suas informações (Num. 13338979) a autoridade impetrada argumentou que a legislação não autoriza a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições. Salientou que a pretensão da impetrante busca alterar a base de cálculo das contribuições, de modo que elas incidam sobre o lucro em vez da receita ou faturamento. Defendeu que a tese fixada no RE 574.706 só é aplicável à incidência do ICMS.

Em sua manifestação (Num. 14780356), a Fazenda Nacional também defendeu a impossibilidade de transposição do quanto decidido no RE 574.706 para a hipótese suscitada neste mandado de segurança. Tal qual a autoridade impetrada, ponderou que a pretensão da impetrante desvirtua o conceito legal e contábil de receita bruta e de receita líquida.

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 15623566).

II — FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Na decisão em que indeferi a liminar, ponderei não ser possível afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao pagamento das próprias contribuições, e isso por duas razões.

A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado.

E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Conforme observei naquele momento, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" – RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem — indevidamente — por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade coatora e na manifestação da Fazenda Nacional.

Além disso, o entendimento manifestado naquela oportunidade está em sintonia com a atual jurisprudência dominante, conforme demonstram os recentes precedentes que seguem, todos extraídos de casos que tratam da mesma hipótese agitada neste mandado de segurança.

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIV EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/R EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. DESPROVIDO. 1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se clara que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. 2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^ª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. 3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNAND / Dje 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / Dje 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, Dje 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / Dje 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. 4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. 5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / Dje 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / S PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Dje 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / Dje 04/09/2008). Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010). 7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019).

Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 5428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-84.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR(GO027530 - LAURA ANGELICA LINS MEYER E SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT)

TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 375 E 376 PARA TAMBÉM CONSTAR DA INTIMAÇÃO A DRA. LAURA ANGELICA LINS MEYER, OAB/GO 27.530 COMO ADVOGADA DO RÉU ANTÔNIO. Em complemento à decisão anterior, manifeste-se a defesa acerca do endereço atualizado do réu. Independentemente da item acima, fica a defesa intimada de que no dia 18/07/2019, às 13h, será realizada a oitiva, neste juízo, por videoconferência, das testemunhas comuns. Ato contínuo, será realizado o interrogatório do réu. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISAO DO DIA 10/12/2018: Fls. 363/374- Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Visa-se que o réu alegou em sede de preliminares que o fato de apenas inserir informações ideologicamente falsas no Documento Básico de Entrada - DBE (sendo este o documento utilizado pela Receita Federal por intermédio de um aplicativo, para a prática de qualquer ato perante o CNPJ), não configuraria a competência da Justiça Federal, pois as informações outrora inseridas nessa plataforma, não fariam parte do banco de dados pertencentes à Secretaria da Receita Federal, por ser apenas um pré-atendimento eletrônico. Contudo, é possível identificar que para gerar o DBE, são necessários outros documentos, RG, CPF, título de eleitor, o reconhecimento de firma aprovada em cartório e o Programa Gerador de Documentos do CNPJ. Dessa forma, conta à denúncia que o réu além de protocolar o DBE, estava acompanhado do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Simples Limitada da empresa CCR Construções Elétricas e Distribuição de Materiais Elétricos Ltda, este que é constatado como ideologicamente falso, dessa forma, é possível concluir que, em tese, o réu para obter DBE, fez uso de documentos falsos perante órgão federal. A Súmula do STJ determina que a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, Dje 19/10/2015. Como se sabe, nessa fase não se avalia questões atinentes ao mérito até por que o juiz está adstrito às hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Com base na preliminar apresentada pela defesa, indefiro a absolvição sumária. Por derradeiro, a defesa requereu a oitiva das testemunhas indicadas pela acusação. Desse modo, providencie a Secretaria data para realização de audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas comuns, ocasião na qual se realizará, também, a audiência para o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando o necessário para a realização da videoconferência. Int.

Expediente Nº 5429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-67.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO MICELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração opostos pelo réu contra as decisões que analisaram a resposta à denúncia (fl. 165) e rejeitaram os primeiros embargos de declaração (fls. 168-169). Se bem entendi a manifestação das fls. 175-176, o acusado entende que as decisões padecem de contradição, ambiguidade, obscuridade e omissão, tudo isso porque não analisaram o pedido de suspensão da ação penal na perspectiva da existência de um processo cível que trata do crédito tributário que sustenta a denúncia. Segundo o réu, evidencia-se o fenômeno da litispendência, de modo que o a ação penal deve ser suspensa. É a síntese do necessário. Como se sabe, os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual

deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; decisão obscura é aquela que peca pela falta de clareza, balaio no qual também cabe o defeito da ambiguidade. Sucede que revisando as decisões atacadas, não identifiquei nenhum dos vários defeitos alegados pelo réu. É bem verdade que as decisões não analisaram o pedido de suspensão da ação penal por conta do fenômeno da litispendência, mas assim se deu porque até então essa questão sequer havia sido levantada pelo acusado. De toda sorte, a fim de evitar a deflagração de incidentes processuais desnecessários, passo a (re)analisar o pedido de suspensão, agora com fundamento na existência de ação cível que busca a execução do crédito tributário. Litispendência é fenômeno processual que no campo penal se verifica quando duas (ou mais) ações penais são movidas contra o mesmo réu, enfocando o mesmo fato. Isso é o que basta para assentar que a existência simultânea de uma ação penal por crime tributário e de natureza cível (na verdade uma execução fiscal) não configura litispendência; - uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. De mais a mais, a consequência da litispendência é a extinção da ação litispendente, e não sua suspensão. Tudo indica que ao se referir à litispendência o réu queria tratar de outro fenômeno correlato: a relação de prejudicialidade entre a ação penal e a ação cível (arts. 92 e 93 do CPP). Aqui sim temos um incidente cujo desdobramento resulta na suspensão da ação penal, até que a controvérsia prejudicial seja dirimida em outra ação. A doutrina divide as prejudiciais em homogênea e heterogênea, querendo dizer que a primeira é resolvida em outra ação penal (o exemplo clássico é a suspensão de ação penal que trata do crime de recepção até o julgamento do processo que focaliza o furto da coisa receptada) e a segunda por processo de outro ramo do direito (por exemplo, a validade de um casamento para a apuração do crime de bigamia). As prejudiciais também podem ser divididas em devolutivas, que são as questões que necessariamente devem ser julgadas por juízo extrapenal, e não devolutivas, que tanto podem ser apreciadas no juízo cível quanto no criminal. O presente caso constitui exemplo de questão prejudicial heterogênea não devolutiva, uma vez que a discussão a respeito da certeza, exigibilidade e liquidez do crédito tributário tanto pode ser superada no juízo cível quanto no juízo criminal. É bem verdade que os limites cognitivos da ação penal não permitem a discussão em profundidade da questão tributária em si, mas isso não retira da Acusação o ônus de comprovar a materialidade e autoria delitivas, da mesma forma que não impede à Defesa de demonstrar a não ocorrência do delito, a atipicidade da conduta ou inexistência de provas suficientes para fundamentar um decreto condenatório, ainda que para uma finalidade ou outra seja necessário analisar aspectos relacionados à existência do crédito tributário, sua exigibilidade e a vinculação do contribuinte/réu com os fatos narrados na denúncia. De toda sorte, o que se deve ter em mente é que a suspensão das ações prejudiciais heterogêneas não devolutivas não é automática, depende da valoração pelo juízo criminal da dificuldade da solução da questão e, por óbvio, da comprovação do ajuizamento da ação no juízo cível. Particularmente no caso das ações penais que focalizam crimes tributários, a jurisprudência tem sido bastante rigorosa quanto ao reconhecimento da relação de prejudicialidade entre a ação penal e a ação anulatória de débito fiscal, prestigiando a independência das esferas cível e criminal, como demonstram os exemplos que seguem: PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO DIANTE DA PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO SUPOSTO CRIME-MEIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. MATÉRIA QUE EXIGE O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A norma processual contida no art. 93 do CPP instrui mera faculdade do magistrado de suspender o curso do processo, a seu prudente juízo, caso reconheça a existência de questão prejudicial heterogênea, de maneira que não há falar em constrangimento ilegal pelo indeferimento da medida. 2. A sólida jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte regional no sentido de que, considerada a independência entre as instâncias cível e criminal, a simples pendência de ação anulatória do procedimento administrativo fiscal, que sequer teve seu mérito julgado em primeira instância, não tem o condão de sobrestar a ação penal relativa aos fatos ali apurados. Precedentes. 3. Não se cogita da concessão da ordem em decorrência do trâmite de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça em face da decisão denegatória da ordem em mandamus anteriormente julgada por esta Segunda Turma. 4. Não é possível o trancamento da ação penal com relação ao delito do art. 299 do CP, pois o esgotamento da potencialidade lesiva da falsidade ideológica documental no crime de desaminho é questão que exige dilação probatória, inviável na via ora eleita. 5. Ordem Denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 57338 - 0002959-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2014). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. LITISPENDÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. DOLO DEMONSTRADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. Réus condenados por infração ao artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Litispendência afastada. A imputação da prática do mesmo tipo penal ao réu (art. 1º da Lei 8.137/90), por si só, não dá azo à litispendência uma vez que os fatos imputados nas diversas ações penais são distintos. Ainda que haja identidade do modus operandi, a supressão ou redução indevida do tributo, em cada uma das ações, refere-se a contribuintes e competências tributárias distintos. Questão Prejudicial. Art. 93 do Código de Processo Penal. A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não obsta o seguimento da ação penal, uma vez que a impugnação do débito na esfera cível, malgrado possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não impede, necessariamente, a persecução criminis, em decorrência da independência entre as esferas cível e criminal. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53651 - 0001221-71.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013). RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA NA ESFERA CÍVEL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INALTERADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO FACULTATIVA A CRITÉRIO DO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 93 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Sodalício pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. 2. No caso concreto, busca-se o trancamento, ou a suspensão, da ação penal que apura a prática de crime contra a ordem tributária, ao argumento de que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão de tutela antecipada concedida em ação anulatória que tramita na Vara da Fazenda Pública Estadual. Contudo, o mero ajuizamento de ação anulatória não desconstitui, per se, o crédito tributário. Persiste a condição de procedibilidade da ação penal exigida na Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal - STF, segundo a qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso em análise, é incontroverso que houve constituição definitiva do tributo e esgotamento da via administrativa. 3. A suspensão do processo penal em virtude de questão prejudicial prevista no art. 93 do Código de Processo Penal - CPP é facultativa, dependendo da discricionariedade do juízo diante das particularidades do caso concreto. Precedentes. 4. Esta Corte Superior tem admitido a suspensão da ação penal apenas na hipótese de desconstituição do crédito tributário por sentença judicial, mesmo com recurso pendente de julgamento, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (RHC 88.672/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 28/11/2018). De minha parte, a despeito da independência entre as esferas cível e criminal, entendo ser possível, em caráter excepcionalíssimo, a suspensão da ação penal nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa por liminar concedida em ação anulatória, ainda assim a depender dos fundamentos da decisão, ou, numa hipótese de aplicação ainda mais restrita, quando no juízo cível tiver sido determinada a realização de prova técnica cujo resultado possa infirmar os atributos da certeza e da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, só se pode falar em relação de prejudicialidade entre ação penal e ação anulatória de débito fiscal, jamais entre ação penal e execução fiscal. E a ação cível a que o réu se refere é justamente a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional visando à cobrança do crédito mencionado na denúncia. Em consulta aos autos da execução fiscal (processo 5005059-02.2018.403.6120, também em trâmite neste juízo) verifiquei que o executado atravessou petição de três laudas identificada como embargos a execução (num. 14558961), na qual sustenta, de forma muito sintética, que o débito é indevido. Contudo, em decisão proferida em 22 de março (num. 15479746) não conheci dos embargos à execução, uma vez que a execução não está garantida e também porque não foi observado o procedimento de interposição incidental dos embargos, por meio de processo autônomo. Tudo somado, REJEITO os (novos) embargos de declaração. Intime-se o réu. Aguarde-se a realização da audiência. Araraquara, 3 de abril de 2019. Márcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-95.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GABRIEL PAES DOS SANTOS X LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES X MATHEUS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP128499 - KALED LAKIS)

DECISÃO Defesa de Mateus Gabriel Pereira de Oliveira apresentou pedido de revogação da prisão preventiva do réu (fls. 242-248). Em resumo, a Defesa alega que não estão preenchidos os requisitos do art. 312 do CPC, uma vez que não há indícios de autoria por parte de Mateus (a defesa enfatiza que ... é certo que o Denunciado NÃO PRATICOU O ROUBO, assim mesmo, em negro, sublinhado e caixa alta), o réu é absolutamente primário e possui residência fixa e atividade lícita. Pondera que a gravidade em abstrato do delito não é fundamento idôneo para a decretação da preventiva, bem como que o recio de risco à ordem pública neste caso pode ser superado pela imposição de outras medidas cautelares que não a prisão. Com vista, o MPF se manifestou contrariamente ao pedido. Em resumo, defende que a prisão foi decretada como forma de garantia à ordem pública, tanto por conta da gravidade concreta do delito quanto pela vida progressa do réu, que já teria se envolvido com crime de furto. É a síntese do necessário. Os elementos apresentados pela Defesa não infirmam as razões que fundamentaram a prisão preventiva de Mateus e dos demais flagrados. Está certo que a autoria delitiva é questão afeta ao mérito, porém as informações do auto de prisão em flagrante dão conta de que Mateus foi surpreendido por policiais militares em um veículo Fox no qual foram encontrados valores e objetos (bolsa de carteira, aparelhos de celular e joias) reconhecidos como produto de roubo ocorrido naquela manhã na agência dos Correios de Dobrada. Também foram apreendidos um revólver calibre .32 e um simulacro de pistola, artefatos idênticos aos empunhados pelos autores do roubo, conforme se depreende das imagens captadas pelo circuito de segurança da agência. Além, segundo o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão, o simulacro de pistola foi apreendido com o flagrado Mateus. Cumpre anotar que o art. 312 do CPP não condiciona a prisão preventiva à existência de prova da autoria delitiva, mas sim à existência de indícios suficientes de autoria delitiva. E a julgar pelas informações do parágrafo anterior, sobram indícios de que Mateus participou do roubo. Melhor sorte não assiste à Defesa quando se escora na vida progressa de Mateus como argumento para a revogação da prisão. Aqui o problema é de emprego adverbial; a Defesa sustenta que o réu é absolutamente primário, quando na verdade a primariedade do acusado só resiste ao lado do advérbio tecnicamente, e olhe lá. Sim, pois o próprio réu admitiu em seu depoimento na audiência de custódia que já havia sido preso pela prática de furto. Segundo o MPF apuro, o caso não foi adiante porque Mateus acabou agraciado com a suspensão condicional do processo, benefício que provavelmente será revisto em razão do recebimento da denúncia nesta ação penal. Em suma, tudo indica que Mateus não possui condenação transitada em julgado, de modo que pode ser qualificado como tecnicamente primário, segundo a orientação da súmula 444 do STJ. Porém, isso é muito diferente da situação em que o flagrado nunca, jamais, em hipótese alguma teve envolvimento com delitos, o que seria uma definição genuína de um sujeito absolutamente primário. Também não procede a alegação de que a prisão foi decretada em razão da gravidade em abstrato do delito. Revisando a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 122-124 do inquérito), constato que os fundamentos para a manutenção do encarceramento decorrem dos elementos concretos apurados, em especial a vida progressa dos flagrados, a tentativa de fuga no momento da prisão e o emprego de arma de fogo na ação criminosa. De resto, as supostas condições favoráveis do requerente, tais como endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá neste caso. Curioso registrar, contudo, que no boletim de vida progressa (fl. 24 do inquérito) Mateus informou que está desempregado há três meses (seu último emprego foi como estoquista), bem como que não exerce outra atividade remunerada. Tais dados contrastam com o conteúdo da declaração da fl. 250, em que Maria de Fátima de Camargo informa que Mateus trabalha em sua empresa (cujo ramo de atividade não foi informado), cumprindo jornada de 4 horas por semana - a declaração também não explica as atribuições de Mateus na empresa. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se a Defesa, de preferência pelos meios eletrônicos (Whatsapp, telefone ou e-mail). Tendo em vista o transcurso do prazo certificado às fls. 314, proceda-se à nomeação de defensores dativos para os réus LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES e GABRIEL PAES DOS SANTOS no sistema AJG, intimando-se para que apresentem resposta escrita no prazo de 10 dias. Vista ao MPF para que se manifeste sobre a restituição dos celulares cujos laudos já foram encartados, bem como a respeito da certidão da fl. 324. Araraquara, 3 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-12.2012.4.03.6138

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS)

Ficam as partes cientes da decisão proferida às fls. 373/373-º dos autos físicos, conforme segue:

"Vistos. De-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região com decisão que anulou a r. sentença proferida e determinou a realização de prova técnica. Tendo em vista que a decisão que anulou a sentença determinou a realização de prova técnica em relação a todos os períodos descritos na exordial, designo e nomeio o Perito Judicial, JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América), para a realização de perícia referente aos elencados. Para a realização da prova pericial, a parte autora deverá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados atualizados de todas as empresas empregadoras (endereço completo), indicando, em sendo o caso, as que estão com atividade encerrada, sob pena de preclusão. Consigno que de autor esclarecer as atividades exercidas em cada vínculo, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agravamento nocivo estava exposto. Com relação às empresas inativas, deverá, ainda, indicar o nome de outras que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como indicar o ponto controvertido dos documentos acostados. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, com a indicação das empresas e eventuais empresas paradigmas, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais. Sem prejuízo, considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, determino, por parte da Secretária, a criação dos metadados dos processos e sua remessa à SUDP, com vistas à "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual. Deverá a SUDP observar a inclusão de todas as partes, como o devido cadastramento de seus advogados constituídos. Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada no prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos a VIRTUALIZAÇÃO JUNTO AO SISTEMA PJe, certificando-se e advertindo-se as partes de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual e não no presente físico. Após a conferência e certificação pela SUDP da integralidade dos autos virtuais, intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente. No mais, após a virtualização, mantenha-se o presente feito arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes após a virtualização dos autos, observando-se que o mesmo está incluído na Meta 2 do CNJ."

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000005-64.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO GOMES CONTABILIDADE - ME, JOAO PAULO GOMES

DESPACHO

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos, à Serventia para que providencie a transferência dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos 0000424-77.2016.403.6138, criado no sistema PJe, os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de arquivamento. Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e archive-se o presente. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2924

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002663-93.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO IGOR SIMOES

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 6º e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo próprio parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001298-67.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO CANUTO FERREIRA

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 6º e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo próprio parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001398-22.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES MONTEIRO DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 6º e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo próprio parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001364-76.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVONI TEREZINHA MORAES DE CARVALHO

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 6º e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo próprio parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-18.2010.403.6138 - MILTON EUGENIO DE CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EUGENIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a previsão do caput do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento parcial do requerimento nº 2015.0224816 em virtude de não levantamento pelo beneficiário MILTON EUGENIO DE CARVALHO (CPF/MF 040.302.258-45) de valores depositados há mais de dois anos no Banco do Brasil, com o consequente estorno dos valores depositados na conta nº 500129369102 (fl. 216). Não obstante o requerimento de fl. 211, necessário se faz a promoção de habilitação em virtude do falecimento do autor (fl. 214). Desta forma, suspendo o feito nos termos do artigo 313, 1º do Código de Processo Civil de 2015 e concedo ao advogado da parte sucedida, Dr. Osmar Osti Ferreira (OAB/SP 121.929), o prazo de 3 (três) meses para querendo, promova a habilitação, careando aos autos os documentos pessoais legíveis (RG e CPF/MF), a cópia da certidão de nascimento ou de casamento e a procuração de TODOS os herdeiros, além de outros documentos eventualmente necessários, como certidão de interdição e de nomeação de curador e documentos pessoais do representante e representado, quando houver sucessor incapaz, e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, sob pena de arquivamento dos autos. Estando regular o pedido de habilitação, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC/2015. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-37.2010.403.6138 - APARECIDO JOSE DA SILVA X SELMA APARECIDA DA SILVA REIS X CELIA APARECIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA DA SILVA X CLODOALDO JOSE DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente com relação aos questionamentos feitos pelo Dr. Adão Nogueira Paim (OAB/SP 57.661) à fl. 314 nada a deferir visto que os honorários advocatícios já foram pagos, conforme se depreende do extrato de fl. 226. Ademais, o indeferimento, a priori, não causa prejuízo ao referido advogado, pois oportunamente poderá buscar junto ao Dr. Luiz Otávio Freitas o que entender devido, por meio das vias adequadas. Considerando o óbito da parte autora (fl. 291), fica extinto os poderes outorgados aos advogados primitivos (fl. 9), salvo se renovados pelos sucessores. SELMA APARECIDA DA SILVA REIS e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 08/08/2014 (fl. 291). INSS citado, manifestou-se ciente sobre a habilitação (fl. 312/313). Ante o exposto, defiro nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores do autor falecido, conforme requerido em petição devidamente instruída com a documentação necessária. Defiro a gratuidade de justiça aos sucessores. Anote-se. Ao SUDP para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessores de APARECIDO JOSE DA SILVA: SELMA APARECIDA DA SILVA REIS (CPF/MF 265.071.248-18), CELIA APARECIDA DA SILVA (CPF/MF 264.271.388-12), SIMONE CRISTINA DA SILVA (CPF/MF 249.748.948-38) e CLODOALDO JOSE DA SILVA (CPF/MF 112.494.438-90). Após, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária. Tendo em vista o requerimento de fl. 303, solicite-se a reinclusão em nome da sucessora SELMA APARECIDA DA SILVA REIS (CPF/MF 265.071.248-18) no valor transferido, devendo constar à ordem do Juízo para posterior expedição dos alvarás de levantamento em nome dos sucessores habilitados, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo. Com a informação do pagamento pelo Tribunal, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores e dos percentuais cabentes aos sucessores. Após, especiem-se os alvarás de levantamento em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria, intirando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria os seus cancelamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Providencie a Secretaria, após a publicação desta decisão, a regularização do sistema processual, nos termos da procuração de fl. 290. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000330-66.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-13.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DO NASCIMENTO CESAR(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)
Ciência às partes da reativação dos autos, bem como da decisão proferida pelo STJ em sede de agravo em recurso especial (fls. 102-102/v). Providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias desses autos para o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000696-13.2012.403.6138, onde deverão ser expedidos os devidos requerimentos nos termos da sentença proferida. Após, ao arquivo, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002816-97.2010.403.6138 - LUIZ LUCIA X AGUEDA ROSEMEIRE(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardar-se, sobrestado em Secretaria, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 208). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004425-81.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO X MARIA DE LOURDES LINO X BENVINDO CANDIDO DA SILVA X DIRCE DA SILVA LINO X LEONOR DA SILVA LINO X DEOLINDA DA SILVA LINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do requerimento cadastrado de fl. 196 (2018.0037148), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-50.2012.403.6138 - ANTONIO PEDRO GIACOMETI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GIACOMETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardar-se, sobrestado em Secretaria, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela Autarquia Previdenciária (fl. 382). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001556-77.2013.403.6138 - SILAS ANTONIO RIBEIRO X NEUZA AGEMIRO RIBEIRO VITOR X MARTA RIBEIRO CAVALCANTE X JURACY GUILHERME RIBEIRO X MARIA DELICIA DE SOUZA RIBEIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA AGEMIRO RIBEIRO VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA RIBEIRO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY GUILHERME RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELICIA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à conclusão. Preliminarmente, providencie o cancelamento do requerimento nº 2018.0027583 (fl. 159), em nome de MARIA DELICIA DE SOUZA RIBEIRO, esposa do sucessor JURACY GUILHERME RIBEIRO (CPF/MF 046.158.089-68), bem como a alteração do requerimento nº 2018.0027581 (fl. 158) para fazer constar o valor total requisitado de R\$ 687,34 (seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao somatório dos valores anteriormente deferido ao sucessor Juracy Guilherme Ribeiro e sua esposa Maria Delicia De Souza Ribeiro. Intime-se a advogada constituída para que no prazo de 30 (trinta) dias promova a citação dos demais irmãos/sucessores de NEUZA AGEMIRO RIBEIRO VITOR, MARTA RIBEIRO CAVALCANTE e de JURACY GUILHERME RIBEIRO, já habilitados nos autos, fornecendo a qualificação completa e os endereços para a citação. Decorrido o prazo, tomem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001741-23.2010.403.6138 - APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do requerimento cadastrado de fl. 227 (2018.0037021), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004126-41.2010.403.6138 - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo contar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078). Pleito de fl. 424. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do do Ato Ordinatório de fl. 146. Decorrido o prazo, tomem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-92.2012.403.6138 - MARCIMINA INACIO DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIMINA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s) (fls. 230/232), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-10.2013.403.6138 - MARCI PAULO BATISTA X ISABEL CRISTINA ALMEIDA BATISTA X MAYARA CAROLINA DE ALMEIDA BATISTA X MARCI PAULO BATISTA JUNIOR X MILYANE

APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA X MONALIZA CRISTINA ALMEIDA BATISTA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X MAYARA CAROLINA DE ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARCI PAULO BATISTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILYANE APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X MONALIZA CRISTINA ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento do feito em diligência. Determinado que a parte autora anexasse aos autos declarações de imposto de renda referente às verbas recebidas no período de 2000 a 2004 (fl. 132 e verso), não houve cumprimento. A parte ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 116 e verso) em que alega que o título executivo judicial não abrange o crédito referente a honorários periciais (R\$1.800,00) custeados pela parte autora, bem como há excesso de execução em relação ao valor dos honorários advocatícios. A parte autora, em síntese, sustenta que a parte ré deve indenizá-la pelas despesas com a perícia contábil realizada (fl. 119/120). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$1.109,01 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$110,90 (fl. 124). A União requereu esclarecimentos da contadoria do juízo e reiterou os termos da impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 129). A parte autora reiterou os argumentos apresentados na petição de fl. 119/120 (fl. 130/131). É a síntese do necessário. Decido. A sentença de fl. 55/59, confirmada pelo acórdão de fl. 63/66, condenou a União Federal a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, apurado através de cálculo mensal do imposto devido em cada competência e excluído o valor pago a título de juros de mora, reflexos das horas extraordinárias nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional. A parte autora apresentou cálculo de liquidação do valor a ser restituído (fl. 99/113), com o qual a União Federal concordou (fl. 116). Por outro lado, não assiste razão à parte autora na cobrança de despesa com honorários periciais contábeis no valor de R\$1.800,00, visto que não deferida a produção de prova pericial, sendo seu o ônus de apresentar o valor pretendido para início do cumprimento de sentença. Por conseguinte, há excesso de execução na inclusão do valor dos honorários periciais (R\$1.800,00) na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, prospera, devendo-se prosseguir apenas para pagamento da restituição do indébito tributário no valor de R\$19.876,22 (atualizado até 10/08/2017) e honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% do valor devido à parte autora (R\$1.987,62 atualizados até 10/08/2017). Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença entre os seus cálculos (fl. 97 - total de R\$23.843,84) e o valor devido (R\$21.863,84). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002032-18.2013.403.6138 - CLEURIVAN FERREIRA DE FARIA X PATRIK FERREIRA MARCONDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA FARIA ASSIS X PATRIK FERREIRA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 214): Preliminarmente, dê-se ciência à Drª ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO (OAB/SP 201921) do depósito de fl. 213, bem como para se manifestar sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se. Destacar que compete à advogada comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Tendo em vista que o depósito de fl. 212, espêça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Caiapônia/GO para ciência desta decisão, bem como para que providencie a abertura de conta vinculada aos autos do processo de Guarda e Responsabilidade nº 398063-33.2016.8.09.0023, informando a este Juízo o número correspondente. Com as informações do Juízo Cível, oficie-se a instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal (fl. 212), para que converta o saldo existente para a conta informada e vinculada ao processo nº 398063-33.2016.8.09.0023, comunicando a este Juízo Federal. Com o cumprimento pela instituição financeira, comunique-se o Juízo da Comarca de Caiapônia/GO dando ciência das providências feitas. Após, e decorrido o prazo para manifestação sobre a satisfação do crédito, tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se. Publique-se.

(DESPACHO DE FL. 215): Chamo o feito à conclusão. Analisando melhor os autos, verifica-se que o meio eleito para comunicar o Juízo da Comarca de Caiapônia/GO da decisão de fl. 214, não é o mais célere. Desta forma, revejo a referida decisão para que a comunicação seja feita eletronicamente por meio do e-mail comarcacaiaponia@tjgo.jus.br. No mais, prossiga-se pela decisão de fl. 214.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000224-41.2014.403.6138 - BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, que trata dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, prevê no 1º do art. 41 que os saques correspondentes aos precatórios e aos RPVs serão feitos independentes da expedição de alvará de levantamento e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Desta forma, indefiro o pleito autoral de fl. 425. Depreende-se dos autos que a menor BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO está devidamente representada por sua genitora e representante legal, a Srª TEREZINHA GREGORIO DA SILVA SOBRINHO. Desta forma, caberá a Srª TEREZINHA GREGORIO DA SILVA SOBRINHO (CPF/MF 221.199.988-33), representante legal da menor BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO (CPF/MF 395.921.748-06) comparecer diretamente na agência bancária da Caixa Econômica Federal de posse dos documentos que comprovem a representação legal para efetuar o saque, sem a necessidade de expedição de alvará ou qualquer autorização a ser expedida por este Juízo. Não obstante, nos termos da determinação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, poderá a advogada requerer Certidão de Inteiro Teor e cópia autenticada da procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, comprovando nos autos o recolhimento de GRU na Caixa Econômica Federal - CEF, respectivamente, nos valores de R\$ 8,00 (oito reais) e R\$ 0,43 (quarenta e três centavos), conforme manual de custas da Justiça Federal. No mais, com a manifestação sobre a satisfação do crédito ou no silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2921

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003792-07.2010.403.6138 - IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se. Destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-31.2011.403.6138 - REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REALINDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se. Destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007529-81.2011.403.6138 - ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se. Destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-88.2013.403.6138 - MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS X KEROEM CRISTINA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se. Destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000345-69.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA X SONIA APARECIDA DA COSTA ARRUDA X CLAUDIO CINTRA DA COSTA X TIAGO CINTRA DA COSTA(SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA COSTA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CINTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CINTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se. Destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-15.2015.403.6138 - HELENA FLAUZINO BAPTISTA FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FLAUZINO BAPTISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se.

que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002794-39.2010.403.6138 - ASTROGILDO JOSE EIRAS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO JOSE EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-91.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO FORMICA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FORMICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-04.2011.403.6138 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-55.2012.403.6138 - EDNA MARTINS FERREIRA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-60.2013.403.6138 - JOSE ORLANDO LEVY(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO LEVY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-52.2013.403.6138 - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-62.2015.403.6138 - MARINO PISTORE(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO PISTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-10.2017.403.6138 - NEUZA FERREIRA FELIX(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FERREIRA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 2922

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-72.2010.403.6138 - CLAUDIR IBIAPINO FERREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR IBIAPINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-23.2012.403.6138 - GILBERTO ANTONIO GONCALVES(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000897-68.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000616-78.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-72.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública nº 0001298-72.2010.403.6138, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2893

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000097-45.2010.403.6138 - VANESA APARECIDA GUIMARAES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X MIGUEL DE PAULO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002733-81.2010.403.6138 - NELIDA REGINA BARATELLI DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIDA REGINA BARATELLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003755-77.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO BASILIO LOURENCO (SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BASILIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003910-80.2010.403.6138 - MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004072-75.2010.403.6138 - PEDRO APARECIDO BORGES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005457-24.2011.403.6138 - ANTONIO RIBEIRO DE PAULA (SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANT ANNA E SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA)

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000003-87.2016.403.6138 - ELIANA JACIRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ X TANIA MARA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MAIA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA JACIRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002263-50.2010.403.6138 - JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA X ANTONIO PONCIANO SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PONCIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003634-49.2010.403.6138 - JOSE PEDRO LUIZ (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004112-57.2010.403.6138 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004271-97.2010.403.6138 - FERNANDO RIBEIRO LOPES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004283-14.2010.403.6138 - JOSE LUIZ ALVES (SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005008-03.2010.403.6138 - MILTON BATISTA DE AQUINO (SP353693 - MATEUS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007240-51.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de

2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-85.2012.403.6138 - ROSINEIA DE ALENCAR(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002702-90.2012.403.6138 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000995-53.2013.403.6138 - MARIA NEIDE DOS REIS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-69.2013.403.6138 - MARIA LUCIA JUSTINO DE VASCONCELOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP323282 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DE OLIVEIRA PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-83.2016.403.6138 - DIVINA ALVES CAMPOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-31.2017.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2894

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-17.2010.403.6138 - JAIME FRANCISCO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004065-83.2010.403.6138 - FRANCISCO ASSIS BORGES(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-74.2011.403.6138 - MARIA ANGELICA VICENTE NOGUEIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA VICENTE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-53.2013.403.6138 - YURICO KOIKE(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURICO KOIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002308-49.2013.403.6138 - CESAR TADEU SELANI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR TADEU SELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000460-90.2014.403.6138 - MAURO JOSE MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002269-52.2013.403.6138 - EDSON BERGER ZACITTI(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDSON BERGER ZACITTI(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000338-77.2014.403.6138 - MARCOS DE MORAIS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004222-56.2010.403.6138 - JOAO RICARDO BARROTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RICARDO BARROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005451-17.2011.403.6138 - LAZARO MIGUEL DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de

2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-72.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA PRADO ALVES(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA PRADO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-75.2012.403.6138 - FLORA NECTAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL X DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-42.2012.403.6138 - MARIA ELENA DIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3284 - ROBERTO DE LARA SALUM) X MARIA ELENA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002366-86.2012.403.6138 - DEBORA CRISTINA SILVA PENA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X ALBERTO FERNANDO DA COSTA(SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA SILVA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-71.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS PACHECO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-44.2013.403.6138 - CACILDA TOMAZ DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA TOMAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001901-43.2013.403.6138 - MARIA DA PENHA SPINOLA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-53.2014.403.6138 - VALENTIM XAVIER DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000070-23.2014.403.6138 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-49.2014.403.6138 - GENTIL ROBERTO DE OLIVEIRA X HELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA X WESLEY LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JONAS ROBERTO BALTAZAR DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ROBERTO BALTAZAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2895

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-06.2010.403.6138 - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001870-28.2010.403.6138 - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-40.2010.403.6138 - ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-85.2011.403.6138 - HELENA APARECIDA FREDERICO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-25.2013.403.6138 - MARIA ROSA TARRALO PEGUIN X FABIANA PEGUIM X MERIS PEGUIN X ARNECIO PEGUIM NETO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002011-42.2013.403.6138 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de

2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000137-85.2014.403.6138 - DOLORES VIANA MARTINS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES VIANA MARTINS X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-86.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELZA APARECIDA FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BORSONELLO - SP386149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a nulidade de cobrança administrativa com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 56.050,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO FERMINIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam intimadas as partes acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CIRIACO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 30 de MAIO de 2019, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis (antigo Jornal de Limeira), Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000662-86.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ELOI JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-61.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HENRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de **10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500199-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8º REGIÃO FISCAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por CPM BRAXIS S/A, em face do Delegado da Receita Federal em Barueri-SP, tendo por objeto obstar a inscrição de créditos tributários em dívida ativa até ulterior resolução de processo administrativo e que o recurso hierárquico interposto seja recebido como manifestação de inconformidade.

Liminarmente, requerer: i) a anulação da remessa do débito à inscrição em dívida ativa; ii) a alteração da natureza do despacho decisório exarado, de "não-declaratório" para "não-homologatório", sendo recebido, com efeito *ex tunc*, o recurso hierárquico apresentado como manifestação de inconformidade; e iii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às referidas dívidas, até que sobrevenha manifestação definitiva, no processo administrativo sobre o mérito do pedido de compensação.

Narrou a petição inicial que a parte impetrante, através da Declaração de Compensação (DCOMP) n. 25295.28104.190312.1.3.57-2994, pretendeu compensar crédito previdenciário, oriundo da ação de repetição de indébito de autos n. 0042832-38.1995.403.6100, que tramitou na Justiça Federal, tendo transitado em julgado na data de 22.02.2010, com débito não-previdenciário de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do exercício de fevereiro/2012. Acrescentou que, no processo administrativo de autos n. 13896.722864/2011-51, foi habilitado o crédito oriundo de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, na forma do art. 82 e parágrafo da Instrução Normativa n. 1.300/2012.

Relatou que a Receita Federal do Brasil considerou a DCOMP como não declarada, ou seja, nula, por discordar da possibilidade de quitação de créditos previdenciários com débitos não-previdenciários, hipótese não prevista no §12 do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, que é taxativo. Em face da anulação do processo, foi interposto recurso administrativo próprio, o qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário, resultando na inscrição do débito em dívida ativa.

Argumentou que, ao julgar nula a declaração de compensação, a Receita Federal, em tese, gerou o pericimento do direito creditório da impetrante (vez decorrido o prazo prescricional em 2015, com a anulação do processo administrativo tributário); extermiou a causa suspensiva da exigibilidade, pois o recurso hierárquico interposto não suspende a exigibilidade do tributo; e inscreveu em dívida ativa o montante de IRRF objeto da compensação, mesmo dentro do prazo de recurso.

Sustentou, em síntese, que a Receita Federal deveria ter proferido decisão de "não-homologação", na forma do §7º, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, de modo a garantir ao contribuinte a interposição de recurso administrativo denominado "manifestação de inconformidade", posto que os casos de compensação "não-declarada" estão taxativamente previstos no §12, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996.

Argumentou que, diante das decisões baseadas no §12, cabe o recurso hierárquico, na forma do art. 56, da Lei n. 9.784/1999, em regra, dotado de efeito meramente devolutivo, salvo na situação do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma, o que viola o art. 151 do Código Tributário Nacional, que elenca as reclamações e os recursos administrativos como causas suspensivas da exigibilidade dos tributos.

Ainda, a impetrante aduziu que a decisão administrativa deve ser revista, de modo a reverter os errôneos efeitos da anulação da DCOMP e a dar seguimento ao pedido de compensação, obstando-se o ajuizamento de execução fiscal sobre débito majorado de honorários em percentuais absurdos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o Id. 695775.

Decisão proferida no Id. 665785 indeferiu o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 918591).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão indeferitória (Id. 994989).

A indigitada autoridade coatora prestou informações no Id. 758942.

Contra-argumentou a impetrada que o processo de habilitação do crédito apenas atestou os requisitos de validade exigidos pelo art. 81 da IN RFB 1.300/2012, sendo que o deferimento da habilitação não presume homologação da compensação, nos termos do art. 82 do mesmo ato normativo. Observou que o crédito a ser compensado se refere a imposto de renda retido na fonte, cuja compensação, conforme a decisão judicial que reconheceu o crédito, foi limitada aos débitos concernentes à mesma exação, nos termos do §1º, do art. 66, da Lei n. 8.383/1991. Esclareceu que a decisão proferida não foi de não-declaração da DCOMP, mas de indeferimento do pedido feito, de forma imprópria, através de PER/DCOMP, posto que há vedação para a utilização de crédito previdenciário em compensações através de Declaração de Compensação, nos termos do Decreto n. 7.574/2011, art. 105, II; Lei n. 11.457/2007, art. 27; e Lei n. 9.430/1996, art. 74. Pontuou que a forma correta de declaração de compensação com créditos previdenciários seria através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a teor do art. 89 da Lei n. 8.212/1991.

A parte impetrada asseverou que a decisão de não reconhecimento da DCOMP implica dizer que os débitos nela declarados não estariam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, estando corrente o prazo prescricional do débito declarado. Assim, para garantir o crédito tributário e evitar dano ao erário, o mesmo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa após a ciência do contribuinte do despacho que indeferiu o pedido impróprio de compensação.

Defendeu que não é aplicável ao caso o rito específico do processo administrativo fiscal, mas o procedimento geral da Lei n. 9.784/1999, o que justifica a não concessão de efeito suspensivo ao recurso manejado pela impetrante, pois cabe à autoridade administrativa conferir ou não tal efeito ao recurso.

Por fim, afirmou que o recurso interposto pela impetrante resultou em juízo de não reconsideração do ato decisório impugnado, sendo referendado pela autoridade superior em 24.02.2017, do que foi dada ciência ao contribuinte em 17.03.2017, não havendo interposição de recurso à última instância administrativa.

No Id.1051684, a impetrante manifestou-se quanto às informações prestadas.

Através da petição de Id. 1413389, a empresa impetrante postulou pela imediata suspensão da exigibilidade do crédito relativo à certidão de dívida ativa n. 8021700128561 e pela expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Comprovou o depósito judicial do valor da CDA – R\$ 1.602.626,47 (um milhão, seiscentos e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) – Id. 1314409 – pág. 2.

Decisão Id. 1452653, acolhendo os embargos da impetrante, deferiu o pedido de liminar, determinando: i) o recebimento, pela autoridade coatora, do “recurso hierárquico” interposto, como “manifestação de inconformidade” e seu processamento; ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até manifestação definitiva no processo administrativo referente ao pedido de compensação; iii) a anulação da remessa do débito referido nos autos para inscrição em dívida ativa; e iv) a expedição, em favor da Parte Impetrante, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob consequência da imposição das sanções cabíveis.

A UNIÃO, no Id. 1909311, pediu reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar e comprovou, em seu anexo, a interposição de agravo de instrumento, de autos n. 5011939-71.2017.4.03.0000, distribuído à Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal WILSON ZAUHY.

Despacho de Id. 1912102 manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

Decisão proferida no agravo de instrumento, Id. 2766138, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo em relação à determinação de recebimento do recurso administrativo interposto pela agravada como manifestação de inconformidade, bem como seu respectivo processamento pela autoridade. Foi mantida a decisão agravada em relação à determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, anulação da remessa do débito para inscrição em dívida ativa e expedição de certidão de regularidade fiscal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de interesse que justifique a sua intervenção (Id. 8565184).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No caso vertente, conforme recibo de Id. 695786 - Pág. 1 e documento de Id. 695787, a parte autora, em 19.03.2012, protocolizou eletronicamente, junto à Receita Federal do Brasil, Declaração de Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 765.035,27 (setecentos e sessenta e cinco mil, trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), com crédito de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a autônomos, administradores e empresário avulsos, reconhecido em decisão judicial, transitada em julgado na data de 22.02.2010.

Foi instaurado o processo administrativo de autos n. 13896.720195/2017-79.

O pedido de habilitação de crédito foi reconhecido pela Receita Federal através do despacho decisório de Id. 695788 - Pág. 1.

Parecer DRF/BRE/SEORT n. 61/2017, **Id. 695789**, indeferiu o pedido de compensação apresentada por meio da DCOMP analisada. Consignou que a compensação de crédito previdenciário, inclusive daquele decorrente de decisão judicial transitada em julgado, deve ser efetuada através da GFIP, de acordo com procedimentos definidos pelo Manual de Operação do Sistema Empresa de Informações à Previdência Social (SEFIP), gerador da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB n. 880/2008, sendo indevido o uso de Declaração de Compensação para tal fim. Mencionou que não se questiona o direito do contribuinte de compensação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, mas sim a forma imprópria do exercício de tal direito. Destacou que a compensação efetuada entre crédito de contribuição previdenciária e débito de imposto de renda retido na fonte não se sustenta por expressa vedação legal à compensação entre tributos de natureza diversa. Referiu que é vedado pela legislação o uso de DCOMP para compensação de contribuições previdenciárias, sendo a GFIP o instrumento previsto em lei para tal intento. Referiu parecer teve fundamento no art. 89, da Lei n. 8.212/1991; art. 66, da Lei n. 8.383/1991; art. 74, da Lei n. 9.430/1996; art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007; Art. 105, II, do Decreto n. 7.574/2011; Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 880/2008; artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB 900/2008; e art. 56, §7º, da IN RFB n. 1.300/2012. Por fim, facultou à impetrante a interposição de recurso administrativo, no prazo de dez dias, com base no art. 56, da Lei n. 9.784/1999.

Em consequência, a parte impetrante interpôs recurso administrativo – **Id. 695790**.

Decisão de **Id. 838490** não reconsiderou a decisão impugnada, mantendo-a na sua integralidade. Ponderou que a compensação efetuada entre crédito de contribuição previdenciária e débito de imposto de renda retido na fonte não se sustenta por expressa vedação legal à compensação entre tributos de natureza diversa. Frisou que é vedado pela legislação o uso de DCOMP para compensação de contribuições previdenciárias, sendo a GFIP o instrumento previsto pela lei para tal efeito. Ressaltou a não aplicabilidade do art. 74, da Lei 9.430/1996, ao crédito tributário ora analisado, razão pela qual não caberia falar em “não-homologação” da compensação, compensação “não-declarada” ou “manifestação de inconformidade”, instrumentos previstos naquele dispositivo normativo. Assim, entendeu que a garantia do direito ao contraditório do contribuinte se concretizaria por meio do art. 56, da Lei 9.784/1996, que regulamenta o recurso administrativo.

Observe que, neste *writ*, a impetrante pretende que o recurso interposto na via administrativa seja recebido como manifestação de inconformidade, de modo que, diante da natureza suspensiva de tal modalidade de impugnação, seja obstada a cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, e seus demais efeitos, enquanto pender o processo administrativo.

Para a compreensão da questão posta, necessário discorrer sobre a compensabilidade entre créditos decorrentes de contribuições previdenciárias e exações de outra natureza.

O art. 89, da Lei n. 8.212/1991, permite a restituição e a compensação de contribuições sociais, nestes termos:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 5º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 6º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\).](#)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo não se aplica à compensação efetuada nos termos do [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)” GRIFEI

Por sua vez, o §1º, do art. 66, da Lei n. 8.383/1991, restringe a compensação, de modo que se opere somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Vejamos:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º **A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)” GRIFEI

A jurisprudência assim tem discorrido sobre o tema:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITOS. TRIBUTOS DIVERSOS DA RFB. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N. 9.430/96. 1. Após a realização das deduções em conta gráfica e apurado saldo credor, o contribuinte pode realizar a compensação tributária com outros tributos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 2. **Reconhecida a existência do crédito tributário, é correto compensá-lo com débitos com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.**”

(TRF4, AC 5020379-54.2012.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 16/11/2016)GRIFEI

O procedimento de restituição e compensação de tributos e contribuições está regulado no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, que reza:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º ~~É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.~~ (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. ~~A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.~~ (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. ~~Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:~~ (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Por ocasião do protocolo da Declaração de Compensação (DCOMP) e da interposição de recurso administrativo referidos nos autos, vigia a redação originária dos artigos 2º e 26, da Lei n. 11.457/2007, assim:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições Decreto nº 6.103, de 2007.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no *caput* deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefi

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financ

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o *caput* deste artigo serão o c

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado a

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Assim, à época do protocolo do recurso administrativo manejado pela parte autora, de fato, não era cabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento ou a não-homologação da compensação, posto que prevista no §9º, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, dispositivo este inaplicável às contribuições previdenciárias.

Não se pode olvidar que o regramento recursal aplicável é aquele vigente ao tempo da interposição do recurso.

Atualmente, por força da Lei n. 13.670/2018, foi revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

No plano infralegal, o art. 105, II, do Decreto n. 7.574/2011, veda a compensação de débitos com créditos relativos a contribuições sociais, mediante entrega de Declaração de Compensação, nestes moldes:

"Art. 105. É vedada a compensação de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:
I - com o crédito relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e
II - com créditos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)). "

O §7º, do art. 44, da Instrução Normativa RFB 900/2008, vigente à época da declaração objeto dos autos, dizia que "*a compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação*". O mesmo constou do art. 56, §7º, da IN RFB n. 1.300/2012, que revogou a primeira.

Atualmente, a questão está regulamentada na Seção VII, artigos 84 a 87-A, da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, consoante segue:

"Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições
([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018](#))

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A.

([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018](#))

§ 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o *caput*, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º Para efetuar a compensação, o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

§ 5º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§ 6º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

§ 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.

§ 9º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o *caput* será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e observará o disposto no inciso II do *caput* do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.

([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018](#))

Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Art. 86. Na hipótese de compensação indevida, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018](#))" GRIFEI

No panorama regulamentar atual, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto as contribuições sociais referidas nos incisos XVI a XIX, do art. 76, da IN acima referida.

Acerca da questão, assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO HIERÁRQUICO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O tema relativo à análise das compensações requeridas para não sejam consideradas como não declaradas, suscitada nas razões de apelação pela empresa, não foi objeto do *mandamus*. Destarte, configurada a inovação recursal a questão não pode ser conhecida nesta sede.

- A compensação apresentada pelo contribuinte foi considerada não declarada, porquanto realizada com débitos previdenciários previstos no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, aos quais não se aplica o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, conforme disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.454/07. A decisão que reconhece tal situação não é passível de impugnação por meio de manifestação de inconformidade e qualquer outra defesa apresentada pelo contribuinte não se beneficia da suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que os §§ 2º, 5º a 12 da Lei n.º 9.430/96.

- Contra a decisão que considerou a declaração de compensação como não declarada foram interpostos recursos administrativos, nos termos do artigo 56 e seguintes da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Contudo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.046.376/DF, representativo da controvérsia, os dispositivos da Lei n. 9.784/99 são de aplicação subsidiária aos procedimentos administrativos regulados por lei específica, de modo que descabida no caso. Precedentes desta corte.

- Apelação parcialmente conhecida e desprovida."

Diante desse arcabouço normativo, restou evidenciado que a impetrante, além de ter postulado pela compensação de contribuições previdenciárias através de instrumento impróprio (Declaração de Compensação – DCOMP), quando deveria tê-lo feito mediante Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), não poderia manejar a apresentação de manifestação de inconformidade, por falta de cabimento, caso em que sua insurgência diante da decisão administrativa foi adequadamente efetivada através do recurso previsto no art. 56, da Lei n. 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal), o qual não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder, atribuível à autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Revogo a medida liminar, ressaltando os seus efeitos até esta data, nos termos do §3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante, na forma do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proceda-se à alteração dos dados cadastrais deste feito, alterando o polo ativo para CPM BRAXIS S/A.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5011939-71.2017.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do valor depositado judicialmente, a fim de que seja dada a destinação cabível, nos termos do §2º, do art. 32, da Lei n. 6.830/1981, e do §3º, do art. 1º, da Lei n. 9.703/1998.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI 22 de março de 2019.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sct2-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Campari do Brasil Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Sustentou, em síntese, que, em razão de débitos relativos às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como à Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), e, ainda, por não ter sido reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito aparelhado na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 91 001004-59, não foi possível a emissão da CPD-EN.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão **ID 1661216** deferiu o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

A autoridade impetrada, por meio do ofício **ID 1803198**, informou a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em **21/06/2017**, com validade até **18/12/2017**. Aduziu, no mérito, que o débito em comento decorreu de inconsistências ocasionadas pelo próprio contribuinte e, além disso, alegou que não houve requerimento na seara administrativa para liberação da certidão.

A **União** manifestou interesse em ingressar no feito, tendo noticiado a interposição do agravo de instrumento de n. **5014572-55.2017.403.0000 (ID 2275896)**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (**ID 2743741**).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, as condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, dispõe que "a certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição".

Com efeito, verifico que, em 29/05/2017 (ID 1647506 e ss.), a parte impetrante retificou suas declarações de compensação, com vistas à extinção do débito sob exame. Ocorre que, apenas em 19/06/2017 (ID 1647493), procedeu à entrega de DCTF Retificadora ao Fisco, alterando os valores mencionados, dia em que, também, impetrou este *mandamus*.

Desse modo, não houve tempo hábil para que o Fisco adotasse as medidas necessárias ao reconhecimento ou à rejeição do pleito da parte impetrante, bem como, procedesse às anotações no seu sistema interno.

Outrossim, não há comprovação nos autos da realização de requerimento para emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN), motivo pelo qual há de se reconhecer que não houve ato coator na espécie, na data da impetração desta ação mandamental.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte impetrante, no tocante à extinção dos débitos apontados no relatório fiscal pela compensação e, ainda, quanto à suspensão da exigibilidade da CDA n. 80 2 91 001004-59, tenho que, no momento da propositura da ação, não havia interesse processual na hipótese, dada a ausência de ato ilegal ou abusivo a ser imputado à autoridade impetrada. Sem o requerimento, sequer iniciou o prazo legal para emissão da CPD-EN.

Ademais, verifico que a pretensão da parte impetrante foi satisfeita, com a expedição da dita certidão, em 21/06/2017, tendo como vencimento o dia 18/12/2017 (ID 1803198).

Desse modo, inexistente ilegalidade ou abuso de poder a serem combatidos e satisfeita a pretensão veiculada na inicial antes mesmo da impetração, a parte impetrante é carecedora de interesse processual no ajuizamento da ação mandamental.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida anteriormente.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício à E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento de autos n. 5014572-55.2017.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002034-72.2017.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ELIZANDRA CRISTINA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO - MS15903
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005654-92.2017.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: NEIR PEREIRA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007835-44.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

No termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: WENSCLEAU YORIGO TORRES
REPRESENTANTE: GLORIA RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional inicial para determinar que a autoridade impetrada conceda-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua esposa, Sra. Joaquina Rodrigues Torres, ocorrido em 20/11/2018 (protocolo n. 454303665, em 26/11/2018). Subsidiariamente, pleiteia que seja determinada a conclusão da análise do Procedimento Administrativo relativo ao citado benefício previdenciário.

O perigo na demora reside no fato de que o benefício buscado é de natureza alimentar e, ainda, pelo fato de que o impetrante é pessoa idosa (com mais de 90 anos).

Requer a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam o protocolo do requerimento administrativo em 26/11/2018 (ID 15894870, PDF pág. 21), o qual até a propositura da ação não fora apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 26/11/2018 e até agora não foi apreciado; com o que resta ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

No que se refere ao pedido de medida liminar para se determinar a imediata concessão do benefício, entendo que o contraditório deve ser prestigiado, especialmente ante a necessidade de verificação do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos, o que demanda dilação probatória.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito da esposa do impetrante, Sra. Joaquina Rodrigues Torres, havido em 20/11/2018 (protocolo n. 454303665, em 26/11/2018).

Notifique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, **intime-se** o impetrante para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência firmados em seu nome, representado por sua curadora, uma vez que o mandato e a declaração constantes dos autos foram firmados pela curadora em nome próprio.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500883-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: EMILIO TANOWE MADDALENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATA LOBATO MAGIONI - MS15017, ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376, ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a se abster de lhe exigir, para deferimento de sua inscrição no Processo Seletivo de professor substituto no curso de engenharia elétrica da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (Edital FAENG 003/2018), o certificado de conclusão de Mestrado (cláusulas 3.1, “d”, 3.7 e 5.3 do Edital), ao fundamento de que tal exigência fere o seu direito líquido e certo de concorrer a uma vaga.

O impetrante noticia que é graduado em engenharia elétrica pela UFMS, e pós-graduado, *stricto sensu*, em nível de Mestrado pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, na área de engenharia eletrônica e computação. Relata que defendeu sua tese de mestrado perante a banca examinadora em 09/02/2017 e obteve aprovação sem qualquer ressalva. Porém, em razão de curto prazo decorrido desde a conclusão do curso de mestrado, não havia obtido o referido Diploma em tempo hábil para inscrição no aludido concurso.

Alega, que a exigência de Diploma de Mestrado, sob pena de indeferimento, no ato da inscrição “*afronta o direito líquido e certo do Impetrante de participar da seleção, já que a referido documento somente pode ser exigido no ato da contratação ou da nomeação e posse*”.

Com a inicial vieram documentos (ID 4611248 a 4611307).

O pedido de justiça gratuita **deferido** (ID 4612242).

O liminar foi **deferido** (ID 4612242).

Informações (ID 4855801 e 4855942), em que a autoridade impetrada aduziu que o edital deve ser respeitado por todos os candidatos e asseverou que não há ilegalidade por parte da UFMS. Alegou que o edital é lei entre as partes e que a exigência de diploma no ato da inscrição se baseia no fato de se tratar de contratação urgente e temporária, tendo caráter diferenciado. Afirmou, ainda, que o impetrado não efetuou a matrícula por não possuir documento indispensável.

O órgão Ministerial deixou de exarar parecer por constatar a ausência de interesse público primário justificante. (ID 5077966).

É o relatório. Decido.

Os fundamentos usados pela autoridade impetrada, para o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante, embora estribados no edital, não se aplicam ao caso concreto, porque desprovidos de legalidade - o pedido de inscrição foi indeferido pela ausência do efetivo diploma.

É que essa exigência se legitima apenas no caso de se dar posse ao candidato aprovado.

Além disso, no presente caso o impetrante juntou aos autos documento comprobatório de sua aprovação “sem ressalvas” no curso de mestrado (ID 4611296), o que, em princípio, deveria ser suficiente para o deferimento da inscrição.

Ademais, conforme consta do Ofício-Circular n. 5/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SSA-MEC, de 31/08/2017, em seu item 10, a exigência da apresentação do Diploma de conclusão do curso é exigível para ingresso e concessão de benefícios funcionais.

Também importa levar em consideração o entendimento consolidado pela Súmula 266 do STJ, do teor seguinte:

“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”

Em sede de liminar, esse Juízo assim se pronunciou:

EMILIO TANOWE MADDALENA impetra mandado de segurança, preventivo, contra ato de ser praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a autoridade coatora se abstenha de exigir do impetrante, para deferimento de sua inscrição no Processo Seletivo de professor substituto no curso de engenharia elétrica (Edital FAENG 003/2018), o certificado de conclusão de Mestrado (cláusulas 3.1, "d", 3.7 e 5.3 do Edital), ao fundamento de que tal exigência fere seu direito líquido e certo de concorrer a uma vaga. Assevera o impetrante que possui graduação superior em engenharia elétrica pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e pós-graduação, stricto sensu, em nível de Mestrado do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, na área de engenharia eletrônica e computação, tendo defendido sua tese de mestrado perante a banca examinadora em 19/12/2017 e obtendo aprovação sem qualquer ressalva, mas que, em razão do exíguo prazo decorrido desde a conclusão, não obteve seu Diploma de mestrado, não expedido pela instituição de ensino. Acresce que a exigência de apresentação do diploma de mestrado só admitida por ocasião da posse, sendo ilegal sua exigência no momento da inscrição do processo seletivo. Juntamente com a inicial vieram procuração e documentos. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relatei para o ato. Decido. Anoto, como cediço, que por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da sentença, que é quando se dá a apreciação em definitivo da própria segurança. Por outro lado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (o fumus boni iuris) e, bem assim, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida assecuratória, caso seja deferida apenas posteriormente (o periculum in mora). Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade da medida. Com efeito, no caso concreto, nesta análise primária é possível verificar que, em princípio, estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada. Consta no Edital nº 03, de 05/02/2018, da Faculdade de Engenharias, Arquitetura e urbanismo e Geografia - FAENG da FUFMS, para seleção de candidatas a professor substituto, como uma das condições para a inscrição no certame, a entrega de cópia autenticada de diploma de mestrado, in verbis: "3.1. No ato da inscrição o candidato deverá entregar cópia, autenticada em cartório, dos seguintes documentos: (...) d) Formação Exigida (Requisitos): Diploma de Graduação em Engenharia Elétrica; Diploma de Mestrado em Engenharia Elétrica." "3.7. Não serão aceitos pedidos de inscrição incompletos, nem em caráter condicional, quanto à documentação, sob pena de exclusão do candidato." "5.3. Não serão aceitos pedidos de inscrição incompletos, nem em caráter condicional, quanto à documentação, sob pena de exclusão do candidato." Verifico que o impetrante, embora tenha concluído o Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Eletrônica e Computação em 19/12/2017, conforme se verifica da Ata de Exame de Dissertação IP-PG/Nº196-D/2017 (ID 4611296), o autor não tem em mãos o respectivo Diploma, eis que, segundo alega, não houve tempo hábil para expedição. É cediço que o procedimento para a expedição de diplomas, certificação e registro de cursos muitas vezes é moroso, de forma que não seria razoável exigir que o impetrante seja impedido a participar de concursos/processos seletivos, que exigem a apresentação do Diploma em Mestrado, em decorrência de procedimentos administrativos. Ademais, conforme consta do Ofício-Circular n. 5/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SSA-MEC de 31/08/2017, a exigência da apresentação do Diploma de conclusão do curso é exigível para ingresso e concessão de benefícios funcionais. Portanto, entendo que não pode ser indeferida a inscrição do impetrante no processo seletivo em questão apresentando os documentos provisórios que possui, pois o diploma para exercício do cargo é exigível apenas no momento da posse, consoante entendimento consolidado pela Súmula 266 do STJ, do teor seguinte: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". A urgência do provimento decorre do fato de que a lista das inscrições deferidas será publicada em 19/02/2018, já as provas do processo seletivo serão aplicadas em 26/02/2018 e, caso não concedida a liminar aqui pleiteada, o impetrante poderá perder a oportunidade de participar do processo seletivo. Diante do exposto, defiro a medida liminar, tão somente para determinar que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul se abstenha de indeferir a inscrição do impetrante autor no Processo Seletivo de Candidatas a Professor Substituto (Edital FAENG n. 03/2018).

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo.

Assim, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 4612242).

Diante de tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar (ID 4612242) e **concedo a segurança** pleiteada, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002442-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: TARCISO IVO AURELIANO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Visto em inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retomem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Cópia desta decisão deverá ser juntada aos autos da Execução nº 5001014-58.2017.403.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: EMERSON BALTAZAR DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **Emerson Baltazar de Queiroz** pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, com a imediata suspensão dos descontos efetuados a esse título em seus proventos. Requer a prioridade de tramitação ao presente Feito.

O autor alega ser militar reformado do Exército, por ser portador de doença incapacitante “*equivalente à alienação mental (psicose, transtornos mentais, depressivos e afetivo bipolar)*”, e, *bem assim*, que a enfermidade que o aflige lhe deixou inválido, a ponto de lhe impedir o exercício de qualquer profissão, e mesmo de exercer suas atividades de rotina, necessitando da ajuda de terceiros para tanto. Nessas condições, sustenta fazer *ius*, na forma prescrita pelo art. 6º da Lei nº 7.713/88, à isenção de IRPF.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o autor.

No presente caso, não há notícia nos autos de que o autor tenha pleiteado administrativamente o benefício de isenção de IRPF. Assim, com base em documentos médicos que fundamentaram a sua reforma, o autor socorre-se da via judicial.

Consoante se extrai da leitura do acórdão da 4ª Turma do TRF – 4ª Região, prolatado nos autos da Apelação n. 5004083-36.2012.4.04.7103/RS, da relatoria da Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, o autor obteve a reforma (por invalidez) na via administrativa em 20/08/2013, sendo o recurso de apelação por ele proposto provido para o fim de se determinar que o marco inicial da reforma se desse na data da perícia médica oficial realizada na ação de interdição judicial n. 054/1.10.0002348-3; isto é em 10/05/2011 (cfr. ID's 13976148, PDF pág. 47/85 e 13976146, PDF pág. 43).

Assim, reconhecer o direito do autor à referida benesse, sem demonstração de prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade pré-estabelecida.

Com efeito, é do conhecimento deste Juízo, que parte da jurisprudência, em se tratando de isenção de Imposto de Renda, tem entendido no sentido de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo.

No entanto, diante do que dispõe o §1º do artigo 30 da Lei 9.250/95 (que exige prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle)^[1], a enfermidade deve ser contemporânea à isenção e comprovada por laudo médico oficial, e isso, ao meu sentir, faz com que se torne imprescindível o prévio e atual requerimento na via administrativa também para os casos da espécie.

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem negativa do órgão competente, o autor possa postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.

Afinal, no presente caso, o que dá a certeza de que a Administração, diante de novo requerimento do autor, agora instruído com documentos médicos posteriores ao último indeferimento do pleito, não poderá deferir o pedido?

Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove pedido atual, na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo compromissado, caso seja deferido o benefício, a requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, a comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.

Int.-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de abril de 2019.

[1] Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL**, em face da **UNIÃO**, em que a parte autora busca, em síntese, a "... *imediate suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 873, de 1º de março de 2019 sobre a Sindicatos dos Policiais Rodoviários Federais em Mato Grosso do Sul – SINPRF/MS, obrigando à União a voltar a recolher em seu favor, por desconto na folha de pagamento, as mensalidades sindicais futuras e pretéritas não recolhidas tempestivamente dos servidores filiados...*".

Sustenta a entidade sindical, que a Medida Provisória nº 873/2019, ao revogar a alínea "c" do artigo 240 da Lei n. 8.112/90 – dispositivo que prevê o desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical, das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria –, vulnerou os princípios da segurança jurídica, da moralidade e da boa-fé, além de ofender a liberdade sindical, bem como contrariou a expressa disposição constitucional que prevê a possibilidade do desconto em folha de pagamento das contribuições e mensalidades, principalmente quando há autorização prévia e expressa pelo filiado (art. 8º, IV, CF).

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

A concessão da medida antecipatória pleiteada condiciona-se à efetiva demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, tendo-se em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral e sob pena da não preservação da possibilidade de exercício do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, princípios esses encartados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal - CF.

Nesse ponto, de acordo com o artigo 300 do CPC, para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitada a antecipação de tutela que se torne irreversível.

No presente caso, tenho que o pedido de tutela **comporta acolhimento**, eis que presentes os seus requisitos autorizadores.

Insurge-se o Sindicato-autor contra a Medida Provisória n. 873/2019, editada em 1º de março de 2019, que estabeleceu nova forma de pagamento das contribuições sindicais facultativas, dispondo que tais contribuições sejam recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, extinguindo a possibilidade de desconto em folha. O ato normativo atacado também sujeita a cobrança da contribuição sindical à prévia e expressa autorização individual e voluntário do empregado (sindicalizado).

Ocorre que a Constituição Federal assegura, expressamente, a liberdade sindical e, bem assim, em seu artigo 8º, inciso IV, a possibilidade do desconto em folha de pagamento da contribuição:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer."

Vê-se, portanto, que a ação movida em defesa do interesse da entidade sindical autora (custeio) e na defesa do interesse de seus filiados (assegurar a possibilidade de eleição da forma de cobrança/pagamento de contribuições em assembleia, dentre elas, a de desconto em folha) visa, em última instância, assegurar o funcionamento e a existência da entidade sindical. É que a previsão trazida pela MP contra a qual se insurge o Sindicato-autor, ao elidir a incidência de dispositivo constitucional expresse (inciso IV do artigo 8º da CF), que prevê a possibilidade de arrecadação das contribuições sindicais facultativas, através de desconto em folha, parece indicar dirigismo Estatal, o que não se coaduna com a liberdade sindical constitucionalmente assegurada. Ademais, o próprio instrumento utilizado - Medida Provisória -, nos termos do artigo 62, da CF, não me parece ser o mais adequado para o trato da situação, ante a notória ausência de urgência reclamada pela situação regulada.

Eis aí o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, observa-se que a vigência imediata da MP nº 873/2019, ao modificar, de forma abrupta, o procedimento de arrecadação/repasso das contribuições sindicais, às vésperas do fechamento de folha, sem prazo hábil para adequação às novas regras (reorganização do sistema de cobrança/arrecadação), desestabiliza as entidades sindicais, já que as priva de imediato de sua principal, se não a única fonte de custeio, impossibilitando, na prática, a manutenção de seu funcionamento.

Por fim, o provimento é perfeitamente reversível, pois, em ocorrendo a revogação ou cassação do presente *decisum*, a vedação quanto à possibilidade de desconto em folha voltará a incidir sobre o recolhimento das contribuições devidas pelos substituídos do autor.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para, suspendendo os efeitos da Medida Provisória nº 873/2019, determinar que a ré não se negue a proceder o desconto em folha da contribuição sindical devida à parte autora pelos seus filiados, até o julgamento final da presente ação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

Intimem-se, com urgência para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002455-06.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGÉRIO MAYER

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MARQUES GUTIERRES - MS22476, MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO - MS10928, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, DIEGO

VIEIRA CAMPOS - MS24028

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC -, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando aos autos declaração de imposto de renda), considerando que, por se tratar de servidor público federal (professor universitário), com remuneração no mínimo considerável, considerada a média de rendimento dos brasileiros, e, ainda, advogado, conforme documentos anexados à inicial, a presunção de pobreza milita em seu desfavor, sendo que os documentos apresentados não são suficientes para o mister.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000203-30.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0008856-19.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 4 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001621-37.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS999999, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 4 de abril de 2019.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006304-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLEUZA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO - SP373068, HEMYLLEN LOUYSE BARRETO DE SOUZA PECORA - MS20111
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000064-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: TEC- BRAS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDREIA DE OLIVEIRA FLORES, CICERO FLORES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, em face de **TEC- BRAS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDREIA DE OLIVEIRA FLORES e CICERO FLORES DE OLIVEIRA**, onde visa a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no § 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida.

O pedido de liminar foi deferido na decisão de ID 4993194.´

O Auto de busca e apreensão se encontra no ID 6738613.

Não houve apresentação de contestação.

É o relatório.

Decido.

Configurado aqui o preceituado pelo art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A presente ação deve ser julgada procedente.

Citados regularmente, conforme comprova as certidão anexadas aos autos, os requeridos deixaram de apresentar defesa, devendo, portando, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 2487, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar o domínio e a posse dos bens apreendidos com a requerente.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do ao disposto no artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de abril de 2019.

JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA SCARIOT TAVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL - MS17708
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CARLOS ARGUELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande//MS, 28 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSA SANTANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, **impugnar** a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2019.

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução ofertada pela União Federal.

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARILENE SOARES ROMARIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício social ao idoso sob o Protocolo n. 36750.000681/2018-16.

Alega ter requerido revisão de benefício de aposentadoria, autuado sob o Protocolo n. 780762734 (36750.000681/2018-16), na data de 09.03.2018 (fls. 26), sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de revisão de aposentadoria na data de 09/03/2018 (fls. 26). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a sete meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 780762734 (36750.000681/2018-16)(fls. 26), em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 1 de abril de 2019.

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014485-03.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TREVILIN MILLAN

Nome: CARLOS EDUARDO TREVILIN MILLAN
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008809-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100
EXECUTADO: ALEX DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286
Nome: ALEX DA SILVA CAMPOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios, a fim de que indiquem eventuais incorreções, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados para transmissão judicial para o TRF3.

CAMPO GRANDE, 4 de abril de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1591

ACAO MONITORIA
0000825-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000825-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APARICIO FARIAS DOMINGOS

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores por descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento tampouco ofereceu

embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 701 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Condene o(s) réu(s) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor principal.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC.

Não havendo pagamento, intime-se a executante para dar prosseguimento ao feito.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001598-46.1999.403.6000 (1999.60.00.001598-8) - ACIOLI TESSEROLI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-32.2000.403.6000 (2000.60.00.007158-3) - EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para o CREDOR, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-59.2001.403.6000 (2001.60.00.005783-9) - RAIMUNDO MEIRA DE SOUSA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE HAMILTON DE SOUZA LIMA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X IZALIAS DA MATA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDUARTE GOMES DE AGUIAR(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ARLONIO ROSARIO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO DE SOUZA GOMES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO MONTEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X AEFERSON DA COSTA ANTUNES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006709 - NILDO NUNES)

Defiro o pedido da parte autora de f. 446, redesignando a audiência de instrução para o dia 05/06/2019, às 14:00 horas.

Ademais, intime-se a União sobre petição dos autores de fl. 402/445.

PROCEDIMENTO COMUM

0007226-45.2001.403.6000 (2001.60.00.007226-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-46.1999.403.6000 (1999.60.00.001598-8)) - JEFERSON REBEQUE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MARIA DE FATIMA CUSTODIO REBEQUE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004138-62.2002.403.6000 (2002.60.00.004138-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUCIANO FERREIRA QUEIROZ(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006580-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LUCIANO FERREIRA QUEIROZ(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-40.2003.403.6000 (2003.60.00.006019-7) - FRANCISCO FERREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica o autor intimado, de que os autos encontram-se em cartório, disponível para carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004349-8) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUF(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 257-259 e documentos seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005832-27.2006.403.6000 (2006.60.00.005832-5) - JOAO FRANCISCO TORRES(PR010977 - JOAO FRANCISCO TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

PROCESSO: 0005832-27.2006.403.6000 Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 313/319, determino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Fabiane Zanette, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários (art. 465, 2º, NCPC), bem como para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Em seguida, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de cinco dias, fazendo-se constar do mandado que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá ao autor o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância, ela deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na sequência, o perito para entregar o laudo no prazo de 45 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para apreciação do Juízo acerca do referido valor. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000209-45.2007.403.6000 (2007.60.00.000209-9) - RUBENS MORAES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005151-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005151-4) - RUFINO JOSE NEVES(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para o CREDOR, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008922-38.2009.403.6000 (2009.60.00.008922-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-46.1999.403.6000 (1999.60.00.001598-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JEFERSON REBEQUE X MARIA DE FATIMA CUSTODIO REBEQUE(MS009422 - CHARLES POVEDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012946-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012946-1) - MARTINIANO LEMES PINTO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. Outrossim, fica a parte autora intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. HAVENDO

CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo.Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0015318-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015318-9) - EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS X BENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREIA DA COSTA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA X BALDUINO MAFFISSONI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-95.2010.403.6000 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS007165E - GABRIEL ASSEF SERRANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, visando a reconsideração da sentença que extinguiu o feito por pagamento. Entende que a fundamentação foi equivocada, porque faz referência a artigo do Código de Processo Civil anterior; porque é dela a prerrogativa de requerer a extinção do feito; e ainda, porque o valor depositado ainda não foi para ela transferido. Manifestação do embargado às f213-214, pelo não conhecimento dos embargos de declaração. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume, 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. A esse respeito, verifico que a União pretende reanalisar a questão, inicialmente, porque a sentença foi prolatada quando ainda não se encontrava em vigor o novo Código de Processo Civil, cuja vigência se deu a partir do dia 17 de março de 2016, enquanto que a sentença, foi prolatada no dia 10 de março daquele ano. Em segundo lugar, porque não agravou da decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito, para aguardar a nova sistemática de recolhimento dos honorários advocatícios dos procuradores da União. De fato, é da União a prerrogativa de requerer a extinção do feito. No entanto, como colocado na decisão de f. 200, seu pedido está... baseado em expectativa, não podendo as partes e o Sistema Judiciário ficar à espera de implementação de sistemáticas não processuais. E, na época, o executado efetuara o pagamento dos honorários no valor apontado pela União no dia 26/02/2016 e aguarda a extinção do feito desde então, uma vez que a Fazenda Nacional não entrou, até a data de hoje, na sistemática que motivou o pedido de suspensão, e seus honorários continuam sendo recolhidos através de DARF, no código 2746. Reforçando quanto já decidido, não pode o executado, que já cumpriu sua obrigação de pagar, ficar aguardando indefinidamente a extinção do feito, com seu nome constando como executado de uma obrigação que ele já quitou há, atualmente, mais de um ano. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e julgo-os improcedentes. Esta decisão fará parte integrante da sentença de f. 201. Cumpra-se o último parágrafo de f. 200, oficiando-se à agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF para que converta em renda o valor depositados nestes autos a título de honorários advocatícios devidos à União (Fazenda Nacional). Fica reaberto às partes o prazo recursal. Campo Grande, 02 de abril de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005409-28.2010.403.6000 - MARCIO HELVECIO PEREIRA GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-93.2010.403.6000 - JOSE FABIANO BRANCO DE OLIVA X NORMA DE BARROS OLIVA(MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005549-62.2010.403.6000 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-58.2010.403.6000 - NILTON PICKLER(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI E MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-52.2010.403.6000 - JANDIRA FATIMA DOS ANJOS(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para se manifestar sobre o ofício de f. 808-815, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-39.2010.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS017110 - DANIELA PAZ DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para o CREDOR, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008080-87.2011.403.6000 - JACKSON HERMETO MELGACO X OSVALDO APARECIDO PICCININ X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para o CREDOR, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-60.2012.403.6000 - JOSE AFONSO PASSOS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF024081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento de sentença em relação ao réu Grupo OK - Construções e Incorporações S/A.

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-47.2012.403.6000 - AUGUSTO PERES NETO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-25.2012.403.6000 - CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 242-255 e documento seguinte.

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-28.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001332-1)) - DICELIO PAULO LANI X MARGARETE DIBO NACER LANI(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para o CREDOR, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-87.2013.403.6201 - NADIR CUNHA DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca do relatório social de f. 164-165 pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-11.2014.403.6000 - HAIDEE COSTAS ABALO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X IZIDORA DURE CHAPARRO(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-81.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MOACIR RAMOS(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para o CREDOR, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-23.2014.403.6000 - JESSI CARLA ALVES DIONISIO QUINTANA(MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES E MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

JESSI CARLA ALVES DIONÍSIO QUINTANA ingressou com a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIAO FEDERAL, objetivando que o réu lhe pague a pensão especial destinada aos portadores de síndrome de talidomida, bem como a indenização por danos morais, prevista na Lei 12.190/2010. Sustentou ser portadora de síndrome de talidomida, com deficiência nos membros superiores, decorrente do uso na gravidez, por sua genitora, de remédios que continham tal substância. Afirmou que tal ingestão, por sua genitora, implicou em má formação dos seus membros, tendo direito à pensão especial e indenização. Requeru administrativamente o benefício, que foi negado sob o argumento de não comprovação de que a sua deficiência provém da substância talidomida. Juntou documentos. O pedido antecipatório para implantação do benefício foi indeferido, sendo contudo, antecipada a prova pericial (fls. 60/62). Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 72/78, onde alegou a não comprovação dos requisitos para percepção da pensão pretendida, uma vez que a demandante foi avaliada por peritos médicos integrantes do seu quadro e não houve comprovação de que a deficiência decorre da talidomida. Destacou que o autor não comprovou pela via documental que sua genitora teria ingerido o medicamento Talidomida no período da gravidez. Juntou documentos. A União apresentou contestação às fls. 87/110, onde arguiu sua ilegitimidade em relação ao pedido de pensão especial, que deve ficar a cargo do INSS e destacou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, argumentou que a autora não apresentou, na esfera administrativa, nenhum laudo ou recetário capaz de indicar que sua genitora teria feito uso da Talidomida, tampouco ficou demonstrado, naquela seara, que ela apresentava sinais da síndrome da talidomida ou suas sequelas características. Juntou documentos. A autora não apresentou réplica. Pleiteou prova pericial (fls. 117). Os réus não requereram provas. O laudo foi juntado às fls. 136/146. A autora impugnou o referido laudo (fls. 155) e pleiteou, subsidiariamente, a realização de perícia complementar; União concordou com o laudo (fls. 156), enquanto que o INSS se manifestou às fls. 157-v, concordando com o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. De início, indefiro o pedido de produção de nova prova pericial complementar, haja vista que a perícia realizada nos autos é bem clara e se revela suficiente ao deslinde do feito. Assim, revela-se desnecessária a produção de outras provas, em razão dos documentos existentes - e não existentes - nos autos, aliados à prova pericial já produzida. Passo, então, ao exame do mérito. Pretende a parte autora o recebimento da pensão especial prevista na Lei 7.070/82, bem como a indenização prevista na Lei 12.190/2010, ambos sob a alegação de que possui deficiência física decorrente do fato de sua genitora ter usado, na gravidez, medicação com a substância talidomida. Tendo em vista que a questão controversa nos autos limita-se tão somente a apurar se a deficiência física da parte autora em seus membros superiores e inferiores, tem origem na substância talidomida, foi determinada a realização de perícia médica judicial. No laudo pericial, a expert concluiu que tal deficiência não possui nexos causais com os efeitos decorrentes do uso da substância talidomida. Nesses termos, o perito judicial esclareceu: 1 - A deficiência física da parte autora é decorrente do uso por sua genitora da substância denominada Talidomida? Em que se fundamenta a conclusão do perito? R - Não é possível afirmar que a deformidade apresentada pela autora é decorrente do uso, por parte de sua genitora, da droga denominada Talidomida. Fundamentação: A - A Literatura Médica Consultada mostra que a deformidade é sempre bilateral. No caso em questão é unilateral. B - o exame Genético, que pode ser feito, deve comprovar que a deformidade não é de origem genética. ...2 - Existe confirmação da ingestão (sic) do medicamento talidomida por parte da mãe da autora? E se os dados apresentados são suficientes ou insuficientes para esta afirmação. R - Não existe confirmação. Os dados são insuficientes. 3 - Existem deficiências compatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida? R - Não. A despeito de questionar a completude do laudo pericial, é forçoso verificar que ele se coaduna com os documentos vindos aos autos, em especial aqueles trazidos pela parte autora. De fato, sua deficiência é unilateral, enquanto é sabido que a deficiência ocasionada pelo uso da talidomida em gestantes resulta em deficiência normalmente bilateral. Tal fato acrescido à absoluta ausência de prova de que a genitora da autora tenha ingerido o medicamento em questão, leva este Juízo à conclusão de inexistência de nexos de causalidade entre a deficiência apresentada pela autora e o uso da Talidomida. Por certo que o Magistrado não está vinculado a decidir nos termos do disposto no laudo pericial, contudo não há como desprezar a importância dessa prova, especialmente em questões afetas à Medicina, ramo tão distante dos conhecimentos inerentes à função jurisdicional. E o laudo em questão se revela bem formulado e fundamentado, inclusive destacando os fundamentos da conclusão pela não caracterização do caso concreto como síndrome da talidomida. Assim, na ausência da prova de ingestão do medicamento pela genitora da parte autora - tal prova não foi trazida aos autos e o ônus era da autora, a teor do disposto no art. 373, CPC/15 - e na ausência de comprovação das características da síndrome da talidomida, forçoso concluir pela improcedência dos pedidos iniciais. Há que se acrescentar que a perícia realizada no caso concreto apenas corrobora o entendimento do INSS por ocasião da negativa de concessão do benefício, de modo que se mostra alinhada às demais provas dos autos. Assim, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil/15, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações, em especial o uso de Talidomida por sua genitora, por ocasião da gestação. Desta forma, analisando todo o conteúdo probatório acostado aos autos, vejo não ser possível concluir que a deficiência física da demandante decorre de uso da substância talidomida, o que culmina para a improcedência do seu pleito. Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgo improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004876-30.2014.403.6000 - MILTON LONGUINHO GONZAGA X ANGELICA LUCIANO LONGUINHO GONZAGA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008645-46.2014.403.6000 - PATRICIA DE ALMEIDA MACHADO FERREIRA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para o CREDOR, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009761-87.2014.403.6000 - RODRIGO PISTORI DE MELLO(MS017430 - AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0010177-55.2014.403.6000 - EDUARDO DA CRUZ CORREA(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

PA 0,10 Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-20.2015.403.6000 - ALBERTO ALEXANDRE COLOMBO MARTINS X MICHELLE SILVA DA CRUZ MARTINS(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da CEF para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelos autores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-85.2015.403.6000 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

LUIZ JOSÉ DA CONCEIÇÃO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, no período de 1967 a 1972, assim como o tempo de serviço prestado na construção civil, no período de 1972 a 2014, com intervalos, como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum e, em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 12/03/2014. Afirma que, na data acima referida, ingressou com requerimento administrativo para a sua aposentadoria, o que foi indeferido sob o argumento de que não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição. Entretanto, trabalhou como rurícola na região de Sidrolândia, no período de 1967 a 1972. A partir dessa data, passou a trabalhar na zona urbana, como pintor, ajudante de montagem de ferragens, carpinteiro e mestre de obras, atuando na construção civil até o ano de 2014. Em vista disso, possui contribuições acima de 35 anos (f. 2-11). O INSS apresentou a contestação de f. 134-150, onde sustenta que indeferiu o requerimento do autor, porque ele não comprovou o tempo mínimo de contribuição. A anotação em CTPS (carteira de trabalho e previdência social) tem presunção juris tantum, ou seja, não é absoluta, até porque não consta recolhimento das contribuições previdenciárias para os períodos pretendidos e estes não constam no CNIS. A Lei n. 9.032/1995 liquidou com o critério de aposentadoria especial por categoria profissional, sendo requisito, atualmente, a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à atividade que lhe seja realmente prejudicial à saúde. No caso do autor, a conversão de tempo de serviço deixou de ser efetivada também porque o reconhecimento de seu exercício de atividade sob condições especiais era apenas atrelado à categoria profissional a que pertencia. Dessa forma, a soma de todos os períodos comprovados pelo autor, sem conversão, resulta em tempo de serviço insuficiente para a aposentadoria. Réplica às 173-176. Despacho saneador à f. 182, onde foi deferida produção de prova oral. A audiência de instrução foi realizada à f. 196, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foi inquirida uma testemunha arrolada por ele, sendo outra testemunha indicada por ele ouvida por carta precatória (f. 209). As partes apresentaram memoriais às f. 213-215 e 216 verso. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos em que trabalhou na construção civil, e do tempo de serviço rural desempenhado na região de Sidrolândia, neste Estado. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei n. 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Prevê o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Em suma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, haja vista que, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constam no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. No presente caso, o pedido de reconhecimento da atividade especial deve ser atendido em parte. Restou comprovado o tempo de serviço prestado pelo autor na função de mestre de obras ou pedreiro, nos períodos de 26/10/1999 a 19/09/2000, 15/09/2011 a 17/02/2014, 02/05/2002 a 02/07/2004, 11/02/2008 a 03/08/2009, 20/11/2009 a 14/02/2011 e 15/09/2011 a 17/02/2014, enquadrando-se tais períodos como exercício de atividade especial. É que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores da construção civil de edifícios, pontes e barragens. No presente caso, o autor comprovou que trabalhou na construção de edifícios e/ou exposto a ruído excessivo. Para comprovar tais períodos, foram juntados pelo autor os formulários (PPP) de f. 42-45, 76-77, 81-85, 94-95 e 108-115. Deve ser, portanto, reconhecida a especialidade dos períodos em que o autor exerceu a atividade de mestre de obras e pedreiro em edifícios e/ou com ruído excessivo. Em vista disso, tal período deve ser computado como tempo especial. Dessa forma, faz jus o autor à conversão dos períodos especiais acima mencionados, exercidos como auxiliar de mecânico e mecânico de caminhões, em tempo comum, pelo multiplicador 1,4, e sua consequente averbação para fins de aposentadoria. Ademais, as cópias de sua CTPS, juntadas aos autos, assim como a decisão do próprio INSS, reconhecendo o tempo de serviço, sem a conversão, comprovam o requisito exigido pela Legislação. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. Em vista disso, a aposentadoria por tempo de contribuição mostra-se devida, uma vez que, na data do requerimento administrativo, ele já tinha tempo suficiente para o benefício. Isso porque, reconhecidos os períodos requeridos aqui pelo autor, nos quais trabalhou como pedreiro ou mestre de obras, conforme formulários (PPP) juntados aos autos, com o acréscimo de 40% no tempo de contribuição, o tempo total de serviço apurado, alcança mais de 40 anos. Por outro lado, o autor não comprovou o período correspondente ao trabalho exercido na área rural, em regime de economia familiar, visto que produziu apenas prova testemunhal do alegado tempo de serviço rural, não havendo, por isso, início de prova material do alegado tempo de serviço rural. Ademais, foram inquiridas somente duas testemunhas, o que se mostra insuficiente para atestar que o autor tenha trabalhado na zona rural, como lavrador. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 26/10/1999 a 19/09/2000, 15/09/2011 a 17/02/2014, 02/05/2002 a 02/07/2004, 11/02/2008 a 03/08/2009, 20/11/2009 a 14/02/2011 e 15/09/2011 a 17/02/2014, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, assim como conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-75.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-08.2015.403.6005) - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHKE)

Defiro o pedido de f. 308, dilatando o prazo por mais 30 (trinta) dias, para que a União Federal apresente os documentos solicitados. Com a vinda dos documentos, cumpra-se a parte final do despacho de f. 306, intimando a ré para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006670-52.2015.403.6000 - EDUARDO BALBUENA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

PROCESSO: 006670-52.2015.403.6000 Inicialmente, indefiro o pedido de existência formulado pela parte autora, face à discordância da FUNASA, a teor do disposto no art. 486, 4º, CPC/15. Outrossim, vejo que, de fato, incorreu em erro este Juízo às fls. 196, haja vista que a realização do exame toxicológico ali descrito não influenciaria no deslinde do feito, nos termos mencionados pela FUNASA. Assim, revogo o despacho de fls. 196. No mais, considerando a existência de pedido de inclusão da União no feito e a fim de evitar eventual prejuízo final à parte autora, defiro a citação da União Federal para responder à lide. Cite-se-a para apresentar contestação no prazo legal, bem como para, no mesmo prazo, em razão dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, especificar, desde logo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, voltem conclusas para decisão saneadora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008482-32.2015.403.6000 - JULIO MICHEL DA SILVA NEDER X MARIA HELENA DA SILVA NEDER(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os documentos de f. 152-224 e 229-271, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011948-34.2015.403.6000 - JEAN YGOR DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0011948-34.2015.403.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA: Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: Fixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para exercer qualquer atividade laborativa e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS: Determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Waldir Staut Albanze, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo

entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Indeferido o pedido de fl. 148 por estar o objeto desta prova abrangido no documento de fl. 150. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intem-se. Campo Grande, 27/03/2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012782-37.2015.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO) X RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do assistente simples para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-58.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 6º e 13º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, já inseridos no PJE com a numeração originária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte apelante de virtualizar os autos para envio do recurso de apelação ao TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-72.2016.403.6000 - EVA DE LIMA SOARES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003160-94.2016.403.6000 - MARIA JOSE DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

MARIA JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, pelo falecimento do segurado Carlos Xavier da Silva. Afirma que vivia em união estável com o segurado acima mencionado, falecido em 17/03/2014. Tal convivência iniciou-se em março de 1994 e existiu até o último dia de vida de seu companheiro, durante tal relacionamento dezoito anos ininterruptos. A união estável em questão foi reconhecida nos autos nº 0807737-57.2013.812.0001, que tramitou na 2ª Vara de Família Digital desta capital. De posse dessa sentença, realizou o pedido administrativo, sendo notificada para apresentar três provas de união estável entre ela e o instituidor da pensão, juntando nos autos administrativos a referida sentença. Contudo, o benefício foi negado ao argumento de não ter sido comprovada a união estável [f. 2-8]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 40-42. O INSS apresentou contestação [f. 48-52], onde sustentou que a autora não comprovou a qualidade de companheira do falecido. Na certidão de óbito do segurado consta que o mesmo era divorciado, não se fazendo menção à autora. A sentença judicial da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, anexada pela autora, demonstra que a união não mais existia por ocasião do óbito do segurado. Também não caberia à autora invocar direito à pensão por morte com ex-companheira, porque não tinha direito à pensão alimentícia de seu ex-companheiro. Despacho saneador à f. 63, onde foi deferida a produção de prova oral. Foi realizada audiência de instrução às f. 75-80, ocasião em que foi tomado o depoimento da autora e foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram os memoriais de f. 82-86 e 93-95. E o relatório. Decido. A autora alega que foi companheira de Carlos Xavier da Silva, falecido em 17/03/2014, e que a convivência marital teria se iniciado no ano de 1994 e perdurado até o óbito do mesmo. Contudo, a autora não comprovou que a referida união estável durou até o falecimento do segurado. Embora as testemunhas inquiridas neste processo possam até ter sinalizado que a autora viveu maritalmente com o segurado até o falecimento dele, as demais provas dos autos não corroboram tal prova testemunhal. Ao contrário do alegado na inicial, a sentença proferida pela Vara de Família Digital não demonstra a existência de união estável entre a autora e Carlos Xavier da Silva até a data do falecimento, mas traz período específico de convivência estável entre 18/03/1994 até 03/12/2012 (f. 21). Ainda, a autora não juntou qualquer prova documental no sentido de que recebia pensão alimentícia do segurado após o término da união estável. Aliás, nem mencionou em sua petição inicial que recebia pensão alimentícia de seu ex-companheiro. Releva observar que foi a própria autora quem ingressou com a ação judicial de reconhecimento e dissolução de união estável contra o então companheiro, mas não mencionou naquela ação que teria sido expulsa da casa do companheiro, quando este já se encontrava enfermo, pelos filhos do mesmo. É o que se extrai da sentença de f. 15-21, visto que houve até um acordo em relação ao período da união estável, como sendo de 18/03/1994 a 03/12/2012, ou seja, bem antes do falecimento do segurado Carlos. Dessa forma, não há prova nos autos a indicar a evidência do direito invocado no que se refere à qualidade de companheira por parte da autora em relação ao instituidor da pensão Carlos Xavier da Silva na data do óbito deste, momento em que a parte autora teria, em tese, direito à pensão, caso fosse, de fato, sua companheira. Portanto, a autora não conseguiu demonstrar que preenche os requisitos legais ensejadores do recebimento da pensão por morte, de que fala o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, não apresentando início de prova material de que sua união estável com o segurado falecido teria subsistido até o falecimento do mesmo ou que recebia pensão alimentícia do segurado após a dissolução da união estável. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em vista da falta de comprovação, pela autora, dos requisitos para a obtenção do benefício previdenciário denominado pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005908-02.2016.403.6000 - ADEMIR SILVA LIMA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

ADEMIR SILVA LIMA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença desde 31/07/2008, e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que recebeu auxílio doença no período de 02/06/2000 a 15/09/2000, retornando ao trabalho, mas logo foi demitido. Em novembro de 2001 submeteu-se a uma operação, devidos a problemas em sua perna. Seu último vínculo empregatício durou de abril de 2003 a abril de 2007. Seu pedido de auxílio doença foi negado pelo INSS, por parecer médico contrário (f. 2-7). O INSS apresentou a contestação de f. 45-49, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, tendo em vista o longo tempo decorrido entre o último requerimento administrativo e o ajuizamento da ação; a parte requereu o benefício previdenciário em 31/07/2008, não se podendo saber quais eram as condições de saúde do autor há mais de nove anos. Sustentou, ainda, a ocorrência de litispendência em relação à ação judicial de nº 0800767-36.2016.8.12.0001, promovida perante a Justiça Estadual. Pede a condenação do autor às penas por litigância de má fé. Réplica às f. 73-75. Foi proferido despacho saneador às f. 79-80, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelo requerido e foi deferida a produção de prova pericial. As f. 85-87 o INSS informa que o autor está recebendo aposentadoria por idade desde 25/05/2017, e que esse benefício previdenciário é inacumulável com o que foi pleiteado neste feito. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 101-105, manifestando-se as partes às f. 111 e 112. É o relatório. Decido. Efetivamente, não há a condição de ação referente ao interesse de agir, a partir de 25/05/2017, data em que o autor passou a receber aposentadoria por idade, conforme extrato de f. 85. Isso porque o benefício concedido administrativamente e o pleiteado nesta ação têm o mesmo valor e não podem ser cumulados. Resta a análise neste feito apenas do alegado direito ao auxílio doença a partir do seu indeferimento ou de sua cessação até a data da concessão administrativa da aposentadoria por idade. Quanto à ocorrência de prescrição do fundo de direito, também não tem razão o requerido. Embora o autor tenha feito o requerimento administrativo há muito tempo, ou seja, em 2008, e não tenha renovado tal pleito, ainda assim não fica configurada decadência ou prescrição, visto que o prazo para rever ato de indeferimento de benefício previdenciário é de dez anos, a teor do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. 1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário. 3. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve negativa do benefício em 10.6.2008 e a ação foi proposta em 6.6.2016, não havendo falar em decadência, tampouco prescrição, do direito de rever o ato que indeferiu o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. 4. Recurso Especial provido (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1697578, DJE de 19/12/2017). No presente caso, somente pode ser considerada a ocorrência da prescrição quinquenal, ou seja, deve ser decretada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, não assiste razão ao autor. Requer o autor o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispôr a Lei 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do autor, bem como a data de seu início, o autor foi submetido à avaliação por Perita designada pelo Juízo (f. 101-105), que concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente. Ainda, consignou a Perita, em relação à incapacidade laborativa do autor, que ...O periciado pode realizar qualquer tipo de atividade que não demande esforço do tomazelo esquerdo (f. 103). Como se sabe, a perícia judicial, embora seja um importante instrumento para formar a convicção do Magistrado, não vincula a decisão a ser tomada. Contudo, a Perita Judicial nomeada nestes autos não pôde precisar a data de início da incapacidade do autor, anotando apenas que seria o ano de 2000, segundo informação do próprio autor. Por outro lado, não existem nos autos quaisquer outros elementos que pudessem levar à conclusão de que tal incapacidade teria existido mesmo a partir do ano de 2000. Dessa forma, o autor não comprovou a incapacidade laboral quando do requerimento administrativo de 2008. O presente caso, entretanto, não comporta condenação do autor às penas por litigância de má fé, visto que não vislumbramos dolo em sua conduta, tendo ingressado com esta ação no afã de conseguir o benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de implantação de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez após 25/05/2017, por falta de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo improcedente o pedido, dado não ter ficado demonstrado incapacidade laborativa por parte do autor, por ocasião do requerimento administrativo efetuado em 2008, não se subsumindo ao disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008185-88.2016.403.6000 - JEFFERSON DA SILVA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) PROCESSO: 0008185-88.2016.403.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para exercer qualquer atividade laborativa e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante

LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IUQUI ENDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ODILON CAMPOS DA MOTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VICENTE GARCIA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRENE BALDACIN(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARLEIA SIMIOLI GARCIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JURANDIR DE FREITAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO BOSCO FRANCISCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSINA LOPES LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DERCILOM VIEIRA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACOB RONALDO KUFFNER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IZABEL ARACIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSUE POITS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JANIO MARQUES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DONIZETE NEVES DE MATOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE BULCAO NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOFREY JANEIRO SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA CELESTE VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA GOMIDE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIO FERREIRA YULE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR RIBEIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCELO TOMAZ DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELZA MACHINSKI NUNEZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA AMORIM ANTUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILTON PEREIRA DA COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GILZA TEREZINHA JONAS SALOMAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TURENE CYSNE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ERIVALDO CORREIA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NELSON TAIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSANGELA ROSA CARDOSO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILZA CHAVES BENITTES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR GUARNIER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FERNANDO PRATA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PETER GORDON TREN(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ONARY PARREIRA DA COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ABEL CAFURE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009939-22.2003.403.6000 (2003.60.00.009939-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-72.1997.403.6000 (97.0002241-2)) - UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para o CREDOR, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000870-24.2007.403.6000 (2007.60.00.000870-3) - BANCO FINASA S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Tendo em vista a certidão de f. 368, traga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de depósito judicial do valor correspondente à arrematação do bem, conforme requerido e autorizado pelo Juízo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011254-75.2009.403.6000 (2009.60.00.0011254-0) - TULIO ANZILIERO BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisões e certidão de trânsito em julgado de f. 648), para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013828-95.2014.403.6000 - NEWTON LUIZ MEDINA CARVALHO(MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA) X DIRETOR-GERAL DA UNIGRAN CAPITAL - FACULDADE UNIGRAN CAPITAL X DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO SUL 3

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012667-16.2015.403.6000 - ELZANIR LEANDRO BANDEIRA DA SILVA MONTEIRO(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisões e certidão de trânsito em julgado de f. 648), para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005429-09.2016.403.6000 - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ato ordinatório: Intimação da apelante a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002251-18.2017.403.6000 - RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.(PR038833 - MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o(a) apelado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se o(a) apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes autos físicos, prosseguindo-se no processo eletrônico, com o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003705-33.2017.403.6000 - DIEGO ALMEIDA GOMES(MS018083 - VICENTE DUARTE DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental impetrada por DIEGO ALMEIDA GOMES em face do CHEFE DO NÚCLEO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, pela qual requer a repetição do indébito (pagamento da GRU para licenciamento de Microempreendedor Individual) em dobro. Nara, em breve síntese, tratar-se de microempreendedor individual - MEI, abarcado pela Lei Complementar 123/2006, que dispensa o pagamento de custos para abertura, inscrição e expedição de licenças, estando a autoridade impetrada a exigir o pagamento de valor para o fornecimento da licença pretendida, o que, no seu entender, é ilegal. Destaca, ainda, que renovou diversas vezes tal licença, detendo direito adquirido que não pode ser violado ao bel prazer do Estado. Juntou documentos. Em sede de liminar, requereu a ordem para que a autoridade desse prosseguimento à licença de funcionamento da empresa. Instado a adequar o polo passivo da ação mandamental, o impetrante emendou a inicial às fls. 32/33. A liminar foi indeferida diante da aparente ausência de ilegalidade do ato da administração pública (fl. 48). Devidamente notificada (fl. 48), a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o requerimento do impetrante havia sido deferido, ou seja, este se encontra habilitado a trabalhar com os produtos químicos cadastrados (fls. 50/56). Quanto ao pedido de restituição, a autoridade impetrada informou que, de acordo com o art. 2º da portaria 47/2017, a restituição de valores que tenham por fato gerador a restituição dos valores pagos em valor superior, podem ser requeridos desde que tenham ocorrido em momento posterior à data de 08/12/2015. A União requereu a admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 111). O MPF deixou de examinar parecer por ausência de interesse público primário (fl. 113). É o relato. Decido. Primeiramente defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro também a integração da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 119, CPC. Anote-se. No presente caso, reitera-se que a despeito de se tratar de Microempreendedor Individual - MEI (fls. 16), a exigência contida no documento de fls. 25 não se revela ilegal. De fato, referido documento indica que a autoridade impetrada está a exigir a comprovação, por parte do impetrante, de sua receita anual, a fim de verificar se ele, de fato, se enquadra nas regras legais para isenção de custos e para a própria concessão da licença pretendida. Tal exigência não se revela ilegal, até porque o fato de se enquadrar na condição de MEI e adotar contabilidade simplificada para registros e controles das operações realizadas (LC 123/06), não significa que não deva manter sua contabilidade em dia, devidamente registrada e organizada. Significa, apenas, que está dispensado de manter livro diário e razão e livro caixa, contudo, deve zelar pela organização de sua atividade, notadamente para fins de comprovação perante o Poder Público, quando instada a fazê-lo. Outrossim, em análise ao documento de fl. 25, observa-se que a autoridade impetrada se limitou a lhe fornecer duas opções: comprovar a receita bruta anual, a fim de comprovar o Porte do Interessado ou, não podendo comprovar o Porte, pagar a guia de recolhimento à União. Caso a impetrante apresentasse o documento referente à receita bruta anual - documento que ela deve manter disponível para apresentação -, a exigência, tida por ilegal na inicial, referente ao recolhimento de guia ficaria dispensada. Outrossim, em exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, observa-se que o pedido de liminar do impetrante, que buscava a determinação para que a autoridade desse prosseguimento à análise da licença, foi alcançado antes mesmo da apresentação das informações, havendo, portanto, perda superveniente do interesse processual. De acordo com o art. 17, CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A doutrina reconhece ainda como elementos do interesse a necessidade e utilidade: O interesse de agir concerne à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 2015, p.118). Havendo, portanto, a perda superveniente de uma das condições da ação, interesse processual na modalidade necessidade, em relação a tal pedido, o pleito merece ser aplicado o disposto no art. 485, VI, CPC. Por fim, em relação ao pedido de repetição do indébito em dobro, verifico ser esta a via inadequada para tal

pretensão. É este o dizer da súmula 269 do STF: O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Como é cediço, o mandato de segurança, instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional, goza de eminência ímpar, e a afronta à ordem que enseja sua utilização pressupõe lesão grave equiparável a restrição ao direito fundamental de ir e vir (habeas corpus). Daí porque não se admite a utilização do mandato de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, já que seus efeitos só produzem eficácia a partir do momento da impetração. O mandato de segurança não é o instrumento hábil a proteger direito patrimonial, que deverá ser discutido através da via processual própria. Além da questão estar sumulada, a jurisprudência corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS RETROATIVOS. INIDONEIDADE DA VIA. PROCESSO EXTINTO. 1. Cingindo-se a pretensão posta em juízo ao recebimento de valores atrasados de indenização devida a anistiado político com base na Lei n. 10.559/2002, descabe a utilização da via mandamental, por inidoneia, nos termos das Súmulas ns. 269 e 271 do STF. 2. Segurança denegada. MS 200601640007 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12106 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:13/08/2007 PG00315 Ressalta-se, ainda, a manifestação da impetrada de fl. 56 quanto à possibilidade de restituição dos valores (fl. 56). A Lei 10.357/2001 traz em seu art. 16: Art. 16. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, cujo fãto gerador é o exercício do poder de polícia conferido ao Departamento de Polícia Federal para controle e fiscalização das atividades relacionadas no art. 1º desta Lei. Já o art. 2º, único da portaria interministerial 47/2017 dispõe: Art. 2º Os valores das taxas pela prestação dos serviços relacionados no art. 16 da Lei nº 10.357/2001, atualizados monetariamente por esta Portaria, vigoram a partir da publicação da Lei nº 13.202, de 08 de dezembro de 2015. Parágrafo Único. Para fins de restituição, nos termos dos 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 13.202/2015, considerar-se-ão exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida Lei. Tendo, portanto, previsão legal quanto ao caso concreto e não tendo havido sequer a negativa administrativa quanto à pretensão de restituição, cabe ao impetrante requerê-la nessa via e, somente no caso de negativa, se utilizar da via judicial, cuja competência é nitidamente do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor informado. Quanto a este pedido do impetrante há, por conseguinte, ausência de interesse processual, face à inadequação da via eleita (interesse-adequação). Ante o exposto denega a segurança e extingue a ação mandamental sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012511-09.2007.403.6000 (2007.60.00.012511-2) - CLAUDIO ROBERTO MADRUGA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X CLAUDIO ROBERTO MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Às f 427-428 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução. Afirma que foi utilizado o INPC como fator de correção, enquanto que o acórdão determinou que o índice a ser aplicado seria a TR; que foram incluídos juros de 1% ao mês, além de juros capitalizados, quando o correto é de 0,5%; também sobre os honorários foram incluídos juros e correção indevida/ e, por fim, foi utilizada RMI de R\$ 2.723,64, e não a efetivamente devida, que é de R\$ 2.306,70. Apresentou o cálculo de f. 429.431. Manifestação do impugnado, à f. 435, discordando do cálculo apresentado pelo INSS na impugnação e concordando com aquele apresentado em execução invertida. Manifestação do INSS, à f. 437, pelo acolhimento da execução invertida. É o relatório. D e e i d o. Diante da concordância do exequente com os cálculos trazidos pelo INSS em execução invertida, e, ainda, porque atendem aos parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixo a execução em R\$ 174.343,68 (R\$ 171.630,43, referente ao valor principal e, R\$ 2.713,43, relativo aos honorários advocatícios), valor este atualizado até setembro de 2017. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que concordou com o valor trazido pelo INSS em execução invertida, nos termos do 7º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Campo Grande, 28 de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-13.2015.403.6201 - FLORIZON RIBEIRO NEVES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006792-31.2016.403.6000 - VALDYR SYLVIO BONDAN(RS085033 - TALES DIAS DE MEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustenta o autor que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que "...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou ... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central para ingressar na presente ação. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, Dle de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1 - A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2 - A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. 1 - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, inprorrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II - É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sídrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Rivas do Rio Pardo/MS, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, em razão do domicílio do autor. Intimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001281-18.2017.403.6000 - BIRCEU BALEM(RS078184 - JULIANO MOGNOL E RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER) X BANCO DO BRASIL S/A(MG044698 - SERVIO TULLO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustenta o autor que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que "...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou ... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central para ingressar na presente ação. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, Dle de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL.

ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sídrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora/Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, em razão do domicílio do autor. Intimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0001530-66.2017.403.6000 - CLARICE DALLEGRAVE SILVA X CLAUDIA DALLEGRAVE SILVA X CLOVIS DALLEGRAVE SILVA JUNIOR (PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL SA (MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustentam os autores que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Cível de n. 94.00.08514-1, declarou que "... índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou ... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central para ingressar na presente ação. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é ratióne personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sídrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora/Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Curitiba/PR, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, em razão do domicílio dos autores. Intimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0001533-21.2017.403.6000 - ADAO ANTONIO HOFFMANN X HERTON LUIZ HOFFMANN (PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A (MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustentam os autores que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Cível de n. 94.00.08514-1, declarou que "... índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou ... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central para ingressar na presente ação. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é ratióne personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sídrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora/Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Chapadão do Sul/MS, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, em razão do domicílio dos autores. Intimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0001534-06.2017.403.6000 - EDVAR MESSIAS RAMPAZZO (PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A (MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustenta o autor que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que "...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou ... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença leve o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPOSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sídrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Jaú/SP, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A. Intimem-se. Campo Grande, 14 de março de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001535-88.2017.403.6000 - ALDO MOBURO TAKAHASHI X CLEUZA AKEMI TAKAHACHI (PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A (MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustentam os autores que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que "...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou ... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central para ingressar na presente ação. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença leve o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPOSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sídrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, em razão do domicílio dos autores. Intimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001536-73.2017.403.6000 - ANDRE DIAS CESCHIM X BRUNO ANDREOLI CESCHIM X CARLA ANDREOLI CESCHIM GNOATTO (PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A (MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustentam os autores que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que "...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou ... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central para ingressar na presente ação. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença leve o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das

pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II - É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continuidade é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora/Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Pinhal/PR, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, em razão do domicílio dos autores. Intimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001537-58.2017.403.6000 - ERNESTO ANTONIO RAMPAZO (PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustenta o autor que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que "...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou ... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II - É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continuidade é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora/Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Jaú/SP, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, por ser o domicílio do autor. Intimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001539-28.2017.403.6000 - LIRIO ANTONIO SOLCIA X MARIA DE LOURDES PICOLO SOLCIA (PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustentam os autores que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que "...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou ... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central para ingressar na presente ação. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II - É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continuidade é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora/Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, em razão do domicílio dos autores. Intimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0002735-33.2017.403.6000 - ALICE FLIS STEFANELLO X ANDREI RICARDO STEFANELLO X ANDERSON JOSE STEFANELLO X ADRIANA STEFANELLO GODOY (MS020580 - VANESSA CASTILHO NEVES ZANELLA E MS021027 - EDINA MARLEI FORTES PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustentam os autores que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que ...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou ... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central para ingressar na presente ação. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é ratióe personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL. CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Siderlândia, MS. Comunicue-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora/Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Campaã/MS, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, em razão do domicílio dos autores. Intimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003190-95.2017.403.6000 - IVANOR MARIO MONTEMEZZO X NELSON SPAGNOL ZOTTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

DECISÃO: Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustentam os autores que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que ...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou ... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central para ingressar na presente ação. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é ratióe personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL. CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Siderlândia, MS. Comunicue-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora/Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Siderlândia/MS, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, em razão do domicílio dos autores. Intimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004143-59.2017.403.6000 - MARIO COTTICA(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

DECISÃO: Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustenta o autor que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que ...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou ... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é ratióe personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de

execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Siderlândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora/Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Chapadão do Sul/MS, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, por ser o domicílio do autor. Intimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007007-17.2010.403.6000 - ITO RIBEIRO MALTA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITO RIBEIRO MALTA X CAIXA SEGURADORA S/A X ITO RIBEIRO MALTA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002425-27.2017.403.6000 - PEDRO ZEFERINO BROCK X ROBERTO FERREIRA NANTES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustentam os autores que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que "... índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou ... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central para ingressar na presente ação. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Siderlândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora/Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, em razão do domicílio dos autores. Intimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002428-79.2017.403.6000 - LUIZ ESTANISLAU GIRARDELO STEFANELO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustenta o autor que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que "... índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou ... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Siderlândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora/Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Siderlândia/MS, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, por ser o domicílio do

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002429-64.2017.403.6000 - EVARISTO ANZILIERO - SUCESSORES DE X CLARA VIRGINIA ANZILIERO X VALTER JOSE ANZILIERO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas.Sustentam os autores que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido.Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central para ingressar na presente ação.Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse.Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar! - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido.Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que:A competência da Justiça Federal é ratione personae , portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juiz Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juiz Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sídrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora/Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Sídrolândia/MS, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, em razão do domicílio dos autores.Intimem-se.Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002432-19.2017.403.6000 - JOSE ROBERTO BARROS AHAD(MS009958 - OSVALDO NUNES MELO) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas.Sustenta o autor que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido.Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central.Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse.Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar! - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido.Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que:A competência da Justiça Federal é ratione personae , portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juiz Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juiz Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sídrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora/Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, por ser o domicílio do autor..Intimem-se.Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002906-87.2017.403.6000 - DAVID RODRIGUES X TEREZINHA RODRIGUES CABREIRA X FELICIANA ORTIZ RODRIGUES X BENIGNA RODRIGUES RAMAO X DIRCEU ORTIZ RODRIGUES X DINO ORTIZ RODRIGUES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA:

Os herdeiros de HIPÓLITA ORTIZ RODRIGUES ajuizaram a presente execução contra a União, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União e que tramitou na 2ª Vara do Distrito Federal. Juntou documentos. Às f. 1171-181 a União apresenta impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela parte exequente, onde alega, como preliminar, a incompetência do Juízo, já que a ação deveria ter sido distribuída no Juízo onde tramitou a ação principal, isto é, o Distrito Federal e, no mérito, prescrição da pretensão executiva, já que transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado (17/12/2009) até o ajuizamento da ação (03/04/2017). No mérito propriamente, afirma que a base de cálculo adotada, relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2005, está incorreta, já que utilizados valores referentes a classe/padrão que não correspondem àqueles ocupados pelo servidor instituidor do crédito. Réplica às f. 192-199. Informa a exequente que constou da lista de substituídos desde julho de 2011 e, quanto à prescrição, esta não ocorreu, já que na ação rescisória a antecipação dos efeitos da tutela suspendeu a obrigação de pagar até 18/11/2014. Quanto aos cálculos, entende que a conta deve ser diminuída apenas em R\$ 1602,35, uma vez que o mês de julho foi incluído indevidamente na planilha. É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizada no domicílio da exequente tendo como controvérsia a ocorrência da prescrição executiva. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que é perfeitamente possível e razoável, de acordo com a jurisprudência pátria, que a execução de sentenças coletivas seja ajuizada nas cidades de residência dos exequentes. Por outro lado, deve ser acolhida a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela União, quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União. Isso porque a ação rescisória n. 0000333-64.2012.401.0000, não suspendeu o cumprimento da sentença coletiva, limitando-se o agravo regimental interposto pela União nessa ação a suspender apenas a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto da repercussão geral (RE 677730). A decisão suspensiva, portanto, não é causa interruptiva da prescrição, como pretendem os exequentes, que continuou a correr desde o trânsito em julgado da sentença de mérito, ocorrido em 24/02/2010. Assim, no caso em tela, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição executiva, pois transcorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença de mérito, sem que nenhuma providência efetiva fosse tomada pelos exequentes, visando o ajuizamento da ação executiva, que só foi protocolada em 03/04/2017. Diante do

exposto, julgo extinto o presente processo de cumprimento de sentença individual, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição executiva. Condeno os exequentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, que fixo R\$ 1.000,00, cada, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por serem beneficiários da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. P.R.I.Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003544-23.2017.403.6000 - GERMANO ARNO BUSANELLO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustenta o autor que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que "...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar! - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Siderlândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora/Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Bonito/MS, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, por ser o domicílio do autor. Intimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003546-90.2017.403.6000 - LUIZ CARLOS GONDIN BRANDAO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustenta o autor que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que "...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar! - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Siderlândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora/Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal - e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa destes autos para a Vara Estadual da Comarca de Bonito/MS, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, por ser o domicílio do autor. Intimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003547-75.2017.403.6000 - LUIZ CARLOS LEITE X ONY CESAR BOEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas. Sustentam os autores que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que "...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28% e condenou... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%) Decido. Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central para ingressar na presente ação. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar! - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido. Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que: A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de sentença transitada em julgado que, segundo o exequente, foi suspenso pelo INSS sem aviso prévio. Instado a se manifestar o INSS se limitou a afirmar que se houve a suspensão, ela decorre do fato de o exequente não ter atendido ao comando legal de requerer tempestivamente a prorrogação ou pela constatação de cessação da incapacidade. Não juntou documentos. É o relato. Decido. De início, verifico que a sentença prolatada nos presentes autos assim determinou: Considerando a comprovação do direito postulado, conforme fundamentação expendida, bem como o caráter alimentar do benefício, que caracteriza o periculum in mora, defiro a tutela de urgência ao requerente. Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 547.221.301-7 (12.09.2011), até nova reavaliação, a cargo do INSS, realizados os descontos determinados no teor da sentença e de outros benefícios que foram concedidos na seara administrativa. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de EDUARDO ALVES PACHECO, retroativamente à data de 12/09/2011, e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Deverão ser abatidos os valores percebidos administrativamente pelo autor, não fazendo jus receber atrasados no período que exerceu atividade remunerada como empregado. Como se vê, há comando sentencial transitado em julgado (fls. 151) que determinou o pagamento do benefício até que o INSS processasse a reavaliação médica do exequente e concluisse pela sua capacidade para o labor. Não há prova nos autos e a intimação do INSS se deu justamente com essa finalidade - de que o exequente tenha sido submetido a tal avaliação administrativa e que ela tenha concluído pela capacidade para o trabalho. Desta forma, o argumento do INSS no sentido de que sua conduta atende aos preceitos legais não se coaduna com o resultado prático do presente feito, no qual há comando sentencial dispondo de forma expressa a condição para a cessação do benefício do exequente, sendo forçoso, portanto, concluir pela absoluta dispensa de requerimento de prorrogação desse benefício pelo exequente. Aquela condição - nova reavaliação, a cargo do INSS - não foi demonstrada nos autos, mesmo tendo sido oportunizado prazo à Autarquia para tal finalidade. Aliás, o argumento referente ao prazo limite de 120 dias não foi observado na concessão do benefício em análise (fls. 186), justamente em razão da determinação judicial, não servindo de argumento para justificar a atuação da Autarquia previdenciária em contrariedade com a sentença prolatada nos autos. Desta forma, por se tratar de clara violação ao comando sentencial inatível, determino o imediato restabelecimento do benefício concedido na sentença de fls. 134/136-v, que deve ser comprovado nos autos pelo requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao descumprimento. Determino, ainda, que o INSS designe data para a realização da mencionada reavaliação, a fim de dar integral e definitivo cumprimento ao comando sentencial. Realizada a reavaliação, considerará-se cumprida a sentença prolatada nestes autos, sendo que eventuais prorrogações do benefício estarão sujeitas às regras previstas na MP nº 767/2017. Saliento que o cumprimento da obrigação de fazer deve compreender o pagamento dos valores não pagos desde a data da irregular suspensão, sob as mesmas penas. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004181-71.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A./RJ067319 - MARCELLO ALFREDO BERNARDES E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E RJ109257 - BRIGIDA MELO E CRUZ GAMA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL - OABMS ajuizou o presente procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente contra a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES E UNIAO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela cautelar, a suspensão da cobrança dos valores a título de pedágio nas nove praças em funcionamento, na rodovia federal BR/163 e a determinação para que a primeira requerida apresentasse os documentos descritos no item b de fls. 26. Alternativamente, pretendia a retomada das obras de duplicação com a cobrança do valor praticado. Narrou, em resumo, que em abril de 2017, a primeira requerida paralisou as obras de duplicação da rodovia BR 163, ao argumento de necessidade de revisão contratual junto à ANTT, haja vista a redução de 35% da arrecadação de valores a título de tarifa, objetivando restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato nº 005/2013. No seu entender, a CCR já estava em mora perante o contrato antes mesmo da paralisação das obras, estando a ocorrer o inadimplemento contratual de sua parte. A paralisação ocasionou a demissão de mais de 2000 funcionários, acarretando prejuízo financeiro e social para o Estado do MS e incorrendo em violação aos interesses coletivos dos cidadãos deste Estado, considerando que a requerida não está oferecendo serviço público adequado aos usuários. Dentre outros argumentos, destacou a inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro e descumprimento do edital e do contrato administrativo por parte da CCR. Juntou documentos. A análise do pedido de urgência foi postergada (fls. 310). Na mesma oportunidade, este Juízo determinou a oitiva das requeridas e designou audiência, na forma do art. 334, do CPC. Em sede de manifestação, a União pugnou pela exclusão do polo passivo, por não deter nenhuma ingerência no contrato em discussão. A ANTT se manifestou às fls. 344/345 e juntou documentos, a fim de demonstrar que a requerida CCR estaria adimplente contratualmente, uma vez que os prazos para realização de obras na faixa de domínio só se iniciaram com a expedição da licença ambiental, de obrigação do poder público, o que ocorreu apenas em maio de 2016. No seu entender, não estaria a existir o alegado descumprimento contratual mencionado na inicial. A CCR se manifestou às fls. 400/432, onde argumentou estar totalmente adimplente com as obrigações contratuais. Esclareceu não haver perigo da demora, uma vez que a MSVIA detinha o prazo até maio de 2018 para cumprir a segunda parte da duplicação da rodovia, faltando os requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada. Juntou documentos. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 901). Foi deferido, na ocasião, o prazo de 60 dias para manifestação da ANTT quanto ao pedido administrativo de revisão contratual, tendo decorrido o prazo sem resposta (fls. 919). Determinada a intimação da ANTT para cumprir a providência acordada em audiência sob pena de multa direcionada aos servidores que representaram a autarquia naquele ato, foi apresentada a resposta de fls. 926/932, onde foi inclusive informada a retomada das obras de duplicação da BR 163. As fls. 989/990 a CCR trouxe idêntica informação, pleiteando o indeferimento da medida de urgência. As fls. 993/1004 a requerente afirma que as obras foram parcialmente retomadas, tendo havido acréscimo do valor da tarifa de pedágio. Continua alegando o descumprimento contratual por parte da CCR e reforçou o pedido de tutela de urgência. Manifestações da CCR (fls. 1010/1035), da ANTT (fls. 1203/1205). Instadas a se manifestar especificamente sobre o interesse processual (fls. 1209), a CCR reafirmou tal situação (fls. 1214/1215), enquanto que a OAB/MS a reafirmou, afirmando, inclusive, que ainda não há pedido final, já que a tutela cautelar não foi analisada (fls. 1219/1231). O pedido de liminar foi analisado e indeferido às fls. 1334/1337. Na mesma decisão foi excluída a União do polo passivo, bem como determinada a tomada de providências, pela requerente, referente ao cumprimento do disposto no art. 308 e 310 do CPC/15, inclusive com a adequação do valor atribuído à causa. As fls. 1346 a requerente pleiteou a dilação de prazo para manifestação sobre a decisão, sendo deferido prazo de dez dias (fls. 1347). A MSVIA formulou pedido de reconsideração (fls. 1349/1363), ao argumento de que o pedido de dilação foi formulado pela requerente após o transcurso do prazo concedido pelo Juízo e que não contém qualquer justificativa jurídica válida. A requerente peticionou às fls. 1365/1378, adiando a inicial e incluindo pedidos finais. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. O presente procedimento cautelar, fundado no art. 303, do NCPC visava unicamente a suspensão da cobrança dos valores a título de pedágio nas nove praças em funcionamento, na rodovia federal BR/163 e a determinação para que a primeira requerida apresentasse os documentos descritos no item b de fls. 26. Alternativamente, pretendia a retomada das obras de duplicação com a cobrança do valor praticado pela MSVIA. A inicial dos autos não trouxe pedido final, conforme autoriza o disposto no art. 308, 1º, do CPC/15, limitando-se aos pedidos de urgência, inexistindo naquela peça processual qualquer outro pedido com característica definitiva, ou mesmo a indicação do pedido de tutela final, conforme prevê o art. 303, CPC, que pudesse indicar ao Juízo no seu tratar do procedimento previsto naquele art. 305. Trata-se, portanto, de fato, de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente. E nesses termos, vejo que os artigos 305 e 309 assim dispõem: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.... Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Deveras, o novo Código de Processo Civil não foi explicito quanto às possíveis hipóteses de prosseguimento - ou não - do feito nos casos da tutela cautelar antecedente, em especial porque deixou de prever de forma expressa os casos de indeferimento da liminar e não aditamento da inicial, para o fim de incluir pedido final à causa. De toda sorte, a análise do feito deve ser realizada mediante uma interpretação sistemática da nova lei processual, observando-se, especialmente, os princípios que regem o novo processo civil, aliados à utilidade e necessidade do processo e à boa-fé e colaboração das partes. E no caso dos autos vejo que o pedido inicial de urgência foi analisado e indeferido por este Juízo às fls. 1334/1337, oportunidade na qual recebeu-se o pleito cautelar inicial na forma do art. 305, do CPC/15. Na mesma decisão, foi concedido à parte prazo para aditar a inicial - Intime-se a OAB/MS para os termos do art. 308 e 310, do CPC/15 -, considerando-se, naquela ocasião o prazo de 30 dias para tal mister. Essa decisão foi publicada às fls. 1339/1342, iniciando-se a contagem do prazo em 29/11/2018 e se findando aos 29/01/2019, dada a ocorrência do recesso forense. O feito já estava concluso ao Juízo para prolação de sentença quando, muito tempo depois de esgotado o prazo de 30 dias concedido na decisão de fls. 1334/1337, a requerente pleiteou a dilação do prazo para manifestação quanto àquela decisão. O prazo foi concedido (fls. 1347), tendo a MSVIA combatido com veemência tal ato processual (fls. 1349/1363). Em sua petição, argumenta a necessidade de extinção do feito em razão da não promoção do aditamento pela requerente no prazo concedido pelo Juízo, que alega ser improrrogável. Posteriormente, a requerente juntou a peça de fls. 1365/1378, onde formulou pedidos definitivos, alterou o rito processual e aditou a causa de pedir, sem contudo, atender à determinação judicial para corrigir o valor da causa. Tecidas essas breves considerações, noto que, de uma análise do andamento processual disponível às partes, os autos estavam conclusos para sentença em 04/02/2019, antes do pedido de dilação de prazo para manifestação por parte da OAB/MS, em razão do não cumprimento de obrigação legal e processual por parte da requerente. Aliás, nem se cogite a hipótese extra-legal de que o despacho de fls. 1347 - que se limitou a deferir prazo para manifestação da requerente -, teria autorizado também a dilação do prazo para formular pedido final e adequar o valor da causa, em razão da nítida diferença entre manifestação e aditamento da inicial para incluir pedido final, até porque o prazo processual - e improrrogável - para esta finalidade já havia se esgotado no momento do seu protocolo. Analisando, então, os autos, vislumbro uma única alternativa ao Juízo, que é a extinção do feito, em razão do não aditamento da inicial no prazo previsto em lei e fixado pelo Juízo na decisão de fls. 1334/1337. Isto porque no caso de deferimento da liminar e efetivação da tutela, o prazo para aditar a inicial e incluir pedido final é de 30 dias, conforme dispõe o art. 308, do CPC/15. Na ausência de prazo específico para o cumprimento de tal ônus quando a liminar é indeferida, este Juízo preferiu adotar idêntico prazo, a fim de não causar nenhum prejuízo às partes, com a aplicação de prazo inferior e relacionado a outra espécie de tutela de urgência (artigos 303 e 304, do CPC/15). Transcorrido aquele prazo de 30 dias, não houve o peticionamento pela requerente, com a emenda para inclusão de pedido final, tampouco foi atendida a determinação para correção do valor da causa, conforme explicitamente determinado na decisão do Juízo. Assim, forçosa é a extinção do feito, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/15. Sobre o tema, o i. Desembargador aposentado do TJ/MG, Pós-Doutor Elpidio Donizetti, se manifestou: ... Traçando um paralelo com a situação em que o pedido de tutela cautelar é formulado conjuntamente (cumulação) com o pedido principal, o indeferimento (liniarmente ou na sentença final) não interfere no processo e julgamento da pretensão de direito substancial. Nem o indeferimento nem a cessação da tutela cautelar interferem no direito (verdadeiro poder) de ver dirimido o conflito de direito substancial. O indeferimento ou a não efetivação não obsta a que o autor formule o pedido principal (art. 310), a menos que a prescrição ou a decadência tenham servido de supedâneo para o indeferimento. Em tais hipóteses, o pedido principal deve ser formulado no prazo de trinta dias, a contar do indeferimento ou da declaração de cessação da eficácia da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Ademais, a perpetuação do processo - seja pelo aguardo indefinido do aditamento da inicial ou pela prorrogação de prazo improrrogável - implicaria na óbvia violação de direito dos requeridos, em especial o da legalidade e o da segurança jurídica. Nesse sentido: ... Sendo a tutela cautelar uma tutela satisfativa, violaria o direito fundamental à segurança jurídica do demandado a sua eficácia temporariamente indefinida, sem que tivesse o autor o ônus de propor também ação para obtenção da tutela satisfativa. A jurisprudência pátria também corrobora tal entendimento: APELAÇÃO CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO POPULAR. ADITAMENTO DA INICIAL NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DEVIDA DO FEITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação em face de Sentença que nos Autos da Ação Popular com pedido cautelar antecedente, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil/15. 2. A Autora interpôs Apelação, às fls. 899/908, informando que em momento algum foi determinado o aditamento ou a emenda da exordial pela Recorrente. Sustentou a aplicação do art. 308, 1º, do CPC/15, que prevê que o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. Mencionou a aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito. Alegou que o art. 303, 6º, do CPC/15 se aplica unicamente aos casos de tutela antecipada, sendo aplicável apenas aos casos em que a parte requerente deixou de apresentar o pedido principal na exordial e, devidamente intimada, não o apresentou após o indeferimento da tutela pleiteada. Por fim, requereu a reforma da Sentença e o provimento do Apelo. 3. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, prevista no Título II, Capítulo III, art. 305, 308, 1º e 310, do Código de Processo Civil/15. Considerando os dispositivos da Lei Processual Civil, a Sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau foi correta, razão pela qual foi adotada a sua fundamentação como razões de decidir: Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, em que a parte autora busca liniarmente a suspensão do processo de alienação das ações da Liquigás. Conforme constatado a fls. 865/866, após o indeferimento da liminar (fls. 767/79), não houve aditamento à petição inicial, mas mesmo assim o feito prosseguiu, com oferecimento de contestações pelos réus e réplica pela autora. O CPC/15 acabou com a autonomia do processo cautelar, prevendo que a respectiva pretensão, cuja finalidade última é assegurar o resultado útil do feito principal, seja veiculada no bojo de um único processo. Para situações em que a urgência da medida é contemporânea ao ajuizamento da demanda, admitiu-se o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, quando ao autor basta cumprir os requisitos do art. 305 do Diploma Processual. (...) Feita a distinção entre medidas conservativas e satisfativas, vê-se que o aditamento da petição inicial em caso de tutela cautelar antecedente, de escopo claramente conservativo, é indispensável, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de pressuposto processual, a saber, a existência do pedido. Isso independentemente da concessão ou não da tutela cautelar, na medida em que o art. 310 do novel Código é claro ao prever que o indeferimento da medida não obsta que a parte formule o pedido principal, salvo se se tratar de reconhecimento de decadência ou prescrição. 4. Considerando que a parte não formulou o pedido principal após a análise e indeferimento do pedido liminar, conforme previsto na legislação processual civil e tendo a mesma em réplica (fl. 747) requerido mais 30 (trinta) dias para fazê-lo, pedido que foi discordado dos Réus, não há que se falar em aditamento da inicial. 5. A primazia do julgamento do mérito, bem como a intimação para aditamento da inicial não são capazes de elidir a determinação legal, cujo descumprimento se deu pela parte Autora, a qual tinha o ônus de cumprí-lo. 6. Em que pese a alegação da Apelante de aplicação do art. 308, 1º, do CPC/15, que prevê que o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar, o mesmo não foi feito quando Autora protocolou a petição inicial, uma vez que a própria expressamente requereu o aditamento da inicial. Assim, não há que se falar, agora, em fase recursal, acerca da possibilidade de formulação conjunta do pedido cautelar com o pedido principal, sob pena de violação da boa-fé objetiva. 7. Mesmo que houvesse cumprimento dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art.

485, IV, do CPC/15, o julgamento do mérito dos autos estaria prejudicado, ante a informação prestada às fls. 939/940 e 947/949 acerca da reprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) da alienação de ações do capital da Liqueficação Distribuidora S/A para a Companhia Ultrazag S/A. 8. Apelação conhecida e desprovida. AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 01647517320164025101 - TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - 03/09/2018) julgado acima transcrito, proferido em situação fático-processual extremamente semelhante à destes autos, se alia perfeitamente ao entendimento aqui manifestado e acrescenta suporte à presente fundamentação. Desta forma, por todas as razões acima descritas, revela-se absolutamente intempestivo o aditamento de fls. 1365/1378 formulado pela requerente, além de incompleto, no sentido de não ter atendido à determinação de adequação do valor da causa, ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito. Nesses termos, face à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido, extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 8º do NCP. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000776-40.2001.403.6000 (2001.60.00.00776-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

Às fls. 213-214, a União informou a celebração de acordo, sendo que o pagamento será realizado em 60 parcelas mensais, com a última a ser saldada em janeiro de 2024.

Desta forma, defiro a suspensão do processo até a data final do ajustado, com espeque no art. 922, do CPC.

Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a exequente acerca da quitação do débito, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em quitação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001244-45.2004.403.6000 (2004.60.00.001244-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DANIELA ZAMBONI GUIMARAES X TAISA ZAMBONI GIMENEZ X ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI X ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida à fl. 323, sustentando, em síntese, que os bens que se pretende bloquear pertencem ao Espólio executado. Instado a se manifestar, o embargado pleiteou pela rejeição dos declaratórios, ao fundamento de que as pessoas precisariam fazer parte do processo para que fosse feita a alienação de seus ativos financeiros. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC. Assim, o recurso em apelo presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 3ª vol., 2001, p. 147). A referida decisão foi clara ao dizer que as pessoas são estranhas aos autos, já que, conforme se verifica pelos recibos de f. 317 e 321, o pagamento foi cessionado a Alfredo M. Gimenez e Tatiana G. Mariotti. Ademais, o bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, é efetuado pelo CPF da pessoa, não podendo ser direcionado a alguma conta específica. Percebe-se, na realidade, que a embargante não se insurge contra possível obscuridade na decisão, mas contra o objeto desta, ou seja, não se trata de não compreensão, mas de discordância com o teor da decisão. Portanto, tendo em vista que tal recurso visa modificar a decisão para seu agrado, a parte deve procurar o meio recursal adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritiório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). (g.n) Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Deverá a autora, se assim pretender, interpor o recurso cabível quanto a rediscussão da matéria decidida em natureza interlocutória. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Defiro a substituição processual de f. 188/189. Remetam-se os autos à distribuição, para as devidas anotações. Ademais, defiro o pedido da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de indisponibilidade de ativos financeiros de Daniela Zamboni Guimarães e Taísa Zamboni Gimenez (f. 189). Bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor de R\$ 531.000,00 (quinhentos e trinta e um mil) para cada uma, na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime(m)-se o(s) executado(s) para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, havendo indisponibilidade excessiva, cancele-se. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora. Sendo negativo o bloqueio, consulte-se o sistema RENAJUD para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em sendo encontrado veículo, anote-se restrição de alienação e manifeste-se o exequente. Não sendo encontrados veículos, consulte-se o INFOJUD. Por fim, intimem-se as partes sobre a avaliação do imóvel de f. 379/384. Em não havendo objeção, oficie-se à Comarca de Campo Novo do Parecis/MT para o devido prosseguimento da CP 56/2016 SD02. Campo Grande, 08 de março de 2019. JUÍZA FEDERAL JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL ALATO ORDINATÓRIO DE F. 400: Intimação da Daniela Zamboni Guimarães sobre o bloqueio de f. 397/399.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000465-03.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVINO SILVA NETO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o recebimento da carta de citação 115-2018-SD02, pelo executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003769-14.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ORM TRANSPORTE LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE SILVERIO DE MENEZES X ORLANDO LEITON DE MENEZES JUNIOR

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de f. 69v, bem como sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004260-84.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FIRULAS CAFE LTDA - ME X CARLOS HUMBERTO BATALHA JUNIOR

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da CEF para se manifestar sobre a certidão de f. 60, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROTESTO

0005114-44.2017.403.6000 - FED TRAB EMP TRANSP ROD COL PAS INTERM INTEREST DO MS(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada a apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, com as providências adotadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUANA MIRANDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D U D E, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação das partes para ciência da decisão do TRF3, proferida nos autos de Agravo de Instrumento, juntada a f. 23, para querendo, manifestar no prazo de cinco (5) dias.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D U D E, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente, para nos prazo de 30 (trinta) dias, manifestar sobre a juntada do ofício nº 614/2019 e documentos seguintes (fls. 121 e 122).”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 1597

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013276-62.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALLACE FARACHE FERREIRA

S E N T E N Ç A - TIPO C

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 31, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

NOTIFICAÇÃO

0004820-89.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOAO MARCILIO

S E N T E N Ç A - TIPO C

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 28, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

NOTIFICAÇÃO

0004829-51.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PRISCILA CINTRA MARQUES

S E N T E N Ç A - TIPO C

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 32, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

NOTIFICAÇÃO

0004835-58.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SETSURO ITO

S E N T E N Ç A - TIPO C

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 33, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

NOTIFICAÇÃO

0004856-34.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CESAR PAULOZZI

SENTENÇA - TIPO C

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 34, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

NOTIFICAÇÃO

0004878-92.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PECUARIA US ASSESSORIA DE PRODUCAO LTDA

SENTENÇA - TIPO C

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 19, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

NOTIFICAÇÃO

0004890-09.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET SHOP DOLLY COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

SENTENÇA - TIPO C

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 27, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

NOTIFICAÇÃO

0004899-68.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ ANTONIO GREGORIO FARTO

SENTENÇA - TIPO C

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 35, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

NOTIFICAÇÃO

0004906-60.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WALMIR MARGEOTTO

SENTENÇA - TIPO C

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 22, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

NOTIFICAÇÃO

0004926-51.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANNA THAIS GOMES

SENTENÇA - TIPO C

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 28, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

NOTIFICAÇÃO

0005088-46.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET ZOO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

SENTENÇA - TIPO C

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 26, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

NOTIFICAÇÃO

0005091-98.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BENEFICIADORA MORUMBI LTDA - ME

SENTENÇA - TIPO C

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 28, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

NOTIFICAÇÃO

0005098-90.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BRAGA & VARGAS LTDA - ME

SENTENÇA - TIPO C

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 25, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6212

ACAO PENAL

0001900-11.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RAMAO CARLOS IRALA PEREIRA

Vistos, etc. Pede o i Procuradora do M.P.F as fl.356v a desistência da oitiva da testemunha Iora Tatiana Cervo considerando a sua remoção para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, verifício, porém, que a testemunha também foi arrolada pelo réu. Assim manifeste-se a defesa de RAMÃO CARLOS IRALA PEREIRA, sobre o ofício de fls.353-354, no prazo de 5(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6213

ACAO PENAL

0001344-09.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X OSMAR GONCALVES LEITE X MANOEL MINERVINO SOBRINHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS(MS021684 - ELEUDI NARCISO DA SILVA) X WILLIAN JOSE ALVES(MS019860 - RONALDO JOSE DE CARVALHO) X ANDERSON LUIZ BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, ajuizada para apuração da prática dos delitos previstos no art. 334-A, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 e art. 333, caput, do CP. O processo foi sentenciado a fls. 620/639, com a condenação dos réus Anderson Luiz Balan, Osmar Gonçalves Leite, Manoel Minervino Sobrinho e Willian José Alves, bem como absolvição de Manoel Carlos dos Santos, decisão ainda não definitiva, visto que os autos se encontram na fase de recursos. Realizada a intimação pessoal de todos os réus, Osmar (fls. 669), Manoel Minervino (fls. 672/673), Manoel Carlos (fls. 675/676) e Willian (fls. 677/678) manifestaram não terem interesse em apelar. Por sua vez, Anderson Luiz Balan apresentou apelação (fls. 681 e 746). O Ministério Público Federal apresentou apelação a fls. 709 e razões a fls. 780/784 vº, recorrendo da sentença somente quanto réus Anderson Luiz Balan e Manoel Carlos dos Santos. A sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça no dia 29/01/2019 (fls. 710/716), e no dia 04/02/2019 foi apresentada renúncia ao mandato do advogado constituído pelos réus Osmar, Manoel Carlos e Willian José (fls. 747). No dia 05/02/2019 o réu Manoel Carlos juntou procuração, outorgando poderes a um novo advogado, como também, no dia 08/02/2019, juntou a revogação do mandato anterior, assinado em 31/01/2019 (fls. 748), e a fls. 749/765 apresentou pedido de restituição de veículo apreendido. Pela decisão de fls. 766 foi determinada a intimação dos réus Osmar, Manoel Carlos e Willian José para constituírem novo advogado. A fls. 775/777, houve manifestação do réu Willian, por meio de novo advogado. O réu Osmar foi intimado a fls. 791/792 vº, pedindo assistência da Defensoria Pública. A fls. 799/806 o réu Manoel Carlos apresentou contrarrazões ao recurso do MPF. É o relato do necessário. Decido. De início, observo que o pedido de restituição de bem apreendido de fls. 749/765 foi manejado por pessoa que faz parte do processo, na condição de ré, e que, deste modo, submete-se à sentença proferida. Nestes termos, entendo que o inconformismo do réu quanto ao perdimento de bens decretados na sentença deveria ter sido apresentado por meio de recurso de apelação, de modo que o incidente de restituição de bens apreendidos, no caso em tela, mostra-se via inadequada. Apesar disso, a fim de prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas, seria possível, a princípio, o recebimento do referido pedido como recurso de apelação. Ocorre que, intimado pessoalmente, o réu Manoel Carlos manifestou expressamente não ter o desejo de apelar (fls. 675/676) e, disponibilizada a sentença em Diário de Justiça no dia 29/01/2019, apenas no dia 04/02/2019 foi apresentada a renúncia do mandato e constituído novo advogado, que juntou o pedido de restituição em questão em 08/02/2019, ou seja, após o decurso do prazo recursal. A respeito, é importante destacar que a intimação por Diário de Justiça foi válida, visto que anterior à revogação do mandato, que só ocorreu em 31/01/2019 (fls. 748). Além disso, é sabido que o novo advogado recebe os autos no estado em que se encontra, de forma que a revogação do mandato anterior não tem o condão de interromper o prazo recursal. E, no particular, o novo patrono juntou procuração em 05/02/2019 e apresentou manifestação, de forma extemporânea, somente em 08/02/2019. Sendo assim, inadmito o pedido de restituição de bens apreendidos de fls. 749/755, razão pela qual as questões relacionadas aos bens/valores devem ficar condicionadas ao trânsito em julgado da sentença. Em todo caso, noto que já havia sido determinada a restituição na esfera penal do veículo Fiat MOB, placas QAD-3555, desde que com o trânsito em julgado da sentença e sem prejuízo do perdimento administrativo. Dessa forma, considerando que o MPF manifestou que não se opõe a liberação do automóvel em questão (fls. 791/784 vº), o que representa o trânsito em julgado quanto a este capítulo da sentença, cumpra-se, de imediato, o subitem k, do dispositivo (fls. 638 vº). Por sua vez, em que pesem as alegações do réu, verifício que o numerário encontrado na posse de Manoel Carlos não teve seu perdimento decretado, visto que ele não está arrolado dentre os bens/valores indicados nos subitens a até f do item 4 da sentença (fls. 634/634 vº). Contudo, ao apresentar as razões recursais, o MPF se insurgiu contra a absolvição de Manoel Carlos e pediu expressamente, além de sua condenação, a decretação de perdimento do numerário apreendido em sua posse (fls. 780/784 vº). Logo, tal questão não está mais sob Jurisdição desta Vara, e será analisada pelo E. Tribunal, quando do julgamento do recurso. De outro lado, uma vez que as razões de apelação do MPF se limitaram aos réus Anderson Luiz Balan e Manoel Carlos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação com relação aos réus Osmar Gonçalves Leite, Manoel Minervino Sobrinho e Willian José Alves. Ainda, considerando que o réu Manoel Minervino Sobrinho foi intimado pessoalmente e manifestou que não deseja apelar (fls. 672/673), bem como seu patrono foi intimado por Diário de Justiça e não apresentou recurso (fls. 710/716), certifique-se o trânsito em julgado da sentença com relação a ele. Ante ao exposto, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, à 5ª Vara Federal desta Subseção, para cumprimento da pena substituída, bem como cumpram-se os subitens b e m do dispositivo da sentença e expeça-se o necessário para destinação dos bens do referido réu. Outrossim, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de Anderson Luiz Balan (fls. 681 e 746), intime-se o réu para apresentar razões e contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal. Por oportuno, intime-se o novo advogado do réu Willian José Alves (fls. 775/779) para juntar procuração nos autos, regularizando sua representação processual, no prazo de 05 dias. Após, abra-se vista dos autos à DPU, para assistência do Réu Osmar Gonçalves Leite, pelo prazo legal. Em seguida, ao MPF para as contrarrazões do recurso de apelação. Publique-se e intime-se. Campo Grande/MS, em 02/04/2019.

Em relação aos celulares apreendidos com Manoel Minervino: (1) intime-se o réu, por meio de seu patrono, a comparecer, na pessoa de procurador habilitado para esses fins, à Superintendência Regional da Polícia Federal e retirar o objeto descrito nos itens 27 e 28 do auto de apreensão de fl. 19/23, em 10 (dez) dias, com a devida comunicação nos autos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PATAY

Advogado do(a) EXECUTADO: GESSE CUBEL GONCALVES - MS5170

DESPACHO

Intime-se o executado para que distribua por dependência os Embargos à Execução (petição nº 3821580) como processo incidental referente a este PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002429-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIRELI APARECIDA ALVES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006827-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA - MS14374, ANTONIO DE BARROS JAFAR - MS8481
Nome: ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Fleming, 112, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-570

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *h*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA CLARA DE OLIVEIRA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MARIA CLARA DE OLIVEIRA JUNQUEIRA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**.

Aduz ter ingressado no curso de Medicina da UFMS no ano de 2015, em uma das vagas destinadas a pessoas autodeclaradas pardas, e que, após quatro anos de estudo, a instituição de ensino abriu procedimento para fazer a verificação de autenticidade de sua autodeclaração – que já fora validada pela própria instituição no início de sua graduação.

Sustenta ter havido vícios no procedimento, porquanto a banca destinada à verificação da autodeclaração foi constituída por membros não designados previamente, o resultado da verificação não foi publicado na data prevista em edital e as decisões administrativas não foram fundamentadas.

Ademais, sustenta ter havido violação ao princípio da vinculação ao edital, já que à época não havia previsão de constituição de banca de verificação, e ao princípio da legalidade estrita, dada a inexistência de ato normativo para classificação de raça.

Assevera que deve ser aplicada a teoria do fato consumado, porquanto já foi aprovada em oito semestres.

Acrescenta estar demonstrado ser pessoa da cor parda, assim como seus ancestrais.

Pede a distribuição desta ação à 2ª Vara Federal, por conexão, e a concessão da tutela de urgência para suspender os atos administrativos que cancelaram sua matrícula, assegurando a manutenção de sua condição de estudante matriculada no curso de Medicina da UFMS.

Decido.

Inicialmente, não reconheço a alegada conexão. Embora comum o pedido, a causa de pedir é diversa, pois cada aluno ostenta suas próprias características. Ademais, a autora não provou que o referido processo foi o primeiro distribuído e que versava sobre o referido edital ora em análise.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, consta dos autos que a autora ingressou no curso em cota de alunos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

O Edital nº 1, de 6 de janeiro de 2015, referente ao processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1º semestre de 2015, entre outras regras, estabeleceu:

8. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA

(...)

8.3. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

(...)

l) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo IX) - preto, pardo e/ou índio.

(...)

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012 e às vagas destinadas às Políticas de Ações Afirmativas, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado.

(...)

13. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu referente à primeira edição de 2015 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pela SESU, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A seu turno, a declaração de que trata o Anexo IX do edital autorizava “a verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, inclusive com a desclassificação do candidato”.

Por sua vez, dispõe a Portaria Normativa MEC 21/2012 que “a seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor” (art. 22).

Nesse contexto, observa-se que as normas originárias de seleção, que regeram a 1ª matrícula da autora, previam a autodeclaração como o principal critério para habilitação às vagas reservadas em questão, ressalvada a revisão do ato do candidato em caso de omissão ou falsidade.

Como se vê, ao contrário das edições mais recentes, não havia previsão editalícia de que a autodeclaração seria verificada por banca constituída para esse fim.

No caso, após inúmeras rematrículas da autora, em razão de denúncias acerca do ingresso irregular de alunos por cotas, a instituição de ensino, em atendimento ao seu dever de autotutela, deflagrou procedimento destinado a aferir a veracidade das autodeclarações apresentadas nos sucessivos procedimentos de ingresso.

No que concerne à declaração étnica da autora, ainda que tenha sido recebida sem contestação por ocasião da matrícula, poderia ser invalidada caso constatado ter havido fraude da declarante, após regular procedimento administrativo.

No entanto, mesmo legítimo o procedimento deflagrado, a decisão pelo não enquadramento da autora como beneficiária da reserva de vagas não poderia ter sido motivada apenas pela conclusão da banca de avaliação, sem qualquer constatação acerca de omissão ou fraude da candidata a esse respeito, como exigia o edital.

Com efeito, incumbia ao próprio candidato a percepção de que preenchia os requisitos para a cota e, no caso, analisando as fotos apresentadas, constata-se ser forte a hipótese de que ela se considerava parda.

Ou seja, para afastar a declaração firmada pela então candidata, cabia à instituição de ensino demonstrar que, ao declarar-se parda, a aluna tinha consciência que se tratava de informação falsa ou inexata.

Não desconheço que na aplicação da cota estabelecida na Lei 12.711/2012 “devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial” (TRF3 - AP 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Não há, assim, que se discutir a respeito do acerto ou desacerto da conclusão da banca de avaliação. Porém, por si só, tal conclusão não pode servir de motivo para a exclusão da acadêmica, pois, como já mencionado, na origem bastava a autodeclaração e, ao que consta do ato administrativo, sua invalidação não foi motivada em eventual informação falsa.

Note-se que a boa-fé é presumida e poderá ser afastada se no decorrer deste processo restar provado que em edições anteriores ou mesmo em outras situações a autora declarava-se como branca, o que poderia sugerir a existência de fraude ou informação inexata.

No entanto, neste momento processual, há probabilidade do direito de que a autodeclaração foi baseada na convicção da autora de que era parda.

Uma vez realizado o processo de seleção, e a 1ª matrícula do estudante, surge para ele justa expectativa de que os requisitos para ingresso foram preenchidos, somente cabendo a revisão desses requisitos nos termos do edital, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da boa-fé, nas vertentes da proteção à confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório.

Em caso análogo, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica.

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.

3. O Edital nº 01/2015 - TJDF, que tomou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015.

4. Embora o item 6.2.4 do edital originário prevísse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato.

5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a "entrevista" por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.

6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame.

(RMS 54.907/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018)

O receio de dano também está demonstrado, uma vez que o item 3 do EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 08 prevê que o acadêmico perderá o direito à vaga e terá sua matrícula cancelada caso não seja verificada sua condição de cotista.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré que mantenha a matrícula e admita as rematrículas da autora no curso de Medicina até decisão final ou revogação desta liminar, ressalvada a concorrência de óbice diverso. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Fundamente a autora o pedido de sigilo dos autos, dentro de quinze dias.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 3 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JORCLEI DA CUNHA NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, SUELEN BARROS BRUM - MS23470

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 3 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KELI BALDUINO DE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

KELI BALDUINO DE RAMOS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**.

Aduz ter ingressado no curso de Medicina da UFMS no ano de 2016, em uma das vagas destinadas a pessoas autodeclaradas indígenas, e que, após três anos de estudo, a instituição de ensino abriu procedimento para fazer a verificação de autenticidade de sua autodeclaração – que já fora validada pela própria instituição no início de sua graduação.

Sustenta ter havido vícios no procedimento, porquanto a banca destinada à verificação da autodeclaração foi constituída por membros não designados previamente, o resultado da verificação não foi publicado na data prevista em edital e as decisões administrativas não foram fundamentadas.

Ademais, sustenta ter havido violação ao princípio da vinculação ao edital, já que à época não havia previsão de constituição de banca de verificação e ao princípio da legalidade estrita, dada a inexistência de ato normativo para classificação de raça.

Assevera que deve ser aplicada a teoria do fato consumado, porquanto já foi aprovada em seis semestres.

Acrescenta estar demonstrado ser pessoa da etnia indígena, assim como seus ancestrais.

Pede a distribuição desta ação à 2ª Vara Federal, por conexão, e a concessão da tutela de urgência para suspender os atos administrativos que cancelaram sua matrícula, assegurando a manutenção de sua condição de estudante matriculada no curso de Medicina da UFMS.

Decido.

Inicialmente, não reconheço a alegada conexão. Embora comum o pedido, a causa de pedir é diversa, pois cada aluno ostenta suas próprias características. Ademais, a autora não provou que o referido processo foi o primeiro distribuído e que versava sobre o referido edital ora em análise.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, consta dos autos que a autora ingressou no curso em cota de alunos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

O Edital nº 1, de 4 de janeiro de 2016, referente ao processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1º semestre de 2016, entre outras regras, estabeleceu:

8. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA

(...)

8.5. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

(...)

k) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo IX) - preto, pardo e/ou índio.

(...)

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado.

(...)

13. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu referente à primeira edição de 2016 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pela SESU, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A seu turno, a declaração de que trata o Anexo IX do edital autorizava “a verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, inclusive com a desclassificação do candidato”.

Por sua vez, dispõe a Portaria Normativa MEC 21/2012 que “a seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor” (art. 22).

Nesse contexto, observa-se que as normas originárias de seleção, que regeram a 1ª matrícula da autora, previam a autodeclaração como o principal critério para habilitação às vagas reservadas em questão, ressalvada a revisão do ato do candidato em caso de omissão ou falsidade.

Como se vê, ao contrário das edições mais recentes, não havia previsão editalícia de que a autodeclaração seria verificada por banca constituída para esse fim.

No caso, após inúmeras matrículas da autora, em razão de denúncias acerca do ingresso irregular de alunos por cotas, a instituição de ensino, em atendimento ao seu dever de autotutela, deflagrou procedimento destinado a aferir a veracidade das autodeclarações apresentadas nos sucessivos procedimentos de ingresso.

No que concerne à declaração étnica da autora, ainda que tenha sido recebida sem contestação por ocasião da matrícula, poderia ser invalidada caso constatado ter havido fraude do declarante, após regular procedimento administrativo.

No entanto, mesmo legítimo o procedimento deflagrado, a decisão pelo não enquadramento da autora como beneficiária da reserva de vagas não poderia ter sido motivada apenas pela conclusão da banca de avaliação, sem qualquer constatação acerca de omissão ou fraude da candidata a esse respeito, como exigia o edital.

Com efeito, incumbia ao próprio candidato a percepção de que preenchia os requisitos para a cota e, no caso, analisando as fotos apresentadas, constata-se que os familiares da autora aparentam ser pessoas de etnia indígena e, por tais informações, é forte a hipótese de que ela também se considerava indígena.

Ou seja, para afastar a declaração firmada pela então candidata, cabia à instituição de ensino demonstrar que ao declarar-se indígena, a autora tinha consciência que se tratava de informação falsa ou inexata.

Não desconheço que na aplicação da cota estabelecida na Lei 12.711/2012 “devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial” (TRF3 - AP 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Não há, assim, que se discutir a respeito do acerto ou desacerto da conclusão da banca de avaliação. Porém, por si só, tal conclusão não pode servir de motivo para a exclusão da acadêmica, pois, como já mencionado, na origem bastava a autodeclaração e, ao que consta do ato administrativo, sua invalidação não foi motivada em eventual informação falsa.

Note-se que a boa-fé é presumida e poderá ser afastada se no decorrer deste processo restar provado que em edições anteriores ou mesmo em outras situações a autora declarava-se como branca, o que poderia sugerir a existência de fraude ou informação inexata.

No entanto, neste momento processual, há probabilidade do direito de que a autodeclaração foi baseada na convicção da autora de que era indígena.

Uma vez realizado o processo de seleção, e a 1ª matrícula do estudante, surge para ele justa expectativa de que os requisitos para ingresso foram preenchidos, somente cabendo a revisão desses requisitos nos termos do edital, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da boa-fé, nas vertentes da proteção à confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório.

Em caso análogo, já decidi no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica.

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.

3. O Edital nº 01/2015 - TJDF, que tomou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015.

4. Embora o item 6.2.4 do edital originário prevísse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato.

5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a "entrevista" por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.

6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame.

(RMS 54.907/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018)

O receio de dano também está demonstrado, uma vez que o item 3 do EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 08 prevê que o acadêmico perderá o direito à vaga e terá sua matrícula cancelada caso não seja verificada sua condição de cotista.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré que mantenha a matrícula e admita as rematrículas da autora no curso de Medicina até decisão final ou revogação desta liminar, ressalvada a concorrência de óbice diverso. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Fundamente a autora o pedido de sigilo dos autos, dentro de quinze dias.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 3 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002414-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: EDER FAGUNDES FERREIRA

DECISÃO

1- Cite-se. Decidirei o pedido de liminar após a audiência de conciliação.

2- Designo audiência de conciliação para o dia 30/05/2019, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande, MS, 3 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENILSON GOMES DE LIMA

Nome: ENILSON GOMES DE LIMA

Endereço: RUA DA PAZ, 17, - até 924/0925, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-100

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para se manifestar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006861-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO - MS17322, RENATA DE OLIVEIRA ISHI - MS14525

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao Juizado Especial Federal desta Subseção, considerando o valor dado à causa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006785-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: EDEMIR CANDIDO DOS REIS, EDNA FERREIRA DA SILVA DOS REIS

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL FRANK GORSKI - MS7471

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FABIANO SIMOES SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSER ELIAS SALVADOR - MG140338

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO

FABIANO SIMÕES SALVADOR impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** como autoridade coatora.

Aduz ter ingressado no curso de Medicina da UFMS no ano de 2016, em uma das vagas destinadas a pessoas autodeclaradas pardas, e que, após três anos de estudo, a instituição de ensino abriu procedimento para fazer a verificação de autenticidade de sua autodeclaração – que já fora validada pela própria instituição no início de sua graduação.

Explica que a nota obtida no processo seletivo permitiria que fosse aprovado ainda que não usasse a reserva de vagas para candidatos da cor parda.

Sustenta ter havido vícios no procedimento, porquanto a banca destinada à verificação da autodeclaração foi constituída em desacordo com as normas internas, além de ter havido ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal.

Assevera, também, ter ocorrido prescrição do prazo para propositura de ação disciplinar punível com desligamento do aluno, nos termos do art. 20 da Resolução 73/2018.

Acrescenta estar demonstrado ser pessoa de cor parda, assim como seus ancestrais.

Pede liminar para que sua matrícula seja reativada.

Juntou documentos.

Decido.

Consta dos autos que o impetrante ingressou no curso em cota de alunos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

O Edital nº 1, de 4 de janeiro de 2016, referente ao processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1º semestre de 2016, entre outras regras, estabeleceu:

8. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA

(...)

8.5. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

(...)

k) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo IX) - preto, pardo e/ou índio.

(...)

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado.

(...)

13. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu referente à primeira edição de 2016 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pela SESU, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A seu turno, a declaração de que trata o Anexo IX do edital autorizava “a verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, inclusive com a desclassificação do candidato”.

Por sua vez, dispõe a Portaria Normativa MEC 21/2012 que “a seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor” (art. 22).

Nesse contexto, observa-se que as normas originárias de seleção, que regeram a 1ª matrícula do impetrante, previam a autodeclaração como o principal critério para habilitação às vagas reservadas em questão, ressalvada a revisão do ato do candidato em caso de omissão ou falsidade.

Como se vê, ao contrário das edições mais recentes, não havia previsão editalícia de que a autodeclaração seria verificada por banca constituída para esse fim.

No caso, após inúmeras rematrículas do impetrante, em razão de denúncias acerca do ingresso irregular de alunos por cotas, a instituição de ensino, em atendimento ao seu dever de autotutela, deflagrou procedimento destinado a aferir a veracidade das autodeclarações apresentadas nos sucessivos procedimentos de ingresso.

No que concerne à declaração étnica do impetrante, ainda que tenha sido recebida sem contestação por ocasião da matrícula, poderia ser invalidada caso constatado ter havido fraude do declarante, após regular procedimento administrativo.

No entanto, mesmo legítimo o procedimento deflagrado, a decisão pelo não enquadramento do impetrante como beneficiário da reserva de vagas não poderia ter sido motivada apenas pela conclusão da banca de avaliação, sem qualquer constatação acerca de omissão ou fraude da candidata a esse respeito, como exigia o edital.

Com efeito, incumbia ao próprio candidato a percepção de que preenchia os requisitos para a cota e, no caso, analisando as fotos apresentadas, constata-se que os familiares do impetrante aparentam ser pessoas de cor parda e, por tais informações, é forte a hipótese de que ele também se considerava pardo.

Ou seja, para afastar a declaração firmada pelo então candidato, cabia à instituição de ensino demonstrar que ao declarar-se pardo, o aluno tinha consciência que se tratava de informação falsa ou inexata.

Não desconheço que na aplicação da cota estabelecida na Lei 12.711/2012 “devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial” (TRF3 - AP 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Não há, assim, que se discutir a respeito do acerto ou desacerto da conclusão da banca de avaliação. Porém, por si só, tal conclusão não pode servir de motivo para a exclusão do acadêmico, pois, como já mencionado, na origem bastava a autodeclaração e, ao que consta do ato administrativo, sua invalidação não foi motivada em eventual informação falsa.

Note-se que a boa-fé é presumida e poderá ser afastada se no decorrer deste processo restar provado que em edições anteriores ou mesmo em outras situações o impetrante declarava-se como branco, o que poderia sugerir a existência de fraude ou informação inexata.

No entanto, neste momento processual, há probabilidade do direito de que a autodeclaração foi baseada na convicção do impetrante de que era pardo.

Uma vez realizado o processo de seleção, e a 1ª matrícula do estudante, surge para ele justa expectativa de que os requisitos para ingresso foram preenchidos, somente cabendo a revisão desses requisitos nos termos do edital, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da boa-fé, nas vertentes da proteção à confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório.

Em caso análogo, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica.

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.

3. O Edital nº 01/2015 - TJDF, que tomou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015.

4. Embora o item 6.2.4 do edital originário previsse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato.

5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a "entrevista" por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.

6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame.

(RMS 54.907/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018)

O *periculum in mora* também está demonstrado, uma vez que o item 3 do EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 08 prevê que o acadêmico perderá o direito à vaga e terá sua matrícula cancelada caso não seja verificada sua condição de cotista, providência já tomada pela instituição, conforme doc. n. 15896019.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que reative a matrícula do impetrante no curso de Medicina até decisão final ou revogação desta liminar, ressalvada a concorrência de óbice diverso. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade para que preste informações em dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao MPF para manifestação, e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 3 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GEICIANE DA SILVA MOTA, ELIANE DA SILVA ARANTES, GUSTAVO FELIPE MOTA DE SOUZA, ERICA BIANCA DA SILVA DE SOUZA, DANIEL MARCELINO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE: GEICIANE DA SILVA MOTA, ELIANE DA SILVA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951,
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951,
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951,

RÉU: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005788-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - RS85486

RÉU: SARMENTO CONCURSOS LTDA - EPP

DESPACHO

Recebo a inicial como pedido de produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 e 396 e seguintes do CPC (RESP 1.774.987/SP).

Intime-se o requerido, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2413

ACAO PENAL

0001447-16.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X EULOGIO LOPEZ VIDAL X EDWIN GUARAYO MAMANI(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0001491-35.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FROILAN MAMANI MARQUINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X LUIS ANGEL CHOQUE QUISPE(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS)

Fica a defesa do réu FROILAN MAMANI MARQUINA intimada a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação e a defesa do réu LUIS ANGEL CHOQUE QUISPE intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 2415

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0000463-95.2019.403.6000 - RODRIGO MENDONCA DUARTE(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) X DIRETOR DO PRESIDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência a Advocacia Geral da União em Mato Grosso do Sul, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Após a manifestação da AGU, dê-se vista ao MPF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2414

ACAO PENAL

0000862-08.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-45.2010.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUGO ANDRADE CARDOZO X MARLENE TERCEROS TORRICO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES E MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES)

Ante a irinência da audiência nos presentes autos, torna-se inviável o encaminhamento da solicitação de Auxílio Jurídico à Bolívia para intimação de Marlene Terceros Torrico. Não obstante, houve ambos os acusados, Marlene e Hugo, foram citados e intimados por meio de edital, consoante certidão supra. Considerando que existe mandado de prisão contra a acusada, situação que a impediria de comparecer neste juízo para ser interrogada, sem ter o mandado de prisão cumprido, considero válida a sua citação e intimação editalícia e a dispensa do comparecimento à audiência do dia 09/04/2019, às 13h30min. Posteriormente será expedida solicitação jurídica para seu interrogatório. Requisite-se o pagamento da tradutora nos termos da tabela oficial do CJF.

ACAO PENAL

0004201-96.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANGELA DE CASTRO CUNHA FACHINI(MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X PEDRO DE CASTRO CUNHA FACHINI(MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X SILVINO XIMENES(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

Defiro a substituição das testemunhas Arlei Fernandes Antônio e Tiago Rios Ribeiro pela oitiva de João Jorge Morales, o qual comparecerá neste juízo independentemente de intimação, conforme informa a defesa em fls. 277/278. Audiência em Porto Murtinho redesignada para o dia 10/04/2019, às 13h50min (fl. 279). Oficie-se à Vara Única de Porto Murtinho solicitando, em relação à carta precatória nº 0000177-67.2019.8.12.0040:1) Adiantamento, solicitando que somente a testemunha seja ouvida em 10/04/2019, e que o acusado Silvano Ximenes seja interrogado após o dia 16/04/2019, dia em que a testemunha João Jorge será ouvida neste Juízo e os demais acusados interrogados, a fim de se evitar a inversão processual. 2) Informação acerca da intimação de Silvano Ximenes sobre a audiência que ocorrerá neste juízo no dia 16/04/2019. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL

0007872-30.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RONALDO COELHO DA SILVA(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES)

Tendo em vista que o acusado, ciente da ação movida contra si, mudou-se de endereço sem comunicar este juízo o lugar em que poderia ser encontrado e, levando-se ainda em conta a inércia de sua defesa que foi intimada por meio de publicação, disponibilizada em 28/03/2019, para que informasse o novo endereço de seu cliente, DECRETO A REVELIA DE RONALDO COELHO DA SILVA. A decisão supra poderá ser revista caso o acusado compareça com sua advogada à audiência do dia 09/04/2019, às 14h50min, independentemente de intimação.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008578-81.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003948-0)) - RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 878 e 879-884:

(I) A tese suscitada atinente à regularidade do título executivo em razão de eventual pendência de procedimento administrativo será apreciada quando da análise do mérito do presente feito.

(II) Expeça-se o necessário para a apuração da atual lotação/endereço das testemunhas servidoras públicas arroladas, nos termos do art. 455, 4º, III, do CPC/15.

(III) Com a informação, retorem conclusos para a redesignação da audiência de instrução ou ulteriores determinações.

(IV) Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006196-57.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-36.2009.403.6000 (2009.60.00.014671-9)) - HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS006722 - ELVIO GUSSON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Junte-se cópia das f. 29-30, 68 e 77 na Execução Fiscal (nº 0014671-36.2009.403.6000).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006141-62.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-04.2015.403.6000 ()) - INEZ GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

AUTOS N. 0006141-62.2017.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: INEZ GONÇALVES DE OLIVEIRA EMBARGADA: UNIÃO S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AINEZ GONÇALVES DE OLIVEIRA opôs embargos de terceiro em face da UNLÃO (f. 02-09), aduzindo que: i) é proprietária de 50% dos imóveis de matrícula n. 5.995 (Fazenda Sonho Real, CRI de Terenos-MS) e 159.702 (apartamento 2402 do Edifício Mont Vert, 1º CRI de Campo Grande-MS); ii) referidos bens se tornaram indisponíveis por decisão proferida na Cautelar Fiscal n. 0001959-04.2015.403.6000, decorrente de dívida

perseguida na Execução Fiscal n. 0003166-87.2005.403.6000, processos em que figura como parte o Sr. Antônio José de Oliveira, com quem é casada pelo regime de comunhão universal de bens; iii) a responsabilidade de Antônio pela dívida foi contestada nos Embargos à Execução Fiscal n. 0008894-26.2016.403.6000; iv) a cautelar foi ajuizada quando já garantida a execução; v) não é parte na execução fiscal e na cautelar fiscal, não participou da constituição do débito, seu nome sequer consta na CDA ou em qualquer outro documento daqueles autos; vi) os bens foram adquiridos muito antes da ocorrência do fato gerador; logo, não há prova de que o suposto enriquecimento ilícito foi aproveitado ao casal (STJ, súmula 251); vii) obteve a aprovação de financiamento junto ao Banco Bradesco S/A para o custeio de atividade rural, mas a liberação do crédito foi obstada devido à indisponibilidade do patrimônio; viii) o apartamento objeto da matrícula imobiliária n. 159.702 é utilizado para residência da família. Requeveu a concessão de liminar para determinar a individualização da indisponibilidade ou, ao menos, autorizar o registro da cédula de crédito rural hipotecária; no mérito, pugnou pelo levantamento da construção que recaí sobre sua meação. Juntou documentos (f. 10-60). Após manifestação da UNIAO (f. 63-64), os pedidos lineares foram indeferidos (f. 65-66). Inconformada, a embargante interpôs agravo de instrumento (f. 69-92), que restou improvido pelo E. TRF3 (decisão transitada em julgado). Citada, a embargante respondeu aos embargos, sustentando: i) a decretação da indisponibilidade possui respaldo legal, somente podendo ser levantada mediante a apresentação de garantia suficiente ao pagamento de todos os débitos; ii) incumbe à embargante o ônus da prova de que os bens foram adquiridos como o fruto exclusivo do seu trabalho ou qualquer outro fato que os exclua da comunhão inerente ao casamento; iii) os imóveis são individuais, e como tal, não há como levantar parcialmente a construção, muito embora seja possível conferir aos condôminos a parcela que lhes cabe após eventual hasta pública. Requeveu o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos pedidos iniciais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. Decida. As questões postas em juízo comportam julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC/2015), pois prescindem de dilação probatória. Dito isso, passo a analisá-las. A embargante requer o levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis pertencentes à sua meação. Primeiramente, registro que o pedido não foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do agravo de instrumento interposto pela parte (autos n. 5013572-20.2017.4.03.0000). Considerando a relevância dos fundamentos expendidos, transcrevo-os, in verbis: **R E L A T Ó R I O** Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Inez Gonçalves de Oliveira contra a decisão que, nos autos de embargos de terceiro, indeferiu a liminar de para levantamento da indisponibilidade de sua meação nos imóveis de matrícula nº 5.995 do Ofício do Registro de Imóveis de Terenos/MS e de matrícula nº 159.702 do 1º CRI de Campo Grande/MS. Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que sua meação deveria ser resguardada da indisponibilidade, a fim de proteger o bem de família (apartamento em Campo Grande/MS) e a manutenção de suas atividades empresariais (imóvel rural em Terenos/MS). Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (ID 1009101). É o relatório. **V O T O O E X M O . D E S E M B A R G A D O R F E D E R A L H É L I O N O G U E I R A (R E L A T O R)** Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu liminar para levantamento da indisponibilidade de sua meação nos imóveis de matrícula nº 5.995 do Ofício do Registro de Imóveis de Terenos/MS e de matrícula nº 159.702 do 1º CRI de Campo Grande/MS. Pois bem. A indisponibilidade dos imóveis de propriedade do casal, decretada em sede de medida cautelar fiscal que conta com a presença do cônjuge da agravante (Antônio José de Oliveira) no polo passivo, não constitui medida expropriatória. Com efeito, a indisponibilidade decretada em sede de medida cautelar fiscal visa a resguardar o patrimônio para futura satisfação do crédito. Nesse momento, em que têm lugar atos expropriatórios, a meação do cônjuge pode ser liberada. Entendo que a questão atinente à aplicação da Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça ao caso escapa aos limites objetivos dos embargos de terceiro opostos pela ora agravante, justamente por ainda não estar efetivada a penhora dos bens indisponíveis. Por esse mesmo motivo, o caráter de bem de família de um imóvel não obsta o decreto de indisponibilidade. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESPOSA QUE VISA DESCONSTITUIR DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM COMUM DO CASAL, TIDO COMO BEM DE FAMÍLIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC AFASTADA**. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Fica afastada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista que se verificou o exercício do direito de recorrer, sem qualquer conotação de intuito protelatório. 3. O art. 1º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92 delimita as pessoas que integram a relação processual na condição de réus da ação civil pública por ato de improbidade, de maneira que a circunstância de ser cônjuge do réu na demanda não legitima a esposa a ingressar na relação processual, nem mesmo para salvaguardar direito que supostamente seria comum ao casal. 4. Existem meios processuais apropriados para questionar o direito do cônjuge que, não sendo parte na ação civil pública por improbidade administrativa, possa defender sua meação. 5. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial provido em parte, não só para afastar a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC (STJ, REsp 900.783/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento. **E M E N T A T R I B U T Á R I O . P R O C E S S U A L C I V I L . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . E M B A R G O S D E T E R C E I R O . B E M D E F A M Í L I A A T I N G I D O P O R D E C R E T O D E I N D I S P O N I B I L I D A D E E M M E D I D A C A U T E L A R F I S C A L : P O S S I B I L I D A D E . A U S Ê N C I A D E A T O S E X P R O P R I A T Ó R I O S . R E C U R S O N Ã O P R O V I D O**. 1. A indisponibilidade dos imóveis de propriedade do casal, decretada em sede de medida cautelar fiscal que conta com a presença do cônjuge da agravante (Antônio José de Oliveira) no polo passivo, não constitui medida expropriatória. 2. A indisponibilidade decretada em sede de medida cautelar fiscal visa a resguardar o patrimônio para futura satisfação do crédito. Nesse momento, em que têm lugar atos expropriatórios, a meação do cônjuge pode ser liberada. 3. A questão atinente à aplicação da Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça ao caso escapa aos limites objetivos dos embargos de terceiro opostos pela ora agravante, justamente por ainda não estar efetivada a penhora dos bens indisponíveis. 4. Por esse mesmo motivo, o caráter de bem de família de um imóvel não obsta o decreto de indisponibilidade. Precedente. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, 1ª Turma. Agravo de Instrumento 5013572-20.2017.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira. J. 05/09/2018). Pois bem. Extraí-se dos autos que a indisponibilidade foi decretada por decisão judicial proferida no bojo de medida cautelar fiscal que apura o envolvimento de Antônio José de Oliveira (coproprietário e cônjuge da embargante) em grupo econômico de fato, constituído com a finalidade de suprimir tributos mediante a prática de condutas contrárias à lei e aos contratos sociais. A responsabilidade do Sr. Antônio foi discutida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0008894-26.2016.403.6000, julgados improcedentes pelo Juízo de 1ª Instância. A propriedade da embargante foi atingida em razão da indivisibilidade dos bens, tendo em vista a impossibilidade de sua decretação parcial. Insta girar que a responsabilidade tributária estatuída pelo art. 185-A do CTN abrange os bens passados e futuros do contribuinte. Precedente: AgRg no REsp 1.161.643/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2.2.2010. Compulsando os autos dos embargos de terceiro e da medida cautelar fiscal em apenso, verifica-se que, de fato, os bens em destaque não são objeto de penhora, arrematação ou alienação, mas apenas de indisponibilidade. O decreto de indisponibilidade tem por objetivo garantir a existência de patrimônio para futura e eventual satisfação do crédito, resguardando o resultado prático da ação, e somente restringe o direito do devedor de dispor sobre a integralidade do patrimônio, sem, contudo, privá-lo do domínio. A propósito, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou o tema por meio do Provimento n. 39/2014, que dispõe: Art. 14. (...) 1º. A existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico tendo por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel de que seja titular a pessoa atingida pela restrição, nessa incluída a escritura pública de procuração, devendo constar na escritura pública, porém, que as partes do negócio jurídico foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade que poderá ter como consequência a impossibilidade de registro do direito no Registro de Imóveis, enquanto vigente a restrição. (...) 4º. Em caso de aquisição de imóvel por pessoa cujos bens foram atingidos por ordem de indisponibilidade deverá o Oficial de Registro de Imóveis, imediatamente após o lançamento do registro do título aquisitivo na matrícula do imóvel, promover a averbação da indisponibilidade, independentemente de prévia consulta ao adquirente. Desse modo, a embargante não sofre qualquer risco de expropriação, tampouco tem atingido os direitos de uso, gozo e fruição inerentes à propriedade. Logo, não há que se falar em reserva da meação dos bens tornados indisponíveis. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente: **TRIBUNÁRIO. CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE NA VIA IMPRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS**. 1- Atentando-se ao seu caráter auxiliar, a cautelar fiscal, em relação aos efeitos da recuperação judicial, submete-se à mesma sorte que ação principal. Quanto aos efeitos do pedido de recuperação judicial, tem-se que a execução fiscal não se suspende, tampouco se impõe a extinção, na forma do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005. 2- A ação de título executivo (CDA), comprobatório do crédito fiscal e os índices de formação de grupo econômico, com práticas de sonegação fiscal autorizam o ajustamento de medida cautelar incidental e justificam a indisponibilidade de bens dos integrantes de suposto grupo econômico, limitados ao valor do crédito exequendo no executivo fiscal correspondente. Incidência dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.397/92, com a redação dada pela Lei n. 9.532/97. 3- A indisponibilidade outra coisa não é senão medida cautelar inserta no poder geral de cautela do Judiciário. Não é expropriação do bem ou direito, mas apenas limitação do direito de deles dispor, para que resguardados à satisfação da dívida. 4- É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 5- Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, II). Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ e desta Corte Regional. 6- Hipótese em que a responsabilidade do grupo econômico não está fundada na mera falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas em diversos atos praticados com o intuito de suprimir o recolhimento do tributo. 7- O prazo prescricional para a Fazenda Nacional postular pelo redirecionamento não se conta da citação inicial da empresa originalmente executada, mas, sim, da vinda aos autos do conjunto indiciário apto a configurar a formação de grupo econômico e a sucessão empresarial. 8- As regras tributárias dão respaldo à responsabilização das demandas e, por consequência, à medida cautelar fiscal. 9- Os pedidos dos terceiros interessados, para levantamento da indisponibilidade sobre bens do grupo econômico, devem ser deduzidos nos autos do executivo fiscal, pelo juízo de origem, pena de supressão da instância. 10- Apelações não providas. Prejudicado o exame dos embargos declaratório opostos por Vanessa Correa Oliveira. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698510 - 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016) - Original sem destaques. Conforme ponderado pelo Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento (supra), a aplicação da Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça escapa aos limites objetivos dos embargos de terceiro, por ainda não estar efetivada a penhora dos bens indisponíveis. Portanto, nesse ponto, dou por prejudicados os fundamentos das partes. Outrossim, não obstante o teor do despacho proferido nos Embargos à Execução n. 0008894-26.2016.403.6000 (cópia à f. 43) - já superado em razão da sentença proferida naqueles autos - os documentos acostados à Cautelar Fiscal (f. 280-295) e também aos embargos indicam que a dívida imputada ao grupo econômico não se encontra totalmente garantida, o que também obsta a liberação da indisponibilidade. Quanto à tese de que o apartamento objeto da matrícula n. 159.702, do 1º CRI de Campo Grande-MS, constitui bem de família, registro que a indisponibilidade não impede a regular utilização como moradia destinada ao núcleo familiar da embargante. Além disso, é possível a manutenção da indisponibilidade, pois nada obsta que a penhora recaia sobre a fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família. A tese já foi adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA LOCATÍCIA. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DE OUTRO COPROPRIETÁRIO. CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGR NO ERES 911.321/RS**. 1. Possibilidade de penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família. 2. Precedente específico da Corte Especial (AgRg nos ERES 911.321/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 03/05/2012). 3. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1286261/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014) - Original sem destaques. Ressalto que a medida não implicará prejuízos à embargante, que terá reservado, após eventual e futura hasta pública positiva, o produto da venda correspondente à sua meação. Destarte, não há motivos para determinar o levantamento da indisponibilidade decretada no bojo da Medida Cautelar Fiscal, tampouco para autorizar o registro da cédula rural hipotecária pretendidos pela embargante. - **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos embargos de terceiro opostos por INEZ GONÇALVES DE OLIVEIRA em face da UNIAO, e o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, com fluro no art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal e da Cautelar Fiscal (autos n. 0003166-87.2005.403.6000 e 0001959-04.2015.403.6000, respectivamente). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0002006-42.1996.403.6000 (96.0002006-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARTIN HELLMANN

Intime-se o executado, por publicação, para indicar por petição ou meio eletrônico conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006700-54.1996.403.6000 (96.0006700-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002837 - SERGIO BRAZIL) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS) X ENGEGRUZ ENGENHARIA CONTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

O despacho de fl. 412, proferido em 30.03.2017, não foi publicado, conforme ali determinado, de modo que os advogados anteriormente constituídos pelos executados (fs. 76 e 77), não tiveram ciência do teor daquele despacho.

Em 30.05.2017, a advogada JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS protocolou a petição de fl. 413, instruindo-a com a procuração de fl. 414 e requerendo vista do processo, sendo que retirou os autos em carga em 05.06.2017 e efetuou sua devolução em 12.06.2017 (fs. 415/416).

Desse modo, determino à Secretaria, as seguintes providências:

- inclua-se na autuação do nome da advogada do executado (fl. 414), subscritora da petição de fl. 413;
- publique-se, em caráter de urgência, do despacho de fl. 412;

c) em não havendo o cumprimento do despacho por parte dos executados, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de 418.

DESPACHO DE FOLHA 412:

A Carta Precatória expedida para avaliação e demais atos executórios em relação aos imóveis penhorados às fls. 145-146, localizados no Município de Porto Murtinho/MS, não foi cumprida diante da situação encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça, devidamente certificada à f. 395, que revela dificuldade de localização das áreas, divergência de áreas e fusão de matrícula. A exequente formulou requerimentos no Juízo Deprecado, o qual determinou a devolução da deprecata (f. 402 e 405). Relevo a apreciação dos requerimentos para momento oportuno. Intimem-se os executados, pela imprensa oficial (f. 76 e 77), para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à situação posta nos autos, oportunidade em que deverão promover a juntada das certidões de matrículas atualizadas dos imóveis penhorados (f. 145-146). Após, a manifestação dos executados, intimem-se a exequente. Viabilize-se.

EXECUCAO FISCAL

0003847-13.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NIPPON ADMINISTRADORA DE SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME(MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER E MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO)

Em razão da concordância expressa da exequente (fl. 82), livre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se o representante da empresa executada, por intermédio do advogado constituído - fl. 77-, a comparecer em Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Prazo para cumprimento destas providências: 10 (dez) dias. Viabilize-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003226-11.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SILVANO ALVES ME(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

Em razão da concordância expressa do exequente (f. 10), quanto ao oferecimento do bem indicado pela executada (f. 06-07), livre-se o respectivo termo de penhora.

Intime-se a parte executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Viabilize-se.

EXECUCAO FISCAL

0006137-25.2017.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1621 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X VALDIR JOSE ZORZO(MS018028 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS)

Autos n. 0006137-25.2017.403.6000A parte executada requer a exclusão de seu nome do SERASA, uma vez que o crédito tributário encontra-se garantido (fls. 19-22). Em que pesem os fundamentos despendidos, o pedido não merece acolhimento. O executado não demonstrou a realização da inscrição. Além disso, este Juízo não mantém qualquer convênio com o referido órgão, não tendo, assim, determinado a inclusão no cadastro restritivo, tampouco repassado seus dados para esse fim. Ressalta-se que o SERASA é um banco de dados privado, com o qual, em princípio, o exequente não possui relação. Sobre o tema, colaciono os seguintes acórdãos do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permanecerá nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00094647220134030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/03/2014.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. A discussão relativa à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição não decorreu de decisão do juízo processante, nem é a SERASA parte do processo. (...) (TRF3, AI 00058087320144030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/07/2014) Diante do exposto, indefiro o pedido de retirada do nome do executado dos cadastros do SERASA. Considerando o comparecimento espontâneo do executado (fls. 19-22), dou por suprida a citação. Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, acerca da penhora realizada, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas todas as determinações, façam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0001959-04.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003166-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS009148 - PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA X ROGERIO DA SILVEIRA GOVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO E MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X EUDES JOAQUIM LIMA X WALDIR NUNES DA SILVA X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X JOSE OROIDES FAIHO X JOAO ALVES RIBEIRO X ELIAS ROMERA MOREIRA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X RONALDO DA SILVA MAIA X TANIA MARA GARCIA LOPES X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA X CALDERARIO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(PT019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X FRIGORIFICO BIG BOI LTDA(PT019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI(PT019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X BEEF NOBRE(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ADRIANA CALDERARO(PT019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROMANDO CALDERARO(PT019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO(PT019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) E SP399800 - KARINA JULIAN HERNANDES PONTES)

AUTOS 0001959-04.2015.403.6000ADRIANA CALDERARO reitera o pedido de levantamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula 34.696, do Registro de Imóveis de Maringá-PR (fls. 1831-1832). É o que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que já foram adotadas as providências necessárias ao levantamento da indisponibilidade mencionada, em cumprimento às decisões proferidas no agravo de instrumento 0009386-76.2016.403.6000/MS (fls. 1817-1819) e despacho de fl. 1825. É o que se observa pelo teor do ofício de fl. 1829 e certidão de fl. 1832-verso. Em que pese essa situação, consta da matrícula imobiliária certidão notarial informando a existência de emolumentos pendentes de pagamento, referentes às averbações relativas à indisponibilidade. Assim, oficie-se ao 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá-PR solicitando o levantamento da indisponibilidade mencionada nas averbações 4 e 5 da matrícula 34.696, independentemente do pagamento de emolumentos, tendo em vista a isenção prevista no artigo 1º do Decreto-Lei 1.537, de 13 de abril de 1977. Em seguida, prossiga-se conforme determinado às fls. 1805 e 1825. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001517-04.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-64.2014.403.6000 ()) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS AUTOS N. 0001517-04.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR SENTENÇA TIPO A SENTENÇA SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando, em síntese: i) ilegalidade da taxa de saúde suplementar prevista no art. 20 da Lei 9.961/2000, na forma como regulamentada pelas Resoluções ANS 10/2000, 07/2002 e 89/2005, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional; ii) inexistência de fato gerador da obrigação; subsidiariamente, requereu que a base de cálculo do tributo incida sobre o número de colaboradores e dependentes efetivamente existentes no período, aplicando-se o desconto de 30% previsto no art. 20, 6º da Lei 9.961/2000. Juntou documentos (f. 20-90 e 96-105). A embargante informou a redução administrativa da dívida em razão do reconhecimento de que o número de colaboradores existentes era inferior ao arbitrado (f. 107-235). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 236). A embargada apresentou defesa pugnando pela improcedência dos pedidos (f. 239-258). Aduziu a legalidade e constitucionalidade da exação; a sujeição do embargante ao pagamento do tributo, por ser operador de plano de saúde; a impossibilidade de concessão do desconto vindicado, em razão do disposto no art. 11 da Lei 9.961/2000. Juntou documentos (f. 259-292). Réplica apresentada (f. 296-307). As partes não manifestaram interesse em dilação probatória (f. 306-308). Vieram os autos conclusos. É o que importa mencionar. Decido. Verifico que é o caso de se julgar o mérito antecipadamente, uma vez que não há necessidade de dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). DA INVALIDAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000 A Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), instituiu a Taxa de Saúde Suplementar (TSS), cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). O inciso I do art. 20 da Lei n. 9.961/2000 dispõe que: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurados em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei. Destaco que a taxa é uma espécie tributária cujo fato gerador está vinculado a uma atividade estatal específica, por isso, é classificada como um tributo vinculado à prestação de um serviço público ou ao exercício do poder de polícia. A cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia deve ter a contrapartida da efetiva prestação estatal, diligências de fiscalização e demais atos. O art. 78 do Código Tributário Nacional prevê em relação a ela que: Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Conforme se extrai dos autos, a TSS vai ao ressarcimento do custo da fiscalização, pois quanto maior o número de usuários dos planos, maior será a atividade de fiscalização; a taxa guardará, portanto, relação com o custo do exercício do poder de polícia. Segundo mencionado pela embargada, a Agência mantém, ainda, um serviço de tele atendimento, com o fim de registrar e apurar as reclamações dos Beneficiários dos Planos de Saúde, o qual pode ser usufruído gratuitamente, em todo o país (...) f. 254. Não obstante, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 10/2000, em seu art. 3º, dispõe que a base de cálculo da TSS é a média aritmética do número de usuários no último dia dos três meses que antecederam ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras. As Resoluções Normativas 07/2002 e 89/2005 mantiveram a mensuração relativa à base de cálculo da referida taxa. Assim, é possível observar tais Resoluções regulamentaram a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que, como dito, é uma espécie tributária. O Código Tributário Nacional preceitua, em seu art. 97, IV, que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e de sua base de cálculo - nullum tributum sine lege. Esclarece Luciano Amaro que: O Código Tributário Nacional exprime o princípio da legalidade, com as nuances, ao alinhar, nos incisos do art. 97, o campo reservado à lei. Consoante proclama esse dispositivo, somente lei pode instituir tributos ou extingui-los, majorá-los ou reduzi-los. A definição do fato gerador da obrigação tributária e do sujeito passivo, a fixação da alíquota e da base de cálculo são também matérias sob reserva de lei, da mesma forma que a cominação de penalidades tributárias, as hipóteses de suspensão da exigibilidade ou da extinção do crédito tributário, bem como a isenção e a anistia (que o CTN engloba sob o rótulo de exclusão do crédito tributário) e, finalmente, as hipóteses de dispensa ou redução das penalidades. Como bem asseverado, os tributos são regidos pelo princípio da legalidade em sentido estrito, ou seja, só

por lei é possível instituir-se a base de cálculo dos tributos. Tal disposição não foi observada pela embargada, pois, por meio de Resolução, previu a regulamentação da base de cálculo da TSS.Logo, a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC 10/2000, e, posteriormente, nas Resoluções Normativas 7/2002 e 89/2005, afrontam ao disposto no art. 97, IV, do CTN, pois extrapolaram suas funções regulamentares. Convm salientar que o fato de a RDC 10/2000 ter sido revogada pela RN 7/2002, e esta pela RN 89/2005, todas da ANS, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continuou sendo definida por ato infralegal.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotam essa tese.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.1. Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000.2. Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexistente. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte Regional.3. Por fim, o argumento de impossibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar não merece prosperar, haja vista a juntada das guias de recolhimento aos autos, não havendo falar em repasse da exação ao consumidor final na hipótese em apreço.4. Tampouco merece guarida a alegação da prescrição do direito de repetição do indébito tributário. Com efeito, consoante entendimento definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a repetição ou a compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos.5. No caso, a ação foi proposta em 28/08/2014, razão pela qual, considerado o entendimento acima, deve ser aplicado o prazo quinquenal. Assim, observado o lustro legal, verifica-se que não se operou a prescrição, fazendo jus a apelada à restituição das quantias indevidamente recolhidas no período de setembro de 2009 a junho de 2014, conforme comprovam as guias anexas.6. Apelação e reexame necessário providos.(TRF3, 3ª Turma. Apelação/Remessa Necessária 0015634-59.2014.4.03.6100. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. e-DJF3 Judicial I DATA: 30/01/2019) - Original sem destaques.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20).- A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão número médio de usuários, foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000.- O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro.- Apelação desprovida.(TRF3, 4ª Turma. Apelação Cível 0001698-23.2017.4.03.6112. Rel. Des. Fed. André Nabarette. e-DJF3 Judicial I DATA: 09/11/2018) - Original sem destaques.ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Suplementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexistente por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (EJcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010).2. Com efeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009.3. Conforme consignado na decisão recorrida, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexigibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal.4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido. (sem grifos no original) (TRF3, 3ª Turma. Apelação/Remessa Necessária 0004545-92.2013.4.03.6126. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. E-DJF3 Judicial I DATA: 13/05/2016) - Original sem destaques.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. Ainda que se entenda não ter havido indicação dos dispositivos legais tidos como malferidos, a transcrição de ementas que, por si só, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensinar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, em se tratando de divergência notória, nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 798.273/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/10/08; AgRg no REsp 1.014.113/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJe 23/06/08 e EJcl no REsp 950.556/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/05/08. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma. AAGARESP 20140298822. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE Data: 12.05.2015).Da leitura dos precedentes mencionados é possível concluir que compete à lei a criação do tributo e a definição dos principais elementos que o compõe. Desse modo, a cobrança do tributo pela embargada não encontra base legal, sendo, portanto, indevida. Ressalto que eventual restituição de valores pagos deverá ser pleiteada na via administrativa, uma vez que não há nos autos pedido expresso nesse sentido, sendo vedado ao Juízo conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (CPC/2015, art. 141).Saliente, por fim, que as demais matérias arguidas pelo embargante restaram prejudicadas com o acolhimento da tese mencionada, motivo pelo qual deixo de apreciá-las.- DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI/DR/MS) ajuizou em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do débito inscrito na CDA n. 000000005526-31 (f 100), extinguindo ambos os processos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015.Libere-se a garantia em favor do embargante. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal 0003270-64.2014.4.03.6000. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se.P.R.1.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000539-56.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010023-76.2010.403.6000 ()) - FATIMA SUZUE GONCALVES ADAO(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo executante, em face da decisão de fls. 37-41.A decisão embargada deferiu parcialmente o pedido para desbloquear 70% do valor dos proventos recebidos anteriormente ao bloqueio. Foi mantido o bloqueio dos demais valores. Em suas razões, a embargante sustenta que: i) foi determinada a penhora de 30% de R\$ 21.619,32 do Banco Bradesco, ou seja, valor superior ao determinado; ii) nos autos principais (f. 35) foi determinado o bloqueio de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, no entanto a decisão determinou o bloqueio de valores muito inferiores; (iii) a sentença é contraditória e vai de encontro com as provas dos autos e fere o art. 833 do CPC e art. 7, X da Constituição Federal; (iv) a embargante provou com a carta de concessão de aposentadoria, que indica o Banco Bradesco para recebimento da aposentadoria. Os depósitos são convertidos automaticamente em poupança (bem absolutamente impenhorável), segundo o art. 833 do CPC e art. 7º, X da Constituição Federal; (v) a decisão foi omissa no tocante à idade e saúde da embargante; (vi) é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa o respeito e a dignidade; (vii) ficou provado que a poupança foi iniciada com o pagamento da aposentadoria retroativa do INSS, protegido constitucionalmente.Requeru o desbloqueio do valor total bloqueado ou devolução do valor efetivamente em excesso.É o que importa relatar.DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração, visto que presentes os pressupostos genéricos e específicos, inclusive a tempestividade.O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para a correção de erro material. O seu objetivo é complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.A embargante alega que foi determinada a penhora de 30% de R\$ 21.619,32 do Banco Bradesco. Quanto a esse ponto, esclareço que foi determinada a manutenção do bloqueio de 30% do montante R\$ 2.591,77, crédito do INSS depositado no dia 02.01.2018, na conta do Banco Bradesco (f. 20). Consequentemente, foi determinado o desbloqueio de 70% desse valor, ou seja, R\$ 1.814,24. O bloqueio dos demais valores foi mantido. Portanto, não há contradição quanto a isso.No que se refere à alegada contradição quanto ao valor de R\$ 1.000,00, o despacho de f. 35 da execução fiscal determina o desbloqueio de quantia inferior a esse valor e não o contrário como interpretou a embargante. Com referência a impenhorabilidade da poupança, foi explanado na sentença que, tendo em vista a compatibilização das hipóteses legais com o princípio da impenhorabilidade, este juízo, baseado em jurisprudência do STJ, mudou seu entendimento para indeferir o desbloqueio de conta poupança, visto que a reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência. Portanto não há omissão quanto a esse item.O ponto omissão somente ocorreu com relação à idade e saúde da embargante. Com referência a esse assunto, o art. 833 do CPC, que trata da impenhorabilidade de bens, não enumera em seu rol o fato de a pessoa ser idosa e estar com problemas de saúde para impedir o bloqueio de valores.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo não lhes dou provimento, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000733-56.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-43.1994.403.6000 (94.0006175-7)) - ACIR ANGELO ZORZI(MS016270 - MAURICIO GEHLEN E MS015733 - GABRIEL FOSCHINI TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- (I) Remetam-se os autos à SUIS para retificação da classe processual deste feito, a fim de que conste como Embargos de Terceiro, conforme indicado na inicial.
- (II) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu despensamento do executivo fiscal n. 0006175-43.1994.403.6000.
- (III) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 30.783 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital, em razão da demonstração preliminar do domínio do embargante sobre o bem (cf. transferência de propriedade registrada na matrícula do bem, f. 12) (art. 678, CPC/15).
- (IV) Intime-se o embargante para que traga aos autos cópias das peças de f. 458-490 da execução fiscal para instrução deste feito, bem como de eventuais outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito e das alegações trazidas na inicial.
- (V) No mesmo prazo deverá a parte emendar a inicial para que: (a) forneça a qualificação completa do embargado, nos termos do art. 219, II, do CPC/15 e (b) retifique o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão (artigos 291 a 293 do CPC/15).
- (VI) Cumpridas tais providências, fica desde já deferida a emenda à exordial e determinada a citação da parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).
- (VII) Deixo de exigir o recolhimento das custas iniciais eis que concedo ao embargante, neste momento, os benefícios da justiça gratuita.
- (VIII) Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010862-48.2003.403.6000 (2003.60.00.010862-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ANTONIO DE BARRIOS FILHO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS005272 - MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA)

Intime-se o executado para indicar por petição ou meio eletrônico conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000289-14.2004.403.6000 (2004.60.00.000289-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X LUIZ CARLOS AZAMBUJA CORREA X LUIZ ALBERTO SILIANO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE)

Intime-se a executada acerca da decisão de f. 568-571, por publicação.

Dado o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes quanto ao prosseguimento ou suspensão do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Autos n. 0000289-14.2004.403.6000A executada SILCOM LOCAÇÕES LTDA apresentou missiva requerendo o restabelecimento do parcelamento 11.941/09, o deferimento da quitação antecipada prevista na lei 13.043/04, o reconhecimento do pedido de adesão ao parcelamento e a quitação à vista na forma estabelecida na lei 13.496/17, a penhora do DARF no montante de R\$2.060.651,07 adimplido como primeira prestação do parcelamento previsto na lei 13.496/17 e a liberação de todos os bens constritos.Fundamenta sua pretensão alegando, em síntese, que: a) os depósitos extrajudiciais realizados nos autos da execução fiscal nº 0009870-77.009.403.6000 foram transformados em judiciais com a determinação de penhora no rosto dos autos oriunda desse feito; b) a penhora realizada no rosto dos autos da execução fiscal nº 0009870-77.009.403.6000

montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/hms/harco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.

a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;

b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.

3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.

4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.

5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUCAO FISCAL

0003832-05.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X WONEY COSTA DA SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

F. 50: Não conheço do pedido de desbloqueio reiterado, uma vez que a documentação trazida aos autos pelo executado se refere a processo diverso (n. 0030720-96.2007.8.12.0000) daquele que deu origem à requisição de pequeno valor bloqueada (n. 0010205-74.2006.8.12.0000) em conta de sua titularidade, como se vê pelos documentos de f. 41 e 68, bem como pelo extrato bancário de f. 43.

Mantenho, portanto, a penhora sobre o saldo de R\$-843,14 reais (f. 29 e 48). Intime-se o executado para, querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de oposição, certifique-se e remeta-se os autos ao credor para que diga sobre a exceção de pré-executividade oposta às f. 15-24, no mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0004868-48.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ERICK PRADO VIEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

O exequente noticiou a existência de saldo devedor remanescente nos autos à f. 29.

Dê-se, assim, prosseguimento ao feito.

Converto o arresto realizado nos autos em penhora (detalhamento de valores em anexo) e determino a intimação do executado, por seu advogado constituído (f. 19), para querendo opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006905-48.2017.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X POSTO CABREUVA LTDA - EPP(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA)

Trata-se de informação de parcelamento em que se pleiteia a conversão em renda dos valores bloqueados para amortizar a dívida, a suspensão do registro da executada no ao CADIN e a liberação das contas bancárias em nome da parte executada. É o breve relato. Decido. Há notícia de parcelamento do débito nos autos. O juízo da execução encontra-se garantido pelo bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacen Jud (f. 06). Sobre a exclusão do nome da parte executada no Cadin dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002-Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. ANTE O EXPOSTO: (I) INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN). (II) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório. (III) Cumpridos os requisitos legais, determino a suspensão do registro da embargante junto ao CADIN quanto ao débito exigido nesta execução fiscal, o que deverá ser providenciado pela exequente. (IV) TRANSFIRA-SE o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.

EXECUCAO FISCAL

0009085-37.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS(MS017529 - BARBARA SILVA VESSONI) X JANAINA QUEIROZ DE ANDRADE(MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar por petição ou meio eletrônico conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-60.2008.403.6000 (2008.60.00.001318-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-57.2005.403.6000 (2005.60.00.003459-6)) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) sobre a petição e o documento de f. 75-76, bem como para manifestar-se acerca da extinção do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, registrem-se para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010924-88.2003.403.6000 (2003.60.00.010924-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-65.1993.403.6000 (93.0004294-7)) - MANOEL EDSON LEMOS(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E Proc. MARIA AMELIA SOUZA LEMOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL EDSON LEMOS - ESPOLIO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

Expeça-se carta para a citação do Espólio de Manoel Edson Lemos, na pessoa de Maria Amélia Souza Lemos, no endereço indicado às f. 149, para pagamento dos honorários advocatícios (resumo do cálculo, às f. 150). F. 152: defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 dias, conforme requerido.

Expediente Nº 1459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004733-75.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-15.2010.403.6000 () - AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL(MS003889 - CIRO GUERRA DEL BARCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Desentranhe-se a petição de protocolo n. 2017.60000033382-1 da execução fiscal apenas (f. 182-183 daqueles autos) para juntada a estes embargos, uma vez que equivocadamente destinada pela parte executada àquele feito.

Após, intime-se a embargante para que justifique a pertinência do pedido de produção de prova testemunhal formulado na referida manifestação, indicando quais aspectos do caso concreto pretende esclarecer através da oitiva da testemunha arrolada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, retomem conclusos para análise do requerido.

EXECUCAO FISCAL

0002667-02.1988.403.6000 (00.0002667-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FERRALUMEN LTDA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Auto - f. 14-15).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003774-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003774-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CARLA AMARAL RABELO

Intime-se o executado, por publicação, para indicar por petição ou meio eletrônico conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0005103-40.2002.403.6000 (2002.60.00.005103-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X IRINEU FARINA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS019920 - GABRIELLA ELLER MARQUES ALMEIDA)

SENTENÇA Tipo B

Irineu Farina ingressou com petição alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Requereu, ao final, a extinção do feito (f. 15-16).

Devidamente instado, o exequente requereu a extinção do processo, em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa (f. 18).

É o relato.

Decido.

Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo foi proferido no dia 24-01-2003 (f. 14).

A partir de então, o feito ficou paralisado até a data de 21-02-2018, momento em que o executado manifestou-se nos autos (f. 15-16).

Entre a data de suspensão (24-01-2003 - f. 14) e a petição da parte executada não houve manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, bem como não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo.

A conclusão que daí se extrai é que, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 15 (quinze) anos a partir da suspensão do feito.

Diante do exposto, com base no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, declaro extinto o crédito materializado na certidão de dívida ativa ora executada e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCP.

Tendo em vista o princípio da causalidade - especialmente diante da existência de elementos que indicam a ocorrência da prescrição intercorrente muito antes do noticiado pelo executado -, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da execução, com fulcro no artigo 85, 2º, 3º e 10 do CPC.

Sem custas.

Libere-se eventual constrição.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006267-06.2003.403.6000 (2003.60.00.006267-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO X NEY RIBEIRO FRAGELLI X ERNESTO BORGES NETO(MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS008535 - FERNANDO CESAR GONCALVES)

Baixo os autos em diligência.

Cumpra-se, integralmente, a sentença prolatada nos autos (f. 99), procedendo-se às devidas intimações e providências.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010848-64.2003.403.6000 (2003.60.00.010848-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AFONSO CELSO ANTUNES

Intime-se o executado, por publicação, para indicar por petição ou meio eletrônico conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004869-53.2005.403.6000 (2005.60.00.004869-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ESPOLIO DE MOACIR RATIERI BAES(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

Anotem-se na atuação os nomes das advogadas do executado (fls. 212/214).

A Execução Fiscal tem por objeto apenas a cobrança de crédito fiscal e, uma vez extinta pelo adimplemento, como é o caso dos autos, eventual discussão acerca de ter ou não o devedor efetuado pagamento a maior ou indevido por que a cobrança foi feita com incidência de prazo decadencial quinquenal, não é de ser implementada neste processo, uma vez que, repito, seu objeto é somente a cobrança do crédito.

Com efeito, independentemente da propositura ou não de embargos à execução, bem como da ausência de interposição de recurso contra a sentença de fl. 205, ou da realização de parcelamento do crédito e seu adimplemento na esfera administrativa - existindo ou não o processo executivo judicial ou recursos interpostos -, a pretensão do executado quanto à repetição de indébito deve ser efetivada mediante a propositura de ação própria, a qual não tramitará nesta vara federal, especializada para o processamento de execuções fiscais.

Em outras palavras, se o executado entende que tem direito à restituição dos valores que pagou de forma indevida, deve buscar tal repetição, não nesta Execução Fiscal, sendo que o cumprimento da sentença deve limitar-se ao que ali foi definido - comunicação do relator do REsp, liberação de eventual penhora, devolução de carta precatória, se for o caso e posterior arquivamento do feito, atos a serem realizados pela Secretaria desta vara. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de RPV, formalizado pelo executado às fls. 216/217.

Após a certificação do trânsito em julgado da sentença e cumpridas as determinações ali contidas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010087-28.2006.403.6000 (2006.60.00.010087-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X STEGUN & MATHIAS LTDA X ANNA PAULA STEGUN X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA)

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) exequente nos termos em que requerido (f. 98), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009684-25.2007.403.6000 (2007.60.00.009684-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GENILDO FRAGOSO DINIZ(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

O executado requer que saldo bloqueado nos autos através do sistema Bacen Jud seja deduzido de seu débito remanescente, assim como que o sejam parcelas pagas em sede de parcelamento administrativo (f. 82 e 120-122).Manifestação da União às f. 116 e 134.É o breve relato.Decido.Considerando a informação trazida pela União à f. 134, em que notícia que os pagamentos realizados pelo executado em sede administrativa já foram imputados ao débito, vê-se que não comporta acolhida o pedido de dedução das demais parcelas adimplidas junto ao parcelamento denominado PAEX, uma vez que não se referem à inscrição exequenda.Esclarecido tal aspecto consigno que, para o regular prosseguimento do feito e para a apuração do débito remanescente nestes autos, primeiramente revela-se necessária a informação do saldo atualizado do débito na data da efetivação da penhora de valores realizada em junho/2013 (f. 34).Isso porque a suficiência do saldo penhorado através do sistema Bacen Jud - para fins de amortização do débito exequendo - deve ser aferida quando do momento em que bloqueados os ativos financeiros, já que é nesta ocasião que os valores constritos são extraídos da esfera de disponibilidade patrimonial da parte devedora.Trata-se de posicionamento que melhor condiz com o princípio do tratamento igualitário entre as partes, uma vez que, em tais circunstâncias, o credor não será prejudicado pela demora na penhora de valores por ele pleiteada, ao mesmo tempo em que o devedor não será penalizado por

eventual transferência tardia de quantias bloqueadas. Corroborando tal entendimento, vejamos o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA ANP. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ATÉ ÀS VÉSPERAS DO BLOQUEIO. TRANSFERÊNCIA DO VALOR INTEGRAL. PRETENSÃO DO EXEQUENTE A VALORES COMPLEMENTARES A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo certo nos autos que o valor bloqueado e posteriormente convertido em renda era suficiente para quitar o débito na data do bloqueio, não é lícito exigir do executado pretensão complementação a título de atualização. É que os valores executados do executado eram suficientes à quitação, na data que foram retirados do seu patrimônio; 2. Sem razão o apelo quando pretende a complementação, ao argumento de que se referia a atualização anterior ao bloqueio, eis que há nos autos petição do exequente informando o valor atualizado do débito (maior do que o valor que frequentar a inicial) às vésperas do bloqueio. 3. Demais disso, o pretense saldo é insignificante, girando em torno de R\$ 804,17 (oitocentos e quatro reais e dezesseis centavos). 4. Apelação improvida. (AC 00017659520104058401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/07/2015 - Página: 141.) (destaque) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. CONVERSÃO EM RENDA DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I, CPC). ALEGAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE ENTRE A DATA DA PENHORA E DA TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contravérsia devolvida a esta instância consiste na possibilidade de cobrança de valores a título de juros e correção monetária entre o bloqueio judicial do numerário, para pagamento da dívida fiscal, e a sua efetiva conversão em renda. 2. Conforme observado nos autos, em ago/2011, realizou-se a ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 26-27), os quais correspondiam ao montante da dívida atualizada - com juros e correção monetária -, conforme cálculos da Contadoria do juízo, não tendo havido oposição de embargos à execução, foi, então, determinada a conversão do numerário bloqueado em renda, a qual se efetivou em out/2013. 3. Ora, a constrição judicial sobre o patrimônio do devedor ocorreu pelo valor atualizado da dívida e, sendo assim, não pode aquele ser responsabilizado pela demora na transferência dos valores. De fato, se, com a penhora, bloqueou-se numerário correspondente ao valor integral e atualizado do débito, não se pode imputar ao executado eventual saldo decorrente da incidência de juros e correção monetária entre a data da penhora e a data da transferência, pois é de considerar-se satisfeita a obrigação com a constrição. Jurisprudência. 4. Deste modo, está em consonância com o entendimento deste Tribunal a decisão do juízo a quo que extinguiu o feito pelo pagamento (art. 794, I, CPC) e indeferiu o pedido de prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de R\$ 182,54, considerando que foi bloqueado o valor total do débito à época do bloqueio de ativos financeiros, tendo sido convertido em renda do exequente posteriormente. Apelação a que se nega provimento. (AC 00030755720104058201. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF 5. Publicação 16/10/2014.) (destaque) Nesse âmbito, tendo em vista a concordância do executado quanto à utilização do saldo bloqueado para abatimento do débito, registro que o presente executivo fiscal prosseguirá pelo seu saldo remanescente, correspondente à diferença entre a quantia penhorada em 11-06-13 (R\$-9.081,50) e o valor do débito nessa mesma data (06/2013), devidamente atualizado. ANTE O EXPOSTO: (I) À União para que informe o saldo atualizado do débito em junho/2013. Prazo: 15 (quinze) dias. (II) Com a manifestação, espere-se o necessário para a transformação em pagamento definitivo do montante bloqueado (R\$-9.081,50), devendo a credora atentar-se para que, em tal procedimento, seja considerado o valor do débito em junho/2013. (III) Após realizada tal dedução e considerando a informação da credora de que a inscrição exequenda não se encontra parcelada, a execução terá seu regular trâmite, prosseguindo pelo saldo obtido após a conversão em pagamento supra, devidamente atualizado. (IV) Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013547-52.2008.403.6000 (2008.60.00.013547-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ESCOLA DE ED INFANTIL E ENS FUND ATENEU C GRANDE LTDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008314-06.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA CONCEICAO MAIA SILVA - ME(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS016943 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO)

(I) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada aos autos.

(II) F. 117/119: Defiro o pedido de vista, ficando a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do despacho de f. 114.

(III) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007573-29.2011.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PEREIRA E AMANCIO LTDA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

(I) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada aos autos.

(II) Intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos à execução.

(III) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito.

(IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010960-81.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RADIO CLUBE(MS018708 - LUCAS PETINI NUNES)

Anotem-se na autuação os nomes dos i. advogados da executada (fls. 28/29).

Indefiro o pedido de reunião de processos (fl. 28), seja pela ausência de indicação de quais execuções fiscais a executada deseja a reunião, seja por que essa reunião só deve ser feita quando há compatibilidade de fases processuais, o que não foi demonstrado pela devedora.

Importante destacar que a obtenção de cálculos atualizados do débito para eventual apresentação de proposta de Acordo, solucionando TODOS os litígios, ... (fl. 28), nesta ou em todas as execuções fiscais em trâmite neste foro é de ser feita diretamente pela executada junto à exequente, a qual comunica ao juízo a realização de parcelamento ou quitação da dívida.

Intime-se.

Após, vista à exequente para promover a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001656-24.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X TRANSPORTADORA COMARELLA LTDA - ME X REGIS LUIS COMARELLA X RONALDO COMARELLA(MS015330 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA)

Autos 0001656-24.2014.403.6000REGIS LUIS COMARELLA e RONALDO COMARELLA opõem exceção de pré-executividade às fls. 76-90. Alegam: i) ilegitimidade passiva, pois a empresa teria sido regularmente dissolvida antes do ajuizamento da execução fiscal; ii) ausência de prova da prática de condutas ilícitas por parte dos exipientes. Juntam documentos (fls. 91-104). Instada a se manifestar, a União defende: i) a baixa na Junta Comercial e no CNPJ não é suficiente para regularizar a dissolução da sociedade; ii) o distrato social informa que os sócios dividiram entre si o valor da integralização das quotas, declarando falsamente a inexistência de passivo; iii) a baixa com base no procedimento destinado às micro e pequenas empresas implica responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 9º, 4º e 5º da LC 123/2006 (fls. 106-107). Documentos às fls. 108-111. É o que importa relatar. DECIDO. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem: O pedido de redirecionamento da execução fiscal foi deferido para a inclusão dos sócios Regis Luis Comarella e Ronaldo Comarella no polo passivo, com base na certidão do oficial de justiça e em extratos de consulta a cadastros públicos que indicavam a baixa da pessoa jurídica (f. 52 e 65-69). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, do CTN, excesso de poder, infração à lei ou contrato social, na qual se insere a hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio ou gerente a administrava à época do fato que deu causa à sua dissolução. À guisa de exemplo, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. MOMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.1. (...) 3. É pacífico o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Na hipótese dos autos, a Corte de origem foi bastante clara ao informar, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, que o redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da dissolução irregular. No caso sub judice, está comprovado que a recorrida não a exercia. S. (...) (REsp 1610375/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, Dje 13/09/2016) Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. 1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ. 7. Os débitos em execução são relativos a 1998 (fls. 29/37). 8. Consoante informação prestada pelo representante legal da empresa devedora, restou caracterizada a sua dissolução irregular, conforme certidão do oficial de justiça assentada em 09.10.2004 (fl. 16). 9. De acordo com a

ficha cadastral da JUCESP (fls. 146/147 v.), as sócias indicadas pela União Federal, Dirce Auricele Calcaterra Cachum e Carla Calcaterra Cachum, integravam o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de suas saídas. 10. Logo, administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato inoponível e da dissolução irregular, de modo que respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. 11. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão das sócias no polo passivo da lide. 12. Em juízo de retratação, agravo de instrumento provido. (AI 00121740720094030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Original sem destaques.No caso dos autos, os excipientes lograram demonstrar o intento de encerrar a sociedade empresária com o arquivamento do distrato na Junta Comercial. Contudo, o distrato é apenas uma das fases para a dissolução regular da empresa, que deve seguir as formalidades nos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, do Código Civil de 2002. A propósito, a segunda turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo (REsp nº 1.758.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018).Ocorre que o distrato não faz nenhuma referência à fase de liquidação, que representa a apuração do ativo e o pagamento do passivo da sociedade, incluindo os débitos tributários. Na verdade, o que se observa é que os sócios tomaram a deliberação de dissolução, distribuindo entre si o valor da integralização das cotas de capital social e firmando declaração expressa de que não existiam dívidas pendentes, o que, aparentemente, não corresponde à realidade.Diante desse cenário, revela-se possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, pois as circunstâncias presentes evidenciam a dissolução irregular da sociedade.Ressalta-se que os excipientes não contestam a existência da dívida, que, aliás, é anterior ao distrato.Com relação ao vínculo e à contemporaneidade da administração, de acordo com os documentos acostados aos autos (contrato social, primeira alteração, distrato e ficha cadastral da Jucems, f 68-69, 97-104 e 111), os excipientes integravam o quadro societário como administradores da empresa ao tempo da ocorrência do fato inoponível e da dissolução irregular, razão pela qual respondem pelo crédito tributário que ampara a execução.Além disso, como bem pontuado pela exequente, a extinção da microempresa - como é o caso da executada - sem a quitação dos tributos devidos constitui uma faculdade concedida aos sócios e administradores; uma vez encerrada com a existência de obrigações tributárias pendentes, surge a responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, consoante o disposto no art. 9º, caput e 5º, da Lei Complementar 123/2006.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recentíssimo julgado a seguir transcrito, in verbis:TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS ESSENCIAIS. REDIRECIONAMENTO. REPRESENTANTE LEGAL/SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. BAIXA NO CNPJ. APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ME, EPP. TAXA SELIC. LEGALIDADE. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Os elementos por indicar na CDA constam dos art. 2º, 2º e 5º, da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, gozando a dívida de presunção de liquidez e certeza, conforme o art. 204 do CTN.2. Diversamente do alegado, é de imediata constatação a presença, na Certidão de Dívida Ativa, do número do processo administrativo, o qual consta de nada menos que todas as páginas da CDA (fls. 99 a 110).3. A extinção da microempresa (ME) ou da empresa de pequeno porte (EPP) sem a quitação dos tributos devidos, destarte, é uma faculdade concedida aos sócios e administradores. No entanto, uma vez encerrada, com a existência de obrigações tributárias pendentes, é gerada a responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, consoante o art. 9º, caput e 5º, da Lei Complementar 123/2006 - em sua redação vigente à época dos fatos, cc. os artigos 124, inciso II, 128 e 134, inciso VII, todos do CTN.4. O distrato é apenas uma das fases para a dissolução regular da empresa, que deve seguir as formalidades nos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002. À vista da existência de débitos apontados nas CDA que instruíram o feito, resta claro o descumprimento dos preceitos legais referidos porquanto não consta averbação de que tenha havido a necessária liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência, que é a segunda fase necessária para que se possa considerar regular a extinção da pessoa jurídica.5. Não se pode considerar como regular a extinção averbada na JUCESP. Destarte, passo à análise dos demais requisitos para a inclusão do sócio no polo passivo. Nesse contexto, é imprescindível a comprovação de que o gestor integrava a pessoa jurídica, simultaneamente, à época do vencimento da dívida e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: ... Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo... (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009).6. No caso em tela, os créditos tributários são referentes ao inadimplemento do SIMPLES, cujas datas de vencimento ocorreram em 12.07.2004, 10.09.2004, 10.11.2004, 10.12.2004 e 10.01.2005 (fls. 101 a 109). Por sua vez, consta da própria Ficha Cadastral que o embargante fez parte do quadro social da empresa durante toda sua existência, constando a data de 25.04.2004 como de início das atividades (fls. 34). Consta-se, desse modo, a legitimidade passiva de Alvirio Natalino Mori.7. A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes.8. A responsabilidade relativa à obrigação tributária não é desconstituída em razão de vicissitudes econômicas. Precedentes.9. Apelo improvido.(TRF3, 4ª Turma. Apelação Cível 0028755-63.2015.403.9999/SP. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2019) - Original sem destaques.Restam, portanto, plenamente demonstrados os pressupostos necessários para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica executada.- CONCLUSÃO:Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de f. 76-90, nos termos da fundamentação supra.Sem custas ou honorários nesta fase processual.Intimem-se as partes da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0003058-38.2017.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIMED DO ESTADO DE MS-FEDERACAO ESTAD.DAS COOP MEDICAS(SP112251 - MARLO RUSSO E MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

Autos n. 0003058-38.2017.403.6000A executada opôs exceção de pré-executividade à f. 09-19, aduzindo, em síntese: i) a dívida é objeto de discussão na ação anulatória 0002758-84.2017.4.02.5101, ajuizada perante a 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, e encontra-se garantida por depósito judicial; ii) a execução fiscal deve ser extinta, porque a garantia da dívida a torna inexigível; iii) subsidiariamente, pede que as ações sejam reunidas perante o Juízo prevento em razão da conexão; ou iv) que seja conferido efeito suspensivo à execução fiscal, até o trânsito em julgado da ação anulatória. Requeru a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e juntou documentos (f. 20-124).Instada a se pronunciar, a exequente concordou com o pedido de desbloqueio (f. 127), razão pela qual foi determinada a liberação dos valores (f. 131).Regularizada a representação processual (fls. 128-130).Em manifestação acostada à f. 132-133, a exequente defendeu a existência de interesse de agir para a propositura da execução fiscal, bem como a conexão da causa com a ação anulatória. É o que importa relatar. DECIDIDO.É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.Não se revela possível a reunião dos autos para julgamento conjunto, pois o andamento processual extraído do site do TRF da 2ª Região indica que a ação anulatória distribuída sob o n. 0002758-84.2017.4.02.5101 foi julgada improcedente por sentença publicada em 18/09/2017, estando pendente a análise de recurso perante a instância superior. O depósito da dívida executada, se integral, daria ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN), mas não à extinção da execução fiscal.Ocorre que a integralidade do depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória é controversa. Isso porque a CDA que embasa a presente execução fiscal foi emitida em 29/03/2017, no valor de R\$ 24.678,72 (f. 04); o depósito que garantiria o juízo, por sua vez, foi realizado em 16/01/2017 no valor de R\$ 18.277,00 (f. 111).A prova da integralidade da garantia incumbe à executada. A mídia que, em tese, conteria a cópia integral da ação anulatória encontra-se danificada (f. 124).- CONCLUSÃO:Diante do exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade de f. 09-19 para, nessa parte, rejeitá-la, a fim de indeferir os pedidos de conexão e extinção da execução fiscal.Sem custas ou honorários de sucumbência nesta fase processual.Faculto à executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos que comprovem a integralidade do depósito, bem como a data em que a ANS fora intimada de sua realização. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação sobre os documentos apresentados ou, em caso de inércia, formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUIS para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006731-39.2017.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPm X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito, nos termos da decisão de f. 19.
Converto o arresto em penhora. Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1460

EXECUCAO FISCAL

0008178-38.2012.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NEUZA FERREIRA MORENO(MS004516 - SANTINO BASSO E MS013692 - FABRICIO VERDI BASSO)

Primeiramente, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, à parte exequente para que diga sobre os bens oferecidos, no mesmo prazo.Oportunamente, retomem conclusos estes e os embargos à execução em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0014836-39.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X FLAVIO MOSHAKI HONDA(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA)

Primeiramente, intime-se o executado para que apresente cópia atualizada do imóvel oferecido à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo.
Oportunamente, façam-se conclusos os embargos em apenso para o juízo de admissibilidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004007-77.2008.403.6000 (2008.60.00.004007-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-95.2005.403.6000 (2005.60.00.003450-0)) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MAGNUN VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X MAGNUN VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Baixo os autos em diligência.
Sobre a petição de f. 130 e os depósitos de f. 129 e 131, manifeste-se a exequente - MAGNUN VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - quanto a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como quanto à eventual extinção do feito.
Em não havendo manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 4629

ACAÓ PENAL

0000798-61.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos do despacho de fls.266, fica designada audiência de instrução nestes autos, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com as subseções judiciárias de Campo Grande e com a Comarca de Eldorado para o dia 07 de agosto de 2019 às 15:00 horas, quando então será ouvida a testemunha Tony Emerson Moretto e Interrogado o réu Joaquim Penasso Neto. Cumpra-se o despacho de fls. 266. Fica a defesa do acusado Joaquim Penasso Neto, identificada desta informação de secretaria, bem como do despacho de fls. 266, que abaixo segue transcrito. Considerando as informações de que a testemunha Tony Emerson Moretto encontra-se lotado em Campo Grande (fls. 265), bem como que o réu encontra-se em Naviraí (fls. 246), providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução, adequando-se a pauta deste Juízo e eventualmente a de videoconferência, observando-se as formalidades de praxe. 2. Preliminarmente e quando necessário, intimem-se as partes a atualizarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova. 3. Registre-se que, a fim de conferir celeridade ao andamento do feito, fica facultada à defesa a apresentação de declarações escritas até a fase do artigo 402 do CPP quando se tratar de testemunha de antecedentes e que não conheça os fatos narrados na denúncia. 4. Expeça-se carta precatória, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para fins de oitiva da testemunha Tony Emerson Moretto bem como, adite-se a Carta Precatória distribuída sob o nº 000379-13.2018.403.6006 na Subseção Judiciária de Naviraí, para fins de que seja também regularizada a citação do réu Joaquim Penasso Neto, bem como para que se designe o interrogatório do réu por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal. 4.1. Alerta-se que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, eventualmente não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. 4.2. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os eventuais atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. 5. Outrossim, ficam ainda as partes cientes de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). 6. Intimem-se as partes. 7. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser cientificado(s) dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. 7.1) Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a advogada constituída Cumpra-se

Expediente Nº 4631

INQUÉRITO POLICIAL

000600-18.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X EDGARD APARECIDO BENEDITO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X WELDER RESENDE ARAUJO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Nos termos do despacho de fls.354, fica designada audiência de instrução nestes autos, em relação ao réu Welder Resende Araújo, para o dia 08/08/2019 às 14:30 horas, a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com as subseções judiciárias de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha Marcelo Rigolon de Barros Mello e como com a Comarca de Camapuã-MS para interrogatório do réu, e ainda, na forma presencial para oitiva da testemunha de defesa arrolada às fls. 346. Cumpra-se o despacho de fls. 354. Fica a defesa do acusado Welder Rezende de Araújo, cientificado desta informação de secretaria, bem como do despacho de fls. 354, que abaixo segue transcrito. Ministério Público Federal x Edgard Aparecido Benedito e Outros 1) O acusado regularmente citado, respondeu à acusação às fls. 346. Arrolou testemunha. 2) Apesar dos argumentos trazidos, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento, adequando-se a pauta deste Juízo e eventualmente a de videoconferência, observando-se as formalidades de praxe. 4.1) Preliminarmente e quando necessário, intimem-se as partes a atualizarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova. 4.2) Registre-se que, a fim de conferir celeridade ao andamento do feito, fica facultada à defesa a apresentação de declarações escritas até a fase do artigo 402 do CPP quando se tratar de testemunha de antecedentes e que não conheça os fatos narrados na denúncia. 5) Expeça-se carta precatória, se necessário. 5.1) Alerta-se que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, eventualmente não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. 5.2) Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os eventuais atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. 5.3) Outrossim, ficam ainda as partes cientes de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). 6) Intimem-se as partes. 6.1) O(s) acusado(s) deverá(ão) ser cientificado(s) dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. 6.2) Ficam os acusados, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-43.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRANI JORGE DAHER PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001090-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Busquem-se endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, WEB SERVICE, SIEL** a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

Intimem-se.

CUMPRASE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a : RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO. Endereço: SEBASTIAO VAZ DE MELLO, 270, GUIRAI, IVINHEMA - MS - CEP: 79740-000.

Valor da causa: \$74,551.43

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4D05358D0>

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003001-24.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDIR PERIUS, LUIZ CARLOS BONELLI, FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA, CLEITO VINICIO INEIA, ANDRE BENDER, CLEITO VINICIO INEIA - ME

Advogados do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956, MAURICIO SILVA MUNHOZ - MS15351, JOAQUIM BASSO - MS13115, CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Advogados do(a) RÉU: TATIANI MOSSINI DE LUCENA - RO4684, BRUNO NAVARRO DIAS - MS14239

Advogados do(a) RÉU: MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Advogados do(a) RÉU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828

Advogados do(a) RÉU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Observa-se que constam dos autos extratos bancários, contracheques etc. A fim de resguardar o sigilo bancário dos réus, anote-se o sigilo destes autos e também dos autos físicos.

3) Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OXISOLDA COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO YRIGOYEN - MS6882
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

OXISOLDA COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA pede, em ação declaratória de modo de ser da relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito em face da UNIÃO, a declaração do direito de recolher PIS/COFINS sem que o ICMS componha a base de cálculo dos aludidos tributos federais.

A ação foi originariamente ajuizada na Subseção Judiciária de Campo Grande sendo declinada a competência para o seu processamento e julgamento em favor da Subseção Judiciária de Dourados/MS, tendo os autos sido distribuídos a esta Primeira Vara Federal (ID 5506205).

Na contestação a União alegou a legalidade e constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento e a exclusão da base de cálculo do PIS COFINS apenas o ICMS efetivamente pago.

Em réplica, preliminarmente, a autora aduz que a matéria já foi pacificada pelo STF, e não há como se desvencilhar a Fazenda Pública Federal de sua obrigação em restituir os pagamentos equivocados de PIS/COFINS, independente do pedido genérico. Requer: tão somente pela prova documental, pericial, bem como depoimento pessoal do representante do réu a Fazenda Nacional e, já que a parte técnica contábil se faz necessária diante da complexidade de apuração dos valores, para não haver prejuízos após decisão deste juízo, ao empresário, nem tão menos ao erário público, que diante da relação jurídico de ser, persevera inclusive pelo demonstrativo em planilha do período total, com juros e correção pela taxa Selic, descontados os créditos tributários alegados pelo réu. Reitera todos os pedidos na inicial, inclusive diante da decisão do juízo em tutela deferida, requerendo provas de todos os emolumentos pagos durante os últimos 60 meses em PIS e COFINS, bem como as planilhas contábeis do autor anexando aos autos em momento oportuno, para melhor identificação de apuração.

Historiados os fatos relevantes, sentenciam-se a questão posta.

Foi concedida antecipação de tutela nos presentes autos, cuja fundamentação adoto como razão de decidir:

“A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

O artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida).

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pedido merece deferimento.

A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sem incluir o valor pago a título de ICMS na base dos tributos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analizando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como “cálculo por dentro” do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, “Da ordem Social”, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98 também entendido a contrario sensu, verbis:

“Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.”

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.”

Nesse sentido:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).”

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF (leading case RE 574.706):

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) – Original sem destaques.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Destarte, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tal tributo.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.(...)”

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo autor na réplica. Isso porque se trata de matéria de direito e cuja apuração será aferida na via administrativa, conforme fundamentação abaixo. Ademais, eventual produção de provas está preclusa, uma vez concedida tal faculdade na decisão antecipatória.

Diante da não alteração do quadro fático-jurídico até então delineado, apesar da juntada da contestação, eis que a decisão supracitada se mantém intacta face os fundamentos tecidos na contestação a qual não tem o condão de afastar as suas conclusões.

Em decorrência, é reconhecida a prescrição da pretensão quanto às parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura desta ação (prescrição quinquenal).

O ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 a respeito do ICMS (fls. 23-26):

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...).

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...).

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaram-se compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Observe-se a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de acolher o pedido inicial. Declara-se inexigível a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Condena-se a ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462, GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARISA LOZANO CELESTINO

DESPACHO

Para fins de análise da competência deste Juízo para o processamento do feito (CF, 109, I), apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a matrícula do imóvel que originou o débito e prova documental de que houve a consolidação da propriedade do imóvel para o credor fiduciário (Resp. 1.696.038 -SP).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2019 1198/1237

Pede: tutela inibitória, para que o réu seja impedido de aplicar novas multas aos polos bases do DSEI/MS pelo não cadastro do estabelecimento como farmácia e ausência de farmacêutico; fixação de multa de R\$ 1.000,00 para cada nova autuação indevida; declaração de nulidade das multas aplicadas e autuações realizadas.

A inicial é instruída com documentos.

A análise do pedido antecipatório é postergada para depois da contestação (ID 5069415).

Decorre *in albis* o prazo para apresentação de contestação (ID 10671199).

O pedido antecipatório é deferido (ID 10996709).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

A pretensão da União volta-se à obtenção de declaração quanto à desnecessidade de que o Distrito Sanitário Especial Indígena/MS (DSEI/MS) esteja sob a responsabilidade profissional de farmacêutico ou seja registrado junto ao Conselho de Farmácia. Isso porque o órgão foi notificado por não contar com farmacêutico pela Prefeitura de Caarapó em agosto de 2017.

Ocorre que, em setembro de 2015, foi proferida decisão nos autos 0008057-05.2015.403.6000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, determinando ao Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul que “*se abstenha de proceder novas autuações pela ausência de registro dos Polos Bases dos DSEI junto ao CRF/MS, bem como pela inexistência de Farmacêutico naquelas unidades*”.

O referido Conselho não apresentou contestação naquele feito, no qual foi proferida sentença confirmando a liminar deferida, em outubro de 2017 (ID 3709177, pág. 2-5). Já foi certificado o trânsito em julgado, conforme registrado no andamento processual.

O que chama a atenção, no caso, é que a notificação ora questionada parte da Prefeitura de Caarapó, mas em virtude de denúncias do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul. Por medida de clareza, transcreve-se o início da notificação:

“Em virtude de denúncias recebidas do CRF (Conselho Regional de Farmácia/MS) [...]”.

Ao que parece, o Conselho de Farmácia se valeu de um expediente questionável para contornar uma decisão judicial, em manifesto desrespeito à função jurisdicional.

O desrespeito se estende ao órgão da vigilância sanitária do município de Caarapó, que certamente desconhecia o conteúdo da sentença proferida nos autos precitados.

E os efeitos do comportamento não param por aí. Todos sabem da situação do Poder Judiciário, do expressivo número de demandas e custos envolvidos. Apesar de o posicionamento adotado nos autos 0008057-05.2015.403.6000 ter sido direcionado a quem, por excelência, é o maior interessado na defesa do exercício profissional – e que, por essa razão, seria o principal interessado na notificação promovida pelo município –, novamente é necessário se debruçar sobre o tema, em virtude dos efeitos da coisa julgada.

Os argumentos veiculados na sentença proferida nos autos 0008057-05.2015.403.6000 são repetidos, já que não houve alteração legislativa ou fática legitimadores de posicionamento diverso.

São os seguintes os fundamentos que adoto como razão de decidir:

A pretensão deduzida na petição inicial procede. Vejo, de início, que mesmo tendo sido regularmente citado para apresentar contestação, o CRF/MS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 131), não trazendo aos autos qualquer fundamentação apta a dirimir a controvérsia instalada com a inicial.

Assim, ainda que não se possa decretar a revelia do requerido, por se tratar de Conselho Profissional equiparado à Fazenda Pública (AC 00393225620154039999 - TRF3), a não apresentação de contestação por parte do requerido e a ausência de produção de provas aptas a infirmar os argumentos iniciais previamente reconhecidos na medida antecipatória, implicam na aplicação da regra do ônus da prova, prevista no art. 373, II, do NCPC.

Vejo, ademais, que os argumentos iniciais revelam acerto, nos termos da decisão antecipatória que assim discorreu:

É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.

Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.

Ao que tudo indica, a controvérsia posta nestes autos consiste em apurar se os DSEI-MS, onde são armazenados e distribuídos os medicamentos às unidades de saúde indígenas devem ou não estar sob a responsabilidade profissional farmacêutico.

Vejamos o que preceitua a legislação pátria no sobre o assunto:

Lei 3.820/60

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Já a Lei 5.991/73, preceitua que:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - (...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...)"

E,

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

E, de acordo com a Lei 13.021/2014:

"Art. 3 Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica".

E, analisando o contido nos autos, em princípio entendo que os DSEI, onde são armazenados os medicamentos para serem distribuídos às Unidades de Saúde das Aldeias Indígenas não se enquadram no conceito de farmácia, visto que sequer distribuem medicamentos diretamente à população, seja ela indígena ou não. Ademais, também não há qualquer informação de que lá são manipulados medicamentos. De forma que me parece que funciona tão somente como um depósito.

Ante todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o réu suspenda a exigibilidade dos AI n. 15.300, 15.999, 16.108, 16.295, 16.409, 16.410, 16.414, 16.124 e 16.338, bem como se abstenha de proceder a novas autuações pela ausência de registro dos Polos Bases dos DSEI junto ao CRF/MS, bem como pela inexistência de Farmacêutico naquelas unidades.

Cite-se e intem-se.

Campo Grande-MS, 04/09/2015.

JANETE LIMA MIGUEL

Juíza Federal

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite comum, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação da tutela de urgência. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a procedência do pleito inicial, notadamente em razão da ausência de prova trazida pelo requerido de situação diversa da indicada na inicial, ou seja, da efetiva atuação dos DSEI/MS como farmácia, nos termos da legislação acima transcrita. [...].

Como assinalado, as provas carreadas indicam que nos polos base do DSEI são apenas armazenados os medicamentos para serem distribuídos às Unidades de Saúde das Aldeias Indígenas. Tais polos não se enquadram no conceito de farmácia/drogaria, visto que não distribuem medicamentos diretamente à população, seja ela indígena ou não, tampouco manipulam medicamentos.

Nesse cenário, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Declaro que os polos base do Distrito Sanitário Especial Indígena/DSEI-MS não se enquadram no conceito de farmácia/drogaria, motivo por que não devem ser cadastrados nessa qualidade junto ao Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso do Sul, bem como não são obrigados a manter farmacêuticos em seus quadros profissionais.

Em virtude dessa declaração, é nula a notificação 3960, emitida pelo município de Caarapó, e todos os seus consectários.

Fica o MUNICÍPIO DE CAARAPÓ impedido de aplicar multas aos polos base do DSEI/MS com fundamento na ausência de cadastro como farmácia/drogaria ou na ausência de farmacêutico em seus quadros profissionais. **O descumprimento desta ordem acarretará multa de R\$ 1.000,00 por notificação.**

Condena-se o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 300,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Cumpra-se.

No ensejo, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Presidente Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso do Sul, para ciência dos fatos, tendo em vista o teor da notificação emitida pelo município de Caarapó e a sentença proferida nos autos 0008057-05.2015.403.6000. Registra-se que o comportamento denota desrespeito à função jurisdicional. Instrua-se o ofício com a notificação emitida pela vigilância sanitária do município de Caarapó (ID 3709177, pág. 15) e sentença proferida nos autos 0008057-05.2015.403.603.6000 (ID 3709177, pág. 2-5).

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, a ser direcionado aos autos 0008057-05.2015.403.603.6000, para ciência.

DOURADOS, 21 de março de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8124

ACAO PENAL

0015802-62.2013.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA(MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA E MS015010 - DRAUSIO JUCA PIRES) X FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista o endereço atualizado da testemunha LUCIANO CARLOS SILVEIRA informado pelo MPF à fl. 264, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando que se proceda à nova tentativa de intimação no endereço declinado.

Atente-se para a proximidade da realização da audiência de instrução, dia 11/04/2019, às 16h00.

Outrossim, considerando que LUCIANO CARLOS SILVEIRA foi a única testemunha arrolada nos autos, faculto aos réus SOLANGE FERREIRA SANTOS e CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS comparecerem na sede desta Subseção Judiciária de Dourados/MS para serem interrogados no mesmo ato.

Intimem-se os advogados constituídos pelos acusados por meio de publicação no órgão oficial (art. 370, 1º, do CPP).

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 214/2019-SC02 - AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. Carta Precatória n. 0002226-68.2018.403.6000. Anexo: cópia de fl. 264.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-66.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA SANTOS, LEONARDO CEZAR CHAVES DA SILVA, ULIANA SILVA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP295248
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização oposto em face do DNIT em razão de acidente automobilístico em rodovia, com pedido de condenação para pagamento de indenização por dano moral e material e seus consectários.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não se verifica, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito evocado pelos autores, pois depende de prova saber se havia dano na rodovia e se este dano causou é que causou a morte alegada na inicial.

Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que, ao final, se acolhido o pedido, a indenização será paga.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, reconheço não se admitir, neste momento processual a auto composição.

Assim, cite-se o DNIT para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Designo o dia 04 de JULHO de 2019 às 15h, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual acontecerá na sede deste Juízo, podendo ser utilizados todos os meios eletrônicos para sua consumação.

O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-66.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA SANTOS, LEONARDO CEZAR CHAVES DA SILVA, ULIANA SILVA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP295248
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização oposto em face do DNIT em razão de acidente automobilístico em rodovia, com pedido de condenação para pagamento de indenização por dano moral e material e seus consectários.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não se verifica, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito evocado pelos autores, pois depende de prova saber se havia dano na rodovia e se este dano causou é que causou a morte alegada na inicial.

Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que, ao final, se acolhido o pedido, a indenização será paga.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, reconheço não se admitir, neste momento processual a auto composição.

Assim, cite-se o DNIT para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Designo o dia 04 de JULHO de 2019 às 15h, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual acontecerá na sede deste Juízo, podendo ser utilizados todos os meios eletrônicos para sua consumação.

O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001098-16.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
ASSISTENTE: VICTOR VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vitor Vieira Rocha, qualificado na inicial, ingressou com os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**, visando obter ordem judicial para suspender a imissão/reintegração liminar do INCRA no lote 171 do Projeto de Assentamento Aldeia, bem como a manutenção na posse, na propriedade e nas benfeitorias existentes no referido lote. Alternativamente, requerem a retenção das benfeitorias e manutenção na propriedade.

Alega ser proprietário do Lote nº 171 do Projeto Assentamento Aldeia, localizado no município de Bataguassú/MS, recebido por meio do Processo Administrativo nº 54.293.090.863 de 1998, e que desde 2008 possui a livre disposição do imóvel. Aduz que o lote possui 42,18 hectares, que passou a denominá-lo de Sítio Monte Alegre, que o exploram há mais de 10 anos e que o imóvel cumpre sua função social.

Assevera que foi informado que há um mandado judicial, em tramite na segunda Vara Cível da Comarca de Bataguassú/MS, cujo objeto é a retomada do lote, que foi expedido por este Juízo Federal, a pedido do INCRA.

Sustentam que após dez anos o assentado pode dispor do lote ou arrendá-lo e que, portanto, o INCRA desde 2008 perdeu a propriedade e a posse indireta, faltando-lhe interesse, legitimidade e boa-fé.

Por fim, diz que arrendou pastagem para Ricardo Odeque, mas que continua na posse do imóvel.

É o relatório.

Recebo os presentes embargos.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não se vislumbra, por ora, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, o que torna imperativo o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Veja-se que os documentos juntados aos autos que tentavam demonstrar o *animus domini* sobre o imóvel objeto da lide datam de 1998 a 2004, ou seja, não são capazes de demonstrar a posse atual do imóvel.

Também não trouxeram aos autos prova do arrendamento nem das benfeitorias que alegam ter feito.

De efeito, não concorrendo, em primeira análise, verossimilhança nas alegações invocadas, haja vista preponderantemente a necessidade de dilação probatória a fim de saber quem realmente está na posse do imóvel e a presunção de legalidade do ato administrativo do INCRA ora impugnado é que INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial e regularizar a representação processual devendo juntar aos autos procuração, declaração de hipossuficiência, cópia da petição inicial da ação principal, prova do ato de reintegração de posse impugnado, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, mormente porque estes autos são eletrônicos e o principal físico.

Intimem-se.

Cumprida a determinação, cite-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

5000017-95.2019.4.03.6003

REQUERENTE: ANTONIA ELEUSA FERREIRA DE LIMA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, verifico que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjuato Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuato de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5001300-90.2018.4.03.6003

AUTOR: ELTON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora informou ter cumprido a determinação retro regularizando as cópias e distribuindo novo processo. Ocorre que, conforme o Resolução 142/2017 com a alteração dada pela Resolução 200/2017 para a virtualização de processo físico quando da remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal deverá se observada a regra do artigo 3º, §2º e 3º que determina a manutenção dos autos físicos no Pje.

Para tanto, o advogado deverá encaminhar um email para a Secretaria da vara (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) a fim de que esta faça a conversão dos metadados para a criação dos autos no Pje com o número do físico. Após, isso o processo recém criado aparecerá no painel do advogado, que deverá inserir as cópias digitalizadas.

Desta forma, o processo distribuído com o n. 50016923020184036003 não atende o disposto no Provimento.

Assim, a fim de agilizar e facilitar o cumprimento da ordem, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados dos autos físicos n. 00023014020144036003, dispensando excepcionalmente o advogado de mandar o email.

Com a inserção dos autos no Pje deverá o advogado da parte autora inserir as cópia digitalizadas tal qual o fez nos autos n. 50016923020184036003, que encontram-se regular.

Feito isso, remetam-se estes autos ao arquivo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000658-20.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA GERALDA JOSINA

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SIQUEIRA LANG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjuato Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuato de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

03/04/2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000453-88.2018.4.03.6003

AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO ANTONIO DESAUL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o assunto tratado nos autos e necessidade de dilação probatória a fim de aquilatar as condições de saúde da parte autora, e a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015).

Dá que frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação.

Assim, cite-se a Fazenda Nacional.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6007

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000313-42.2018.403.6003 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-66.2018.403.6003 ()) - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS X TATIANE CARVALHO DE SOUZA(GO018099 - JOSÉ ORLANDO GOMES SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a cota ministerial e determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial e demais documentos que permitam verificar se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal.3. Após, conclusos.

ACAO PENAL

000607-46.2008.403.6003 (2008.60.03.000607-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDRE LUIZ CARVALHO PASCOALIM(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

A defesa do condenado André Luiz Carvalho Pascoalim ingressou com requerimento (fs. 473-475) de progressão do regime semiaberto para o regime aberto em favor do réu, tendo em vista que a família estaria passando dificuldades após sua prisão.Ocorre, entretanto, que os presentes autos já foram sentenciados (fs. 351-353) e já passaram por reanálise pelo Eg. TRF-3 em sede recursal, sendo a prisão do réu definitiva, com a competente guia de recolhimento expedida e encaminhada ao juízo responsável pela execução da pena às fs. 462-465.Assim, declaro a incompetência deste Juízo para análise do pedido, devendo a defesa fazer seus requerimentos, especialmente no que diz respeito ao cumprimento da pena, no Juízo da Execução. Publique-se.

ACAO PENAL

0000905-62.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ROBSON DE LOIOLA ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR E PR064087 - ESMAEL ALVES)

Com a apresentação dos memoriais pelo MPF, intime-se a defesa, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal.Apresentados os memoriais, tomem conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002187-04.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X LUIZ RICARDO SANTINI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Intime-se a defesa do réu Luiz Ricardo Santini para comprovar eventual impedimento de acesso às informações requeridas à fl. 137, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-50.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: VICTOR HUGO ALVAREZ SALIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
IMPETRADO: INSPETOR RECEITA FEDERAL CORUMBÁ-MS ZAQUIEL SCHARDONG VETTORELLO

SENTENÇA

VICTOR HUGO ALVAREZ SALIAS impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL E CORUMBÁ/MS**, pedindo, liminarmente, ordem para a liberação imediata do veículo, tipo Furgão, marca Toyota, tipo Ipusn, cor pérola, modelo 200, 05 portas, mot 3S, Chassis: SNX10-7109458, 1999 cc cilindrada, gasolina, com placa nº. PSV-4136.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a Receita Federal do Brasil apreendeu o veículo de forma ilegal, pois não era ele - proprietário do veículo - quem conduzia no momento dos fatos. Sendo assim, alega que não cometeu qualquer ilícito e que, como proprietário do veículo, não pode ser responsabilizado por fatos cometidos por terceiro.

Acrescentou que o veículo é objeto de Contrato de Arrendamento de Veículo Motorizado, firmado na data de 30 de novembro de 2017, com o Sr. Felix Arié Garnica, pelo prazo de um ano, pelo valor de Bs 100,00 (cem bolivianos), por dia.

Indeferida a liminar (Evento 9909625).

Informações da autoridade coatora (Evento 10158846).

Manifestação do MPF (Evento 10681769).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Evento 12432275).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão de provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico. Os pressupostos fáticos para a concessão de tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda. Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "em se tratando de mandado de segurança a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EL no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até presente momento. Ora, não se sabe ao certo se a Receita Federal aplicou ao veículo a pena de perdimento por fatos e questões que não foram informados pelo impetrante. Há, ainda, fundada dúvida deste Juízo sobre a ocorrência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança o que será objeto de nova apreciação após a juntada da manifestação do impetrado. Como se sabe, para que haja a postergação do contraditório, necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56613/0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo e de eventuais decisões proferidas, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere a argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Também é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa in elegendo ou a culpa in vigilando do proprietário do veículo, ainda que não sirvam para responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem para a aplicação do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 ("Art. 95. Responde pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes"). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-necessária a prévia manifestação do impetrado sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão. Impõe-se, ainda, reconhecer que há *periculum in mora* reverso. O impetrante é estrangeiro e poderá deixar o território de jurisdição deste juízo, dirigindo-se a Bolívia e dificultando extremamente o cumprimento de eventual ordem de busca do veículo no caso de futura revogação da liminar. Em último lugar, o art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66, prevê a perda do veículo transportador, pena que deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas - no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator, o que será objeto de análise no momento da sentença. Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar inaudita altera parte, consoante pacífica jurisprudência: AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça. 2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no TP 1157/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, j. 06/03/2018, D 09/03/2018). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI JURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em análise, requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória. 2. A inexistência de demonstração de *fumus boni iuris* no caso dos autos impede deferimento de antecipação de tutela. Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidade na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória. 3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA. Nº 5.857 - MA (20160206444-5) AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça. 2. O deferimento de tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos como no caso, o pedido não comporta deferimento. 3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - : (20170317547-1) Destarte, INDEFIRO o pedido liminar."

Com isso, vejo que os documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora vieram a reforçar a conclusão exposta na decisão transcrita alhure evidenciando o entendimento relativo à culpa *in elegendo* do impetrante e sobre a legalidade da pena de perdimento do veículo apreendido.

No mais, não há que se cogitar em desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento ao veículo em questão. Realmente, como bem sopesado nas informações prestadas, a autoridade apontada como coatora esclareceu que "o valor das mercadorias (avaliadas em R\$ 8.167,89) representa aproximadamente 65% do valor atribuído ao veículo (avaliado em R\$ 12.650,00)". Dessa forma, afastada a tese de desproporcionalidade da pena de perdimento.

Outro ponto é a menção a um suposto contrato de arrendamento de veículo entre o impetrante e o citado condutor surpreendido pela Receita Federal. Ainda que considerado o disposto no artigo 13, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[1], o contrato em questão não apresenta qualquer ato registado ou outra formalidade, demonstrando, assim, fragilidade como instrumento probatório dos fatos alegados. Desse modo, nem mesmo a suposta contração, alegada pelo impetrante, restou comprovada.

Assim, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar e, adotando as razões expostas acima concluiu, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e DENEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*, desde logo suspensas nos termos do CPC, 98, § 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Intime-se a União Federal haja vista o interesse manifestado.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: NOEL BARRIENTOS FERRUFINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBA MS

SENTENÇA

NOEL BARRIENTOS FERRUFINO impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS**, pedindo, liminarmente, ordem para a liberação imediata do veículo, tipo caminhonete, marca Mazda, tipo B-2000, cor cereja, modelo: 1992, 04 portas, motor 7K-0323513, Chassis: UFY023-25614, 2500 cc cilindrada, gasolina, com placa Nº PSE-0438.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a Receita Federal do Brasil apreendeu o veículo de forma arbitrária, pois não era ele - proprietário do veículo - quem o conduzia no momento dos fatos, tampouco tinha conhecimento ou autorização para o transporte das mercadorias apreendidas. Sendo assim, alega que não cometeu qualquer ilícito e que, como proprietário do veículo, não pode ser responsabilizado por fatos cometidos por terceiro.

Acrescentou que o veículo é objeto de Contrato de Arrendamento de Veículo Motorizado, firmado na data de 30 de agosto de 2017, com o Sr. Roberto Alba Villarroc, pelo prazo de um ano, pelo valor de Bs 100,00 (cem bolivianos).

Indeferida a liminar (Evento 8295472).

Informações da autoridade coatora (Evento 9725387).

Manifestação do MPF (Evento 10681759).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Evento 11432575).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do fumus boni iuris necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional no nosso sistema jurídico. Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda. Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDEC no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento. Em primeiro lugar, o impetrante não juntou aos autos o requerimento administrativo pleiteando a liberação do veículo diretamente à Receita Federal. Igualmente, não consta eventual decisão administrativa, frente ao pedido de tal natureza que tenha indeferido a liberação do veículo ao impetrante, sendo que, pelo que os autos sequer foram instruídos com o procedimento administrativo relacionado aos fatos, culminando na aplicação da pena de perdimento do veículo que, contudo, não impedia que ele formulasse pedido administrativo de liberação a qualquer momento. Não se sabe ao certo os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão denegatória de seu pedido, se é que ela existe, o que prejudica sobremaneira um exame liminar da causa, em total prejuízo ao contraditório. Não se pode descartar, assim, que a Receita Federal tenha mantido a apreensão do veículo e o submetido a pena de perdimento por fatos e questões que foram trazidos pelo impetrante. Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do aceito probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSKI DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido do autor, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Em segundo lugar, é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa in eligendo ou a culpa in vigilando do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem quando pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 (Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação do impetrado sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão. Em último lugar, o art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66, prevê a perda do veículo, pena que deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator, o que será objeto de análise no momento da sentença. Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário à concessão do provimento liminar inaudita altera parte, consoante pacífica jurisprudência. AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça. 2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no TP 1157/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, j. 06/03/2018, DJe 09/03/2018). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 35TJ. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio ação rescisória. 2. A inexistência de demonstração de *fumus boni iuris* no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela. Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas requerente, não será possível admitir eventual nulidade na decisão rescindendo sem prévia atividade instrutória. 3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (20160206444-5) AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA OMISÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento. 3. Agravo interno que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (20170317547-1). Examinando os autos, constato que há equívoco no cadastro do processo no PJe, constando no polo passivo (Zaqueil Schard Vettorello), pessoa diversa daquela indicada pelo autor na inicial. Em sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo para constar Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Corumbá/MS, qual apontado na inicial deste mandado de segurança. Destarte, INDEFIRO o pedido liminar.”

Com isso, vejo que os documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora vieram reforçar a conclusão exposta na decisão transcrita alhures, evidenciando o entendimento relativo à culpa *in elegendo* do impetrante e sobre a legalidade pena de perdimento do veículo apreendido.

No mais, não há que se cogitar em desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento ao veículo em questão. Realmente, como bem pesados nas informações prestadas, a autoridade apontada como coatora esclareceu que “o valor das mercadorias (avaliadas em R\$ 15.530,40 - US\$ 5719,00 convertidos em reais) é muito superior ao valor do veículo (avaliado em R\$ 7.650,00). Ou seja, o valor das mercadorias apreendidas corresponde a aproximadamente duas vezes o valor do veículo”. Dessa forma, afastada a tese de desproporcionalidade da pena de perdimento.

Outro ponto, também destacado pela autoridade impetrada, é a menção a um suposto contrato de arrendamento de veículo entre o impetrante e o citado condutor surpreendido pela Receita Federal. Ainda que considerado o disposto no art. 13, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[1], o contrato em questão não apresenta qualquer ato registral ou outra formalidade, demonstrando, assim, fragilidade como instrumento probatório dos fatos alegados. Desse modo, nem mesmo suposta contratação, alegada pelo impetrante, restou comprovada.

[1] Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Por fim, a informação juntada pelo próprio Ministério Público Federal (Evento 10681759), dando conta da promoção de arquivamento do fato na esfera criminal ante a sua atipicidade, não apresenta qualquer repercussão em face do presente *mandamus*.

De efeito, pela própria independência de instâncias, a decisão ou sentença, reconhecendo não constituir crime o fato imputado, não impede que esse mesmo fato seja objeto de análise na esfera cível. É o que preconiza o disposto no CPP, 67, Assim considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar e, adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido certo do impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR E DENEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*, desde logo suspensas nos termos do CPC, 98, § 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Intime-se a União Federal haja vista o interesse manifestado.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-61.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ZIGMANI SALES FACCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO LUIZ NEVES JUNIOR - SP289413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ - MS

S E N T E N Ç A

ZIGMANI SALES FACCA impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS**, pedindo, liminarmente, ordem para a liberação imediata do veículo, FIAT SIENA EL 1.0 FLI placas FXL 1245, ano 2014.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no dia 26/02/2018, a Receita Federal do Brasil apreendeu o veículo, quando era conduzido por Daguimar de Amorim Porto, seu padrasto, por estar transportando mercadorias importadas avaliadas em R\$ 6.259,20 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), sem comprovação do regular ingresso em território nacional. Alega que não cometeu qualquer ilícito e, como proprietária do veículo, não pode ser responsabilizada por fatos cometidos por terceiro. Aduz, ainda, a desproporcionalidade entre a pena de perdimento aplicada, considerando o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas.

Indeferida a liminar (Evento 8593089).

Informações da autoridade coatora (Evento 9225359).

Manifestação do MPF (Evento 10496983).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Evento 11432579).

Vieram autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do fúmus boni iuris necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinando essa excepcional em: sistema jurídico. Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos contornos da controvérsia da demanda. Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame pretensão deduzida em juízo" (Edcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento. Em primeiro lugar, em um exame sumário da causa, não se sabe ao certo os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão denegatória de seu pedido, o que prejudica sobremaneira um exame liminar da causa, em total prejuízo ao contraditório. Não se pode descartar, assim, que Receita Federal tenha mantido a apreensão do veículo e o submetido a pena de perdimento por fatos e questões que não foram trazidos pela impetrante. Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. Pelos documentos trazidos aos autos pela impetrante, a penalidade aplicada baseia-se na participação do veículo no transporte de mercadorias irregulares, provenientes da Bolívia, consistente em 94 quilos de vestuário e 4 pares de tênis, avaliados em R\$ 6.259,20, produtos que não foram submetidos despacho aduaneiro de importação. Segundo apurado pelos funcionários da Receita Federal lotados na alfândega de Corumbá/MS, em consulta ao relatório SINIVEM, há evidência da constância das viagens a Corumbá/MS do veículo apreendido, sendo que no ano de 2017 foram registradas 34 passagens e no ano de 2016 mais 18 passagens.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido da autora, para que o juiz examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa. Em segundo lugar, é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa em elegendo o culpado em vigiando do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem quando pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 (Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, de ação ou omissão de seus tripulantes). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação do impetrado sobre circunstâncias em que se deu a apreensão. Em terceiro e último lugar, o art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66, prevê a perda do veículo transportador, pena que deve ser proporcional – não necessariamente proporcional ao montante monetário mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator, o que será objeto de análise no momento da sentença. Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do fúmus boni iuris necessário à concessão do provimento liminar inaudita altera parte, consoante pacífica jurisprudência: AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido concessivo de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça. 2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fúmus boni iuris e o periculum in mora. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no TP 1157/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, j. 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI JURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória. 2. A inexistência de demonstração de fúmus boni iuris no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela. Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisão e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidade na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória. 3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - M (20160206444-5) AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça. 2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fúmus boni iuris e o periculum in mora. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento. 3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (20170317547-1) Destarte, INDEFIRO o pedido liminar."

Com isso, vejo que os documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada vieram reforçar a conclusão exposta na decisão transcrita alhures, evidenciando o entendimento relativo à culpa *in elegendo* da impetrante e sobre a legalidade da pena de perdimento do veículo apreendido.

De fato, como bem ponderado pela autoridade coatora, o veículo em questão foi flagrado em mais de uma oportunidade com mercadorias ilícitas. Inclusive, em uma delas, na data de 27/06/2016, consoante Processo Administrativo Fis 10108.720701/2016-90, era conduzido pelo mesmo condutor, Dagmar de Amorim Porto.

No mais, consoante relatório do Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - SINIVEM (Anexo 06 – Evento 9225359 – págs. 29-31), foi constatada uma constância de viagens para Corumbá-MS com o citado veículo No ano 2014, foram registradas 5 passagens, 2015 foram 46 passagens, em 2016 foram 18 passagens, em 2017 foram 31 passagens e em 2018 foram 4. Isto só vem a corroborar a tese de um sistemático uso do veículo na internalização irregular de mercado junto a essa região de fronteira.

Dessa feita, é pouco crível que a impetrante não possuía ciência da prática ilícita perpetrada por seu padrao. Entretanto, mesmo que, contrariamente à evidência dos autos, considerasse que desconhecia os fatos que levaram à apreensão do veículo, diante do histórico aqui narrado (inclusive, com seu padrao flagrado com seu veículo em situação análoga), se ela não anuiu à prática, atuou, ao menos, com total negligência ao emprestar o veículo a ele (culpa *in elegendo*).

Ademais, não há que se cogitar em desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento em questão. Ainda que o valor das mercadorias (avaliadas em R\$ 6.259,20) seja inferior ao valor atribuído ao veículo (avaliado em aproximadamente R\$ 30.000,00, segundo a autora), como já explicitado na decisão liminar, a pena de perdimento deve ser proporcional, não necessariamente ao montante monetário de mercadorias transportadas, mas sim em face do agravo perpetrado. Noutros termos, devem ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas ainda outros elementos como a própria reiteração delitiva, devidamente, constatada no presente caso. Constatação esta que com efeito, afasta a tese de desproporcionalidade da pena de perdimento.

Por fim, a informação juntada pelo próprio Ministério Público Federal (Evento 10496983), dando conta da promoção de arquivamento do fato na esfera criminal ante a sua atipicidade, não apresenta qualquer repercussão em face do presente *mandamus*. De efeito, pela própria independência de instâncias, a decisão ou sentença, reconhecendo não constituir crime o fato imputado, não impede que esse mesmo fato seja objeto de análise na esfera cível. É o que preconiza o disposto no CPP, 67, III Assim, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar e, adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido certo do impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I. Custas *ex lege*, desde logo suspensas nos termos do CPC, 98, § 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25). Sem reexame necessário. Ciência ao MPF. Intime-se a União Federal haja vista o interesse manifestado. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 29 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

**EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TUTELARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9929

ACAO PENAL

0000532-57.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIS DA SILVA(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO)

Vistos, etc. I. O denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 662/664. Em suma, sustentou a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, já que não haveria nos autos qualquer informação de que o réu estaria traficando drogas. Contudo, não merece guarida a tese trazida pela defesa. De fato, todos os elementos indiciários coligidos até então, em especial o Relatório de Inteligência nº 24/2014, apontam para indícios de autoria do ora réu, bem como da prova da materialidade do delito lhe imputado. Aláís, tal questão já se encontra superada, pois foi objeto de análise por este Juízo que recebeu a denúncia (fls. 473/474-vº). No mais, tal ponto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2019 1211/1237

confunde-se com o próprio mérito da causa, vez que atrelada à questão probatória, o que deve ser aferido ao longo da instrução processual. 2. No mais, neste exame perfunctório, não constato a existência manifesta de causa de excludente da lícitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Por fim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, REJEITO a defesa prévia e DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes. 3. Defiro o rol de testemunhas apresentado na denúncia e na resposta à acusação, as quais deverão vir independentemente de intimação judicial, salvo nos casos de testemunhas dotadas de prerrogativas funcionais. No caso de testemunha fora da terra, agende-se videoconferência, a qual será realizada simultaneamente à audiência de instrução e julgamento. No mais, proceda-se ao agendamento de videoconferência para a realização de interrogatório do acusado também de sorte simultânea à audiência abaixo designada. 4. Designo o dia 23 de abril de 2019, às 15:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado interrogatório do réu e, se possível, colhida das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. 5. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Oportunidade em que o Ministério Público Federal e a defesa deverão atualizar os endereços das testemunhas arroladas por eles. 6. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. 7. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusões. 8. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos. 9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 10. Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9931

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-33.2014.403.6004 - ARNALDO CONCEICAO RODRIGUES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EROTILDES CONCEICAO RODRIGUES

I. RELATÓRIO ARNALDO CONCEICAO RODRIGUES ingressou com a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. O demandante alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de prover sua própria subsistência devido aos problemas de saúde que possui. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35-47). Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 62-70 e 75-78, respectivamente. Apenas a parte autora se manifestou. Às fls. 86-89, a parte autora apresentou impugnação à contestação. A advogada dativa manifestou-se pela nomeação de outro defensor dativo para atuar nos presentes autos, devido à impossibilidade do exercício da advocacia nesta cidade (fl. 95). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da RE 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supramencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante e, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 62-70), a perícia nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade total e permanente do litigante para o trabalho, para atos da vida civil e para a vida independente, comprovadamente desde 20.02.2014. Em relação à miserabilidade, o relatório social informa o seguinte: (...) Realizamos visita domiciliar na residência da irmã da parte autora, já que, o Sr. Arnaldo Conceição Rodrigues e sua genitora Srª Eronildes Conceição Rodrigues, permanecem somente hospedados, quando necessitam vir à cidade de Corumbá, pois residem somente os dois, no Sítio Santo Antônio, lote 116 - Assentamento Jacadigo - Zona Rural de Corumbá/MS. (...) A renda da família é proveniente do benefício recebido pela senhora Eronildes no valor de R\$ 937,00 reais. O Sr. Arnaldo recebe também 30% do salário mínimo deduzido de seu genitor José Rodrigues, que se encontra muito doente com câncer. (...) Ressaltou a genitora da parte autora que, apresenta grande dificuldade para andar, precisando assim fazer uso de muleta e de muitos remédios, e como seu filho Sr. Arnaldo é esquizofrênico desde criança, estes valores se deduzem a quase nada. Na esteira da percepção capitaneada no julgamento do RE 580.963/MT, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício assistencial ou previdenciário de valor mínimo recebido por idoso ou pessoa com deficiência que faça parte do núcleo familiar do idoso, de modo que o valor do benefício não componha renda per capita prevista no 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. In casu, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite legal, considerando que a renda obtida através do benefício NB 1025494110, cuja beneficiária é ERONILDES CONCEIÇÃO RODRIGUES, mãe do postulante, corresponde a um salário mínimo. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. Fixo a DIB na data da entrada do requerimento administrativo, vez que, os elementos dos autos apontam que desde a DER (fls. 24 e 53) os requisitos já estavam preenchidos. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS) em favor do requerente, com DIB em 06/08/2015 e renda mensal de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Fixo os honorários da advogada dativa Isabel Cristina Santos Sanchez no valor intermediário da tabela do CJF. Requistem-se. Em seguida, e antes de intimação das partes sobre a presente sentença, verifique a Secretaria outro advogado disponível para atuação, junto à OAB, e tomem os autos conclusos para nomeação e demais disposições. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: ARNALDO CONCEIÇÃO RODRIGUES Benefício: Benefício Assistencial a pessoa portadora de deficiência. NB: 7017491905RMI: um salário mínimo DIB: 06/08/2015 DIP: 01/04/2019P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-24.2017.403.6004 - AMELIA VIEIRA DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente ajuizou a presente ação para concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Laudo pericial (fls. 52/61). Contestação e manifestação sobre o laudo (fls. 63/67). Não houve réplica. Ata de audiência de instrução às fls. 80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição. No caso concreto, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência pela requerente. Pontuo que a qualidade de segurada pelo tempo necessário está demonstrada pelo próprio reconhecimento do INSS de período de atividade de segurado especial no CNIS (juntado por ocasião da sentença), pelo início de prova material apresentado com a Carteira de Pescador(a) Profissional, que data o primeiro registro de 19/02/2013 (fl. 22), e pela prova testemunhal, que confirmo o exercício de trabalho da requerente como pescadora artesanal ao longo de sua vida até aproximadamente um ou dois anos (2016/2017) antes da data da audiência (2018), atestando também o acometimento da enfermidade narrada na inicial. Em relação à capacidade laborativa, a perícia judicial, em seu laudo, atestou que a requerente é portadora de insuficiência venosa crônica em membros inferiores. A expert concluiu que a doença que acomete a requerente gera incapacidade laborativa total e permanente e que passou a ter esse caráter desde 07/07/2015. É, portanto, o caso de se reconhecer a incapacidade total e permanente da requerente, pelo contexto de toda a moléstia que lhe afflige, de modo a ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB - Data de Início do Benefício em 20/06/2016 (DER - fl. 38), pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade da requerente de forma total e permanente. Ressalto que uma vez reconhecida a incapacidade total e permanente da autora desde o ano de 2015, o período em que exerceu trabalho mesmo estando incapaz (pela prova testemunhal, por volta de 2016/2017), presumidamente por necessidade de subsistência, não tem condão de afastar o pagamento do benefício por incapacidade, conforme a Súmula 72, da TNU. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, par.1. DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao segurado especial em favor do requerente nos termos da fundamentação. RMI: um salário mínimo; DIB: 20/06/2016; DIP: 01/04/2019. II. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas de 20/06/2016 a 31/03/2019, atestando-se benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. III. CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, valor limitado às parcelas vencidas até a data desta sentença. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pelo requerente. Considero presente o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade do requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA à requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício. Sem custas para o INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º, I. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-46.2017.403.6004 - SAULO PESSOA DE ABREU(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por SAULO PESSOA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Deferi os benefícios da Justiça Gratuita. Laudo Pericial Médico (fls. 58-69). Contestação e manifestação sobre o laudo (fls. 72-75). Réplica e manifestação sobre o laudo (fls. 85-87). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fl. 88-101), o periciado apresenta incapacidade laborativa parcial permanente [...] pode ser reabilitado para atividade laborativa, porém com restrições de sobrecarga, estresse ou esforço físico de moderado a intenso. Primeiramente, observa-se que o requerente não preenche o requisito de que a incapacidade seja total para a concessão de aposentadoria por invalidez. Muito embora não se olvide o teor da Súmula 47/TNU, percebe-se que a própria perícia médica concluiu pela possibilidade de reabilitação para outra função e, ante as condições pessoais do requerente (grau de instrução: ensino médio completo; 38 anos), não se verifica qualquer elemento que aponte sua completa impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho em tarefas para as quais não está incapacitado. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial se afigura inafastável, posto que, apesar de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. No caso em apreço, como se vê, o autor não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, o que leva à improcedência da demanda. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI

EXECUCAO FISCAL

0001031-32.2001.403.6004 (2001.60.04.001031-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DIANA LUCIA MATAS VASCONCELLOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Diana Lucia Matas Vas-concellos objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 92, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000856-67.2003.403.6004 (2003.60.04.000856-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PAULO TOLEDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Paulo Toledo objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 179, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000059-86.2006.403.6004 (2006.60.04.000059-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X KATIA MARIA FERNANDES PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Katia Maria Fernandes Pereira objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 74, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000063-26.2006.403.6004 (2006.60.04.000063-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IVETE LEMOS DE CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Ivete Lemos de Campos objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 98, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000486-83.2006.403.6004 (2006.60.04.000486-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEIA ESTEFANIA DUARTE MENACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Leia Estefânia Duarte Menacho objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 54, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000176-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000176-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JORGE LUIZ BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Jorge Luiz Batista dos Santos objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 164, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000177-28.2007.403.6004 (2007.60.04.000177-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LAERCIO DIAS DE MOURA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Laercio Dias de Moura objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 104, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000081-03.2013.403.6004 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAHIRA ABDEL RAHMAN HUSSEIN

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Insti-tuto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Sahira Abdel Rahman Hussein, consubstanciada nas Cer-tidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Tendo em vista o adinplimento da obrigação pela parte exe-cutada, a parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 37). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que

a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000125-17.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LETICIA DE OLIVEIRA COSTA JIMENEZ

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CO-REN/MS em face de Leticia de Oliveira Costa Jimenez, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 56). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000481-12.2016.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X L.DA S.SOUZA FERREIRA & CIA LTDA - ME(MS018137 - CIRO RUY MOURA MAGALHAES) X LETICIA DA SILVA SOUZA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Leticia da Silva Souza Ferreira e L. DA S. SOUZA & CIA LTDA - ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 95). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001064-94.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X GELSON DE MORAES ROCHA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul - CRQ/MS em face de Gelson de Moraes Rocha, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 24). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001233-62.2008.403.6004 (2008.60.04.001233-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO GIMENES AYALA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS em face de Reinaldo Gimenes Ayala, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requer a extinção da presente execução. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução. Custas ex lege. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9932

EXECUCAO FISCAL

0000959-45.2001.403.6004 (2001.60.04.000959-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IVETE LEMOS DE CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Ivete Lemos de Campos objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 123, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000975-96.2001.403.6004 (2001.60.04.000975-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDNA CONCEICAO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Edna Conceição Rodrigues objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 170, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000983-73.2001.403.6004 (2001.60.04.000983-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADOLFO ALDANA CANIZARI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Adolfo Aldana Canizari objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 129, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001000-12.2001.403.6004 (2001.60.04.001000-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DENEDIR LEITE BOGARIM DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Denedir Leite Bogarim de Freitas objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 134, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001014-93.2001.403.6004 (2001.60.04.001014-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LUCINEA BENITES LOPES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Lucinea Benites Lopes objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 144, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001026-10.2001.403.6004 (2001.60.04.001026-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X KATIA MARIA FERNANDES PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Katia Maria Fernandes Pereira objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 192, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001027-92.2001.403.6004 (2001.60.04.001027-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LAERCIO DIAS DE MOURA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Laercio Dias de Moura ob-jetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.As fs. 208, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000253-28.2002.403.6004 (2002.60.04.000253-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LUCINEA BENITES LOPES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Lucinea Benites Lopes ob-jetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.As fs. 84, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000837-61.2003.403.6004 (2003.60.04.000837-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ARLIETE COSTA SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Arliete Costa Souza ob-jetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.As fs. 101, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000839-31.2003.403.6004 (2003.60.04.000839-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X CECILIA YUMICO FUJIMORI MARTINELLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Cecilia Yumico Fujimori Martinelli objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.As fs. 131, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000846-23.2003.403.6004 (2003.60.04.000846-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ELIZABETH CECILIA DOS SANTOS DRUMOND

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Elizabeth Cecilia dos Santos Drumond objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.As fs. 133, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000847-08.2003.403.6004 (2003.60.04.000847-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EROTILDE ALVES OJEDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Erotilde Alves Ojeda ob-jetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.As fs. 107, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000850-60.2003.403.6004 (2003.60.04.000850-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GILMAR ANTONIO DAMIN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Gilmar Antônio Damín ob-jetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.As fs. 107, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000723-88.2004.403.6004 (2004.60.04.000723-0) - SEGREDO DE JUSTICA(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0000025-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000025-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X RONEY VIEIRA DA CUNHA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Roney Vieira da Cunha ob-jetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.As fs. 102, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000037-28.2006.403.6004 (2006.60.04.000037-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADOLFO ALDANA CANIZARI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Adolfo Aldana Canizari objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.As fs. 94, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000047-72.2006.403.6004 (2006.60.04.000047-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PAULO TOLEDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Paulo Toledo objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.As fs. 122, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000183-35.2007.403.6004 (2007.60.04.000183-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

X RILDO DE SOUZA DUARTE(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Rildo de Souza Duarte ob-jetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 77, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9934

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-52.2016.403.6004 - ADOIR ELOY DAS NEVES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ADOIR ELOY DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez. As fls. 32/33, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 42/45v. As fls. 52/53, a parte autora apresentou impugnação à contestação. Laudo Pericial Médico às fls. 75/88. Ambas as partes se manifestaram. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa em qualquer nível. Disse a expertiza que a incapacidade para o trabalho, a doença atual permite a atividade habitual do periculado. Não há tratamento definitivo (cura), mas pode haver reabilitação do paciente e controle da dor. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. Sendo esse o cenário, entendendo pela prevalência do laudo pericial, posto que, apesar da requerente impugná-lo, não há nos autos outros elementos robustos o suficiente a infirmar a conclusão pericial. No caso em apreço, o perito médico concluiu pela capacidade laborativa de ADOIR ELOY DAS NEVES, e a valoração da prova, nesses termos, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-39.2016.403.6004 - TAILON FERNANDO MOREIRA FONTOURA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por TAILON FERNANDO MOREIRA FONTOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação (fls. 68-70). Réplica (fls. 84-85). Laudo Pericial Médico (fls. 88-101), sobre o qual ambas as partes se manifestaram. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fl. 88-101), o periculado apresenta incapacidade laborativa total temporária [...]. Sendo esse o cenário, entendendo que a prevalência do laudo pericial se afigura inafastável, posto que, apesar de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. No caso em apreço, como se vê, o autor não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), o que leva à improcedência da demanda. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-68.2017.403.6004 - INDIRA CORREA MARTINS(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação proposta por Indira Correa Martins em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade do débito inscrito no SPCP e SERASA, com a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo em que a requerida se comprometeu a efetuar o cancelamento do débito discutido nos autos e dar baixa da restrição no SERASA e SPCP, bem como a pagar indenização por danos morais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à requerente, além de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que foi aceito pela requerente e seu procurador. Na ocasião, a homologação do acordo ficou condicionada à comprovação de pagamento (fls. 55). A Caixa Econômica Federal comprovou o depósito dos valores referentes aos danos morais e aos honorários advocatícios (fls. 57-59). O advogado da requerente retirou os autos em carga (fls. 60) e nada disse acerca de eventual descumprimento das demais cláusulas do acordo. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Diante do exposto, HOMOLOGO, em seus termos, O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DE FLS. 55. Desta forma, resolvo o processo pelo seu mérito, nos termos do CPC, 487, III, b. Custas ex lege, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade em relação à parte autora por ser beneficiária da gratuidade da justiça (CPC, 98, 3º). Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela. Sem reexame necessário (CPC, 496). Com o trânsito em julgado, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-02.2017.403.6004 - ELIAS FIGUEROA FERREIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ELIAS FIGUEROA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez. As fls. 67/69v, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Laudo Pericial Médico às fls. 77/86. INSS apresentou manifestação sobre o laudo à fl. 87. As fls. 89/93, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo médico pericial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perícia nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa em qualquer nível. Disse a expertiza que a incapacidade para o trabalho, a doença atual permite a atividade habitual do periculado. Não há tratamento definitivo (cura), mas pode haver reabilitação do paciente e controle da dor. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação

conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as factas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. Sendo esse o cenário, entendendo pela prevalência do laudo pericial, posto que, apesar do requerente impugná-lo, não há nos autos outros elementos robustos o suficiente a infirmar a conclusão pericial. No caso em apreço, a perita médica concluiu pela capacidade laborativa de ELIAS FIGUEROA FERREIRA, e a valoração da prova, nesses termos, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-14.2017.403.6004 - EDNEIDE FIGUEIREDO BISPO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por EDNEIDE FIGUEIREDO BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez. As fls. 34-36v, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Laudo Pericial Médico às fls. 50-71. Contestação do INSS e manifestação sobre o laudo às fls. 73-74. As fls. 87-87v, a parte autora apresentou manifestação sobre o laudo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa em qualquer nível. Disse a experta periciada não apresentar incapacidade. Apresenta osteoartrite em pé. Não há limitação das atividades laborativas. Poderá exercer qualquer atividade que já exercia anteriormente. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as factas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. Sendo esse o cenário, entendendo pela prevalência do laudo pericial, posto que, apesar da requerente impugná-lo, não há nos autos outros elementos robustos o suficiente a infirmar a conclusão pericial. No caso em apreço, a perita médica concluiu pela capacidade laborativa de EDNEIDE FIGUEIREDO BISPO, e a valoração da prova, nesses termos, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000351-47.2001.403.6004 (2001.60.04.000351-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ANA LUCIA AGUIRRE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Ana Lucia Aguirre objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 129, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000863-59.2003.403.6004 (2003.60.04.000863-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GONCALO DOMINGOS DE AMORIM (MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Gonçalo Domingos Amorim objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 127, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000073-70.2006.403.6004 (2006.60.04.000073-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WALDNEY PINHEIRO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Waldney Pinheiro de Oliveira objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 80, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001175-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000175-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO LUIZ BARROS CORREA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de João Luiz Barros Correa objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 105, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001178-13.2007.403.6004 (2007.60.04.000178-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEOVALDO SANTOS E SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Leovaldo Santos e Silva objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 80, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001184-15.2010.403.6004 (2010.60.04.000184-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IVAN RICARDO PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Ivan Ricardo Pereira de Souza objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de

Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. Às fls. 68, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO: Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, torna-se extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000188-42.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Francisco Rodrigues de Oliveira, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 17). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001218-15.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GEISIANE RODRIGUES DE ALMEIDA
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Geisiane Rodrigues de Almeida, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 46). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001330-81.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X HEROILDA APARECIDA SOUZA NOVAES
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Heroilda Aparecida Souza Novaes, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 15). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001221-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001221-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA
Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS em face de Laize Maria Carvalho Pereira, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 96). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução. Custas ex lege. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001568-42.2012.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA
Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS em face de Laize Maria Carvalho Pereira, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 40). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução. Custas ex lege. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001225-75.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA
Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS em face de Laize Maria Carvalho Pereira, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 25). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução. Custas ex lege. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000776-49.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JAIRO KULTEMBERG
Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jairo Kulterberg, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário 0110002801930 que instrui a inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 34). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução. Custas ex lege. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10519

ACAO PENAL

0000899-83.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE FARIAS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL E GO010859 - AGNA ROMULA SOUSA)

1. Tendo em vista que a defesa do réu LUIZ CARLOS SANTOS DE FARIAS não apresentou as alegações finais, PUBLIQUE-SE para que justifiquem a não apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das cominações legais.
2. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-85.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: CRISPINA IBARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 16028931).

PONTA PORÁ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-70.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: LOIR ORTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 12356298).

PONTA PORÁ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-21.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: FRANCISCA ALVES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 16031628).

PONTA PORÁ, 3 de abril de 2019.

Expediente Nº 10522

ACAO PENAL

0002702-96.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-34.2015.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS SEARA MURADAS(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOEL JOAO ALVES(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X VITOR BRITZE(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X ACACIO GARRIDO(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X TERECIO AGUIRRE(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório D E C I S A O T r a t a - s e de ação penal na qual denunciados Carlos Seara Muradas, Joel João Alves, Vitor Britze, Acacio Garrido e Terecio Aguirre pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 288-A, do Código Penal. Consta da denúncia que: Em data incerta, mas anterior a 19 de setembro de 2015, os ora denunciados, dolosamente, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, constituíram, organizaram, integraram e custearam milícia particular, grupo ou esquadrão para atuar nas imediações das fazendas denominadas Jatobá e Nova Fronteira, localizadas no interior da Terra Indígena Potrero Guasu, com a finalidade de praticar crimes contra indígenas da referida comunidade, como constrangimento ilegal, ameaça, entre outros (...). A denúncia foi encartada às f. 736-746. As f. 809-810 consta a decisão de recebimento da denúncia. Acórdão do e. TRF-3, autorizando o compartilhamento de provas, acostado às f. 816-819. As f. 910, 913 e 916, os acusados Vitor, Acacio e Terecio apresentaram resposta à acusação, sem debate de matéria fática. Pugnaram pela juntada de documentos, incluindo procuração original em 5 dias, e pela oitiva das testemunhas arroladas às f. 911, 914 e 917. Documentos comprobatórios da citação de CARLOS juntados às f. 921-924 independentemente de despacho, o acusado Vitor (f. 927), Acacio (f. 928) e Terecio (f. 945) promoveram a juntada das procurações originais. O acusado Joel, às f. 930-942, por advogado constituído (f. 943), apresentou resposta à acusação, acompanhada de rol de testemunhas, aduzindo: a) a ilegalidade das conversas, captadas em sede de interceptação telefônica, entabuladas entre ele e seu causídico, com a inposição de desentranhamento delas; b) inépcia da inicial, ao fundamento de generalidade e vagueza de seu conteúdo; e, c) necessidade de absolvição sumária, ao fundamento de que o fato narrado não constituiria crime, por não haver provas de quaisquer crimes praticados contra indígenas nos autos. Pedido de tramitação prioritária, elaborado pelo MPF, às f. 946-948, deferido à f. 1045. De seu turno, o réu Carlos, às f. 1002-1022, por advogado constituído (sem procuração na ação penal), apresenta resposta à acusação, acompanhada de rol de testemunhas. Na defesa, sustentou que o Procedimento Investigatório Criminal do MPF deveria, mas não seguiu o CPP ou a Resolução nº 13/2006, do CNMP, do que decorreria a necessidade de seu desentranhamento. No particular, questiona o fato de a oitiva de Elpidio Pires não haver sido gravada em vídeo, tampouco acompanhada de tradutor, ao passo em que registra a baixa qualidade do áudio contido na mídia e desrespeito ao critério da subsidiariedade que entende deveria pautar a investigação pelo MPF. Aduziu, ainda, faltarem peças do IPL nº 335/2015, razão pela qual pediu seja providenciada a juntada das peças faltantes do citado IPL, bem como periciados e reduzidos a termo os depoimentos carreados pelo MPF em sede administrativa. Ademais, sustentou que a falta de indicação do tradutor nas oitivas feitas pelo MPF prejudica o direito de defesa, exigindo, subsidiariamente, a redução a termo daquelas e tradução por serventário oficial. Por fim, requereu a absolvição sumária, ao fundamento do fato narrado não constituir crime, por não haver provas de quaisquer delitos praticados contra indígenas nos autos. Certidão de citação positiva de Vitor à f. 1041, Joel à f. 1042, Acacio à f. 1043 e Terecio à f. 1044. As f. 1051-1067, o MPF manifestou-se sobre as defesas apresentadas, sustentando que: a) houve sim individualização das condutas, em tese, praticadas pelos réus; b) o fato narrado, analisado em tese, constitui crime, de modo a inviabilizar a absolvição sumária dos acusados; c) concorda com a inutilização das conversas captadas entre Joel e seu advogado, apesar de defender que a captação fortuita de tais interceptações não causam nulidade; d) defende a licitude do PIC 1.21.001.000802/2015-19, considerando que o CPP, desde 2008, permite a coleta de depoimentos por sistema de captação de áudio e vídeo, bem como que eventual nulidade envolvendo a falta de indicação do tradutor não contaminaria a ação penal; e) a investigação do MPF, levada a efeito por força tarefa constituída pelo próprio Procurador-Geral da República, teve objeto diferente do IPL que tramitava na Polícia Federal em Ponta Porá, abrangendo 5 supostos ataques a indígenas em 5 municípios diferentes em Mato Grosso do Sul, além de ter fundamento em histórico de falta de resposta estatal adequada no que tange a ataques contra indígenas; f) está clara a diferença entre provas colhidas pelo MPF e provas colhidas pela DPF/PPA/MS, nada obstante a juntada de cópia integral do IPL 335/2015 (pendente de relatório). Laudo referente ao registro de áudio e imagens acostado às f. 1078-1087. À f. 1090 foi determinada vista às partes da manifestação ministerial e dos documentos juntados. Decido. 1. Inicialmente, reputo prejudicados os contidos nos ofícios de f. 1096, 1097, 1104, 1110-1111.2. Por ora, indefiro o pedido de inutilização das conversas colhidas entre Joel e seu advogado, tendo em vista a inadequação formal do pedido, por ausência de indicação dos diálogos que a defesa pretende ver excluídos e de instauração de incidente processual específico (artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/1996), não se justificando a paralisação da marcha processual para tal finalidade, sob pena de afronta ao princípio da razoável duração do processo. 3. Não verifico ilegalidade na coleta e arquivamento de oitivas de declarantes, pelo MPF, por sistema de áudio e audiovisual, na medida em que o próprio CPP privilegia estas formas de arquivamento de atos judiciais no curso do processo penal, com expressa previsão de que será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição (artigo 405, 2º, do CPP). Além disso, não aponta a defesa qualquer prejuízo decorrente desta forma de arquivamento dos elementos indiciários produzidos na fase pré-processual. Apenas faz menção à necessidade de transcrição, sem indicar de que modo os arquivos em mídia digital prejudicam o amplo exercício do direito de defesa, razão pela qual indefiro o pedido de transcrição. 4. A indicação de tradutor nos depoimentos de testemunhas tomados em língua estrangeira é formalidade ínsita à fase processual (artigo 223 do CPP), e não à fase investigativa, que se presta apenas à arrecadação de elementos indiciários suficientes à formação da opinião sobre o delito pelo órgão acusatório. Uma vez iniciada a ação penal, as provas repetíveis (como é o caso de depoimentos de testemunhas) serão sujeitas ao crivo do contraditório judicial, com a observância das formalidades legais, sob pena de não poderem ser utilizadas na fundamentação das decisões judiciais (artigo 155 do CPP). Logo, com a abertura da instrução criminal, a defesa terá condições de exercer plenamente o direito de defesa, inclusive fazendo perguntas e contraditando as versões apresentadas pelas testemunhas estrangeiras, o que afasta eventual prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Finalmente, anoto que o contexto da fala de Elpidio Pires às f. 159 do PIC 1.21.001.000802/2015-19 consta da certidão de f. 157-158, a qual denota uma gravação ambiental e não a coleta formal de um depoimento pela autoridade investigativa. Por outro lado, registro que a coleta das declarações do mesmo Elpidio está acostado, em resolução adequada, à f. 764, tendo a defesa acesso pleno a seu conteúdo. Logo, nenhuma irregularidade se verifica em relação a este material probatório. E ainda que se entendesse diferente, a não observância de formalidade na fase investigatória não gera nulidade passível de contaminar a ação penal, conforme consolidado posicionamento jurisprudencial. 5. Quanto ao poder de investigação pelo Ministério Público, anoto que a coleta dos elementos indiciários que alicerçaram o ajuizamento desta ação penal não desbordou dos limites fixados pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (RE 593727), razão pela qual não há ilegalidade a ser repelida no particular. 6. Apesar disso, como o MPF entendeu pela juntada da integralidade do IPL nº 355-2015, concedo prazo de 5 dias para que, em havendo interesse, as defesas manifestem-se sobre seu conteúdo. O escoamento do prazo sem manifestação implicará em ratificação das defesas já apresentadas. 7. No mesmo prazo, deverá a defesa de CARLOS juntar a procuração conferida pelo réu em favor dos causídicos. 8. Afasto as alegações de inépcia da denúncia, sob o argumento de ausência de individualização das condutas, e rejeito o pedido de absolvição sumária fundado no argumento de que o fato narrado na denúncia não constituiria crime. Nesta fase processual, os fatos devem ser analisados tal como narrados na denúncia. E com o seu recebimento, atestou-se que a narrativa nela contida, em tese, dá conta do cometimento do crime de milícia privada, atestando-se a existência de indícios de autoria e de materialidade contra os então denunciados. A

reanálise da exordial nesta fase processual resulta na conclusão de que a denúncia descreve, a contento, as condutas delituosas supostamente perpetradas, não vislumbrando esse juízo, a partir das informações que dela constam, qualquer prejuízo ao amplo exercício da defesa assegurado pela Constituição Federal. O aprofundamento concreto da análise destas matérias dizem respeito ao mérito da presente ação, devendo ser levado a efeito por ocasião da instrução processual, sob pena de indevida antecipação do mérito da pretensão punitiva.9. Afastadas as preliminares, intuem-se as defesas para manifestarem-se na forma e no prazo estabelecido no item 6 supra e, em seguida, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos eventualmente formulados e para designação de audiência de instrução e julgamento. Intuem-se. Ponta Porã (MS), 16 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001827-97.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: OSVALDO NUNES MELO

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados a pedido da parte autora, conforme art. 14-A da Res Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017, intime-se a OAB/MS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 2 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000520-21.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS CRISTALDO e outros

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO CARLOS CRISTALDO

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados a pedido da parte autora, conforme art. 14-A da Res Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, sem prejuízo, manifeste-se sobre a penhora do veículo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 2 de abril de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5882

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001395-05.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5883

EXECUÇÃO FISCAL

0000258-51.2019.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUÁRIA PRODUTOR LTDA

1. Vistos em inspeção. 2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu sobrestado, aliado ao trânsito em julgado da presente demanda, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento definitivo do feito. 3. Sem manifestação conclusiva, conforme já dito, remetam-se ao arquivo observando as cautelas de praxe. 4. As providências necessárias.

Expediente Nº 5884

ACAO PENAL

0000258-51.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-48.2017.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMIR BRAGA ARCANJO X EGMAR FERREIRA ARCANJO X FRANCISCO CORONEL DA COSTA X JUAREZ DA CRUZ SANTANA FILHO X PAULO CEZAR TAVARES (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista que fora oposta exceção de incompetência em face deste Juízo pela defesa de PAULO CÉZAR TAVARES (autos 0000445-59.2019.403.6005), SUSPENDO, por ora, o andamento desta demanda, por se tratar de defesa processual prejudicial - cujo enfrentamento deve ser preliminar ao próprio mérito -, pois tal decisão que pode afetar o regular processamento desta ação penal. 3. Sem

prejuízo, INTIME-SE o MPF, com vista conjunta com os autos da exceção de incompetência acima mencionado, que deverá ser apensado a estes, para que se manifeste acerca da certidão negativa de citação do acusado RENATO ADRIANO GONÇALVES ARDEVINO (fls. 317V), eb. Da manifestação defensiva de PAULO CÉZAR às fls. 318.4. Publique-se.5. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: ISLANDIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a diligência para citação da parte executada.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3762

ACAOPENAL

0002983-37.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X REINALDO PALACIO BENITEZ(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FABIANE MACIEL(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA)

Fls. 342/343 e 352. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 22 de maio de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva das testemunhas comuns VALDIRA GOMES e SANDRA GOMES DA SILVA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, das testemunhas de defesa WALMIR OTILIO DA SILVEIRA, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, ALEXANDRE FERREIRA OSÓRIO VIEIRA e DENILSON DE SOUZA ATAÍDE, por videoconferência com a subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como o interrogatório dos réus, por videoconferência com os Juízos Federais de Dourados/MS e Campo Grande/MS. Consoante depoimento de fls. 27/29 do inquérito policial, a testemunha Sandra Gomes da Silva é filha de Valdira Gomes. Deste modo, determino sua intimação no mesmo endereço desta. Depreque-se aos Juízos sobreditos a intimação das testemunhas e dos réus. Registro que a defesa de ambos os acusados tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 082/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: 1. INTIMAÇÃO das testemunhas comuns abaixo qualificadas para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência a) VALDIRA GOMES, brasileira, viúva, filha de Salomão Gomes e Agripina Gomes, nascida em 26.09.1949, em Pereira Barreto/SP, do lar, RG 001876440 SSP/MS, CPF 043.365.058-37, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 3453, Jardim Paulista, em Dourados/MS, telefone 67 99658-2307. b) SANDRA GOMES DA SILVA, filha de Valdira Gomes, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 3453, Jardim Paulista, em Dourados/MS. 2. INTIMAÇÃO da ré FABIANE MACIEL, brasileira, solteira, professora, nascida aos 04.07.1981, em Foz do Iguaçu/PR, filha de Marta Maciel, RG 1200588 SSP/MS, CPF 003.445.341-54, residente na Rua Arapongas, 1155, Bairro BNH IV, em Dourados/MS, telefone (67) 9609-1002, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 083/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Finalidade: 1. INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela defesa de Reinaldo Palácio Benitez, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência a) ALEXANDRE FERREIRA OSÓRIO VIEIRA, com endereço na Praça Bernardino Silva, nº 13, Quadra 13, Lote 26, Centro, em Campo Grande/MS. b) DENILSON DE SOUZA ATAÍDE, com endereço na Rua Ilse Araújo de Souza, nº 180, Parque Lageado, em Campo Grande/MS. 2. INTIMAÇÃO do réu REINALDO PALÁCIO BENITEZ, brasileiro, divorciado, servidor público federal, nascido em 04/12/1966, em Campo Grande/MS, filho de Reinaldo Benitez Sanbria e Natalina Eva Palácio Benitez, RG 311669 SSP/MS, CPF 367.397.071-20, residente na Rua Tocantins, 143, Bairro Guarandy, em Campo Grande/MS, telefones (67) 3423-2614 e (67) 98413-6711, e endereço comercial na Rua Alexandre Fleming, nº 1796, agência do INSS, em Campo Grande/MS, telefone (67) 33612719, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 084/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha WALMIR OTILIO DA SILVEIRA, arrolada pela defesa de Reinaldo Palácio Benitez, com endereço na Rua Washington Pissini, nº 623, Centro, em Tacuru/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAOPENAL

0001278-55.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso interposto à fl. 297, nos termos dos artigos 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais.

Sem prejuízo, intime-se o réu da r. sentença.

Com a apresentação das razões, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para julgamento do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0000602-73.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS010166 - ALI EL KADRI) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X PAULO BIAZUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIS CARLOS FAVATO DE ARO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REYNALDO ROBSON DE FREITAS(PR058503 - JOEL ALVES DE ARAUJO) SENTENÇA I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0021/2011/2011 - DPF/NV/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Navirai/MS autuado neste juízo sob o nº 0000602-73.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: ANTONIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade RG n. 1508420 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 002.120.991-08, filho de Antonio José da Silva e Izabel de Souza Silva, nascido aos 11.08.1984 em Navirai/MS; CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n. 1446922 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 019.451.171-50, nascido aos 05.05.1986, filho de Irineu Rodrigues da Silva e Nelci dos Santos Rodrigues, natural de Guaíra/PR; REYNALDO ROBSON DE FREITAS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG n. 276.367.521 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 041.058.299-98, nascido aos 16.10.1982, filho de Robson de Freitas e Selma Estevanin de Freitas; LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO, brasileiro, separado, motorista, portador da cédula de identidade RG n. 33694750 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 467.875.859-34, nascido aos 07.04.1962, filho de Joaquim Seveilha de Aro e Idalina Favato de Aro, natural de Umuarama/PR; e PAULO BIAZUS, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade RG n. 648953 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 815.228.941-87, nascido em 13.04.1977, filho de Valdir Biazus e Maria Josefina Biazus, natural de Eldorado/MS. Os réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 20/04/2012 (fls. 684/687). A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2012 (f. 689). Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fls. 1002/1003). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 1004). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Criei que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo requirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 1002/1003[...]. Pois bem, das datas dos fatos, que remontam a março/abril de 2007, até o recebimento da denúncia (23/07/2012) transcorreram mais de 5 anos. Desde então, até o presente momento, já passaram quase 7 (sete) anos. Note-se que a pena cominada, em abstrato, para o crime do art. 288, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/13) é de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos. Cumpre salientar que os fatos ocorreram anteriormente à vigência da Lei 12.234/2010, que revogou a possibilidade de se ter, por marco inicial da prescrição da pena em concreto, data anterior ao recebimento da

denúncia. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva (entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia ou entre este marco e a sentença condenatória) caso os réus sejam condenados a penas superiores a 02 (dois) anos (hipótese na qual o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Contudo, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos agentes, bem como não havendo outras circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável que os réus sejam condenados a penas superiores a 02 (dois) anos. Dessa forma, havendo condenação a pena não superior a 2 (dois) anos, ao final do processo, ter-se-á a consumação do prazo prescricional em perspectiva. Assim, o prosseguimento da ação penal mostra-se inútil, não atendendo uma das condições da ação (interesse-utilidade), motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/ execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUIZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS ANTONIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES, REYNALDO ROBSON DE FREITAS, LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO e PAULO BIAZUS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 11 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0001616-92.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RICARDO BRUNO DE LUCENA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VALDINEI SERGIO MUNIZ ALBERTONI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE)

Tendo em vista que a audiência anteriormente agendada restou frustrada em virtude de problemas técnicos, designo para o dia 05 de junho de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, das testemunhas de defesa JOSÉ MARRA NERY e GETULIO DUTRA VIEIRA NETO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, bem como o interrogatório dos réus, sendo RICARDO BRUNO DE LUCENA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Diamantino/MT, e VALDINEI SERGIO MUNIZ ALBERTONI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT. Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição/intimação da testemunha ao superior hierárquico e intimação dos réus, aditando-se as missivas anteriormente expedidas, se for o caso. Diligência a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Atalaia/AL para inquirição da testemunha comum WILLIANS ANTONIO DO NASCIMENTO EPIFANIO. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 126/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº SEI 10054-71.2018.4.01.8005, para informar acerca da nova data da audiência e solicitar a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha comum ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos da missiva, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. 2. Carta Precatória 107/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT finalidades: 1) INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas, ambas arroladas pela defesa de Valdinei Sérgio Muniz Albertoni para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. a) JOSÉ MARRA NERY, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador do RG 844172 SSP/MT e do CPF 202.448.191-49, com endereço na Rua São Paulo, Quadra 17, Lote 08, em Araguaína/MTb) GETULIO DUTRA VIEIRA NETO, prefeito municipal para o período 2017-2020, portador do RG 949743 SSP/MT, com endereço na Chácara N. S. Aparecida, Araguaína/MT. 2) INTIMAÇÃO do réu VALDINEI SERGIO MUNIZ ALBERTONI, brasileiro, casado, nascido em 17/05/1981, natural de Iguatemi/MS, filho de José Albertoni e Maria do Carmo de Jesus Muniz, inscrito no CPF sob o n. 936.908.861-04, com endereço na Rua São Paulo, nº 162, Jardim Saveco, em Araguaína/MT e endereço profissional na Prefeitura Municipal de Araguaína/MT, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida a testemunha sobredita e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 108/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Diamantino/MT finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu RICARDO BRUNO DE LUCENA, brasileiro, casado, nascido em 16/06/1986, natural de Douradina/PR, filho de José Donizeth de Lucena e Cleunice da Silva Lucena, portador do RG n. 81943192 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 009.733.329-80. Observação: A intimação do acusado será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Nobres/MT. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 109/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nobres/MT finalidade: INTIMAÇÃO do réu RICARDO BRUNO DE LUCENA, brasileiro, casado, nascido em 16/06/1986, natural de Douradina/PR, filho de José Donizeth de Lucena e Cleunice da Silva Lucena, portador do RG n. 81943192 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 009.733.329-80, com endereço na Rua João Ponce de Arruda, nº 344, Jardim Glória, Nobres/MT, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Diamantino/MT na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida a testemunha sobredita e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001540-34.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ALVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMIS E SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO E SP320724 - QUEZIA PIEDADE DONATO E SP109840 - SUELI MARIA VIEIRA PAULINO DONATO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 189.

ACAO PENAL

0001536-60.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Despacho de fl. 136: Na resposta à acusação de fls. 79/125, a defesa de MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA alega, em síntese, a ilicitude das provas produzidas por meio de interceptação telefônica, inépcia da denúncia, conexão com outras ações da operação Tellus. Arrolou testemunhas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 127, a expedição de ofício ao INCRA para que encaminhe cópias digitalizadas de processos administrativos envolvendo os fatos discutidos no presente feito, a juntada de documentos (cópia do processo de interceptação telefônica e fotografias), bem como, valorada no presente feito, a quebra de sigilo bancária requerida em processo correlato (1231-18). É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, de início, que apesar de citado (fls. 68), não houve a intimação do defensor dativo do acusado ANTONIO BATISTA DOS SANTOS para apresentação de resposta a acusação. Desse modo, determino que intime-se com urgência o defensor dativo Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para que, no prazo legal, ofereça resposta à acusação. Devidamente intimado, venham os autos imediatamente conclusos. Despacho de fl. 143D: Se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as preliminares aventadas nas respostas à acusação de fls. 79/125 e 138/147. Defiro o requerimento ministerial de fl. 127. Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para que encaminhe a este Juízo cópia digitalizada dos processos administrativos das parcelas 17 e 93 do PA Aldeia e parcelas 48, 79, 81, 83, 105, 118, 141, 148 e 189 do PA Santa Clara e do PA Aldeia. Com a juntada da cópia aos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 124/2019-SC ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para solicitar o encaminhamento a este Juízo de cópia digitalizada dos processos administrativos acima descritos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-05.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO O FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: JULIANA CLAUDIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a diligência para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-88.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SAMARA NAGIA GREGORIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a diligência para citação da parte executada.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a diligência para citação da parte executada.

Expediente Nº 3763

ACAO PENAL

0000393-41.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROSANGELA SOUZA DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JACK AKIO YANO(PO277045 - JANUARIO SILVERIO DE SOUZA E PR062980 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS)
CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000393-41.2011.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO PENAL..AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JACK AKIO YANOSentença Tipo ESENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou JACK AKIO YANO, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal.O réu foi beneficiado, em 27 de julho de 2015, com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 270). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do reeducando (fls. 499). Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.O beneficiário JACK AKIO YANO cumpriu integralmente as condições impostas às f. 270, não tendo havido revogação do benefício concedido. As certidões de antecedentes criminais de fls. 429, 434/435 indicam a inexistência de processos em desfavor do réu. Destarte, o beneficiário não foi processado por outro crime durante o período de prova, não havendo, portanto, motivo para a revogação da suspensão condicional do processo.Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JACK AKIO YANO.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Naviraí/MS, 22 de fevereiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0000433-23.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO FOLINI(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X ALEXANDRE DOS SANTOS
CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000433-23.2011.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL..AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RONALDO FOLINI e OUTRO.Sentença Tipo ESENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0043/2011 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS autuado neste juízo sob o nº 0000433-23.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: ALEXANDRE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 20.08.1977, em Iporá/PR, filho de Maria Santos do Carmo, portador da cédula de identidade RG n. 11544228 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 820.971.511-91; e RONALDO FOLINI, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 12.03.1977, em Umaramã/PR, filho de Floriano Folini e Laurida de Souza Carvalho, portador da cédula de identidade RG n. 672042 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 800.666.741-15. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 1º, da Lei 8.176/91, na denúncia ofertada na data de 15.07.2011 (fls. 98/99). A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2011 (f. 101). Em manifestação, o Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do réu Ronaldo Folini, diante do integral cumprimento das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo, e pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir relativamente ao réu Alexandre dos Santos (fls. 290/291). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 292). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 290/291 [...]. De outro lado, com relação ao réu ALEXANDRE DOS SANTOS, frisa-se que da data do recebimento da denúncia até o presente momento já se passaram mais de 06 (seis) anos. Destaque-se que, no período, houve suspensão condicional do processo pelo lapso de 1 ano, 2 meses e 6 dias, entre 30.03.2016 e 05.07.2017 (quando revogado o benefício), período em que não corre a prescrição (6º do artigo 89 da Lei 9099/95). A denúncia foi recebida em 29.09.2011, suspendeu-se a prescrição em 30.03.2016 (fl. 159), quando decorridos 4 anos, 6 meses e 1 dia do lapso prescricional. O prazo voltou a correr em 05.07.2017 (fl. 255) e já decorrido mais 1 ano, 6 meses e 26 dias. Desse modo, decorridos 6 anos e 27 dias do prazo. Note-se que pena cominada em abstrato para o crime do art. 1º da Lei 8.176/981 é de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o réu seja condenado a pena superior a 2 (dois) anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos ou mais, de acordo com o art. 109, inc. V, do Código Penal). Contudo, considerando o valor dos tributos [...]. Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO O beneficiário MAURÍCIO ALVES cumpriu integralmente as condições impostas às f. 773/774, conforme se vê de fls. 786/790, 809, 820, 822, 830, 841, 846, 850, 853/854, 860, 861 e 864, além da complementação que se vê às fls. 931 e 9335, não tendo havido revogação do benefício concedido. As certidões de antecedentes criminais de fls. 959 e 563v indicam a inexistência de processos em desfavor do réu. Destarte, o beneficiário não foi processado por outro crime durante o período de prova, não havendo, portanto, motivo para a revogação da suspensão condicional do processo. Mister, portanto, a declaração da extinção de sua punibilidade. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS SEBASTIÃO TEIXEIRA BARBOSA e PEDRO ALVES DE ALMEIDA. Ademais, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MAURÍCIO ALVES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002006-91.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE OLIVEIRA SANCHES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 579), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a acusação apresentou as razões recursais (fls. 580/588), intimem-se as defesas dos réus ALICE DE OLIVEIRA SANCHES, CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES e ALEXANDRE GOMES DA SILVA para apresentarem as contrarrazões, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000305-61.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MAURO LUIS KLEIN(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO)
Tendo em vista o disposto no despacho de fl. 162, designo para o dia 12 de junho de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), a oitiva da testemunha de acusação FERNANDA SILVA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, localidade em que a testemunha reside (fl. 153). Ofício-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Guairá/PR para requisitar a testemunha hierárquico, ao qual caberá identificá-la acerca do local, data e horário da audiência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amanbaí/MS a intimação do acusado. Encaminhem-se as cópias solicitadas à fl. 172. Quanto à testemunha arrolada extemporaneamente pela defesa à fl. 147, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Registro que já foi realizado o interrogatório do acusado, conforme se vê à fl. 162. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 129/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF para oitiva da testemunha de acusação FERNANDA DA SILVA, policial rodoviária federal, matrícula 2151399. Observação: 1. A requisição ao superior hierárquico da testemunha será providenciada por este Juízo. 2. Já houve contato telefônico prévio para agendamento da audiência. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 147/2019-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Guairá/PR finalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha de acusação FERNANDA DA SILVA, policial rodoviária federal, matrícula 2151399, para comparecimento no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida acerca dos termos da denúncia, por videoconferência. Observação: Nos termos do despacho supra, caberá ao superior hierárquico identificar a testemunha acerca do local, data e horário da audiência. 3. Carta Precatória 130/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Amanbaí/MS finalidade: INTIMAÇÃO do réu MAURO LUIS KLEIN, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido em 21.06.1968, em Amanbaí/MS, filho de Idílio Klein e Lourdes Therezinha Klein, RG 282521 SSP/MS, CPF 407.688.051-04, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 3780 ou 4040, Bairro Vila Estrela, em Amanbaí/MS, telefone (67) 3481-3979 e 98406-6161, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Ofício 148/2019-SC à Vara Criminal do Juízo de Direito da Comarca de Amanbaí/MS finalidade: Encaminhar as cópias solicitadas para instrução dos autos da carta precatória 0002712-14.2018.8.12.0004. Anexos: Cópia das fls. 125/128, 138/141. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001206-29.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MARIA HELENA VENANCIO BRITO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI E MS012759 - FABIANO BARTH) X LUCAS ANTONIO DITZEL(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 506/507. Requer a defesa de NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR a juntada aos autos de mídia contendo o depoimento da acusada nestes autos.

Tendo em vista que não há pedido ou menção à juntada de tal mídia nestes autos, verifica-se que a petição é estranha ao presente feito.

Assim, desentranhe-se sobredita petição para entrega à subscritora para que protocolize a petição nos autos pertinentes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0000335-91.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ROGERIO CAZONE DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) SENTENÇA I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 085/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o nº 0000335-91.2018.403.6006, ofereceu denúncia em face de ROGÉRIO CAZONE DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, filho de Genesio Pereira da Silva e Amália Cazonze Pereira, nascido aos 20/06/1982, em Maringá/PR, portador do RG nº 9777247 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 054.425.569-04, residente na Rua Alexandra, n. 91, Maringá/PR. Ao Réu foi imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº. 399/68. Narra a denúncia ofertada na data de 23/07/2018 (fls. 84/85v) [...] No dia 13 de junho de 2018, por volta das 15h, na rodovia MS-141, na zona rural do município de Naviraí/MS, ROGÉRIO CAZONE DA SILVA, de forma consciente e voluntária, concorreu para a importação do Paraguai para o Brasil, mediante o transporte de mercadoria de origem estrangeira e importação proibida, a saber, aproximadamente 900 (novecentos) caixas de cigarros das marcas TE, Madison, San Marino e Calvert, dentre outras, que não possuem registro na ANVISA, apesar de exígivel. Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais militares, após notícia criminis anônima, realizavam diligências na rodovia MS-141, quando visualizaram, na altura do km 17, o conjunto composto pelo cavalo-trator Mercedes Benz, cor vermelha, placas aparentes MNX-1205, acoplado aos semibreços Random, cor branca, placas aparentes EMW-7530, que possuía as mesmas características informadas na notícia criminis, motivo pelo qual decidiram abordá-lo. Após parar o veículo, o motorista tentou empreender fuga, mas foi alcançado e identificado como sendo ROGÉRIO CAZONE DA SILVA. Em vistoria ao veículo, os policiais militares verificaram que ele estava carregado com aproximadamente 900 (novecentas) caixas de cigarros de origem paraguaia. Ainda durante a abordagem, foram encontrados com o denunciado 02 (dois) celulares e R\$4.964,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais) em espécie e, no interior do veículo, um caderno de anotações e outro celular. Em entrevista preliminar, ROGÉRIO CAZONE DA SILVA declarou haver recebido o veículo no Posto Jacaré, no município de Iguatemi e que tinha como destino o Estado de São Paulo. Por esse motivo, o denunciado foi preso em flagrante. Ouve-se perante a autoridade policial (fls. 06/07), ROGÉRIO confessou a autoria delitiva. Declarou haver buscado os cigarros no Posto Jacaré, no município de Iguatemi/MS e confirmou que o destino da carga era o Estado de São Paulo. Relatou, ainda, saber que era acompanhado por batedores, pois recebeu orientações durante o trajeto [...]. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2018 (fls. 86/87). O Réu foi citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 96) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído nos autos processuais (fls. 100/103). Requereu a redução da fiança outra arbitrada e tornou comuns as testemunhas arroladas pela Acusação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de redução de fiança (fls. 105/106). Análise da defesa apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária e deu-se início à instrução processual. Na oportunidade, acolheu-se o pedido formulado pela defesa e reduziu-se o valor da fiança arbitrada ao Acusado (fls. 107/107v). Juntado, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal - merceologia - n. 1332/2018 (fls. 112/115). Em audiência realizada em Juízo, na data de 22 de agosto de 2018, procedeu-se à oitiva das testemunhas Sílvia Tatsue Zaha e Wilson Barbosa Felizola (fl. 126 - mídia de gravação). Na ocasião, indeferiu-se o requerimento formulado pela defesa de designação de nova data para o interrogatório do Acusado, o qual não compareceu ao ato, inobstante tenha sido devidamente intimado (fl. 123). Juntados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal - informática - n. 1506/2018 (fls. 140/142), n. 1510/2018 (fls. 143/145) e n. 1515/2018 (fls. 146/151). Em alegações finais (fls. 152/156v), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 334-A, 1º, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº. 399/68. Outrossim, pugnou pela decretação do efeito específico da condenação de inabilitação para dirigir veículo e da perda em favor da união dos valores apreendidos em poder do Acusado. Juntado, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal - veículos - n. 1711/2018 (fls. 168/174). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 181/190. Requereu a absolvição do Acusado da imputação que lhe é feita na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, incisos III, V e VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu o afastamento da inabilitação para dirigir veículo, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o direito de recorrer em liberdade e os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 192v). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ao Réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Transcrevo os dispositivos: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [...] Decreto Lei 399/1968 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem tomadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02/07); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14); Informação de Polícia Judiciária (fls. 66/67) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 112/115), e que apontam que foram apreendidas 240 (duzentos e quarenta) caixas de cigarros das marcas San Marino, Te, Madison e Calvert, de procedência estrangeira, cuja importação é proibida. No que tange à Autoria, também se reputa presente. Perante a autoridade policial (fls. 02/03 e 04), as testemunhas Wilson Barbosa Felizola e Sílvia Tatsue Zaha afirmaram que, após receberem denúncia anônima, abordaram uma carreta no Km 17 da MS-141, cujo motorista, Acusado Rogério Cazonze da Silva, tentou empreender fuga a pé. Disseram que lograram deter o motorista, e que em seu poder foram apreendidos dois celulares e a quantia de R\$4.964,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais), e no veículo apreenderam 900 (novecentas) caixas de cigarros estrangeiros, um caderno de anotações e um celular. Por fim, asseveraram que, em entrevista preliminar, o Acusado Rogério afirmou que recebeu a carreta já carregada no Posto Jacaré, na cidade de Iguatemi/MS, e que a conduziria até São Paulo, e que recebeu a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Também em sede inquisitiva (fls. 06/07), o Acusado Rogério afirmou que [...] conseguiu o serviço através de um contato antigo da cidade de Iguatemi/MS; QUE pegou o caminhão já carregado no posto Jacaré na cidade de Iguatemi/MS e tinha como destino o Estado de São Paulo não sabendo precisar a cidade pois receberia instruções posteriormente; QUE não saiu de Iguatemi/MS com batedores mas sabe que havia batedores nas cidades pois havia recebido orientações durante o trajeto; QUE recebeu a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para realizar o transporte sendo que possuía certa quantia que já era de sua propriedade [...]. A testemunha Sílvia Tatsue Zaha, em Juízo (fl. 126 - mídia de gravação), corroborou suas declarações prestadas perante a autoridade policial. Afirmando que realizaram a abordagem do veículo conduzido pelo Réu e que, na ocasião, ele tentou empreender fuga a pé. Disse que conseguiram conter o Acusado, o qual, de pronto, confessou que estava transportando cigarros oriundos do Paraguai. Indagada se o Acusado revelou o destino da carga e se foi encontrado dinheiro em seu poder, disse que a carga seria levada para o Estado de São Paulo e que foram apreendidos R\$4.964,00 (quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais) com o Acusado. Afirmando, ainda, que foram apreendidos dois celulares com o Acusado e um no gabinete do veículo. Por sua vez, a testemunha Wilson Barbosa Felizola, em Juízo (fl. 126 - mídia de gravação), apresentou declarações semelhantes aquelas prestas em sede inquisitiva. Asseverou que abordaram o veículo conduzido pelo Acusado e que ele tentou empreender fuga. Disse que lograram conter o Acusado, e ele logo disse que havia cigarros na carreta. Verificaram que a carreta estava carregada com cigarros e encontraram dois celulares e cerca de cinco mil reais em poder do Acusado. Disse que na carreta também foi encontrado um celular. Inegável, portanto, a autoria do delito em comento. Por sua vez, observa-se que a conduta amolda-se com perfeição àquela descrita no Decreto-Lei 399/68, em seu artigo 3º, na modalidade de transportar cigarros de importação proibida. Há tipicidade objetiva de sua conduta, portanto. Nesse ponto, considerando a mencionada norma de extensão do tipo penal, não merece guarida a alegação da defesa de que o transporte de cigarros estrangeiros já em solo nacional seria atípico e de que seria necessária a comprovação do exercício de atividade comercial e industrial. Também não prospera a alegação da prática do crime de favorecimento real, dado que o crime de contrabando encontra-se plenamente demonstrado. No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, também o reputo presente. Como se sabe, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica. No caso, o Réu tinha conhecimento do conteúdo da carga que transportava, bem como o fez de forma voluntária. Tal conclusão é extraída dos elementos constantes dos autos processuais, em especial do depoimento testemunhal em Juízo. Há, assim, tipicidade subjetiva em sua conduta. Inegável, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de Réu culpável. Condeno o Acusado, destarte, às penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto 399/68. Passo à dosimetria da pena do Acusado, em razão de sua condenação pelo delito do crime do 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto 399/68. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade é normal à espécie, não servindo para exasperar a pena base. O Acusado ostenta mas antecedentes, visto haver transitado em julgado a sentença condenatória proferida por este Juízo nos autos n. 0000126-25.2018.403.6006 (cópia às fls. 157/165 e certidão às fls. 68/68v). Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. O motivo do crime foi o lucro fácil. Todavia, deixo para ponderar acerca da prática do crime mediante promessa de recompensa quando da análise da agravante pertinente, de modo a evitar bis in idem. As circunstâncias do crime se mostram desfavoráveis ao Acusado. Foram apreendidas 900 (novecentas) caixas de cigarro (fls. 13/14). Tal quantia é elevada e merece maior reprovação. Consigno que não é possível a majoração da pena-base por suposto envolvimento do Acusado em rede criminosa voltada à prática do contrabando de cigarros, como pretende o Ministério Público Federal em alegações finais, por insuficiência de provas nesse sentido. Por fim, as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria, e não há nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, ante as duas circunstâncias desfavoráveis apontadas, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, pois, consoante se depreende do interrogatório do Acusado perante a autoridade policial e depoimentos testemunhais em sede inquisitiva e em Juízo, o Acusado praticou o delito mediante promessa de recompensa, sendo que efetivamente foi encontrado o valor de R\$4.764,00 (quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais) em seu poder. Nesse sentido: PENAL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deita de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (Resp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agrado interno improvido. (AIRESPP 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA25/05/2016 ..DTPB:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENAS. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFESSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 3. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67). Compensação. 4. Os acusados reconhecidamente utilizaram os veículos como meio para o transporte dos cigarros apreendidos, sendo adequada a incidência do efeito específico da condenação (CP, art. 92, III), inclusive como forma de tentar cobrir e desestimar novas práticas delituosas semelhantes. 5. Apelação parcialmente provida. Apelação improvida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 0007489-17.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 2. Reconhecimento da agravante do art. 62, IV, do CP. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime

Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o Réu não é reincidente, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos indicam que essa substituição seja suficiente. O fato de os antecedentes e as circunstâncias do crime terem sido julgadas desfavoráveis ao Acusado não impede a substituição. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Assim, no caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 30 (trinta) prestações no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando-se em conta o valor da mercadoria, cerca de R\$2.250.000 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais) (fl. 112/115), e a condição socioeconômica declarada pelo Acusado em seu interrogatório em Juízo; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. Fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, há que se facultar a interposição do recurso em liberdade ao Acusado. Determino o perdimento das caixas de cigarro, se já não o foram na esfera administrativa, haja vista se tratar de produto de importação proibida (art. 91, II, b, Código Penal). Com relação ao veículo utilizado para o transporte da mercadoria proibida (itens 2 e 3 do auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14), consoante conclusões do Laudo Pericial de fls. 168/174, sua posse, uso, detenção ou fábriço não constituem fato ilícito. Assim, deixo de decretar a penalidade de perdimento nesta esfera penal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. Quanto aos celulares apreendidos (item 5 do auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14), considerando o teor do interrogatório do Acusado em sede inquisitiva, bem como o conteúdo da mídia de fl. 151, depreende-se que foram utilizados na atividade ilícita, razão pela qual decreto o seu perdimento. Considerando que se trata de aparelhos celulares e acessórios usados, proceda-se ao seu encaminhamento ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), organização não governamental existente nesse município de Naviraí, conforme autoriza o artigo 278 do Provimento CORE nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para a devida destruição. Por fim, decreto a pena de inabilitação do direito de dirigir pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 92, b, III, do Código Penal, tendo em vista que o Réu praticou o delito utilizando-se de veículo automotor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme a fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) Condenar o Réu ROGÉRIO CAZONE DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, sendo que, feita a detração, tem-se a pena de 3 (três) anos e 17 (dezessete) dias, a qual substituo por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 30 (trinta) prestações no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e) Oficie-se o DETRAN pertinente, dando ciência da pena de inabilitação do direito de dirigir, pelo prazo da pena aplicada; f) cumpram-se as disposições relativas aos bens apreendidos, conforme a fundamentação acima exposta. Considerando as informações constantes às fls. 175/180v, pelas quais se verifica que o Acusado não foi localizado para dar início ao cumprimento das medidas cautelares aplicadas, JULGO QUEBRADA A FIANÇA PRESTADA, com perdimento da metade do seu valor, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o valor apreendido às fls. 13 (R\$ 4764,00) é produto de crime, decreto o seu perdimento em favor da União. Registre-se que deverá ser observado, no que for pertinente, o quanto previsto no artigo 336 do Código de Processo Penal acerca da fiança prestada. Por oportuno, expeça-se ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal de Florianópolis, com as informações solicitadas à fl. 191 e com cópia de fls. 175/180v. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 08 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: GUSTA VO CARNEIRO MARRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a diligência para citação da parte executada.

Expediente Nº 3764

ACAO PENAL

0000173-72.2013.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X JOAO CARLOS RODRIGUES(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES(PR006605 - JOEL GERALDO COIMBRA E PR032806 - JOEL GERALDO COIMBRA FILHO E PR019512 - FLAVIA CARNEIRO PEREIRA E MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI E MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FRANKLIN DELANO MAGALHAES(DF008472 - JOAO PAULO PINTO) X PIERGIORGIO GROSSO(SP080432 - EVERSON TOBARUELA)

Fls. 667/666. Requer a defesa de Caetano Agrário Beltran Cervantes que seja reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal, por ausência de indícios de participação do requerente nos delitos a ele atribuídos. Afirma ainda que o acusado tem 84 anos de idade e, durante a instrução, não houve a produção de provas acerca de seu envolvimento nos fatos narrados na denúncia. Pois bem, nos presentes autos, verifico que já houve análise por este Juízo acerca dos indícios da participação do requerente nos delitos a ele atribuídos, conforme se vê na decisão de fls. 523/526, a qual manteve o recebimento da denúncia em relação ao acusado. Assim, entendo que não cabe rediscutir tal questão neste momento processual, podendo a defesa alegar novamente a matéria em sede de alegações finais. Quanto à ausência de provas na fase de instrução criminal, não é este o momento apropriado para sua apreciação, mas, sim, o da prolação da sentença, em que serão apreciadas todas as provas produzidas nos autos. Fls. 736/738. Requer a defesa de Franklin Delano Magalhães o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, por ter o acusado completado 70 (setenta) anos, sendo assim reduzido à metade o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Não assiste razão ao requerente, pois o réu foi denunciado pelo crime previsto no artigo 333, único, do Código Penal, cuja pena em abstrato é de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Conforme dispõe o artigo 109, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre em dezesseis anos, quando a pena máxima é superior a oito e não excede a doze anos. Assim, mesmo sendo reduzido pela metade o prazo prescricional, tem-se que a prescrição pela pena máxima ocorrerá em oito anos, contados do recebimento da denúncia, ou seja, 1º de março de 2013, conforme se vê à fl. 79. Por todo o exposto, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado para o delito imputado ao acusado. Deixo ainda de acolher a alegação da defesa de que não foi analisada a preliminar de inépcia da denúncia e o requerimento para a absolvição sumária do réu, pois, em leitura à decisão de fls. 523/526, verifico que foi afastada a alegação de inépcia da denúncia de todos os réus, assim como realizada a análise, ainda que sucinta, da presença dos requisitos para aplicação da absolvição sumária, matérias que podem novamente avertadas em sede de alegações finais. Em vista da certidão de fl. 1019, declaro preclusa a oitiva das testemunhas Luiz Borba dos Santos, José Milton das Mercês Mercês Ferreira, Deusinho Cardoso dos Santos, Huedson Cardoso de Oliveira e Marino José Amaro de Oliveira, Antonio José Rossi Junqueira Vilela, Francisco Henrique Dupont, todas arroladas pela defesa. Certifique a Secretaria o curso de prazo para a defesa do réu João Carlos Rodrigues manifestar-se sobre a insistência na oitiva da testemunha Fábio Ricartes de Oliveira, nos termos do despacho de fl. 911. Intime-se a defesa do réu Franklin Delano Magalhães para que diga se insiste na oitiva da testemunha Roselmo de Almeida Alves, em vista da certidão negativa de intimação de fl. 1017. Em caso de insistência, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mandaguari/PR para solicitar os bons préstimos de encaminhar novamente a este Juízo a carta precatória lá encaminhada para oitiva da testemunha Luiz Antonio Fagundes Demétrio. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 1037/2018-SC à Vara Criminal do Juízo de Direito da Comarca de Mandaguari/PR Finalidade: Solicitar os bons préstimos de reencaminhar a este Juízo a carta precatória distribuída nessa Vara sob o nº 0000656-07.2017.8.16.0109, nos termos do despacho supra.

ACAO PENAL

0000419-92.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Considerando já terem sido ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, conforme restou consignado no despacho de fls. 764/767, bem como pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 953/953-verso, designo para o dia 28 de agosto às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de interrogatório do réu LÉCIO GAVINHA LOPES JUNIOR, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Depreca-se a intimação pessoal do réu. Publica-se para a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3765

ACAO PENAL

0000269-58.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL PEREIRA DA SILVA(PR045736 - ISRAEL RUTTE) X TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA)

Em atenção à manifestação de fls. 357/365, revogo, em parte, o despacho de fl. 354, no que tange ao não recebimento da apelação interposta pelo réu RAFAEL PEREIRA DA SILVA, e passo a receber o recurso interposto pessoalmente pelo réu quando intimado da sentença à fl. 343, visto que clara a sua intenção de recorrer, apesar da desídia de seu defensor que não atendeu ao Juízo para regularizar a peça recursal no prazo que lhe foi concedido (fl. 336, publicado à fl. 337-verso).

Assim, intime-se o novo advogado constituído do réu RAFAEL PEREIRA DA SILVA (fl. 367) para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Dê-se vista ado defensor dativo nomeado ao réu TÁSSIO RODRIGO LOPES GRANDI, Dr. Jorge Ricardo Gouveia, para o mesmo motivo, conforme já determinado à fl. 356.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.
Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL

0000089-08.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X EDIVAN DE CARVALHO SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X GABRIEL FIGUEREDO MELATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ADILSON COSTA DE SOUZA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000089-08.2012.4.03.6006Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDIVAN DE CARVALHO SILVA, JOÃO FRANCISCO DA SILVA e GABRIEL FIGUEREDO MELATO, na data de 25.09.2013 (f. 210/211), dando-os como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/98. Em 15.05.2014 a denúncia foi recebida (f. 214/215). Em sentença proferida e publicada na data de 25.06.2018 (f. 414/420), os réus Edvan e Gabriel foram condenados pela prática da conduta descrita no art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, ao passo que o réu João foi condenado à pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, também pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. A sentença transitou em julgado, conforme certidão de f. 424.É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime pelo qual foram condenados os réus EDIVAN DE CARVALHO SILVA, JOÃO FRANCISCO DA SILVA e GABRIEL FIGUEREDO MELATO, qual seja aquele previsto no artigo 334, caput, Código Penal, com redação anterior a Lei 13.008/2014. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 15.05.2014 (fl. 214/215) e a sentença condenatória foi publicada em 25.06.2018 (f. 414/420). A pena considerada é inferior a 02 (dois) anos de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 15.05.2014 e a publicação da sentença condenatória, em 25.06.2018. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 334, caput, do Código Penal, com redação anterior a Lei 13.008/2014, pelo qual foram condenados os réus EDIVAN DE CARVALHO SILVA, JOÃO FRANCISCO DA SILVA e GABRIEL FIGUEREDO MELATO, qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0000611-35.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ALBERTO YUTARO OKAMOTO X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO
CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000611-35.2012.4.03.6006 ASSUNTO: CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ARTS. 66 E 67) - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL AUTAR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉU: ALBERTO YUTARO OKAMOTO e VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 40 da Lei 9.605/98, ocorrida no ano de 1975 (f. 107/108). A denúncia foi recebida em 23.11.2016 (f. 112). Os réus foram citados (f. 125 e 126v) e apresentaram resposta à acusação rejeitando, em princípio, a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo órgão acusatório, ao passo que, no mérito, aduziram a atipicidade da conduta, pugnando pela rejeição da denúncia ou a absolvição sumária dos réus (f. 162/165). Instado a se manifestar (f. 166), o Ministério Público Federal apresentou parecer pela declaração de extinção da punibilidade dos réus diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal (f. 167). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 168). É o relato do necessário. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, vislumbro a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da evidente não caracterização de crime da conduta perpetrada pelo agente, pois, à época do fato - aproximadamente em 1975 - a conduta tipificada no artigo 40 da Lei 9.605/98 não eram considerada crime, visto que praticada antes do advento da Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/98. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL (art. 40 caput e 1º da Lei nº 9.605/98) - NÃO CONFIGURAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI INCRIMINADORA RECURSO DESPROVIDO. I - Restando cabalmente provado nos autos que a construção existente na Ilha do Catimbu foi realizada em momento bem anterior à edição da Lei nº 9.065/98, forçoso concluir-se pela atipicidade do fato descrito na denúncia, sendo, pois, improcedente a pretensão punitiva estatal. II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO (TRF-2, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 01/04/2008, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA). Ressalte-se que o crime do artigo 40 da Lei 9.605/98 é caracterizado por instantâneo de efeitos permanentes, tendo se verificado a sua consumação quando da construção das edificações apontadas na exordial acusatória - ano de 1975 -, ainda que as consequências sejam duradouras. José Paulo Balatazar Júnior, acerca do artigo 40 da Lei 9.605/98, ensina que [...] CONSUMAÇÃO Com a ocorrência de dano efetivo, cuidando-se de crime material (TRF1, AC 2003.34.00.039408-0/DF, Mário Ribeiro, 4ª T., u., 4.12.06; TRF4, PIMP 200704000203343, Néfi Cordeiro, 4ª S., m., 18.9.08) ou de resultado (TRF2, AC 200551014903758, Liliane Roriz, 2ª TE, u., 16.6.09). Não há crime, então, quando há laudo pericial concluindo pela inexistência de impacto ambiental de qualquer espécie em decorrência do desmatamento (STJ, HC 48749/MG, Dipp, 5ª T., u., 2.5.06) ou da construção de casa em condomínio (TRF1, AC 2004.34.00.043219-9/DF, Tourinho, 3ª T., u., 6.2.07). O crime é instantâneo de efeitos permanentes (STJ, REsp. 897246/SP, Laurita Vaz, 5ª T., u., 28.4.08; TRF3, RSE 200461060009233, Ramza Tartuce, 5ª T., u., 2.6.08; TRF3, RSE 200361060026287, Ramza Tartuce, 5ª T., m., 24.8.09). Em consequência, o prazo prescricional tem início com a ação que causa o dano, seja ela desmatamento, aterramento, etc. (TRF3, RSE 200361060010541, Johnson, 1ª T., u., 27.11.07). Já se afirmou, porém, que o termo inicial da prescrição em caso no qual o agente ampliou quiosque em área de proteção ambiental é a data em que foi multado pelo IBAMA e não a data da construção (TRF2, AC 200151080008631, Maria Helena Cismé, 1ª TE, u., 14.11.07) [...]. Cito precedente pertinente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ART. 40, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. 1. Com o trânsito em julgado para a acusação, o cálculo do prazo prescricional deve ser regido pela pena concretamente fixada, pois aí já se tem o máximo possível da reprimenda (reformatio in pejus). 2. A pena de 1 (um) ano prescreve em 4 (quatro) anos, prazo a ser contado retroativamente nos termos do art. 110, 1º e 2º, na redação vigente à data do fato. 3. Considerando a natureza do delito - instantâneo de efeitos permanentes - o termo inicial do prazo prescricional se dá com a edificação irregular. 4. Prescrição reconhecida. 5. Recurso especial provido. [Destaque] (STJ - REsp: 1402984 DF 2013/0312372-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2014) Destarte, ainda que a conduta do denunciado fosse considerada típica à época dos fatos, faltaría interesse de agir ao Órgão Acusador, pois a pretensão punitiva estatal estaria fulminada pela ocorrência da prescrição, visto que o marco temporal inicial seria a data de 01 de janeiro de 1975 (data mais benéfica ao réu), ao passo que o marco interruptivo da contagem seria o recebimento da denúncia, ocorrido em data de 23 de novembro de 2016, isto é, 41 (quarenta e um) anos após a ocorrência dos fatos. Sendo assim, considerando que a conduta supostamente perpetrada pelo acusado ocorreu há mais de 40 anos atrás, aproximadamente no ano de 1975, relativamente ao crime previsto no artigo 40 da L. 9.605/98, não há falar em conduta típica, por ausência de previsão legal, afastando, por conseguinte, a materialidade formal do delito. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ALBERTO YUTARO OKAMOTO e VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO das imputações pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000893-39.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LUIZ GUILHERME JUNIOR(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI) X MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI)

Fica a defesa dos réus LUIZ GUILHERME JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME, nos termos do r. despacho de fl. 428, ficam intimados da r. sentença proferida em 24/11/2016, nos seguintes termos:

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Penal n. 0245/2013 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS autuado neste juízo sob o nº 0000893-39.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de LUIZ GUILHERME JUNIOR, brasileiro, nascido em 25.01.1955, natural de Campo Grande/MS, filho de Luiz Guilherme e Aurea Barbosa, portador do documento de identidade RG n. 905023 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 099.355.331-15, com residência na Av. Presidente Vargas, 1220, Centro, Igatemi/MS; e MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME, brasileira, médica, nascida em 29.05.1953, natural de Três Lagoas/MS, filha de Matias Alves Neto e Maria Pereira Alves, portador do documento de identidade RG n. 6362979 SSP/SP e inscrito no CPF n. 176.683.791-34, com residência na Av. Presidente Vargas, 1220, Centro, Igatemi/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 23.04.2014 (f. 194/195). A denúncia foi recebida em 30 de março de 2015 (f. 197/198). Instado a se manifestar em sede de alegações finais (f. 416) o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (f. 417/418). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 418v). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. A FALTA DE INTERESSE DE AGIR O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, momentaneamente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto acentuado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 417/418 [...]. A pena cominada em abstrato para o crime do art. 171, 3º, do Código Penal, é de reclusão de um ano e quatro meses a seis anos e oito meses, considerada a causa especial de aumento da pena. De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 30 de março de 2015 (fl. 204/205). No entanto, da data do delito (ano de 2007), até o recebimento da denúncia se passaram mais de 08 (oito) anos (cabe mencionar que a data do fato é anterior a Lei nº 12.234/2010, que proibiu no artigo 110, 1º, do Código Penal, o termo inicial da prescrição anterior à denúncia). Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso os réus sejam condenados a pena superior a 4 anos (nesses casos, os prazos prescricionais terão a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal). Considerando o fato de LUIZ GUILHERME JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME não serem reincidentes, não possuírem mais antecedentes (f. 206/207, 208/209 e 214/215), é altamente provável que a pena atinja patamar igual ou superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, o prosseguimento da ação penal mostra-se inútil, não atendendo uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal [...]. Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO LUIZ GUILHERME JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000926-29.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM
CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0000926-29.2013.4.03.6006ASSUNTO: CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 4 AO 6 DA LEI 8.137/90 E LEI 8.176/91) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ALCIDES CARLOS GREJIANIMSENTENÇA TIPO ESENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALCIDES CARLOS GREJIANIM, ELMO BENITES e RIVELINO SALOMÃO pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91.Os autos foram desmembrados relativamente aos réus Elmo e Rivelino (f. 231)A defesa do réu Alcides Carlos Grejjanim informou o óbito do réu e requereu a extinção da sua punibilidade (f. 236), acostando, para tanto, cópia de certidão de óbito (f. 237).O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido, ratificando a autenticidade da certidão de óbito acostada nos autos (f. 239). Vieram os autos conclusos (f. 240).É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 237 e 239), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu ALCIDES CARLOS GREJIANIM, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001573-24.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO(PRO36784 - MARLON CESAR DOIN CARNEIRO) X LUSINEIA GABRIEL(PRO18436 - MAURO CURY FILHO E PRO05615 - JOAO LIGOCKI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 334, determino as seguintes providências:a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO, instruída com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento CORE nº 64/2005. Observe que a sentença em desfavor da condenada LUSINEIA GABRIEL transitou em julgado em data anterior (certidão de fl. 275), sendo que a guia de execução da pena já foi expedida à fl. 293.b) Expeçam-se em relação aos condenados DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO e LUSINEIA GABRIEL os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS.c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.d) Com o retorno dos autos, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados.e) Quanto à pena de multa aplicada, autorizo a Secretária a proceder a seu cálculo, certificando nos autos o montante encontrado, assim como o valor das custas processuais.O montante devido deverá ser descontado dos valores depositados à título de fiança pelos condenados nos presentes autos (cópia das guias de depósito acostada à fl. 343). Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Nesse ponto, INDEFIRO o pedido de levantamento do valor da fiança formulado pela defesa dos réus às fls. 336/336-verso e 339/340, com fulcro no art. 336 do CPP [o dinheiro ou objeto dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado].Sendo assim, somente após o pagamento das custas processuais, da pena multa e da prestação pecuniária aos quais foram condenados, é que terão os réus direito ao levantamento de eventual saldo remanescente da fiança depositada nos autos. Ademais, nos termos do art. 344 do CPP, entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Por fim, quanto ao veículo apreendido, intime-se o condenado DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO, seu proprietário, para, no prazo de 30 (trinta) dias, restituir-se do bem, conforme restou consignado na r. sentença de fl. 254. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publica-se para a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de março de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

ACAO PENAL

000108-72.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifico que recebida a denúncia (fls. 331/332 e 418/419), os réus ALEXANDRE GOMES DA SILVA, NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA apresentaram respostas à acusação às fls. 338/339, 391/404 e 424, respectivamente. Instado (fl. 426), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 427/429.Pois bem. Em análise às respostas à acusação, pela ordem apresentada, a defesa do réu ALEXANDRE (fls. 338/339), aduziu ser inocente das imputações que lhe são atribuídas na peça acusatória, pugnano que seja determinado à autoridade policial a juntada aos autos do laudo resultado da perícia realizada no computador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, apreendido nos autos nº 00001512-03.2012.403.6006, acompanhado da mídia com as gravações de todas as entrevistas realizadas pelo acusado com os sindicalizados àquela época. Requereu, também, a juntada de mídia com as interceptações telefônicas e suas transcrições. Arrolou testemunhas. Não há notícia nos autos, tampouco é de conhecimento do Ministério Público ou deste Juízo a realização de perícia em computador do Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí/MS e a consequente emissão de laudo pericial, do mesmo modo a existência de mídia com a gravação de entrevistas realizadas pelo acusado. Assim, deve o réu ALEXANDRE comprovar nos autos a existência de tais elementos probatórios, podendo requerer, na fase do art. 402 do CPP, o que entender pertinente. Ademais, como bem ponderou o MPF, as interceptações telefônicas realizadas durante as investigações e suas transcrições constam, em sua integralidade, dos autos de Inquérito Policial nº 0166/2011 (autos nº 000521-90.2013.403.6006), arquivados neste Juízo, o que torna dispensável a juntada neste feito.Por sua vez, a ré NÍVEA CRISTINA aduziu, preliminarmente, ser inepta a denúncia ofertada pelo Parquet Federal. Contudo, ao contrário do alegado, a ineptia não resta configurada, uma vez que a denúncia narra os fatos com todas as circunstâncias, individualiza as condutas dos denunciados e aponta os tipos penais infringidos, permitindo, por conseguinte o exercício pleno da ampla defesa.De outro lado, a ré sustenta a atipicidade da conduta e/ou inexistência de crime, contudo, tal preliminar confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual deixo de apreciá-la neste momento.Requereu, ao final, a utilização de prova emprestada dos autos nº 0001575-91.2013.403.6006 - mídia dos depoimentos pessoal da autora e das testemunhas, o que não se opôs o Ministério Público Federal. Assim, defiro a produção de prova emprestada requerida pela defesa da ré, cabendo a ela, no entanto, a juntada a estes autos de cópia da mídia dos depoimentos produzidos nos autos referidos. Por fim, na resposta oferecida pelo réu PEDRO (fl. 424), não há preliminares a serem apreciadas. Arrolou testemunhas (fl. 425).Portanto, afastadas as preliminares e apreciados os demais pedidos, resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 14 de agosto de 2019, às 13h00 (horário local), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação THEREZA ROSA DE SOUZA e RICARDO EITTI OZAKACHI, tomadas comuns pela defesa da ré Nívea Cristina da Silva, das testemunhas arroladas pelo réu Alexandre Gomes da Silva, CARMEM LÚCIA CÂNDIDO CARVALHO, DUCENI FÉLIX RODRIGUS e RENATA BARBOSA DE ALCANTARA BARQUILHA (fl. 339) e das testemunhas de defesa do réu Pedro Luiz Villa da Silva (fl. 424), EUDÉZIO ALMEIDA DE MENDONÇA e CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, bem como para o interrogatório dos réus NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Dê-se vista pessoal ao advogado dativo nomeado ao réu Alexandre Gomes Da Silva, conforme determinado à fl. 418. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3766

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

0000660-42.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(SPI22486 - CRISTIANO AVILA MABRONNA E SPI70108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SPI88540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SPI46315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SPI53552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SPI297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X HELIO PEREIRA DA ROCHA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X PAULO ROBERTO LUCCA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X NELSON JOSE PAULETTO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)
VISTOS EM INSPEÇÃOEm vista do disposto na decisão de fls. 626/638, designo para o dia 15 de maio de 2019, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, EVALDO JOSÉ BERNARDES e EDWARD JOSÉ BERNARDES, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Depreque-se aos Juízos sobreditos a intimação das testemunhas.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cornélio Procopio/PR a inquirição da testemunha comum WILSON BAGGIO JUNIOR e ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP a inquirição da testemunha de defesa ANA LÚCIA RODRIGUES DE CARVALHO, arrolada pela defesa do acusado Nelson José Pauletto, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Em vista da informação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente endereço atualizado da testemunha JOSÉ ALVES DAS NEVES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sendo informado novo endereço, expeça-se o necessário para a oitiva da testemunha, deprecando-se o ato, se necessário for.Não sendo apresentado novo endereço ou havendo manifestação pela desistência, intime-se a defesa do réu ROSELMO DE ALMEIDA NEVES, a qual tomou comum sobredita testemunha, para o mesmo fim.Anoto que a defesa do réu WALTER CIPRIANO NASCIMENTO não arrolou testemunhas e a defesa do réu ROSELMO DE ALMEIDA ALVES tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação José Alves das Neves, Antonio Carlos do Nascimento, Edward José Bernardes, Evaldo José Bernardes e Wilson Baggio Junior.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 172/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MSFinalidade: INTIMAÇÃO da testemunha comum ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, topógrafo e advogado, registrado no CREA/MS 413/D e na OAB/MS sob o nº 12.566, com escritório situado na Alameda Antônio Costa Santos, nº 1.330, Centro, em Nova Andradina/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência;Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória 173/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MSFinalidade: INTIMAÇÃO da testemunha comum ANTONIO GOMES DA SILVA, vulgo Nico, brasileiro, casado, nascido em 24.05.1968, filho de Valentina Maria da Silva, CPF 390.232.491-00, com endereço na Avenida Brasil, nº 3265, Centro, em Ivinhema/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência;Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Carta Precatória 174/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SPFinalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas comuns abaixo qualificadas para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência;a) EVALDO JOSÉ BERNARDES, brasileiro, agropecuarista, filho de Eduardo José Bernardes e Edwignes Fiorese Bernardes, nascido em 24.05.1955, em Uberlândia/MG, CPF 023.563.408-58, com endereço na Rua Itaúba, nº 269, Condomínio Delta Park, em Araçatuba/SP, telefone 18 99783-3296 e 18 3622-1031.a) EDWARD JOSÉ BERNARDES, brasileiro, pecuarista, filho de Eduardo José Bernardes e Edwignes Fiorese Bernardes, RG 4485902-8, CPF 341.160.288-00, com endereço na Rua Laurindo Caetano de Andrade, nº 383, em Araçatuba/SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0000821-62.2007.403.6006 (2007.06.06.000821-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X AKIO MINAMIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da situação normal dos autos.

Ante a certidão de fl. 541, é possível verificar o inteiro teor do v. acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judicial de Mato Grosso do Sul (fls. 542/543-verso) e que este transitou em julgado em 13.04.2017 (fl. 544).

Assim, considerando que restou confirmada a r. sentença de fl. 478/480, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.

Com o retorno dos autos, expeçam-se as comunicações necessários quanto à extinção da punibilidade dos réus ANTONIO JOSÉ PELEGRINA e AKIO MINAMIDA.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001367-83.2008.403.6006 (2008.06.00.001367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS)

Tendo em vista a certidão retro e ainda a possibilidade de realização de audiência por videoconferência com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, designo para o dia 06 de junho de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva da testemunha comum ANA PAULA SALINAS, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal. Adite-se a carta precatória anteriormente expedida, para informar acerca da data da audiência e solicitar a intimação da testemunha. Intime-se pessoalmente o acusado. Oportuniza a defesa a apresentação de endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, caso o acusado tenha mudado de domicílio. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 0140/2019-SC à 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo sob o nº 0000254-40.2018.8.12.0031, para informar acerca da data da audiência por videoconferência e solicitar a intimação da testemunha comum ANA PAULA SALINAS, já qualificada nos autos da missiva, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário agendados, oportunidade em que será ouvida pelo sistema de videoconferência. 2. Mandado 048/2019-SC para INTIMAÇÃO do réu ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 10.05.1972, em Ponta Porã/MS, RG 46832 SSP/SP, CPF 541.898.101-34, filho de Jonar Azambuja e Anadir Siqueira Azambuja, com endereço na Rua Fortaleza, nº 305, Centro, em Naviraí/MS, telefone 67 99634-4823, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum acima referida e realizado seu interrogatório, presencialmente.

ACAO PENAL

0000469-65.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RENATO FERREIRA LACERDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARCELO FERREIRA DE JESUS(GO025664 - ANDERSON GOMES PEDRO PUPIM) X ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS(GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO)

A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2011 (f. 97). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (f. 238/239) a qual foi aceita pelo réu (f. 385). À f. 438, manifestou-se o Ministério Público Federal requerer a intimação do beneficiário para juntada de certidões de antecedentes criminais e, não havendo indicações de acusações pelo cometimento de novos crimes durante o período de prova, pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do beneficiário Alexandre Barbosa dos Santos, diante do integral cumprimento das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo. O pedido foi deferido (f. 439) e o réu foi intimado (f. 519/520). Juntada certidão de antecedentes criminais de Adriana Ferreira dos Santos (f. 517/518). O Ministério Público Federal ratificou o pedido de f. 438, pela declaração de extinção da punibilidade do réu Alexandre (f. 522). Vieram os autos conclusos (f. 526v). É o relatório do necessário. Decido. O beneficiário ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS cumpriu integralmente as condições impostas às f. 385, conforme se vê de f. 392, 394/399, 401/415 e 434, não tendo havido revogação do benefício concedido. As certidões de antecedentes criminais de f. 517/518, indicam a inexistência de processos em desfavor do réu. Destarte, o beneficiário não foi processado por outro crime durante o período de prova, não havendo, portanto, motivo para a revogação da suspensão condicional do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado Alexandre Barbosa dos Santos e Renato Ferreira Lacerda (f. 371). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, considerando que até o presente momento não houve a propositura de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Marcelo Ferreira de Jesus, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a seu interesse de agir. Naviraí/MS, 11 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0001072-07.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SEBASTIAO TEIXEIRA BARBOSA X PEDRO ALVES DE ALMEIDA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001072-07.2012.4.03.6006 ASSUNTO: ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, 3) - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMONIO - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: SEBASTIÃO TEIXEIRA BARBOSA e PEDRO ALVES DE ALMEIDA. Sentença Tipo ESENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0038/2012 - DPF/NV/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS autuado neste juízo sob o nº 0001072-07.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de SEBASTIÃO TEIXEIRA BARBOSA, brasileiro, convivente, vigia, nascido aos 08.10.1957, natural de Estrela do Norte/SP, filho de Lúcio Teixeira Barbosa e Rita Maria de Jesus, inscrito no CPF sob o n. 365.588.931-34, portador da cédula de identidade RG n. 289877; e PEDRO ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, encarregado de obras, nascido aos 01.11.1980, natural de Nova Andradina/MS, filho de Manoel Alves da Silva e Maria de Lourdes de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 884.441.041.91, portador da cédula de identidade RG n. 954182 SSP/MS. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 23.04.2014 (f. 128/129). A denúncia foi recebida em 26 de março de 2015 (f. 131/132). Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (f. 216/217). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 218). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo requirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juízo está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 216/217 [...] A pena privativa de liberdade cominada em abstrato para o crime do art. 171, 3º do Código Penal é de reclusão de um a cinco anos, aumentada de um terço, e multa. O curso do prazo prescricional, iniciado na data estimada do fato (julho de 2009), foi interrompido pelo recebimento da denúncia, em 26 de março de 2015 (f. 131/132), à luz do disposto no art. 117, inciso I, do Código Penal. Cumpre salientar que os fatos ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 12.234/2010, que revogou a possibilidade de se ter, por marco inicial da prescrição da pena em concreto, data anterior ao recebimento da denúncia; destaca-se que referida norma detém caráter nitidamente prejudicial ao réu, vez que preserva por mais tempo a possibilidade de o Estado exercer sua pretensão punitiva, não podendo, portanto, retroagir (art. 5º, XL, CF). Dessa forma, ainda que houvesse condenação a pena de até 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, ao final do processo, ter-se-ia a consumação do prazo prescricional em razão do lapso transcorrido entre a data dos fatos e a data de recebimento da denúncia, conforme art. 110, 2º, do Código Penal, na redação anterior à sua revogação pela Lei nº 12.234/2010. Conforme ressaltado à fl. 203, somente não ocorreria a prescrição retroativa caso os denunciados fossem condenados à pena superior a 2 (dois) anos (quando o prazo prescricional seria de oito anos), conforme artigo 109, inc. IV, do Código Penal, hipótese que se revela improvável diante das circunstâncias do caso concreto, vez que SEBASTIÃO e PEDRO não possuem registros de antecedentes (f. 208/212v) e a lesão ao bem jurídico é mínima, não chegando a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, o prosseguimento da ação penal mostra-se inútil, não atendendo uma das condições da ação (interesse-utilidade), motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS SEBASTIÃO TEIXEIRA BARBOSA e PEDRO ALVES DE ALMEIDA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0000166-80.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X VAGNER DA SILVA FARIAS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas comuns (fl. 237), designo para o dia 23 de maio de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva da testemunha de defesa JUNIOR JOSE FERREIRA e o interrogatório do réu, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Depreque-se ao Juízo de Direito sobredito a intimação da testemunha e do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirão como o seguinte expediente: Carta Precatória 089/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa JUNIOR JOSE FERREIRA, com endereço no PA Sul Bonito, Lote 24, Zona Rural em Itaquiraí/MS, e do réu VAGNER DA SILVA FARIAS, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 03.06.1987, natural de Iguatemi/MS, filho de Ademir Gomes de Farias e Izabel Rosa da Silva Farias, RG 1.722.661 SSP/MS, CPF 025.861.941-44, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos autos em epígrafe, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa e interrogado o réu. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001584-53.2013.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X AURO ALVES DE LIMA(MS0020047 - EDMAR SOARES DA SILVA E MS017454 - SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS017454 - SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA) X EDVALDO JOSE PACHECO(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALPIO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X REGINALDO PROTASIO DE LARA(PRO57574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X FLAVIO PEREIRA BONIFACIO(PRO57574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X GILSON RINQUES MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA(MS016018 - LUCAS GASPARATO KLEIN) X CELSO LUIS OLIVEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ERONILDES ANTONIO DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Tendo em vista que restou impossibilitada a realização do interrogatório de todos os réus na audiência anteriormente agendada, conforme termo de fl. 1266, designo o dia 16 de maio de 2019, às 13:15 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para interrogatório de ERONILDES ANTONIO DA SILVA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS e às 14:00 horas dessa mesma data a audiência para interrogatório dos réus GILSON RINQUES MARTINS, REGINALDO PROTÁSIO DE LARA, FLÁVIO PERETE BONIFÁCIO, AURO ALVES DE LIMA e EDVALDO JOSÉ PACHECO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação dos réus GILSON RINQUES MARTINS, REGINALDO PROTÁSIO DE LARA e FLÁVIO PERETE BONIFÁCIO. Considerando que os réus EDVALDO JOSÉ PACHECO (fl. 746) e AURO ALVES DE LIMA (f. 1073) mudaram de endereço sem comunicar a alteração de domicílio a este Juízo, deverão ser intimados da audiência por meio de seus defensores constituídos. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a reserva da sala passiva para interrogatório do réu ERONILDES ANTONIO DA SILVA, e ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS a intimação do acusado. Considerando que não há disponibilidade nos Juízos deprecados para todos os horários da audiência ora agendada, os defensores que tiverem interesse em acompanhar todos os interrogatórios deverão comparecer nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 217/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu ERONILDES ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 09/08/67, em Major Isidoro/AL, filho de José Antonio da Silva e de Maria Lindinalva da Conceição, RG 455.804 SSP/MS, CPF 465.301.421-34, na data e horário acima designados. Observação: A intimação do réu será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS. 2. Carta Precatória 218/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ERONILDES ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 09/08/67, em Major Isidoro/AL, filho

de José Antonio da Silva e de Maria Lindinalva da Conceição, RG 455.804 SSP/MS, CPF 465.301.421-34, residente na Rua 10 de Dezembro, nº 573, em Itaporã/MS, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Carta Precatória 219/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MSFinalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório) REGINALDO PROTÁSIO DE LARA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 27/8/79, em Arambai/MS, filho de Manoel de Lara Netto e de Elci Maria de Lara, portador da cédula de identidade nº 1138413 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 851.398.071-49, residente na Rua Valência Brun, 675, Rui Barbosa, em Eldorado/MS;b) FLÁVIO PERETE BONIFÁCIO, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 3/5/69, em Guaiara/PR, filho de Antonio Bonifácio e Maria Alves do Bonifácio, portador da cédula de identidade nº 502.460 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 511.758.781-20, residente na Rua Oito, Casa nº 76, CDHU, antigo BNH, ou Rua Ribeirão Preto, nº 1301, Centro, em Eldorado/MS;c) GILSON RINQUES MARTINS, brasileiro, separado, policial militar, nascido aos 31/5/69, em Alegrete/RS, filho de Nelson Martins e Zeni Terezinha Riques Martins, portador da cédula de identidade nº 69658 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 582.154.501-30, com endereço na Rua Veneslau Onório da Silva, 631 ou 633, fundos, Centro, em Eldorado/MS.Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAOPENAL

0000036-85.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LIDE SOLANO LOPES(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E DF043179 - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS) X ADEMIR RIQUELME LOPES(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E DF043179 - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS) X MARCIO SOLANO LOPES(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E DF043179 - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a audiência anteriormente designada para oitiva da testemunha OSMAR LUIS BONAMIGO restou frustrada, designo para o dia 10 de Julho de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF) a audiência para oitiva da referida testemunha por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR, e o interrogatório dos acusados, presencialmente neste Juízo Federal. Expeça-se o necessário para realização da audiência, deprecando-se os autos se necessário for. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 112vº, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da insistência na oitiva da testemunha WANDERLEY DEY PEREIRA. Em caso positivo, deverá apresentar o endereço exato da referida testemunha. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 141/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PRFinalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação OSMAR LUIS BONAMIGO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Gomercindo Bonamigo e Edí Dolores Bortoloto Bonamigo, nascido em 03.07.1969, em Curitiba/PR, RG 75424809 SSP/PR, CPF 709.923.809-44, residente na Rua Afonso Pena, 2009, Centro, Cascavel/PR, telefones (45) 3038-8697 e (45) 99978-8597, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 142/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Iguatemi/MSFinalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados acerca da audiência de instrução nos presentes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que será ouvida a testemunha da acusação acima referida e realizados os seus interrogatórios. a) LIDE SOLANO LOPES, brasileiro, casado, filho de Carvalho Solano Lopes e Aleia Martins, nascido em 20.02.1968, natural de Tacuru/MS, RG 14.901.ERA/AMB/MS, residente na alameda Pylvito Kué, em Iguatemi/MS. b) ADEMIR RIQUELME LOPES, brasileiro, solteiro, filho de Clementino Riquelme Lopes e Ilda Riquelme, nascido em 14.01.1988, em Iguatemi/MS, RG 2.218.504 SSP/MS, CPF 978.588.701-49, residente na alameda Pylvito Kué, em Iguatemi/MS. c) MARCIO SOLANO LOPES, brasileiro, separado de fato, filho de Lide Solano Lopes e Márcia Gonçalves Rodrigues, nascido em 27.03.1991, em Tacuru, RG 30.993/ERA/AMB/MS, residente na alameda Pylvito Kué, em Iguatemi/MS. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa dos réus até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-47.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: BRUNO GLACY DE OLIVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada e penhora negativa.

Expediente Nº 3767

ACAOPENAL

0000834-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FRANCISCA MARIA GOMES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MAURICIO ALVES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ROBERTO SORIO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MIGUEL CARLOS DE MARCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X ORLANDO CESAR CERATTI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CELESTINO CREMASCOS(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X RAUL PEREIRA MOTA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X VANDERLEI BUENO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JOAO SANTO CREMASCOS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MILTON DE MATTOS(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)
CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000834-61.2007.4.03.6006ASSUNTO: CRIMES CONTRA A FLORA - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: VANDERLEI BUENO e OUTROS.Sentença Tipo ESENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DIRCEU MOREIRA, FRANCISCA MARIA GOMES, JOSÉ CARLOS DOMINGUES, MAURICIO ALVES, LUIZ ROBERTO SORIO, MIGUEL CARLOS DE MARCO, ORLANDO CESAR CERATTI, CELESTINO CREMASCOS, RAUL PEREIRA MOTA, VANDERLEI BUENO, JOÃO SANTO CREMASCOS e MILTON DE MATOS, todos devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 48 da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 15.10.2009 (fl. 153). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus João Santo Cremascos, Vanderlei Bueno, Raul Pereira Mota, Orlando Cesar Ceratti, Miguel Carlos de Marco, Luiz Roberto Sório, Maurício Alves, José Carlos Domingues, Francisca Maria Gomes e Milton de Matos (fls. 452/454-verso). As fls. 545/547-verso, foi extinta a punibilidade em relação aos fatos imputados aos réus Celestino Cremascos e João Santo Cremascos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os réus José Carlos Domingues, Maurício Alves, Luiz Roberto Sório, Orlando Cesar Ceratti, Raul Pereira Mota, Vanderlei Bueno e Milton de Matos, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 585 e 710). Em sentença proferida às fls. 646/647, foi declarada extinta a punibilidade dos réus Francisca Maria Gomes e Miguel Carlos de Marco, em razão do óbito de ambos, comprovado às fls. 594 e 596, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, foi também declarada extinta a punibilidade do réu Dirceu Moreira, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 115, todos do Código Penal. Por sua vez, à f. 902 foi declarada a extinção da punibilidade dos réus Raul Pereira Mota, Orlando Cesar Ceratti, Luiz Roberto Sório, José Carlos Domingues e Milton de Matos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. A f. 937, manifestou-se o Ministério Público Federal pela declaração de extinção da punibilidade dos beneficiários Maurício Alves e Vanderlei Bueno, diante do integral cumprimento das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo. Proferida Sentença declarando a extinção da punibilidade do réu Vanderlei Bueno, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Na oportunidade determinou-se fossem juntadas as certidões de antecedentes criminais de Maurício Alves. As certidões foram colacionadas às fls. 959 e 563v. Vieram os autos conclusos (f. 564). É o relatório do necessário. Decido. O beneficiário MAURÍCIO ALVES cumpriu integralmente as condições impostas às fls. 773/774, conforme se vê de fls. 786/790, 809, 820, 822, 830, 841, 846, 850, 853/854, 860, 861 e 864, além da complementação que se vê às fls. 931 e 935, não tendo havido revogação do benefício concedido. As certidões de antecedentes criminais de fls. 959 e 563v indicam a inexistência de processos em desfavor do réu. Destarte, o beneficiário não foi processado por outro crime durante o período de prova, não havendo, portanto, motivo para a revogação da suspensão condicional do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MAURÍCIO ALVES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAOPENAL

0000995-66.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X OTACILIO ALVES NETO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X LIDERCIO MARTINS ROSA

SENTENÇA Vistos em Inspeção Geral Ordinária RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0174/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000995-66.2010.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de OTACILIO ALVES NETO, brasileiro, solteiro, lavador de carros, filho de Aparecido Alves e Maria Umbelina Vacele, nascido aos 05.12.1978, natural de Icaraima/PR, portador da cédula de identidade RG n. 1069210 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 837.516.611-15; e LIDERCIO MARTINS ROSA, brasileiro, comvente, motorista, filho de Edsio Martins Rosa e Rosa Luiza Martins, nascido aos 10.01.1969, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, portador da cédula de identidade RG n. 493803 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.475.196.061-04. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e ao réu Otacilio foi também imputada a prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada na data de 28.01.2015 (fl. 370/371): [...]No dia 12 de setembro de 2010, por volta das 3h00min, na MS-289, que liga os municípios de Juti-MS e Arambai-MS, OTACILIO ALVES NETO, de forma voluntária e consciente, e com auxílio material de LIDERCIO MARTINS ROSA, transportaram, após haver recebido e importado clandestinamente do Paraguai para o Brasil, 887 (oitocentos e oitenta e sete) caixas de cigarros, totalizando 443.500 (quatrocentos e quarenta e três mil e quinhentos) maços de cigarros, das marcas San Marino, Eight, Blitz, polo e Milano (f. 19), todos de origem estrangeira e de importação proibida por não possuírem o exigido registro no órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambos da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007). No mesmo contexto, e para evitar ação fiscalizatória das autoridades competentes, OTACILIO ALVES NETO desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, utilizando-se do rádio comunicador da marca YAESU, modelo FM Transceiver, FT-1900, série n. 9L480320, instalado no caminhão Volvo/NL12 360 4x2T EDC, cor branca, ano 1999, placa BWL-7888. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), em deslocamento entre os municípios Juti-MS e Arambai-MS, avistaram o caminhão Volvo/NL12 360 4x2T EDC, cor branca, ano 1999, placa BWL-7888, acoplado às carretas SR/Facchini SRF CA, ambas do ano 2004 e cor branca, de placas MER-0352 e MER-0312, estacionado no acostamento da rodovia. O Policial Sídney Natal, condutor do flagrante (f. 02/03) dirigiu-se até o veículo estacionado para averiguar a situação, ocasião em que encontrou o motorista dormindo dentro da cabine. O policial, então, abriu a porta do veículo e acordou o motorista, o qual identificou-se como OTACILIO ALVES NETO, e questionado sobre a carga transportada, prontamente respondeu que carregava cigarros de origem paraguaia, sem documentação que comprovasse a regular importação. Ademais, no interior do veículo foi localizado o rádio comunicador marca YAESU modelo FM Transceiver FT-1900, série nº 9L480320, o qual OTACILIO ALVES NETO utilizou para se comunicar com o batedor, responsável por alertar possível

fiscalização no caminho. Tal fato foi esclarecido pelo próprio denunciado, em seu depoimento em sede policial (fls. 06/08). Por esta razão, OTACILIO ALVES NETO foi preso em flagrante. Dando continuidade às investigações, foram realizadas diligências no sentido de identificar o proprietário dos veículos (caminhão e carretas) utilizados na prática criminosa. Após longa apuração, verificou-se que a transferência dos veículos foi realizada informalmente, com outorga de procuração e sucessivos estabelecimentos conferindo direito de alienação sobre os bens (fls. 241/256). Todavia, ao menos quanto as carretas SRF/Facchini SRF CA, ambas do ano 2004 e cor branca, de placas MER-0352 e MER-0312, utilizadas no transporte dos cigarros, a cadeira teve fim após a colheita dos depoimentos de ALEXANDRE PEREIRA (fls. 200/201) e EUCLIDES TENORIO FRANCESCINI (fl. 306). O primeiro relatou ter vendido (e entregado pessoalmente) os veículos a LIDERCIO MARTINS ROSA, em 28/06/2010, menos de 3 (três) meses antes do flagrante. Já EUCLIDES TENORIO FRANCESCINI declarou ter recebido R\$ 1.000,00 (mil reais) de LIDERCIO para colocar uma carreta bi-trem em seu nome, e que esta seria utilizada para o transporte de cigarros (fl. 306). Os fatos narrados por EUCLIDES são confirmados pelos documentos de fls. 246/252, os quais, muito embora não sejam aptos a provar a transferência dos veículos, estabelecem o vínculo entre LIDERCIO e EUCLIDES. Assim, torna-se evidente que LIDERCIO MARTINS ROSA, proprietário das carretas SRF/Facchini SRF CA, ambas do ano 2004 e cor branca, de placas MER-0352 e MER-0312, as tendo adquirido em 28/06/2010, menos de 3 (três) meses antes do flagrante, auxiliou materialmente OTACILIO ALVES NETO (bem como a possível organização criminosa atuante) na prática do crime de contrabando, fornecendo veículos para o transporte dos cigarros. [...] A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2015 (fl. 380). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Lidercio Martins Rosa (fl. 389), razão pela qual determinou-se a expedição de missiva para realização de audiência admonitória, assim como se determinou a citação do acusado Otacilio Alves Neto (fl. 408/409) e apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da acusação quando da apresentação de resposta à acusação (fl. 411). Junta Ata de Audiência de Suspensão Condicional do Processo com a aceitação da proposta pelo réu Lidercio Martins Rosa (fls. 414/415). Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (fl. 416/417). Manifestou-se o órgão acusatório pela decretação de quebra da fiança em relação ao réu Otacilio Alves Neto (fl. 423) e juntou documentos (fls. 424/453). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Abraão Lincoln Ponte de Mesquita e Sidnei Natal e o réu foi interrogado. Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, e o órgão acusatório apresentou alegações finais orais pugnanças pela condenação do réu em relação ao delito previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 2º do Decreto 399/68, ao passo que requereu a desclassificação do delito do art. 183 da Lei 9.472/97 para aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 e a sua condenação também por esta conduta, diante da comprovação da materialidade e autoria delitivas (fls. 488/490). Juntaida missiva contendo a oitiva da testemunha Euclides Tenório Franceschini (fl. 557/558). A defesa apresentou alegações finais requerendo a absolvição do réu com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, a desclassificação do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 para aquele do artigo 70 da Lei 4.117/62, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento de atenuantes em favor do réu, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o direito de recorrer em liberdade e que seja levada em consideração a condição financeira do acusado na fixação de valor a ser pago a título de prestação pecuniária (fls. 559/567). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. RESUMIDA. LIBELLI. Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu Otacilio a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. Entretanto, em suas alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a modificação da capituloção jurídica da conduta para o disposto no art. 70, da Lei 4.117/62. Conforme o posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elementar a habitualidade do comportamento, o que não ocorre no caso concreto conforme a narrativa da exordial acusatória, não sendo, portanto, o caso de tipificação da conduta do acusado ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Aliás, como se nota da exordial acusatória, a conduta narrada aponta para a existência de indícios de mera utilização do aparelho transceptor pelo réu, sendo, então, devido que se promova a emendatio libelli, porquanto a conduta narrada na denúncia não aponta para tal habitualidade do delito, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaquei] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação: DJE-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela subútil prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruba/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei] (STF - HC 115137 P1, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Serão vejamos: DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENHIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros daquelas Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EIW-0205, aos termos sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...] [Destaquei e Suprimi] (TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade convierta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...] [Destaquei e Suprimi] (TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013) Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, acolho a emendatio libelli formulada pelo parquet, modificando a tipificação inicialmente imputada a conduta em tese perpetrada pelo acusado para adequá-la tipificando-a nos termos do art. 70 da Lei 4.117/62. CRIMES PREVISITOS NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos), C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68 e ART. 70 DA LEI 4.117/62. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68 e art. 70, da Lei nº 4.117/62. Transcrevo os dispositivos vigentes à época dos fatos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos, [...] b) praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem tomadas na forma do artigo anterior, adquirem, transportam, vendem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados. Lei n. 4.117/62 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/15); a) Auto de Apresentação e Apreensão 43/2010 - DPF/NVIMS (fl. 09); b) Auto de Apreensão Complementar 174/2010 - DPF/NVIMS (fl. 19); c) Boletim de Ocorrência n. 15/SOL/DOF/2010 (fls. 34/35); d) Tratamento tributário (fl. 48/51); e) Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) n. 1479/2010 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 66/71), no qual se registrou: [...] Trata-se de um rádio transceptor móvel de marca Yaesu e modelo FT-1900R, acompanhado de microfone PTT, cujas características encontra-se detalhadas nas seções I e III do presente Laudo. [...] O transceptor examinado, quando recebido, apresentava a frequência de 153,025 MHz (cento e cinquenta e três mega-hertz e vinte e cinco quilo-hertz) selecionada e potência de transmissão de 60,0 W (sessenta watts) em modulação FM, quando alimentado com 13,8 Volts DC. [...] O transceptor examinado é capaz de operar na faixa de frequência de 136,0 MHz a 174,0 MHz e, quando recebido, apresentava selecionada a frequência de 153,025 MHz (cento e cinquenta e três mega-hertz e vinte e cinco quilo-hertz). [...] O transceptor examinado apresenta-se funcional e capaz de permitir a comunicação bidirecional de voz na faixa de frequência de 136,0 MHz a 174,0 MHz, que abrange serviços de telecomunicações que necessitam de autorização da Anatel. [...] Conforme consulta ao Plano de Destinação de Faixas de Frequências da Anatel, em 21/10/2010, órgão regulador das telecomunicações no Brasil, a faixa de frequência de operação do transceptor examinado, 136,0 MHz a 174,0 MHz é reservada a diversos serviços, tais como: Serviço Móvel Aeronáutico, Móvel Marítimo, Limitado Privado, Limitado Especializado, Radioamador, Radióti, dentre outros, que são aplicações restritas e reguladas pela Anatel. Dentro da faixa de frequências acessada pelo equipamento em questão, é prevista a atribuição de frequências dedicadas a órgãos públicos, incluindo-se neste grupo os órgãos de segurança pública. Entretanto, a atribuição destas frequências é temporária e de acordo com a localidade, segundo regulação da Anatel. [...] Durante a transmissão de radiofrequência, o transceptor examinado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas potências de operação e da qualidade destes. [...] O transceptor examinado apresenta adaptações em seu microfone, com cabos ligados ao mecanismo de PTT. Esse tipo de adaptação pode ser utilizado para permitir o acionamento de forma remota do equipamento. [...] Conforme consulta realizada ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da Anatel, em 21/10/2010, os Peritos não localizaram o registro de certificação ou certificação de homologação referente ao modelo do Transceptor examinado. [...] O transceptor examinado apresenta indicação aparente de fabricação na China pela Vertex Standard Co. Ltd. [...] Conforme resposta ao oitavo quesito, os Peritos não localizaram o registro de certificação ou certificado de homologação referente ao modelo do Transceptor. Segundo a Resolução nº 242 da Anatel, de 30 de novembro de 2000, a emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização no País para a classe do equipamento examinado. [...] b) Laudo de Exame Mercológico (Avaliação Direta e Indireta) n. 703/2010 - UTEC/FPD/DRS/MS (fls. 72/79), no qual se registrou: [...] A amostra examinada, pertencente ao lote de cigarros apreendidos conforme consta no auto de Apreensão Complementar, datado de 12 de setembro de 2010, referente ao Inquérito Policial nº 0174/2010-4 - DPF/NVIMS, perfazendo um total de 426,840 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta) maços de cigarro, objeto do presente laudo é a seguinte: a) 1 (um) maço de cigarros da marca Eight; b) 1 (um) maço de cigarros da marca POLO Club; e) 1 (um) maço de cigarros da marca Blitz; d) 1 (um) maço de cigarros da marca MILANO; e) 1 (um) maço de cigarros da marca SAN MARINO. As mercadorias estão descritas, em detalhes, na Seção IV - EXAMES. [...] Os 03 (três) primeiros dígitos (784) do código EAN (código de barras) e as inscrições encontradas nas embalagens das mercadorias examinadas, descritas no item IV.1 - Exames Físicos e Macroscópicos, indicam que o país de fabricação dos maços de cigarros é o Paraguai, sendo portanto de origem estrangeira. [...] g) Laudo de Exame de Veículo Terrestre n. 1742/2010 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 99/105), no qual se registrou: [...] Trata-se de três veículos, um caminhão Volto, modelo PORTAL 12 360 4X2 EDC, e dois semibreboques, ambos da marca Facchini, modelo SRF CA, descritas em detalhes na seção IV - EXAME do presente Laudo. [...] No exame realizado, sem o descarregamento e o desmonte de suas partes, constituintes, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original dos veículos examinados. Entretanto, existiam locais próprios dos veículos que poderiam ser utilizados para transportar objetos de forma oculta. [...] Em exame macroscópico das superfícies reservadas aos Números de Identificação Veicular os Peritos constataram que os caracteres alfanuméricos que ali se encontravam gravados em baixo relevo apresentavam-se com alinhamento, tamanhos e formatos regulares, não se constatando a existência de vestígios de adulteração. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Autoria: Passo a análise dos depoimentos. Sidnei Natal, condutor e primeira testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fls. 02/03): [...] QUE o condutor e primeira testemunha, encontrava-se realizando operação de rotina no dia de hoje na rodovia que fica entre as cidades de JUTIMS e AMAMBÁ/MS; QUE, juntamente com o condutor e primeira testemunha encontravam-se no local os policiais militares: LINCON, ANILTON, CELSO LUIZ, todos lotados e em exercício no departamento de operações de fronteira do Mato Grosso do Sul; QUE por volta das 03:00 da manhã do dia 12/09/10, enquanto estavam em deslocamento vindo da cidade de JUTI em direção a AMAMBÁ, avistaram uma carreta que encontrava-se estacionada no acostamento da rodovia; QUE, então o condutor desceu da viatura e se dirigiu até a cabine do caminhão para falar com o motorista e averiguar a situação do veículo; [...] QUE, o motorista identificou-se como OTACILIO; QUE, o condutor perguntou qual a carga que estava sendo transportada, tendo o motorista respondido que estava carregada com cigarros de origem paraguaia e que haveria na carreta, aproximadamente 810 caixas de cigarros da marca SAN MARINO; QUE, a mercadoria não possuía nenhuma documentação que comprovasse sua regular importação; QUE o condutor perguntou ao motorista de quem era a carga de cigarros transportada; QUE o motorista disse que não sabia quem era o dono da carga e que havia pego a carreta já carregada na cidade de IGUATEMI/MS e iria leva-la para o município de CAARAPÓ/MS; QUE, disse ainda que receberia o valor de R\$ 3.000,00 do dono da carga; QUE, teria sido a primeira vez que transportava cigarros e que nunca teria sido preso anteriormente. [...] Abraão Lincoln

Ponte de Mesquita, segunda testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fs. 04/05)[...] QUE, a segunda testemunha, encontravam-se realizando operação de rotina no dia de hoje na rodovia MS 289, que fica entre as cidades de JUTI/MS e AMAMBÁI/MS/ QUE, fazem parte de sua equipe os policiais: ANILTON, CELSO LUIZ E O SGT NATAL; QUE, na madrugada de hoje, por volta das 03:00 da manhã, após a realização de uma barreira policial na mesma rodovia, estavam deslocando a equipe para o município de AMAMBÁI, quando avistaram uma carreta estacionada às margens da rodovia; QUE, foi até a carreta acompanhado pelo SGT NATAL e abordaram o motorista para averiguar a situação do veículo e da carga; QUE, o motorista estava dormindo no interior do veículo; QUE, o policial NATAL acordou o motorista o qual identificou-se como OTACILIO; QUE, perguntaram o que estava sendo transportado e o motorista respondeu que a carreta estava carregada com cerca de 800 caixas de cigarros paraguaios; QUE, o motorista admitiu que a carga era contrabandada e que não tinha documentos referentes a sua importação regular; QUE, foi perguntado ao motorista se estava sendo escoltado por algum batedor, a fim de evitar alguma barreira policial tendo o mesmo respondido que estava transportando a carga sozinho, e que nem mesmo possuía um telefone celular junto ao veículo; QUE, o motorista não quis revelar quem era o proprietário da carga de cigarros transportada declarando que não conhecia sua identidade e que teria pegado o caminhão em IGAUTEMI/MS e iria entregá-lo em um posto de combustível em CAARAPÓ/MS, deixando o mesmo com a chave no contato; QUE, disse ainda que recebeu o valor de R\$ 3.000,00 do dono da carga, pois o pagamento por este tipo de frete costuma ser pago antes da entrega da mercadoria; QUE, na lateral do veículo também havia um rádio transmissor escondido sobre o forro da cabine do mesmo; QUE, o motorista disse a equipe policial que somente havia sido preso em uma ocasião por conta de uma pensão alimentícia não paga [...]. Otacilio Alves Neto, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial, relatou (fs. 06/08)[...] QUE, trabalha como lavador de carros no município de ELORADO/MS onde reside no sítio de seu pai; QUE, recebe o valor de R\$ 800,00 por mês para trabalhar como lavador de carros; QUE, foi procurado na sexta-feira passada foi procurado por uma pessoa que se identificou como PRETO, uma pessoa morena, com aproximadamente 1,70 metros de altura, cabelo preto, liso; QUE, tal indivíduo estava conduzindo um veículo GM/ASTRA de cor preto; QUE, já havia conversado com este indivíduo outras vezes e que sabe que o mesmo reside no estado do Paraná; QUE tinha conhecimento que PRETO trabalha com transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai; QUE, PRETO disse ao conduzido que iria lhe dar R\$ 3.000,00 para que o mesmo transportasse uma carga de cigarros para ele até o município CARAAPÓ/MS; QUE, lhe deu na mesma hora o valor de R\$ 1.000,00; QUE, diante da proposta o conduzido aceitou realizar o transporte; QUE, pegou a carreta no município de IGAUTEMI/MS, onde a mesma estava estacionada na rua com a chave na ignição; QUE, foi até o local de carona; QUE, deveria transportar a carga até o primeiro posto de combustível na estrada que leva até o município de CARAAPÓ/MS e deixá-lo no acostamento com a chave na ignição; QUE, não foi dado nenhum telefone celular ao conduzido, mas toda a comunicação durante o transporte, estava sendo realizada por meio de um radiotransmissor que estava instalado no veículo; QUE, havia uma pessoa dando instruções ao conduzido pelo radiotransmissor, mas que não sabe ao certo quem seria esta pessoa; QUE, referida pessoa estava dirigindo um veículo VW/GOL preto, que se deslocava próximo a carreta, fazendo o trabalho de batedor para uma possível barreira policial que estivesse funcionando ao longo da rodovia; QUE, pouco antes de ser abordado tal indivíduo disse ao motorista que o mesmo deveria parar o veículo e aguardar um pouco, pois haveria fiscalização naquele momento na rodovia; QUE, então as transmissões via rádio se encerraram, tendo o rádio ficado mudo; QUE, o conduzido ficou cerca de 15 minutos parado, aguardando até que foi abordado pela equipe da polícia militar; QUE, no momento da abordagem estava cochilando no interior do veículo, tendo sido acordado por um dos policiais; QUE, então disse aos policiais que estava transportando uma carga de cigarros de origem paraguaio e que não tinha qualquer documentação de importação regular de referida mercadoria; QUE, não sabe dizer quem seria o dono da carreta; QUE, alega que é a primeira vez que transporta cigarros, mas que já havia sido preso em uma oportunidade por deixar de pagar pensão judicial para sua filha; QUE, não sabe quem seria o dono da carreta ou para quem seria entregue a carga, pois todos os contatos foram realizados com indivíduo chamado PRETO; QUE, não sabe nada além do que foi dito, acerca de tal indivíduo; [...] Abrahão Lincoln Ponte de Mesquita, testemunha compromissada em Juízo relatou que se lembra dos fatos; que estavam fazendo barreira na rodovia conhecida como Cascalheira; por volta de 03:00 estavam retornando ao município de Amambá quando avistaram a carreta parada; quando foram abordar o veículo, o motorista estava deitado no banco, dormindo; ele de imediato respondeu que estava transportando cigarros; perguntaram quem era o dono da carga, mas o condutor afirmou que não tinha conhecimento, que teria sido contratado apenas para pegar a carreta em um posto de gasolina na cidade de Iguatemi e levaria até Caarapó; ele já tinha recebido a quantia de R\$ 3.000,00 pelo serviço; após fazerem a revista no interior da carreta, localizaram o rádio receptor na cabine; o rádio estava na cabine, oculto no forro; não se lembra se o rádio estava ligado; não era um rádio PX, era rádio mais potente. Sidnei Natal, testemunha compromissada em Juízo relatou que não se lembra muito bem dos fatos, mas fizeram a apreensão de uma carreta de um cigarro parado perto de uma fazenda, que um uno estava batendo a estrada com rádio de comunicação; se lembra de uma apreensão ocorrida em uma estrada de terra; abordaram um veículo FIAT/UNO e foi encontrado um rádio de comunicação nesse veículo; o motorista estava com o outro passageiro; foram seguindo rastro de um veículo, pois havia chovido, até encontrar um carreta na estrada próxima a uma fazenda, cujo motorista estava dormindo; acordaram o motorista, verificaram a carga e era cigarro; não se lembra de ter sido encontrado rádio no caminhão. Otacilio Alves Neto, interrogado em Juízo relatou que tem 40 anos, é amasiado; tem uma filha com 15 anos que reside com a mãe; trabalha com peixe; mora em Mundo Novo; é empregado e recebe um salário mínimo; estudou até o ensino médio; já foi processado por contrabando quatro vezes; foi condenado e já cumpriu pena de um deles e do outro está pagando; tem conhecimento dos fatos; os fatos aconteceram; foi contratado para pegar um caminhão na cidade de Iguatemi e levar até Caarapó; só tinha um rádio PX; não tinha outro tipo de rádio; era uma carga de cigarro, mas não sabe a quantia; estava em um posto de combustível na cidade de Eldorado e uma pessoa chegou e lhe perguntou se o rádio tinha carteira; respondeu que sim e estava precisando; a pessoa que o contratado disse que era cigarro, mas que era pouco e não tinha problema; não tinha sido condenado antes; esse foi o primeiro processo; os outros processos que respondeu foram posteriores a esse fato; na época não tinha nem ideia que ilícito; sabia que era errado, mas não sabia da gravidade; não sabia que era crime, mas sabia que não podia transportar cigarro, não sabia que poderia ser punido com pena privativa de liberdade, mas sabia que poderia sofrer algum tipo de sanção; receberia R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; não tinha recebido antecipadamente, ainda iria receber; recebeu R\$ 1.000,00 para fazer a viagem; o valor que foi apreendido era referente ao valor que seria pago ao réu; o caminhão não era do réu; não utilizou o rádio; não se lembra de sua declaração na polícia sobre o rádio; não estava acompanhado por nenhum batedor; quando foi contratado não lhe disseram se a carga era de procedência estrangeira. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indúvidua, eis que OTACILIO ALVES NETO foi surpreendido por policiais federais transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados e inclusive confessou a prática delitiva, narrando detalhes do iter criminis, isto é, a forma como se deu a sua contratação, o local onde retirou a carga, o seu destino e quanto receberia pelo transporte. As testemunhas relataram a abordagem e descoberta dos cigarros, bem como a confissão do flagrado e sua informação sobre os demais aspectos da prática delitiva relativa ao transporte dos cigarros, posteriormente corroborados pelo interrogatório do réu. Sendo assim, plenamente demonstradas conduta, materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, típica é a conduta imputada ao réu e prevista no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Por outro lado, no que diz respeito ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, em que pese as alegações vertidas pelo Ministério Público Federal, assim como as declarações prestadas pelo réu em sede inquisitiva, não se pode olvidar que estas não foram corroboradas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Com efeito, ambas as testemunhas da prisão em flagrante relataram não se recordarem sobre a efetiva utilização do rádio receptor instalado no veículo, ao passo que o réu foi assente em afirmar em seu interrogatório em juízo que não se utilizou do radiotransmissor instalado no caminhão que conduzia, não tendo sido produzidas outras provas em contrário. Destarte, à míngua de provas suficientes da efetiva utilização ou instalação do aparelho de rádio transmissão pelo acusado, mister a sua absolvição no que concerne ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado OTACILIO ALVES NETO, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase): Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram de lucro fácil, o que será objeto de análise na segunda fase de aplicação da pena; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos que totalizaram um montante de 426.840 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta) maços de cigarros (fs. 77); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majora a pena-base, fixando-a em 1 ano e 04 meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, dada a comprovação de que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa, o que, segundo vem entendendo a jurisprudência mais atual, não se trata de circunstância insita ao tipo penal. Senão vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. O ato de transportar cigarros importados de terceiros configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal. Assim, no delito de contrabando é responsável pelas mercadorias não só aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, ou seja, aquele que transporta no país os cigarros de origem estrangeira incorre na mesma pena do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Com essa equiparação, visa-se evitar o fomento do transporte e da comercialização de produtos proibidos por lei. Verifica-se, portanto, não ser plausível a desclassificação pleiteada. 2. No que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 3. Materialidade e autoria não foram objeto de irresignação e restaram demonstradas. O conjunto probatório é harmônico em demonstrar a responsabilidade do acusado pelos delitos que lhe foram imputados. 4. Dosimetria da pena. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, ante a enorme quantidade de mercadoria apreendida, que além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos. Mostra-se razoável a exasperação da pena em 1/4 (um quarto). 5. Em relação à segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão espontânea, aplicada de forma correta e bem fundamentada pelo Juízo a quo, uma vez que utilizada para a formação do juízo da culpa e para embasar a condenação. Quanto ao pleito ministerial, revejo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Todavia, compenso a atenuante da confissão com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 6. Não há que se falar em incidência de causas de diminuição ou de aumento. 7. Não há óbice para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade aberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, que fica mantido. 8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, nos mesmos termos fixados em sentença. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo ministerial provido. Apelo da defesa parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, dar provimento ao apelo ministerial, para fazer incidir a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base, mantida a pena final em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76383 0007677-34.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:J) Por fim, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva em sede inquisitiva. Destarte, incidentes uma agravante e uma atenuante, cabível a compensação entre estas, restando mantida a pena intermediária em 1 ano e 04 meses de reclusão. Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torna a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista o valor que seria recebido pelo réu para a prática delitiva (R\$ 3.000,00), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do

CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Da Quebra da Fiança Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 423, assim como os documentos de fls. 424/453, vislumbro a efetiva ocorrência de fato gerador da quebra da fiança prestada, qual seja nova prática delitiva, razão pela qual, nos termos do art. 341, inciso V, c/c art. 343, ambos do Código de Processo Penal, declaro quebrada a fiança e determino a perda de metade do valor prestado, que deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário após o trânsito em julgado. Por outro lado, diante do lapso temporal decorrido, desnecessária a imposição de outras medidas cautelares. Dos Veículos Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos, tendo em vista as informações constantes do laudo de exame pericial acostado às fls. 99/105, não apontou que os veículos tenham sido adequadamente preparados, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Dos Valores Apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais - f. 35), decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que comprovada a sua origem espúria, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. Do Rádiorreceptor Apreendido Quanto ao radiocomunicador, diante do teor do laudo pericial de fls. 66/71, atestando a ausência de certificação da Anatel, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para a. CONDENAR o réu OTACILIO ALVES NETO, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; b. ABSOLVER o réu OTACILIO ALVES NETO, da prática da conduta pela qual se imputou o crime do art. 70 da Lei 4.117/62, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu à metade (art. 804, CPP). Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACA PENAL

0000859-64.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ANDERSON CARDOSO DE ANDRADE (SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a audiência de instrução anteriormente designada restou frustrada e ainda diante da informação de fl. 271, designo para o dia 10 de julho de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF) a audiência para oitiva da testemunha VITOR MARTINEZ BATISTA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, e o interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Cientifique-se o superior hierárquico da testemunha acerca da data, hora e local da audiência. Deprequem-se aos Juízes Federais sobreditos a intimação da testemunha e do réu, aditando-se as missivas anteriormente expedidas, se for o caso. Solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a devolução da carta precatória anteriormente expedida para oitiva da sobredita testemunha, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 183/2019-SC à Delegacia da Polícia Federal de Três Lagoas/MS/Finalidade: Identificar o superior hierárquico acerca da audiência de instrução agendada nos autos em epígrafe e acerca da data, horário e local da oitiva da testemunha comum VITOR MARTINEZ BATISTA, agente da Polícia Federal, matrícula 18652, lotado nessa Delegacia. 2. Carta Precatória 163/2019-SC à Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR/Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha comum VITOR MARTINEZ BATISTA, agente da Polícia Federal, matrícula 18652, com endereço na Rua João Batista Franceschini, nº 212, Sobrado 01, Santa Felicidade, em Curitiba/PR, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Ofício 184/2019-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP/Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0004234-70.2018.4.03.6112, para informar acerca da nova data da audiência e solicitar a INTIMAÇÃO do réu ANDERSON CARDOSO DE ANDRADE, já qualificado nos autos da missiva, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum acima referida e realizado seu interrogatório. 4. Ofício 185/2019-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS/Finalidade: Solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000622-63.2018.4.03.6003, nos termos do despacho supra.

ACA PENAL

0000011-43.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS (GO041187 - LORRANY FELIX ALVARENGA SILVA)

SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0008/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000011-43.2014.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, casado, professor de educação física, nascido aos 29.07.1978 em Goiânia/GO, filho de José Pereira dos Santos e Sônia Maria Henrique, inscrito no CPF sob o n. 859.505.301-44, portador da cédula de identidade RG n. 3409951 SSP/GO. Ao réu foi imputada a prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 26.03.2014 (fl. 61/62): [...] I. DOS FATOS. 1. Consta dos incisos autos que no dia 07.01.2014, por volta das 17h15min, o denunciado ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS foi surpreendido por um servidor da Receita Federal do Brasil quando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou no interior do veículo Corsa Classic de placas NWP4709, grande quantidade de esteroides anabolizantes sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (f. 02), que tratavam-se, mais precisamente, de: 20 (vinte) ampolas de Primoboland; 30 (trinta) ampolas de Testoland Depot; 12 (doze) ampolas de Duratestoland; 09 (nove) frascos de Stanozoland Depot; 02 (dois) frascos de Stanozoland Depot; 04 (quatro) frascos de Oxandroland; 04 (quatro) frascos de Metandrostenolona Landerlan; 04 (quatro) frascos de Trembolona Acetato. 2. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, durante o percurso de rotina de fiscalização de veículos e pessoas que ingressam no Brasil, vindo do Paraguai, no Posto Fiscal leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, um servidor da Receita Federal e um policial militar deram ordem de parada e realizaram vistoria no veículo Corsa Classic de placas NWP4709, conduzidos por ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS, no interior do qual encontraram os medicamentos esteroides anabolizantes. 3. Na ocasião da apreensão, ao ser entrevistado pelo agente da Receita Federal, o denunciado ALESSANDRO afirmou que os produtos era de sua propriedade, que é professor de educação física em Aparecida de Goiânia e que estava levando os anabolizantes para seus alunos (f. 02). [...] A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2014 (fls. 71/72). A defesa do Réu apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição sumária do réu diante da atipicidade da conduta ou o reconhecimento de erro de proibição (fls. 85/95). A defesa arrolou testemunhas e juntou documentos. Juntada missiva contendo a citação do acusado (f. 124/126). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (f. 131). Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (fls. 134/135). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas José Luiz Egues, Karla Coelho Póvoa, Leonardo Martins Ferreira, da informante Edinéia Cristina Artoni e o réu foi interrogado (fls. 172/173). Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, juntada missiva contendo o depoimento de Rodrigo José Tílio (f. 214v/215) e Rodrigo Gomes Pereira (f. 240v/241 e 249). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da exordial acusatória, por estarem demonstradas materialidade e autoria delitivas, aplicando-se, no caso o preceito secundário previsto no art. 33 da Lei 11.343/03 (fls. 254/257). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu diante da atipicidade da conduta, inclusive pela aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, requereu a desclassificação do delito para sua modalidade culposa ou para que seja tipificado como o delito previsto no art. 334-A, do Código Penal e, em caso de condenação, que se promova a equiparação ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, com a aplicação da redução prevista em seu 4º, o reconhecimento da incidência da atenuante de desconhecimento da lei, a fixação de regime aberto para cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a fixação de pena multa no mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 277/305). Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 306). É o relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES DE DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 334-A, DO CÓDIGO PENAL E DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Requer a defesa a desclassificação da conduta tipificada no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, para aquela prevista no art. 334-A, do mesmo diploma legal, sob o argumento de a quantidade de medicamentos seria ínfima e não seria destinada a venda ou exposição de qualquer forma a terceiros. Com efeito, a jurisprudência tem se manifestado pela desclassificação do delito previsto no art. 273 do Código Penal para o delito de contrabando em situações nas quais o medicamento internalizado não é falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, a quantidade não caracteriza a importação de grandes proporções com potencial para afetar a saúde pública e/ou quando se trata de produtos destinados ao uso próprio. Nada obstante, verifica-se pelo ato de apreensão, assim como pelo laudo de exame pericial, que muito embora não se tratem de medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, ou de importação de grande vulto, igualmente não se pode considerar tratar-se de importação de quantidade ínfima e insignificante ou mesmo destinada para uso próprio exclusivamente. A relação de produtos apreendidos indicava a importação de 20 (vinte) ampolas de Primoboland; 30 (trinta) ampolas de Testoland Depot; 12 (doze) ampolas de Duratestoland; 09 (nove) frascos de Stanozoland Depot; 02 (dois) frascos de Oxandroland; 04 (quatro) frascos de Metandrostenolona Landerlan; e 04 (quatro) frascos de Trembolona Acetato. Por sua vez, o laudo de exame pericial constatou que cada um dos frascos de medicamento continha a quantidade de 100 (cem) comprimidos. Destarte, a apreensão soma um montante de 73 (setenta e três) ampolas e 1200 (mil e duzentos) comprimidos de medicamentos anabolizantes. Destarte, referida quantia denota a intenção comercial da internalização de tais produtos. Além disso, a condição pessoal do réu, profissional do ramo de educação física, pós-graduado e coordenador de duas academias em seu local de residência, pesa em seu desfavor quando da análise da reprovabilidade de seu comportamento, que igualmente não pode ser desconhecida para fins de aplicação do princípio da insignificância. Sobre o tema, trago a colação os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO - CRIME CULPOSO E CONTRABANDO NÃO RECONHECIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, sendo esta tanto pela confissão como pelas demais provas. 2. Embora, em seu interrogatório em juízo, a acusada tenha alegado que os medicamentos adquiridos destinavam-se a uso próprio, é inválida essa versão, não só pela enorme quantidade de medicamentos, mas porque se trata de medicamentos para disfunção erétil (1.200 comprimidos de Pramil e 18 de Cialis). Apenas os 120 comprimidos de Lipocura, remédio destinado ao emagrecimento, poderiam, em tese, ser para seu uso próprio, mas a quantidade enorme de comprimidos invalida essa assertiva. 3. Conforme atestou o laudo de perícia criminal federal, dois dos medicamentos apreendidos com a acusada (Pramil e Lipocura) não possuem registro na Anvisa, sendo proibida, portanto, sua comercialização em território nacional. O laudo indicou, ainda, que esses medicamentos possuem procedência estrangeira. Por outro lado, o Cialis apresenta registro na Anvisa, mas o laudo concluiu que não foi encontrado o princípio ativo registrado para esse medicamento, tendo sido identificado, em seu lugar, a substância Sildenafil, além do que foram detectadas divergências nas cartelas e nas caixas do referido medicamento, quando comparado com seu respectivo padrão, e, portanto, os peritos concluíram tratar-se de medicamento falso. 4. A jurisprudência tem admitido que, ante a pequena quantidade de medicamentos e da indicação de que a finalidade do agente seria o consumo próprio, a pena em eventual condenação seria desproporcional. No entanto, esse entendimento não se aplica ao caso, na medida em que a natureza e a quantidade dos medicamentos importados, como acima exposto, denotam a intenção de comercialização, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. 5. Dosimetria da pena. Sem afrontar a decisão do Órgão Especial deste Tribunal (ARGINC 0000793-60.2009.4.03.6124, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, Rel. p/ acórdão Des. Federal Diva Malerbi, j. 14.08.2013, e-DJF3 Judicial 12.208.2013), mas com os olhos voltados à ideia (e princípio) de segurança jurídica, à teoria dos precedentes judiciais e aos princípios da isonomia, razoabilidade, economia processual e duração razoável do processo, tendo em vista a decisão do STJ (Al no HC 239.363/PR, Corte Especial, maioria, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.2015, DJe 10.04.2015), é o caso de se aplicar a este caso o preceito secundário da Lei de Drogas para o crime de tráfico: art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ou seja, reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 6. A Quarta Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0001912-51.2007.4.03.6116/SP, decidiu, por maioria de votos, aplicar tanto a majorante do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 quanto a minorante do art. 33, 4º, desta mesma Lei. 7. Confissão espontânea que se reconhece de ofício. Súmulas 545 e 231 do STJ. 8. Regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 9. Apelações parcialmente providas. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65511.0000065-37.2009.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/11/2018. FONTE: REPUBLICACAO). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL. ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 10.09.12). 2. Cumpre assinalar a ausência de interesse recursal no pedido do apelante de aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com base no preceito secundário, e a substituição da pena por restritiva de direito, uma vez que o Juízo a quo aplicou esse entendimento e determinou a substituição. 3. À vista da comprovação da condição de aposentado e de receber benefício no valor de um salário mínimo, defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pela defesa. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (CPC/15, art. 98,

2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 4. Apelação da defesa desprovida. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75894 0002849-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 . FONTE: REPUBLICACAO.) Por esta razão, e como melhor será visto adiante, entendendo descabida a desclassificação pretendida pela defesa, assim como a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, razão pela qual afastou as preliminares aventadas. DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA MODALIDADE CULPOSA (ART. 273, 2º, DO CÓDIGO PENAL). Pretende a defesa a desclassificação do delito para a sua modalidade culposa, aduzindo, para tanto, a ausência de dolo em sua conduta, uma vez que a prática do fato teria decorrido da imprudência do acusado que não se preocupou quanto ao fato de tais medicamentos estarem regulamentados em território nacional. Descabida a tese aventada pela defesa, pois como melhor será visto adiante, o réu possuía plena consciência e vontade na aquisição dos medicamentos e sua internalização em território nacional, inclusive sabia da irregularidade de sua conduta ou, no mínimo, assumiu o risco de produzir o resultado, não se corroborando a tese de que desconhecia a ilicitude na internalização dos medicamentos adquiridos ou, ainda, dos componentes de sua fórmula. Ademais, tratando-se de profissional de educação física, inclusive com duas pós-graduações em seu currículo, ainda que a composição farmacológica não seja o aspecto principal de sua graduação, igualmente não se afasta por completo, não sendo crível que desconhecesse a ilicitude dos produtos, até mesmo pela sua vasta experiência profissional. Destarte, não se tratando de uma mera falta de cuidado em relação aos produtos os quais internaliza em território nacional, descabida a desclassificação do delito para sua modalidade culposa, razão pela qual afastou a preliminar. MÉRITO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273, 1º-B, inciso I, DO CÓDIGO PENAL. A réu está sendo imputada a conduta típica descrita no artigo 273, 1º-B e seu inciso I, do Código Penal, que dispõe: Art. 273 - Falsificar, contorper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente [...]. Materialmente a fim de comprovar a materialidade delitiva, constam dos autos os seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/14); b) Auto de Apresentação e Apreensão 2/2014 (fs. 10/11), dando conta da apreensão de 20 (vinte) ampolas de Primobolan; 30 (trinta) ampolas de Testolad Depot; 12 (doze) ampolas de Duratestolad; 09 (nove) frascos de Stanozolol Depot; 02 (dois) frascos de Stanozolol Depot; 04 (quatro) frascos de Oxandrolon; 04 (quatro) frascos de Mesterolona Landerlan; e 04 (quatro) frascos de Trembolona Acetato; c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 0130/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 35/52); [...]. Os produtos examinados não possuem registro na ANVISA. Os medicamentos de origem estrangeira não se encontram regularmente inscritos no mercado nacional por falta de registro na ANVISA. Sendo assim, não há padrões e/ou amostras de retenção disponíveis para tal confronto, o que impede o Perito de concluir a respeito da atividade terapêutica ou mesmo da autenticidade de tais medicamentos. No entanto, cabe ressaltar que a proibição destes produtos decorre, em especial, da sua falta de registro no órgão sanitário competente. Sendo assim, apenas a ausência do registro já tornam os medicamentos inapropriados para consumo, dentre outras razões, por não possuírem a chancela da ANVISA quanto a sua eficácia, qualidade e segurança, ainda que eventualmente autênticos. [...] Todos os produtos farmacêuticos são fabricados pelo laboratório LANDERLAN, radicado no Paraguai. [...] Todos os produtos apresentam em sua composição substâncias anabolizantes que fazem parte da lista C5 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES, da Portaria Nº 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - ANVISA, republicada em 1º de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução - RDC Nº 36/2011, de 03/08/2011. [...] Nada obstante, necessário se faz a análise dos depoimentos prestados tanto em sede policial quanto judicial para aferir-se a tipicidade material do delito. Sendo assim, vejamos o que constou dos depoimentos prestados. Rodrigo José Tílio, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fs. 02/03); [...] QUE no dia 07/01/2014 realizou operação de rotina no setor de bagagem do Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, fiscalizando veículos e pessoas que ingressavam no Brasil, vindo do Paraguai; QUE por volta de 17h15min deu ordem de parada a um veículo Corsa Classic de placas NWP4709 que ingressava em território nacional; QUE foram identificados os ocupantes do veículo ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS e EDINEIA CRISTINA ARTONI; QUE o depoente passou a realizar a vistoria no veículo e nos pertences que estavam em seu interior quando encontrou, dentro de uma bolsa de mão, diversas embalagens contendo medicamentos com características de esteroides anabolizantes; QUE ao ser entrevistado, ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS afirmou que os produtos eram de sua propriedade; QUE ALESSANDRO afirmou, ainda, que é professor de educação física na cidade Aparecida de Goiânia e que estava levando os anabolizantes para seus alunos; QUE ALESSANDRO admitiu ter comprado os anabolizantes na cidade paraguaia de Salto del Guayra e que pagou pelos mesmos R\$ 700,00 (setecentos reais); [...] José Luiz Egues, primeira testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 04); [...] QUE no dia 01/01/2014 estava de serviço no setor de bagagem da Inspetoria quando, por volta de 17h15min foi chamado pelo servidor da RFB, Rodrigo José Tílio, para prestar apoio em uma situação; QUE RODRIGO TÍLIO acabou de encontrar dentro de um veículo Corsa Classic que ingressava em território nacional, vindo do Paraguai, diversas embalagens de anabolizantes de origem estrangeira; QUE o depoente ficou realizando a escolha dos ocupantes do veículo enquanto o servidor da Receita acabava de realizar a vistoria; [...] QUE ALESSANDRO assumiu ao servidor da RFB que era o proprietário dos medicamentos e em razão disso a ele foi dada voz de prisão [...]. Alessandro Henrique dos Santos, ora acusado, em seu interrogatório perante a autoridade policial relatou (fs. 06/07); [...] QUE é professor de educação física na cidade de Goiânia/GO, mas reside na cidade de Aparecida de Goiânia/GO; QUE auferir renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais); [...] QUE no dia 07/01/2014 foi também com sua esposa EDINEIA de Salto del Guairá/PY fazer compras; QUE comprou presentes para sua família; QUE também decidiu comprar alguns anabolizantes pois o depoente estava muito bom; QUE pagou pelos anabolizantes cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em uma farmácia da cidade de Salto del Guayra; QUE os anabolizantes seriam para uso próprio; QUE não iria repassar os anabolizantes a terceiros; QUE é usuário de anabolizante, tendo feito uso deste tipo de medicação por sua vez; QUE das outras duas vezes comprou os anabolizantes no Brasil; QUE foi a primeira vez que comprou anabolizantes no Paraguai; QUE sabia que a importação clandestina de anabolizantes era proibida, mas não tinha a mínima ideia da gravidade do crime; QUE não tem indicação médica para uso de anabolizantes; QUE comprou os anabolizantes quando estava sozinho, pois sua esposa EDINEIA estava fazendo compras separadamente; [...] José Luiz Egues, testemunha comprorrida em Juízo relatou que se recorda dos fatos; os fatos ocorreram conforme lido no processo; ele foi abordado, foi encontrada essa droga e foi feito o encaminhamento para a polícia federal; ele disse que iria vender na academia dele, que era de propriedade do acusado; ele disse que iria vender as substâncias; ele estava bastante nervoso; estava juntos dos agentes da Receita Federal; viu a apreensão dos produtos; presenciou o fato e fizeram a condução dele até a Polícia Federal de Naviraí; ele estava dirigindo o carro; os medicamentos estavam no interior do carro, mas não se recorda onde exatamente; não se lembra onde estavam os medicamentos, pois fazem a segurança e ficam próximos, mas muitas das vezes na parte externa; não se lembra se estavam em lugar escondido, próximo; na embalagem estava escrito que eram produtos anabolizantes; o réu na se opôs a verificação do veículo pela polícia; não houve tentativa de suborno dos policiais; quando foi dada a voz de prisão ele não tentou se evadir do local, mas seguiu tranquilamente para a polícia; ele foi algemado por motivos de segurança, pois não havia compartimento de camburão para leva-lo na viatura da Receita Federal; acredita que ela estava com a esposa ou namorada, não se lembra exatamente; o acusado assumiu que os anabolizantes eram apenas seus; Karla Coelho Póvoa, testemunha comprorrida em Juízo relatou que conheceu Alessandro por indicação de uma colega para atuar como personal trainer; teve aulas com ele no ano de 2013 até 2014, aproximadamente; foi por pouco mais de um ano; desconhece que Alessandro tivesse alguma prática comercial concomitante com a profissão de educador físico; Alessandro sempre prezou pela parte natural, para que a procurasse nutricionista; não sabe se ele fazia uso de suplemento anabolizante; Alessandro nunca mencionou nada sobre o uso de medicação, suplementação e etc.; gostou do perfil do réu em razão do seu lado natural e da indicação de nutricionista; permaneceu com Alessandro justamente por sua ética profissional, que sempre cumpriu com seus horários e sempre foi idôneo. Leonardo Martins Ferreira, testemunha comprorrida em Juízo relatou que Alessandro era seu personal no ano de 2013; ele não é mais seu personal, mas seu colega de trabalho; Alessandro é uma pessoa digna em sua profissão e isso levou o depoente a começar a estudar para ser um professor como ele; Alessandro não indicava suplemento anabolizante, nem mesmo alimentação, para o que indicava nutricionista; ele é muito respeitado, educado, trata a todos muito bem e é muito bem indicado; todos sempre perguntam por ele; nunca teve notícias sobre medicamentos, venda, inclusive o depoente sempre perguntou e o réu respondia não usar e não saber. Edineia Cristina Artoni, informante, relatou em Juízo que não estava com o esposo quando ele comprou os medicamentos; se separaram quando chegou lá e a depoente foi comprar coisas para a casa e para a sua filha, e seu marido ficou com o Rodrigo e foram para outro lado; não sabia que Alessandro iria comprar os medicamentos; Alessandro não lhe disse que iria ao Paraguai para adquirir tais medicamentos, nem sugeriu que faria isso; ele não fazia uso de medicamento e nunca fez, nem mesmo de suplemento; Alessandro sempre se inclinou pelos treinos com resultados naturais; o que Alessandro lhe disse foi que estava muito barato no dia e resolveu usar; ele não iria dividir esse medicamento com ninguém; comprou para uso próprio; não sabe quem indicou a quantidade, pois não estava junto do momento da compra; a depoente não iria usar os medicamentos com o esposo até em razão de amamentar na época; foram para a casa de seus pais que moram no Paraná, mas não tinham a intenção de ir ao Paraguai; viram a oportunidade de ir ao Paraguai para comprar coisas para a casa; foram passar férias na casa da mãe da depoente; os medicamentos não estavam programados; estava com Alessandro no momento da apreensão dos produtos; foram parados por um policial rodoviário federal; desceram do carro e ele já foi olhando para dentro do carro; os medicamentos estavam em cima do banco e dentro da bolsa; ele pediu a bolsa e a depoente entregou; ele pegou as coisas e levou para a sala e os três entraram na sala; não foram outras vezes ao Paraguai, era a primeira vez; ele saiu da sala e o policial informou que ele seria algemado; Alessandro questionou a necessidade das algemas e o policial respondeu afirmativamente por motivo de segurança e o conduziram até a viatura; no carro estava Rodrigo; conheceu Rodrigo no dia; Alessandro treinava na academia que Rodrigo também treinava nas férias, por esse motivo Rodrigo foi junto; não sabe como Alessandro tinha referência de preço; não sabe dizer como Alessandro chegou a parâmetros de caro e barato; Alessandro guardou os anabolizantes na bolsa da depoente; ele lhe disse que comprou os anabolizantes já no Paraguai; quando se encontraram após a compra das coisas, questionou sobre a compra dos anabolizantes e ele disse que viu a oportunidade e colocou dentro da bolsa da depoente; a depoente não sabia que era proibido pela ANVISA; acreditou que o problema seria apenas o imposto; não sabia da existência de todo esse problema com a ANVISA; a depoente frequentava academias no Brasil; é professora; não sabe que anabolizantes são ilegais; sabe que alguns são e outros não; sabe que alguns anabolizantes são permitidos no Brasil; é professora de educação física; não sabia que desses medicamentos que seu marido trazia alguns eram proibidos e outros não; nunca teve contato com nada disso, mesmo sendo do ramo de educação física. Alessandro Henrique dos Santos, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que tem o terceiro grau completo e duas pós-graduações; é coordenador de duas academias e é personal trainer; tem renda de aproximadamente R\$ 4.000,00; é casado; tem 1 filha, menor de idade, com 5 anos; trabalha 12 horas por dia para sustenta-la; não responde a nenhum outro processo criminal; a denúncia é verdadeira em partes; estava em posse do material; estava trazendo os produtos indicados na denúncia; foram passar no Paraguai; cada um foi para um lado fazer suas compras; durante a caminhada, passou por uma farmácia e perguntou, pois estava em uma fase de treino e queria dar uma potencializada, melhorar a massa muscular; questionou o que podia fazer; o farmacêutico lhe disse que teria uma sequência de coisas que ele poderia comprar, foi aí que ele o orientou; perguntou por quanto tempo daria para fazer e ele lhe disse que daria por 6 meses; comprou para uso próprio; não tem lógica o policial dizer que o acusado comprou para vender, pois nem local ele estava; a única pessoa que o abordou foi o policial federal; o outro policial nem conversou com o depoente, a única coisa que ele fez foi algemar o acusado; os produtos poderia ser utilizados por 6 meses, segundo o farmacêutico; estava de férias e sabe que lá é tudo mais barato devido aos impostos; não sabia os preços no Brasil; comprou independentemente de saber se era mais caro ou mais barato, apenas por saber que tudo lá é mais em conta; ficou muito barato o que o cara lhe passou e então comprou; sabe que uso de alguns esteroides anabolizantes o Brasil é proibido e de outros não; desses produtos que comprou não sabia quais deles eram permitidos ou proibidos no Brasil; a questão farmacêutica não é da profissão nossa, quem se envolve com isso são aqueles que mexem com treinamentos de alta resistência e culturistas que não são o seu público; queria melhorar a própria condição física, mas não sabia o que comprar, tanto que as indicações foram feitas pelo farmacêutico, para durar pelo menos 6 meses e melhorar seu treino; na parte de educação física não há nada farmacológico para saber o que pode ou o que não pode, isso é da área médica; nem todos sabem que anabolizantes são ilegais, pois tem a parte de experimentação que muita gente pensa que é anabolizante e não é; dois dos produtos são termogênicos e não seriam considerados anabolizantes; o problema maior foi pensar sobre a questão do imposto, mas como a compra era para si próprio não viu grandes problemas; os anabolizantes estavam um pouco na bolsa da esposa e outros no banco de trás do carro; os que estavam na bolsa da esposa ficaram lá por falta de lugar para guardar, pois o porta-malas estava lotado e as coisas eram pequenas; são frascos pequenos, por isso colocou na bolsa; colocou na bolsa para ficar bem guardado, acondicionado; não iria repassar para seus alunos, pois nem sabia como utilizar; não ia passar para os alunos, pois iria usar consigo; acreditava que era legal, lícito; trabalha com muitos alunos, se fosse trazer para muita gente não ia caber no carro; se fosse algo comercial teria trazido caixas; trouxe para si mesmo, tanto que a quantidade é para uma pessoa; e pelo que o farmacêutico lhe disse, isso era suficiente para 6 meses; esses produtos são para melhorar o ganho de massa muscular; na época tinha ilusão de entrar para o ramo do culturismo, participar de competição; não é usuário de anabolizantes, ia tentar usar e não deu certo nem pra começar; não sabia da ilicitude de trazer os produtos; acredita que o único problema fosse a questão de quota; não sabia que era crime por se tratar de anabolizante; se sonhasse que era crime não teria nem entrado em farmácia; pediu ao farmacêutico algo para dar uma melhorada; sua carga de trabalho é muito pesada; ele lhe disse que melhoraria o animo e desempenho no trabalho além da parte física, assim como seu cotidiano; procurava por estimulantes para melhorar o dia-a-dia no trabalho; acredita que a compra toda deu R\$ 300,00; frisa que o policial não conversou com o acusado, mas apenas escolheu; não tinha academia na época e nem tem. Rodrigo José Tílio, testemunha comprorrida em Juízo relatou que se lembra sem muitos detalhes da apreensão; foram apreendidos vários anabolizantes; salvo engano ele disse que seria para uso próprio, que iria competir; encaminharam para a polícia federal; não se lembra se havia mais pessoas no caso; confirma a apreensão com tal pessoa. Rodrigo Gomes Pereira, testemunha comprorrida em Juízo relatou que não tem conhecimento de todos os fatos do processo; conheceu Alessandro na academia; Alessandro veio em torno de duas ou três a academia, quando vinha passar férias na sogra em Indianópolis; estava junto com Alessandro quando foram ao Paraguai, mas como não sabia o caminho, o depoente foi quem auxiliou; não sabe o que ele comprou no Paraguai; sabe que foi para uso próprio; ele gastou em torno de R\$ 300,00 a R\$ 350,00; Alessandro nunca tinha ido ao Paraguai; conheceu a esposa de Alessandro no dia em que foram ao Paraguai; não sabe se ele vendia remédios, ele era professor de academia; ele nunca ofereceu medicamento nem de graça; estavam juntos na prisão; ele não tentou esconder nada; desceram do carro e deixaram o policial fazer a revista; o réu não tinha conhecimento que os produtos que ele comprava na farmácia eram ilegais, lhe foram apresentados na farmácia como suplementos; um farmacêutico ofereceu os produtos no Paraguai. Pois bem. Em que pese as alegações vertidas no sentido de que referidos produtos seriam destinados para uso próprio, o que se extrai dos autos é conclusão diversa, momento considerando a grande quantidade de anabolizantes que, como já dito acima, alcançou um total de 73 ampolas e 1200 comprimidos. Nesse ponto, o fato de o acusado afirmar que referida quantidade seria o bastante para apenas 6 meses de uso e que esse montante seria destinado para consumo próprio visto que sua intenção era melhorar seus rendimentos físicos no intuito de adentrar ao mundo do culturismo e participar de competições, não é suficiente a afastar a tipicidade de sua conduta, visto que de qualquer forma não trouxe aos autos elementos de prova que corroborassem as suas afirmações, vale dizer, não demonstrou por qualquer meio a eventual dosagem que lhe seria ministrada e em qual período, de forma a comprovar o elevado quantitativo de medicamentos, nem mesmo trouxe a Juízo qualquer elemento que confirmasse eventual campeonato do qual pretendia participar ou já havia participado ou mesmo colheu depoimentos de pessoas que confirmassem sua intenção de adentrar ao referido mundo do culturismo. Além disso, a alegação de desconhecimento quanto ao produto que estava transportado e sobre a sua proibição no território nacional é absolutamente infundada e desprovida de base fática. Por mais que não tenha um conhecimento aprofundado sobre o assunto, todo e qualquer frequentador de academia tem uma noção superficial sobre a ilegalidade do comércio e uso não prescrito de substâncias anabolizantes, até mesmo em razão da obrigatoriedade

impostas pelos Conselhos Regionais de Educação Física no sentido de que sejam afixados cartazes nos estabelecimentos alertando sobre a prática, a teor da Lei nº 3.654, de 7 de abril de 2009, do Estado do Mato Grosso do Sul, que estabelece em seu artigo 5º: Art. 5º É vedada a comercialização e a utilização de esteróides anabolizantes de qualquer espécie ou de substância considerada doping nas academias de lutas, ginástica, musculação e natação, clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres, com atuação na área de atividades físicas esportivas no Estado de Mato Grosso do Sul. Parágrafo único. Os estabelecimentos previstos no caput são obrigados a afixar em suas dependências, em local visível, placa de advertência sobre as consequências danosas do uso inadequado de esteróides anabolizantes para a saúde humana, com os seguintes dizeres: A utilização de anabolizantes e de doping prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões no fígado e nos rins, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer. Nesse sentido, para que não se diga que se trata de normativo aplicável somente ao Estado do Mato Grosso do Sul, transcrevo abaixo o artigo 1º da Lei nº 15.952, de 16 de janeiro de 2007, do Estado de Goiás: Art. 1º As academias de ginástica, centros ou clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres ficam obrigados a fixarem em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de alunos e frequentadores, placas alusivas sobre o uso inadequado de anabolizantes em seres humanos, com os seguintes dizeres: O USO DE ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NOS RINS E FÍGADO, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTA O RISCO DE CÂNCER. Para além desses normativos, não se pode olvidar que se trata o réu de profissional graduado, com duas pós-graduações no ramo de educação física, além do fato de ocupar a coordenação de duas academias e atuar como personal trainer em seu local de residência, circunstâncias essas que afastam por completo a alegação de desconhecimento sobre as proibições relativas a introdução irregular de anabolizantes comercializados no estrangeiro. Demais disso, o próprio réu afirma o seu conhecimento sobre a ilegalidade da introdução de determinados anabolizantes, afirmando, de outro lado, que nem todos seriam proibidos. Ora, se alguns são proibidos e o réu tinha conhecimento disso, com sua conduta no mínimo assumiu o risco de estar introduzindo em território nacional produtos proibidos, o que caracterizaria, nesse ponto, dolo eventual. Desta feita, não há dúvidas quanto a propriedade do medicamento transportado, assim como do conhecimento do réu sobre a ilicitude de sua conduta. Demonstradas, por conseguinte, materialidade, autoria e dolo, resta configurar a tipicidade delitiva. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Nesse ponto, aliás, descabida a alegação vertida pela defesa do réu a possível ocorrência de erro de proibição. Conforme se verifica das alegações vertidas pelo acusado em seu interrogatório, o réu não acreditava estar agindo em conformidade com a Lei, ao contrário, sabia que ao menos alguns dos produtos que havia adquirido eram de importação proibida. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS, às penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Da aplicação da pena Inconstitucionalidade do preceito secundário A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (AINHC 201200764901, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/04/2015 ..DTPB:) Diante disso, restou pacificado no âmbito da Terceira Seção daquela Corte Superior, ser cabível, na hipótese, o preceito secundário insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 273, 1º-B, I E V, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma prevista no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 2. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a determinar a aplicação do preceito secundário do crime de contrabando ou de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice contido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201301368856, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/03/2018 ..DTPB:) PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ABSOLUÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA CABÍVEL PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolução do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolução demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no HC 239.363/PR, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal no art. 273, 1º-B, do Código Penal, por violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante disso, restou pacificado no âmbito da Terceira Seção ser cabível, na hipótese, o preceito secundário insculpido no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 5. Considerando a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal incriminador do art. 273, 1º-B, I e V, do CP, deve ser restabelecida a sentença condenatória, que aplica a pena nos patamares definidos no vetusto art. 12 da Lei n. 6.368/1976, por se tratar de legislação de drogas vigente à época dos fatos apurados nos autos. 6. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para restabelecer a sentença condenatória. (HC 201500321927, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/12/2017 ..DTPB:) Nesse sentido, também vem entendendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região PENAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). Diante disso, revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e assim aplicar, no lugar do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgrRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). 2. Recurso da acusação desprovido. (Ap. 00009658820104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2018 ..FONTE, REPUBLICAÇÃO:) PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL OU DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Corte Superior passou a entender pela possibilidade de aplicação das penas previstas para o crime de tráfico de drogas aos crimes tipificados no artigo 273 do Código Penal, em razão da semelhança entre as condutas, e os reflexos do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça passaram a ser sentidos também nos julgados deste Tribunal. 2. Declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma penal em tela, no qual o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela possibilidade de aplicação das penas previstas para o crime de tráfico de drogas aos delitos tipificados no artigo 273 do Código Penal, inclusive com a possibilidade de aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Precedentes. 3. A dosimetria da pena para os crimes do art. 273 do Código Penal deve levar em conta as sanções abstratamente previstas para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e não apenas a aplicação restrita de seu preceito secundário. Excetuada apenas a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, para não incidir em bis in idem, tendo em vista que a elementar do próprio tipo penal do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, é a de importar os produtos ali descritos. 4. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 8 (oito) comprimidos de Cytotec, medicamento abortivo de venda proibida no território nacional (STJ, REsp n. 1510785, Rel. Des. Fed. Conv. Leopoldo de Arruda Rappos, j. 30.04.15). No mesmo sentido, a 11ª Turma deste Tribunal não aplicou o princípio da insignificância para a importação de 7 (sete) comprimidos de Cytotec (TRF da 3ª Região, HC n. 2014.03.00.013231-4, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25.11.14). 5. Pena imposta redimensionada para 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por pena pecuniária (no valor de 3 (três) salários mínimos) e multa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos antes delineados. 6. Revisão criminal parcialmente procedente. (RvC 00083968220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE, REPUBLICAÇÃO:) Assim, de forma a acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passa a aplicar, em substituição ao preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, do 4º e as majorantes do art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido, entendeu o TRF da 3ª Região, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). Diante disso, revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e assim aplicar, no lugar do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgrRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). 2. O voto vencedor aplicou o preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06, sem incidência da causa de diminuição de seu 4º, em vez da pena prevista para o art. 273 do Código Penal, ao passo que, no voto vencido, a causa de diminuição de pena foi reconhecida. 3. No caso dos autos, trata-se de ré primária e de bons antecedentes, sustentada prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza. Faz jus, portanto, à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. 4. Embargos infringentes providos. (EJn 00013852020114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE, REPUBLICAÇÃO:) Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu recentemente: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. APLICAÇÃO DA PENA SEGUNDO A NORMA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior, após ter sido rejeitada a constitucionalidade do preceito secundário insculpido no art. 273, 1º-B, do Código Penal, passaram a determinar a aplicação da pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, inclusive com a possibilidade de se aplicar a minorante do 4º do referido dispositivo. Agravo regimental desprovido. (AGRHC 201800230362, JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/04/2018 ..DTPB:) RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 273, 1º-B, DO CP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Com a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, tomou-se possível aplicar aos crimes tipificados nesse artigo as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, devido a semelhança entre as condutas, sendo, inclusive, cabível a concessão da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 nas hipóteses em que o apenado preencha todos os requisitos legais. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201600780338, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:) Com efeito, cabível, in casu, a aplicação da pena cominada no art. 33 da Lei 11.343/2006, que por sua vez está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, acrescidos de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, parto do mínimo legal da pena aplicada ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do agente deve ser valorado negativamente, diante das condições pessoais de graduação do agente, que como profissional do ramo de saúde, com duas pós-graduações na área, coordenador de duas academias em seu local de residência e personal trainer, deveria igualmente coibir o uso de tais substâncias, e inclusive a sua internalização irregular sem a devida prescrição médica, ao passo que o dolo apresenta-se normal à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes; c) não há elementos que deponham em desfavor da conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do

crime indicam a finalidade comercial, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, majoro a pena-base para fixa-la em 6 anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase da dosimetria, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), considerando que o acusado, muito embora não tenha admitido a prática delitiva em toda a sua amplitude, admitiu ter importado os medicamentos apreendidos, devendo-se aplicar no caso a súmula 545 do STJ, segundo a qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Todavia, deixo de promover a redução na fração que seria cabível, tendo em vista que não é possível reduzir a pena na segunda etapa da dosimetria abaixo do mínimo legal já fixado, sob pena de ofensa à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a pena deve ser reduzida apenas ao seu mínimo abstratamente previsto. Descabida a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso II, do Código Penal, visto que não comprovado, como fundamentado na decisão, o desconhecimento da lei pelo réu, mormente considerando-se não se tratar de pessoa ingênua ou afastada do meio social (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67368 0004702-94.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial de Direito:10/08/2018). Assim, fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase da dosimetria da pena, há incidência da causa de aumento de pena descrita no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, haja vista que os medicamentos apreendidos foram trazidos do Paraguai. Nesse sentido, depreende-se do laudo pericial são de fabricação estrangeira (Paraguai), tomando certa e inequívoca a sua procedência estrangeira e a transnacionalidade da conduta do acusado, que em sede inquisitiva admitiu tê-lo adquirido no Paraguai, motivo pelo qual aumento a pena provisória em 1/6 (um sexto), perfazendo 06 anos e 08 meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por fim, o réu preenche os requisitos legais para a aplicação do 4º do art. 33, de modo que reduzo a pena pela em dois terços. Assim, torno definitiva a pena aplicada em 02 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Por sua vez, considerando o quanto avertido pelo réu sobre a sua renda-mensal, fixo o dia-multa a razão de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado em nada altera o seu regime de cumprimento de pena, visto que não há previsão legal de regime de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pelo réu, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu não é reincidente, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Assim, no caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 300,00, cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Facultativo ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade. Medicamentos Apreendidos Determino a remessa dos medicamentos apreendidos à Agência de Vigilância Sanitária deste município, e o seu consequente descarte, caso ainda não tenha sido providenciado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direito consubstanciada em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 300,00 cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e a pena de multa no montante de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa a razão de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Custas pelo réu. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e, por fim, (d) expêça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0002576-77.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA MADALENA DA SILVA VENANCIO (MS009465 - DALGOMIR BURAQUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X LEANDRO ANTONIO FIORELICE X LIZANDRO REGIS FIORELICE X JESSICA CRISTINA MORAES CAPECCI (MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA E MS009465 - DALGOMIR BURAQUI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Nos presentes autos, o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo aos acusados MARIA MADALENA DA SILVA VENANCIO, LIZANDRO REGIS FIORELICE, LEANDRO ANTONIO FIORELICE e JESSICA CRISTINA MORAES CAPUCCI, sendo deprecada a audiência admonitória ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS (fl. 514). À fl. 520, requer a defesa da ré JESSICA CRISTINA MORAES CAPECCI que seja designada para proposta de suspensão condicional do processo neste Juízo Federal, comprometendo-se a acusada a comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Primeiramente, determino à defesa dessa acusada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o requerimento da defesa e designo para o dia 13 de junho de 2019, às 15:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo em relação à acusada JESSICA CRISTINA MORAES CAPECCI, a qual deverá comparecer ao ato independentemente de intimação deste Juízo. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS para solicitar informações acerca da aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pelos demais acusados, assim como acerca do regular cumprimento das condições, se for o caso. Sendo positiva a resposta, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação aos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 164/2019-SC à 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS. Finalidade: Solicitar os bons préstimos de informar a este Juízo acerca da aceitação da suspensão condicional do processo pelos réus MARIA MADALENA DA SILVA VENANCIO, LIZANDRO REGIS FIORELICE e LEANDRO ANTONIO FIORELICE, nos autos 0000779-79.2018.8.12.0012, assim como acerca do regular cumprimento das condições, se for o caso, nos termos do despacho supra.

Expediente Nº 3768

ACAO PENAL

0001225-40.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EMILIA VIEIRA (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X DANIELA RAMOS (PR026216 - RONALDO CAMILO) X JOSE DUARTE BEZERRA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)
CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001225-40.2012.4.03.6006 ASSUNTO: ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMONIO - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: EMILIA VIEIRA e OUTROS. Sentença Tipo DSENTENÇA RELATORIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0191/2011 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001225-40.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de EMILIA VIERIA, brasileira, viúva, aposentada, nascida aos 11.02.1949, natural de alta Paulista/SP, filha de Nilo de Souza e Rosa de Souza, portadora da cédula de identidade RG n. 001381038; DANIELA RAMOS, brasileira, união estável, advogada, nascida em 28.12.1981 em Peabiru/PR, filha de Persio Ramos e Luiz Sarra Ramos, portadora da cédula de identidade RG n. 75861710 e inscrita no CPF sob o n. 035.275.359-50; JOSÉ DUARTE BEZERRA, brasileiro, viúvo, nascido aos 14.04.1947 em Correntes/PR, filho de Joaquim Duarte Bezerra e Emília Maria da Conceição, portador da cédula de identidade RG n. 1092268; JOÃO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, união estável, nascido aos 20.01.1951 em Riachuelo/SE, filho de José Batista dos Santos e Josefa Leoteria dos Santos, portador da cédula de identidade RG n. 1224110, inscrito no CPF sob o n. 528.689.821-15; EDINA DA SILVA GOMES, brasileira, união estável, nascida aos 23.02.1986, filha de Luiz Bartolomeu Gomes e Fátima Aparecida Silva Gomes, portador da cédula de identidade RG n. 1694500, inscrita no CPF sob o n. 029.958.731-29; e JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 17.04.1965 em Umuarama/PR, filho de Martins José dos Santos e Eugénia Francisca dos Santos, portador da cédula de identidade RG n. 72003314, inscrito no CPF sob o n. 020.154.169-60. As réas Emília e Daniela foi imputada a prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal; aos réus José Duarte Bezerra, João Batista dos Santos e Edina da Silva Gomes foi imputada a prática do crime previsto no art. 342, 1º do Código Penal; e ao réu José dos Santos foi imputada a prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 13.08.2012 (fls. 153/156)[...]. No mês de outubro de 2008 a denunciada EMILIA VIEIRA, juntamente com sua advogada, a também denunciada DANIELA RAMOS, dolosamente e conscientes da ilicitude de suas condutas, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro, mediante meio fraudulento, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consistente na obtenção de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Para tanto, as denunciadas valeram-se de declaração ideologicamente falsa do denunciado JOSÉ DOS SANTOS, e do falso testemunho dos também denunciados JOSÉ DUARTE BEZERRA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS e EDINA DA SILVA GOMES. A presente apuração foi iniciada em virtude de requisição judicial do Juízo da 1ª Vara Federal em Naviraí/MS, com a finalidade de apurar os fatos narrados na sentença de fls. 08/09-verso, uma vez que aludido Juízo, ao analisar os autos do processo nº 0000748-51.2011.4.03.6006, no qual a denunciada EMILIA VIEIRA pleiteou a concessão de auxílio reclusão, constatou que os elementos de prova nele contidos, em especial os depoimentos de testemunhas, contradiziam os elementos colhidos em outras ações propostas pela mesma autora, pleiteando aposentadoria por idade de trabalhadora rural e pensão por morte, e que tramitaram perante o mesmo Juízo. Instado a analisar e se manifestar acerca do caso, o INSS asseverou a inexistência de irregularidades no tocante ao benefício de pensão por morte. A esse respeito, a Ilustre Autoridade Policial registrou em seu relatório de fls. 143-146 que não surgiram quaisquer elementos que indicassem o cometimento de crimes durante o pleito de concessão da pensão por morte. Lado outro, a denunciada EMILIA VIEIRA obteve judicialmente aposentadoria por idade de trabalhadora rural, com a comprovação da atividade rural feita, dentre outros meios de prova, pelo depoimento de testemunhas escritas e pelo depoimento de testemunhas. De acordo com os documentos de fls. 27 e 28 do apenso I, APARECIDO RAIMUNDO e JOSÉ DOS SANTOS declararam, por escrito, que EMILIA VIEIRA trabalhou como diarista bóia-fria nos anos de 1990 a 1996. Por sua vez, JOSÉ DUARTE BEZERRA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS e EDINA DA SILVA GOMES prestaram depoimento à Justiça Federal em 08/10/2008 (fls. 66-68), atestando a atividade rural exercida por EMILIA VIEIRA. Em processo posterior, porém, constatou-se que outras testemunhas contradisseram tais depoimentos (sentença de fls. 08/09-v e fls. 06/07)[...]. Portanto, todo o acerto com as testemunhas, levado a efeito pela denunciada EMILIA e sua advogada DANIELA, culminou na obtenção de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, fraudulentamente, por EMILIA VIEIRA, EVIDENCIADO A EXISTÊNCIA DO DELITO DO ART. 171, 3º, do Código Penal[...]. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2012 (f. 158/159). Citados os réus José Duarte Bezerra (f. 173/175), Emília Vieira (f. 178/180), João Batista dos Santos (f. 184/186). A ré Emília Vieira apresentou resposta à acusação pugando pela sua absolvição sumária (f. 187/195). Daniela Ramos, ora acusada, apresentou resposta à acusação aduzindo, em sede preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo a rejeição da exordial acusatória diante da generalidade das alegações, e, no mérito, requerendo a sua absolvição sumária, com fulcro no art. 386, incisos IV e VI do Código de Processo Penal (f. 203/243). A defesa arrolou testemunhas. Juntada a citação da ré Daniela Ramos (f. 251/254). Em manifestação, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu José dos Santos (f. 260). José Duarte Bezerra, por meio de defensor dativo, apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 268). À f. 270 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu José dos Santos, cujo cumprimento se deu à f. 271. João Batista dos Santos, por meio de defensor dativo, apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 273). Diante das infrutíferas tentativas de citação pessoal, determinou-se a expedição de edital de citação da ré Edina da Silva Gomes, assim como, decorrido prazo sem o seu comparecimento ou a constituição de defensor, a suspensão do feito e do prazo prescricional (f. 275). Expedido edital de citação (f. 276), o qual foi publicado no Diário eletrônico (f. 279/279v). À f. 279v foi certificado o decurso do prazo para manifestação. Manifestou-se o Ministério Público Federal relativamente às respostas à acusação apresentadas, requerendo o regular prosseguimento do feito (f. 282). Não sendo o caso de absolvição sumária e afastadas as preliminares alegadas, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (f. 283/284). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Verônica de Souza Laurentino, e os réus Emília Vieira, Daniela Ramos e João Batista dos Santos. Na oportunidade foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Julio Cesar Prestes Schiavini, Juliano F. Sarmento e Gilberto Julio Sarmento, decretou-se a revelia do acusado José Duarte Bezerra, e nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 312/316 e verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu, relativamente às réas Emília Vieira e Daniela Ramos, não se tratar do crime insculpido no art. 171, 3º, do Código Penal, mas sim daquele previsto no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, e requereu o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir relativamente a todos os acusados, ou, alternativamente, no que diz respeito a Emília e Daniela, a sua absolvição com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (f. 318/321). Emília Vieira apresentou memoriais escritos, requerendo a sua absolvição com fulcro no art. 386, inciso III do Código de Processo, ou o reconhecimento da perda do interesse de agir superveniente (f. 324/326). José Duarte Bezerra colacionou nos autos seu pedido final para que seja reconhecido o desaparecimento superveniente do interesse de agir, ou a sua absolvição com base no art. 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, ou, ainda, em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes pertinentes, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (f. 328/335). João Batista dos Santos, em alegações finais, requereu o

reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, ou a absolvição do réu com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, ainda, em caso de condenação, a fixação da pena em regime aberto com a substituição por penas restritivas de direito (fs. 337/340). Por fim, a defesa de Daniela Ramos requereu, em memoriais escritos, a absolvição da ré com fulcro no art. 386, incisos III, IV, V e VII, do Código de Processo Penal (fs. 347/280). À f. 422 determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional relativamente a ré Edina da Silva e o desmembramento do feito em relação a ela. O feito foi desmembrado (f. 423). Conclusos para sentença (f. 423v), determinou-se a baixa em diligência para novo interrogatório da ré Emilia Vieira diante de falha na gravação do ato já realizado (f. 424). Em audiência a ré Emilia foi interrogada (f. 435/437). Na oportunidade as partes não demonstraram interesse na concessão de prazo para novas alegações finais, razão pela qual determinou-se a conclusão do feito para Sentença. Vieram os autos conclusos (f. 437v). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória, relativamente aos réus José Duarte Bezerra e João Batista dos Santos. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n.º 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes no início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 318/321 [...]. A pena cominada em abstrato para o crime do art. 342, 1º do Código Penal (na redação anterior a Lei nº 12.850/2013 - vigente à época dos fatos), é de reclusão de um a três anos. De acordo com o art. 117, inciso I, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 25.10.2012, reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram mais de 4 (quatro) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal). Considerando que a pena base para o crime descrito no art. 342 do Código Penal (na redação vigente à época dos fatos), é de 1 (um) ano, acrescidos de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), ainda que hajam circunstâncias judiciais desfavoráveis a esses acusados, é altamente improvável que eles sejam condenados a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil, pois isso não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal [...]. Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/ execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir relativamente às condutas imputadas aos réus José Duarte Bezerra e João Batista dos Santos. DA IMPUTAÇÃO FEITA ÀS RÉS EMÍLIA VIEIRA E DANIELA RAMOS. Em sua exordial acusatória, o Ministério Público Federal narrou conduta atribuída a Emilia Vieira e Daniela Ramos, dando-as como inculpas nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Em alegações finais, no entanto, aduz que a sua conduta se subsume, em verdade, àquela prevista no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal. Conforme se verifica da exordial acusatória, assim como das alegações finais vertidas pelo parquet, Emilia e Daniel teria se obtido vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, mediante fraude. Por sua vez, tal fraude teria ocorrido em virtude do uso de documento ideologicamente falso, além de falsos depoimentos prestados por testemunhas em processo judicial que objetivava a concessão do benefício previdenciário citado. Tal conduta, no entanto, não se afigura típica para os fins do direito penal. Sobre o tema, colaciono aos autos os seguintes excertos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE RECONHECIDA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRETENSÃO DE ABSORÇÃO DO FALSO PELO ESTELIONATO. CRIME ANTECEDENTE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Afastada a imputação relativa ao crime de estelionato judiciário, tendo em vista a falta de previsão legal para tanto, assim como em razão da disposição constitucional que assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário, persiste válida a imputação referente à falsificação de documento particular, haja vista que o paciente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais em nome de terceira pessoa contra o Banco infitulado, utilizando-se de procuração com assinatura falsa. 2. Inexistente como figura penal típica a conduta de induzir em erro o Poder Judiciário a fim de obter vantagem ilícita, não há se falar em absorção de uma conduta típica (falso) por outra que sequer é prevista legalmente (estelionato judiciário). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 98.041/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO VISANDO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE. ADVOGADO. ESTELIONATO EM JUÍZO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em que pese a pretensão recursal visar o reconhecimento de litispendência e inépcia da denúncia, há, na espécie, possibilidade de trancamento da ação penal, mas por outro motivo não alegado na impetração. 2. Não configura estelionato judicial a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de estelionato judicial. 3. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 4. Ordem concedida, ex officio, para reconhecer a atipicidade do delito de estelionato, trancando, por conseguinte, a ação penal, por falta de justa causa, sem prejuízo da apuração de outros crimes porventura existentes. 5. Recurso ordinário prejudicado. (RHC 88.623/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Por outro lado, no caso do delito previsto no art. 304 c/c art. 298 do CP, aplica-se o mesmo entendimento acima explanado, por conta da ausência do interesse de agir do Estado. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial no que diz respeito às imputações feitas aos réus JOSÉ DUARTE BEZERRA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP). Ademais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER as réas EMÍLIA VIEIRA e DANIELA RAMOS pela prática das condutas a si imputadas e supostamente tipificadas no art. 171, 3º, bem como DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP) em relação ao art. 304 c/c art. 298, todos do Código Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001324-05.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE DUCAS DA ROCHA(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)

Em vista do disposto no termo de audiência de fl. 229, designo para o dia 12 de junho de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas, no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 120/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu HENRIQUE DUCAS DA ROCHA, brasileiro, em união estável, motorista, nascido aos 24.08.1984, filho de Reinaldo Ducas da Rocha e Edileuza Vicente da Rocha, RG 8.797.315-8 SSP/SP, CPF 050.077.239-83, com endereço na Rua Venezuela, nº 1273, em Maringá/PR, telefone 66 99921-6501, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

PETICAO CRIMINAL

0001351-56.2013.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA MADALENA DA SILVA VENANCIO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X ZALDEIR VENANCIO DA SILVA(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X RONEI ALVES DIAS(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X APARECIDO JESUS FIORELICE X LEANDRO ANTONIO FIORELICE X LIZANDRO REGIS FIORELICE X JESSICA CRISTINA MORAES CAPECCI(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X MARCOS AURELIO FRANZONI(MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA E MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X JOAO QUELVI CAPECCI(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X MAURO VIANA(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA)

Fls. 42/51, 60/69, 77/86, 99/108, 110/119, 125/134, 149/158 e 166/175. Tratam-se de manifestações apresentadas pela defesa técnica dos Acusados Maria Madalena da Silva Venâncio, Zaldeir Venâncio da Silva, João Quelvi Capecchi, Mauro Viana, Jessica Cristina Moraes Capecchi, Marcos Aurélio Franzoni, José Carlos de Souza e Ronei Alves Dias, por meio das quais pleiteiam a declaração de nulidade das provas produzidas nos autos n. 0001125-90.2009.403.6006, pois seriam derivadas de investigações conduzidas por Juízo incompetente; a declaração de nulidade das medidas cautelares deferidas nestes autos, pois estariam fundamentadas em processo sem provas e teriam sido aplicadas por Juízo incompetente, e a declaração de nulidade da intimação dos Acusados, pois não teria atendido os requisitos do artigo 282, 3º, do Código de Processo Penal, por não estar acompanhada de cópia do requerimento ministerial de aplicação das medidas cautelares. Subsidiariamente, pugnou pela revogação das medidas cautelares aplicadas, aduzindo não estarem previstas no Código de Processo Penal. Assevera, ainda, que as medidas aplicadas são desproporcionais e incabíveis no âmbito criminal. Fls. 211/216. Trata-se de manifestação pela qual a defesa técnica dos Acusados Aparecido de Jesus Fiordelice, Leandro Antônio Fiordelice e Lizandro Regis Fiordelice requer a declaração de nulidade do presente procedimento, ante o ajuizamento em juízo incompetente. Outrossim, requer a revogação da decisão de fls. 30/31v, aduzindo a impossibilidade do pedido, ante o perigo de dano inverso. Determinado o agendamento do julgamento do recurso em sentido estrito nos autos de Exceção de Incompetência n. 0001531-38.2014.403.6006 (fl. 217). Juntado, aos autos, cópia do Acórdão proferido nos autos n. 0001531-38.2014.403.6006 (221/228v). Manifestação ministerial pela intimação do INCR para prestar esclarecimentos acerca do cumprimento das medidas cautelares aplicadas, bem como para informar se houve processo administrativo em que os Réus foram excluídos do Programa Nacional de Reforma Agrária. Requereu posterior vista para nova manifestação (fl. 232). Às fls. 238/239v, a defesa técnica da Acusada Maria Madalena da Silva Venâncio reitera os requerimentos outrora feitos. Aduz que as medidas aplicadas ferem o direito social de moradia e que a alteração legislativa promovida com a Lei n. 13.465/2017 validaria as ocupações consideradas irregulares. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da decisão de fls. 30/31v, e reiterou a manifestação de fl. 232, em especial no que tange à intimação do INCR para prestar esclarecimentos (fs. 248/248v). É o relato do que importa. Passo a decidir. De início, no que tange às alegações de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da ação penal, bem como para apreciação do requerimento ministerial de aplicação de medida cautelar (fs. 02/07), verifica-se que, no Acórdão proferido nos autos n. 0001531-38.2014.403.6006 (221/228v), reconheceu-se a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação penal n. 0001305-67.2013.403.6006. Assim, não há qualquer dúvida a este respeito. Quanto à alegação de nulidade de intimação dos Acusados, sob o argumento de que o mandado não estava acompanhado de cópia do requerimento ministerial, verifica-se que a defesa não demonstrou qualquer prejuízo advindo de tal irregularidade. Recorde-se que, no processo penal, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (artigo 563 do Código de Processo Penal). Tal requerimento, portanto, não comporta deferimento. Quanto ao requerimento de revogação das medidas cautelares aplicadas na decisão de fls. 30/31v, verifico que ele deve ser parcialmente deferido. Veja-se que, decorridos mais de cinco anos da referida decisão, não há qualquer notícia da retomada dos lotes da Reforma Agrária ocupados pelos Réus. Registre-se que o cumprimento forçado de tal medida, neste momento, causaria danos irreversíveis, mormente no caso de prolação de um edito absolutório nos autos principais. Deveras, a medida mostra-se assaz gravosa, visto que, na hipótese de absolvição, dificilmente os Réus conseguiriam ser reconduzidos a seus lotes originários nas condições em que os deixaram, com as benfeitorias então realizadas. Ademais, é possível que os lotes em questão efetivamente estejam sendo utilizados como moradia e fonte de sustento. De outra senda, tendo em conta a existência de indícios de irregularidades na ocupação dos lotes, entendo que a manutenção e aplicação, tão somente, da medida de exclusão dos Réus da lista de beneficiários da Reforma Agrária, com o consequente impedimento da obtenção de linhas de crédito, mostra-se plausível e suficiente para minimizar os possíveis prejuízos da União. Por fim, no que tange ao item 2 da manifestação de fl. 232, consigno que o Parquet Federal possui prerrogativa para formular tal requerimento ao INCR, motivo pelo qual poderá formulá-lo diretamente à Autarquia Federal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 282, 5º, do Código de Processo Penal, revogo a medida cautelar de restituição ao INCR dos lotes nos quais os Réus constam como beneficiários, quais sejam: lotes 03, 23, 26, 51, 70, 71, 72 e 94 do Assentamento São Sebastião, outrora determinada às fls. 30/31v. Expeça-se ofício ao INCR para ciência da presente decisão, bem como para que comprove o cumprimento da medida cautelar de exclusão

dos Réus da lista de beneficiários da Reforma Agrária, com o consequente impedimento da obtenção de linhas de créditos e PRONAF-A. Consigne-se que a resposta deverá ser encaminhada aos autos principais. Saliente-se que a presente medida não obsta que a restituição dos lotes seja pleiteada por outros meios, ante a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia das principais peças desses autos para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000583-25.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: APARECIDA PEREIRA CIOCA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (termo de audiência ID 16043676), ficam as partes intimadas para conferência da digitalização dos autos e para apresentação de razões finais em 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000441-89.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ONESIMO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, acerca das minutas de RPV's expedidas.